PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 232 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE | 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 003/2020

Dispõe sobre a instituição do Sistema Recompor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8069/90), dispõe que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n 03, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou regras para o armazenamento permanente de dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0003387-91.2018.8.22.8800 e 0004144-51.2019.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Recompor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º O Sistema Recompor tem por base assegurar às pessoas colocadas em famílias substitutas sob a forma de adoção, o pleno acesso às informações sobre sua família biológica, agilizar na busca dos processos de adoção e dispor de qualidade na informação fornecidas aos processos de adoção, tendo em vista a digitalização integral.

Art. 3º O Sistema Recompor será implementado em 3 (três) etapas:

I - Viabilização do Sistema, com a priorização para os seguintes procedimentos:

a) Ajustes no sistema com possibilidade de inclusão de dois ou mais adotados no mesmo processo de adoção;

b) Disponibilização em Processo Judicial Eletrônico (PJE) dos processos já digitalizados;

c) Vinculação de determinado quantitativo de processos já existentes em PJE para sondagem de funcionamento do sistema e de necessidade de eventuais ajustes;

d) Capacitação de técnicos de cartório, das comarcas do interior, para digitalização e disponibilização de processos de adoção em PJE.

II - Execução a partir da Comarca de Porto Velho, que fará parte do projeto piloto, para vinculação de todos seus processos de adoção com seus processos relacionados.

III – Expansão para as comarcas do interior do estado, da seguinte forma:

a) Capacitação de psicólogos, assistentes sociais e outros técnicos de cada comarca para vinculação ao Sistema Recompor, dos processos de adoção com os demais relacionados ao tema;

b) Vinculação de processos no Sistema por grupo de comarcas;

c) Capacitação de magistrados para acesso e pesquisa junto ao Sistema;

d) Capacitação de psicólogos e assistentes sociais para o atendimento dos adotados ou seus respectivos representantes legais, na medida da demanda.

Parágrafo único. É imprescindível a conclusão de uma etapa para prosseguimento das demais etapas.

Art. 4º A utilização do Sistema Recompor será efetivada mediante provocação e poderá ocorrer por pedido do adotado ou por seu representante legal quando menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz.

§ 1º Ao adotado e seus familiares deverá ser prestada assistência psicológica antes do acesso ao Sistema.

§ 2º A consulta ao Sistema será realizada por todos os magistrados com competência para os processos da Infância e Juventude.

Art. 5º A vinculação dos processos no Sistema será realizada pelo Núcleo Psicossocial da respectiva comarca em que tramitou o processo, após a efetivação da adoção.

Art. 6º Fica instituído o Grupo Gestor do Sistema Recompor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, visando sua implantação.

§ 1º O Grupo Gestor do Sistema Recompor será composto pelos seguintes membros:

I - Juiz Enio Salvador Vaz, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, que será o Coordenador;

II - Juiz Áureo Artur Virgílio, Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Velho;

III - Mária de Fátima Batista de Souza, psicóloga lotada na Vara de Proteção à Infância e Juventude de Porto Velho;

IV - Emeriana Silva, assistente social lotada na Vara de Proteção à Infância e Juventude de Porto Velho.

§ 2º A tarefa do Grupo Gestor do Sistema Recompor se encerra em 30/06/2021 com a conclusão da implantação do Sistema, podendo ser prorrogada.

§ 3º Os membros não farão jus a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação.

Art. 7º Caberá à Corregedoria Geral da Justiça monitorar e acompanhar o cumprimento deste Provimento Conjunto.

Art. 8º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/12/2020, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1982510e o código CRC B4138805.

Ato Nº 1185/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a Resolução 152/2020-TJRO, disponibilizada no DJE n. 1551, de 13/08/2020, que alterou a competência das varas da Comarca de Colorado do Oeste;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000244-59.2020.8.22.8013,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, no período de 8/9/2020 a 7/10/2020, bem como com a 2ª Vara Genérica da Comarca de Comarca de Colorado d'Oeste, quando esta última se tratava de Vara Criminal e Juizado Especial Criminal da Comarca de Colorado d'Oeste, nos dias 8/4/2020 e 20/4/2020, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1973305e o código CRC D82B97BB.

Ato Nº 1192/2020

Institui a Comissão Organizadora do Concurso Público de servidores e Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de pessoal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei n° 4.910, de 8 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° da Lei n. 749, de 4 de novembro de 1997, que estabelece que o órgão ou entidade promotor do Concurso fica obrigado a nomear Comissão para acompanhar e fiscalizar toda a execução dos trabalhos, durante a sua realização, que no final apresentará relatório conclusivo.

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0013496-71.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Comissão Organizadora do Concurso Público de servidores e Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de pessoal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, composta pelos seguintes membros:

I – Dr. Rinaldo Forti da Silva, Juiz Secretário Geral - Presidente da Comissão;

II - Dr. Ênio Salvador Vaz, Juiz Auxiliar da Corregedoria;

III - Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

IV - Nilda Souza Oliveira - Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) ;

V - Júlio César Viana Almo - Divisão de Pessoal (Dipes/SGP);

VI - Júlio Cesar Nascimento de Souza Costa - Assessoria Jurídica e Controle (Asjuc/SGP);

VII - Manoel Vitorino da Silva - Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV)

Art. 2º Compete à Comissão :

I - coordenar e acompanhar as atividades pertinentes à realização do Concurso Público de servidores e do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária;

II - realizar estudos e promover os atos visando à contratação de pessoa jurídica para a realização do Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado;

III - supervisionar a execução do contrato;

IV - fornecer as informações necessárias à realização do Concurso Público e do Processo Seletivo Simplificado para a pessoa jurídica contratada, bem como para as autoridades competentes;

V - analisar e propor a aprovação de editais, comunicados, cronogramas e instrumentos correlatos;

VI - observar e cumprir a legislação vigente.

Art. 3º As unidades deste Poder Judiciário fornecerão à Comissão, em caráter prioritário, suporte administrativo, jurídico, técnico e operacional necessário para o desempenho de suas atribuições.

Art. 4º A Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para execução dos trabalhos, prorrogáveis a pedido do Presidente da Comissão.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 10:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1980895e o código CRC 3DB1A6D5.

Ato Nº 1200/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000236-85.2020.8.22.8012,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Genérica da referida Comarca, no período de 1/9/2020 a 30/11/2020, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1987902e o código CRC 4C7B42DA.

Ato Nº 1202/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000263-65.2020.8.22.8013,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, bem como Direção de Fórum, com as unidades detalhadas conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODO
2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras	27/1/2020 a 31/1/2020 1 e 2/2/2020 13/7/2020 a 1/8/2020 17 e 18/8/2020

GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM	PERÍODO
Fórum da Comarca de Cerejeiras	27/1/2020 a 31/1/2020 1 e 2/2/2020 13/7/2020 a 1/8/2020 17 e 18/8/2020

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1989233e o código CRC E042CBD0.

Ato Nº 1203/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a Decisão 752 (1638024);

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000089-89.2020.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER à Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, a conversão de dez dias de férias em abono pecuniário, referentes ao saldo remanescente do período aquisitivo 2018-2, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1989526e o código CRC 6F612EFE.

Edital Nº 36, de 10 de dezembro de 2020.

SEI n. 0014665-93.2020.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 172 do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno – 2ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital n. 31/2020 (1961944), disponibilizado no DJE n. 223, de 30/11/2020, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

- Adip Chaim Elias Homsi Neto,
- Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro,
- Márcia Adriana Araújo Freitas,
- Lucas Niero Flores, e
- Marisa de Almeida.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1987847e o código CRC FFF7396E.

Edital Nº 37, de 10 de dezembro de 2020.
SEI n. 0014668-48.2020.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 172 do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado D'Oeste – 2ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme Edital n. 32/2020 (1961947), disponibilizado no DJE n. 223, de 30/11/2020, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

- Adip Chaim Elias Homsi Neto,
- Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, e
- Lucas Niero Flores.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1987892e o código CRC B91D1257.

Edital Nº 38, de 10 de dezembro de 2020.
SEI n. 0014669-33.2020.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 172 do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – 3ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital n. 33/2020 (1961950), disponibilizado no DJE n. 223, de 30/11/2020, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

- Elisângela Nogueira,
- Juliana Couto Matheus Maldonado Martins,
- Karina Miguel Sobral,
- Paulo José do Nascimento Fabrício,
- Roberta Cristina Garcia Macedo,
- Artur Augusto Leite Junior, e
- Muhammad Hijazi Zaglout.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1987938e o código CRC B33AB9D2.

Edital Nº 39, de 10 de dezembro de 2020.
SEI n. 0014672-85.2020.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 172 do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – 3ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme Edital n. 34/2020 (1961959), disponibilizado no DJE n. 223, de 30/11/2020, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

- Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais,
- Elisângela Nogueira,
- Juliana Couto Matheus Maldonado Martins,
- Karina Miguel Sobral,
- Paulo José do Nascimento Fabrício,
- Roberta Cristina Garcia Macedo,
- Artur Augusto Leite Junior, e
- Muhammad Hijazi Zaglout.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1987994e o código CRC 5C30F6C8.

Edital Nº 40, de 10 de dezembro de 2020.
SEI n. 0014675-40.2020.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 172 do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alvorada D'Oeste – 1ª Entrância, a ser provida por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital n. 35/2020 (1961960), disponibilizado no DJE n. 223, de 30/11/2020, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

- Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro,
- Márcia Adriana Araújo Freitas, e
- Lucas Niero Flores.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/12/2020, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1988032e o código CRC 35611308.

Termo de Ratificação

Ratifico a a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para Pacote de Serviços Exclusivos dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais de Serviços Exclusivos e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados, pelo período de 60 (sessenta) meses, em consonância com o Termo de Referência n. 5/2020 - CSI/SA/PRESI/TJRO (1925315), no valor total de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0008132-21.2020.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1976631e o código CRC 58FF0472.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 086/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense;

CONSIDERANDO o Ofício Circular CGJ n. 28/2020 (1850062), que solicitou manifestação dos magistrados quanto ao interesse de gozar férias e recesso;

CONSIDERANDO a Resolução n. 032/2016-PR, publicada no DJE n. 224, de 30/11/2016, alterada pela Resolução n. 129/2019-PR, publicada no DJE n. 233, de 11/12/2019, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Portaria n. 075/2020-CGJ, publicada no DJE n. 199, de 23/10/2020;

CONSIDERANDO o SEI n. 0011523-81.2020.8.22.8000 e 0004279-29.2020.8.22.8800,

R E S O L V E

I - ALTERAR PARCIALMENTE os termos da Portaria n. 075/2020-CGJ, publicada no DJE n. 199, de 23/10/2020;

II - TORNAR PÚBLICA a escala de recesso de magistrados de 1º Grau, que responderão pelas unidades, durante o período de 20/12/2020 a 06/01/2021, previsto no art. 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

1ª Seção Judiciária/Capital:

I – TURMA RECURSAL:
Juiz de Direito, GLODNER LUIZ PAULETTO (no período de 20 a 31/12/2020);
Juíza de Direito, EUMA MENDONÇA TOURINHO;
Juiz de Direito, AUDARZEAN SANTANA DA SILVA (no período de 20 a 31/12/2020).

II – JUIZ AGRÁRIO:
Juiz de Direito de 3ª Entrância, FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, respondendo pela Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Porto Velho*.

III – COMARCA DA CAPITAL:

a) Juiz Substituto, LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR, da 1ª Seção Judiciária:
- 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho*;
- 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;
- 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;
- 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

b) Juiz de Direito de 3ª Entrância, HARUO MIZUSAKI, da Comarca de Porto Velho:
- 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho*;
- 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

c) Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho*:
- 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

d) Juiz Substituto, GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, da 1ª Seção Judiciária:
- 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho*;
- 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho;
- 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho;
- 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

e) Juiz de Direito da 3ª Entrância, FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, da Comarca de Porto Velho:
- Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Porto Velho*;
- Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca de Porto Velho;
- 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho;
- 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho.

f) Juíza Substituta, MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, da 1ª Seção Judiciária:
- Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho*;
- Vara da Auditoria Militar Comarca de Porto Velho;
- 1ª Vara Criminal Comarca de Porto Velho;
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

g) Juíza Substituta, LUCIANE SANCHES, da 1ª Seção Judiciária:
- Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho*;
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho;
- Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho;
- Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho

h) Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, da 1ª Seção Judiciária:
- 1º Juízo do Juizado da de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho*;
- 2º Juízo do Juizado da de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho;
- 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

i) Juíza de Direito da 3ª Entrância, FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho*:
- 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho;
- Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;
- 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;
- 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

IV – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

a) Juiz de Direito PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim*:
- 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim
- 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim
- 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim

V – COMARCAS DO INTERIOR
2ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, ALEX BALMANT, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes*:
- 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes;
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes;
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

b) Juiz de Direito, MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes*:
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes;
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes;
- Juizados Especiais da Comarca de Ariquemes.

c) Juiz de Direito, HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis*:
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis.

d) Juíza de Direito, MAXULENE DE SOUSA FREITAS titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru*:
- 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru;
- Vara Criminal da Comarca de Jaru;
- 1º Juízo na Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste;
- 2º Juízo na Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste.

3ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná*:
- Vara Única da Comarca da Presidente Médici;
- Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste;

b) Juiz de Direito, MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, titular dos 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná*:
- 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;
- 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná;

c) Juiz de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular dos Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná*:
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná;- 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

d) Juiz de Direito, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, titular dos Juizados Especiais da Comarca de Ouro Preto do Oeste*:
- Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste;
- 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste;
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste.

e) Juíza de Direito, MARISA DE ALMEIDA, titular da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé*:
- Vara Única da Comarca de Costa Marques;
- Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé.

4ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal*:
- 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;
- 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;
- 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

b) Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ , da 4ª Seção Judiciária:
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal*;
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal;
- Juizados Especiais da Comarca de Cacoal.

c) Juiz de Direito BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste*:
- 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste;
- 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno;
- 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno;
- Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno;
- Juizados Especiais da Comarca de Pimenta Bueno.

5ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena*:
- 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena;
- 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena;
- 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

b) Juiz de Direito, ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena*:
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena;
- Juizados Especiais da Comarca de Vilhena.

c) Juíza de Direito, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras*:
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras;
- Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste;
- Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste.

6ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura*:
- 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura;
- 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura;
- Juizados Especiais da Comarca de Rolim de Moura.

b) Juíza de Direito DENISE PIPINO FIGUEIREDO, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste*:
- Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste;
- Vara Única da Comarca de Santa Luzia D' Oeste.

Os magistrados designados poderão ser localizados na unidade identificada (*)

VI – Os juízes não escalados gozarão o recesso automaticamente.

VII - ESCALA DE PLANTÃO JUDICIAL E O FUNCIONAMENTO LOCAL:
Competirá ao Juiz Diretor do Fórum Local a definição do funcionamento da escala de plantão, nos termos do art. 248 das Diretrizes Gerais Judiciais.
A permanência dos servidores nas unidades judiciárias e administrativas ficarão vinculadas aos respectivos juízos, conforme as atribuições hierárquicas, devendo ser providenciadas às comunicações, nos termos § 4º do art. 1º da Resolução n. 032/2016-PR e Instrução Normativa n. 043/2019.

VIII – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA:

a) Permanecerá em atividade na CGJ o Juiz Auxiliar :
- FABIANO PEGORARO FRANCO

IX - PRESIDÊNCIA
a) Permanecerão em atividade na Presidência os Juízes Auxiliares:
- ÁLVARO KÁLIX FERRO
- GUILHERME RIBEIRO BALDAN, no período de 29/12/2020 a 06/01/2021.

Publique-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/12/2020, às 16:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985905e o código CRC 6B829132.

ATA

Ata de Correição Judicial - CGJ
(REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL)
ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA VARA DE PROTECÃO DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte (09/11/2020), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na Vara de Proteção Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, designada pela Portaria Corregedoria Nº 063/2020, disponibilizadas no DJE n. 0175/2020, de 17/09/2020. Onde, em virtude da pandemia Covid-19, a Correição foi realizada somente nos processos eletrônicos no PJe, com análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, Secretaria de Primeiro Grau, Coordenação e equipes CPE. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Taxa de Congestionamento; Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense, Por Aqui Atendentes, PJe e Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (09/11/2020), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no corpo das Recomendações oriundas do Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (13/11/2020), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/12/2020, às 11:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1988597e o código CRC EE53A265.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Smart3 Consultoria e Treinamento Ltda, visando a participação de 50 (cinquenta) magistrados e servidores deste Tribunal no curso "Lei Geral de Proteção de Dados: Teoria e Prática", na modalidade Educação à Distância- EAD, no valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), a ser realizado no período de 14 a 16 de dezembro de 2020, em consonância com o Termo de Referência 72 (1986634) e Proposta de Preços (1962097), Processo Financeiro n. 0311/1148/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0021303-79.2019.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Em que pese no cronograma de encerramento do exercício, instituído pelo Anexo Único da Instrução n. 003/2011-PR, alterado pela Instrução N. 032/2019 - PR, que estabelece 30 de outubro como data limite para o recebimento de processos na Divisão de Processamento de Despesa - DPD (atualmente Divisão de Execução Orçamentária - Dexor) e, considerando a imperiosa necessidade da contratação do objeto, AUTORIZO em caráter excepcional, a emissão da nota de empenho para cobrir a despesa neste exercício.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 10/12/2020, às 16:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1986885e o código CRC FDA09CA7.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1027/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000954-55.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR a participação dos servidores no evento: "Itil 4 Foundation", ocorrido no período de 24/11/2020 a 03/12/2020, na modalidade de educação a distância, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
203619-3	ANA ROSA DE ANDRADE FONTENELLE	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
206988-1	ANDERSON ANELE KRUSE	Disus - Divisão de Suporte Aos Usuários
204146-4	ANDERSON CHIAMENTI	Seman - Seção de Manutenção de Equipamentos
204833-7	CRISTINE ANDRÉA DOS SANTOS LIMA	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível
207010-3	ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	GabSTIC - Gabinete da Stic
204611-3	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
002979-3	GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível
206978-4	IANNA CRISTINA ALVES PAES DE CARVALHO	Dipro - Divisão de Projetos de TIC
207045-6	JULIANO DE FREITAS MOREIRA	Dipro - Divisão de Projetos de TIC
205329-2	MARCOS KENNE BARBOSA	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
204490-0	TARIK KAMEL DE OLIVEIRA	Diese - Divisão de Estratégia e Serviços de TIC
205328-4	THYAGO ALVES SANTIAGO	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º Nível
206460-0	TONY CLAYTON CUNHA DO AMARA	Seman - Seção de Manutenção de Equipamentos
205373-0	VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível
204428-5	VALGLACI SOUSA COELHO	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º Nível
002532-1	VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1962608e o código CRC D7F4D9CD.

Portaria Conjunta n. 1038/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015152-63.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para fazer atendimento a imprensa e cobertura jornalística do evento de inauguração do novo Fórum, autorizado por meio da decisão 3928-JSG, SEI 0014701-38.2020.8.22.8000.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205848-0	Ana Carolina Gouveia Cardoso	Assistente Técnico II	Coordenadoria de Comunicação Social	11/12/20	12/12/20	1.5
204774-8	Elienai Carvalho Monteiro	Técnico Judiciário/Serviço Especial III	Núcleo de Serviços Gerais	11/12/20	12/12/20	1.5
205358-6	Adriel Geovane Diniz Lopes	Jornalista	Coordenadoria de Comunicação Social	11/12/20	12/12/20	1.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1971937e o código CRC 52EABD72.

Portaria Conjunta n. 1040/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015376-98.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1019/2020-JSG-SGP, publicada no DJE n. 222, de 27/11/2020, (1959836), referente aos servidores MIGUEL SOARES CARDOSO, cadastro 203376-3, Joás Bispo de Amorim, cadastro 207278-5, André de Souza Coelho, cadastro 205332-2 e Gislaine Alves da Costa, cadastro 205761-1, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar correição na serventia do 2° Ofício de Registro de Imóveis, consoante deliberações ocorridas no SEI 0000747-16.2020.8.22.8002, no período de 25 a 27/11/2020, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1973578e o código CRC FBB7E018.

Portaria Conjunta n. 1053/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000814-21.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR, a participação das servidoras no curso de “Formação de Mediadores Organizacionais”, Módulo I - Bases da Mediação Organizacional, realizado no período de 13/08/2020 a 31/10/2020, na modalidade EaD e Presencial, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual
2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Psicóloga	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2053551	NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	Psicóloga	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1978134e o código CRC D1C6B635.

Portaria Conjunta n. 1054/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000224-44.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR, a participação dos servidores no curso “Photoshop”, no período de 03/03/2020 a 30/08/2020, na modalidade EaD e Presencial, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	Técnica Judiciária	Nugraf - Núcleo de Serviços Gráficos
2063468	RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL	Assistente Técnico	Nugraf - Núcleo de Serviços Gráficos

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1978232e o código CRC E9626EF7.

Portaria Conjunta n. 1055/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003488-32.2020.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - RELOTAR o servidor abaixo qualificado, conforme quadro,

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos
2034301	JOSYAN GOMES DE ASSIS	Agente de Segurança	NOP - Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas	11/11/2020
			SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/ RO	a partir da publicação

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1978599e o código CRC FA5FAF3B.

Portaria Conjunta n. 1056/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000411-97.2020.8.22.8006,

R E S O L V E M:

I - RELOTAR o servidor abaixo qualificado, conforme quadro, com efeitos retroativos a 24/11/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2053195	FLAVIO CABRAL REIS	T é c n i c o Judiciário	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	PRMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1978730e o código CRC DE2FEC95.

Portaria Conjunta n. 1057/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta ns processo eletrônico SEI 0015407-21.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR o afastamento dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 294 da Lei Complementar 068/92, para participarem no dia 07/12/2020, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, da Sessão Ordinária do Sistema Diretivo do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário/RO (Sinjur), a fim de discutirem assuntos de interesse dos servidores deste Poder Judiciário, conforme abaixo.

Cadastro	Nome	Lotação
2044005	Márcia Pacheco dos Reis	BURCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2055643	Wilson Pereira da Rocha Neto	CACNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO
2038994	Edmilson Bilac Jordão	CDONI - Núcleo de Informática da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2052903	Márcio Alves de Lima	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
2069490	Wesley Tristão Pacheco	GUMCAC - Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2058995	Samuel Cunha dos Santos	NUPED-JIPA - Núcleo Pedagógico da EMERON
2055520	Eliomar Pimenta da Silva	MDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2070561	Paulo Lourenço	MDOVUNCARCIV - Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2062240	Diego Shultz de Moraes	NBODONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2041669	Odeneide Godinho Machado	OPONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2051516	Evelyn Scheneider Nóbrega de Araújo	PIBNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2040280	Wilson Gomes de Souza	CPR - Controle Predial
2053195	Flávio Cabral Reis	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2054868	Rômulo Vieira Sobrinho	SEAT-SLO - Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2065371	Andréia de Freitas Pereira Batista	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2069172	Marcos Alexandre de Santana	SFGADM - Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2038935	Anilton dos Santos	VILNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO
2038218	Richardson Vieira Villelas	VILCA - Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1978854e o código CRC B0B3A2C5.

Portaria Conjunta n. 1058/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015324-05.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206118-0	Uilson Marques dos Santos	Agregado Militar - Sargento	Assessoria Militar	13/12/20	20/12/20	7.5
206809-5	Deivson Lopes Barbosa	Agregado Militar - Sargento	Assessoria Militar	13/12/20	20/12/20	7.5
207232-7	Winston Santos Ruiz	Agregado Militar - Sargento	Assessoria Militar	13/12/20	20/12/20	7.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1980220e o código CRC A7CADB4C.

Portaria Conjunta n. 1059/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015759-76.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de São Miguel do Guapore (RO), para realização de estudos psicossociais referente ao(s) processo(os) SEI 0000226-11.2020.8.22.8022.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206064-7	Roger Andrade Bressiani	Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	02/12/20	02/12/20	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1980244e o código CRC 8FBCA137.

Portaria Conjunta n. 1060/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, as alterações do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
MAGNO PEREIRA DORNELES	2051540	JARCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO	0000220-61.2020.8.22.8003	2020/2021	06/05/2020	04/06/2020	01/02/2021	02/03/2021	Não
MARIO JEFERSSON DA ROCHA	2068451	JARCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO		2020/2021	06/05/2020	04/06/2020	11/01/2021	30/01/2021	Sim
TAYS CARPINA GALVAO	2045133	Assep - Assessoria Especial da Presidência	0012838-47.2020.8.22.8000	2017/2018	01/07/2020	10/07/2020	16/11/2020	25/11/2020	Não
ANDREA MAIA RIBEIRO	2069580	CCIVEL-CPE2G - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	0012430-56.2020.8.22.8000	2019/2020	22/09/2020	01/10/2020	05/04/2021	14/04/2021	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1980370e o código CRC 6DED2585.

Portaria Conjunta n. 1061/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015761-46.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de São Miguel do Guaporé (RO), para realização de estudos psicossociais referente ao processo SEI n. 0000226-11.2020.8.22.8022.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206064-7	Roger Andrade Bressiani	Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	09/12/20	09/12/20	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1980493e o código CRC BB5B0902.

Portaria Conjunta n. 1062/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015959-83.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para a Solenidade de Inauguração do Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima referente ao processo SEI n. 0015719-94.2020.8.22.8000.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
203661-4	Luciano Alves Rolim	Agente de Segurança/Motorista II	Seção de Gestão Operacional do Transporte	10/12/20	12/12/20	2.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1980564e o código CRC 0750FF63.

Portaria Conjunta n. 1063/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade ao servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
CESAR JOAO MANTOVANI	2051745	Oficial de Justiça	0009872-19.2017.8.22.8000	ARICA - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	4º	2010/2015	07/01/2021	07/02/2021

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1980656e o código CRC 4F809CBB.

Portaria Conjunta n. 1064/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000808-14.2020.8.22.8700.,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 889 (1899697), disponibilizada no DJE n. 192 de 14/10/2020, que convocou os servidores para participarem do curso de “Gestão e Fiscalização de Contratos”, realizado nos dias 15 e 16 de outubro de 2020, na modalidade EaD, mantendo inalterados os demais termos da portaria:

Excluir

Cadastro	Servidor	Lotação
2037181	CLELIA DE MELO XAVIER	AUDITORIA DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO
29866	CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	SEÇÃO DE APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TIC
2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Incluir

Cadastro	Servidor	Lotação
2070057	ADRIELE MARQUES MACHADO	SEÇÃO DE APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TIC
2068435	RAFAEL DORNELAS ALVES	NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
0025739	WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	AUDITORIA DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1981224e o código CRC 3CEA551C.

Portaria Conjunta n. 1065/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015464-39.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

PRORROGAR a cedência sem ônus para este Poder, da servidora MARIA JOSÉ DE CASTRO E SOUSA, cadastro 002961-0, Técnica Judiciária, padrão 20, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente de Poder Judiciário, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que possa continuar desempenhando a função comissionada de Secretária de Audiência, código FC-4, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 07/01/2021.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1981250e o código CRC 0C057586.

Portaria Conjunta n. 1066/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015762-31.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de São Miguel do Guaporé (RO), para realização de estudos psicossociais referente ao processo SEI n. 0000226-11.2020.8.22.8022.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206064-7	Roger Andrade Bressiani	Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	10/12/20	10/12/20	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1982110e o código CRC B081855F.

Portaria Conjunta n. 1067/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015764-98.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de São Miguel do Guaporé (RO), para realização de estudos psicossociais referente ao processo SEI n. 0000226-11.2020.8.22.8022.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206064-7	Roger Andrade Bressiani	Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	26/11/20	26/11/20	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1982125e o código CRC ABA9E790.

Portaria Conjunta n. 1068/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015765-83.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de São Miguel do Guaporé (RO), para realização de estudos psicossociais referente ao processo SEI n. 0000226-11.2020.8.22.8022.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206064-7	Roger Andrade Bressiani	Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	27/11/20	27/11/20	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1982143e o código CRC B27395A6.

Portaria Conjunta n. 1069/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016056-83.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7040533-89.2020.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família de Porto Velho.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207009-0	Gerson Rosato de Souza	Assistente Social	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	02/12/20	02/12/20	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1982152e o código CRC 80B8EFCC.

Portaria Conjunta n. 1070/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016062-90.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para realizar o recolhimento de acervo processual daquela comarca, conforme informações no Processo SEI n. 0014947-34.2020.8.22.8000.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204793-4	Rochelano Afonso da Fonseca Salomao	Técnico Judiciário	Seção de Gestão Documental	02/12/20	05/12/20	3.5
003922-5	Robinaldo Gomes Rodrigues	Agente de Segurança	Seção de Gestão Operacional do Transporte	02/12/20	05/12/20	3.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1982179e o código CRC D7199E44.

Portaria Conjunta n. 1071/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016064-60.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Extrema - Porto Velho (RO), para realizar Estudos Psicossociais referente ao processo SEI n. 0003887-61.2020.8.22.8001.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204774-8	Elienai Carvalho Monteiro	Técnico Judiciário/ Serviço Especial III	Núcleo de Serviços Gerais	03/12/20	04/12/20	1.5
207009-0	Gerson Rosato de Souza	Assistente Social	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	03/12/20	04/12/20	1.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1982185e o código CRC 6F94A861.

Portaria Conjunta n. 1073/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015462-69.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Pimenta Bueno, Vilhena, Ariquemes, Ouro Preto do Oeste, Cacoal e Rolim de Moura (RO), para fiscalização de obras; na comarca de Ariquemes, Ouro Preto e Cacoal, para fiscalização e acompanhamento de serviços de manutenção predial; na comarca de Vilhena, para aferição de atividades de início de obra entrega de equipamentos e ferramentas, orientação do fiscal de obra e reunião com a contratada na obra de construção do novo fórum; na comarca de Rolim de Moura, para confirmação dos pontos de locação dos furos para teste de sondagem e levantamento planialtimétrico de imóvel no qual será construído o novo prédio.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207116-9	Felipe Anibal Pereira Alves	Assistente Técnico	Seção de Engenharia	24/11/20	27/11/20	3.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1983332e o código CRC D8848161.

Portaria Conjunta n. 1074/2020-JSG-SGP

JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015736-33.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER ao servidor abaixo relacionado, complementação de 1 (uma) diária, referente ao dia 24/11/2020, pelo deslocamento às comarcas de Pimenta Bueno, Vilhena, Ariquemes, Ouro Preto, Cacoal e Rolim de Moura (RO), para fiscalização das obras; na comarca de Ariquemes, Ouro Preto e Cacoal, para a fiscalização e acompanhamento de serviços de manutenção predial; na comarca de Vilhena, para aferição de atividades de início de obra entrega de equipamentos e ferramentas, orientação do fiscal de obra e reunião com a contratada na obra de construção do novo fórum; na comarca de Rolim de Moura, para confirmação dos pontos de locação dos furos para teste de sondagem e levantamento planialtimétrico de imóvel em que o prédio será construído, concedido pela Portaria Conjunta JSG e SGP 980 (1944558), disponibilizado no DJE n. 216 de 19.11.2020.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação
204378-5	Eduardo Luiz Will Bezerra	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento	Departamento de Engenharia e Arquitetura

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1983416e o código CRC 1B7CB4D0.

Portaria Conjunta n. 1076/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000790-90.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 847 (1879214), disponibilizada no DJE n. 184 de 30/09/2020, que convocou os servidores para participarem do curso “Desproteção Social: das medidas protetivas ao direito à convivência familiar e comunitária”, realizado no período de 21/10/2020 a 05/11/2020, para excluir servidores conforme quadros abaixo, mantendo inalterados os demais termos da portaria:

EXCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
2053640	CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2053500	DANIELLE GONCALVES CORREIA	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2045230	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	COMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
2065681	EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA	SFGNPS - Núcleo Psicossocial do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2061430	IVONETE CARVALHO SILVA	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
2054850	JUSSARA CARDOSO	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
2059886	MARCELO HELLMANN	VILNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
2073030	NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D’Oeste/RO
2066670	RISERGIO VASCONCELOS TORRES	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
41653	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	PVHNPSIVPI - Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2064103	VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/12/2020, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1984271e o código CRC 05FC0DA9.

Portaria Conjunta n. 1077/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015977-07.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para realizar as atividades da Comissão de Recebimento - Recebimento de móveis novos adquiridos para atender a Comarca de Ji-Paraná.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205028-5	Alexsandro Leite Silveira	Técnico Judiciário/Serviço Especial I	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio	02/12/20	06/12/20	4.5
004175-0	Nelson Vital dos Santos	Agente de Segurança	Seção de Expedição e Montagem de Bens	02/12/20	06/12/20	4.5
204807-8	Gerson Pereira dos Santos	Técnico Judiciário/Coordenador IV	Centro de Atendimento	02/12/20	06/12/20	4.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1984361e o código CRC 498DBA6C.

Portaria Conjunta n. 1078/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015979-74.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para realizar o pré-inventário de bens, suporte às atividades da empresa de mudança, transferências, regularização patrimonial, incorporação e tombamento.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204657-1	Fredson Ricardo Pereira	Técnico Judiciário/Seerviço Especial III	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	01/12/20	15/12/20	14.5
203416-6	Cleiton Neris de Oliveira	Serviços Gerais/Assistente Predial I	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	01/12/20	15/12/20	14.5
205926-6	Evan Uilson Siqueira de Oliveira	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	01/12/20	15/12/20	14.5
205634-8	Cid Mario da Silva Bonazza	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão de Bens	01/12/20	15/12/20	14.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1984462e o código CRC E799EF05.

Portaria Conjunta n. 1079/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016035-10.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento ao distrito de Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realizar Estudos Psicossociais referente ao processo n. 7040533-89.2020.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família de Porto Velho.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205371-3	Carla Fernandes Batista Rodrigues de Carvalho	Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	02/12/20	02/12/20	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1984500e o código CRC 8DC04E35.

Portaria Conjunta n. 1080/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016109-64.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para acompanhar entrega e montagem de mobiliário do novo Fórum da comarca de Ji-Paraná.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204538-9	Wynetou Campana Costa	Técnico Judiciário/Assistente Técnico	Seção de Arquitetura e Urbanismo	02/12/20	09/12/20	7.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/12/2020, às 15:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 17:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1984531e o código CRC 99FB2C35.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803145-47.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 13/05/2020 10:36:44
Polo Ativo: ARLENIO MIRANDA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o credor é idoso (id. 8630994) e, atendendo ao item a, § 8º, do art. 9º da Resolução nº 303/2019 – Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o pagamento seria realizado de ofício. Certificou, ainda, que este precatório possui natureza alimentar e que o credor não recebeu parcela superpreferencial neste processo.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs aos termos da Resolução supracitada, desde que fosse certificado que o crédito é de natureza alimentícia, bem como o requerente não ter recebido parcela superpreferencial nestes autos.
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, possibilita, na alínea a, §1º, do artigo 74, ao presidente do tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência se devido por idade.
Dito isso, passe a análise da antecipação humanitária.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, ARLÊNIO MIRANDA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8630994- pág. 2, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 99788929), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809732-85.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 09:28:02
Polo Ativo: MARILENE RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO FELIPE D'OESTE
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809743-17.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 10:35:50
Polo Ativo: ALOISIO SANTOS MUNIZ e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801593-81.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 15/05/2019 10:26:54
Polo Ativo: IVANILDE ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão
IVANILDE ALVES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de deficiência.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (id. 9712334).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
IVANILDE ALVES DA SILVA apresentou laudo de id. 8451440, que indica as doenças que a credora é portadora e afirma ser "decorrente do trabalho por essa exercida (doença ocupacional relacionada ao trabalho). [...] As patologias são graves, com prognóstico reservado com relação à reversibilidade do caso".
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Pois bem, não restou comprovado que a credora se afastou do trabalho, no último ano, pela doença que motivou o pedido. Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que ficou demonstrado no referido laudo, posto que o médico, com especialização em ortopedia/traumatologia, afirmou ser patologias graves.
Considerando que a parte credora, IVANILDE ALVES DA SILVA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9712334), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802265-89.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/06/2019 09:16:09
Polo Ativo: CLEO GONCALVES VIANA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
CLEO GONÇALVES VIANA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (id. 9692678).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
Da análise dos autos, vislumbra-se que a requerente está, efetivamente, acometida de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019.
Posto isso, considerando que a parte credora comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9692678), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803607-72.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 27/12/2018 10:40:23
Polo Ativo: ARNALDO ALVES SALDANHA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: Governo de Rondônia
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o credor é idoso (id. 5159008) e, atendendo ao item a, § 8º, do art. 9º da Resolução nº 303/2019 – Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o pagamento seria realizado de ofício. Certificou, ainda, que este precatório possui natureza alimentar e que o credor não recebeu parcela superpreferencial neste processo.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs aos termos da Resolução supracitada, desde que fosse certificado que o crédito é de natureza alimentícia, bem como o requerente não ter recebido parcela superpreferencial nestes autos.
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, possibilita, na alínea a, §1º, do artigo 74, ao presidente do tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência se devido por idade.
Dito isso, passe a análise da antecipação humanitária.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora ARNALDO ALVES SALDANHA comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 5159008 - pág. 12, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9978731), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004271-73.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANDREA GERVAZONI DE ALMEIDA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971-A, CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226-A

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 10840142).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e arquive-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803146-32.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/05/2020 10:47:40

Polo Ativo: RAIMUNDO SALES REIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

RAIMUNDO SALES REIS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave. GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN postularam a antecipação de pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, também, na condição de pessoas portadoras de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP realizou intimação dos requerentes, haja vista que se tratando de moléstia profissional, faz-se necessária a comprovação de afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo estipulado.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido de RAIMUNDO SALES REIS ao argumento de que enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal. Por sua vez, posicionou-se contrário ao pleito dos advogados por não preencherem os requisitos legais para recebimento de parcela superpreferencial, vez que constam apenas como beneficiários de honorários contratuais e, não, como credores originários ou por sucessão hereditária.

A COGESP certificou nos autos que os advogados GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN são beneficiários de honorários contratuais neste precatório, de natureza alimentar, e não receberam créditos humanitários no referido processo. Certificou, ainda, que o requerente não apresentou documentos de identificação a fim de comprovar que se trata do credor deste precatório. (id. 10730289).

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Os laudos de id. 9478507 não se adequam a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que não ficou demonstrado no referido laudo.

Soma-se a isso, o requerente não apresentou documentos de identificação a fim de comprovar que se trata do credor deste precatório, conforme certificado pela COGESP.

Considerando que RAIMUNDO SALES REIS não comprovou ser credor e tampouco portador de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários contratuais, merece maior análise.

Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confiram com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Dito isso, considerando que GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN não são credores originários destes autos, indefiro os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.

Aguarde-se o pagamento, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804588-33.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/06/2020 10:27:26

Polo Ativo: JOSE ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

JOSÉ ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave. GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN postularam a antecipação de pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, também, na condição de pessoas portadoras de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP realizou intimação dos requerentes, haja vista que se tratando de moléstia profissional, faz-se necessária a comprovação de afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo estipulado.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido de JOSÉ ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO ao argumento de que enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal. Por sua vez, posicionou-se contrário ao pleito dos advogados por não preencherem os requisitos legais para recebimento de parcela superpreferencial, vez que constam apenas como beneficiários de honorários contratuais e, não, como credores originários ou por sucessão hereditária.

A COGESP certificou nos autos que JOSÉ ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO é credor originário do precatório em epígrafe, de

natureza alimentar, e que os advogados GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN são beneficiários de honorários contratuais. Certificou, ainda, que não houve pagamento de créditos humanitários neste processo (id. 10730261).
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
O laudo médico de id. 9158660 não é datado, bem como JOSÉ ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO não comprovou o afastamento do trabalho.
Considerando que o referido credor não comprovou ser portador de doença grave, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários contratuais, merece maior análise.
Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:
§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.
Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confiram com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).
A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.
Dito isso, considerando que GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN não são credores originários destes autos, indefiro os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.
Aguarde-se o pagamento, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809744-02.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 10:40:48
Polo Ativo: CAMILA LAMARA PINTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do

recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809746-69.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 11:17:36
Polo Ativo: APARECIDO VICENTE DE MATOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0003427-89.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 25/06/2018 00:00:00
Polo Ativo: VILMA DA SILVA LORDEIRO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121-A, RADUAN MORAES BRITO - RO7069-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
A parte credora requereu que os honorários do patrono não fossem destacados, sendo devido o montante integral para si.
Pois bem.
Verifico no id. 6220906 - pág. 8 despacho da vara de origem determinando que a Divisão de Precatórios fosse oficiada para os valores dos honorários contratuais fossem destacados neste precatório. Consta ainda no id. 6220906 - pág. 29/30 nova determinação do juízo para que fosse expedido ofício a este tribunal para retificar estes autos, acerca do valor principal e honorários contratuais. Tal retificação consta no id. 6220906 - pág. 03/04.
No despacho de id. 6616589 foi determinado que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP procedesse às anotações pertinentes.
Desse modo, a parte deve postular seu pedido junto à vara de origem, uma vez que os honorários contratuais foram destacados naquele juízo.
No que tange aos cálculos da antecipação humanitária da parte credora, verifico que o contador da COGESP submeteu para apreciação superior (id. 9911248), mas já houve pagamento (id. 10075253), motivo pelo qual deixo de intimar as partes para se manifestarem.
No mais, aguarde-se a quitação na ordem cronológica dos honorários contratuais, posto que o pagamento superpreferencial é direito personalíssimo da parte credora.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0006330-97.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 05/11/2018 00:00:00
Polo Ativo: IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave. GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN postularam a antecipação de pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, também, na condição de pessoas portadoras de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP realizou intimação dos requerentes, haja vista que se tratando de moléstia profissional, faz-se necessária a comprovação de afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo estipulado.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido de IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO ao argumento de que enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal. Por sua vez, posicionou-se contrário ao pleito dos advogados por não preencherem os requisitos legais para recebimento de parcela superpreferencial, vez que constam apenas como beneficiários de honorários contratuais e, não, como credores originários ou por sucessão hereditária.
A COGESP certificou nos autos que IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e que os advogados GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN são beneficiários de honorários contratuais. Certificou, ainda, que não houve pagamento de créditos humanitários neste processo. (id. 10731652).
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
O laudo de id. 9463237 - pág. 2 não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que não ficou demonstrado no referido laudo.
Considerando que IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO não comprovou ser portadora de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários contratuais, merece maior análise.
Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma

relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:
§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.
Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confiram com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).
A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.
Dito isso, considerando que GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN não são credores originários destes autos, indefiro os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.
Aguarde-se o pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809735-40.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 09:40:44
Polo Ativo: ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809737-10.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 09:44:55
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS BENTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809739-77.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 09:58:18
Polo Ativo: CAMILA MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800431-17.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 06/02/2020 09:49:56
Polo Ativo: MARIO JORGE PINTO SOBRINHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
MARIO JORGE PINTO SOBRINHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (id. 9705257).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
MARIO JORGE PINTO SOBRINHO apresentou laudo de id. 9577297, que indica as doenças que o credor é portador e afirma ser "decorrente do trabalho por esse exercido (doença ocupacional relacionada ao trabalho). A patologia é grave, com prognóstico reservado com relação à reversibilidade do caso".
Verifico que a COGESP intimou o credor para comprovar o afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento superpreferencial.
A parte credora peticionou informando que não se afastou em 2019, bem como que este requisito não integra o preceito constitucional nem está previsto na Resolução CNJ nº 115/2010, em que pese o entendimento recente desta Corte. Ao final, requereu a análise do pedido de antecipação.
Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Pois bem, o credor deixou de fazer prova do afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motivou o pedido.
Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que ficou demonstrado no referido laudo, posto que o médico, com especialização em ortopedia/traumatologia, afirmou ser uma patologia grave.
Considerando que a parte credora, MARIO JORGE PINTO SOBRINHO, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9705257), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803216-49.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 14/05/2020 16:44:55
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave. GILBER ROCHA MERCÊS e UÍLIAN HONORATO TRESSMANN postularam a antecipação de pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, também, na condição de pessoas portadoras de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP realizou intimação dos requerentes, haja vista que se tratando de moléstia profissional, faz-se necessária a comprovação de afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo estipulado.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido de MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE ao argumento de que enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal. Por sua vez, posicionou-se contrário ao pleito dos advogados por não preencherem os requisitos legais para recebimento de parcela superpreferencial, vez que constam

apenas como beneficiários de honorários contratuais e, não, como credores originários ou por sucessão hereditária.
A COGESP certificou nos autos que MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e que o advogado GILBER ROCHA MERCÊS é beneficiário de honorários contratuais, não tendo havido pagamento da parcela superpreferencial. Quanto ao pedido do advogado UÍLIAN HONORATO TRESSMANN, observou que ele não é credor deste precatório. (id. 10763835).
É a síntese do necessário.
Decido.
MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE apresentou laudos de id. 9158700 e id. 9158701. O primeiro é datado de janeiro de 2019 ao passo que o segundo é de junho de 2020. Esse indica as doenças que a credora é portadora e afirma ser "moléstias profissionais decorrentes do seu trabalho na Policia Civil Do Estado de Rondônia [...]. [...] As patologias são graves, com prognóstico reservado com relação à reversibilidade do caso".
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Pois bem, o credor deixou de fazer prova do afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motivou o pedido.
Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que ficou demonstrado no referido laudo, posto que o médico, com especialização em ortopedia/traumatologia, afirmou ser patologias graves.
Considerando que a parte credora, MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 10763835), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Considerando o teor da certidão da COGESP (id. 10763835), em especial, que UÍLIAN HONORATO TRESSMANN não é credor deste precatório, indefiro o pedido.
No que tange ao pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários contratuais, merece maior análise.
Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:
§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.
Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confiram com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.
Dito isso, considerando que GILBER ROCHA MERCÊS não é credor originário destes autos, indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.
Aguarde-se o pagamento, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0006760-49.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 22/11/2018 16:45:04
Polo Ativo: ANTONIO COSTA SENA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Decisão
BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora de honorários sucumbenciais no precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo (id. 9627827).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários, merece maior análise.
Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:
§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.
Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Considerando que o pedido da requerente decorre dos honorários sucumbenciais e que a COGEPS certificou que é credora, passa-se a análise do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários, merece maior análise.
Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:
§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.
Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Considerando que o pedido da requerente decorre dos honorários sucumbenciais e que a COGEPS certificou que é credora, passa-se a análise do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
BRUNA GISELLE RAMOS apresentou laudo de avaliação de deficiência (id. 9622830), subscrito por três médicos, que atestam que a requerente é portadora de deficiência física. Todavia, referido laudo não é datado, bem como no item 2 consta que deveria ser assinalado ao menos uma das formas indicadas de incapacidade e o campo não se encontra preenchido.
Considerando que BRUNA GISELLE RAMOS não comprovou ser portadora de deficiência, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Por sua vez, o laudo de id. 9622827 atesta que a doença é "decorrente ao trabalho por exercícios repetitivos, doença ocupacional (LER/DORT)".
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, considera portador de doença grave aquele que:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052,

de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.
Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
Dito isso, intime-se a parte credora, BRUNA GISELLE RAMOS, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802232-02.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 26/06/2019 16:19:39
Polo Ativo: MARIA ILCE NICODEMOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Decisão
No despacho de id. 10491269 a parte credora foi habilitada para participar do acordo direto, Edital n. 1/2020 – Município de Porto Velho.
O ente devedor apresentou os cálculos deste precatório, com deságio de 40% (quarenta por cento) (id. 10720990).
A parte credora anuiu com o valor apresentado pelo Município, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais (id. 10808092).
Pois bem.
O direito ao recebimento deste precatório é considerado disponível, ou seja, aquele que a parte pode dispor a seu critério.
Considerando que a parte credora anuiu com os termos do Edital n. 1/2020 - Município de Porto Velho, publicado no Diário da Justiça em 20 de outubro de 2020, bem como com o valor apresentado pelo ente, autorizo a quitação destes autos.
Ressalto, nos termos do item 6.4 do Edital n. 1/2020 - Município de Porto Velho, que o recebimento do crédito por meio deste acordo pela parte credora confere ao devedor a plena quitação da obrigação que lhe deu origem, ficando este precatório extinto, não podendo as partes nada mais dele reclamar.
Dito isso, à COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE. Após, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805913-43.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 30/07/2020 12:28:21
Polo Ativo: MILTON GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou o credor é idoso (id. 9467299) e, atendendo ao item a, § 8º, do art. 9º da Resolução nº 303/2019 – Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o pagamento seria realizado de ofício. Certificou, ainda, que este precatório possui natureza comum e que o credor não recebeu parcela superpreferencial neste processo.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs aos termos da Resolução supracitada, desde que fosse certificado que o crédito é de natureza alimentícia, bem como o requerente não ter recebido parcela superpreferencial nestes autos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […].
A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:
[...]
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

[...]
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.
Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
[...]
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.
ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a
segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme certificado pela COGESP (id. 9979105), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superprefencial, motivo pelo qual indefiro o pagamento da parcela superpreferencial de ofício.
Ante o exposto, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809733-70.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 09:32:36
Polo Ativo: LUIZ ANTONIO FILIPINI e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809734-55.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 09:36:32
Polo Ativo: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804237-60.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/06/2020 11:19:25
Polo Ativo: CLEUNICE DOS SANTOS SOUSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que para atender ao disposto no art. 9º, §8º, a, da Resolução nº 303/2019 – CNJ, é necessário a comprovação da idade do credor deste precatório. Assim, intimou a parte credora.
Cleonice dos Santos Sousa apresentou documento de identificação, bem como dados bancários.
A COGESP certificou que a requerente é credora e idosa, bem como não recebeu créditos humanitários no precatório em epígrafe, que possui natureza alimentar.
Instado a se manifestar, o Município de Alto Alegre dos Parecis deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, possibilita, na alínea a, §1º, do artigo 74, ao presidente do tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência se devido por idade.
Dito isso, passe a análise da antecipação humanitária.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, CLEUNICE DOS SANTOS SOUSA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 9787651, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9811810), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805437-05.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 16/07/2020 11:46:34
Polo Ativo: LENIR IZABEL DUARTE IAREMA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o credor é idoso (id. 9320203) e, atendendo ao item a, § 8º, do art. 9º da Resolução nº 303/2019 – Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o pagamento seria realizado de ofício. Certificou, ainda, que este precatório possui natureza alimentar e que o credor não recebeu parcela superpreferencial neste processo.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs aos termos da Resolução supracitada, desde que fosse certificado que o crédito é de natureza alimentícia, bem como o requerente não ter recebido parcela superpreferencial nestes autos.
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, possibilita, na alínea a, §1º, do artigo 74, ao presidente do tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência se devido por idade.
Dito isso, passe a análise da antecipação humanitária.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, LENIR IZABEL DUARTE IAMERA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 9320203- pág. 2/3, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 99788934), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0809749-24.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/12/2020 12:05:00
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO7482-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801444-51.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 17/03/2020 12:38:32
Polo Ativo: DARCI MENDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Considerando o teor da decisão do Juízo de Origem (Id. 10836098) que noticiou a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV e solicitou o cancelamento deste Precatório, à COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0006775-52.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: SILVANIA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Decisão
Considerando o teor da decisão do Juízo de Origem (Id. 10872010) que noticiou a renúncia do credor aos créditos excedentes para possibilitar o recebimento por Requisição de Pequeno Valor - RPV e solicitou o cancelamento deste Precatório, à COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802088-28.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 18/06/2019 07:58:27
Polo Ativo: JORGE MORAIS DE PAULA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o credor é idoso (id. 6245031) e, atendendo ao item a, § 8º, do art. 9º da Resolução nº 303/2019 – Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o pagamento seria realizado de ofício. Certificou, ainda, que este precatório possui natureza alimentar e que o credor não recebeu parcela superpreferencial neste processo.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs aos termos da Resolução supracitada, desde que fosse certificado que o crédito é de natureza alimentícia, bem como o requerente não ter recebido parcela superpreferencial nestes autos.
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, possibilita, na alínea a, §1º, do artigo 74, ao presidente do tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência se devido por idade.
Dito isso, passe a análise da antecipação humanitária.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, JORGE MORAIS DE PAULA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 6245031 - pág. 3, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9978733), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005162-60.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 06/09/2018 11:14:31
Polo Ativo: DEAUZEA CAMARGO VIEIRA e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Decisão
BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (id. 9627806).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
BRUNA GISELLE RAMOS apresentou laudo de avaliação de deficiência (id. 9622822), subscrito por três médicos, que atestam que a requerente é portadora de deficiência física. Todavia, referido laudo não é datado, bem como no item 2 consta que deveria ser assinalado ao menos uma das formas indicadas de incapacidade e o campo não se encontra preenchido.
Considerando que BRUNA GISELLE RAMOS não comprovou ser portadora de deficiência, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Por sua vez, o laudo de id. 9622819 atesta que a doença é "decorrente ao trabalho por exercícios repetitivos, doença ocupacional (LER/DORT)".
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, considera portador de doença grave aquele que:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.
Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
Dito isso, intime-se a parte credora, BRUNA GISELLE RAMOS, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0001740-14.2017.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 12/04/2017 16:59:00
Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o Município de São Miguel do Guaporé realizou, em junho deste ano, depósito de R$499.298,93 (quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) para quitação do único precatório devido para o orçamento de 2020, nº 0802100-42.2019.8.22.0000, o qual foi quitado no valor de R$460.091,37 (quatrocentos e sessenta mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos). Certificou que após o pagamento do citado precatório e até esta data, não houve outro processo a ser pago pelo Ente. Por fim, verificou saldo de R$ 82.436,26 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) conta judicial.
Pois bem.
O saldo de R$ 82.436,26 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) permanecerá em conta judicial e somente será utilizado para quitação de precatórios vindouros do Município de São Miguel do Guaporé.
Dito isso, não há qualquer providência a ser adotada no momento.
Todavia, alerto a COGESP para que se atente a entrada de novo precatório do ente devedor, bem como o uso do saldo em conta judicial.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800883-27.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 18/02/2020 17:26:33
Polo Ativo: WILSON MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Decisão
WILSON MARTINS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.
A COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo.
Instado a se manifestar, o Município de Cacoal deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.
É a síntese do necessário.
Decido.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Verifico que a parte credora, WILSON MARTINS, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/1988, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9830389), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802381-95.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 05/07/2019 10:54:45
Polo Ativo: EFRAIN VELTEN e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
EFRAIN VELTEN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP realizou intimação do requerente, haja vista que se tratando de moléstia profissional, faz-se necessária a comprovação de afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
O credor apresentou laudo médico pericial para licença para tratamento de saúde, datado de abril de 2020, com afastamento de 120 (cento e vinte) dias, havendo como recomendação específica a solicitação de aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (id. 9879223).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
EFRAIN VELTEN apresentou laudo de id. 9787605, que indica as doenças que o credor é portador e afirma ser "doença osteoarticular relacionada a trabalho (DOR). Necessita de afastamento definitivo de sua atividade para melhora do quadro clínico". Apresentou ainda, laudo médico pericial (id. 9868685) com afastamento de 120 (cento e vinte) dias e a observação de que se encontrava inapto definitivamente para sua função laboral.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Pois bem, as doenças citadas no laudo de id. 9787605 não se adequam às hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que ficou demonstrado no referido laudo, posto que o médico, com especialização em neurocirurgia, afirmou a necessidade de afastamento definitivo das atividades, o que caracteriza a gravidade das moléstias.
Considerando que a parte credora, EFRAIN VELTEN, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9879223), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804966-86.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 02/07/2020 17:46:14
Polo Ativo: TEODORO LEANDRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
TEODORO LEANDRO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.
A COGESP realizou intimação do credor, haja vista que se tratando de moléstia profissional, faz-se necessária a comprovação de afastamento do trabalho, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial, bem como deveria acostar nos autos documentos de identificação.
A parte credora informou que se aposentou em maio de 2020, mas desde dezembro de 2018 estava afastado de suas funções.
A COGESP certificou nos autos que TEODORO LEANDRO é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
Pois bem.
As doenças citadas no laudo de id. 9737737 não se adequam a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que não ficou demonstrado no referido laudo. Soma-se a isso, que referido documento é datado de agosto de 2016.
Considerando que TEODORO LEANDRO não comprovou ser portador de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Aguarde-se o pagamento, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803867-18.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 08/10/2019 09:29:47
Polo Ativo: DORIVAL LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o credor é idoso (id. 7182247) e, atendendo ao item a, § 8º, do art. 9º da Resolução nº 303/2019 – Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o pagamento seria realizado de ofício. Certificou, ainda, que este precatório possui natureza alimentar e que o credor não recebeu parcela superpreferencial neste processo.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs aos termos da Resolução supracitada, desde que fosse certificado que o crédito é de natureza alimentícia, bem como o requerente não ter recebido parcela superpreferencial nestes autos.
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, possibilita, na alínea a, §1º, do artigo 74, ao presidente do tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência se devido por idade.
Dito isso, passe a análise da antecipação humanitária.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, DOURIVAL LUIZ DOS SANTOS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 7182247- pág. 16, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9978736), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0000625-55.2017.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Polo Passivo: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE VIEIRA DOURADO - RO8393
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o Município de Colorado do Oeste depositou a diferença de RCL dos meses de janeiro a julho/20. No entanto, em agosto, setembro e outubro fez repasses menores que 1% da RCL. Certificou que atualmente falta o Município repassar R$ 4.519,93 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos), estando portanto, em mora.
Pois bem.
Intime-se o Ente para que promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações, no prazo de dez dias, nos termos do art. 68 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (§ 1º do art. 68 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).
Após, retornem conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro da quantia necessária para a liquidação integral do valor atualizado devido (IV do art. 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0000858-18.2018.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 22/02/2018 17:03:12
Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880-A
Decisão
No despacho de id. 10330855 foi determinado que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP atualizasse o valor do precatório nº 0006497-51.2017.822.0000, devido para orçamento de 2019. Ato posterior, o Município de Novo Horizonte do Oeste seria intimado para pagamento ou poderia apresentar informações. Decorrido o prazo, os autos seriam encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Após, retornariam conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro. Por fim, foi determinado que a COGESP se abstesse de qualquer pagamento de precatórios do exercício de 2020, até que o precatório nº 0006497-51.2017.822.0000 fosse regularizado e quitado, sob pena de quebra da ordem cronológica.
O Município acostou comprovante de pagamento referente ao Precatório 0006497-51.2017.8.22.0000 e requereu certidão de regularidade.
A COGESP certificou que Município de Novo Horizonte do Oeste realizou o depósito do valor original do precatório nº 0006497-51.2017.8.22.0000, no valor de de R$33.888,42 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), devido para o orçamento de 2019. Informou que os autos seriam encaminhados para contadoria atualizar os créditos. Certificou, que até esta data, o Município de Novo Horizonte do Oeste, sob o regime geral de precatórios, estaria regular com o orçamento de 2019.
Considerando a regularidade para o exercício de 2019 e ausência de qualquer indicação de mora do exercício de 2020, não há qualquer providência a ser adotada no momento. Todavia, salienta-se que ainda devem ser fiscalizados os demais pagamentos que devem ser realizados no decorrer do exercício de 2020.
Dito isso, encaminhem-se os autos à COGESP para as providências de praxe. Expeça-se, se o caso, a certidão de regularidade.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0002519-32.2018.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 14/05/2018 08:25:12
Polo Ativo: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO5482
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o Município de Presidente Médici se encontra regular até outubro de 2020.
Considerando a regularidade para o exercício de 2020, não há qualquer providência a ser adotada no momento. Todavia, salienta-se que ainda devem ser fiscalizados os demais pagamentos que devem ser realizados no decorrer do exercício de 2020.
Dito isso, encaminhem-se os autos à COGESP para as providências de praxe. Expeça-se, se o caso, a certidão de regularidade.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0008769-57.2013.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969-A
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou a juntada de planilha com valores atualizados dos repasses do Município de Cerejeiras. Certificou que o Município fez os repasses da diferença da Receita Corrente Líquida - RCL para os meses de janeiro a junho/2020. No entanto, o mês de julho/20 não obedeceu ao repasse de 1% da RCL. Certificou que foi apurado o valor de R$ 19.713,59 (dezenove mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), como diferença do mês de julho/2020, quantia essa que falta ser repassada.
Pois bem.
Intime-se o Ente para que promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações, no prazo de dez dias, nos termos do art. 68 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (§ 1º do art. 68 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).
Após, retornem conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro da quantia necessária para a liquidação integral do valor atualizado devido (IV do art. 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0006604-03.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607-A, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO1058-A, RONIELEN AMANCIO RODRIGUES - RO4901, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805-A, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA - RO2536, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-A
Decisão
No despacho de id. 10533128 a parte credora foi habilitada para participar do acordo direto, Edital n. 1/2020 – Município de Porto Velho ao passo que o patrono não foi habilitado.
O ente devedor apresentou os cálculos deste precatório, com deságio de 40% (quarenta por cento), incluindo os honorários sucumbenciais (id. 10720683).
A parte credora e o patrono anuíram com o valor apresentado pelo Município e informaram dados bancários (id. 10768117).
Pois bem.
Cumpre esclarecer que, por equívoco, o patrono da causa não foi habilitado para participar do acordo direto no despacho de id. 10533128. Todavia, o Município apresentou o valor para quitação, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como as partes, credor e advogado, anuíram com o montante. Tais fatos dirimiram o erro supracitado.
Destaco que o direito ao recebimento deste precatório é considerado disponível, ou seja, aquele que a parte pode dispor a seu critério.
Considerando que a parte credora e o patrono concordaram com os termos do Edital n. 1/2020 - Município de Porto Velho, publicado no Diário da Justiça em 20 de outubro de 2020, bem como com o valor apresentado pelo ente, autorizo a quitação destes autos.
Ressalto, nos termos do item 6.4 do Edital n. 1/2020 - Município de Porto Velho, que o recebimento do crédito por meio deste acordo pela parte credora confere ao devedor a plena quitação da obrigação que lhe deu origem, ficando este precatório extinto, não podendo as partes nada mais dele reclamar.
Dito isso, à COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE. Após, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805909-06.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 30/07/2020 11:58:13
Polo Ativo: IVONETE VITORINO CUNHA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
IVANETE VITURINO CUNHA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave. BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, também, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A COGESP certificou nos autos que IVANETE VITURINO CUNHA é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e que a advogada BRUNA GISELLE RAMOS é beneficiária de honorários contratuais, não tendo havido pagamento de créditos humanitários no referido processo (id. 9693146.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal. Por sua vez, posicionou-se contrário ao pleito do advogado por não preencher os requisitos legais para recebimento de parcela superpreferencial, vez que consta apenas como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária.
Pois bem.
IVANETE VITURINO CUNHA apresentou laudo de id. 9557181 - pág. 8. Ao analisá-lo, verifico que as doenças citadas não se adequam às hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que não ficou demonstrado no referido laudo.
Considerando que IVANETE VITURINO CUNHA não comprovou ser portadora de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Por sua vez, o pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários contratuais, merece maior análise.
Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confiram com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Dito isso, considerando que BRUNA GISELLE RAMOS não é credora originária destes autos, indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.

Aguarde-se o pagamento, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 1210087-96.1998.8.22.0001 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 14/01/2014 00:00:00
Polo Ativo: Gilberto Marcelino Rodrigues e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349-A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684-A, ALBERT SUCKEL - RO4718-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO4163, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO4163, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO4163, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567-A, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO4163, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO4163, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349-A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684-A, ALBERT SUCKEL - RO4718-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP217566-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349-A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684-A, ALBERT SUCKEL - RO4718-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DAILOR WEBER - RO5084, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO - RO990, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - RO638-A
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que não tiveram seus créditos liberados diretamente ou a eventuais herdeiros os seguintes credores: Almerinda Cardoso de Oliveira (sem crédito); Aparecido Alves Bezerra Sobrinho; David da Silva (informado seu falecimento e de seu potencial herdeiro, à f. 1719/1722); Josue Moraes da Silva; Nestor Bonfin; Nivaldo Bezerra De Araújo.
A COGESP certificou novamente informando haver saldo para quitação dos credores.
Em nova certidão, informou que APARECIDO ALVES BEZERRA SOBRINHO, DAVID DA SILVA, JOSUE MORAES DA SILVA, NESTOR BONFIN e NIVALDO BEZERRA DE ARAÚJO possuem créditos para receber, mas alguns dos credores estão falecidos. Certificou que os valores estão nas planilhas nos ids. 9705259, fl. 21/27 e 9705262, fl. 43/45. Certificou, ainda, que os valores estão nas contas judiciais vinculadas ao precatório. Por fim, solicitou autorização para transferir o saldo das contas judiciais para o juízo da execução.
Idelfonso Lago requereu pagamento superpreferencial por idade.
A COGESP certificou que este precatório está quitado desde 2016. Certificou que o substituído IDELFONSO LAGO já recebeu todo o seu crédito pelo Ofício bancário n. 941/2016-Tranf. Bancária, de 28/11/2016. Informa que o saldo deste precatório pertence a 5 credores falecidos. Assim, solicito autorização para disponibilizar o recurso deste precatório para o Juízo da Execução para que possa ser arquivado o precatório.
O representante processual do espólio de Aparecido Alves Bezerra Sobrinho peticionou informando que se encontra em andamento o processo de inventário judicial, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, onde o herdeiros do de cujus promovem a partilha de forma judicial do precatório disponível ao falecido nestes autos. Com isso, assim que encerrado o mencionado processo de partilha, seria informado nessa seara e no processo de origem nº 0100870-38.1998.8.22.0001, os respectivos dados bancários para depósito do valor do precatório devido ao falecido.
Pois bem.
O pedido de Idelfonso Lago não merece prosperar, posto que o credor recebeu a totalidade do seu crédito pelo ofício bancário n. 941/2016-Tranf. Bancária, de 28/11/2016, conforme certificado pela COGESP. Dito isso, indefiro o pedido de pagamento superprefencial.
No que tange a notícia do falecimento do credor Aparecido Alves Bezerra Sobrinho, a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, estabelece em caso de falecimento:
Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.
§ 5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.
Por sua vez, a Resolução Interna nº 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina:
Art. 32. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ). Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor.
Verifica-se dos normativos acima que os herdeiros devem se habilitar no juízo da execução, sendo esse juízo também responsável por comunicar os novos beneficiários, valores, percentuais e dados bancários a esta Presidência.
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada 2020, neste Tribunal, apontou a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, consequentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:
Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar

e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.
Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor/herdeiros.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801361-35.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 12/03/2020 17:10:17
Polo Ativo: CAETANO VENDIMIATTI NETTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o credor é idoso (id. 8269892) e, atendendo ao item a, § 8º, do art. 9º da Resolução nº 303/2019 – Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o pagamento seria realizado de ofício. Certificou, ainda, que este precatório possui natureza alimentar e que o credor não recebeu parcela superpreferencial neste processo.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs aos termos da Resolução supracitada, desde que fosse certificado que o crédito é de natureza alimentícia, bem como o requerente não ter recebido parcela superpreferencial nestes autos.
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, possibilita, na alínea a, §1º, do artigo 74, ao presidente do tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência se devido por idade.
Dito isso, passe a análise da antecipação humanitária.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8269892, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 10787454), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0009395-08.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: ABRAO FERREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A
Polo Passivo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SUSILEINE KUSANO - RO4478
Despacho
No despacho identificado com o Num. 9501581, determinei a intimação dos interessados, Abrão Ferreira de Lima (Credor/ Cedente) e Luís Ferreira Cavalcante (Cessionário), para acostarem, no prazo de dez dias, seus documentos pessoais e comprovantes de domicílios (originais ou cópias autenticadas), sob pena de indeferimento do pedido de registro da cessão de crédito entabulada.
Foram juntados, contudo, apenas os documentos pertencentes ao cedente.
Concedo, aos interessados, o prazo de cinco dias, improrrogável, para juntarem os documentos pessoais e comprovantes de domicílio do cessionário (originais ou cópias autenticadas)citados, sob pena de indeferimento do pedido de registro da cessão de crédito.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0801187-60.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 26/04/2019 15:27:02
Polo Ativo: MARCO ANTONIO LEAO VIANA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Nos termos do artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, após a apresentação da requisição, o pedido de registro da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:
I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);
III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;
IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.
A cessão de comunicada por meio da petição identificada com o Num. 9972124) não atendeu aos requisitos exigidos para o registro, pois, além de ter sido formalizada por meio de instrumento particular, os interessados não acostaram os documentos pessoais do cessionário, Diego de Paiva Vasconcelos, os comprovantes de domicílios das partes e a declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial.
Concedo, portanto, o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido de registro da cessão de crédito.
Regularizada a pendência, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada, conforme dispõe a parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 2007873-19.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: MARCELLO ROBERTO MONTEIRO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677-A, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519
Despacho
Em face da impugnação apresentada contra os cálculos de liquidação (Id. Num. 9693674), a Contadoria da COGESP afirma, nas informações identificadas com o Num. 10701684, que há erros materiais nas contas apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado, que apurou uma diferença de R$ 2.496,89 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), desfavorável ao devedor, Estado de Rondônia.
Das informações citadas, extraem-se os seguintes trechos explicativos:
[…] 1º Erro Material – O Cálculo da PGE, utiliza como termo inicial jul/2007, para atualização monetária do valor principal (R$ 13.744,85). Essa data se reporta àquela da sentença condenatória de 1º Grau (ID. 5732770, Págs. 5/9).
Nessa data é que se verifica a presença do erro material, pois o termo inicial, segundo o critério adotado na Sentença Condenatória de 1º Grau, e ratificada na Apelação Cível (ID. 5732770, Págs. 11/21), é a partir da propositura da ação, ou seja, 11/07/2006 e não jul/2007.
Com isso, nas suas contas a PGE apresenta 1 (um) ano sem correção monetária do valor principal, reduzindo, consideravelmente, o valor do crédito do requerente.
2º Erro Material – No Cálculo da PGE, o fator de atualização da correção monetária são abstraídos a partir de uma tabela "INDEXADOR – INPC/TR/IPCA-e".
A estrutura que fora montada a referida tabela, tecnicamente, atribui à condição de natureza "permanente", visto que se pode atualizar qualquer valor, seja qual for o período de tempo.
Para isso, tem de ter o cuidado na sua utilização, porque na elaboração de um cálculo, sempre deverá se empregar como Fator de atualização inicial, àquele correspondente a data do valor principal.
No caso concreto, o fator deveria ser o de jul/2006 (data do valor principal, correspondente às diferenças das diárias não pagas). Malgrado, o fator de atualização deveria ser o de jul/2006, a PGE utilizou o fator do mês de jul/2007, ou seja, 1,4869871, configurando, indubitavelmente, o erro material.
Havendo pagamento antecipado por razões humanitárias, a conta do credor beneficiário deverá se atualizada, para a devida amortização.
A conta apresentada pela PGE foi atualizada até a data do pagamento da antecipação por razões humanitárias, ou seja, 18/02/2016, (momento que deverá ser amortizado o referido pagamento), e ela utilizou o fator de atualização de 1,1775860, que corresponde ao do mês de fev/2016. Quando se utilizou o fator de atualização do mês do pagamento do humanitário (fev/2016), aqui ocorreu outro "Erro Material", que passo a esclarecer:
Como dito anteriormente, a estrutura como foi construída a tabela, exige que o fator de atualização do termo final, seja o do mês posterior ao da data do pagamento do humantário (18/02/2016), ou seja, mar/2016 (1,1610984).
A apuração do Fator de atualização do período, se dá através da divisão do fator de atualização mais antigo pelo mais atual, ou seja, jul/2007 (1,4869871) dividido por mar/2016 (1,1610984), que resultará em 1,2806728. A PGE, apresentou o fator de 1,2627418.
Como se vê, a PGE, na utilização da tabela "permanente", se confunde e erra na aplicação do fator de atualização do termo final.
[…].
Com efeito, a quitação do precatório deve ser efetivada considerando-se os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria da COGESP (Id's. Nums. 9246533, 9246534, 9246535, 9246550 e 9246552).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatório, cumpra-se o disposto no §1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 2007406-40.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: ANTONIO BIANCO FILHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO (PGE-PRJP) - RO1670-A, JERSILENE DE SOUZA MOURA - DF62696-A
Despacho
Nos termos do § 5º do artigo 32 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o juízo da execução é o competente para realizar os atos referentes à sucessão processual.
Em alguns casos o juízo do inventário requisita a transferência do crédito do precatório para o processo, agilizando o procedimento, visto que se dispensaria a habilitação processual junto ao juízo da execução.
Na espécie, Maria Aparecida Souza Bianco, inventariante dos bens deixados pelo credor do precatório, Antônio Bianco Filho, postulou, junto ao juízo do inventário (5ª Vara Cível de Ji-Paraná), a transferência do crédito para a conta bancária vinculada àquele juízo (Id. Num. 9952869), restando deferido (Id. Num. 9952871).

Com efeito, autorizo a transferência do crédito para a conta judicial vinculada ao juízo do inventário, via Sistema de Administração de Precatórios, para que este proceda o pagamento aos herdeiros habilitados.
Após as anotações de praxe, arquive-se o precatório.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 2007412-47.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: SILESIA PEREIRA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831-A, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833-A, VALTER NUNES DE ALMEIDA - RO237
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831-A, MARCELO PENTEADO RODRIGUES - RO3083, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833-A, VALTER NUNES DE ALMEIDA - RO237
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR ALVES BATISTA - RO61
Despacho
A COGESP certificou a existência de saldo suficiente para a quitação do presente precatório (Id. Num. 9834146).
Intimadas as partes, o devedor, Estado de Rondônia, anuiu aos cálculos de liquidação (Id. Num. 10465239).
Na petição identificada com o Num. 9972086, Alfredo Laurent Filho e Maria Zulmira Pereira Silva Laurent informam o óbito da credora, Silésia Pereira Silva Laurent, e solicitam as suas habilitações para que passem a figurar como credores do precatório.
As habilitações, porém, devem ser postuladas perante o juízo da execução, que é o competente para realizar os atos referentes à sucessão processual, consoante dispõe o § 5º do artigo 32 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Ademais, a partilha do espólio deve ser procedida pelo juízo ou respectivo cartório extrajudicial, se for a hipótese. Posteriormente, será analisada a substituição processual do de cujus junto àquele juízo.
Dessarte, por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, a habilitação de herdeiro como credor mostra-se incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM.
A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011).
Considerando, portanto, que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de habilitação, formulado por Alfredo Laurent Filho e Maria Zulmira Pereira Silva Laurent.
Efetuem-se os pagamentos dos créditos pertencentes a Alfredo Laurent e à advogada Vera Lúcia Nunes de Almeida, via Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE), observando-se os dados bancários indicados na petição citada.
Quanto ao crédito de Silésia Pereira Silva Laurent, transfira-se para a conta vinculada ao juízo da execução, via SAPRE, para que, após a formalização das habilitações dos herdeiros, efetue os pagamentos das cotas-partes que fizerem jus.
Em seguida, procedam-se às comunicações e anotações de praxe e arquive-se o precatório.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Mandado de Segurança Autos N. 0801805-68.2020.8.22.0000
Impetrantes: Wtt Exportação e Importação de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e outros
Advogados: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3.804)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por sorteio em 01.04.2020
Decisão
Vistos.
Na decisão lançada no ID n. 10376621, determinei a intimação do impetrante para se manifestar se ainda tinha interesse no trâmite do feito, tendo em vista sua provável perda de objeto.
Devidamente notificado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nada requerendo (certidão de ID n. 10532037), razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
Publique-se.
Após os registros pertinentes, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho, 16 de novembro de 2020.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809717-19.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ANTÔNIO FURTADO
ADVOGADO(A): VICTORIA DIAS GIROLA – RO 9496
ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO 4848
ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO 6464
ADVOGADO(A): MARCILENE AMORIM TAVARES – RO 9495
AGRAVADO: ENERGISA S/A E OUTROS
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2020 10:41:37
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Furtado em face do ENERGISA S/A.
Antonio Furtado interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.
Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual.
É o necessário relato.
Decido.
No presente caso, a parte promove ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos, tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.
Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.
Ora, o requerente pensionista do INSS, vivendo apenas com beneficio previdenciário, sendo, inclusive, adepta dos programas sociais, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência a benesse, em especial, neste momento delicado da vida sócio-econômico-sanitária em que atravessa o país.
Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. “O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).
2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e).
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)
A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).
Deste modo, fazem jus os agravantes da benesse instituída no novo CPC.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante, a fim de isentá-lo do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.
Comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7002779-81.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: SANDRA COSTALONGA E OUTROS
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO – RO 5825
APELADO: AMANDA RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO 834
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2020 18:02:32
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por Sandra Costalonga e Sônia Regina Batini contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, ID 7164247, que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Amanda Ribeiro França, decretando a nulidade da execução n. 7009401-50.2016.8.22.0002.
Nas razões recursais, ID 7164249, as apelantes requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao fundamento de que não possuem condições de arcar com o preparo recursal. No entanto, não trouxeram provas corroborando suas alegações.
Nota-se que o pedido de gratuidade judiciária postulado pelas apelantes já foi objeto de apreciação no agravo de instrumento n. 0802030-59.2018.8.22.0000, tendo sido indeferido.
Não é demais ressaltar que para o pedido de deferimento da justiça gratuita, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, além do posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
Considerando que nos autos nada foi juntado a fim de comprovar a condição de hipossuficiência das apelantes, não tendo demonstrado a modificação de seu estado financeiro desde quando negado o pedido do agravo de instrumento n. 0802030-59.2018.8.22.0000, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo as recorrentes recolherem o preparo recursal, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7001742-83.2018.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: DURVALINA MARTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARIO GUEDES JÚNIOR – RO 190
APELADO: TABELIONATO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CEREJEIRAS-RO
ADVOGADO(A): AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO – RO 1807
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2020 11:19:56
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que a apelante não recolheu o preparo recursal.

Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento devido, em dobro, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809599-43.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: IDAIANE SANTOS LUIZ
ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO 10406
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO 4695
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020 14:35:27
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Idaiane Santos Luiz em face do Banco Safra S/A.
Idaiane Santos Luiz interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos.
Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.
Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual.
É o necessário relato.
Decido.
No presente caso, a parte promove ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos, tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.
Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.
Ora, a requerente pensionista do INSS, vivendo apenas com beneficio previdenciário, sendo, inclusive, adepta dos programas sociais como bolsa-familia, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência a benesse, em especial, neste momento delicado da vida sócio-econômico-sanitária em que atravessa o país.
Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. “O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).
2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e).
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)
A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).
Deste modo, fazem jus os agravantes da benesse instituída no novo CPC.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante, a fim de isentá-lo do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.
Comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809633-18.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MALVINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO 10018
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020 15:06:18
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Malvina Ribeiro da Silva em face do Banco BRADESCO S/A
Malvina Ribeiro da Silva interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos.
Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.
Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual.
É o necessário relato.
Decido.
No presente caso, a parte promove ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos, tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.
Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.
Ora, a requerente pensionista do INSS, vivendo apenas com beneficio previdenciário, sendo, inclusive, adepta dos programas sociais como bolsa-familia, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência a benesse, em especial, neste momento delicado da vida sócio-econômico-sanitária em que atravessa o país.
Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. “O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).
2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e).
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)
A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).
Deste modo, fazem jus os agravantes da benesse instituída no novo CPC.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante, a fim de isentá-lo do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.
Comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809614-12.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA
ADVOGADO(A): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA – RO 570
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020 19:40:41
Vistos.
Solicite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7009980-52.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO(A): RICARDO MARCELINO BRAGA – RO 4159
ADVOGADO(A): EDUARDO TADEU JABUR – RO 5070
APELADO: COSMO DAMIAO GOULART
ADVOGADO(A): MAGNUS XAVIER GAMA – RO 5164
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2020 17:18:31
DECISÃO
Vistos.
Noeli Cristina Ferreira Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO que, nos autos de ação de embargos de terceiro proposta contra Cosmo Damião Goulart, julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a restrição da penhora sobre a meação do imóvel pertencente a embargante. Condenou a autora e o réu em custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Em suas razões, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, despesas e preparo recursal.
Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.
É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Sequer houve a juntada de declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que de acordo com sua qualificação na petição de apelação, a apelante é empresária. Destaco que o valor da causa é R$ 1.000,00, de forma que o valor do preparo recursal não é considerado expressivo.
Dito isso, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal por Noeli Cristina Ferreira Rocha, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o comprovante de recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7007558-39.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: DEBORA VERONICA RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ODAIR JOSE DA SILVA – RO 6662
APELADO: JUSCILENE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): JOZIMAR CAMATA DA SILVA – RO 7793
ADVOGADO(A): EDUARDO CUSTODIO DINIZ – RO 3332
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2020 10:52:17
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por Débora Verônica Rabelo dos Santos contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, ID 8671888 que, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, indeferiu a inicial de reintegração de posse, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito.
Nas razões recursais, ID 8671890, a apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao fundamento de que não tem condições de arcar com o preparo recursal. No entanto, não trouxe provas corroborando suas alegações.
Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, além do posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
Considerando que nos autos nada foi juntado a fim de comprovar sua condição de hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a apelante recolher o preparo recursal, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ressalto que juntamente com o preparo recursal, a apelante deverá recolher as custas iniciais, cujo parcelamento foi indeferido na sentença, ID 8671888.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7004794-23.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: JOSÉ LUIZ NEPUMOCENO
ADVOGADO(A): MARINETE BISSOLI – RO 3838
APELADO: VALDECI CORREIA DE FARIA
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO 2591
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019 18:30:44
DECISÃO
Vistos.
Trata de apelação interposta por José Luiz Nepumoceno em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, na ação de indenização, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o apelante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos prejuízos suportados pelo autor, correspondentes a: a) indenização por danos morais, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir desta sentença; b) danos materiais, consistentes nos gastos com o conserto da motocicleta, no valor de R$ 1.455,13 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), com juros da citação e correção do ajuizamento, além das despesas médicas/hospitalares em R$ 9.100,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o desembolso dos valores.
Em face da sucumbência recíproca (art. 86 CPC), condenou as partes ao pagamento das custas processuais (50% para cada) e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, para os advogados, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
O apelante requereu no id 6623669 o deferimento da gratuidade de justiça, afirmando encontrar-se impossibilitado de pagar as custas sem prejuízo de seu sustento.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição. É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado,

para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
No caso dos autos, o recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo.
Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelo recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se o apelante José Luiz Nepumoceno , para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7007338-57.2018.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO(A): JOÃO VICTOR DUARTE SALGADO – GO 50249
ADVOGADO(A): GABRIELA PEREIRA DE MELO – GO 28829
ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SARTIN MENDES – GO 22142
ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – GO 22145
ADVOGADO(A): CELSO CÂNDIDO DE SOUZA – GO 2967
APELADO: MARLON DOUGLAS GARCIA OLSEN
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO 2823
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019 17:09:57
DESPACHO
Vistos.
Atento à petição, ID 10637949, faculto a apelante o parcelamento das custas processuais em até 8 vezes, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 4.721, de 23/03/2020, a serem pagas até o dia 30 de cada mês, iniciando-se no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento.
Ressalto que somente após o pagamento de todas as parcelas é que será analisado o recurso.
Intimem-se.
Porto Velho, 4 de dezembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7000588-77.2020.8.22.0007 - Apelação Cível (198)
Origem: 7000588-77.2020.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino LTDA
Advogado(a): Luís Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Apelado: Davi Ramos da Silva
Advogado(a): Emily Alves de Souza Peixoto (OAB/RO 9545)
Advogado(a): Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data distribuição: 19/10/2020 11:37:44
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA contra a sentença de Id. 10299060, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que, em Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, julgou totalmente procedente os pedidos formulados por DAVI RAMOS DA SILVA.
O apelante peticionou, Id. 10805026, requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram amigavelmente para pôr fim ao litígio, sendo celebrado um acordo no valor de R$ 7.000 (sete mil reais) a ser pago pela ré a parte autora.
Assim, ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo códex.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7000467-29.2018.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LAURO FAZOLO
ADVOGADO(A): JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO 740
APELADO: DIHANNES PAULO ESPINDOLA
ADVOGADO(A): ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA – RO 4423
ADVOGADO(A): THIAGO MAFIA MIRANDA – RO 4970
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2019 11:56:27
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo interno interposto por Lauro Fazolo contra acórdão, ID 10162010, que, à unanimidade, não conheceu de seu recurso de apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 1.021, do Código de Processo Civil, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO .
1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.
2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Existência de erro grosseiro.
3. Ante a ocorrência, uma vez mais, do referido abuso direito de recorrer em virtude da interposição do presente agravo interno, tem-se por encerrada a prestação jurisdicional nesta Corte, devendo ser determinada a certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

4. Agravo interno não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.
(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1336043/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)
Assim, considerando ser manifestamente inadmissível o presente agravo interno, pois interposto em face de decisão colegiada, deixando de preencher o pressuposto recursal intrínseco de adequação, não conheço do presente recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809631-48.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: JAILSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(A): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR – RO 4494
AGRAVADO: PRISCILA MATOS DOS REIS LIMA
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020 14:10:01
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jailson Rodrigues Lima em face de Priscila Matos dos Reis Lima, objetivando a reforma da decisão do juízo a quo que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.
Sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício ou, alternativamente, seu diferimento.
É o necessário relato.
Decido.
No presente caso, a parte ingressou com ação de divisão de bens, na qual houve o indeferimento da justiça gratuita, havendo determinação do recolhimento das custas processuais, vindo o demandante a recorrer.
Agrava alegando ser pobre e em situação precária, não podendo, consequentemente, pagar as custas, ainda que estas sejam mínimas.
Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade, mas sim, do diferimento do pagamento das custas.
Com efeito, a ação de primeiro grau, se trata de ação de partilha de bens, qual o valor da ação (reflexo dos bens a serem partilhados) atinge o valor de R$ 89.000,00, inclusive, com veículo semi-novo, além de imóvel, cujos valores e bens, nunca estariam dentro da realidade daqueles realmente pobres na forma da lei. Pergunta-se: Os pobres, no país, possuem bens de tal monta?
Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
[…]
III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
Deste modo, há imanente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, as partes promoverem a repartição dos bens, possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.
Entretanto, não estará desobrigado ao pagamento das custas ao final do processo.
A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:
Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.
- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.
Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
[...]
II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.
III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.
[...]
(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)
E ainda desta Corte:
Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexiste óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º , incisos XXXV e LV , da CF.
(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)
Deste modo, mantenho a decisão agravada que indeferiu o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final, ou seja, após o recebimento do seu crédito.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o diferimento das custas ao final do processo (este considerado a sentença do inventário).
Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção, pois, apenas dispensou-se o preparo inicial neste agravo.
Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão.
Desembargador Rowison Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7062420-71.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: EDVALDO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO(A): ERIAS TOFANI DAMASCENO JÚNIOR – RO 2845
APELADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCA – RO 3193
ADVOGADO(A): RAFAELA RAMIRO PONTES – RO 9689

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019 15:18:55
DECISÃO
Vistos.
Indeferida a justiça gratuita e intimado a recolher o preparo recursal no prazo de 10 dias, ID 9049999, o apelante apresentou petição alegando que junto ao apelo vieram documentos comprovando sua condição de incapacidade de arcar com o pagamento das custas, a exemplo, documentos indicando sua inscrição na SERASA (39 na pessoa física e 11 na pessoa jurídica).
Com efeito, diferentemente do alegado, o fato do apelante ter inscrições nos órgão de restrição ao crédito SERASA, por si só, não assegura a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nota-se que comprovante de renda, imposto de renda, documentos capazes de identificar a hipossuficiência alegada não foram juntados aos autos.
Outrossim, verifico que a sentença de indeferimento da petição inicial foi justamente pelo fato de não ter recolhido as custas iniciais mesmo quando devidamente intimado, ID 6021126.
Assim sendo, deixando de recolher o preparo recursal, nos termos do art. 1007, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, pois deserto.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7010427-40.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO(A): FABIO RIVELLI – SP 297608
APELADO: CRISOMAR MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): FRANCISCO BATISTA PEREIRA – RO 2284
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020 11:43:17
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por LATAM AIRLINES GROUP S/A contra a sentença, Id.9118939, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em ação de indenização por danos morais, ajuizada por CRISOMAR MARIA DE JESUS, julgou procedente o pedido inicial.
O apelante, através da petição de Id. 10771207, requereu a desistência do recurso interposto.
Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo códex.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7006688-54.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: HELIENE LEMES FERREIRA
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO 9441
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO 4046
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO 4590
APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO 3861
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020 17:16:28
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Heliene Lemes Ferreira contra a sentença, Id. 10529363, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em ação de indenização por danos morais, ajuizada em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar à requerente o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A apelante, através da petição de Id. 10594015, requereu a desistência do recurso interposto.
Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo códex.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7034701-80.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO
ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO 6922
ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO 1247
APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR – RO 5803
ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO 2677
ADVOGADO(A): ERINELDA BEZERRA KITAHARA – RO 6195
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2020 15:27:22
DESPACHO
Vistos.
Nas razões recursais, ID 8288978, verifico que o apelante pugna pelo parcelamento do preparo recursal, em duas parcelas de igual valor, invocando sua atual situação financeira.
Considerando a Lei n. 4.721 de 23/3/2020, autorizando o parcelamento das custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, e a comprovação de insuficiência de saldo bancário para arcar com o pagamento, ID 8288981, defiro o pedido de parcelamento como requerido.
O pagamento deverá ser efetuado até o dia 30 de cada mês, iniciando-se no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento. Ressalto que somente após o pagamento de todas as parcelas é que o recurso será analisado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7005804-34.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
APELADO : ÁLVARO GOMES
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Retificação de Registro Civil. Certidão de Óbito. Ausência de provas quanto à existência de herdeiros.
A retificação do registro tem em si inegável interesse público, devendo, portanto, os registros civis refletir a realidade. E, existindo nos autos provas de que o falecido não deixou herdeiros conhecidos, pautado na boa-fé e lealdade processual, deve-se determinar a retificação da certidão de óbito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7015552-27.2019.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DENISE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 03/09/2020
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Efeitos infringentes. Acórdão anulado. Verificada a existência de vício no acórdão embargado, capaz de ensejar a alteração do resultado do julgamento, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para anular a decisão embargada, concedendo-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7011490-78.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : IU SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI – SP256755
ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – SP130291
ADVOGADO(A): VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO – SP31464
APELADO : MAURILSON MENEZES FIDELIS
ADVOGADO(A): GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO – RO8973
ADVOGADO(A): ANA PAULA COSTA SENA – RO8949
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação de cobrança. Seguro em grupo. Invalidez laborativa permanente. Cobertura. Não comprovada.
Comprovado nos autos que a incapacidade apresentada pelo segurado não apresenta cobertura contratual, não há como impor a seguradora a obrigação pelo pagamento do prêmio, tampouco presumir que aquele não tinha conhecimento dos termos contratuais, especialmente por não apresentar impugnação ao contrato juntado aos autos.
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020
AUTOS N. 7014251-48.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADO : K. M. DE A. REPRESENTADO POR G. A. DE A.
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação de indenização. Transporte aéreo. CDC. Cancelamento de voo. Motivos não comprovados. Ausência de notificação prévia. Danos morais. Valor.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor e não pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.
Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o cancelamento do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, sobretudo quando não há informação prévia.
O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade e deve ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7039631-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANDERSON COSTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301
ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644
ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Monitória. Serviços educacionais. Disponibilização. Inadimplemento. Matérias não frequentadas. Valor devido. Justiça gratuita. Verbas sucumbenciais. Suspensão.
É devida a cobrança de serviços educacionais contratados e disponibilizados ao aluno, mesmo quando ele não frequenta as aulas, notadamente se não houve pedido de cancelamento ou trancamento do curso.
Sendo o beneficiário da justiça gratuita vencido no processo, é devido o pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa no período dos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7009079-91.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO : HÉLIO SILVA SAMPAIO
ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333
ADVOGADO(A): JHONATAN KLACZIK – RO9338
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade Civil. Recuperação de consumo. Legitimidade do débito. Ausência de provas. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7027850-54.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JANILENE DA SILVA REIS
ADVOGADO(A): MARCELO DA SILVA CARLOS – AM7366
ADVOGADO(A): FÁBIO CARVALHO DE ARRUDA – AM8076
ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544
ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845
APELADO : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO:
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/06/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito consignado. Proventos. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Ato ilícito. Conversão. Empréstimo consignado. Dano moral. Configurado. Restituição em dobro. Abatimento.
Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), este deve subsistir, uma vez que pretendido pela consumidora, evitando-se o enriquecimento sem causa, devendo o banco proceder à conversão.
A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em proventos, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.
A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva.
A restituição de valores fica condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado. Em havendo, os valores a serem devolvidos pela instituição bancária devem ocorrer na forma dobrada ante a comprovação da má-fé.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7001254-46.2018.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): AECIO DE CASTRO BARBOSA – RO4510
ADVOGADO(A): LARISSA SILVA STEDILE – RO8579
APELADOS : CLINIMED LTDA. - ME E FRANCISCO ALVES BRAGA
ADVOGADO(A): VALTER HENRIQUE GUNDLACH – RO1374
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade Civil. Alegação de diagnóstico e tratamento tardio. Ausência de provas da impropriedade e nexo causal entre ação\omissão do médico e hospital. Dever de indenizar. Não configurado.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço é objetiva, fato que, todavia, não exclui o ônus do consumidor de provar o dano e o nexo de causalidade. O ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor, o que não ocorreu na espécie, razão pela qual inexiste possibilidade de reconhecimento do dever de indenizar.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7005061-24.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO : FERNANDES KREFTA CHRIST
ADVOGADO(A): TAYNÃ KAWATA RANUCCI – RO9069
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Negativação. Dano moral. Configurado. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da negativação no cadastro de proteção ao crédito por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7003215-69.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/07/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga a concessionária a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização fixado em primeiro grau deve ser revisto quando se mostrar acima da média dos precedentes da corte.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/11/2020
AUTOS N. 7001983-59.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELADOS/APELANTES: MICHELE AGUIAR MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO OLIVEIRA AMORIM – AM12779
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2020
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Motivos não comprovados. Danos morais. Valor. Dano material. Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o cancelamento do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano material e moral suportados, este último decorrente do desconforto, aflição e transtornos causados aos passageiro, sobretudo quando não há informação prévia. O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade e deve ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/12/2020
AUTOS N. 7009159-89.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: MARIA CONSOLATA DE SÁ
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ÉRIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): MARIANA DA SILVA – RO8810
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA CONSOLATA DE SÁ PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano moral configurado. Valor mantido. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Devolução da quantia depositada. Atualização devida .
Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral, devendo o valor atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.
A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da autora da ação, comprometendo, assim, sua subsistência.
Declarada a nulidade do ato, imperioso que o estado das partes envolvidas seja restabelecido, obrigando-se a parte que recebeu quantia não solicitada, a proceder à devolução, devidamente atualizada, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7024950-40.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GLEICE VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284
APELADA : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA : FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): CLEBER JAIR AMARAL – RO2856
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Acidente de trânsito. Danos moral e estético. Valores. Justiça gratuita.
Os valores das indenizações a título de dano moral e estético devem ser mantidos se fixados com observância à extensão do dano tanto quanto ao caráter pedagógico da condenação, a fim de se evitar a reincidência da conduta dolosa.
Mantém-se a concessão da gratuidade da justiça, se não demonstrada a condição financeira alegada pelo impugnante.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/11/2020
AUTOS N. 7040310-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO – BA29442
ADVOGADO(A): JULIANA ALBUQUERQUE LINS – PE43814
APELADA : ANTONINHA NUNES VIEIRA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/09/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Contrato de empréstimo. Analfabeto. Assinatura a rogo. Ausência de representação. Responsabilidade da instituição financeira na formalização do contrato. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Restituição. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum.

O contrato firmado com o consumidor analfabeto requer a representação regular, cumprindo à instituição de crédito tomar redobrado cuidado, com o intuito de evitar qualquer alegação acerca de vício de consentimento ou de irregularidade nos termos da contratação.
Constatada a irregularidade na formalização do contrato, é medida de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e, considerando a negativação indevida do nome da parte em decorrência de contrato irregular, torna-se evidente o dever de indenizar, pois trata-se de dano moral in re ipsa.
Se a indenização por dano moral se mostra satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0806481-59.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BHRUNO MACEDO AMORIM
ADVOGADO(A): DIEGO MARADONA MELO DA SILVA – RO7815
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
AGRAVADA : VALERIA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA. – ME
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegada nulidade pela não citação dos demais litisconsortes. Litisconsórcio passivo unitário facultativo. Nulidade relativa não alegada no primeiro momento. Preclusão. Eventual vício na sentença proferida antes da citação dos demais litisconsortes passivos facultativos, ensejador de nulidade relativa do ato processual deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
0806056-32.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELIZABETI DE CARVALHO SCARAMEL
ADVOGADO(A): ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS – SP202868
AGRAVADA : CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP258573
ADVOGADO(A): JACKELINE GARUZZI BARCELLOS – ES18836
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva. Cabimento. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, sendo cabível a via de exceção de pré-executividade. Inocorre preclusão se os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, sem apreciação do mérito. Não há que se falar em ilegitimidade passiva se os documentos dos autos denotam que ao tempo em que emitido o título o co-executado possuía procuração com amplos poderes para representar a agravante.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0800444-79.2020.8.22.9000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO(A): JOSÉ MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA – RO3598
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): KÁSSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA – RO9325
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 07/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Reintegração de posse. Indícios de modificação da situação fática. Apresentação de contratos de compra e venda posterior ao trânsito em julgado. Cadeia possessória com final aquisição pelo antigo invasor. Havendo fortes indícios de modificação, superveniente à sentença de reintegração de posse, na situação fática quanto ao direito de posse das partes envolvidas na lide, a ordem de desocupação imediata do imóvel, decretada no cumprimento de sentença, deve ser suspensa para que as provas e alegações possam ser melhor analisadas pelo juízo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7052641-92.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – SP257034
ADVOGADO(A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ – RO8137
EMBARGADO: ALEXANDRO SANTANA DE OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 14/06/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7000526-68.2019.8.22.0008
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SPE TERRA NOVA ESPIGÃO DO OESTE LTDA.
ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463
ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101
ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
EMBARGADO: FAGNER ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO(A): JUCÉLIA LIMA RUBIM – RO7327
ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/09/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0807243-75.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VARETIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080
ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Cabimento. Ação indenizatória. PASEP. Incompetência absoluta. Ausência de interesse da União Federal.
É cabível agravo de instrumento contra decisão que declina a competência, consoante interpretação sistemática do rol taxativo.
A demanda que tem por objeto o gerenciamento dos valores depositados em conta individual PASEP é de competência da justiça comum, porquanto não há interesse da União, seja na condição de parte, assistente ou opoente.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/11/2020
AUTOS N. 7014312-69.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO : FRANCISCO AIRTON ALVES SALES
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga a concessionária a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização fixado em primeiro grau deve ser revisto quando se mostrar acima da média dos precedentes da corte.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7056281-98.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
APELADO : WELLINGTON DE ASSUNÇÃO RIBEIRO
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Busca a apreensão. Citação. Ausência. Extinção do processo. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese que prescinde de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7003629-67.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA : DULCINEIA DALTIBA
ADVOGADO(A): OSCAR GALVÃO RABELO – RO6632
ADVOGADO(A): SILVANIA AGUETONI LIMA – OAB/RO9126
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2020
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidades no procedimento. Desconstituição do débito.
Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente os procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7020943-63.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: GILTER PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADA: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 29/09/2020
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Erro material. Verificação. Retificação no
ACÓRDÃO. Ocorrendo erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para retificar tal vício.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 0806592-43.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. P. P. MARTINS CONTABILIDADE – ME
ADVOGADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA – RO6084
ADVOGADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO2245
AGRAVADA: REDEMED RONDÔNIA LTDA.
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Polo passivo. Alteração. Inclusão dos avalistas. Impossibilidade. Fase de conhecimento. Ausência de integração. Indeferimento. Manutenção.
Constatado que os sócios-avalistas não integraram à ação na fase de conhecimento, não podem ser incluídos nos limites subjetivos da coisa julgada e do respectivo título judicial em sede de cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7021068-65.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: S.O.S CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): PEDRO VITOR LOPES VIEIRA – RO6767
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
EMBARGADA: PORTO ELETRODIESEL LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): JOSÉ NEY MARTINS JÚNIOR – RO2280
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 07/09/2020
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Os embargos de declaração devem se basear nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil, inclusive para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7001489-29.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : VALCENIR ANDRADE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): HÂNDERSON SIMÕES DA SILVA – RO3279
APELADO : BANCO J. SAFRA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – RO5402
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Contrato de financiamento. Revisional. Parcelas fixas. Capitalização de juros. Possibilidade. Tarifa de cadastro. IOF. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
Constando do contrato entabulado entre as partes juros pré-fixados e parcelas fixas, não há se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.
A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
É admitida cobrança de comissão de permanência, desde que não esteja cumulada com correção monetária, com juros remuneratórios, com juros moratórios nem com multa contratual.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 0803522-18.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A
ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841
EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 30/09/2020
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, EMBARGO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ilegitimidade ativa. Preclusão. Omissão, contradição e obscuridade. Tentativa de revisão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento. Matéria devidamente analisada.
Não impugnada no momento processual adequado, não se mostra possível a apreciação a alegação de ilegitimidade ativa da sociedade de advogados, em embargos de declaração em agravo de instrumento, para cobrar os honorários de sucumbência, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, visto que operada a preclusão.
Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado, devem ser rejeitados, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister.
O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores só é viável quando o
ACÓRDÃO padece de vícios específicos previstos no Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7048068-06.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ALDA FACANHA FERREIRA
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
APELADA : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Transporte aéreo. Negativa de embarque. Animal de estimação. Culpa exclusiva da passageira. Responsabilidade indenizatória. Não ocorrência Em que pese a regra quanto à responsabilidade ser objetiva, incumbe ao passageiro a comprovação do fato, dano e nexo de causalidade, a fim de que seja imputada a empresa aérea a obrigação indenizatória. No caso, ausente provas de que a empresa aérea tenha agido de forma ilegítima, incumbindo à passageira a comprovação de que tomou todas as providências prévias para o regular transporte do animal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 0805990-52.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. PASEP. Interesse da União Federal. Ausência. Incompetência absoluta. Não ocorrência. Competência da Justiça Estadual. A demanda que não discute especificamente os valores depositados pela União, mas tão somente o gerenciamento desses valores em sua conta pelo banco, afasta a necessidade de inclusão do ente federativo na lide, bem como evidencia a competência da Justiça Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800169-04.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006830-23.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravantes : Taveira & Cia Ltda. – EPP e outros
Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro-Leste de Rondônia Ltda. – Credisis Leste
Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 03/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Processo: 0803466-19.2019.8.22.0000 – Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0002092-32.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Autores: Orestino Cardoso de Sá e outra
Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogada: Tatiane Lis Davila (OAB/RO 9169)
Réu: Célio Serafim de Sá
Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/09/2019
Despacho
Vistos.
Analisando os autos, vejo que os autores manifestaram na petição inicial interesse na realização de audiência de conciliação.
Não obstante o requerido tenha se manifestado contrário ao ato, considerando que por expressa previsão legal deve ser estimulado tanto a conciliação, quanto a mediação e, ainda, o fato de os envolvidos serem da mesma família, o que reforça a possibilidade de conciliação, determino que os autos sejam encaminhados ao NUPEMEC/RO, para as providências necessárias.
Postergo a análise das preliminares arguidas na contestação para após a audiência, caso não haja acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0008779-03.2010.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0008779-03.2010.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Recorrente : Silvana Ferreira de Souza Passos
Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Recorrida : Euzimara Pereira de Araújo
Advogado : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado : Rubens Valentim Pereira (OAB/RO 6461)
Advogado : Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Advogada : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 12/08/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Examinados, decido.
No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita, consigna-se que já foi deferida (ID 9333473), não havendo, nos autos, fatos que motivem a revogação da benesse vindicada.
Verifica-se que a recorrente não apontou o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. EVENTUAL MÁCULA SUPRIMIDA COM A REAPRECIAÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DÍVIDAS LÍQUIDAS COM VENCIMENTO CERTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inadmissível o inconformismo quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem se demonstrar, clara e objetivamente, de que forma se consubstancia a alegada ofensa, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal. 2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 3. O termo inicial dos juros de mora, para dívidas líquidas com vencimento certo, é a data do vencimento da obrigação. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1798110 AM 2019/0045743-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Processo: 0809491-14.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0024829-42.2008.8.22.0013 – Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravantes: Claudio Francisco Czarnieski De Lima e Outros
Advogado: Bruna De Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Agravado: Francisco Claudemir De Lima
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 30/11/2020 16:50:33
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Francisco Czarnieski de Lima, Rafael Dominguez Bolivar e Lorena Dominguez Bolivar face à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos da ação declaratória de ausência de Francisco Claudemir de Lima, indeferiu o pedido de reconsideração e manteve o indeferimento do pedido de transferência de valores depositados nos autos, até que se proceda a sucessão definitiva.
Em suas razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de autorizar o levantamento do valor depositado em juízo, referente à venda da cota parte do imóvel pertencente ao ausente, autorizando a imissão na posse dos herdeiros.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos de origem que os agravantes, em 08/05/2020, noticiaram a venda de cota parte, pertencente ao ausente, do imóvel em questão, requerendo a homologação do negócio e transferência dos valores depositados (Id n. 48529300, pág. 33), o que fora indeferido pelo juízo a quo em 31/08/2020 (Id n. 48529300, pág. 44), consoante decisão publicada no DJe 164/2020 de 01/09/2020.
Inconformados, os agravantes apresentaram, então, pedido de reconsideração no Id n. 48529300, pág. 48/49, o qual foi indeferido, culminando na decisão interlocutória agravada (Id n. 50732404), publicada no diário eletrônico em 10/11/2020.
Ocorre que, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, consoante entendimento jurisprudencial.
Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no REsp 1784510/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)
Agravo de instrumento. Execução título extrajudicial. Pedido de reconsideração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Recurso não conhecido. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (TJRO. AI n. 0802675-84.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 07/05/2019)
No caso, os agravantes pretendem, neste momento, reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo em 31/08/2020 (Id n. 48529300, pág. 44). Porém, o recurso somente foi interposto em 30/11/2020, contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração.
Assim, configurada está a preclusão da matéria questionada, que é fenômeno interno no processo que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que as partes tenham perdido prazos próprios.
Em adição, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil (Rio de Janeiro: ed. Forense, 36ª ed. Volume I, 2001, p. 467) assevera que:
Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se ele é rejeitado pelo Tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. (...) Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha uma prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes o pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infindável.
Assim, ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0809416-72.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - I
Origem: 7018640-42.2020.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Jose Alberto Barbosa De Souza E Outros
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB/DF 59400)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A. E Outros
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 27/11/2020 13:40:49
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Alberto Barbosa de Souza face à decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, deferiu a liminar pleiteada pela autora.
Em suas razões, requer a concessão da gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.
A fim de comprovar as suas alegações junta informações da Receita Federal de que não apresentou consulta no site da Receita Federal, no qual consta que o agravante não apresentou declaração de imposto de renda nos autos de 2019 e 2020, bem como declaração de hipossuficiência assinada pelo próprio agravante.
É o relatório.
Conhece-se o recurso, concedendo-se a gratuidade de justiça apenas para a interposição, em prestígio ao princípio do acesso à Justiça, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade (art. 101, § 1º, CPC).
Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que

a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
No presente caso, o agravante afirma estar passando por situação financeira complicada, devido à pandemia da Covid-19.
No entanto, conforme consta dos autos, apesar de o agravante não ter declarado renda, perante a Receita Federal, nos anos calendários de 2018 e 2019 (exercícios de 2019 e 2020), o que se constata é que o agravante efetuou a compra de um veículo de médio porte (HB20S, 1.6L, modelo Conforte Plus AT Bluemedia, ano 2018/2019), no valor de R$ 65.900,00 no início de 2019, financiando-o em parcelas mensais de R$ 1.460,82, o que denota possuir capacidade financeira.
Por outro lado, o agravante não trouxe nenhum dado acerca de sua profissão, renda mensal/anual, gastos mensais básicos, e de que forma a pandemia possa tê-lo afetado de modo a não possuir condições de arcar com os custos do processo.
Portanto, uma vez que há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se o agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e consequente negativa de seguimento ao agravo.
Intime-se.
Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0150320-47.1998.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0150320-47.1998.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: David Pinto Castiel e outro
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem Ferreira (OAB/RO 5722)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/AC 1498)
Advogado: João Baptista Vendramini Fleury (OAB/SP 22582)
Apelada: Celina Nascimento dos Santos
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Advogado: Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)
Terceiro interessado: Oscar Costa
Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Terceiros interessados: Carlos Alberto Miranda e outros
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Terceiro interessado: Norazi Braz de Mendonça
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 23/04/2020
Vistos. Considerando a petição de id n. 10502216, encaminhem-se os autos à origem, imediatamente, para as providências necessárias quanto ao requerimento da parte.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de Julgamento: 06 de outubro de 2020 - por videoconferência
7064983-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064983-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes : Patricia Gomes Rodrigues e outras
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/05/2019
"PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

2ª CÂMARA CÍVEL

0809086-75.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7007484-23.2017.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: TRANSPORTE SANTO EXPEDITO LTDA - ME
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
AGRAVADO: S. J. TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
Advogado: LISA PEDOT FARIS - RO5819
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 17/11/2020 07:06:54
DECISÃO Vistos
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Transporte Santo Expedito LTDA - ME contra decisão que inadmitiu o recurso de apelação interposto contra pronunciamento que reconheceu a ilegitimidade passiva suscitada pela denunciada Companhia Mutual de Seguros - Em liquidação judicial, esta proferida nos seguintes termos:
"Dessa forma, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL e julgo EXTINTO O FEITO somente em relação a ela.
Determino o prosseguimento do feito em relação à demandada TRANSPORTE SANTO EXPEDITO LTDA ME.
Condeno a requerida TRANSPORTE SANTO EXPEDITO LTDA ME, denunciante, ao pagamento de honorários sucumbenciais à seguradora, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)."
Referida decisão foi alvo de Embargos de Declaração, cuja decisão (id 49707791) foi publicada em 20/10/2020. Em 11/11/2020, o ora agravante interpôs recurso de apelação nos autos de origem (id 50968416), contudo, o magistrado de origem deixou de encaminhar os autos a este TJ/RO, vez que não cessou sua jurisdição, pois o feito prossegue em relação às demais partes do processo, consignando que a decisão que acolhe a ilegitimidade passiva é

recorrível por meio de agravo de instrumento (id 51203760).
Em suas razões de Agravo, o recorrente se insurge contra conclusão do magistrado quanto à inadmissibilidade do recurso de apelação. Aduz que o pronunciamento que exclui litisconsorte consiste em uma Sentença, inclusive que o magistrado de origem atribuiu a nomenclatura de "sentença" ao seu pronunciamento, de modo que o recurso cabível é a Apelação. Requer, nestes termos, seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja a decisão reformada no sentido de admitir o recurso de apelação interposto na origem.
É o relatório.
DECIDO.
O atual código de processo civil trouxe rol de de decisões em que se admite a interposição do Agravo de Instrumento (art. 1.015), no qual não se insere a hipótese de decisão que inadmite o recurso de apelação.
Não obstante, o mesmo código processual prevê, em seu art. 1.010, §3º, que uma vez interposto o recurso de apelação, o juiz encaminhará o feito ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
Ora, se o código de ritos não prevê juízo de admissibilidade em primeira instância, por óbvio que não elencou referida decisão no rol de hipóteses em que se admite o Agravo de Instrumento.
Pertinente ainda consignar que a Corte Especial do STJ, sob o regramento dos recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou a seguinte tese: "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."
Na espécie, considerando a excepcionalidade do caso em que o juiz procedeu com juízo de admissibilidade do recurso de apelação, e a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão relativa à exclusão do litisconsorte denunciado na ocasião de eventual interposição do recurso de apelação, tenho por cabível a interposição do presente recurso.
Assim, conheço do Agravo de Instrumento.
No mérito, contudo, razão não assiste ao agravante.
A toda evidência, contra o pronunciamento que decide pela exclusão de litisconsorte, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, conforme prevê expressamente o art. 1.015, inciso VII do NCPC.
A propósito:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
[...]
VII - exclusão de litisconsorte;
Quanto à atribuição da nomenclatura "sentença" pelo magistrado a quo, registre-se que tal fato não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do pronunciamento, mormente porque a definição das diversas espécies de pronunciamentos judiciais, decorre da própria lei processual, que é explícita ao assim definir:
Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
No caso sob exame, não há dúvidas de que a decisão exarada em primeira instância (id 48958133) não pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum, eis que no bojo daquele próprio pronunciamento, o magistrado determinou o prosseguimento do feito em relação à outra empresa demandada, declarou saneado o feito, e ainda designou audiência de instrução e julgamento.
Assim, por possuir conteúdo decisório, mas não ter posto fim ao processo, forçoso concluir que o pronunciamento enquadra-se no conceito legal de decisão interlocutória, não havendo dúvidas acerca do recurso cabível para impugná-la.
Anote-se, por fim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento do recurso de Apelação como Agravo de Instrumento, por se tratar de erro grosseiro.
Neste sentido, cito orientação da Corte Especial do c. STJ:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. TEMA 890 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONHECIMENTO EM PARTE E DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. Nos termos dos arts. 1.030, § 1 º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.
2. A interposição de agravo interno contra o referido pronunciamento judicial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF.
3. A alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema 890/STF).
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no RE no REsp 1794629/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)
Face ao exposto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, o que faço monocraticamente.
Oficie-se o juiz de origem acerca desta decisão.
Certificado decurso do prazo sem recurso, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de novembro de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

0809085-90.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000300-50.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara de Família
AGRAVANTE: A. R. DOS S.
Advogado: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
AGRAVADA: A. O. DOS S.
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 16/11/2020 23:33:29
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. R. dos S., contra decisão proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos, que move contra A. O. dos S.
Insurge-se conta a decisão que indeferiu a tutela provisória para suspender o pagamento dos alimentos pagos atualmente.
Alude, em resumo, que paga alimentos à filha, que pediu, na ação originária, antecipação de tutela para cessar o pagamento, uma vez que a mesma já atingiu a maioridade, o que foi indeferido no despacho inicial, contudo, após a audiência de conciliação, diante de fatos novos, reiterou o pedido, o qual foi novamente negado, o que entende indevido, pois a filha disse estar casada e não ter qualquer impedimento para trabalhar, mas que, atualmente, não exerce atividade remunerada e nem faz faculdade.
Pede o provimento do recurso para que seja concedida a tutela provisória, para suspender o pagamento dos alimentos e a decretação da revelia, uma que a agravada sequer apresentou contestação na ação originária.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
É certo que a Constituição Federal estabelece que é dever dos pais a assistência material aos filhos (art. 229), bem como o Código Civil determina que há direito recíproco à prestação de alimentos entre os parentes, podendo uns pedir aos outros, conforme a sua necessidade e a capacidade financeira de quem os prestará (artigos 1.694 e 1.696).

Anoto que o STJ tem entendimento no sentido de que "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).
Na espécie, sem adiantar qualquer juízo de mérito sobre a ação originária, anoto que não veio ao agravo, e não consta dos autos da ação originária, áudio ou transcrição da audiência de conciliação, na qual a agravada teria declarado que não tem impedimento para exercer atividade remunerada e que não faz curso superior, de modo que é necessária a complementação do contraditório, na ação de origem, para confirmar a desnecessidade do pagamento da pensão.
Em relação ao fato de não ter apresentado contestação, a revelia não é automática e a presunção que dela decorre pode ceder diante de outras provas no processo. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem concluiu pela ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1679845/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)
Assim, como mencionado acima, a exoneração pressupõe o exercício do contraditório e o processo ainda se encontra na fase probatória, podendo a agravada, mesmo revel, pedir a produção de provas, demonstrando que, neste momento, não se mostra razoável a suspensão do pagamento da pensão.
Nesta perspectiva, por entender que o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 123, XIX, "a", do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquive-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de novembro de 2020.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

0807506-10.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JANUÁRIA OLIVEIRA FONSECA
Advogada: JANAINA VERISSIMO DOS SANTOS - AM4475
Advogada: ROSEANE LIMA DOS ANJOS - AM10862
AGRAVADA: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 23/09/2020 14:04:51
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Januária Oliveira Fonseca representado por Roberto de Souza Fonseca contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em face de Francisca de Souza Fonseca.
Segue trecho da decisão agravada:
[…] Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante os fatos articulados na inicial e os bens relativos à falecida JANUÁRIA OLIVEIRA FONSECA. Recolha-se o valor das custas em 15 dias. Após conclusos para análise do pedido liminar. […] - destaquei.
Opostos embargos de declaração, foi mantido o indeferimento da gratuidade judiciária.
O agravante apresenta insurgência acerca da decisão acima destacada.
Faz breve síntese dos fatos e, inicialmente pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, não havendo indicação do motivo pelo qual fora negado o pedido de justiça gratuita.
Quanto ao mérito, alega que o argumento do juízo é obscuro, dada a generalidade, dada a abrangência dos termos utilizados para indeferir o pedido de justiça gratuita.
Afirma que a legislação indica que a declaração de pobreza pode ser feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, e que a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, deve ser analisada em favor do requerente.
Pontua a inexistência de quantia líquida, apesar de existirem bens materiais, os quais somente geram gastos.
Adensa sua argumentação, transcreve julgados e dispositivos legais que entende pertinentes ao caso.
Ao final, pede ao provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da decisão ora recorrida. Caso ultrapassada, que no mérito seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.
É o relatório.
Decido.
Em razão do objeto recursal consistir na concessão da gratuidade de justiça, admito o recurso para análise sem a exigência do preparo recursal.
Inicialmente registro que pelo fato da lide não ter sido angularizada na origem, bem como por não importar em prejuízo à parte agravada, dispenso sua intimação para manifestação quanto ao presente recurso.
Quanto à alegada nulidade da decisão, é possível constatar que de fato o juiz de primeiro grau foi bem sucinto em seus termos. Não obstante, é possível concluir que a existência dos bens do espólio foi a causa do indeferimento da justiça gratuita, o que, a meu ver, prescinde de maiores esclarecimentos.
Ademais, é de se constatar que de fato, o espólio tem bens de elevado valor econômico e que tal situação motivou o indeferimento, ao entender do magistrado.
Isso posto, rejeito a pretensão do agravante.
Acerca do mérito da pretensão recursal, tem-se que a justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.
Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despender as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família, ou, no caso, ter que se desfazer dos bens para o pagamento das custas.
Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador,

em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.
Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento.
Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.
2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.
Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.
Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.
Pois bem.
Na espécie, a respeito dos fatos alegados e documentos apresentados, verifica-se que apesar de possuir bens de elevada monta, não há indicação da existência de valores em espécie, em titularidade do espólio.
Ademais, foi indicado o pagamento de ITCMD na importância de R$ 42.445,00, com valor que estava depositado em juízo, sendo que o espólio ficou sem liquidez, conforme alegação do agravante, não havendo registro de saldo positivo em contas bancárias ou depósitos judiciais.
Em que pese o valor da causa originária não se mostrar relativamente elevado, há de se registrar que as despesas processuais não se limitam somente às custas iniciais, mas também eventual possibilidade de produção de prova pericial, em que há necessidade de pagamento dos respectivos honorários, além dos ônus sucumbenciais.
Registro também que os autos do inventário ainda não foram julgados.
Nessa perspectiva, entendo que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita à parte agravante.
Importante salientar que é possível a revogação do benefício da gratuidade e, nessa hipótese, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único).
Pelo exposto, rejeito a arguição de nulidade da decisão, mas, no mérito, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita à parte ora agravante, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos
Comunique-se o juiz de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

0809126-57.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANES: DNA AUTOMOTIVA PECAS E SERVICOS EIRELI - ME e OUTRO
Advogada: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
Advogado: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
AGRAVADA: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogada: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 17/11/2020 22:05:10
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DNA AUTOMOTIVA PECAS E SERVICOS EIRELI – ME e outro, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos n. 7049643-49.2019.8.22.0001, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em seu desfavor, requerido por CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.
Alegam, os agravantes, que a decisão agravada merece reforma sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a agravada ajuizou ação de execução n. 7043799-26.2016.8.22.0001, contra a empresa MECANICA NACIONAL LTDA, cujo quadro social da empresa executada é composto por Elias Oliveira Cunha e Francisco Sérgio Cordeiro da Cunha, enquanto o quadro social da empresa ora agravante é composto apenas pelo único proprietário, o sr. Antônio Daniel Cunha (2º agravante) e que a relação deste último com a empresa executada era estritamente empregatícia desde janeiro de 2009 até seu desligamento em agosto de 2015, conforme CTPS.
Asseveram inexistir sucessão empresarial, a uma porque não preencheu os requisitos em lei para tal hipótese, a duas porque a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão, muito menos o fato de ter assinado o canhoto de recebimento de mercadorias/peças compradas por seu empregador, não tem o condão de o tornar solidário ao pagamento da dívida, adquirida por aquele, eis que nada mais era do que funcionário.
Pede a concessão da antecipação de tutela para revogar a decisão agravada, argumentando que sofrerá constrição patrimonial ilegal e inconstitucional a qualquer momento, o que o deixará em dificuldades financeiras, já que de um momento ao outro vê-se compelido arcar com a quantia considerável de R$ 10.993,62.
Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o provimento para reformar a decisão impugnada, com acolhimento do pedido de indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante, em razão, de não haver comprovação nos autos da sucessão empresarial, muito menos, de terem sidos preenchidos os requisitos legais, tanto da sucessão empresarial, quanto da própria desconsideração de personalidade jurídica.
É o relatório. Decido.
Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
Alegam os agravantes que há urgência na medida e por esta razão pleiteiam pela concessão da antecipação de tutela, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação visto que sofrerá constrição patrimonial ilegal e inconstitucional a qualquer momento.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Contudo, neste momento processual, apesar de sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, sem adentrar a juízo de mérito, pelas informações acostadas nos autos originários, entendo que não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual indefiro a pretensão de antecipação da tutela recursal.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de prejuízo de ordem material aos agravante, e em vista da possibilidade de prejuízo processual consistente na realização de atos que não poderão ser, em tese, invalidados posteriormente, concedo o efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, 1ª agravante, até decisão de mérito deste agravo de instrumento.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 20 de novembro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803798-83.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000605-97.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado : Ângelo Mariano Donadon Júnior (OAB/RO 1975)
Recorrida: F.H.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. - ME
Advogada : Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7037684-52.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7037684-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Santa Rita Ltda.
Advogada : Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Recorrida: Autovema Veículos Ltda.
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

7004405-38.2018.8.22.0002 Recurso Especial em Embardos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004405-38.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli
Advogada : Silvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Recorridos : Maria de Fátima Soares Ferreira e outros
Advogado : Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI
Interposto em 13/07/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

0809048-63.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7004144-93.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
AGRAVADO: JULIO CEZAR FRANCO DA SILVA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 16/11/2020 09:03:43
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão que fixou o valor dos honorários periciais nos autos da ação de cobrança movida por Julio Cezar Franco da Silva.
Argumenta, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais está acima da tabela que prevê a quantia de R$370,00, bem como deve ser custeado pela agravada em razão do interesse na realização da prova.
Defende que é possível a análise do assunto por meio de agravo de instrumento em razão da taxatividade mitigada e a manutenção da decisão causará dano grave ou de difícil reparação à agravante.
Adensa sua argumentação e transcreve julgado que entende pertinente ao caso.
Ao final, reitera o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.
É o relatório.
Decido.
O recurso visa discutir o valor fixado a título de honorários periciais (R$800,00) e o ônus pela produção da prova.
De plano, não conheço os argumentos relativo ao ônus da prova, visto que foi fixado na origem em 07/06/2020 (ID 39761089 dos autos originários), contra o qual a agravante não se insurgiu a tempo, mesmo após a citação, portanto, está precluso o conhecimento da matéria.
As hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.
O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na "urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação", sempre em caráter excepcional.
Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.
No caso dos autos, a matéria discutida trata da determinação de adiantamento de honorários periciais a ser efetivado pela seguradora agravante em quantia fixada pelo juiz que não se mostra desarrazoada.
Assim, não obstante as alegações da agravante, em tal situação, não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento para análise do valor dos honorários periciais.
Por fim, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

0809039-04.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7001598-26.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste - Vara Única
AGRAVANTE: MALVINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 14/11/2020 09:07:19
DECISÃO Vistos
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Malvina Ribeiro da Silva contra decisão proferida nos autos Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por danos morais nº 7001598-26.2020.8.22.0018, movida contra o Banco Bradesco S. A., que indeferiu pedido de concessão da justiça gratuita, fazendo-o nos seguintes termos:
"POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC."
Em suas razões de recurso, defende inicialmente a tempestividade do Agravo. No mérito, aduz ser pessoa idosa (64 anos de idade), aposentada por invalidez, auferindo proventos na ordem de um salário mínimo, os quais são alvo de diversos descontos bancários, de modo a sobrar-lhe valor mensal de R$ 682,48 para custear sua mantença. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório.
DECIDO.
De pronto, tem-se que o recurso não deve ser conhecido, eis que flagrantemente intempestivo.
Nos termos do art. 1.003, §5º do NCPC:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
[...]
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
No caso, diversamente do que alegado pela Agravante, a decisão de primeira instância foi proferida em 05.10.2020, e sua intimação se deu por intermédio de disponibilização da decisão no DJe em 07.10.2020, considerando-se como data de publicação o dia útil seguinte, no caso, 08.10.2020.
Adotando-se estes marcos temporais, tem-se que o prazo de 15 dias para interposição do Agravo de Instrumento teve como termo final o dia 03.11.2020 - já excluindo-se deste cômputo, os finais de semana e feriados do dia 12.10, 28.10 (transferido pro dia 30.10) e 02.11.2020, nos termos do art. 212 do NCPC.
No caso, o Agravo foi interposto em 14.11.2020, portanto, muito além do prazo legalmente estabelecido, sendo assim inadmissível o recurso por carência de requisito extrínseco de admissibilidade (tempestividade).
Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do NCPC.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Certificado transcurso do prazo sem recurso, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

0809178-53.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ROSILDA GUIMARAES GARCIA
Advogado: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
AGRAVADOS: THOMAS FIALHO DE ALENCAR E OUTRA
Advogado: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
Advogada: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 19/11/2020 20:09:55
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosilda Guimaraes Garcia, contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move Thomas Fialho de Alencar e outros.
A agravante apresenta insurgência acerca da determinação de penhora salarial no percentual de 20% sobre os seus vencimentos líquidos.
Alega, em resumo, que é professora da rede municipal de ensino, que luta por sua sobrevivência, e o desconto em sua remuneração no percentual de 20% mensal liquido, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, trazendo consequências irreversíveis.
Requer o deferimento da antecipação de tutela para determinar a suspensão da decisão agravada, sob a justificativa de que estão evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação pois com a manutenção do desconto no percentual fixado não conseguirá custear as despesas com aluguel, cartão credito e outras inerentes para a sua sobrevivência.
Adensa suas argumentações e colacionam julgados que entende pertinentes ao caso.
Ao final, pleiteia, pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da constrição por se tratar de remuneração impenhorável. Alternativamente, caso mantida, pede pela minoração para o percentual de 10%.
É o relatório. Decido.
Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pela análise da decisão e argumentos trazidos aos autos, vejo presente o perigo de dano capaz de causar prejuízo as agravantes, consistente na manutenção da penhora no percentual fixado.
Contudo, neste momento processual não há possibilidade de se conceder a desconstituição da penhora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Todavia, mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, até que se decida o mérito deste agravo, a fim de se evitar a prática de atos processuais desnecessários. Por consequência, ficam obstados todos os procedimentos no juízo de origem.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 20 de novembro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7010700-94.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010700-94.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente: CIPASA - Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.
Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Recorridos: Wiveslando Leonardo Souza Vieira e outra
Advogada : Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 5710)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0806978-73.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
Origem: 7001963-78.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante/Embargante/Autora: Maria EDILEUZA PEREIRA DE SOUSA DULCI
Advogada: MAGANNA MACHADO ABRANTES (OAB/RO 8846)
Agravado/Embargada/Réu: ALACIDE DULCI
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos: 21/10/2020
Despacho
Vistos,
MARIA EDILEUZA PEREIRA DE SOUSA interpôs agravo interno (fls. 93/101) em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por si (fls. 85/86).
Foi determinada a intimação da parte agravada para responder ao agravo interno (fl. 103).
A Coordenadoria Cível juntou aviso de AR negativo referente ao Ofício n. 4462/2020, tendo como motivo da devolução “ausente” (fls. 108/109).
Em diligência n PJe de 1º Grau, verifiquei que o ora agravado foi intimado da realização de audiência em seu endereço comercial (fls. 25/27 – processo n. 7001963-78.2018.8.22.0009): Rua Rui Barbosa, 250, Beira Rios, CEP 76970-000 – Pimenta Bueno/RO
Promova-se a intimação do agravado no endereço acima indicado.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Processo: 0807299-11.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7014505-84.2020.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Sara Maria Ruiz Valera E Outros
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Agravado: Fernando Mattos De Oliveira Junior
Advogado: Manoel Rivaldo De Araujo (OAB/RO 315)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 15/09/2020 17:58:14
DESPACHO
Vistos.
A agravante pugna pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não ter condições financeiras de arcar com o preparo recursal.
Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º, do NCPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios, mormente a se considerar que, na espécie, a hipossuficiência é declarada pelo advogado da parte, cuja procuração não possui cláusula específica a tal fim, conforme determina o art. 105 do CPC.
Assim, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, determino que a agravante junte a estes autos documentos aptos a comprovar rendimentos e despesas, tais como declaração de imposto de renda, contracheque, cópia da carteira de trabalho, extrato bancário e outros que entender pertinentes, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade judiciária.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Processo: 7001013-94.2017.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7001013-94.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sergionei Alexander Schmitz E Outros
Advogado: Paulo Henrique Schmoller De Souza (OAB/RO 7887)
Apelado/Apelante: Angelita Maria Soares Goncalves E Outros
Advogado: Leandro Augusto Da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 12/08/2020 11:26:06
DESPACHO
Vistos.
Os apelantes Angelita Maria Soares Gonçalves e Jamiro Loreto Gonçalves pugnam pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não terem condições financeiras de arcar com o preparo recursal.
Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do NCPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, mormente a se considerar que os recorrentes são empresários.
Assim, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, determino que os apelantes juntem a estes autos documentos aptos a comprovar rendimentos e despesas, tais como declaração de imposto de renda, contracheque, cópia da carteira de trabalho, extrato bancário e outros que entender pertinentes, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade judiciária.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0804556-28.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002895-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Recorrido : Olemir Bernardo da Rocha

Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7002664-87.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002664-87.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado : Valter Eloi Pedroso de Andrade
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Inadimplência do proprietário com o pagamento do prêmio do seguro. Recusa indevida. Perícia médica realizada. Indenização. Valor. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade do membro. Recurso não provido.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo. Inteligência da Súmula 257 do STJ.
Realizada a perícia médica durante o trâmite processual para apuração do grau e invalidez do segurado e constatado que o pagamento administrativo foi inferior ao efetivamente devido, a parte autora faz jus ao saldo remanescente, impondo-se a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7031634-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031634-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Jacivalda Rodrigues Barbosa
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada : Thais Cristina Guimaraes Rodrigues (OAB/SP 327246),
Advogado : Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Cessão de crédito. Ausência de prova da relação jurídica com o banco cedente. Dano moral. Precedentes. Recurso provido.
Ausente a prova da relação jurídica entre o banco cedente e a autora, a negativação se torna indevida e gera indenização por dano moral, diante da ausência de comprovação com relação à existência do débito.
O valor da indenização deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso
.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7010560-23.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010560-23.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria das Graças Cardoso Santos
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso não provido.
Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 25/11/2020
7009619-78.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009619-78.2016.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda.
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Apelada : Eugênia Leite de Araújo
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Citação. Inércia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito. Não recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Pressuposto processual. Ausência. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido.
A inércia da parte autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.
A extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo prescinde de intimação pessoal da parte autora, porquanto não consta nas hipóteses do § 1º do art. 485 do CPC.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 25/11/2020
7003756-03.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003756-03.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Rubelei Leite de Souza
Advogado : Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência do débito. Ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo após quitação integral da dívida em processo judicial anteriormente proposto. Restituição em dobro devida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
O ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo após a quitação integral da dívida em processo judicial anterior causa dano material impondo, também, a restituição em dobro e dano moral.
Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Processo: 7017928-86.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7017928-86.2019.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Cleber De Oliveira Seixas E Outros
Advogado: Weverton Kelvin Silva Damacena (OAB/RO 9830)
Advogado: Aline Moreira Delfiol (OAB/RO 9306)
Apelado: Eucatur-Empresa Uniao Cascavel De Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 31/08/2020 13:14:22
Despacho
Vistos.
Os apelantes pugnam pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não terem condições financeiras de arcar com o preparo recursal.
Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º, do NCPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, mormente a se considerar que o recorrente é servidor público e, do que se extrai do seu contracheque não há impossibilidade de arcar com o preparo recursal.
Não obstante, em observância aos termos do art. 99, §2º, do NCPC, determino que os apelantes juntem a estes autos documentos aptos a comprovar rendimentos atualizados e despesas, tais como declaração de imposto de renda, contracheque, cópia da carteira de trabalho, extrato bancário e outros que entender pertinentes, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade judiciária.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020
0003592-75.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003592-75.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelados : Maria Auxiliadora Gomes Feitosa e outro
Advogado : José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Citação. Endereço diverso ao da matriz. Representante local. Válida. Penhora. Grupo econômico. Válido. Custas diferidas. Pagamento. Ao final do processo ou na interposição de recurso. Recurso desprovido.
É válida a citação da representante local da pessoa jurídica, e se faz necessária a aplicação da Teoria da Aparência, segundo a qual considera-se válida a intimação feita na pessoa de quem, sem qualquer reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.
É valida a penhora on line em CNPJ de empresa que compõe o grupo econômico da executada.
As custas diferidas devem ser pagas ao final do processo, salvo se houve interposição de recurso de apelação ou recurso adesivo na forma do art. 34, parágrafo único do regimento de custas deste Tribunal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7001444-15.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001444-15.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Saulo de Oliveira Ferreira
Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Seguro DPVAT. Inovação da tese de defesa na fase recursal. Impossibilidade. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ. Litigância de má-fé. Configuração. Recurso protelatório.
A Resolução 232/2016 do CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da Justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.
A apelante incorre em manifesta inovação de tese defensiva não suscitada no bojo de contestação em sede recursal, o que não pode ocorrer, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e do contraditório.
Existindo reiteradas decisões deste Tribunal julgando a matéria em questão, depreende-se que a interposição do recurso tem intuito manifestamente protelatório, estando configurada a litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7046288-31.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046288-31.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Gecirom Machado de Azevedo
Advogada : Amanda Taynara Laurentino Lopes (OAB/RO 9378)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Perícia médica realizada. Indenização. Valor. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade do membro. Saldo remanescente devido. Recurso provido.

Realizada a perícia médica durante o trâmite processual para apuração do grau e invalidez do segurado e constatado que o pagamento administrativo foi inferior ao efetivamente devido, a parte autora faz jus ao saldo remanescente, impondo-se a reforma da sentença.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7016057-18.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016057-18.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Vilma de Souza Prado
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal do valor mínimo em folha. Exercício regular de direito. Dano moral inocorrente.
Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/12/2020
7002602-51.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002602-51.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante: P. A. da C.
Advogada : Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Embargada : A. S. de O.
Advogado : Francisco César Trindade (OAB/RO 75-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/10/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento.
Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7058268-77.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7058268-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Eliane Jeronimo da Rocha e outros
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI
Interpostos em 27/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7064812-81.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7064812-81.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Elzilene Oliveira Campos Ferreira e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Interpostos em 27/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Processo: 7020096-66.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Extraordinário (PJE)
Origem: 7020096-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Elizia de Matos Marcião e outro
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 03/11/2020

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Belª. Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7031394-21.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7031394-21.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: Alcides Roque Chaves e outra
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: Des. Presidente do TJRO
Interposto em 27/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0806068-46.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029920-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Agravante : Maria do Socorro da Silva
Advogada : Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)
Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Embargados/Agravados : B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda e outro
Advogado : Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Embargada/Agravada : Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/12/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração..
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7018495-88.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7018495-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes: Maria Alexandra de Souza e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 27/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 7000451-27.2018.8.22.0020 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7000451-27.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante : Edinaldo Alves de Oliveira
Advogado : Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Agravado : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO5462)
Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI
Interposto em 01/12/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Belª. Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7002184-94.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002184-94.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Lourival Ferreira de Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. Kiyochi Mori
Interpostos em 01/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Belª. Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7002514-91.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002514-91.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Albina Schutz
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator : DES. Kiyochi Mori
Interpostos em 02/10/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Belª. Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7017554-75.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7017554-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Noemi Tavares da Costa e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/11/2020
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7020716-78.2016.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)
Origem: 7020716-78.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes : Auricelia Trindade Sena e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7019722-16.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019722-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Fabrício da Conceição Freitas e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Relator : DES. DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0011599-22.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 001159-22.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Sebastiana Mota Lopes e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0000243-64.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0000243-64.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Agravados : Abegahy de Souza Rosa e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Junior (OAB/RO 4582)
Interposto em 10/12/2020
Decisão
Vistos.
O caso dos autos tem origem em cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tem por objeto a correção monetária dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC, cumprimento interposto em face do BANCO DO BRASIL S/A, considerando a satisfação do crédito, o feito foi extinto, conforme sentença de Id n. 3827368.
Em sede de apelação esta Corte proferiu julgamento cuja ementa segue transcrita:
EMENTA Apelação Cível. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença. Preliminar de nulidade de sentença. Matérias de ordem pública. Preclusão consumativa. Prazo para impugnação dos cálculos. Inércia. Embora as matérias de ordem pública não se submetam à preclusão temporal, estão sujeitas à preclusão consumativa. Deixando de se manifestar em momento oportuno acerca dos cálculos e bloqueio judicial, presume-se a concordância tácita do devedor.
Em face do acórdão foi interposto Recurso Especial (ID. Num. 4608817).
Em razão da homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foi determinada a concessão do prazo de 24 meses para que a parte requerida manifestasse interesse em aderir ao acordo.
Em petição ID. Num. 5403419 os recorridos contestam a decisão de sobrestamento do feito, sustentando não ser aplicável à espécie.
Transcorrido in albis o prazo para manifestar interesse em adesão ao acordo coletivo, retornaram os autos conclusos a esta Presidência.
Examinados, decido.
Inicialmente, quanto à petição de prosseguimento do feito (ID. Num. 5403419), constata-se que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses estipulado para sobrestamento do feito transcorreu na íntegra em 05/02/2020, logo perdeu o objeto.
Passo à análise da admissibilidade do recurso especial.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 17, 85, 240, 332, §1º, 485 VI, 1035 todos do Código de Processo Civil e §2º, do artigo 1º da Lei 6.899/1981, bem como artigos 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor.
Em suas razões alega ausência de condição da ação, nos termos do artigo 485, VI, Código de Processo Civil, sustentando a ilegitimidade dos recorridos pois não ostentam a qualidade de associado do Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC.
Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, uma vez que a ora Recorrida não é beneficiária da sentença civil pública prolatada, conforme impõe o art. 783 do CPC.
Necessidade da prévia instauração da fase de liquidação, nos termos dos artigos 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor.
Modificação do termo inicial para aplicação dos juros de mora, requerendo que seja fixada a data da citação da Instituição Bancária no cumprimento de sentença como dies a quo, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil.
Questiona a aplicação de juros remuneratórios.
Contesta o índice de correção monetária aplicado, requerendo a aplicação dos índices da poupança.
Pleiteia o afastamento da incidência dos honorários advocatícios, afirmando que fixação de honorários advocatícios, com amparo no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, é descabida para as liquidações e execuções individuais da sentença coletiva, devendo haver apreciação equitativa, consoante disposto no parágrafo quarto do mesmo artigo.
Por fim, alega que o ACÓRDÃO guerreado dissentiu de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior.
Examinadas tais razões, decido.
Na espécie, verifica-se que, este Tribunal entendeu que embora as questões relativas ao termo inicial dos juros e correção monetária sejam matérias de ordem pública que não se submetam à preclusão temporal, estão sujeitas à preclusão consumativa, a qual operou-se quanto às matérias arguidas, porquanto já haviam sido examinadas e não podiam ser rediscutidas.
Ainda, ressaltou-se que, por ter deixado de se manifestar em momento oportuno acerca dos cálculos e bloqueio judicial, presume-se a concordância tácita do devedor.
Logo, verifica-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pela recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Para ilustrar, cito o precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ERRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INDUZIDA A ERRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o
ACÓRDÃO recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do
ACÓRDÃO recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1566114/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020) (grifo nosso)
Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não apresenta fundamentos aptos a demonstrar a elevada

probabilidade de êxito de provimento do seu recurso, razão pela qual debalde discorrer acerca do periculum in mora.
Nesse condão, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, novembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7002508-84.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002508-84.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Cleunice Claudina Alves
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 01/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Belª. Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7015550-65.2016.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)
Origem: 7015550-65.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes : Arivaldo Mendes de Brito e outra
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/11/2020
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0018862-76.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0018862-76.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Jean Carlos Pereira Lima e outras
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 10/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0011084-84.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011084-84.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Neuton Laborda de Araújo
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Yanara Oliveira De Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 10/11/2020
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7020943-68.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7020943-68.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Sebastião do Nascimento
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DES. Kiyochi Mori
Vistos.
Remetam- se os autos à CPE Cível - 2º Grau, para o regular processamento do feito, tendo em vista se tratar de Agravo em Recurso Especial - de competência da Presidência deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª Câmara Cível
Autos n. 7011559-42.2020.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA
Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164-A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718-A
APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) APELADO: BRUNO SANDER VERISSIMO - MG118620-A, FABIANO BOSCO VERISSIMO - MG100871-A
Vistos, etc.
RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA apela de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Ocorre que, em relação ao processo originário em referência existe Apelação Cível, de nº 7037673-57.2016.8.22.0001, distribuído à relatoria do Des. Sansão Saldanha, conforme documento id. número 10032583.
Desse modo, vislumbro ser o caso de redistribuição do presente recurso por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
À Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0809233-04.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7002543-11.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: ADRIANO HENRIQUE COELHO (OAB/RO 4787)
Advogado: RODRIGO TOTINO (OAB/RO 6338)
AGRAVADO: ANDRE GUSMAO FLORESTAS EIRELI - ME
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020
Decisão
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA agrava de instrumento da decisão (ID. 50374846 - Pág. 1-2 autos principais) que indeferiu o pedido de busca no sistema SISBAJUD, sob o fundamento de que em 03/05/2019 referida diligência restou infrutífera permanecendo o feito suspenso por um ano, sem que o agravante tenha indicado bens penhoráveis, sendo que a renovação do pedido de utilização do sistema deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso, onde o transcurso do tempo não é suficiente para seu deferimento, sob pena de onerar o
PODER JUDICIÁRIO com providências que cabem ao exequente/agravante.
Sustenta em suas razões recursais que após um ano de suspensão do feito em 05/10/2020 requereu a penhora de ativos financeiros em nome da agravada, o que foi negado pelo juízo singular a pesquisa no SISBAJUD, o que já percorre 18 meses.
Acresce que a reiteração de nova pesquisa tem a finalidade de verificar a ocorrência de alteração do patrimônio da empresa agravada, sendo um sistema de penhora que integra a agilidade na prestação jurisdicional.
Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisa no SISBAJUD, havendo perigo na demora ante o fato de ter que aguardar o tramite do agravo pode prejudicar a recuperação do crédito e, no mérito pugna pelo prosseguimento do andamento da execução com a possibilidade de pesquisar para localizar bens em nome da agravada.
Examinados, decido.
O art. 1.109, I, do CPC dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitante, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, entendo como presente, uma vez que o STJ possui entendimento firmado no sentido de ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do
PODER JUDICIÁRIO, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17.5.2017).
Por ora, em análise preliminar dos autos que instruem a execução, reconheço que a agravada, apesar de ter sido citada por edital, foi nomeado curador, quedando-se inerte quanto ao pagamento da dívida.
Fato é que do tempo decorrido mais de um ano da última pesquisa, bem como tendo o processo iniciado em 06/2018, ou seja, há pouco tempo, entendo que justifica novas buscas.
Quanto ao requisito do periculum in mora, entendo-o como presente. Não se revela prudente, paralisar a execução em prejuízo à pronta recuperação do crédito, pois de modo diverso dá-se oportunidade a devedora/agravada nesse meio tempo se desfaça de bens e valores.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente.

2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)
Posto isso, em cognição sumária, defiro a concessão do efeito suspensivo ativo a decisão agravada para garantir o prosseguimento da execução.
Oficie-se ao juízo de primeiro grau acerca da decisão.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contrarrazões.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0808678-84.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7036436-46.2020.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB/SP 122626)
AGRAVADA: MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 04/11/2020
Decisão Vistos.
BANCO ITAÚCARD S/A agrava de instrumento contra decisão proferida nos autos de busca e apreensão que não apreciou liminar, nos seguintes termos:
"Considerando a insuficiência do endereço da parte requerida, fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar endereço completo da parte demandada, com indicação de todos os dados do imóvel e, se possível, indicar pontos de referência, para que seja realizada a citação ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o contrato firmando entre as partes com a cláusula de alienação fiduciária, assim como o comprovante de constituição em mora do devedor, uma vez que o documento de ID n. 48697155 não foi entregue no endereço da requerida pelo motivo "não procurado", e, por fim, o comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo, se nada for requerido ou apresentado, venha concluso para extinção.
Cumpridas as especificações, venha concluso para despacho urgente."
Aponta que efetuou a juntada do contrato onde há informação de que expediu Carta Registrada (AR) para o endereço do agravado na forma pactuada e, portanto, válida a constituição em mora.
Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o deferimento da liminar pleiteada pelo Agravante face a comprovação de constituição em mora do Agravado, assim como a expedição do devido mandado de busca e apreensão.
É o relatório.
Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso e passa-se à análise do seu objeto.
Ao consultar a origem, constata-se que a prolação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, com fundamento de que não houve atendimento ao despacho inicial e nem recolhimento de custas.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que:
"(...) 1. A superveniência de sentença, sem que a parte interessada manifeste nenhum recurso, enseja a perda do objeto das questões referentes à decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 47.157 – SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/08/2012.
A esse respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE ORDENOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.
"[...] 1. A superveniência de sentença, sem que a parte interessada manifeste nenhum recurso, enseja a perda do objeto das questões referentes à decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 47.157-SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 14-8-2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003300-97.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-11-2017).
Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0808835-57.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0025068-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível
AGRAVANTE: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS (OAB/DF 60471)
Advogado: SANDY KAYLENE GONCALVES (OAB/MG 198631)
AGRAVADO: JOAO LUIZ ESTEVES
Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 09/11/2020
DECISÃO Vistos.
DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que rejeitou os cálculos apresentados pela agravante/executada, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a remessa para nova análise de cálculos, notadamente, para exclusão de multa e honorários em execução previstos no art. 523 do CPC, conforme trecho colacionado abaixo:
"(...)Se observada a planilha de id Num. 34739972 - Pág. 2 é possível constatar que o valor referente a cada parcela dos lucros cessantes apurado pela executada é bem aproximado do valor apurado pela contadoria (id Num. 43202999), sendo que a executada apurou valores maiores para algumas parcelas. Assim, a questão fundamental não repousa sobre índices utilizados mas, sim, sobre o fato de que o executado faz seus cálculos considerando período inferior àquele utilizado pela Contadoria. O executado considera 2 meses e 25 dias em seus cálculos e a Contadoria considera 6 meses. Nesse sentido, verifico que o
ACÓRDÃO determina que os valores sejam pagos "a partir da constituição em mora da requerida (30/5/2011) até a data da efetiva entrega do imóvel[…]". Quanto à data efetiva da entrega, embora a parte queira embasar sua pretensão em data diversa, o
ACÓRDÃO é claro ao mencionar em sua fundamentação que: "Admitindo-se prazo de 180 dias de tolerância, previsto no item 1.4 da cláusula primeira do contrato (fl.33), o prazo passaria para a data de 30/5/2011 e, considerando que o autor somente recebeu o imóvel em outubro/2011, descumpriu a requerida os prazos estipulados em contrato com atraso, levando ou não em consideração a cláusula de tolerância, que foi declarada válida em sentença, porém, em dias corridos" Id. Num. 32313791 - Pág. 22. E

ainda: "[…] Levando-se em consideração que o imóvel somente foi entregue em outubro de 2011, a requerida descumpriu o contrato para a entrega do imóvel em 6 meses." (Id. Num. 32313791 - Pág. 25). Assim, embora a parte executada tente embasar seus cálculos em data distinta e anterior, a partir da análise do conjunto probatório acostado aos autos, o Eg. Tribunal entendeu que a entrega do imóvel ocorreu apenas em outubro de 2011 e tal data fundamentou o próprio entendimento aplicado ao caso. Assim, entendo que o cálculo dos lucros cessantes deve considerar o período compreendido entre maio de 2011 a outubro de 2011. Quanto a incidência da multa do art. 523 do CPC, entendo que assiste parcial razão ao executado. A aplicação da multa é acertada tendo em vista que a parte foi intimada para efetuar o pagamento integral do valor da condenação, conforme id. Num. 33832226 - Pág. 2 e não o fez. Todavia, existe um depósito realizado em 20/01/2020, que não foi considerado para o cálculo da multa e honorários em fase de execução. Sobre tais valores não há incidência de multa e honorários eis que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal. Logo, tal depósito deverá ser considerado e a multa e honorários de execução somente incidirão sobre o valor remanescente não adimplido. Por todo o exposto, REJEITO os cálculos da parte executada por entender que os mesmo não contemplam os valores determinados no

ACÓRDÃO. ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial no que atine ao valor principal apurado a título de lucros cessantes e honorários de sucumbência (total geral R$ 16.970,39). DETERMINO a remessa dos autos para a contadoria para que exclua a multa e honorários em execução previstos no art. 523 do CPC incidentes sobre os valores depositados em 20/01/2020 (R$ 1.923,01) e apure o saldo remanescente pendente de pagamento, considerando os dois depósitos realizados. A multa e honorários em fase execução deverão incidir tão somente sobre o remanescente não adimplido." Diz que após

ACÓRDÃO, efetuou cumprimento espontâneo da obrigação e em seguida, ocorreu pedido de prosseguimento em razão de saldo remanescente apontado pelo exequente. Afirma que apresentou impugnação apontando erro material no

ACÓRDÃO referente a fundamentação, onde ficou estabelecido que a restituição seria no período entre o fim do prazo de tolerância, até a data da entrega da unidade, mas no dispositivo, fez constar data diversa.

Ressalta que o dispositivo do

ACÓRDÃO indica que o termo final da mora seria a data de entrega das chaves e essa ocorreu no dia 24/08/2011 e não em outubro daquele ano.

Requer a agravante que seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos das decisões que determinaram a remessa dos autos à contadoria e no mérito, a reforma da decisão agravada, em razão do não cabimento do cumprimento de sentença.

Examinados. Decido.

No caso dos autos, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que estão presentes os requisitos para concessão, ao menos em parte, do efeito suspensivo pleiteado, observando-se que, em tese, há probabilidade de provimento do recurso, especialmente por considerar que o documento anexado nas razões de recurso (Termo de Recebimento das chaves) aponta data inferior ao indicado na decisão agravada, recaindo sobre essa diferença a discussão de cumprimento ou não da sentença.

O risco de dano decorre do fato de que caso se realize os cálculos de maneira diversa apontada no dispositivo do

ACÓRDÃO: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, a multa penal compensatória de 2%, em razão da impossibilidade de cumulação com os lucros cessantes, determinar que os lucros cessantes sejam pagos a partir da constituição em mora da requerida (30/5/2011) até a data da efetiva entrega do imóvel no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor do imóvel à época, que deverá ser atualizado pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde o seu vencimento, acrescido de juros de mora de 1%, desde a citação, e para determinar que o índice do IGPM tenha sua incidência até a data em que o imóvel deveria ser entregue (30/5/2011), que poderá acarretar prejuízos à agravante, além da possibilidade de enriquecimento ilícito do agravado.

Ante o exposto, defiro parcial efeito suspensivo, para fins de que não sejam realizados novos cálculos referente ao pedido de cumprimento de sentença até julgamento desse recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como, para que preste informações que entenda pertinente, especificamente quanto ao dispositivo do

ACÓRDÃO e a data do recebimento apontada pela agravante.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0809175-98.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7003781-98.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
AGRAVADA: CLEIDE DA SILVA
Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA (OAB/RO 3654)
Advogada: BEATRIZ REGINA SARTOR (OAB/RO 9434)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/11/2020
DECISÃO DECISÃO
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A agrava de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que manteve os honorários periciais em R$550,00. Argumenta sobre a necessidade de intepretação extensiva do art. 1.015 do CPC para que o seu recurso seja conhecido.

Defende ser ônus da parte agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, de forma que, sendo a agravada beneficiária da gratuidade judiciária, será incumbência do Estado arcar com os honorários periciais.

Alega que caso não seja esse o entendimento, deve ser minorado o quantum arbitrado a título de honorários periciais para a quantia de R$ 370,00, sustentando ser caso de aplicação da resolução 232 do CNJ.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Requer seja reformada a decisão para redução dos honorários periciais para valor de R$370,00, conforme Resolução 232/2016, do CNJ.

Examinados, decido.

O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. Contudo, o STJ, no REsp. 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 05/12/2018, flexibilizou para permitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas no referido dispositivo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso dos autos, além da matéria não se inserir nas hipóteses taxativas da norma processual, trata-se apenas de discussão sobre o valor arbitrado para confecção de laudo pericial, o que por si só

não configura a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento. Diga-se, ademais, que nem impacta economicamente no potencial da empresa agravante.
Nesse sentido, firme o posicionamento desta 2ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802179-84.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020; AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803348-09.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2020.
Ademais, cabe lembrar que as decisões que não comportam recurso de agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão e poderão ser objeto de impugnação em eventual recurso de apelação.
A propósito:
Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que manteve os honorários periciais em R$ 4.400,00, a cargo da agravante. Na fase de conhecimento, a decisão que versa apenas sobre o valor dos honorários periciais, sem discorrer sobre a "redistribuição do ônus da prova" (art. 1.015, inciso XI, do CPC/15), não se enquadra no rol taxativo das decisões agraváveis. Precedentes jurisprudenciais. Não se ignora o julgamento, pelo C. STJ, dos REsp Repetitivos nº. 1.704.520 e nº. 1.696.396 (Tema 988). Contudo, a taxatividade mitigada incide apenas em situações absolutamente excepcionais, em que o exame diferido da questão, por ocasião do apelo, revele-se inútil, o que não constitui a hipótese do caso vertente. Cabe à agravante adiantar o pagamento da verba honorária pericial, mesmo que superior ao valor da causa, reembolsando-se, oportunamente, caso vença a demanda. Agravo de instrumento não conhecido, revogada a liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188897-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)
Portanto, ante as ponderações supra, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis e por não se enquadrar na hipótese de taxatividade mitigada, não conheço este recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade.
A Agravante, apesar do entendimento já firmado por este Tribunal, insiste em impugnar os valores fixados a título de honorários periciais em todos os processos em que se discute a indenização pleiteada - medida inócua ante o uníssono e firme posicionamento desta Câmara.
Ao assim agir, tumultua deliberadamente o processo, atrasando indevidamente o seu trâmite regular, pleiteando o que sabe que não tem razão, razão pela qual entendo estar configurada a prática de litigância de má fé, prevista no art. 80, IV, VI e VII do CPC.
Condeno a ré nas penas de litigância de má fé, fixando multa em 2% do valor dado à causa, considerando-se os incisos acima violados, multa esta a ser executada após o trânsito em julgado, a fim de se evitar tumulto
Do exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0809188-97.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0063828-15.2004.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOSE SEABRA LAUDARES e Outros
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3214)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 26/11/2020
DESPACHO
Vistos.
JOSE SEABRA LAUDARES e outros agravam de instrumento contra decisão (Id 51126140) preferida em sede de cumprimento de sentença que determinou a suspensão dos atos de liberação dos valores constritos até que seja apreciada a admissibilidade de REsp vinculado aos autos de origem.
Alegam que não há fundamentos que sustente o sobrestamento dos atos, destacando que o
ACÓRDÃO do AI 0800732- 95.2019.8.22.0000 determinou a liberação de bens constritos.
Defende que inclusive o juízo de primeiro grau já havia liberado os veículos e tentado liberar eletronicamente os valores (o que não foi concretizado em razão de inconsistência no sistema Sisbajud), porém com a notícia de interposição de recurso especial decidiu tornar sem efeito a ordem de liberação dos valores.
Sustentam que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, além de não haver pedido nesse sentido nas razões recursais.
Asseveram a respeito do regramento que disciplina o cumprimento provisório de sentença, salientando que foram cumpridos todos os requisitos no caso dos autos.
Requerem o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, bem como para que se reestabeleça a ordem de liberação dos valores bloqueados.
É o relatório.
Ausente pedido de efeito suspensivo, passo à instrução do feito.
Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresente contraminuta ao recurso.
Após, tornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0809298-96.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7008005-27.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
AGRAVADO: AMIRTON SCHULZ
Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA (OAB/RO 3654)
Advogada: BEATRIZ REGINA SARTOR (OAB/RO 9434)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 25/11/2020
DECISÃO
DECISÃO
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A agrava de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que manteve os honorários periciais em R$800,00.
Argumenta sobre a necessidade de intepretação extensiva do art. 1.015 do CPC para que o seu recurso seja conhecido.
Defende ser ônus da parte agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, de forma que, sendo a agravada beneficiária da gratuidade judiciária, será incumbência do Estado arcar com os honorários periciais.

Alega que caso não seja esse o entendimento, deve ser minorado o quantum arbitrado a título de honorários periciais para a quantia de R$ 370,00, sustentando ser caso de aplicação da resolução 232 do CNJ.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja reformada a decisão para redução dos honorários periciais para valor de R$370,00, conforme Resolução 232/2016, do CNJ.
Examinados, decido.
O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. Contudo, o STJ, no REsp. 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 05/12/2018, flexibilizou para permitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas no referido dispositivo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
No caso dos autos, além da matéria não se inserir nas hipóteses taxativas da norma processual, trata-se apenas de discussão sobre o valor fixado para confecção de laudo pericial, o que por si só não configura a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento. Diga-se, ademais, que nem impacta economicamente no potencial da empresa agravante.
Nesse sentido, firme o posicionamento desta 2ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802179-84.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020; AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803348-09.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2020.
Ademais, cabe lembrar que as decisões que não comportam recurso de agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão e poderão ser objeto de impugnação em eventual recurso de apelação.
A propósito:
Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que manteve os honorários periciais em R$ 4.400,00, a cargo da agravante. Na fase de conhecimento, a decisão que versa apenas sobre o valor dos honorários periciais, sem discorrer sobre a "redistribuição do ônus da prova" (art. 1.015, inciso XI, do CPC/15), não se enquadra no rol taxativo das decisões agraváveis. Precedentes jurisprudenciais. Não se ignora o julgamento, pelo C. STJ, dos REsp Repetitivos nº. 1.704.520 e nº. 1.696.396 (Tema 988). Contudo, a taxatividade mitigada incide apenas em situações absolutamente excepcionais, em que o exame diferido da questão, por ocasião do apelo, revele-se inútil, o que não constitui a hipótese do caso vertente. Cabe à agravante adiantar o pagamento da verba honorária pericial, mesmo que superior ao valor da causa, reembolsando-se, oportunamente, caso vença a demanda. Agravo de instrumento não conhecido, revogada a liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188897-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)
Portanto, ante as ponderações supra, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis e por não se enquadrar na hipótese de taxatividade mitigada, não conheço este recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade.
A Agravante, apesar do entendimento já firmado por este Tribunal, insiste em impugnar os valores fixados a título de honorários periciais em todos os processos em que se discute a indenização pleiteada - medida inócua ante o uníssono e firme posicionamento desta Câmara.
Ao assim agir, tumultua deliberadamente o processo, atrasando indevidamente o seu trâmite regular, pleiteando o que sabe que não tem razão, razão pela qual entendo estar configurada a prática de litigância de má fé, prevista no art. 80, IV, VI e VII do CPC.
Condeno a ré nas penas de litigância de má fé, fixando multa em 2% do valor dado à causa, considerando-se os incisos acima violados, multa esta a ser executada após o trânsito em julgado, a fim de se evitar tumulto
Do exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7007939-27.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7007939-27.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Salomão Henrique Barbosa e outros
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Vistos.
Remetam- se os autos à CPE Cível - 2º Grau, para o regular processamento do feito, tendo em vista se tratar de Agravo em Recurso Especial - de competência da Presidência deste Tribunal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7023434-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023434-48.2016.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível
APELANTE/APELADO: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
Advogada: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB/RO 5991)
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
Advogado: LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 163275)
Advogada: SIBELE APARECIDA BEZERRA (OAB/SP 119860)
Advogado: WALTER ROSA DE OLIVEIRA (OAB/SP 37332)
APELADO/APELANTE: JAIRES LOPES BARRETO
Advogado: SERGIO GASTAO YASSAKA (OAB/RO 4870)
Advogado: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER (OAB/RO 3816)
Advogado: FERNANDO SOARES GARCIA (OAB/RO 1089)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
Despacho
Em análise aos autos, verifico que ambas as partes interpuseram embargos de declaração em face da sentença (ID. Num. 7901559 - Pág. 1-7 e ID Num.1-2), o autor pretendendo a condenação da requerida em danos morais e a requerida postulando a condenação do autor em verbas de sucumbência em razão de ter decaído de parte do pedido.
A decisão de embargos de declaração (ID. Num. 7901566 - Pág. 1-2) analisou somente os embargos de declaração interpostos pelo autor e deixou de analisar os embargos interpostos pela requerida.
Diante do acima exposto, converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos ao primeiro grau para julgamento dos embargos de declaração propostos pela requerida.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos recursos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0806472-97.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7002887-21.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: ALANA CRISTINA SEMKE DE OLIVEIRA
Advogada: ZANYARA BRANDOLFF JARDIM (OAB/RS 111739)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020
DECISÃO Vistos.
Não conheço do pedido de reconsideração formulado pela agravante (ID 10136672) em razão da ausência de previsão legal.
Anoto, que o recurso cabível na espécie seria o agravo interno (Art. 1.021, do CPC) que não foi interposto pela agravante.
Ressalto que simples pedido de reconsideração não suspendeu ou interrompeu prazo para questionar a decisão unipessoal inserida no ID 9810391.
Assim, intime-se a agravante para recolher o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do efeito suspensivo concedido parcialmente e não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7012194-57.2019.8.22.0001 - Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)
Origem: 7012194-57.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente : LATAM Airlines Group S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
Recorrida : L. M. L. de M. representada por S. P. de M. e D. L. de S.
Advogado : Jhonatas Emmanel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 15/10/2020
Decisão Recurso Especial
Vistos.
O recorrente peticiona (ID Num. 10442689) informando que pagou o valor da condenação. Após, a recorrida peticiona (ID Núm. 10474500) requerendo a baixa do processo, tendo em vista o pagamento efetuado.
Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas (Num. 10312284) em 5 (cinco) dias, o recorrente manteve-se inerte, conforme certidão (Num. 10328936).
Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Restou incontroverso que, embora tenha sido devidamente intimado para providenciar o recolhimento em dobro das custas processuais (nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil de 2015), a parte ora Recorrente não cumpriu a referida determinação. Está, pois, configurada a deserção.
2. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, "a alegação de deficiência do sítio dessa e. Corte Superior, o qual não continha informações sobre como proceder ao recolhimento das custas em dobro, situação essa que somente foi solucionada por essa e. Corte Superior em 2017, vejo que tal questão não restou ventilada em sede de agravo em recurso especial, de modo que não teria como ter sido analisada por esse e. STJ, como de fato não o foi. Tal ponto constitui, portanto, inovação recursal, o que não é admitido em agravo interno".
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1146615 SP 2017/0190885-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2018)
Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente
Recurso Extraordinário
Vistos.
O recorrente peticiona (ID Num. 10442689) informando que pagou o valor da condenação. Após, a recorrida peticiona (ID Núm. 10474500) requerendo a baixa do processo, tendo em vista o pagamento efetuado.
Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas (Num. 10312284) em 5 (cinco) dias, o recorrente manteve-se inerte, conforme certidão (Num. 10328936).
Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Restou incontroverso que, embora tenha sido devidamente intimado para providenciar o recolhimento em dobro das custas processuais (nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil de 2015), a parte ora Recorrente não cumpriu a referida determinação. Está, pois, configurada a deserção.
2. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, "a alegação de deficiência do sítio dessa e. Corte Superior, o qual não continha informações sobre como proceder ao recolhimento das custas em dobro, situação essa que somente foi solucionada por essa e. Corte Superior em 2017, vejo que tal questão não restou ventilada em sede de agravo em recurso especial, de modo que não teria como ter sido analisada por esse e. STJ, como de fato não o foi. Tal ponto constitui, portanto, inovação recursal, o que não é admitido em agravo interno".
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1146615 SP 2017/0190885-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2018)
Não se admite, portanto, o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7008995-66.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7008995-66.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante/Recorrentes: Maria Conceição Alexandre e outras
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 08/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7048378-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048378-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado : João Humberto de Farias Martorelli (OAB/PE 7489)
Advogada : Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/RO 10737)
Apelado/Apelante: Pedro Xisto Aidar Cardoso Júnior
Advogado : Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020
Decisão: "RECURSO DO BANCO CETELEM S/A NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Ausência de relação jurídica. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro Fraudador. Dano moral configurado. Valor da condenação mantido. Sucumbência reciproca afastada. Recurso não provido.
Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo (negativa de relação jurídica), caberia ao banco comprovar a licitude da transação e, assim não fazendo, deve arcar com a sua omissão ou, no mínimo, negligência.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ)
Incorrendo o banco em conduta ilícita ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir os valores que foram indevidamente subtraídos da conta do autor, bem como o dano moral que deu causa, este decorrente do elevado valor subtraído da conta corrente do autor por terceiro, sem que houvesse a restituição do valor administrativamente.
O valor da condenação deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando-se sua redução ou majoração somente quando exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos.
A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não enseja a sucumbência reciproca, de modo que, sendo vencedor nos seus pedidos, a sucumbência deve ser arcada integralmente pelo banco requerido.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7014380-50.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014380-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/RO 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada : Raiane Carias de Souza
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Indenização. Excesso de consumo. Suspensão indevida. Dano moral. Configuração.
Baseado na inversão do ônus da prova, caberia à requerida comprovar a validade da medição registrada, demonstrando que o medidor de energia encontrava-se em bom funcionamento e o relógio havia registrado o consumo lançado.
A suspensão indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/11/2020
7007854-67.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007854-67.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Apelante: Elza Aparecida Lima de Oliveira
Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/07/2020
Decisão: : "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Apuração por média. Inscrição indevida.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade,

atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7005368-03.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005368-03.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado : Juraci Ferreira Dias
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Seguro DPVAT. Sentença ultra petita. Inocorrência. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ.
Não há que se falar em julgamento ultra petita quando em sentença é fixada a indenização em valor superior ao pedido na inicial, pois que o valor pedido é considerado mera estimativa, cabendo ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum da indenização após a realização da perícia e nos moldes da lei.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7065079-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065079-53.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria de Fátima Oliveira Souza e outros
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado : Michel Scaff Junior (OAB/SC 27944)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/07/2020
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelações cíveis. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Quitação da dívida. Manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Ausência de retirada em prazo razoável. Ato ilícito. Dano moral configurado. Mantida quantia fixada na sentença. Recursos não providos.
Havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, incumbe a requerida promover a exclusão nos órgãos de proteção ao crédito em prazo razoável, sob pena de, não o fazendo, incorrer em conduta ilícita estando obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, verificável pela simples manutenção indevida no cadastro de inadimplentes, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, que dispensa qualquer comprovação.
Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a sua extensão, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução ou majoração apenas quando o valor se revelar exorbitante ou irrisório.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
0801367-42.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004419-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Embargados: Maria das Graças Pinheiro Silva e outros
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 26/06/2020
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Não ocorrência. Embargos rejeitados.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existe o vício indicado.
De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
0807370-13.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001129-03.2017.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara
Agravante : Fabio da Silva Souza
Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogado : Andre de Assis Rosa (OAB/MS 12809)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/09/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido.
É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/11/2020
7002525-65.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002525-65.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : André Felipe dos Santos Freitas
Advogado : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
Advogado : Antônio Carlos Alves de Figueiredo (OAB/RO 9755)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/04/2020
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Preliminar de razões dissociadas. Apuração unilateral. Dano moral. Recurso provido.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes

à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado e houver aviso prévio da suspensão.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
0804884-55.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000020-40.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: R. S. D.
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Agravada: D. P. L. D.
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Renan Gonçalves de Sousa (OAB/RO 10297)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de menor. Melhor interesse da criança. Permanência da guarda de fato.
Nas ações que envolvem guarda ou busca e apreensão de criança, deve-se pautar pelo melhor interesse do menor, em cotejo com a presunção de que o convívio familiar é salutar e contribui positivamente para o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, devendo, quando possível, manter a situação fática até a decisão final, notadamente, quando não há situação de risco para criança.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
0803417-12.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017504-76.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Patri Onze Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada : Fernanda de Moraes Gonçalves (OAB/SP 391563)
Advogado : Vitor Azevedo Batista de Jesus (OAB/SP 358845)
Advogado : José Frederico Cimino Manssur (OAB/SP 194746)
Advogado : Carlos Gabriel Galani Cruz (OAB/SP 299829)
Embargados: Paulo Franco Cordeiro de Magalhães e outra
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Hiram Souza Marques
Interpostos em 08/05/2020
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7006057-30.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006057-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente: Evandro da Paz Ferreira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Recorrida: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada : Tatiana Facanha Borges (OAB/CE 36007)
Advogado : Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)
Advogado : Frederico de Araújo Guimarães (OAB/CE 35488)
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 27/03/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal c/c 1.029 do Código de Processo Civil.
O recorrente aduz inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ e que a notificação posterior à negativação não é eficaz.
Examinados, decido.
Constata-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CITAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.
1. [...]
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante, (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
6. Ademais, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea 'c' do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).
7. [...]
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1472492/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifei)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 25/11/2020
7009852-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009852-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Francisco Alves dos Santos
Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Apelado : Agiplan Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. RMC. Cartão de crédito consignado. Ausência de repasse. Desconto indevido em contracheque. Restituição em dobro. Abalo extrapatrimonial. Recurso provido.
Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.
Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).
Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.
O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7000415-02.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000415-02.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : E. B
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : D. de L. B. representado por L. M. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Alimentos. Despesas com menor. Dever do genitor. É dever do genitor também adimplir pensão objetivando custear despesas com filho em tenra idade, de modo que, demonstrada a necessidade do menor e a possibilidade no pagamento da pensão, deve ser mantida a quantia fixada em primeiro grau.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 25/11/2020
7001637-93.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001637-93.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante : Gilson Correia de Queiroz
Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada : Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Contrato bancário. Cobrança de tarifas. Previsão contratual. Ilegalidade. Afastamento. Havendo previsão contratual para cobrança de tarifas relativas a serviços bancários prestados, não há que se falar em ilegalidade da respectiva cobrança.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0014350-21.2011.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0014350-21.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Laura do Carmo de Souza Sena Rocha
Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Recorridos: Hospital Central Ltda e outro
Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado : Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Advogado : Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Recorrido: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Recorrido: Tókio Marine Seguradora S/A
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Advogado : Márcio Anunciação Sacramento (OAB/SP 311679)
Advogada : Eny Bittencourt (OAB/BA 29442)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 28/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivos violados os artigos 373, II, § 1º, 396, 399, I, 400, I e II, 489, § IV e 1022, I e II, do Código de Processo Civil; o artigo 373, II, § 1º, do Código Civil; o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor; bem como artigo 499, I.
Sustenta afronta ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que não teria havido o enfrentamento da omissão apresentada no julgado, no tocante ao pleito pela produção da prova pericial no documento que teria sido adulterado – Prontuário Médico - e da falta de exibição de notas fiscais da prestação de serviços pagos ao Hospital Central pela Unimed, bem como não teria havido manifestação sobre a revelia aplicada a esta última.
Examinados, decido.
No que diz respeito aos artigos 373, II, § 1º, 396, 399, I, 400, I e II, 1.022, I todos do CPC, bem como o artigo 14 do CDC, embora a recorrente mencione que o ACÓRDÃO afrontou tais dispositivos, não há indicação nas razões recursais, de forma clara e fundamentada, em que consistem tais violações, de modo que o seguimento do recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
O mesmo óbice se infere com relação ao artigo 373, II, § 1º, do Código Civil, ao artigo 489, § IV, do Código de Processo Civil, e ao artigo 499, I, pois os primeiros inexistem no ordenamento jurídico e, quanto a esse último, não houve a indicação da lei federal tida por violada.
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Quanto à alegada afronta ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pela omissão no que se refere à produção de provas, exibição de documentos e revelia da parte contrária, estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Desse modo, admite-se parcialmente o recurso especial.
Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 25/11/2020
0805894-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003345-07.2008.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Agravado : Manuel Luiz Canto Batista
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 02/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Previdência privada. Abono. Auxílio cesta-alimentação. Cumprimento de sentença. Valor. Implementação. Correção. Cobrança. Excesso de execução. Configuração. Ausência. Evidenciado que os cálculos do perito resultaram em valor de benefício previdenciário que somente foi implementado meses depois, sem a devida atualização pela entidade de previdência privada, não há que falar em excesso de execução na cobrança das diferenças correspondentes, que têm reflexo direto no valor da multa pelo não cumprimento integral e voluntário da obrigação e, por lógica, nos honorários para a fase de cumprimento de sentença.

Processo: 7002681-11.2019.8.22.0019 Agravo de Instrumento em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002681-11.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Francisco Ferreira Filho
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 03/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo de Instrumento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Belª. Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7005273-53.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7005273-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante/Recorrente: José Luiz Gomes da Silva e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 08/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 18/11/2020
7007058-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007058-45.2020.8.22.0001- Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Apeladas/Apelantes: Cleidiane Toledo Rodrigues de Souza e outra
Advogada : Ellen Doraci Wachieski Machado (OAB/RO 10009)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020
Decisão: "RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Redução do quantum. Apelo provido.
A ausência de comprovação de excludente de responsabilidade dada ao mau tempo alegado o reconhecimento da ocorrência de dano moral pelo atraso injustificado do voo, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

7005050-90.2019.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005050-90.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente : AVIANCA - Aerovias Del Continente Americano S/A
Advogada : Renata Malcon Marques (OAB/BA 24805)
Advogada : Bianca Lima Meneses (OAB/BA 32835)
Advogada : Betânia Miguel Teixeira Cavalcante (OAB/BA 28859)
Advogado : Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Recorrido : Alessandra Váleria de Souza e outros
Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Advogada : Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Advogado : Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Relator : DES. KYIOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada

para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7014389-31.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante: Banco Bradesco
Advogada: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS (OAB/RO 3588)
Advogado: MAYCON SIMONETO (OAB/RO 7890)
Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PI 7036)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 18/09/2020 11:18:17
Despacho
Vistos.
A parte apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com as despesas do processo.
Vejo que a parte apelante não trouxe aos autos demonstração de que enquadre na situação de hipossuficiência que lhe permita a concessão do benefício.
Posto isso, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0808780-09.2020.8.22.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)
SUSCITANTE: ITALO FONSECA MARQUES
Advogado do(a) SUSCITANTE: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764
SUSCITADOS: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO, JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Vistos.
Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, emitir parecer.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0809563-98.2020.8.22.0000
Agravantes: Global Distribuição de Bens de Consumo e outras
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4.365)
Agravado: Município de Porto Velho
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Global Distribuição de Bens de Consumo e outras contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu postulada liminar.
Relatando que a legitimidade da cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) em operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto está, sob a sistemática da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, sustenta que LC 87/96, por não dispor sobre todas as normas gerais necessárias à incidência do tributo, não ampara pretendida exação.
Trazendo à colação precedentes da Suprema Corte, afirma que a falta de lei complementar nacional específica impede a cobrança do diferencial de alíquotas, que, segundo afirma, não pode ser regulamentada por mero convênio.
Ressaltando que a regulamentação da matéria por lei ordinária estadual leva a ocorrência de conflitos de competência, e discorrendo os requisitos indispensáveis, postula a imediata suspensão da exigência do DIFAL, id. 10771465.
Junta documentos.
É o relatório, decido.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que, até o momento, pende controvérsia sobre a possibilidade de cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS em operações interestaduais com consumidor final não contribuinte, nos termos da EC 87/15, matéria submetida a julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em sítio de repercussão geral (tema 1.093).
Nesse contexto, até ulterior e definitiva pacificação da matéria pela Suprema Corte, forçoso considerar que, até o momento, inexiste mácula na cobrança do DIFAL, pois amparado no Convênio ICMS 93/15 e na LE 3699/2015.
Desse modo, não vislumbrando os requisitos indispensáveis, nego efeito suspensivo ativo ao agravo.
Na forma do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para apresentar resposta.
Após, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0808571-40.2020.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Neusa Nascimento de Oliveira
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913-A)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Neusa Nascimento de Oliveira contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de impugnação ao cumprimento de sentença, ao homologar

os cálculos apresentados pelo contador, reconheceu sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios equivalentes a dez por cento da diferença entre o valor homologado e o quantum apontado por cada parte, id. 10447276.
Dizendo-se pessoa pobre (pensionista) e não tendo condições de arcar com as custas do processo sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, postula a gratuidade da justiça, id. 10447268.
É o relatório. Decido.
Em que pese possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.
Nesse sentido
"Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo." (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).
É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido aos que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a agravante.
No caso em análise, a agravante é servidora pública aposentada e pensionista, está representada por advogado particular e, consulta ao portal transparência, revela renda líquida de R$8.685,66 (outubro/2020), o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para custear o pagamento do preparo do agravo de R$327,38 (art.16 do Regimento de Custas).
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, comprove o pagamento das despesas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Ação Rescisória nº 0806061-54.2020.8.22.0000
Origem: Ouro Preto do Oeste/Primeira Vara Cível/7003292-77.2017.8.22.0004
Autor: JB Comércio de Peças para Veículos Eireli – EPP
Advogado: Júlia Baliego da Silveira (OAB/RO 379.993)
Réu: Município de Ouro Preto do Oeste
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Rescisória proposta pela empresa JB Comércio de Peças para Veículos Eireli – EPP que, com fundamento nos incisos III, VII e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, postula desconstituição de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, acolhendo embargos à execução, julgou improcedente a ação de execução de título extrajudicial e, por consequência, impôs honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atribuído à causa.
Alegando ter atendido aos pressupostos de cabimento, adequação e tempestividade e destacando o trânsito em julgado da sentença rescindenda, em 16.08.2018, postula seja recebida a ação rescisória.
Esclarece que, com a finalidade de receber R$9.767,60 do Município de Ouro Preto do Oeste pela aquisição de pneus (contrato administrativo/pregão eletrônico 131/15), ajuizou execução de título extrajudicial.
Afirma que a decisão rescindenda reconheceu a inexigibilidade dos títulos executados, pois levou em conta os depoimentos das testemunhas Mariluz Sokolowski e Maria Emília Santana que, na instrução probatória, afirmaram que o Município devolveria os pneus relacionados nas notas fiscais 000.007.477, 000.007.478 e 000.007.480, emitidas em 02.06.2016, e notas de empenho 306, 147 e 601.
Diz que, em sede de execução de sentença, postulou expedição de mandado de constatação para análise do estado de conservação e utilização de 21 pneus que seriam devolvidos, o que foi indeferido ao argumento de que eventuais danos deveriam ser discutidos em ação própria.
Anota que, ao se dirigir ao órgão municipal, verificou que todos os pneus foram utilizados e somente quatro foram devolvidos e, por consequência, postulou, e foi declarada, a extinção da execução da sentença.
Referindo-se aos requisitos indispensáveis, em sítio antecipação de tutela, postula o bloqueio e sequestro de R$13.859,35, valor atualizado do débito
Com fundamento no que dispõem os incisos III, VII e VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil, afirma dolo da parte vencedora com a finalidade de fraudar a lei, bem como ter encartado prova nova que lhe assegura pronunciamento favorável e ter sido proferida sentença por erro de fato verificável pelo simples exame dos autos.
Nesse contexto, postula a rescisão da sentença proferida no processo nº 7003292-77.2017.8.22.0004, id. 9523198.
É o relatório. Decido.
Conforme a mais abalizada doutrina, rescisória é a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejulgamento, a seguir, da matéria nela julgada (in Comentários ao Código de Processo Civil, Barbosa Moreira, 11ª ed., Forense, 2003, p. 100).
Além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a admissibilidade da rescisória pressupõe sentença de mérito e uma das hipóteses estabelecidas no artigo 966 do Código de Processo Civil.
Verifico, no caso posto para exame, que a rescisória foi ajuizada dentro do prazo, considerando que a sentença transitou em julgado em 16.08.2018 (certidão id. 9545708, autos 7003292-77.2017.8.22.0004) e a ação foi proposta em 04.08.2020; que houve enfrentamento do mérito, bem como que a ação está lastreada nos incisos III, VII e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, recebo a inicial sem, por ora, adentrar em análise de mérito.
No que respeita à postulada concessão de antecipação de tutela, imperioso considerar que pedido de liminar de sequestro de verba pública, iniludivelmente, contraria o que dispõe o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Nesse sentido:
[...] A antecipação de tutela não pode esgotar o objeto do processo ("não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação") nem poderá ser irreversível (CPC, art. 273, § 2º). (STJ, Corte Especial, AGRg no SLS nº 1499/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.05.2012).
[...] é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não é o caso posto para exame.

Demais disso, não vislumbro possibilidade da dano ou risco ao resultado útil do processo se não for realizado o prévio sequestro de valores, considerando a natureza pública das verbas e que não há evidência de fato comprometedor da notória solvabilidade do Município.
Nesse contexto, indefiro a postulada antecipação de tutela e, por consequência, o sequestro do valor atualizado do débito em R$ 13.859,35.
Cite-se o réu para que, em quinze dias, conteste a ação (art. 970/ CPC).
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Agravo de Instrumento nº 0807307-85.2020.8.22.0000
Origem: 7021115-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ªVara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarin (OAB/RO 7366)
Agravado: Isabel de Fatima Luz
Advogado: Marcus Filipe Araujo Barbedo (OAB/RO 3141)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Data de Distribuição:
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, deferindo parcialmente pedido de tutela provisória, determinou a sustação dos efeitos de protestos referentes as CDAs relativas ao processo administrativo nº 3583/2013/TCE-RO sem, para tanto, caução idônea e suficiente para resguardo da dívida.
Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0807656-88.2020.8.22.0000
Agravante: Radio TV do Amazonas Ltda.
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911-A)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889-A)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175-A)
Agravado: Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Rádio TV do Amazonas Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu pedido de intervenção de terceiro.
Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intimem-se os agravados para apresentarem resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0808737-72.2020.8.22.0000
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Rondônia
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649-A)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458-A)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em sítio de ação civil pública, indeferiu, como assistente processual, sua habilitação no processo proc. 7008933-18.2018.822.0002, pois entendeu o magistrado primevo que prática de ato de improbidade administrativa não tem relação com interesses institucionais.
Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7048681-60.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7048681-60.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA (OAB/RO 5222)
RECORRIDA: SILVIA HELENA DA SILVA WOLFF
ADVOGADO: JESUS CLÉZER CUNHA LOBATO (OAB/RO 2.863)
ADVOGADO: ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO (OAB/RO 5037)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU
ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0801763-53.2019.8.22.0000 (PJE)
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO DE SOUZA (OAB/RO 5726)
EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 2350)
ADVOGADO: EDIR ESPÍRITO SANTO SENA (OAB/RO 7124)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art 1.023 § 2º do CPC.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001125-16.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001125-16.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Embargado: Vinícius Rossin Alves Representado por Sua genitora Irene Rossin
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 04/09/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, Obscuridade e Contradição. Inexistência. Apelação. Obrigação de fazer. Medicamentos. Requisitos para fornecimento preenchidos. Embargos não acolhidos.
1 - Nada existindo para ser esclarecido ou corrigido, descabida a pretensão, pois a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro ou omissão que, porventura, possa se verificar.
2- Embargos não acolhidos.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0033211-22.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033211-22.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Tertulina Alves de Brito
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 09/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0809757-98.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7003963-53.2015.8.22.0010 Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Ricardo Gomes Ponce
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)
Agravado: Estado De Rondônia
Relator: Oudivanil De Marins
Data Distribuição: 09/12/2020
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) manejado por Ricardo Gomes Ponce contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que em fase de cumprimento de sentença da ação n. 7003963-53.2015.8.22.0010, impôs o pagamento do débito no prazo de 15 dias, mesmo sendo beneficiário da gratuidade da justiça.
O agravante informa que propôs ação de cobrança em desfavor do Estado de Rondônia nos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Rolim de moura com pedido de gratuidade de justiça, sendo deferido tal pleito, ocorre que após interposição de recurso inominado, a Turma Recursal determinou a redistribuição do feito para uma das varas cíveis daquela comarca, assim sendo feito sem qualquer revogação da gratuidade dantes deferida.
Assevera que: "A decisão agrava impõe ao Agravante: "Intime-se o devedor RICARDO GOMES PONCE para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).", e ainda: "Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.", sendo que o valor requerido pelo Agravado, é de R$5.190,47, o que representa mais de um mês de remuneração líquida do Agravante."
Alega que não houve qualquer fato novo que alterasse sua condição de hipossuficiência e agora em cumprimento de sentença, mesmo tendo parte dos seus pedidos acolhidos, o Estado De Rondônia requereu o pagamento de honorários advocatícios, sem, entretanto, comprovar qualquer alteração substancial na condição econômica do servidor recorrente beneficiário de gratuidade de justiça, tendo assim a garantia da suspensão da exigibilidade de cobrança tanto das custas processuais quanto de honorários advocatícios, na forma requerida, em razão do que dispõe os §§2º e 3º, artigo 98 do CPC.
Por fim, pugna pelo conhecimento do agravo de instrumento e concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) para sobrestar o feito de origem até o julgamento final do recurso. No mérito, o acolhimento de suas razões e o provimento recursal.
É o relatório.
Decido. Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]" - destaquei.
Pois bem. Considerando presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida, pelo que DEFIRO o efeito suspensivo ativo até o julgamento deste recurso.
Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias, principalmente acerca da gratuidade de justiça alegada.
Intime-se o Estado de Rondônia para contraminuta.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0019111-62.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0019111-62.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Eloiza Ribeiro
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 06/11/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0102091-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0102091-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Jairo Frota Marques
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 06/11/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0047252-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047252-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: José Edison Carvalho Soares
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 15/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Negado provimento ao Recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0033413-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033413-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: R. T. Kato - Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0036412-56.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0036412-56.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Delmira Duarte Brites
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 11/09/2020
Adiado em 26/11/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0134015-32.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0134015-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Rute de Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 08/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Negado provimento ao Recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0010939-34.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010939-34.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Delcy Zarco de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/04/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0058408-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0058408-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Mário Victor Mendes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 07/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800981-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0005991-02.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Agravado: Edilson de Morais Brito
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 21/02/2020
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Falta de intimação da autarquia. Cerceamento de defesa. Nulidade. Recurso provido.
Ausente a intimação da autarquia para apresentação de embargos à execução, evidencia-se cerceamento de defesa, fato do qual emerge o reconhecimento da nulidade da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803897-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000845-69.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Elenir Barros Diniz
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Agravante: T. A. B. representada por sua genitora Elenir Barros Diniz
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Agravado: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 01/06/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Insuficiência de recursos. Benefício concedido. Recurso provido.
Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça.
Contudo, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Caso concreto em que os rendimentos da agravante se mostram compatíveis com a concessão do benefício ficando ressalvado o disposto no art. 48, §§2º e 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0017698-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0017698-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: CIRME Comércio Indústria Equipamentos Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o Ofício n. 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, e os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801012-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001795-45.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 3934)
Agravado: José Geraldo Esplendo dos Santos
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 21/02/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa ao SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Não esgotados os meios para localização de bens. Recurso não provido.
Não demonstrado o exaurimento dos meios possíveis em busca de bens da executada, impõe-se o indeferimento do pedido de pesquisa junto ao SREI para localização de bens móveis em nome da executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0050334-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0050334-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Leni de Fátima Araújo da Silva
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/08/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o Ofício n. 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7029105-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029105-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/08/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. ISS. Instituição financeira. Embargos do devedor. Caráter confiscatório da multa. Inovação Recursal. Ponto não conhecido. Juntada do processo administrativo pelo fisco. Desnecessidade. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Requisitos da CDA. Preenchidos. Nulidade. Afastada.
Verifica-se inovação recursal quando a parte recorrente pretende trazer ao processo debate de questões completamente estranhas aos limites da controvérsia até então definidas, especialmente quando se tratam de matérias não enfrentadas pela decisão recorrida. Não se conhece parte da apelação que caracteriza inovação recursal.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a juntada, pelo fisco, do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo não é providência obrigatória na execução fiscal, pois deve ser juntado pela parte a quem a prova interessa. Ademais, nos termos do art. 41 do CTN, o processo administrativo permanece na repartição pública, podendo as partes, a qualquer tempo, dele tirarem cópia autenticada, a fim de comprovarem seus direitos, o que impede futuras alegações de cerceamento de defesa.
Demonstrado que a CDA objeto dos autos preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN, não há que se falar em sua nulidade.
Recurso parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001347-46.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001347-46.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Embargada: Nathália Luzia Cardoso Marcelino
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/02/2020
DECISÃO: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegações de omissão e obscuridade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7011520-79.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011520-79.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargada: Shirlane Feitosa da Costa
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 12/08/2020
DECISÃO: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7045348-37.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7045348-37.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Embargada: Regeane Rosa Freitas Ferreira
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 16/03/2020
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Intempestividade. Não verificada. Omissão. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses examinadas. Recurso improvido.
A contagem de prazo para Fazenda Pública é em dobro, apenas não se aplicando tal regra quando a lei estabelecer prazo próprio pro ente público, o que não é o caso.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Assim, quando os embargos trouxerem mera insatisfação do recorrente com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão, não é possível seu provimento, pois falta-lhe elementos essenciais para seu debate.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, de forma expressa ou implicitamente, o que atende o comando normativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803742-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000493-80.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Jucélis Freitas de Sousa
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/05/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Consulta aos sistemas Bacenjud. Viabilidade. Tema 425. STJ. Recurso Provido.
O sistema Bacenjud é meio eletrônico disponibilizado ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos principalmente à tutela jurisdicional e executiva, que na graduação de bens penhoráveis, o ato constritivo online tem preferência, dando eficácia e celeridade ao processo de execução.
Conforme Tema 425, fixado em recurso repetitivo, utilização do Sistema BACEN-JUD, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0053173-84.1999.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0053173-84.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Sistema Comércio de Máquinas e Móveis e Ult. p/ Escritório
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/10/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ.
O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.
In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexitosa diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.
Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0056278-50.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0056278-50.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Rosimar Pereira de Souza
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o Ofício n. 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0038408-74.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0038408-74.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Associação de Moradores de Bairro do Areal
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2020

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o Ofício n. 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0082848-73.2005.8.22.0101 Apelação (Pje)
Origem: 0082848-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Waldemar Francisco Castro
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o Ofício n. 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0050795-05.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0050795-05.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Udson de Souza Moraes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/08/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o Ofício n. 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7053786-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053786-86.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/06/2018
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação Ordinária de Obrigação de fazer. Delegados de Polícia. Jornada de 30 horas semanais. Inaplicabilidade. Sobreaviso. Pagamento. Ausência de previsão legal. Direito à compensação às horas extras efetivamente cumpridas. Recurso não provido.
Não se aplica aos Delegados de Polícia a jornada reduzida de 30 horas semanais, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado, expressamente excetuada na norma específica.
Diante de Lei Estadual a dispor sobre o regime próprio dos servidores policiais civis e a proibição do pagamento de horas extras, não há como conceder o pagamento postulado, por ser a jornada de plantão de sobreaviso uma atividade inerente ao exercício das funções do cargo de Delegado de Polícia.
O trabalho extraordinário efetivamente exercido, e não aquele simplesmente constante da escala de sobreaviso, deve ser proporcionalmente compensado pelo Estado aos Delegados, pois nosso ordenamento jurídico repele o enriquecimento ilícito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7015788-16.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015788-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Alessandra Marcela Paraguassu Gomes
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 14/09/2020

DECISÃO: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
No acórdão, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer equívoco por parte do órgão julgador, tampouco contradição. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se, assim, de mera insatisfação da embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.
Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000174-97.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000174-97.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Júlio Torres de Freitas
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (OAB/RO 6983)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/09/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Condições sociais e pessoais. Impossibilidade de reabilitação. Concessão do benefício. Termo inicial. Cessação do benefício anterior. Precedente do STJ. Juros e correção monetária. Tema 905 do STJ. Honorários advocatícios. Fixação quando liquidado o julgado. Reforma ex officio. Recurso provido.
Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, deve o magistrado levar em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, bem como a viabilidade ou não da inserção no mercado de trabalho.
No caso, observa-se que a incapacidade do segurado é parcial e permanente, contudo o apelante está com 70 anos de idade (64 quando da cessação do auxílio-doença), sempre exerceu atividades que demandam esforço físico (trabalho braçal), e possui pouca escolaridade, tornando-se inviável a reabilitação. Logo, as condições pessoais e sociais do segurado direcionam pela concessão da aposentadoria por invalidez.
O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação (REsp 1471461/SP).
Segundo Tema 905 do STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.
Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios deverão ser fixados quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do NCPC.
Apelo provido e sentença reformada em parte de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7039592-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039592-13.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jurandir Ribeiro do Vale
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 04/08/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Antecipação de tutela deferida. Necessidade de confirmação. Extinção com julgamento do mérito. Verba honorária. Princípio da causalidade. Devida. Precedentes. Recurso provido.
O deferimento da antecipação da tutela para o fornecimento de medicamento, ainda que de natureza satisfativa, não retira o interesse das partes no julgamento de mérito, tendo em vista a possibilidade de diretos decorrentes desta decisão, bem como para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.
In casu, mesmo tendo falecido o autor no decorrer do processo, tal situação não obsta o reconhecimento de tal direito, bem como de eventual verba pública já gasta, devendo a demanda ser julgada com resolução do mérito.
Mesmo quando extinto o processo sem resolução de mérito, são devidos os honorários advocatícios, devendo as custas e a verba honorária serem suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.
A fixação da verba honorária deve fulcrar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Havendo demonstração de que o trabalho do patrono da causa foi efetivo, com diversas petições postuladas, realização de cotação de preços para a compra do medicamento, o qual foi deferido ao autor em sede antecipatório, e comparecimento a audiência, nada mais certo do que sua fixação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7043204-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043204-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Tais Franciele Araújo Feitosa
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/09/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução individual de sentença. Gratuidade da justiça. Remuneração média de dois salários mínimos. Benefício concedido. Ação coletiva. Sindicato. Substituição processual. Execução individual. Servidor não filiado. Legitimidade. Recurso provido.
A pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça, máxime quando demonstrado ao analisar os valores remuneratórios da apelante, consoante o CPC, art. 98 e ss, e CF, art. 5º, LXXIV.
O STJ consagrou orientação, segundo a qual o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.
Nestes termos, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, que é o caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7022434-76.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7022434-76.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargada: Honda Automóveis do Brasil Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB/SP 106769)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Luiz Henrique Renattini (OAB/SP 3307789)
Advogado: Ricardo Leite Correia (OAB/SP 276238)
Advogada: Vanessa Damasceno Rosa Spina (OAB/SP 208294)
Advogado: Paulo Eduardo Mansin (OAB/SP 272179)
Advogada: Bruna Ferreira Costa (OAB/SP 344170)
Advogada: Cristina Caltacci Bartolassi (OAB/SP 187358)
Advogada: Gabriela Sampaio Lunardelli (OAB/SP 423498)
Advogada: Fernanda Teles de Paula Leão (OAB/SP 286560)
Advogada: Isabela Garcia Funaro Ruiz (OAB/SP 305693)
Advogado: Jimir Doniak Junior (OAB/SP 124409)
Advogado: João Paulo Silveira Rossi (OAB/SP 410805)
Advogado: Luiz Henrique Renattini (OAB/SP 330789)
Advogada: Thais Teixeira Simões de Oliveira (OAB/SP 375835)
Advogada: Larissa Martins Torhacs Barros dos Santos (OAB/SP 347339)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/02/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses examinadas. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Assim, quando os embargos trouxerem mera insatisfação do recorrente com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão, não é possível seu provimento, pois falta-lhe elementos essenciais para seu debate.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, de forma expressa ou implicitamente, o que atende o comando normativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: : 0251373-85.2009.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0251373-85.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelada: Dianin & Santos Ltda
Advogado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/04/2020
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade acolhida e determinada a retificação da CDA sob pena de extinção. Diligência não cumprida. Sentença extintiva com fulcro no art. 485, IV do CPC/15.
Verificado que as razões recursais atacam, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sendo possível extrair os fundamentos de fato e de direito pelos quais se postula a reforma da sentença, não há falar em falta de dialeticidade.
É irreparável a sentença que extingue a execução fiscal após transcurso, in albis, do prazo concedido para retificação da CDA que a embasa, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, pois evidente a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0801866-60.2019.8.22.0000 RECORRENTE: MARIA ZILENE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SÉRGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI (OAB/RO 5935)
ADVOGADA: TAISSA DA SILVA SOUSA (OAB/RO 5795)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519A)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 07/08/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0809650-54.2020.8.22.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP
ADVOGADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO – OAB/RO 1171
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Medical Center Metrologia EIRELI - EPP contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Narra que foi contratada para prestação emergencial dos serviços de engenharia clínica, incluindo gerenciamento de equipamentos, manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, a ser prestado no Hospital João Paulo II – HJPII (152 leitos) Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema (33 leitos) e Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, pelo período de 180 dias e com valor de R$ 965.252,30, conforme Cláusulas 1, 2 e 3 do Contrato Administrativo n. 244/PGE-2020, datado de 05.06.2020.
Diz que com o intuito de regularizar a contratação, a SESAU deflagrou licitação para contratação de empresa para realizar o mesmo serviço e nos mesmos locais, de forma permanente, tendo publicado o Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sendo a vigência do contrato de 12 meses prorrogável por até 60 meses.
Afirma que não participou do referido certame, tendo sagrado-se vencedora a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA. Todavia, sustenta que a Planilha de Composição de Custo do Serviço do procedimento licitatório deixou de levar em consideração, para efeito da base de cálculo, o preço do serviço praticado atualmente pela impetrante, por meio do contrato emergencial.
Salienta que o valor homologado em favor da licitante, para o prazo inicial de 12 meses, é de R$ 2.520.000,00, o que correspondente ao valor de R$ 210.000,00 por mês, enquanto a impetrante possuía um contrato emergencial no valor de R$ 965.252,30, significando afirmar em doze meses totalizaria o montante de R$ 1.930.504,60, redundando no valor mensal de R$ 160.875,38.

Assevera que a diferença entre o preço praticado atualmente com o processo emergencial, numa projeção de 12 meses, e o preço homologado na licitação, para o mesmo serviço, é de R$ 589.495,40 a maior por ano, perfazendo R$ 2.947.477,00 ao final do período de 5 anos, caracterizando evidente dano aos cofres públicos.
Informa ter formalizado representação junto ao TCE/RO, na data de 02/01/20, autuada sob o n. 03195/20, estando a cargo do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza a análise da antecipação de tutela pleiteada.
Pondera que a Corte de Contas possui precedentes no sentido de que na formação de preços médios, para efeitos licitatórios, devem ser levados em conta os preços praticados ou constantes do banco de dados do órgão, o que não ocorreu na hipótese, na medida em que o preço final do pregão está majorando em 30% o valor do preço atualmente praticado.
Justifica, assim, a necessidade de que o Judiciário suspenda todo o procedimento de contratação decorrente do Pregão Eletrônico 078/2019, até que a Corte de Contas apure os fatos e julgue a representação que lhe foi apresentada formalmente.
Requer, portanto, a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de formalizar o contrato referente ao Pregão Eletrônico n. 078/2019 e/ou expedir Ordem de Serviço à empresa Comprehense ou, alternativamente, na eventualidade de já terem sido concluídas as formalidades, seja determinada a suspensão do contrato, a fim de preservar o patrimônio público.
É o relatório.
Decido.
Como é sabido, o mandado de segurança é o instrumento constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.
Assim, a regra da legitimação ativa para o mandado de segurança individual pressupõe que o impetrante, pessoa natural ou jurídica, seja efetivamente o titular do direito subjetivo violado, não sendo possível pleitear direito alheio em nome próprio.
No caso dos autos, a empresa impetrante não aponta qualquer ilegalidade que eventualmente tenha sido praticada contra si, até porque deixa claro na exordial que sequer participou do procedimento licitatório objeto dos autos.
Seu intuito é, conforme expressamente manifestado, resguardar o erário de eventual prejuízo decorrente da prática de preço, em tese, mais elevado que o atualmente praticado para a execução do mesmo serviço e nos mesmos locais.
Ocorre que a impetrante não ostenta legitimidade ativa ad causam para a impetração do presente writ, pois a mesma busca, em verdade, resguardar direito da coletividade, tendo em vista o alegado prejuízo ao patrimônio público.
No entanto, é firme o entendimento de que a titularidade do direito pretensamente lesado ou ameaçado seja atinente ao próprio impetrante, o que não se verifica no caso dos autos
Frise-se que há legitimação específica para o mandado de segurança que busca tutelar direito coletivo, dentre eles não se enquadrando a ora impetrante.
Consoante noticiado pela empresa impetrante, concomitantemente à este mandamus foi protocolizada representação junto ao TCE/RO, autuada sob o n. 03195/20, estando a cargo do Conselheiro sorteado a análise do pleito liminar
De fato, é da Corte de Contas a competência para apreciar e apurar denúncias como a veiculada no presente feito, sobre irregularidades e ilegalidades dos atos da Administração, visando especificamente a preservação do erário e do patrimônio público.
Ademais, como destacado na própria inicial, a hipótese pode vir a caracterizar ato de improbidade, de forma que nada obsta seja levado o fato ao conhecimento do Ministério Público para que averigue a situação e, entendendo ser o caso, eventualmente ajuíze a competente ação civil pública.
De qualquer sorte, a impetrante não dispõe de prerrogativa ou direito próprio e individual a defender nesta via.
Em face do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.
Intime-se.
Após as anotações devidas, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de Dezembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO7043434-98.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7043434-98.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)
EMBARGADA: DULCENIRA TORRES FARIAS BRAVO
ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800155-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049422-66.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: S. F. A. representada por sua genitora Lucélia Fernandes Santos
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/01/2020
DECISÃO: “ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Agravo de Instrumento. Saúde. Exames médicos disponibilizados pelo SUS. Presença dos requisitos para antecipar a tutela. Substituição de multa por sequestro de verbas. Efetividade da decisão judicial. Agravo parcialmente provido.
Tratando-se de exames ofertados pelo ente federativo, independentemente de estar relacionados nas Portarias do SUS, e caracterizados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe.
A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, não podendo se converter em prêmio indevido a uma das partes em detrimento do patrimônio da outra, razão pela qual deve ser substituída pelo sequestro de verbas públicas, por ser medida mais eficaz e concreta para o cumprimento de decisões judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7016080-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016080-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Buriti Caminhões Ltda

Advogada: Rafaele Oliveira Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/12/2017
DECISÃO: " RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Ação de inexistência de obrigação tributária cumulada com anulação de auto de infração. ICMS sobre energia elétrica. Recapagem de pneu. Atividade de indústria. Creditamento de imposto. Previsão legal. Lançamento indevido. Direito à compensação ou restituição não comprovado. Recursos não providos.
A realização de operações de remoldagem, recapagem e recauchutagem de pneus usados é considerado atividade industrial pela legislação, sendo autorizado o creditamento do ICMS decorrente da energia elétrica consumida no estabelecimento e, via de consequência, é nulo o auto de infração lavrado, porquanto inexistente o fato gerador.
Não há se falar em de compensação dos valores cobrados se ausente a prova do efetivo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7021825-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021825-64.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado/Apelante: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia – SINPROF/RO
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 21/05/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO DO SINPROF/RO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Professores. Adicional de insalubridade e periculosidade. Cumulação. Vedação legal. Direito de opção. pagamento retroativo limitado ao laudo. Gratificação de difícil provimento. Ausência dos requisitos. Alteração legislativa. Aplicação da nova norma.
O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade e insalubridade.
Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, não é possível presumir a insalubridade e a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos somente até a data do advento do laudo pericial.
Para o recebimento da Gratificação de Difícil Provimento devem estar presentes, concomitantemente, todos os requisitos legais previstos para sua incidência.
A partir da alteração da base de cálculo pela Lei 3.961/2016, o adicional de periculosidade e insalubridade devido aos servidores públicos do Estado de Rondônia deve ser calculado com base no valor fixo de R$600,90, e, os valores anteriores, com base na legislação até então vigente.
Recurso do Sindicato não provido e, do estado, parcialmente provido.

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO : 7050258-73.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7050258-73.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI
PROCURADOR: ÍGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO (OAB/RO 6153)
EMBARGADA: RIBENIA PAIVA DE ASSIS
ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
OPOSTOS EM 26/11/2020
IMPEDIMENTO: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7045760-31.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7045760-31.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: NILZA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (OAB/RO 3666)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
OPOSTOS EM 26/11/2020
IMPEDIMENTO: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7050271-72.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7050271-72.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (OAB/RO 3666)
EMBARGADA: LUCINERES BRAZ
ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
OPOSTOS EM 26/11/2020
IMPEDIMENTO: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7048366-32.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7048366-32.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (OAB/RO 3666)
EMBARGADO: THIAGO SILVA MARQUES
ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
OPOSTOS EM 26/11/2020
IMPEDIMENTO: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0808042-21.2020.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)
AUTOR: LEONILDO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA – OAB/RO 1497
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2020 08:47:09
Trata-se de Ação Rescisória, fundada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, manejada por Leonildo Aparecido Ramos contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que indeferiu a juntada do seu recurso especial nos autos n. 0013117-18.2013.8.22.0001 - que foi protocolado fisicamente -, inviabilizando a análise de sua admissibilidade para encaminhamento ao STJ.
Fora certificado nos autos que o autor não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito prévio, conforme o art. 12, II da Lei Estadual n. 3.896/2016 e art. 968, II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita.
Na decisão de id. 10277167, o e. Des. Roosevelt Queiroz Costa, atuando em minha substituição regimental, asseverou não ter se demonstrado a condição de hipossuficiência necessária ao gozo do benefício, notadamente quando considerado o valor ínfimo da causa (R$ 1.000,00), ser funcionário público (conforme consta na procuração de id. 10250309) e o fato de que não litigou no feito em que proferida a decisão que busca rescindir sob o manto da gratuidade (nele inclusive recolheu o preparo de apelação).
Diante disso determinou a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher o valor das custas processuais e do depósito prévio, conforme o art. 12, II da Lei Estadual n. 3.896/2016 e art. 968, II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 968, § 3º, do NCPC).
Na certidão de id. 10795539, a Coordenadora da Especial CP/ E2ºGrau, informa que "o patrono do autor comprovou o recolhimento das custas processuais. Contudo, em desacordo com o despacho, não apresentou comprovante do depósito prévio a que alude o art. 968, II, do CPC".
Ante o exposto, considerando que o autor já fora intimado especificamente para tal fim, indefiro a inicial desta ação rescisória pelo não recolhimento do depósito prévio, conforme determina o art. 968, §3º do NCPC.
Intime-se. Sem recurso, arquive-se.
Porto Velho – RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0809651-39.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 07/12/2020 10:57:06
Polo Ativo: GRAZIELE DAIANNE SIQUEIRA LEMES e outros
Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GRAZIELE DAIANNE SIQUEIRA LEMES, acusada de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Neste writ, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal visto que o juízo singular deixou de observar providências que deveriam ser adotadas ao receber os autos de prisão em flagrante, conforme dispõe a Resolução n. 213/2015 do CNJ e a Recomendação n. 68/2020.
Assevera que a paciente possui filhos menores de 12 (doze) anos de idade incompletos, diante disso, é possível a concessão da prisão domiciliar nos moldes do art. 318 CPP.
Requer liminarmente e no mérito, a concessão da liberação provisória, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares, subsidiariamente, pela prisão domiciliar.
Relatei. Decido.
É dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
Consta dos autos que no dia 21/07/2020 uma equipe da Polícia Rodoviária Federal ao realizar uma operação no KM 817 da BR-364, abordaram um veículo táxi de placas OHL4264. Após busca veicular encontraram na posse da paciente 3.086,36g de maconha e 2.082,33g de cocaína.
Na hipótese, ao contrário do que afirma a impetrante, observa-se que o juízo primevo fundamentou a necessidade da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, fazendo referência às circunstâncias e gravidade dos fatos, destacando, na quantidade e variedade da droga apreendida (3.086,36g de maconha e 2.082,33g de cocaína), justificando a manutenção da custódia diante da periculosidade da paciente que pode colocar em risco a paz social.
Deste modo, não é possível se aferir a existência de constrangimento ilegal, levando em conta a peculiaridade do caso concreto, não se mostrando presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ademais, presentes estão provas da materialidade e indícios de autoria, necessária, portanto, a manutenção da prisão cautelar, para proteção da ordem pública.
Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0809718-04.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 08/12/2020 11:03:22
Polo Ativo: EDINEIA SOARES DUTRA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415-A
Polo Passivo: 3° Vara Criminal do Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO e outros
Decisão
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados Dr. Décio Barbosa Machado (OAB/RO n° 5.415) e Dr. Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO n° 10.525), em favor de EDINÉIA SOARES DUTRA, presa em flagrante delito no dia 05.11.2019, com posterior conversão em preventiva no dia 03.12.2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 35, caput c/c art. 40 da Lei n° 11.343/06 e artigo 244-B da Lei 8.069/90.
Nela, segundo subentende-se da denúncia, referida paciente teria se associado a diversos outras pessoas para a prática do crimes de tráfico ilícito de drogas, supostamente realizando o depósito, guarda e venda de substâncias ilegais, como maconha, cocaína e crack. E mais, que a paciente seria companheira de Junior Nunes Andrade, suposto responsável por manter o esquema de tráfico, sendo que ela, em tese, prestava auxílio no transporte, fracionamento de drogas e nas transações bancárias realizadas para pagamento dos fornecedores de drogas, além de ceder à mencionada pessoa, CPFs, aos quais tinha acesso mediante agência de crédito em que trabalhava, para que pudesse cadastrar chips de telefone em nome de terceiros, e ocultar a comunicação entre os envolvidos no delito. Além disso, que a paciente teria corrompido, junto aos demais réus, dois adolescentes, sendo um de 14, e outro de 15 anos, praticando com estes infração pena inerente a o tráfico de drogas.
Na presente ação constitucional o impetrante alega, em síntese, ser injusta a prisão preventiva da paciente, frente a ausência de sua fundamentação, assim como, uma vez já superada a fase de produção de provas, não haver mais a sua necessidade e, portanto, razão para assegurar a instrução processual.
Argumenta, também, que a autoridade apontada como coatora não teria discorrido a respeito do direito subjetivo da paciente, disposto no art. 318 do CPP, que permite a conversão de sua prisão em domicilia, uma vez que é mãe. Demais disso, que esta seria a medida mais adequada, frente a natural morosidade da tramitação de um processo com tantos réus, cujo fato retarda a apresentação de memoriais.
Aduz, ainda, que respectiva segregação cautelar caracteriza cumprimento antecipado de pena, visto ser primária a paciente, e, inclusive, o delito que está sendo acusada não possui caráter hediondo, quando, inclusive, a progressão de regime prisional se daria com a fração de 1/6 da pena, significando que a paciente teria que ser condenada a mais de oito anos para continuar segregada da liberdade, e já encontra-se nessa condição a mais de um ano.
Ao final, com base nessa retórica, bem como de ser possuidora de boa conduta social, não apresenta periculosidade e não haver a necessidade de assegurar a ordem pública, como sequer qualquer outro motivo para permanecer presa, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se alvará de soltura em favor da paciente. Alternativamente, outras medidas cautelares.
Decido sobre o pedido liminar.
Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em 10.09.2020, mantendo o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos:
[…] "Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.
No caso em tela, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - "fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade da indiciada", nos termos do art.312 do CPP), pois conforme a Cota Ministerial a acusada foi presa temporariamente, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput c.c. artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, sendo posteriormente convertido em prisão preventiva.
Ademais, conforme o Parecer do Ministério Público, embora a preventivada não possui antecedentes criminais, em tese as investigações indicam que ela faria parte de associação criminosa destinada ao tráfico de drogas, que seria liderado por seu esposo/companheiro, a qual conta com divisão específica de tarefas entre seus membros, circunstância que causa repulsa e afeta sobremaneira a ordem pública. Além disso, estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, "periculum in mora/periculum libertatis", conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.
Outrossim, com fulcro na Cota Ministerial, é legal a prisão preventiva que tem como fundamento a garantia da ordem pública, consubstanciada pela gravidade concreta do delito em razão do modus operandi empregado na prática delituosa, haja vista que de acordo com as investigações e quebra de sigilo telefônico (autos n.0002439-19.2019.8.22.0005), teria sido constatado que após oitiva das testemunhas de acusação a acusada seria responsável por auxiliar a pessoa de Júnior Nunes de Andrade, seu esposo/companheiro, na manutenção de uma "boca de fumo" localizada no bairro Santiago, especialmente no que se refere às questões financeiras. E, ainda, teria sido constatado no relatório n.24/O-2019 que a acusada Edinéia estaria realizando a busca de drogas junto aos fornecedores sob os comandos de Júnior, bem como estaria frequentando periodicamente a "boca de fumo" mencionada acima e ainda estaria captando CPF's para seu esposo/marido cadastrar chips que eram utilizados para a comunicação com seus comparsas sobre a negociação dos entorpecentes, portanto, seria situação concretamente demonstrada indicando que em liberdade tem encontrado os mesmos estímulos para continuar delinquindo, conforme o artigo 312, §2º do CPP.
Além do mais, de acordo com Ministério Público, há elementos nos autos de que caso seja colocada em liberdade, em tese, não cessaria sua prática delituosa, haja vista que a "boca de fumo" que estaria funcionando no imóvel de sua propriedade localizada na Rua Jasmim, 1898, Santiago, nesta Comarca, ainda sim teria continuado em plena atividade mesmo após ter sofrido ações policiais.

Ademais, com base na Manifestação do Ministério Público, quanto a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores de 12 anos, verifica-se que não se mostra adequada e/ou necessária ao presente caso, tendo vista que já foi realizado estudo social nos autos n.0003470-74.2019.8.22.0005, ocasião que não teriam sido identificadas situações de risco ou comportamentais que demandassem maiores atenções em relação a elas, bem como há informações de que estão sob os cuidados da tia materna, demonstrando concretamente ser inviável a conversão da segregação cautelar em prisão domiciliar.

E, ainda, de acordo com o Parecer Ministerial, em relatório n.24-O-2019 há informação de que a preventivada teria submetido seus filhos menores a riscos desnecessários oriundos da prática de traficância, haja vista que, em tese, deixariam sob os cuidados de terceira pessoa (ré Michele) na casa em que teria funcionado a "boca de fumo", ou seja, teria inserido-os em ambiente insalubre onde o tráfico de drogas seria o meio de subsistência, situação que torna inviável sua soltura para os cuidados dos menores.

Além do mais, conforme a Cota Ministerial, quanto eventual morosidade da instrução processual e extensão da segregação cautelar sem que haja condenação, destaca-se que o prolongamento da instrução não foi por causa do

PODER JUDICIÁRIO, nem mesmo é cabível à acusação, em razão de que já foram ouvidas as todas as testemunhas de acusação, pendente oitiva de testemunhas de defesa por insistência dos causídicos, de acordo com entendimento da súmula 52 do STJ, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo por descaso injustificado do Juízo ou da acusação.

Ressalta-se que o crime atribuído é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, CPP), estando presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas [...]". g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0809752-76.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 09/12/2020 12:33:59
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CANNABIS MEDICINAL DE RONDONIA - ACAMERO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-S
Polo Passivo: CHEFE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA OU MILITAR e outros
Decisão
Vistos.
Homologo o pedido constante do ID 10853170, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 123, VI, do RI/TJRO.
Arquive-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0809769-15.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUÍDO PELO JUIZ JORGE LEAL
Data distribuição: 09/12/2020 17:14:41
Polo Ativo: ADEVALDO DA SILVA GILO e outros
Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111-A
Polo Passivo: Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Velho-RO e outros
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111) em favor de Adevaldo da Silva Gilo apontando com autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 27 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada em concurso material previsto no artigo 121, §2º, I e IV do CP - (1º fato) e artigo 121, §2º, I, III, IV, c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do CP - (2º fato), tendo iniciado a execução de sua pena em 13/1/2017.

Alude que consta nos autos diversas divergências, informações imprecisas, truncadas e equivocas, fazendo com que o Juízo a quo, desconsiderasse o tempo efetivo de pena cumprida, passando a computar apenas o período posterior à suposta fuga.

Salienta que o juízo a quo, mesmo com toda a divergência constante nos autos da execução penal, não instaurou qualquer tipo de procedimento ou ao menos determinou audiência de justificação para apurar tais equívocos e divergências.

Ressalta que não pode ser atribuído ao paciente qualquer tipo de falha e engano ocorrido no trâmite da execução.

Requer a concessão da liminar para que seja computado todo o lapso de tempo cumprido desde a data inicial do cumprimento de pena, qual seja, 13/01/2017, inclusive remições, vez que não houve qualquer tipo de descumprimento ou interrupção na execução se sua reprimenda.

É o relatório. Decido.

O Habeas Corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.

Destaco que o impetrante pugna a realização do cômputo do lapso temporal da prisão cumprida em regime domiciliar, do mesmo modo a contagem do cumprimento anterior ao período à concessão do referido benefício.

Ademais, imperioso analisar se é o Habeas Corpus o meio adequado para análise da execução de pena do paciente.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de argumentos suficientes para o trancamento da ação penal.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
JUIZ JORGE LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0809764-90.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUÍDO PELO JUIZ JORGE LEAL
Data distribuição: 09/12/2020 16:45:52
Polo Ativo: ROMULO RIBEIRO BASTOS DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PACIENTE: NANCY FONTINELE CARVALHO - RO4076, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450-A
Polo Passivo: Ministério Publicao do Estado de Rondônia e outros
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelas advogadas Dulce Cavalcante G. Santos e Nancy Fontinele Carvalho em favor de Rômulo Ribeiro Bastos dos Santos apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduzem as impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em 15/9/2020 pela suposta prática dos crimes de roubo em concurso material, associação criminosa, tortura, capitulados nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo Código; art. 2º, caput, e § 4º, inciso I, c/c art.1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei 9.455/97, art.244-B, do Eca, na forma do art. 70, do CP.
Aludem que o decreto de prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, pois não foi apresentada com clareza de modo que evidenciasse a necessidade da segregação.
Asseveram que Rômulo encontra-se preso em caráter preventivo por mais de 90 dias sem que houvesse a devida revisão do cabimento da prisão, revelando excesso de prazo de acordo com o art. 319 da Lei 13.964/19.
Alegam que demonstrada a violação legal, em que pese tratar-se de crime, a manutenção da prisão deve ser afastada por questão de ilegalidade ao não observar o procedimento imposto. Acrescentam que está provado nos autos que o acusado não cometeu qualquer ação criminosa e não faz parte de facção.
Ressaltam a situação de emergência enfrentada atualmente, de modo que a Recomendação do CNJ nº 62, aconselha aos magistrados aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória.
Requerem a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Rômulo Ribeiro dos Santos, para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
Destaco que a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente destacou a presença dos requisitos de admissibilidade e a existência de fundamentos para a adoção da medida extrema, evidenciando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, além da periculosidade do suposto infrator. O magistrado pontuou que a prisão preventiva visa prevenir a reiteração criminosa, acautelar a ordem pública, além de considerar o fato de que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para afastar o risco de reiteração delitiva.
Por fim, indeferiu o pedido acrescentando que a defesa não trouxe fato novo a justificar o reexame da prisão, uma vez que continuam hígidos os fundamentos expedidos para a conversão da prisão cautelar, sobretudo em face da periculosidade do agente e a natureza e gravidade dos crimes imputados.
No que diz respeito à pandemia, a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça contém uma série de medidas atinentes às prisões provisórias e definitivas a serem adotadas em todo território nacional para conter a pandemia de COVID-19 que devem ser criteriosamente analisadas.
Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
JUIZ JORGE LEAL
RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0805208-45.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1012750-87.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: José Antonio Caceres Burgas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 09/07/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo em execução penal. Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Superveniência de condenação em regime fechado. Incompatibilidade de penas. Nulidade por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não caracterizada. Audiência de justificação. Manifestação prévia da Defesa. Desnecessidade. Recurso não provido.

1. A impossibilidade do cumprimento simultâneo de pena restritiva de direitos em razão de nova condenação a pena privativa de liberdade, autoriza a conversão da primeira, nos termos do art. 44, §5º, do Código Penal, a qual prescinde de audiência de justificação ou prévia manifestação da Defesa, por ser consequência legal. 2. Ampla defesa e contraditório observados no feito criminal que resultou na condenação definitiva do agravante pelo novo delito. 3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0809076-31.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Recorrente: ANDRE RODRIGO FERREIRA BERGO e outros
Advogado do(a) PACIENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644
Recorrido (a): Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO e outros
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Data distribuição: 16/11/2020 17:52:14
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0807359-81.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007425-46.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Paulo Adão Ramos da Silva
Impetrante(advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/AC 658A) – sustentou oralmente
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 17/09/2020
Redistribuído por prevenção em 24/09/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas Corpus. Associação para o tráfico. Prisão em flagrante. Estado de flagrância. Existência. Legalidade. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Encontra-se em estado de flagrância o agente surpreendido por policiais militares, com substância entorpecente, o que se amolda à previsão do art. 302 do CPP, em especial por se tratar de crime de tráfico de drogas, cuja natureza é permanente.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com substância entorpecente, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
7000244-14.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 7000244-14.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. J. D. S. D. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/07/2020
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Ministério Público. ECA. Ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. Medida socioeducativa. Relatórios técnicos. Finalidade alcançada. Não ocorrência. Extinção. Impossibilidade. Efeitos pedagógicos não verificados. Recurso provido.
I - O Relatório de Acompanhamento Técnico que concluir que a medida socioeducativa atingiu seu efeito pedagógico, sem, contudo, explicitar de foram técnica, objetiva e circunstanciada as razões da conclusão, não é apto a subsidiar a decisão de extinção da medida socioeducativa.
II - Inexistem os efeitos pedagógicos da medida socioeducativa a autorizar a sua prematura extinção, quando o socioeducando ainda não cumpriu todo o tempo de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas.
III - Recurso provido.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Processo: 7032502-85.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7032502-85.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Agravados: Wanderson Fideles da Silva e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Interpostos em 01/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Belª. Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Decisão DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 104
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Vistos.
Verônica Tomé Vieira postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por idade.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP) informou, à fl. 06, que o precatório é de natureza comum
O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito, sob o fundamento de que "a redação literal do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal é absolutamente clara em estabelecer que o crédito humanitário (preferência aplicada aos idosos, deficientes e portadores de doença grave) aplica-se tão somente aos credores de precatórios de natureza alimentar. Também o e assim o artigo 24, da Resolução 153 do TJRO" (fls. 07/08).
Examinados.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
CF.
[...]
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (Sublinhou-se).
A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece:
Resolução n. 303/2019-CNJ.
[…]
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Sublinhou-se).
Depreende-se, dos normativos citados, que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, efetivamente, restringe-se aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução n. 303/2019 do CNJ, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em face de decisão administrativa exarada por este Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:
[...]
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.
[...]
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.
Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
[...]
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.
ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança n. 61.147 – RO, Relator Ministro Sérgio Kukina, Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática). [Sublinhou-se].
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.
In casu, a natureza do crédito é comum, conforme foi certificado pela COGESP à fl. 06, não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais para o pagamento da parcela superprefencial.
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório formulado por Verônica Tomé Vieira.
Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.
Após as anotações de praxe, arquive-se o incidente.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0001306-98.2012.8.22.0000
Recorrente: Rubens Moreira Mendes Filho
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Considerando a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RMS N. 39693 - RO (2012/0253141-0), a qual deu provimento ao recurso ordinário para cassar o aresto

recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJRO a fim de que o mandado de segurança tenha regular processamento e julgamento, determino o encaminhamento dos autos ao Relator do processo, Des. Sansão Saldanha, para que dê cumprimento à decisão.
C.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Abertura de Vista - SDSG
0015001-53.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0015001-53.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargada: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A)
Advogado: Renan Castro (OAB/SP 296915)
Advogado: Daniela Silveira Lara (OAB/SP 309076)
Advogada: Maria Helena Martinho de Moraes Federighi (OAB/SP 162663)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Vera Ligia Arenas Pinheiro (OAB/SP 231096)
Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Opostos em 09/12/2020
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 11/12/2020
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete do Des. Gilberto Barbosa
Processo nº 0004608-91.2019.8.22.0000
Autor: Ministério Público
Réus: Oscimar Aparecido Ferreira e Elizangela de Fátima Knetiski Vieira
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Vistos etc.
Ao departamento para certificar sobre o decurso de prazo para recurso contra o recebimento da denúncia.
Após, retornem-me os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0008434-77.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0008434-77.2019.8.22.0501
Recorrente: Kevin Winkelmann Miranda Velarde
Advogado: Wilson de Araújo Moura(OAB/RO 5560)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado os artigos 28 e 33, ambos da Lei 11.343/06 (tóxicos), além do artigo 41 e 386, incisos IV, V e VII, todos do Código de Processo Penal.
Alega, em síntese, não haver provas de que a droga destinava-se ao comércio, mas sim, para o consumo pessoal, razão pela qual requer sua absolvição ou desclassificação de sua conduta. Alega, ainda, ser a exordial inepta.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça, após análise detida do acervo probatório dos autos, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei de drogas.
Desse modo, quanto à violação aos artigos 28 e 33, ambos da Lei 11.343/06, sob o pleito de absolvição por insuficiência probatória da autoria e materialidade delitiva, bem como para desclassificação para o delito porte para consumo pessoal, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nesse sentido, precedentes do STJ:
PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. 1. Não há como acolher o pedido de absolvição por insuficiência de provas, assim como a pretensão subsidiária de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal, sem incursionar no conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte. 2. Hipótese em que se verifica que o réu é reincidente específico, razão pela qual deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena, em face do disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 567.356/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 26/5/2015)
Por esse motivo, inviabilizado também o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional: "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/6/2015).
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. 1. A alteração do julgado, no sentido de desclassificar a conduta do acusado do art. 33 para o art. 28 da

Lei n. 11.343/2006, implicaria o aprofundado reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 854.530/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 8/5/2017)

O recorrente pleiteia, ainda, a reforma do acórdão almejando absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação, apontando vulneração ao artigo 386, incisos IV, V e VII, todos do Código de Processo Penal. Nesse ponto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CPM. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, afere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de Justiça decidiu a questão com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, para acolher a tese defensiva no intuito de reconhecer a ausência de provas para a condenação, implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a aplicação da agravante genérica prevista no art. 70, II, "l", do Código Penal Militar não configura bis in idem pelo crime de concussão, quando praticados por militar em serviço. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1687499 / SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5-QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 26/02/2019) (grifo nosso)

Por fim, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução àquela Corte de questões não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese, que Câmara Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 41 do Código de Processo Penal, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA. DESCABIMENTO. LAPSO NÃO INTERROMPIDO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal possuem orientação consolidada no sentido de que o único recurso cabível da decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC, de modo que os embargos de declaração subsequentemente opostos ao primeiro juízo de admissibilidade proferido pela Corte a quo não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, sendo vedado o seu conhecimento no âmbito do agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 579163 SC 2014/0232204-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/08/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2015)(grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0012748-08.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0012748-08.2015.8.22.0501

Recorrente: Daniele Chagas Franco

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal, que dispõe sobre absolvição por insuficiência de prova.

A recorrente pleiteia a reforma do acórdão almejando absolvição, sustentando atipicidade penal, bem como alega insuficiência de provas para sua condenação.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL HOMOGÊNEO. ART. 217-A, C.C. ARTS. 226, INCISO II, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APONTADO ULTRAJE AO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.° 7/STJ. PALAVRAS DO OFENDIDO EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. CORROBORAÇÃO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RELEV NCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO. EXEGESE DO ART. 385 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.° 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Acerca do pedido absolutório, o Tribunal a quo, após exauriente reexame do delineamento fático, dos elementos informativos e probatórios produzidos nos autos, no carrear da persecução criminal, concluiu pela existência de substrato suficiente a fundamentar a justa causa do decreto condenatório do Recorrente, na forma do art. 217-A, c.c. arts. 226, inciso II, 69 e 71, caput, todos do Código Penal. 2. A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. É cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. 4. In casu, tais circunstâncias foram aquilatadas pelas instâncias ordinárias mediante cotejo entre as declarações prestadas pelas duas vítimas, nas fases policial e processual, pelos depoimentos das testemunhas, da mesma forma e, ainda, a teor do laudo psicossocial, elementos de convicção aptos e declinados à manutenção do édito condenatório. 5. É sabido que o fato do Parquet manifestar-se pela absolvição do Acusado, como custus legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional está permeado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput,

e 385, ambos do CPP. 6. No tocante ao instituto da continuidade delitiva, uma vez constatada a prática de, no mínimo, 6 (seis) crimes da mesma espécie, perpetrados com simétricas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, cuja exasperação da reprimenda será aquilatada em 1/2 (metade). 7. Na espécie, conforme consignado aos autos, como o Agente logrou manter atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada J.C. por diversas vezes – haja vista que os abusos ocorriam há anos -, a fração aplicada ao Apenado, de 1/2 (metade), revela-se mais benéfica, pois, segundo entendimento assente deste Tribunal Superior, a prática de 7 (sete) ou mais crimes, em continuidade delitiva, autorizaria a exasperação do apenamento à razão de 2/3 (dois terços). Todavia, em observância ao regramento cogente do efeito prodrômico do recurso defensivo - non reformatio in pejus -, extraído da redação do art. 617 do CPP, mantém-se o patamar fixado na origem. 8. A alteração do quantum referido para 1/6 (um sexto), sob a alegação de que este se revelou excessivo e sem amparo concreto nos autos, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte, de igual sorte, o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1275084 / TO-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 28/05/2019, Data da publicação: DJe 05/06/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO,10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000682-20.2015.8.22.0008
Processo de Origem : 0000682-20.2015.8.22.0008
Recorrente: R. B. R.
Advogada: Jessini Marie Santos Silva(OAB/RO 6117)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos(OAB/RO 8908)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa(OAB/RO 8746)
Advogada: Kareline Staut de Aguiar(OAB/RO 10.067)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, que dispõe sobre absolvição por insuficiência de prova.
Aduz que não restou comprovada a materialidade e autoria do delito, restando claro a fragilidade do arcabouço probatório, motivo pelo qual pede pela aplicação do princípio do in dúbio pro reo, bem como pelos preceitos da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal que lhe são assegurados constitucionalmente.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
O recorrente pleiteia a reforma do acórdão almejando absolvição, alegando insuficiência de provas para condenação. O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, “L”, DO CPM. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, afere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de Justiça decidiu a questão com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, para acolher a tese defensiva no intuito de reconhecer a ausência de provas para a condenação, implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a aplicação da agravante genérica prevista no art. 70, II, “l”, do Código Penal Militar não configura bis in idem pelo crime de concussão, quando praticados por militar em serviço. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1687499 / SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5-QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 26/02/2019) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000355-81.2020.8.22.0014
Processo de Origem : 0000355-81.2020.8.22.0014
Recorrente: Adriano Reis dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, §2º, “b” do Código Penal.
Mantida a condenação pela prática do art. 157, §1º, c/c art. 14, II e art. 307, na forma do art. 68, todos do Código Penal, nas razões deste apelo especial o recorrente aduz, em síntese, fazer jus à modificação do regime prisional fechado, para aplicação do semiaberto, vez que sua pena encontra-se dentro do lapso legal para tal aplicação.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados. Decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias judiciais desfavoráveis somadas à reincidência, demonstra maior reprovabilidade na conduta, justificando a aplicação do regime prisional mais gravoso fechado. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO MANTIDO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejulgamento do caso. II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou entendimento no sentido da “possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para

ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência". III - In casu, tratando-se de paciente multireincidente, com três condenações por crimes contra o patrimônio, não há que se falar em compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse diapasão, o agravamento da pena na fração de 1/5 (um quinto), foi corretamente fundamentado pelo Tribunal a quo, em razão da multirencidência do paciente. IV - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. V - Na hipótese, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, eis que o paciente é reincidente e detém circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo aplicável, destarte, o regime fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "a", e parágrafo 3º do Código Penal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ- EDcl no AgRg no HC 588675 / SC,Relator: Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA , Data do Julgamento: 06/10/2020 ; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/10/2020).(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE DETRAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DESCABIMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, INCISO III, "C", DA LEI N. 7.210/84). PACIENTE PORTADOR DE REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO ADEQUADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Ainda que a pena tenha permanecido em patamar abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidente e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime mais gravoso, impossibilitando, portanto, a subsunção dos fatos ao disposto pelo artigo 33, § 2°, alíneas b ou c, do Código Penal. III - Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o cômputo do tempo de prisão provisória na sentença penal condenatória é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. IV - O abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao juízo da execução penal, a qual será levada a efeito após o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena, consoante dicção do art. 66, inciso III, "c", da Lei n. 7.210/1984. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no HC 607519 / SP,Relator: Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA , Data do Julgamento 20/10/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/10/2020). (grifo nosso)

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0002171-96.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0002171-96.2018.8.22.0005

Recorrente: Jocelia Narcisio Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.

Em suas razões, alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 33 do Código Penal, pois manteve o regime inicial de pena mais gravoso, semiaberto, com base somente em sua reincidência, não existindo nenhuma circunstância judicial negativa em seu desfavor.

Afirma que a reincidência não pode ser utilizada para estabelecer regime prisional mais gravoso, portanto, tendo sido fixada pena base bem abaixo do limite previsto para o regime aberto faz jus ao estabelecimento do regime mais brando.

Requer o provimento do recurso almejando a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça entendeu pela manutenção da "conduta social" como circunstância judicial desfavorável e quanto ao regime consignou ser a reincidência fundamento idôneo para o estabelecimento do regime inicial semiaberto, pois a fixação não está atrelada de modo absoluto ao quantum de pena aplicada.

Conforme jurisprudência abaixo colacionada, o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema possui o entendimento no sentido de que "conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/ STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais

circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 3. Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT,Relator(a) Ministro JORGE MUSSI , Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CORPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INST NCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao total da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. Na hipótese, não se constata flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial semiaberto, pois, embora a pena da agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência indica que o modo imediatamente mais gravoso de execução é o mais adequado. 2. Não há como se

examinar o pleito de concessão de prisão domiciliar, uma vez que a tese não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não é possível a análise do pleito de conversão da pena privativa por restritiva, porquanto a pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 442244 SP 2018/0067149-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifo nosso)

Nessa linha, a decisão vergastada está em consonância com o entendimento da Corte Superior, por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003672-46.2013.8.22.0010

Processo de Origem : 0003672-46.2013.8.22.0010

Recorrente: V. D. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo o art. 215-A do Código Penal.

Aduz, que este Tribunal ao manter a sentença recorrida, contrariou o artigo indicado, alegando que sua conduta não se amolda àquela descrita no art. 217-A do CP (crime de estupro de vulnerável), mas sim no fato típico previsto no art. 215-A do CP (importunação sexual).

Defende a existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios atribuem ao dispositivo.

Ao final, pleiteia a reforma do acórdão almejando a desclassificação da conduta para a descrita no art. 215-A do CP.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna parcial admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Como se vê, o recorrente pretende o revolvimento de fatos e provas a fim de obter conclusão diferente da alcançada pelo acórdão recorrido acerca do enquadramento da conduta ao tipo penal, almejando desclassificação.

Nesse viés, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 217-A do CP, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. II - "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 23/2/2016). III - Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto "a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima" (AgRgno AREsp n. 1361865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SextaTurma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019). IV - O réu era o treinador do time de futebol ao qual pertencia a vítima, com apenas 10 anos de idade à época dos fatos, o que motivou a majoração da pena-base em 1/6 e, consequentemente, a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1446586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019.) (grifo nosso)

Por derradeiro, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003918-11.2014.8.22.0009

Processo de Origem : 0003918-11.2014.8.22.0009

Recorrente: Júlio César Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 33 do Código Penal.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 33 do Código Penal, sob o argumento de que a pena imposta é inferior ao limite estabelecido para o regime mais brando, portanto, faz jus ao regime inicial aberto para cumprimento de pena.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 3. Na espécie,

conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT,Relator(a) Ministro JORGE MUSSI , Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004458-13.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0010957-96.2018.8.22.0501

Recorrente: Antonio da Silva

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 479 do Código de Processo Penal e o art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

Aduz violação ao artigo 479 do Código de Processo Penal afirmando que a interação do promotor de justiça com os familiares da vítima em plenário, de maneira informal, sem que lhe fosse garantido o contraditório, influenciou na decisão dos jurados, induzindo-os a proferir julgamento contrário à prova dos autos.

Sustenta que tal manobra inviabilizou o exercício de seu direito constitucional à plenitude de defesa previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

Defende existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios majoritariamente atribuem ao dispositivo.

Pleiteia a anulação do julgamento por ser contrário às provas nos autos e, subsidiariamente, postula o afastamento das qualificadoras, a fim de se reconhecer o homicídio privilegiado (art. 121, §1º do CP).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

No tocante à alegada violação ao 479 do Código de Processo Penal, em razão da interação do membro do Ministério Público com a família da vítima em plenário, sob a tese de ter influenciado nas conclusões dos jurados, tendo sido proferida decisão contrária a prova dos autos, verifica-se que este Tribunal entendeu que apesar de inadequada a conduta do parquet não foi capaz tornar nulo o veredicto, consignando o seguinte:

Diante, pois, do conjunto probatório, não vislumbro dissonância entre a decisão dos jurados e os elementos de prova capazes de autorizar a cassação do julgamento, uma vez que o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença se encontra amparado no contexto probatório que lhe foi apresentado, tendo optado pela versão que lhe pareceu mais coerente.

Nessa linha, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que o acolhimento das razões do recurso demandam reexame do conjunto fático probatório dos autos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Em virtude do princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal popular, a revisão das conclusões do Conselho de Sentença só se revela passível de alteração se completamente dissociada das provas constantes dos autos. II - A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio qualificado pelo meio cruel está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual. III - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1662190 / DF, Relator. Ministro FELIX FISCHER, Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA, ,data do julgamento:19/05/2020, publicação: DJe 29/05/2020) (grifo nosso)

Em relação à invocada ofensa do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF/88, urge consignar que se afigura descabida, na via eleita do recurso raro, a análise, a cargo do Superior Tribunal de Justiça, de eventual contrariedade a preceito de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário, no art. 102, inciso III, da Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004877-19.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0004877-19.2018.8.22.0501

Recorrente: Rodrigo Rangel Lacerda Batista

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)

Advogado: Jeferson da Silva Santos(OAB/RO 9582)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado os artigos 156, caput, 226 e 386, VI, todos do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, nulidade do julgamento diante da fragilidade de provas para condenação, haja vista a condenação pautar-se tão somente, na palavra isolada de uma "vítima", que o reconheceu através de um site de notícias, com base nos cabelos descoloridos e tendo a descrição totalmente diferente incompatível, nestes autos, o que se constata a incidência do fenômeno intitulado "falsas memórias".

Sustenta afronta ao rito legal do reconhecimento de pessoas, pois fora submetido a reconhecimento fotográfico em sede policial, com base em uma publicação de jornal digital e posteriormente em juízo por meio de WhatsApp.

Alega insuficiência de provas de autoria, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo, almejando absolvição.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
No que se refere à alegada violação ao artigo 156 e 386, VI, ambos do Código de Processo Penal, verificou-se que este Tribunal, na análise do conjunto fático-probatório, entendeu pela consistência do arcabouço probatório que resultou na condenação do recorrente sendo certo, por expressa dicção legal, que à defesa competia, ao menos, trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado pela acusação, portanto descabido o pedido absolutório.
Nessa linha, O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do julgado quanto à existência de provas suficientes para absolver, condenar ou desclassificar a conduta, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 317 DO CP, E 155 E 619, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 156 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/ STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 316 DO CP, E 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 319 E 320, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial". Verbete 330 da Súmula do STJ. 2. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da
controvérsia. 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ-AgRg no AREsp 1150564 / SC; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/02/2018).
Já, em relação à indicada afronta ao artigo 226, do Código de Processo Penal, não pode ser analisada, pois este Tribunal não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal, portanto a matéria não foi prequestionada. Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000485-21.2018.8.22.0021
Processo de Origem : 0000485-21.2018.8.22.0021
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Emerson Daniel Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 89, §3° da Lei 9.099/95, que dispõe sobre as causas de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.
O recorrente pleiteia a reforma do acórdão, almejando o restabelecimento da sentença que revogou a suspensão condicional do processo, sob a alegação de que ao descumprir da obrigação pecuniária estabelecida no sursis, incidiu em causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela ausência de intimação para justificação.
Em contrarrazões, o recorrido é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Relatados, decido.
Sobre a violação ao 89, §3° da Lei 9.099/95, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao entender que "em privilégio aos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia processual, conclui-se pela imprescindibilidade da intimação do réu para o fim específico de justificar suas faltas, notadamente se concedida à parte adversa a oportunidade de pronunciar-se previamente à revogação do benefício, conforme iterativo entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça e da colenda Corte Superior". A propósito:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. [...]
2." Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência."(REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015) 3."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que contraria o devido processo legal a decisão que revoga a suspensão condicional do processo sem prévia manifestação do acusado." (HC 174.870/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010) 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, devendo outra

ser proferida, com a prévia intimação da defesa, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (HC 294.380/MS, Quinta Turma , Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca , DJe 17/03/2017, grifei).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 2
Número do Processo :0000384-55.2016.8.22.0020
Processo de Origem : 0000384-55.2016.8.22.0020
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 71 do Código Penal, que dispõe sobre crime continuado.
Alega, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro ao não aplicar a fração máxima de 2/3 em razão da continuidade delitiva, ante a reiteração das infrações contra a vítima por diversas vezes, não sendo possível precisar quantas.
Contrarrazões pela não admissão do recurso.
Examinados. Decido.
Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao entender que "em razão da continuidade delitiva, por ter ficado comprovada a ocorrência de três crimes, a reprimenda foi majorada em 1/5". A propósito:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA PELO CRIME CONTINUADO. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. COMPROVAÇÃO DE 5 INFRAÇÕES. FRAÇÃO DE 1/3. INALTERADO O QUADRO FÁTICO DELIMITADO NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/2/2016). - Na hipótese, há provas de que os fatos ocorreram por pelo menos cinco vezes, premissa fática que não pode ser alterada em habeas corpus, por demandar minucioso reexame do material fático-probatório dos autos. Nesse contexto, o acórdão estadual incorreu em ilegalidade manifesta, ao manter a fração de 1/2 (metade) pela continuidade delitiva, devendo ser o quantum de aumento reduzido para 1/3 (um terço). - Esta Corte Superior, partindo do próprio quadro fático delimitado pelas instâncias ordinárias - que firmaram a convicção quanto à comprovação de 5 crimes, não estando certas da ocorrência de número superior - apenas corrigiu a fração de aumento pela continuidade delitiva, que deve ser fixada tomando por base a quantidade de crimes cometidos. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 468063 RJ 2018/0231243-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018) (grifo nosso)
Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0001619-06.2019.8.22.0003
Processo de Origem : 0001619-06.2019.8.22.0003
Recorrente: Daniel Caitano Gomes
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 119 e 120 do Código de Processo Penal e aos artigos 10, 11 e 12 da Lei 8.429/92.
Requer, em síntese, que sejam restituídos os objetos apreendidos ou sua nomeação como depositário fiel, em razão de serem de sua propriedade e terem origem lícita e que os mesmos não interessam ao processo, pois não foram utilizados como instrumento para a prática do delito em apuração (tráfico de drogas).
Indica, ainda, afronta aos artigos 10, 11 e 12 da Lei 8.429/92, relativo ao crime de improbidade administrativa.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça, após análise detida do acervo probatório dos autos, negou provimento ao recurso consignando o seguinte:
(...)
as coisas apreendidas devem ser restituídas quando e se não interessarem mais ao processo; ainda que haja certeza da propriedade, esse fato não autoriza a liberação antes de proferida sentença, se podem, ao final, ter perdimento decretado independente dessa prova; tampouco dá qualquer garantia de origem lícita para justificar eventual guarda do acusado como fiel depositário.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do julgado quanto ao interesse dos bens apreendidos no processo, ainda em andamento, que julga a prática do crime de tráfico, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório A propósito:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS APREENDIDOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS. INTERESSE PARA O PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, quanto à necessidade, para o processo, de se manterem os bens apreendidos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 485092 GO 2014/0050055-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2015)
Quanto à indicada afronta aos artigos 10, 11 e 12 da Lei 8.429/92 (Lei que disciplina os atos de improbidade e suas sanções), verifica-se a tese não possui qualquer correlação com o caso em tela, cuja controvérsia gira em torno do pedido de restituição de objetos apreendidos em circunstâncias do delito de tráfico de drogas, fazendo com que o presente recurso encontre óbice na Súmula 284 do STF, na qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.
(...)
3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Nessa linha de raciocínio, merecem transcrição as seguintes ementas: REsp 1.260.020/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.238.729/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1192851 RS 2010/0081958-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 – PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/02/2015, Publicado em: DJe 04/03/2015)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000896-21.2018.8.22.0003
Processo de Origem : 0000896-21.2018.8.22.0003
Recorrente: Roney Soares de Souza
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrente: Luan Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 158 do Código de Processo Penal e o art. 2º, § 2º da Lei 12.830/2013.
No que diz respeito ao oferecimento da denúncia, aduz ilegalidade na ação policial, por omissão de informações, induzindo o juízo a erro e omissão por parte do delegado, que ao tomar conhecimento dos fatos não solicitou exame papiloscópico no revólver Taurus calibre 22, bem como ausência de exame de luva de parafina e exame de microscopia eletrônica.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Quanto à tese da imprescindibilidade de realização do exame papiloscópico, de luva de parafina e microscopia eletrônica, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao entender que "a falta de exame de corpo de delito, ou exame papiloscópico para se aferir o porte de arma de fogo e os disparos, conquanto a possibilidade de ser eficiente meio de prova, há outros meios válidos no processo em especial, a prova testemunhal, se o fato se deu em via pública e foi presenciado por agentes públicos de idoneidade presumida e por populares".
Nesse sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ESPECIALMENTE PROVA DOCUMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 2. In casu não foi possível a realização do exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNR´s contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica. 3. A materialidade do falsum ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNR's, tornando desnecessário o exame de corpo delito direito. 4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal. 5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ-AgRg no REsp 1129640 / RS; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 05/02/2013; Data da Publicação/ Fonte: DJe 15/02/2013) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001334-98.2019.8.22.0007
Processo de Origem : 0001334-98.2019.8.22.0007
Recorrente: Daiane Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de furto.
Aduz, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além do ínfimo valor do bem furtado, visto que a vítima suporta prejuízo não significativo para suas dimensões.
Sustenta que o acórdão recorrido padece de vício por não ter reconhecido a aplicação do princípio da insignificância em razão da reincidência do recorrente e que o fato de se tratar de furto qualificado não obsta a aplicação do referido princípio.

Ao final, pleiteia absolvição pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Na espécie, este Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância tendo em vista ter sido o furto praticado na forma qualificada, bem como o valor da res furtiva superior a 10 % (dez por cento) do salário mínimo, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: "a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada". 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1483202 SP 2019/0111609-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - Quanto à aventada atipicidade da conduta, é bem de ver que o prejuízo não pode ser o que, ao final, resultou concretamente realizado, vale dizer, o princípio da insignificância tornaria determinada modalidade delituosa de adequação típica de subordinação mediata em conduta atípica por suposta ausência de ofensa ("ao final") a bem jurídico.
III - Na hipótese, não incide o princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o furto de 02 camisas "polo", 02 cuecas, 02 shorts infantis, 01 blusa infantil, 01 blusa feminina e 01 toalha de mão, correspondente a R$106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos) não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.
(STJ - HC: 560868 SP 2020/0031195-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2020) (grifo nosso)
Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Diante do exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000242-58.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0000242-58.2019.8.22.0501
Recorrente: Lucas Teles do Nascimento Gomes
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos(OAB/RO 9116)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem, respectivamente, acerca da livre convicção do Juízo e absolvição por insuficiência de prova.
O recorrente alega, em síntese, nulidade do julgamento por ausência de elementos necessários à comprovação da autoria delitiva, bem como fragilidade de provas para condenação.
Sustenta a prevalência do princípio do in dubio pro reo, almejando absolvição por insuficiência probatória.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Por conseguinte, não preenche o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o óbice disposto na Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004261-77.2018.8.22.0005
Processo de Origem : 0004261-77.2018.8.22.0005
Recorrente: Jairo Moreira Pontes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 12 da Lei 10.826/2003 e artigo 67 do Código Penal.

Mantida a condenação pela prática do crime porte ilegal de munições de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003, o recorrente aduz, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância tendo em vista a ínfima quantidade de munições apreendidas, bem como o fato de estar desacompanhada de arma de fogo, demonstrando mínima ofensividade da conduta.
Almeja absolvição pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Quanto à alegação de ofensa ao artigo 67 do Código Penal, verifica-se que o recorrente não discorre como teria incidido a suposta ofensa, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). (grifo nosso)
No tocante à tese de ofensa ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, almejando a aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.
Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.
Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.
Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1010252-18.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1010252-18.2017.8.22.0501
Recorrente: João Vitor Ramos Neto
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior(OAB/RO 2622)
Recorrente: Alan Castro Queiroz
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior.(RO 2622)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III da Constituição Federal, artigo 541 do Código de Processo Civil e artigos 609, 610, 637 e 638, todos do Código de Processo Penal.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso.
Examinados, decido.
Constata-se que os Recorrentes não indicam a alínea do permissivo constitucional no qual ampara sua inconformidade (artigo 105, inciso III, a, b ou c, da Constituição da República). Incide, portanto, o verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. 2. O manejo de exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283280/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001076-33.2020.8.22.0014
Processo de Origem : 0001076-33.2020.8.22.0014
Recorrente: Adriano Santos Trindade
Advogado: Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi(OAB/RO 6438)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 8.038/90 e art. 724 e seguintes do RITJ/RO, com pedido de efeito suspensivo, em face do acórdão fls.211/220 (apelação).
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso.
Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional no qual se fundamenta seu apelo especial, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo o óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. 2. O manejo de exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283280/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018)(grifo nosso)
Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0016148-88.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0016148-88.2019.8.22.0501
Recorrente: Elianderson da Silva Miller
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III da Constituição Federal, artigo 541 do Código de Processo Civil e artigos 609, 610, 637 e 638, todos do Código de Processo Penal.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso.
Examinados, decido.
Constata-se que o recorrente não indica a alínea do permissivo constitucional no qual ampara sua inconformidade (artigo 105, inciso III, a, b ou c, da Constituição da República). Incide, portanto, o verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. 2. O manejo de exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283280/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018)(grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001473-86.2011.8.22.0021
Processo de Origem : 0001473-86.2011.8.22.0021
Recorrente: Edimar Agostini
Advogado: André Roberto Vieira Soares(OAB/RO 4452)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 226 do Código de Processo Penal.
O recorrente alega nulidade do julgamento diante da fragilidade de provas para condenação, haja vista a condenação pautar-se apenas em reconhecimento de pessoa por meio de fotografia durante a investigação, não confirmado em juízo, inobservando a determinação prevista no artigo 226, do Código de Processo Penal, ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência.
Ao final, requer anulação do reconhecimento pessoal por fotografia e a consequente absolvição por inexistência de provas para condenação.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados. Decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tendo em vista que o Tribunal decidiu de acordo com o entendimento da Corte Superior no sentido de que "o reconhecimento, pessoal ou fotográfico, tem caráter probatório e, na medida do possível, deverá ser formalizado, contudo, quando corroborado pela palavra da vítima na fase policial e posteriormente em juízo, constitui prova de autoria ". Nesse sentido:
[...]NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL - NÃO OCORRÊNCIA - FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP - MERAS RECOMENDAÇÕES – VÍCIO INEXISTENTE."A inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (STJ, Min. Rogério Schietti Cruz). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS - RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICO E PESSOAL - RÉUS APREENDIDOS NA POSSE

DO CARRO SUBTRAÍDO - JUSTIFICATIVA INCOERENTE - TESES DEFENSIVAS AFASTADAS. As palavras coerentes das vítimas, que efetuam reconhecimento fotográfico e pessoal dos réus, bem como a apreensão destes na posse da res furtiva constituem elementos seguros de prova da autoria delitiva[...]. (STF - ARE: 1097989 SC - SANTA CATARINA 0001606-30.2017.8.24.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/12/2017, Data de Publicação: DJe-019 02/02/2018)
Desse modo, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005467-64.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0005467-64.2016.8.22.0501
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Mark James Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 129, §9º do Código Penal, que tipifica o crime de violência doméstica.
Nas razões, aduz, em síntese, que apesar da ampla liberdade na valoração das provas, este Tribunal decidiu pela absolvição do réu por insuficiência probatória, apesar de constar nos autos laudo pericial que atesta a lesão, bem como a versão da vítima tenha se mantido inalterada desde a fase policial, negando, portanto, a vigência ao art. 129, §9º do CP, na forma da Lei 11.340/06.
Sustenta existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios majoritariamente atribuem ao dispositivo.
O recorrido, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Para desconstituir o entendimento firmado por este Tribunal e decidir pela condenação do recorrido pelo delito art. 129, §9º do Código Penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 129, § 9º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Diante de tal contexto, a Corte de origem decidiu que as provas produzidas nos autos não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. 3. A alteração do julgado, a fim de condenar o acusado pela prática do crime de lesão corporal, tal como pretendido, demandaria necessariamente nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é permitido nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 654.907/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)
Por derradeiro, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000613-40.2019.8.22.0010
Processo de Origem : 0000613-40.2019.8.22.0010
Recorrente: Andresson Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 e 156 do Código de Processo Penal.
Mantida a condenação pela prática do art. 148, §1º, I (cárcere privado) e art. 147, caput (ameaça), ambos do Código Penal, nas razões deste apelo especial o recorrente alega dissídio jurisprudencial, bem como aduz, em síntese, que sua condenação foi fundamentada por declarações isoladas da vítima e que inexistem elementos suficientes de autoria para sua condenação.
Pleiteia absolvição, ante a fragilidade probatória, nos termos do art. 386, VII do CPP.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados. Decido.
O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.
Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância no tocante a crimes praticados contra a Administração Pública, tal como ocorre na hipótese dos autos. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000184-42.2016.8.22.0701
Processo de Origem : 0000184-42.2016.8.22.0701
Recorrente: R. C. do N.
Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 226, inciso II do Código Penal; artigos 155, 156, 157, §1º, 158, 159 e artigo 386, incisos IV, V, VII, todos do Código de Processo Penal; artigo 240 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
O recorrente pleiteia a reforma do acórdão, alegando, em síntese, que sua condenação foi baseada em provas ilícitas, bem como a valoração se deu de forma equivocada, diante disso, pede por sua absolvição.
Em suas razões, indica violação aos artigos o artigo 155, 156, 157, §1º do Código de Processo Penal, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, sob o argumento de nulidade por utilização de prova emprestada, de forma ilícita.
Sustenta afronta aos artigos 155, 156, 157, 158, 159 e artigo 386, incisos IV, V, VII, todos do Código de Processo Penal, alegando ausência de comprovação de conjunção carnal; inexistência de provas da convivência conjugal com a genitora da vítima para justificar a causa de aumento em razão do pátrio poder disposta no artigo 226, inciso II do Código Penal.
Ofensa ao princípio da presunção de inocência, erro material e valoração equivocada das provas.
Aponta contrariedade ao artigo 386, incisos IV, V, VII, do Código de Processo Penal e artigo 240 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando que não restou comprovado que os registros fotográficos constantes nos autos são de menores.
Defende, ainda, cerceamento de defesa, pelo fato da vítima não ter sido ouvida em juízo.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados. Decido.
No tocante à invocada ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, alegando ofensa ao contraditório e ampla defesa, urge consignar que se afigura descabida, na via eleita do recurso raro, a análise, a cargo do Superior Tribunal de Justiça, de eventual contrariedade a preceito de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário, no art. 102, inciso III, da Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.
Em relação à suposta violação ao artigo 226, inciso II do Código Penal, por ausência de comprovação do vínculo com a vítima, constata-se que a referida tese não foi objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, de modo que resta configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).
Quanto às demais teses, relativas à insuficiência de provas para condenação, como se vê, o recorrente pretende o revolvimento de fatos e provas a fim de obter conclusão diferente da alcançada pelo acórdão recorrido.
Nesse viés, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 155 E AO ART. 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2) AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. NÃO DEMONSTRADO QUE HOUVE REQUERIMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 156, II, DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA. 4) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 5) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem manteve a condenação com base na prova produzida nos autos, notadamente depoimento da vítima corroborado por depoimentos testemunhais. Destaque-se que não é preciso haver penetração para configuração do delito de estupro. 1.1. Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea a do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 2. A sentença condenatória respaldada em prova produzida não viola o art. 155 do CPP, sendo certo que a falta de produção de determinada prova não causa violação ao referido dispositivo. 3. Em sede de agravo regimental não cabe suscitar violação da dispositivo legal não apontado nas razões do recurso especial, pois não se admite a inovação recursal. 4. Descabe em recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais (precedentes). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1155177 ES 2017/0221270-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2018)
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0007600-79.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0007600-79.2016.8.22.0501
Recorrente: Madson Morais da Costa
Advogado: José Maria Rodrigues(RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva(OAB/RO 8.170)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado os artigos 33, §4º da Lei 11.343/2006 e art. 120 do Código de Processo Penal.
Em suas razões, o recorrente alega que a redução da pena não constitui mera faculdade conferida ao magistrado, mas direito subjetivo do réu, desde que presentes os requisitos.
Aduz, ainda, que preenche todos os requisitos para obtenção da redução prevista no 33, §4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo (2/3).
Indica violação ao artigo 120 do Código de Processo Penal, alegando que apesar de ter sido apreendido em sua posse, o veículo possui origem lícita e ter sido adquirido mediante financiamento, possuindo alienação fiduciária, logo a decretação de perda do bem incide em prejuízo a terceiro (instituição bancária).
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão do recurso e no mérito pelo desprovimento.
Examinados, decido.
Quanto à alegada vulneração ao artigo 33, §4º da Lei de drogas, este Egrégio Tribunal, no acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que embora os diversos registros

nas suas folhas de antecedentes criminais não sirvam para marcar os maus antecedentes ou reincidência, a informação dos militares foi de que o recorrente já algum tempo estava traficando, tanto que houve várias tentativas infrutíferas de flagrante, evidenciando, portanto, a dedicação à atividade criminosa e, consequentemente, falhando, em um dos requisitos necessários à concessão da benesse.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006 necessita de reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. […]

3. Mutatis mutandis: assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no REsp n. 1.780.993/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1783939 PR 2018/0322633-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019)

Em relação à arguida afronta ao artigo 120 do Código de Processo Penal, objetivando a restituição do veículo apreendido, sob a tese de possuir origem lícita, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. JUSTIFICADO O REGIME INICIAL FECHADO. PERDA DE BEM. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORIGEM ILÍCITA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1."A valoração negativa da natureza e quantidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso". Precedentes. (HC n. 453.165/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2018). 2 . Concluindo a Corte origem, que o veículo apreendido possui origem ilícita, proveniente da prática do crime de tráfico, admissível a perda do bem como efeito da condenação, consoante art. 63 da Lei n. 11.343/2006. Entender diversamente, como pretendido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1838254/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0003487-40.2015.8.22.0009

Processo de Origem : 0003487-40.2015.8.22.0009

Recorrente: Juvenal Darme Roque

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)

Advogado: Vanessa Souza Ferreira da Silva(OAB/RO 9445)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 147, caput, do Código Penal.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, insuficiência probatória para sustentar a condenação, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Requer o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva ou sua absolvição.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, com relação ao pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o recorrente, não formula tese relacionada, tampouco indica qual artigo de lei federal supostamente teria sido violado, fazendo com que o presente recurso encontre óbice na Súmula 284 do STF, na qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. INVALIDADE DA PROVA PERICIAL E INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ARTIGOS 11 E 12-A DO DECRETO-LEI 9.760/46. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 236, § 1º, DO CPC/73 (ART. 272, § 5º, DO CPC/2015). TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. [...] III. A falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). IV. [...] VIII. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1851787/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020) (grifo nosso)

Ademais, adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado no acórdão vergastado a tese jurídica de que ora se controverte, após o devido debate em contraditório, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Com relação à violação ao artigo 147, caput, do Código Penal, com tese absolutória, por insuficiência de provas, não há dúvida de que a análise da tese recursal, tal como propugnada, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em reforço, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGENTE QUE FOI ABSOLVIDO DOS DELITOS DE ROUBO E ESTUPRO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA SUPOSTA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.7⁄STJ. 1. Embora assuma especial relevância, as palavras da suposta vítima, para fins de formação da convicção do julgador quanto à prática dos crimes contra os costumes, devem ser ratificadas pelos demais elementos de prova constantes dos autos. 2. Nesse contexto, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias relativamente à falta de credibilidade do testemunho da ofendida, bem assim no que se refere à ausência de outros elementos de prova que indicassem com a segurança devida a efetiva ocorrência dos delitos configura providência vedada em sede de recurso especial, consoante o verbete n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1307185⁄TO, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 04⁄12⁄2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ABSOLVIÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DESTA CORTE.
1. O Tribunal a quo, por maioria de votos, considerou que o contexto probatório era insatisfatório para possibilitar um juízo de condenação. Para se aferir se a palavra da vítima foi minimizada, como pretende a recorrente, seria necessária a reapreciação do conjunto probatório, providência incompatível com a via excepcional manejada, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829672⁄RS, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 05⁄03⁄2012)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1001283-17.2017.8.22.0015
Processo de Origem : 1001283-17.2017.8.22.0015
Recorrente: Marcos Cruz da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO 7583)
Advogado: Thiago Moreira Gomes(OAB/RO 7954)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado a Súmula 511 do STJ.
Aduz que a qualificadora (continuidade delitiva) imputada ao recorrente é de ordem objetiva e, que diante disso, preenche as exigências estabelecidas pelo STJ, para a concessão do privilégio no furto qualificado (Súmula 511).
O Ministério Público, em suas contrarrazões, traz matérias dissociadas da apreciada pela decisão recorrida.
Examinados, decido.
O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.
Por conseguinte, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000401-95.2019.8.22.0017
Processo de Origem : 0000401-95.2019.8.22.0017
Recorrente: Daniel de Oliveira Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Ronaldo Caetano Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 71 do Código Penal, que dispõe sobre crime continuado.
Alegam, em síntese, que os crimes cometidos pelos recorrentes foram cometidos de maneira sucessiva, ou seja, em um mesmo espaço e executados da mesma forma, razão pela qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados. Decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que este Tribunal entendeu que não merece acolhimento a tese de crime continuado, alterar tais conclusões somente seria possível mediante o reexame do conjunto probatório, inviável na via eleita. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CONDENAÇÕES POR ROUBO. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. AFASTAMENTO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ocorrência do crime continuado deve ser apurada conforme a teoria objetivo-subjetiva. Precedentes. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, apresentaram fundamentação concreta para concluir que os crimes de roubo foram realizados com desígnios autônomos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1221050/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMINOSO HABITUAL. SÚMULA 7 DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. II - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, amparadas pelo acervo fático-probatório presente nos autos, concluiriam, que além da ausência de tal unidade de desígnios, restou evidente que o insurgente faz da prática criminosa uma habitualidade, como se verifica na condenação anterior. Não sendo possível, portanto, reconhecer a continuidade nos referidos crimes. Incidência da Súmula 7/STJ. III - Trata-se de inovação recursal o pleito de absolvição por inexistência de provas, razão pela qual não pode ser analisado. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1722342/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002219-91.2019.8.22.0014
Processo de Origem : 0002219-91.2019.8.22.0014
Recorrente: Celson Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Ronaldo Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal.
Mantida a condenação de Celson Santos Pereira e Ronaldo Batista como incursos nos artigos 14 e 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e do art. 329, caput (Resistência), c/c art. 69 do Código Penal (concurso material), nas razões deste apelo especial o recorrente aduz, em síntese, que este Tribunal definiu o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, apesar de ter cominado pena bem abaixo do limite de 04 anos, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, baseando-se tão somente na condição de reincidente do réu.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados. Decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça manteve incólume a decisão de sentença no tocante ao regime inicial de pena, cuja fundamentação pautou-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis e na condição de reincidente do réu, para justificar a imposição do regime semi-aberto. Nessa linha, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base a reincidência justifica o modo semiaberto determinado. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/ STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais
circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 3. Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT,Relator(a) Ministro JORGE MUSSI , Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CORPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INST NCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao total da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. Na hipótese, não se constata flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial semiaberto, pois, embora a pena da agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência indica que o modo imediatamente mais gravoso de execução é o mais adequado. 2. Não há como se examinar o pleito de concessão de prisão domiciliar, uma vez que a tese não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não é possível a análise do pleito de conversão da pena privativa por restritiva, porquanto a pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 442244 SP 2018/0067149-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifo nosso)
Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002607-55.2018.8.22.0005
Processo de Origem : 0002607-55.2018.8.22.0005
Recorrente: David de Hansiley de Sousa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal, que dispõe a respeito dos critérios para a fixação da pena base.
Aduz violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena na primeira fase do sistema trifásico, e utilização de critérios inerentes ao tipo penal, almejando redução ao patamar mínimo legal.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
No acórdão recorrido, este Tribunal entendeu que o magistrado sentenciante fundamentou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que sopesou a as consequências do crime, culpabilidade e os maus antecedentes do recorrente, e que basta uma circunstância valorada de forma negativa para que se fixe a pena base acima do mínimo legal.
Nessa linha, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado

fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000152-16.2020.8.22.0016
Processo de Origem : 0000152-16.2020.8.22.0016
Apelante: Alceri Strege
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Jorge Leal
Vistos etc...
Inclua-se em pauta de julgamento.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Juiz Jorge Leal
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000187-73.2020.8.22.0016
Processo de Origem : 0000187-73.2020.8.22.0016
Apelante: Jonhatan Andrade Uruino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Jorge Leal
Vistos etc...
Inclua-se em pauta de julgamento.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Juiz Jorge Leal
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007827-98.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0007827-98.2018.8.22.0501
Apelante: Dane Solivan Lima Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Jorge Leal
Vistos etc...
Inclua-se em pauta de julgamento.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Juiz Jorge Leal
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000223-60.2020.8.22.0002
Processo de Origem : 0000223-60.2020.8.22.0002
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdeque de Carvalho Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Leal
Vistos etc...
Inclua-se em pauta de julgamento.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Juiz Jorge Leal
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000435-57.2020.8.22.0010
Processo de Origem : 0000435-57.2020.8.22.0010
Recorrente: Valdeir Ferreira Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 71, 155 e 157, todos do Código Penal, bem como artigo 155 do Código de Processo Penal.
Em suas razões, aduz, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 155 e 157, ambos do Código Penal, bem como artigo 155 do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas da autoria delitiva para justificar a condenação.
Alega contrariedade ao artigo 71,do Código Penal, afirmando estarem presentes todos os requisitos para reconhecimento da continuidade delitiva, fazendo jus à consequente redução de pena.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Com relação à tese de violação aos artigos 155 e 157, ambos do Código Penal, com pleito absolutório, por insuficiência de provas, não há dúvida de que a análise da tese recursal, tal como propugnada, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, C/C O ART. 226, I, AMBOS DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDAS NA FASE INQUISITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente” (AgRg no REsp 1.571.787/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016). 2. No que tange à autoria e à materialidade do delito, o Tribunal a quo, soberano na análise do material fático-probatório, concluiu que restou devidamente comprovado nos autos a prática do referido crime, de modo que a alteração do julgado, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. No que tange à alegação de que o édito condenatório se baseou exclusivamente nas provas produzidas na fase inquisitiva, também não assiste razão recorrente. Conforme consta do aresto impugnado, tanto a testemunha quanto a vítima confirmaram em juízo as versões apresentadas na etapa inquisitorial, que não deixam dúvidas quanto ao cometimento do delito imputado ao réu. 4. No que toca ao concurso de agentes, a partir da leitura dos fatos narrados na peça acusatória, resta claro que o recorrente cometeu o crime de estupro com o auxílio do genitor da vítima, o qual esteve presente

durante todo o ato. 5. Assim, quanto a aplicação do art. 226, I, do CP (concurso de agentes), o aresto objurgado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, quando a denúncia descreve todas as circunstâncias elementares do tipo, o Juiz pode corrigir eventual equívoco, caracterizando, assim, a hipótese de emendatio libelli, pois o réu defende-se dos fatos e não da capitulação. 6. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal, pois a valoração negativa das circunstâncias do crime encontra-se devidamente alicerçada em elemento concreto, qual seja, ter sido o crime praticado contra jovem de 15 (quinze) anos de idade. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1464770 RS 2019/0071588-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019) (grifo nosso)

Quanto à alegada vulneração ao artigo 71, do Código Penal, almejando o reconhecimento de crime continuado, verifica-se que este Tribunal consignou que para configuração da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo psicológico associativo de um crime para o outro), sendo estes últimos ausentes na espécie.

Nessa linha, tendo o Tribunal afastado a existência do requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os crimes, não é possível concluir em sentido contrário nesta via, dado o óbice ao revolvimento fático-probatório, por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO CONSUMADO E TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. IDENTIDADE DE CONTEXTO E AUTONOMIA DOS DESÍGNIOS. VERIFICAÇÃO. NÃO POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. 2. No caso, para se concluir pela identidade de contexto e pela não autonomia dos desígnios entre as ações ilícitas praticadas pelo acusado, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1543882 DF 2019/0211729-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019) (grifo nosso)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000473-27.2019.8.22.0003

Processo de Origem : 0000473-27.2019.8.22.0003

Recorrente: Wangleson Penha da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 (tóxicos).

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o disposto no caput do artigo 28 da Lei 11.343/06, que dispõe sobre o crime de porte de droga para consumo pessoal, pretendendo a desclassificação do crime de tráfico, porquanto o entorpecente apreendido consigo era para seu consumo e não há provas de traficância.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça, após análise detida do acervo probatório dos autos, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei de drogas, entendendo restar comprovada a traficância.

Desse modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a alteração das conclusões do julgado quanto à configuração da prática do crime de tráfico, almejando a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MATERIAL E FORMALMENTE TÍPICA. SÚMULA N. 502/STJ. I- As instâncias ordinárias, a partir da análise do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, concluíram pela prática do delito de tráfico de drogas. A alteração de tal entendimento depende de nova incursão no acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. II- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.193.196/MG, sob relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consolidou entendimento no sentido de considerar típica formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD’S E DVD’S “piratas”. III- No mesmo sentido foi editado o enunciado n. 502 da Súmula desta Corte, que estabelece: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs “piratas”. Agravo regimental desprovido.. (AgRg no AREsp 1043241 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0011284-5, Relator Ministro FELIX FISCHER, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 20/04/2017, Data da publicação DJe 10/05/2017) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0008581-11.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0008581-11.2016.8.22.0501

Recorrente: Jerson Ojópi Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como

dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.
Em suas razões, alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 33 do Código Penal, pois manteve o regime inicial de pena mais gravoso, semiaberto, com base somente em sua reincidência, não existindo nenhuma circunstância judicial negativa em seu desfavor.
Afirma que a reincidência não pode ser utilizada para estabelecer regime prisional mais gravoso, portanto, tendo sido fixada pena base bem abaixo do limite previsto para o regime aberto faz jus ao estabelecimento do regime mais brando.
Requer o provimento do recurso almejando a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado". Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 3. Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT,Relator(a) Ministro JORGE MUSSI , Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CORPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INST NCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao total da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. Na hipótese, não se constata flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial semiaberto, pois, embora a pena da agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência indica que o modo imediatamente mais gravoso de execução é o mais adequado. 2. Não há como se examinar o pleito de concessão de prisão domiciliar, uma vez que a tese não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não é possível a análise do pleito de conversão da pena privativa por restritiva, porquanto a pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 442244 SP 2018/0067149-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifo nosso)
Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0004253-12.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0004253-12.2018.8.22.0002
Recorrente: Emerson Campos de Andrade
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)
Advogado: Sílvio Alves Fonseca Neto(OAB/RO 8984)
Advogado: Allison Almeida Tabalipa(OAB/RO 6631)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 70 do Código Penal.
Alega, em síntese, que é imperioso o reconhecimento de concurso formal de crimes, para que seja aumentada a pena do crime de porte de arma de uso restrito e não o concurso material de crimes (art. 70 do CP).
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Verifica-se que a tese recursal não foi objeto de análise por este Tribunal, pautando-se a controvérsia em torno da aplicação de consunção entre as condutas ou concurso material. Concluindo pela inaplicabilidade da consunção por se tratar de crimes que tutelam bens jurídicos diversos.
Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no

bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001773-82.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0001773-82.2019.8.22.0501
Recorrente: Quelvin Bruno Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.
Em suas razões, alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 33 do Código Penal, pois manteve o regime inicial de pena mais gravoso, semiaberto, com base somente em sua reincidência, não existindo nenhuma circunstância judicial negativa em seu desfavor.
Afirma que a reincidência não pode ser utilizada para estabelecer regime prisional mais gravoso, portanto, tendo sido fixada pena base bem abaixo do limite previsto para o regime aberto faz jus ao estabelecimento do regime mais brando.
Requer o provimento do recurso almejando a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça entendeu pela manutenção da “conduta social” como circunstância judicial desfavorável e quanto ao regime consignou ser a reincidência fundamento idôneo para o estabelecimento do regime inicial semiaberto, pois a fixação não está atrelada de modo absoluto ao quantum de pena aplicada.
Conforme jurisprudência abaixo colacionada, o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema possui o entendimento no sentido de que “conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado”. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/ STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais
circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. 3. Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT,Relator(a) Ministro JORGE MUSSI , Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CORPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INST NCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao total da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. Na hipótese, não se constata flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial semiaberto, pois, embora a pena da agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência indica que o modo imediatamente mais gravoso de execução é o mais adequado. 2. Não há como se examinar o pleito de concessão de prisão domiciliar, uma vez que a tese não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não é possível a análise do pleito de conversão da pena privativa por restritiva, porquanto a pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 442244 SP 2018/0067149-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifo nosso)
Nessa linha, a decisão vergastada está em consonância com o entendimento da Corte Superior, por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1001961-50.2017.8.22.0009
Processo de Origem : 1001961-50.2017.8.22.0009
Recorrente: João Victor Santos Costa Leite Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.
Aduz fazer jus à causa especial de diminuição de pena em seu grau máximo (dois terços) prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e que este Tribunal não justificou de maneira adequada a não concessão da diminuição no patamar requerido.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela admissão e parcial provimento do recurso.
Examinados, decido.
Constata-se que houve prequestionamento e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.
Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002643-27.2014.8.22.0009
Processo de Origem : 0002643-27.2014.8.22.0009
Recorrente: Arlindo Alves Calheiros
Advogado: Sebastião Cândido Neto(OAB/RO 1826)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c', da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 386, incisos II e IV do Código de Processo Penal e artigo 61 da Lei de Contravenções Penais.
Aduz, insuficiência do acervo probatório, para alicerçar decreto condenatório baseado somente nas declarações da vítima. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime para a contravenção descrita no art. 61 da LCP (importunação ao pudor).
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Quanto a tese referente à absolvição sumária, este Tribunal entendeu que a prova oral carreada aos autos dá a segurança necessária para concluir que o delito realmente existiu e que o recorrente foi o autor.
Na espécie, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante à insuficiência do acervo probatório dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial, bem como na Súmula 83 segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", pois este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao entender que "em crime desse jaez, geralmente praticado às ocultas, a palavra da vítima possui relevante valor probante". A propósito:
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou o mero redimensionamento da pena referente à continuidade delitiva não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 578.515/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 213 DO CP. ESTUPRO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISUM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. 1. A teor da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima tem validade probante, em particular no delito de estupro, crime executado de forma clandestina, por meio da qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios (art. 217-A do CP). 2. No caso, o Tribunal a quo, ao conceder especial relevo à palavra da vítima, que, no inquérito policial e na fase judicial, expôs os fatos delitivos com riqueza de detalhes, concluiu pela condenação do réu, mesmo que, em razão das circunstâncias do caso, possa ter havido pronunciamento precipitado por parte da vítima, fato justificável em decorrência da tenra idade da menina (12 anos) e do inegável impacto emocional da situação de violência a que foi submetida. 3. Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 4. O decisum exarado pelo Tribunal de origem assim como os argumentos da insurgência em exame firmaram-se em matéria fático-probatória; logo, para se aferir a suposta fragilidade dos testemunhos colhidos e a alegada ausência de provas para condenação do réu, ter-se-ia de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Regime inicial mais rigoroso que se impõe em razão dos diversos registros criminais, inclusive condenação do réu. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1431590/SP, Sexta Turma , Rel. Min. Sebastião Reis Júnior , DJe de 1º/12/2014).
Quanto à tese desclassificatória, por ofensa ao art. 61 da Lei de Contravenções Penais, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça, após consignar sobre a revogação expressa deste dispositivo pela Lei 13.718/2018, a qual acrescentou ao Código Penal o artigo 2015-A criando o crime de importunação sexual, em razão dos fatos terem ocorrido no ano de 2014; decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao entender que "a ação nuclear perpetrada pelo recorrente consistiu em praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos de idade, o que não se amolda na descrição do tipo contravencional". Por conseguinte, incide o óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 215-A DO CP: CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.[...] 2. Conforme disposto na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) se subsume ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 3. O tipo descrito no art. 217-A do Código Penal é misto alternativo, isto é, prevê as condutas de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. [...] "A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (AgRg no AREsp n. 530.053/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015), em cuja expressão estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente (Rogério Greco, in Curso de Direito Penal, Parte Especial, v.3, p. 467) - (AgRg no REsp n. 1.702.157/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/2/2019). 4. Inviável a desclassificação da

conduta para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718, de 24/9/2018, porquanto não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se trata de vítimas menores, notadamente diante da presunção de violência. 5. A Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça. [...](AgRg no REsp 1761248/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019) (grifo nosso)
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0017476-87.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0017476-87.2018.8.22.0501
Recorrente: Cleber Roberto Angelo de Paula
Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que não há indício de dolo na conduta que o condenou pelos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio tentado e, portanto, almeja a desclassificação dos crimes. Sustenta que a decisão recorrida se baseou somente por provas frágeis e que não há indícios veementes de dolo, mas sim de uma conduta culposa.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que o recorrente discorre sobre sua insatisfação com a decisão, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) (grifo nosso)
Diante do exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0009060-33.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0009060-33.2018.8.22.0501
Recorrente: Adriane Costa de Souza
Advogado: Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal em face do acórdão de fls. 91/93.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que o recorrente discorre sobre sua insatisfação com a decisão, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000159-26.2020.8.22.0010
Processo de Origem : 0000159-26.2020.8.22.0010
Recorrente: Roberto Maciel de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 65, III, “d”, e artigo 67, ambos do Código Penal.
Sustenta que o Tribunal ao manter inalterada a pena aplicada pelo juízo de primeiro grau deu interpretação divergente ao artigo 65, III, “d”, do Código Penal daquela que os tribunais pátrios majoritariamente atribuem, alegando existência de dissídio jurisprudencial.
Pleiteia diminuição da pena base em patamar inferior ao parâmetro de 1/6 em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão.
Examinados, decido.
A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nr°: 1
Número do Processo :0004139-03.2019.8.22.0014
Processo de Origem : 0004139-03.2019.8.22.0014
Recorrente: Douglas Genecy Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o §4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 (tóxicos).
O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o dispositivo indicado por não ter reconhecido a aplicação da causa de diminuição de pena em comento.
Afirma que o Tribunal fundamentou a negativa no fato de participar de organização criminosa e com base na quantidade de entorpecentes.
Defende tratar-se de réu primário, não possuir maus antecedentes e não fazer parte de organização criminosa, portanto, faz jus à aplicação da minorante.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça, após análise detida do acervo probatório dos autos, não reconheceu a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33, da Lei de drogas, sob o fundamento de se tratar de réu reincidente, tendo em vista que para a concessão do benefício devem ser preenchidos os requisitos de forma cumulativa.
Nota-se, portanto, que as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão, logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nr°: 1
Número do Processo :0008382-81.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0008382-81.2019.8.22.0501
Recorrente: Hudson Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 28, §2º e artigo 33, ambos da Lei 11.343/06 (tóxicos).
O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o disposto no §2º artigo 28 da Lei 11.343/06, que prevê critérios de diferenciação entre o crime de tráfico de entorpecentes e o de porte

de droga para consumo pessoal, alegando que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a traficância, tendo sido mantida a condenação pelo simples fato de trazer consigo 8,74 g de cocaína, fracionados em 21 porções.
Por fim, requer sua absolvição pelo crime de tráfico ou a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça, após análise detida do acervo probatório dos autos, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei de drogas.
Desse modo, em relação à tese de contrariedade ao disposto no §2º artigo 28 da Lei 11.343/06, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a alteração das conclusões do julgado quanto à configuração da prática do crime de tráfico, almejando a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MATERIAL E FORMALMENTE TÍPICA. SÚMULA N. 502/STJ. I- As instâncias ordinárias, a partir da análise do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, concluíram pela prática do delito de tráfico de drogas. A alteração de tal entendimento depende de nova incursão no acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. II- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.193.196/MG, sob relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consolidou entendimento no sentido de considerar típica formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas". III- No mesmo sentido foi editado o enunciado n. 502 da Súmula desta Corte, que estabelece: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs "piratas". Agravo regimental desprovido.. (AgRg no AREsp 1043241 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0011284-5, Relator Ministro FELIX FISCHER, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 20/04/2017, Data da publicação DJe 10/05/2017) (grifo nosso)
Quanto à violação ao artigo 33 da Lei 11.343/06, almejando a absolvição, verifica-se que o recorrente apenas apontou como violado tal dispositivo, porém, não discorreu em que consistiu especificamente a suposta afronta, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1001702-61.2017.8.22.0007
Processo de Origem : 1001702-61.2017.8.22.0007
Recorrente: Divino Cardoso Campos Junior
Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 386, VII e 619, ambos do Código de Processo Penal.
Em suas razões, o recorrente alega a insuficiência de provas para a sua condenação (art. 386, VII do CPP).
Concomitante, aduz violação ao artigo 619, do Código de Processo Penal, pois o julgador teria se mantido omisso quanto à apreciação de relevantes teses defensivas, que certamente influenciam no resultado do julgamento.
No acórdão recorrido este Tribunal entendeu que o conjunto probatório é suficiente para sustentar a autoria imputada ao recorrente pelo crime de lesão corporal, praticado no âmbito de violência doméstica, tendo em vista os relatos da vítima, corroborado pelos relatos dos informantes.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão do recurso.
Examinados, decido.
Com relação à indicada violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, almejando desconstituir o entendimento firmado por este Tribunal e decidir pela absolvição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/ STJ. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp 679.993/ SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015). 2. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 129, § 9º, do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, por meio de provas colhidas tanto na fase investigatória quanto judicialmente, o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido, determinando-se a execução provisória da pena. (STJ - AgRg no AREsp: 712450 SP 2015/0121309-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

Quanto à vulneração ao artigo 619, do Código de Processo Penal, sob a tese da Corte de Origem haver permanecido omissa quanto análise de pontos relevantes à controvérsia, verifica-se que o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta referido artigo, preenche, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal.
Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.
Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.
Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001690-38.2015.8.22.0006
Processo de Origem : 0001690-38.2015.8.22.0006
Recorrente: João Batista Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de furto.
Nas razões deste apelo especial o recorrente aduz, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além dos ínfimos valores dos bens furtados, visto que a vítima suporta prejuízo não significativo para suas dimensões.
Pleiteia absolvição pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados. Decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em caso de habitualidade delitiva, a propósito:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O princípio da insignificância é inaplicável na hipótese em que o réu ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações penais em curso, haja vista que, nessa última condição, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal. Precedentes" (AgRg no AREsp 1.022.268/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2017). Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1663763 RS 2017/0073842-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. 2. "A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não serem aptos para configurar a reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (AgRg no AREsp 1665418/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2020). 3. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil ? CPC e art. 3º do Código de Processo Penal ? CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no RHC: 124855 PR 2020/0057534-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0013595-05.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0013595-05.2018.8.22.0501
Recorrente: João Carlos Vinhorque do Nascimento
Advogado: Hugo André Rios Lacerda(OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda(OAB/RO 962)
Advogado: Renan de Sousa e Silva(OAB/RO 6178)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 20 do Código Penal, artigos 158 e 159, do Código de Processo Penal, artigos 12, 14 e 16, IV, todos da Lei 10.826/2003 e artigo 89 da Lei nº 9.099/95.
Sustenta violação ao artigo 20 do Código Penal alegando erro de tipo por não deter o conhecimento necessário para identificar a adulteração de numeração da arma de fogo.
Aduz ofensa aos artigos 158 e 159, do Código de Processo Penal, sob o argumento de inexistência do indispensável laudo pericial a atestar que a arma seria de uso restrito, por se tratar de conduta que deixa vestígios.
Indicando contrariedade aos artigos 12, 14 e 16, IV, todos da Lei 10.826/2003, o recorrente pleiteia a reforma do acórdão almejando sua absolvição, por inexigibilidade de conduta diversa, pois temia por sua vida, ou a desclassificação do delito, para o tipificado no art. 12 ou 14 da referida Lei.
Afirma, ainda, inexistência de provas suficientes para comprovar que o réu tenha adulterado a numeração.
Declara afronta ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tratar-se de um direito público subjetivo seu, pois encontra-se presentes todos os requisitos para concessão do benefício, quais sejam: não é reincidente em crime doloso, circunstâncias judiciais favoráveis,

pena mínima inferior ou igual a um ano, haja vista a pena prevista para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (de 1 a 3 anos), quanto ao requisito de não estar sendo processado, não resiste diante do princípio do estado de inocência.
Subsidiariamente, postula a incidência da suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal.
O Ministério Público, em contrarrazões, opina pela não admissão e desprovimento do recurso.
Relatados, decido.
No que se refere à suposta violação do art. 20 do Código Penal, alegando erro de tipo, verifica-se que a tese não foi objeto de efetivo pronunciamento no acórdão recorrido.
Tendo em vista que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, resta, portanto, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ademais, não há que se falar em prequestionamento ficto, pois sequer houve a interposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, tão pouco a indicação de violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
Na mesma linha, o seguimento do recurso encontra óbice Súmulas 282 e 356, com relação à alegada ofensa aos artigos 158 e 159, do Código de Processo Penal, sob o argumento de inexistência do indispensável laudo pericial a atestar que a arma seria de uso restrito, haja vista não ter sido objeto de análise por este Tribunal.
No que concerne à indicada contrariedade aos artigos 12, 14 e 16, IV, todos da Lei 10.826/2003, almejando sua absolvição, sob a tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois temia por sua vida, é inviável, pois esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", vez que para alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. Enquanto a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assentou os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, no agravo regimental a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no agravo em recurso especial. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o Enunciado n. 182 da Súmula do STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ABOLITIO CRIMINIS. CONDUTA DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83/STJ. 1. A pretensão recursal de reconhecimento da excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, demanda imprescindível revolvimento fático-probatório, providencia vedada pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "as disposições trazidas nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e nas sucessivas prorrogações referem-se apenas aos delitos de posse ilegal de arma de uso permitido ou restrito, sendo inaplicáveis ao crime de porte ilegal de arma, hipótese dos autos." (AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017). 3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ-AgRg no AREsp 1126875 / SP;Relator(a)>: Ministro JORGE MUSSI; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2018) (grifo nosso)
No tocante à desclassificação do delito, para o tipificado no art. 12 ou 14 da Lei 10.826/2003, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", pois constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento da Corte Superior no sentido de que "crime de mera conduta não exige dolo específico ao agente, sendo certo que o fato de estar portando arma com numeração de série adulterada já caracteriza o tipo penal". A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03, E 1º DO CP. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. NÃO CABIMENTO. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE COMPROVADA. TIPICIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. ENUNCIADO INCIDENTE SOBRE RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSOR CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme julgados desta Corte, estando o número de série da arma de fogo raspado ou suprimido (situação essa comprovada nos autos), a conduta do agente será equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, sendo irrelevante a identificação posterior pela perícia técnica da numeração, pois a intenção da lei foi punir com maior severidade aquele que, de qualquer modo, anula marca ou sinal distintivo da arma, permitindo-se sua transmissão a terceiros ilegalmente e obstaculizando/dificultando a identificação do verdadeiro proprietário do armamento. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal. 2. "Aplica-se a Súmula n. 83/STJ tanto ao recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quanto ao fundado em violação de dispositivos infraconstitucionais sempre que a orientação do Superior Tribunal de Justiça coincidir com a tese firmada pelo acórdão recorrido". (AgRg no AREsp 666.815/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 864.075/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016) (GN)
Quanto à suspensão do processo (artigo 89 da Lei n. 9099/95), o recurso, da mesma sorte, encontra-se óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento daquela Corte, no sentido de que inviabiliza a aplicação do SURSIS processual a pena mínima fixada acima de 2 (dois) anos. Bem como no que diz respeito à tese subsidiária da aplicação da suspensão condicional da pena, decidindo somente ser cabível quando a execução da pena privativa de liberdade não seja superior a 02 (dois) anos e desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso, nos termos do art. 77 do CP.
A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. FURTO QUALIFICADO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DA DEFESA. PRECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Eventual omissão do órgão acusatório ou ilegalidade na negativa do benefício da suspensão condicional do processo deve ser arguida no momento oportuno pela defesa, sob pena de preclusão. Precedentes. 3. Na espécie, embora a defesa alegue que requereu a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo por ocasião da resposta à acusação, não se insurgiu contra a ausência de propositura da benesse antes da prolação da sentença condenatória, arguindo a aludida mácula apenas por ocasião da interposição do recurso de apelação, o que revela a preclusão do exame do tema. 4. Conquanto sustente no presente agravo regimental que arguiu a mácula em questão na audiência de instrução e julgamento, a Defensoria Pública não anexou ao presente mandamus qualquer documento que comprove tal afirmação. 5. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca e tempestiva, por meio de documentação que evidencie a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida pela Defensoria Pública Estadual. 6. A pena mínima cominada ao crime pelo qual o paciente foi denunciado é de 2 (dois) anos de reclusão, quantum que inviabiliza a concessão do sursis processual, nos termos do caput do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Inteligência do verbete 243 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 7. Não é possível considerar no cálculo da pena mínima cominada ao crime imputado ao paciente a causa de diminuição reconhecida apenas quando do julgamento do recurso de apelação. Precedente. 8. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 496414 SP 2019/0062679-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019)

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO ACUSADO. DELITO QUE NÃO É DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/1995. ILEGALIDADE INEXISTENTE. A pena máxima prevista para o crime de porte ilegal de arma de fogo supera 2 (dois) anos, não se tratando, portanto, de delito de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual é inaplicável, à espécie, a Lei 9.099/1995. Precedente. […] 1. A pretendida desclassificação da conduta imputada ao paciente para o delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003 é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. 2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. 3. Habeas corpus não conhecido (HC 356.198/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016). (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003626-77.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0005202-72.2014.8.22.0003

Recorrente: Paulo Cesar Lima dos Santos

Advogada: Eliane Jordão de Souza(OAB/RO 9652)

Advogado: Geovane Campos Martins(OAB/RO 7019)

Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que aponta como dispositivo legal violado o artigo 593, III, “c”, do Código de Processo Penal que dispõe sobre a anulação do julgamento do tribunal do júri quando os jurados decidirem equivocadamente ou injustiçadamente no tocante à aplicação da pena.

Aduz que existe nos autos, provas suficientes para o aumento do percentual de diminuição de pena na aplicação da redutora pela forma tentada; aplicação da pena base no patamar mínimo legal e a exclusão das qualificadoras, indicando afronta o art. 593, III alínea “c” do CPP.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados. Decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto aos critérios de fixação da pena base, reconhecimento ou exclusão de qualificadoras, bem como reexame da decisão dos jurados para verificar se manifestamente contrária às provas dos autos, perpassam necessariamente pela reanálise do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, D, DO CPP NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido indicou expressamente que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, “vez que há elementos de prova aptos a sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença”, destacando o depoimento do policial condutor, o interrogatório judicial do agravado, depoimento de testemunhas e demais provas dos autos.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, “é inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte” (AgRg no AREsp 1303184/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1442041 CE 2019/0037434-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a

fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que somente é cabível a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, assim garantindo-se a constitucional competência do Tribunal do Júri. 2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia pelo cometimento de homicídio qualificado, narrando que a vítima foi morta por esmagamento, com o caminhão que o acusado dirigia, um dia após tomar conhecimento de que a esposa estaria tendo um caso amoroso com outro indivíduo, não se mostrando cabível o afastamento das qualificadoras pelo Tribunal de Justiça (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima). 3. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente ou para excluir alguma das qualificadoras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "a denúncia anônima pode subsidiar o início das investigações e da colheita de elementos probatórios acerca da existência e da autoria de infração penal, não podendo, entretanto, servir como parâmetro único da persecução penal" (RHC n. 45.925/GO, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. 3/2/2015, DJe 6/2/2015). 5. No caso, a ligação telefônica propriamente dita não serviu de provas nos autos, havendo indícios de autoria corroborado por diversas outras fontes probatórias. Ademais, reconhecer a nulidade da prova relativa à denúncia anônima, na forma como pretende o agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 6. No que se refere a possível violação do art. 617 do CPP, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria sobre a qual se insurge o recorrente (reformatio in pejus). 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1302322 PE 2018/0129247-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)
Desse modo, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000600-47.2019.8.22.0008
Processo de Origem : 0000600-47.2019.8.22.0008
Recorrente: Donizete Silva de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal, que dispõe a respeito dos critérios para a fixação da pena base.
Aduz violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena na primeira fase do sistema trifásico, valendo-se o julgador de critérios inerentes ao tipo penal.
Afirma ter ocorrido indevida a consideração negativa dos vetores culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias, motivos e consequências do delito, lastreada em fundamentação inapta para justificar o quantum fixado, almejando redução ao patamar mínimo legal.
No acórdão recorrido este Tribunal concluiu ter o magistrado a quo se valido de fundamentação idônea a justificar a elevação da reprimenda, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais (antecedentes, conduta social e consequências do crime), mantendo inalterado o quantum de pena aplicado.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão do recurso e no mérito pelo desprovimento.
Examinados, decido.
Na espécie, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base necessita de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.
A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000552-33.2017.8.22.0011
Processo de Origem : 1000552-33.2017.8.22.0011
Recorrente: Valdir Correa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 65 e 66, ambos do Código Penal, os quais dispõem acerca das circunstâncias atenuantes.
Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 65 e 66, do Código Penal porque, mesmo preenchidos os requisitos legais, não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, e almeja redução de pena.
Sustenta tratar-se de redução obrigatória na dosimetria da pena, na hipótese de existir atenuante mas permanecer a pena base no mínimo legal na segunda fase da dosimetria, ante o impedimento previsto na súmula 231 do STJ, deve o julgador, após a aplicação das majorantes e minorantes da terceira fase (caso a pena seja majorada), retornar à segunda fase e, então, aplicar a redução de pena em razão da atenuante, limitando-se ao mínimo legal.
Examinados, decido.

Na espécie Este Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da redução de pena em razão da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a pena base já estar fixada em seu patamar mínimo, portanto, não podendo a pena ser redução aquém do mínimo na segunda fase, em consonância com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme teor da súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
Verifica-se que o Tribunal não analisou a tese referente à possibilidade de retorno à segunda fase do sistema trifásico de aplicação da pena, após superada a terceira fase.
Por conseguinte, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Diante do exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001454-31.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0002842-31.2018.8.22.0002
Recorrente: Anderson Aureliano da Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Lucas Cruz Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal, que dispõe a respeito dos critérios para a fixação da pena base.
Aduz violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena na primeira fase do sistema trifásico, e utilização de critérios inerentes ao tipo penal, almejando redução ao patamar mínimo legal.
Alega que foram valoradas de maneira negativa as circunstâncias da culpabilidade, personalidade e conduta social do agente, circunstâncias do delito e suas consequências.
Quanto à culpabilidade afirma ter sido considerado o "grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa", de forma equivocada por se tratar de pressuposto da punibilidade.
Em relação à personalidade do recorrente aduz que a fundamentação na decisão não faz qualquer menção a exame ou avaliação psicológica realizados por profissional psicólogo, médico, assistente social. Tendo sido avaliada somente com base nas convicções pessoais do julgador, o qual não detém competência para tal análise.
Sustenta que o magistrado não pode considerar a personalidade do agente como circunstância negativa pelo fato de estarem presentes familiares no momento do delito ou de ter sido em concurso de pessoas, pois não necessariamente demonstra impacto positivo ou negativo na personalidade do indivíduo.
Declara que "ao longo desta fundamentação é especial notável o esforço a que o Magistrado se empenha para delimitar o inteiro ser de Odair como sendo um criminoso profissional e frio, que nasceu, viveu e morrerá praticando delitos."
Por fim, no tocante às consequências do crime, alega que foi considerado somente o fato da morte de um ser humano, portanto, de maneira inidônea por tratar-se de elementar do tipo.
Almeja minoração da pena-base.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
No acórdão recorrido, este Tribunal entendeu como desfavoráveis as seguintes circunstâncias: a culpabilidade elevada, os motivos do crime, circunstâncias do delito, as consequências, bem como as qualificadoras (recurso que dificultou a defesa da vítima), bem como os maus antecedentes em relação ao réu A.A.S.P.., conforme fundamentação abaixo transcrita:
No que tange à culpabilidade elevada dos apelantes tida como desfavorável, entendo que restou devidamente justificada, pois eles agiram em concurso de pessoas, com frieza e certeza de matar, bem como em razão de suposta discussão por questão envolvendo substâncias entorpecentes.
Registre-se que o mapa do perito(fls.213) deixa claro que a vítima fugiu para não ser morta, sendo perseguida e recebendo pauladas, evidenciando o alto grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes.
(...)
Em relação às circunstâncias do crime consideradas desfavoráveis, verifica-se que o magistrado levou em consideração o fato de o crime ter ocorrido de madrugada, oportunidade em que a vítima foi atraída para lugar ermo, sem testemunhas, agredida e perseguida pelos apelantes, por uma distância considerável.
(...)
Igualmente as consequências do crime de homicídio devem ser avaliadas negativamente, pois a vítima deixou três filhos menores desamparados e privados da convivência com o pai, elemento que ultrapassa aquilo que usualmente se espera em delitos dessa natureza.
(...)
Nota-se, portanto, que as razões do recurso especial encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão, logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi

aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso)

Ademais, alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).(grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :1000943-03.2017.8.22.0006

Processo de Origem : 1000943-03.2017.8.22.0006

Recorrente: Alexandre dos Santos Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrente: Franck Nunes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls 134/137 v.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019).

Na espécie, o acórdão recorrido (fls. 134/137 v.) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 09/06/2020, considerando-se como data da publicação o dia 10/06/2020; cujo início da contagem do prazo estava suspenso, nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ, conforme certidão de fls. 138.

Não obstante, o artigo 4º §5º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ dispõe acerca da intimação decorrente do pedido de vistas dos autos, in verbis:

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

(...)

§ 5º Durante o período de suspensão dos prazos judiciais previsto, respectivamente, nos artigos 2° e 3° deste Ato, os advogados, promotores de justiça, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

Destarte, apesar da contagem dos prazos haver sido retomada no dia 19 de outubro de 2020, conforme disposto no Ato Conjunto n. 20/2020-PR/CGJ, constata-se que a parte pediu vistas dos autos no dia 17 de junho de 2020 (fls.138 v.) devolvendo ao departamento no dia 26 de junho de 2020 (fls.139 v.), incidindo na norma supratranscrita.

Desse modo, o prazo recursal iniciou-se em 17 de junho de 2020 e findou-se em 16 de julho de 2020, mostrando-se flagrantemente intempestivo o recurso especial interposto no dia 03 de novembro de 2020, como certificado às fls. 153.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo :0002142-76.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0002142-76.2019.8.22.0501

Recorrente: Jayme Miguel Ledo Silva

Advogado: Charles Frazão de Almeida(OAB/RO 8104)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 5º, inciso XL, art. 1º, inciso III e art. 3º inciso IV da Constituição Federal.

Alega, em síntese, a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, vez que a denúncia havia sido oferecida quando em vigor a Lei 13.964/19, que introduziu

a possibilidade do Ministério Público propor acordo de não persecução penal.
Examinados. Decido.
A admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem.
Constata-se que os dispositivos constitucionais reputados violados foram invocados originalmente nos embargos de declaração, o que impossibilita, portanto, o reconhecimento do prequestionamento ficto. Vejamos:
(...) Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário. A configuração jurídica do prequestionamento que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 RTJ 116/451). Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977). É certo que a parte ora recorrente opôs embargos de declaração ao acórdão emanado do Tribunal "a quo" para prequestionar os dispositivos constitucionais alegadamente transgredidos. Esse comportamento processual, no entanto, não se revela apto, só por si, para satisfazer a exigência pertinente ao prequestionamento explícito da matéria constitucional. É que os embargos de declaração, opostos pela parte ora recorrente, buscaram, tardiamente, a análise de questões constitucionais que sequer haviam sido veiculadas quando da interposição de recurso perante as instâncias ordinárias e de cujo julgamento resultou o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária. Desse modo, os embargos declaratórios em questão não se revestem de idoneidade jurídico-processual apta a atender o requisito essencial pertinente ao prequestionamento explícito da matéria constitucional..(...) "Para que haja o prequestionamento da questão constitucional, com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omisso quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas, originariamente, nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.(AI 265.938-AgR/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES)"(STF - AgR RE: 1251404 RJ - RIO DE JANEIRO 0000855-33.2014.8.19.0050, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJe-149 16/06/2020) (grifo nosso)
Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1002466-53.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1002466-53.2017.8.22.0005
Recorrente: Ronaldo Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de furto.
Mantida a condenação pela prática do crime de furto qualificado pela escalada (art. 155, §4º, II do CP), nas razões deste apelo especial o recorrente aduz, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além dos ínfimos valores dos bens furtados, visto que a vítima suporta prejuízo não significativo para suas dimensões. Sustenta não constituir óbice à aplicação do princípio da bagatela a reincidência do agente ou ter sido o crime praticado na forma qualificada.
Pleiteia absolvição pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta.
Examinados, decido.
Na espécie este Tribunal, após análise detida do acervo probatório dos autos, concluiu pela inaplicabilidade da bagatela em razão da elevada reprovabilidade da conduta por ter sido o delito praticado mediante duas qualificadoras.
Em relação à tese da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente, verifica-se não ter sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem. Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).
Quanto à tese da aplicabilidade do referido princípio ao furto qualificado, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: "a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada". 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1483202 SP 2019/0111609-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019)

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000588-51.2019.8.22.0002
Processo de Origem : 0000588-51.2019.8.22.0002
Recorrente: Remualdo Cianqueta de Almeida
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)
Apelante: Patrícia da Silva Ferrari
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli(OAB/RO 6856)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, que dispõem sobre os critérios para a fixação da pena base, bem como os artigos 239, 386 e 155 Código de Processo Penal.
Em suas razões indica ofensa aos artigos 239, 386 e 155 Código de Processo Penal, alegando insuficiência probatória para sustentar a condenação.
Indica violação aos artigos 68 e 59, ambos Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena base, sendo injustificada e desproporcional o afastamento do mínimo legal, tendo em vista tratar-se de réu primário, ótimos antecedentes e uma vida pautada em honestidade, trabalho fixo e ocupação lícita.
Pleiteia absolvição e, subsidiariamente, redução da pena aplicada.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
No tocante à contrariedade aos artigos artigos 239, 386 e 155 Código de Processo Penal, almejando absolvição, sustentado pela tese de anemia probatória, encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a alteração da decisão perpassa, necessariamente, por discussão de matéria fático-probatória. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 160862 PE 2012/0070959-1, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, Julgado em 21/02/2013, Publicado em DJe 28/02/2013)
1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.
2. O Tribunal de Justiça Estadual entendeu existir elementos probatórios suficientes para fundamentar o decreto condenatório. Nessa esteira, o acolhimento da tese de absolvição demandaria o reexame de todas as provas acostadas nos autos, o que é inviável ser feito na presente via do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 160862 PE 2012/0070959-1, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, Julgado em 21/02/2013, Publicado em DJe 28/02/2013)
Em relação à indicada violação aos artigos 68 e 59, ambos Código Penal, a admissão do recurso, do mesmo modo, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).(grifo nosso)
Acerca do pedido da aplicação da causa de diminuição de pena, verifica-se que as razões do recurso (art. 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas) não têm relação com o acórdão, tampouco discorre sobre a referida vulneração do artigo, fazendo com que o presente recurso encontre óbice na Súmula 284 do STF, na qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.
(...)
3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Nessa linha de raciocínio, merecem transcrição as seguintes ementas: REsp 1.260.020/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.238.729/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1192851 RS 2010/0081958-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 – PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/02/2015, Publicado em: DJe 04/03/2015)
Quanto ao dissídio, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Diante do exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0014155-20.2013.8.22.0501
Processo de Origem : 0014155-20.2013.8.22.0501
Recorrente: Marcelo Pinheiro de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 33, §2º, "b" do Código Penal.
Alega fazer jus à modificação do regime prisional fechado, para aplicação do semiaberto, vez que sua pena encontra-se dentro do lapso legal para tal aplicação.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados. Decido.
Quanto à alegação de violação ao artigo 33, §2º, "b" do Código Penal, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tendo em vista que o Tribunal decidiu de acordo com o entendimento da Corte Superior no sentido de que "as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis e ser reincidente". Nesse sentido:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃOESPONTÂNEA.APLICABILIDADE.SÚMULA545/STJ. COMPENSAÇÃO PARCIAL. RÉU MULTIREINCIDENTE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545/STJ, a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação (Precedente). 3. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, por serem igualmente preponderantes, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 4. Hipótese em que tratando-se de condenado multirreincidente, a agravante prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, ou seja, não é integral a compensação entre elas. Precedentes. 5. O regime prisional permanece o fechado, diante da aferição desfavorável das circunstâncias judiciais ou da reincidência do agente, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, a e b, do CP. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante de confissão espontânea e compensá-la parcialmente com a agravante de reincidência, resultando a sanção final em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 747 dias-multa. (STJ - HC: 516009 SP 2019/0173487-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019). (grifo nosso)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. IDÔNEA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP. 1. Conforme exposto no combatido aresto o referido pleito não comporta provimento, notadamente diante da constatada reincidência do recorrente, o que, por si só, justifica o regime inicial fechado, obstando o cárcere mais brando pretendido. 2. A despeito do arguido pelo agravante, tem-se que a fixação da pena-base no mínimo legal não tem o condão de, necessariamente, abrandar o cárcere imposto pelas instâncias ordinárias, notadamente quando reconhecida a reincidência do agente, em consonância com o quanto disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 3. É cabível a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente, condenado a pena superior a quatro anos, ainda que estabelecida a pena-base no mínimo legal. Inteligência do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal (HC n. 461.033/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/11/2018). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1767004 RO 2018/0241470-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019) (grifo nosso)
Desse modo, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000506-42.2018.8.22.0006
Processo de Origem : 0000506-42.2018.8.22.0006
Recorrente: Sergio Rodrigues Ducati
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c' da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado os artigos 59, caput e 65, III, "d", ambos do Código Penal.
Aduz vulneração ao artigo 59, caput, do Código Penal, alegando que a dosimetria realizada na sentença recorrida incorreu em bis in idem e que este Tribunal, manteve a valoração negativa acerca da circunstância judicial relativa à circunstância do crime.
Sustenta violação ao artigo 65, III, "d", do Código Penal por não ter sido reconhecida a compensação integral entre a reincidência e a atenuante da confissão espontânea, almejando redução de pena.
Defende a existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios majoritariamente atribuem ao dispositivo.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados. Decido.
Quanto à alegada violação ao artigo 59, do Código Penal, a defesa sustenta que o acórdão manteve a valoração negativa acerca da circunstância judicial relativa à "circunstância do crime", almejando redução da pena base imposta.
No entanto, verifica-se que este Tribunal, às fls. 598 v., após análise detida dos autos, entendeu por afastar a valoração negativa das "consequências do delito". Logo, o recurso não comporta conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.
Ressalte-se que o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e utilidade, e está ligado ao conceito de sucumbência, demandando, pois, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente.
Nessa linha, já tendo sido acolhida a tese defensiva, afastando-se a valoração negativa das consequências do delito, as razões do recurso especial, nesse ponto, padece do imprescindível interesse de agir.
Em relação à apontada afronta ao artigo 65, III, "d", do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não admitindo a compensação entre atenuante de confissão espontânea e a agravante da reincidência em razão da multirreincidência do réu, conforme se verifica no julgado em sede

de agravo em recurso especial, vide a ementa do acórdão abaixo transcrita:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1796291 RO 2019/0043640-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO E PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, assentada pela "Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, [em que se] firmou a compreensão da 'possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência'" (HC n. 507.017/SP, relator Ministro
FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019, grifei). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no REsp 1813431 / MT, Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2019)
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0002142-76.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0002142-76.2019.8.22.0501
Recorrente: Jayme Miguel Ledo Silva
Advogado: Charles Frazão de Almeida(OAB/RO 8104)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 28-A do Código de Processo Penal e a Lei 13.964/19.
Aduz a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, cuja denúncia já fora oferecida quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que trouxe como inovação, a possibilidade do Ministério Público propor acordo de não persecução penal.
Sustenta existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios majoritariamente atribuem ao dispositivo.
O Ministério Público, em contrarrazões, opina pela não admissão do recurso.
Examinados. Deciso.
A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000508-59.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 1001272-24.2017.8.22.0003
Recorrente: Nelci José da Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)
Advogado: Felipe Solcia Correia(OAB/RO 8314)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves(OAB/RO 9544)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado os arts. 413, §1º, art. 483, III, e art. 593, III, "d", todos do Código de Processo Penal.
Em suas razões, aduz, em síntese, violação aos artigos 413, §1º e art. 483, III, do Código de Processo Penal, alegando inexistência de lastro probatório suficiente para condenação.
Sustenta ofensa ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.
Almeja ser submetido a novo julgamento, ante a ausência de elementos necessários à comprovação da autoria e materialidade do delito.
O Ministério Público, em contrarrazões, opina pela não admissão do recurso.
Examinados. Decido.
Primeiramente, em relação à contrariedade aos artigos 413, §1º e art. 483, III, do Código de Processo Penal, verifica-se que a tese

recursal não foi objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, logo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ademais, não há que se falar em prequestionamento ficto, pois sequer houve a interposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, tampouco a indicação de violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que o acolhimento das razões do recurso demandam reexame do conjunto fático probatório dos autos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Em virtude do princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal popular, a revisão das conclusões do Conselho de Sentença só se revela passível de alteração se completamente dissociada das provas constantes dos autos. II - A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio qualificado pelo meio cruel está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual. III - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1662190 / DF, Relator. Ministro FELIX FISCHER, Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA, ,data do julgamento:19/05/2020, publicação: DJe 29/05/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004286-90.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0004286-90.2018.8.22.0005

Recorrente: Edilson Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.

Em suas razões, alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 33 do Código Penal, pois manteve o regime inicial de pena mais gravoso, semiaberto, com base somente em sua reincidência, não existindo nenhuma circunstância judicial negativa em seu desfavor.

Afirma que a reincidência não pode ser utilizada para estabelecer regime prisional mais gravoso, portanto, tendo sido fixada pena base bem abaixo do limite previsto para o regime aberto faz jus ao estabelecimento do regime mais brando.

Requer o provimento do recurso almejando a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. 3. Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT,Relator(a) Ministro JORGE MUSSI , Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CORPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INST NCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao total da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. Na hipótese, não se constata flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial semiaberto, pois, embora a pena da agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência indica que o modo imediatamente mais gravoso de execução é o mais adequado. 2. Não há como se examinar o pleito de concessão de prisão domiciliar, uma vez que a tese não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não é possível a análise

do pleito de conversão da pena privativa por restritiva, porquanto a pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 442244 SP 2018/0067149-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifo nosso)
Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002156-78.2019.8.22.0010
Processo de Origem : 0002156-78.2019.8.22.0010
Recorrente: Skailer Leonardy Souza Diniz
Advogado: Advogado Não Informado(000)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c' da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado os artigos 59, caput e 65, III, "d", ambos do Código Penal.
Aduz vulneração ao artigo 59, caput, do Código Penal, que na análise dos requisitos para fixação da pena base este Tribunal manteve, indevidamente, a valoração negativa acerca da circunstância judicial relativa à "circunstância do crime".
Sustenta violação ao artigo 65, III, "d", do Código Penal por não ter sido reconhecida a compensação integral entre a reincidência e a atenuante da confissão espontânea, almejando redução de pena.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados. Decido.
Quanto à alegada violação ao artigo 59, do Código Penal, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).(grifo nosso)
Em relação à afronta ao artigo 65, III, "d", do Código Penal, constata-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multirreincidência impede a aplicação da compensação entre atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, a propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1796291 RO 2019/0043640-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO E PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, assentada pela "Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, [em que se] firmou a compreensão da 'possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência'" (HC n. 507.017/SP, relator Ministro
FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019, grifei). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no REsp 1813431 / MT, Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2019)
Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005063-56.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0016249-96.2008.8.22.0021
Recorrente: José Messias Dourado
Advogado: Pascoal Caula Neto(OAB/RO 6574)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB/RO 2383)
Advogado: Iran Negrão Ferreira(OAB/PR 7209)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado os artigos 497, 458, §1º, 564, inciso III, alínea "j", 422, 461, 593, inciso III alínea "d", todos do Código de Processo Penal e art. 59 do Código Penal.
Aduz, que durante a sessão de julgamento e, embora advertido pelo magistrado, os jurados juntamente com as testemunhas do fato, almoçaram juntos, numa mesma sala, em perfeita harmonia, o que viola a incomunicabilidade dos jurados, bem como alega ausência de intimação de testemunhas imprescindíveis, ocasionado cerceamento de defesa.

Por fim, pede a cassação da decisão do Tribunal do Júri, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, para que seja declinado um novo julgamento e não sendo esse entendimento, pede pela redução da pena base.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
No que tange à primeira tese defensiva, qual seja, a violação dos artigos 497, 458, §1º, 564, inciso III, alínea "j", a fim de anular o julgamento no Plenário do Júri, por ofensa ao sigilo das votações, em razão da quebra da incomunicabilidade entre os jurados, verifica-se que a suposta nulidade somente foi arguida nas razões de apelação, não constando qualquer irresignação da Defesa na Ata da Sessão de Julgamento acostada às fls. 603/607.
Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao entender que "eventuais nulidades ocorridas no julgamento em Plenário do Júri, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência (art. 571, VIII do CPP)". A propósito:
HABEAS CORPUS. [...] HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. OITIVA EM PLENÁRIO DE TESTEMUNHA QUE PARTICIPOU DA COLHEITA DOS DEMAIS DEPOIMENTOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS E NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. DEPOENTE INQUIRIDA NA QUALIDADE DE DECLARANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. 1. Nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguidas em alegações finais. 2. Na espécie, a defesa não impugnou, em alegações finais, o fato de uma testemunha haver presenciado a colheita de outros depoimentos prestados em audiência na primeira fase do procedimento do júri, tampouco se manifestou sobre a questão em plenário, o que revela a preclusão do exame do tema. 3. De acordo com a ata da sessão de julgamento, o Juiz Presidente tomou o depoimento da citada pessoa como informante, e não como testemunha, o que reforça a inexistência de prejuízos à defesa do acusado. […] 2. Habeas corpus não conhecido (HC n. 287.594/MS, Quinta Turma , Rel. Min. Jorge Mussi , DJe de 26/4/2017).
Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
No que tange à segunda tese defensiva, qual seja, a violação dos artigos 422, 461, 593, inciso III alínea "d", todos do Código de Processo Penal, alegando prejuízo à defesa pelo não comparecimento de testemunha essencial, influenciando nas conclusões dos jurados, tendo sido proferida decisão contrária à prova dos autos, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que o acolhimento das razões do recurso demandam reexame do conjunto fático probatório dos autos. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Em virtude do princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal popular, a revisão das conclusões do Conselho de Sentença só se revela passível de alteração se completamente dissociada das provas constantes dos autos. II - A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio qualificado pelo meio cruel está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual. III - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1662190 / DF, Relator. Ministro FELIX FISCHER, Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA, ,data do julgamento:19/05/2020, publicação: DJe 29/05/2020) (grifo nosso)
Da mesma sorte, em relação à violação ao art.59 do Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena na primeira fase do sistema trifásico, e utilização de critérios inerentes ao tipo penal, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, nesse sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).(grifo nosso)
Por derradeiro, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000521-05.2018.8.22.0008
Processo de Origem : 0000521-05.2018.8.22.0008
Recorrente: Fernando Paulo de Jesus Lara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o art. 59 do Código Penal.
Aduz violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena na primeira fase do sistema trifásico, e utilização de critérios inerentes ao tipo penal.
Afirma ter ocorrido indevida consideração negativa dos vetores culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias, motivos e consequências do delito, lastreada em fundamentação inapta para justificar o quantum fixado, almejando redução ao patamar mínimo legal.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.
No acórdão recorrido, este Tribunal entendeu que o magistrado sentenciante fundamentou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que sopesou as consequências do crime, culpabilidade e os maus antecedentes do recorrente, e que basta uma circunstância valorada de forma negativa para que se fixe a pena base acima do mínimo legal (STF: HC 76.196/GO).
Na espécie, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/ SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000886-19.2019.8.22.0010
Processo de Origem : 0000886-19.2019.8.22.0010
Recorrente: Lindomar Rodrigues de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado os artigos 59 e 67, do Código Penal, que dispõem, respectivamente, sobre os requisitos para fixação da pena-base, bem como concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes na aplicação da pena.
Em suas razões, o recorrente alega violação ao artigo 67, do Código Penal por não ter sido reconhecida a compensação integral entre a reincidência e a atenuante da confissão espontânea, almejando redução de pena.
Sustenta afronta ao artigo 59 do Código Penal, afirmando que o acórdão não realizou a adequada valoração dos vetoriais culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime, pois não foram levados em consideração elemento concretos para fundamentar a decisão, pleiteia, portanto, a mitigação da pena base ao mínimo legal.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão do recurso e no mérito pelo desprovimento.
Examinados, decido.
Em relação à alegada violação ao artigo 67, do Código Penal, constata-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multirreincidência impede a aplicação da compensação entre atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1796291 RO 2019/0043640-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO E PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, assentada pela "Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, [em que se] firmou a compreensão da 'possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência'" (HC n. 507.017/SP, relator Ministro
FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019, grifei). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no REsp 1813431 / MT, Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2019)
Motivo pelo qual, nesse ponto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"
No tocante à afronta ao artigo 59 do Código Penal, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/ SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).(grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003693-96.2011.8.22.0008
Processo de Origem : 0003693-96.2011.8.22.0008
Recorrente: Vanderson Gabrecht Kempim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 414 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a impronúncia do acusado.
Narra que interpôs recurso em sentido estrito para impugnar a pronúncia, tendo o tribunal decidido que o princípio in dubio pro societate justifica a satisfação da dúvida do juízo acerca de indícios de materialidade e autoria por meio de submissão da matéria ao júri.
Sustenta que não existe respaldo jurídico ao supracitado princípio e que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal definem o in dubio pro reo como princípio a ser respeitado em todas as fases processuais.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, porquanto a jurisprudência do STJ é no sentido de que na fase da Pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. I - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. […] Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1284963/PR, Quinta Turma,DJe 20/08/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na primeira fase do procedimento dos delitos dolosos contra a vida vige o princípio in dubio pro societate, segundo o qual, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve o acusado ser pronunciado. 2. Eventuais dúvidas porventura existentes deverão ser resolvidas em favor da sociedade, observando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri. 3. A decisão de pronúncia deixou consignado que há indícios de que os acusados agiram mediante divisão de tarefas e com unidade de desígnios, efetuando vários disparos de arma de fogo enquanto a vítima passava de carro em frente à casa de sua namorada, o que indica, ao menos inicialmente, que não houve possibilidade de reação defensiva, justificando a preservação da qualificadora na decisão de pronúncia, a fim de que seja examinada pelo Tribunal popular. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 1242209/PR, Quinta Turma , Rel. Min. Jorge Mussi , DJe 01/08/2018)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001178-91.2016.8.22.0015
Processo de Origem : 0001178-91.2016.8.22.0015
Recorrente: David Soares Murgia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.
Alega, em síntese, violação ao artigo 33 do Código Penal, sob o argumento da pena imposta encontra-se dentro do lapso legal previsto para aplicação do regime semi-aberto inicial, vez que não superam os 8 (oito) anos de reclusão, não sendo a reincidência apta a justificar a imposição do regime mais gravoso, portanto, faz jus ao regime inicial semiaberto.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “ao fixar o fechado ao apelante para início do cumprimento de sua pena, o fez em razão da reincidência e também em vista da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, o que autoriza a fixação de regime mais gravoso que o legalmente previsto, nos termos do artigo 33, §2º e §3º, alínea “b”, ambos do CP ”. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Quanto ao regime prisional inicial fixado pelas instâncias de origem, verifica-se que as circunstâncias judiciais não eram todas favoráveis aos pacientes, tanto que a pena-base foi fixada em patamar superior ao mínimo. Na segunda fase, a pena foi novamente exasperada, pela reincidência. - Não era mesmo a hipótese de aplicação do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, o qual incide apenas aos casos em que o réu é reincidente, mas apresenta circunstâncias judiciais positivas. A fixação do regime prisional inicial fechado está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 623193 / SC; Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/11/2020).
Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000166-28.2014.8.22.0010
Processo de Origem : 0000166-28.2014.8.22.0010
Recorrente: Edicarlos José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal, que dispõe a respeito dos critérios para a fixação da pena base.
Aduz violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena na primeira fase do sistema trifásico.

Aduz, ainda, que ao elevar a pena base em fração superior a 1/6, o acórdão foi contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite-se o acréscimo de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial.
Almeja a readequação da pena-base imposta.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Verifica-se que no acórdão recorrido foi objeto de análise por este Tribunal a tese a respeito da correta valoração negativa da circunstância "consequências do crime", bem como a possibilidade da existência de uma circunstância judicial desfavorável autorizar o aumento da pena base acima do mínimo legal. Não sendo abordada a tese referente à limitação ou não do quantum de aumento em parâmetro superior a 1/6 (um sexto).
Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003334-25.2017.8.22.0007
Processo de Origem : 1003334-25.2017.8.22.0007
Recorrente: William Camargo de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.
Alega, em síntese, violação ao artigo 33 do Código Penal, sob o argumento de que, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, a reincidência, por si só, não pode ser utilizada para estabelecer regime prisional mais gravoso, portanto, sendo a pena imposta inferior a 4 (quatro) anos, faz jus ao regime inicial aberto para cumprimento de pena.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência justifica o modo semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Nesse sentido:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. AGENTE REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as turmas criminais deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese. 2. Quando explicitada no acórdão impugnado a reincidência do agente, o regime semiaberto (mais rigoroso) é o cabível para o início do cumprimento da pena corporal, ainda que o quantum de reprimenda definitiva tenha sido fixado abaixo de 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1730698/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 3. Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT,Relator(a) Ministro JORGE MUSSI , Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)
Diante disso, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004415-76.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001463-52.2018.8.22.0003
Recorrente: Ivanilto da Silva Bezerra Filho
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)
Advogado: Franciely Campos França(OAB/RO 8652)
Advogada: Renata Souza do Nascimento(OAB/RO 5906)
Advogado: Jean César Silva do Carmo(OAB/RO 10140)
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva(OAB/RO 8.170)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Aduz que o juiz deve limitar-se a indicar indícios de autoria e materialidade, sem adentrar no mérito (art. 413 do CPP) e que o magistrado a quo foi além, pois em sua fundamentação esmiuçou e valorou suposta prova, configurando o excesso de linguagem.
Aduz, ainda, que o acórdão manteve as qualificadoras articuladas na denúncia e mantida na decisão interlocutória, em total afronta aos elementos fáticos e que no crime de porte ilegal, deve ser aplicado o princípio da consunção.
Requer o recorrente, a anulação da sentença de pronúncia por "excesso de linguagem" e subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras, a fim de desclassificar de homicídio qualificado, para homicídio simples, além da aplicação do princípio da consunção com consequente absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo.
O Ministério Público, em contrarrazões, opina pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados. Decido.
No tocante à alegada violação ao art. 413, §1º do Código de Processo Penal e art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, o recurso especial encontra óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante configuração de excesso de linguagem na decisão de pronúncia ou ainda para excluiras qualificadoras, demandaria reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.
A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA OU DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 2. Não se cogita excesso de linguagem, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o agravante submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. 3. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que "vislumbra-se que o réu pode ter sido um dos autores do crime que lhe é imputado, devendo a questão ser submetida ao Juízo Natural dos Crimes deste gênero, em obediência ao brocardo do in dubio pro societate". 4. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela despronúncia do agravante, ou ainda, para excluir as qualificadoras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. (Precedentes). 6. Agravo regimental não provido.
(STJ-AgRg no AREsp 1387190 / PE, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/06/2020).
Por fim, quanto à ofensa ao art. 14 da Lei 10.826/2003, almejando aplicação do princípio da consunção entre os delitos de homicídio e porte de arma, este Tribunal consignou que cabe aos jurados a contextualização dos fatos, haja vista o porte de arma ter ocorrido em data anterior ao homicídio, impossibilitando sua aplicação na pronúncia, tal decisão vai em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual este tópico encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA CONCUSSÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção na pronúncia relativa aos delitos de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.608.886/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017, grifou-se.)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004055-72.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0004055-72.2018.8.22.0002
Recorrente: Emanuel dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 306, do CTB, que dispõe sobre o crime de embriaguez ao volante, e art. 386, III do Código de Processo Penal.
O recorrente pleiteia a reforma do acórdão almejando absolvição, por haver divergências entre o Termo de Constatação e o exame clínico de embriaguez que atesta que o recorrente não se encontrava em estado de embriaguez.
Examinados, decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a absolvição por falta de provas do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro imputado ao agravante, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, pressupõe a realização do devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu neste caso. 3. Inviável o conhecimento de matérias não alegadas no especial, por se caracterizar inovação recursal indevida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 523.658/DF, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015 – grifo nosso).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento N. 707- Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Isaias Fonseca Moraes e Hiram Souza Marques.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, do em mesa.

Na Apelação n. 7009917-90.2018.8.22.0005, os advogados Josafá Paranhos de Melo (OAB/PE 28849) e Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903); no Agravo de Instrumento n. 0806065-91.2020.8.22.0000, o advogado Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757); nas Apelações n. 7005563-85.2019.8.22.0005, o advogado Francis Williams Silveira (OAB/RJ 215526); n. 7001919-44.2019.8.22.0014, a advogada Silvane Secagno (OAB/AC 5139); n. 0010245-98.2011.8.22.0001. o advogado Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011); n. 7016164-62.2019.8.22.0002, o advogado Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315); n. 7008837-69.2019.8.22.0001, o advogado Sidnei de Souza (OAB/RO 9772); n. 7010512-55.2019.8.22.0005, o advogado Lucas Alexandre Horas Palhares (OAB/RO 11037); n. 7001637-93.2019.8.22.0006, a advogada Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354); e n. 7006307-55.2020.8.22.0002, o advogado William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), manifestaram oralmente.

O Desembargador Sansão Saldanha, participou nos julgamentos dos Embargos de Declaração em Apelações n. 0009673-06.2015.8.22.0001 e n. 7016815-97.2019.8.22.0001, para compor quórum qualificado em razão de aplicação anterior do art. 942 do CPC, no Agravo de Instrumento n. 0801777-03.2020.8.22.0000 e no Agravo em Apelação n. 0015843-62.2013.8.22.0001, em razão do impedimento/suspeição dos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel.

O Desembargador Isaias Fonseca Moraes presidiu o julgamento dos processos n. 0801777-03.2020-8.22.000 e 0015843-62.2013.8.22.0001, em razão do impedimento dos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel.

PROCESSOS JULGADOS:

0009673-06.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)
Origem: 0009673-06.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Atlas Educacional Ltda.
Advogado : José Dantas Ageu (OAB/PB 23394-B)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Embargada : Escola Satélite S/A
Advogado : João Pedro Bezerra Sereno (OAB/PE 44772)
Advogado : Bruno Volpini Ramos (OAB/MG 90422)
Advogado : Di Stefano Araújo Marques (OAB/MG 124146)
Advogado : Geovane Vieira Nunes (OAB/MG 124564)
Advogado : Jorge Luís Coelho Batista Júnior (OAB/MG 107147)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 19/08/2020
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016815-97.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
(Quórum Qualificado)
Origem: 7016815-97.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - CREDISIS CREDIARI
Advogado : Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado : William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Embargado : Arlen José Silva de Souza
Advogado : Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7048895-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048895-51.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : RENAC - Recuperadora Nacional de Crédito Ltda.
Advogado : Egberto Hernandes Blanco (OAB/SP 89457)
Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/RO 8816)
Apelado : Silvério Patricia da Silva
Advogado : James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004063-41.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004063-41.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco PAN S/A
Advogado : Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)
Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Apelada : Danielly Rodrigues Viana
Advogado : Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/10/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007725-60.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007725-60.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Valdumira Vieira Nogueira
Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011786-48.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011786-48.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : José Flor de Oliveira
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7043719-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043719-28.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Hudson Nascimento Martins
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 31/08/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005554-04.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005554-04.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada : Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Apelado : Bruno Borges Longo
Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7032398-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032398-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado : Daniel Medina Ataide (OAB/BA 20394)
Apelados : Gabriel Longuini Moreira e outra
Advogada : Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000649-41.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000649-41.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : José Dequias Nunes
Advogado : Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016776-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016776-37.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes : Beatriz da Silva Lima e outra
Defensor Público: Defensoria Púbica do Estado de Rondônia
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004870-76.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004870-76.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Marta Rodrigues Garcia de Assis
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007048-72.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7007048-72.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Janete Ferreira Senhorinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001635-86.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001635-86.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Joseana Rodrigues Fonseca
Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/10/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000178-74.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000178-74.2020.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado : Valdomiro Alves Colombo
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2020
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010512-55.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010512-55.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Francisco de Assis da Silva
Advogado : Lucas Alexandre Horas Palhares (OAB/RO 11037)
Advogado : Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada : Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO E RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016164-62.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016164-62.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Joselito Reis Santos
Advogada : Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Advogado : Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 01/07/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003057-67.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003057-67.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado : Cleison Brollo dos Santos
Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 749)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 29/09/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011775-87.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011775-87.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Pedro Antônio Royer
Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 30/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7028579-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028579-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Mauro da Costa Vieira
Advogado : Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)
Advogada : Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogada : Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)
Apelada : Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004067-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004067-72.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Marlene Bravin da Silva
Advogada : Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)
Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogada : Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)
Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada : Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Apelada : Maria do Perpetuo Socorro Coelho Bezerra
Advogado : Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogada : Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2020
Redistribuído por Prevenção em 16/09/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7020730-57.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020730-57.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogada : Edijane Ceobaniuc da Silva Grécia (OAB/RO 6897)
Apelado : Sávio Rubens Almeida Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020
Redistribuído por Prevenção em 16/09/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7019016-62.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019016-62.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes : Paulo Henrique das Chagas Vale e outra
Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelada : Borges & Ribeiro Comércio de Combustíveis Ltda. - EPP
Advogado : Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)
Apelado : José Martins de Oliveira Neto
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008798-31.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008798-31.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Suelem Rodrigues Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelantes : Marcos Farias dos Santos e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : José Paulino dos Santos e outros
Advogado : Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

Decisão: ''RECURSO DE SUELEM RODRIGUES PINHEIRO PROVIDO PARA RECONHECER A NULIDADE NA CITAÇÃO E DE MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS E OUTRO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7014348-79.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014348-79.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : M de F Passos Estruturas Metálicas - ME
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012678-06.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012678-06.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Miralda Martins de Oliveira Alves
Advogado : Leandro Nascimento da Conceição (OAB/RO 10068)
Advogada : Pollyana Júnia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)
Apelada : Nayara Dartiba Passoni
Advogado : Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogada : Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7043793-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043793-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelação : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada : Fátima Mota Souza
Advogado : Ralenson Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Advogada : Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)
Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006800-35.2016.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006800-35.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)
Advogado : Vivian Gonçalves Perez (OAB/MS 16252)
Advogado : André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Apelada/Recorrente: Librenorte Implementos Rodoviários Ltda.
Advogado : Luiz Carlos Lopes (OAB/MT 6622)
Advogado : Antônio Fernando Ferreira Nogueira (OAB/SP 152387)
Apelados/Recorridos: Kaio Henrique de Lima Bispo e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/04/2020
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001485-21.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001485-21.2019.8.22.0014-Vilhena /1ª Vara Cível
Apelante : Dirceu Ramos Berci
Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogada : Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)
Apelada : Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Advogado : Fabiano Lopes Borges (OAB/GO 23802)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006827-40.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006827-40.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Leandro Silva Rodrigues
Advogado : Giordano Leão Pereira (OAB/RO 10130)
Apelada : Elvis Dias de Souza - ME
Advogado : Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012470-70.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012470-70.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Areal Porto Sulamerica Ltda. - EPP
Advogado : Fernando César de Souza Lima (OAB/MT 13114/O)
Advogado : Edson Azolini (OAB/MT 3094/O)
Advogado : Rafael Arduini Azolini (OAB/MT 21673/O)
Apelada : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009917-90.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009917-90.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguros Sura S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : Josafá Paranhos de Melo (OAB/PE 28849)
Apelada : Frigorifico Tangara Ltda.
Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020
Redistribuído por Prevenção em 19/10/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001637-93.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001637-93.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante : Gilson Correia de Queiroz
Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada : Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008837-69.2019.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJE)
Origem: 7008837-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Rosa Odília Marques de Souza
Advogado : Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2019
Interpostos em 19/06/2020

Decisão: ''AGRAVO INTERNO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802132-13.2020.8.22.0000 I Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000456-69.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Agravante : Polliana Batista de Souza
Advogada : Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Agravados : Hermes Bordigno e outro
Advogado : Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804284-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000632-48.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara única
Agravante : Polliana Batista de Souza
Advogada : Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Agravados : Hermes Bordignon e outro
Advogado : Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 12/06/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805466-55.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020298-04.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Renato Pereira da Silva
Advogado : Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)
Agravado : Banco Daycoval S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805894-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003345-07.2008.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Agravado : Manuel Luiz Canto Batista
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 02/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001588-48.2016.8.22.0009 Agravo em Apelação Cível (PJE)
Origem: 7001588-48.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante : Clarindo Alves de Oliveira
Advogado : Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Agravado : Sebastião de Freitas
Advogado : Janio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Advogado : Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 15/09/2020
Decisão: ''AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0022868-92.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0022868-92.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes: Maria Nilda Ramalho Lacerda e outro
Advogado : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632-A)
Advogado : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Embargada : Maria Ivanete de Oliveira Souza
Advogado : Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/RO 10113)
Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000993-16.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000993-16.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargantes: Anderson Anastácio Ahnert e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada : Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogada : Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7024638-64.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7024638-64.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargantes: Cbs Motors Ltda. - Epp e outra
Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogado : Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Advogada : Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Embargada : DMC Brasil - Indústria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda.
Advogada : Milena Mazzarotto Tosatto (OAB/PR 63559)
Advogado : Felipe Hasson (OAB/PR 42682)
Advogado : Rodrigo César Nasser Vidal (OAB/PR 29107)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7033879-23.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7033879-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Supermix Concreto S/A
Advogado : José Adriano Assunção Marques (OAB/MG 151802)
Advogado : Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110641)
Advogada : Juliana Carvalho Mol (OAB/MG 78019)
Embargada : Antônio Dairton Rabelo - ME
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogada : Ingryd Stéphanye Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 15/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008078-64.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008078-64.2014.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante : Verde Transportes Ltda.
Advogado : João Gabriel Silva Tirapelle (OAB/MT 10455)
Advogado : Felipe Félix dos Santos (OAB/MT 25065)
Advogado : Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Embargada : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Embargado : Valdinei Carlos da Silva
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7019496-40.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019496-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Embargada : Irinilde do Carmo Lima
Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 30/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7035401-56.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035401-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Osmarildo Moreira Ferreira
Advogado : Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Embargada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7015175-59.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015175-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)
Embargados: Wagner Luiz da Silva e outros
Advogado : Sílvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
Advogado : Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Terceira Interessada: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 20/08/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801364-87.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065228-49.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Felipe de Castro Gazoni
Advogado : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Embargada : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0000225-28.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000225-28.2014.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelantes: Walter Kleber Maltarolo e outra
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/10/2020
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002883-66.2020.8.22.0014 Apelação / Remessa Necessária (PJE)
Origem: 7002883-66.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes : Gláucia Reis Dias da Silva e outro
Advogado : Ulisses Amorim Kedezierski (OAB/RO 9421)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020
Decisão: ''PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005563-85.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005563-85.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Elder Fernando Nunes Bremenkamp
Advogada : Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)
Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Apelada/Apelante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogada : Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Apelada : Sicoob Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado : Eduardo Reis de Menezes (OAB/RJ 162449)
Advogado : Francis Williamys Silveira (OAB/RJ 215526)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020
Decisão: ''RECURSO DE ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP NÃO PROVIDO E DE RODRIGO TOTINO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7050885-43.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050885-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Brenda Kessya da Silva Vieira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/09/2020
Redistribuído por Prevenção em 09/10/2020
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7053348-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053348-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelados : João Batista Sousa do Nascimento e outros
Advogado : Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0013105-83.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0013105-83.2013.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : J. R. de Jesus Silva & Cia Ltda. - ME
Advogada : Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada : Aline Schlachita Barbosa (OAB/RO 4145)
Apelado : José Carlos da Silva
Defensor Público: Defensoria Púbica do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002030-72.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7002030-72.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante : Silva & de Ros Ltda.
Advogado : Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Apelado : Éder da Silva
Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogado : Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000027-47.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000027-47.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Everaldo Vilas Boa Geronimo
Advogada : Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelada : Eletro J. M. S/A.
Advogado : Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Apelada : Electrolux do Brasil S/A
Advogado : Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB/SP 200863)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000350-31.2020.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000350-31.2020.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelante : Audo de Brito
Advogado : Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado : Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/10/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001602-09.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001602-09.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
Advogado : Maurício Martins Coelho (OAB/SP 228146)
Advogada : Samantha Domingues de Araújo (OAB/SP 264037)
Advogada : Alexsandra Azevedo do Fojo (OAB/SP 155577)
Apelada : J Galvão da Silva Eireli - ME
Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/09/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002935-83.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002935-83.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Zurich Brasil Clube de Seguros
Advogado : Celso Leandro Kovalski (OAB/SP 332140)
Advogada : Ariane Viana Menezes (OAB/SP 341741)
Advogado : Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB/BA 16021)
Apelada : Ana Maria Vaz de Albuquerque
Advogado : Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003155-31.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003155-31.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Paulo Cézar Mesquita Pantoja
Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/10/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003756-03.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003756-03.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Rubelei Leite de Souza
Advogado : Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004945-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004945-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Flávia Mamedes Pedrosa
Advogado : Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/10/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007016-04.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7007016-04.2018.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Elaine Pires da Silva
Advogada : Lídia Rocha Brandt (OAB/RO 8742)
Advogada : Brenda Inoch Gouveia (OAB/RO 8635)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007503-60.2020.8.22.0002Apelação (PJE)
Origem: 7007503-60.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Apelado : Amarildo Tassinari Goltara
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005122-92.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005122-92.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Marli Emer Catafesta
Advogada : Valéria Pinheiro de Souza (OAB/RO 9188)
Advogado : Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008529-49.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008529-49.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : EUCATUR-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Apelada : Luciana Aparecida Batista
Advogada : Luana Oliveira Costa Silva (OAB/RO 8939)
Advogada : Bárbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806070-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028743-79.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Luiz Carlos Sturzenegger (OAB/DF 1942)
Advogado : Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17721)
Advogado : Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40094)
Agravada : Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Advogado : Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020
Redistribuído por Prevenção em 16/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806968-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001968-96.2012.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravados : Brognoli & Brognoli Ltda.- EPP e outra
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805370-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000216-62.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Agravante : Adriana do Vale Monteiro
Advogado : Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Agravado : Donizete Pimentel da Costa
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 16/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806065-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024175-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Carlos Gilberto de Morais
Advogado : Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
Agravada : Osmarina Alves Galvão da Costa
Agravado : Diego Noda Arantes
Agravada : OAG da Costa Gestão de Ativos
Agravada : New Solucções Tecnológicas Ltda.
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806076-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032101-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Arleisom Carlos Ribeiro
Advogado : Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Advogado : Lúcio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
Agravado : Joel Pereira Rolim
Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0807298-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032740-41.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Agravado : Wagner Alexandre da Silva
Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumara (OAB/RO 6575)
Advogada : Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/09/2020
Redistribuído por Prevenção em 18/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806894-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013214-18.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Afonso Castor dos Santos
Advogado : Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Agravada : Previnorte - Fundação de Previdência Complementar
Advogado : Adriano Madeira Ximenes (OAB/DF 13414)
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804437-67.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022278-18.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Rede Mulher de Televisão Ltda.
Advogado : Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221676)
Advogado : Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236578)
Agravada : Federação de Quadr e Grup. Folcl do Estado de Rondônia
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020
Redistribuído por Sorteio em 03/07/2020
Interposto em 30/07/2020
Decisão: ''AGRAVO INTERNO PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002774-16.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação(PJE)
Origem: 7002774-16.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargantes: Andréa Rodrigues Araújo e outro
Advogado : Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Advogada : Priscila Ferraz Santos (OAB/RO 6990)
Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004849-11.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação(PJE)
Origem: 7004849-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargantes: Marizete dos Santos Ferreira e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009818-69.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação(PJE)
Origem: 7009818-69.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Danilo Henrique Santos Dório e outra
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado : Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Embargada : Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda.
Advogado : Vitor Hugo Silva Leite (OAB/SP 331999)
Advogado : Hernani Zanin Júnior (OAB/SP 305323)
Advogado : Maurício Kazuhiro Suzuki (OAB/SP 424628)
Advogada : Alessandra Karina Carvalho Góngora (OAB/RO 8610)
Advogada : Fernanda Wakim Tannous (OAB/SP 337096)
Advogado : Vinícius Marin Cancian (OAB/SP 374269)
Embargada: Cummins Brasil Ltda.
Advogado : Gastão Meirelles Pereira (OAB/SP 130203)
Advogada : Flávia Tiezzi Cotini de Azevedo Sodré (OAB/SP 253877)
Advogado : Lucas do Nascimento Diniz (OAB/SP 375721)
Advogada : Maria Murad Paccini (OAB/SP 249333)
Advogado : Marco Otávio Bottino Júnior (OAB/SP 221079)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7014028-14.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014028-14.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Maria José Meyer Dotto
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogada : Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7047541-59.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7047541-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes: Maria Farias Gomes e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/09/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7000931-57.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000931-57.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante : Ivan Carlos Fiori
Advogado : Pedro Ernesto Imthon Adreazza (OAB/PR 89182)
Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Embargados: Wilson Kazuo Itó e outra
Advogada : Marta Inés Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007807-31.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007807-31.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados: Daniel Cleisson Rabelo de Moraes e outros
Advogado : Luiz Antônio Rabelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 24/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0014321-63.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0014321-63.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados: Leandro Damasceno Gonçalves e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7056213-56.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7056213-56.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO3861)
Embargado : Espólio de Antônio Lopes da Silva
Advogado : Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada : Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7014435-04.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014435-04.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Servidores do poder Exec. Federal do Estado de Rondônia
Advogado : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Embargada : Rede Super Comércio Ltda. - ME
Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado : Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7054373-06.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7054373-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Rodrigo Gil Souza Galindo e outra
Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Embargado : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003582-14.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003582-14.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargantes: Jeferson Fonseca de Góes e outros
Advogado : José Anchieta da Silva (OAB/RO 9214)
Advogado : Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/RO 9207)
Advogada : Amanda Cézar Silvano (OAB/MG 151150)
Advogado : Rochilmer Mello Rocha (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargados: Eletrogóes S/A e outros
Advogada : Érica Carline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado : Marcelo Silva Matias (OAB/RO 9215)
Advogada : Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Advogada : Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
Advogado : Rochilmer Mello Rocha (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargado : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7037379-05.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7037379-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Claudia Amanda Marteli
Advogado : Antônio Carlos Marteli (OAB/PR 46357)
Embargada : GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7043925-71.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7043925-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Hotel Porto Madeira Ltda. - EPP
Advogado : Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Embargado : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD
Advogado : Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/AM 12961)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012684-67.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012684-67.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Lais Teixeira de Oliveira
Advogado : Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006691-08.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006691-08.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Elismara dos Santos Reis
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Daiane dos Reis Macedo
Advogado : Ronaldo Paranha da Silva (OAB/RO 7609)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/07/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010245-98.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010245-98.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Apelado/Apelante: Jaime Dalboni Costa Júnior
Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Redistribuído por Prevenção em 15/03/2020
Decisão: ''RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E PREJUDICADO O RECURSO DE JAIME DALBONI COSTA JÚNIOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001919-44.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001919-44.2018.8.22.0014-Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante : Dhones Cecagno
Advogada : Silvane Secagno (OAB/AC 5139)
Apelada : Marli Alves Mendes
Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado : Elves da Silva Santos
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
Redistribuído por Prevenção em 17/10/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010091-93.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010091-93.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Santo André Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado : Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado : Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Apelada : Elzilene Gomes Alves
Advogada : Vanessa Mendonça Gede (OAB/RO 3854)
Advogado : Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)
Advogado : Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012962-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012962-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Oneide Duarte de Carvalho
Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)
Apelada : Casaalta Construções Ltda.
Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)
Apelada : Companhia de Águas E Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2020
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805997-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7058311-09.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : BV Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Agravado : Patrício Júlio Ferreira Feitosa
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803626-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002273-02.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante : Eryca Oliveira de Assis Paganini Lanes
Advogado : Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada : Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogada : Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Agravada : Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 27/05/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803604-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017304-71.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7 ª Vara Cível
Agravantes : Carla Caroline dos Santos Siqueira e outro
Advogado : Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravado : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura
Advogado : Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogado : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801777-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008441-89.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravantes : Maria Regina Crema de Velloso Viann e outra
Advogado : Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Agravado : Edna Aparecida de Moraes
Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogado : Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020

Redistribuído por Prevenção em 11/05/2020
Decisão: ''AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804728-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019278-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Jurandir Fraga dos Santos
Advogado : Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Agravada : Ausilene Araújo Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 26/06/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804758-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0091470-79.2007.8.22.0002-Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante : Espólio de Aurélia da Costa Ferreira representada pela inventariante Dyrce da Costa
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravada : Conceição da Aparecida Bastos
Advogado : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado : Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Advogado : Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 30/06/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806735-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004613-76.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante : Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Agravado : Francisca Saraiva Ribeiro
Advogado : Eduardo Tadeu Jabur (OAB/5070)
Advogado : Renata da Silva Franco (OAB/RO 9436)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0015843-62.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0015843-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : Jacob Belarmino Ferreira e outra
Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada : Carla Begnini (OAB/RO 778)
Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Agravado : Espólio de Isaac Benayon Sabbá
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Suspeito : Des. Alexandre Miguel
Interposto em 20/11/2019
Decisão: ''AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0012858-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 00128-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargado : Hudson da Silva Oliveira
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 14/10/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7041078-96.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7041078-96.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.
Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Embargado : Vanderson Lopes de Oliveira
Advogada : Suely Maria Sobreira de Lucena do Rozário (OAB/PB 22246-B)
Advogado : Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 01/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006346-89.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006346-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos e outra
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Embargada : Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 22/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805445-79.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005413-90.2009.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: João Carlos de Marco e outra
Advogado : Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Embargado : Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 09/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003279-92.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003279-92.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado : Fábio de Castro Oliveira
Advogada : Monalisa Soares Figueiredo Andrade (OAB/RO 7875)
Advogada : Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005236-92.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7005236-92.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Silmara Aguetoni Lima
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/08/2020
Decisão: ''PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006241-52.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7006241-52.2019.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Elissania Erlita Macena
Advogada : Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado : Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/06/2020
Decisão: ''PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7038567-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038567-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Aparecida Dionisia Nunes da Silva
Advogado : Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7040410-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040410-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Delourdes Calixtodos Santos
Advogado : Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002026-61.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7002026-61.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Selma Butzke
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/07/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002492-24.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7002492-24.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Mitra Diocesana Sede Guajará Mirim
Advogada : Eliane dos Santos (OAB/RO 9572)
Advogado : José Maria da Silva (OAB/RO 7857)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003129-09.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7003129-09.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante : José Cândido Ribeiro Neto
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007044-35.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7007044-35.2019.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado : Emeron Pogere Farias
Advogada : Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado : Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7035832-22.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035832-22.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Joventina Bolsoni Galvan
Advogada : Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/06/2020
Decisão: ''PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001630-16.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001630-16.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Domingos Ramos Vieira
Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelada : Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.
Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011401-43.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011401-43.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada : Ivanice Francisco de Souza Silva
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019
Redistribuído por Sorteio em 09/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7015005-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015005-24.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado : Frermann Freed Maclean Gomes Monteiro
Advogada : Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Advogada : Maiara Mader Menezes Amazonas (OAB/RO 8337)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/06/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009852-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009852-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Francisco Alves dos Santos
Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Apelado : Agiplan Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001845-75.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001845-75.2018.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada : Helena Maria da Fonseca Apolinário
Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2020
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016213-72.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016213-72.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Orlando de Oliveira Gomes
Advogado : Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003741-39.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003741-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Mariana Arantes Pacheco e outro
Advogada : Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Apelada : Latam Airlines Group S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/08/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7056922-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056922-86.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Érica Cristina Rodrigues Oliveira
Advogado : Rafael Braz Penha (OAB/RO 10333)
Apelada : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006886-28.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006886-28.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Vani Martins Santana Benitez
Advogada : Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)
Apelada : OI S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009619-78.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009619-78.2016.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda.
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Apelada : Eugênia Leite de Araújo
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012720-26.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012720-26.2016.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : E. Aparecido Vidigal - EPP
Advogado : Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000593-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000593-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Felipe Bayma Marques (OAB/CE 23238)
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)
Apelada : Carla Patrícia Alves Teixeira
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001731-16.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001731-16.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Clóvis Arraes Chaves Júnior
Advogado : Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Advogado : Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/10/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006307-55.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006307-55.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes : Claudiano Brustolon Lopes e outra
Advogada : Cássia de Araújo Souza (OAB/MT 10921)
Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - Credisis Crediari
Advogado : Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado : William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7039509-94.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039509-94.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado : Nelson Bentes da Costa
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/10/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010497-64.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010497-64.2020.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado : F. da S. P.
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/10/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003832-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003832-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante : R. da S. F. C.
Advogada : Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)
Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado : Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Apelada : M. dos P. S.
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogado : Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado : Aloísio Santos Muniz (OAB/RO 8096)
Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/03/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006116-78.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006116-78.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada : Lindaura Maria da Silva
Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011755-68.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011755-68.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Renir Barros da Rocha
Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/04/202
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005152-28.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7005152-28.2018.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Valquiria Silva Vieira
Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/05/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7044807-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044807-33.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Anícia Rodrigues da Pascoa Furtado
Advogado : Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0006868-51.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006868-51.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Francisco Barbosa Arlindo
Advogado : Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Apelado : Denis Lopes de Brito
Defensor Público: Defensoria Púbica do Estado de Rondônia
Apelada : Ana Márcia Apáricio da Silva
Advogado : Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/03/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000925-91.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000925-91.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Apelado : Jheimi Piazza Hibner
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006869-67.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006869-67.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : José Eugênio da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/ RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Avon Cosméticos Ltda.
Advogado : Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/RO 9234)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013549-02.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013549-02.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Alan Douglas Alves
Advogado : Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)
Advogado : Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/RO 9172)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7020861-95.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020861-95.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Manuelito Tapajos Araguaia Cezar
Advogada : Cássia de Araújo Souza (OAB/MT 10921)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7030826-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030826-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Ginaldo Luiz Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Púbica do Estado de Rondônia
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800563-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024159-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)
Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado : Valdecir Rodrigues da Silva
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020
Redistribuído por Prevenção em 12/02/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805348-79.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004223-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : José Valério Parente e outro
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020
Decisão: ''RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804029-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000784-93.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravantes : João Gonçalves Silva Júnior e outro
Advogado : Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Agravados : Sebastião Ferreira Santana e outra
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/06/2020
Redistribuído por Sorteio em 04/06/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804906-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040203-97.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravada : Silva Neto & Cia Ltda. - ME
Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805646-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012084-24.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Agravada : Tathyana Rodrigues Leal Rocha
Advogada : Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 299)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020
Decisão: ''RECURSO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805965-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003111-51.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante : Altamir Gomes de Anicesio
Advogado : Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada : Giovanna Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogada : Kaira Banar Pleutin (OAB/MS 18762)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806169-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010988-69.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP
Advogada : Anne Carline Oliveira Lopes Asevedo (OAB/RO 10999)
Advogado : Lucas Lincon Ferreira Barbosa (OAB/RO 10952)
Advogada : Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
Advogada : Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravada : Ada Liane Souza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806457-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021585-02.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes : Geraldo de Lacerda e outra
Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado : Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado : Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)
Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada : Silvamara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogado : Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogado : Helenilson Andrade E Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805661-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7006045-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado : Francisco Hugo de Araújo
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020
Interposto em 23/09/2020
Decisão: ''AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803958-74.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004130-58.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado : Luciene Gomes, Douglas Gomes de Araújo
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 22/07/2020
Decisão: ''AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805345-27.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015222-30.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravantes: Otávio Scalcon e outra
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravada : Luciana Schaparini
Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado : Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 20/08/2020
Decisão: ''AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002836-62.2019.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002836-62.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada : Marlene Daniel de Souza
Advogado : Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)
Embargada : Sudamérica Clube de Serviços
Advogado : André Luiz Lunardon (OAB/PR 23304)
Advogado : Lúcio Issamu Maeda (OAB/PR 80571)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011124-02.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011124-02.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : Arcelino Severo da Silva
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001913-24.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001913-24.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante : Rosália Martins Bianco
Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000456-18.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000456-18.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante : Maria Neuza Silva de Araújo
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000409-44.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000409-44.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante : Maria da Silva
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0004894-03.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004894-03.2014.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Rubens Gonzaga de Souza
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Embargada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/08/2020
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005939-15.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005939-15.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante : N. L. D. B.
Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado : Jimmy Pierre Garate (OAB/RO 8389)
Embargada : R. da R.
Advogada : Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO1581)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/08/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007498-75.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007498-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Rosileide Maria de Melo Magela
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Hiram Souza Marques
Interpostos em 16/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7029551-84.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029551-84.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RO 4872)
Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Embargada : Exame - Assessoria & Treinamento Ltda. - EPP
Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 28/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7024073-66.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7024073-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Halisson Henrique Medeiros da Silva
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogado : Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Luiz Gonzaga Godinho Júnior (OAB/RO 7823)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluiminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 09/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7042432-64.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7042432-64.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Gabriel Antônio de Andrade
Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargada : N. F. Siqueira - ME
Advogado : Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/09/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802389-38.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017304-08.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargado : Ivair Petronilio de Jesus
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 22/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804566-09.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015777-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Embargante : Eros Bueno Rodrigues Dantas
Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Embargada : Lourdes Bonin
Advogada : Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Advogado : João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/07/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803588-95.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006624-51.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante : Caixa Econômica Federal
Advogada : Ana Paula Sousa de Andrade Loureiro (OAB/ES 33209)
Advogado : Israel de Souza Feriane (OAB/ES 20162)
Advogado : Igor Faccim Bonine (OAB/ES 22654)
Embargado : E. M. Silva Transportes
Advogado : Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/RO 9100)
Advogado : Aly Cavalcanti Malek Hanna (OAB/MT 28618)
Advogado : Euclides Ribeiro Júnior (OAB/RO 9099)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 20/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

7005157-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005157-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Alves & Cogo Ltda.
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelada : Saga Asia Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.
Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogada : Erica Barbosa de Souza (OAB/GO 31453)
Apelada : Caoa Montadora de Veículos Ltda.
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 15/10/2020

7036240-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036240-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Balbina Alves da Silva e outros
Advogado : Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelados : Antônio Gomes da Silva e outra
Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7011259-05.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011259-05.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelados/Apelantes: Aldair José Ferreira da Silva e outra
Advogado : Lavoisier Condack Pereira da Silva (OAB/RO 10105)
Advogada : Ana Luísa Barros dos Santos (OAB/RO 10138)
Advogada : Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada : Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

0805473-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004827-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Agravados : Antônio Francisco Almeida Santo e outros
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

0807394-41.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010309-68.2020.8.22.0002-Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
Advogada : Cristiana Ribeiro da Matta Izabel (OAB/SP 363947)
Agravado : Emerson Barbosa
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

0807572-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000814-61.2020.8.22.0014-Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante : Elisângela Gonçalves de Lima Soares
Advogada : Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Advogada : Tatiane Pereira Franco Weismann (OAB/RO 10192)
Agravada : Maria Gonçalves da Silva
Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

0807579-79.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008006-81.2020.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado : Valmir Rogério de Campos
Advogada : Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/RO 10064)
Advogada : Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/RO 10062)
Relator : DES.ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

0807929-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001044-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes : Stelio Gomes dos Santos e outro
Advogado : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Agravado : Condomínio Residencial IPE
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Relator : DES.ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/10/2020

7018522-42.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação(PJE)
Origem: 7018522-42.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Maria Rosinete Leão Lobato e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 09/09/2020

0012338-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012338-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : OI S/A
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva VasconcelosS (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado : Isaias Félix
Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por sorteio em 19/07/2020
Redistribuído por prevenção em 30/09/2020

7004464-80.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004464-80.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : OI S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva VasconcelosS (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada : Maria Elena da Silva Paio
Advogado : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/09/2020

PROCESOS JULGADOS EM MESA:

7012414-43.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012414-43.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Ormy Tereza Effigin Cesconeto
Advogado : Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada : Lisdaiana Lopes (OAB/RO 9693)
Advogada : Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012287-36.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012287-36.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Recorrente: Rosely Alves Oliveira
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020
Redistribuído por Prevenção em 14/09/2020
Decisão: ''RECURSO DO BANCO BMG S/A PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.''

PROCESSOS SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC:

7022661-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022661-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Carlos Alberto Lima da Silva e outra
Advogada : Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogada : Iana Michele Barreto de Oliveira (OAB/RO 7491)
Apelado : Luiz Roberto Lima da Silva
Advogado : Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogada : Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Advogada : Indianara Poleis (OAB/RO 9519)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

No uso da palavra, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia comunicou a necessidade de se fazer uma retificação de ata para fazer em relação ao Processo nº 7001727-79.2020.8.22.0002, julgado na sessão do dia 04/11/2020. Informou que o processo foi julgado no bloco e deve-se retificar o resultado para constar o acolhimento de uma preliminar, isto é, se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa que havia indeferido a prova pericial, haja vista que a parte não reconhece no contrato a sua assinatura. Portanto, só retificar na ata para constar o seguinte resultado: "Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa."

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 11h43min.

Porto Velho, 25 de novembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1040 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Oudivanil de Marins e Raduan Miguel Filho, este convidado em face das férias do Desembargador Eurico Montenegro.

Procurador de Justiça, Rodney Pereira de Paula.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7010699-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7010699-12.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Fernando Gomes de Gois
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 02 7004213-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004213-11.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações- ABRINT
Advogado: André Starling Hübner (OAB/MG 109.747)
Advogado: Gustavo de Melo Franco Torres e Goncalves (OAB/MG 128526)
Advogado: Paulo Henrique da Silva Vitor (OAB/MG 106662)
Advogado: Alan Silva Faria (OAB/MG 114007)
Advogada: Jordana Magalhães Ribeiro (OAB/MG 118530)
Advogada: Catarina Rodrigues de Paiva Andrade (OAB/MG 150609)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/05/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.
O Advogado André Starling Hübner (OAB/MG 109.747) sustentou oralmente em favor da Apelante.

n. 03 7003868-62.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003868-62.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelada: R. M. D. M. representado por C. D. M. D. M.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Procurador Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 04 7013712-70.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7013712-70.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelada: I. C. S. representado por R. C. D. O. D. S.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/09/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Procurador Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 05 7011108-39.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011108-39.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Apelada: E. P. G. representado por L. R. M. P.
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Procurador Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 06 7001771-26.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001771-26.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelado: W. G. S. L. representado por M. S. S. L.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/01/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 07 7003436-40.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7003436-40.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Cleuza Borges da Silva
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Apelado: Município de Vale do Anari
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 11/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7021185-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021185-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas do Estado de Rondônia
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Advogado Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 09 7003654-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003654-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Antônio Pedro Rodrigues dos Santos
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Advogado Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 10 7008969-58.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008969-58.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Clínica Gordon Odontologia Ltda
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 02/08/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 1011357-30.2017.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 1011357-30.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Edeilson Vieira Pimentel
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/02/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Advogado Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 12 0011710-06.2011.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0011710-06.2011.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Lawrence José Machado
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado: Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 12/07/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 13 0017745-55.2010.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0017745-55.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelante: Elson de Souza Montes
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Apelante: Miguel Sena Filho
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelante: Cristiano Moreira da Silva
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 11/09/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 14 7001039-38.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001039-38.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Willian Barbosa Benitez
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 0001312-53.2013.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0001312-53.2013.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Zulmar Gonçalves de Oliveira
Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Apelante: Waine Batista de Moraes
Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 12/12/2017
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0018583-61.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0018583-61.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eoclides Pizoni Junior
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0004570-83.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0004570-83.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilvan Soares Barata
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Apelado: Ernan Santana Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Apelada: Raika Camila Fatel da Silva
Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)
Apelada: Lucielia de Oliveira Fatel
Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)
Apelada: Simone Almeida Assunção
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelada: Adria Bom Fim dos Santos
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelada: Franciane Brito Alves Sampaio Souza.
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Apelada: Ivanilde Marcelino de Castro
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Apelado: Nelci Almeida de Assunção
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Apelado: Moab de Oliveira Fatel
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Apelada: Claudina Martins Fatel
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Apelada: Neusa Gomes Barreto
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelada: Sonia Aparecida Alexandre
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelada: Rosa Diana Gonçalves
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Interessado (Parte Ativa): Município de Cujubim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cujubim
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/11/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 18 7004396-36.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7004396-36.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/08/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 0805417-14.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000507-86.2020.822.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravada: Lourdes Lima da Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 15/07/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7000012-82.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7000012-82.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Renata de Carvalho
Advogada: Cassia Franciele dos Santos (OAB/RO 9503)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 19/09/2019
Decisão: DEFERIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 21 7001724-44.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001724-44.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Claudiomar José Alegretti
Advogada: Cassia Franciele dos Santos (OAB/RO 9503)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/07/2019
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 22 7047600-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047600-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Amauri Polônio
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 16/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 0018587-98.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0018587-98.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Irene Maria da Silva Pinheiro
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 114/05/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 0003019-90.1998.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0003019-90.1998.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Luiz Kenhiti Kuromoto (OAB/RO 23)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Advogada: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Advogado: Fernando Ygor Fernandes Fonseca (OAB/RO 358)
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Advogada: Carlla Christiane Nina Palitot (OAB/RO 828)

Advogada: Karytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhaes (OAB/SP 165546)
Advogado: Adilson de Oliveira Silva (OAB/ES 16705)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 20/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 7054861-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054861-29.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Marcos Aparecido Machado
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Brum (OAB/RO 3697)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7003368-89.2017.8.22.0008 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7003368-89.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante/Recorrida: Comércio de Combustíveis Espigão Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelado/Recorrente: Nilton Caetano de Souza
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Apelada/Recorrente: Zenilda Reiner Von Rondon
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Interessado (Parte Passiva): Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/08/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

n. 27 7008706-28.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7008706-28.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Evandro Ricardo de Souza Sandoval
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 22/03/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 7001066-05.2017.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0007067-67.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelada: Bernadete Aparecida de Oliveira da Silva
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Apelado: Valdir José da Silva
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Genilto Alves Pinto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/04/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 29 7002577-84.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7002577-84.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelado: Edivaldo Rafael de Souza
Advogada: Fernanda Pedrosa Vargas (OAB/RO 8924)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 0000664-09.2014.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000664-09.2014.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Embargante: Jucelia Coelho de Souza Teles
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Embargante: Creonice Garcia da Maia
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jacqueline Ferreira Gois
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Silene Barreto Marques do Nascimento
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Graciela Carvalho Paes
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Interessado (Parte Passiva): Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 06/03/2020
Opostos em 09/03/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 31 0066460-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0066460-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Wilson Gomes de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0025585-83.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0025585-83.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Hellen Chistian Vera
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelada: Luana Janaína Souza Vera
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelada: Iara Juliana Souza Vera
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0130133-62.2005.8.22.010 Apelação (PJe)
Origem: 0130133-62.2005.8.22.010 Porto Velho/Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: João Alves Filho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0115843-42.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0115843-42.2005.8.22.0101 Porto Velho/Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Evani Gomes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 0115029-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0115029-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Aparecida Ferreira Correia
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 0045578-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045578-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: José Claudenir Nascimento
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0055506-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0055506-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Otonelson Pereira Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 0100889-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0100889-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: João Francinei Iananes de Oliveira
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 0093599-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0093599-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Deval Martins da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 0078700-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0078700-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Rosa Maria Oliveira de Araújo
Apelado: Celso Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 0129747-32.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0129747-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Marlene Goncalves da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 0089672-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0089672-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Katia Cilene Leal Pereira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 0035176-35.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0035176-35.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Wanderlei Pereira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 0069310-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069310-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Pedro Antônio Alves Vieira
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 23/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 45 0123951-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0123951-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Evaldo de Oliveira Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 30/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 46 0049174-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049174-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Gomes Nogueira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 04/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 47 0046787-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046787-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria da Concei
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 48 0060097-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0060097-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Sociedade A. Geral de Comércio
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 07/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 49 0016381-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0016381-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Cleomira Filgueira Alves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 50 0021717-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0021717-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Francisca Uchoa Rebouças
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 31/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 51 0119784-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0119784-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Fonseca da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 52 0107280-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0107280-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Paulo Sérgio da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 13/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 53 0038254-56.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0038254-56.2000.8.22. Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Angélica de Carvalho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 54 0012974-64.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0012974-64.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Antônio de Souza Medeiros
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 55 0043214-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0043214-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Samuel Santos Pereira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 56 0032591-92.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0032591-92.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Joicimar Maria de Souza Oya
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 19/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 57 0046205-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046205-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Chaves de Medeiros
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 20/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 58 0000585-47.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000585-47.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Lúcia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 20/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 59 0000965-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000965-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Gino Moraes Nunes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 13/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 60 0044795-86.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044795-86.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: G. L. da Costa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 05/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 61 0058645-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0058645-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Roberto Araújo de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 62 0001636-88.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001636-88.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Tamatur Viagens e Turismo Ltda
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 21/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 63 0049612-91.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049612-91.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Pedro Nascimento de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 64 0012794-43.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0012794-43.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Eronilde Souza da Costa
Apelada: Ign
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 65 7003435-35.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003435-35.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelada: Thomaz & Souza Ltda – Me
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Advogado: Agnaldo Silva Prates (OAB/RO 9124)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/09/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 66 7003984-77.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003984-77.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Caiari Materiais para Construção Ltda
Advogado: Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/RO 541)
Apelante: Silvana Maria Moreira Ferrarini
Advogado: Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/RO 541)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 67 7002605-23.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002605-23.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Eliezer Velten
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 68 7003265-66.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003265-66.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Cimopar Moveis Ltda
Advogada: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster (OAB/PR 55673)
Advogado: José Eli Salamacha (OAB/PR 10244)
Advogado: Ricieri Gabriel Calixto (OAB/PR 51285)
Advogada: Maria Luiza Bello Deud (OAB/PR 44114)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 31/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 69 7005803-88.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7005803-88.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Sizenando G. Rigolon - Me
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelado: Sizenando Guilherme Rigolon
Advogada Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 20/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 70 7054105-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054105-54.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: OI Móvel S/A
Advogado: Rodolfo de Lima Gropen (OAB/MG 53.069)
Advogado: João Manoel Martins Vieira Rolla (OAB/MG 78122)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/08/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 71 7000794-16.2019.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000794-16.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Selma Aparecida Rosa da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/10/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 72 7020761-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020761-77.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 73 0801073-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025577-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Agravado: Max Silva Lopes Construções Eireli – Epp
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 28/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 74 7037681-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037681-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Darley Dean Saldanha do Nascimento
Advogada: Vitória Jovana da Silva Uchôa (OAB/RO 9233)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/11/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 75 7058114-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7058114-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Renato Cruz dos Santos
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 1980)
Apelado: Erico José Sales dos Santos
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 1980)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 04/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 76 0803655-60.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000909-31.2019.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Agravada: Aline da Silva
Defensor Público: Rafael Miranda Santos (OAB/RO 10671)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 77 7004763-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004763-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelado: L & A Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 22/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 78 7044256-87.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044256-87.2018.8.22.0001
Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
Procurador: Arlindo Carvalho (OAB/RO 4550)
Apelado: Domingos Jorge Cavalcante Coqueiro
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/12/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 79 7000036-59.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000036-59.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Apelado/Recorrente: José Francisco Rodrigues Ribeiro
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 04/12/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 80 7008755-04.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008755-04.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia Advogada: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369-B)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/05/2019
Decisão: JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 81 7006810-45.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006810-45.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 82 7006130-62.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7006130-62.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Cleudomir Martins Maciel
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 27/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 83 7029987-43.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029987-43.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Valminei de Freitas Neves
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 05/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 84 7002676-21.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7002676-21.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: João Marcos Tassi
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Apelante/Apelado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 05/06/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 85 0001224-23.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0001224-23.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Apelada: Josiane da Silva de Almeida
Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 21/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 86 7001718-83.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001718-83.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Karina Trujillo Navi da Silva
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Apelante: Jaqueline Mariana da Silva
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Apelante: Ana Lúcia Pereira Ramos
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 87 7042030-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042030-12.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Dalva Pereira de Azevedo Caetano
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 88 7006773-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006773-86.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sulema de Arruda Colman
Advogada: Alice Nereide Santana de Araújo (OAB/RO 8437)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 19/08/2019
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 89 7000279-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000279-11.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Antônio Augusto Diogo Tavares
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 20/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 90 7049532-02.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049532-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ivanir dos Santos
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 30/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 91 7048198-30.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048198-30.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Neide Pereira Mariano
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 92 7002098-75.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002098-75.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Márcio Aparecido Pelissari
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 27/05/2019
Decisão: RECURSOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 93 7021806-53.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021806-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelada: Hospital Parecis Ltda - Epp
Advogada: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 12/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 94 7014249-46.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7014249-46.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sirleide Lino Pereira
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado/Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/08/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 95 7002769-31.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002769-31.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Rosirene de Paula Ribeiro
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk De Almeida (OAB/RO 3655)
Apelado: Rone de Paula Lima
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Apelado: Rosineide de Paula Lima
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Apelado: Roberto de Paula Lima
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Apelado: Romildo de Paula Lima
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Apelado: Rosineia de Paula Lima
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Apelado: Espólio de Manoel de Barros Lima
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
Procuradora: Hedilene da Penha Cardoso (OAB/RO 4500)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 07/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 96 0000158-42.2014.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000158-42.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Cerejeiras
Procurador: Kleber Calisto de Souza
Apelada: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Distribuído em 08/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 97 0002009-28.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0002009-28.2014.8.22.0010 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelada: Ldm Locações de Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 98 7002187-27.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002187-27.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Vanda Gregório Lauriano
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 04/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 99 7001180-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001180-76.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Apelado: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 11/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 100 7048211-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048211-63.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)
Apelado: R. E. O. Ramos - Me
Advogada: Marli Salvagnini (OAB/RO 8050)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 14/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 101 7002411-62.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002411-62.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Thayna Carolina Carvalho Delgado
Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Apelada: Ana Maria Hinojoso
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/06/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE LITIG NCIA DE MÁ FÉ. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 102 7003412-90.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003412-90.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Apelada: Bueno Tur Turismo Ltda - Me
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 103 7019954-91.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019954-91.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª vara da Fazenda Pública
Apelante: Jaqueline Rodrigues Araújo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelante: Tiago Joca Dorigon
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelante: Vanderlei Firmino Sales
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelante: Alexandre dos Santos Ferreira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelante: Alesandra Paula Ferreira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelante: Islandio Dantas Chaves
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelante: Jaquesson Rocha Leite
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelante: Charles Lima de Souza
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 13/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 104 7001358-32.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001358-32.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Rosana Maximiano Bispo Oliveira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 09/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 105 7001775-40.2017.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001775-40.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Associação dos Portadores de Deficiência Regional
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 479)
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 25/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 106 7046672-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046672-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Bruno Bento Guilhermo
Advogada: Gleyscler Belussi Ribeiro Gonçalves (OAB/MT 16.681)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em: 29/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 107 0803205-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000685-63.2019.822.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Agravado: Luiz de Oliveira Romero
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 26/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 108 0004550-61.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0004550-61.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273.843)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargado: Eder Altemir Zanettin
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 21/05/2020
Opostos em 15/06/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E EMBARGOS PROVIDOS DO ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7007644-53.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007644-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alex Souza Santos
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 31/08/2018
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.
O Advogado Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442) sustentou oralmente em favor do Apelante.

7004574-30.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7004574-30.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelada: Izabel Vieira dos Santos
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/11/2018
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO IPERON E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.
O Procurador Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099) sustentou oralmente em favor do Apelante.

7051769-09.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7051769-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: João Victor Dias Pinto
Advogado: Pierre Lourenço da Silva (OAB/PR 71416)
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Apelada/Recorrente: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10562)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/10/2019
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA.
O Advogado Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584) sustentou oralmente em favor do Apelante/Recorrido.
O Procurador Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10562) sustentou oralmente em favor da Apelada/Recorrente.

PROCESSOS ADIADOS

0054534-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0054534-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Vidal
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/07/2019

0120308-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0120308-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria das Dores Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/07/2019

0003255-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0003255-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Juarez Marques Batista
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 23/07/2019

0056936-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0056936-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Nemezio Guastovan Lopes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/07/2019

0124788-18.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0124788-18.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Garcia de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 20/08/2019

0015396-12.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015396-12.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Hilda Brito da Silva
Interessada (Parte Passiva): Leda Maria Brito da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 21/08/2019

PROCESSO RETIRADO

7043483-42.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043483-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelada: Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda
Advogado: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221676)
Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236578)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/07/2019

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 11h30, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 704 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, no primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Miguel Monico Neto.

Presente ainda, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação Cível n. 1011892-29.2002.8.22.0001, Agravo de Instrumento n. 0801479-11.2020.8.22.0000, Apelação n. 7058680-08.2016.8.22.0001 e Embargos de Declaração em Apelação n. 7017117-97.2017.8.22.0001.

O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação Cível n. 1011892-29.2002.8.22.0001, bem como da Apelação n. 7002808-13.2018.8.22.0009, em face do pedido de vista do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

O Desembargador Oudivanil de Marins, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Agravo de Instrumento n. 0801479-11.2020.8.22.0000, Apelação n. 7058680-08.2016.8.22.0001 e Embargos de Declaração em Apelação n. 7017117-97.2017.8.22.0001, bem como da Apelação n. 0000150-61.2015.8.22.0003, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 1011892-29.2002.8.22.0001 Apelação Cível
Origem: 0118928-50.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Valdir Raupp de Matos
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) - SUST. ORAL
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 06/02/2009
Impedimento: Des. Oudivanil de Marins
Decisão: "MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, PARA O PROSSEGUIMENTO QUANTO AO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 02 0801479-11.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021829-33.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Carlos Venicius Parra Motta
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/03/2020
Processo Suspenso em 10/11/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. RENATO MARTINS MIMESSI E O DES. OUDIVANIL DE MARINS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 03 7058680-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7058680-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira (OAB/PB 4154)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Teodoro Leandro
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Relator originário: DES. MIGUEL MONICO NETO
Relator p/ o Acórdão: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 02/05/2018
Retirado em 20/10/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. EURICO MONTENEGRO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 04 7017117-97.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7017117-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Brum (OAB/RO 3697)
Embargada: Edicléia Barboza Pereira de Souza
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 09/09/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 05 7005684-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005684-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: J. G. S. representado por sua genitora Elana Erica Oliveira Freire
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 7021825-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021825-64.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado/Apelante: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia – SINPROF/RO
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 21/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO SINPROF/RO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."
O Advogado Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), sustentou oralmente em favor do Apelado/Apelante Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia – SINPROF/RO.

n. 07 7010890-45.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010890-45.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Sebastião Pereira do Nascimento
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/02/2020
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 08 7053786-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053786-86.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 7017633-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017633-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Carlos Alexandre Garção Ramagem
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/04/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Adiado em 24/11/2020
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801054-81.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049439-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Recolhimento ICMS/Omissão/Contradição
Agravante/Embargante: Oi Móvel S/A
Advogado: Felipe Sarno Martins dos Santos (OAB/BA 39742)
Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)
Agravante/Embargante: Oi S/A
Advogado: Felipe Sarno Martins dos Santos (OAB/BA 39742)
Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)
Agravado/Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 27/02/2020
Opostos em 04/05/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, À UNANIMIDADE."

n. 11 0805973-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0004717-23.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Impetrante: Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Paciente: Marcelo Victor Duarte Corrêa
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 03/08/2020
Adiado em 24/11/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE."

n. 12 7032190-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7032190-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: André Ricardo Oliveira Marques
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Distribuído em 07/11/2019
Adiado em 24/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0004177-29.2011.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0004177-29.2011.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelada: Vitória Apart Hospital Ltda
Apelada: Regina Menegucci Domingues Pereira
Apelado: João Neidson Domingues Pereira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 08/03/2019
Adiado em 24/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0800155-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049422-66.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: S. F. A. representada por sua genitora Lucélia Fernandes Santos
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/01/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 7000778-86.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7000778-86.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelante: Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Apelado: Danielson Cruz da Silva
Defensor Público: Lucas do Couto Santana (OAB/SE 4436)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 22/06/2020
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 16 7043495-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043495-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Francisco da Silva Placido
Advogado: Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 7031611-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031611-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Daina Lima de Almeida - Epp
Advogada: Robelia da Silva Menezes (OAB/MT 23212)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 0802246-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003021-60.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Agravada: Agraene Vendramini Carvalho
Advogada: Elizângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/04/2020
Retirado em 28/07/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7026991-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026991-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Jocenildo Veloso do Nascimento
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/12/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 7041242-61.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041242-61.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Miro Pinto de Souza Filho
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 7029104-62.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029104-62.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Apelado: Luciano Silva Mariano
Advogado: Erasmo Júnior Vizilato (OAB/RO 8193)
Advogada: Jamilly Zortea Assis (OAB/RO 9300)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/01/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 7014977-19.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7014977-19.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Keitiane Neiman Mota
Advogada: Keitiane Neiman Mota (OAB/RO 10168)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7009186-38.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7009186-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Recorrido: Integrantes da Comissão Permanente de Racionalização de Gastos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia
Recorrido: Edson Luiz Klingenfuss
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/08/2020
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 24 7001263-50.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001263-50.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Francisca Queiroz Rodrigues
Advogado: Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 7010260-52.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010260-52.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Antônio de Paula Freitas Júnior
Advogado: Paulo Rogério dos Santos (OAB/RO 10109)
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/R 4412)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7032634-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032634-11.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 7021487-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021487-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada: Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)
Advogada: Rebeka Rodrigues Cazer (OAB/PE 35794)
Advogada: Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 7045648-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045648-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Maria Antônia Brito Alves
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Advogada: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0005648-29.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0005648-29.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelante/Apelada: Stecca Consultoria Imobiliária
Advogado: Silvia Letícia Muniz Zancan (OAB/RO 1259)
Apelado: Ivo Cordeiro da Silva
Advogado: Ivandro Alves Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 04/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE STECCA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, À UNANIMIDADE."

n. 30 7012046-39.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7012046-39.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Gilvan Brito Santos
Advogado: Luís Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 17/12/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 7007631-02.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007631-02.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Eduardo Moraes da Rocha
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2020
Retirado em 15/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 7003422-66.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003422-66.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Adenor Ferreira Meira
Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 7000030-76.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000030-76.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Gean Carlos Dias da Rocha
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Advogada: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Apelante: Jacimara de Souza Nascimento
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Advogada: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 30/01/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0805759-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004127-76.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 7013254-62.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7013254-62.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Vilhena
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelada/Recorrente: Gleidimar Alves da Luz
Advogada: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)
Advogada: Erica da Silva Nascimento (OAB/RO 9990)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 24/09/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 7008382-70.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008382-70.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Apelada: Edimar Pereira dos Santos - Me
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0802325-62.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000051-62.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Maria Genilda Lemos da Silva
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Agravado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Agravado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
Procuradora: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 02/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 0805105-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022442-48.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Josué Soares
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/07/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 7006264-65.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7006264-65.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Marinalva José dos Santos
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello (OAB/MT 17036/O)
Terceiro Interessado: Robson dos Santos Bueno
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 20/05/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 40 7001902-53.2019.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001902-53.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Romildo Perrut
Defensor Público: Jean Carlo Leandrus Ribeiro (OAB/MS 11979)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/04/2020
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 41 7008953-34.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008953-34.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelado: Marcos Zilei Alves de Souza Geraldo
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/07/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 7007850-20.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007850-20.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado/Apelante: Valter Nogueira Santos
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE VALTER NOGUEIRA SANTOS, À UNANIMIDADE."

n. 43 7000174-97.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000174-97.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Júlio Torres de Freitas
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (OAB/RO 6983)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 7015212-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015212-86.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Gilson Moura Costa
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 03/03/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 7040509-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040509-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Claudomir Silva Costa Nascimento
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 7011640-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011640-93.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Rosimeire Lima Damascena
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 47 0800114-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009969-52.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Ailton Aparecido Paes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 16/01/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 0806640-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004524.38.2019.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 24/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 49 7016080-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016080-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Buriti Caminhões Ltda
Advogada: Rafaele Oliveira Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/12/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 50 7005523-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005523-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Construrb Ltda - Epp - Me
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 02/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 51 7029105-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029105-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 52 7003151-69.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003151-69.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Manoel Carlos Gonçalves
Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)
Apelante: José Alberto Anísio
Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 53 0078387-16.2009.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 00078387-16.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Recorrido: C.R.V. Fonseca
Recorrido: Clei Regazzone Vieira Fonseca
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/06/2020
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 54 0251373-85.2009.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0251373-85.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelada: Dianin & Santos Ltda
Advogado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/04/2020
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 55 0006434-44.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006434-44.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: José Cunha Bueno Filho
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelada: José Cunha Bueno Filho - Me
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 24/08/2017
Retirado em 09/07/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 56 0002391-75.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002391-75.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Aparecido Pereira
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 23/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 57 7006750-59.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006750-59.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Irandir Ribeiro Santos
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 09/07/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 58 0053173-84.1999.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0053173-84.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Sistema Comércio de Máquinas e Móveis e Ult. p/ Escritório
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 59 0008001-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0008001-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Antônio Augusto dos Santos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 60 0030070-58.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030070-58.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Carvalho Rosa
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 61 0034339-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0034339-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Renato Materiais de Construção Ltda - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 62 0111481-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0111481-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: Luiz Oliva Filho
Apelada: Balbina Sanabria Oliva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/08/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 63 0013865-85.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013865-85.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Davino Mendes de Freitas
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 64 0057080-14.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057080-14.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Rodrigues de Aguiar
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 65 0030231-68.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030231-68.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Marcos Antônio Araujo dos Santos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 66 0028792-22.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028792-22.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: CEFA - Comércio e Representações Ltda
Apelada: Neriselma da Costa Conceição
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 67 0064238-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0064238-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Raimunda Laborda Fonseca
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 68 0116220-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0116220-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Natividade Aguiar dos Reis
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 69 0095524-53.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0095524-53.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Micaela Ayala
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 70 0052698-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0052698-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Vitorino da Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 71 0045969-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045969-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Wusca de Oliveira Albuquerque
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 72 0120375-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0120375-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Miguel Garcia de Queiros
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 73 0009922-60.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0009922-60.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: S/C Administradora de Bens Floresta Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 74 0042954-56.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042954-56.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Marino Brasílio F. Luz
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 75 0053058-44.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0053058-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Nilson Lopes Moraes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 76 7045828-49.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7045828-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Francianne Marinho Amorim
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 20/05/2020
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 77 7002255-58.2017.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002255-58.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Embargante: Dione Kister Schade
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz De Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 07/07/2020
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 78 7060170-65.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7060170-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Unidade de Radiodiagnóstico e Ultrasonografia Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 15/06/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7002808-13.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002808-13.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Sigma Transportes e Logística Ltda - Me
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 14/10/2019

Adiado em 03/11/2020
Adiado em 10/11/2020
Adiado em 17/11/2020
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0000150-61.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0000150-61.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: José Alberto Rezek
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Apelante: Simony Freitas de Menezes
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Apelante: Waldyr Nascimento Fernandes Filho
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Apelante: Macofer Terraplanagem Ltda
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Jaru
Procurador Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 26/08/2019
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. O DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

PROCESSO ADIADO

7038805-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038805-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Romildo Leopoldina Ferreira
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogado: Cezar Leon Neto (OAB/RO 417)
Advogado: André Luis Leon (OAB/RO 10528)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/06/2020
PROCESSOS RETIRADOS

7054851-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054851-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Obra Planejamento e Construção Ltda - Me
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 28/04/2020
Adiado em 24/11/2020

7003150-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003150-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/10/2019
Adiado em 24/11/2020

0803233-27.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0010158-56.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Autor: Alessandro Pereira da Silva
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa (OAB/RO 4688)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 20/02/2017

0804178-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007631-02.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Eduardo Moraes da Rocha
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 10/06/2020
Retirado em 17/11/2020

7013407-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013407-69.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 24ª Região/RO/AC
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/12/2019

0090050-47.2004.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0090050-47.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: C A da Silva Antero - Me
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 22/08/2019

0083130-43.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083130-43.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/07/2020

0800098-65.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006385-47.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Empreendimentos e Incorporadora Acácia Ltda
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargante: Francisnei Augusto Negri
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Embargante: Márcio André Negri
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargante: Samira Marasca
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargante: Serenita Salete Negri
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique Da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargante: Thiago Christiano Barreto Leite
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargante: Vanessa Cardoso Barreto Negri
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargado: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 10/08/2020
Ao término da participação do Des. Eurico Montenegro nesta sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Vou aproveitar a oportunidade para agradecer a atenção que todos os colegas para comigo, durante quase 40 anos que tive a honra de participar da construção do Judiciário Rondoniense, agora chegou a hora da aposentadoria, na semana passada dei os primeiros passos para a inatividade, protocolei o requerimento, marcando como data limite a primeira semana de fevereiro, acredito que esta é a última sessão que participo como julgador da 2ª Câmara Especial.

Muito Obrigado.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

O Des. Eurico nesta Câmara comparece para cumprir sua missão judicante, excepcionalmente, pois é membro da Primeira Câmara Especial e nos dá a notícia/surpresa de que formulou seu pedido de aposentadoria e se despede, pois acredita ser sua última sessão nesta Câmara.

Forte emoção pela partida, em saber que não sentará aqui na condição de brilhante e extraordinário juiz que sempre foi e continua sendo, dedicado e preocupado em dar o melhor de si à nossa magistratura que muito lhe deve, mas me contenta que não é ainda a hora da partida, pois vamos nos encontrar no Pleno, na solenidade de apreciação do referido requerimento.

Bem sabemos de sua grande folha de serviços não só ao Tribunal de Justiça, tanto que o decanato do colega somam décadas, sem falar de servidor no Incra em tempos idos. Vossa Excelência, independentemente de tá deixando a toga continuará desfrutando do coleguismo e amizade que nutre no nosso meio.

Fica então o misto de tristeza e alegria, tristeza por nos deixar, por saber que deixará de sentar na cadeira que por direito e por mérito sempre lhe pertenceu, ao tempo que alegria por saber que tem a consciência do dever cumprido e que honrosa e galhardamente vai ter um convívio mais de perto da família, principalmente com os netos, essa turminha que tanto nos renova, nos alegra e faz felizes, certamente aproveitará mais o tempo em lazer e para tanto, muita saúde, vigor físico e mental.

Enfim, um abraço afetuoso, e como sempre lembrei do nosso também pequeno no tamanho, mas grande DIMAS FONSECA, agora o nosso pequeno grande EURICO MONTENEGRO deixa a toga que tanto dignificou a Justiça de Rondônia. Até breve e DEUS que lhe abençoe.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Eu gostaria de dizer aqui que essa notícia de breve aposentadoria, por um lado, é uma tristeza, porque representa a partida do Des. Eurico, verdadeiro esteio deste Tribunal, o seu decano.

Não se trata de um simples decano em razão do decorrer do tempo, mas é daqueles com qualidades excepcionais, que têm a "memória de decano". Lembra-se com detalhes de casos, de tudo o que aconteceu, das circunstâncias, as peculiaridades e, com isso, traz vida para o Tribunal durante os julgamentos, em especial quando somos surpreendidos com algumas questões de ordem que deixam atônitos os julgadores. Diante dessas situações inusitadas, nos acostumamos a nos socorrer do Decano, que sempre nos traz à memória detalhes, a história do Tribunal, os precedentes, enfim, sempre se apresenta trazendo-nos farta porção de segurança e conforto.
Pessoa maravilhosa, magistrado de escol, vocacionado, mais do que preparado, com quem convivemos desde 1982. Efetivamente fará muita falta. Esse é o lado da tristeza: o querido Desembargador Eurico não estará mais ocupando a "cadeira do decano".

Mas, por outro lado, eu confesso que fico contente por ver que o Eurico está se aposentando com saúde, está bem, vai poder usufruir de sua justa aposentadoria (que já estava ao seu alcance há muito tempo, mas que adiou, devido ao seu elevado espírito público e dedicação ao Judiciário). Sua história como servidor público federal e estadual, como, magistrado, é invejável, está escrita com letras de ouro! Grande honra poder usufruir da sua amizade e companheirismo!

Sob este olhar da alegria, penso que realmente esteja no momento de aproveitar ao máximo, junto com a sua querida esposa Maria, filhos, netos, amigos, a colheita da semeadura do bem, que realizou durante toda a sua vida. Os frutos estão aí à vista; e são abundantes! Hora de colher, saborear…

Será sempre aquele querido, com morada no nosso coração; vai fazer muita falta sim!

Eu não sabia que tinha entrado com o pedido de aposentadoria, ficam aqui os meus votos para que tudo de bom seja usufruído, com toda a intensidade.

Peço que Deus continue a abençoá-lo cada dia mais, por muitos anos!

Receba um abração!

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Vossa Excelência é um pedaço do tribunal que caiu.

Eu fico triste de perder um amigo, um colega, no sentido de deixar o nosso dia dia aqui, mas feliz, como disse o Des. Renato, pela possibilidade de saber que o Senhor vai poder usufruir melhor a sua aposentadoria, podendo viajar e cumprir o papel de avô que sempre foi muito gente boa, muito brincalhão com aqueles meninos, então por esse lado realmente é uma alegria.

Por outro lado, aqui nós ficamos chateados de perder o convívio, pois é um pedaço do tribunal, a reserva moral que sempre teve aqui.

Vossa excelência é sempre a pessoa que nos socorre quando há necessidade de apaziguar ânimos, de esclarecimento de algum fato histórico que sempre, pela memória prodigiosa, nos dava a solução.

Eu não gostaria de falar mais, porque me emociono, pois eu gosto muito de Vossa Excelência.

Enfatizo que sempre terá o seu lugar aqui e será sempre bem-vindo.

Nada mais havendo, às 10h40min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/12/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/06/2020
Data do julgamento : 26/11/2020
0005662-86.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00056628620158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco das Chagas Quintão Pimentel
Advogados: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO3883) Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelante: Manoel Fernandes do Nascimento
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELANTE FRANCISCO DAS CHAGAS QUINTÃO PIMENTEL PARA ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE O INTERROGATÓRIO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RELATOR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO. ".
Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Preliminar relativa. Intimação deficiente. Prejuízo. Nulidade. Ocorrência. Autora e materialidade. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade.
1. Constitui em nulidade relativa a ausência de intimação do advogado constituído, devendo o ato ser anulado quando demonstrado prejuízo.
2. Restando suficientemente comprovada a materialidade e autoria do crime, extraída pelo conjunto probatório, não há que se falar em absolvição por ausência de provas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/12/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/10/2020
Data do julgamento : 12/11/2020
0000722-51.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007225120198220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: D. P. R.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. P. do E. de R.
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Preliminar. Inquérito policial. Nulidade. Inocorrência. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mínimo legal. Inviabilidade. Confissão extrajudicial. Causa de aumento de pena. Exclusão. Detração penal. Matéria da execução penal. Recurso não provido.
1 - O inquérito policial é peça meramente informativa e não probatória, não implicando em nulidade da ação penal os eventuais vícios ocorridos durante sua realização, notadamente quando submetido ao contraditório e ampla defesa.
2 - Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
3 - A pena-base deve buscar um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação de norma penal, não devendo situar-se no mínimo, quando demonstradas sequelas que ultrapassam a simples consequência do delito.
4 - A utilização de arma branca, com o nítido propósito de ameaça, para a prática de ato libidinoso, extrapola o tipo penal, justificando a exasperação da reprimenda.
5 - A circunstância atenuante da confissão espontânea não pode ser reconhecida, quando ao agente que nega a prática delitiva, mormente quando sequer empregada na fundamentação de sua condenação.
6 - Inexiste irregularidade na aplicação da causa de aumento, pelo magistrado sentenciante, quando inserida na exordial acusatória e houver prova incontroversa de que o fato ocorreu em situação de hospitalidade, ocasião em que o menor estava sob a responsabilidade e autoridade direta do agente.
7 - A aplicação da detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP somente se aplica para fins de determinação do regime prisional. Para diminuição do quantum da pena a detração deverá ser feita pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, III, "c", da LEP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/12/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/09/2020
Data do julgamento : 03/12/2020
0001468-43.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00014684320198220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Apelante: Claudimar Saldanha Lima
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo simples. Dosimetria da pena. Fundamentação idônea. Redimensionamento. Impossibilidade.
Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para reprimir o crime praticado e prevenir no sentido de evitar novas ocorrências, a fim de resguardar e sociedade de um lado e as garantias constitucionais de outro, idoneamente fundamentada, a pena não comporta reparos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 105/2020, Processo Administrativo n. 0007190-86.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes equipamentos/materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI		08.231.792/0001-17	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	1	Webcam Marca: Microsoft LifeCam Cinema - H5D00013 Modelo: Microsoft LifeCam Cinema - H5D-00013	185 unidades	550,15	101.777,75
	2	Microfone USB Marca: Intelbras Modelo: CAP 100 USB	185 unidades	802,77	148.512,45
	3	Fone Bluetooh Marca: Plantronics Modelo: Headset bluetooth voyager 52000 uc 20611-01	40 unidades	1.215,00	48.600,00
	4	Caixa de Som Marca: Caixa de Som Bluetooth JBL Charge 4 BLK Modelo: Charge 4 BLK	185 unidades	938,00	173.530,00
	5	Cabo Extensor USB 3.0 5m Marca: Comtac Modelo: Cabo Extensor Usb 3.0 Amplificador de Sinal 5 metros (9397)	185 unidades	294,63	54.506,55
	6	Cabo Extensor USB 3.0 15m Marca: Wincabos Modelo: Cabo Extensor Usb 3.0 ativo Amplificador 15 metros - (W120028)	185 unidades	585,78	108.369,30
	7	Adaptador Bluetooth Marca: Comfast Modelo: Adaptador Bluetooth 5.0	185 unidades	53,33	9.866,05
	8	Suporte para Webcam Marca: Eletrostamp Modelo: Suporte médio articulado para câmera de segurança (1346)	185 unidades	16,03	2.965,55
	9	Headset USB Marca: Logitech Modelo: H390 USB COMPUTER HEADSET	145 unidades	274,61	39.818,45
	10	TV Marca: Samsung Modelo: 55RU7100 Ultra HD 4K	145 unidades	2.784,50	403.752,50
	11	Split HDMI Marca: Tomate Modelo: Spliter HDMI Tomate MTV-122	145 unidades	89,99	13.048,55
	12	Cabo HDMI 15 metros Marca: Alltech Modelo: Cabo HDMI 15m blindado 2.0 Ethernet 4k 3d 2160p	145 unidades	122,83	17.810,35
	13	Cabo HDMI 30 metros Marca: PIX Modelo: Cabo HDMI 30 metros - 4k 3d 2160p (Premium)	145 unidades	456,05	66.127,25
	14	Cabo P2 5m Marca: TBLACH Modelo: Cabo P2 5m	145 unidades	37,95	5.502,75
	15	Suporte para TV Marca: Artflex Suportes Modelo: Suporte TV - inclinavel e articulado (Suporte Artflex Suportes ART 50 TRI de parede para TV/Monitor)	145 unidades	90,00	13.050,00
	16	Câmera USB do Tipo VIDEO BAR Marca: Logitech Modelo: LOGITECH MEETUP VIDEO CONFERENCE CAMERA FOR HUDDLEROOMS (Câmera De Videoconferência MeetuLogitech)	12 unidades	5.400,00	64.800,00
	17	Tripé de mesa para webcam e celular Marca: MEUDOME Modelo: Tripé de mesa para webcam e celular - alt min 11cm max. 14,5 - encaixe rosca universal 1/4''(Mini Tripé Flexível)	145 unidades	29,60	4.292,00
	18	Suporte de Chão para TV com Rodízio. Marca: Avatron TVC-02RB Modelo: Avatron TVC-02R-B	12 unidades	795,82	9.549,84
Valor Total do Grupo 1: R$ 1.285.879,34 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.
ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Ângela Carmen Szymczak de Carvalho - Secretaria de TIC; e Valter João Desiderio Junior - Representante legal da empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Eireli.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 11/12/2020, às 10:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1988851e o código CRC D8CCF686.

Extrato de Contrato
Nº 135/2020

1 - CONTRATADA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/1073/20.

3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente e de consumo (impressoras laser e cartuchos de toner), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 096/2019 – DEC/TJRO.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 10/12/2020, ressalvado a garantia e a assistência técnica on-site, que será de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo ou Termo de Recebimento e Aceitação pelo CONTRATANTE.

6 - VALOR: R$ 42.282,00

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2020NE01252 e 2020NE01253.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.1169

10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 44.90.52 e 33.90.30

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Leandro Figueiredo de Castro – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2020, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1988800e o código CRC DE8A4B94.

Extrato de Contrato
Nº 133/2020

1 - CONTRATADA: DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS 69596760297 ME.

2 - PROCESSO: 0311/1068/20

3 - OBJETO: Fornecimento de grades de proteção para esquadrias, com instalação e demais materiais necessários, na Comarca de Ariquemes/RO.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contado a partir da data de sua última assinatura em 10/12/2020, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá os prazos mínimos do Anexo I, do Termo de Referência n. 67/2020, contados a partir da data de seu recebimento definitivo..

6 - VALOR: R$ 13.750,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01206.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Dirceu Fernandes dos Santos – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2020, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1986893e o código CRC 009FEE9E.

Extrato de Contrato
Nº 134/2020

1 - CONTRATADA: J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0311/1069/20

3 - OBJETO: Fornecimento de grades de proteção para esquadrias, com instalação e demais materiais necessários, na Comarca de Colorado do Oeste/RO.

4 - BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contado a partir da data de sua última assinatura em 11/12/2020, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá os prazos mínimos do Anexo I, do Termo de Referência n. 62/2020, contados a partir da data de seu recebimento definitivo..

6 - VALOR: R$ 10.079,50

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01256.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e José Cabral Menezes Neto – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2020, às 12:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1988732e o código CRC D52C264A.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 167/2020

1 - CONTRATADO: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

2 - PROCESSO: 0311/1117/20

3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar a palestra “Racionalidade e métodos para solução de litígios”, no “Seminário Estadual de Judicialização da Saúde”, na modalidade Educação a Distância - EAD.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei n° 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2020, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 10/12/2020.

6 - VALOR: R$283,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01254

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36

11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e João Pedro Gebran Neto – Contratado.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2020, às 12:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1987896e o código CRC 136A1057.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

DIREÇÃO DO FÓRUM

Escala de Plantão Nº 22 / 2020 - PVHADM/PVHDF/CMPVH
PERÍODO DE 14 A 20 DE DEZEMBRO DE 2020
O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XV do art. 5º da Resolução n. 117/2019-PR, inciso XIII do art. 14, §1º do art. 246 e art. 248, todos das Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ), Ato n. 2000/2019/PR, publicado no DJe n. 222, em 26/11/2019, Portarias 29, 30, 31/2020, SEI n. 0002109-56.2020.8.22.8001, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 14 a 20 de dezembro 2020.
O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)
2ª VARA CÍVEL
Juiz: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Servidor: SAULO DE TARSO SMITH MACIEL
Fone: 98444-8882
Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN
Fones: 98407-3226

ÁREA B (Família, Execuções Fiscais, parte administrativa e correicional da Infância e Juventude, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública)
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Secretário de Gabinete: ANDREY DE PAULA AFONSO
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN
Fone: 98407-3226

ÁREA C (Criminal, Juizados Especiais Criminais, e parte Criminal e Infracional da Infância e Juventude)
4ª VARA CRIMINAL
Juíza: JULIANA PAULA DA SILVA COSTA
Diretora de Cartório: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA
Secretário de Gabinete: ARIEL FIETZ DA SILVA
Fone: 98444-8880
Oficiala de Justiça: SARA CRISTINA
Fone: 98454- 0432

ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz Diretor do Fórum

Em 10 de dezembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 10/12/2020, às 10:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1986584e o código CRC 4025FED0.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7056669-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/08/2020 18:57:46
Polo Ativo: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
Polo Passivo: RUDIMAR RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da DECISÃO que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de falha na prestação do serviço que ocasionou perda do tempo útil do requerente.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da empresa requerida, em virtude de cobrança indevid, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que o consumidor desperdiçou tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Ressalte-se que a requerida não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800239-50.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 24/05/2020 18:03:24
Polo Ativo: ELI GOMES DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952-A
Polo Passivo: MM JUIZ DE DIREITO DO 4° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho.
Afirma o impetrante que juntou documentos necessários para garantir o deferimento da liminar, contudo, o Juízo de origem a indeferiu.
Busca a reforma da DECISÃO
DECIDO
Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constata-se que houve prolação de SENTENÇA no processo de conhecimento que ensejou a propositura do presente mandamus.
Nesse sentido, houve a inquestionável perda superveniente do objeto do presente MANDADO de Segurança, já que a DECISÃO interlocutória por essa via impugnada foi substituída pela SENTENÇA, que pôs fim ao processo de conhecimento.
Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:
MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança n°0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).
E mais:
MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800110-45.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020
Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto.
Custas pelo impetrante.
Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002915-83.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 28/09/2020 14:16:02
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: PEDRO CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face da DECISÃO de ID 10721439, sob argumento de que houve a fixação do quantum indenizatório sem observância da razoabilidade e proporcionalidade.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da SENTENÇA de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar

obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000754-71.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 04/02/2019 17:26:49

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS BELMIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face do acórdão de ID 10557188, sob argumento de que houve fixação em valor do quantum indenizatório sem observância da proporcionalidade e razoabilidade.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente reforma da SENTENÇA de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000184-60.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 24/07/2020 11:52:20
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
Polo Passivo: CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo a DECISÃO incólume.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005009-47.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/09/2020 10:00:49
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945-A, RODRIGO SCOPEL - RS40004-A, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo: ANELITA GAMA DE BRITO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, a qual argumenta que a DECISÃO proferida foi omissa com relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em recurso.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Sem necessidade de maior discussão, verifica-se, de antemão, que a parte embargante possui razão, visto que a preliminar de ilegitimidade passiva foi arguida em seu recurso e a DECISÃO monocrática proferida foi omissa em relação a análise da referida preliminar.
Passo, então, a análise da preliminar sustentada.
Embora a parte embargante sustente a ausência de responsabilidade sob eventual falha na prestação do serviço, é sabido que todas as instituições financeiras que são do mesmo grupo econômico respondem objetivamente por eventual falha.
Neste sentido, inclusive, já há precedente consolidado da Turma Recursal, vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTE STJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSENTE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (TJ-RO - RI: 70063494020168220004 RO 7006349-40.2016.822.0004, Data de Julgamento: 01/04/2019)
Dito isso, embora a parte embargante esteja correta com relação a omissão apontada, não faz jus a eventual afastamento de sua responsabilidade perante o consumidor, devendo responder de forma solidária.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, ACOLHENDO-OS no MÉRITO, no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela embargante.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010635-62.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 26/11/2019 13:41:22
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: JOYCE CARTAGENA SANTOS
DECISÃO
Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer que versa sobre retificação de fatura de energia elétrica.
A SENTENÇA julgou procedentes os pedidos.
O acórdão negou provimento ao recurso inominado.
Irresignada a Energisa interpôs embargos de declaração.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800475-02.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/08/2020 10:30:16
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936-A
Polo Passivo: D. D. M. L.
DECISÃO
RELATÓRIO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO interlocutória que determinou o sequestro de valores nas contas bancárias da parte agravante.
Sustenta, em síntese, que a determinação de sequestro de valores é medida excepcional, inexistindo possibilidade de manutenção da DECISÃO agravada.
Liminar indeferida.
O representante do Ministério Público de Rondônia se manifestou informando que não vislumbrou interesse público primário, motivo pelo qual deixou de opinar.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia, com pedido de efeito suspensivo, desafiando DECISÃO interlocutória que deferiu o sequestro de valores para cumprimento de DECISÃO judicial anteriormente proferida.
Em que pesem as alegações do Agravante, vejo que persistem os argumentos que fundamentaram a DECISÃO agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da DECISÃO proferida pelo juízo de origem nesse particular.
Com efeito, observo que o Juízo de origem, agiu acertadamente, realizando sequestro de valores na conta bancária da parte agravante visando assegurar a efetividade da DECISÃO judicial anteriormente deferida para garantir o direito à vida da agravada. Esse é, inclusive, o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, que assentou o cabimento de bloqueio de valores em hipóteses como a dos autos:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)"
Não bastasse, como é cediço, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a DECISÃO atacada causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer alegação nesse sentido, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I - – A medida concedida pela r. DECISÃO não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II –- Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. […]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.
Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a DECISÃO agravada.
Sem custas e honorários.
Ciência ao juízo de origem.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7020155-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/09/2020 18:18:07
Polo Ativo: LUIZ CARMO PANTOJA FARIAS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da DECISÃO proferida na origem.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO MONOCRÀTICA
Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, manifestou-se novamente sem qualquer documento comprobatório da alegada insuficiência de recursos.
Ressalta-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.
Dessa forma, o não atendimento aos requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita motiva a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).
Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.
Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004512-88.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/03/2020 09:15:31
Polo Ativo: EMANUEL SILVA BERALDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizar pelo dano moral suportado em razão de inscrição indevida..
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo,

entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

O próprio laudo de inspeção do IPEM aponta que o medidor estava com o lacre íntegro, sendo, portanto, inadmissível a cobrança em face do consumidor por erro de sistema manuseado tão somente pelos prepostos da requerida.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.

Em relação ao abalo extrapatrimonial, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)..

Demais disso, quanto ao quantum indenizatório, o valor fixado na origem encontra-se dentro do patamar comumente utilizado por esta Turma Recursal, não havendo razões para sua modificação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004591-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/09/2019 16:46:41

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: HELEN RENA ALMEIDA CRUZ e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967-A, ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso

de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 8.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001607-12.2016.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 08/11/2017 08:49:37

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: VALDEVINO APARECIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na DECISÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo a DECISÃO incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003416-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 04/11/2020 14:50:56

Polo Ativo: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Polo Passivo: JOSE ITACIMAR PIRES PRUDENCIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536-A

DECISÃO Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A SENTENÇA julgou procedentes os pedidos para:

A) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NA REPETIÇÃO INDÉBITO E JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), DE R$ 3.671,50 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação,

caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Recorrido comprovou o desconto e o banco não comprovou que a realização de TED foi autorizada.
Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Houve, nesse caso, a transferencia sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011610-75.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/09/2020 12:03:04
Polo Ativo: WASHINGTON SOUZA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente.
Inconformada, a parte autora busca a reforma da DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)

Por fim, em relação a repetição de indébito, coaduno com o endendimento exposto pelo Juíz de origem, visto que o ferido débito não tem relação com a cobrança de recuperação de consumo e, portanto, não há indícios de ilegalidade, não havendo motivos para a determinação de restituição.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela parte autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da DECISÃO.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007926-45.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/03/2020 12:12:57

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: ROSIANE PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Em suas razões recursais, a parte recorrente busca o provimento do recurso para o fim de reformar a SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.

A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40 %

sobre o salário mínimo, bem como ao pagamento do retroativo da diferença de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário- mínimo), com data retroativa abril de 2017, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002706-24.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 19/05/2020 12:54:34
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: DANIEL CIRILO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Da prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
Da incompetência
Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
Inépcia da inicial
De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.
Demais preliminares
As preliminares de interesse de agir e ilegitimidade ativa se confundem com o MÉRITO, razão pela qual junto com este serão analisadas.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade. Interesse de agir. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

4. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002348-83.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 21/05/2020 10:21:06
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOSE DE SOUZA BONFIM FILHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Preliminar de coisa julgada.
Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela parte recorrente, tendo em vista que o presente sentenciado foi extinto, sem resolução do MÉRITO, fazendo coisa julgada formal. Ou seja, pode ser proposta nova ação desde que suprida a falha que ensejou a extinção do processo.
Dessa forma, afasto a preliminar e submeto aos pares.
MÉRITO.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos

termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. SENTENÇA mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7054292-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 18:05:31
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: RICARDO HENDGES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte requerida objetivando a reforma da SENTENÇA em razão da ausência de ato ilícito e dano moral indenizável.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA não merece reformas.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o atraso do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Embora a requerida sustente que tal alteração se deu motivada por restauração da malha aérea, tal situação, por si só, não afasta a responsabilidade da empresa aérea.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço, mostrando-se desnecessária maiores digressões neste ponto.

Já em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Todavia, no presente caso, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento.

Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00(dez mil reais) – não se revela excessivo ou ínfimo, devendo assim, ser mantido.

Assim, levando em consideração o período do atraso, bem como a situação econômica das partes, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) é justo e proporcional para a reparação do abalo moral suportado pela parte autora, devendo ser mantido.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo incólume os termos da DECISÃO.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000280-05.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/08/2020 11:38:59
Polo Ativo: RODRIGO MERA DA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307-A, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de empresa aérea, em virtude de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.
O Juízo sentenciante julgou improcedente a demanda.
Irresignada com a SENTENÇA, a parte autora recorreu pugnando pela reforma do julgado para condenar a companhia aérea em indenização por danos morais.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A SENTENÇA deve ser reformada.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas para a chegada do recorrente ao destino final.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, reconhecida pela própria empresa aérea. No entanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da requerida, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, restando, assim, configurado o dano moral suportado pela recorrente.
Em relação ao quantum, destaque-se que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
Desse modo, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela razoável e proporcional, sendo o aplicado em casos análogos por esta Turma Recursal.
Por tais considerações, VOTO no sentindo de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a companhia aérea ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Isento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003177-65.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/06/2020 17:44:13
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: VALMIR KOLBEN e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Preliminar de nulidade da SENTENÇA por ausência de litisconsórcio ativo
A parte recorrente arguiu preliminar de nulidade da SENTENÇA, asseverando que não foi constituído litisconsórcio ativo necessário, o que redundaria na nulidade da SENTENÇA proferida na origem.
Pois bem.

Sem grandes delongas, verifica-se que não prospera a tese arguida em preliminar, tendo em vista que no projeto de construção da rede elétrica consta como "cliente" o senhor Venâncio Kolben que é, justamente, ascendente da parte autora da presente ação, que é falecido.

Demais disso, os documentos colacionados no ID 8846900 demonstram que a Unidade Consumidor n. 417175-6 encontra-se registrada em nome do recorrido Valmir Kolben, de sorte que este possui plena legitimidade para pleitear em Juízo os valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, não havendo necessidade de inclusão de terceiros no polo ativo da demanda.

Dessa forma, afasto a preliminar e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.
EMENTA.
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Litisconsórcio ativo necessário. Inexistência. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. SENTENÇA mantida.
Não há que se falar em litisconsórcio necessário quando a hipótese dos autos não se amolda às determinações legais.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013837-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 13:16:32
Polo Ativo: OI S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: JOSE TORRES FERREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036-A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755-A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que a parte autora afirma que recebe inúmeras cobranças de empresas terceirizadas por serviços já cancelados. Diz que buscou a empresa ré para solucionar o litígio, tendo esta pedido prazo para resolução. Acreditando ter sido resolvido, fora surpreendido com cobranças de cartório extrajudicial. A recorrente limitou-se a apresentar apenas telas sistemicas.
Na origem, os pedidos autorais foram procedentes, sendo declarada inexigível o débito, bem como reconhecido o dano moral em virtude de negativação indevida.
Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado buscando a reforma da DECISÃO.
É a síntese do necessário
DECIDO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A SENTENÇA merece ser mantida.
No presente caso, a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e o ponto controvertido é a legalidade das cobranças.
Verifica-se que a recorrente não comprovou suas alegações, nem fez prova contrária às alegações do autor, o que seria fácil de fazer, bastaria que o contrato do serviço, ora discutido, fosse apresentado nos autos, limitando-se apenas a apresentar telas sistemicas.
Lado outro, nota-se que houve a negativação dos dados da parte recorrida no cadastro de inadimplentes, o que ocasionou o dano moral.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela recorrente, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.
Assim sendo, não assiste razão a recorrente, uma vez que restou demonstrado o dano extrapatrimonial suportado, visto que a negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração do dano, sendo mesmo reconhecido de forma in re ipsa.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pela consumidora. Em casos semelhantes esta Turma vem adotando o valor entre R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro.
Assim, considerando que o presente caso se assemelha aos demais que discutem a negativação indevida, não havendo peculiaridades a serem reconhecidas, tenho que o valor arbitrado na origem (R$ 6.000,00) se mostra justo e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003021-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 11/08/2020 21:55:31
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
"(...)Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), decorrentes de extravio temporário de bagagem.
A ré alega que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que cumpriu o prazo de 7 (sete) dias estabelecido pela ANAC para devolução de bagagens em voos domésticos.
Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido da autora.
A companhia aérea não nega o fato, apenas alega que a situação em análise não teria o condão de causar abalo indenizável à consumidora.
Ocorre que, representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio, ainda que temporário, de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos.
O extravio da bagagem é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que a consumidora espera ao contratar o transporte aéreo, até porque as empresas cobram para despachar as malas e deveriam, portanto, prestar um serviço de excelência.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. No caso em concreto, a mala da autora foi devolvida em 24 (vinte e quatro) horas, não sendo demonstrado nenhum agravante em decorrência da privação dos seus pertences. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 - O extravio de bagagem (ainda que temporário) e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação.
2 – O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006555-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 07:31:17
Polo Ativo: GILTEDSON MUNIZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.
O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes:
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim único de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO E POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (Id. 34798709).
Irresignado, o requerente interpôs recurso inominado pugnando pela procedência do dano moral.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à questão de fundo do apelo.
A parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA alegando que a inscrição discutida nos autos em seu nome é mais antiga, dessa forma, fica configurado o dano moral.
Está incontroverso nos autos que a negativação originada pelo recorrido é indevida, pois não comprovou a existência de relação jurídica que justificasse a dívida cobrada.

Assim, o cerne da discussão é a aplicação ou não da Súmula 385 do STJ, uma vez que a SENTENÇA originária aplicou a súmula supracitada, afastando assim, a indenização por danos morais.
A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça diz o seguinte:
Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento. (g.n.).
De uma leitura atenta dos autos, constata-se conforme extrato dos órgãos de proteção ao crédito juntado que a outra negativação em nome da parte recorrente é posterior à negativação tratada nestes autos. Portanto, quando a parte recorrida anotou irregularmente a parte recorrente no cadastro de proteção ao crédito, não preexistia legítima inscrição e por isso, inaplicável o enunciado da Súmula 385, do STJ, pois foi o recorrido quem primeiro maculou o nome da parte recorrente.
No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido inicial, condenando a parte recorrida ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do recorrente.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015546-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 19:44:39
Polo Ativo: ANA MARIA PESSOA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte requerente objetivando a majoração do quantum arbitrado a título de dano morais pelo juízo de primeiro grau.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos.
A SENTENÇA não merece reformas.
Isto porque, conforme consignado pelo Juízo de origem, não se descura que o negócio jurídico vertente da espécie encerra relação de consumo aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 14, dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
(...)"
Assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, não cabendo investigar a imputação da culpa pelo eventus damni, bastando que estejam presentes o fato, a lesão e o nexo de causalidade entre eles.
Nesse prisma, tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.
Vê-se, pois, que o fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (culpa in eligendo), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso de contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de telemarketing, vendedores, etc).
A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo o ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu proposto ou representante autônomo, de forma que, não tendo a empresa ré se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC, não há de se falar em ausência de sua responsabilidade pelo dano reclamado.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço, mostrando-se desnecessária maiores digressões neste ponto.
Por fim, em relação ao quantum indenizatório, igualmente não vejo motivos para redimensionamento. Explico.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 2.000,00(dois mil reais) – não se revela excessivo ou ínfimo, devendo assim, ser mantido.
Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem como a situação econômica das partes, entendo que o valor de R$2.000,00(dois mil reais) é justo e proporcional para a reparação do abalo moral suportado pela parte autora, devendo ser mantido.
Por fim, tendo a parte autora/recorrida comprovado os danos materiais sofridos, legitima se mostra sua indenização.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo incólume os termos da DECISÃO.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000361-51.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/09/2020 07:53:22
Polo Ativo: MARIO CORREA MIRANDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003679-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 24/08/2020 18:00:15

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARINDIA DO AMARANTE DE MOURA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Conforme consta nos autos a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Passo Fundo/RS até Porto Velho/RO, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo atrasou, ensejando na perda de conexão com atraso da chegada ao destino final com 12 horas de atraso.

Verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pela consumidora, houve a informação do atraso do voo, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino horas após o ajustado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação e considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) – deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cancelamento ou atraso injustificados do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012088-77.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/07/2020 18:20:51
Polo Ativo: GERALDO DE SOUZA MARINK e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem que julgou improcedente seu pedido de dano moral e repetição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
A SENTENÇA merece reformas.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.)
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual é cabível o ressarcimento em dobro.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado pela parte autora, tão somente para:
a) CONDENAR o banco requerido a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos 5(cinco) anos a contar do ajuizamento da ação;
b) CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), valor limitado ao pedido que consta na inicial, já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta DECISÃO.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018104-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 05/11/2020 18:04:19
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Polo Passivo: IZABEL CRISTINA AVILA DOS SANTOS PIMENTEL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente mantido no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida.
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada indevidamente. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 8.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7004736-26.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
PARTE RÉ: ALCIRLEIA INACIO OLIVEIRA
Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/03/2020 17:23:35
Data julgamento: 17/06/2020
DECISÃO
Considerando que houve um problema no sistema PJE que impossibilitou a assinatura do acórdão na data da sessão, o faço nesta data, destacando que se trata de voto do Eminente Relator Dr. José Torres.
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“(...) Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ALCIRLEIA INACIO OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.
Pretende a autora a declaração de inexistência de débito na importância de e R$ 1.038,89 (um mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) referente a suposta diferença de faturamento, e, da nulidade de perícia unilateral realizada pela requerida.
Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, SPC e SERASA.
Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da perícia, informando que houve constatação irregularidades ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa, irregularidade essa que foi regularizada na inspeção.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por consequência a remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente tachado de inadimplente.

Ademais, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, o dano moral, caso a negativação seja indevida, opera in re ipsa, ou seja, é presumido, não depende da demonstração do dano.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com efeito, entendo por suficiente tal valor também porque a inscrição da dívida é notificada com antecedência aos consumidores, mediante aviso na própria fatura do serviço, assim, poderia a autora ter se socorrido ao judiciário antes de ter sofrido o dessabor que sofreu (inscrição do nome nos órgãos de proteção), conduta esta esperada do consumidor. Tal conduta é esperada do consumidor em apreço ao princípio Duty to mitigate the loss, ou seja, do dever de mitigar o próprio prejuízo.

No mais, verifica-se que após se socorrer ao judiciário, fora concedida DECISÃO liminar de forma imediata para que a requerida suspendesse a negativação em seu nome. Assim, a indenização no patamar fixado é suficiente para reparar os danos experimentados pela autora.

Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para ratificar a antecipação de tutela concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de e R$ 1.038,89 (um mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos); e, por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). (...)".

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO CONSUMO. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 11 de Dezembro de 2020.
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
JOSE TORRES FERREIRA
Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007388-39.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 16:40:02
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: CRISTIANE CANDIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Da prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
Da incompetência
Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência,

conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001035-32.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/12/2020 11:29:19
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EUNICE BRAZ ODORICO SOUZA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professora da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Os pedidos foram julgados procedentes.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).".
Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redunda no reconhecimento da hora extra.
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000924-48.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 22:36:58
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ZENILDA COSTENARO DUARTE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Os pedidos foram julgados procedentes.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).".
Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redunda no reconhecimento da hora extra.
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.
Sem custas. CONDENO a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001007-64.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 22:38:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROSINEIDE MARIA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Os pedidos foram julgados procedentes.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).".

Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redunda no reconhecimento da hora extra.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas. CONDENO a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003562-91.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/06/2020 11:10:51

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687-A

Polo Passivo: ILZA MARIA DE SOUZA CLARO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Recurso da parte autora

Em relação ao recurso adesivo interposto pela parte autora, deixo de conhecê-lo por ser manifestamente incabível em sede de Juizado Especial, considerando a inexistência de previsão legal neste sentido.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recurso adesivo. Inadmissibilidade. Cobrança indevida. Negativação indevida. SENTENÇA mantida.

1 – É incabível o recurso adesivo em sede de Juizado Especial, ante a inexistência de previsão legal.

2 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

3 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010128-72.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019

CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003968-65.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2020

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABORDAGEM POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADESIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Sendo a Polícia Militar acionada para comparecer em loja ante informação de que provável suspeito de roubo lá se encontra, é obrigação dos Policias Militares efetuar a abordagem do suspeito. Agindo os policiais dentro da normalidade, fazendo abordagem rápida e discreta, como afirmaram as testemunhas arroladas pelo próprio autor, não há que se falar em constrangimento causador de danos morais indenizáveis.

Inexiste recurso adesivo na sistemática dos Juizados Especiais.
Recurso Inominado, Processo nº 0008927-26.2011.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 22/02/2013
Dessa forma, considerando a inexistência de previsão legal para a interposição do recurso adesivo, dele não conheço.
Recurso da parte requerida Energisa S/A
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso adesivo interposto por Ilza Maria de Souza Claro da Silva. VOTO, ainda, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.
EMENTA.
Juizado Especial Cível. Recurso adesivo. Inadmissibilidade. Recurso inominado. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. SENTENÇA mantida.
É incabível o recurso adesivo em sede de Juizado Especial, ante a inexistência de previsão legal.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002150-18.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 02/09/2020 21:30:30
Polo Ativo: MARIA SUELY DE ASSIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado apresentado por ambas as partes em que postula a parte autora a condenação da ré em indenização pelos danos morais suportados e a requerida a reforma da SENTENÇA em razão da ausência de ato ilícito.
Contrarrazões apresentadas pelas partes.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.)
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual é cabível o ressarcimento em dobro, conforme determinado pelo Juízo a quo.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela parte autora, tão somente para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 10.000,00(dez mil reais), já atualizado nesta data, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir do arbitramento e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela parte requerida, mantendo-se incólume os demais termos da SENTENÇA de origem.
Sucumbente da maior parte do pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000556-39.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/12/2020 11:25:44
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOAO MESSIAS SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professora da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Os pedidos foram julgados procedentes.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).".
Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redunda no reconhecimento da hora extra.
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000044-95.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/10/2020 15:27:17
Polo Ativo: MERCADO CELUPI LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432-A
Polo Passivo: ELIEL CARDOSO GASPARIN e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que reconheceu a inexigibilidade do débito e o dano moral ocasionado em virtude de negativação indevida de inscrição em cadastro de inadimplentes.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a legitimidade da dívida.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi feita de forma indevidamente, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem no valor de R$ 5.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a DECISÃO proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011125-75.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 21/08/2020 14:09:12
Polo Ativo: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A
Polo Passivo: PRISCILA DE SOUZA e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que reconheceu a inexigibilidade do débito e o dano moral ocasionado em virtude de negativação indevida de inscrição em cadastro de inadimplentes.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECIDO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a legitimidade da dívida.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi feita de forma indevidamente, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.-

Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem no valor de R$ 4.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a DECISÃO proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003360-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 04/12/2020 08:48:01

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Polo Passivo: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916-A, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919-A, MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA - RO6849-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem que julgou procedente em parte o pedido de indenização por dano moral e material contidos na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos.

A SENTENÇA não merece reformas.

Em análise detida dos autos, verifica-se que os documentos acostados comprovam de maneira incontroversa os danos materiais e morais suportados pela parte recorrida, não tendo a parte recorrente trazido aos autos quaisquer documentos hábeis capazes de eximi-la de sua responsabilidade no caso de extravio de todo e qualquer bem do consumidor que se obrigou a transportar.

Ou seja, quando a companhia de aviação transporta, os pertences de seus clientes, ela se obriga pela manutenção e guarda deles até o momento em que os devolve a seus proprietários.

Ademais, a prestação de serviço aéreo se enquadra como relação de consumo, razão pela qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso. O art. 14 do CDC dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ressalta-se ainda que, ao contrário do alegado pela parte recorrente, a parte autora comprovara, por meio do relatório de bens extraviados, todos os pertences extraviados contidos nas bagagens, além de fotografia da bagagem extraviada.

Desta forma, devida indenização por danos materiais consistente no valor administrativamente reconhecido pela requerida e incontroverso nos autos.

No tocante ao dano moral, resta evidenciado, pois é certa a existência de transtorno e angústia da parte autora/recorrida ao perceber o extravio de sua bagagem, a perda de seus pertences estimados, não se tratando de mero aborrecimento.

Sabe-se que dano moral é aquele que afeta a psique da pessoa, extrapolando o plano material, que nem sempre é diretamente afetado. É o que ensina SILVIO RODRIGUES:

Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material. (Direito Civil, v.4, Responsabilidade Civil, 20ª. ed, Saraiva, São Paulo, 2007, p. 33).

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012613-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem. -O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035172-28.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020).

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo Magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Destacamos os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)
Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússula norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da DECISÃO. Para que a DECISÃO seja razoável é necessário que a CONCLUSÃO nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ("Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 8ª edição, 2009, p. 91/93).
Levando em conta estas considerações, in casu, o valor do dano moral fixado em R$ 5.000,00(cinco mil reais), se mostra justo e condizente com os fatos narrados na inicial, não sendo este valor elevado a ponto de causar enriquecimento sem causa da Recorrida ou ruína da Recorrente, nem irrisório a ponto de não cumprir suas funções punitiva e pedagógica.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a condenação arbitrada a título de danos materiais e morais.
CONDENO a parte recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios no importe de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o esforço desprendido no trâmite processual.
Após o trânsito e julgado, remeta-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004803-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/10/2019 09:05:57
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Polo Passivo: ELISANGELA FERNANDES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640-A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do Município de Porto Velho requerendo a condenação deste ao pagamento de adicional de insalubridade.
O Município requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Os pedidos foram julgados procedentes.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contida na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.
Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7033494-46.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 22/11/2019 13:25:34
Polo Ativo: IRENE ALVES RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349-A, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Cuida-se de embargos de declaração interpostos por IRENE ALVES RODRIGUES em face da DECISÃO proferida por este Colegiado Recursal alegando a existência de omissão na análise do pedido de restituição dos valores pagos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Compulsando os autos, percebe-se que este Colegiado Recursal, no momento da análise do recurso, deixou de apreciar o pedido realizado pela parte embargante para ressarcimento dos valores pagos indevidamente.
Conforme reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, havendo omissão no acórdão, o vício deve ser corrigido.
A propósito, veja-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. MATÉRIA DECIDIDA, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO COMBATIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo omissão, o vício deve ser corrigido. 2. Acolhimento dos embargos sem alteração do que foi decidido. 3. Recurso Inominado improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000653-67.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020
Como dito acima, houve omissão na apreciação do pedido. Logo, passo a corrigir a omissão destacada pela parte embargante.
Ao analisar os documentos que instruem os presentes autos, nota-se que o houve registro de ocorrência policial como indicativo suficiente de que o veículo de propriedade da parte autora envolveu-se em acidente de trânsito e, tornou-se irrecuperável. Consta nos autos que o Boletim de Acidente de Trânsito foi registrado sob nº 3639-2009, além de Laudo Pericial n. 1056/09/SAT/IC/DPT/PC/SESDEC/RO. Para ratificar tais informações, foram anexadas aos autos diversas fotografias.
Assim, uma vez reconhecida a perda da posse em razão de furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou a posse do veículo, dá-se a dispensa do pagamento do IPVA e, demais taxas inerentes ao licenciamento de veículo automotor.
Por corolário lógico, como houve o pagamento dos valores que foram declarados inexigíveis, a restituição dos valores é medida de rigor.
Isto posto, CONHEÇO dos embargos eis que próprios e tempestivos e, no MÉRITO, ACOLHO a pretensão da parte embargante para o fim de sanar a omissão e condenar a parte recorrida à restituição dos valores pagos indevidamente pelo embargante, conforme mencionado na exordial. Mantenho os demais termos da SENTENÇA.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007082-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 23/11/2020 16:40:23
Polo Ativo: DAMIAO TOME LOPES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrente que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigiblidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A parte autora obteve êxito parcial quanto ao pedido. A SENTENÇA declarou inexistente a dívida cobrada condenando parcialmente a empresa requerida. Em relação aos danos morais o juízo sentenciante entendeu que o dano moral, em razão da inscrição indevida, não era devido.

A parte recorrente alega que foi negativa por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe, conforme entendimento da dessa Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R$ 10.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar inexistente o débito descrito na exordial e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça. Sem sucumbência, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006829-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/12/2020 16:43:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VALDINEA SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004015-97.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 16/10/2020 10:42:54

Polo Ativo: ALVARA DA SILVA MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.)
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
a) CONCEDER a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco requerido se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão, de descontar da parte recorrente/autora qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos);
b) DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
c) CONDENAR o banco requerido a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
d) CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta DECISÃO.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7058148-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/09/2020 18:58:52
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Polo Passivo: CRISTIANA GOMES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente mantido no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida.
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada indevidamente. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 8.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006911-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 15/09/2020 12:39:37

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: MARCILEIA FERNANDES DOS SANTOS COSTABEBER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente mantido no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida.

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativada indevidamente. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete

mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 10.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7021605-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/12/2020 01:42:30

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da DECISÃO que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de suspensão indevida do fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pela distribuição de água na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.(TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017557-59.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/05/2019 09:51:09

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246-A

Polo Passivo: OSIAS BENTO FRANCO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo a DECISÃO incólume.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006456-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/10/2020 09:22:44
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: BRUNA PACIFICO DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002448-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/09/2020 12:07:05
Polo Ativo: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: DILEUSA TRINDADE DA COSTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 10.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7030752-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/03/2020 12:53:47
Polo Ativo: MANOELITO DE OLIVEIRA COELHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Tratam-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes visando a reforma da DECISÃO que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora,
O consumidor pleiteia a majoração do quantum indenizatório, enquanto a parte ré busca o afastamento da indenização por danos morais.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de suspensão

indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal, já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:
Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.(TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, objeto do recurso autoral, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno as partes requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ressalvda eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7026341-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/02/2020 15:07:29
Polo Ativo: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da DECISÃO que julgou improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após o pedido administrativo para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002176-77.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 20/10/2020 12:18:11
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ROBINALDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrente deseja o ressarcimento de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) pela subestação de 05 KVA construída na Linha C-01, Marco 40, no município de Buritis /RO.
A sentença julgou improcedente o pedido inicial em razão da prescrição do direito autoral.
Houve recurso inominado.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.
Importante o registro de que o Recorrente fez prova dos elementos seguintes: a) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (id. 10315955, p. 15); b) termo de manutenção, solicitação e compromisso (id. 10315955, p. 2); c) projeto elétrico com carimbo da CERON datado em 12 de novembro de 2004 (id. 10315955, p.6-14); d) recibo (id. 10315956); e) fatura de energia (id. 10315957). Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
Com relação ao mérito, lembro que a Recorrida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, o Recorrente fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (ART/Projeto e recibo). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a

concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrida. Portanto, a Recorrida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para CONDENAR a concessionária recorrida no valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) à parte recorrente, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice do TJRO a partir do ajuizamento da ação, correspondente ao gasto atual para construção de rede similar à feita pelo Recorrente.

Esta decisão reconhece a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com a justa homenagem ao juízo monocrático.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1 É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007658-91.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 29/04/2020 13:19:49

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLEUCIR ANTONIO BAZZI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega preliminarmente a suspensão do processo.

É o relatório.

VOTO
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito.
Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.
Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.
Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007535-93.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 16/03/2020 10:51:29
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: GENOLIVIO SENHORINHO ALVES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DAIANE ALVES STOPA - RO7832-A, VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A
RELATÓRIO
Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.
Alega preliminarmente a suspensão do processo.
É o relatório.

VOTO
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito.
Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.
Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.
Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001198-54.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 13/10/2020 14:27:23
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOSE BERNARDINO NETO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar, que inclusive, já decorreu o prazo de 30 dias a contar do protocolo.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010590-49.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 10/06/2020 12:55:00

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUANA SCARPATTI CUZZUOL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008815-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 16/10/2020 10:56:23
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ATAMIR VANDER DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência absoluta em razão da matéria, bem como inépcia da inicial.
No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007774-97.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 10/06/2020 17:50:12
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GENECY MIGUEL PEREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A
RELATÓRIO
Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.
Alega preliminarmente a suspensão do processo.
É o relatório.
VOTO
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito.
Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.
Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.
Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001765-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2020 18:53:38
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: FERNANDA CRISTINA BERNARDES CHAGAS MARTINS e outros
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória proposta pela parte autora em face da companhia aérea, alegando, em síntese, que o voo para o qual o requerente adquiriu passagens antecipadas foi cancelado.
Aduz que tal situação lhe ocasionou dano moral.
A requerida sustentou que o cancelamento do voo se deu em razão de más condições climáticas. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.
O Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.
A autora recorreu, pugnando pela reforma integral da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado, por meio de transporte diverso do que foi efetivamente pago pelo consumidor.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não tem capacidade de elidir a responsabilidade da empresa perante o evento danoso, visto se tratar de responsabilidade objetiva, aliado ao risco do negócio.
Demais disso, ainda que o voo tenha sofrido interferência por conta das condições climáticas, não foi devidamente demonstrado nos autos que a empresa aérea realocou a consumidora para a realização do trajeto no primeiro voo após a alteração das referidas condições. Pelo contrário, conforme bem descrito nos autos, a autora teve que ir de avião até a cidade de Navegante e sair de lá de táxi até a cidade de Florianópolis, o que demonstra o dano suportado em virtude da falha na prestação do serviço da empresa aérea.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas,

excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Assim, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) é justo e proporcional a reparar o dano experimentado pela autora.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), já corrigidos e com juros de mora 1% ao mês a contar desde o evento danoso.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do Serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Sentença Reformada.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005858-82.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 05/10/2020 12:02:10
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ALVARO DO NASCIMENTO SIMOES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002264-18.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 02/09/2020 12:12:09
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: AGNALDO FERREIRA DE AMORIM e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
RELATÓRIO
Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R$ 17.443,65 decorrente de uma subestação construída no município de Campo Novo.
Na contestação foram alegadas questões (prescrição, incompetência e ausência de título de propriedade) que serão a seguir enfrentadas.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE
Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários,

exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000256-74.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/06/2020 23:47:36

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: ANTONIO CASSEMIRO DE SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001903-52.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 06/10/2020 08:40:51
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: SILVARIO PEREIRA PORTO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652-A, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários,

exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001554-31.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 24/07/2020 16:41:34

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: MANDERSON DE ALMEIDA GENELHUD e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado, necessário constar que a parte autora recorreu pleiteando: a) seja declarado inexistente o débito que a recorrida esta imputando ao recorrente; b) subsidiariamente, caso Vossas Excelências assim não entendam, requer que as faturas sejam refaturadas de acordo com a média mensal dos ultimos 6 meses, conforme fundamentação em tópico especifico.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Tenho entendimento de que a recuperação de consumo na via administrativa só pode ser de até três meses. Período maior, deverá ser fixado judicialmente. Esse meu entendimento tem por base o julgado da Primeira Seção do STJ ao julgar o Tema 699 dos Recurso Repetitivos (art. 1036, CPC) assentou:
(...) 7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; (...) TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (...) (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)
Contudo, sou voto vencido nesse tema, conforme se verifica no RI 7043708-62.2018.8.22.0001.
O entendimento majoritário da Turma é no sentido de que a recuperação de consumo na via administrativa não seria cabível.
Sendo assim, em nome da economia, celeridade, colegialidade (na Turma Recursal, a possibilidade de reversão é só com a mudança da composição) e segurança jurídica, curvo-me ao entendimento majoritário deste E. Colégio Recursal.
No caso presente, a requerida não obedeceu a orientação desta Turma (não admite recuperação de consumo na via administrativa) e nem do STJ (limita a recuperação de consumo administrativamente a três meses), por isso, deve ser provido o recurso para declarar inexistente o débito questionado de recuperação de consumo na via administrativa do período de seis meses.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar inexistente o débito questionado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7040883-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/07/2020 10:54:00
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: FLAVIA GRISI MEDICI JURADO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706-A, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...)Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados. Relata que viajou pela companhia área ré e que no momento do desembarque em Porto Velho/RO verificou que a sua mala importada da marca Delsey Design estaria com defeito na rodinha, ocasião em que informou que viajaria dia 20/08/2019 e foi informada de que priorizariam a entrega da mala antes dessa data, porém, na manhã do dia supracitado, a autora recebeu mensagem avisando que a mala seria entregue, momento em que respondeu que não era pra entregar, pois conforme já tinha avisado anteriormente, estaria viajando e não é permitido deixar objetos na portaria do prédio em que mora. Reclama que mesmo tendo visualizado a mensagem, a ré deixou a mala na portaria mostrando total desrespeito e falta de compromisso com a autora, e que, quando chegou de viagem, além de ter sido chamada atenção no prédio onde mora por ter descumprido as regras básicas de convivência, verificou que tinham trocado todas as rodas de sua mala por rodas de plástico, descaracterizando e desfigurando a qualidade e a marca de sua mala, o que motivou o ajuizamento da presente ação.
Citada, a ré apresentou contestação alegando que fez o que lhe cabia, reparar a rodinha da mala que se encontrava avariada, cumprindo, portanto, com o que dispõem às regras da ANAC.
O contexto do feito indica que a pretensão da autora é desprovida de razão.
A relação de direito material vinculadora das partes, no caso em exame, é de típica relação de consumo, sendo devida a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Cumpre ressaltar, todavia, que a inversão do ônus da prova é medida extraordinária e não deve ser aplicada de forma automática em todo processo em que se discuta uma relação de consumo, pelo

simples fato de o consumidor figurar em um dos polos da relação processual – mesmo porque não há como se impor à ré a produção de prova negativa.
Com efeito, para reparação dos danos pretendidos, incumbia à autora a prova efetiva do ato ilícito, dos danos efetivamente sofridos e do nexo de causalidade.
Ausente qualquer requisito legal, afasta-se o dever de indenizar.
No caso concreto, a prova do dano efetivamente sofrido estava ao pleno alcance da autora, não sendo, nesse aspecto, hipossuficiente tecnicamente, o que torna injustificada a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
A autora informou como dano material o valor da mala no importe de R$ 700,00 (setecentos reais), contudo, limitou-se a apresentar o relatório de irregularidade de bagagem, fotos da marca da mala e de uma rodinha e conversas de whatsapp. Não foram apresentados nota fiscal, orçamento ou cotação de preço do objeto a fim de embasar o valor pleiteado.
É consabido que os danos materiais não se presumem. Tem que ser cabalmente provados. Por conseguinte, se não provou a autora com documentos o dano efetivamente sofrido, não há porque falar em indenização por danos materiais.
No mesmo sentido, não merece procedência o pedido de indenização por danos morais.
A compensação pelo dano moral é devida quando a alteração do estado anímico da pessoa, causada pelo ato ilícito, seja de tal magnitude, que gere sofrimento, angústia, desespero, frustração e tantos outros sentimentos negativos, capazes de comprometer a própria saúde ou bem-estar do indivíduo.
A parcial destruição de uma mala, em razão de vício na prestação de serviço de transporte aéreo, é insuficiente para gerar dano moral, uma vez que o bem danificado pode ser facilmente substituído por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. Nesses casos, resta configurado um mero aborrecimento, próprio das agruras cotidianas.
O vício na prestação de serviço de transporte aéreo ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações.
Ademais, não há no feito comprovação de que a autora tenha sido submetida a qualquer situação vexatória a ensejar reparação por dano moral.
Para o acolhimento da versão autoral, necessário se faria que trouxesse ao feito evidências suficientes a embasarem seus pedidos, de modo a materializar devidamente o fato constitutivo do direito alegado, o que não se vislumbra no caso presente.
Enfim, não tendo a autora produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Não comprovação.
Não comprovada a falha na prestação do serviço, a improcedência do pedido contido na exordial é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000713-09.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/09/2020 08:27:46
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: OSMAR FARIAS SOARES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.
A sentença julgou improcedente o pedido.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de consumidor idoso.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002394-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 28/08/2020 12:05:52
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ERALDO JOSE MENDONCA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
RELATÓRIO
Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R$ 23.035,88 decorrente de uma subestação construída na zona rural do município de Cujubim.
Na contestação foram alegadas questões (prescrição, incompetência, bem como inépcia da inicial) que serão a seguir enfrentadas.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004601-22.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 06/10/2020 11:48:38
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ANDERSON DA SILVA RAFALSKI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A
Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo, bem como ilegitimidade ativa.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.
Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações

de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002928-91.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 31/08/2020 10:14:26

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: FAGNER BRIZON ZUMACH e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
RELATÓRIO
Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R$ 24.122,10 decorrente de uma subestação construída na zona rural no município de Cacoal.
Na contestação foram alegadas questões (suspensão do processo, bem como prescrição) que será a seguir enfrentada.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).
Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável

enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057962-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/07/2020 03:27:55

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE VALDI DE MESQUITA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA XAVIER GASPAR - RO4903-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais com fundamento na espera excessiva por atendimento em fila de unidade bancária.

Em síntese, o autor alega que aguardou por atendimento para o pagamento de um boleto bancário na agência da instituição financeira pelo tempo superior a 1h, conforme documentos comprobatórios de ID 9403990 e 9403991 .

Na sentença proferida pelo juízo da origem, a demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em recurso Inominado, a requerida reitera os termos da contestação, defendendo, em síntese, tratar-se tão somente de mero aborrecimento, e requerendo, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Nas contrarrazões, o autor manifesta-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso porque próprio e tempestivo.

Em análise ao pedido da instituição financeira visando a improcedência dos pedidos da parte autora, denota-se que a instituição financeira tão somente suscita argumentos genéricos, já apresentados em sede de contestação, afirmando que não houve falha na prestação de serviço, de modo que não colaciona aos autos provas inequívocas que isentam a sua responsabilidade perante o consumidor.

Em contrapartida, o conjunto probatório apresentado pela parte autora, ora requerida, demonstra a senha de atendimento com o horário de chegada (11h06) e o comprovante do serviço realizado na empresa bancária (13h27), evidenciando o excesso de tempo razoável para a prestação do serviço e ofensa aos direitos do consumidor, sobretudo, pelo desgaste emocional durante a espera em confronto com a legislação municipal, consoante o artigo 2º da Lei Municipal nº 894/98:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais.
II – até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.
III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.
§1º – Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.
§2º – O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é garantido a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação consumerista, todavia, o Banco recorrente não apresentou comprovação apta a demonstrar que os fatos alegados pela parte recorrida não são verídicas.
É cediço que a lei municipal possui caráter administrativo, porém, serve de reforço ao argumento que conclui pela ineficiência da prestação do serviço ao consumidor, ensejando assim a reparação por dano moral em virtude do sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, refletindo em sentimentos prejudiciais como a aflição, aborrecimento e humilhação.
A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo-pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punida financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.
Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1737412/SE, manifestou-se acerca da temática (tempo de espera excessiva na prestação do serviço), assentando a Teoria do Desvio Produtivo, o qual fica evidenciado que nesses casos, o consumidor diante de uma situação de mau atendimento, acaba desperdiçando o seu tempo útil e desviando-se de suas competências para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado.
Em razão disso, é dever do fornecedor de serviços e produtos, oferecer ao consumidor a qualidade, segurança e desempenho eficaz na prestação do serviço, de modo que a demanda diária de atendimento da instituição bancária não pode submeter o cliente a horas de espera em fila.
Assim, considero que a espera, por si só, além do tempo de 1 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta turma, em julgado unânime, o qual cito precedente:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado nº 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 15/02/2017)
No que tange ao pedido subsidiário da redução do quantum indenizatório, verifico que o juiz analisou os autos utilizando do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo o que se falar em diminuição do valor arbitrado.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença inalterada.
Condeno o Banco Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, devolva-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA DE BANCO. TEMPO SUPERIOR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DANO MORAL DEVIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco, por si só, causa dano moral indenizável.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005875-21.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 14/10/2020 15:55:37
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GEOVANI MILER e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: POLIANA POTIN - RO7911-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o

padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência,

orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003207-68.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 15/10/2020 17:38:53

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a comprovar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer do processo. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) Projeto da Subestação e ART (ID 10281916 p. 5) e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

]

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002664-32.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 05/10/2020 11:06:41
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: MARINETE MOISES LOPES PARDINHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que não comprovou o efetivo desembolso de valores para construção.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer do processo. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.
Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) Projeto da Subestação e ART (ID 10176568 p. 11) e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a

concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para CONDENAR a concessionária recorrida no valor de R$41.800,00 (quarenta um mil e oitocentos reais) à parte recorrente devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1 É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017207-34.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 28/08/2020 18:41:19

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ELIZEU PAULUS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R$ 14.159,49 decorrente de uma subestação construída na zona rural do município de Monte Negro.

Na contestação foram alegadas questões (prescrição, incompetência, bem como inépcia da inicial) que serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel

do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000496-11.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 06/10/2020 07:32:13

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SODRE RODOLFO WAGMOCHER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa.

No mérito defende a ausência do dever de indenizar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento,

apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7048226-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/07/2020 18:42:18
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: KEHOMA RICARDO ARAUJO GARCIA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino muitas horas após o ajustado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Diante dessa situação e considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) – não se revela excessivo, devendo assim, ser mantido.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento ou atraso injustificados do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011472-57.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/11/2019 12:29:16
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: SUELEN SALES DA CRUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DANDOLINI - RO3205-A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-A
Polo Passivo: HUDSON FABIANO DA COSTA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto por Suelen Sales da Cruz em face da sentença proferida pelo Juiz do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da presente ação de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados por Hudson Fabiano da Costa.
Em suas razões recursais, a parte recorrente argumenta que não estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, inexistindo, portanto, o dever de indenizar. Aduz, ainda, que agiu no exercício regular do seu direito de peticionar perante os órgãos públicos, não podendo ser penalizada por isso.
Por fim, pede o conhecimento do recurso com seu consequente provimento para o fim de afastar a condenação estipulada na sentença, julgando improcedente o pedido formulado na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença merece ser reformada. Explico.
Conforme se infere dos autos, o autor (Delegado de Polícia) ajuizou a presente ação visando a responsabilização da requerida (Advogada) pelos danos morais decorrentes da representação por ela formulada junto à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
A requerida, por sua vez, argumentou que o ato de representação por ela perpetrado perante a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia constitui exercício regular do direito constitucional de petição, não havendo que se cogitar a prática de um ato ilícito.
Pois bem.
Sobre o caso, é importante frisar que a parte requerida, usou de seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1.988.
Com efeito, o servidor público tem como ônus a possibilidade de a qualquer tempo poder receber representação de qualquer cidadão que alegar suspeita de ilegalidade em sua atuação pública.
Sabe-se, também, que a apuração preliminar de qualquer representação é medida para averiguar se existem provas da abusividade ou não. Em caso negativo, e com o consequente arquivamento da representação, nada daquilo pode ser motivo para não promoção.
Não se vê, nesses termos, na conduta da recorrente, abuso algum no exercício de direito de petição, ou mesmo má-fé, marcando-se que seus atos se mantiveram dentro da regularidade legal (art. 188 do Código Civil).
A recorrente, em sua representação, não fez acusações de cunho pessoal, limitando-se a questionar, ainda que de forma incisiva, a conduta do autor no desemprenho de sua função pública, seguindo corretamente os trâmites necessários para apuração, apresentando os fatos à autoridade competente para o exercício do poder disciplinar administrativo.
Verifica-se, pois, Inexistir qualquer conduta ilícita que possa ensejar reparação moral à autora, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Nesse sentido jurisprudências do TJMG:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. COMUNICAÇÃO DE FATOS À AUTORIDADE POLICIAL. ABERTURA DE SINDICÂNCIA CONTRA POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO AUTOR. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - Para que se configure o dever de indenizar, deve restar comprovado o ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, exigindo-se a prova da ação ou omissão do agente, dolosa ou culposa, além do nexo causal entre o comportamento danoso e o resultado proveniente da conduta. II - Conforme orienta a jurisprudência pátria, a determinação de arquivamento de procedimento disciplinar não é capaz de demonstrar, por si só, o abuso de direito do réu ou sua má-fé, quando da imputação da prática de conduta irregular e excessiva, sendo forçoso, pois, concluir que o ora apelante não se desincumbiu do ônus probatório a ele imposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. III - Meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades do cotidiano, sem maiores repercussões negativas na vida dos interessados, não geram danos morais susceptíveis de reparação pecuniária. IV - Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.12.007942-6/001, Relator (a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 9/10/2018, publicação da sumula em 19/10/2018)
Nosso próprio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Responsabilidade civil. Dano moral. Sindicância. Exercício regular de direito. Ausência de prova. Litigância de má-fé. Não configurada.
1. A instauração de sindicância, por si só, não tem o condão de acarretar dano moral, pois configura exercício regular de direito.
2. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003484-07.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/06/2020
Igualmente, esta Turma Recursal:
Direito Civil. Denúncia de servidor público. Apuração. Processo administrativo. Dano moral. Inocorrência.
Somente há o que se falar em dano moral acerca de denúncia de conduta de servidor público, quando restar comprovado a má-fé que deu origem à reclamação junto ao órgão competente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044683-21.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
Na hipótese, não comprovada a prática de ato ilícito por parte da recorrente, deve ser afastada a alegação de responsabilidade por danos morais, porquanto agiu no exercício regular do direito.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.

EMENTA:
Recurso inominado. Direito Civil. Representação. Servidor público. Processo administrativo. Arquivamento. Dano moral. Inocorrência. Não há que se falar em dano moral acerca de denúncia de conduta de servidor público, quando não restar efetivamente comprovado a má-fé que deu origem à reclamação junto ao órgão competente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003153-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/07/2020 10:03:48
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: JESSICA LARANGEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino muitas horas após o ajustado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma Recursal, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento ou atraso injustificados do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012377-10.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 25/08/2020 08:46:50
Data julgamento: 14/10/2020
Polo Ativo: DEVAIR CLAUDIO FELICIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO

Conheço do recurso, posto estarem presentes os pressupostos recursais.
Incontroverso nos autos a ocorrência do cancelamento do voo que gerou todo um transtorno para o consumidor.
Conforme precedentes desta Turma Recursal, o cancelamento de voo que impõe ao consumidor a necessidade de realocação em voo a ser realizado em horário diverso daquele originalmente contratado causa abalo moral pela falha na prestação do serviço da empresa aérea.
Assim sendo, não há como afastar o dano moral reconhecido na origem.
Demais disso, é sabido que o valor da indenização deve ser proporcional ao abalo experimentado pelo requerente.
Em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
No caso em tela, houve o cancelamento do voo, sendo que tal fato resultou em um atraso total de chegada ao destino final de mais de 22 (vinte e duas) horas.
Com efeito, os transtornos vivenciados pela parte autora deve ser ressarcido de forma justa e proporcional, sendo que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) aparenta ínfimo para todo o transtorno emocional envolvido.
Dito isso, aplicando o precedente firmado por esta Turma Recursal, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra mais justo e proporcional ao dano sofrido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7053208-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/07/2020 08:41:49
Data julgamento: 04/11/2020
Polo Ativo: BANCO INTERMEDIUM SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Polo Passivo: DEBORA SILVEIRA MOUTINHO GRECIA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora afirma ter feito um TED entre suas contas correntes, porém, a instituição bancária reteve o dinheiro transferido por quatro dias, frustrando sua programação de quitação de fatura de plano de saúde. Tentou resolver administrativamente, porém, sem lograr êxito, razão pela qual teve que pegar dinheiro emprestado para adimplir sua obrigação.
Pugnou pela restituição do valor dos juros que incidiram na sua fatura de plano de saúde, bem como o reconhecimento do dano moral e fixação da correspondente indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na contestação, a instituição demandada sustenta que não houve ilicitude em seu proceder e que estornou o dinheiro em dois dias após a solicitação.
O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois reconheceu o dano moral, mas fixou indenização no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Irresignado, o banco recorreu reafirmando os termos da contestação e pedindo a reforma integral da sentença. Alternativamente, requereu a redução do valor indenizatório.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante às alegações da Recorrente, houve falha na prestação do serviço por ela oferecido e contratado pela parte Recorrida.
A parte Recorrente reteve o dinheiro da Recorrida, sem justificativa, apesar da solicitação de transferência.

Há nos autos uma discussão paralela quanto ao tempo de duração da retenção, assim, importa esclarecer que por quatro ou por dois dias, não deveria a instituição Recorrente ter retido o valor solicitado pela Recorrida.

Além da patente falha na prestação de serviço, houve de igual forma prejuízo material à parte consumidora, sem esquecer do transtorno emocional de grande monta a que foi indevidamente submetida. Desse modo, inarredável o reconhecimento do dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado (R$ 4.000,00), temos que o montante fixado é justo, razoável e proporcional ao caso concreto, não comportando qualquer redução.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE TED ENTRE CONTAS DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. EXTRAÇÃO DE VALORES DE UMA CONTA SEM CREDITAR NA OUTRA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REENÇÃO ILÍCITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000404-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 08:10:23

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: PEDRO CRIVELARI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004729-88.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 16/07/2020 22:42:38

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA AMALIA CRUZ NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da interrupção do fornecimento de energia.

A recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar, que inclusive, já decorreu o prazo de 30 dias a contar do protocolo.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sobre a interrupção do fornecimento de energia, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001615-13.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 21/05/2020 16:19:37

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: INGRID RAYANE DA SILVA E SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRIDO: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por INGRID RAYANE DA SILVA E SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ ENERGISA S.A.

Segundo consta na inicial, autora alugou um imóvel localizado na Rua Espírito Santo, no 3649, Setor 05, Ariquemes/RO na data de 01/11/2019 e na mesma data realizou contrato de fornecimento de energia junto a Requerida.

A empresa Requerida programou o atendimento do serviço para ligação da energia no dia 06/11/2019, conforme protocolo de no 103.640-93, no entanto, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 06/11/2019.

A parte autora ingressou com esta ação e requereu a antecipação da tutela para o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Somente por força da medida liminar a requerida instalou o serviço de energia elétrica na residência da autora.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso

supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação genérica e se limitou a requerer, não trazendo aos autos nenhuma prova e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia a CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica.

De modo diverso procedeu a parte autora que juntou documentos comprovando que sua residência está apta a receber energia elétrica.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não juntou nenhuma prova e tampouco realizou a vistoria no imóvel, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a CONDUTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/ 2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência em não disponibilizar um serviço essencial para a requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S.A proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica em residência localizada Rua Espírito Santo, n. 3649, Setor 05, Ariquemes/RO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários mínimos.

Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC..”

Diante do exposto, nego provimento aos recursso.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida a autora.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000297-62.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 02/09/2020 21:53:07

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GILVAN ALVES MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.
DO VALOR DO RESSARCIMENTO
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.
Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.
RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018664-07.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/02/2020 13:03:27
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: JACKSON ALENCAR KRIIGER
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de Omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001441-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 05/10/2020 11:35:24
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: UANDERSON PAULA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria, bem como inépcia da inicial.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não

obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047068-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/08/2020 22:57:44

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

Polo Passivo: DANIELLA PARRON RUIZ

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei n° 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"(...) Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 201,82 (duzentos e um reais e oitenta e dois centavos) referente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária que foi antecipado para a Pousada Toca da Garoupa, bem como ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes do cancelamento do voo de conexão para o destino final.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se a autora sofreu danos materiais e morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidora e de fornecedora, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, a autora, pessoa física e consumidora, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...". De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...". Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, o motivo do cancelamento do voo, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Em análise aos documentos, observa-se que a autora comprovou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária que foi antecipado para a Pousada Toca da Garoupa.

Assim, forçoso reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais no valor de R$ 201,82 (duzentos e um reais e oitenta e dois centavos), em razão da impossibilidade de usufrui-la, conforme contratado pela autora.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pois restou incontroverso que o voo foi cancelado, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada da passageira de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposta a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$7.000,00 (sete mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Destaco que a situação ora apresentada difere de outras já apreciadas por este magistrado, eis que no presente caso a autora programou período de descanso e passeio em ponto turístico que duraria certo tempo e acabou desfrutando muito menos em razão do atraso no destino por culpa exclusiva da ré. Diga-se, fato comprovado no id. 31919661.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R$ 201,82 (duzentos e um reais e oitenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso (05/05/2019) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se."

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego Aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano Material. Comprovado. Restituição devida.
1. O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
3. Tendo o consumidor que arcar com prejuízos de ordem material em virtude da falha na prestação do serviço, cabe a companhia aérea restituir respectivos valores.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002260-78.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 09/10/2020 07:29:09
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: VALDIR KUZNIEWSKI e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria, bem como inépcia da inicial.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Não houve contrarrazões.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor

arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001528-31.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/02/2019 10:54:53
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060-A
Polo Passivo: JOAO RAIMUNDO LOIOLA BRITO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“Vistos etc.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré em que pleiteia receber o valor de R$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais), referente a prestação de serviços de pedreiro.
Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto deve ser aplicado à hipótese a Teoria da Aparência. Mesmo que não exista um contrato de representação formal entre o senhor Frank Donele Gomes da Silva, certo é que as provas coligidas ao feito conduzem à conclusão inafastável de que ele respondia pela empresa ré.
Nos negócios jurídicos deve ser preservada a boa-fé daqueles que entabulam negócios com as pessoas jurídicas qual é indubitavelmente responsável perante terceiros pelos atos levados a efeito por aqueles que, por presunção, possuem poderes para realizá-los.
Não resta dúvida que o Sr. Frank contratou e atuou em nome da empresa que pertence à sua irmã. Além das testemunhas terem afirmado que receberam alguns pagamentos dentro da empresa, consta o recibo anexo ao ID 15635948 em nome da empresa ré.
Desta forma, afasto a preliminar levantada pela ré.
Em análise ao contexto do feito, verifica-se que o pedido inicial merece procedência.
Tornou-se incontroversa no feito a existência da contratação do serviço do autor e o seu respectivo valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), uma vez que quanto a isto não houve qualquer debate na contestação.
O autor reconhece que já houve o pagamento do valor de R$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) e que deve ser abatido do montante o que não foi concluído do serviço contratado para a cozinha no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de forma que a ré está inadimplente do valor de R$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais).
A ré não apresentou nenhuma prova que contrarie os fatos elencados pelo autor, que, por sua vez, comprovou o fato constitutivo do seu direito, cumprindo com o ônus do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar a empresa ré a pagar ao autor, a quantia de R$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.”
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Ilegitimidade passiva. Teoria da aparência. Boa-fé objetiva. Cobrança. Prestação do serviço. Comprovação. Valor devido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
Tendo a parte acreditado ter realizado negócio com pessoa jurídica, aplica-se em seu favor a teoria da aparência, cujo pressuposto é considerar que uma situação de fato, embora inverídica ou irreal, apresenta-se como verídica ou real, afastando-se, neste caso, a alegação de ilegitimidade passiva
Suficientemente demonstrada a realização do negócio jurídico com consequente cumprimento da obrigação, a parte devedora deve ser compelida a cumprir seus ônus no negócio.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7024848-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2020 12:26:55
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo: ALZETE ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a Autora requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), bem como no valor de R$ 10.660,09 (Dez mil seiscentos e sessenta reais e nove centavos), a título de dano material. A autora afirmou que estacionou seu veículo no estacionamento da loja da ré e ao retornar se deparou com o vidro da lateral direita (passageiro) quebrado, a lateral do veículo arranhada e o painel onde se encontra o aparelho multimídia todo danificado, além disso foram furtados objetos do interior do veículo, sendo uma bolsa da marca Arezzo de cor verde, um óculo de grau da marca Ana Hickmann, a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) e a chave original do veículo.
A ré sustentou que a autora não comprovou que o furto ocorreu no estacionamento de sua loja e que não tem responsabilidade sobre o suposto evento danoso.
Pois bem.
A responsabilidade no caso em tela é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, não há dúvida de que a empresa ré falhou na prestação de seu serviço, pois a falta de segurança no estabelecimento permitiu que o criminoso ingressasse em suas dependências e praticasse o furto. É dever daquele que presta o serviço de estacionamento zelar pela segurança de seu estabelecimento, não tendo a ré, cumprido de forma satisfatória a sua obrigação.
A requerida insiste em dizer que a consumidora não comprovou o furto e nem que os bens estavam dentro do carro, todavia, a prova em questão é muito difícil de ser exigida da parte autora, incumbia a ré provar que não ocorrera o furto em suas dependências, por meio de imagens de circuito interno, por exemplo, haja vista que a demandante demonstrou ter estacionado ali seu carro.
Trata-se aqui do chamado risco do empreendimento, pelo qual “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos”. (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 475-476).
A autora trouxe ao feito as provas que estavam ao seu alcance, a tese de não comprovação dos fatos, não deve ser acolhida, pois está configurada a falha na prestação de serviço, porquanto a ré não observou sua obrigação de guarda e vigilância, não apresentando a segurança que se esperava do serviço prestado. O dever de reparação pela ré vem respaldado nos termos do art. 14 do CDC, pelo qual responde objetivamente o fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço. Aliás, não é o primeiro processo de furto ocorrido nas dependências da requerida.
Resta pacificado, ademais, nos termos da Súmula 130 do STJ, que responde a empresa pelos danos suportados pelos consumidores quando houver furto de veículos no seu estacionamento: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.
Desta forma, demonstrado o dano e o nexo causal, bem como a culpa in vigilando, patente o dever da ré de indenizar a autora pelo dano e pelo furto ocorridos em seu veículo.
O dano material está efetivamente comprovado, no valor de R$ 9.244,07 (Nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme o menor dos orçamentos apresentados anexo ao ID 28003978.
Quanto aos demais danos materiais pleiteados, a autora os fez de forma genérica, não demonstrou e provou referidos danos, sequer trouxe orçamentos. É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.
Merece procedência o pedido de danos morais.
Trata-se do chamado dano in re ipsa, que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas: 2009, p. 86).
RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. DEFEITO NO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se do chamado risco do empreendimento, pelo qual “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.” A empresa que presta serviço de guarda de veículos tem o ônus de garantir a necessária segurança aos automóveis e seus

usuários. Falha na prestação do serviço configurada. O furto de veículo em estacionamento de supermercado enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Súmula 130 do STJ e precedentes jurisprudenciais. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando a conduta da ré, o aborrecimento e o transtorno sofrido pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70056672694, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/11/2013)

No tocante ao quantum da indenização, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. É certo, também, que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito suportado pela autora, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 9.244,07 (Nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Intimem-se."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais e patrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004467-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 24/08/2020 18:10:33

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R$ 13.632,83, decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento que sempre cumpriu com suas obrigações com regularidade, respeito à lei, e sempre adimpliu com os pagamentos das tarifas cobradas pela concessionária de

serviço de energia, assim sendo, jamais tocou ou permitiu que estranhos alterassem o medidor, e que somente tiveram acesso ao seu medidor, agentes da própria concessionária devidamente identificados, portanto todo e qualquer defeito existente no medidor é responsabilidade daqueles que sempre tiveram acesso e direto manuseio, quais sejam os agentes da concessionária. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, pretende a suspensão do prazo de defesa. No mérito, informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0046268-3 de titularidade do autor, sendo constatado pelos prepostos por imagens comprovando a ligação incorreta que seguem anexas a esta contestação no "Termo de Ocorrência e Inspeção", ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Requer a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: Em recentíssimo julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra, a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2019 a 02/2019.

No caso, a concessionária sequer juntou o TOI ou qualquer meio de prova da suposta irregularidade de modo a legitimar a recuperação apontada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de comprovar que adotou a integralidade dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 414/2010 ANEEL, e a notificação apresentada pelo autor denota que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior dos 3 meses posteriores (documento de id. 34377389), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 13.632,83 (treze mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome do consumidor ou de que a ré tenha submetido o autor a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular. Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R$ 13.632,83 (treze mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).
Ainda, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe..”
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002107-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/07/2020 15:59:50
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Polo Passivo: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“ Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos materiais no valor de R$ 2.391,00 (dois mil trezentos e noventa e um reais), além da indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de “overbooking”. Alega que teve seu embarque negado no voo JJ 8194 referente ao trecho Porto Velho/São Paulo/Miami, de forma injusta, pois chegou no horário e com a devida antecedência, perdendo a passagem que comprou no valor de R$ 2.391,00 (dois mil, trezentos e noventa e um reais). Sustenta que a ré provavelmente vendeu passagens além da capacidade da aeronave e cancelou unilateralmente seu voo. Por fim, reclama que havia se programado com mais de 6 (seis) meses de antecedência para a sua tão sonhada viagem de férias, as quais foram frustradas pela ré.
Em defesa, a ré alegou que não houve overbooking no caso em comento, visto que haviam vários lugares vagos quando da decolagem do voo, o que se verifica pelos assentos vagos. Justificou que ocorreu o cancelamento comercial do voo da autora em virtude de modificação da malha aérea, que é o conjunto de itinerários que são cumpridos pelas companhias aéreas em períodos regulares. Salientou que o voo anteriormente agendado se tornou inviável técnica e comercialmente, por este motivo foi cancelado.
O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, a fornecedora deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe qualquer prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Frise-se que ainda que houvesse prova de fato excludente, deveria a ré comprovar que em nada concorreu para tal situação, porquanto a excludente somente tem alcance se o defeito decorrer exclusivamente do fato, sem concorrência da fornecedora. A mera alegação não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque, tal situação não pode ser enquadrada como força maior, vez que se trata de fato absolutamente previsível decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré.
A modificação da malha aérea configura típico exemplo de caso fortuito interno, distinto do caso fortuito externo e da força maior, estes sim hábeis a excluir a responsabilidade da empresa aérea pela prática da infração administrativa.
Deste modo, havendo o fortuito interno, a responsabilidade da empresa aérea para com os passageiros é bem regulamentada pela agência reguladora, cabendo estrita observância.
A Portaria ANAC nº 141/10 preceitua que:
Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I – a reacomodação:
Em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
Neste sentido, cumpre ressaltar que "incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor", conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus processual.
Sendo assim, deve ser responsabilizada civilmente pela sua omissão.
Aliás, em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...".
Responde, portanto, a companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados.
O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
No que tange ao valor pleiteado pelos danos materiais, a autora não logrou êxito em comprová-los.
É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Overbooking. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Consubstancia-se como prática ilegal por parte das companhias aéreas a venda de passagens acima da capacidade da aeronave, perfazendo o chamado overbooking, devendo o consumidor prejudicado ser devidamente ressarcido pelo abalo extrapatrimonial sofrido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7056577-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2020 17:57:19
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A
Polo Passivo: ROSANGELA DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.
Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento do voo do trecho João Pessoa/Recife, tendo a ré providenciado o transporte por via terrestre.
Ainda que se considere que o trecho em específico possua pouca distância, o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) não se mostra condizente com o dano especificamente suportado pelos requerentes.
De igual modo, não há como simplesmente aplicar os precedentes desta Turma Recursal sem considerar o caso concreto, em que os autores não tiveram que passar horas no aeroporto aguardando alguma solução.
Dessa forma, entendo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) melhor se adéqua a situação ora exposta, principalmente pelo fato de respeitar o caráter pedagógico da medida, evitando, assim, a ocorrência de novas situações análogas.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela empresa ré e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelos autores, tão somente para majorar o quantum indenizatório para a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, mantendo incólume os demais termos da decisão.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7057225-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2020 12:48:04
Data julgamento: 17/09/2020
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310-A, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), e a título de danos materiais, no valor de R$ 955,74 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que chegou com quatorze horas de atraso ao destino final.
A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a motivos técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (motivos técnicos), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de quatorze horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má

prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Em relação aos danos materiais o autor provou que contratou uma diária a mais, no importe de R$ 955,74 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme nota fiscal anexa ao ID 33629990. Deste modo, a ré deve restituir ao autor tal quantia a título de danos materiais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR PELO DANO MATERIAL a quantia de R$ 955,74 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7052541-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 10/08/2020 16:32:50
Data julgamento: 14/10/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: FATIMA ALINE QUEIROZ DE SALLES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"(...)Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos oriundos de recuperação de consumo. Pugna ainda pela reparação por danos morais em decorrência do corte indevido.
Oportunizada, a requerida apresentou defesa dizendo que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidades no medidor, não sendo necessário a troca do equipamento. Ainda pugnou pela procedência do pedido contraposto.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Estranheza causa a alegação de que o medidor estava com medição irregular, sem ao menos apontar qual foi a irregularidade (desvio de energia; inversão dos polos, etc). Conforme se verifica na contestação, não houve a troca do equipamento e não houve qualquer informação de que houve algum tipo de reparo no medidor.

O TOI juntado está rasurado e ilegível, tanto que a requerida não conseguiu discorrer em sua contestação, qual seia a irregularidade apontada e tampouco trouxe fotografias, como costuma trazer em casos análogos.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a requerida simplesmente alega que havia irregularidades.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e continuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação aos danos morais, conforme previsão doutrinária e jurisprudencial tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrarem sem ela.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade.

Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção no fornecimento, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pela parte requerente.

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a ré fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia, principalmente pela cobrança de consumo pretérito.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar fonte de enriquecimento para a parte, mas também não pode ser irrisória, a ponto de sequer ser

sentida pela parte ofensora. Observo que a empresa requerida, de forma reiterada, tem se mostrado insensível a indenização abaixo do patamar da alçada do Juízo, o que não se mostrou eficiente para prevenir outros danos causados ao consumidor.

Ademais, tais condutas têm espelhado que não há o dever de cuidado quando da prestação de serviço, bem como é mais interessante para a parte requerida se colocar no polo passivo de uma demanda judicial, onde pagará valores ínfimos para o seu caixa, em face dos lucros obtidos, como é ressaltado continuamente na mídia, do que adotar medidas para sanear as agruras que causa aos seus clientes, com reiterados desrespeitos e falta cautela com os direitos mais comezinhos do consumidor.

Portanto, suficiente a fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

a) CONDENO a requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial devendo proceder a baixa do referido débito no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do processo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada;

b) CONDENO ainda no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Confirmo a tutela de urgência antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. ."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000916-62.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 17/06/2020 11:20:22

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 04 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000771-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 22/09/2020 19:09:33
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: APARECIDO MOACIR BOTTON e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência em razão da matéria, bem como inépcia da inicial.
No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).
Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.
Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.
A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.
DO VALOR DO RESSARCIMENTO
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.
Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014441-08.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 28/09/2020 12:04:54
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência em razão da matéria, bem como inépcia da inicial.

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não

obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029121-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/02/2019 11:41:32

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: ABIGAIL DA SILVA MENEZES e outros

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A

Polo Passivo: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO5489-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a consumidora alega ter contrato um tipo de implante dentário e ter recebido outro, mais simples. Informa que pagou pelo implante de três dentes, feitos separadamente, com enxerto ósseo e recebeu prótese unificada, sem enxerto ósseo.

Em detalhada contestação, o cirurgião dentista demandado afirma que o acordado entre as partes foi seguido à risca, tendo ele realizado a conscientização inclusive de pós-operatório, que não foi seguida pela paciente, o que lhe causou dissabores na cicatrização.

O Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a consumidora recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo a reforma integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que acertadamente decidiu o Juízo sentenciante sobre a matéria de fundo de direito.

Cumpre esclarecer que houve um pequeno equívoco do Juízo sentenciante em relação ao número correspondente à posição dos dentes na arcada dentária da Recorrente, mas fato é que se tratam de dentes superiores e sequenciais, na região frontal.

No decorrer da instrução, o Recorrido esclarece que o acordo firmado entre as partes compreendia: a extração dos resíduos internos dos dentes (fragmentos de raízes); e a implantação dos dentes, com preenchimento ósseo granular (pó de osso) ao redor, apenas para haver melhor cicatrização/integração. Esse tratamento custou R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Insatisfeita, após a realização dos procedimentos acima elencados, a Recorrente procurou outro profissional, que atestou a ela não ter sido feito enxerto ósseo – procedimento que ela entendia ter sido pactuado.
Em resumo, para realizar o serviço que a Recorrente pretendia foi estabelecido por esse outro cirurgião-dentista o valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) – quantia mais expressiva e mais elevada que o valor pago pelo outro serviço; sem contar a desnecessidade de realizar as extrações de resíduos dentários, que haviam sido efetivadas.
Da análise do deslinde dos fatos, a impressão que se tem é que em função do valor, a Recorrente primeiro escolheu uma solução mais simples e econômica, porém, não gostou. Mudou de profissional e de estratégia de tratamento por insatisfação possivelmente oriunda de mal-entendido.
Restou clara a insatisfação da Recorrente quanto ao resultado estético do primeiro tratamento dentário, todavia, não versam os autos sobre alegação de dano estético. O ponto controvertido, em verdade, consiste na execução correta do serviço verbal, supostamente, solicitado pela Recorrente.
Ocorre que, em se tratando de contrato verbal, não é possível verificar se realmente houve falha na prestação do serviço. De palpável, há apenas fotos dos espaços a serem preenchidos e do implante efetivado.
Desse modo, não há provas de que o Recorrido tenha deixado de cumprir a obrigação, razão pela qual não se configura quebra contratual ou falha na prestação do serviço.
Sendo assim, a Recorrente não logrou demonstrar a verossimilhança do direito avocado, não cumprindo, portanto, a exigência legal, tornando inviável o deferimento do pretendido.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de manter a sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.
Isento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser a Recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO VERBAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AVOCADO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 04 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005975-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
Data distribuição: 07/10/2020 07:01:16
Data julgamento: 20/11/2020
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: JOAQUIM RODRIGUES FILHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de GOL LINHAS AÉREAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que comprou voo com trecho Porto Velho/RO – Buenos Aires/Argentina com conexão em Brasília. No entanto, ao chegar ao aeroporto de Porto Velho, verificou que o voo iria atrasar, por causa do atraso perdeu o voo de conexão em Brasília. Em virtude do ocorrido, chegou ao seu destino 8h depois do inicialmente programado. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 10.000,00, em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800728-87.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/11/2020 11:07:50
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MM. JUIZ DR. HEDY CARLOS SOARES
Decisão
RELATÓRIO
Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.
Aduz que o processo de origem encontra-se em fase de cumprimento de sentença, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.
Pleiteia a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no mérito, a concessão da segurança para declaração de nulidade da decisão proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar lesão à parte impetrante.
Com efeito, é notório a possibilidade de prejuízo à parte impetrante, tendo em vista que se os valores forem levantados pela parte autora do processo de origem, poderá ser dificultoso o ressarcimento do numerário à impetrante.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra, até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se a autoridade Impetrada acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046621-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 10/08/2020 22:46:16
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: VALDOCIR CAZUNI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Decisão

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora no restabelecimento de instalação elétrica, bem como pela negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva na reparação da instalação elétrica, mesmo após pedidos de providências, bem como por negativação indevida, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Em relação ao abalo extrapatrimonial, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável para o rstabelecimento da instalação elétrica, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, bem como naegativação indevida, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015541-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/12/2020 15:00:28
Polo Ativo: OI S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ANDREZA GUIMARAES DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que a parte autora afirma que contratou a requerida em julho de 2019, contudo, o serviço não foi instalado por ausência de portas, motivo pelo qual cancelou o serviço. Narra que a ré, entretanto, inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por débito de linha que nunca contratou
Na origem, os pedidos autorais foram procedentes, sendo declarada inexigível o débito, a restituição em dobro, bem como reconhecido o dano moral.
Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão.
É a síntese do necessário
DECIDO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença merece ser mantida.
No presente caso o ponto controvertido é a legalidade das cobranças.
Verifica-se que inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, devendo o débito de R$ 258,23 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) ser declarado inexigível, bem como quaisquer outros referentes às linhas telefônicas.
Lado outro, nota-se que inexiste o débito cobrado pela recorrente, o que ocasionou o dano moral.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela recorrente, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.
Assim sendo, não assiste razão a recorrente, uma vez que não restou demonstrado a legalidade da suspensão.
A propósito:
“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título

de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)"; e

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pela consumidora. Em casos semelhantes esta Turma vem adotando o valor entre R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro .

Assim, considerando que o presente caso se assemelha aos demais que discutem a negativação indevida, não havendo peculiaridades a serem reconhecidas, tenho que o valor arbitrado na origem (R$ 10.000,00) se mostra justo e proporcional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003156-91.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/02/2020 08:51:44

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROLDAO ALVES SANTANA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Primeiramente, entendo não merece acolhida à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, bem como interesse da União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado adquirindo o direito a licença prêmio enquanto era servidora do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. A propósito:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015741-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo "a quo" para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, abril de 2016, quando não mais será possível usufruir da licença.

Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 14/04/2016 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 25/06/2019. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência

determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 14/05/1986 e transposto aos quadros da União em 14/04/2016.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 29(trinta e um) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 5(cinco) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a própria parte autora confirma, em sua inicial, que gozou o 1º quinquênio, de forma que somente faz jus a conversão em pecúnia dos 4(quatro) períodos remanescentes.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002403-21.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 25/11/2020 09:15:09

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Decisão RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.
Prima facie, em relação ao pedido de suspensão do feito em decorrência da pandemia pela COVID-19, ressalto que, ainda que a parte requerida tenha pleiteado a postergação do prazo, não houve qualquer justificativa plausível de impossibilidade de manifestação, além do escritório de advocacia poder desempenhar sua atividade em home office, sem prejuízo da qualidade da representação da requerida/recorrente, razão pela qual REJEITO seu pedido.
No mais, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7035185-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/01/2020 15:15:14
Polo Ativo: LUIZA KLEIN DE MORAES e outros
Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733-A
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão, de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos);
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), valor limitado ao pedido que consta na inicial, já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000300-90.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/09/2020 10:19:14
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: EUGENIO RODRIGUES SOUSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva na expansão de rede para fornecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva na expansão de rede para fornecimento de energia elétrica., culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento análogo sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos em que o consumidor fica privado por tempo demasiado do fornecimento de serviço essencial. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
(TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável para a expansão da rede no local, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000286-09.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 26/08/2020 09:54:18
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GENIS ROSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva na expansão de rede para fornecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva na expansão de rede para fornecimento de energia elétrica., culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento análogo sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos em que o consumidor fica privado por tempo demasiado do fornecimento de serviço essencial. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável para a expansão da rede no local, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000486-16.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/09/2020 10:25:59
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ANA VEIGA GOMES PAULA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva na expansão de rede para fornecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva na expansão de rede para fornecimento de energia elétrica., culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento análogo sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos em que o consumidor fica privado por tempo demasiado do fornecimento de serviço essencial. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável para a expansão da rede no local, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001562-23.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 11/11/2020 19:55:42
Polo Ativo: LOURIVAL LUCIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrente que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigiblidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A sentença deve ser reformada.
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos o contrato ou qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativa da por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nese caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de

inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R$ 5.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal e limitado ao valor pleiteado na exordial.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar inexistente o débito descrito na exordial e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data e com incidência de juros de mora da data da negativação..

Sem sucumbência, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005779-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/08/2020 09:31:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JANDERNEY BARBOZA REBELO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizar pelo dano moral suportado em razão de inscrição indevida..

Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente.

Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.

Decisão MONOCRÁTICA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.

Em relação ao abalo extrapatrimonial, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão

do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014). .

Demais disso, quanto ao quantum indenizatório, o valor fixado na origem encontra-se dentro do patamar comumente utilizado por esta Turma Recursal, não havendo razões para sua modificação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001462-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/11/2020 09:08:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271-A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728-A

Polo Passivo: EDSON PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: VALDECIR BATISTA - RO4271-A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente, sendo reconhecida a ilegalidade da cobrança, porém, julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, ambas as partes buscam a reforma da decisão no ponto em que foram sucumbentes.

Decisão MONOCRÁTICA

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.

Em relação ao dano moral, objeto do recurso da parte autora, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.

Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida e DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da decisão.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7058484-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 05/10/2020 11:57:41
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A
Polo Passivo: JAMILE DAS NEVES RIBEIRO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente, sendo reconhecida a ilegalidade da cobrança, porém, julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Inconformada, ambas as partes buscam a reforma da decisão no ponto em que foram sucumbentes.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, objeto do recurso da parte autora, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Quanto ao dano material, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma da decisão neste exato ponto.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da decisão.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009324-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/08/2020 12:46:48
Polo Ativo: TOME MOREIRA NETO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem que a mesma encontrava-se sem energia elétrica no período mencionado, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007670-05.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/08/2020 16:18:46
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: SIMONI DE MATOS RUBIO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
Em suas razões recursais, a parte recorrente busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% e 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40% até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20%, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000807-51.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/10/2020 11:22:57
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LEILIANE VIDAL e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva na expansão de rede para fornecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva na expansão de rede para fornecimento de energia elétrica., culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento análogo sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos em que o consumidor fica privado por tempo demasiado do fornecimento de serviço essencial. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável para a expansão da rede no local, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7044930-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 29/10/2020 12:34:47
Polo Ativo: MARIA MARQUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem que informou o pagamento à empresa ré, buscando o restabelecimento do fornecimento de energia, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015583-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 05/11/2020 17:03:46
Polo Ativo: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo: PAULO HENRIQUE DIOGO DA CRUZ e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA - RO10268-A, EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da decisão que reconheceu a inexigibilidade do débito e o dano moral ocasionado em virtude de negativação indevida de inscrição em cadastro de inadimplentes.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECIDO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a legitimidade da dívida.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi feita de forma indevidamente, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante

não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem no valor de R$ 8.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a decisão proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002570-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 10/09/2020 14:25:21

Polo Ativo: SANDRO MAGALHAES DE FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461-A, ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o pedido foi tido como improcedente.

Inconformada, a parte autora busca a reforma da decisão.

Decisão MONOCRÁTICA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.

Em relação ao dano moral, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.

Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, declarando inexigível o débito apurado pela concessionária a título de recuperação de consumo e condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7050722-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/09/2020 17:29:25
Polo Ativo: RAMILSA DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como improcedente.
Inconformada, a parte autora busca a reforma da decisão.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, declarando inexigível o débito apurado pela concessionária a título de recuperação de consumo e condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da decisão.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007521-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 21/09/2020 17:57:08
Polo Ativo: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como improcedente.
Inconformada, a parte autora busca a reforma da decisão.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, declarando inexigível o débito apurado pela concessionária a título de recuperação de consumo e condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da decisão.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009245-48.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/05/2020 11:23:50
Polo Ativo: Municipio de Ji paraná e outros
Polo Passivo: MARLEIDE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recursos inominados interpostos em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres no percentual de 40% e 20%.
Em suas razões recursais, as partes recorrentes buscam o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% e 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40% até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20%, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800778-16.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 26/11/2020 18:32:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ilustre Magistrada da 2º Vara Genérica do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Buritis/RO, MMª. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Decisão

RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem encontra-se em fase de cumprimento de sentença, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no mérito, a concessão da segurança para declaração de nulidade da decisão proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar lesão à parte impetrante.

Com efeito, é notório a possibilidade de prejuízo à parte impetrante, tendo em vista que se os valores forem levantados pela parte autora do processo de origem, poderá ser dificultoso o ressarcimento do numerário à impetrante.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra, até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se a autoridade Impetrada acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010031-67.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 02/12/2020 15:14:24
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ANTONIO KUTELA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Da prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000352-04.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 21/08/2020 13:08:22
Polo Ativo: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
Decisão RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, há precedentes desta Turma e de diversos outros tribunais no sentido de que vigia não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está de acordo com os precedentes anteriormente firmados.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001234-30.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/05/2019 10:11:18
Polo Ativo: AMANDA CRIVELLI DA COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A
Polo Passivo: Municipio de Ji paraná e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recursos inominados interpostos em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres no percentual de 40% e 20%.
Em suas razões recursais, as partes recorrentes buscam o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% e 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40% até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20%, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004058-10.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/12/2020 15:03:27
Polo Ativo: LINDEIA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, considerando a existência de comprovação dos gastos realizados.
É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002787-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 25/06/2020 14:45:57
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A
Polo Passivo: MELQUISEDECK DA SILVA FERREIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizar pelo dano moral suportado em razão de inscrição indevida..
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente.
Inconformadas, ambas as partes buscam a reforma da decisão.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao abalo extrapatrimonial, objeto do recurso autoral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014). .
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R$ 5.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal e, principalmente, limitado ao valor pleiteado na exordial.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando a empresa requerida ao pagamento de danos morais em favor do consumidor, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com incidência do juros de mora a partir da data da negativação.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011114-46.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 28/07/2020 21:00:48

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES SANSAO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
(TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após a quitação das faturas para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001830-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/08/2020 16:06:39
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ELISANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA DA COSTA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da decisão que julgou procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a sentença deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada por débito cobrado a partir da falha na prestação do serviço da própria empresa ré, a qual tenta lhe responsabilizar pelo furot do medidor. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde

de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 7.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003078-95.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/10/2019 10:46:24

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAQUIM DELFINO FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Primeiramente cabe afastar a arguição de cerceamento de defesa pois compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.

É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.

Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa." (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)

E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.

Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo "a quo" para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, o que, no presente caso, sequer ocorreu, visto que a parte requerente e servidor ativo do requerido/recorrente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade

objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 19/11/1990, de forma que, considerando que o servidor foi admitido há mais de 28(vinte e oito) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 5(cinco) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a própria parte autora confirma, em sua inicial, que gozou de 2(dois) períodos de licença prêmio, de forma que somente faz jus a conversão em pecúnia dos 3(três) períodos restantes.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005426-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/07/2020 13:52:16
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: CLAUDINEI RODRIGUES e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI - RO10534-A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como o recebimento de indenização por danos morais.
Na origem, o pedido foi tido como procedente.
Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, este se extrai da própria conduta da requerida, a qual impôs uma cobrança indevida sem o devido contraditório, causando perda do tempo útil ao consumidor, bem como abalo extrapatrimonial, o qual se vê na iminência de ter seu nome negativado ou o fornecimento de energia elétrica interrompido em sua residência.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Demais disso, quanto ao quantum indenizatório, o valor fixado na origem encontra-se dentro do patamar comumente utilizado por esta Turma Recursal, não havendo razões para sua modificação.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001909-14.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 11/11/2020 11:05:08
Polo Ativo: JOSE ALVES CIRINO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856-A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106-A, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002045-11.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/11/2020 09:45:02
Polo Ativo: FELIPE JOAO DE ABREU e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
A sentença merece reforma.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000444-67.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/11/2020 07:17:18

Polo Ativo: MARIA KALCH e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVANO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.

Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001202-58.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/12/2020 15:20:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO BENTO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7025401-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/11/2020 10:05:11
Polo Ativo: MARIA ALVANIR DA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450-A, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450-A, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente, sendo reconhecida a ilegalidade da cobrança, porém, julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, ambas as partes buscam a reforma da decisão no ponto em que foram sucumbentes.

Decisão MONOCRÁTICA

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.

Em relação ao dano moral, objeto do recurso da parte autora, verifica-se que não houve a devida comprovação da suposta negativação indeivda, visto que o print trazido no ID. 10587494 não

é suficiente para demonstrar a inscrição, havendo detalhamento tão somente do baixo score. Aliás, ressalte-se que no print sequer consta o cadastro da autora, não se sabendo precisar a quem os referidos dados se referem.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000936-59.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/09/2020 08:40:45
Polo Ativo: CLARICE DE SOUZA MATOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.
A sentença julgou improcedente o pedido.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de consumidor idoso.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000712-24.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/09/2020 07:29:46
Polo Ativo: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA VALENTE BARBOSA ALVES - PE50600-A, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A
Decisão

RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão, de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos);
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), valor limitado ao pedido que consta na inicial, já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002046-93.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 26/11/2020 08:15:38
Polo Ativo: JOEL RAMOS GOMES e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011349-07.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2020 16:21:14

Polo Ativo: ARY HONORIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148-A, JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.
Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.
A partir da análise do documento acostado na inicial, comprovante de atendimento, verifica-se que o consumidor ingressou nas dependências da agência bancária no dia 07.05.2019 às 09h47min, sendo atendido somente às 11h29min, período que excede o previsto na Lei nº. 1.877/10, a qual estabelece tempo para atendimento nas seguintes circunstâncias a) 20 minutos em dias normais; b) 25 minutos em vésperas e depois de feriados; c) 30 minutos nos dias de pagamentos de servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Supracitada legislação municipal objetiva resguardar o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido com o escopo de repelir os abusos na espera.
Assim, resta comprovado que a parte autora permaneceu por mais de 02 (duas) horas na fila de espera e, considerando a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo a instituição financeira, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma o autor, não há como deixar de reconhecer que tal espera demasiada fora causadora de angústia e desgaste psicológico, passíveis de indenização.
Ademais, a indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.
Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.
Desse modo, considero que a espera, por si só, acima de 01 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta Turma Recursal, em julgado unânime, o qual cito precedente:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).
Para a fixação do valor, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir ao enriquecimento ilícito do ofendido, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos causados ou deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais. Portanto, o valor indenizatório fixado na origem, no patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença para majorar a indenização por dano moral, fixando o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data.
Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Majoração. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso Provido. Sentença Reformada
1 – Comprovada a espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002290-16.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/11/2020 08:01:10
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Polo Passivo: ZILDA DE SOUZA ZANCO e outros
Decisão
Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.
A sentença julgou procedentes os pedidos para:
a) declarar inexistente/nulo os descontos na conta corrente do autor, do serviço denominado "Contrato de Seguro";
b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente, que serão devidamente corrigidos, a contar do desconto indevido, e juros legais desde a citação;
c) pagar a autora o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Recorrido comprovou o desconto e o banco não comprovou que os valores foram contratados.
Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000475-87.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/07/2020 11:07:05

Polo Ativo: CIRILO MAURO GHISI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede

elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011087-38.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/12/2020 11:59:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: OSWALDO RUFINO BENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005240-46.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 27/11/2020 10:22:31

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: JEIELE EMELTUDES MARINHO DE AMORIM e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOVEM VILELA FILHO - RO2397-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Em suas razões recursais, a parte recorrente busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% e 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até maio de 2017, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000441-15.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/12/2020 07:52:47

Polo Ativo: JOSE CARLOS DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVANO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.

Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020551-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2020 18:33:50

Polo Ativo: IGOR DORE DO COUTO RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso porque próprio e tempestivo.

Primeiramente, cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente a pretensão da parte autora, por dano moral, em razão de ter permanecido por período demasiado em fila de banco.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifica-se que a parte recorrente chegou à instituição bancaria as 11h03min, sendo atendido apenas as 11h54min. Desta forma, o recorrente, de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera, conforme se depreende do art. 1º, §3º, §4º da Lei municipal 1877/2010:

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§4ºConsidera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punida financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.

Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.

Desta forma, por mais que o atendimento fora realizado em setor negocial, a espera por atendimento por mais de 30 (trinta) minutos extrapola o prazo razoável que se poderia esperar de um atendimento bancário satisfatório, ensejando, indubitavelmente, desgastes físicos e aborrecimentos capazes de atingir a honra subjetiva de qualquer pessoa, quanto mais em se considerando a dinâmica da vida moderna, marcada por compromissos e atividades diversas que impõem a necessidade de planejamento diário.

Nesse sentido:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado nº 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 15/02/2017)

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para CONDENAR a instituição financeira ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA a partir desta data.

Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fila De Banco. Espera Excessiva. Dano Moral Configurado. Indenização Devida. Quantum Indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Provido. Sentença Reformada.

1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002291-49.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 29/10/2020 11:05:52

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CASSIA FERNANDES MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983-A

Decisão RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Em suas razões recursais, a parte recorrente busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% e 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente

que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40% até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20%, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049955-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 26/10/2020 17:29:56

Polo Ativo: ISABEL MESSIAS DOS SANTOS QUEIROZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que no ano de 2018 o fornecimento de água da consumidora foi suspenso por um longo período, o que lhe ocasionou danos morais.

Pleiteou indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado buscando a reforma da sentença com a consequente condenação da parte recorrida em danos morais.

É o relatório.

DECIDO

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

De análise dos autos, verifica-se que restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

As circunstâncias dos autos são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água por longo período, caracteriza-se o dano in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor a ser atribuído.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra razoável e tampouco proporcional ao caso concreto.

Assim, visando seguir os precedentes que vem sendo adotados por esta E. Turma Recursal, inclusive com o mesmo período de interrupção do serviço público essencial as mesmas localidades, e com intuito de garantir o princípio constitucional da segurança jurídica, a sentença merece ser reformada.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se não há observância tais parâmetros, a decisão merece ser parcialmente reformada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042916-74.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da condenação (súmula 362, STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003643-46.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 23/09/2020 13:39:41

Polo Ativo: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: PAULO ROBERTO LARANJA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da decisão que reconheceu a inexigibilidade do débito e o dano moral ocasionado em virtude de negativação indevida de inscrição em cadastro de inadimplentes.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a legitimidade da dívida.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi feita de forma indevidamente, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem no valor de R$ 8.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a decisão proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7054327-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 09:54:29
Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Polo Passivo: ELOENE SILVA SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A, MONIQUE LANDI - RO6686-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que a parte autora afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente a serviços não utilizados. A recorrente limitou-se a apresentar apenas telas sistemicas.
Na origem, os pedidos autorais foram procedentes, sendo declarada inexigível o débito, bem como reconhecido o dano moral em virtude de negativação indevida.
Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão.
É a síntese do necessário
DECIDO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença merece ser mantida.
No presente caso, a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e o ponto controvertido é a legalidade das cobranças.
Verifica-se que a recorrente não comprovou suas alegações, nem fez prova contrária às alegações do autor, o que seria fácil de fazer, bastaria que o contrato do serviço, ora discutido, fosse apresentado nos autos, limitando-se apenas a apresentar telas sistemicas.
Lado outro, nota-se que houve a negativação dos dados da parte recorrida no cadastro de inadimplentes, o que ocasionou o dano moral.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela recorrente, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.
Assim sendo, não assiste razão a recorrente, uma vez que restou demonstrado o dano extrapatrimonial suportado, visto que a negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração do dano, sendo mesmo reconhecido de forma in re ipsa.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pela consumidora. Em casos semelhantes esta Turma vem adotando o valor entre R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro .
Assim, considerando que o presente caso se assemelha aos demais que discutem a negativação indevida, não havendo peculiaridades a serem reconhecidas, tenho que o valor arbitrado na origem (R$ 10.000,00) se mostra justo e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001332-36.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/09/2020 08:54:24
Polo Ativo: APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão, de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos);
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), valor limitado ao pedido que consta na inicial, já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003878-91.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/11/2020 15:42:19
Polo Ativo: GERONIL PEREIRA RANGEL e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Da prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Mérito

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de

responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO arguida em contrarrazões e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050058-32.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/09/2020 14:34:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Decisão

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença não merece reformas.

Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.

Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.

Quanto a isso:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).

No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.

Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem a falha na prestação do serviço, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.

Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057162-75.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/07/2020 09:57:17

Polo Ativo: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente.
Inconformada, ambas as partes buscam a reforma da decisão.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço apenas do recurso pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Em relação ao recurso adesivo apresentado pelo autor, verifica—se ser este incabível no âmbito dos Juizados Especial, conforme entendimento já consolidado por esta Turma Recursal, vejamos:
JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL ? RECURSO INOMINADO ? AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL RECURSO ADEVISO ? NÃO CONHECIDO ? ALTERAÇÃO ITINERÁRIO MOTIVO FORÇA MAIOR ? FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS ? DANO MORAL RECONHECIDO EM DECORRÊNCIA DA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ? LONGA ESPERA REALOCAÇÃO VOO ? AUSÊNCIA INFORMAÇÕES OU ASSISTÊNCIA MÍNIMA DA COMPANHIA AÉREA ? APLICABILIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NO CDC ? DANOS MORAIS CONFIGURADOS ? MINORAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO ? FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há previsão legal para o Recurso Adesivo em sede de Juizados Especiais. Recurso não Conhecido; 2. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços; 3. Dano moral reconhecido em razão da longa permanência do consumidor aguardando embarque em outra aeronave sem que lhe sejam prestadas pela companhia aérea quaisquer informações ou assistência mínima para mitigação dos infortúnios causados pela mudança do itinerário; 4 O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, isto é, deve ser capaz de compensar os transtornos causados na medida exata do dano sofrido, além de servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (TJ-RO - RI: 10029579120128220601 RO 1002957-91.2012.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 01/12/2014, Turma Recursal Única, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/12/2014.)
Assim sendo, não conheço do referido recurso.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela parte autora e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pelo requerido, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000610-90.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 12/11/2020 10:59:00
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELI ALVES GOMES e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar o pedido de suspensão do feito em razão da Decisão Monocrática proferida pelo TCE/RO, a qual determinou a prática de medidas para minimizar o agravamento da situação econômica do Estado diante da pandemia pelo COVID-19, porquanto ela não possui o condão de impedir o julgamento do feito, ou mesmo futuro cumprimento de sentença, visto que referidas medidas referem-se aos gastos discricionários da Administração Pública, não podendo ser utilizada visando impedir o cumprimento de decisão judicial.

No mesmo sentido, entendo que não há de se falar em cerceamento de defesa pois compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.

É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.

Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa." (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)

Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo "a quo" para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, o que, no presente caso, sequer ocorreu, visto que o servidor ainda se encontra em atividade junto aos quadros do Estado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo

de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 26/01/2005 e, portanto, admitido há mais de 15(quinze) anos, de forma que, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 3(três) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art. 123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001377-62.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 12/03/2020 11:46:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SHIRLEY VAZ DE MELO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Primeiramente cabe afastar a arguição de cerceamento de defesa pois compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.

É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.

Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA

PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa." (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)

E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 01/09/1984 e se aposentou em 15/04/2019.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 34(trinta e quatro) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a própria parte autora confirma, em sua inicial, que gozou 5(cinco) períodos, de forma que somente faz jus a conversão em pecúnia do último período adquirido.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação

de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.
Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.
Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.
No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.
Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000938-53.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 09:24:18
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JAIR DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009494-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/12/2020 09:14:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ERASMO CHIQUETTI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010039-44.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 02/12/2020 12:00:45
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: IRACI MARIA DA ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos

enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001250-05.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/12/2020 08:30:49

Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARRIL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.

Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000047-81.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 27/11/2019 09:53:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IONE MARA BETIM VELOSO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Presidente Médici, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade reconhecido administrativamente, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No mérito, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a sentença proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório, no essencial.

DECIDO

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá;2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Púbica, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juros de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido." (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados "autênticos índices de preços" (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4 o. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO¹ 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.° do Decreto n.° 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1° do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afasto a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.

Mérito

No mérito, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstaria a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.

A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Policial Civil, não dispôs sobre pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).

Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Civis, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.".

Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.

Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.

Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civis, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civis.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.".

Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.

Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito.

Assim, comprovada a edição de portaria que concedeu o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo, no período pleiteado administrativamente, a manutenção da procedência é medida que se impõe.

A esse respeito, inclusive, o posicionamento desta Turma Recursal. Vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017.

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

– A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte.

(RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.).

Firme em tais considerações, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000040-89.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/12/2019 17:08:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUAREZ DIAS GUIMARAES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Presidente Médici, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade reconhecido administrativamente, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No mérito, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a sentença proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório, no essencial.

DECIDO

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá;2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Púbica, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juros de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido." (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados "autênticos índices de preços" (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4 o. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO¹ 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.° do Decreto n.° 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).
No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1° do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.
Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afasto a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.
Mérito
No mérito, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstaria a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.
A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.
A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Policial Civil, não dispôs sobre pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).
Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Civis, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.".
Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.
Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.
Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civis, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civis.
Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.
1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.
2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.
3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).
4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.".
Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.
Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito.

Assim, comprovada a edição de portaria que concedeu o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo, no período pleiteado administrativamente, a manutenção da procedência é medida que se impõe.
A esse respeito, inclusive, o posicionamento desta Turma Recursal. Vejamos:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017.
Ainda:
JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
– A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte.
(RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.).
Firme em tais considerações, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001441-77.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/07/2020 10:34:55
Polo Ativo: SIDNEI DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001317-31.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/12/2019 07:52:31

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FATIMA TENORIO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Primeiramente cabe afastar a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, visto que que o termo "a quo" para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, dezembro de 2014, quando não mais será possível usufruir da licença.

Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 04/12/2014 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 21/03/2019. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade

objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 29/12/1989 e se aposentou em 04/12/2014.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 24(vinte e quatro) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 4(quatro) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011073-79.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/08/2020 21:01:35
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: ROSELI SONIA JORGE LAGO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
Em suas razões recursais, a parte recorrente busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% e 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40% até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20%, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000257-71.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 17:45:18
Polo Ativo: SALATIEL ARAUJO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, há precedentes desta Turma e de diversos outros tribunais no sentido de que vigia não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está de acordo com os precedentes anteriormente firmados.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000215-22.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 17:48:15
Polo Ativo: CHARLES DORIVAN DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

Decisão RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, há precedentes desta Turma e de diversos outros tribunais no sentido de que vigia não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está de acordo com os precedentes anteriormente firmados.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001419-89.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 08:49:01
Polo Ativo: ANALIA SILVA DE JESUS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão das notas fiscais (ID 10747767), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001420-74.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 08:53:17
Polo Ativo: ILSON CLAUDINO DE JESUS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
A sentença merece reforma.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais

e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002157-38.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/05/2020 11:40:12
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IRENE FELICI FIDELLIS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar a arguição de cerceamento de defesa pois compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.
É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.
Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.” (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)
E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.
Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo “a quo” para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, fevereiro de 2017, quando não mais será possível usufruir da licença.
Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 24/02/2017 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 11/11/2019. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 23/07/1990 e se aposentou em 24/02/2017.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 26(trinta e um) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 5(cinco) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a própria parte autora confirma, em sua inicial, que já gozou do 1º e do 2º quinquênio, de forma que somente faz jus a conversão em pecúnia dos 3(três) períodos adquiridos e não gozados (3º, 4º e 5º quinquênio).

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001026-67.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/09/2020 07:53:11
Polo Ativo: MARIA AMALIA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.
A sentença julgou improcedente o pedido.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de consumidor idoso.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7053403-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 21:58:21
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: NAIANA ELEN SANTOS MELLO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea visando a reforma da decisão que julgou procedente o pedido indenizatório em virtude de cancelamento injustificado de voo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de atraso injustificado de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012712-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/12/2020 11:02:33

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MANOEL SILVA MEDEIROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea visando a reforma da decisão que julgou procedente em parte o pedido indenizatório em virtude de atraso injustificado de voo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de atraso injustificado de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos

morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004871-71.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/03/2020 11:19:41
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A
Decisão RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar a alegação de litispendência em relação aos autos ns. 7004869-04.2019.8.22.0010, 7004870-86.2019.8.22.0010, 7004871-71.2019.8.22.0010 e 7004872-56.2019.8.22.0010, na medida em que, consoante dispõe o art. 337 do CPC, ocorre a litispendência quando se repete uma ação que está em curso, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.
Contudo, em relação aos autos mencionados, observa-se que apresentam pedidos distintos, visto que a parte autora/recorrida optou por ingressar com demandas individuais para requerimento de períodos de licença prêmio diferentes.
Assim, embora as ações guardem semelhanças entre si, inexiste identidade de causa de pedir e pedidos, de forma que o resultado de cada demanda pode, inclusive, ser diverso, razão pela qual REJEITO à preliminar arguida.
Igualmente, entendo não merece acolhida à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, bem como interesse da União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado adquirindo o direito a licença prêmio enquanto era servidora do Estado de Rondônia.
Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. A propósito:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015741-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).
Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo “a quo” para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, agosto de 2017, quando não mais será possível usufruir da licença.
Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 04/08/2017 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 10/09/2019. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Inclusive, tem-se que o servidor foi admitido em 15/02/1984 e, portanto, admitido há mais de 33(trinta e três) anos, de forma que, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art. 123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a parte autora/recorrida confirma ter usufruído de 2(dois) períodos de licença prêmio, restando-lhe a ser indenizado apenas 4(quatro) períodos de licença prêmio, requeridos individualmente em demandas distintas, tratando-se os presentes autos do período referente a 15/02/2004 a 15/02/2009 (5º quinquênio).

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004870-86.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/03/2020 11:40:52

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Primeiramente cabe afastar a alegação de litispendência em relação aos autos ns. 7004869-04.2019.8.22.0010, 7004870-86.2019.8.22.0010, 7004871-71.2019.8.22.0010 e 7004872-56.2019.8.22.0010, na medida em que, consoante dispõe o art. 337 do CPC, ocorre a litispendência quando se repete uma ação que está em curso, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.

Contudo, em relação aos autos mencionados, observa-se que apresentam pedidos distintos, visto que a parte autora/recorrida optou por ingressar com demandas individuais para requerimento de períodos de licença prêmio diferentes.

Assim, embora as ações guardem semelhanças entre si, inexiste identidade de causa de pedir e pedidos, de forma que o resultado de cada demanda pode, inclusive, ser diverso, razão pela qual REJEITO à preliminar arguida.

Igualmente, entendo não merece acolhida à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, bem como interesse da União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado adquirindo o direito a licença prêmio enquanto era servidora do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. A propósito:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015741-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo “a quo” para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, agosto de 2017, quando não mais será possível usufruir da licença.

Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 04/08/2017 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 10/09/2019.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Inclusive, tem-se que o servidor foi admitido em 15/02/1984 e, portanto, admitido há mais de 33(trinta e três) anos, de forma que, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art. 123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a parte autora/recorrida confirma ter usufruído de 2(dois) períodos de licença prêmio, restando-lhe a ser indenizado apenas 4(quatro) períodos de licença prêmio, requeridos individualmente em demandas distintas, tratando-se os presentes autos do período referente a 15/02/1999 a 15/02/2004 (4º quinquênio).

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047082-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 16/06/2020 19:46:53

Polo Ativo: BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o pedido foi tido como improcedente.

Inconformada, a parte autora busca a reforma da decisão.

Decisão MONOCRÁTICA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, conforme se verifica no ID. 10023135, a empresa requerida providenciou o envio do medidor lacrado para Instituto

de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, o qual providenciou com as averiguações de praxe e constatou a existência de erro na medição for a dos padrões, bem como violação de dois lacres, fatos estes que levam o entendimento de que houve adulteração por parte do consumidor.
Não bastasse, o histórico de consumo demonstra um acréscimo significativo na medição de energia consumida após a alteração do medidor.
Dito isso, verifica-se que a sentença proferida na origem não merece reformas, tendo em vista que a requerida agiu dentro dos parâmetros previstos pela agência reguladora e as provas produzidas são desfavoráveis ao consumidor.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida..
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008160-27.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 10:32:19
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: WILSON MACEDO FOSTER e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após a quitação das faturas para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001328-96.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 08:57:01
Polo Ativo: ADILSON GONZAGA PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, considerando a existência de comprovação dos gastos realizados.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002344-46.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 15/09/2020 11:39:31

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ROSANGELA ASSIS SILVA GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões não apresentadas pela parte recorrida.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar o pedido de suspensão do feito em razão da Decisão Monocrática proferida pelo TCE/RO, a qual determinou a prática de medidas para minimizar o agravamento da situação econômica do Estado diante da pandemia pelo COVID-19, porquanto ela não possui o condão de impedir o julgamento do feito, ou mesmo futuro cumprimento de sentença, visto que referidas medidas referem-se aos gastos discricionários da Administração Pública, não podendo ser utilizada visando impedir o cumprimento de decisão judicial.
No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).
O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.
Outrossim, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.
Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001825-40.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/09/2020 13:36:51
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LUIZ CARLOS MACIEL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A
Decisão
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Primeiramente cabe afastar o pedido de suspensão do feito em razão da Decisão Monocrática proferida pelo TCE/RO, a qual determinou a prática de medidas para minimizar o agravamento da situação econômica do Estado diante da pandemia pelo COVID-19, porquanto ela não possui o condão de impedir o julgamento do feito, ou mesmo futuro cumprimento de sentença, visto que referidas medidas referem-se aos gastos discricionários da Administração Pública, não podendo ser utilizada visando impedir o cumprimento de decisão judicial.

No mesmo sentido, entendo que não há de se falar em cerceamento de defesa pois compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.

É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.

Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.” (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)

Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo “a quo” para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, o que, no presente caso, sequer ocorreu, visto que o servidor ainda se encontra em atividade junto aos quadros do Estado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).
O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.
Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).
Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 15/04/1997 e, portanto, admitido há mais de 23(vinte e três) anos, de forma que, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 4(quatro) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art. 123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.
Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.
Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.
Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.
No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.
Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000685-47.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 23/07/2020 18:54:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LEILA FERREIRA SAMPAIO HOTTI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente, cabe afastar a arguição de cerceamento de defesa pois compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.
É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.

Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa." (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)

E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.

Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo "a quo" para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, fevereiro de 2016, quando não mais será possível usufruir da licença.

Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 18/02/2016 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 08/04/2020. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em

pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 23/10/1989, sendo afastado para aguardar sua aposentadoria em 18/02/2016.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 26(vinte e seis) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 5(cinco) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art. 123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005170-51.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/05/2020 18:22:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GENESSI GONZAGA DE MELLO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060-A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Primeiramente cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, bem como interesse da União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado adquirindo o direito a licença prêmio enquanto era servidora do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. A propósito:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015741-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 01/05/1984 e transposto aos quadros da União em 18/02/2016.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 31(trinta e um) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, tendo em vista que a própria parte autora/recorrida confirma, em sua inicial, que usufruiu de 1(um) período de licença prêmio, qual seja 01/05/1994 a 30/04/1999 (3º quinquênio), ela faria jus a conversão dos períodos adquiridos posteriormente (4º, 5º e 6º quinquênios).

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ademais, no que toca a alegação de existência de vedação de pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias, conforme previsão do art. 89 da EC n. 60/2009, tal dispositivo não implica em renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição, significando, tão somente, que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

De remate, vê-se que assiste razão à parte recorrente, quanto a base de cálculo para indenização dos períodos de licença prêmio postulados, visto que, de forma equivocada, o Juízo a quo compreendeu o valor total da última remuneração percebida pela parte autora/recorrida, sem, contudo, atentar para a necessidade de exclusão das verbas de caráter transitório/eventual e indenizatório.

Ou seja, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório.

Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de diferença de progressão, adicional de insalubridade, adicional noturno, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser parcialmente mantida.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para DETERMINAR que seja feita a exclusão as verbas de caráter transitório/eventual e indenizatório da base de cálculo dos períodos de licença prêmio a serem convertidos em pecúnia, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Tendo em vista o recorrente decaiu da maior parte do pedido, CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001709-17.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 25/05/2020 18:31:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A, HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Primeiramente cabe afastar a arguição de cerceamento de defesa pois compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.

É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.

Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.” (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)

E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.

Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo “a quo” para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, setembro de 2016, quando não mais será possível usufruir da licença.

Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 14/09/2016 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 12/11/2018. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade

objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 01/07/1985 e transposto aos quadros da União em 14/09/2016.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 31(trinta e um) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a própria parte autora confirma, em sua inicial, que o 6º quinquênio não fora concluído em razão de sua cessão, sem ônus, ao Município de Castanheiras/RO, de forma que somente faz jus a conversão em pecúnia dos 5(cinco) períodos adquiridos.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013282-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 22/05/2020 21:52:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA EDNA SANTIAGO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por Estado de Rondônia em face da sentença que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou-o a pagar em favor da parte autora, o abono de permanência retroativo no valor da contribuição previdenciária.
Sustenta em suas razões recursais a necessidade de observância do precedente oriundo desta Turma Recursal, o qual definiu que o direito ao abono de permanência deve obediência ao marco inicial para o pagamento inserido no § 4º da Lei Complementar n. 432/2008.
Concluiu pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na exordial.
Contrarrazões não apresentadas pela parte recorrida.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos.
O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade.
Esta Turma Recursal entende que o pagamento retroativo do abono de permanência deve retroagir a data do protocolo de pedido administrativo ou da propositura da ação na ausência daquele:
POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008.
– É possível a concessão do abono de permanência vindicado somente pela via judicial, sem prévio requerimento administrativo, desde que se comprove nos autos o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária do servidor;
– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027659-48.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017)
Isso porque a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que "dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia", ao tratar do pagamento do abono de permanência para os servidores públicos estaduais, deixa claro em seu art. 40, § 4º, que esse pagamento só será devido a partir do cumprimento dos requisitos da aposentadoria "quando requerido até 30(trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria", sendo que quando não for apresentado requerimento dentro de tal período, o abono será devido então a partir "da data de protocolização do requerimento". Confira-se o texto do dispositivo comentado:
Art. 40. (…)
§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:
I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.
Dessa forma, ainda que o requerimento administrativo possa ser suprido pela ação judicial, o marco inicial para o pagamento continuará sendo estabelecido de acordo com a previsão legal acima.
No caso dos autos, percebe-se que a parte recorrida não preencheu o requisito determinado pela Lei. Logo, resta clarividente que o pedido inicial merece ser julgado improcedente, porquanto não está de acordo com a norma supramencionada.
Apenas como reforço dialético, veja-se a jurisprudência deste Colégio Recursal:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada. – O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7038777-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/04/2019
Assim, a sentença deve ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento retroativo da verba pleiteada.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de reformar a sentença para julgar os pedidos iniciais improcedentes.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000066-75.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 16/01/2020 12:20:06
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROZENILDA DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado por ambas as partes em que busca a parte requerente a modificação da base de cálculo para indenização das licenças prêmio devidas e o Estado de Rondônia a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões apresentadas pelas partes.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, visto que que o termo “a quo” para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que a parte requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, outubro de 2017, quando não mais será possível usufruir da licença.
Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, out./2017 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 11/01/2019. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.
No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo

de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 01/06/1983 e se aposentou em Out./2017.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 34(trinta e quatro) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a própria parte autora confirma, em sua inicial, que gozou o 1º e o 2º quinquênio, de forma que somente faz jus a conversão em pecúnia dos 4(quatro) períodos restantes (3º, 4º, 5º e 6º quinquênios).

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

De remate, vê-se que assiste parcial razão à parte autora/recorrente, quanto a base de cálculo para indenização dos períodos de licença prêmio postulados, visto que, de forma equivocada, o Juízo a quo compreendeu apenas o último vencimento percebido pela parte autora/recorrente, sem, contudo, atentar para a necessidade de exclusão tão somente das verbas de caráter transitório/eventual e indenizatório.

Ou seja, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório.

Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de diferença de progressão, adicional de insalubridade, adicional noturno, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, e com base nos precedentes acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentada pela parte autora, tão somente para DETERMINAR que seja utilizada como base de cálculo para indenização dos períodos de licença prêmio postulados a sua última remuneração, com a devida exclusão das verbas de caráter transitório/eventual e indenizatório, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022567-50.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/10/2019 09:03:07

Polo Ativo: LISANDRA GABRIELA PANTOJA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de procedência que reconheceu o direito da parte recorrente ao adicional de insalubridade, bem como o retroativo a partir do laudo pericial.

Aduz a parte recorrente que anexou ao processo 2 laudos periciais (um de 2002 e outro de 2018), os quais são uníssonos no sentido de ser devido o adicional de insalubridade. Dessa forma, seria devido o retroativo desde a data da posse da parte recorrente, considerando que desde 2002 a situação do ambiente de trabalho vem sendo considerado insalubre.

É a síntese do necessário

DECIDO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente modificada.

Consoante se depreende da consolidada jurisprudência desta Turma Recursal, em decorrência da transitoriedade das condições insalubres do ambiente de trabalho, a concessão do adicional é devida a partir da data da realização da perícia técnica no local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Como visto, foram realizados 2 laudos periciais (2002 e 2018) que atestaram a existência de efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas atividades. Nota-se que por mais de 16 anos o Estado de Rondônia se manteve inerte, omisso, negligente, despreocupado, desidioso e desleixado com seus servidores, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

Dessa forma, considerando a existência de laudo desde 2002 atestando que o local de trabalho é insalubre, é devido o adicional desde a data da posse do servidor, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante se depreende do Decreto-Lei 20.910/32.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a r. sentença para o fim de determinar que o pagamento retroativo se dê a partir da posse da servidora pública, respeitado o prazo prescricional, considerando a existência de laudo de 2002.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001356-97.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/10/2020 16:15:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARNUBIA PEREIRA LIQUER e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se que a sentença deve ser mantida..

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer

documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 5.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7028326-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/11/2019 09:38:49

Polo Ativo: ERNANDES DIAS BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que houve a confecção de laudo pericial demonstrando a existência de condições insalubres no local de trabalho, fazendo jus ao adicional vindicado.

Contrarrazões pela manutenção.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser modificada.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial judicial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, a perita judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido à servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse da servidora pública.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de conceder o adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio) atestado pela Perita Judicial, bem como determinar o pagamento do retroativo a partir do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, observados os parâmetros estabelecidos pela legislação reguladora.

Sem custas e honorários, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda ao artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057985-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/10/2020 18:28:44

Polo Ativo: ALESSANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar um lapso temporal razoável após o pedido administrativo para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009363-96.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/11/2020 12:02:47
Polo Ativo: JOSE ARLINDO SEVERO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990-A
Polo Passivo: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Decisão RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente seu pedido de dano moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
A sentença merece reformas.
Compulsando os autos anoto que, em relação ao dever de indenizar, entendo que este subsiste porquanto restou comprovado nos autos o envio excessivo de SMS para cobrança do débito, mesmo após o pagamento do débito.
É dizer. A cobrança de dívida através de ligações e mensagens não é ilegal, entretanto quando a empresa passa a cobrar desproporcionalmente o consumidor, enviando mensagens ao longo de todo o dia, incorre em falha na prestação do serviço e no dever de indenizar.
Logo, entendo não só ter havido prática de ato ilícito pela empresa recorrida, como ter a parte recorrente experimentado danos morais.
Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Turma Recursal que tratou de matéria semelhante à discutida nestes autos:
DANO MORAL. RECEBIMENTO DE CENTENAS DE TORPEDOS POR DIA. CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR INEXISTENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. O envio diário de centenas de mensagens indesejadas (torpedos), em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor. Dano moral configurado. (R.I. 7000060-19.2015.8.22.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002214-20.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019).
Desta forma, entendo que estão presentes os requisitos ensejados da indenização por danos morais pleiteada na exordial, de modo que a sentença merece ser reforma nesse ponto.
Em relação ao quantum indenizatório, ressalta-se que o valor da indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, tomando por base a condição econômica das partes, a extensão do dano e o efeito pedagógico da medida.
Devem ser observados, portanto, os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) se revela justa e suficiente ao presente caso.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado pela parte autora, tão somente para CONDENAR a parte requerida/recorrida ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00(cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora 1%(um por cento) ao mês a contar do o evento danoso, mantendo-se incólume os demais termos da sentença proferida na origem.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7049390-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 05/11/2020 11:11:55
Polo Ativo: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.

Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem que a mesma encontrava-se sem energia elétrica no período mencionado, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000921-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 26/10/2020 19:06:39
Polo Ativo: ROSIVALDO PEREIRA BARROS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem que a mesma nada devia ao banco requerido, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente, pelo contrário, a parte autora se limitou a trazer cópia de fatura bancária e termo de encerramento de conta.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000400-54.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 28/07/2020 11:38:52
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MEIRE MARIKO MARUMO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso manejado pela empresa requerida visando a reforma da decisão proferida na origem.
Decisão
Verifica-se, antes de mais nada, que o recurso não preenche um dos seus pressupostos objetivos, qual seja, a dialeticidade.
No caso em tela, não houve impugnação específica dos pontos da sentença que a requerida pretende que seja reformada. Em

verdade, o recurso trata sobre um suposto atraso no voo, enquanto toda argumentação autoral cinge-se no impedimento de embarque, face a não apresentação do cartão de crédito utilizado para a compra da passagem.
Melhor exemplificando os pontos do recurso, o recorrente fala sobre a não ocorrência dano moral em virtude de uma suspensão do fornecimento de energia elétrica, veja-se:
"Conforme se infere dos autos, o Recorrido consubstanciou sua pretensão com base no argumento de ter sofrido os alegados danos morais em virtude de ter sido surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em tese num corte indevido, mas que fora notificado reiteradas vezes acerca de sua inadimplência." (ID. 9440662 – pág 04)
Continua, ainda, falando sobre uma suposta recuperação de consumo, juntando, inclusive, jurisprudência pertinente a este tema (ID. 9440662 – pág 05). Veja-se:
"No caso, houve consumo pelo Recorrido, o qual foi apurado e faturado corretamente após a recuperação de consumo." (ID.9440662 – pág 03)
Ocorre que o processo em questão se trata de uma falha na prestação do serviçõ da empresa ré por ausência de manutenção dos postes de energia elétrica, que findaram por ocasionar prejuízo ao autor, motivado pela morte de seus animais de pasto. A referida lide em nada tem a ver com recuperação de consumo e/ou interrupção do fornecimento de energia elétrica.
Há de ressaltar que esta Turma Recursal possui precedente acerca da inadmissibilidade de recursos que não impugnam os fundamentos da sentença, vejamos:
Sentença DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016
Não obstante a informalidade dos Juizados Especiais, não se poder afastar o ônus do recorrente em demonstrar os motivos que ensejam a insurgência contra a decisão, apresentando de forma pormenorizada as razões pela qual a sentença deve ser reformada. No entanto, como já dito, a parte requerida tratou de situação completamente alheia a discussão presente nesta demanda.
Assim, não houve o preenchimento do pressuposto recursal da dialeticidade, não devendo, nesse sentido, ser o recurso conhecido.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO o Recurso Inominado interposto, e mantenho incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002088-75.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 02/09/2020 21:35:39
Polo Ativo: JOSE ORLANDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou parcial procedente os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que a autora se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir o valor do empréstimo que, repise-se, é devido.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão, de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos);
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), valor limitado ao pedido que consta na inicial, já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7055697-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 18:51:01
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431-A
Polo Passivo: MARCOS FIGUEIREDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes visando a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório em virtude de cancelamento injustificado de voo.
A requerida busca a reforma integral da decisão, enquanto o autor requer a majoração do quantum indenizatório.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de atraso injustificado de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Em relação ao quantum indenizatório, objeto do recurso autoral, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004233-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/11/2020 18:24:50
Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte requerida objetivando a reforma da sentença em razão da ausência de ato ilícito e dano moral indenizável.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos.
A sentença não merece reformas.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o atraso do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Embora a requerida sustente que tal alteração se deu motivada por necessidade de manutenção da aeronave, em razão de problemas mecânicos, tal situação, por si só, não afasta a responsabilidade da empresa aérea.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço, mostrando-se desnecessária maiores digressões neste ponto.
Já em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma Recursal, não deve ser modificado.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo incólume os termos da decisão.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001512-52.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 08:09:23
Polo Ativo: ANTONIO CELESTRINO PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
A sentença merece reforma.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial

desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003420-51.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/08/2020 17:13:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELI CAVALCANTE DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pela licença-prêmio não gozada.
Contrarrazões não apresentada pela parte requerente/recorrida.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Compulsando os autos, verifica-se que a alegação da parte recorrente diz respeito à existência de documentos que comprovam, cabalmente, o não preenchimento dos requisitos necessários para aquisição do direito ao 5º quinquênio, sendo que, a sentença de primeiro grau, desprezou referidos documentos.
No ponto, observa-se que o servidor foi admitido em 20/11/1990 e se aposentou em 26/12/2016.
Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 26(vinte e seis) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 5(cinco) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.
Contudo, a parte requerente/recorrida confirma, em sua inicial, que gozou de 4(quatro) períodos de licença prêmio, fazendo jus, dessa forma, somente ao período remanescente.
Assim, anoto que é entendimento desta Turma Recursal que compete ao Estado demonstrar a existência de circunstância impeditivas à aquisição do direito pelo servidor, visto que possui os registros dos processos administrativos e aplicação de penalidades eventualmente impostas.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POLICIAL CIVIL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. LEI ESTADUAL N.º 1.041 DE 28/01/2002. AUSÊNCIA REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE EXIGÊNCIA REGULAMENTAÇÃO PARA COBRANÇA BENEFÍCIO GARANTIDO POR LEI. INÉRCIA PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. CUMPRIMENTO REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE APRESENTAÇÃO FOLHAS PONTO INDIVIDUAIS. ÔNUS PROCESSUAL ESTADO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DIREITO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0012932-59.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 04/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 DO CTN E 66 DA LEI 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ao autor compete fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor; 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, ¿in casu¿, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. [¿] 4. Recurso conhecido e parcialmente provido (REsp n° 769364/PR, 2 T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/03/2006).
Desta feita, existindo documentação nos autos comprovando o não preenchimento dos requisitos necessários para aquisição do 5º e último quinquênio, visto que houve seu afastamento do serviço público em razão de licença para aguardar aposentadoria, em 14/09/15 (ID 9688159).
Portanto, a parte autora/recorrida não completou o último período, de forma que somente faz jus aos períodos já gozados.
Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser reformada em sua integralidade.
Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de reformar a sentença para julgar os pedidos iniciais improcedentes.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7017163-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 21:59:30
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: ABDENILDO DEIVIDY SOBREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A
Decisão
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea visando a reforma da decisão que julgou procedente o pedido indenizatório em virtude de cancelamento injustificado de voo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de atraso injustificado de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004753-76.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/11/2020 10:06:06
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: ALCILENE GUIMARAES ADAO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARLENE SGORLON - RO8212-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
Em suas razões recursais, a parte recorrente busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% e 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40% até dezembro de 2019, respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, e a partir desta data no percentual de 20%, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000378-96.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/07/2020 16:11:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MANOEL PEREIRA ELIAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A
Decisão RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, bem como interesse da União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado adquirindo o direito a licença prêmio enquanto era servidora do Estado de Rondônia.
Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. A propósito:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015741-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Inclusive, tem-se que o servidor foi admitido em 02/05/1983 e, portanto, admitido há mais de 34(trinta e quatro) anos, de forma que, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art. 123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

De remate, quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da Decisão Monocrática proferida pelo TCE/RO, a qual determinou a prática de medidas para minimizar o agravamento da situação econômica do Estado diante da pandemia pelo COVID-19, entendo que ela não possui o condão de impedir o julgamento do feito, ou mesmo futuro cumprimento de sentença, visto que referidas medidas referem-se aos gastos discricionários da Administração Pública, não podendo ser utilizada visando impedir o cumprimento de decisão judicial.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004872-56.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/04/2020 14:33:54

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar a alegação de litispendência em relação aos autos ns. 7004869-04.2019.8.22.0010, 7004870-86.2019.8.22.0010, 7004871-71.2019.8.22.0010 e 7004872-56.2019.8.22.0010, na medida em que, consoante dispõe o art. 337 do CPC, ocorre a litispendência quando se repete uma ação que está em curso, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.
Contudo, em relação aos autos mencionados, observa-se que apresentam pedidos distintos, visto que a parte autora/recorrida optou por ingressar com demandas individuais para requerimento de períodos de licença prêmio diferentes.
Assim, embora as ações guardem semelhanças entre si, inexiste identidade de causa de pedir e pedidos, de forma que o resultado de cada demanda pode, inclusive, ser diverso, razão pela qual REJEITO à preliminar arguida.
Igualmente, entendo não merece acolhida à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, bem como interesse da União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado adquirindo o direito a licença prêmio enquanto era servidora do Estado de Rondônia.
Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. A propósito:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015741-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).
Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo “a quo” para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, agosto de 2017, quando não mais será possível usufruir da licença.
Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 04/08/2017 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 10/09/2019. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio

não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Inclusive, tem-se que o servidor foi admitido em 15/02/1984 e, portanto, admitido há mais de 33(trinta e três) anos, de forma que, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art. 123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a parte autora/recorrida confirma ter usufruído de 2(dois) períodos de licença prêmio, restando-lhe a ser indenizado apenas 4(quatro) períodos de licença prêmio, requeridos individualmente em demandas distintas, tratando-se os presentes autos do período referente a 15/02/2009 a 15/02/2014 (6º quinquênio).

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001342-28.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/10/2020 08:14:18

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DIDIANE AFONSO GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.(TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária

prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001105-71.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 30/03/2020 17:09:50

Polo Ativo: CARLOS GARDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS e outros

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 085/91 dispõe:

"Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.".

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. Sentença mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da sentença para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001255-52.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/03/2020 17:15:33
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 085/91 dispõe:
"Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. Sentença mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da sentença para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001092-72.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/07/2020 11:31:43
Polo Ativo: GIDASIO JOSE TEIXEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 085/91 dispõe:
"Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. Sentença mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da sentença para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000214-37.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 07:32:41
Polo Ativo: SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, há precedentes desta Turma e de diversos outros tribunais no sentido de que vigia não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está de acordo com os precedentes anteriormente firmados.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006456-61.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/03/2020 11:00:35
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOSE PALMEIRA DE ALBUQUERQUE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, bem como interesse da União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado adquirindo o direito a licença prêmio enquanto era servidora do Estado de Rondônia.
Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. A propósito:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015741-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).
Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo “a quo” para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, ou seja, janeiro de 2018, quando não mais será possível usufruir da licença.
Deste modo, transcorridos menos de 5(cinco) anos entre o seu afastamento do serviço, a saber, 11/01/2018 - período este que não foi contestado pelo requerido -, e o ajuizamento da ação, em 19/11/2019. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.
No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência

determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 01/07/1985 e transposto aos quadros da União em 11/01/2018.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 32(trinta e dois) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 6(seis) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a própria parte autora confirma, em sua inicial, que gozou dos quinquênios de 1990/1995/2000, de forma que somente faz jus a conversão em pecúnia dos 3(cinco) períodos restantes.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017217-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 30/11/2020 20:21:09

Polo Ativo: RAFAEL ROCHA DE SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.

Sustenta o recorrente que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A sentença deve ser reformada.
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos o contrato ou qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R$ 10.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar inexistente o débito descrito na exordial e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data.
Sem sucumbência, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001691-31.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 02/12/2020 13:20:35
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOAO DOS REIS CHAVES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
Decisão MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.
Prima facie, em relação ao pedido de suspensão do feito em decorrência da pandemia pela COVID-19, ressalto que, ainda que a parte requerida tenha pleiteado a postergação do prazo, não houve qualquer justificativa plausível de impossibilidade de manifestação, além do escritório de advocacia poder desempenhar sua atividade em home office, sem prejuízo da qualidade da representação da requerida/recorrente, razão pela qual REJEITO seu pedido.

No mais, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001094-42.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/07/2020 12:05:57

Polo Ativo: SAULO MIRANDA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 085/91 dispõe:
"Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. Sentença mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da sentença para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010527-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/12/2020 09:57:32
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: VANDA DE FATIMA HAUT ALCANTARA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SABRINA PUGA - RO4879-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea visando a reforma da decisão que julgou procedente em parte o pedido indenizatório em virtude de atraso injustificado de voo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de atraso injustificado de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.
O atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$12.000,00 (doze mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002038-44.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/04/2020 15:12:25
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELIANE APARECIDA BALEM MASSOCATTO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312-A, DELMIR BALEN - RO3227-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Primeiramente cabe afastar a arguição de cerceamento de defesa pois compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.
É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.

Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a finalidade de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa." (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)

E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.

Outrossim, em relação a questão prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo requerido/recorrente, anoto que o termo "a quo" para requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, no caso, é assinalado a partir da data em que o requerente rompeu o vínculo com a Administração, o que, no presente caso, sequer ocorreu, visto que a parte autora se encontra ativa nos quadros do requerido/recorrente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. - A prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu o registro da aposentadoria do servidor público no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. - Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002881-25.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

No mais, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um

ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Até porque, em que pese os argumentos da parte recorrente, de que houve ofensa à separação dos Poderes, ressalta-se que a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica do seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.020.052-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2017).

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 15/05/1997, de forma que, considerando que o servidor foi admitido há mais de 23(vinte e três) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 4(quatro) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014344-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/09/2020 14:57:51

Polo Ativo: CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por não vislumbrar o interesse de agir da parte autora, considerando a inexistência de requerimento administrativo para pleitear a verba aqui discutida.

Em suas razões recursais, a parte recorrente assevera que é desnecessário o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento das vias administrativas para postular o direito aqui vindicado e que a extinção do feito se mostra totalmente indevida.

Busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para sua devida instrução.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Inicialmente, destaco que a extinção do feito pela ausência de interesse de agir da parte autora, aqui recorrente, se mostra totalmente indevida, uma vez que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o interesse de agir subsiste independentemente de prévio requerimento administrativo.

Cumpre anotar que isso se dá pela garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, inexistindo obrigação do postulante de pleitear ou esgotar a seara administrativa antes de ingressar na via judicial.

A propósito:

"Apelação cível Reparação de danos. Defeitos em veículo zero-quilômetro. Dano moral comprovado. Quantum indenizatório mantido. Recurso não provido.

A legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que garante o acesso individual ao Poder Judiciário.

Afasta-se, também, a preliminar de ausência de interesse processual, pois a demanda proposta pelo autor lhe é útil e necessária para a plena obtenção do direito perseguido – cancelamento da restrição referente a alienação fiduciária inserida pelo banco apelante após um ano da compra do veículo.

Demonstrado que não havia como o autor ter conhecimento da existência de restrições no veículo, já que foi inserida após a compra, e inexistindo prova de que o autor deu o veículo como garantia de empréstimo ou financiamento, deve ser mantida a condenação do réu na obrigação de dar baixa do gravame referente ao veículo de propriedade do apelado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001015-58.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/10/2020".

Igualmente, esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Município De Ji-Paraná. Adicional De Insalubridade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Retorno Dos Autos Para Prosseguimento Do Feito. Recurso Provido.

A parte não é obrigada a requerer, tampouco esgotar a via administrativa para vindicar seu direito.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003147-81.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/11/2019
ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO. MAGISTÉRIO. CIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DIVERSA DO CASO PROPOSTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER OBEDECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (RI de nº 7000494-20.2015.8.22.0003, Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 06.12.2017
Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(RE 1222206 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020).".
Dessa forma, percebe-se que a extinção do feito foi indevida, sendo, portanto, necessária a reforma da sentença para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para seu devido processamento.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença extintiva e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento.
Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003328-08.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 22/09/2020 12:42:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: RENATO SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.
Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.
A propósito:
Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído antes da posse do recorrido, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente

que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020678-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/12/2020 16:52:52

Polo Ativo: DAVID SALES DO VALE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por não vislumbrar o interesse de agir da parte autora, considerando a inexistência de requerimento administrativo para pleitear a verba aqui discutida.

Em suas razões recursais, a parte recorrente assevera que é desnecessário o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento das vias administrativas para postular o direito aqui vindicado e que a extinção do feito se mostra totalmente indevida.

Busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para sua devida instrução.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Da dialeticidade recursal

Da análise do recurso, verifico que este ataca a sentença recorrida.

Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialetalidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o órgão revisor a adotar uma outra decisão.

A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar porque deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão, o que foi devidamente demonstrado.

Assim, afasto a preliminar arguida e conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da impugnação a gratuidade de justiça conferida a parte autora

No mais, em relação à preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta também não merece acolhida.

Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal.

Logo, REJEITO a preliminar arguida.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, destaco que a extinção do feito pela ausência de interesse de agir da parte autora, aqui recorrente, se mostra totalmente indevida, uma vez que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o interesse de agir subsiste independentemente de prévio requerimento administrativo.

Cumpre anotar que isso se dá pela garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, inexistindo obrigação do postulante de pleitear ou esgotar a seara administrativa antes de ingressar na via judicial.

A propósito:

"Apelação cível Reparação de danos. Defeitos em veículo zero-quilômetro. Dano moral comprovado. Quantum indenizatório mantido. Recurso não provido.

A legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que garante o acesso individual ao Poder Judiciário.

Afasta-se, também, a preliminar de ausência de interesse processual, pois a demanda proposta pelo autor lhe é útil e necessária para a plena obtenção do direito perseguido – cancelamento da restrição referente a alienação fiduciária inserida pelo banco apelante após um ano da compra do veículo.

Demonstrado que não havia como o autor ter conhecimento da existência de restrições no veículo, já que foi inserida após a compra, e inexistindo prova de que o autor deu o veículo como garantia de empréstimo ou financiamento, deve ser mantida a condenação do réu na obrigação de dar baixa do gravame referente ao veículo de propriedade do apelado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001015-58.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/10/2020".

Igualmente, esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Município De Ji-Paraná. Adicional De Insalubridade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Retorno Dos Autos Para Prosseguimento Do Feito. Recurso Provido.

A parte não é obrigada a requerer, tampouco esgotar a via administrativa para vindicar seu direito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003147-81.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/11/2019

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO. MAGISTÉRIO. CIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DIVERSA DO CASO PROPOSTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER OBEDECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (RI de nº 7000494-20.2015.8.22.0003, Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 06.12.2017

Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1222206 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020).".

Dessa forma, percebe-se que a extinção do feito foi indevida, sendo, portanto, necessária a reforma da sentença para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para seu devido processamento.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença extintiva e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001201-37.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 25/05/2020 18:35:12

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IRMA MENDES FERREIRA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões não apresentadas pela parte recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Compulsando os autos, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.
No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015536-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 05/10/2020 12:47:41
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: GISMAR SOUSA ANTERO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após a quitação das faturas para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001361-37.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 05/10/2020 01:06:29
Polo Ativo: PAULO LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, considerando a existência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a

construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000383-60.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/08/2020 13:28:26
Polo Ativo: BENEDITO APARECIDO DA CRUZ e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000059-95.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 13/09/2019 11:39:52

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ODINETE MORAES DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Presidente Médici, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade reconhecido administrativamente, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No mérito, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a sentença proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório, no essencial.

DECIDO

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá;2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Púbica, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juros de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido." (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o juízo singular determinou que os juros de mora

deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados "autênticos índices de preços" (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4 o. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO[1] 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.° do Decreto n.° 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1° do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afasto a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.

Mérito

No mérito, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstaria a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.

A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Policial Civil, não dispôs sobre pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).

Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Civis, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.".

Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.

Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.

Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civis, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civis.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.
3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).
4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.".
Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.
Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito.
Assim, comprovada a edição de portaria que concedeu o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo, no período pleiteado administrativamente, a manutenção da procedência é medida que se impõe.
A esse respeito, inclusive, o posicionamento desta Turma Recursal. Vejamos:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017.
Ainda:
JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
– A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte.
(RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.).
Firme em tais considerações, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008836-66.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 29/04/2020 13:05:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALERIO BORTOLINI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.
Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.
A propósito:
Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído antes da posse do recorrido, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000377-78.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/02/2020 10:17:12

Polo Ativo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Polo Passivo: MAURO LUCIO DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Presidente Médici, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade reconhecido administrativamente, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No mérito, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a sentença proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório, no essencial.

DECIDO

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá;2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Púbica,

oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juros de mora devem incidir a partir da citação.
2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.
3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido." (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).
4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados "autênticos índices de preços" (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).
5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).".
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4 o. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO[1] 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.° do Decreto n.° 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).
No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).
No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1° do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.
Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afasto a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.
Mérito
No mérito, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstaria a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.
A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.
A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Policial Civil, não dispôs sobre pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).
Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Civis, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.".
Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.

Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.

Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civis, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civis.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.".

Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.

Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito.

Assim, comprovada a edição de portaria que concedeu o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo, no período pleiteado administrativamente, a manutenção da procedência é medida que se impõe.

A esse respeito, inclusive, o posicionamento desta Turma Recursal. Vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017.

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

– A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte.

(RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.).

Firme em tais considerações, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002417-84.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 29/09/2020 17:00:28

Polo Ativo: JAIR MARCOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002425-61.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 29/09/2020 17:08:22
Polo Ativo: JOSE MARIA DE MATTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010082-97.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/02/2020 10:35:32
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.
Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.
A propósito:
Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2016, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001899-15.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 02/12/2020 12:14:13
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARIA JOSE DE SOUSA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018484-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 17:50:43
Polo Ativo: SILVIA MARIA RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por não vislumbrar o interesse de agir da parte autora, considerando a inexistência de requerimento administrativo para pleitear a verba aqui discutida.
Em suas razões recursais, a parte recorrente assevera que é desnecessário o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento das vias administrativas para postular o direito aqui vindicado e que a extinção do feito se mostra totalmente indevida.
Busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para sua devida instrução.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Da dialeticidade recursal
Da análise do recurso, verifico que este ataca a sentença recorrida.
Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialetalidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o órgão revisor a adotar uma outra decisão.
A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar porque deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão, o que foi devidamente demonstrado.
Assim, afasto a preliminar arguida e conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Da impugnação a gratuidade de justiça conferida a parte autora
No mais, em relação à preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta também não merece acolhida.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.
Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.
Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal.
Logo, REJEITO a preliminar arguida.
Passo a análise do mérito.
Inicialmente, destaco que a extinção do feito pela ausência de interesse de agir da parte autora, aqui recorrente, se mostra totalmente indevida, uma vez que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o interesse de agir subsiste independentemente de prévio requerimento administrativo.
Cumpre anotar que isso se dá pela garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, inexistindo obrigação do postulante de pleitear ou esgotar a seara administrativa antes de ingressar na via judicial.
A propósito:
“Apelação cível Reparação de danos. Defeitos em veículo zero-quilômetro. Dano moral comprovado. Quantum indenizatório mantido. Recurso não provido.
A legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que garante o acesso individual ao Poder Judiciário.
Afasta-se, também, a preliminar de ausência de interesse processual, pois a demanda proposta pelo autor lhe é útil e necessária para a plena obtenção do direito perseguido – cancelamento da restrição referente a alienação fiduciária inserida pelo banco apelante após um ano da compra do veículo.
Demonstrado que não havia como o autor ter conhecimento da existência de restrições no veículo, já que foi inserida após a compra, e inexistindo prova de que o autor deu o veículo como garantia de empréstimo ou financiamento, deve ser mantida a condenação do réu na obrigação de dar baixa do gravame referente ao veículo de propriedade do apelado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001015-58.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/10/2020”.

Igualmente, esta Turma Recursal:
Recurso Inominado. Município De Ji-Paraná. Adicional De Insalubridade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Retorno Dos Autos Para Prosseguimento Do Feito. Recurso Provido.
A parte não é obrigada a requerer, tampouco esgotar a via administrativa para vindicar seu direito.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003147-81.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/11/2019
ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO. MAGISTÉRIO. CIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DIVERSA DO CASO PROPOSTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER OBEDECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (RI de nº 7000494-20.2015.8.22.0003, Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 06.12.2017
Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(RE 1222206 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020).".
Dessa forma, percebe-se que a extinção do feito foi indevida, sendo, portanto, necessária a reforma da sentença para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para seu devido processamento.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença extintiva e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento.
Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008446-73.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 02/06/2020 15:44:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DO CARMO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões não apresentadas pela parte recorrida.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Compulsando os autos, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena

de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.
No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000312-22.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 21/08/2020 07:58:05
Polo Ativo: WELTON DA SILVA COELHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, há precedentes desta Turma e de diversos outros tribunais no sentido de que vigia não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está de acordo com os precedentes anteriormente firmados.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001921-28.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 07:57:21
Polo Ativo: ODAIR SEVERINO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: IRINEU SEIDEL - RO9933-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
A sentença merece reforma.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7017395-27.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/10/2020 10:11:29
Polo Ativo: JHENNEFER NANCY MATHEUS DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275-A, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Decisão

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença não merece reformas.

Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.

Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.

Quanto a isso:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).

No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.

Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem o pedido de cancelamento do serviço, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.

Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7020228-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/11/2020 14:19:47
Polo Ativo: ALESSANDRA FREITAS ALMEIDA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436-A, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Decisão
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por não vislumbrar o interesse de agir da parte autora, considerando a inexistência de requerimento administrativo para pleitear a verba aqui discutida.

Em suas razões recursais, a parte recorrente assevera que é desnecessário o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento das vias administrativas para postular o direito aqui vindicado e que a extinção do feito se mostra totalmente indevida.

Busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para sua devida instrução.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Inicialmente, destaco que a extinção do feito pela ausência de interesse de agir da parte autora, aqui recorrente, se mostra totalmente indevida, uma vez que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o interesse de agir subsiste independentemente de prévio requerimento administrativo.
Cumpre anotar que isso se dá pela garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, inexistindo obrigação do postulante de pleitear ou esgotar a seara administrativa antes de ingressar na via judicial.
A propósito:
"Apelação cível Reparação de danos. Defeitos em veículo zero-quilômetro. Dano moral comprovado. Quantum indenizatório mantido. Recurso não provido.
A legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que garante o acesso individual ao Poder Judiciário.
Afasta-se, também, a preliminar de ausência de interesse processual, pois a demanda proposta pelo autor lhe é útil e necessária para a plena obtenção do direito perseguido – cancelamento da restrição referente a alienação fiduciária inserida pelo banco apelante após um ano da compra do veículo.
Demonstrado que não havia como o autor ter conhecimento da existência de restrições no veículo, já que foi inserida após a compra, e inexistindo prova de que o autor deu o veículo como garantia de empréstimo ou financiamento, deve ser mantida a condenação do réu na obrigação de dar baixa do gravame referente ao veículo de propriedade do apelado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001015-58.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/10/2020".
Igualmente, esta Turma Recursal:
Recurso Inominado. Município De Ji-Paraná. Adicional De Insalubridade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Retorno Dos Autos Para Prosseguimento Do Feito. Recurso Provido.
A parte não é obrigada a requerer, tampouco esgotar a via administrativa para vindicar seu direito.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003147-81.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/11/2019
ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO. MAGISTÉRIO. CIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DIVERSA DO CASO PROPOSTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER OBEDECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (RI de nº 7000494-20.2015.8.22.0003, Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 06.12.2017
Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(RE 1222206 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020).".
Dessa forma, percebe-se que a extinção do feito foi indevida, sendo, portanto, necessária a reforma da sentença para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para seu devido processamento.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença extintiva e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento.
Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003152-29.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 15/09/2020 08:17:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LORIEN TEREZA SMANIOTTO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.
Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.
A propósito:
Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído antes da posse do recorrido, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000890-46.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/08/2020 16:44:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELIZABETH VIEIRA
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões não apresentadas pela parte recorrida.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Compulsando os autos, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem

início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000610-75.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 26/03/2020 06:34:22

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEURIA DE OLIVEIRA BELONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Compulsando os autos, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.
No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023738-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/12/2019 11:43:04
Polo Ativo: NORMA RIPARDO GOMES RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que houve a confecção de laudo pericial demonstrando a existência de condições insalubres no local de trabalho, fazendo jus ao adicional vindicado.
Contrarrazões pela manutenção.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser modificada.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial judicial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perita judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido à servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse da servidora pública.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de conceder o adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio) atestado pela Perita Judicial, bem como determinar o pagamento do retroativo a partir do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, observados os parâmetros estabelecidos pela legislação reguladora.

Sem custas e honorários, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda ao artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056615-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 08/10/2020 07:19:49

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ALENIAS DA PENHA GOVEIA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061-A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar um lapso temporal razoável após a quitação das faturas para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057031-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 25/09/2020 08:33:49

Polo Ativo: PEDRO ANTUNES VIEIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem o suposto abalo moral suportado, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002423-91.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/10/2020 11:44:51
Polo Ativo: VALDISIA FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária

reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003394-22.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 27/11/2019 17:16:44

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALICE CRISTINE ROSSMANN FAGA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.

Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2014, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011264-21.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/04/2020 09:22:28
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: BRUNA COSME FRANCISCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.
Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:
Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2015, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010275-15.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/05/2020 08:27:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: DILMA MARIA TOSE STOCCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.
A propósito:
Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído antes da posse do recorrido, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005564-30.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/09/2020 08:02:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE WAGNER GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em outubro de 2017, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003689-25.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 09/09/2020 08:05:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAPHAELLI DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.

Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em abril de 2019, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005901-25.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 27/11/2020 10:49:50

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: VALDINEIA RODRIGUES PEGO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Em suas razões recursais, a parte recorrente busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%(quarenta por cento).
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40%(quarenta por cento) sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5(cinco) anos da data da propositura da ação, até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de 40%(quarenta por cento) sobre o salário mínimo (grau máximo), não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Até porque, vê-se que o inconformismo da parte requerida/recorrente, em relação ao percentual aplicado, sequer corresponde à função exercida pela parte autora/recorrida, visto que colaciona apontamento do laudo pericial aos servidores públicos ocupantes do cargo de Enfermeiro, quando, no presente caso, trata-se de zelador.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a CONDENO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013520-40.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/08/2020 21:12:12
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: KEZIA DE AQUINO SILVA RAMALHO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613-A, LARISSA DIAS MELO - RO10151-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
Em suas razões recursais, a parte recorrente busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%(quarenta por cento) e 20%(vinte por cento).
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40%(quarenta por cento) até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20%(vinte por cento), não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a CONDENO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000938-39.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/04/2020 07:20:23
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOAO LOURENCO DOESDETE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NADIR ROSA - RO5558-A
Decisão RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões não apresentadas pela parte recorrida.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Compulsando os autos, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016645-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 16/09/2020 17:56:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RAFAELA VIEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de interrupção indevida no fornecimento por tempo excessivo, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORANORESTABELECIMENTODOSERVIÇO.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

PREJUDICADO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora. 2. A parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade. Assim, para analisar a tese da recorrente, no caso, é necessário o revolvimento dos fatos e provas produzidas na origem, cujo reexame é impossível no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Por fim, fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1810807 RS 2019/0115666-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70034139720208220005 RO 7003413-97.2020.822.0005, Data de Julgamento: 19/11/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001223-13.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/12/2020 14:31:53

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.

Prima facie, em relação ao pedido de suspensão do feito em decorrência da pandemia pela COVID-19, ressalto que, ainda que a parte requerida tenha pleiteado a postergação do prazo, não houve qualquer justificativa plausível de impossibilidade de manifestação, além do escritório de advocacia poder desempenhar sua atividade em home office, sem prejuízo da qualidade da representação da requerida/recorrente, razão pela qual REJEITO seu pedido.

No mais, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que

como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001132-74.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/12/2020 10:53:51

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Decisão MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.

Prima facie, em relação ao pedido de suspensão do feito em decorrência da pandemia pela COVID-19, ressalto que, ainda que a

parte requerida tenha pleiteado a postergação do prazo, não houve qualquer justificativa plausível de impossibilidade de manifestação, além do escritório de advocacia poder desempenhar sua atividade em home office, sem prejuízo da qualidade da representação da requerida/recorrente, razão pela qual REJEITO seu pedido.

No mais, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004671-10.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 30/09/2019 11:34:35
Polo Ativo: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO e outros
Polo Passivo: ALINE ALY DE FREITAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida, pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.
Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.
A propósito:
Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído antes da posse do recorrido, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001901-82.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 02/12/2020 13:15:49
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: HONORIO PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
Decisão MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.
Prima facie, em relação ao pedido de suspensão do feito em decorrência da pandemia pela COVID-19, ressalto que, ainda que a parte requerida tenha pleiteado a postergação do prazo, não houve qualquer justificativa plausível de impossibilidade de manifestação, além do escritório de advocacia poder desempenhar sua atividade em home office, sem prejuízo da qualidade da representação da requerida/recorrente, razão pela qual REJEITO seu pedido.
No mais, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004029-09.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/02/2020 08:26:35

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IRIA MARIA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de ser indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas, além de determinar a devolução dos descontos previdenciários em razão do abono de permanência.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.

Pois bem. O abono de permanência constitui direito do servidor público que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer no serviço público. Trata-se de instituto de índole constitucional, previsto no artigo 40, §19 da Constituição Federal, que é extremamente vantajoso para o Estado já que, com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar, por certo lapso temporal, a despesa de arcar com os proventos e a remuneração de quem irá substituir o servidor.

O abono de permanência foi inserido na Constituição pela Emenda Constitucional nº 41/03, que em seu artigo 3º, §1º, estabelece como requisitos para a concessão: servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e conte com 30(trinta) anos de contribuição se homem.

No âmbito estadual, o abono de permanência é regulado pela Lei Complementar n° 432/2008, que em seu artigo 40, afirma que o servidor que preencher os requisitos para a aposentadoria e optar por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Consta dos autos que a parte autora preenche os requisitos para aposentadoria desde julho/2013, tendo, ainda, efetuado o requerimento administrativo para gozo do abono de permanência, o qual fora indevidamente indeferido.

No caso, a sentença de primeiro grau se mostrou acertada ao conceder o abono de permanência a parte autora, na medida em que, tendo ela preenchido os requisitos legais e efetivado seu requerimento administrativo, não há motivo para obstar o seu direito.

A alegação administrativa da parte requerida/recorrente, de que ela já se encontrava aposentada, decorre tão somente do fato de que levaram cerca de 5(cinco) anos para analisar o seu pedido, o que de forma alguma lhe retira o seu direito.

Ademais, quanto ao questionamento da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, em que pese ser pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a incidência na hipótese, observa-se que, em momento algum, na sentença recorrida houve qualquer determinação de isenção em relação ao abono. O que consta dela refere-se exclusivamente à licença prêmio, não se aplicando, portanto, ao abono de permanência.

No mais, em relação à licença prêmio, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização

pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 31/10/1989 e se aposentou em 11/12/2014.

Dessa forma, considerando que o servidor foi admitido há mais de 25(vinte e cinco) anos, do ponto de vista temporal, faz jus ao gozo de 5(cinco) períodos de licenças prêmio, desde que comprove, nos termos do art.123 do Estatuto, o efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Contudo, a própria parte autora confirma, em sua inicial, que gozou de 3(três) períodos de licença prêmio, de forma que somente faz jus a conversão em pecúnia dos 2(dois) períodos remanescentes.

Quanto a este aspecto, apesar de o ente requerido ter argumentado que a parte autora não comprovou o ininterrupto serviço, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas compete à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, fica registrado e arquivado no órgão competente da Administração Pública, ao qual a parte requerente/recorrente se subordina, motivo pelo qual cabe ao requerido/recorrido fazer prova desse fato.

Não é razoável atribuir à parte autora o ônus de demonstrar o preenchimento do requisito, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado ao servidor.

Não há que se falar, portanto, no não preenchimento do requisito, uma vez que o ente estadual não comprovou que a parte autora incorreu em alguma das vedações estabelecidas pelo art. 125, da Lei Complementar n. 68/92.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, da análise da r. sentença, contata-se que esta merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7052587-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/12/2020 18:25:49

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089-A

Polo Passivo: KAMILA PORTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea visando a reforma da decisão que julgou procedente em parte o pedido indenizatório em virtude de atraso injustificado de voo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de atraso injustificado de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em

18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004668-33.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 25/06/2020 21:29:20
Polo Ativo: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775-A, KARLA DIVINA PERILO - RO4482-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem que a mesma encontrava-se sem energia elétrica no período mencionado, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7017240-24.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/07/2020 09:46:03
Polo Ativo: LUZINETE ROSA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155-A, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Decisão

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem que a mesma encontrava-se sem energia elétrica no período mencionado, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7019083-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 25/09/2020 10:16:02
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ANA SILVA DE MELO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após a quitação das faturas para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011905-09.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 28/08/2020 09:55:09

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: SAULO DE OLIVEIRA TAVARES APURINA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a sentença deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a cobrança é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que não efetuou a religação à revelia e portanto o débito foi cobrado de forma injusta. Assim, havendo inversão do ônus da prova, verifica-se que a requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de trazer aos autos documentos que pudessem atestar a existência da dívida.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a cobrança se deu de forma indevida, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.
Em relação ao dano moral, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046508-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/06/2020 10:16:26
Polo Ativo: MARIA LINDOMAR DE MATOS LIMA PULLIG e outros
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).

No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem o pagamento dos débitos anteriores, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000598-76.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/10/2020 12:14:03
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: REINALDO DO NASCIMENTO E SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, e com ele será analisada.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007081-96.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 11/09/2019 17:29:37
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GISELLE RICAS LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade.
Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade.
Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.
No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida, pela insalubridade e seu respectivo percentual.
Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.
Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.
A propósito:
Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida está em consonância com o precedente firmado por este Colegiado Recursal.
O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído antes da posse do recorrido, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.
A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto – Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000317-32.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/08/2020 09:52:42
Polo Ativo: APARECIDO BORGES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de

particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001737-26.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/08/2020 14:51:49

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EDVALDO ANTONIO DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a

rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001682-51.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 15/07/2020 15:13:50

Polo Ativo: IVONETE ALVES MARTINEZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Nesta ação a autora deseja ressarcimento de subestação elétrica com potência de 10KVA, no importe de R$ 19.730,11.

O douto juiz de origem julgou improcedente o pedido inicial porque faltou documento hábil (nota fiscal) a confirmar o gasto.

Houve recurso inominado.

Na contestação foram alegadas questões (prescrição, incompetência, litisconsórcio necessário, inépcia pela ausência de documentos) que serão a seguir enfrentadas.

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO

A requerida reconhece que a rede é do esposo da autora. Ora, se eram casados a rede é tanto da autora como do esposo, já falecido.

Sobre essa questão este Colégio Recursal já decidiu que qualquer dos proprietários da rede pode requerer o ressarcimento integral, ficando responsável perante os demais pelo valor de ressarcimento da rede construída que receber. Esse foi o entendimento constante na decisão no RI 7000569-63.2019.8.22.0021. Portanto, essa alegação deve ser rejeitada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

Submeto essas questões aos nobres pares.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) dois orçamentos atuais dos itens que compõem a subestação (Ids 9310515 e 9310516); b) ART do projeto elétrico feito em 2000 (ID 9310519, p. 1); e, c) projeto elétrico em nome do esposo da autora, com carimbo da CERON de aprovação em 22/08/2000, de subestação de 10 KVA, na linha 160, Km 12 Norte, Novo Horizonte (ID 9310519, p. 2-6). Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).
Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.
Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.
A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.
DO VALOR DO RESSARCIMENTO
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nos orçamentos atuais colacionados (Ids 9310515 e 9310516) referente aos itens usados na construção da subestação.
Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.
Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC), ou seja, do ID 9310515.
A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para CONDENAR a concessionária recorrida no valor de R$ 19.730,11 (ID 9310515) à parte recorrente, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice do TJRO a partir do ajuizamento da ação, correspondente ao gasto atual para construção de rede similar à feita pelo(a) autor(a).
Esta decisão reconhece a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com a justa homenagem ao juízo monocrático.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. Qualquer dos proprietários da rede (esposa do falecido, por exemplo) pode requerer o ressarcimento integral, ficando responsável perante os demais (possíveis herdeiros do falecido) pelo valor de ressarcimento da rede construída que receber. 3. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 4. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 5. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 6. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003414-91.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 19/08/2020 09:53:57
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ADEGILSO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Da prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
Da incompetência
Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
Ilegitimidade ativa
A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.
Mérito
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000714-33.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 12:23:02
Polo Ativo: MAYSA SAMPAIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Decisão
Trata-se de ação de reparação por danos morais em que a parte autora/recorrente alega ter permanecido 59 minutos e 42 segundos aguardando atendimento junto ao Banco recorrido. Por isso, pleiteou indenização por danos morais.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Em recurso inominado, a parte autora pugna pela reforma da sentença visando a procedência do pleito exordial, para reconhecer o dano moral e condenar o Banco recorrido ao pagamento de indenização.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter permanecido por quase uma hora aguardando atendimento junto ao Banco, em total descumprimento à Legislação Municipal.
Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal.
Esta Turma Recursal, em decisão recente, reconheceu a caracterização do dano moral, em razão do tempo excessivo de espera na fila de agência bancária, in verbis:
Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. 1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável. 2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029906-60.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020
Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.
O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
CONDENO a parte ré/recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95, observando a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004882-24.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/08/2020 13:49:09
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: SIDINEIA RAMALHO DE OLIVEIRA MORAES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:
“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido liminar, movida por SIDINEIA RAMALHO DE OLIVEIRA MORAES, em face de ENERGISA S/A, pela qual a parte autora pretende a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 2.855,07, decorrente de recuperação de consumo, a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente e retirar o nome da autora dos órgão de proteção ao crédito, bem como a condenação da requerida em danos morais no importe de R$ 10.000,00, por negativação indevida. Digitalizou documentos (ID n. 33096264 a 33096270).
Em sede de defesa, a empresa requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva alegando ser legítima a empresa CERON. No mérito alegou que a cobrança é a negativação são devidas, pois não houve falha na prestação de serviços. Que o valor cobrado decorre de recuperação de consumo oriunda de processo de fiscalização o qual detectou irregularidades na unidade consumidora do autor. Declarou que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos, com elaboração de TOI. Aduziu legalidade adotada pela ré na fiscalização e que houve prévio aviso de corte à autora. Apresentou pedido contraposto para que a autora pague a quantia de R$ 2.855,07 decorrente de recuperação de consumo. Digitalizou documentos (ID n. 35889702 a 36919810).
A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 32254815 a qual restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação no ID n. 32231412.
Pois bem.
Da preliminar.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente à ilegitimidade passiva, visto que é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, portanto, requerida ENERGISA S/A assumiu, todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária.

Pois tais razões afasto a preliminar.

Do mérito

Do dano material.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não da dívida que ensejou a inclusão no nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e se diante desta anotação houve abalo moral, que por sua vez, resolvem-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Analisando detidamente nos autos, verifica-se que a fatura trazida nos autos (ID n. 35889703, 35889704 e 35889705), bem como a memória descritiva de cálculo, refere-se a recuperação de energia elétrica do período de 10/2015 a 05/2016, razão pela qual, passo a analisar o feito nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, que pudesse justificar a recuperação de energia, visto que trata-se de período de recuperação de 03 meses.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito) e lançar a fatura em desfavor do consumidor.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e continuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês (abril de 2019), uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte autora que reside no imóvel, não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência na totalidade apresentada, devendo ser declarado inexistente o valor da recuperação coma consequente retirada do nome da autora dos órgão de proteção ao crédito.

Ressalto que a requerida deixou de apresentar Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) o qual deveria estar assinado pela parte autora, o que demonstra que foi realizado à sua revelia.

Ademais a elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção da forma como foi feita trata-se de perícia unilateral de forma que não tem valor probatório.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR.RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CERON. PERÍCIA UNILATERAL . DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037136-61.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018711-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim tenho a procedência do pedido de condenação em danos morais é medida que se impõe.

Do Dano moral.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi realizada pela parte requerida).

Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral.

No mesmo sentido é entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO.

EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA.

1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Precedentes.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do valor da indenização fixada por danos morais, com o afastamento do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, pois a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o emitente de título de crédito que, mesmo quitado, foi inscrito em serviço de proteção ao crédito e utilizado como fundamento para negativa de financiamento bancário. 3. A controvérsia sobre o dano material está limitada a definir se o valor que seria objeto de mútuo, negado por força de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pode ser ressarcido a título de dano emergente.

4. A negativa de concessão de crédito impede o acréscimo de valores no patrimônio do mutuante e, de forma simultânea, a

aquisição de dívida pela quantia equivalente, circunstância que obsta o ressarcimento por danos emergentes por ausência de redução patrimonial do suposto lesado.
5. A condenação em danos emergentes, carente de efetivo prejuízo, resulta em duas situações rejeitadas pelo ordenamento jurídico vigente: a) a teratológica condenação com liquidação resultando em "dano zero" e b) o enriquecimento ilícito daquele que obtém reposição financeira sem ter suportado a perda equivalente.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)
Na mesma linha são os seguintes julgados do TJRO: Resp 994253/RS e Apelação n° 100.001.2008.006910-9/TJRO.
Desta forma, considerando que houve inclusão no nome da autora no cadastro de inadimplente, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.
A conduta da requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.
Portanto, o demandado deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.
No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Do pedido contraposto.
Considerando que houve reconhecimento de ilegalidade da cobrança, julgo improcedente o pedido contraposto apresentado pela requerida.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SIDINEIA RAMALHO DE OLIVEIRA MORAES, em face de ENERGISA S/A, com resolução de mérito, para:
a) Confirmar os efeitos da tutela concedida no ID n. 33121523.
b) Declarar a inexistência do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor de R$ R$ 2.855,07
c) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto por ENERGISA S.A, em desfavor de SIDINEIA RAMALHO DE OLIVEIRA MORAES, com resolução de mérito, para:
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. 5. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Outubro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001109-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 24/08/2020 17:56:23
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: SIDNEI CLEITON PEREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:
"(...)Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 4.464,49 – processo nº 2019/30623), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

De outro lado, INDEFIRO o pedido da empresa demandada para suspensão do processo enquanto durar a PANDEMIA COVID-19, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva.

Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R$ 4.464,49 – processo nº 2019/30623.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO

CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de danum in re ipsa.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere . De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretório uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista

dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitiz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade...."

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos supra;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R$ 4.464,49 – processo nº 2019/30623) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - R$ R$ 4.464,49), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (atualmente ENERGISA S/A).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE..".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001677-24.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/05/2020 20:47:43

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MAURO OLIVEIRA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recurso da parte autora

Não assiste razão a parte recorrente.

Não ha nos autos qualquer documento que demonstre ter havido acordo de ressarcimento entre as partes. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Ocorre, todavia, que neste cenário não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.
Assim, no que diz respeito a correção monetária, aplicar-se-á o parágrafo único do artigo 394 do CC, devendo esta ser contada a partir do ingresso da ação.
"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."
No que diz respeito aos juros de mora, há de seguir o preceituado no art. 405, CC, segundo o qual os juros são contados a partir da citação inicial. Vejamos:
"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."
Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), não há que se falar em reforma da decisão.
Por fim, ressalto que esta matéria foi debatido pelo Colegiado Recursal que assim se manifestou:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. MOMENTO INCERTO.
– No caso de demandas fundadas em enriquecimento sem causa em que o momento do evento danoso for incerto, os valores serão atualizados com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001155-94.2019.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020
Dessa forma, a manutenção da sentença como prolatada é medida de rigor.
Recurso da parte requerida
Analisando o recurso da parte requerida, verifica-se que este não prospera.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a PARTE AUTORA ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade da justiça outrora deferida.

Igualmente sucumbente, condeno a parte requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento do remanescente das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Eletrificação rural. Ressarcimento de valores. Comprovação. Juros e correção monetária. Início. Evento danoso. Momento incerto.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

No caso de demandas fundadas em enriquecimento sem causa em que o momento do evento danoso for incerto, os valores serão atualizados com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017746-97.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 22/05/2020 22:27:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7017657-43.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/11/2020 18:39:41
Polo Ativo: EDUARDO RAMOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar um lapso temporal razoável após o pedido administrativo para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012080-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 29/10/2020 11:23:00
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: GEOVANI LIMA FEITOSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte requerida objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de indenização por dano material e moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos.
A sentença não merece reformas.
Isto porque, conforme consignado pelo Juízo de origem, não se descura que o negócio jurídico vertente da espécie encerra relação de consumo aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 14, dispõe:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
(...)”
Assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, não cabendo investigar a imputação da culpa pelo eventus damni, bastando que estejam presentes o fato, a lesão e o nexo de causalidade entre eles.
Nesse prisma, tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.
Vê-se, pois, que o fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (culpa in eligendo), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso de contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de telemarketing, vendedores, etc).
A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo o ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu proposto ou representante autônomo, de forma que, não tendo a empresa ré se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC, não há de se falar em ausência de sua responsabilidade pelo dano reclamado.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço, mostrando-se desnecessária maiores digressões neste ponto.
Já em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00(dez mil reais) – não se revela excessivo ou ínfimo, devendo assim, ser mantido.
Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem como a situação econômica das partes, entendo que o valor de R$10.000,00(dez mil reais) é justo e proporcional para a reparação do abalo moral suportado pela parte autora, devendo ser mantido.
Por fim, tendo a parte autora/recorrida comprovado os danos materiais sofridos, legitima se mostra sua indenização.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo incólume os termos da decisão.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009179-43.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 12:06:17
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: LEO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Da prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
Da incompetência
Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
Ilegitimidade ativa
A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.
Mérito
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da

subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000558-09.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/12/2020 08:25:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ALZIRA DIMER DA ROCHA DE SOUSA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Decisão RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados procedentes.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).".
Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redunda no reconhecimento da hora extra.
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas. CONDENO a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000481-94.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/07/2020 12:43:08
Polo Ativo: CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002865-57.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/09/2020 14:01:48
Polo Ativo: ROBERTO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após o pedido administrativo para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002035-91.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/08/2020 14:41:41
Polo Ativo: IGREJA PRESBITERIANA DE ROLIM DE MOURA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
A sentença merece reforma.
A parte recorrida suscitou a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que há violação ao princípio da dialeticidade. Entretanto, verifico que houve a impugnação dos pontos desfavoráveis da sentença, observando assim, a parte recorrente, o dever de fundamentação da pretensão recursal. Não havendo que se falar, portanto, em ofensa a dialeticidade.
Da mesma forma afasto a preliminar de prescrição arguida pela recorrida, uma vez que esta Turma Recursal firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional computa-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
Nesse sentido precedente desta Turma Recursal:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).
Portanto, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial.
Mérito
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. Rede de eletrificação rural. Prescrição. Não ocorrência. Restituição de valores. Comprovação do desembolso.

1. Impugnados os pontos desfavoráveis da sentença, com o consequente cumprimento do dever de fundamentação da pretensão recursal, não resta configurada ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001537-10.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/07/2020 16:50:53
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de recursos inominados interpostos em face da sentença que concedeu o adicional de insalubridade vindicado pelo servidor público, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres no percentual de 40% e 20%.
Em suas razões recursais, as partes recorrentes buscam o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.
Com efeito, a perícia foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo e médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% e 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, qual seja, o pagamento de 40% até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20%, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015071-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 13:09:37
Polo Ativo: CAROLINA SOUZA MARQUES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: IASMINE GUARDIA DOS SANTOS - RO9788-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte autora, visando a majoração do quantum indenizatório arbitrado na origem.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.
Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor, o que gerou atraso na chegada ao destino final, situação a qual, conforme precedentes desta Turma Recursal, gera dano moral in re ipsa.
Vejamos.
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Ocorre, entretanto, que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, principalmente considerando toda a frustração do consumidor que havia alugado um imóvel junto com amigos para passar férias.
Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7034269-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/07/2020 23:02:27
Polo Ativo: SIDNEY BRITO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizar pelo dano moral suportado em razão de inscrição indevida..
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente.
Inconformadas, ambas as partes buscam a reforma da decisão.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

O próprio laudo de inspeção do IPEM aponta que o medidor estava com o lacre íntegro, sendo, portanto, inadmissível a cobrança em face do consumidor por erro de sistema manuseado tão somente pelos prepostos da requerida.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.

Em relação ao abalo extrapatrimonial, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014). .

Demais disso, quanto ao quantum indenizatório, o valor fixado na origem encontra-se dentro do patamar comumente utilizado por esta Turma Recursal, não havendo razões para sua modificação.

Por fim, com relação ao pedido de restituição dos valores pagos pela parte autora relativos ao termo de parcelamento assumido (ID. 9185190), verifica-se, tão somente, a comprovação da quitação do valor dado a título de sinal (ID. 9185191), o qual deve ser devidamente restituído, haja vista o reconhecimento da nulidade do débito.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo autor, condenando a empresa ré a restituir ao autor o valor de R$209,22 (duzentos e nove reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054433-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 12/08/2020 11:41:07

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: RUDOLF CHRISTIAN HORACEK e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação a preliminar suscitada, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento injustificado de voo referente ao trecho São Paulo/Porto Velho, com saída às 22h10min do dia 27/11/2019. Reclama que esperou cerca de mais de cinco horas para ser realocado em um voo que saiu de Guarulhos às 10h do dia 28/11/2019 e chegou em Porto Velho às 14h50min, sendo que havia se programado para chegar às 00h50min do referido dia, ou seja, chegou no destino final com atraso de 14 (quatorze) horas, tendo que passar todo o tempo de espera no saguão do aeroporto.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão da presente demanda, bem como a realização de audiências de conciliação, instrução e julgamento pelo prazo de 90 (noventa) dias e a falta de interesse processual, em razão da não tentativa de prévia solução do conflito por meio da plataforma do consumidor.gov, e, no mérito, não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que o voo sofreu cancelamento em razão da ausência de condições climáticas, razão pela qual houve a suspensão temporária dos voos no aeroporto em questão, em observância as normas de segurança estabelecidas pela ANAC, contudo, forneceu toda a assistência material necessária em favor do autor, haja vista o fornecimento de reacomodação no voo LA 3676.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, em razão disso, indefiro-o. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Quanto ao interesse processual, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e no Código de Processo Civil em seu art. 3º não condicionam o acesso à justiça à prévia tentativa de solução da questão de forma extrajudicial.

Destarte, rejeito as preliminares e passo a análise do mérito.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece procedência em parte.
Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".
No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.
O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.
Outrossim, devem ser aplicados os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.
O fato é que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.
Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.
No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.
Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo referente ao trecho São Paulo/Porto Velho.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo cancelado sem justificativa plausível, acarretando um atraso excessivo injustificado de 14h para a chegada no destino final.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.
Inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor".
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso de 14h para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000789-27.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/08/2020 10:14:16
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ODAIR SVOLINSKI e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Da prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
Da incompetência
Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
Ilegitimidade ativa
A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.
Mérito
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002192-88.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/08/2020 11:39:05
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MARCIO ALVES DA FONSECA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003034-21.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/06/2020 10:29:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LOURENCO FERREIRA BARBOSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: POLIANA POTIN - RO7911-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do

término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002571-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/12/2020 09:13:55
Polo Ativo: DANIEL RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para que ocorra a majoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

A Companhia aérea recorre aduzindo que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade readequação da malha aérea. Nega a existência de dano moral e pede a improcedência da demanda.

Foram apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo com a realocação somente no dia seguinte.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários e itinerários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual,

justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, não se mostrou razoável ao caso, em razão da demora para chegar ao destino final.
Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para reacomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R$ 8.000,00 (oito mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.
-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária a partir do arbitramento. Nego provimento ao recurso inominado da parte requerida.
Deixo de condenar o recorrente/autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Condeno a parte recorrente/empresa aérea ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7014989-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 30/09/2020 18:54:03
Polo Ativo: FRANCISCO DAMIAO PACHECO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266-A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374-A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454-A
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266-A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374-A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após o pedido administrativo para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001069-07.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 10:12:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NEUSILA SEGATTO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Os pedidos foram julgados procedentes.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).".
Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redunda no reconhecimento da hora extra.
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018020-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 25/09/2020 00:21:56
Polo Ativo: CIRLEDE SILVA DA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após o pedido administrativo para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046545-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/07/2020 19:38:47
Polo Ativo: JOSE MOURA DO CARMO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após o pedido administrativo para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorrentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7029350-24.2020.8.22.0001
Termo Circunstanciado Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: P. V. -. 1. B. D. P. M.
AUTOR DO FATO: LUIZ CLAUDINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando que o suposto infrator Luiz Claudino de Almeida aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID nº 51652160), homologo a proposição do benefício, e dou por cumprida a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária aceita pelo beneficiário, conforme comprovante de pagamento de ID 551652160 p. 2.
Assim, por entender como satisfeitas as FINALIDADE s retributiva e preventiva da pena, declaro-a extinta a transação penal operada neste feito.
Proceda-se a baixa na audiência designada para o dia 5.5.2021.
Após, arquive-se.
Porto Velho quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7033380-05.2020.8.22.0001
Termo Circunstanciado Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: ROGEAN ALBUQUERQUE DE SA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
Vistos, etc.
Considerando que o suposto infrator ROGEAN ALBUQUERQUE DE SA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID nº 51308081), homologo a proposição do benefício, e dou por cumprida a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária aceita pelo beneficiário, conforme comprovante de pagamento de ID 51308084.
Assim, por entender como satisfeitas as FINALIDADE s retributiva e preventiva da pena, declaro-a extinta a transação penal operada neste feito.
Arquive-se.
Porto Velho quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7040222-98.2020.8.22.0001
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 50452298, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7040222-98.2020.8.22.0001
Termo Circunstanciado Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 50452298, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7045454-91.2020.8.22.0001
Termo Circunstanciado Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: ALOISIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 51780624, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder a baixa na audiência designada para o dia 16.12.020, e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7033906-69.2020.8.22.0001
Termo Circunstanciado Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ANACLECIA SANTOS SOUZA, RUA PACHECO s/n SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO SALES FERREIRA, RUA PACHECO s/n SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIELE SOUZA SANTOS, RUA PACHECO s/n SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERCILEUDA VIEIRA DE ARAUJO, RUA PACHECO s/n SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE WESLEY SILVA DE QUEIROZ, RUA PACHECO s/n SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUI FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PACHECO s/n SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ SOUZA DA CUNHA, RUA PACHECO s/n SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando que os supostos infratores ANDRÉ WESLEY SILVA DE QUEIROZ e ANA BEATRIZ SOUZA CUNHA aceitaram proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID nº 51360450), homologo a proposição do benefício.

Desmembre-se estes autos em relação aos beneficiários ANDRÉ WESLEY SILVA DE QUEIROZ e ANA BEATRIZ SOUZA CUNHA, e remeta-se à Vara de Execução e Medidas Alternativas – VEPEMA, para fiscalização do cumprimento.

Em relação aos infratores ADRIELE SOUZA SANTOS, ANA CLECIA SANTOS SOUZA e GERCILEUDA VIEIRA DE ARAÚJO designo audiência preliminar para o mesmo dia da instrução e julgamento, qual seja, dia 5.5.2021 às 8h15min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: http//meet.google.com/qmh-tatn-wnn

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7043860-42.2020.8.22.0001

Queixa Crime

Calúnia, Difamação, Injúria

ADJUDICANTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, OAB nº RO7375

ADJUDICADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO ADJUDICADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135

Vistos, etc.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 51891124. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Luciane Sanches

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7022365-39.2020.8.22.0001

Termo CircunstanciadoCrimes de Trânsito

AUTORIDADE: D. -. D. E. E. D. D. T.

AUTOR DO FATO: LEONARDO JUNIOR FURTADO COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 51307256, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder a baixa na audiência designada para o dia 10.2.2021, e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Luciane Sanches

Juiza de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1011300-12.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia
Denunciado:Januario Leigue Prata, Celio Meneguci, Caio Cesar Souza Rosa, EDIMILSON ALVES DA CRUZ
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Rafael Dias Abdalla (GO 47279)
DESPACHO:Vieram aos autos pedido de redesignação de audiência pela defesa do acusado PM Caio César Souza Rosa Bezerra, informando que estará em uma viagem pelo interior do estado do dia 08/12 a 10/12/2020, para acompanhar o prefeito eleito do município de Candeias do Jamari em reuniões com outros políticos (f. 409-409v), com retorno previsto para o período da tarde do dia 10/12/2020.Percebe-se que o Advogado do acusado Caio estará em deslocamento, de uma cidade para outra, sempre em trânsito, o que dificulta ou inviabiliza o acesso à videoconferência e a concentração necessária para o ato. Processo sem risco de prescrição e réu solto. Assim, considerando as informações trazidas pelo advogado, não resta outra alternativa, salvo CANCELAR a audiência designada para o dia 10/12/2020 às 08h30 e REDESIGNAR para o dia 02/03/2021, às 08h30.Ciente ao Ministério Público. Intime-se.Diligencie-se pelo necessário e comunique, por qualquer meio, às partes, testemunhas e réus. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008777-20.2012.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jose Miguel da Silva, Edmar Ferreira, Marcos José da Silva Vieira, João Batista Lemos da Silva, Umberto Teixeira de Oliveira, Evaldo Alves da Silva, Claudionor Silva de Oliveira, Flaviano Rodrigues de Souza, Cleilson Soares Moraes
Advogado:Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de representação formulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia Alexandre Luís de Freitas Almeida, pleiteando a alteração da responsabilidade dos bens cautelados judicialmente àquele órgão.Em resumo, a autoridade policial informa que no bojo do presente processo foi deferido a cautela do caminhão marca VW, preta, placa NCO 9525 e um semi reboque de placa NDZ 5399 para uso exclusivo das atividades policias da entidade.Informa o postulante que o veículo está em perfeitas condições de uso, porém não está sendo utilizado por aquela corporação, estando ali sujeito a depreciação em razão do tempo e condições climáticas.Há nos autos manifestação de interesse da Superintendência Estadual de Patrimônio pela guarda e custódia do respectivo bem, neste ato representado pelo Superintendente Constantino Erwen Gomes Sousa. Relatei. Decido.A respeito, o artigo 62, caput, e §1º, da Lei n.º 11.343/07 (Lei de Drogas), dispõe que veículos e outros objetos utilizados para a prática dos crimes tipificados na referida lei ficarão sob custódia da autoridade policial, bem como poderão ser utilizados, mediante responsabilidade e com o objetivo de sua conservação.Pois bem. Conforme SENTENÇA proferida por este juízo no bojo dos autos, o respectivo veículo postulado teve a sua perda decretada em favor do Estado sendo destinado a perda definitiva ao respectivo depositário (fl. 806, IV), apenas estando sujeito a aguardar o respectivo transito em julgado da ação penal.Logo, não há impedimento por parte deste juízo quanto a disponibilização a Superintendência Estadual de Patrimônio do veículo caminhão marca VW, preta, placa NCO 9525 e semi reboque placa NDZ 5399, visto que o bem ainda estará sob a tutela estatal e disponível em caso de restituição. No mais, a presente DECISÃO concilia os interesses da autoridade policial requisitante com a necessidade de manutenção e custódia do bem objeto da apreensão sujeito a depreciação.Registro, na oportunidade, que a cautela é direcionada ao órgão e não ao agente público, todavia, considerando que os termos de depósito/responsabilidade foram assinados pela autoridade policial, necessário se faz, ainda que internamente, a sua alteração.Assim sendo, DEFIRO o pedido realizado pelo Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Rondônia Alexandre Luís de Freitas Almeida, de modo que a cautela do caminhão marca VW, preta, placa NCO 9525 e semi reboque de placa NDZ 5399 fique sob a responsabilidade da Superintendência Estadual de Patrimônio, representado pelo Superintendente Constantino Erwen Gomes Sousa. Serve esta DECISÃO como Ofício/MANDADO aos órgãos interessados.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1011740-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Jackson da Silva Ribeiro, Bruno Rodrigo Pereira da Silva, Camila Lucas dos Santos, Carlos Andre Silva, Celio Gomidi, Dione Cezar da Silva, Douglas Henrique da Costa, Euder de Souza Bonethe, Felipe Ocian Cavalcante Luna, Francisco Evanisio Braga dos Santos, Geize Santana Brasil, Heliomar Moura Ribeiro, Inara Rocha Caetano, Isabela Cavalcante Luna, Izael dos Santos, João Batista Lopes Marques, Jorge Eduardo Braga dos Santos, Josemar de Souza Santos, Karen da Silva Carlos, Josilene Rodrigues do Nascimento, Leandro Pereira Medeiros, Lucivaldo Dias da Silva, Ludimara Cavalcante, Marcelo Rash Duarte, Maria Cleia Lopes Marques, Mariana Laura Lelo Santiago, Marlon Souza

Barba, Ocian Brito Luna, Paulo Henrique de Oliveira Marinho, Paulo Roberto de Lima, Raimundo José Cruz Junior, Rayanne Pinto Pereira, Reginaldo Fernandes de Oliveira, Rodrigo de Carvalho, Roseane Lopes Marques, Rocélia Oliveira Santos, Uilian Almeida Abreu

Advogado:Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Amy Karollinny Pereira e Silva (GO 44.727), Cleiton Campos de Almeida (GO 50492), Carlos Alberto Koch (OAB/MT 7299B), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Denise de Abreu e Silva (OAB/MT 19309B), João Batista Varella Rodrigues (OAB/MT 3575), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Roberto Barreto de Almeida (OAB/AC 3344), Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB/AC 2963), Mayson Costa Morais (OAB-AC 4681), Ailton Carlos Sampaio (OAB-AC 4543), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205), Jeryka Santos de Almeida (PA 21210), Thaynná Barbosa Cunha (OAB/PA 21.132), Kon Tsih Wang (OAB/AM 4646), Vito Sasso Filho (OAB/AM 10344), Beatriz de Souza Souza (OAB/AM 12761), Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB/SP 189340), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

DECISÃO:

Advogado: Alessandro de Azevedo Nogueira OAB/CE 22862Vistos. Trata-se de pedido formulado por JOÃO BATSITA LOPES MARQUES, qualificado nos autos e representado por seu procurador, pleiteando o relaxamento de sua prisão preventiva e/ou a revogação ou substituição da prisão por medida cautelar diversa.Através de seu advogado, sustenta a inexistência de fundamentos idôneo para manutenção da prisão do requerente. Sustenta, ainda, o requerente ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa, emprego fixo, bem como a existência de excesso de prazo na formação de culpa. Fundamenta ainda seu pleito liberatório ante a Pandemia do COVID-19 e resolução do CNJ.O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, manifestando pela manutenção da retro DECISÃO em razão da garantia da ordem pública e do risco social.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o peticionário está recluso em razão do procedimento investigativo denominado “Operação Fortress” deflagrado e conduzido pela Polícia Federal brasileira. O referido procedimento apurou a atuação de uma Organização Criminosa interestadual voltada à prática do tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.Aponta o respectivo procedimento que, no contexto da Organização Criminosa, um grupo de pessoas era responsável por realizar remessas de drogas da região norte para a região nordeste do país, sendo que esse transporte era realizado tanto por via terrestre quanto por via aérea.Informa os elementos convectivos que no percurso do transporte da substância ilícita, a organização mantinha em seu poder, bem como recebia o auxílio de outras pessoas em diversas cidades. Essas pessoas ainda funcionavam como “laranjas” com a FINALIDADE de mascarar as atividades ilícitas. O contexto investigativo foi subsidiado por interceptações telefônicas dos investigados, monitoramento do grupo denunciado, bem como pela ação controlado deferida por este juízo a polícia judiciária.Ao final da adoção das medidas cautelares adotas, o caderno acusatório apontou a existência de uma parcela da organização criminosa na cidade de Fortaleza/CE. Narra que aquele grupo é composto por João Batista Lopes Marques, Antônio Jackson e Euder de Souza. Informa os autos que JOÃO BATISTA é o principal comprador de drogas enviadas de Rondônia por OCIAN e PAULO ROBERTO. ANTÔNIO JACKSON foi identificado como o indivíduo responsável por prestar apoio a JOÃO BATISTA.EUDER DE SOUZA era o responsável por intermediar a ligação de PAULO e OCIAN com os compradores das drogas com o auxílio de DOUGLAS.Conforme o apurado nas investigações, sempre que o grupo criminoso tinha um transporte de droga em andamento, enviava um de seus membros para o destino final da carga para recepcionar e coordenar a entrega do entorpecente. Nessa toada, de acordo com o relatado na informação n. 001/2017, foi identificada uma viagem realizada por PAULO ROBERTO com destino a Fortaleza/CE no dia 19/05/2017, data próxima de um transporte citado por OCIAN em uma conversa interceptada, indicando, portanto, que PAULO teria viajado para acertar detalhes da negociação com o receptador em Fortaleza.Corroborando tais conclusões e de acordo o auto circunstanciado n. 002/2017, foi interceptada uma conversa entre OCIAN e UILIAN onde ambos comentam que PAULO e JOSEMAR teriam passado certa quantia de droga para EUDER, em Fortaleza.Consta ainda que o grupo não conseguiria atender a demanda de JOÃO BATISTA em Fortaleza. Inclusive, em um dos áudios interceptados, OCIAN teria informado a PAULO que JOÃO BATISTA teria adquirido cerca de 30 kg de cocaína de outro fornecedor.Foram identificados diversos

registro de transações bancárias realizadas desde 2015 com pessoas ligadas ao grupo, destacando-se o depósito de R$ 101.978,00 efetuado o dia 14/09/2015 por ROSEANE LOPES MARQUES, irmã de JOÃO, para a empresa METALCOM, de propriedade do investigado PAULO ROBERTO. Ademais, de acordo com informações constantes nos autos circunstanciados, em razão das investigações foram realizadas apreensões de grandes quantidades de entorpecentes, evitando-se, portanto, a chegada dessas substâncias a JOÃO BATISTA.De acordo com o auto circunstancionado nº 07, há conversas de JOÃO BATISTA comentando com ANTÔNIO JACKSON que está parado devido à falta de drogas em razão das apreensões efetuadas e dá ordens no sentido de que ele adquira certa quantia de pasta base de cocaína pelo valor de 14 mil reais por quilograma, bem como para que verifique a disponibilidade de cloridrato de cocaína e skunk, deixando, de forma notória, o engajamento de ambos na traficância. Continuando as tratativas, ANTÔNIO JACKSON confirma que conseguiu fechar a compra de pasta base de cocaína pelo valor de 14 mil reais o quilo. No entanto, apesar das ligações citadas terem demonstrado com detalhes a transação envolvendo droga ilícita, não foi possível interceptar a entrega da referida droga.Importante destacar que durante as investigações foram realizadas diversas apreensões de droga pertencentes ao grupo criminoso totalizando aproximadamente 559 kg de cocaína.A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em desfavor de 40 (quarenta) réus e essa foi recebida no dia 12.01.2018.Registro, por oportuno, que as vultosas cargas de cocaína apreendidas, ou seja, mais de 559 kg de cocaína, justificam a custódia cautelar pela garantia da ordem pública.A participação/coautoria do requerente merece ser melhor esclarecida no bojo da ação principal. O caderno acusatório traz indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva de condutas assemelhadas a Lei de Drogas que pesam em desfavor do postulante.Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.O postulante foi denunciado pela prática delitiva dos seguintes tipos penais:a) artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Iº Fato - Evento 01);b) artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (2° Fato Evento 02);c) artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (3º Fato - Evento 03);d) artigo 1°, §1°, incisos I e II, e §4°, todos da Lei nº 9.613/98 (4º fato - Evento 04);e) artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (5° Fato - Evento 05), devendo aoscrimes imputados nos itens de “a” a “e” ser aplicada a regra do concurso material de delitos.Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado bons antecedentes, residência fixa, emprego fixo, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. A defesa não trouxe nenhum fato novo apto a subsidiar a modificação da atual segregação do réu. O simples fato de a instrução não ter sido encerrada, por si só, não configura excesso de prazo, pois este é flexível e caminha de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.No presente caso, é preciso ter cautela, pois, além da imputação de tráfico de drogas, o órgão ministerial ofereceu denúncia, em desfavor do corréu, pela prática do delito descrito no art. 35 do mesmo diploma legal e Lavagem de Capitas descrito na Lei nº 9.613/98, demonstrando, pelo menos em tese, que havia uma dedicação a atividade criminosa do grupo denunciado.Além disso, ressaltamos que o Brasil passa por uma pandameia em que todos os poderes estão se “reinventando” para cumprir suas funções constitucionais.O Conselho Nacional de Justiça publicou instrução normativa a qual suspende prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário, cabendo ao juiz analisar o caso concreto e adotar a melhor forma de proceder com a instrução.Por obediência ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo para a formação da culpa é justificável e admitida. Não há que se falar em excesso de prazo apto para relaxar a prisão cautelar do requerente, tendo em vista a complexidade do feito e a forma diligente com que o processo vem sido conduzido, imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito. O excesso de prazo não é situação que se resume a uma verificação meramente cronológica, isto é, de tempo decorrido. Pelo contrário, havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, no caso em tela COVID-19, este deve ser considerado na determinação do excesso.Ou seja, eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO da formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluí-la não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto. Os prazos processuais não são rígidos, podendo a complexidade e as peculiaridades do caso concreto justificar eventual necessidade de prazos maiores para o deslinde do feito. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A custódia do paciente deve ser mantida quando houver nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo. Habeas Corpus, Processo nº 0001194-51.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/04/2020 Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiai/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:”Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que

raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544).Não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que o acusado possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada.O requerente também não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores.Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Clovid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009988-13.2020.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Bão Pesca Comércio Importação e Exportação Ltda
Advogado:Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
DECISÃO:
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral OAB/RO 4405Vistos.Bão de Pesca Comércio Importação e Exportação LTD ME, pessoa jurídica cadastrada sob o nº 13.704.612/0001-07, neste ato representada por seu procurador ao final constituído vem em juízo postular a restituição de pistola Taurus PT 838/18 380ACP OXI, KJT08439 apreendida no bojo dos autos 0004745-88.2020.822.0501.Em síntese, aduz ser a legitima proprietário do armamento KJT08439. Aduz que o bem foi furtado do seu estabelecimento comercial, apenas tomando conhecimento de sua localização e apreensão neste momento.O pedido veio instruído com nota fiscal do armamento em nome do postulante, bem como com ocorrência policial nº 69780/2017-PC/RO que relata o desaparecimento do objeto.Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Relatei. Decido.Pois bem, conforme análise dos documentos apresentados, não verifico óbice ao pedido da postulante. Conforme disposições da SENTENÇA 0004745-88.2020.822.0501, o referido armamento deverá ser restituído ao seu legítimo proprietário.Deste modo, DETERMINO a restituição do armamento PT 838/18 380ACP OXI, KJT08439 e seus respectivos carregadores a empresa Bão de Pesca Comércio Importação e Exportação LTD ME, pessoa jurídica cadastrada sob o nº 13.704.612/0001-07.As munições apreendidas, em razão da falta de conhecimento de seu armazenamento/acondicionamento, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para fins de destruição.Expeça-se o respectivo Alvará de bem em nome da postulante.Comunique-se o teor desta DECISÃO a Polícia Federal/SINARM, bem como ao Comando do Exército para fins de atualização do respectivo controle e baixa de restrição (furto/roubo), nos termos do Estatuto do Desarmamento.Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos 0004745-88.2020.822.0501. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005332-13.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderson Santiago Prates, Anderson Cortes de Jesuz, Erivelton Ribeiro de Souza
DESPACHO:
Adv.: Ilka da Silva Vieira OAB/RO 9383Vistos,A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2021, às 09hs20min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/vqx-hina-wtsConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação da testemunha abaixo descrita. O oficial deverá constar na certidão o número de contato do intimado. Cumpra-se em caráter de urgência.Testemunha(s):1) Valmir Dalcirtivo, Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 49, Bairro Porto Cristo, Porto Velho/RO.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PC Rogério Pimenta Pinto (DENARC)2) PC Halfe de Oliveira Santos (DENARC)Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.1) Vanderson Santiago Prates, nascido em 16.11.1998, filho de Lucimar Miranda Santiago e Vanderlei Santiago Prates, atualmente recolhido no Urso Branco.2) Anderson Cortes de Jesus, nascido em 06.07.1990, filho de João de Jesus e Minerva Costes de Jesus, atualmente recolhido no Urso Branco.3) Erivelton Ribeiro de Souza, nascido em 30.07.1985, filho de Jilzélia Ribeiro de Souza, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ariquemes. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara,

através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número)Outros telefones: 3309-7099 (cartório)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1011740-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Jackson da Silva Ribeiro, Bruno Rodrigo Pereira da Silva, Camila Lucas dos Santos, Carlos Andre Silva, Celio Gomidi, Dione Cezar da Silva, Douglas Henrique da Costa, Euder de Souza Bonethe, Felipe Ocian Cavalcante Luna, Francisco Evanisio Braga dos Santos, Geize Santana Brasil, Heliomar Moura Ribeiro, Inara Rocha Caetano, Isabela Cavalcante Luna, Izael dos Santos, João Batista Lopes Marques, Jorge Eduardo Braga dos Santos, Josemar de Souza Santos, Karen da Silva Carlos, Josilene Rodrigues do Nascimento, Leandro Pereira Medeiros, Lucivaldo Dias da Silva, Ludimara Cavalcante, Marcelo Rash Duarte, Maria Cleia Lopes Marques, Mariana Laura Lelo Santiago, Marlon Souza Barba, Ocian Brito Luna, Paulo Henrique de Oliveira Marinho, Paulo Roberto de Lima, Raimundo José Cruz Junior, Rayanne Pinto Pereira, Reginaldo Fernandes de Oliveira, Rodrigo de Carvalho, Roseane Lopes Marques, Rocélia Oliveira Santos, Uilian Almeida Abreu
Advogado:Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Amy Karollinny Pereira e Silva (GO 44.727), Cleiton Campos de Almeida (GO 50492), Carlos Alberto Koch (OAB/MT 7299B), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Denise de Abreu e Silva (OAB/MT 19309B), João Batista Varella Rodrigues (OAB/MT 3575), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Roberto Barreto de Almeida (OAB/AC 3344), Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB/AC 2963), Mayson Costa Morais (OAB-AC 4681), Ailton Carlos Sampaio (OAB-AC 4543), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205), Jeryka Santos de Almeida (PA 21210), Thaynná Barbosa Cunha (OAB/PA 21.132), Kon Tsih Wang (OAB/AM 4646), Vito Sasso Filho (OAB/AM 10344), Beatriz de Souza Souza (OAB/AM 12761), Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB/SP 189340), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
DECISÃO:
Vistos.Ao cartório. Junte-se a petição defendente e encaminhe ao Ministério Publico para parecer sobre o pleito.Após, faça concluso os autos para DECISÃO.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007368-28.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Andre Washisgton Silva Martins
Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
DESPACHO:
Adv.: Noé de Jesus Lima OAB/RO 9407 V i s t o s,Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 50/51.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia.Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2021, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/bcq-pbce-yvcConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. O oficial deverá constar na certidão o número de contato dos intimados soltos. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) André Washington Silva Martins, nascido em 27.09.1996, filho de Marcos Martins Simplício e Ana Lúcia Pinto Silva, atualmente recolhido no Urso Branco.Testemunhas:1) Luane Sabrina Tavares de Souza, Rua Nova Era, n. 1235, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO.2) Reinaldo de Almeida Silva, Rua Nova Era, n. 1276,

Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO.3) Edinelson Pereira Lima, Rua Apis, n. 3654, Nova Floresta, Porto Velho/RO.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM David Pires de Almeida2) PM Thiago da Silva MagalhãesNa data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008345-20.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Adriano Alecrim Monteiro Silva
DECISÃO:
D. R. e A.Compulsando os autos observo que a peça exordial imputa o/a(s) acusado/a(s) crimes conexos, cada qual com rito processual distinto. Dessa forma, adoto no presente feito o rito comum ordinário ao invés do procedimento especial previsto na lei n. 11.343/2006, por se tratar de procedimento mais amplo que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, RECEBO-A.Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir defensor, ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo.Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005195-31.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jhonatan Camelo Trindade
SENTENÇA:
Advogado: João Carlos GOmes da SIlva OAB/RO 7588O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JHONATAN CAMELO TRINDADE, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:No dia 24 de junho de 2020, durante a tarde, na Rodovia BR 364, 08 km antes de chegar em Extrema, nesta capital, Jhonatan Camelo Trindade trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de maconha, pesando cerca de 100 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 17.11.2020. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.A defesa requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD, absolvendo o réu da prática delitiva do tráfico de drogas. Pugna pela liberdade provisória. É o relatório. Decido.II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 56), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 98,28 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu JHONATAN CAMELO TRINDADE disse em juízo que os fatos não ocorreram da forma como foi narrado. É usuário de drogas a mais de 07 anos. É viciado em cocaína e pedra. Recentemente seu tio lhe deu uma oportunidade morar em uma fazenda para sair do mundo das drogas. Quando começou a morar na fazenda, começou a comprar essas porções de maconha para evitar que fosse todo dia na cidade, bem como evitar sua recaída no vício da cocaína e da pedra. Levou um pedaço grande, pois não conseguiu ficar sem fumar. Fumava todo dia. Não possui envolvimento em facção. Comprava bastante drogas, pois consumia direto na fazenda. Comprava droga dos envolvidos com o Comando Vermelho. Não comprava de uma ou outra facção em razão de sua segurança. Comprava a porção grande e voltava para fazenda. Nunca foi cadastrado em facção. É apenas usuário. Quando acaba sua porção de maconha, vai na cidade e busca mais. Naquele dia foi até Nova Califórnia, porém não encontrou maconha. Foi até Extrema, mas não achou maconha. Foi até Vista Alegre, mas não conhece ninguém lá. Perguntou para um noiado onde vendia fumo. Esse rapaz disse sobre a existência de uma boca de fumo do Bolívia. Ofertou R$ 700,00 para o Bolívia pedindo drogas para fumar na fazenda. Ele lhe deu uma quantia. Pegou essa quantia, botou nas calças, montou na motocicleta e veio para fazenda. Não sabe como caiu. Não estava sob efeito de droga. Antigamente ia todo dia na boca de fumo comprar pó. Afastou-se dos caras do comando vermelho e foi morar na fazenda. Seu envolvimento era por ser noiado e vivia comprando drogas. Já fez tratamento contra drogas. Não é o diabo loiro. Foi para fazenda para ficar longe da cocaína. Respondeu um processo por uso de entorpecente em

Santa Catarina. De outro canto, o policial civil/testemunha CLEITON TEIXEIRA DA SILVA disse em juízo que estavam indo para Extrema e se deparam com Jhonatan caído. Perceberam que ele tinha sofrido um acidente. Retornaram para prestar socorro. Perceberam que ele estava com um certo volume dentro da calça. Verificaram que se tratava de entorpecente do tipo maconha. Socorreram ele até o hospital e posteriormente conduziram ele até a delegacia. Ele disse que era para uso próprio. Havia uma investigação prévia naquela região que constava ele como traficante. Ele fazia as correrias pegando droga de um distrito para distribuir no outro. Ele é conhecido como avião. Ele tem apelido de Tchacha Na facção ele é conhecido como diabo loiro. A investigação que foi realizada era fazer levantamento dos membros da facção que estavam atuando em homicídio. O nome dele constava na facção e ele tinha função de levar droga entre os distritos. Ele já possui prisões por droga. Já prenderam outros membros da facção. O policial civil/ testemunha RENAN BATISTA RIBEIRO disse em juízo que sua equipe atuou na ponta do Abunã na Operação Hórus Rondônia desde maio de 2019 até a presente data. Trabalharam na região ao combate o tráfico de drogas e homicídios. Mapearam os principais traficantes. Havia uma organização criminosa no local chamada Comando Vermelho. No dia dos fatos, estava fazendo deslocamento até Extrema para cumprir uma missão da Operação. Depararam-se com um cidadão esticado no chão e com umas pessoas ao redor. Pensaram que era acidade grave e pararam para prestar socorro. Quando se aproximou, reconheceu o indivíduo caído no solo como o Tchacha, vulgo Diabo Loiro do Comando Vermelho de Nova Califórnia. Fizeram uma revista pessoal nele e perceberam um volume muito grande dentro da cueca dele. Ele estava consciente. Ele tirou 100 gramas de maconha. Ele disse que tinha ido em Vista Alegre do Abunã e estava retornando para Nova Califórnia. Diante das investigações anteriores, concluíram que ele tinha ido buscar a droga com um fornecedor. O réu não aparentava ter consumido droga. As investigações feitas anteriormente narravam que o réu tinha envolvimento no tráfico. O Comando Vermelho naquela região emprega várias células. Dentro do Comando Vermelho ele tem o nome de batismo de Diabo Loiro. No cadastro do Comando Vermelho de Nova Califórnia, Diabo Loiro era proprietário de uma biqueira. Naquela região, o traficante de biqueira só pode vender entorpecente se pertencer a facção. Do contrário, caso ele for vender independentemente ele será assassinado ou mandaram uma carta de aviso que ele será espancando para ir embora. Somente membros do comando Vermelho podem comercializar drogas na região.Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.Muito embora o réu negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.De início, convém registrar que apesar de a abordagem ter ocorrida de forma ocasional, ela trouxe elementos suficientes que apontam a modalidade transportar descrita no caput do art. 33 da L. 11,343/06 pratica pelo denunciado Jhonatan Camelo Trindade. Narra o policial que estavam em diligências pelo distrito de Extrema quando se depararam com um indivíduo caído na via.De imediato, a equipe policial parou para prestar o efetivo socorro, porém ao iniciarem os procedimentos constataram que o indivíduo era o denunciado Jhonatan Camelo Trindade. Ainda, durante os procedimentos a equipe policial constatou que Jhonatan Camele transportava uma barra de maconha pesando 100 gramas. Indagado, o denunciado relatou não saber como tinha sofrido o acidente na via e relatou para os policias que a substância apreendida era destinada ao seu consumo.Ocorre que o denunciado já estava sendo investigado pelas polícias civis no bojo da Operação Horus, de ambito nacional. No contexto da Operação Horus, o denunciado Jhonatan Camelo Trindade foi identificado pelos órgãos de segurança pública como o responsável por integrar a facção Comando Vermelho, sendo ele responsável por alimentar as bocas de fumo existente na região com entorpecentes. O próprio réu em juízo confirma que orbita a facção criminosa, porém relata que apenas o faz com intuito de comprar drogas.Ele não demonstrou capacidade financeira para comprar aquela grande quantidade de drogas. Não demonstrou ser ele usuário. A versão do réu não encontra respaldo nos autos. Não foi apreendido qualquer elemento que indicasse que a substância fosse destisnada ao seu uso exclusivo. Não foi apreendido papel seda ou cachimbos.Pelo contrário, ele já estava sendo investigado por integrar a facção, bem como por realizar o tráfico de drogas naquela região.O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do “usuário-traficante”.Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343 /06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia.A apreensão de maconha na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03.Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO JHONATAN CAMELO TRINDADE já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar a pena.O réu tem 25 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06,

atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudos toxicológicos definitivos, 92,28 gramas de MACONHA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Dizer ser usuário de substância entorpecente não significa confessar a autoria delitiva do tráfico de drogas tipos penais são diversos. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 183 dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea c , do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JHONATAN CAMELO TRINDADE, brasileiro, nascido em 02.05.1995, natural de Rio Branco/AC, filho de Leodete Camelo e Oneide Flávio Trindade, CPF 017.612.602-35, residente na rua Rama do Chacareiro, s/nº, Setor Chacareiro, nesta capital estiver preso por outro motivo. Em consulta ao SAP, BNMP e SEEU, não vejo impedimentos a soltura. Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006047-55.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David Ferreira de Brito
Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
DESPACHO:
Adv.: Noé de Jesus Lima OAB/RO 9407Vistos,A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2021, às 09hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/nvm-qzqb-ksxConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação das testemunhas abaixo descritas. O oficial deverá constar na certidão o número de contato dos intimados. Cumpra-se em caráter de urgência.Testemunha(s):1) Dionete Costa Castro, Quadra 593, bloco 14, apto 102, Orgulho do Madeira, Porto Velho/RO.2) Sérgio Ribeiro Martins, Quadra 593, bloco 15, apto 304, Orgulho do Madeira, Porto Velho/RO.3) Bruna Yasmim Ramalho Pereira, Quadra 593, bloco 15, apto 304, Orgulho do Madeira, Porto Velho/RO.4) Raimunda Leila Pereira dos Santos, Rua Ataolfo Alves, n. 9191, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO.5) Eldo Cordeiro da Silva Santos, Rua Ataolfo Alves, n. 9191, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO.6) Rosicléia Matias Santana, Quadra 593, bloco 14, apto 106, Orgulho do Madeira, Porto Velho/RO.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Willian Pinheiro Barbosa Júnior2) PM Paulo Vithor Nascimento CostaNa data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do

ato.1) David Ferreira de Brito, nascido em 20.01.1985, filho de Maria Letícia Ferreira e Leonardo de Brito, atualmente recolhido no Urso Branco. Intime-se as testemunhas 3, 4 e 5 arroladas na denuncia via MANDADO em separado.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015735-12.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Darci Aparecido de Paula, Débora de Souza França, Emerson de Leme Lima, Eudes dos Santos, Fabiano Cantero dos Santos, Gustavo Monteiro Nunes Souza, Jessica Montenegro dos Santos, Jéssica Santos da Silva, João Batista Wosni, Jose Geovani Pereira, Josiel Americo Torres, Marcos Aurélio Venceslau de Castro, Paulo de Lima Alves, Rubens Patrik Morel, Sidclei Pereira de Moraes, Sidnei Pereira de Moraes, Tainara Aguillera Mendes, Viviane Araújo do Nascimento
Advogado:Nara Denise Bastos (OAB/PR 60199), Rodrigo Mendonça Duarte (OAB MS 20.802), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
DECISÃO:
Advogado: Carlos Eduardo Iarscheski OAB/PR 83.867Vistos. Trata-se de pedido formulado por DARCI APARECIDO DE PAULA, devidamente representado por seu procurador, pleiteando a revogação de sua prisão preventiva e/ou a prisão domiciliar. Juntou documentos.Em parecer, o Ministério Público pugna pelo deferimento do pleito, em razão da excepcionalidade do caso apresentado.Em sintese, aduz o requerente está incluso no rol constantes na recomendação nº 62 do CNJ a qual dispõe sobre o combate ao COVID-19.Relatei. Decido.A prisão preventiva do postulante ocorreu em razão da deflagração da denominada "Operação SATIVA", que investigou a prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico. De acordo com os autos, o grupo criminoso realizava grandes remessas de maconha para esta capital por via terrestre, tendo por base diversas cidades e aliados. Destaca-se que no decorrer da operação foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, além de monitoramentos dos membros do grupo criminoso, com acompanhamento e diligências realizados pelos agentes federais, com ação controlada. Registro, também, que todas estas medidas foram devidamente autorizadas por este juízo especializado.O requerente não foi localizado quando da deflagração da operação ocorrida em 10.10.2018, de modo que encontrava-se foragido até ser preso em 4.8.2020. A denúncia foi ofertada em 13.12.2018, e imputou ao réu os crimes descritos nos arts. 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei de Drogas. Além disso, dispõe que o núcleo que participava estava situado no estado do Paraná.O requerente é apontado como sendo membro do grupo investigado, atuando no transporte das substâncias entorpecentes. Além disso, durante as investigações foram identificados depósitos bancários de outros investigados na conta do requerente. Também foram interceptadas conversas telefônicas que indicam, em tese, o envolvimento do requerente nos crimes de tráfico de drogas. Destaca-se uma conversa interceptada em que o requerente afirma ter tido um prejuízo de trinta mil reais com a prisão de Paulo de Lima, o qual foi preso em flagrante com mais de 695 kg de maconha. Em razão do exposto, a prisão preventiva do postulante foi a medida mais cabível para a espécie, em decorrência da gravidade das condutas verificadas durante todo o período velado das investigações. Pois bem, sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros.O caso em tela, trata-se de situação excepcionalíssima e notória que também deve ser considerada, pois tem impactado negativamente diversos países, dentre eles o Brasil, pela rápida expansão da doença e alto potencial de contágio.As fls. 1314/1316 dos autos, consta laudo médico o qual demonstra que o postulante está acometido de Encefalopatia de Wernicke CID10 E51.2, sendo ele perfeitamente incluso na recomendação do CNJ.Assim, considerando sobretudo a diginidade da pessoa humana, bem como o direito a vida e com base nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316 e 319, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado DARCI APARECIDO DE PAULA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro;6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal. Para o cumprimento do disposto acima, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o comparecimento do requerente em cartório.No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo DARCI APARECIDO DE PAULA, brasileiro, portador do CPF nº 631.731.669-49 e RG 1184787, filho de Maria Camargo de Paula, nascido em 18.06.1967, residente e domiciliado Rua Coronel Monteiro, nº 00670, B. Centro, Campo Grande do Sul/PR, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.Em consulta ao SEEU, BNMP2 e SAPP não vejo impedimentos a soltura. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão

Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0008155-04.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: VALDIR KRAUS, brasileiro, convivente, eletricista, nascido aos 26/04/1965, natural de Medianeira/PR, filho de Conceição Gonçalves e de Bonifácio Kraus, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: S.M.N
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 13/12/2019 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu VALDIR KRAUS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido, com as baixas necessárias, caso pendente. Decreto a perda do objeto apreendido, determinando a destruição. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho – RO, 11 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0009900-09.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 14/01/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Francisca da Silva e Raimundo de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: G.M.S.M.S
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 04/03/2020 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho – RO, 11 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 0013988-27.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ERLEI OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, nascido aos 26/04/1995, natural de Urupá/RO, filho de Luzia Alvez de Oliveira Batista e José Cândido de Andrade, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: R.F.S
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 05/03/2020 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ERLEI OLIVEIRA ANDRADE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho – RO, 11 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIAMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0014615-70.2014.822.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: S. M. da S.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 04/04/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
DISPOSITIVO
Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu S. M. DA S., já qualificado nos autos, da imputação aos artigos 150, caput (1° fato); 147, caput, c/c 61, II, "f" (1° e 3° fato); 155, caput (3° fato), todos do Código Penal e artigo 21 da LCP c/c art. 61, II, "f" do Código Penal (2° fato), com fundamento no art. 386, VII do CPP.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final.
Considerando-se que a vítima não foi localizada, intimem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais de seu nome.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se.
Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016).
P. R. I.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de abril de 2019.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2020
Proc.: 0009364-03.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: E. F. da S.
Advogado: Vivaldo Garcia Junior, OAB/RO 4342
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 10/04/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu E. F. DA S., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, pessoalmente e a vítima, por edital, com prazo de dez dias. Intime-se o advogado do acusado. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2020
Proc.: 0009364-03.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: E. F. da S.
Advogado: Vivaldo Garcia Junior, OAB/RO 4342
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 10/04/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu E. F. DA S., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, pessoalmente e a vítima, por edital, com prazo de dez dias. Intime-se o advogado do acusado. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2020
Processo n.º: 0015521-89.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado absolvido: T. D. C. S.
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Sentenciado absolvido: M. A. D. S., brasileiro, nascido em 25/11/1990, filho de João Lima da Silva e Sebastiana de Lima Aragão, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada do DESPACHO nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:
"DESPACHO Considerando-se o teor da certidão de fls. 68, expeça-se alvará de levantamento em favor do acusado a fim de restituir-lhe a fiança depositada nos autos. Caso não seja localizado, intime-se por edital, prazo de 15 dias.Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor.Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito"
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Dennys Willian Jackson dos Santos
Assessor de Juiz
Certifico que o DESPACHO de fls. 69 foi disponibilizada no DJ n.º 232 de 14/12/2020, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/12/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006, c/c artigo 6º, caput e § 1º, da Resolução n.º 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivão

7015154-49.2020.8.22.0001
Decorrente de Violência Doméstica
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: T. M. D. S.
REQUERIDO: T. C. M.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.
Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.
Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.
REQUERENTE: T. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, ORGULHO DO MADEIRA, QD. 587, BL. 03, APTO 302 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.TELEFONE (69) 9 9398 7889.
REQUERIDO: T. C. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSWALDO RIBEIRO, QD. 602, CASA 04 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

7000014-72.2020.8.22.0001
DIREITO PENAL
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: D. S. D. A.
REQUERIDO: F. F. D. N.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.
No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.
Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.

Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

ANEXO DE ENDEREÇOS

OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.

OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.

REQUERENTE: DUCICLÉIA SILVA DE ANDRADE, REQUERENTE: D. S. D. A., CPF nº 52648737200, BR 364, km11, LINHA SÃO PEDRO CHÁCARA PRIMAVERA CIDADE JARDIM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.TELEFONE (69) 9 9204 7910.

REQUERIDO: FRANCISCO FERNANDO DO NASCIMENTO, REQUERIDO: F. F. D. N., CPF nº 70072668270, BR 364, LINHHA 04 km 58, LOTE 253 B P.A SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIATELEFONE (69) 9 9207 5605.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

7016984-50.2020.8.22.0001

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: T. T. V.

REQUERIDO: M. D. O. T.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.

Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.
REQUERENTE: TAMIRIES TOKUDOME VASQUEZ, REQUERENTE: T. T. V., CPF nº 00374051283, RUA MARIA DE LOURDES 7658 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9991 1198
REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA TAVARES, REQUERIDO: M. D. O. T., CPF nº 87585847220, RUA CAMPESTRE 17 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9331 6837.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

7015094-76.2020.8.22.0001
Crimes contra a Família, Violência Doméstica Contra a Mulher Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: W. S. R.
REQUERIDO: C. C. D. C.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.
No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.
Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.
Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.
REQUERENTE: W. S. R., CPF nº 02176391276, RUA SEBASTIÃO SOARES 3319, CASA LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9261 8216.
REQUERIDO: C. C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIKAELA 57, CASA CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9359 7505.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

7009934-70.2020.8.22.0001
Ameaça
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: LEILIANE CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: VALDEMIRO MARTINS DE AZEVEDO
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.
No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.
Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.
Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.
REQUERENTE: LEILIANE CHAVES DE OLIVEIRA, Residencial Jati, 00, Casa, Centro. Telefone (69) 9 9904 4593.
REQUERIDO: VALDEMIRO MARTINS DE AZEVEDO, Sobral, 2920, Cidade de Rio Branco -Bairro Joafra, Rua Novo Horizonte, s/n, Cidade de Rio Branco/AC, Casa Amarela, Portão Grande de Madeira, Muro Amarelo, Trabalha na Madeireira JR na estrada do Calafate.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

7016834-69.2020.8.22.0001
DIREITO PENAL
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: I. M. C.
REQUERIDO: J. E. D. S.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.
No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.
Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.

Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

ANEXO DE ENDEREÇOS

OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.

OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.

Requerente: ITALUANA MUNHUNS CHAVES, REQUERENTE: I. M. C., CPF nº 53193067253, RUA PACA 12110, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RONALDO ARAGÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9239 9060.

Requerido: JOAO EDUARDO DA SILVA,REQUERIDO: J. E. D. S., CPF nº 07993285291, MISTER MACKENZIE 5801, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.TELEFONE (69) 9 9250 4577.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

7012404-74.2020.8.22.0001

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. S. A.

REQUERIDO: R. F. D. S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.

Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser

CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.
REQUERENTE: EROTILDE SOBRAL ALBUQUERQUE, REQUERENTE: E. S. A., CPF nº 47768800249, RUA PIRATINI 875, PRÓXIMO AO AÇAÍ VIP CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIATELEFONE (69) 9 3253 1067
REQUERIDO: RAIMUNDO FELIX DA SILVA, REQUERIDO: R. F. D. S., CPF nº 07883153234, RUA PIRATINI 875, PRÓXIMO AO AÇAÍ VIP CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

7005264-86.2020.8.22.0001
Decorrente de Violência Doméstica
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: R. L. P.
REQUERIDO: V. R. P.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.
No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.
Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.
Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.
REQUERENTE: RAILANE LIMA PEREIRA, REQUERENTE: R. L. P., CPF nº 04487979250, RUA JOSÉ DE ALENCAR 30, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDINO RIBEIRO PEREIRA, REQUERIDO: V. R. P., CPF nº 46907467291, MARECHAL FLORIANO PEIXOTO CENTRO - 69200-000 - BORBA - AMAZONAS.TELEFONE (69) 9 9229 4102.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

7015684-53.2020.8.22.0001
Decorrente de Violência Doméstica, Ameaça
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: A. F. D. S.
REQUERIDO: K. J. P. D. S.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.
No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.
Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.
Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.
REQUERENTE: A. F. D. S., CPF nº 89386060230, RUA NEUZA 7703 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9378 4967.
REQUERIDO: K. J. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ASSIS CHATOBRIAN 7744 ESCOLA DE POLÍCIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0009705-87.2020.8.22.0501
Ação: Pedido de Restituição de Coisa Apreendida
Requerente: Movida Locação de Veículos S.A.
Advogado: Thiago de Caroli Pettenoni OAB/SP 241.665
FINALIDADE: Intimar o advogado Thiago de Caroli Pettenoni OAB/SP 241.665 da DECISÃO /DESPACHO de fls. 56-58, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[...] Pelo exposto, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e, via de consequência, autorizo a RESTITUIÇÃO do veículo Chevrolet/Onix Hatch LT 1.0, placa GIM 5938, apreendido nos autos nº 0005761-77.2020.8.22.0501, à MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.976.147/0001-60. […] Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"
Porto Velho, 10 de Dezembro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007982-33.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Denunciado: Abdiel Alves Ferreira, Joilson da Silva Santos, Alex Santana Paz, Diego da Silva Marçal, Adelmo Alves da Silva
Advogado(s): Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722) e outros.
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2021, às 09h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: https://meet.google.com/ctc-eiit-jyz.Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. Edicarlos Alves Lopes (PM)2. Adenildo Queiroz da Silva (PM) Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) Abdiel Alves Ferreira, Joilson da Silva Santos, Alex Santana Paz e Diego da Silva Marçal, à Gerência de Assuntos Penitenciários - GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacadosDetermino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Cite-se o réu Adelmo Alves da Silva por edital. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 141/142. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de novembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007982-33.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Denunciado:Abdiel Alves Ferreira, Joilson da Silva Santos, Alex Santana Paz, Diego da Silva Marçal, Adelmo Alves da Silva
Advogado(s): Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722) e outros
DESPACHO: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação como assistente da acusação. A requerente Rosa Magdalena Meazza preenche os requisitos legais para se habilitar como assistente da acusação, nos termos dos artigos 268 e 269, do Código de Processo Penal. O Ministério Público, conforme parecer de fls. 153, não se opôs ao pedido. POR ISSO, com fundamento nos artigos 268 a 273, do Código de Processo Penal, admito a requerente Rosa Magdalena Meazza (viúva da vítima) como assistente do Ministério Público. Esclareço que a causa será recebida no estado em que se encontra e o processo prosseguirá independente de nova intimação da assistente, quando esta, intimada, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.Publique-se. Intime-se por meio da Advogada constituída..Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007901-60.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Mateus Ferreira dos Santos, Edpaulo Alves Fortes
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais.

Proc.: 0015613-96.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Izanete Mary Ferreira dos Anjos
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira, OAB/RO 2311
FINALIDADE:; Intimar advogado para apresentar memoriais.

Proc.: 0015400-90.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jose Aparecido Soares Rosa, Valtair Carlos
Advogado:Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137), Silvio Machado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE:Intimar os Advogados da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...) PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO José Aparecido Soares Rosa e Valtair Carlos, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes (Autos de Infração nºs 20162700100573 e 20162700100575), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.III 1. José.A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. José não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstanciais integram a própria tipicidade do delito de sonegação fiscal, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada delito.Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas totalizando a sanção em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial será o aberto (CP, art. 33, §2º 'c' c/c §3º) porque a pena imposta não é superior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis.Forte no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução.III 2. Valtair.A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Valtair não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstanciais integram a própria tipicidade do delito de sonegação fiscal, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada delito.Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas totalizando a sanção em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial será o aberto (CP, art. 33, §2º 'c' c/c §3º) porque a pena imposta não é superior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis.Forte no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução.(...)".

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo/MANDADO:1009500-46.2017.8.22.0501
Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jones André Steffler
CITAÇÃO DE: JONES ANDRÉ STEFFLER, brasileiro, nascido em 01/01/1986, filho de Iria Steffler e João Izidório Steffler, natural de São Lorenço do Oeste/SC, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 302, caput, c.c artigo 298, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo/MANDADO:0000438-91.2020.8.22.0501
Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jardel Campos Yamara
CITAÇÃO DE: JARDEL CAMPOS YAMARA, brasileiro, nascido em 13.04.1976, filho de Rocha Campos de Lima e Cleone Amâncio Yamara, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, caput, Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo/MANDADO:0000698-71.2020.8.22.0501
Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato de Jesus Pereira
CITAÇÃO DE: RENATO DE JESUS PEREIRA, brasileiro, nascido em 14.05.1995, filho de Vandelina Pereira e Manel de Jesus, natural de Montenegro/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e artigo 244-B, caput, do ECA, em concurso material.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 1001036-33.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Delmar Sergio Hennerich Ferreira
Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
DECISÃO:
Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 16 de abril de 2021, às 09h30min.In casu, intimem-se a testemunha Renato, o acusado e o seu Defensor, pois a outra testemunha já foi ouvida.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifiquem-se o Ministério Público.Int.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1007106-66.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Agnaldo Frota dos Santos, Leonardo Souza Rabelo
DESPACHO:
Vistos.Ante a constituição de Defensor, citem-se os acusados nos endereços constantes nas procurações de fls. 106 e 107.Após, intime(m)-se o(s) il. Defensor(es), por eles constituído(s), para apresentação de resposta às acusações, no prazo legal.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1005528-68.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação sobre as petições de fls. 343/345 e 354/355.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005008-57.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Guilherme Evangelista da Silva Pereira
Advogados:Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998); Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO RO 2703); Bruno Luiz Pinehrio de Lima (OAB/RO 3918)

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados da SENTENÇA prolatada:
"(...) SENTENÇA:
O MM. Juiz de Direito, titular deste Juízo, prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I –
RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme
gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o
que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por
consequência, CONDENO Guilherme Evangelista da Silva Pereira, qualificado nos
autos, por infração ao artigo 297, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu
autor, está evidenciada. Guilherme, embora tenha outras passagens pela Justiça Criminal, desta Comarca, por crimes de embriaguez na direção, lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra mulher, inserção de dados falsos em sistema/banco de dados de informações da Administração Pública e modificação não autorizada em sistema de informações da Administração Pública, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de falsificação de documento público, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Ante a condição financeira do sentenciado, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salárioмínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º) porque a pena imposta é inferior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade, por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo
desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o
sentenciado a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, localizada neste Fórum Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados".
Nada mais. Juiz – Edvino Preczevski
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0005599-82.2020.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Amaury Apolonio de Oliveira Junior
Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Querelado:Greico Fábio Camurça Grabner
Advogado:Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
DECISÃO:
Vistos.AMAURY APOLÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuízou queixa-crime em face de GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, igualmente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do CP.As partes compareceram para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.A Defesa do querelado apresentou resposta à acusação oportunidade em que postulou pelo arquivamento do processo por falta de justa causa para a ação; absolvição sumária ou absolvição por ausência de provas e tipicidade. Subsidiariamente requereu aplicação de pena restritiva de direitos ou multa; suspensão condicional do processo; fixação de regime aberto para cumprimento da pena. Instado o Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. Brevemente examinados. Decido. Por ora é forçoso concluir que a queixa preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O querelado está suficientemente qualificado e as condutas que lhe são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados. A denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A QUEIXA, para todos os efeitos legais.O querelado já foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.Conforme manifestação ministerial, a soma das penas dos crimes descritos na inicial inviabilizam a aplicação da suspensão condicional do processo. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 08 de fevereiro de 2021 às 11h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/nhx-obsb-vgeNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação

deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do querelante e querelado. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014278-08.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Afranio de Castro Pinheiro
Advogado:Nery Alvarenga (470/A)
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 110vº, intime-se a Defesa do acusado para manifestação quanto as testemunhas Marilidio da Silva e Antônio Batista Castro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir desistência. No mesmo prazo deverá a defesa atualizar o endereço e telefone do acusado nos autos, sob pena de decreto de revelia. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001394-44.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Milton Luiz Moreira, Josefa Lourdes Ramos, Valter Araujo Gonçalves, Wanderley Araújo Gonçalves
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 10 de março de 2021 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/qsi-obve-eowNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp. Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados, das testemunhas de acusação e testemunhas de Defesa. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016815-11.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cristian Alves Carneiro
Advogado:Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
DECISÃO:
Vistos.Homologo a desistência do recurso, em razão da manifestação da Defesa do réu (fl. 61). Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da SENTENÇA. Após, arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011296-55.2018.8.22.0501
Ação:Exceção da Verdade
Excipiente:Milena Barbosa Sales
Advogado:Rodrigo Fragoso (RJ 109000), Ana Lúcia Paim Sergio (OAB/RJ 105.560)
Excepto:Emerson Luiz Sena da Silva
Advogado:Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
DECISÃO:
Vistos.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, conforme DECISÃO de fl. 314.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001545-10.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Hermínio Coelho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Valter Araujo Gonçalves, Ederaldo Luiz Spinardi, Jefferson Lima Jacobina, Ederson Spinardi
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 08 de março de 2021, às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/dyc-grkc-jzdExpeça-se o necessário para intimação dos acusados. Para realização da solenidade determino que sejam tomadas as seguintes providências:1. Expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas Demócrito Inácio de Oliveira (fl. 734), Luciana Caldeira Simões da Silva Nobre de Souza (fl. 736), Roberto Silva de Souza (fl. 736), Lourenço Neto (fl. 736), Maurão de Carvalho (fl. 738), Izequiel Neiva de Carvalho (fls. 740/741), Edgar Nilo Tonial (fls. 740/741), Jaqueline Lopes Pires (fl. 743) e Celso Ceccatto (fl. 744).No MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas;2. Renove-se os ofícios requisitando as testemunhas Arildo Lopes da Silva (fl. 707) e Jânio Henrique de Carvalho Braga (fl. 708), com as mesmas observações supracitadas;3. Tendo em vista a condição de Deputados Estaduais das testemunhas Lebrão e Luizinho Goebel, face o disposto no artigo 221 do CPP, determino a expedição de ofício aos parlamentares comunicando da audiência designada, bem como facultando que indiquem dia e hora para suas oitivas; 4. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Glaucione M. Rodrigues (fl. 738), João Ricardo Gerolomo de Mendonça (fls.

740/741), Rubens Gomes Ferreira (fl. 740/741) e renove-se a carta precatória para oitiva da testemunha Artur Eduardo Leone (fl. 566);5. A testemunha Ventura de Almeida (arrolada pela defesa de JEFFERSON) deverá ser apresentada independentemente de intimação conforme petição de fl. 743; 6. Tendo em vista que a testemunha Vandir Cartocci não localizada no endereço fornecido nos autos (fl. 593), intime-se a Defesa do acusado EDERALDO para manifestação quanto a testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir desistência;7. Considerando que as cartas precatórias para oitiva das testemunhas Tharley Roberto Simonato (fl. 521) e Jean Carlos Chioquetta (fl. 799) foram expedidas e cumpridas antes do término do rol acusatório, determino a intimação das defesas para manifestação quanto ao aproveitamento ou não das provas, no prazo de 5 (cinco) dias;8. Cientifique-se o Ministério Público e as Defesas.Por fim, consta às fls. 780/791 pedido de terceiro interessado (Ítalo Nascimento Fernandes), para retirada de restrição veicular decorrente da operação que originou os presentes autos. Todavia, o pedido foi juntado nestes autos principais e não nos autos incidentais, do qual resultou a imposição da restrição. Desta forma, determino que seja desentranhado dos autos o presente pedido, junto com as cópias e documentos que o instruem, e posteriormente juntado aos autos nº 0001543-40.2019.8.22.0501. Após, encaminhe-se aqueles autos ao Ministério Público para manifestação.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009849-61.2020.8.22.0501
Ação:Carta Testemunhável
DECISÃO:
Vistos. Reexaminando os autos e a questão decidida concluo que não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0003858-07.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Condenado:J. B. de M.
Advogado:Marco Vilela Carvalho, OAB/RO 084
FINALIDADE: INTIMAR a defesa do acusado Jonathan Batista de Moraes para apresentar as razões de recurso de apelação no prazo legal.
Edital de Citação
Prazo: 15 dias

Proc.: 0008837-12.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson do Rosário Oliveira Moreira Júnior, brasileiro, RG 1229812 SSP/RO, nascido em 21/06/1990, natural de: Guajara-Mirim/RO, filho de Edson do Rosário Oliveira Moreira e IVONE RIBEIRO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhes-á nomeado Defensor Público.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7026438-88.2019.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO TOTINO OAB-RO 6338
Intimação - EXECUTADO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) ID Nº.47616932 - DECISÃO.
[....] 2. Após, intime-se a Executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal, no prazo de trinta dias.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014071-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06162703000364, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 LOJAS 107/08 E 107/09 PORTO VELHO SHOPPING, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 78905-450 - NÃO INFORMADO - ACRE.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 79.280,15.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7017211-16.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
A informação obtida no sítio do TJBA é de que a Carta Precatória n. 0301424-42.2018.805.0039, foi devolvida em 24/05/2019. Todavia, até o momento a documentação não foi recepcionada neste juízo.
Diante do lapso temporal decorrido, solicito ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública – Camaçari/BA a devolução da carta precatória e documentos que a instruem.
Ademais, constata-se que o ato deprecado referiu-se especificamente para intimação da executada acerca da inserção dos gravames via RENAJUD. Trata-se de diligência que não impede o prosseguimento dos demais atos executórios, sobretudo porque a restrição de licenciamento não se confunde com a penhora em si.
Assim, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046546-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
EXECUTADO: VALDINHO DE JESUS COELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura de Itapuã do Oeste-RO contra VALDINHO DE JESUS COELHO.
Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada por duas vezes, inclusive nos termos do inciso § 1ª do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.
A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.
Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014852-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRADE E SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta à conta judicial indica que o valor foi levantado, todavia, não há comprovação do destino.
Em que pese a ordem contida no item 3 do DESPACHO de ID 30217571 (em anexo), no sentido de que após a transferência os comprovantes de operação devem ser remetidos ao juízo, a instituição financeira abstêm-se de colaborar.
O comprovante de pagamento do DARE é essencial para prosseguimento da execução fiscal, acima de tudo porque necessário para abatimento do valor devido a fim de evitar excessos na cobrança.
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para comprovar, em cinco dias, a efetivação das determinações contidas no DESPACHO de ID 30217571.
Anexe cópia deste DESPACHO ao Processo SEI nº 0004291-52.2019.8.22.8000, para conhecimento e providências pelo Departamento de Arrecadação (DEAR) e Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (DIGEDE) do TJRO em relação à conduta desidiosa da instituição financeira Caixa Econômica Federal (CNPJ n. 00.360.305/0001-04).
Importante mencionar que a situação é cotidiana e não se trata de fato isolado.
Suspendo o trâmite da execução fiscal por quinze dias, visando aguardar a resposta dos setores competentes.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Anexos: IDs 30217571, 30255068, 30920030, 31567912, 31567925, 38105102 e 38168967.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000025-53.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083
DESPACHO
Vistos,
1. Oficie-se novamente ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA, CNPJ nº DESCONHECIDO. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006356-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Não há citação nos autos.
Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.
Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033818-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361
DECISÃO
Vistos, etc.,
ANTONIO GERALDO AFFONSO apresenta exceção na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa a cobrança do débito oriundo de ressarcimento ao erário determinado pelo item II do Acordão n 318/2015- 2ª Câmara, processo administrativo nº 00370/15/TCE-RO (CDA 20180200008462).
Arguiu a nulidade de citação em virtude da ausência de tentativa de citação por hora certa.

Sustenta a inexigibilidade do título sob argumento de que o débito foi objeto da Ação de Improbidade nº 7059225-78.2016.8.22.0001, na qual foi constatada a ausência de dolo e afastada a responsabilidade.

Intimada, a Fazenda Pública argumentou que a matéria abordada na peça processual apresentada pelo excipiente demanda dilação probatória, além de não se consubstanciar em matéria de ordem pública

Aduz que foram realizadas seis tentativas de citação por AR e seis tentativas de citação por MANDADO, justificando, assim, a citação via edital e que a citação por hora certa como método imprescindível antes da realização de citação por edital.

Esclarece que a aplicação da lei de improbidade é independente das demais instâncias, exceto nos casos em que reconhecida a existência do fato ou da autoria e que não é possível analisar os julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas sob a ótica da Lei 8429/92.

Finaliza que não houve cerceamento de defesa na execução fiscal pois a citação é meramente para satisfação do débito e não para apresentação de defesa.

É o necessário relatório. Decido.

As matérias tratadas (nulidade de citação e inexigibilidade do título executivo) são questões de ordem pública e não demandam dilação probatória, sendo passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8 º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

No caso dos autos, houve seis tentativas de citação por carta e seis diligências por MANDADO, todas ineficazes, além de busca ao bando de dados da Receita Federal

Ademais, não há falar em nulidade no ato citatório por infringência ao art. 830, §2º, do Código de Processo Civil tendo em vista que, por se tratar de execução fiscal, a disciplina legal da matéria encontra guarida no artigo 8º, inciso III, da LEF, que não impõe a prévia tentativa de citação por hora certa.

Portanto, o ato citatório está em concordância com a norma aplicável (Lei 6.830/80) e o teor da súmula mencionada.

Soma-se ao fato de que após a citação editalícia não houve medida constrita ou qualquer ato que tenha implicado em prejuízo ao devedor, o que impede a declaração da nulidade (pas de nullité sans grief).

Acerca da alegação de inexigibilidade do título executivo por existir SENTENÇA judicial que afastou o dolo e má-fé praticados pelo devedor, também não assiste razão ao excipiente.

Isso porque, o mesmo ato praticado pelo agente público pode ensejar em condenação em ressarcimento por controle realizado pelo Tribunal de Contas e sanção de ressarcimento proveniente de uma ação civil pública por ato de improbidade.

Enquanto o acórdão do TCE é título executivo extrajudicial e executado pela Fazenda Pública beneficiária, a ação civil pública por ato de improbidade é intentada pelo MP ou pela Fazenda Pública e não é inibida pelo acórdão da Corte de Contas.

É necessário ter em mente que as instâncias administrativa e judicial não se confundem e os fundamentos jurídicos de cada instância encontram as suas premissas em seus próprios regimes.

Para a configuração de um ato de improbidade administrativa, a ilegalidade cometida deve ser qualificada pela má-fé do agente público responsável. Por sua vez, a mera irregularidade ou ilegalidade está sujeita à correção pela via administrativa, de competência do Tribunal de Contas, consoante disposto no art. 71, incisos II e VIII, da CRFB/1988.

Desse modo, por se tratarem de instâncias independentes (judicial e administrativa), nada impede que o autor seja absolvido em uma delas e permaneça respondendo em outra.

Isto porque, a Corte de Contas é dotada de competência constitucional para proferir condenações apenas por uso indevido de verbas públicas, diferente do que se observa em uma ação civil pública, onde a má-fé é pressuposto indispensável.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO DO TCE. FATOS ANALISADOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria, razão pela qual, por não se tratar de hipótese que se enquadre na exceção mencionada, a validade de DECISÃO do Tribunal de Contas, em sua atuação, não está vinculada às conclusões do Judiciário em exame de ação de improbidade administrativa. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000229-14.2017.822.0014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/06/2020) [g. n.]

Excetua-se à regra da independência das instâncias, os casos quem que houver absolvição por inexistência de fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na SENTENÇA proferida na Ação de Improbidade (ID: 50348691 p. 64) restou consignado que “não ficou demonstrada a má-fé do deMANDADO na contratação direta do aluguel do imóvel” e “mesmo com as irregularidades no procedimento de contratação, não houve prova de que tal fato tivesse ocorrido de forma dolosa”.

Em resumo, o fato de SENTENÇA afastado a responsabilidade do executado por ausência de dolo ou má-fé, não é suficiente para desconstituir o débito fiscal.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0169742-22.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto aos comprovantes de transferência e em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7003051-44.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
ANTONIO FRANCA LOPES
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1. Intime-se a parte Executada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo de parcelamento firmado com o DETRAN-RO, bem como custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à credora para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: Rua Surubim, 850, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais (3%) deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026672-36.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RIVANILDO COSTA DE CARVALHO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: RIVANILDO COSTA DE CARVALHO, CPF nº 00248577263, AV. FARQUAR, 2986, EDIF. CURVO 2 -- 4º ANDAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 112.734,36.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: IDs 43428341 43860048 e 45293985.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053734-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOZIVALDO DA SILVA CORDEIRO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLENE DE CARVALHO SILVA, OAB nº DF45951, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta à conta judicial indica que o valor foi levantado, todavia, não há comprovação do destino.
Em que pese a ordem contida no item 3 do DESPACHO de ID 50863761 (em anexo), no sentido de que após a transferência os comprovantes de operação devem ser remetidos ao juízo, a instituição financeira abstêm-se de colaborar.
O comprovante é essencial para prosseguimento da execução fiscal, acima de tudo porque necessário para abatimento do valor devido a fim de evitar excessos na cobrança.
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para comprovar, em cinco dias, a efetivação das determinações contidas no DESPACHO de ID 50863761.
Anexe cópia deste DESPACHO ao Processo SEI nº 0004291-52.2019.8.22.8000, para conhecimento e providências pelo Departamento de Arrecadação (DEAR) e Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (DIGEDE) do TJRO em relação à conduta desidiosa da instituição financeira Caixa Econômica Federal (CNPJ n. 00.360.305/0001-04).
Importante mencionar que a situação é cotidiana e não se trata de fato isolado.
Suspendo o trâmite da execução fiscal por quinze dias, visando aguardar a resposta dos setores competentes.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Anexos: IDs 50863761, 51006811 e extrato da conta judicial.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0157705-70.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445
DESPACHO
Vistos,
À Fazenda Pública para que esclareça o pedido de ID 51500183, tendo em vista que a empresa DISMAR já foi citada por MANDADO (ID: 11914448 p. 7).
Intime-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042522-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O extrato da conta judicial (em anexo) indica que o último depósito foi realizado em maio de 2020.
As seis parcelas depositadas no valor de R$ 223,19, somadas importam em R$ 1.339,14, não sendo suficientes para quitação do débito cobrado (R$ 2.008,64).
Intime-se a fonte pagadora para comprovar o depósito das parcelas dos meses de junho e subsequentes, conforme DECISÃO de ID: 28758755, ou apresentar justificativa, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Destinatário: Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sito à Av. Farquar, nº 2562, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
Anexos: ID: 28758755, ID: 31611726, ID: 31907060 e ID: 33675765.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054985-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, 1. CITE-SE SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES EIRELI (CNPJ 05.306.794/0001-

30), localizada à Av. Celso Ramos, no 1946, sala 04, Cep: 89.248-000, Centro, Garuva-SC; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20170200029444; Valor da Ação: R$ 3.112,17. Anexos: Inicial e CDA, Petição (ID 51367437) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69) e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7046546-75.2018.8.22.0001
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Executado: VALDINHO DE JESUS COELHO
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID 52452406.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038945-81.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº BA17279
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20190200299477.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 52324912) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0191966-42.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEPREVOST
DECISÃO
Vistos,
A execução tramita desde 1995 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome do executado.
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000506-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JACIR PEREIRA DOS SANTOS - ME
DECISÃO
Vistos,
A execução tramita desde 2015 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa ou de seus sócios.
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026006-35.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 27230589215, HUMBERTO FLORENCIO 5343, - DE 5183/5184 A 5481/5482 CIDADE NOVA - 76810-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 89.956,99.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012155-26.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO DEMARIO CALDAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: Alameda Budapeste,nº123 Alphaville Residencial Zero, Barueri - SP - CEP 06475080.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 77.428,87.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7035797-62.2019.8.22.0001
M. D. J. -. R.
HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECADO: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerido para se manifestar acerca da petição de id 52336730, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014584-39.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A CIRO BECKMAN CANTANHEDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026439-39.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANTANA E PEREIRA COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7044799-22.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO ITAUCARD S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626
DEPRECADO: JOSEMAR VITURINO DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para indicar endereço completo para cumprimento da deprecata, no prazo de 5 dias, conforme DESPACHO de id 51424059.
Após, conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7026198-36.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
DEPRECADOS: ROSELITO RUBLESKI NASS, THAIS TORISCO ROY - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Há valor depositado vinculado a estes autos (id 52287222).
À CPE: Ao juízo deprecante para que informe os dados da conta para transferência da quantia, no prazo de dez dias.
Serve de OFÍCIO.
Após, conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006776-41.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DAVIDSON GOMES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053764-91.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOSE NILSON DA SILVA VINHOTE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0075165-23.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: F & F COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP
FABIANO PEREZ FERNANDES
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026468-89.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7045300-73.2020.8.22.0001
IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA
ELISANGELA MARIA GONCALVES SILVEIRA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para indicar fiel depositário, com endereço nesta Comarca, bem como telefone para contato, uma vez que ele deverá acompanhar o cumprimento da deprecata, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012485-23.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO de id 48216285 , via MANDADO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7032289-74.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: R A PARTICIPACOES S/A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, LUCIMAR GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550
DEPRECADOS: LENITA MENDES DE ASSIS, JADIR CONDACK LOPES, JADIR ALVARO CONDACK - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O objeto da deprecata é a citação de Enita Mendes de Assis Condak, Jadir Álvaro e Jadir Lopes.
Conforme diligência de id 50364133, a Sra. Lenita foi citada.
Proceda à nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (id 46482106) com relação aos demais.
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7017837-98.2016.8.22.0001
DEPRECANTE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
DEPRECADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Há valor depositado vinculado a estes autos.
À CPE: 1. Ao juízo deprecante para que informe os dados da conta para transferência da quantia, no prazo de dez dias.
Serve de OFÍCIO.
2. Satisfeita a determinação contida no item 1, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7045412-42.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
DEPRECADO: MANAUARA DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 51578668). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7048146-63.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEPRECADO: CLESIO AMORIM DE SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 52439810). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7039180-53.2016.8.22.0001
DEPRECANTE: SILVA & BARBIERI LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669
DEPRECADO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos verificou-se que existe valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, conforme id 52287012.
À CPE: 1. Ao juízo deprecante para que indique os dados da conta para transferência da quantia, no prazo de dez dias.
Serve de OFÍCIO.
2. Satisfeita a determinação contida no item 1, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7048187-30.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: MARCIO ROGERIO FAVARO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI, OAB nº SP356316
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (id 52451461). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036954-36.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA FERNANDES AFONSO, ÁREA RURAL s/n, ET JATUARANA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
EXECUTADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EDINEI COELHO DE MIRANDA, ÁREA RURAL s/n, ET JATUARANA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) Oficie-se a 3ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Inquérito Policial instaurado com base na Ocorrência Policial n° 26769/2017, a fim de apurar a possível morte por afogamento de Edinei Coelho de Miranda - ID 47670326;
b) a intimação da requerente, por intermédio do advogado constituído, para que junte ao presente feito as certidões de antecedentes cíveis, criminais e, ainda, as certidões de protestosdesta Capital em nome de Edinei Coelho de Miranda;
c) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia - IICC/RO, para que envie a este Juízo de cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de Edinei Coelho de Miranda, nascido em 22/04/1985, filho de Erasmo Ferreira de Miranda e Maria Alice de Sousa (RG 1212449 SSP/RO – ID 47670330).
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,30 de novembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016814-78.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: JANETE STELTER
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido feito por JANETE STELTER, aduzindo que foi encontrado nos livros de assento de nascimento registro em duplicidade em seu nome, conforme documentos juntados com a inicial, ID nº 37773161.
Narra a requerente que nasceu no dia 27 de julho de 1975, sendo registrada na Comarca de Foz do Iguaçu – PR, sob a matrícula nº 079897 01 55 1976 1 00035 039 0027326 89, salientando que o registro ocorreu na data de 05 de janeiro de 1976. Contudo, ao diligenciar junto ao Cartório para providenciar os documentos necessários ao seu casamento, foi informada da existência de outro registro civil de nascimento em seu nome, o qual possui a matrícula nº 079897 01 55 1980 1 00084 242 0053184 55, sendo a data de registro em 13 de fevereiro de 1980.
Requer a anulação do segundo assento de nascimento, e que lhes sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.
Instado a se manifestar, o MP opina pelo cancelamento do segundo registro.
É o relatório. Decido.
Não há dúvida de que o nascimento da requerente foi declarado em duplicidade pelo genitor, por razões desconhecidas, sendo que ambos os assentos possuem dados idênticos, sem maiores divergências, sendo que por toda a vida a requerente utilizou-se do primeiro assento para emissão de seus documentos pessoais.
Conforme já vem esposando a jurisprudência de nossos tribunais, em casos tais, a anulação deve recair sobre o segundo registro, pois a duplicidade de registros de nascimento, prevalece o primeiro, dada a nulidade do segundo, nestes termos transcrevo o seguinte julgado:

Processo: APC 20110710047888 DF 0004689-17.2011.8.07.0007
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
Julgamento: 24/07/2013
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível
Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2013. Pág.: 125
Ementa:
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO.
1. COMPROVADA A DUPLICIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO, O ASSENTAMENTO POSTERIOR É INEFICAZ EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO, PRESERVANDO-SE A SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE E A EFICÁCIA DOS REGISTROS PÚBLICOS.
2. ACONDENAÇÃO DA PARTE NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEPENDE DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO.
3. REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO DESPROVIDO.
Assim sendo, esta DECISÃO, está baseada no princípio da anterioridade, na segurança da autenticidade, da legitimidade e da eficácia do sistema registrário, e ainda na estabilidade das relações jurídicas, por força da publicidade dos atos praticados.
ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao cartório de registro civil de Foz do Iguaçu – PR (Av Juscelino Kubitscheck, 75, CEP 85.851-210) que proceda à anulação do segundo registro de nascimento de JANETE STELTER, matrícula nº 079897 01 55 1980 1 00084 242 0053184 55, sendo a data de registro em 13 de fevereiro de 1980.

Defiro a gratuidade de Justiça.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0050348-80.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSÉ FÉLIX DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,10 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027065-92.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 6056, APTO 101 BL. A1 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerido.
Considerando a informação de Id nº 51529545 e de acordo com a petição de ID 51529546 que informa a ausência de recolhimento de custas e honorários, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das custas e honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,10 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024103-96.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEM ADVOGADO(S)
ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS 7859
DESPACHO / CARTA/ MANDADO
Intime-se a parte executada / atual proprietário/possuidor do imóvel, por intermédio do advogado constituído / por Oficial de Justiça / por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,10 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039123-63.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Maria Margarete Alves, RUA JATUARANA 1200, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 8.432,38
ENDEREÇO DO IMÓVEL: Avenida Jatuarana, nº 1200, Área Comum do Condomínio Residencial Itacolomi, Bairro Lagoa, nesta capital,
DESPACHO / MANDADO

CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,10 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021956-34.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA SECUNDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1.600 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596
DESPACHO
Intime-se o requerente para cumprimento do DESPACHO ID: 34600875, no prazo de 10 dias.
Após vista ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,10 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000718-85.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA ANABELA PAZ DE VELOSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,10 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043058-49.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS MOURA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível

de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,10 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039558-04.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FLAVIA DA COSTA CARDOSO, MANTOVANI LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,10 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7021956-34.2018.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA SECUNDO
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - OAB/RO 596
Intimação
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de dez dias, juntar aos autos as declarações dos irmãos JUVENAL, NEUZA, APOLÔNIO, ITELVINA E GERALDO, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028695-86.2019.8.22.0001
Declaração de Ausência
REQUERENTE: S. R. D. S. A., CASA 29, CASA COHABE CRIS - 19280-000 - TEODORO SAMPAIO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR96858
INTERESSADO: J. A. D. S., ESTRADA DO BELMONT 7686, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) que seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, nascido aos 21.03.1956, em Mirante do Paranapanema/SP, filho de Gerson José dos Santos e Marcelina Francisca Santana, portador da Cédula de Identidade RG 278755 SSP/RO (ID 28695151);
d) requisição de antecedentes em nome de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, nascido aos 21.03.1956, em Mirante do Paranapanema/SP, filho de Gerson José dos Santos e Marcelina Francisca Santana – CPF nº 883.731.268-72, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal, a fim de melhor subsidiar o pedido.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,2 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025675-53.2020.8.22.0001
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: Monocerotis Scorpii
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
LUIZA CHAGAS DE OLIVEIRA interpôs os presentes embargos à execução, alegando o cerceamento de defesa na constituição do tributo e a prescrição dos créditos tributários e prescrição intercorrente..

O embargado, por sua vez, defende a validade das CDAs e do processo administrativo, o lançamento automático do IPTU, a notificação pela remessa do carnê e a não ocorrência da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Inicialmente, há que se rechaçar a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido o embargante notificado a manifestar-se em processo administrativo próprio para a constituição dos créditos tributários objetos deste, pois que, pela própria natureza da referida constituição, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo formal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ENVIO DO CARNÊ ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE COMPROVAR O NÃO RECEBIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DESNECESSIDADE POR SE TRATAR DE TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO SE OPERA DE OFÍCIO EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A notificação do IPTU, no caso dos autos, se presume com o envio do carnê ao contribuinte, devendo este comprovar que não o recebeu. O IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, dispensa processo administrativo fiscal prévio, pois a autoridade fazendária já possui todos os dados necessários ao lançamento fiscal. Com a reforma da SENTENÇA de primeiro grau devem os embargos à execução ser julgados improcedentes com a condenação da apelada ao pagamento dos ônus de sucumbência. (TJ-PR 8789268 PR 878926-8 (Acórdão), Relator: Silvio Dias, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2ª Câmara Cível)

Na medida em que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar o não recebimento dos carnês, sobrepuja a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Quanto à propalada prescrição, da análise das CDAs, fls. 4-8, em cotejo com a data em que a execução foi protocolada (24/11/2005), distribuída (29/11/2005) e despachada (06/12/2005) verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente ocorreu apenas em parte, ou seja, apenas quanto ao crédito representado pelas CDA de fls. 4. Ou seja, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação.

A prescrição não ocorreu, entretanto, quanto às demais CDAs, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada em despachar e processar o feito, e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).

Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente.

Não há falar ainda na alegada prescrição intercorrente. De fato, os autos ficaram paralisados entre 2007 a 2011 e 2012 e 2018, mas não se pode atribuir a causa ao exequente, na medida em que o processo aguardava digitalização para o sistema Projudi e CONCLUSÃO para análise de petição, após o que ficaram novamente parados até o ano de 2019, com a migração para o PJE, quando então foi expedido novo MANDADO de citação, sendo a diligência frutífera.

Assim sendo, não há como afirmar que houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento de prescrição intercorrente, sendo que durante todo o lapso em que tramita o feito foram empreendidas diligências em busca do executado, a despeito de sua distribuição ter ocorrido em 2005.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se na busca natural de bens e valores do executado por parte do credor, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Isto posto, julgo procedente em parte os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR prescrito o crédito tributário constituídos pelas CDA n° 22796/2000, constante à fl. 04 (IPTU 2000), nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174, ambos do CTN, excluindo-o da execução, prosseguindo-se consequentemente em relação às CDAs, com realização dos demais atos executórios.

Condeno o embargado nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da CDA aqui declarada prescrita.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se.

P.R.I.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7039535-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros
CDA's :3075/2019, 3076/2019, 3077/2019 e 3078/2019
CITAÇÃO DO EXECUTADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ: 06.104.907/0001-87 e JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO, CPF: 630.963.311-20;
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 15.390,60 - Atualizado até 16/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008525-58.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TAPINDARE LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0081065-75.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO MOURA DA ROCHA, CARAVELAS TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FREDERICO JOSE STRAUBE, OAB nº SP17139
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001055-34.2013.8.22.0101
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ROMULO VILLAR FURTADO, RUA TENREIRO ARANHA 2520 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE
EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI 826, - DE 1220/1221 A 1530/1531 CENTRO - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFFERSON DE SOUZA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Indefiro o requerido, devendo o cumprimento de SENTENÇA prosseguir nos autos principais.
Arquive-se com as baixas de estilo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,30 de novembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0073725-51.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDUARDO J. CARVALHO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004465-43.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NÃO CONSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MANOEL BEZERRA DA SILVA ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de ARIPUANÃ-MT, que certificou a inexistência do registro na serventia.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento, bem como a retificação para incluir os avós paternos e maternos.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial, ressaltando-se que a data de nascimento que deverá constar como 21/05/1954.

A autora aquiesceu com a cota ministerial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração e retificação do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Quanto à retificação para inclusão dos avós maternos e paternos, verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

Quanto à retificação sugerida pelo Ministério Público, verifico que o equívoco apontado trata-se apenas de um erro de digitação da petição inicial, em que se contou a data de nascimento equivocada. De toda sorte, à vista dos documentos apresentados, a correta data de nascimento do autor é 21/05/1954.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Aripuanã –MT (EMAIL: cartórioaripuana@gmail.com), para que PROCEDA à retificação do seu assento de nascimento, devendo constar o nome dos avós paternos José Bezerra e Tolentina Bezerra e Avós maternos Antônio Rodrigues Vieira e Tereza Evangelista Vieira, permanecendo os demais dados inalterados; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: MANOEL BEZERRA DA SILVA

Data de nascimento: 21/05/1954

Hora do nascimento: NÃO INFORMADO

Sexo: masculino

Local de Nascimento: Aripuanã -MT

Nome do genitor: Hermógenes Bezerra da Silva

Nome da genitora: Francisca Freire Bezerra

Avô paterno: José Bezerra

Avó paterna: Tolentina Bezerra

Avô materno: Antonio Rodrigues Vieira

Avó materna: Tereza Evangelista Freire

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029027-87.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ABRAHIM JABOUR JUNIOR, AVENIDA GUAPORÉ 6100, APTO 101 BLOCO APONIÃ - 76824-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CISNE RONDONIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA DOS FARRAPOS 500, BAIRRO CASTANHEIRA SÃO FRANCISCO - 76813-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONICA PEREZ BADRA JABOUR, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, CASA 33 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 17 de novembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 0008118-52.2009.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: NELSON MUSTO JUNIOR e outros
CDA's: 39730/2008
CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: NELSON MUSTO JUNIOR - CPF 754.626.808-72 e PROLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ 00.755.517/0005-14.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 4.452,37 - Atualizado até 14/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(Assinatura Digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047832-20.2020.8.22.0001
REQUERENTE: IZAIAS LIMA DA SILVA, CPF nº 18738095220, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2358, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO- EMBRATEL - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 660,00) decorrentes de descontos indevidos e não autorizados em folha de pagamento do autor (sob a rubrica "EMPREST BCO PRIVADOS - ITAU BM"), posto que a parte autora não reconhece vínculo com a referida empresa, não tendo autorizado qualquer desconto perante o banco requerido, com a consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (96 parcelas de R$ 165,00, cada) e indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos em contracheque, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos referidos descontos em folha de pagamento do autor;
II – Sendo assim, analisando a a narrativa fática e os documentos acostados à inicial, verifico que o pleito merece prosperar. Isto

porque há prova nos autos dos referidos descontos (id. 52363571), os quais se iniciaram recentemente, valendo ressaltar que a alegação é de inexistência de vínculo com a empresa ré, não havendo a possibilidade do consumidor apresentar prova de fato negativo, incidindo-se no presente caso a necessária inversão do ônus da prova. Ademais, não há perigo de dano reverso, uma vez que o banco requerido poderá voltar a comandar tais descontos, caso comprove a existência do contrato e a efetiva entrega do valor emprestado ao autor. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os descontos em seu contracheque, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O REQUERIDO SUSPENDA NOVOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE DO AUTOR, SOB A RUBRICA "EMPREST BCO PRIVADOS - ITAU BM", NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) A CADA NOVO DESCONTO, EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa dos descontos consignados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de contracheques atualizados;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 19/03/2021, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe (arts. 9º, 20 e 51, I, LF 9.099/95), bem como a possibilidade de decretação da inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047899-82.2020.8.22.0001
AUTOR: GERALDO BRITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de empréstimo pessoal (contrato nº 041600024678) com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas mensais), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 3.344,80 x 2 = R$ 6.689,60), e indenização por danos morais decorrentes de descontos persistentes, indevidos e abusivos em folha de pagamento do autor, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados;
II – E em referido contexto e análise perfunctória da documentação exibida, verifico que o pleito merece prosperar, posto que há prova preliminar de pagamentos mensais em prol do Banco requerido desde junho de 2019, permitindo a verossimilhança da alegação de quitação contratual. Ainda que não tenha ocorrido o desconto consignado contínuo, é possível observar nas fichas financeiras acostadas que há os 12 descontos previstos em contratos e descontos de valores a título de juros de mora, referente a prestações que não fora descontadas na época devida. Não bastasse a verossimilhança, destaco que não há o perigo de dano reverso, uma vez que, em sendo julgado improcedente o pleito autoral, poderá a instituição financeira demandada executar o contrato e cobrar os valores que comprovar validamente devidos, retomando os descontos consignados. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada (a medida é revogável a qualquer momento), sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os débitos automáticos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE O BANCO REQUERIDO – BANCO CREFISA S/A – ABSTENHA-SE DE EFETUAR NOVOS DESCONTOS REFERENTES AO CONTRATO E TRANSAÇÕES QUESTIONADAS (empréstimo pessoal consignado - contrato nº 041600024678 – parcelas no valor aproximado de R$ 497,45) NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS (ROTINAS NO SISTEMA ON LINE), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR CADA NOVO DESCONTO INDEVIDO QUE OCORRER A PARTIR DA PRIMEIRA FOLHA DE PAGAMENTO ELABORADA LOGO APÓS A CIÊNCIA DA TUTELA ORA CONCEDIDA. TUDO SEM PREJUÍZO DA DEVOLUÇÃO/ESTORNO EM DOBRO DO INDÉBITO, DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES, DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (abstenção de descontos e comprovação de adoção de medidas sistêmicas) deverá ser comprovado nos autos (expedientes deverão ser expedidos ao banco no qual o autor possui conta corrente), sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 22/03/2021 às 09h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do

processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046331-31.2020.8.22.0001
AUTOR: ANDREA DE FIGUEIREDO PELOSO SILVESTRE, CPF nº 92241301604, RUA TUCUNARÉ 407, CASA 6 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 42163881000101, AVENIDA ARMANDO LOMBARDI 400, 101 A 105 108 A 109 BARRA DA TIJUCA - 22640-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
A tutela antecipada já fora concedida (id. 51967401) e deve permanecer nos mesmos termos, sendo que o descumprimento imputará à demandada a multa cominatória e indenizatória, cuja execução provisória não é deferida neste juízo, devendo a parte aguardar a fase apropriada (cumprimento de SENTENÇA). O quantum fixado é suficiente para reparar possíveis perdas e danos sofridas pela parte autora, não havendo que se falar em majoração.
Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 24/02/2021 às 10h, tendo a citação da requerida ocorrido regularmente, aperfeiçoando a relação e tríade processual.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003598-50.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MICHELEM LEITE DOS SANTOS, CPF nº 80508766249, RUA CERES 2324, - ATÉ 2392/2393 CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº RO10229
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo a companhia aérea apresentado nos autos comprovante de pagamento parcial da condenação.
Cumpre asseverar, diante disso, que considerando que o início do prazo para pagamento voluntário dá-se automaticamente após o trânsito em julgado, a multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) é exigível desde logo pela parte exequente.
Nesse prumo, DETERMINO que a CPE expeça alvará de levantamento em prol do credor (expediente em nome do autor e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.
Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.
Na hipótese de haver depósito do remanescente pela empresa executada, fica desde logo autorizada a expedição de alvará de levamento em prol do credor, devendo os autos virem ao final conclusos para extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7023827-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: DEVAIR TOMAZ, CPF nº 10301674272, RUA VER ACIR JOSE DAMASCENO 3812 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 da LF 9.099/95, tendo havido penhora de veículo registrado em nome do executado via RENAJUD, motivo pelo qual foram as partes intimadas - exequente e executada - para manifestar eventual interesse no bem e indicar a localização do veículo, respectivamente.
A exequente, contudo, não compreendendo bem os eventos que se sucederam, postulou a expedição de alvará judicial de valor supostamente bloqueado, não observando ter restado, na verdade, frustrada a tentativa de penhora via BACENJUD.
Diante disso, INTIME-SE a exequente para, em finais 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
7044333-28.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: HILDA ALMEIDA TAVARES DA SILVA, CPF nº 59829389200, FLAVIO PINHEIRO 60 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639
EXECUTADO: ALTAMIRA BENEDITO GAMA, CPF nº 66770220210, RIO PRETO 540 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a demanda fora distribuída e nomeada como “ação de execução de título extrajudicial”, fundada em pretensa nota promissória (documento não adequadamente preenchido, não servindo como título executivo extrajudicial), havendo pedido de citação e intimação para pagamento em 15 dias, nos moldes de “ação monitória”.
Cumpre destacar, nesse cenário, que há evidente confusão de ritos, na medida em que (a) o título apresentado encontra-se incorretamente preenchido, (b) a ação monitória, que comportaria a expedição de MANDADO de citação/intimação para pagamento em 15 dias, não é admitida na seara dos Juizados Especiais e (c) a ação de cobrança impõe a designação de audiência conciliatória nos moldes do processo de conhecimento.
Pelo exposto, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apontar de maneira clara o procedimento eleito, sob pena de indeferimento liminar e arquivamento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019075-50.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA ALVAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
GOL LINHAS AEREAS S.A.
Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7045846-31.2020.8.22.0001
AUTOR: JAMILSON FERREIRA LEITE, CPF nº 59171782249, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5292, CASA MILITAR - 76804-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000932, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço bancário da requerida, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
II – Contudo, não há nos autos qualquer pedido de tutela antecipada ou pedido de urgência que justifique a CONCLUSÃO, sendo a ação meramente indenizatória, cujo MÉRITO será analisado após a formação da tríade processual. Por conseguinte, dou o devido impulso ao processo, determinando a citação do(a) requerido(a), para que tome conhecimento dos termos da ação e compareça à audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 10/03/2021, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), devendo o cartório intimar/citar os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como sobre a possibilidade/necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º CDC);
III – Sirva-se o(a) presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE (Diário da Justiça Eletrônico); e
IV – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047662-48.2020.8.22.0001
AUTOR: EDELCI MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 31276911220, RUA CELESTITA 11864, - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R$ 15.765,64) e referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaração de quitação do contrato de empréstimo consignado e indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.
Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.
Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.
A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.
Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.
POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7029766-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA BRAGA DE CHAGAS, CPF nº 82162930200, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, APART. 402 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
REQUERIDOS: Lojas Avenida D/A., CNPJ nº 00819201002401, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1110, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 AAN BL A CJ 42/43 ED JACARI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
SENTENÇA
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por LOJAS AVENIDA S/A e CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduze a impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da ausência de intimação para cumprimento voluntário, pugnando pela desconstituição da penhora comandada em seu desfavor, vez que promoveu depósito judicial parcial do valor da condenação, embora tenha informado o pagamento tardiamente.
Pois bem!
Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste a empresa impugnante, posto que a r. SENTENÇA declara expressamente a prescindibilidade de intimação para o cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado, razão pela qual fora efetivada a penhora online do quantum apurado pelo(a) credor(a).
Nesse diapasão, competia à empresa executada cumprir o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, sob pena de se sucumbir ao processo de execução já deflagrado, não havendo que se falar em falta de intimação para cumprimento do decisum.
É de se ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05), de modo que o prazo de 15 dias tem início com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.
Por conseguinte, não tendo sido oportunamente informado nos autos a efetivação de qualquer pagamento pela instituição financeira, perfeita e válida restou a penhora efetivada referente ao quantum apurado pelo(a) credor(a), devendo ser liberado em favor da parte impugnada o valor decorrente da penhora online e em favor da parte impugnante a importância depositada em conta judicial e tardiamente comunicada nos autos.

Ademais, cumpre asseverar que o pagamento parcelado do valor da condenação só poderia ocorrer caso houvesse a celebração de acordo que abrigasse tal hipótese, considerando a expressa inaplicabilidade, in casu, do parcelamento relativo ao procedimento de execução de título extrajudicial (art. 916, §7º, do CPC).
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR LOJAS AVENIDA S/A e CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover a liberação dos valores da forma abaixo especificada:
a) EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) credor(a) da importância disponibilizada na conta judicial 2848/040/01736891-5;
b) EXPEÇA-SE ofício à CEF para a transferência do valor disponibilizado na conta judicial 2848/040/01729211-0 para a conta bancária informada pela executada (Banco Santander, Agência n. 3466, Conta Corrente n. 130145078 - CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, CNPJ n. 21.600.988/0001-08);
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
7047952-63.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS, CNPJ nº 20306245000159
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
EXECUTADO: KEILA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 75899981253, RUA JARDINS 1640, COND IRIS - CASA 59 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DO DÉBITO/DÍVIDA: R$3.378,72 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos)
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, X, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido e demais documentos apresentados, estando o feito em ordem.
II – Desse modo, EXPEÇA-SE MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117. Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para ___/___/___, às ___h___min, sexta-feira, perante o CEJUSC/PVH/RO (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19);
III – Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;
IV - Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;
V – Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95);
VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
VII – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS
1)CITAR o Executado no endereço acima mencionado, para pagar dentro do prazo de 03 (três) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 829, LF 13.105/2015) o principal e cominações legais (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 831, LF 13.105/2015), ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais; 2) CASO o devedor não pague, não faça nomeação válida e nem possua bens, começará a fluir da citação o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 53, caput, LF 9.099/95), desde que seguro o juízo, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 117; 3) Na hipótese de não haver nomeação válida, mas existam bens, poderá o Oficial de Justiça PENHORAR tantos quantos bastem para o pagamento do principal, ficando, nestes casos, será designada audiência pelo cartório, na Sala 1º Juizado Especial Cível do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, intimando-se as partes e esclarecendo que o executado poderá, até a referida solenidade, oferecer embargos à execução (art. 52, IX, LF 9099/95, e arts. 914/915, LF 13.105/2015) por escrito ou verbalmente, em razão da penhora efetivada. 4) Os bens penhorados deverão ser depositados em mãos da parte devedora, que ficará como fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art.161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 5) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados, (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas e prisão dos recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando-os nas mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 6) DESCREVER, em caso de inexistência de bens penhoráveis,

todos aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 7) INTIMAR O CREDOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); 8) PARA A HIPÓTESE DE CONFIRMADO E COMPROVADO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, FICA DESDE LOGO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, devendo o(a) credor(a) manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre eventual crédito remanescente, sob pena de arquivamento por satisfação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047846-04.2020.8.22.0001
AUTOR: RICARDO DA CRUZ CORREA, CPF nº 35133252234, RUA GRÊMIO 3552 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (empréstimo consignado, nº 0229738372678 e cartão de crédito consignado) com consequente repetição de indébito, em dobro (R$ 1.362,32) dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário do autor (sob a rubrica "RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)"), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos a título de reserva de margem consignável;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta "histórico de créditos" (id. 52366668 - Pág. 2) que evidencia que, na realidade, não há desconto de "reserva de margem consignável (RMC)", sendo apenas uma mera reserva, de modo que o autor não está sofrendo, de fato, decréscimo no valor líquido a ser recebido a título de benefício previdenciário, bastando simples cálculos aritmético para se chegar em tal CONCLUSÃO. Impõe-se assim o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização pelo ato ilícito que restar comprovado. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 22/03/2021, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010226-55.2020.8.22.0001
Requerente: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
Requerido(a): Bradesco S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044087-66.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO739-E
EXECUTADO: SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017767-76.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GLEYCE ALVES LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
EXECUTADO: MARIANA MENEZES PENSADOR
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042067-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011615-75.2020.8.22.0001
Requerente: BENEDITO ELITON MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019075-50.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA ALVAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011585-40.2020.8.22.0001
Requerente: ARLEN DINIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047128-41.2019.8.22.0001
AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7054911-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANACI RODRIGUES PEREIRA PARDO
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Avenida Paulista, 453, 14 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7044580-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TANIA MARIA MOTA DA SILVA, CPF nº 24037680220, RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2295 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450
EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos e etc...,
I - A empresa recorrente atravessou petição de recurso inominado (Id.47576515) em fase totalmente diversa e incompatível com o atual trâmite processual. A fase recursal há muito fora ultrapassada com o trânsito em julgado tanto da SENTENÇA de MÉRITO (Id. 30375972), quanto da SENTENÇA de impugnação à execução de SENTENÇA (Id. 38541785) e da DECISÃO que chamou o feito à ordem (Id. 45740552 - ciência inequívoca - Id 45875377). Desta forma, NÃO RECEBO o recurso interposto e determino a devolução dos autos à CPE para regular andamento do feito.
II – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022793-55.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANDREA GODOY - RO9913
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009152-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ERICKSON TYLLER AQUINO DE GOVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163, ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA, JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000612-26.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102
EXECUTADO: TATIANE AMARAL SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7016502-05.2020.8.22.0001
Requerente: EVALDO FERREIRA VALADARES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047917-06.2020.8.22.0001
AUTOR: PEDRO MANOEL PIMENTA, CPF nº 60515350206, AVENIDA MAMORÉ 2163, - DE 6125 A 6335 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-153 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 7.193,20 – vencimento 27/11/2020), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 7.193,20 – vencimento 27/11/2020), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AVENIDA MAMORÉ, 2163, TRÊS MARIAS – CEP: 78.900-000 - PORTO VELHO – RO – CÓDIGO ÚNICO 0316890-5), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 7.193,20), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 22/03/2021 às 10h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no

polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
7045934-69.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEMISSON RUFINO DE SOUZA, CPF nº 62453882287, RUA DA BEIRA 4378 FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928
EXECUTADO: FRANCISCA KACIA FREITAS DA SILVA, CPF nº 00433496258, BENEDITO DE SOUZA BRITO 4045, HOSPITAL COSME E DAMIAO (VIGILANTE) INDUSTRIAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de pretensa ação de execução de título extrajudicial, conforme petição inicial e demais documentos apresentados.
Contudo, analisando o feito, verifico que o processo não está em ordem, vez que as notas promissórias apresentadas não possuem sem força executiva (falta liquidez, certeza e exigibilidade, em razão da ausência de valores expressos de forma nominal), não podendo o feito tramitar, por isso, como execução de título extrajudicial.
Diante disso, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para adequação do rito, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009184-68.2020.8.22.0001
AUTOR: SILVIO SABINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
RÉU: OLARIA TERRA SANTA - COMERCIO DE TIJOLOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2021 08:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023694-86.2020.8.22.0001
AUTOR: ODINELE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: RODAO AUTO PECAS LTDA
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048184-75.2020.8.22.0001
AUTOR: GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI, CPF nº 17846153315, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (parcelamento de débitos - 6 parcelas de R$ 90,85), cumulada com revisional de contrato de prestação de

serviços de fornecimento de energia elétrica (retirada das parcelas de R$ 90,85 das faturas de consumo mensal de energia elétrica - meses de outubro e novembro/2020 e faturas vincendas - até março/2021), bem como indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança indevida, ocasionando corte no fornecimento de energia elétrica, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora;

II – E, neste ponto, tratando-se de pleito revisional de débito impugnado, com alegação de inexistência de contratação de parcelamento de faturas anteriores, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se defira a tutela na forma pleiteada. Em que pese a maior parte do débito ser devida e relativa ao consumo regular, há imposição de parcelas não reconhecidas ou contratadas, de modo que a requerida deverá possibilitar à consumidora que pague apenas pelo seu consumo de energia mensal, minimizando os prejuízos para ambas as partes, uma vez que a autora teve o serviço interrompido e a empresa ré ainda não recebeu o pagamento das faturas dos meses de outubro e novembro/2020. Ademais disto e como resta cediço, o consumidor não consegue pagar parcial e somente o que entende devido (a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito), pois a fatura vem "fechada". Sendo assim, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente e, caso haja a comprovação da contratação do parcelamento, poderá a requerida incluir novamente a cobrança nas faturas mensais futuramente. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE:

A) DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA (RUA ANARI, 5358, BL 06, APTO 204, FLORESTA, PORTO VEHO/RO, MATRÍCULA – 1259065-2020-10-4), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); E

B) FORNEÇA NOVAS FATURAS RELATIVAS AOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO/2020 SEM A COBRANÇA DO VALOR DE R$ 90,85 (SOB A RUBRICA "PARCELAMENTO DE DÉBITO"), NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS, FORNECENDO NOVOS VENCIMENTOS (vedada a incidência de juros ou encargos decorrentes do atraso, exceto correção monetária) e em lapso temporal que seja possível a intimação/visão pela requerente para imprimir (ou colher o código de barras) e promover o pagamento. Alternativamente, poderá a concessionária de energia elétrica enviar as novas faturas via e-mail da demandante, anexando prova nos autos;

C) Sendo adotada a alternativa de apresentar novas faturas, deverá a CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) intimar a parte autora para que realize o pagamento do débito até o vencimento da fatura, ficando a autora advertida da possibilidade de novas interrupções de energia caso não efetue os respectivos pagamentos dentro do prazo de vencimento; e

D) DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – PROMOVA A EXCLUSÃO DO IMPUGADO PARCELAMENTO DAS FATURAS FUTURAS E ATÉ FINAL JULGAMENTO DA DEMANDA, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R$ 1,000,00 (MIL REAIS) POR CADA FATURA CONTENDO O REFERIDO PARCELAMENTO, SEM PREJUÍZO DA COMINAÇÃO JÁ DETERMINADA NO ITEM "A" ACIMA, EM CASO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA;

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 23/03/2021, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização

da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007219-55.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLARA EMILIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048153-55.2020.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO HEITOR COSTA SOEIRO, CPF nº 20479999287, RUA DOUTOR GONDIM 6009, QUADRA 19 CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 743,62 – vencido em 02/08/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora e suspensão e cancelamento das linhas em nome do autor (números de telefonia móvel 69 98468-8697, 69 98468-

8700, 69 984857053, 69 984857001, 69 98436-9006, 69 98436-5534, 69 98436-6920, 69 98436-6894, número fixo 3461-1391 ou outros telefones que estiverem registrados no nome do autor junto a requerida e TV por assinatura);

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. De outro lado, o pleito para suspensão e cancelamento das linhas não pode prosperar, posto que possui caráter satisfativo, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais Cíveis. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/03/2021 ÀS 12H - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na

resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017849-73.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 02889203336, RUA ARRUDA 5753 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034229-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONAIR GOMES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
REQUERIDO: JORGE ALBERTO FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009907-87.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA, RUA JARDINS 1227, CASA 05 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de declaratória de inexistência do débito das faturas com vencimento em fevereiro, outubro e novembro/2019, nos valores de R$ 47,72, R$ 48,06 e R$ 47,98, respectivamente, cumulada com indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por débito quitado.
Em contestação, a ré requer a aplicação do regime de precatório. No MÉRITO, afirmou que a cobrança é legítima, pois a conta do mês de fevereiro continua em aberto. Pugna pela improcedência da ação.
Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.
Esclareça-se que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora e o autor é o consumidor final dos serviços, nos moldes do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devem arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprovem culpa exclusiva do autor ou terceiro. Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”.

Em análise dos autos verifico que a consumidora comprovou o pagamento das faturas referentes a sua unidade consumidora. A empresa ré sustentou a existência de débito, no entanto, não apresentou nenhuma comprovação documental.
Assim, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a requerente não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID 35643274). Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Declarar inexistente o débito de R$ 95,81 (noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), com vencimento em 30/8/2019, apontado na certidão anexa ao ID 35643274.
b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004633-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: M. PEREIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004383-12.2020.8.22.0001
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação a Petição ID 51645801 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001110-59.2019.8.22.0001
REQUERENTE: A F PONTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: WELLINGTON MELO REGIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7022230-27.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: VIVIANE PRADO XAVIER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040510-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: BARBARA GILVANE FEITOZA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054430-24.2019.8.22.0001
REQUERENTE: OTAVIA DA SILVA RIOJAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799
REQUERIDO: LATAM
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7044990-67.2020.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO ROBERTO MIOTO, CPF nº 69133875200, RUA BEETHOVEN 03D NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 711, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes, comprovada por meio do contrato e documentações juntadas aos autos. O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do tratamento do menor, em contrariedade aos laudos médicos que indicam a necessidade de tratamento multidisciplinar para seu caso, tendo em vista os indeferimentos de pedido de reembolso de tratamento pela requerida.
A medida de urgência pleiteada está relacionada ao próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana, mormente por envolver saúde. Não é admissível que a ré se negue a realizar o reembolso sobre tratamentos imprescindíveis para o menor, sob a justificativa de ter ultrapassado o limite de sessões previstas. No caso, por se tratar de questão de saúde, o profissional de saúde é quem tem que estabelecer o tratamento adequado ao paciente. Nesse sentido, a operadora do plano de saúde não pode substituir-se aos médicos para estabelecer, limitar ou modificar o tratamento indicado.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) Realize o custeio integral do tratamento de psicoterapia infantil do paciente, mediante reembolso mensal, em consonância com a prescrição médica, ficando vedado a imposição de limites à quantidade de sessões.
Fixo multa diária de R$ 200,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7018460-26.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 66929938220, RUA OSWALDO RIBEIRO 1375, APART 23, BLOCO 11, PORTO BELLO CONDOMÍNIO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967
REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DECISÃO

Vistos, etc.
Atento aos argumentos do autor, constantes na petição 475904014, informando que até o momento não houve o reestabelecimento da linha telefônica do autor, REORDERNO a intimação da requerida para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça EFETIVAMENTE os serviços de telefonia da linha móvel 69-99324-2612, de titularidade do autor e na modalidade pré-pago.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à R$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de descumprimento da determinação supramencionada, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
O cumprimento da determinação supracitada deve ser documentalmente comprovada no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018373-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCA CORREIA DE SOUZA VILACA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
REQUERIDO: JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA
Advogados do(a) REQUERIDO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371
Intimação
DESPACHO Vistos, etc.
Considerando que dia 08/12 é comemorado o Dia da Justiça, o qual também é feriado forense, redesigno a audiência de instrução para 23/02/2021 às 10hs.
Ficam as partes cientificadas que, enquanto perdurar a pandemia do COVID19, as audiências serão realizadas por vídeoconferência.
Intime-se via DJE.
Determino à CPE registrar a audiência no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055439-21.2019.8.22.0001
AUTOR: PEDRO DIAS ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
RÉU: MORAES GONCALVES & FILHO LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 52430297 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004161-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE LOPES DA FONSECA, CPF nº 03154953671, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7024939-69.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VERIANO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 15202062249, RUA ANARI 5658, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DENIS FERREIRA DE LIMA, CPF nº 70726680206, RUA PAU FERRO 1942, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais c/c com o Enunciado Cível FOJUR nº 09 c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036759-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIA LUCINALDA DA SILVA, CPF nº 42131715234, RUA AROEIRA 4656, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7019969-26.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ADAM PELOI FREZ MARQUES, CPF nº 04182595262, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 203 - BLOCO E - RESIDENCIAL GOLD LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR MARCELO FREZ MARQUES DA SILVA, CPF nº 82833648200, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 203 - BLOCO E - RESIDENCIAL GOLD LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELOI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 203 - BLOCO E - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004901, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038297-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, CNPJ nº 17730095000100, RUA AMÉRICA DO SUL 2737, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: FRANCINETE FEITOSA BRAGA, CPF nº 00389624209, BECO JUVENTOS 5138 FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038027-43.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
EXECUTADO: MARIA LIBANIA DE VASCONCELOS, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
O autor embora intimado, não emendou a petição inicial a contento, conforme determinado no DESPACHO anexo ao ID 50013170.
Nesse contexto, a medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019475-30.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JAIRO DA SILVA MONTEIRO, RUA LARANJAL 2754 AEROCLUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL OAB/SP 146.730
SENTENÇA
Vistos etc.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais no importe de R$ 432,47 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) e morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo adquirido para viagem em 19/04/2020.
A ré, em defesa, afirma que o cancelamento está justificado, devido à alteração da malha aérea, em decorrência da pandemia do covid-19 o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes. Verifica-se ainda que a empresa não realocou o consumidor em outro voo, não prestando qualquer tipo de assistência.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (alteração da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse, a tese não seria acolhida, pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem de trabalho programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que para chegar ao destino final precisou realizar a compra de passagem aérea em outra empresa, chegando com atraso de três dias, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Em relação aos danos materiais, o autor comprovou o gasto de R$ 432,47 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) para realizar a compra de uma nova passagem em outra companhia aérea para conseguir viajar, fazendo jus à restituição.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A TÍTULO DE DANO MATERIAL a quantia de R$ 432,47 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará para levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024255-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 13152238000152, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
EXECUTADO: CELITA COLARES BARROS, CPF nº 34076026268, RUA BANGU 3491 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi determinada por este Juízo, em 30 de setembro de 2019, transferência de valores bloqueados on-line em conta bancária do devedor, contudo, até a presente data, não houve questionamento acerca da referida penhora, o que revela aceitação tácita quanto à liberação em prol da credora. Expeça-se alvará judicial em nome do credor e seu advogado da quantia penhorada em referência (ID 51618686).
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7022767-57.2019.8.22.0001
AUTOR: NATALIA MAINARDI DA SILVA, CPF nº 00759764204, RUA THELMA REGINA 4745 IGARAPÉ - 76824-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209
RÉU: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 37, - DE 1863 A 2155 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018981-68.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: THAILANE DE SOUZA RIBEIRO, RUA CHE GUEVARA 10 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos etc.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré com o objetivo de, em sede de antecipação de tutela, obter a exclusão do registro feito em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
No MÉRITO requer, seja declarada inexistente a cobrança de R$ 122,65 (cento e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Alega, em suma, não dever nada para a requerida, porque os serviços nunca foram instalados diante da informação de que para o local da sua residência não há porta para o serviço de telefonia fixa e de internet.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços.
Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados. Há não ser que comprove culpa exclusiva do autor, ou de terceiro, que não é o caso desta demanda.
Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

Neste caso, o defeito na prestação do serviço evidenciou-se no momento do não funcionamento dos serviços contratados pelo autor e mesmo assim incluí-lo nos cadastros de inadimplentes.
Caberia à prestadora comprovar que os serviços funcionaram normalmente e foi utilizado pela autora, o que não fez. Limitou-se a afirmar que houve ciência das taxas de instalação e do período de carência.
No momento de aquisição do produto em oferta, foi feito contrato com a requerente e certamente colhidos todos os seus dados, inclusive o local de sua moradia, e ainda assim, a ré vendeu serviços que não poderiam ser utilizados pela adquirente em sua casa.
Assiste razão a autora em proceder ao cancelamento dos débitos, porquanto, injusta a redução do seu patrimônio financeiro em vista de um serviço que não utilizou.
Constatou-se a deficiência na prestação do serviço, portanto, o débito decorrente dele, no valor de R$ 122,65 (cento e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), deve ser considerado inexistente.
A empresa ré não demonstrou um único indício sequer, de que o serviço tenha sido utilizado, o que faria o débito devido. Tratando-se de serviço defeituoso, infringiu a norma contida no artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que transcrevo a seguir:
"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
Por sua atitude negligente merece a ré ser responsabilizada pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos pelo consumidor, que além de não utilizar o serviço contratado, ainda teve seu nome inserido no rol de maus pagadores.
A conduta da empresa demandada demonstra descaso e desrespeito e merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral para evitar a reiteração.
Confia-se na segurança e responsabilidade do serviço da ré, percebe-se, o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais. De modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder auxiliar na busca da solução, há inegável dano moral.
É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário que a inclusão indevida do nome do indivíduo nos cadastros de inadimplentes, faz presumir o dano moral, pois fica exposto à humilhação de se ver injustamente negativado, sem deixar de esquecer a influência do crédito na vida moderna.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
É fato notório que sobram malefícios ao consumidor que vê seu nome inserido no rol dos que não honram pagamentos. Os Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres constituem-se de eficientes cadastros interligados a todos os comerciantes e postos à sua disposição continuadamente para consulta do CPF dos clientes e consumidores.
Dessa inscrição, se irregular, resultam prejuízos patrimoniais, na medida em que restringe, ou quase sempre, impedem a formalização de negócios comerciais e de atividades de consumo. Enfim, afeta o crédito do consumidor com grave repercussão no âmbito moral.
O demandante comprovou a existência da inscrição indevida (certidão anexa ao ID 38424391), que é o fato constitutivo do seu direito. Restava à demandada, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, considerando a inclusão indevida, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Declarar inexistente o débito apontado na certidão da SERASA, anexa ao ID 38424391, no valor R$ 122,65 (cento e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).
b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
c) Confirmo a tutela antecipada deferida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037857-08.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NATAL BALBINO DA SILVA, CPF nº 78400716272, RUA MOSTARDEIRO 9898 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7039227-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANO CLOSSE DA CUNHA, CPF nº 67570011015, RUA SANTA MARIA 4851, (SETOR INDUSTRIAL) INDUSTRIAL - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7035007-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIA HELENA LIMA NERES, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5736 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, OAB nº RO1944
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Arquive-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7044147-05.2020.8.22.0001
AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, RUA CECÍLIA MEIRELLES 5844, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Cancele-se audiência de conciliação designada.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Arquive-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001369-20.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 84621869272, RUA DA LUA 521, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948, INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7008857-26.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102
REQUERIDO: VALCINEIDE MACHADO DA CRUZ, AVENIDA CALAMA 4058, CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Arquive-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002097-61.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLANDA CARLOS SILVA, RUA MANAUS, 4771 NOVA FLORESTA - 76807-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
A autora requer a declaração de inexigibilidade das faturas nos valores de R$ 5.567,93 (cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) e R$ 2.107,77 (dois mil cento e sete reais e setenta e sete centavos), porquanto acima do comumente registrado na unidade consumidora de sua responsabilidade; bem como indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como forma de punição pedagógica.
Em defesa, a ré alegou que o consumo cobrado no faturamento é oriundo da leitura do medidor que não apresenta nenhuma irregularidade e, portanto, as faturas devem ser mantidas. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois em análise ao histórico de débito anexo ao ID 48024371 constata-se que os meses que apresentaram o consumo elevado foram os que estão em debate.
As faturas combatidas destoam, e muito, da média de consumo da autora. Veja-se pelo documento acima mencionado que as faturas da autora nunca ultrapassaram 900 kWh. Ocorre que, em dezembro de 2019 o consumo mais do que triplicou, chegando a alcançar 7732 kWh, e no mês de janeiro de 2020, chegando a alcançar 2967 kwh sem ter havido nenhuma justificativa plausível por parte da requerida.
A ré, por seu turno, não demonstrou justo motivo para os elevados consumos registrados, cujos valores, repita-se, estão bem acima do consumo médio faturado no medidor em questão.
Entretanto, não devem as faturas ser consideradas totalmente inexigíveis, tendo em vista que houve utilização de energia elétrica naquele mês pela autora, o que deve ocorrer é a revisão do débito, com base nos anteriores, por ser medida de justiça.
Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, nem de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito ou de desgaste da autora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.
Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.
Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.
Considerando que a autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de DETERMINAR QUE A RÉ REVISIONE AS FATURAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019 e JANEIRO DE 2020, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquelas, devendo ser disponibilizadas para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição de multa diária.
Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009389-97.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO NASCIMENTO REIS DE AZEVEDO, CPF nº 03859842277, RUA TABAJARA 2089, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7040231-94.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, CNPJ nº 03125736000184, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7084,. LAGOINHA - 76829-709 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES, CPF nº 98482866249, DANIELA 7127, - ATÉ 550 - LADO PAR LAGOINHA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c com o Enunciado Cível FOJUR nº 09 c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011341-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDNA MACIEL DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 114, CASA 60 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, ocorre que no dia 15/01/2018 cessou o fornecimento, retornando somente no dia 20/01/2018, e ainda no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, vários dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré arguiu preliminares de incompetência e de ilegitimidade. Requereu aplicabilidade do regime de precatório. E no MÉRITO afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a problema nos poços de abastecimento, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Da preliminar de incompetência por se tratar de demanda de direito coletivo

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a tutela coletiva de direitos não exclui a individual, conforme Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo". (grifo nosso). Desta forma, a demanda será apreciada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da autora tendo em vista que consta, anexo ao ID 35931277, talão de água em nome da consumidora, o que denota a existência de contrato existente entre autora e ré.

Passo ao MÉRITO.

Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036196-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093
EXECUTADO: ELISA CRISTINA DE CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração específica para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7052012-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: RONICARLOS DA SILVA ALVES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 13:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034237-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046669-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HAROLDO RATES GOMES NETO, CPF nº 10470450282, RUA DOM PEDRITO 30, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Vistos, etc.
Fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, histórico de consumo da Unidade Consumidora emitido pela requerida.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70404532820208220001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, CNPJ nº 20835064000110, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
EXECUTADO: MARCILENO DA SILVA CONCEICAO, CPF nº 62516094272, RUA JARDINS 1641, TORRE 25, APTO 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042266-90.2020.8.22.0001
AUTOR: RUTE BARBOZA DA SILVA, CPF nº 34911790253, RUA PANTEON 7374, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte requerida notificou a autora em duas oportunidades, em relação a irregularidades encontradas em seu medidor de energia, sendo a primeira notificação expedida em junho de 2019 (doc. 50683786, p. 8) e a segunda expedida em outubro de 2019. Contudo, o ingresso de pedido de tutela de urgência ocorreu apenas mais de um ano após a última notificação, o que afasta a alegação de perigo de dano, um dos requisitos para concessão de tutela de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intimem-se, inclusive desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049412-22.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GENI MAFRA ONORIO, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2867 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA SOUZA NOGUEIRA, RUA ÁUREA 2978, CEL (69) 99388-2817 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
A autora requer a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em transferir os débitos e a titularidade da Unidade Consumidora nº 0045659-4 para o nome da requerida TEREZINHA SOUZA NOGUEIRA.
A ré ENERGISA pleiteou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
A ré TEREZINHA reconheceu a procedência do pedido da autora, contudo, afirma não possuir meios de quitar a dívida à vista, uma vez que percebe apenas um salário mínimo mensal.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Da narrativa dos fatos depreende-se que a corré ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A é parte ilegítima na presente ação.
Depreende-se que a relação jurídica debatida envolve apenas a autora e ré TEREZINHA SOUZA NOGUEIRA, uma vez que a prestadora de serviços jamais foi notificada a respeito da real titularidade da Unidade Consumidora em questão, de modo que prestou o serviço a ela convém receber de quem a efetivamente contratou.
Assim, deve ser acolhida a ilegitimidade passiva ad causam da ENERGISA RONDÔNIA.
Do mérito
A ré TEREZINHA SOUZA NOGUEIRA não nega o negócio jurídico na forma relatada na inicial, limitando-se a afirmar que não possui condições de cumprir com a transferência do débito que gerou em nome da autora, junto à ENERGISA, porque está desempregada.
Tal circunstância, indica que a ré, efetivamente, utilizou o nome da autora para consumir energia elétrica, de forma que merece credibilidade a versão da autora de que a obrigação sobre ela recai.
Não consta do feito prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, até mesmo porque a ré reconheceu o direito perseguido na exordial, conforme dito.
Deve a requerida diligenciar no sentido de promover a satisfação da obrigação de fazer, pois não pode a autora ficar à mercê do seu desleixo eternamente, respondendo por débitos e multas junto à concessionária de energia elétrica.
Conclui-se, portanto, que incumbe à ré proceder a quitação dos débitos de energia elétrica junto à ENERGISA RONDÔNIA, referentes ao imóvel descrito na inicial, além de proceder a transferência da unidade consumidora para o seu nome.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré a proceder a quitação dos débitos em aberto na ENERGISA, existentes em nome da autora, no valor de R$ 8.198,50 (oito mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), bem como transferir a titularidade da unidade consumidora nº 0045659-4 para seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA em relação à ré ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária.
Intimem-se as partes.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7022587-41.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TABA AMAZONICA LTDA - ME, CNPJ nº 03385270000156, RUA LIDUINA 505 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875
RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705
REQUERIDO: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME, CNPJ nº 19530759000104, RUA CUAÇÁ 2570 COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
O réu não foi encontrado para citação no feito e a parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c com o Enunciado Cível FOJUR nº 09 c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7039279-81.2020.8.22.0001
AUTOR: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 47906260244, RUA GUANABARA, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082
RÉU: ANTONIO DIAS NERES, CPF nº 07671504300, BAIRRO ROQUE 504, ROQUE RUA DA BEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo , para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046147-75.2020.8.22.0001
AUTOR: ZENIRA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975
RÉU: CLARO S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 12:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057359-30.2019.8.22.0001
AUTOR: IRACI FRANCA FERREIRA 11322853215
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713
RÉU: M.C. GOMES SERFATY - ME
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de Instrução e Julgamento
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 23/02/2021 Hora: 09:00
Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601. Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.
INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos endereços mencionados acima, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 23/02/2021 Hora: 09:00
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601.
Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031959-14.2019.8.22.0001
AUTOR: IHGOR JEAN REGO
Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
RÉU: R & F INSTITUTO DE ESTETICA E CURSOS LTDA - ME, ROSINALDO GOMES NOBRE
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
Intimação
Vistos, etc.

Considerando que a audiência foi designada para dia 08/12/2020, data em que é comemorado o Dia da Justiça, e que também é feriado forense, a fim de evitar prejuízos as partes, redesigno a audiência para 16/12/2020 às 09h00.
Ficam as partes cientificadas que a solenidade ocorrerá por vídeoconferência, em razão da pandemia do COVID19.
Intime-se por meio do DJE.
Determino à CPE registrar a audiência no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017774-34.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: IZABEL FERREIRA DAS NEVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046077-58.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA - RO4419
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021266-34.2020.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

RÉU: JONAS JOAO PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7017304-03.2020.8.22.0001
Requerente: ELANE DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
Requerido(a): LATAM
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016889-20.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
REQUERIDO: JOAO ALVES FILHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026867-94.2015.8.22.0001
Requerente: CLAUDIA MARFISIA GOUVEIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
Requerido(a): OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037396-36.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SABRINA ALESSANDRA VALMORBIDA, RUA CARLOS GARDEL 3680 TANCREDO NEVES - 76829-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, AVENIDA PREFEIRO CHIQUINHO ERSE 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos etc.
A autora ajuizou a presente ação em que requer indenização por dano material no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e por dano moral na cifra de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega que seu automóvel sofreu danos materiais no estacionamento do requerido, o qual o tratou com indiferença e de forma negligente.

O réu alega que a autora não ficou tempo suficiente dentro de seu estabelecimento comercial para ter sofrido o dano, que os orçamentos apresentados são incompatíveis com os danos relatados e que demoraram muito para serem elaborados. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Preliminarmente, indefiro o pedido da ré de desentranhamento dos documentos apresentados em réplica. Primeiro porque a autora está desacompanhada de advogado e os Juizados Especiais são regidos pelo princípio da informalidade (art. 2º da Lei 9.099/1995). Segundo porque o art. 33 da mesma Lei, confere às partes a possibilidade de apresentar provas até a audiência de instrução e julgamento. Desta forma, a juntada das provas foi tempestiva e permanecerá no presente feito.

Quanto ao mérito, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Na situação em comento, aplica-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 130 do STJ, in verbis:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento".

A doutrina do risco da atividade é que serve de fundamento para o dever de responsabilização, no caso concreto.

Isso porque, embora disponha o CDC que o fornecedor de serviços se exime da responsabilização quando demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, II), é necessário manejar-se com o fenômeno do diálogo das fontes.

De fato, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, assegura que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Trata-se da teoria do risco da atividade e do risco proveito, que se assentam na responsabilidade objetiva.

O risco decorrente do exercício da atividade de estacionamento por certo contempla a possibilidade de haver furtos e danos causados por terceiros aos veículos estacionados.

Por certo, também, que há proveito que se contrapõe à análise de tal risco, porquanto o consumidor opta por realizar a compra em tais estabelecimentos munidos de estacionamento exatamente em razão da comodidade e segurança daí advindos.

Legítimo esperar, pois, não ter de suportar qualquer dano ou furto de seus bens.

Incide, aqui, o princípio da proteção da confiança, que, em sede de direito do consumidor, veste a significação da expectativa legítima do consumidor pelo serviço seguro.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.

Ao réu cabia o ônus de provar que o dano não ocorreu em suas dependências, poderia ter apresentado as imagens de circuito interno do dia e hora em que a autora informou que ocorreu o sinistro, todavia, desse ônus não se desincumbiu.

A versão autoral encontra respaldo nas provas carreadas ao feito, mormente pela carta de solicitação, pelos orçamentos apresentados, pelo ticket de estacionamento e pelo boletim de ocorrência formulado, de forma que demonstrou que esteve e procurou o réu pela via administrativa, conforme alegado na exordial.

Entendo que esses elementos de prova se configuram como indícios da ocorrência do dano que, analisados no conjunto da prova levam ao reconhecimento da verossimilhança das alegações da autora.

Na medida em que o demandado oferece a seus clientes, local presumivelmente seguro para o estacionamento de veículos, assume a obrigação de guarda e vigilância dos bens ali deixados, até por que usufrui renda por esse serviço.

Cabe destacar que se amolda à espécie a hipótese de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, aquela prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, havendo responsabilidade independentemente de prova da culpa.

A segurança é, de fato, um serviço agregado oferecido pelo fornecedor, cujo custo é repassado ao consumidor, sendo tal serviço não raro fomentado por pesados investimentos com publicidade, a fim de atrair os clientes.

Nesse sentido, a segurança oferecida por shoppings e supermercados, como vem entendendo a jurisprudência, é serviço inerente à atividade comercial desenvolvida, caracterizando-se como diferencial em relação aos demais prestadores de serviços.

Nesse sentido, a autora trouxe ao feito o menor orçamento para conserto de seu automóvel, correspondente a R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser restituído de tal valor.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a conduta do réu não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros e nem subjetivamente pois não foi demonstrado desgaste excessivo pela via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032719-60.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO VANDO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006719-86.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HUMBERTO SILVA VILLELA, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 701 F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
REQUERIDO: EDITORA GOLDEN EIRELI - ME, AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA LEITE 1318, COMPLEMENTO SALA 01 E 02 VILA BRASILÂNDIA - 02801-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME MENDONCA REZANTE, OAB nº SP369919
SENTENÇA
Vistos etc.
O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em que narra ser importunado diuturnamente com ligações da ré, cobrando dívidas de terceiros que desconhece oriundo de empresa que não mantém relação jurídica.
A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito afirma que não são feitas ligações ao autor para cobrá-lo de algo, pois este não contratou e não possui débito com a empresa. Afirma que mesmo que se considere como verdadeira as alegações do autor, não se pode configurar tais atos passíveis de causar dano moral, não tendo passando de um mero aborrecimento cotidiano.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a ré foi a responsável direta pelas ligações discutidas neste feito, devendo, pois, figurar no polo passivo da demanda para apurar a sua responsabilidade no evento danoso em comento.
Em relação ao mérito, o contexto do feito indica que a pretensão do autor merece acolhida em parte.
Está comprovado o abuso por parte da requerida ao submeter o autor a tratamento abusivo, ligando para ele constantemente, consoantes áudios acostados aos autos.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no artigo 14:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."
Assim, a empresa responderá de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço da empresa ré, no caso concreto, ocorreu ao submeter o consumidor a cobrança abusiva, sendo que ele sequer mantém com ela relação ou com a suposta empresa credora.
O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente por ter exposto o consumidor à constrangimento e desgaste desnecessário.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055227-97.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
EXECUTADO: ALAN RODRIGUES AGUIAR 00066816203, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7051, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.

O exequente não dispõe de endereço atualizado do executado. Há mais de um ano são expedidas diligências de tentativa de citação do executado, contudo, sem êxito.

Tal circunstância demonstra que a parte credora não detém o endereço correto da parte devedora, desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por desconhecimento de endereço.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitado em julgado, arquive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041558-74.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479
REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, AV. PIMENTA BUENO 1005 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado em razão do permissivo legal inserto no artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência arguida pela ré, posto que o art. 4º da Lei 9.099/1995 estabelece o domicílio do autor como foro competente para as causas de reparação de dano de qualquer natureza. A presente ação versa a respeito de indenização por danos morais de modo que correta a eleição do foro pelo requerente.

Da reconvenção

A ré apresentou pedido de reconvenção, a qual não é admitida em sede de Juizados Especiais, consoante artigo 31 da Lei 9.099/1995: "Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia" (grifo nosso). Desta forma, o pedido da reconvinte não será apreciado.

Do mérito

O pedido de indenização por danos morais não merece procedência.

Da instrução processual, verifica-se que o autor também contribuiu para a ocorrência e o agravamento da situação relatada na exordial.

Evidenciou-se que a situação do feito se trata de longa controvérsia familiar em que ambas as partes se agridem verbalmente e se denunciam perante os órgãos correcionais de suas profissões, desde o falecimento dos patriarcas da família.

Não há dúvida de que houve (e há) desentendimento entre as partes, e de que tais desentendimentos geraram a imputação de ofensas mútuas, é certo que se originaram de ambas as partes. Não merece prosperar a tese inicial de que o autor tenha sofrido injustamente e de forma passiva a denúncia.

Daí porque, no caso em análise, não se afasta o grande aborrecimento suportado pelo autor, mas que não é o bastante para identificar o verdadeiro dano moral, mormente considerando as posturas adotadas por ambas as partes, que, de certa forma, se anulam.

Conforme inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil para que exsurja o dever de indenizar é necessário comprovar a existência de dolo ou culpa no agir do causador do prejuízo.
Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se a obrigatoriedade de se comprovar o agir ilícito de uma das partes, todavia, do acervo probatório conclui-se que ambos agiram de forma exaltada.
No mesmo sentido são os seguintes julgados:
INJÚRIAS RECÍPROCAS. DISCUSSÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. IMPUTAÇÃO DE FATOS OFENSIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- Havendo discussão entre duas pessoas e consequentemente injúrias e provocações recíprocas não há que se falar na existência de dano moral, até porque aquele que dá causa à discussão não pode dela se beneficiar. 2- Por outro lado, as afirmações públicas imputando à prática de traição conjugal ofendem a honra e causam graves constrangimentos, configurando o dano moral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000298-82.2007.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 24/08/2009) (grifo nosso).
PALAVRAS OFENSIVAS. DISCUSSÃO. NÃO REPERCUSSÃO DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. A simples discussão entre duas pessoas, com injúrias recíprocas e que não gerou consequências relevantes não é capaz de ensejar a ocorrência do dano moral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000331-29.2008.822.0605, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 03/08/2009) (grifo nosso).
Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000389-73.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO RICARDO CAVALCANTE DE ALMEIDA, CPF nº 10665620403, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7033919-68.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 03921506000121, RUA DUQUE DE CAXIAS 2311, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 58053611168, RUA HUMBERTO CORREIA 1818, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte requerente recebeu o valor pleiteado na inicial, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009434-04.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ANTONIO FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030236-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: INES SILVA DA COSTA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

REQUERIDO: VESTIDO CAFE LTDA - ME, WANDERNILSON DINIZ DE OLIVEIRA, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 11:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7004444-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: HAROLDO BATISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031196-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JAMILY IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, VERONI LOPES PEREIRA - RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033392-19.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630
EXECUTADO: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046643-41.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: GLEICIANE MENDES DE ALMEIDA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7197, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAUVENARGUES PEREIRA DANTAS, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7197, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA JOÃO GOULART 2125, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença
Vistos etc.
Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirmam que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água.
Em contestação, a ré suscitou preliminar de inépcia da inicial e requer a aplicação do regime de precatório. No mérito não nega a falha no abastecimento, defende que no período citado, houve redução do abastecimento do sistema pantanal (Aponiã, parte do Cuniã, Igarapé, Teixeirão, Escola de Polícia) que ocorrem em alguns períodos em razão da abertura de novos poços e realização de obras de ampliação da produção. Alega que a reativação do poço do Sistema Buritis agravou a falta de abastecimento nos bairros citados. Sustenta que sempre fornece caminhão pipa para as regiões desabastecidas. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que consta nos autos o talão de água em nome do consumidor, o que denota a existência de contrato existente entre autor e ré.
Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.
Passo ao mérito.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água por questões técnicas de manutenção de poços, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de

fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora e as matérias jornalísticas apresentadas corroboram a tese apresentada na petição inicial.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para os autores, a título de indenização por danos morais, o valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019246-41.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA NELCINDA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, BECO SUCUPIRA 2364 NOVA FLORESTA - 76807-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA JATUARANA 4394, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em que a autora alega ter sofrido lesão corporal em razão de queda nas dependências do estabelecimento comercial do réu.

Da preliminar de prescrição

O réu pleiteia que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor em relação aos produtos e aos serviços, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Aplicar-se-á à hipótese vertente o art. 27 do CDC. O prazo prescricional, portanto, é quinquenal para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do mérito

A defesa alegou que a autora não provou que a queda ocorreu dentro do estabelecimento comercial, bem como que não procurou o supermercado administrativamente para solucionar a questão.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, o réu assume o papel de prestadora do serviço e a autora é a consumidora final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o supermercado réu possuía sistema de vigilância por câmeras de segurança capaz de demonstrar a inocorrência do acidente narrado ou a culpa da autora no acidente, eis que a autora especificou em sua peça inaugural a data exata do acidente, bem como o seu local.

O requerido sequer arrolou como testemunhas os funcionários que ali trabalham com o fito de rechaçar as alegações iniciais.

Cabia ao réu, portanto, provar a alegação de que o acidente não ocorreu nas suas dependências.

Na outra ponta, cabia à autora produzir as provas das suas alegações, e ela o fez por meio dos laudos médicos, prontuários e comprovantes de despesas apresentados na inicial, além da informante oitivada na comarca de Dourados/MS, que corroborou com as assertivas da exordial.

Ficou provado, portanto, o nexo de causalidade estabelecido entre o acidente sofrido pela autora no interior do estabelecimento comercial do réu e a lesão que ela sofreu, devidamente diagnosticada por médico da área.

Os danos morais, portanto, são patentes. Ora, quem se dirige a um supermercado não tem a expectativa de que sairá dali diretamente para o hospital.

Além disso, não se pode negar que a lesão sofria teve repercussões na vida da vítima, pois é de amplo conhecimento, a partir do que ordinariamente acontece, que de tal contusão resulta a imobilização, a impossibilidade de locomoção e a necessidade de mobilização de terceiros que possam permanecer na companhia da vítima a fim de auxiliá-la.

Resta, então, definir o valor da indenização. Anote-se que é suficiente a simples provocação do dano, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade individual, lesionando-a. Os danos morais são entendidos como "os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração)" Carlos Bittar Reparação Civil por danos morais, n. 7, p.41 citado por Yussef Said Cahalli "Dano Moral" 2 a edição pág. 20).

Na fixação do "quantum" da indenização, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do ofensor, o grau de culpa, as condições do lesado e a dimensão do dano, capaz de neutralizar o sofrimento impingido, sem que se atribua à indenização um caráter sancionatório, que possa dar ensejo a um enriquecimento sem causa do ofendido, mas também, não tão ínfima que nada represente para o ofensor. Afinal, "o dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a hora paga, mas sim uma responsabilidade ao seu desalento" (JTJ-LEX 142/104).

No caso em epígrafe, o réu que, com seu comportamento culposo, optou por deixar o piso molhado sem nenhuma sinalização, de forma que assumiu o risco de possíveis acidentes envolvendo pessoas que por ali passassem.

Atento à relevância dos argumentos apresentados, é adequada a fixação do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ponderando-se que o réu hoje encontra-se em recuperação judicial e observando-se que nessa estimativa teve-se por critério que o valor não deve ser fonte de enriquecimento, mas também não pode ser inexpressivo, a fim de que iniba à prática da conduta ilícita. Além disso, a autora não demonstrou maiores repercussões em relação ao acidente.

Igualmente, está demonstrado o dever do réu de indenizar o prejuízo material, referente aos valores gastos com medicamentos, no importe de R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), conforme comprovante de pagamento ID 18381253.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR O RÉU A PAGAR À AUTORA o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão e o valor de R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) a título de DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG,

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048689-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DARIA GLAUCIA NOGUEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
REQUERIDO: ELISANGELA LEAO AMORIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7010463-89.2020.8.22.0001
AUTOR: SILVANEIDE SOUZA MAIA, CPF nº 19121954291, BEJAMIM CONSTANT 2498, CASA 2 SAO CRISTOVAO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
RÉU: J S DE SOUZA, CNPJ nº 12895216000141, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2691, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação espontânea.
Decorrido o prazo, volte-me concluso.
Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7037359-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3820, SALA A INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148
REQUERIDO: MARIA ADELIA GOMES, AVENIDA TIRADENTES 3018, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Arquive-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042317-38.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS, CPF nº 88178064200, AVENIDA AMAZONAS 6173, TELEFONE (69) 9 9231 1828 CUNIÃ - 76824-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte requerida procedeu ao pagamento do valor pleiteado pelo autor no pedido inicial. Logo, a extinção do processo pelo reconhecimento da procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046459-51.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EDIZONI LOPES DOS SANTOS, CPF nº 22065776234, AVENIDA AMAZONAS 2254, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7026749-45.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: OSMAR PEDRO GIOVANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267
EXECUTADO: ANANIAS ALVES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046869-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GUO ZHOUMIAO, CPF nº 60030959381, RUA SURUBIM 04714, AP 301 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA GAMA, CPF nº 77472594253, RUA PEDRO ALBENIZ 6665, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70411398820188220001
EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ROSELI SOBRAL, CPF nº 79332846200, CAMPOS SALES 4816, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades (ID 48989227), o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011003-74.2019.8.22.0001
AUTOR: MERCIA MARIA CONFESSOR PRATA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes CELSO DE FARIA MONTEIRO, CPF/CNPJ: 18232812818, Valor: R$ 782,75. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039721-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: L. A. PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: MAURO DA SILVA LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018504-45.2020.8.22.0001
AUTOR: HELENA CASSIA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860

RÉU: OI MÓVEL S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017914-68.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: RONEI PERES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 10:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031194-09.2020.8.22.0001
Requerente: ANGELA CRISTINA MORAIS
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada quanto ao teor da petição de ID 52050994.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7047395-76.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES FILHO, RUA JÚLIA 6805, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada..
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC 0325470-4) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 reais até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016719-48.2020.8.22.0001
AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
REQUERIDO: UNISA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037509-53.2020.8.22.0001
AUTOR: LARISSA BARBOSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SOARES - RO10852, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar réplica à contestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010696-86.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
REQUERIDO: LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016573-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ALTAIR GEORGE HENRIQUE PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
EXECUTADO: ENDERSON DA SILVA LOPES
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.
7017633-15.2020.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
REQUERIDO: GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO Faz-se necessária audiência de instrução para oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 8h45, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
Providencie-se a intimação pessoal das testemunhas já arroladas ao final da contestação de Id 48268346.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 23 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026743-72.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIANA ANASTACIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ ou seu advogado constituído com poderes MARIANA ANASTACIO FERREIRA, CPF/CNPJ: 09092544272 , Valor: R$ 22.263,56 MARIANA ANASTACIO FERREIRA, CPF/CNPJ: 09092544272, Valor: R$ 22.263,56. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045073-83.2020.8.22.0001
AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
REQUERIDO: ANDRESSA SILVA DE ARAUJO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 08:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003732-77.2020.8.22.0001
AUTOR: MAISA DE SOUZA MELO CARRILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
RÉU: LATAM
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7006444-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
REQUERIDO: LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
LATAM
Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000514-41.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAFAEL DE MOURA BARROS
RÉU: LATAM
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
LATAM
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020874-94.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: LIDIANE DE LIMA MARQUES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 09:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7006634-03.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO ALFAIA MEDEIROS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7012584-27.2019.8.22.0001
Requerente: FABIO RODRIGUES ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WILIAM CARATI MENDEL - RO9908
Requerido(a): KARINA VALERIA DA FONSECA DIAS
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048354-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MICHEL MARINS MARUN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES DE MATOS - PR72975
EXECUTADO: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032994-09.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001625-60.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001563-20.2020.8.22.0001
AUTOR: URACY SETUBAL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045842-91.2020.8.22.0001
REQUERENTE: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2414, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1335, - DE 491 A 823 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação onde a empresa requerente alega que em inspeção de rotina camuflada, a requerida realizou procedimento de recuperação de consumo alegando irregularidade no medidor. Em sede de tutela pediu para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e também de tomar qualquer medida restritiva em seu desfavor.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R$ 8.139,76) e até solução final da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010101-87.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADRIANO GONCALVES LEITE
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7047627-88.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCAS VILIACORTE, RUA SÃO JOSÉ 8632, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7047747-34.2020.8.22.0001
AUTOR: ARI SEVERINO DA COSTA FILHO, RUA DA PLATINA 4406, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida (UC nº º 2.723.53) foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia no valor de R$ 6.973,46 2.420,41 (dois mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), referente ao período de 04/2019 a 11/2019. Ademais, a empresa requerida ainda apontou o nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao credito SPC, conforme documento em anexo. A requerente demandou com recurso administrativo visando a nulidade do débito discutido, porém até o momento não obteve êxito. Junta aos autos extrado do SPC, fatura de notificação do débito, protocolo de recurso administrativo, boletim de ocorrência e análise de débitos e consumo. Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017751-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EDCLELSON MARCOLINO LISBOA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450
REQUERIDO: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 13:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037871-55.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA ODILIA COSTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009332-79.2020.8.22.0001
AUTOR: ADAMO TEIXEIRA FEITOSA, RUA PADRE AUGUSTINHO 2663, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283
RÉUS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-lo de Juazeiro do Norte a Porto Velho, com embarque em 03/02/2020 às 22h45. Entretanto, ao chegar no aeroporto foi informado de que havia perdido o voo, porque este tinha sido adiantado para as 15h00 daquela data. Afirma que não recebeu aviso prévio da alteração e que, após, lhe foram ofertados voos nos dias 05/02, 07/02 e 08/02, sendo os dois primeiros com cinco escalas, superiores a 24 horas de trajeto, o que o levou a optar pelo embarque no dia 08/02. Assevera que não lhe foi ofertada assistência material e que toda a situação vivenciada lhe gerou danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AZUL: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que, por alteração da malha aérea, o voo foi adiantado para as 15h10 e argumenta que repassou todas as informações à agência de viagens, com adequada antecedência, cumprindo as determinações das Resoluções n. 400/2016 e 556/2020 da ANAC. Assevera que ofereceu a reacomodação do passageiro ou o reembolso integral, não tendo cometido ato ilícito. Defende a inexistência de danos morais ou materiais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA TVLX: Argui preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que atuou como mera intermediadora e que seu serviço foi prestado adequadamente. Argumenta que a empresa aérea não lhe comunicou da alteração do trecho e que não deve ser responsabilizada por falha advinda exclusivamente do serviço da corré. Nega ter contribuído para o dano moral ou material alegado pelo requerente.
PRELIMINARES: Em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, vez que o requerente narra ter sido lesado pela conduta das requeridas.
Eventual comunicação da alteração do voo entre as empresas é matéria de MÉRITO, eis que demanda a análise de provas. Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a manifestação das partes em audiência de conciliação.
Está demonstrado que o voo JDO – PVH, programado para as 20h05 de 03/02/2020 (id 35522654) foi alterado unilateralmente pela companhia aérea, sendo adiantado para as 15h10 daquela data. Ademais, consta dos autos que foram ofertadas datas para a reacomodação e o requerente optou por voo com partida no dia 08/02/2020. Assim, a sua chegada, que ocorreria às 05h55 de 04/02, se deu às 12h40 de 08/02.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, admite a alteração programada pelo transportador, porém estabelece em seu art. 12 que a mudança deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
Na hipótese, embora a ré AZUL afirme que cientificou a agência de viagens em tempo hábil, não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação, vez que não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Merece destaque que a agência de viagens nega ter recebido qualquer comunicação por parte da empresa aérea.
Assim, evidencia-se que é atribuição da AZUL a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, conclui-se que a companhia aérea falhou no cumprimento do contrato, deixando de prestar as informações adequadas no momento oportuno, ocasionando a perda do voo pelo passageiro, que apenas tomou ciência da alteração no momento em que realizaria o check-in.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu nos autos.
Neste ponto, considerando que a agência de viagens apenas vendeu as passagens, não há responsabilidade solidária pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo, conforme entendimento do E. STJ no AgRg no REsp 1453920 / CE (Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgamento, 09/12/2014). A extensão da responsabilidade à agência de viagens demandaria a evidência de que praticou conduta imprópria, o que não se verificou nos autos, uma vez que a empresa aérea não comprovou ter comunicado a alteração do voo. Depreende-se, pois, que a ré TVLX não poderia prestar informações ao passageiro se ela própria não tinha sido cientificada, o que conduz à improcedência do pedido em relação à agência de viagens.
Assim, passa-se à análise do dano moral exclusivamente em face da requerida AZUL.
A falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, que acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu os seus planos de viagem serem alterados em cima da hora, vendo frustrada a sua justa expectativa da correta execução do contrato.
Não obstante, é preciso ponderar que, apesar da falha na prestação dos serviços da companhia aérea pela alteração sem comunicação prévia, pela narrativa do autor, a chegada a seu destino poderia ter ocorrido em data anterior, mas o passageiro optou por data de sua conveniência. Ademais, embora haja relato na inicial de que a alteração do voo tenha causado perda de compromissos, nada foi provado.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, em especial considerada as conseqüências econômicas decorrentes da pandemia de COVID, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Por fim, tendo em vista que foi escolha do autor viajar apenas no dia 08/02, tendo exercido a prerrogativa de "optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro", afasta-se a obrigação de fornecimento da assistência material, nos termos ao art. 27, §3º, da Resolução n. 400/2016/ANAC. Por essa razão, é improcedente o pedido de indenização por dano material.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025181-91.2020.8.22.0001

AUTORES: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE, RUA SEBASTIÃO SOARES 3489, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO GUILHERME DE JESUS CAVALCANTE, RUA SEBASTIÃO SOARES 3489, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, RUA CURIMATÃ 1000, HIPERMERCADO DB LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044681-46.2020.8.22.0001
AUTOR: RENE CUNHA JUNIOR, RUA JARDINS, CASA 19 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801
REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., RODOVIA BR-262 222, GALPÃO 2, ARMZ. 3, 4 E 5 VILA BETHÂNIA - 29136-010 - VIANA - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de id. 51512919 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação da parte adversa e a audiência de conciliação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046811-09.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FELIX RODRIGUES DA SILVA, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5346 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: FELIX RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 27151549253
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12, VILA GERTRUDES VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Considerando a juntada de novos documentos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047957-85.2020.8.22.0001
AUTOR: IVANILDO LOURENCO GOVEIA JUNIOR, RUA PEDRO ALBENIZ, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447
REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, RUA GUIANA 3309, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela, o autor pretende ser reintegrado à plataforma do aplicativo Urbano Norte, a fim de retornar às suas atividades como motorista, visto que se encontra regular junto ao requerido, inclusive com avaliação 4.8, contudo, fora surpreendido com sua exclusão injustificada, sem direito ao contraditório.
Pois bem. Em que pesem as argumentações do autor, e ante a natureza da relação contratual entre as partes, não vislumbro, por ora, a existência de elementos suficientes para deferir a medida pretendida.
Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2021 às 8h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data

da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7048074-76.2020.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: FRANCILENE DA SILVA MORAIS, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 03 CASA 10 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança indevida do valor de R$ 1.992,11 relativo à recuperação de consumo, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo

300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de restrições que obstem o crédito.
À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura de recuperação de consumo: R$ 1.992,11, UC 1232823-5, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Deve a parte autora apresentar as três últimas faturas (out, nov e dez) e os respectivos comprovantes de pagamento, até a audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2021 12:30h, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013811-18.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSELIO CARDOSO SILVA, RUA JARDINS 1227 CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDOS: FRANK CAMPOS DE FRANÇA, RUA JARDINS CR HORTENCIA 1227, CASA 160 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLANDIA LIMA PIMENTEL, RUA JARDINS 1227, CASA 160 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet,

utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência; e
h) Fica a parte autora / requerida ciente que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Art. 3º, XIII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008421-67.2020.8.22.0001
Requerente: IVANICE FERNANDES BARCELLOS GEMELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048118-95.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL CIPRIANO, RUA SOROCABA 5057, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161, ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
Assim, defiro o pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado (UC: 0069871-7, R$ 1.861,89) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2021 às 08h30, que se realizará no no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048050-48.2020.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON CHAMOM CASTRO COSTA AGUIAR, RUA LÍBERO BADARÓ 3363 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 711, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2021 11:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de

conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7048084-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIETE RODRIGUES DE PAULA, RUA BARÃO DO AMAZONAS 10075, - DE 9825/9826 A 10343/10344 MARIANA - 76813-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289, LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9229

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito junto aos órgãos SPC e SERASA.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2021 Às 13h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011661-64.2020.8.22.0001
Requerente: JOAO FERREIRA DA SILVA
Requerido(a): LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7052824-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
OI S.A
Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030261-36.2020.8.22.0001
AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
REQUERIDO: HELLEN DUARTE DOS SANTOS SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 07:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009858-80.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JERONILSON DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE SOUSA GOUVEIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7033588-23.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDINEI BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007298-34.2020.8.22.0001
Requerente: JONATHAN ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO5503
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035749-69.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROMUALDO LIMA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/03/2021 09:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042109-20.2020.8.22.0001
AUTOR: JAQUELINE MARTINS CZELUSNIAK
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
REQUERIDO: FRANCISCO NEL BARROSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (motivo "Mudou-se") NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047819-21.2020.8.22.0001
AUTOR: IRANILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
RÉU: BANCO CSF S/A
Intimação
"...."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029919-25.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO MOURA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008439-88.2020.8.22.0001
Requerente: RIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA - ME
Requerido(a): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038279-46.2020.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO DAS NEVES PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039599-34.2020.8.22.0001
AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057496-12.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA CAVALCANTE VENANCIO, FABIO GONCALVES FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: LATAM
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036565-51.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/03/2021 07:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7018058-42.2020.8.22.0001
Requerente: JOSE DEMOCRITO SILVA BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652
Requerido(a): Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047579-32.2020.8.22.0001
AUTOR: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN
Advogados do(a) AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, GABRIELA SOARES - RO10852
REQUERIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
A autora sustenta que matriculou-se no curso de pós-graduação em direito do trabalho e previdenciário fornecido pela requerida, contudo, em razão da demora na formação de turma, solicitou o cancelamento da matricula e restituição do valor pago.
Ocorre que, a requerida não realizou o cancelamento da matricula. Nesse sentido, requer em sede de tutela antecipada que a requerida se abstenha de realizar cobranças das mensalidades, bem como de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos, bem como a negativação poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE AUTORA e referentes ao contrato de pós graduação em direito do trabalho e previdenciário no valor total de R$3.628,80 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/03/2021 as 10:30, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 1/3.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
/Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7033149-12.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA JOSE ROCHA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Requerido(a): PEDRO RICARDO ROCHA GOIS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021966-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EZEQUIEL SOUZA MAINART
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369
REQUERIDO: PAULO GUILHERME SANTOS DE ALMEIDA, LOCALIZA RENT A CAR SA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030216-32.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
EXECUTADO: CAROL JUSTINIANO MARTINS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033772-42.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
EXECUTADO: EDGAR FERREIRA LAURINDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051484-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA KEILA BATALHA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036934-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA LETICIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7025582-90.2020.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011070-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDERLANDIO SILVA SOUSA, RUA JARDINS 1640, CASA 193, CONDOMÍNIO ÍRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via BacenJUD.
Sustenta a embargante que a pandemia de coronavírus a obrigou a realizar despesas imprevistas e de grande monta, além de ter impactado negativamente a sua receita em cerca de 50% (cinqüenta por cento). Defende que o desbloqueio dos valores é essencial para manter a empresa em funcionamento e pede a suspensão da execução. Requer, ainda, a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.
Pois bem. Em relação ao aumento de despesas por causa da pandemia, tal justificativa não merece prosperar.
A aquisição de EPI é uma ação básica que qualquer empresa deve tomar para garantir a segurança aos funcionários, ou seja, independentemente do cenário de pandemia. Além disso, a contratação de pessoal é ônus da atividade da CAERD, bem como não ficou comprovado documentalmente que essas novas despesas impactaram no orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.
Destaca-se que não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, os exequentes serão considerados como a parte hipossuficiente da relação processual.
Por outro lado, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a personalidade jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
Com efeito, em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).
Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada/exequente para levantamento do valor penhorado e intime-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida a determinação supracitada, arquive-se o feito, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029632-62.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: IZAIAS DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030567-05.2020.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA SÃO JORGE 4490, - ATÉ 4539/4540 NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Aduz que se sentiu bastante constrangido e enganado, uma vez que não havia solicitado nenhum cartão de credito, mas sim contraído um empréstimo consignado. Assevera que a dívida em seu nome jamais será quitada, haja vista que está sendo descontado de sua conta o pagamento mínimo da fatura de um

cartão de credito. Busca a quitação do contrato, restituição em dobro da quantia descontada e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita prejudicial de decadência. No mérito, assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em seu benefício do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que o referido contrato faz menção reiteradas vezes sobre a contratação pactuada, ou seja de um cartão de crédito consignado, e não de um contrato de mútuo, o que pode ser verificado através dos documentos (TED) em anexo que o autor realizou vários saques. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: Rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto no benefício, devidamente subscritos pelo autor (documento de id.47870951). O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em seu benefício previdenciário "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes e não há fiel demonstração da existência de eventual vício de consentimento, prova esta que incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Portanto, a parte autora pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade. Não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.
Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.
1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035670-90.2020.8.22.0001
AUTOR: GIOVANNA VERONEZ, RUA SUCUPIRA 4177, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da antecipação do voo, sem notificação prévia, bem como da inclusão de uma conexão, considerando que contratou voo direto para Manaus/AM. Em razão disso, a viagem que duraria aproximadamente uma hora, teve a duração de aproximadamente 22 (vinte e duas) horas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Imputa a culpa à agência de viagem. Sustenta que a alteração do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, pandemia esta, considerada fato notório a qual se exime de produção de provas. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos da autora.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possui responsabilidade solidária perante o consumidor.

Também, afasto a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio, sendo dispensável a apresentação do comprovante de residência, vez que se encontra devidamente qualificada na inicial, presumindo-se verdadeiros os danos ali inseridos.

Por fim, rejeito a preliminar de conexão com os autos de nº7034982-31.2020.8.22.0001, tendo em vista que os polos ativos das ações são distintos e o dano moral é analisado de forma individual.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte da autora e é incontroverso a alteração do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, em razão da necessidade de readequação da malha aérea, inexistindo culpa, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, e não obstante, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré não deixou de operar no referido período, mas reduziu o número de voos.

In casu, a ré deixou de demonstrar o cumprimento das regras impostas pela Lei nº 14.034/2020 que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

(...)

"Art. 256.

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei." (NR)

Assim, ante a ausência de comprovação de cumprimento à Lei nº 14.034/2020, mormente de que ofertou as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, fez com que a autora embarcasse com 7 (sete) horas de antecedência, suportando um voo com duração de aproximadamente 22 (vinte e duas) horas, o qual deveria durar uma hora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autor.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000884-20.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034687-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA BENIGNA ALMEIDA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais por falha da prestação dos serviços da ré, que impediu o embarque de sua nora grávida de 8 meses devido ao suposto término do prazo de 7 dias do atestado. Entretanto, alega que o atestado tinha validade de 20 dias e que não havia motivo para o impedimento. Aduz que ficou desesperada vez que é idosa e estava acompanhando sua nora, e por ter ficado sem assistência adequada até o novo voo marcado para o dia seguinte, chegando ao destino com mais de 12 horas de atraso.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, pretende a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, sustenta que diferentemente do alegado pela autora, o voo AD4349 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Aduz que prestou assistência material adequada e que cumpriu a Res. 400 da ANAC. Nega a existência de danos morais e Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexiste previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte da autora e do horário de chegada à Porto Velho/RO com mais de 12 horas de atraso em relação ao horário contratualmente previsto (22h45, 23/08/2020).

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a manutenção não programada de aeronave ou readequação da malha aérea não configura excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

E, apesar de ausência de comprovação do suposto impedimento de embarque de sua nora pelo estado gestacional, a ré afirma que houve cancelamento do voo contratado e este não restou justificado.

De todo modo, o atraso na chegada ao destino inicialmente contratado atrelado à falta de assistência material adequada, bem como a frustração das expectativas da consumidora representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da parte autora. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo que justifique o valor pleiteado.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, a condição econômico-financeira da requerente a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7025738-78.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LAURA BORGES NOGUEIRA, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Nega a adulteração do medidor e se insurge contra a cobrança de R$ 7.195,18 decorrente de procedimento de recuperação de consumo. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade na UC da requerente (desvio de energia – ramal de ligação) que implicava no faturamento incorreto. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, como requerem as partes. A parte ré apresentou contestação (ID 49380760), bem como a parte autora apresentou réplica (ID 49461120).
O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 08/2015 a 02/2027 (19 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Pois bem, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.
No caso, foram apresentados apenas o TOI e memória descritiva de cálculo. Entretanto, não há prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.
Com efeito, não consta laudo do IPEM que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.
Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
Ocorre que, os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 19 meses, não atendendo aos parâmetros acima.
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da procedência do pedido declaratório de inexigibilidade do débito formulado pelo autor.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:
a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 7.195,18 (sete mil cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos) apontado na fatura anexa ao id 43006415; e
b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Por fim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000453-83.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CELIMAR BEZERRA LOBATO, RUA JARDINS 1228, CASA 38 CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via BacenJUD.
Sustenta a embargante que a pandemia de coronavírus a obrigou a realizar despesas imprevistas e de grande monta, além de ter impactado negativamente a sua receita em cerca de 50% (cinqüenta por cento). Defende que o desbloqueio dos valores é essencial para manter a empresa em funcionamento e pede a suspensão da execução. Requer, ainda, a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.
Pois bem. Em relação ao aumento de despesas por causa da pandemia, tal justificativa não merece prosperar.
A aquisição de EPI é uma ação básica que qualquer empresa deve tomar para garantir a segurança aos funcionários, ou seja, independentemente do cenário de pandemia. Além disso, a contratação de pessoal é ônus da atividade da CAERD, bem como não ficou comprovado documentalmente que essas novas despesas impactaram no orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.
Destaca-se que não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, os exequentes serão considerados como a parte hipossuficiente da relação processual.
Por outro lado, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a personalidade jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
Com efeito, em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).
Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada/exequente para levantamento do valor penhorado e intime-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida a determinação supracitada, arquive-se o feito, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035825-93.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VELORUM ZETA, RUA GUANABARA 3709, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra as cobranças realizadas pela ré nos meses de setembro/2020 (R$ 1.647,23) e outubro/2020 (R$ 1.649,45) ao argumento que não concorda com os valores cobrados e que sua média de consumo é bem inferior. Pretende a revisão das referidas faturas e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, defende a legitimidade das cobranças e que não há qualquer valor abusivo, pelo contrário, tal faturamento demonstra correto e adequado à realidade da autora. Aduz que os valores apresentados pela parte autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.
DA EXTINÇÃO DO FEITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA: Em que pese todo trâmite processual, a preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida. É que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.
A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz, notadamente porque os débitos questionados na inicial apresentaram faturamento normal, tornando-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.
Desta forma, e considerando que nos referidos meses o consumo aumentou consideravelmente, é possível a existência de algum erro, que tanto pode ter sido causado pela autora quanto pela requerida, o que reclama prova pericial.
A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.
Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.
Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.
Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida.
Ainda, TORNO sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033417-32.2020.8.22.0001
AUTOR: ANILSON SOARES DE SOUSA, RUA MELANCIA 6123 COHAB - 76807-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Aduz que se sentiu bastante constrangido e enganado, uma vez que não havia solicitado nenhum cartão de credito, mas sim contraído um empréstimo consignado. Assevera que a dívida em seu nome jamais será quitada, haja vista que está sendo descontado de seu benefício o pagamento mínimo da fatura de um cartão de credito. Busca a quitação do contrato, restituição em dobro da quantia descontada e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminares. No mérito, assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em seu benefício do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que a contratação foi realizada via telefônica, conforme áudio acostado aos autos e que os diversos saques demonstram que o autor estava ciente de que se tratava de um cartão de crédito consignado, e não de um contrato de mútuo. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos com condenação do autor por litigância de má-fé.
PRELIMINARES
Da necessidade de perícia: Afasto a preliminar de perícia, vez que o requerente em nenhum momento nega a contratação, pelo contrário, vem em juízo para que haja o cumprimento dos termos firmados.
Da Prescrição: A contagem do prazo prescricional deve iniciar quando da constatação da violação do direito e não da assinatura do contrato, cujo cumprimento pressupõe o pagamento em prestações mensais sucessivas. Desta feita, deve-se adentrar ao mérito para a apuração da regularidade dos descontos.
Da falta de interesse de agir: Também deve ser rechaçada, visto que o direito de ação é constitucional e o acesso à justiça não pode ser condicionado ao prévio requerimento administrativo.
Da impugnação ao pedido de gratuidade: Deixo de acolher o pedido por ser inócua a discussão neste momento processual, uma vez que nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito da causa.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado áudio (id. 50982217 - Pág. 15) com a confirmação dos dados do autor e leitura detalhada do contrato e termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto no benefício. A preposta detalha a contratação e o autor aceita os termos.
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes e não há fiel demonstração da existência de eventual vício de consentimento, prova esta que incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por aceitar o negócio jurídico.
Cabe aqui salientar que houve vários saques, o que certamente corrobora com a versão do banco réu de que o autor a todo tempo sabia de que se tratava de cartão de crédito consignado.
Diante disso, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Portanto, a parte autora pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade.
Não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.
Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Da Litigância de má-fé
O pedido deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021646-96.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO IZIDORO SOBRINHO, AYRTON SENNA 1338 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, OAB nº RO7263
REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635
Vistos.
Tendo em vista que o juízo da Recuperação Judicial determinou a retomada do curso dos processos até então suspensos, passo à análise da impugnação oposta, que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Aduz a impugnante que o crédito executado teria natureza concursal e, portanto, estaria sujeito ao plano de recuperação judicial, sendo inaplicável a multa do art. 523, §1º, do CPC.
Pois bem. Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam anteriores ao deferimento do processamento da recuperação, o qual ocorreu em 20/06/2016. Tal posicionamento foi ratificado pelo STJ há dois dias, no julgamento do REsp n. 1843332/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Embora o acórdão não esteja disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior nesta data, o julgamento foi proclamado nos seguintes termos:
09/12/202016:49 Proclamação Final de Julgamento: A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da OI S.A. - Em Recuperação Judicial - para declarar que o crédito da recorrida está submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins repetitivos, fixou-se a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." (3001) (grifos nossos)

No caso dos autos, observa-se que os fatos jurídicos que desencadearam esta demanda ocorreram em fevereiro e março de 2016, antes do deferimento da recuperação, de forma que o crédito do exequente tem natureza concursal.
À vista disso, e com fulcro no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, constata-se que o valor da condenação deve ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (20/06/2016) e como a condenação foi proferida em data posterior (20/10/2016), o crédito reconhecido nestes autos não deverá ser atualizado.
De outro giro, tendo em vista que o pagamento do crédito deve ocorrer no plano de recuperação judicial da empresa, não se configura o inadimplemento voluntário, afastando-se a multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC.
Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção, restando configurado o excesso de execução alegado.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos e a JULGO PROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir certidão de dívida judicial em prol da parte exequente no valor da condenação, sem correção, para que esta se habilite nos autos da recuperação judicial, conforme orientação contida no Ofício n. 514/2018/OF oriundo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR.
Cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038033-50.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NEIVA CARBONERA PINHO, RUA RIO TAPAJÓS 5075, APTO 02 NOVA ESPERANÇA - 76822-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informa que tentar transferir a energia para seu nome, recebeu resposta negativa da concessionária requerida, indicando que àquele imóvel, existia uma dívida de R$2.000,00 (dois mil reais), vinculada ao antigo locatário. Requereu a ligação de energia para seu nome e a condenação da requerida nos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Oportunizada, a requerida esclarece que a negativa de transferência se deu pelo fato da autora não apresentar a documentação pertinente pra que fosse prestado o serviço. Pretende a improcedência.
PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessárias outras provas além das constantes dos autos.
A autora alega que solicitou a transferência de titularidade da unidade consumidora de nº 1336466-9, apresentando todos os documentos necessários, contudo, teve seu pedido indeferido, sob a justificativa de que a transferência somente seria realizada após o pagamento dos débitos do antigo locatário.
Em sua defesa, a ré alega genericamente que a autora não apresentou os documentos necessários. Contudo, não indica quais são os documentos necessários e quais a autora deixou de apresentar.
Por outro lado, verifico que o preposto da requerida informa à autora que os débitos da unidade ultrapassam R$2.000,00 (dois mil reais), por isso não seria possível realizar a troca de titularidade, sendo necessária autorização e, em nenhum momento o preposto esclarece quanto a necessidade de outros documentos, conforme conversa anexa ao ID 49422642.
Assim, inexistindo prova de a autora não providenciou os documentos necessários para realizar a transferência, o atual consumidora não responde pelas dívidas do titular anterior, não se admitindo o condicionamento do fornecimento de energia elétrica e de troca de titularidade ao pagamento de débito pretérito, por quem não usufruiu do serviço.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, resta claro a falha na prestação do serviço da requerida, pois impor o pagamento de débitos anteriores do locatário para a transferência de titularidade, configurando falha na sua prestação, merecendo a autora ser reparada em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Ante o exposto, considerando a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora em face da requerida, igualmente qualificadas, para o fim de CONDENAR a requerida a efetuar a transferência definitiva da Unidade de Consumo 1336466-9 para o nome da autora, no prazo de 15 dias a contar desta solenidade, pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais) que poderá ser convertido em perdas e danos para o autor. CONDENO a ré no pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º,

CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013410-24.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANY MUNHOS CHAVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via BacenJUD.
Sustenta a embargante que a pandemia de coronavírus a obrigou a realizar despesas imprevistas e de grande monta, além de ter impactado negativamente a sua receita em cerca de 50% (cinqüenta por cento). Defende que o desbloqueio dos valores é essencial para manter a empresa em funcionamento e pede a suspensão da execução. Requer, ainda, a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.
Pois bem. Em relação ao aumento de despesas por causa da pandemia, tal justificativa não merece prosperar.
A aquisição de EPI é uma ação básica que qualquer empresa deve tomar para garantir a segurança aos funcionários, ou seja, independentemente do cenário de pandemia. Além disso, a contratação de pessoal é ônus da atividade da CAERD, bem como não ficou comprovado documentalmente que essas novas despesas impactaram no orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.
Destaca-se que não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, os exequentes serão considerados como a parte hipossuficiente da relação processual.
Por outro lado, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a personalidade jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
Com efeito, em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).
Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada/exequente para levantamento do valor penhorado e intime-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida a determinação supracitada, arquive-se o feito, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035543-55.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2754, - DE 2544 A 2894 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que, no dia 24/09/2020, a requerida efetuou o corte de energia elétrica em sua residência, mesmo sem possuir nenhum débito. Nesse sentido, requer indenização por danos morais, em razão do corte indevido.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o pagamento realizado pelo autor não foi repassado a Energisa, pois o código do comprovante continha erros quanto ao número da UC, sendo essa a razão de ter sido efetuado a suspensão por inadimplemento. Pretende a improcedência da demanda.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade do corte de energia realizado no dia 24/09/2020, na residência do autor, por inadimplência.
A requerida sustenta que o corte se deu em razão do não pagamento da fatura referente ao mês de maio de 2020, com vencimento em 23/06/2020.
Resta incontroverso que o autor realizou o pagamento da referida fatura em 13/06/2020, ou seja, antes da data do vencimento, restando claro que o autor não contribuiu para que a suspensão do fornecimento de energia elétrica fosse efetivada.
Em que pese as alegações da requerida de que o pagamento não foi identificado, a responsabilidade pelo não-repasse do pagamento, decorre de erro de comunicação entre a requerida e a casa lotérica que recebeu o pagamento, e não deve ser imputador ao consumidor.
No caso, a requerida não logrou êxito em comprovar que a unidade consumidora do autor se encontrava com alguma irregularidade, bem como havia débitos pendentes.
Assim, resta comprovado nos autos a ilicitude praticada pela requerida, que procedeu o corte indevido do serviço de energia elétrica dispensado ao autor, inexistindo débito ou qualquer irregularidade, caracterizado está o dano moral puro, e por conseguinte, o dever de indenizar.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026735-61.2020.8.22.0001
REQUERENTES: EMILIANA DOS SANTOS FREIRE, RUA TANCREDO NEVES 4243, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFONSO VASCONCELOS FREIRE, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521
REQUERIDO: OTICA AZEVEDO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1815, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÃO DOS AUTORES: Narram que suportaram prejuízos materiais por sucessivas falha na prestação de serviços da empresa ré que confeccionou lentes dos óculo do segundo requerente diferente da prescrição médica e, ainda entregou óculos com hastes maior que a outra. Sustenta ainda, a primeira requerente, que foi maltratada no estabelecimento da ré por reclamar das falhas. Assim, pretendem a condenação da empresa ao reembolso da quantia paga e danos morais.
REVELIA DA RÉ: A empresa devidamente intimada da audiência de instrução e julgamento, deixou de participar da solenidade por videoconferência (Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ), atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9099/95.
Estabelece o art. 20, da Lei 9.099/95, que o não comparecimento do demandado, à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, leva à revelia, cujo efeito é fazer com que os fatos alegados no pedido inicial sejam reputados verdadeiros, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Assim, como o comparecimento das partes é obrigatório em todas as audiências e, no caso dos autos, a empresa ré não participou da solenidade de instrução, decreto-lhe a revelia.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação jurídica firmada entre as partes. Ademais, o feito encontra-se maduro para julgamento.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de atendimento.
E, nesse ponto, verifico que a razão está com os requerentes que, à luz do pedido inicial e de sua indignação, bem demonstraram que o serviço prestado não saiu a contento e o segundo requerente ficou dias sem usar os óculos por falha da empresa ré.
Assim, embora a revelia não produza efeitos absolutos, da análise dos fatos narrados e da documentação juntada extrai-se a verossimilhança das alegações, recomendando-se o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelos demandantes.
O pleito tem amparo no ordenamento jurídico, não representa qualquer absurdo jurídico e tem respaldo e credibilidade na documentação acostada com a inicial e que bem demonstra a falha dos serviços prestados, notadamente o erro de grau das lentes e, posteriormente, nas hastes de tamanhos diferentes.
Diante dos equívocos, entendo a revolta dos autores em solicitar o reembolso, uma vez que não confiaram mais nos serviços da empresa ré.
Definitivamente, procedente é o pleito de restituição da quantia paga pelos óculos não utilizados pelo segundo requerente.
Mesma via de sucesso segue o pleito de dano moral formulado. Isto porque, a ré deixou de apresentar fatos extintivos ou modificativos ao direito vindicado pela primeira requerente, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou seja, no tocante à forma ríspida com que foi tratada no estabelecimento da empresa ré.
A empresa ré poderia ter apresentado imagens internas da loja, mas não o fez e, ante sua revelia, mister reconhecer a ocorrência de tratamento desrespeitoso à consumidora, conduta não amparada pela legislação pátria.
Assim, resta claro que a situação experimentada pela autora não retrata mero incômodo e aborrecimento comezinho, restando evidente que a consumidora foi sujeitada a situação nitidamente desgastante e injusta passível de reparação.
Entretanto, não vislumbro a ocorrência de danos morais em favor do segundo requerente, visto que não restou demonstrado fatos ofensivos ao direito da personalidade deste.
Por fim, estão presentes e coexistentes os pressupostos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o ato culposo ou doloso, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade.
E assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil), de molde a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, e, por via de consequência:
a) CONDENO a empresa ré a restituir a quantia de R$ 190,00 (cento e noventa reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde a data do desembolso, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra; e
b) CONDENO a ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à primeira requerente, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7027443-48.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via BacenJUD.
Sustenta a embargante que a pandemia de coronavírus a obrigou a realizar despesas imprevistas e de grande monta, além de ter impactado negativamente a sua receita em cerca de 50% (cinqüenta por cento). Defende que o desbloqueio dos valores é essencial para manter a empresa em funcionamento e pede a suspensão da execução. Requer, ainda, a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.
Pois bem. Em relação ao aumento de despesas por causa da pandemia, tal justificativa não merece prosperar.
A aquisição de EPI é uma ação básica que qualquer empresa deve tomar para garantir a segurança aos funcionários, ou seja, independentemente do cenário de pandemia. Além disso, a contratação de pessoal é ônus da atividade da CAERD, bem como não ficou comprovado documentalmente que essas novas despesas impactaram no orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.
Destaca-se que não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, os exequentes serão considerados como a parte hipossuficiente da relação processual.
Por outro lado, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a personalidade jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
Com efeito, em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).
Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada/exequente para levantamento do valor penhorado e intime-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida a determinação supracitada, arquive-se o feito, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7052828-95.2019.8.22.0001
Requerente: PAULO VICTOR MENDES TAVARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526
Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526
Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004352-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7019414-72.2020.8.22.0001
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025340-73.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA, JOANA D ARC SOARES DE OLIVEIRA, MARCO SILVA LIMA, RAIMUNDO MARTINS FARIAS, MARIA NANCY VIEIRA BRITO, MARIA AUREA DELGADO DE FARIAS, MARIA LUZIA DA SILVA, MARIA LUIZA DO VALE, MARIA RAIMUNDA DE BRITO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante os esclarecimentos prestados pela SEFIN ID 5120402, manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 10 dias.
Fim o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7008487-23.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVETE REVAY DA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 1.182,89 (um mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: EVETE REVAY DA COSTA, CPF nº 22037802234, até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes pelo DJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 111/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7012414-21.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DELFIM RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, EVANILDE AQUINO PIMENTEL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A responsabilidade civil do Estado na presente ação está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.
A controvérsia principal da ação é aferir se há responsabilidade do Estado de Rondônia/CONEN e ou do DETRAN/RO no dever de reparar os supostos danos em razão de não ter sido realizado as transferências dos veículos arrematados em Leilão Público dos bens com perdimento em favor da União e do CONEN/RO.
Em relação ao veículo HONDA-CG, placa NCL-7174 por já ter sido realizada a transferência para o nome da parte requerente antes mesmo do ajuizamento da demanda entendo haver a perda do objeto, razão pelo qual indefiro todos os pedidos em relação ao veículo supramencionado.
Já para o veículo HONDA BIZ C-100, placa NCS-6220 entendo não haver nexo de causalidade entre o suposto dano percebido pela parte requerente e a conduta do CONEN, haja vista que, tentou realizar a baixa do veículo junto ao DETRAN/RO, recebendo a negativa de que somente poderia realizar os procedimentos cabíveis de baixa com devida ordem do Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos que, em análise dos autos constatei que fora expedido ofício do CONEN ao Juízo da 1ª Vara de Delitos e Tóxicos (ID. 40303846) requerendo que fosse realizado o procedimento de baixa dos débitos registrados no castrado do veículo.
Entendo também não estar estabelecido o nexo de causalidade entre o dano e conduta do DETRAN/RO este que agiu dentro dos ditames legais, haja vista a entidade ser competente para o registro de transferência de propriedade de veículo automotor, pois, nos termos da legislação de trânsito somente poderia realizar a transferência, dentre outras condições, mediante a quitação de todos os débitos vinculados aos veículos. Isto por que, a legislação de trânsito só poderá deixar de ser observada em razão de DECISÃO judicial.
Logo, não preenchido os requisitos da responsabilidade objetiva deve ser julgada improcedente.
Quanto ao pedido para rescindir o contrato celebrado entre as partes, faço ponderação que, trata-se de leilão, ao qual deve ser obedecido o Edital de nº 001/2019 do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre drogas. Compulsando os autos verifiquei que, não pode ser rescindido, haja vista o bem já ter sido arrematado e ter sido retirado, razão pelo qual o negócio jurídico existente entre o CONEN e a parte requerente já ter se concretizado.
DISPOSITIVO.
Isto posto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatórios formulados em face das partes requeridas.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012880-15.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CARLOS EDUARDO LYRA DE AGUIAR
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
Requerido/Executado: RÉUS: MARCUS VINI ZAMON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a consulta realizada ID 5131217, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias, podendo requerer as diligências que entender necessárias, inclusive citação por edital.
Intimem-se.
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono da Lei 8.178/91
Processo 7046419-69.2020.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que o ESTADO DE RONDÔNIA efetue a imediata incorporação aos proventos de aposentadoria da parte autora da parcela referente à Gratificação de Produtividade, prevista na Lei Complementar nº 307/2004, com alterações dada pela Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.
Narra a parte autora que no mês de abril/2016, quando na ativa, percebia a Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar nº 307/2004, no valor de R$ 765,00 (Setecentos e sessenta e cinco reais). Todavia, ao passar para a inatividade, aquela parcela referente à Gratificação de Produtividade foi suprimida.
Sustenta que se trata de verba de natureza alimentar cuja ausência traz prejuízo à sua sobrevivência e de sua família.
É o breve relatório.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Apesar dos precedentes AgRg no AREsp 261.364/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014 e AgRg nos EDcl no REsp 1046087/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013 que possibilitam a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (vide Súmula n. 729 do STF) entendo que não há elementos que evidenciem a probabilidade do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois desde a concessão de sua aposentadoria através do Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, de 02/06/2017 (ID: 51974050 p. 11 de 26) a parte autora vem, segundo ela própria, recebendo seus proventos sem a Gratificação de Produtividade, prevista na Lei Complementar nº 307/2004, com alterações dada pela Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.
Ou seja, a meu ver, não há urgência, já que a parte requerente já está aposentada há muito tempo e porque vem sobrevivendo com seus proventos atuais, bem ainda porque, em caso de procedência, irá receber as diferenças retroativas pretendidas.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/12/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005458-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA LUCIA HELENA BOLONHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028289-07.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em relação ao montante depositado em conta judicial vinculada a estes autos em favor da parte requerente, consignando que o alvará compreenderá o depósito e os dividendos, devendo a conta ser encerrada após o levantamento integral.
Intimem-se.
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019555-91.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos…
Com a implantação do novo Sistema de Busca de Ativo do PODER JUDICIÁRIO – SISBAJUD, ferramenta de bloqueios de valores em substituição ao BACENJUD, esclarece-se que desde sua implantação, o novo sistema que vem apresentando inoperâncias constantes (conforme relatado no processo administrativo SEI N. 0003194-77.2020.8.22.8001), e com a FINALIDADE de evitar maiores atrasos, respeito ao princípio do razoável duração do processo, tem por bem, determinar bloqueios judiciais nas contas referentes aos pagamentos de honorários perícias, e proceda com as respectivas transferências dos valores bloqueados as contas das peritas judiciais indicadas, conforme relação de processos indicada no rodapé.
Consigno que deverá ser expedido um único MANDADO para cada relação indicada, tendo em vista tratar-se do mesmo devedor, mesma quantia a ser sequestrada e a mesma credora.
Expeça-se MANDADO de sequestro de quantia de R$1.000,00 (mil reais), sendo que no mesmo já deverá constar a contar a conta corrente da credora para que o valor seja transferido.
Sirva-se da presente como ofício/alvará/MANDADO de sequestro.
Intimem-se as partes.
CREDORA: Jéssica Luana Mota de Aguiar
CPF: 006.745.782-79
Dados bancários: Banco Bradesco; Agência: 2651 e conta-corrente: 107070-3
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – Conta nº 2757/200000 - BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ – 05.903.125/0001-45
Processos:
7019485-74.2020.8.22.0001, 7019491-81.2020.8.22.0001, 7019555-91.2020.8.22.0001
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019491-81.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JARBES OLINDA BRASIL
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos…
Com a implantação do novo Sistema de Busca de Ativo do PODER JUDICIÁRIO – SISBAJUD, ferramenta de bloqueios de valores em substituição ao BACENJUD, esclarece-se que desde sua implantação, o novo sistema que vem apresentando inoperâncias constantes (conforme relatado no processo administrativo SEI N. 0003194-77.2020.8.22.8001), e com a FINALIDADE de evitar maiores atrasos, respeito ao princípio do razoável duração do processo, tem por bem, determinar bloqueios judiciais nas contas referentes aos pagamentos de honorários perícias, e proceda com as respectivas transferências dos valores bloqueados as contas das peritas judiciais indicadas, conforme relação de processos indicada no rodapé.
Consigno que deverá ser expedido um único MANDADO para cada relação indicada, tendo em vista tratar-se do mesmo devedor, mesma quantia a ser sequestrada e a mesma credora.
Expeça-se MANDADO de sequestro de quantia de R$1.000,00 (mil reais), sendo que no mesmo já deverá constar a contar a conta corrente da credora para que o valor seja transferido.
Sirva-se da presente como ofício/alvará/MANDADO de sequestro.
Intimem-se as partes.
CREDORA: Jéssica Luana Mota de Aguiar
CPF: 006.745.782-79
Dados bancários: Banco Bradesco; Agência: 2651 e conta-corrente: 107070-3
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – Conta nº 2757/200000 - BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ – 05.903.125/0001-45
Processos:
7019485-74.2020.8.22.0001, 7019491-81.2020.8.22.0001, 7019555-91.2020.8.22.0001
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037975-47.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JULIEIDE FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
O
PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2020, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003390-66.2020.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos…
Com a implantação do novo Sistema de Busca de Ativo do PODER JUDICIÁRIO – SISBAJUD, ferramenta de bloqueios de valores em substituição ao BACENJUD, esclarece-se que desde sua implantação, o novo sistema que vem apresentando inoperâncias constantes (conforme relatado no processo administrativo SEI N. 0003194-77.2020.8.22.8001), e com a FINALIDADE de evitar maiores atrasos, respeito ao princípio do razoável duração do processo, tem por bem, determinar bloqueios judiciais nas contas referentes aos pagamentos de honorários perícias, e proceda com as respectivas transferências dos valores bloqueados as contas das peritas judiciais indicadas, conforme relação de processos indicada no rodapé.
Consigno que deverá ser expedido um único MANDADO para cada relação indicada, tendo em vista tratar-se do mesmo devedor, mesma quantia a ser sequestrada e a mesma credora.
Expeça-se MANDADO de sequestro da quantia de R$100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos), sendo que no mesmo já deverá constar a conta-corrente da credora para que o valor seja transferido.
Sirva-se da presente como ofício/alvará/MANDADO de sequestro.
Intimem-se as partes.
CREDORA: Jéssica Luana Mota de Aguiar
CPF: 006.745.782-79
Dados bancários: Banco Bradesco; Agência: 2651 e conta-corrente: 107070-3
DEVEDOR: ESTADO DE RONDÔNIA – Conta Nº: 2757/100005 - BANCO DO BRASIL S/A.
CNPJ - 00.394.585/0001-71
Processos:
7058045-22.2019.8.22.0001, 7019125-42.2020.8.22.0001, 7003390-66.2020.8.22.0001
Porto Velho, 11/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019125-42.2020.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: THAINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos…
Com a implantação do novo Sistema de Busca de Ativo do PODER JUDICIÁRIO – SISBAJUD, ferramenta de bloqueios de valores em substituição ao BACENJUD, esclarece-se que desde sua implantação, o novo sistema que vem apresentando inoperâncias constantes (conforme relatado no processo administrativo SEI N. 0003194-77.2020.8.22.8001), e com a FINALIDADE de evitar maiores atrasos, respeito ao princípio do razoável duração do processo, tem por bem, determinar bloqueios judiciais nas contas referentes aos pagamentos de honorários perícias, e proceda com as respectivas transferências dos valores bloqueados as contas das peritas judiciais indicadas, conforme relação de processos indicada no rodapé.
Consigno que deverá ser expedido um único MANDADO para cada relação indicada, tendo em vista tratar-se do mesmo devedor, mesma quantia a ser sequestrada e a mesma credora.
Expeça-se MANDADO de sequestro da quantia de R$100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos), sendo que no mesmo já deverá constar a conta-corrente da credora para que o valor seja transferido.
Sirva-se da presente como ofício/alvará/MANDADO de sequestro.
Intimem-se as partes.
CREDORA: Jéssica Luana Mota de Aguiar
CPF: 006.745.782-79
Dados bancários: Banco Bradesco; Agência: 2651 e conta-corrente: 107070-3
DEVEDOR: ESTADO DE RONDÔNIA – Conta Nº: 2757/100005 - BANCO DO BRASIL S/A.
CNPJ - 00.394.585/0001-71
Processos:
7058045-22.2019.8.22.0001, 7019125-42.2020.8.22.0001, 7003390-66.2020.8.22.0001
Porto Velho, 11/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043779-93.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a juntada das provas documentais apresentadas pelo requerente.
Todavia, indefiro o pedido de oitiva de testemunha para comprovar que o autor não recebeu salário, uma vez que a referida prova é eminentemente documental, bastando a juntada dos extratos bancários.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo para defesa.
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004010-83.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIRLENE SILVA DE CARVALHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Verifico que houve expedição e encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias não houve pagamento, portanto, expeça-se MANDADO de sequestro de quantia, sendo que no mesmo já deverá constar a conta corrente do credor para que o valor seja transferido para lá.
Após, arquive-se o processo.
Porto Velho, 11/12/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019485-74.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: BIANCA CRISTINA RODRIGUES CABRAL, JESSICA BIANCA DOS PASSOS FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos…
Com a implantação do novo Sistema de Busca de Ativo do PODER JUDICIÁRIO – SISBAJUD, ferramenta de bloqueios de valores em substituição ao BACENJUD, esclarece-se que desde sua implantação, o novo sistema que vem apresentando inoperâncias constantes (conforme relatado no processo administrativo SEI N. 0003194-77.2020.8.22.8001), e com a FINALIDADE de evitar maiores atrasos, respeito ao princípio do razoável duração do processo, tem por bem, determinar bloqueios judiciais nas contas referentes aos pagamentos de honorários perícias, e proceda com as respectivas transferências dos valores bloqueados as contas das peritas judiciais indicadas, conforme relação de processos indicada no rodapé.
Consigno que deverá ser expedido um único MANDADO para cada relação indicada, tendo em vista tratar-se do mesmo devedor, mesma quantia a ser sequestrada e a mesma credora.
Expeça-se MANDADO de sequestro de quantia de R$1.000,00 (mil reais), sendo que no mesmo já deverá constar a contar a conta corrente da credora para que o valor seja transferido.
Sirva-se da presente como ofício/alvará/MANDADO de sequestro.
Intimem-se as partes.
CREDORA: Jéssica Luana Mota de Aguiar
CPF: 006.745.782-79
Dados bancários: Banco Bradesco; Agência: 2651 e conta-corrente: 107070-3
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – Conta nº 2757/200000 - BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ – 05.903.125/0001-45
Processos:
7019485-74.2020.8.22.0001, 7019491-81.2020.8.22.0001, 7019555-91.2020.8.22.0001
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031519-81.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: TERESINHA DE JESUS FERREIRA COSTA, FERNANDA FERREIRA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
O
PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. (ID 51385413)
Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rol de testemunhas da parte requerida, (ID N. 51385413)
I) DIEGO MUNIZ IRANDA DE LUCENA, Secretário Municipal, lotado na SEMISB /SUBSECRETARIA SEMUSB;
II) CLEMILSON RODRIGUES DA ROCHA, matricula nº 189341, Engenheiro Civil, lotado na SEMISB / SUBSECRETARIA SEMOB;
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048067-84.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FELIPE GARCIA FERRAZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de PROCEDIMENTO DE ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA DE VIA ACESSORIA.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037680-10.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: JOAO ELTON SOARES DOS SANTOS, ANISIO SEBASTIAO MARINHO, ALTAIR BELTRAM, FLAVIO JOSE DOS SANTOS, ALTINO SCHMIDT DE OLIVEIRA, MARCIO BARROSO PASSOS, ELILSON FABIANO PEREIRA, ONESIMO DA COSTA AGUIAR, NELSON ANTONIO DE SOUZA, REISON CAETANO SOARES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial.
A CEP deverá retificar o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que: Seja confirmada a natureza jurídica salarial do Adicional de Produtividade para que conste no holerites dos Requerentes para efeitos jurídicos previdenciários e todos os direitos decorrentes, sem exigência mínima de 05 (cinco) anos de contribuições para incorporação salarial para fins de recebimento de benefícios (auxílio- doença, pensão por morte, auxílio- acidente, em período de gozo de férias) conforme segue:
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/202010/12/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020204-90.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAMILES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento no cumprimento de sentença em relação aos valores retroativos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045967-59.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: HELDER SANTOS SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação proposta pelo Espólio de Helder Santos Silva na qual se pleiteia:
i) Reconhecer a natureza jurídica de Vencimento Básico dos valores pagos a título de Gratificação de Produtividade desde a sua instituição por meio da Lei Complementar n. 505/2013, após determinar que o Município oficie o IPAM e passe a incluir o valor relativo à Gratificação de Produtividade na base de cálculo das demais parcelas pagas na pensão de seus dep (gratificações, adicionais e indenizações);
ii) Condenar ao Município ao pagamento das diferenças originadas pelo reconhecimento da devida inclusão da Gratificação de Produtividade na base de cálculo das parcelas pagas à parte autora (gratificações, adicionais, indenizações e demais reflexos) no último quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, até o efetivo cumprimento do item anterior, devidamente corridas com base no IPCA-E, bem como as 12 parcelas vincendas da diferença salarial pretendida;
Desde logo fica indeferida a petição inicial no que diz respeito ao pedido para que o IPAM seja oficiado para incluir a gratificação de produtividade nas demais bases de cálculo da pensão dos dependentes do de cujus, tendo em vista a ilegitimidade ativa do espólio para discutir verba previdenciária de titularidade dos eventuais beneficiários.
Indefiro a inicial, do mesmo modo, no ponto em que se postula a inclusão da Gratificação de Produtividade na base de cálculos das demais verbas, tendo em vista que com o óbito do servidor, o vínculo estatuário se extinguiu, motivo pelo qual, não há que se falar em implantação, sem mencionar o fato de que o Município não seria legítimo para implementar tal base de cálculo pelas mesmas razões.
Apenas a título de explicação, consigno que a demanda fora remetida a Vara de Fazenda Pública por não constar na petição inicial a renúncia para manutenção da competência, bem como em razão da parte ter fixado o valor da causa acima da alçada, o que não é coerente com a renúncia, uma vez que, renunciado o direito que se funda a ação, o valor da causa acompanha, devendo ser fixado no teto, caso efetivamente o ultrapasse.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, liquidar os pedidos apenas em relação ao retroativo que se postula.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045734-67.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ZELIA ULKOWSKI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerente (ID 52349797) concordou com a conta apresentada pela parte requerida (ID 52335625), determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 20.411,35 referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7048101-59.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VITORIA FORTES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7017398-48.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7034649-79.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WESLLY DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.
A pretensão autoral parte da premissa geral de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.
Pois bem.
Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.
Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.
Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo

Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e

da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional'"(ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ mandado / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037405-61.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DANIEL CONCEICAO BARROS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
Requerido/Executado: REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
O
PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. (ID 52175674).
Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rol de testemunhas (ID 52175674):
1) senhor Antônio Ocampo Fernandes, ora Presidente, podendo ser encontrado na FUNCULTURAL ou na Rua Juruna, nº 75, Bairro Vila Tupy, Porto Velho, tel.
(69) 9999-6789;
2) senhora Alessandra Cristina Silva Paes, CPF nº 528.546.392-00, podendo ser encontrado na FUNCULTURAL ou na Rua Manoel, nº 100, Bairro Pedrinhas, Apt.
204, Bloco B, telefone para contato: (69) 99312-1111;
3) senhor Raimesson Gama Barboza, CPF nº 004.724.982-07, podendo ser encontrado na FUNCULTURAL ou na Rua Centro-Oeste, nº 5716, Bairro
Castanheira, telefone para contato: (69) 99318-6661;
4) senhor Edmilson Batista Gama, CPF nº 542.179.892-53, podendo ser encontrado na FUNCULTURAL ou na Rua Elísio Brandão, nº 4718, Bairro Igarapé, telefone
para contato: (69) 99297-6534.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037564-38.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BENTO TORQUATO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 1.885,68 (hum mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7020590-86.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: RAFAEL CLAUDINO GALVAO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030685-78.2020.8.22.0001
AUTOR: UANDERSON CANDIDO LUCAS DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: VALDEMIR MARTINS SOARES JUNIOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
A meu ver a comprovação de que a autuação foi realizada pela PRF – Polícia Rodoviária Federal – faz com que o DETRAN/RO não tenha legitimidade passiva ad causam para a presente relação processual.
Além disso, as provas acostadas indicam que a impugnação à penalidade seja processada na Justiça Federal (vide art. 109, I, da CF/88).
Destarte, a decretação da extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Em tempo, esclareço que não há obstáculo para que a parte autora cobre, no futuro, o ressarcimento e/ou perdas e danos e/ou abatimento do preço do antigo dono no juízo cível competente.
Dispositivo
Posto isto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso I e VI c/c art. 330, inciso II, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014848-80.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IAGO DA ROCHA LEITE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032908-04.2020.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE PINTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023810-92.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIA BATISTA DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7038088-98.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos
Considerando o pedido de desistência da parte requerente (vide ID: 50935262 p. 1 de 1), mesmo sem a anuência do réu já citado, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme previsto no enunciado cível n. 90 do FONAJE.
Dispositivo
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos, do CPC/2015 e enunciado cível n. 90 do FONAJE.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021630-06.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FABIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, a parte requerida foi intimada já apresentou as contrarrazões.
A parte recorrente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Considerando o enunciado n. 115 do FONAJE – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente, para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Intimem-se pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para o ato.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7048136-19.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VINICIUS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7048117-13.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade
Número do processo: 7029511-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Valor da causa: R$ 19.713,00
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência nos cálculos, remetam-se os autos para Contadoria.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048053-03.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALEX OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HERNIOPLASTIA INGUINAL
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035218-17.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 3.142,85 (três mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012452-67.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAQUEL DE SOUSA NOBREGA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146, VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048063-47.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDNES MOREIRA DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA MÉDICA ESPECIALISTA EM CIRURGIA OTORRINOLARINGOLOGIA.
É o necessário.
Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade
Número do processo: 7029445-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IVANIDES COSTA ROZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Valor da causa: R$ 19.678,53
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência nos cálculos, remetam-se os autos para Contadoria.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036465-96.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE CASTRO FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO, OAB nº RO5432
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
O DETRAN/RO apresentou informações que sugerem que o requerente nunca possuiu cadastro junto a autarquia como servidor, o que sugere erro da própria Caixa Econômica Federal, logo, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, bem como para justificar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7031446-12.2020.8.22.0001
AUTOR: DIEGO FELIPE BICALHO DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
RÉU: G. D. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O prévio requerimento administrativo é dispensado apenas porque a administração pública do Estado de Rondônia precisa realizar providência complexa no sentido de apurar a insalubridade de todas suas instalações para ter como responder requerimentos administrativos em tempo razoável e como este juízo tem realizado perícias para assegurar que tal análise seja realizada é razoável aceitar-se que nessa circunstância a demanda seja proposta diretamente ao Judiciário. Os outros casos em que se mantém a exigência são diferentes porque neles basta a realização de um raciocínio jurídico para formação do entendimento administrativo. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos

honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037179-56.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AVELINO ANTONIO DE SA TELES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia em decorrência de transposição aos quadros da União.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035863-13.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE CASTRO LEAL
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerente manifesta pela renuncia ao limite da RPV pelo credor, (ID 51232321), determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos cinquenta reais), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000938-54.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARINEUZA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o despacho ID 27438126, tendo em vista a concessão da segurança.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Voluntária
Processo 7034684-39.2020.8.22.0001
AUTOR: NEREIDA ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para que traga aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária – notadamente por idade e tempo de contribuição, na forma do art. 22 da LC 432/08.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGEP/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

A SEGEP/RO deverá observar o argumento trazido pela parte autora no sentido de que teria preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária – notadamente por idade e tempo de contribuição, na forma do art. 22 da LC 432/08 desde 01/01/2015 antes mesmo de ser notificada do indeferimento da aposentadoria especial de professor (27/09/2016) e, ainda, de que em 27/09/2016, contava com 31 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição previdenciária, 57 anos de idade, mais de 20 anos de serviço público e mais de 05 anos no cargo.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária – notadamente por idade e tempo de contribuição, na forma do art. 22 da LC 432/08 e de quando ela poderá requerê-las, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A CPE deverá certificar sobre se o IPERON foi ou não citado, bem como sobre se apresentou ou não contestação.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 10/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020875-79.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAIARA NERI COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034716-78.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA TARCISA DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 10/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7033957-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO RICARDO ALVES FRUTUOSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa geral de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e

da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional'"(ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ mandado / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037178-71.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO LAIR GUILHERMON
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia em decorrência de transposição aos quadros da União.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037764-11.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSIANE DA SILVA JORDAO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
RÉU: G. D. E. D. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial, por não ter sido atendido ao despacho que determinou a emenda ao valor da causa.
A parte embargante traz uma série de alegações, mas todas relacionadas ao mérito da ação, ou seja, ao objeto da ação, todavia, a sentença é sem resolução de mérito, ou seja, não houve enfrentamento das teses justamente em razão da inicial ter sido indeferida.
Logo, não procede o recurso.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050157-36.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NOLETO PINTO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes sobre a certidão da CPE ID 52386918.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033999-32.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GEIZIANE ARAUJO FRANCA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
O
PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2021, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. (ID 51438503).
Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rol de Testemunhas, (ID 51438503):
TESTEMUNHAS
1. Senhor Rodrigo Mesquita Gadelha, endereço: Rua Major Amarante, nº 924, casa 03, Bairro Arigolândia. (Conforme a inicial do Processo nº 7030842-51.2020.8.22.0001).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014048-52.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028074-55.2020.8.22.0001
AUTOR: KARLEON BIZERRA DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.
A pretensão autoral parte da premissa geral de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.
Pois bem.
Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.
Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.
Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:
Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.
Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)
A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.
Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.
Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:
EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.
(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)
Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.
O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.
A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).
Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:
Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional'"(ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2020

Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030195-90.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA HELENA BOREL
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Os autos vieram concluso para julgamento de mérito, entretanto, os autos não se encontram aptos pata julgamento, haja vista que foi deferida a perícia técnica em sede de audiência.
Nomeio o profissional SÉRGIO AMARO DA SILVA – médico cardiologista, para apresentação de parecer técnico no presente caso devendo ser comunicado pelo telefone 69 98472-5096 e ou e-mail: dr.sergio.amaro@gmail.com
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000 ,00 justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).
Concedido os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao Estado de Rondônia, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°).
O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados do aceite do assistente técnico ao encargo para o qual foi nomeado (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.
Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7010748-87.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOVIANO DA ASSUMPCAO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7025843-94.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO5423, MOISES VEIGA FAGUNDES - RO6580
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045641-02.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOILSON RONDON DA CRUZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos,
A CPE deverá cumprir o despacho ID: 51731232 expedindo ofício ao DETRAN-RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7043839-66.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSIANE DOSSIMO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE COLANGIORESSONÂNCIA.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do exame pleiteado.
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou gravo risco à saúde do autor.
Logo, há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, do exame e da consulta, mas não da urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o EXAME DE COLANGIORESSONÂNCIA, observada a fila para o exame.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046068-96.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: RITA BASTIANI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: AYLA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380
Requerido/Executado: REQUERIDO: A. D. D. S. -. I.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido liminar.
Oficie-se a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORI DO ESTADO DE RONDÔN IA - IDARON para que, no prazo de 10 dias, apresente as informações necessárias ao esclarecimento da demanda.
No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se acerca da possível prescrição dos débitos impugnados nesta demanda.
Findo o prazo, tornem-me conclusos para decisão liminar.
Cópia dos autos deverá ser anexa ao ofício.
Sirva-se desta como ofício.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018444-72.2020.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o parcelamento do preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7044639-94.2020.8.22.0001
AUTOR: MARLI DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE INFILTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS EM CAVIDADE SINOVIAL NA ARTICULAÇÃO DO JOELHO.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou gravo risco à saúde do autor.
Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE INFILTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS EM CAVIDADE SINOVIAL NA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007474-81.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILZA BARBOSA VITORIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O processo venceu as etapas, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 21.185,53 (vinte

e um mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7035987-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de férias e licença prêmio em pecúnia em decorrência de transposição aos quadros da União.
DAS LICENÇAS PRÊMIO
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DAS DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS
Afasto a preliminar trazida pela requerida de legitimidade/responsabilidade vez que os direitos aqui discutidos dizem respeito ao período em que o requerente era servidor estatal e ainda não havia sido transposto aos quadros da União.
Da mesma forma afasto a preliminar de renúncia da requerente a tais verbas tendo em vista que a referida renúncia dá-se exclusivamente em relação ao novo regime que a requerente passou a integrar, bem como, assim como dito anteriormente, os direitos foram adquiridos enquanto servidor dos quadros da requerida.
Ao término do vínculo entre servidor e Estado são devidas as verbas pleiteadas, de modo que não há qualquer causa extintiva ou modificativa do direito apresentada pela requerida.
As férias proporcionais não poderiam ter sido gozadas antes de se tornarem integrais, de modo que não se pode exigir outro tratamento que não seja a indenização quando da passagem do servidor para a inatividade/transposição, devendo ser indenizadas.
Neste sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 0024199-12.2014.822.0001 - Apelação; 0004102-96.2011.822.0000 - Mandado de Segurança;1019147-33.2005.822.0001 - Apelação Cível; assim como na Turma Recursal: 7004469-02.2015.822.0601 - RECURSO INOMINADO; 0006869-45.2014.822.0601 - Recurso Inominado.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER para condenar o requerido a pagar à requerente:
a) a conversão em pecúnia das férias e 13º proporcionais apontados na planilha ID: 48536614.
c) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7047626-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JACKELINE VINHA GOMES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade
Número do processo: 7027565-61.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA INES FEITOSA DA SILVA CORDOVIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Valor da causa: R$ 20.137,67
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência nos cálculos, remetam-se os autos para Contadoria.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019634-07.2019.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade concedida, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045950-57.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEIDOMAR DE FRANCA ROCHA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento no cumprimento de sentença em relação aos valores retroativos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032911-56.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA LUCIA MARCELINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS: D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos
Número do processo: 7012198-60.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVIO STANLEY TALHARI
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.348,11
DESPACHO

Vistos.
Ante a divergência nos cálculos, remetam-se os autos para Contadoria.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020075-27.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: XENOFONTE FERROSIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022269-97.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais
Processo 7046598-03.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NATHIELE MARTINS SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda apresentada e homologo a renúncia, consignando que esta não alcança as parcelas vincendas.
A CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema PJe para R$62.700,00.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047608-82.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JUCILEIA PEREIRA MACIEL
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc,
Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.
Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.
Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.
Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Intime-se as partes.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051649-97.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUZIA LEONILDE DELAZARI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961, GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, homologo seus cálculos (ID 51018276) e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de 16.826,87 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), apartando os honorários contratuais.
Em relação ao destacamento dos honorários contratuais, consigno que não é possível o pagamento na forma requerida pela advogada do exequente, ou seja, por RPV, uma vez que os honorários contratuais, como acessório, acompanha a forma de pagamento do crédito principal, logo, o precatório deverá ser expedido com o montante global e o destaque dos honorários, caso apresentado o contrato.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/202010/12/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029608-34.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA CONCEICAO ALMEIDA GONZAGA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A responsabilidade civil do Estado na presente ação está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

A controvérsia principal da ação é aferir se há responsabilidade do Estado e, por consequência, o dever de indenizar em razão da morte de apenado.
Em análise aos autos constatei nos documentos juntados na inicial a comprovação de que em 31 de janeiro de 2018 na Colônia Agrícola Penal de Porto Velho/RO, EVERSON ALMEIDA GONZAGA foi morto por outros presos conforme vídeo de ID nº 44824646.
Como é sabido, é dever do Estado zelar pela incolumidade dos seus presos, sendo, portanto, responsável pelos danos que vierem a sofrer enquanto permanecerem sob sua custódia, independente de culpa dos servidores do presídio por se tratar de responsabilidade civil objetiva.
O STF em sede de repercussão geral no RE 841526/RS, decidiu que o Estado responde objetivamente pela morte do detento ocorrida dentro de unidade prisional, entretanto, poderá ser afastada essa responsabilidade se comprovado que a morte não tinha como ser evitada.
Nos autos não encontrei nenhuma comprovação do Estado em relação a excludente de responsabilidade, nem alguma situação específica que o impediria de agir para evitar a ocorrência do evento danoso.
O que restou demonstrado é que os agentes públicos falharam na proteção e garantia da incolumidade física de pessoa submetida à custódia do Estado, falha essa que resultou na morte do apenado.
Nesse contexto, ao contrário do que alegou o Estado, as circunstâncias fática da morte de EVERSON ALMEIDA GONZAGA estão bem delineados no relatório da morte (ID. 4482014), vídeo (ID. 44824646) e certidão de óbito (ID. 44815441).
O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito observando as circunstâncias do caso concreto, devendo a reparação ser fixada em valor suficiente para servir como reprimenda pela conduta condenável do ofensor e lenitivo para a vítima. Os honorários advocatícios, nas demandas em que a Fazenda Pública for vencida, devem ser fixados com base nas peculiaridades da causa, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Logo, em atenção as balizas supramencionadas fixo o valor do dano moral no importe de R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)).
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos realizados por MARCIA CONCEICAO ALMEIDA GONZAGA para condenar o Estado de Rondônia no pagamento de R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) a título de danos morais que será corrigido mês a mês pelo IPCA-E desde a data do arbitramento (vide Súmula n. 362 do STJ).
Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 27, da Lei n. 12.153/2009.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Em razão do conteúdo disponibilizado nos autos, a CPE deverá cadastrar os autos como sigiloso e promover a habilitação dos procuradores.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011524-82.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAZILAU ARAUJO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969, ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Desde logo acolho a impugnação do Município em relação a honorários de execução, uma vez que não há suporte legal para sua fixação no âmbito dos juizados especiais.
O cálculo deverá contemplar tão somente o dano moral fixado e sua atualização.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029746-98.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSINEIDE BATISTA SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerente concordou com a conta apresentada pela parte requerida, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 34.358,51 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R$ 5.153,78 relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;

2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041898-81.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CAIO FABIO IBIAPINO DE MIRANDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
Requerido/Executado: REQUERIDO: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A CPE deverá corrigir o polo passivo da demanda no sistema PJe para Estado de Rondônia.
Indefiro a renúncia apresentada, uma vez que a competência dos juizados da fazenda pública estaduais são regulados pela Lei 12.153/09 e não pela Lei 10.259/01.
Logo, tendo em vista a demonstração de interesse na manutenção da competência deste juízo, intime-se a parte requerente para apresentar renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que a renúncia não opera sobre parcelas vincendas.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7048090-30.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DEVAIR PEREIRA PETRONILIO DE JESUS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais
Processo 7037332-89.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO HEVERTON BEZERRA BESSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os argumentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA para apuração dos valores devidos pela suposta não incidência da progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10/12/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033876-68.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordens de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao DETRAN/RO.
Devolva-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO (vide ID: 47480649 p. 1 de 2).
Sem custas e sem honorários.
Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / intimação / mandado / carta-AR / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028224-36.2020.8.22.0001
AUTOR: HERIVANETE FERREIRA CAMARGO
ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.
A pretensão autoral parte da premissa geral de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.
Pois bem.
Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.
Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.
Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:
Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].
Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.
Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)
A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.
Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem

as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO

DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional'"(ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2020

Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7054133-22.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BRUNO BENTES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050749-80.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GUILHERME DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
Requerido/Executado: EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PRO-ATIVA LTDA - ME
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, acerca das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD ID 51312189.
Porto Velho, 07/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000393-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENEVENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o para receber em RPV.
Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia (o termo de Renúncia não consta no Id informado pelo patrono) para expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045943-31.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).
É o breve relatório.
DECIDO.
Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.
Pois bem.
A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.
Explico.
Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.
Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.
Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:
Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com
Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais).
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1°.
O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterá o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, {{data.hoje}}
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7016153-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIDRACK GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048085-08.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEIDIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente alega que é portadora da Síndrome de Felty (CID M05.0) e tendo em vista o diagnóstico, a requerente deve fazer uso do medicamento LEFLUNOMIDA 20 MG, sendo 1 comprimido por dia, por tempo indeterminado, com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Alega que o medicamento esta em falta.
Postula tutela de urgência para que seja determinado ao Estado de Rondônia o fornecimento do medicamento.
É o necessário.
DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID 52422893) que há a necessidade do medicamento e que este está em falta.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de agravamento do estado de saúde. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade do fármaco e que este deve ser fornecido pelo Estado deve ser compelido a fornecê-lo.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias forneça o medicamento LEFLUNOMIDA 20 MG OU GENÉRICO, sob pena de responsabilidade do Secretário de Saúde e eventual sequestro.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como mandado/ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034147-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO0009084A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005770-96.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RORAIMA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: JONES ESPINDULA MERLO JUNIOR, OAB nº RR303B
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028080-67.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCILENE DAMIAO DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre juntada dos comprovantes (ID 50252669).
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7039923-24.2020.8.22.0001
REQUERENTE: UHANDERLY DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Lei nº 4.782 de 27 de maio de 2020 cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública. Portanto, tal indenização somente é devida a partir da data de sua publicação.
Assim estabelece o art. 1º, § 2º da Lei nº 4.782:
Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual n° 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto n° 24.871, de 16 de março de 2020.
...
§ 2°. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades. [nosso grifo]
O Estado de Rondônia em contestação aduz que a parte requerente estava em Home Office, razão pelo qual não deveria receber tal indenização, entretanto, em análise as folhas de frequência juntado pela parte requerente constatei que a mesma prestou serviço junto a Corregedoria Geral tendo realizado no mínimo 4 atividades nos meses de junho a setembro de 2020.
Ao mesmo tempo verifico que a parte requerente não preenche os requisitos para o recebimento da indenização ora proposta, haja vista que a Lei 4.782/2020 em seu art. 1º, § 2º exclui os servidores que atuam em atividades internas e administrativas que é o caso da parte requerente, pois, o mesmo a partir de 05/04/2013 realiza suas atividades junto a Corregedoria Geral da Polícia Civil/RO não tendo sido prestado serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização.
Logo, não preenchido os requisitos para o recebimento da indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus é rigor a improcedência.
DISPOSITIVO.
Isto posto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047680-69.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: WELLIGTON DA SILVA ERVIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos, etc.
POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos.
INTIME-SE/OFICIE-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos pertinentes.
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
INTIME-SE/OFICIE-SE.
Agende-se decurso de prazo.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 11/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041356-68.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 390, CASA CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 52402092 formulado perito judicial, assim expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Intime-se o autor para manifestar sobre os embargos de ID: 50123723, no prazo de 05 dias.
Ante os argumentos do Estado de Rondônia constante do ID: 51755451, concedo o prazo de 60 dias necessários a CONCLUSÃO dos trabalhos para realização de desvio do canal de esgoto que vem sendo eliminado dentro da propriedade da autora e descontaminação da represa, que se encontra na propriedade da requerente, atingida pelo lançamento do esgoto.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021323-57.2017.8.22.0001
AUTOR: ACECO TI S.A., RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO - ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.
Desde já deverão ser aplicados os juros moratórios utilizados na caderneta de poupança (0,5% ao mês) e correção monetária se utilizando do IPCAE, conforme DECISÃO do e. STF (RE 870.947).
Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011452-95.2020.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MARIA VIANA CORREIA, RUA EVALDO LAZAROTTO 378 SÃO GABRIEL - 83407-100 - COLOMBO - PARANÁ, GERALDA VIANA DE SOUZA, RUA BANDEIRANTES 4625, PARQUE DOS BURITIS ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANI VIANA DE SOUZA, RUA GALILÉIA 130, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMERALDA VIANA PIANCO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7971, 69 98452-6814 ESCOLA DE POLÍCIA - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE PIANCO MAIA, AVENIDA DAS PALMEIRAS CASA 172, RESIDENCIAL RIO JANGADA JARDIM IMPERIAL - 78075-850 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALEX PIANCO MAIA, AV. 07 DE SETEMBRO 2505, 69 99328-2847 SÃO FRANCISCO DO GUAPORE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCA VIANA PIANCO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
DESPACHO
O ESTADO DE RONDÔNIA requer a citação de MARIA VIANA CORREIA por meio de edital, após várias tentativas restarem infrutíferas.
Ocorre que, por ora, não há nos autos todas as circunstâncias autorizadoras para tal medida, nos termos do Art 256 § 3º do CPC, vejamos:
Art. 256. A citação por edital será feita:
(...)
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Nessa esteira, é necessário promover diligências junto aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, visando informações sobre o novo endereço do réu.
Assim, oficie-se as operadoras de telefonia (Oi, Tim, Vivo, Claro), SPC/SERASA, e empresas de água e energia da cidade de Colombo/PR, para que no prazo de 05 dias, após o recebimento do ofício remetam ao Juízo informações sobre o endereço constante em seus bancos de dados sobre: a) MARIA VIANA CORREIA, portadora do CPF: 698.259.473-34.
Anote-se que o descumprimento da presente ordem acarretará a aplicação de multa aos responsáveis pelas pessoas jurídicas retro mencionadas, nos termos do Art. 77 § 2º do CPC.
Com a vinda das respostas, em sendo positiva expeça-se MANDADO de citação.
De outro modo, resposta negativa. Proceda a expedição do edital de citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043272-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO, RUA FABIANA 6554, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Encaminham-se os presentes autos ao Contador Judicial para determinar o valor correto da Execução.
Retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012257-22.2010.8.22.0001
AUTORES: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA, AV. SETE DE SETEMBRO, 2510, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ANDREI FURTADO FERNANDES, OAB nº RJ89250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA, OAB nº PR43780
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A autora Energia Sustentável do Brasil S.A. em id. 51981588, requer que seja expedido ofícios à concessionárias de serviços públicos, Dentran/RO, Receita Federal do Brasil e empresas de telefonia.
Este juízo em consulta pública no nome da empresa PRIORIDADE PERICIAS CONTABEIS EIRELI, inscrito sob o CNPJ: 24.438.021/0001-51, fica localizada na Rua Tenreiro Aranha, 2743, Sala 10, CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP 76801-114.
Deste modo, expeça-se MANDADO de intimação em nome de Abraílson Lopes da Cruz no endereço mencionado, para que faça a entrega do laudo no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.
Oportunamente caso seja infrutífera a intimação, encaminha-se ofício ao DETRAN/RO e as operadoras de telefonia (Oi, Tim, Claro, Vivo) para que indiquem os endereços vinculados ao Sr. Perito Abraílson Lopes da Cruz - CPF: 656.642.052-53.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047685-91.2020.8.22.0001
AUTOR: PAMELA PERES DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7047629-58.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MAQ SERV MAQUINAS TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SEV LTDA - ME, AVENIDA JORNALISTA ALVES DE OLIVEIRA 595 CIDADE ALTA - 78030-445 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019749-91.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA., RUA GOIÁS, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI, OAB nº SP356217
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: G. D. F. -. G., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
OLAM AGRÍCOLA LTDA apresenta recurso de Embargos de Declaração contra SENTENÇA id. 47880323, alegando que a DECISÃO padece de vício por erro material.
O erro material seria o fato de que a DECISÃO tratou a matéria como se fosse pauta de transporte quando, na verdade, se discutiu a "pauta do café".
Afirma que o erro material trouxe como consequência o não enfrentamento da causa de pedir apresentada na inicial, dando causa ao recurso.
É o relato. Decido.
Nos termos do art. 1022 do CPC/15, os embargos de declaração serão cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
O embargante afirma que houve erro material quando a DECISÃO deixou de enfrentar a fundamentação sobre pauta de café, analisando pauta de transporte.
Marcus Vinicius Rios Gonçalves esclarece, em seu Manual de Processo Civil (9ª edição. Sao Paulo: Saraiva Educação, 2018) que entende-se por erro material para fins de cabimento dos embargos de declaração, aquele que não torna necessário um novo julgamento da causa, pois se trata de um erro verificável de plano, como, por exemplo, os erros de cálculo, os erros de expressão (indicação equivocada do nome das partes, do número do processo, do resultado) e os erros de fato, comprováveis de plano (são exemplos: o tribunal deixa de conhecer recurso de apelação, por intempestividade, sem observar que havia comprovação de um feriado forense, na cidade em que foi apresentado; a SENTENÇA extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO por inércia do autor, quando ele tinha peticionado, tomando as providências necessárias para dar-lhe andamento, mas o cartório, por equívoco, não havia juntado aos autos a petição).
Isso porque, segundo o autor, o recurso de embargos de declaração não tem como FINALIDADE a modificação da própria convicção do juiz, de modo a reformar sua DECISÃO, salvo em caso de um erro verificável de plano, o que não é o caso em apreço.
Isso, porque, o que o embargante questiona é a forma como este juízo delimitou o objeto da demanda. Transcrevo o início da fundamentação:
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Por direito líquido e certo tem-se, em linhas gerais, o direito evidente prima facie, já que o remédio não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Tal direito pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos, provados por documentos acostados, desde logo, à petição inicial.
O objeto da demanda é verificar se o impetrante possui direito líquido e certo à totalidade de créditos de ICMS decorrentes da contratação e custeio de serviços de transporte de café cru.
E ainda, foi a CONCLUSÃO da SENTENÇA:
Portanto, o que se verifica é que o provimento parcial do pedido de homologação não mitigou o direito ao crédito em si, mas apenas à base de cálculo utilizada, já que embora o impetrante afirme que a base de cálculo é o valor da operação, houve recolhimento com utilização do valor fixado em pauta fiscal, o que foi considerado pela autoridade coatora em sua DECISÃO.
É de se dizer, que a DECISÃO considerou a argumentação do impetrante, ora embargante, no sentido de afirmar que deve ser utilizado o valor da operação como base cálculo – e não pauta fiscal – para fins de verificação do crédito de ICMS devido.
Assim, conclui-se que o recurso não é cabível, já que há discussão sobre o próprio MÉRITO (objeto/causa de pedir) da ação mandamental, que não é discutível por meio de embargos.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035357-32.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
RÉUS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido incidental de tutela provisória de urgência apresentada por VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR, autor da ação, por meio da qual busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da CDA n. 20200200483595 e da CDA nº 20200200483596, já protestadas, que correspondem às multas e sanções impostas em Processo de Tomada de Contas Especial que é objeto da ação ora sob análise.
O autor justifica o cabimento da tutela incidental em razão da mudança fática ocorrida em razão da inscrição em dívida ativa dos débitos, o que ainda não havia sido realizado até a data da propositura da demanda.
Como se sabe, a tutela provisória poderá ser concedida quando demonstrados o fundamento relevante e o perigo da demora.

Ocorre, no entanto, que a partir do momento em que o crédito discutido é inscrito em dívida ativa, torna-se necessária a observância do que dispõe o art. 38 da lei 6830/80, segundo o qual:
Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de MANDADO de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.
Do mesmo modo, embora não se trate de crédito tributário, em nome do poder geral de cautela torna-se aplicável à espécie o que prevê o art. 151 do CTN, que trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em MANDADO de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Assim, muito embora a concessão de tutela sirva para suspensão do crédito (e não declaração de inexigibilidade, como quer o autor), a solução encontra óbice no art. 38 da LEF, conforme transcrito acima, já que houve a inscrição em dívida ativa.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória incidental.
Intimem-se as partes para que especifiquem provas.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017509-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO APARECIDO CAHULLA, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
DESPACHO
Intime-se o Executado para manifestação sobre o ID: 52292242, no prazo de 05 dias.
Com a manifestação, dê-se vistas ao exequente, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046269-88.2020.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS MANVAILER, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1652, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES, OAB nº DF35220
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O autor requer o parcelamento das custas iniciais.
No âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a Lei Estadual n. 4.721/ 2020 autoriza o referido parcelamento das custas inciais.
Entretanto, no Art. 1°. § 2º a Lei prevê que "A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única".
Dos autos, verifica-se que no ID: 51919666 o contracheque do auto demonstra um ganho de R$ 18.141,41, líquidos, no mês de agosto de 2020. Contudo, não há documentos no processo que efetivamente demonstram a impossibilidade de recolhimento integral dos valores.
Diante do exposto, intime-se o autor para juntar documentos que comprovam a impossibilidade momentânea em recolher as despesas de ingresso, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0084069-37.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: IPANEMA CONSTRUCOES LTDA., RUA GUIANA 3141, EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INÊS MORAES, RUA JOSÉ GOMES DOMINGES 1133, SALA 08 SANTA FÉ - 79021-230 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANA MARIA DA SILVA MACEDO, RUA JOSE VIEIRA CAULA 7121 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o ID: 50852036, no prazo de 05 dias, haja vista que as empresas por ele mencionada não compõe esta lide.

Com a indicação de novo endereço das executadas, expeça-se o MANDADO de penhora.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7003385-44.2020.8.22.0001 Monitória
POLO ATIVO
AUTOR: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA, RUA ALUÍZIO NUNES COSTA 822-B CIDADE INDUSTRIAL - 87070-774 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER AKIRA YWAZAKI, OAB nº PR41792
POLO PASSIVO
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEAS, AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - COMPLEXO RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7029063-32.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JESSICA ALVES DA GRACA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1449 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. G. D. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação da Impetrante informando que o estado de Rondônia cumpriu a obrigação de fazer através do cumprimento provisório de SENTENÇA nos autos de nº 7052001-84.2019.8.22.0001, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017272-30.2014.8.22.0001
AUTOR: JOSE BARBOSA CHAVES, AV. TANCREDO NEVES-890 1781, CANDEIAS DO JAMARI- BAIRRO UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB nº RO5925, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1781 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Intime-se o Sr. Perito André Luiz Gurgel do Amaral para se manifestar quanto a impugnação apresentada pelo Município de Candeias do Jamari em id. 51895521 e apresentar os esclarecimentos necessários.
Após, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018961-12.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CASSUPA, RUA SÃO FRANCISCO BARBOSA 968 TANCREDO NEVES - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV DOM PEDRO 826, CASA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0168697-71.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFACIO 1295 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326, SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciência às partes sobre os documentos juntados nos ids 52132927, 52132928, 52132928.
Dê-se ciência aos requerentes Jose Maria Alves da Conceição, Elisdete Vasconcelos da Conceição, Elises Vasconcelos da Conceição, Elidiel Vasconcelos da Conceição e Keteliy Amanda Vasconcelos da Conceição, bem como, a advogada Zênia Cernov, sobre a petição de id n. 50989003, em que o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido de habilitação. Prazo: 05 dias para manifestação.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038830-26.2020.8.22.0001
IMPETRANTES: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 3 ANDAR, SALA 309 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, SALAS 11 E 12 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, SALAS 11 E 12 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRANTES: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB nº DF36438
IMPETRADO: S. D. C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Proceda a correção do valor da causa para R$ 66.389,52, em seguida intime-se a impetrante para recolher as custas complementares, no prazo de 05 dias.
Com o recolhimento, notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.
Dê-se ciência à PROCURADORIA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.
Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036711-92.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO MADEIRA move de execução de título extrajudicial em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando o recebimento da quantia de R$ 9.432,00 (nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais).
Relata que o Estado de Rondônia é proprietário da sala 411 localizada no Edifício Rio Madeira, Trav. Guaporé, 556, Centro, Porto Velho – RO, CEP 76.801-063.
Discorre que o executado não pagou a taxa de condomínio a partir de 31/08/2017até 31/08/2020 no total de 37 quotas de condomínio, as quais totalizam o montante de R$ 9.432,00 (nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais).
Intimada para opor embargos, a Fazenda Pública anuiu com os pedidos do exequente (ID: 52327239).
Sem maiores discussões, tendo em vista a ausência de oposição de embargos, nos termos do Art. 910 § 1º do Código de Processo Civil, expeça-se a RPV para pagamento da quantia de R$ 9.432,00 (nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais).
Honorários advocatícios arbitrados na ordem 5 % do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 90 §4º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006415-87.2020.8.22.0001
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 1111, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES/DER-RO requer a citação de W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP por meio de edital, após várias tentativas restarem infrutíferas.
Ocorre que, por ora, não há nos autos todas as circunstâncias autorizadoras para tal medida, nos termos do Art 256 § 3º do CPC, vejamos:
Art. 256. A citação por edital será feita:
(...)
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Nessa esteira, é necessário promover diligências junto aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, visando informações sobre o novo endereço do réu.
Assim, oficie-se as operadoras de telefonia, SPC/SERASA, CAERD, ENERGISA, para que no prazo de 05 dias, após o recebimento do ofício remetam ao Juízo informações sobre o endereço constante em seus bancos de dados sobre: a) W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP. CNPJ sob o nº 01.718.406/0001-77; b) JAIR ANTÔNIO COLOMBO, portador do CPF n. 368.764.459-68; LEOCIR COLLETI, portador do CPF n. 332.62.009-68 e d) FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA, portador do CPF n. 252.209.266-91.
Anote-se que o descumprimento da presente ordem acarretará a aplicação de multa aos responsáveis pelas pessoas jurídicas retro mencionadas, nos termos do Art. 77 § 2º do CPC.
Com a vinda das respostas, em sendo positiva expeça-se MANDADO de citação.
De outro modo, resposta negativa. proceda a expedição do edital de citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031938-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MOISES COSTA DE SOUZA, RUA GOIÁS 184, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar quanto petição apresentada pelo Executado Fernando Rodrigues Teixeira em id. 51195147.
PRAZO: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033524-76.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando os argumentos das partes, ficam os autos suspensos por 20 dias enquanto aguarda a DECISÃO quanto ao pedido de desistência na ação principal.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012964-82.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVAN ESPINOSA DE LIMA, RUA JOSÉ CAMACHO 2604 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente em id. 51753629.
Encaminha-se os autos a Contadoria Judicial, tendo em vista ter solicitado a comprovação de renda do Executado em id. 40182117.

Em id. 51753632, 51753633, 51753634 apresentada a planilha de pagamentos referente aos anos de 2008 a 2010.
Retornando os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031719-25.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: DELSO MOREIRA JUNIOR, RUA PADRE JOSINO 26, QUADRA 5 JARDIM DOM FERNANDO I - 74765-340 - GOIÂNIA - GOIÁS, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho em id. 51952559.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do Executado Fernando Rodrigues Teixeira em seu endereço.
Caso o ato não seja realizado pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o Executado para indicar os bens passíveis a penhora, devendo indicar o endereço do bem, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005181-70.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4635, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9070, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039, ADRIANA SOUZA GUEDES, OAB nº RO3038A
POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SIMÕES apresenta recurso de Embargos de Declaração contra SENTENÇA id. 48171754, que julgou improcedentes os pedidos feitos na ação ordinária proposta contra o IPERON, em razão do reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Ocorre, no entanto, que da leitura do recurso, se verifica que a embargante questiona a fundamentação da DECISÃO judicial e não um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Embora a embargante afirme que houve omissão da DECISÃO ao não se apreciar os argumentos deduzidos no processo, isso se deve ao fato de que foi-se acolhida a tese de prescrição, que dispensa análise do MÉRITO da demanda.
Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves esclarece, em seu Manual de Processo Civil (Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 9. ed. – Sao Paulo: Saraiva Educação, 2018), o recurso de embargos de declaração não tem como FINALIDADE a modificação da própria convicção do juiz, de modo a reformar sua DECISÃO, salvo em caso de um erro verificável de plano, o que não é o caso em apreço.
Com efeito, eventual irresignação da embargante deverá ser discutida em segundo grau de jurisdição, uma vez que os embargos de declaração não têm como FINALIDADE a modificação da própria convicção do juiz, de modo a reformar sua DECISÃO, salvo em caso de um erro verificável de plano, o que não é o caso em apreço.
Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047215-60.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO DE ENERGIA impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL – SEFIN/RO, consistente em lançar ICMS sobre operação de comodato, o que, segundo o entendimento do impetrante, é ato ilegal/inconstitucional passível de controle pela via mandamental.
Relata que é geradora de energia elétrica dos Municípios de Machadinho, Cujubim, Buritis, São Francisco, Alvorada do Oeste, Costa Marques e Vista Alegre do Abunã e que, para consecução

de seu serviço, necessita celebrar contrato de locação de moto geradores com a empresa AGGREKO Energia Locação e Geradores Ltda, o que se dá mediante contrato de comodato.
A autora explica que também celebrou contrato de comodato com a empresa PETRÓLEO SABBA S.A., cujo objeto é equipamento para armazenamento do combustível, o qual adquire da mesma empresa.
Tanto a AGGREKO quanto a PETRÓLEO SABBA adquirem os equipamentos de terceiros, que, por sua vez, são entregues diretamente ao impetrante, mediante remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros.
Ocorre, no entanto, que na entrada dessa mercadoria no Estado de Rondônia, o fisco vem lançando o ICMS devido sobre a operação de comodato, o que o impetrante afirma ser inconstitucional.
Fundamenta o direito nas súmulas 166 do STJ e 573 do STF. A primeira, diz que não incide ICMS sobre mero deslocamento de mercadorias; a segunda, afirma não incidir ICMS sobre saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.
Por entender que preenche os requisitos legais, busca medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário respectivo, bem como a obtenção de certidão de regularidade fiscal junto ao Fisco Estadual.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
O impetrante alega que o Fisco Estadual lançou e cobrou o recolhimento de ICMS sobre operações de comodato, o que vai de encontro com as súmulas 166 do STJ e 573 do STF:
Súmula 166, STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
Súmula 573, STF: Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.
O impetrante afirma que as súmulas transcritas devem ser aplicadas ao seu caso, porque não existe o comércio dos equipamentos remetidos pelas empresas AGGREKO e PETRÓLEO SABBA, e por isso, não há que se falar em incidência do ICMS, já que não existe operação de mercancia.
Para comprovar suas alegações, a impetrante trouxe cópia do contrato de comodato e do contrato firmado com os municípios rondonienses.
Ocorre, no entanto, que da leitura do relatório fiscal juntado no id. 52357114, é possível concluir que o impetrante já realizou o pedido na esfera administrativa, que por sua vez, concluiu pelo seu indeferimento porque, aparentemente, houve uma intenção de se adequar a relação contratual entre o impetrante e seus fornecedores, no sentido de dar-lhe ares de comodato, quando, em verdade, desde o primeiro contrato (original) não é exatamente essa forma de pactuação existente entre eles.
Segundo a autoridade fiscal, os termos negociais firmados impedem a interpretação de se tratar de comodato, o que seria requerido pelo impetrante com o fim único de atrair para si a aplicação da súmula 573 do STF.
Ao que tudo indica, durante 05 anos vigeu um contrato que em momento algum era tratado como comodato. Essa interpretação passou a ser utilizada somente em janeiro e 2020, com posterior pedido de nulidade de débitos já lançados sobre as operações realizadas até então.
Com efeito, o que se verifica é que o lançamento aconteceu porque a autoridade fiscal entende que o comodato não existe e nem nunca existiu entre a impetrante e a AGGREKO, pois a onerosidade do contrato prevê que a AGGREKO seja remunerada de acordo com a energia gerada, vinculando-se a efetiva utilização dos equipamentos.
A autoridade fiscal entendeu que além da onerosidade do contrato, as obrigações por parte da AGGREKO impedem que se interprete que a relação seja de comodato, dado que a principal característica desse tipo de instrumento é o fato de ser um negócio unilateral.
Portanto, o relatório fiscal acostado pela impetrante impede a verificação, de plano, do fundamento relevante, eis que o lançamento e cobrança ocorreram mesmo após o requerimento administrativo de nulidade, mediante DECISÃO fundamentada em conceitos jurídicos do direito civil e da própria interpretação do comportamento contraditório do contribuinte.
Por fim, verifico também que o impetrante não juntou as notas fiscais que deram origem aos lançamentos, o que também compromete a análise do fundamento relevante alegado.
Assim, não verifico a existência de fundamento relevante que autorize a concessão da liminar, razão pela qual a INDEFIRO.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.
Intime-se a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para que ingresse no feito, caso queira.
Após, vistas ao Ministério Público, para parecer.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0122888-72.2006.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: MARIO GERMANO BORGES, RUA SALGADO FILHO, 1974 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ALTO MAMORÉ LTDA, RUA: SALGADO FILHO, 1974 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MURILO DE SOUSA BORGES, RUA EQUADOR, NO 1286, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060
DECISÃO
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ALTO MAMORÉ LTDA em face do cumprimento de SENTENÇA movido pelo ESTADO DE RONDÔNIA.
O presente cumprimento de SENTENÇA tem por objetivo o recebimento de valores decorrentes da cédula de crédito comercial n. 001/88 (Beron) no valor, desatualizado, de R$ 100.328,08.
A excipiente noticia prescrição no prazo de ajuizamento da ação monitória.
Relata que, o marco inicial da inadimplência é o dia 10/10/1992, quando efetivamente começou a contagem do prazo prescricional. No entanto, a prescrição foi interrompida pela distribuição da primeira execução, “em meados de 1993”, tendo esta sido arquivada definitivamente em 31/03/1999, momento em que novamente se iniciou a contagem do prazo prescricional.

Argumenta que considerando o novo início da contagem do prazo prescricional (31/03/1999) e a data da distribuição desta ação (02/06/06), a prescrição já teria ocorrido.

Em manifestação o Estado de Rondônia, aduziu que não há prescrição, porque o débito foi constituído através de ação monitória em título executivo judicial, nos termos do CPC/73.

É o necessário. Decido.

A executada apresenta exceção de pré-executividade aduzindo prescrição do prazo para ajuizamento da ação monitória.

Sobre o cabimento da presente peça irresignatória o STJ possui entendimento que é preciso a ocorrência simultânea de dois requisitos que a matéria invocada seja passível de conhecimento de ofício pelo juiz e a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido."STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019.

No presente caso, a exceção deve ser admitida para processamento e julgamento.

Como descrito em linhas pretéritas, a exceção de pré-executividade deve ser usada quando a matéria pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, no caso a prescrição a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo.

Assim, para verificar a ocorrência da prescrição para propor a Ação Monitória com FINALIDADE de receber os valores da cédula de crédito comercial n. 001/88 (Beron) é necessário traçar uma linha temporal, bem como saber qual é o prazo prescricional em questão.

Dos autos, infere-se que no dia 07/03/1988, as partes pactuaram negócio jurídico que deu origem a Cédula com termo final no dia 10/03/1994. Porém, em 10/10/1992 sobreveio a inadimplência do devedor, de modo que em 21/09/1993 foi distribuída a execução, n° 001.1993.006865-9, dessa forma a prescrição restou interrompida.

A referida execução foi extinta em 11/12/1998, cujo DISPOSITIVO da SENTENÇA de extinção, transcrevo, vejamos:

Sendo assim, e diante do evidente desinteresse do autor no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO este processo nos termos do artigo 267, parágrafo 1. do C.P.C. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. PVH, 11/12/98.

O Trânsito em julgado, de acordo com informações obtidas junto ao SAP/TJRO, ocorreu em 22/01/1999 e arquivamento em 31/03/1999.

Todavia, em 02/06/06 propôs a presente ação monitória, que fora julgada procedente com constituição do título executivo judicial.

Sobre o prazo prescricional, é preciso esclarecer que há prazo para ajuizar a ação de execução e prazo para propor ação de conhecimento ou monitória.

No que se refere ao prazo para executar, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as cédulas e notas de crédito comercial são títulos de natureza cambiariforme, cujo prazo para cobrança é de 3 anos, vejamos aresto:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O prazo prescricional para execução de título cambiariforme - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título. Agora, o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC. […] (STJ, AgRg no Ag 1342676 / MG, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 31/03/2014) Destaquei.

Por sua vez, o Art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 – Lei Uniforme de Genebra, enuncia que "Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento".

Em relação ao prazo para ajuizar a ação visando o recebimento dos valores, para os autos em epígrafe, o prazo é de 20 (vinte) anos, visto que a época vigia o Código Civil de 1916 e o Código de Processo de Civil de 1973, nesse sentido vejamos manifestação do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177, CAPUT. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUIÇÃO NÃO PROCEDENTE.1. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição do propósito manifestado pelo credor, em ação de cobrança ou monitória, incidente sobre os valores decorrentes da atividade creditícia das instituições financeiras formalizada mediante título de crédito cambiariforme, estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais na vigência do Código Civil anterior, que foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1170603/DF, Relª Minª GALLOTTI, Maria Izabel, Quarta Turma, julg. em 20/10/2015, DJe 28/10/2015) Destaquei.

O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição para a contagem do prazo prescricional. Dispõe o art. 2.028 que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

In casu, o prazo iniciou em 22/01/2001 e ação monitória foi proposta em 02/02/2006, portanto não havia sequer transcorrido metade do prazo, assim perfeitamente aplicável os prazos da legislação anterior. Desse modo, não há que falar em prescrição do prazo para ajuizar a ação monitória.

Ante o exposto, REJEITA-SE a exceção de pré-executividade.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para regular prosseguimento dos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7057824-39.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: BENEDETTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS BRASILEIROS EIRELI, AVENIDA NICARÁGUA 2915, SALA A EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: REGINALDO LUCIO VIEIRA, OAB nº GO44537
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança em que a impetrante pretende, liminarmente, que seja determinado que a autoridade coatora expeça a reativação da inscrição estadual, para que o impetrante possa operar suas atividades normalmente, bem como para que seja autorizado a emissão de notas fiscais da impetrante, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos.
Com efeito, a impetrante peticionou a desistência da ação (ID: 51557035), após este juízo ter indeferido o pedido liminar em ID: 34044007.
Em análise ao andamento processual, constato que a autoridade coatora não foi notificada.
In casu, estamos diante de ação mandamental e conforme entendimento da Suprema Corte exarado no Tema 530, a parte impetrante pode desistir do MANDADO de Segurança por ela interposto sendo desnecessário a aquiescência da impetrada.
Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0800402-64.2020.8.22.0000, Des. Isaias Fonseca Moraes, comunicando-lhe a perda do objeto recursal, tendo em visa a desistência da presente ação mandamental.
Sem custas de lei e honorários.
Arquivem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014596-48.2018.8.22.0001
AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o resultado positivo do Sisbajud (doc. anexo), cumpra-se a DECISÃO devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência para a conta: Titular: Maria Luciene Nunes CPF: 340.687.082-15, Conta corrente: 18758-5 Agência: 5885-8, Banco: Banco do Brasil.
Após, aguarde-se o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente a prestação de contas.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014596-48.2018.8.22.0001
AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o resultado positivo do Sisbajud (doc. anexo), cumpra-se a DECISÃO devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência para a conta: Titular: Maria Luciene Nunes CPF: 340.687.082-15, Conta corrente: 18758-5 Agência: 5885-8, Banco: Banco do Brasil.
Após, aguarde-se o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente a prestação de contas.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038487-30.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: BENTES & CARDOSO LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 114/18 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 743, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme mencionado na DECISÃO do pedido de liminar, o tema em discussão possui repercussão geral reconhecida no STF, cujo leading case é o RE n. 970.821-RS – Tema 517, que definirá se é constitucional a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.
É a descrição do tema 517:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.
Ainda não houve formação de maioria na apreciação do Tema 517, estando o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.
No entanto, há determinação de suspensão nacional dos processos que tratam sobre a matéria.
Assim, determino que o feito seja suspenso, e o feito seja arquivado até que o tema de repercussão geral seja apreciado.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7039300-57.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTORES: JOSE COUTINHO PIMENTA, ÁREA RURAL s/n, ANTES DA PONTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PANTOJA COUTINHO, PANAMAR 2155, CASA NOVA PORTO VELHO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANA CLAUDIA PANTOJA COUTINHO PORTELA, RUA GUARANI 6455, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MARCOS PANTOJA COUTINHO, RUA ÁRIES 11859, CASA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINHO MARQUES PANTOJA COUTINHO, RUA ÁRIES 11891, CASA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS COUTINHO PANTOJA, RUA DUARTE COSTA 211, CASA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA PANTOJA COUTINHO FERREIRA, RUA ARISTIDES SANTOS 7118, CASA LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUCIA OLIVEIRA PANTOJA, RUA ALFACE 660, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ CODARON - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ OLIVEIRA PANTOJA, RUA ORION 2577, PONTO COMERCIAL ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO OLIVEIRA PANTOJA, RUA ÁRIES 11766, CASA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ COUTINHO PIMENTA e outros, ingressaram com pedido de habilitação em precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0001, buscando que seja remetido ofício ao e. TJRO para habilitação como herdeiros credores.
Intimado o Estado de Rondônia, por meio da petição de ID 52414870, concordou com os pedidos de habilitação.
Com a inicial as partes comprovaram o falecimento da de cujus TERTULINA COUTINHO PANTOJA, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeiros daquela, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha onde constam a distribuição das cotas de cada um dos interessados (ID: 49899394).
Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.
Assim, defere-se a habilitação dos herdeiros nos autos do precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001 em substituição do de cujus TERTULINA COUTINHO PANTOJA, cabendo a cada parte os seguintes percentuais/cota:
I - Substituto: JOSÉ COUTINHO PIMENTA
Dados do Sucessor: Brasileiro, viúvo, aposentado, inscrita no CPF nº 479.377.502-00, portador do RG nº 147609, residente e domiciliado na LH Bacia Leiteira, s/n Zona Rural, CEP 78.834-899, Porto Velho-RO.
Dados bancários para pagamento de 50% dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Do Brasil, Agencia 102-3 Conta Corrente: 12911-9.
II - Substituto: PEDRO OLIVEIRA PANTOJA
Dados do Sucessor: Brasileiro, solteiro, frentista, inscrito no CPF nº 638.113.752-53, RG nº 216770, residente e domiciliado na Rua Áries, 11766, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-862, Porto Velho-RO.
Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Do Bradesco, Agencia 1294-7 Conta Corrente: 5946-52.
III - Substituto: JUAREZ OLIVEIRA PANTOJA,
Dados do Sucessor: Brasileiro, união estável, autônomo, inscrito no CPF nº 221.484.182-20, RG nº 252146, residente e domiciliado na Rua Órion, 2577, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-868, Porto Velho-RO.
Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Caixa Econômica Federal, Agencia 3429 013 Conta Poupança: 00045841-7.
IV - Substituto: ANA LÚCIA OLIVEIRA PANTOJA
Dados do Sucessor: Brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF nº 572.015.872-34, RG nº 390852, Residente e domiciliada na Rua Alface, 660, Vila da Codaron, Porto Velho-RO
Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco Caixa Econômica Federal, Agencia: 0632 023 Conta Fácil: 00021571-1.
V - Substituto: MARIA RAIMUNDA PANTOJA COUITNHO FERREIRA
Dados do Sucessor: Brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 350.312.712-72, RG nº 353500, residente e domiciliado à Rua Aristide Santos, 7118, Bairro Lagoinha, CEP 76.829-844, Porto Velho-RO

Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Caixa Econômica Federal Agencia: 3429 013 Conta Poupança: 00010412-7.
VI - Substituto: ANTÔNIO MARCOS COUTINHO PANTOJA
Dados do Sucessor: Brasileiro, solteiro, taxista, inscrito no CPF nº 422.244.032-91, RG nº 456015, residente e domiciliado à Rua Duarte Costa, 211, Bairro União, Candeias do Jamari-RO.
Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Caixa Econômica Federal Agencia: 3434 013 Conta Poupança: 00008380-1.
VII - Substituto: EDINHO MARQUES PANTOJA COUTINHO
Dados do Sucessor: Brasileiro, divorciado, motorista, inscrita no CPF nº 572.923.102- 49, RG nº 497887, residente e domiciliado à Rua Áries, 11891, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-862, Porto Velho-RO.
Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Do Brasil Agencia: 7116-1 Conta Corrente: 14357-0.
VIII - Substituto: JOÃO MARCOS PANTOJA COUTINHO
Dados do Sucessor: brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF nº 620.234.112-20, RG nº 613300, residente e domiciliado à Rua Áries nº 11859, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-862, Porto Velho-RO.
Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco Caixa Econômica Federal Agencia: 3429 013 Conta Poupança: 00021303-1.
IX - Substituto: ANA CLÁUDIA PANTOJA COUTINHO PORTELA
Dados do Sucessor: Brasileira, casada, pedagoga, inscrita no CPF nº 648.428.362-04, RG nº 549481, residente e domiciliada à Rua Guarani, 6455, Conjunto Jamari, Bairro Três Maria, Porto Velho-RO
Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco Do Brasil Agencia: 3181-X Conta Poupança: 28902-7
X - Substituto: JÉFERSON PANTOJA COUTINHO
Dados do Sucessor: Brasileiro, casado, advogado em causa própria, inscrito no CPF nº 795.778.902-10, RG nº 804156, residente e domiciliado à Rua Áries, 11899, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-862, Porto Velho-RO.
Dados bancários para pagamento de 1/18 (um dezoito avos) dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco Do Brasil Agencia: 7116-1 Conta Corrente: 14364-2.
A CPE para providenciar a remessa de cópia da presente DECISÃO ao e. TJRO, para que sejam adotas as providências necessárias para sucessão/habilitação junto ao precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001 em relação ao credor falecido TERTULINA COUTINHO PANTOJA.
Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.
Se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7065340-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES PEGO, RUA DA FORTUNA 688, - DE 687/688 A 696/697 FLORESTA - 76806-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do autor em id. 51580902 em relação ao destacamento dos valores para expedição de RPV relativos a honorários sucumbenciais a patrono no importe de R$ 2.295,61 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) e R$ 3.826,02 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos) ao Exequente em relação ao principal.
Após, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito, momento em que deverá vir conclusos para extinção do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031573-47.2020.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA C-30 E ENTORNO, NA RUA BR 319, KM 50, LINHA C-30, KM 08, SENTIDO H ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho em id. 51966161.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para realizar as diligências necessárias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014596-48.2018.8.22.0001
AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS, RUA CARUANA 4042, - ATÉ

4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o resultado positivo do Sisbajud (doc. anexo), cumpra-se a DECISÃO devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência para a conta: Titular: Maria Luciene Nunes CPF: 340.687.082-15, Conta corrente: 18758-5 Agência: 5885-8, Banco: Banco do Brasil.
Após, aguarde-se o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente a prestação de contas.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023477-43.2020.8.22.0001
AUTORES: M. P. F. (., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCA VIANA PIANCO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7971, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 51938880
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo e caso o agravo de instrumento interposto no TRF-1 tenha sido julgado, retornem os conclusos para análise.
Caso contrário, persistindo na pendência do julgamento do agravo, renova-se a suspensão por igual período.
Cumpra-se
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0015057-81.2014.8.22.0001
AUTOR: ADAO MONTEIRO PEREIRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1798, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV CARLOS GOMES s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ARIGOLANDIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS DOBIS, OAB nº RO127, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro o pedido do autor em id. 50552535.
Intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar quanto a petição apresentada pelo autor em id. 50552535, sobre a possibilidade de ocupar uma dos imóveis do caso em tela por não possuir condições de pagar aluguel.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7034400-31.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO CAMARGOS FABEL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7049106-53.2019.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: WELITON DE LIMA CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710
RÉU: ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA
Valor da causa: R$ 28.236,43
Distribuição: 12/11/2019
DECISÃO
Considerando a manifestação do Estado de Rondônia, inclua-se o ente público no polo passivo deste processo.
Nos termos do inciso II do art. 97 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar esta ação passar a ser de uma das varas da fazenda pública.
Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo competente, via redistribuição.
Da mesma forma, a oposição vinculada a este feito (processo n. 7029912-33.2020.8.22.0001) igualmente deve ser redistribuída ao juízo fazenda pública.
Certifique-se esta DECISÃO no processo vinculado (oposição).
Porto Velho, 26 de novembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001668-65.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico para prosseguimento da perícia.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7009908-72.2020.8.22.0001
Classe : AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001268-22.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7025643-87.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO1527
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da data do agendamento da pericia médica para o dia 30/01/2021, às 08h , na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa,
Ficando ciente, que ao comparecer a perícia medica, deverá portar todos os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como, cópia do Cartão SUS do paciente
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0014624-48.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018), bem como, informar os dados bancários.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001037-35.2020.8.22.0007 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER, OAB nº RS76283
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. A. D. E. D. F. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Faz-se necessária a suspensão do feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047849-56.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS E GESTAO DE FROTAS, RUA ARAGUARI 817, CONJUNTOS 104/105 BAIRRO MOEMA - 04514-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO, OAB nº MG133106
POLO PASSIVO
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, AVENIDA AMAZONAS 698, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS ("ANAV") impetra Mandado de Segurança Coletivo contra ato coator praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, consistente em controlar e fiscalizar o exercício de suas atividades, em especial, não autorizar a operação de veículos não licenciados no Município de Porto Velho no setor de transporte individual privado.
Os associados da parte autora realiza aluguel de veículos a motoristas de aplicativos, atividade regulamentada pela Lei Federal n. 13.640/2018.
Explica que o Município de Porto Velho exerceu sua atividade legislativa suplementar ao promulgar a Lei n. 717/2018 e Decreto nº 15.247/2018, que, no entanto, teria extrapolado seu poder ao estabelecer obrigações não abrangidas pela Lei Federal.
A obrigação seria a exigência de que os veículos utilizados para prestação do serviço sejam, obrigatoriamente, licenciados no Município de Porto Velho. Segundo o impetrante, essa exigência ofende o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II da CF/88) e invade a competência legislativa exclusiva da União, sobre a matéria de transporte.
Segundo o impetrante, a Lei 717/2018 e o Decreto n. 15.247/2018 somente poderiam ser editados para suplementar o que a legislação federal já regulamenta, de maneira geral, sobre a matéria de serviço de transporte privado individual por aplicativos.
Assim, a exigência de que licenciamento do veículo seja necessariamente realizado no Município de Porto Velho extrapolaria essa competência suplementar, criando obrigação sem previsão na lei geral, além de violar os princípios da livre iniciativa, livre concorrência, liberdade de trabalho e isonomia.
Diante do ato arbitrário e ilegal, promove a demanda para afastar a exigência, sendo esse, também, o pedido de liminar.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Da análise superficial dos fatos e documentos acostados, no entanto, não se verifica o preenchimento dos requisitos para concessão da liminar, uma vez que as leis gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não se revelando adequado o afastamento de sua aplicação em sede de liminar, sob pena de ofensa a separação dos Poderes.
Como o próprio impetrante descreveu na inicial, as leis que pretende discutir a legalidade/constitucionalidade foram editadas/promulgadas em 2018. No relato, não há menção de uma situação concreta em que a autoridade coatora tenha impedido a atividade de algum de seus associados, o que revela que a ação mandamental visa discutir os efeitos da lei, que por sinal já está em vigor há, pelo menos, um ano.
Com efeito, a inconstitucionalidade/ilegalidade não verificável de plano, tornando necessária a manifestação das partes. Do mesmo modo não está revelada a urgência, uma vez que a ação é proposta sem que exista um ato coator em concreto e discute uma lei que vem sendo aplicada há mais de um ano.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela, em razão da ausência de fundamento relevante e urgência.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.
Intime-se a Procuradoria do Município de Porto Velho, para que ingresse no feito, caso queira.
Após, vistas ao MP, para parecer.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7064453-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JUSTINO GONCALVES DE SOUZA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APTO 703, BLOCO B, RESIDENCIAL CASTELATTO AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Remetam-se os autos a contadoria judicial para manifestação sobre o ID 52111005, no prazo de 30 dias.
Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0025986-47.2012.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, RAU: ELIAS GORAEBY 2773, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID: 51677631) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID: 51677627), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Arquive-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0204299-40.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VALTER NUNES COELHO, RUA RIO DE JANEIRO CASA 21 RES.RIO DE JANEIRO 4312, RUA PADRE AGOSTINHO, 2651 CONJ.S. ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
Despacho
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar sobre a demolição da construção localizada no leito da Rua Sardinha, no prazo de 05 dias.
Isso porque, nos autos 0204280-34.2006.8.22.0001; 0067057-05.2007.8.22.0001 0204280-34.2006.8.22.0001 e 0067057-05.2007.8.22.0001 ocorreu a expedição do mandado de demolição.
Após, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047733-50.2020.8.22.0001 - Ação Civil Pública
POLO ATIVO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ASSFAPOM promove Ação Civil Pública com pedido de liminar contra o ESTADO DE RONDÔNIA a fim de obter provimento jurisdicional que obrigue o requerido a computar o tempo de serviço dos militares representados, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.
Fundamenta seu direito na alegação de que a Lei Complementar n. 173/2020 fere o pacto federativo, pois extrapolou a competência legislativa da União, ao proibir os Estados e Municípios de computarem o tempo de serviço de seus servidores até 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de adicionais e licença-prêmio.
Segundo o autor, Estados e Municípios detêm autonomia administrativa e legislativa, não podendo a União usurpar esses direitos como o fez.
Diante disso, a parte autora diz que há inconstitucionalidade material na lei complementar federal n. 173/2020, uma vez que ela viola a forma federativa de Estado, segundo o qual, cada ente federativo tem autonomia, nos termos da Constituição Federal, para se organizar política e administrativamente, o que inclui legislar sobre o direito remuneratório de seus próprios servidores.

Em sede de tutela provisória de urgência, o autor busca provimento que determine a retomada da contagem do tempo de serviço pelo requerido.
Nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ocorre, no entanto, que embora exista probabilidade do direito alegado, a urgência não está plenamente demonstrada, porque embora esteja momentaneamente suspensa a contagem do tempo de serviço, eventual decisão em sentido contrário não afetará o direito adquirido dos representados pela parte autora, ao menos desde a distribuição da ação.
Como se sabe, as leis são presumidamente constitucionais, até que se prove o contrário. Deste modo, se mostra temerário conceder, em caráter liminar, provimento que afaste a aplicação de lei cuja aplicação é nacional.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Cite-se o requerido para contestar no prazo legal.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005142-10.2019.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1983, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
À CPE para desentranhar dos presentes autos a peça apresentada pelo Estado de Rondônia em id. 51980057, tendo em vista não ser dos referidos autos em epígrafe.
Após, conclusos para sentença.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010124-31.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOÃO GOULART 3055 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4774, SALA D PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, RUA ROGÉRIO WEBER 4116, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados pelo requerente. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001559-17.2019.8.22.0001
AUTORES: E. A. F. G., RUA SÃO LUIZ 3119 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. F. D. S., RUA SÃO LUIZ COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150
RÉUS: E. D. R., AVENIDA FARQUAR Sem Número, CPA - GOVERNO DO ESTADO DE RO - PGE PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA DE PVH CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Ciência ao Requerente sobre a petição de id 52031302 . Em seguida, conclusos para sentença.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017095-10.2015.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA - SINDLER, MAJOR AMARANTE 717 ARIGOLANDIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Defiro o pedido do autor em id. 51913242
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, intime-se o autor para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001535-55.2012.8.22.0001
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GOMES FILIPPO, OAB nº RJ138043E, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES, OAB nº RJ173423, SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO, OAB nº RJ120764, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RJ92949
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMANDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NÃO INFORMANDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Dê-se ciência ao autor sobre o julgamento do recurso de agravo de instrumento, bem como, intime-se para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7041669-58.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: LUCINEIDE FARIAS LAGES, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2104, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: S. D. E. D. G. D. P. -. S., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID 52030081) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID 52377255), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Arquive-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033458-96.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JEFFERSON CHUINCA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido do Exequente em id. 50708541.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo da decisão definitiva em relação a homologação do pedido de desistência do cumprimento da ação coletiva sob n. 0010124-31.2015.8.22.0001.
Decorrido o prazo, e não havendo homologação da desistência nos autos supracitados, renova-se a suspensão por igual período (30 dias).
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047598-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DIOGO TAVARES, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7421, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
No ID: 50080149, o exequente requer o pagamento da diferença de R$ 138,04 reais.
Diz que o valor de R$ 414,10 reais (ID. 34158158) foi requerido erroneamente, o que na verdade deveria ser R$ 414,10 o exequente, R$ 110,43 para o patrono e R$ 27,61 para o perito.

Inicialmente, cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, sendo assim tais valores não podem ser de responsabilidade do Estado de Rondônia, motivo pelo qual indefiro o pleito.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados no ID 049284800252009094 para as contas indicadas no ID: 50080149, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0020782-51.2014.8.22.0001
AUTORES: IGREJA DE JESUS CRISTO NO UNIVERSO, RUA AFONSO PENA 2368, IGREJA DE JESUS CRISTO NO UNIVERSO NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR LUIZ TECCHIO, AV. EQUADOR 2251 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON SILVA CASTRO, RUA VATICANO 4246 JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT, 3310 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB nº RO1114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II. 826, PREFEITURA PVH CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Intime-se o exequente para prosseguimento dos autos, no prazo de 05 dias.
Se nada requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0246322-93.2009.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, PROCURADORIA DO IPERON
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ADEMAR RAIMUNDO DE BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID 50098936) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID: 52366619), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Arquive-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012274-58.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIRO DA COSTA CATACA, RUA B! CASA N 5, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a ausência de resposta do ofício da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7018706-90.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOAO BOSCO LUCAS PEREIRA, ÁREA RURAL, LH NOVA ALIANÇA - ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA FARQUAR 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES - PRAÇA PE. JOO NICOLETTI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048152-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DE SOUSA MORAES, RUA RIO SOLIMÕES 5434 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 52045003
Concedo dilação do prazo por 10 (dez) dias para manifestação referente aos valores descontados da Executada, ora que serão efetivados em dezembro/2020.
Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048003-74.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - EDIFÍCIO RIO JAMARI, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
POLO PASSIVO
RÉU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, ZONA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O DER/RO impetra Mandado de Segurança contra ato coator praticado pela Consórcio Santo Antônio, consistente em restringir o acesso de pessoas em suas dependências, para consecução de serviço engenharia, que é objeto de contrato administrativo firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa MJD CONSTRUÇÕES LTDA.
Justifica sua legitimidade ativa para impetração porque o DER é responsável por promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por força da Lei Complementar Estadual Nº 1.060/2020.
Ocorre, no entanto, que vislumbra-se a incompetência deste juízo para análise e julgamento do feito, tendo em vista que a autoridade coatora indicada é pessoa jurídica de direito privado. Transcrevo o art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996)
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Ante o exposto, à CPE para redistribuição, por sorteio, para uma das varas cíveis da Comarca de Porto Velho.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0131702-25.1996.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. R. E. F., RUA MATRINCHAN 100, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº DESCONHECIDO, ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia de ID: 50169309. Intime-se o Executado para juntar nos autos o comprovante de recebimento do benefício previdenciário, no prazo de 05 dias.
Com a juntada, manifeste-se o Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026889-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/

RO apresenta pedido de desconsideração da personalidade da personalidade jurídica em face da empresa RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Nos termos do Art. 135 do CPC, cite-se os sócios da requerida para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001125-96.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: MARCELA ALVES DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 1717, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Intime-se a Impetrante para se manifestar nos presentes autos quanto petição apresentada pelo Município de Porto Velho em id. 52031836.
PRAZO: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sendo apresentada resposta ou não, conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048004-59.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1671, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
POLO PASSIVO
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:
I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II – os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
No caso, por se tratar de demanda em face do BANCO DO BRASIL S.A, uma sociedade de economia mista, que não se confunde com o ente político que a criou, tendo em vista que possui personalidade jurídica própria e, por conseguinte, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não compete ao juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar a demanda.
Ante o exposto, declina-se da competência e determina-se a remessa dos autos a um dos juízos das Varas Cíveis da comarca de Porto Velho.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046835-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SANTIAGO COIMBRA NETO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO MATHEUS SOUSA MARTINS, RUA SALGADO FILHO 3226, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILDO SOUZA DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3375, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CRUZ SOUZA, RUA RIO BONITO 1913, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO AMARAL, RUA OSVALDO ARANHA 1967, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL DA SILVA LIVI, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7512, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO CARLOS FEITOZA DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 094 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANO RODRIGUES, RUA SUCUPIRA, APT 05 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR PACHECO LIMA, RUA EUDÓXIA BARROS 6423, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONHNEY SIDGLEY GOMES DE SOUTO, RUA CARAMURU 192 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS CONCEICAO DOS SANTOS, RUA IVO FEITOSA 120, APT 04 TANCREDO NEVES - 76829-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERBERT MACEDO GAIAFI, RUA SEVERINO OZIAS 5401, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS ALMEIDA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1456, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA, RUA PEDRO VELOSO 8334 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE SANTOS DAS CHAGAS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO FRANCA DOS SANTOS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, EDNELSON NEVES DE ARAUJO, RUA GRAFITA 4829, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINO GOMES FILHO, RUA SERRA DA COTIA 2774, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID FERREIRA DA SILVA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO MARTINS BENICIO, RUA NEUZA 7145, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEISON SOUZA DA COSTA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURICELIO BATISTA MONTEIRO, RUA NOVA REPÚBLICA 1453 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILSON OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4302, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGERDANIO ANDRADE DE SOUZA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1824, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO DE SOUZA FERRAZ, RUA FERNANDO CONDE 1917 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

Despacho

Em análise aos presentes autos, o Executado Gustavo Henrique Vasconcelos Almeida (id.51059334) requer o parcelamento da dívida em 04 (quatro) parcelas, tendo em vista que não possuí condições de pagar em uma cota única o valor devido.

O Estado de Rondônia em id. 45223623 concorda com a proposta apresentada pelo Executado, para o pagamento da dívida em 04 (parcelas) mensais.

Assim, defiro o pedido da Executada para que pague os valores referidos a dívida em 04 (quatro) parcelas iguais de R$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), devendo ser descontados da sua folha de pagamento, a partir do mês de dezembro.

Os valores deverão ser depositados diretamente na conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), até a integral satisfação de débito no montante R$ 715,99 (setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), no endereço - Av. Farquar, 2896 – Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, 76801-470, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

A fiscalização acerca dos depósitos ficará a cargo do Estado de Rondônia.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008493-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: INSPETORIA LAURA VICUNA, AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 2230-A ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS - ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Defiro o pedido do Exequente em id. 52038259.

Intime-se pessoalmente o Município de Porto Velho para conceder ao Exequente o resgate das cartas de aforamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se que o descumprimento da presente ordem acarretará a aplicação de multa, nos termos do Art. 77 § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7021414-50.2017.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
POLO PASSIVO
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 51093542) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 51623906), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049582-91.2019.8.22.0001

AUTORES: IRISMAR NUNES OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 1554, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA, RUA LUCILO s/n CASTANHEIRA - 76811-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATONIEL NUNES OLIVEIRA, RUA MONTE NEGRO 6262 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL NUNES OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 1554, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO NUNES OLIVEIRA, RUA MIGUEL CALMON 3850, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILMAR NUNES DE OLIVEIRA, RUA BOM JESUS 5455, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, RUA CÁCTUS 3975 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido dos autores em id. 52028654.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que realize as diligências necessárias.
Decorrido o prazo, intime-se os autores para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028610-08.2016.8.22.0001
AUTOR: OSVALDO BARROS DA SILVA, RUA JÚLIA 6614, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando a informação constante na petição de id 50374039, suspenda-se temporariamente o cumprimento do despacho de id 49733316, enquanto se aguarda a vinda de informação quanto ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.
Aguarde-se por 30 dias, e, vindo a informação de trânsito em julgado, cumpra-se o despacho de id n. 49733316 , oficiando-se conforme determinado.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017454-50.2013.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: TELMA FORTES MEDEIROS, AV LAURO SODRÉ 1259, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356
Despacho
Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta por parte da SEGEP.
PRAZO: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017921-65.2017.8.22.0001
AUTORES: MIRIAN DA SILVA PAIVA, RUA JUAZEIRO 556, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA, RUA JUAZEIRO 556, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando a informação constante no ofício juntado sob o id n. 52064183, nomeio perito nestes autos o médico Mário Ricardo Diaz Moleiro, que é lotado no Hospital de Base.
Assim, oficie-se a direção do HB para que dê ciência ao referido médico da sua nomeação, devendo encaminhar juntamente com o ofício cópia dos quesitos apresentados pelas partes e informar que os autos podem ser consultados no site do TJRO. Informe-se, também, que no prazo de 10 dias o médico deve informar o dia, o horário e o local para realização da perícia. Vindo a informação, intimem-se as partes para tomarem ciência do agendamento. Observo que o laudo pericial deve ser encaminhado ao Juízo, no prazo de até 30 dias a contar da data da perícia.
Aguarde-se a vinda do laudo, e, após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 15 dias.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009158-46.2015.8.22.0001
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615
RÉU: GILMAR DA SILVA RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6427 CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido do exequente. Procedeu-se pesquisa no sistema infojud em busca da última declaração de bens do executado Gilmar da Silva Ribeiro, CPF 581.282.202-68 , conforme documento anexo.

Intime-se a EMDUR para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018388-39.2020.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP, RUA VENEZUELA 2122, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
O autor requer no id. 51486114 a designação de perito do próprio Juízo, sob a argumentação de que o Expert pertencente aos quadros funcionais do réu poderia ser parcial.
Ademais, conforme o art. 158 do CPC o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.
Imperioso destacar o art. 466 do CPC segundo o qual o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Por todo os dispositivos citados, o perito possui a obrigação de elaborar o laudo imparcialmente, visto que a obrigação decorre da lei. Além disso, quando da nomeação do perito as partes poderão impugnar alegando causas de impedimento e suspensão.
Ante o exposto, indefiro o pedido do autor, devendo o Sr. Perito Fernando Antônio Ferreira nomeado nos presentes autos (id. 48642912), Médico Especialista em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, ser intimado ao teor da decisão de id. 48642912 para realização da perícia.
Anote-se que a atividade probatória é verificar se os profissionais da saúde do Município de Porto Velho que estão atuando no combate ao coronavírus fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, 40% sobre o vencimento básico.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031701-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
Despacho
O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO requer a citação de EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA por meio de edital, após várias tentativas restarem infrutíferas.
Ocorre que, por ora, não há nos autos todas as circunstâncias autorizadoras para tal medida, nos termos do Art 256 § 3º do CPC, vejamos:
Art. 256. A citação por edital será feita:
(...)
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Nessa esteira, é necessário promover diligências junto aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, visando informações sobre o novo endereço do réu.
Assim, oficie-se as operadoras de telefonia (Oi, Tim, Vivo, Claro), SPC/SERASA, CAERD e ENERGISA, para que no prazo de 05 dias, após o recebimento do ofício remetam ao Juízo informações sobre o endereço constante em seus bancos de dados sobre: a) EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, portadora do CPF: 571.240.945-34
Anote-se que o descumprimento da presente ordem acarretará a aplicação de multa aos responsáveis pelas pessoas jurídicas retro mencionadas, nos termos do Art. 77 § 2º do CPC.
Com a vinda das respostas, em sendo positiva expeça-se mandado de citação.
De outro modo, resposta negativa. Proceda a expedição do edital de citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011016-15.2015.8.22.0001
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR SL 405 E 406 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Defiro o pedido do Município de Porto Velho em id. 51947784.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que realize as diligências necessárias para apresentar comprovante de pagamento da RPV.
Decorrido o prazo, sendo apresentado o comprovante dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7010838-27.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7035319-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
EXECUTADO: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656, CLOVIS AVANCO - RO1559
Intimação
Fica a parte exequente, intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para, querendo manifestar-se em termos de prosseguimento, sob de extinção do feito pelo pagamento.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7041222-70.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRISON QUEIROZ DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7010197-05.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7006694-44.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURICEMA RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a juntar nos autos o MANDADO de citação e diligência para formalização do precatório.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7034864-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7032016-32.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0016269-74.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7048174-31.2020.8.22.0001
Assunto: Edital, Revogação, Recursos Administrativos
Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
IMPETRADOS: ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - EPP, ESTADO DE RONDONIA, E. E. M. L. P. D. C. D. L.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos...
Trata-se de MANDADO de segurança interposto por Master Engenharia Ltda alegando ter participado de certame licitatório, na modalidade de Concorrência Pública nº 047/18/CPLO-SUPEL-RO, sob o regime de empreitada por Preço Global, tendo como FINALIDADE a construção do centro de atendimento socioeducativo – CASE, no município de Porto Velho. Após apresentar a documentação de qualificação técnica, a Comissão promoveu o julgamento em 29.10.2020, do qual inabilitou a empresa Impetrante por não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico bem como Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa dos serviços referente a execução de piso em granilite espessura 8mm. Em tempo hábil interpôs recurso administrativo esclarecendo à Comissão Impetrada que apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº NET -000013116, na qual consta a Construção do Centro de Estudos pela UNIR.
Mesmo comprovado por documentos a execução de piso de granilite com espessura de 10mm com junta plástica com qualidade SUPERIOR ao determinado no certame, a Comissão inabilitou a Impetrante, por não ter especificado o piso. Em contrapartida, habilitou a empresa ENGERO que não cumpriu as exigências do edital de forma inconteste. Diante disso, a empresa Impetrante apresentou novo recurso administrativo em 03.12.2020, pugnando pela reforma da r. DECISÃO, considerando que comprovou pelo Acervo Técnica sua Qualificação para executar o piso de granilite 8mm com juntas plásticas. Contudo, hoje, dia 10.12.2020 a Comissão emitiu o Aviso de Julgamento julgando parcialmente procedente o recurso da Impetrante para inabilitar a empresa NORTE EDIFICAÇÕES, no entanto, mantendo a inabilitação da Impetrante e habilitando exclusivamente a empresa ENGERO CONSTRUÇÕES, que não cumpriu com as disposições editalícias.
Em razão do exposto, pretende, em sede de liminar, suspender o processo de licitação e no MÉRITO decretar a nulidade e cancelamento do certame
É sintese. Decido.
A concessão de medida liminar em MANDADO de segurança é possível, desde que estejam presentes a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), consistente este na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial; e o perigo da demora (periculum in mora), demonstrando a existência de dano irremediável, caso não haja execução imediata da medida judicial.
A liminar no MANDADO de segurança não se reveste da antecipação dos efeitos da SENTENÇA final, sendo um procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva

da causa.
No caso dos autos, o impetrante no logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direto, tendo reconhecido a inexistência de comprovação de capacidade técnica para assentamento do piso especificado no edital. Por outro lado, se a capacidade técnica para assentamento de outro tipo piso que não aquele especificado supre a exigência do edital, é questão que não pode ser deduzida em juízo de cognição sumária, dependendo de análise de outros elementos a serem apresentados nos processo.
Também não restou demonstrado, de forma suficiente, a existência de vicio que macule o processo administrativo, e justifique a declaração de sua nulidade em juízo de cognição sumária.
De igual modo, também não restou demonstrado o perigo de irreversibilidade da medida, o que não se evidencia pela simples proximidade de data da abertura das propostas, considerando que restando demonstrado a existência de qualquer vício, o processo administrativo poderá ser declarado nulo a qualquer tempo.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos contam, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Intime-se e notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, inciso I, Lei nº 12016/09);
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei nº 12016/09);
Findo o referido prazo, com ou sem as informações dê-se vista do feito ao Ministério Público.
DECISÃO proferida no plantão judicial às 0h10m.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
IMPETRANTE: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADOS: ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - EPP, RUA BUENOS AIRES 3025, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, E. E. M. L. P. D. C. D. L., AVENIDA FARQUAR S/N, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7037616-97.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEYMA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
RÉU: PREFEITURA MUICIPAL DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7047269-31.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: PERT CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7019629-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTÔNIO EGUIVANDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
EXECUTADO: WELLINGTON NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0209630-03.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Fructa Indústria e Comércio de Frutas Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 15 dias.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0019088-81.2013.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615
EMBARGADO: LINHARES CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0002039-27.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Carlos Alexandre França Maia e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam os Exequentes intimados, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar aos autos o demonstrativo dos calculos individualizados, para expedição do oficio requisitorio de precatório, nos termos da Res. 303/2019-CNJ.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7029328-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON JOSE CORBIM CAULA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, quanto às certidões de Penhora no rosto dos autos.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7033279-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UILTOMAR VEIJARANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica o EXEQUENTE intimado, por meio de seu Advogado, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7011837-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798
Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7022715-61.2019.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ROBSON GONCALVES PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023108-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, FABIO DE GASPARI, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 52322752.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011798-46.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: JOAO ZANIBONI
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO ZANIBONI, OAB nº RO187
IMPETRADOS: M. D. P. V., S. M. D. F. -. S.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando o decurso do prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça em razão da remessa necessário das ações de MANDADO de Segurança quando são concedida a segurança.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020053-90.2020.8.22.0001
AUTOR: MATSON TENORIO PONTES
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diga o Estado acerca da localização das testemunhas arroladas, no prazo de 10 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047843-49.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038399-89.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação apresentada (ID 49902986).
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008708-35.2017.8.22.0001
AUTOR: ESPÓLIO DE LEÔNCIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALDO PAGLIANI SCHWANCK, OAB nº RS61386, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ESPÓLIO DE LEÔNCIO DA SILVA VIEIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Afirmam os autores que o senhor Leôncio da Silva Vieira era funcionário público estadual, lotado na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia período de 01/09/1983 à 03/05/2012, e falecido na data de 03 de Maio de 2012.
Esclarecem que, na data de 07/05/2012, requereram administrativamente os direitos trabalhistas do falecido, e obtiveram uma resposta apenas em Dezembro de 2016. Contudo, quando analisaram os valores percebidos, constataram que foram calculados 13º salário, saldos de salários, férias proporcionais, 1/3 férias, totalizando R$ 2.709,06 (dois mil, setecentos e nove reais e seis centavos), todavia foram informados que o saque só seria realizado através de alvará judicial.
Informam que, conforme planilha fornecida pelo órgão empregador, não foi usufruído o 5º quinquênio (01/02/06 a 31/01/11), tornando-se credor da quantia de R$ 6.710,52 (seis mil, setecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 03 (três) remunerações, eis que recebia mensalmente R$ 2.236,84 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).
Razão pela qual, pugnam pela procedência do pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia, totalizando o valor de R$ 6.710,52, acrescido de juros e correção monetária, desde a data de falecimento do Sr. Leôncio da Silva Vieira.
Gratuidade concedida (Id 16962117).
Redistribuição dos autos para esta vara (Id 30109639)
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (Id 18068629). Defende a impossibilidade da requerida conversão da licença prêmio em pecúnia, diante da ausência de prova da certidão, da condição de dependentes do falecido.
Em relação ao pedido feito de forma administrativa, pelos autos, informa que a demora é plenamente justificável, ante a dimensão da Administração Púbica Estadual e a complexidade das tramitações burocráticas em seus procedimentos administrativos, não sendo possível ainda, a análise automática de cada pleito interposto.
Esclarece que a Fazenda Pública Estadual está sujeita a rígido controle de despesas com pessoal estabelecido pela própria Constituição da República em seus art. 168 e 169, posteriormente regulamentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) que em seu artigo 19 e incisos estabelece os limites máximos a serem gastos com pessoal nas esferas Executiva, Legislativa, Judiciária e do Ministério Público.
Logo, mesmo que a requerente possua direito ao percebimento das verbas pleiteadas, há que se observar ainda a programação financeira e orçamentária da Administração Pública, não podendo o gestor público agir de diferente modo, sob pena de incorrer em ilícito de improbidade e responsabilidade.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.
Ofício da SEGEP (Id 42315619) informando que os valores a título de verbas rescisórias encontram-se disponíveis na conta do Estado, para pagamento.
Ausente a réplica.
Intimados em termos de provas, as partes disseram não terem mais provas a produzir.
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. Passo a decidir.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Cobrança objetivando indenização de licença prêmio, correspondente a um quinquênio, acrescido de juros e correção monetária, em razão do falecimento do servidor, e por esse motivo, não pode mais realizar o gozo das licenças.
Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 68/02, junto ao art. 123, consta que o servidor tem direito a três meses de licença prêmio a cada cinco anos ininterrupto de trabalho:
Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Assim, não há contrariedade no que se refere ao direito de licença prêmio, considerando o tempo de serviço prestado pelo servidor, atendidas as demais condições estabelecidas na legislação no que se refere a assiduidade.
Afere-se que a licença prêmio, enquanto direito subjetivo, é facultado ao próprio servidor o requerimento, porém a concessão depende da Administração. Ressalto ainda que não há previsão quanto ao prazo para requerer o gozo de licença prêmio, bem assim, a conversão em pecúlio, enquanto estiver em regular atividade, pois o entendimento é de que o prazo flui do ato modificador da situação então vigente.
Certo que a Lei Complementar nº 68/92 não prevê a conversão em pecúnia em se tratando de licença prêmio, sendo certo que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, portanto seus atos devem pautar-se em norma positiva, pois tem o dever de proceder nos termos da lei.
No entanto, consta da legislação que os períodos de licenças já adquiridos e não gozadas pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, conforme §1º, art. 123 da Lei Complementar nº 68/92:

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão. (Renumerado pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994).
Assim, tendo o servidor falecido é direito a conversão do período de licença prêmio, não gozadas, em pecúnia, revertidos em favor de seus beneficiários, conforme legislação vigente e entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO. (TJ-RO - RI: 00007830620148220004 RO 0000783-06.2014.822.0004, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 15/07/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/07/2015)."
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FALECIMENTO. NÃO USUFRUIU 01 MÊS DO 3º. QUINQUÊNIO DE SUA LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PAGAMENTO DEVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0006439-30.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/04/2016). (TJ/RO - RI: 00064393020138220601 RO 0006439-30.2013.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 27/04/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/04/2016)."
Portanto, os argumentos do requerido se mostra incoerente sob o fundamento de que não há possibilidade de conversão do benefício em pecúnia. Não havendo impossibilidade de os beneficiários do servidor falecido em receber o pagamento em pecúnia da licença prêmio não gozada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito do espólio do "de cujus" em receber em pecúnia o pagamento das 1 (uma) licença prêmio adquirida e não gozada pelo servidor falecido. Juros a partir da citação e correção monetária a partir do requerimento administrativo.
RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da condenação, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0063423-35.2006.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO JOSE GOBBI DURAN, OAB nº RO632, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO TADEU MORO, JOSE RONALDO PALITOT, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, HAROLDO AUGUSTO FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, ADEMAR BOMBONATO, OAB nº RO1687, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT, OAB nº RS71241, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281
DESPACHO
Ao MP considerando o documento ID n. 52344537.
Prazo: 10 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020713-89.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
ID n. 10406869 - defiro o pedido de transferência formulado pelo Município de Porto Velho.
À CPE para as providências necessárias.
Com a informação de transferência, dê-se vista aos interessados, para manifestação, no prazo de 10 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017918-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ROGERIO CARNEIRO DOS SANTOS, REINALDO DUARTE DA CRUZ, NILTON CABREIRA ARZA, MISAEL GONCALVES PINTO, MARCILEY CABRAL FERREIRA, KLEBER ROBERTO BACETO, JOSILTON LIMA DE CARVALHO, JOSE VITURINO DE LIMA, JOSE MARIA DE MELO SOUZA, JADSON ANDRE CRUZ MELO, GILBERTO DA CONCEICAO NASCIMENTO, EDUARDO BUENO DA SILVA, ANDREI RUAN SANTOS DE OLIVEIRA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, ANDERSON BENEDITO VIEIRA, ALEXANDRE SOARES ALVES, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA, ALESANDRO ALVES DE ARAUJO, AGUINALDO GONCALVES DIAS, ADEMIR JOSE BELTRAME
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme confirmado pelo exequente (ID 52118704), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030506-81.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MILENA ALVES RAPOSO, OAB nº RO8456, RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152
IMPETRADOS: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante do que consta dos autos, Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, suspendo o feito e determino a arquivamento da presente ação, ficando o desarquivamento a encargo da parte interessada, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 986 STJ.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível
7038612-95.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 35041852000101, RUA BRASÍLIA 1972, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,11 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012014-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade do executado, conforme detalhamento anexo.
Converto a restrição em penhora.
Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juíza: EUMA MENDONÇA TOURINHO
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000449-73.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:M. P. do E. de R. Y. da S. S.
Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Réu:A. W. R. B.
Advogado:Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788), Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058)
DESPACHO:
Diante do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR/CGJ, publicado no DJe n. 181, de 25/09/2020 que, dentre outras providências, manteve a suspensão da tramitação dos processos de réus soltos, mas considerando que o processamento conjunto sobrecarregará a pauta de audiências, por certo com prejuízo também a própria defesa, eis que em muitos casos haverá atuação simultânea perante a unidade e unidades diversas, eis que os processos voltarão a tramitar em momento idêntico, de acordo com o art. 15, §7º do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR/CGJ, manifeste-se as partes expressamente, no prazo máximo de 5 dias, se concordam com a imediata designação da audiência de instrução e julgamento que será realizada em ambiente virtual.Intime-se.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Euma Mendonça Tourinho. Juíza de Direito

Proc.: 0005728-87.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:R. P.
Advogado:Hiago Bastos Trindade (9.858)
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo. A Defesa manifestou interesse de arrazoar em Superior Instância, portanto remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000557-34.2020.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:M. G. L. da C.
Advogado:Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
DESPACHO:
RÉU PRESOReconhecida a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito nos atutos nº 0000668-18.2020.8.22.0701.Os atos decisórios serão apreciados pelo juízo competente.Posto isso, encaminhe-se imediatamente para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manicoré/AM.Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000541-80.2020.8.22.0701
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (JIJ)
Requerente:D. E. de P. A. C. e A. A.
Requerido:A. A.
DESPACHO:
RÉU PRESOReconhecida a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito nos atutos nº 0000668-18.2020.8.22.0701.Os atos decisórios serão apreciados pelo juízo competente.Posto isto, encaminhe-se imediatamente para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manicoré/AM.Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000506-23.2020.8.22.0701
Ação:Medidas Protetivas de urgência-Lei Maria da Penha(JIJ))
Requerente:N. I.
Requerido:M. C. L. da C.
DESPACHO:
RÉU PRESOReconhecida a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito nos atutos nº 0000668-18.2020.8.22.0701.Os atos decisórios serão apreciados pelo juízo competente.Posto isto, encaminhe-se imediatamente para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manicoré/AM.Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000667-33.2020.8.22.0701
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)
Requerente:M. G. L. da C.
Advogado:Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
DESPACHO:
RÉU PRESOReconhecida a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito nos autos nº 0000668-18.2020.8.22.0701.Os atos decisórios serão apreciados pelo juízo competente.Posto isso, encaminhe-se imediatamente para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manicoré/AM.Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000506-23.2020.8.22.0701
Ação:Medidas Protetivas de urgência-Lei Maria da Penha(JIJ))
Requerente:N. I.
Requerido:M. C. L. da C.
DESPACHO:
RÉU PRESOReconhecida a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito nos atutos nº 0000668-18.2020.8.22.0701.Os atos decisórios serão apreciados pelo juízo competente.Posto isto, encaminhe-se imediatamente para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manicoré/AM.Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040122-46.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. D. D. S. C.
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA CAETANO
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO 52406093: "[...] Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039365-86.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. S. D. S. e outros
EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS SALES
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 52406782: "[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Providencie-se eventuais baixas no BNMP. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041837-26.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. C. V. L.
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
RÉUS: M. A. F., A. V. L.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos comprovante de PAGAMENTO das custas processuais, visto que o comprovante juntado no evento de Num. 50559157, trata-se de AGENDAMENTO.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040859-49.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. C. O.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉUS: C. S. D. O., V. A. S. O.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerente para que junte aos autos a certidão de nascimento do menor, e ainda, os 3 últimos comprovantes de renda do autor.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001686-18.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. C. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: G. H. R. P.
ADVOGADO DO RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/whatsapp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo pelo aplicativo Google Meet ou Whatsapp, se necessário.
2. Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7035521-94.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: L. A. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
REQUERIDO: F. G. R.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela provisório id 52430786.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026119-23.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIVELTO ALVES CARDOSO e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO e outros (2)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 48496816: "[...] 2. Vindo resposta, digam os interessados em 15 (quinze) dias."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7036101-95.2018.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: VERANILCE BOAIS PINTO
REQUERIDO: CLOVIS DA SILVA PINTO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: CLOVIS DA SILVA PINTO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VERANILCE BOAIS PINTO, requer a decretação de Curatela de CLOVIS DA SILVA PINTO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Num. 48171277: [...] 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VERANILCE BOAIS PINTO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu genitor CLOVIS DA SILVA PINTO, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Expeça-se Termo de Curatela definitivo, constando do mesmo os deveres e proibições dispostos nos itens 4.1 e 4.2 desta SENTENÇA. NOTIFIQUE-SE o Banco do Brasil e o INSS quanto a PROIBIÇÃO de ser contraído dívida em nome do Curatelado, inclusive para abatimento em seu benefício previdenciário. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024253-43.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: L S.D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50478922: "[...] 2. Vindo a resposta, intimem-se os requerentes para manifestação em 5 (cinco) dias."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028064-11.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ORDALIA PEREIRA DE VASCONCELOS, EVANIRA PEREIRA LOPES, OSVALDO PEREIRA CAMPOS, ONISVON PEREIRA CAMPOS, ONICIA PEREIRA CAMPOS VIEIRA, OSINEIA PEREIRA CAMPOS DE SOUZA, ONEIDA PEREIRA CAMPOS VIEIRA, OLEIR PEREIRA CAMPOS, SEBASTIANA LEOPOLDINA DE JESUS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Custas ao final.
2. Pendente a apresentação da certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a).
3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048157-92.2020.8.22.0001
Classe: Tutela Cível

RECORRENTE: F. M. D. S. S.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: KETLEN MARTINS ARAUJO, OAB nº RO10430, AGATHA MARTINS ARAUJO, OAB nº RO11006
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de tutela, nos moldes do art. 1.728, I, do Código Civil.
Emende-se à inicial para:
a) informar se existem bens, rendas, alugueres e/ou saldos em contas bancárias deixados pela genitora falecida, esclarecendo, se houver, endereços e sítios bancários;
b) dizer se já há ou houve procedimento de inventário da falecida (genitora do menor). Acaso positivo, informe numeração dos autos, juízo e fase do processo; acaso negativo, observe, oportunamente, o comando do art. 1.748, V, do Código Civil;
c) nos moldes do art. 165, I, do ECA, apresentar qualificação completa de seu cônjuge, com expressa anuência deste;
d) indicar o grau de parentesco que a requerente possui em relação ao menor;
e) esclarecer com quem estão os irmãos do menor, se com o genitor, avó materna ou outro parente;
f) promova o recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para análise, inclusive para determinação de estudo psicossocial e colheita de parecer do Ministério Público.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034923-43.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARILAINE DE FATIMA D AGOSTINO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
RÉU:..
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a requerente traga aos autos a certidão de existência ou não de dependentes perante o órgão ao qual era a falecida vinculada.
Intime-se.
2. Sem prejuízo da determinação acima, nesta data, foi efetuada consulta junto ao SISBAJUD, no intuito de localização de ativos financeiros em nome da falecida, devendo a resposta ser verificada quando do retorno dos autos, conforme abaixo declinado.
3. Após o cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003416-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. J. D. C. T.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045
RÉU: L. D. S. F.
ADVOGADOS DO RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 23272083).
1. Consta do acordo feito em audiência que as parcelas do ano de 2019 seriam no valor de R$ 400,00 e as demais aumentando sucessivamente em R$100,00 por ano, de modo que no ano de 2020 seria de R$ 500,00.
Portanto, incorreto o cálculo apresentado no Num. 50857810 - Pág. 1/Pág. 2 vez que aponta todas as parcelas no valor de R$ 400,00 (abril/2019 a outubro/2020).
2. Intime-se o exequente L. D. S. F para a devida retificação, em 15 dias.
3. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046516-74.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. G. D. L. M.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674
RÉU: F. D. B. D. P.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Quanto ao peticionado no Num. 48036526, constata-se que o requerido não foi intimado para a realização do exame de DNA com a advertência dos efeitos da Súmula 301 do STJ, bem como do artigo 2º-A, parágrafo único da Lei nº 8.560/92, não havendo, então, que se falar em presunção juris tantum de paternidade.
2. Intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
2.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/whatsapp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo pelo aplicativo Google Meet ou Whatsapp, se necessário.

3. Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017333-87.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ALFREDO RODRIGUES MAIA FILHO, ESTHER RODRIGUES MAIA COUTO, JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINA RODRIGUES MAIA DA SILVA, OAB nº AM12514
HERDEIRO NÃO REPRES. PELA INVENTARIANTE: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO DO HERDEIRO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO0852
INVENTARIADO: ALFREDO MAIA RODRIGUES
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em relação ao pedido da inventariante para venda do imóvel rural localizado na Rodovia BR 364, Km 14, para pagamento das dívidas do espólio, bem como a quitação do imposto (ITCMD), possível o deferimento, no entanto, necessário que junte-se aos autos contrato de proposta de compra e venda constando dados do promitente comprador e valor avençado, a fim de apreciação de todos os herdeiros.
Porém, não havendo interessados na compra, o caso é de prosseguimento do feito, com partilha dos bens e expedição de formal para venda posterior, eis que o objetivo do processo de inventário é partilhar-se os bens do espólio, podendo os herdeiros, após SENTENÇA, dispor da forma que desejarem de suas cotas partes.
Assim, intime-se a inventariante para apresentação do contrato de proposta de compra e venda do imóvel, conforme acima declinado, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000062-59.2019.8.22.0003
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: G. M. P. de O.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498, SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
REQUERIDO: H. A. P. N.
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7042148-51.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. F. de J.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
RÉU: C. A. T. e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045417-98.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. P. D. S. J.
Advogados do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849
RÉU: E. D. S. M. e outros
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045417-98.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. P. D. S. J.
Advogados do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849
RÉU: E. D. S. M. e outros
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7020352-67.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. S. S. B.
EXECUTADO: MANOEL MAGUINOSO SILVA BORGES
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 52102046, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ.
Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7036674-02.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. R. A. D.
EXECUTADO: RONEIDSON COELHO DOCE
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].Trata-se de cumprimento de SENTENÇA da obrigação de prestar alimentos.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID52097174 p. 1/2, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ.
Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Havendo constrição, libere-se.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012795-63.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
Requerente: JULIO CESAR DO NASCIMENTO NOSA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EDNALDO CRISTOVÃO MERCADO NOSA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se o requerido, acerca da proposta de parcelamento do débito indicada pela parte autora, em 05 dias.
Em razão da revelia, Intime-se via DJ.
Após, tornem para SENTENÇA.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7057989-86.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: B. D. S. R.
R. D. R. R.
Advogado: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
Requerido: R. D. S. R.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
TRE - cre@tre-ro.jus.br
DESPACHO
1. Considerando que o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL encontra-se indisponível (https://apps.tre-ro.jus.br/siel/), sendo necessário encaminhamento de e-mail para fins de obtenção das informações de endereço das partes, encaminhe-se e-mail (cre@tre-ro.jus.br) com os seguintes dados:
Motivo: Busca de endereço para citação/intimação.
Processo: 7057989-86.2019.8.22.0001
Nome da parte: ROMERITO DA SILVA ROCHA
Mãe: Maria Dalva da Silva Rocha
Assinale-se prazo de 05 (cinco) dias para resposta.
C.
Serve o presente como cópia de ofício.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7012702-66.2020.8.22.0001

Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. V. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840
REQUERIDO: Z. B. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 095687 01 55 1979 3 0003 029 000518 52
1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO.
SENTENÇA
MARCUS VINICIUS PROENÇA promoveu ação de divórcio em face de ZAIRA PROENÇA. Alegou, em síntese, que se casaram em 09/10/1979, sob o regime de comunhão universal de bens, mas estão separados de fato há mais de 30 anos; que não amealharam bens passíveis de partilha. Disse que da união adveio o nascimento de 02 filhas, atualmente maiores. Requereu a decretação do divórcio e que a autora volte a usar o nome de solteira. Juntou documentos.
A parte requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral.
É o relatório. DECIDO.
O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, e a manifestação de vontade da partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A requerida voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condeno a requerida ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, encaminhe-se o MANDADO de averbação e, após, arquive-se.
Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7014789-92.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L M DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: M N L B DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005001-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. A. D. N. L.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
RÉU: D. B. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Intimação AUTOR - DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023163-97.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. E. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. R. N. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 52406992, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009287-75.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: F W P - SP91420

REQUERIDO: C N DE M E S
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Intimação PARTES- AUDIÊNCIA
Ficam as partes , por intermédio de seus advogado(a)s, a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - INSTRUÇÃO Data: 11/03/2021 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso promovido por A DE M E S em face de C N DE M E S.
Em audiência, a conciliação foi parcialmente frutífera (id.43625484), sendo decretado o divórcio das partes. Foram convencionadas a partilha de bens adquiridos na constância da união e a guarda e visitação dos filhos L. N DE M E S e R. N DE M E SILVA. Não houve acordo em relação aos alimentos das crianças.
A requerida apresentou contestação no id44953286 requerendo, preliminarmente, a gratuidade de justiça. No MÉRITO, informou que o rendimento médio mensal do autor que gira em torno de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e requereu a fixação da pensão alimentícia em 07 salários mínimos.
Houve réplica no id43590482 reiterando o valor de alimentos ofertado na petição inicial, ou seja, 50% do salário mínimo pra cada filho e 50% de todas as despesas relativas a gastos com educação, plano de saúde e despesas com a "babá" do filho R. N DE M E S, até que ele complete a idade de 10 anos.
A requerida requereu o depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e apresentação da declaração de imposto de renda e documentação/relatório pertinente aos projetos de manejo e demais investimentos que foram objeto de partilha. Já o autor não requereu a produção de outras provas.
Passa-se ao saneamento do feito.
1. Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária formulado pela requerida, pois não apresentou elementos que revelem ser economicamente hipossuficiente. Ao contrário, pelos comprovantes de rendimentos apresentados verifica-se de plano que o eventual pagamento das custas processuais não comprometerá o seu sustento e de sua família.
1.2. O valor da causa será oportunamente ajustado, após a instrução, já que a partilha dos bens foi definida consensualmente e o feito prosseguiu somente quanto ao valor dos alimentos.
2. O ponto controvertido resume-se no quantum alimentar devido pelo pai, aos filhos L. N DE M E S e R. N DE M E S, de 09 e 05 anos respectivamente.
3. Embora necessária a análise do binômio necessidade/possibilidade, indefiro os requerimentos para apresentação/expedição de ofício para obtenção de informações acerca da declaração de imposto de renda e documentação/relatório pertinente aos projetos de manejo e demais investimentos do autor, pois, por ora, não vejo necessidade de medida extrema, já que, além de ser desnecessária para o deslinde do feito, as necessidades dos os filhos menores são presumidas, não havendo notícia de despesas extraordinárias com aqueles.
Ademais, a partilha de bens já foi realizada consensualmente, estando ciente a requerida dos bens que estão sob a posse/propriedade do autor.
4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015
O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida, caso queira, apresente rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2021 às 8h30.
7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
8. Se assim, DETERMINO:
8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
9. Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de novembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031745-86.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: D. K. S. S.
D. K. S.
Advogado: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido: E. A. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ELSON ALVES DE SOUZA, promovido por DHEIS KRETLI SILVA SOUZA.
A inventariante, em petição de id50029039, requereu, em caráter de urgência, autorização para o levantamento da quantia de R$ 46.537,84 para o pagamento de dívida do falecido junto ao banco BASA.
O Ministério Público, em manifestação de id 50758092, informou ser favorável ao levantamento, desde de que encontrados valores suficientes para a quitação da obrigação.
Realizada a consulta junto ao sistema Sisbajud, restou transferida para conta judicial, a quantia de R$ 52.722,43.
Todavia, antes da apreciação do requerimento para levantamento de valores para pagamento da dívida junto ao BASA, a inventariante informou que, como os tramites processuais não seriam concluídos no prazo hábil e, tendo a cota ministerial sido favorável à liberação dos valores para quitação da obrigação junto ao banco, a inventariante realizou empréstimo com seu irmão, AMAURY JUAN KRETLI SOARES, para o pagamento da dívida. Assim, requereu a expedição de alvará judicial no montante de R$ 46.700,41 (quarenta seis mil, setecentos reais, quarenta e um centavos), para devolver (pagar) a quantia ao irmão.
2. Entrementes, considerando que na cota lançada no id. 50758092, o MP não se manifestou acerca das demais dívidas do falecido, todas também já indicadas nas primeiras declarações (ID: 49122674 p. 7/8); que a inventariante contraiu empréstimo para pagamento de dívida do espólio sem autorização deste juízo; que os valores depositados nos autos não são suficientes para pagamento de todas as dívidas; que resta pendente a prova da quitação de débito da Fazenda Pública do Estado do Pará, há necessidade de nova manifestação do Ministério Púbico acerca do requerimento formulado na petição de id 51967132, para levantamento de valores para pagamento de empréstimo contraído junto ao irmão da inventariante, pois, os valores disponíveis não são suficientes para o pagamento de todas as dívidas informadas e não se indicou o critério de escolha da dívida que a inventariante pretendia pagar.
2.1. Assim, vistas ao MP para manifestação no prazo de 05 dias.
3. Sem prejuízo da determinação anterior, considerando que existem outras dividas declaradas em nome do decujo, e que os valores depositados nos autos não são suficientes para o pagamento daquelas, manifeste-se a inventariante, em 05 dias, informando como pretende promover a liquidação das mesmas.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7048180-38.2020.8.22.0001
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Requerente: T. C. D. A.
Y. C. C. R. D. A.
Advogado: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090
Requerido: M. I. S. D. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão em face da avó.
Cumpre esclarecer que a responsabilidade pela prestação de alimentos pelos avós possui, essencialmente, as características da complementariedade e da subsidiariedade, não havendo solidariedade, não podendo tal obrigação ter um caráter de substituição dos pais ante seus filhos. Nesse sentido, há de se concluir que a execução de alimentos em face dos avós na hipótese de inadimplemento não deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito estabelecido para os genitores das crianças.
Se assim, considerando os prejuízos que seriam causados à avó paterna, se porventura for decretada sua prisão, bem como, em respeito ao princípio da menor onerosidade da execução e também o princípio da máxima utilidade da execução, necessário se faz a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, a fim de afastar o decreto prisional em desfavor dos executados. A este respeito, veja-se:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. HABEAS CORPUS Nº 416.886 - SP (2017/0240131-0)"

Posto isso, emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. adequar o pedido ao rito do cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora, art. 523 do CPC;
2. juntar certidão de nascimento da menor YASMIN CAMILLY CAVALCANTE RIVERO DE ARAÚJO;
2. apresentar planilha de débito informando individualmente os meses devidos, utilizando-se para tanto, o calculo processual de atualização fornecido pelo site do TJ/RO (http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml).
No referido prazo, deve o autor retificar integralmente a petição inicial, fazendo constar as informações e esclarecimentos determinados neste DESPACHO.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028326-58.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: A. D. S. M.
Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
Requerido: G. G. M.
Advogado: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
O requerido não cumpriu a íntegra do DESPACHO de ID51773156.
Defiro mais 05 (cinco) dias para o cumprimento.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047383-62.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO
DANDARA CECILIA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO
MARA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Requerido: EDUARDO VALVERDE ARAUJO ALVES
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requisite-se à Receita Federal, informações acerca da existência de saldo de restituição de imposto de renda em nome do falecido EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES, CPF 389.351.207-15. Em caso positivo, promova-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo.
A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 10 dias.
Servirá cópia do DESPACHO como ofício requisitório.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7044620-88.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. J. P. B., R. B. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
CERTIDÃO DE CASAMENTO N. 095687 01 55 2008 2 00093 124 0021755 94
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
RICARDO BATISTA DE AZEVEDO e MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA DE AZEVEDO, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada, alimentos e visitas dos filhos. Alegaram, em síntese, que se casaram em 24/07/2008, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Convencionaram a guarda, visitas e alimentos dos filhos menores. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (id 52420395), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda, alimentos e visitas ao(a) filho(a).
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 51375298, p.1/6.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o ofício em anexo para o desconto da pensão, e o MANDADO de averbação/inscrição, após, arquive-se.
Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (69) 3217-1312 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brOfício nº 86/2020/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Processo n. 7044620-88.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. J. P. B., CPF nº 77250087215, R. B. D. A., CPF nº 75640449268
Assunto: Implementação de descontos de pensão alimentícia.
Prezado Senhor,
Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que seja implementado o desconto referente à pensão alimentícia em favor dos menores Vinicius Bahia de Azevedo e Valentina Bahia de Azevedo, diretamente dos rendimentos de RICARDO BATISTA DE AZEVEDO, CPF 756.404.492-68 no valor de 30% de seus rendimentos, sendo 15% para cada filho, incidentes inclusive sobre 13º e férias. A importância deverá ser depositada no Banco Bradesco, ag. 7168-4, conta corrente 968-7, em nome da representante da menor, Sra. MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA DE AZEVEDO, CPF 772.500.872-15
Atenciosamente,
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Exmo Senhor Superintendente Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH(SEGEP) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018040-21.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: VANILDO SOARES PACHECO
VICENTE JOSE PACHECO
Advogado: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
Requerido: FULANO DE TAL
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do agente do Ministério Público de id. 52434066.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024416-23.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: S. G. R. T.
I. F. R. T.
R. R. L. T.
Advogado: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
Requerido: F. T.
Advogado: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID51873826, pois não se justifica a remessa dos autos à CPE para emissão das guias, que é de responsabilidade da parte, mormente porque assistida por advogado.
Deverá a parte emitir guia de custas avulsas que, após, serão vinculadas ao presente feito.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7023341-80.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: F. S. D. S., T. L. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: R. D. C. L.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
TEREZINHA DE PAULA SOUZA e FÁBIO SANTOS DA SILVA promoveram ação de guarda da menor T. Lisboa da Silva em face de ROSILDA DO CARMO LISBOA. Alegaram, em síntese, que a requerente é quem exerce a guarda da criança, que tem 09 anos, desde os dois meses de idade; que a requerida entregou a menor à autora e tomou rumo ignorado. O pai concorda com a concessão da guarda em favor da primeira autora. Requereram a regulamentação da situação fática. Juntaram documentos.
A requerida foi citada por edital, tendo o curador especial apresentado contestação por negativa geral (id.50416935).
Houve realização de estudo técnico (id35721074).
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id.52165756).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de guarda com o objetivo de assegurar o exercício de suposta guarda de fato. O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois não são necessárias outras provas.
O estudo técnico realizado pelo Núcleo de Apoio Psicossocial das Varas de Família de Porto Velho, apurou que, efetivamente, a menor está crescendo sob a responsabilidade da requerente. Verificou-se, também, que a criança está de fato bem cuidada, aparentando gozar de boas condições físicas e mentais, compatíveis com sua idade cronológica e desenvolvimento.
Portanto, analisadas todas as circunstâncias dos autos e zelando pelo bem-estar da criança, deve ser concedida a guarda para a autora, levando-se em conta que a guarda na responsabilidade da mesma só vem lhe trazendo benefícios, além do que, a defesa do melhor interesse da menor, é de que permaneça sob a mesma guarda, já que a estabilidade, continuidade e permanência dele no âmbito familiar em que está inserido deve se priorizada.

Assim, considerando que há elementos de convicção nos autos que atestam que a menor está sendo bem tratado pela requerente e que não há motivos que desaconselhem a permanência dela com esta, impõe-se a fixação da guarda nos moldes requeridos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a guarda da menor Tayla Lisboa da Silva, à requerente Terezinha de Paula Souza e, com fundamento no art. 487 I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas ante a gratuidade judiciária concedida às partes. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda e, após, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028169-22.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: M. S. C.
Advogado: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834
Requerido: M. D. S. V.
Advogado: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871
DESPACHO
Em atenção ao novel art. 10 do CPC, o qual preconiza que " o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", manifeste-se a parte autora quanto à questão de ordem suscitada, em 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br0010662-34.2014.8.22.0102
Inventário
REQUERENTE: M. D. S. J.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
INVENTARIADOS: G. D. S. J., M. J. D. S. J., N. M. D. S. J. S.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA, OAB nº RO5278, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358
SENTENÇA
Trata-se de inventários dos bens deixados por MARIA JOSÉ DE SOUZA JOHNSON.
A requerente NORMA MÁRCIA DE SOUZA JOHNSON SARMENTO foi nomeada inventariante.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos.
As declarações e plano de partilha já foram apresentados, havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome da falecida foram juntadas.
Considerando a apresentação das últimas declarações, ajusto o valor da causa para o montante de R$ 2.835.234,34. Promova a CPE a retificação no PJE.
Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (id. 52048241), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados por MARIA JOSÉ DE SOUZA JOHNSON, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.
Condiciono a expedição do formal de partilha e respectivos alvarás ao recolhimento das custas processuais e do ITCD, bem como, à verificação pela Fazenda Pública, da regularidade dos recolhimentos de ITCD realizados. Fica, desde já, autorizado a expedição de alvará judicial para essa FINALIDADE, devendo ser vinculado ao recolhimento das guias respectivas, de custas e ITCD.
Sem prejuízo de tais providências, defiro a expedição de novo alvará autorizativo de expedição da escritura pública para transferência do bem ao cessionário Paulo Henrique de Assis Gonçalves Silva, com prazo de validade de 180 dias.
Cumpridos os comandos da SENTENÇA e expedido o necessário, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042798-64.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: JADSON SHOCKNESS SOUTO, endereço RUA JOSÉ BONIFÁCIO, n. 2.367, CASA 05, bairro PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: C. V. M. S. e C. E. M. S., representados por sua mãe ROSANGELA MAXIMO LEMOS, endereço RUA CUPUAÇU, n. 4.979, bairro FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11211, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060
DESPACHO
Considerando a informação de ID52446430, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de Março

de 2021 às 12h. Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.
Intimem-se as partes acerca da solenidade, com as advertências do DESPACHO inicial.
Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Cancele-se a audiência anteriormente aprazada.
Serve cópia do presente DESPACHO como MANDADO de intimação das partes.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019536-85.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
REQUERENTE: A. X. D. O.
REQUERIDO: L. M. G. B.
DESPACHO:
Ante o teor das manifestações dos interessados, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2021, às 9 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. Intimem-se todos. Observe-se que as partes serão intimadas por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046683-57.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: GERLAINE CABRAL DE SOUZA, TATIANE ALVES SANTOS
INVENTARIADO: Cícero dos Santos
DESPACHO:
1. O herdeiro Junivaldo Alves dos Santos foi regularmente citado (id. n° 41215892). Ocorre, porém, que o referido herdeiro encontra-se recolhido no Presídio Urso Branco (id. n° 7464706). Assim, nomeio Curador Especial, nos termos do art. 72, inc. II do CPC. Dê-se vista ao Curador especial, para manifestação no prazo legal.
2. Os herdeiro Junilson Alves dos Santos e Duane Alves dos Santos apesar de não ter sido citados (id. n° 41215892), compareceram voluntariamente ao processo e anexaram procuração (id. n° 48290506 e id. n° 49581698), suprindo a falta (art. 239, §1º, CPC).
3. PETIÇÃO DE ID. N° 48588705: Indefiro o pedido de intimação do herdeiro Junilson Alves dos Santos para que desocupe o imóvel localizado na Rua Cerejeira, Linha 45, Distrito Nova Samuel – Vila Nova de Samuel, Candeias/RO,CEP: 76.860-000, Loja Maria Clara. É que a FINALIDADE do inventário é arrecadar os bens da pessoa falecida, efetuar os pagamentos das dívidas e dos impostos e, após, realizar a partilha dos bens remanescentes aqueles que comprovarem a qualidade de herdeiros e sucessores. Ademais, cabe à inventariante representar o espólio tomar as providências para necessárias, inclusive judiciais, para preservar os bens do espólio (CPC, art. 618).
4. Intime-se a inventariante para que, em 15 dias, adote as seguintes providências:
4.1. anexar cópia do seu documento pessoal, para comprovar a qualidade de herdeira do falecido;
4.2. esclarecer a respeito do cônjuge sobrevivente, anexando a certidão de casamento entre Luciene Alves dos Santos e o falecido, bem como indicando, se for o caso, o endereço para citação ou regularizando a representação processual.
4.3. apresentar planilha detalhada com relação aos débitos do espólio e pagamentos realizados, bem como proceder ao depósito do crédito remanescente em conta judicial vinculada a este juízo;
4.4. anexar cópia do documento pessoal do herdeiro Junivaldo Alves dos Santos.
5. Cumpridas as determinações acima, ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
6. Int.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033660-44.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO, LIETE BARBOSA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, LEILSON BARBOSA PEREIRA, LENICIA BARBOSA PEREIRA
INVENTARIADO: VENICIUS JORGE PEREIRA
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7056346-93.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. R. D. N. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489, PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
RÉU: R. L. P.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus advogados(a), intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 05/02/2021 Hora: 09:00.
(...) Ante o teor da manifestação das partes, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 5 DE FEVEREIRO DE 2021, às 9 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Observe-se que as partes serão intimadas por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC). Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7031270-33.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: FABIO KOITI TAZO, FELIPE KENJI TAZO, ANTONIO ISSAO TAZO
INVENTARIADO: ARROLAMENTO
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038050-23.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTOR: E. A. D. C.
RÉU: W. P. D. C.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 50238793: a) a requerente constituiu advogado na pessoa de EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB-RO 10.993. Assim, proceda a CPE a desvinculação da Defensoria do Estado de Rondônia do polo ativo. b) A requerente informou que o requerido está residindo em Jacareacanga/PA, sem indicar o seu endereço. Requereu a citação do requerido por Whatsapp. Ocorre, porém, que o requerido já foi citado, inclusive apresentou contestação e reconvenção. Portanto, prejudicado está o requerimento.
2. Considerando que ambas as partes afirmam que têm a custódia física da filha comum, antes de deliberar sobre a reconvenção apresentada pelo requerido/reconvinte, DETERMINO que se proceda ao estudo técnico do caso, em 30 dias.
2. Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes, em 5 dias.
3. Após, ao Ministério Público.
4. Int.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041895-29.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. S. N.
RÉU: I. H. S. DA C. M.
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos não localizei procuração em favor de Leci Sabino da Silva – Advogado OAB-RO nº 5445.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046799-92.2020.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: GABRIEL ALBUQUERQUE LOPES, DAINE CARLA GOMES LOPES
DECISÃO:
Daiane Carla GOmes Lopes, por si e representando o menor impúbere Gabriel A. L., ambos qualificados nos autos, propôs o presente procedimento de jurisdição voluntária requerendo a expedição de alvará judicial autorizativo para venda de imóvel.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação de inventário nº 0233839-65.2008.8.22.0001, em que foi feita a partilha do imóvel, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7056017-86.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: RAFAELA BARATTO PRESTES, JOSE DA SILVEIRA CAMPOS SOBRINHO, ROSELI FERNANDES SILVEIRA
INVENTARIADO: JOSE CLEIDENOR DE PRESTE
DESPACHO:
1. Trata-se de processo findo (id. n° 35459645 - pp. 1-3).
2. Anexei o extrato da conta judicial, a qual demonstra que os herdeiros já procederam ao saque dos valores que lhe cabiam.
3. PETIÇÃO DE ID. N° 51592232 - PP. 1-2: INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito, porquanto eventuais créditos referente ao Precatório nº 0007041-78.2013.822.0000 deverão ser objeto de sobrepartilha, conforme deliberação constante da SENTENÇA (id nº 35459645) e disposição expressa do art. 669, inc. III do CPC.
4. Após o cumprimento das determinações constantes da SENTENÇA, arquivem-se.
5. Int.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
assAssinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009924-60.2019.8.22.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014
EMBARGANTE: S. P. T. P.
EMBARGADOS: J. P. D. S., J. G. D. S., R. M. P. G.
DESPACHO:
O feito está concluso para SENTENÇA. Ocorre, porém que verifiquei que houve a extinção dos autos nº 7023928-10.2016.8.22.0001 (anexo). Assim, CONVERTO o julgamento em diligência para determinar que seja certificado o trânsito em julgado naqueles autos.
Com a certidão do trânsito em julgado, venham-me os dois processos conclusos.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050238-82.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
ADVOGADOS DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616
AUTORES: N. A. D. S. B., L. B. S. P.
RÉU: M. S. P. P.
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Nathália Alves de Souza Boretti em face de Matheus Schimidt Profeta Panssonato, ambos qualificados nos autos.
Inicialmente, destaco que tramita neste juízo a ação de regulamentação do exercício do direito de convivência nº 7042992-64.2020.8.22.0001, proposta pelos avós paternos, no interesse da

criança, em que foi concedida parcialmente a tutela de urgência e designada a audiência de conciliação, conforme cópia da DECISÃO em anexo.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo especificamente qual é cláusula do acordo que foi descumprida e manifestar-se sobre o interesse processual, ante a propositura da ação pela avó materna.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047557-71.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTES: LETICIA GABRIELE GOMES DE CASTRO ALVES, RAVENA NARRAIANA ARAUJO DE CASTRO ALVES
EXECUTADO: ADILSON INACIO FERREIRA GOMES
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para juntar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047948-26.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: DIEGO MAGALHAES OLIVEIRA, CARLA LETICIA SANTOS SANTOS DE LIMA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, estabelecendo o índice de reajuste da pensão alimentícia, sobre o percentual do salário mínimo ou rendimentos líquidos do alimentante, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser estabelecido no percentual do salário mínimo.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047194-84.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: EDUARDO PYETTRO RODRIGUES BANDEIRA, LUCIANA RODRIGUES DE BRITO, LAECIO ALVES BANDEIRA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) estabelecer o índice de reajuste da pensão alimentícia, sob pena de ser estabelecido o do salário mínimo;
b) colher as assinaturas dos interessados na petição inicial, nos termos do art. 731 do CPC.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047652-04.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: A. L. R. P., R. W. A. D. S.
DESPACHO:
Intimem-se os interessados para emendar a inicial, assinarem, pessoalmente, a petição inicial, nos termos do art. 731 do CPC.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038748-92.2020.8.22.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: S. D. S. P. P.
Advogadosdo(a)REQUERENTE:ANITADECACIANOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048026-20.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: GILBERTO KAISER
REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MOELLMANN KAISER
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar certidão de casamento atualizada;
b) qualificar a requerida, nos termos do art. 319, inc. II do CPC.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7016923-97.2017.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO
REQUERENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA e outros (2)
INVENTARIADO: LADIR SELMA PINHEIRO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.51488904.
DESPACHO:
1. Anexei o extrato da conta judicial.
2. O inventariante apresentou as últimas declarações e o esboço de partilha (id. n° 50630202 – pp. 1-13). Ocorre, porém, que ainda não é possível a análise e homologação do plano de partilha, pois ainda existem providências a serem tomadas para a finalização do presente inventário.
3. INDEFIRO o pedido de autorização para que a regularização dos bens com inscrições municipais nº 02.04.059.0080.001 e n° 03.02.016.0020.001 ocorra diretamente em nomes dos herdeiros, porquanto, conforme já esclarecido em DECISÃO anterior, a pretensão não se mostra possível. Com efeito, o inventário não se presta para resolver a cadeia dominial. Tem por fim tornar efetiva a transmissão da herança, entregando aos herdeiros e sucessores os bens na situação em que se encontrem, com a expedição do formal de partilha, no momento oportuno.
4. EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 60 dias, autorizando o espólio de LADIR SELMA PINHEIRO, representada pelo inventariante GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA a proceder à transferência das cotas da falecida na empresa PINHEIROS EQUIPAMENTOS & SISTEMAS PARA LIMPEZA LTDA-EPP - CNPJ n° 63.777.817/0001-90, para o meeiro e os herdeiros, nos termos do contrato, observando-se os documentos de id nº 50630209 - pp. 1-4 e id. n° 50630212 - pp. 1-7. Para a prestação de contas fixo o prazo de 10 dias contados a partir do término do prazo do alvará.
5. EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o espólio de LADIR SELMA PINHEIRO, representado pelo inventariante GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA a proceder ao saque dos valores existente na conta judicial n° 2848-040- 01710778-0, Caixa Econômica Federal, para o fim específico de pagamento do ITCD e custas processuais, destacando que o valor levantando não será suficiente para o pagamento integral do tributo, cabendo ao inventariante proceder à complementação. Para a prestação de contas fixo o prazo de 10 dias contados a partir do saque dos valores.
6. PROCEDA a CPE a retificação do valor da causa, constando a quantia de R$ 1.183.039,72.
7. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências:
7.1. recolher as custas iniciais e finais, totalizando o equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do que dispõe o Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016 - art. 12, I e III c/c art. 20);
7.2. recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia;
7.3. comprovar a regularização em nome do espólio dos seguintes bens imóveis: a) terreno situado na Rua Almirante Barroso, 2624, bairro Nossa Senhora das Graças, com inscrição municipal nº 02.04.059.0080.001; b) terreno localizado na Rua Duque de Caxias, 1808, bairro São Cristóvão, inscrição municipal sob o nº 03.02.016.0020.001, destacando-se que a transferência para o nomes dos herdeiros somente poderá ocorrer após a homologação da partilha e com a expedição do respectivo formal;
7.4. apresentar novo esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente o valor individualizados dos bens partilhável e a parte cabível a cada contemplado (art. 653 do CPC);
8. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que se manifeste a respeito das regularidade da DIEF e do pagamento do ITCD, em 15 dias.
9. Após, ante a existência de interesses de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
10. Intime-se.
Porto Velho (RO), 23 de novembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004036-13.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. F. R. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048160-47.2020.8.22.0001
CLASSE: Curatela

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: M. P. D. R., VANDERLEYA DA SILVA VIEIRA, ROGERIO DA SILVA VIEIRA, LINDAURA MORAIS DIAS
REQUERIDO: M. P. D. R.
DECISÃO:
Lindaura Morais Dias, Rogério da Silva Vieira e Vanderleya da Silva Vieira, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação consensual de modificação de curador.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 001.1998.009615-5, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7036468-51.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. C.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: J. O. C.
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a petição id 52339501.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001384-44.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME FERNANDES DA SILVA
RÉU: Keila Miranda Chuma e outros
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DECISÃO de id 52366467:
"[...] Na inicial o autor pleiteia a guarda de W. V. M. F.. Este feito foi distribuído em 07/07/2020 na comarca de Guajará Mirim e declinada a competência para Porto Velho em 22 de setembro de 2020. Todavia, conforme narrado pela parte requerida, constatou-se que já houve ação de no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7052124-82.2019.8.22.0001, distribuída em 20/11/2019, com mesmas partes e mesma causa de pedir, sendo extinto sem julgamento do MÉRITO. Constou nos pedidos do processo em epígrafe: "a procedência do pedido para regulamentar a guarda dos menores G. D. M. F. e W E... F. em favor de sua genitora, Sra. A. K. M. DO N.;" Além disso já tramitou o processo de nº 7018477-62.2020.8.22.0001 envolvendo pedido de guarda na 3ª Vara de família, também extinto sem resolução de MÉRITO. A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda", Assim, a nova propositura dessa demanda deve ser procedida no juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, ainda que as partes tenham sido invertidas, tornando-se ele competente, pelo que os autos deveriam ter sido distribuídos por dependência. Verifica-se que o feito originalmente foi distribuído na comarca de Guajará Mirim e houve declínio de competência para a comarca de Porto Velho..Ocorre que, na comarca de Porto Velho, o juízo da 3ª Vara de Família é o primeiro que tomou conhecimento da das questões envolvendo a guarda de Wemilly Vitória Miranda Fernandes, o que o torna competente para a análise do feito, dada a prevenção. Importante destacar que a ação conexa com esta autuada sob o nº 7002654-74.2018.8.22.0015, embora tenha numeração mais antiga, teve sua distribuição ocorrida em inicialmente Guajará Mirim e também houve declínio de competência para esta comarca. Desse modo, o referido processo foi distribuído corretamente à 3ª Vara de Família em 23/11/2020, ou seja, em data posterior à distribuição do processo de nº 7052124-82.2019.8.22.0001, de modo que o juízo da 3ª Vara de Família é competente para a análise dos dois fetos. No processo em tela será suscitado conflito de competência. Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões. Redistribua-se por dependência. Porto Velho, 9 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023869-80.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: K. V. R. V. e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
RÉU: C. A. V.
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
SENTENÇA de ID.51325675.
[...] julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a DECISÃO de fixou os alimentos provisórios (id. n° 41821861 - pp. 1-2). Solicite, com urgência, a devolução da carta precatória encaminhada para Comarca de Novo Aripuanã -

AM, independentemente de cumprimento. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030410-32.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA
REQUERENTE: DEVANIR BACHINI
Advogados do(a) REQUERENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438
REQUERIDO: CARLA PATRICIA RIBEIRO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: CARLA PATRICIA RIBEIRO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DEVANIR BACHINI, requer a decretação de Curatela de CARLA PATRICIA RIBEIRO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando DEVANIR BACHINI para exercer o encargo de Curador de sua enteada CARLA PATRÍCIA RIBEIRO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará o Curador AUTORIZADO a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa. local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o nº 18.758, fls. 307 do Livro A-31, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste-RO). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de novembro de 2020. ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051448-37.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JUNIOR MENEZES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7007713-22.2017.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: OQUERLINA GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A
REQUERIDO: INVENTÁRIO e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034665-33.2020.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM
REQUERENTE: MARIA ALAIDE LEITE BARROS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399
REQUERIDO: NENHUMA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO id.51513960.
[...] 8. Prestado o compromisso, intime-se a inventariante para adotar as seguintes providências:
8.1. apresentar últimas declarações e partilha amigável, com exclusão do bem imóvel de matrícula n° 18.631 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO e estabelecendo claramente o valor individualizados dos bens partilhável e a parte cabível a cada contemplado (art. 653 do CPC);
9. Após, Intime-se a Fazenda Pública do Estado para que se manifeste a respeito da regularidade da DIEF e do pagamento do ITCD, em 15 dias.
10. Int.
Porto Velho (RO), 23 de novembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0000637-13.2010.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI, ALZERI BORMANN
INVENTARIADO: LEANDRA FATIMA VIVIAN
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 50435236:
Trata-se de pedido de sobrepartilha com pedido de tutela de urgência dos bens deixados em nome de Leandra Fatima Vivian.
Da análise dos autos verifiquei que o crédito ainda não está disponível. Além disso, os autos nº 7032903-79.2020.8.22.0001, que tramita na 4ª Vara Cível desta Capital, referem-se a cumprimento de SENTENÇA provisório.
Assim, considerando que a sobrepartilha só poderá contemplar bens desembaraçados, o que, ainda, não é a hipótese, DETERMINO que a requerente tome as seguintes providências:
a) esclarecer se já peticionou nos autos nº 7032903-79.2020.8.22.0001;
b) manifestar-se informando se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em 15 dias, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000384-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
EXECUTADO: YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 52394197:
"[...] 1. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do Y. G. N. E., CPF N°018.095.572-16, protocolo nº 20200011774709, em que o valor bloqueado foi ínfimo, R$ 56,69, que será desbloqueado, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046009-11.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: C. A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
REQUERIDO: R. M. DA C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID.52093473.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pagamento das custas ao final do processo.
2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha S. A. M. e V. A. M., que fixo em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente sequer procedeu à indicação, apenas afirmando que se trata de servidor público. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes.
2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, recente DECISÃO deste TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2021, às 10 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ.

4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033740-37.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. C. DE F.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
REQUERIDO: C. H. S. DE S.
Advogados do(a) REQUERIDO: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002244-63.2020.8.22.0009
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: Z. F. D. O. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
REQUERIDO: D. O. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 52445541:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ZILDA F. D. O. D. S. para exercer o encargo de curadora de sua filha D. O. D. S., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy para inscrição da interdição. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data (art. 1.000). Observadas as determinações legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046094-94.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. T. D. A. T.
Advogados do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
(...) Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Custas iniciais pelo requerente. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado e, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046998-17.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: SHEILA SA DE OLIVEIRA
REPRESENTADOS: MARYEL GABRIELA HONORATODIAZ MOLERO, SIZABELE ALGERICH DIAZ, SABRINA ALGERICH DIAZ, MARYHA HONORATO DIAZ MOLERO, MARYEL GABRIELA HONORATODIAZ MOLERO, MIURYEL ESPERANZA HONORADO DIAZ MOLERO
DECISÃO:
Sheila Sá de Oliveira propôs a presente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face de Miuryel Esperanza Honorato Diaz Molero, Maryha Honorato Diaz Molero, Sabrina Algerich Diaz, Sizabele Algerich Diaz e Mariel G. H. D. M., menor impúbere, representada por Wellida Honorato Silva, pretendo o reconhecimento da união estável com o falecido Mario Ricardo Diaz Molero, todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 7027875-33.2020.8.22.0001, proposta pela autora em face do falecido, que foi extinta pela desistência, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043572-94.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: M. R. R. DOS S.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
REQUERIDO: B. C. S. D.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.52138759.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
Considerando a informação de id. nº 51448659 e petição de id. nº 52081072, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2021, às 8 horas. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. Observem-se os termos do DESPACHO de id. nº 51289327pp. 1-2: [...] 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da justiça. 2. Trata-se de ação divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, alimentos e convivência com filha comum. 3. O requerente não indicou o valor dos alimentos, pois pretende a guarda compartilhada, com alternância de domicílio. Ocorre, porém, que essa fórmula somente poderá ser fixada em situações peculiares e excepcionais, quando demonstrada a preservação do melhor interesse da criança, após prévia realização de estudos técnicos respectivos. Por outro lado, ele informou que a filha está sob a custódia física da requerida. Assim, tenho que devem ser fixados, liminarmente, os alimentos provisórios, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.478/68, observando-se a proporcionalidade entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante. 3.1 Dessa forma, diante da existência da prova de paternidade e dos ganhos do requerente, bem como sendo presumidas as necessidades da filha, ESTABELEÇO os alimentos provisórios no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo em favor da filha A. C. D. DOS S., a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito em conta bancária ou diretamente à requerida mediante recibo, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias. 4. O requerente, de outra face, pretende a concessão da tutela de urgência para que se estabeleça, a partir da citação, a título de indenização, no valor de R$ 400,00, em decorrência do uso privativo do imóvel localizado na Rua Caqui, nº 1171, Bairro Cohab, Porto Velho/RO, que se trataria de bem comum, até que se efetive a partilha. 4.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.” 4.2. No caso dos autos,

no tocante à pretensão do requerente de constituição da obrigação de pagamento de valor a título de indenização por uso de bem comum, verifica-se que nem todos requisitos estão presentes. Com efeito, ambos detêm a posse de parte dos bens indicados como partilháveis, com relação aos quais, até que ocorra a partilha, os litigantes são verdadeiros condôminos e podem deles usufruir. Não bastasse isso, pela narrativa constante da inicial, é a requerida quem detém, neste momento, a custódia física da filha comum, o que também deve ser considerado para a DECISÃO a respeito do uso do bem até a partilha. A propósito, o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFICÁCIA EX NUNC. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. Não havendo elementos aptos a infirmar a declaração de pobreza apresentada pelo recorrente, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), impõe-se deferir a gratuidade da justiça por ela pleiteada nas razões recursais, o que o isenta do recolhimento do preparo, com fundamento no art. 99, § 7º, do CPC. Contudo, o benefício da gratuidade tem eficácia ex nunc, não alcançando, por conseguinte, a sucumbência fixada em SENTENÇA. 2. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL COM EMPREGO DE VALORES ORIUNDOS DE FGTS. Na linha do entendimento do STJ, valores de FGTS levantados durante a união estável para aquisição de imóvel devem ser objeto de partilha (AgInt no REsp 1575242/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). 3. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO, PELA AUTORA, DE IMÓVEL COMUM. Embora não se ignore a possibilidade de pagamento de verba indenizatória (impropriamente denominada “aluguel”) ao cônjuge/companheiro que não usufrui do bem comum ao casal, a título de compensação, quando definida pelos litigantes a parte que toca a cada um, conforme precedentes do STJ, no caso, é de ser indeferido o pedido do deMANDADO. Ocorre que o filho comum do casal permanece residindo no imóvel com a genitora, sobrepondo-se o interesse do menor sobre o interesse patrimonial de ressarcimento. 4. CONVIVÊNCIA PATERNA. REGULAMENTAÇÃO EM DATAS FESTIVAS. Não havendo deliberação, em SENTENÇA, acerca da regulamentação da convivência paterna em datas festivas e não havendo expressa impugnação da apelada no ponto, cabível definir expressamente o filho comum dos contendores permaneça com o deMANDADO no Dia dos Pais e que, em relação às datas festivas de final de ano, haja alternância, de modo que o adolescente permaneça em um ano com o genitor e no ano seguinte com a genitora. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70083494476, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-06-2020 - destaquei). 4.3. Em face do exposto, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência. [...] 6. CITE-SE a requerida, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.7. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.[...].O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. Ciência ao Ministério Público. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7040200-40.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº SP8221
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: E. M. F. S., J. C. V. D. M. S.
DESPACHO:
Considerando que os requerentes pretendem a guarda compartilhada, com alternância de domicílio (7 dias ininterruptos na casa de cada um dos pais), que, nem sempre atende ao interesse dos filhos, tenho que é imprescindível a realização do estudo técnico a respeito do impacto dessa fórmula no caso concreto. Converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos ao Serviço Psicossocial para a realização dos estudo técnico, em 30 dias.
Com a juntada do relatório, manifestem-se os requerentes, em 5 dias.
Após, ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7042193-21.2020.8.22.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQUERENTE: M. V. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932
REQUERIDO: L. L. A. N.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031874-91.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CELENE SOUZA ARAUJO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715
INVENTARIADO: MARIA SOUZA ARAUJO
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7015124-14.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. A. T. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776
RÉUS: A. J. Z. T. D. S., J. P. Z.
ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E
Vistos,
JULIANA PAVAN ZULIANI TRENCH DE SOUZA, qualificados, opõem embargos de declaração afirmando que há omissão na SENTENÇA de ID:51197608.
Alega omissão na DECISÃO em razão de que postulou um fracionamento da forma como pagar a obrigação alimentar (inclusive para formação de poupança1), retirando parte da gestão da verba por parte da genitora da Requerida,
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Não há omissão no julgado, o valor deve ser pago na integralidade em espécie, sendo prescindível que a DECISÃO diga como a representante da alimentante use e gaste o valor pago a titulo de alimentos, além do que, verba recebida a título da obrigação alimentar não se presta a formação de poupança, se está sobrando o valor pago a titulo da obrigação alimentar é porque as necessidades estão dimensionada além do que efetivamente a menor precisa.
Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025973-45.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. J. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
RÉUS: E. D. S. S., F. D. S. S., E. D. S. S., R. D. S. S. V., E. D. S. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Vistos,
Defiro a dilação de prazo.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033795-85.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. R. B. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: L. C. O. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
Vistos,
Indefiro o pedido de ID 52386481, é necessário aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA, que servirá de MANDADO de averbação.
Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003899-31.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCIO VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, MARCELO VIEIRA AGOSTINHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845
INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
As ultimas declarações já foram apresentadas, o espólio tem condições de pagar as custas pelo que revogo a gratuidade judiciária concedida, venha o recolhimento dos impostos e das custas em 15 dias.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046026-47.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: W. S. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA, OAB nº RO8322, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674
RÉU: S. P. D. S. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Verifica-se que a SENTENÇA que se pretende revisar foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento do feito.
Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014775-16.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RAYNARA CANDIDO DA SILVA, LUCAS DA SILVA VELOSO DE ARAUJO, MILENA SILVA VELOSO DE ARAUJO, RAILANE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
INVENTARIADO: CLEUSA DE FATIMA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Removo Raynara Candido da Silva da inventariança, intime-se os demais herdeiros pessoalmente quanto ao interesse para a nomeação do encargo, pena de ninguém aceitar o processo ser extinto, em 15 dias.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030763-72.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. G. N. D. M.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B. A. B. D. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende a inicial para esclarecer quais meses deseja a execução, considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, conforme disposto no artigo 528 §7º do CPC, ou adequar o rito processual, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049590-05.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. A. F. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411
EXECUTADO: A. F. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Intimado o executado não manifestou-se sobre a penhora. Expeça-se alvará do valor penhorado em favor da parte exequente.
Considerando o valor do débito, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7029925-32.2020.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: EVA MARIA QUINTAO, ELZA MARIA QUINTAO BUENO, ELIAS QUINTAO, ELIANA QUINTAO SILVERIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
REQUERIDO: GALVAO PEREIRA QUINTAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
EVA MARIA QUINTAO, ELZA MARIA QUINTAO BUENO, ELIAS QUINTAO, ELIANA QUINTAO SILVERIO propuseram ação de inventário por arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de GALVAO PEREIRA QUINTAO.
Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 50514604 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora limitou-se a pedir dilação de prazo.
O DESPACHO que determinou emenda à inicial foi prolatado em 30/10/2020, desse modo já decorreu tempo suficiente para cumprir o determinado. Ademais, na petição de ID 51702534 a parte não indicou uma justificativa razoável para dilação de prazo, razão pela qual indefiro a dilação de prazo requerida.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pelos autores.
P.R.I.C.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045195-33.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L. F. A. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. S. R. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358
Vistos,
Foi realizado penhora de FGTS em nome do executado. Fica parte executa intimada por meio de seu advogado da penhoar realizada.
A petição de ID 50620660 é desconectada com o ocorrido neste processo. A parte pede liberação de precatório, ocorre que este feito é uma execução de alimentos.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7056906-35.2019.8.22.0001
Classe: Curatela
REQUERENTE: CECILIA ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Com a morte do curatelado extingue-se a curatela, independente de determinação judicial.
A CPE não deve expedir os documentos determinados na SENTENÇA, pois com a morte do curatelado, não há mais que se falar em curatela.
Deixo de exigir prestação de contas em razão dos valores administrados pela curadora recebidos pelo curatelado do INSS serem de um salário mínimo por mês.
Com o óbito do curatelado, eventual saldo credor é direito patrimonial disponível do espólio, razão pela qual não deve ser processada neste feito.
Cobre-se eventuais custas não pagas e arquive-se.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037249-73.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. H. B. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO4753
RÉU: B. D. M. P.
ADVOGADOS DO RÉU: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, EVALDO ROBERTO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4209
Vistos,
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028027-81.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GABRIELLE DA CUNHA SILVA, MATHEUS HEITOR RODRIGUES SANTOS SILVA, MAIARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
INVENTARIADO: HELDER SANTOS SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias providencie a inventariante a vinda da certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.
Todos herdeiros devidamente representados.
Venda de veículo somente será apreciado com prévio depósito do valor da compra em juízo.
Recolha-se a taxa para pesquisa no Bacenjud.
Intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7042344-84.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. D. L. S. L.
ADVOGADO DO AUTOR: NAILTON LIMA REBOUCAS, OAB nº PR89008
RÉU: V. E. D. S. L.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Defiro o requerimento de ID 52159733.
OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).
Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.
Fica mantido os demais termos da DECISÃO de ID 50957346.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039696-68.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. R. DE L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
RÉU: G. J. O. L.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7054802-70.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: N. S. D. S., L. E. D. S. O.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
RECORRIDO: F. O. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se novo MANDADO de prisão em regime fechado a ser cumprido no endereço de ID 35241235 e 35241236.
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028681-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: C. A. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
EXECUTADO: C. N. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNESTO GONCALVES NOVAIS, OAB nº AC2673
Vistos,
Intime-se a parte exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025014-74.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA, JUSCILENE MACIEL QUEIROZ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543
RÉU: CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias providencie a inventariante a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.
Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046986-03.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. D. F. A. V. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927
RÉU: GI. A. A. V.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 52464512:
"Vistos, Regularizem os autores a representação processual. Junte cópia de documento dos filhos que apareça a filiação. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032515-79.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J.D.E.C.
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
RÉU: S.R.B.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021037-45.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V.N.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197
RÉU: S.M.A.D.E.P.C. e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS AVANCO - RO1559
INTIMAÇÃO AUTOR - DNA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 52019067.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032389-29.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C.L.M.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506
RÉU: G.C.D.A.S.M. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001248-89.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: MARIA MARTA CORDEIRO LOBO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531
INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015689-75.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
RÉU: C.F.D.A.S.
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA SILVA SANTOS - MG175873, LILIA APARECIDA FERREIRA PIMENTA - MG107087
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028505-89.2020.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MICHELE PASSOS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044131-85.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.S.S
Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634
RÉU: L.S.S. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO - PB16105, RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN - PB14903, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - PB23625, LUIZ SANTANA DE LIMA - PB14301-B, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B
Advogados do(a) RÉU: EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO - PB16105, RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN - PB14903, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - PB23625, LUIZ SANTANA DE LIMA - PB14301-B, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030649-36.2020.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: T.K.G. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 51304128: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 45389828 e emenda de ID 47625929. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: T.K.G. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem outras custas (artigo 8º, III da lei 3.896/2016). Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA ... P.R.I.C. Porto Velho , 18 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7041755-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M.R.S.D.E.C.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: N.S.M. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CAROLINE THOMSEN - PR71990
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044007-05.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. M. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
EXECUTADO: D.G.C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 52406469:"Traga a advogada LETÍCIA LIMA MATTOS CORREIA, OAB/RO nº 9661, procuração devidamente assinada pela parte para ser habilitada como procuradora da parte, pois o documento apresentado não contém assinatura. Em 5 dias. Porto Velho / , 10 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008173-38.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: B. P. M. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B. M. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Manifeste-se a exequente em 5 dias.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046467-28.2020.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: VALDENIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494
REQUERIDOS: NATIELE ARAUJO SOUZA, BRYAN RODRIGUES SOUZA, BRENO RODRIGUES SOUZA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Esclareça o autor se deseja ou não exoneração de alimentos. Em caso positivo, junte cópia da decisão que fixou alimentos.
Regularize o autor a sua representação processual, apresentando procuração.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7045699-05.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SILVIO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

SEM ADVOGADO(S)

Esclareça o autor a divergência entre o nome de seus genitores e o nome dos genitores do falecido, juntando documentos que esclareçam a divergência como certidão de casamento dos seus genitores.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047530-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: A. F. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

a) regularizar o polo ativo da ação, tendo em vista que a menor não tem legitimidade para requerer a a regulamentação de suas próprias visitas, bem como a representação processual;

b) juntar os documentos pessoais da genitora;

c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação

de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046909-91.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TARCISIO MENDONCA DA SILVA, TATIANE JENESIA MENDONCA DA SILVA ROCHA, TACIANE MARIA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a parte requerente para emendar a inicial para:
a) juntar a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário da falecida;
b) regularizar a representação processual da requerente Tatiane;
c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047300-46.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. D. S. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246
REQUERIDO: E. A. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Junte a parte autora cópia de sua certidão de casamento expedida recentemente (2ª Via), pois há informação de que as partes estão separadas de fato desde o ano 2000 e a certidão que foi juntada é datada há mais de 5 anos.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047890-23.2020.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTE: ALEXANDRO SCARPAZZA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751
SEM ADVOGADO(S)
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045368-23.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
EXEQUENTE: VALKIRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040
EXECUTADO: JOSE WANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Verifica-se que a decisão que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento da execução.
Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 3ªVara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7048046-11.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: JOSE CIRILO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679
INTERESSADO: RAFAELA CABRAL BENIGNO RODRIGUES
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Considerando que a separação e o divórcio são institutos distintos e que não é possível a sua cumulação, intime-se as partes para emendar a inicial para:
a) esclarecer se desejam o divórcio ou a separação consensual, destaca-se que com o advento da EC nº 66 de 2010, não há necessidade de separação para dissolução do casamento;
b) adequar a petição inicial para conter os requisitos do artigo 731 e incisos do CPC;
c) juntar os documentos pessoais da segunda requerente;
d) regularizar a representação processual da segunda requerente;
e) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação

de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047458-04.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. L. C. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509
RÉU: R. D. F. C.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048069-54.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. A. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
RÉU: J. C. D. A. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando que também há pedidos de guarda e regulamentação de visitas, além de oferta de alimentos, intime-se o autor para incluir a genitora no polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023789-19.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F. K. T.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679
REQUERIDO: C. T.
ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINA DE FATIMA SOARES DE DEUS, OAB nº PR90412
Vistos,
O requerido pede a regulamentação de visitas de forma provisória para que possa passar o período de férias escolares com o filho.
Junte a parte requerida cópia das sentenças dos processos mencionadas em sua contestação, pois relevantes para a compreensão do pedido de guarda na medida em que o requerido alega que a guarda judicial do filho é sua.
Há pedido de divórcio, todavia o requerido afirma que já houve divórcio extrajudicial. Esclareçam as partes se já houve efetivamente divórcio ou se as parte limitaram-se a fazer um acordo por escrito particular, devendo as partes juntarem certidão de casamento expedida recentemente, em 5 dias.
Para a análise do pedido de tutela de urgência e fixação de regime de visitas provisório, traga o requerido comprovação de endereço, pois em sua contestação nem mesmo há endereço completo. Desse modo, a parte deve juntar comprovante de residência e comprovar endereço de trabalho, em 5 dias.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7045764-97.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA BOLANIOS ROCHA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734
RÉUS: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE, JOEL DA ROCHA LEITE JUNIOR, RENATA DENISE BOLANIOS LEITE, JOELMA CRISTINA BOLANIOS ROCHA LEITE
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Emende a inicial e esclareça o período da união estável, pois a inicial ora afirma que a união ocorreu até o óbito do falecido em 21/03/2013 e ora afirma que a união ocorreu "no período de 21 de fevereiro de 1984 a 01 de dezembro de 2008".
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047120-30.2020.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: A. F. D. S. C., T. F. N.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Juntem os autores cópia do acordo que foi homologado pela sentença cuja cópia se encontra no ID 52155709.
Recolham os autores as custas iniciais.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046769-57.2020.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: H. S. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
REQUERIDO: F. D. S. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a parte requerente para emendar a inicial para:
a) juntar os documentos pessoais da segunda requerente;
b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044566-25.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: N. R. P.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386
EXECUTADO: F. M. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Junte cópia de sentença assinada por magistrado, pois é requisito essencial da sentença.
Em 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032227-34.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: APARECIDA MARIA DA SILVA, PATRICIA LUISA QUEIROZ DA SILVA, GABRIEL QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a gratuidade.
Ao Ministério Público.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049598-16.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Q. D. S. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174
RÉU: F. P. F.
ADVOGADOS DO RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
Vistos,
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após, cumpra-se o determinado no ID 45450006.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041997-51.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MATHEUS SOUZA SILVA, FABIELE MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Junte a parte autora certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão empregador ou INSS, conforme o caso.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018633-84.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CELIA MARIA COSTA DINIZ, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE COSTA, EDSON COSTA ALVES, DIONE MARIA DE ANDRADE COSTA, EULINE ALVES BERNARDINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552
INVENTARIADO: LOURENCA BARROS COSTA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Venham as ultimas declarações de forma correta constando todos os herdeiros e diferenciando com a cota respectiva os herdeiros por estirpe e o herdeiro por direito próprio, em 15 dias.
Traga a CPE o extrato atualizado dos valores que estão depositados vinculados ao juízo.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003823-70.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: CARLA DE OLIVEIRA CALEGARIO, CAROLINE DE OLIVEIRA CALEGARIO, CAMILA DE OLIVEIRA CALEGARIO, ANTONIO CARLOS BASTOS CALEGARIO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Em cinco dias manifeste-se a requerente quanto ao oficio no id 50399255.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7037354-50.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. A. DE S.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
RÉU: E. B. DE C.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 52454519:
"[...] Intimada a cumprir o despacho de ID 50087331 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C. Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037218-58.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ELINARIA FERREIRA DE SOUZA, ELISABETE FERREIRA DE SOUZA, ELIEZER LIBANÊS DE SOUZA, ELIZEU FERREIRA DE SOUZA, ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA, ELISANDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GRIZELDA LIBÂNIO DE SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias deve a inventariante:
Recolher as custas do processo e trazer a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7012629-91.2020.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MONIQUE ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023202-94.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. DOS S.
Advogado do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
RÉU: M. A. DA S.
Advogado do(a) RÉU: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO0003604A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 52454955:
"[...]A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de execução de alimentos. Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que a requerente não reside no endereço informado, conforme certidão de id 50252728 . Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe art. 77, V, do CPC. Desse modo, as comunicações dirigidas ao último endereço constante nos autos, presumem-se válidas nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido, jurisprudência in verbis: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se,portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7) , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA). Apelação cível. Ação de investigação de paternidade post mortem. Extinção por abandono da causa. Intimação pessoal. Carta AR. Mudança de endereço. Intimação procedida conforme endereço constante na inicial. Inércia. Negado provimento. A extinção do processo por inércia da parte exequente exige prévia intimação pessoal, consoante previsto no art. 485, III e §1º, do CPC. A Carta AR atende a finalidade de intimar pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, porquanto enviada para o endereço informado na inicial, e presume-se válida para fins de intimação da apelante que não comunicou ao juízo a mudança de endereço (TJRO, Apelação n. 7017347-08.2018.8.22.0001, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 17/06/2020, publicado 23/06/2020). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047737-87.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: M. P. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL LIMA PINTO, OAB nº PA27722
INTERESSADO: L. R. L.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7042142-44.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: P. M. P. S. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380
Advogado do(a) RECORRENTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380
RECORRIDO: J. N. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 52454375:
"Vistos, E. V. P. S. e P. M. P. S., representado por G. E. P., propôs execução de alimentos em face de J. N. S.. A parte executada quitou integralmente o débito referente aos meses de novembro e dezembro de 2019, conforme informado na petição de ID 51873198 . Assim, dou por quitada a obrigação de novembro e dezembro de 2019 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Serve esta de mandado/Carta Precatória. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 11 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7021857-93.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495
INTERESSADO: RUBENS COSTA CORREA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO , qualificados, opõem embargos de declaração afirmando que há omissão na sentença de ID :51306050 .
Afirmam que o juízo se omitiu quanto ao pedido de autorização para o acesso a habilitação junto a Secretaria de Justiça, para que proceda com a apuração dos haveres trabalhistas e a liberação dos valores devidos, que serão apurados, permitindo-a o efetuar o saque.
É o relatório.
efetivamente houve omissão da decisão quanto a este ponto.
Todavia, alvará não serve para habilitação administrativa de apuração de valores para posterior liberação, para a procedência do pedido de alvará o valor deve estar disponível, de forma que esta habilitação apuratória de valores a autora faz de forma administrativa.
Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e corrigir a omissão da decisão nos seguintes termos: julgar parcialmente procedente o pedido tão somente quanto a liberação de metade dos saques bancários.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014586-67.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. C. F. M. E. R.
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131
RÉU: A. E. R.
ADVOGADOS DO RÉU: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
Vistos,
Emende a inicial para esclarecer quais meses deseja a execução, considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, conforme disposto no artigo 528 §7º do CPC ou adequar o rito processual.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037668-93.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: V. C. R., D. C. G. R., Y. M. G. B.
ADVOGADO DOS AUTORES: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509
RÉU: M. P.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em segredo de justiça.
Ao estudo técnico com prazo de 30 dias.
Com o laudo, intime-se as partes para se manifestar do laudo em 5 dias.
Por fim, ao Ministério Público.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044453-71.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TACIO GARCIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: CLARICE AFONSO DE SOUZA FROTA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID52457053 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004551-14.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA novamente intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052935-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: LATAM e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7027031-83.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836
RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS, em face de RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que firmou Contrato Consórcio, em 24/07/2013, de 80 meses, grupo: S1150 e conta: 0040, no qual receberia ao final uma carta de crédito de R$ 32.991,12. Foi contemplado em 28/12/2018, porém lhe foi exigido o pagamento da quantia de R$ 4.887,17, para o levantamento integral do valor da carta de crédito, sem o qual receberia apenas a o valor de R$ 23.127,90. Também lhe foi dado a opção de autorizar o desconto da respetiva quantia, circunstância em que seu crédito líquido seria de R$ 18.698,36. Em razão disso continuou pagando as parcelas, retornando a empresa no ano de 2019 para retirar a carta de crédito, recebendo a mesma informação. Por essa razão em setembro de 2019, solicitou o cancelamento do contrato, mas as requeridas não repassaram nenhum valor. Sem alternativa recorreu ao judiciário.
Citada, as requeridas apresentaram contestação, ID 47878484, alegando que o autor de fato é titular de uma cota para aquisição de um automóvel, optando pelo plano Saga fácil, onde o consorciado paga apenas 75% do valor da prestação, complementando o valor no momento do resgate da carta de crédito. O autor pagou R$ 26.778,14, solicitando o valor da carta de crédito em espécie, ou seja, sem a aquisição do bem objeto do plano. No sistema de consórcio só é possível a liberação da carta de crédito em

espécie se o contrato estiver quitado, uma vez que não haverá bem a ser alienado fiduciariamente como garantia de pagamento do saldo devedor. O autor não tinha direito à restituição imediata das parcelas pagas, eis que deveria aguardar a contemplação por sorteio nas assembleias mensais do grupo, na qualidade de consorciado excluído, como não foi contemplado como excluído, o valor foi disponibilizado a ele 30 dias após o encerramento do grupo. Que no montante a ser devolvido, devem ser excluídos os custos de administração (taxa de administração), seguro de vida, multa e juros de mora. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada tempestivamente ID 49585762.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação entabulada entre as partes – contrato de consórcio – é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo por esse diploma ser regulada.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado.

Pois bem.

Nos termos da Lei 11.795/2008 que rege a matéria, consórcio é a reunião de pessoas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinadas, promovida por administradora, com a FINALIDADE de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento, de modo que o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

Por outro lado o contratante se submete ao contrato de consórcio de bens, assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos de modo a constituir capital para que todos os consorciados possam adquirir bens ou serviços.

A controvérsia dos autos está no fato de o autor querer receber integralmente o valor das parcelas pagas com a correção monetária devida.

Já as requeridas alegam que o autor aderiu ao plano Saga Fácil, que consiste na amortização das parcelas de forma reduzida – o consorciado paga apenas 75% - deixando que o mesmo opte no momento do recebimento do crédito em quitar a diferença de 25% e receber o crédito integral ou receber apenas 75% do preço do bem. Que na restituição de valores o autor não tem direito a restituição integral dos valores que pagou, visto que estes são pagos em percentuais a títulos diversos, conforme consta no contrato. Juntou a tabela abaixo, que relaciona os valores/percentuais pagos/devidos pelo autor até setembro de 2019:

Nos termos do art. 30 da Lei 11.795/2008, Ao consorciado excluído é devido a restituição do valor pago ao fundo comum, vejamos:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o.

Dessa forma tenho que devem ser restituídos ao autor os valores pagos ao fundo comum, corrigidos monetariamente.

O artigo 421 do Código Civil prevê que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, enquanto que o artigo 422 do mesmo Diploma dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de Probidade e Boa-Fé.

O contrato comprova que o autor optou pela condição especial de pagamento, Plano Saga Fácil, pagando apenas 75% do valor da parcela, e ao ser contemplado por sorteio, optou por não retirar a carta de crédito naquele momento, seguindo pagando as demais parcelas, visto que teria que arcar com o pagamento dos 25% faltantes. Como o contrato do autor era o Saga Fácil, verifico que tem razão a parte requerida ao afirmar que ao tempo da contemplação reteria 25% recolhidos a menor, durante a vigência do contrato. O próprio autor juntou cópia do contrato firmado com a requerida no qual consta as cláusulas citadas, de modo que tinha ciência das cláusulas contratuais.

Portanto, considerando que o autor solicitou o cancelamento em setembro de 2019, devem ser excluídas as parcelas, juros e multa após essa data, devendo ser restituídos ao autor os valores que efetivamente foram pagos ao fundo comum, acrescidos da correção monetária pelo índice estabelecido no contrato.

Também não há que se falar na retenção da quantia correspondente ao seguro de vida. Isso porque, resta evidenciado tratar-se de venda casada, posto que ao consorciado não é dado a opção de contratar o seguro de sua escolha, mas somente aquele indicado pela empresa. Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA - VINCULAÇÃO AO CONSÓRCIO - VENDA CASADA - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - A imposição feita ao consorciado, sem possibilidade de contratar o seguro ou mesmo seguradora de sua preferência não deve ser admitida, porquanto a parte não optou pela contratação, sendo-lhe oferecido o seguro condicionado à aquisição do consórcio, razão pela qual se configura a venda casada, prática vedada pela norma de regência (art. 39, I, CDC). (TJ-MG - AC: 10118100009471001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 28/06/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017).

Quanto ao dano moral, não verifiquei o descumprimento contratual ou prática de ato ilícito pelas requeridas que possam ensejar sua responsabilidade civil. Dessa forma, não há que se falar em indenização por danos morais, impondo-se, assim, a procedência parcial dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para determinar que as requeridas restituam ao autor os valores pagos ao fundo comum e o valor do seguro, acrescidos da correção monetária pelo índice estabelecido no contrato, a contar de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, até o efetivo pagamento e juros legais a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

E Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% do valor da diferença entre o valor pretendido e o valor a ser recebido, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014495-77.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: JULIO FERREIRA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS - RO4930, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID 52087379. Caso não seja possível visualização, deve o interessado encaminhar e-mail para suporte@tjro.jus.br, informando a não visualização da peça, capturando e anexando possível de tela de erro e/ou o que lhe surgir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0006695-90.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO RERISSON BESSA PAULINO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969
EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7024467-34.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7035034-61.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: MAURICIO ALBIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,11 de dezembro de 2020.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054755-96.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
RÉU: THIAGO DA GAMA BALDEZ
Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7032278-45.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: ODONTO PRIME COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7024169-42.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉU: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do CPC/2015.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7003688-29.2018.8.22.0001
Assunto: Imputação do Pagamento, Compromisso, Direito de Imagem
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA, O SAPEKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
EXECUTADO: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097
Valor: R$ 84.374,29
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade movida pela parte executada em face do cumprimento de SENTENÇA iniciada por Humberto Anselmo Silva Fayal, que visa a cobrança de honorário advocatícios. Sustenta a parte executada que no processo de conhecimento lhe foi deferida a gratuidade de justiça e que, portanto, não há se falar em execução de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve alteração da situação financeira dos executados, então autores na ação principal.
O exequente se manifestou sustentando o descabimento da exceção de pré-executividade. No MÉRITO, disse que a concessão da gratuidade de justiça não exonera a parte de todas as despesas processuais, especialmente do pagamento dos honorários advocatícios.
É a síntese necessária. Decido.
Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, não vislumbro razões para seu não recebimento, mormente quando seu objeto diz respeito à questão de ordem pública, como no presente caso, em que a parte exequente pretende afastar a benesse da justiça gratuita para receber seus honorários.
O título exequendo padece de exigibilidade. Vale dizer, a gratuidade de justiça foi deferida no DESPACHO inicial, ratificada na SENTENÇA e mantida no acórdão, de modo que a execução só tem razão ser se demonstrada cabalmente eventual alteração fática na situação financeira dos executados, o que não ocorreu no presente caso. O exequente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
O simples fato de a parte executada receber repasse mensais de seus filiados, não tem o condão de fazer crer que ele tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios, até porque, tal fato já foi considerado ao apreciar o pedido de gratuidade na inicial, não sendo, portanto, fato novo.
O fato de as verbas sucumbenciais terem caráter alimentar também não altera em nada a situação financeira da executada.
Da Litigância de má fé
A responsabilização por litigância de má-fé somente decorre da efetiva e fundada constatação de que a parte tenha deliberada e intencionalmente realizado alguma das condutas tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos. O exequente utilizou-se do direito constitucional de ação, sem excessos, tendo apenas pleiteado o crédito constituído nos autos. Dessa forma, não estando presentes quaisquer das hipóteses para justificar a pena por litigância de má-fé, em razão disso, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé
Ante o exposto, ACOLHO exceção de pré-executividade apresentada para, por ora, declarar a inexibilidade do título exequendo e determinar o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários, tendo em vista que o crédito existe, podendo ser executado oportunamente, mediante comprovação da alteração financeira.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTES: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 5915, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, O SAPEKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 5915, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO, RUA TABAJARA 1091, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Execução de Título Extrajudicial
7015664-62.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ADELIA PIEDADE CHAVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7031472-10.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: P&S COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BARBOSA VENTURA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENERVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134
RÉU: BANCO SANTANDER
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da SENTENÇA de Id. 49997718, alegando que há contradição no julgado, que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO em razão dos autores não terem aditado a inicial. Alegam que em obediência ao DESPACHO inicial, protocolou a AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO – Autos nº 7038825-04-2020.822.0001, no dia 15/10/2020, contudo não teve tempo hábil de informar a este juízo, sendo surpreendido pela SENTENÇA exarada. Formulou o pedido principal da cautelar, no prazo determinado, por tais razões, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, no sentido de anular a r. SENTENÇA proferida e dar continuidade ao prosseguimento do feito.
Intimada, a parte requerida não se manifestou.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
No caso, realmente verificou-se o vício apontado pelo autor, posto que a inicial foi aditada no prazo.
Ainda que o aditamento tenha se dado de forma equivocada, porque deveria ter sido realizado neste feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, acolho os embargos de declaração e anulo a SENTENÇA de ID 49997718, mantendo a tutela antecipada deferida na DECISÃO inicial.
Para evitar confusão e tumulto processual, determino que a parte autora realize o aditamento neste processo, no prazo de 24 horas, pena de extinção. Posteriormente os autos n. 7038825-04-2020.822.0001, serão arquivados.
Com o aditamento, altere-se o valor da causa nos sistemas, e após, cite-se a parte requerida, pelo DJe, para contestar no prazo de 15 dias.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho, 18 de novembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014812-72.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ELIZONEI LIMA DE CARVALHO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da pesquisa ID51536355.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026987-64.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: TADEU LUIZ LEOBERT, C.T. DA LUZ COM. & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52466762 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009382-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDIR MOURA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015794-91.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
EXECUTADO: FABYANE REIS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055326-67.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. R. Q. L.
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021476-85.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. B. A. D. O. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013032-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021476-85.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. B. A. D. O. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7029118-46.2019.8.22.0001
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO NONATO ALVES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Chamo o feito à ordem...
Verifica-se nos autos que os veículos restringidos através do RENAJUD (ID 40334437) não fazem parte da lide, por esse motivo foi efetuada a baixa das restrições (comprovante anexo), somente em relação a estes autos.
Considerando as solicitações contidas na petição de ID 37628465, efetuei nesta data a restrição do veículo objeto da presente demanda (comprovante anexo).
No mais, cumpra-se o determinado no DESPACHO de ID 51297404.
11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: RAIMUNDO NONATO ALVES, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2391, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 0020957-45.2014.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, DAYANE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 54.089,26

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente. Sustenta que houve omissão na DECISÃO de id 51257843, quanto ao parcelamento concedido na forma do do art. 916, pois o parcelamento deveria ter sido formulado no prazo dos embargos à execução.
A parte embargada manifestou-se pela manutenção da DECISÃO. Requereu 30 (trinta) dias para realização do depósito do valor da entrada (30%).
É síntese.
Fundamento e decido.
Não há que se falar em omissão. A DECISÃO foi clara no sentido de que, o parcelamento ofertado pela parte executada não poderia ser deferido, mas, considerando boa-fé processual e intenção da parte em resolver o processo, foi deferido o parcelamento legal previsto no art. 916 do CPC.
Além disso, em sua manifestação sobre a proposta de parcelamento, sustentou que só poderia aceitar proposta de parcela prevista em Lei, por causa de sua condição de entidade que movimenta dinheiro público.
Na essência, a DECISÃO embagada aceitou o parcelamento ofertado no prazo legal, mas com as adequações sugeridas pela própria exequente, não havendo que se falar e mora.
Assim, REJEITO os embargos opostos mantendo a DECISÃO embagada por seus próprios fundamentos.
No mais, indefiro o pedido da parte executada para pagamento da entrada (30%) em 30 (trinta) dias.
Em caso de não pagamento em 15 (quinze) dias, conforme determinado na DECISÃO anterior, intime-se a parte exequente para requerer o prosseguimento do feito.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 5431, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, LINHA DO AZUL III AZUL HORTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, FAZENDA BANDEIRANTES, LINHA AZUL 03, KM 14 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7027021-39.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da SENTENÇA de Id. 50013179, alegando que há erro material no julgado, não tendo a SENTENÇA considerado a existência de pagamento administrativo, impugnando, ainda, o valor dos honorários periciais. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.
Intimada, a parte autora não se manifestou.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
No caso, realmente se verifica o vício apontado pelo autor, posto que na condenação não foram descontados os valores pagos na via administrativa.
Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer o equívoco havido, e alterar parte da fundamentação da SENTENÇA embargada nos seguintes termos:
Onde se lê:
... Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação....
Leia-se:
... Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação....
Quanto aos honorários periciais, a resolução do CNJ não vincula este juízo, dessa forma fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da SENTENÇA e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios. No mais, persiste a SENTENÇA nos termos em que foi lançada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7050714-86.2019.8.22.0001
Assunto: Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: AUREA GUACIRA HITZSCHIKI SOARES, HAMILTON FERREIRA SOARES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADOS: ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163
Valor: R$ 88.785,35
DECISÃO
Vistos...
Os executados manifestaram-se após a ocorrência da penhora on-line, sustentando que o referido débito foi renegociado, bem como, os danos morais no montante de R$ 10.000,00 é totalmente ilegal e imoral.
Pois bem!
Verifica-se que a matéria apresentada pelas rés não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no art. 525 do CPC, restando demonstrado mero descontentamento com SENTENÇA transitada em julgado, da qual não foi interposto nenhum recurso.
Se os executados estão irresignados com a DECISÃO proferida, caberia a eles deduzir sua insatisfação, pelos meios legais próprios, pois um dos pressupostos para a análise da impugnação é ela referir-se a alguma das hipóteses do art. 525, §1º.
Ante ao exposto, deixo de acolher a presente manifestação e considerando os valores penhorados. Julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará dos valores nos autos.
Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias.
Arquivem-se oportunamente.
P.R.I. e Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTES: AUREA GUACIRA HITZSCHIKI SOARES, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 07 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAMILTON FERREIRA SOARES, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 07 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APARTAMENTO 201, BLOCO A TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, RUA SÃO PAULO 2531, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 5441, - DE 5282/5283 A 5521/5522 ELDORADO - 76811-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA, RUA SÃO PAULO 2531, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7027373-02.2017.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADOS: BL PASTEIS LTDA - EPP, VANIA MACIEL FERREIRA, HELDER CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LANA CARLI DA SILVA LIMA, OAB nº AC3730
Valor: R$ 56.544,00
DECISÃO
Vistos...
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado Helder Cavalcante de Lima alegando que apenas figura como fiador da executada, fazendo ilações acerca da impenhorabilidade do salário e sobre nulidade da citação. Requereu a procedência da exceção de pré-executividade.
Instado a se manifestar, o excepto alegou que não há que se falar em ausência de responsabilidade do Excipiente, visto que o mesmo responde igualmente aos demais, considerando a responsabilidade solidária. Requereu, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO
É cabível a aplicação da exceção de pré-executividade para além das questões processuais, como na hipótese de invalidade do título executivo, vícios na citação válida, além de outras matérias de ordem pública, que sejam passíveis de apreciação pelo juízo de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art.337,I CPC. Nesse sentido:
"A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016).
Verifica-se que a houve citação pessoal por AR/MP da executada Vânia (esposa do Excipiente) e da empresa executada, porém não do excipiente Helder.
Assim, é cediço que o processo existe a partir da citação válida do devedor, sendo esta indispensável para o prosseguimento do feito sob pena de nulidade, nos termos do art. 803, II do CPC.
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e em consequência considero nula a penhora salarial em nome do Executado Helder Cavalcante de Lima tornando-a sem efeito.
Oficie-se o órgão empregador com urgência.
Desde já, havendo quaisquer valores depositados em decorrência da penhora salarial supramencionada, expeça-se alvará em favor deste.
Considerando o comparecimento espontâneo nos autos, considero suprida a ausência de citação, ficando o executado intimado para querendo apresentar defesa, cujo prazo fluirá a contar da intimação desta DECISÃO.
No mais, intime-se a parte Exequente em termos de prosseguimento.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: BL PASTEIS LTDA - EPP, RUA GRAÇA ARANHA 137, CONJ. BELA VISTA, QUADRA 35, CASA 18 CONJUNTO ESPERANÇA - 69915-176 - RIO BRANCO - ACRE, VANIA MACIEL FERREIRA, RUA GRAÇA ARANHA 137 CONJUNTO ESPERANÇA - 69915-176 - RIO BRANCO - ACRE, HELDER

CAVALCANTE DE LIMA, SHOPPING VIA VERDE 1707, LOJA 10 PASTÉIS - ESTRADA DA FLORESTA 1707 FLORESTA SUL - 69912-900 - RIO BRANCO - ACRE
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022377-53.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR VIDAL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data e local da realização da perícia, com o Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior(CRM/RO 1154) dia 18/12/2020, as 09h, Endereço do consultório: Rua Álvaro Maia, nº 1600, Arigolândia, Hospital Nove de Julho, Sala 01, Primeiro andar.
A audiência de conciliação será realizada dia 26/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033325-54.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGUINALDO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001282-64.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052192-32.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA DE SOUZA INES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TRANSVACARI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR49640, ISMAEL PASTRE - PR57505
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027234-21.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52467518 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043172-80.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: FABIANI ELIANE ANDRADE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047720-51.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52468195 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041789-67.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
RÉU: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52468297 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 07:30

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039574-21.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053981-66.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: GIOIA DECORACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008079-90.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649
EXECUTADO: JOB PERES ALVES JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7047979-46.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
RÉU: CLARO S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 301,54
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- juntar cópia da procuração.
- recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7017092-50.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Juros
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639A
Valor da causa: R$ 21.069,35
DESPACHO
Vistos,
Considerando a informação da parte autora de que o veículo penhorado via Renajud não pertence ao requerido, defiro o pedido de ID 48756377, e determino que baixe as restrições sobre o veículo M.BENZ/LK 2325 Placa JWI3540.
No mais, cumpra-se as determinações do despacho anterior.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6428, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009265-17.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: TANCREDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
Vistos,
Trata-se de impugnação ao bloqueio oposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de TANCREDO MARTINS DOS SANTOS
Nela, narra a executada, em síntese, que as partes realizaram acordo, que fora homologado nesse juízo, conforme id. 47299271 e que em razão de um equívoco, não houve o pagamento das parcelas, requer o desbloqueio.
A parte exequente se manifestou.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Pois bem.
A priori, houve acordo entre as partes, e o pedido foi homologado, nos seguintes termos:
Contudo, em que pese o acordo homologado, a parte executada não cumpriu, não efetuou qualquer pagamento das parcelas, bem como, em que pese intimada para o cumprimento do acordo, também quedou-se inerte, vindo a se manifestar tão somente após o bloqueio.
Considerando que a parte executada não trouxe qualquer alegação para descaracterizar a execução, afirmando tão somente que não efetuou o pagamento por equívoco.

Desta feita, ante o bloqueio integral do débito e a rejeição da impugnação ofertada, entendo pela quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016), salvo se gozar de isenção legal.
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se alvará judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Decorrido o prazo do alvará sem levantamento, transfira-se para a conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais havendo arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7032993-58.2018.8.22.0001
Assunto: Apuração de haveres, Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO6816, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887
RÉUS: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145
Valor: R$ 1.000.000,00
Decisão
Vistos...
Considerando a complexidade do trabalho até então realizado e os custos a todas as partes envolvidas, concedo o prazo derradeiro de de 30 dias para a entrega do laudo, sob pena de retenção dos honorários.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM, RUA GUIANA 2905, BLOCO I, AP II EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, QUADRA SQN 316 BLOCO E, LOJA 17 ASA NORTE - 70775-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, RUA GONÇALVES DIAS 438, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013191-74.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANUZA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017000-77.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902
EXECUTADO: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036491-94.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JOICE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038637-11.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA e AUDIÊNCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 52296189.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7047739-57.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental
AUTORES: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA CELIA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 50.000,00
Despacho
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7008202-59.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: VILMA DA SILVA RAVANELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: EXPANSAO ASSESSORIA VENDAS CONSULT EMPRESARIAL SC LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido, expeça-se a certidão de crédito decorrente de sentença, conforme ID 52325664.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: VILMA DA SILVA RAVANELLO, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5907, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7048009-81.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: SUZANA DIAS DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 2.362,50
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
- cópia legível dos documentos de primeiro atendimento médico.
No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7012622-10.2017.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de segunda fase de ação de prestação de contas movida por ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Na decisão de ID 31505802 foram rejeitados os argumentos trazidos pela requerida, no tocante à primeira fase do procedimento de exigir contas, tendo sido reconhecido o dever da parte requerida de prestar as constas exigidas, nos seguintes termos: a) demonstrar o valor que o veículo objeto da busca e apreensão foi vendido; b) apresentar planilha de desenvolvimento do débito e encargos aplicados, bem como despesas com a venda, se há ou não saldo remanescente em favor da autora; c) caso não tenha sido, qual o destino dado ao veículo apreendido objeto do contrato de financiamento entabulado entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as eventualmente apresentadas pela parte autora.
A parte requerida cumpriu a determinação e apresentou suas contas (ID 5122770), apresentando planilha contendo valores recebidos pela venda do veículo e apontando saldo devedor.

Instada, a parte autora se manifestou (id 51276227), sustentando que o veículo foi vendido muito abaixo do valor, por causa da demora na venda, tendo em vista que a parte requerida está na posse do veículo desde de 31/10/2016, de modo que a degradação/desvalorização deve ser imputada à parte ré.
É a síntese necessária.
Fundamento e decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Do mérito
Primeiramente, consigno que a Ação de Exigir Contas é bifásica, sendo que na primeira fase discute-se apenas se a parte autora tem o direito de exigir a prestação de contas e a parte requerida tem o dever de prestá-las. Na segunda fase, apura-se o saldo devedor ou credor, sendo que, os cálculos devem ser prestados pormenorizadamente, com a exposição dos componentes de débito e crédito, conforme a relação havida entre as partes, concluindo-se pela apuração aritmética da existência de eventual saldo positivo ou negativo.
No caso dos autos, tenho que as contas apresentadas pela parte requerida devem ser rejeitadas.
O veículo foi apreendido em 31/10/2016, naquela ocasião era avaliado em R$ 22.799,00 (preço da tabela FIPE).
A parte autora atribuiu o valor de R$ 22.799,00.
Ocorre que a parte requerida não providenciou e venda do veículo, tendo argumentado que havia restrição promovida pela 2ª Vara da Família desta Comarca. A propriedade o bem foi transferida para requerida de forma livre e desembaraçada, de modo que caberia a requerida diligenciar a retirada da restrição para que o veículo pudesse ser vendido o mais rápido possível.
Ocorre que o veículo só foi levado a leilão em (11/09/2020 – 29/09/2020 – 07/10/2020) e finalmente arrematado em 30/10/2020 pelo valor de R$ 9.400,00, valor este bem inferior ao valor devido.
Na sequência, a parte requerida apresentou planilha apontado o saldo devedor de R$12.352,10.
O mais curioso é que requerida atualizou o valor do débito, que na data da apresentação contas estava em R$ 15.540,19. Ou seja, enquanto o veículo se deteriorava (depreciando seu valor de mercado), o valor da dívida crescia cada vez mais.
Desse modo, a desvalorização do veículo deve mesmo ser imputada à parte ré, posto que irrazoável o decurso de mais de quatro anos para venda do bem.
A decisão mais adequada para solucionar a presente lide é reconhecer a quitação da dívida pela entrega do veículo à parte requerida, pois a venda por valor extremamente inferior ao preço de tabela se deu por culpa da requerida.
Por tais considerações, as contas prestadas pela requerida descritas na planilha apresentada juntada aos autos devem ser homologadas, reconhecendo ausência de saldo devedor.
III – Dispositivo
Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO as contas prestadas pela parte requerida, declarando a inexistência de saldo devedor por parte da autora.
Devendo a parte requerida proceder a imediata retirada do nome da parte autora de eventual cadastro de inadimplentes.
Em razão de sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de agosto de 2020
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001561-55.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019061-32.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: AUSIMAR AGUIAR MOITA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008481-72.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045251-71.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a tomar ciência da expedição do mandado de imissão na posse de ID 52450133.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046874-34.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009
RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52450144 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019196-44.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANE DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA e outros
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010636-82.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDMUNDO MACHADO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035905-57.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: CELAINE DOS SANTOS CELESTINO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032584-82.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS 66396085291
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: R. G. DE MENEZES FILHO, CNPJ 11.389.536/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 34.844,73 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) atualizado até 20/10/2020.
Processo:7019596-92.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68
Executado : R. G. DE MENEZES FILHO, CNPJ 11.389.536/0001-67
DECISÃO ID 52301136: "Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. A parte requerida foi citada por edital. A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva cópia desta decisão como carta/mandado. Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020616-26.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0017504-76.2013.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
EXECUTADOS: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, AUREA YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, MICHIKO YAMANISKI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE YAMANISKI FILHO, OAB nº SP68997, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, OAB nº SP194746
Valor da causa: R$ 610.855,56
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do despacho anterior, aguarde-se o transito em julgado do AI 0803300-50.2020.8.22.0000.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, ELIAS GORAYEB 2472 LIBERDADE - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, RUA DA PLATINA, 181, MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, RUA PITANGUI TATUAPÉ - 03077-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, RUA PITANGUI TATUAPÉ - 03077-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AUREA YAMANISKI, BARAO DO TRIUNFO 1677, CASA 4 BROOKLIN PAULISTA - 04602-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JORGE YAMANISKI FILHO, LUIS MOLINA 110, APTO. 231 JD.VILA MARIANA - 04116-280 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MICHIKO YAMANISKI, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7047870-32.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: JOAO DE SOUZA LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 7.444,07
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO HONDA S/A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: JOAO DE SOUZA LIMA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: JOAO DE SOUZA LIMA, CPF nº 83770640225, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1784, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HONDA, Modelo: BIZ 125, Ano/Modelo: 2018/2018, Cor: BRANCA, Chassi N°: 9C2JC4830JR036533, Placa: QTA8449, Renavam: 01164359735.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027145-22.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JEAN PEDRO DIAS DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0132335-26.2002.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PLACIDO CORDEIRO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729
EXECUTADO: R BACCIN LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU FERNANDES - RO79-A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046977-41.2020.8.22.0001
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: ARNO BORTH, ELENOR IRENE ZIMMERMANN BORTH
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52453525 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020701-70.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a resposta de ofício de ID 46992462.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029878-58.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARGARENE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015377-73.2010.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO MELO SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
RÉU: Sabemi Seguradora SA
Advogados do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, PABLO BERGER - RS61011
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a advogado da parte autora INTIMADO a apresentar procuração com poderes para levantar alvará, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029918-74.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: CARLOS LEANDRO NEVES FERREIRA
INTIMAÇÃO Fica a Advogada da parte Autora intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA ID: 52135262

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017407-44.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ODILENA PAES LEITE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA a apresentar nos autos o contato ou demais informações das executadas, para fins de levantamento do alvará expedido, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051897-63.2017.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EMBARGADO: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026377-33.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCILENE GALDINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA - RO1281
RÉU: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004722-39.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO CPF: 584.723.982-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 224.767,37(duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até 11/11/2020.

Processo:7038277-47.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, SBS EMPREENDIMENTOS LTDA CPF: 01.042.476/0001-58
Executado : ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO CPF: 584.723.982-34
DECISÃO ID 52281648: “Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. A parte requerida foi citada por edital. A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva cópia desta decisão como carta/mandado. Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047836-96.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90912918268, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida mesmo depois de várias intimações (via sistema, Diário de justiça e oficial de justiça) e várias decisões (todas irrecorridas) se manifesta nos autos sem apresentar o cumprimento da obrigação de fazer - baixa no empréstimo pessoal, se limitando a requerer prazo e a pleitear o valor que foi transferido para a conta centralizadora.
Considerando o andamento e a necessidade de por fim ao feito, uma vez que já há SENTENÇA de extinção e que já foi determinado ao banco a baixa no débito do autor, com várias intimações via DJ e também com intimação pessoal do Gerente Tiago Sousa Pinheiro (mat. 9.342.763-8), defiro o prazo de 02 dias, a partir da publicação dessa DECISÃO, para que o Banco do Brasil apresente nos autos certidão de quitação do débito do autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Somente após a apresentação da certidão de quitação do débito analisarei o pedido realizado no ID n. 52401102 ou qualquer outro pedido do banco.
Advirto ao banco que caso não apresente nos autos a certidão de quitação do empréstimo já quitado pelo autor e insista em requerer prazo em suas próximas manifestações ou realizar qualquer outro pedido, será aplicada a multa de R$ 5.000,00, com a imediata execução via SISBAJUD.
Assim, considerando o prazo de 48 horas ora concedido, deve a próxima manifestação do banco deve ser apresentando a referida certidão, sem nenhum pedido de dilação de prazo ou qualquer outro que não seja o aqui determinado, sob pena de execução imediata da multa aplicada, sem prejuízo de outras sanções.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7023763-21.2020.8.22.0001
Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 31677266287, RUA DOUTOR GONDIM 6009, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837
RÉUS: PORTO AUTOS S.A, CNPJ nº 09541651000244, AVENIDA CONSTANTINO NERY 4580, - DE 4502/4503 AO FIM FLORES - 69058-795 - MANAUS - AMAZONAS, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0024439-98.2014.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA, CPF nº 47058765200,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DECISÃO
Vistos.
I - A pesquisa junto ao Detran, por meio do sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.
II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7031229-66.2020.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05850159000119, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REQUERIDOS: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 32697457000193, PLACIDO DE CASTRO 8561, COMERCIO SUPER BARATÃO SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMINGOS SAVIO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 55650856249, ANARI 5538 9864, AVENIDA JATUARANA 4051 MARIANA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se os requeridos no endereço RUA ITATIAIA, N. 9864, BAIRRO: MARIANA, CEP: 76813502, PORTO VELHO-RO. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA - AR.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7046535-75.2020.8.22.0001
Remissão das Dívidas
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL, CPF nº 01941633269, RUA LIBERDADE 404 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça ao autor.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7003114-06.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443
REQUERIDO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29296480310, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 01, - DE 1154/1155 A 1337/1338 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A pesquisa junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD já foi realizada, conforme ID Num. 32051942. Deve a parte exequente esclarecer o motivo pelo qual pretende a renovação.

Segue em anexo o resultado da diligência junto ao sistema RENAJUD. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051051-12.2018.8.22.0001
Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: FELIPE PINTO DUARTE, CPF nº 86712993253, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5882, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com o início do cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente se insurge contra a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial em caso de não impugnação dos cálculos pela parte requerida (Num. 50585416), pois neste caso o juízo estaria agindo com parcialidade em favor do devedor.
Em que pese o inconformismo do patrono do requerente quanto à determinação de remessa dos autos à contadoria, tal providência se dá pela necessidade de conferência dos cálculos, uma vez que os valores devidos pela Fazenda Pública (autarquia federal) não seguem os mesmos parâmetros aplicados às demais partes, e esse zelo com o dinheiro público decorre do interesse público da coletividade, a suportar o presente cumprimento de SENTENÇA. Não se deve utilizar a tabela homologada pelo TJRO, sendo que os juros devidos são calculados, a partir de julho de 2009, com base na remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º da Lei n. 9.494/97).
A remessa à contadoria se faz necessária apenas para a conferência dos cálculos apresentados, pois não é possível a utilização da tabela que se encontra a disposição no site do TJRO.
Assim, mantenho a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para simples conferência dos cálculos apresentados pelo requerente/exequente, conforme DECISÃO anterior.
Considerando que a parte requerida/executada já foi intimada do início ao cumprimento de SENTENÇA, aguarde-se o decurso do prazo.
Porto Velho10 de dezembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003997-16.2019.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, CPF nº 32750919134, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2665, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Distribuída a presente ação, as partes realizaram negócio jurídico, conforme petição de ID n. 24522620, onde foi prevista a forma de pagamento, valores, prazo, juros e as obrigações de ambas as partes.
No ID n. 26035082, houve a homologação do termo apresentado.
No ID n. 48976042, o banco requerente informa a quebra do acordo, uma vez que a parte autora apenas realizou o pagamento do valor de R$ 4.766,49, já atualizado, restando um saldo devedor de R$ 48.213,22 e requerendo a expedição de MANDADO de busca e apreensão, conforme cláusula 05 do referido acordo.
Considerando que a ação de busca e apreensão seguirá o seu curso e ante a atualização do valor do débito, deve a parte autora recolher as custas iniciais complementares. Assim, proceda a CPE a atualização junto ao sistema do valor da causa, devendo constar R$ 48.213,22. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação do recolhimento das custas complementares, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003997-16.2019.8.22.0001 RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, CPF nº 32750919134, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2665, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 10/12/2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017002-71.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
RÉU: J. A. ESMERALDINO IMP & EXP - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC3354
DESPACHO
Vistos.
Deve a CPE cadastrar junto ao sistema PJE o Advogado da parte requerida, conforme ID Num. 49137393 - Pág. 1.
Após intime-se nos seguintes termos:
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: J. A. ESMERALDINO IMP & EXP - EPP
Endereço: RÉU: J. A. ESMERALDINO IMP & EXP - EPP, AV. AMAZONAS 117, SALA E LIBERDADE - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 3 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017649-03.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023122-67.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONAL MIRANDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061609-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
EXECUTADO: MAIARA JULIANE SILVA BARBOSA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020702-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: LUANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id. 52371921.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038981-94.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: FABIOLA ALVES RESENDE
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento / se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, nos termos do ID 49147585 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050367-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENICE DE JESUS FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024894-31.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: DEBORA LILIAN DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JOSE FLORIANO SALES CPF: 618.151.792-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 11.774,09 atualizado até 09/02/2017.

Processo:7012344-09.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:YURI ROBERT RABELO ANTUNES CPF: 075.641.496-20, BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA. CPF: 05.647.897/0001-63, JOAO CARLOS VERIS CPF: 408.181.872-04, ALINE CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO CPF: 728.077.171-87, CHRISTIAN FERNANDES RABELO CPF: 350.058.072-68

Executado: JOSE FLORIANO SALES CPF: 618.151.792-87
DESPACHO ID45862297: "(...) DESPACHO Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/ Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 28 de agosto de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/09/2020 13:47:46
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3903
Caracteres
3432
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
70,42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001639-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA RIBEIRO MERCADO
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
RÉU: AMAURY ERASMO PINTO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da Defensoria Pública no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7010656-12.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: EUDE MARIA DA SILVA, CPF nº 41709241187, RUA MALDONADO 3808 CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 47110596, certifique a escrivania quanto ao cumprimento integral do DESPACHO de ID nº 43952777.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060338-67.2016.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, CNPJ nº 05194398000168, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064
EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 08667992000117, AV. 03 DE DEZEMBRO 716 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Suspenda-se o feito até o julgamento do agravo interposto no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7038231-87.2020.8.22.0001
Pagamento, Imputação do Pagamento
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA, CNPJ nº 03555492000170, AVENIDA GUAPORÉ 5914 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: LEONARDO TERCEIRO DE CARVALHO, CPF nº 91027128220, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 203 BLOCO C2 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a informação de pagamento, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA contra EXECUTADO: LEONARDO TERCEIRO DE CARVALHO , ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034817-18.2019.8.22.0001
Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: W O CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 06058186000116, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4315, - DE 4202/4203 A 4349/4350 TIRADENTES - 76824-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 52375160, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027680-82.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
EXECUTADO: JOABSON LEITE TEIXEIRA, CPF nº 78926653234, RUA BERNARDO SIMÃO 3634, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.
Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.
Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.
Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.
Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030844-89.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: A.F. MAGALHAES SILVA - ME, CNPJ nº 22446193000141, RUA DOS FARRAPOS 1893, - DE 1556/1557 A 1957/1958 SÃO FRANCISCO - 76813-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Defiro a inclusão no polo passivo da ação de ANTONIO FRANCISCO MAGALHAES RUFINO SILVA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF de nº 039.168.053-63.
Compulsando-se os autos percebe-se que o requerido Antônio respondeu em nome próprio a ação de execução quando se manifestou no ID n. Num. 24121599 - Pág. 1., assim encaminhe-se o feito à DPE para manifestação, conforme requerido pelo exequente.
Com o retorno dos autos da DPE, caso não haja nenhum requerimento, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017239-42.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7045630-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: HELENA LEMOS NOVAIS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030230-24.2009.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV.AMAZONAS, 2360, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Conforme requerido, determino à escrivania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.
Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.
Determino ainda a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID Num. 52273319.
Por fim, considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7001076-55.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME, CNPJ nº 16783831000117, RUA SALGADO FILHO 72, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS HENRIQUE DA SILVA COSTA, CPF nº 01218672269, RUA ELIENE SIQUEIRA 72 ROQUE - 76804-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).
INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo SREI, visto tratar-se de providência destinada ao cumprimento de ordens judiciais e que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente, cabendo ao judiciário diligenciar apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Ademais, este Juízo não possui convênio com tal sistema.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7001201-52.2019.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: JANDIRA MARIA GRACIOLI CORREA, CPF nº 69318964234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2690 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JANDILAINE CORREA GRACIOLI, CPF nº 83970231272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7881, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048, GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423
RÉUS: RODRIGO SILVA DO AMARAL, CPF nº 61690368268, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513, CLÍNICA DENTAL PRIMER EMBRATEL - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNA CHRISTINA PERES CALDAS, CPF nº 22091823287, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 344, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHRISTIANE PERES CALDAS, CPF nº 45747938215, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513, CLÍNICA DENTAL PRIMER ODONTOLOGIA EMBRATEL - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Determino a reunião destes com os autos de n.7014087-20.2018.8.22.0001 da Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 12.04.2018, e com os autos de n.7023291-54.2019.8.22.0001 dos Embargos à Execução, para análise simultânea. Proceda a CPE a associação dos três processos, fazendo a CONCLUSÃO de todos conjuntamente.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7026700-04.2020.8.22.0001
Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Cláusulas Abusivas
REQUERENTES: CRISTIANE SOARES DA SILVA CAULA, CPF nº 90789580225, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6000, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMY CRISTYNA DA SILVA SOUZA, CPF nº 05276700222, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6000, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 637, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002351-68.2019.8.22.0001
Enriquecimento sem Causa
AUTOR: NATHALIA GIACOMINI CERETTA, CPF nº 03162724007, RUA CÂNDIDO SILVEIRA 46 AUXILIADORA - 90540-010 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO, OAB nº RS43511, CLOVIS JOSE CERETTA, OAB nº RS114149
RÉUS: ELISABETE BOSCARINI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO LACERDA 5906, AP 06 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO CERETTA, CPF nº 42087902020, AVENIDA RIO MADEIRA 2115, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº PR100549
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a renúncia de ID nº 27960177, promova a escrivania a exclusão do patrono Rafael Augusto Butzke Coelho.
II - Fica a parte autora intimada a promover a citação de Elisabete Boscarini, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7048124-05.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
RÉUS: OSEIAS PAULO DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 40983951268, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7019668-79.2019.8.22.0001
Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal
EXEQUENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, CPF nº 85527041887, GEORGE RESKY 4516 AGENOR M CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUEDES ADVOGADOS, CNPJ nº 20199656000192, RUA GEORGE RESKY 4516 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457
EXECUTADO: OI S. A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos. Informe-se oportunamente.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036451-49.2019.8.22.0001
Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO, CPF nº 08455821272, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2648, - DE 2647 A 3021 - LADO ÍMPAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121
RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 26 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO ajuizou a presente ação em desfavor de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e BANCO PAN AS alegando em síntese que foi abordada por um preposto da requerida em seu ambiente de trabalho que lhe ofereceu um empréstimo consignado, e como de praxe, seria descontado direto na folha de pagamento da parte autora, ficando a parte autora ciente que tinha contratado um empréstimo consignado, assinando apenas a proposta sem um valor determinado, pois seria feita a consulta de sua margem e liberado em sua conta, sendo creditado posteriormente em sua conta aproximadamente R$ 307,00. Diz que no início de 2019 percebeu que já tinham sido descontadas mais de 40 parcelas do referido empréstimo, em valores que variam entre R$ 20,00 e R$ 28,41 por mês, sendo descontado até o ajuizamento da ação o valor de R$ 1.082,83. Diz que em contato com a requerida descobriu que se tratava na verdade de cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado. Diz que não utilizou o cartão e que faturas de cartão de créditos nunca foram enviadas para sua residência. Requer antecipação de tutela para que a requerida suspenda as parcelas referente ao CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL nos salários da autora. NO MÉRITO requer seja declarada a invalidade do contrato, tornando-se indevido os valores descontados a partir do momento em que a parte autora devolveu a requerida o valor depositado em sua conta (o que se deu no mês de maio de 2015) uma vez decretada a nulidade do contrato, seja ainda, decretada a inexigibilidade de qualquer débito em aberto. Requer também a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de junho de 2015, qual seja, o valor de R$ 982,74 X 2 = R$ 1.965,48, bem como, qualquer outro que possa vir a ser cobrado no curso da presente demanda; o cancelamento do cartão de crédito; os benefícios da assistência judiciária gratuita; indenização por danos morais. Junta documentos.

No ID Num. 32925888 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

A requerida BANCO CRUZEIRO DO SUL apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a carteira referente ao produto cartão de crédito foi adquirida pelo Banco Pan, dentre os quais consta o que motivou o ajuizamento da presente ação, razão pela qual é parte indevida para figurar na presente ação. Defende a inexistência de ato ilícito e que a parte Autora adquiriu da Ré um Cartão de Crédito, sendo que o pagamento era efetuado mediante desconto (10%) diretamente dos vencimentos do adquirente e pagamento do saldo remanescente por intermédio de fatura enviada mensalmente ao endereço cadastrado em sistema. Defende a impossibilidade de repetição de indébito e a inexistência de danos morais. Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 36348764.

No ID Num. 39703200 foi determinada a inclusão do Banco Pan S/A no polo passivo da lide.

BANCO PAN S.A apresentou contestação suscitando a prescrição do direito de ação. Discorreu sobre a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Defende a regular contratação do cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado. Diz que a autora somente realizou o pagamento mínimo do cartão e por isso o débito não era quitado. Defende a impossibilidade de nulidade do contrato, da repetição de indébito e ainda a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação e junta documentos.

Réplica no Num. 45144267.

Oportunizada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o necessário relatório.

Decido.

A parte requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a carteira referente ao produto CARTÃO DE CRÉDITO foi adquirida pelo BANCO PAN, sendo este o legítimo para figurar no polo passivo.

Ocorre que a autora alegou ter sofrido cobranças indevidas e danos morais e materiais decorrentes de conduta dos Bancos réus e, ainda que tenha havido contrato de cessão entre estes, tal fato não vincula a autora, podendo acionar ambos os bancos.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Revisional. Cartão de crédito. Juízo de admissibilidade. Efeito suspensivo ope legis. Tutela de evidência prejudicada. Ilegitimidade passiva do Banco Cruzeiro do Sul. Cessão da carteira. Legitimidade mantida. Limitação de juros. Comissão de Permanência. Inversão do ônus da prova. Desnecessidade. Uma vez recebido no seu efeito suspensivo ope legis, o recurso suspende os efeitos da SENTENÇA, até o seu final julgamento, o que prejudica o pedido de tutela de evidência da apelante, para a obtenção do mesmo efeito. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, ante a cessão da carteira para o Banco Panamericano, uma vez que ambos os bancos devem responder por eventuais danos causados à autora. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado sobre a sua necessidade ou não a depender da análise da verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. (0000144-60.2015.8.22.0001 Apelação. Rel. Des. Kiyochi Mori).

Rejeito, pois, a preliminar.

A prejudicial de MÉRITO deve ser rejeitada sem maior esforço uma vez que os descontos estavam sendo realizados pelo menos até 2018. Assim, rejeito a prescrição da pretensão.

A lide comporta julgamento antecipado, pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I CPC.

Aduz a autora que recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu salário e que em 2019 tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito consignado. Diz que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

Os bancos, por sua vez, em defesa alegam que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentaram esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziram inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e os bancos, prestadores de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

É dos autos que as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Pois bem. A autora não nega que tenha firmado o contrato, porém alega que a modalidade ofertada não é a que pretendia contratar (consignado).

Por todo processado, ficou demonstrado nos autos que a autora desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal

modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

Importante asseverar que a autora contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriado a, supostamente, ter assinado um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

Consigno a desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

Consoante explicitado pela parte autora através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no salário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco, nesta modalidade de empréstimo.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código. Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento.

A prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC e isso, aliado ao exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo.

Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC:

"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Neste ponto informo, então, que não cabe razão à parte requerente que pretende seja somente descontado, do valor pago, o valor que recebeu em sua conta, R$ 307,00, devendo, na verdade, ocorrer uma transformação do contrato em consignação comum, devendo incorrer os juros e taxas comumente utilizados, o que, de certo, vai majorar o valor que deve ser pago pela parte autora para além do que recebeu. Até mesmo por este motivo, improcedente a pretensão de restituição em dobro dos valores que superarem R$ 307,00.

Nesse sentido o posicionamento do E.TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018) que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Quanto aos danos morais, o artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil:

a) ação ou omissão do agente;

b) culpa do agente;

c) relação de causalidade;

d) dano experimentado pela vítima.
No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal. Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais.
Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).
Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado. A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.
Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e artigos 170, 184 e 186, do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito firmado com os requeridos, devendo os réus se absterem de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo os bancos réus aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis servidores Estaduais em operações desta natureza;
Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago, após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Declaro improcedente o pedido de danos morais e de repetição de indébito, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da causa e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7008723-38.2016.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR, CPF nº 01031408240, RUA TAINHA 2.490 AREIA BRANCA - 76809-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
0005393-89.2015.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 40859851249, RUA CAIRO,2207 NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, e que não foi possível realizar a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD em razão da falta de relacionamento bancário, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7048107-66.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
RÉU: VILMA SALDANHA RIBEIRO, CPF nº 62031902253, RUA ÁUREA 2937 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho 11/12/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054123-70.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ODENIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 26049376204, RUA CARAMUJO 2011 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida faz pedido de devolução do preparo da apelação, porém tal pedido deve ser realizado administrativamente, junto ao TJRO, em formulário próprio endereçado ao Presidente do TJRO, pois nenhum valor de custas fica vinculado aos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 51435837.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7047756-93.2020.8.22.0001
Cobrança indevida de ligações
AUTOR: TALISSIA DE ARAUJO BRASIL, CPF nº 01513165208, RUA ARRUDA 5462 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149, AVENIDA RIO MADEIRA 155-254, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deve a CPE anotar o valor da causa junto ao sistema PJE. Após, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para DESPACHO.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7062343-62.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA, CPF nº 70183252268, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6626, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 52425528.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, Suspenda-se o feito aguardando o restante dos depósitos.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0114588-92.2004.8.22.0001
Improbidade Administrativa
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EMILIO JOSE R BARBOSA, RUA ELIAS GORAYEB, N. 2909, OU RUA COSTA E SILVA S/ N EM ITAPOA DO OESTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA, CPF nº 23752050497,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, OAB nº RO916, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 52136249, para a intimação do Município de Itapuã D'oeste, ficando ciente o município que deverá se habilitar nos autos para futuras intimações. Expeça-se o necessário. Prazo de 15 dias.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0018939-51.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
EXEQUENTE: IVEL VEICULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 883 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CARNEIRO, CPF nº 57069441304, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 689-B, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288
DECISÃO
Vistos.
Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042682-92.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTORES: ETIENE MARIA LIMA COSTA, CPF nº 47908572200, LINHA 659, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ETINETE MARIA LIMA COSTA LEITE, CPF nº 00315014270, RUA TIRADENTES 1294, - DE 1219/1220 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ETIANE LIMA COSTA, CPF nº 56110677272, RUA MARECHAL RONDON 71, APTO C SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, FATIMA LIMA COSTA, CPF nº 77472497215, RUA JARDIM 4306 COSTA E SILVA - 76803-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DE LIMA COSTA, CPF nº 86438344249, LINHA A 24, LOTE 68, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOEL LIMA COSTA, CPF nº 96282800234, RUA MARECHAL RONDON 71, APTO 08 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EDSON LIMA COSTA, CPF nº 69760390230, AVENIDA GARÇA 1035 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOELMA LIMA COSTA, CPF nº 87481693234, SETOR CHACAREIRO 09 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JONAS DE LIMA COSTA, CPF nº 53772261272, LINA 01 DO SIVAN, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, QUEILA LIMA COSTA, CPF nº 00085218243, LINHA 02, FLOR DO AMAZONAS poste 126 ZONA RURA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE COSTA, CPF nº 56630565215, LOTE 05, KM 25 Linha 01 Sivam, ZONRA RURAL ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: ICATU SEGUROS S/A, CNPJ nº 42283770000139, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
SENTENÇA
Vistos,
JOSÉ COSTA, QUEILA LIMA COSTA, JONAS DE LIMA COSTA, JOELMA LIMA COSTA, EDSON LIMA COSTA, JOEL LIMA COSTA, MIRIAN DE LIMA COSTA, FÁTIMA LIMA COSTA, ETIANE LIMA COSTA, ETINETE MARIA LIMA COSTA LEITE, ETIENE MARIA LIMA COSTA propuseram ação de indenização de seguro de vida em face de ICATU SEGUROS S/A alegando que são esposo e filhos da senhora Ozelita de Lima Costa firmou contrato de seguro de vida em outubro de 2017 com a demandada, gerando a apólice nº 910022165921. Aduzem que o seguro possuía um rol de "Garantias Básicas", segundo consta da Proposta, e dentre elas constava a cobertura para Morte- Qualquer Causa e Invalidez Permanente Total por Acidente (IPA), a qual era assegurada indenização na quantia de R$15.638,70. Narram que, em 17/09/2018, a segurada veio a óbito, tendo como causa mortis a Insuficiência Respiratória Aguda e Esclerose Lateral Amiotrófica. Contam que, diante do ocorrido, comunicaram o sinistro à demandada, encaminhando vários documentos e, após, lhes foram solicitados vários outros documentos desnecessários, o que acarretou numa verdadeira peregrinação. Acrescentam que mesmo tendo enviado todos os documentos solicitados, estão aguardando há mais de um ano resposta da demandada. Requerem seja julga procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização do seguro de vida em razão do óbito da segurada no valor de R$15.638,70, atualizada e corrigida desde o óbito até a data do efetivo pagamento. Juntam documentos.
Regularmente citada, a demandada apresentou defesa no ID nº 35582852 afirmando que os autores deixaram de enviar toda a documentação necessária para o recebimento do seguro, e que esta acabou por ser numerosa, em razão da quantidade de herdeiros deixados pela falecida. Afirma que, ante a inércia dos autores em encaminhar a documentação faltante, reiterou o pedido, o que não foi atendido. Argumenta que não se trata de documentos desnecessários ou protelatórios, que, em verdade, se trata do mínimo exigido e que, nem mesmo com a propositura desta ação, os autores juntaram aos autos todos os documentos necessários. Aduz que é necessária a suspensão do feito e a determinação de que os autores juntem ao processo toda a documentação necessária para o pagamento do sinistro, para o qual deverá ser possibilitado

o prazo de 30 (trinta) dias. Narra ainda que, caso seja reconhecido o direito dos autores a indenização, que seja respeitado o limite estabelecido na apólice de R$15.638,70. Informa ainda que deverá ser respeitada a seguinte divisão do capital segurado, onde será pago por metade ao cônjuge (50%) e o restante aos herdeiros, respeitada a ordem de vocação hereditária (50%). Defende que a mora na regulação do sinistro ocorreu por culpa dos demandantes e que, em razão disso deve ser isentada de juros e honorários de sucumbência. Requer a improcedência dos pedidos da exordial. Junta documentos.
Réplica no ID nº 38159987.
Oportunizada a produção de provas (ID nº 38192317), os autores e a requerida informaram que não possuíam mais provas a produzir (ID nº 38259002 e 39687483).
É o relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO
Quando oportunizado às partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, ambas se manifestaram satisfeitos com relação ao conjunto probatório constante no processo.
Quando ambas as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.
Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
A parte demandada em sua defesa pugnou pela suspensão do processo, até a regulação do seguro. Contudo, o acesso ao judiciário é livre (art. 5º, XXXV da CF/88), não havendo de se falar de esgotamento das vias administrativas para o pagamento da indenização securitária.
Restou incontroversa a existência da relação jurídica entre a segura e a requerida (apólice do seguro no Id nº 31174715), bem como que o valor da indenização, para o sinistro pleiteado pelos autores é de R$ 15.638,70 (quinze mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos).
Segundo a certidão de óbito da segurada, era casada e possuía 12 filhos, sendo 10 deles vivos, quando da data do óbito, e dois já falecidos. (ID nº 35582858).
Da documentação faltante
O principal fundamento da defesa é que os autores não encaminharam toda a documentação necessária para o pagamento do sinistro.
Sendo um desses documentos a certidão de casamento atualizada da segurada, onde aduz que os autores apenas apresentaram uma do ano de 2013. Contudo, analisando os documentos trazidos na contestação, a própria demandada colaciona aos autos uma certidão de casamento do ano de 2019 (ID nº 35582860 - Pág. 10), o que vai de encontro com os seus argumentos.
Ademais, os documentos constantes nos autos são mais que suficientes para apuração da ocorrência do sinistro, neste caso, feita pela certidão de óbito da segurada e constante no ID nº 31461349 - Pág. 1, bem como que os autores são os herdeiros necessários desta, acostando no feito seus documentos pessoais e a certidão de casamento (IDs nº 31174715 - Pág. 7,31174715 - Pág. 10, 31174715 - Pág. 13, 31174715 - Pág. 15, 31174715 - Pág. 18, 31174715 - Pág. 22, 31174715 - Pág. 25, 31174715 - Pág. 28, 31174715 - Pág. 31, 31174715 - Pág. 35, 31174715 - Pág. 37). Ademais, comprovam ainda que os dois descendentes da segurada, que já eram falecidos quando do óbito desta, não deixaram herdeiros legais (ID nº ID nº 31174715 - Pág. 38 e 31174715 - Pág. 39).
Portando, apesar de não terem atendido todas as exigências constantes no item 16.1 da apólice, tais exigências faltantes se mostram dispensáveis para que os herdeiros da segurada recebam a indenização securitárias.
DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO CIVIL
Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
Assim, de fato o pagamento se dará na forma como pretendido pela parte requerida, onde será pago por metade ao cônjuge (50%) e o restante aos herdeiros, respeitada a ordem de vocação hereditária (50%).
DOS HERDEIROS JÁ FALECIDOS
A própria demandada trouxe aos autos as certidões de óbito dos filhos falecidos (ID nº 35582860 - Pág. 41 e 35582860 - Pág. 42), onde, pela idade de ambos e a ausência de informações, não deixaram filhos (um anos e quinze anos, respectivamente).
DAS CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS AUTORES
Como a recusa ao pagamento administrativo era justificável, uma vez que os autores não atenderam a todos os requisitos exigidos na apólice do seguro, as custas e honorários ficam por parte destes.
Desta feita, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar a requerida ao pagamento de 100% do valor da indenização para o caso de morte por qualquer causa, no valor de R$ 15.638,70 (quinze mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente da data do sinistro, acrescido de juros ao mês da data da citação, onde será pago por metade ao cônjuge (50%) e o restante aos herdeiros (QUEILA LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 9, RG e CPF - ID nº 31174715 - Pág. 10 e Comprovante de residência - ID nº 31174715 - Pág. 11 / JONAS DE LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 12 e CNH - ID nº 31174715 - Pág. 13 / JOELMA LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 14, RG e CPF - ID nº 31174715 - Pág. 15 e Comprovante de residência - ID nº 31174715 - Pág. 16 / EDSON LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 17, RG e CPF - ID nº 31174715 - Pág. 18, CNH - ID nº 31174715 - Pág. 19 e Comprovante de residência - ID nº 31174715 - Pág. 20 / JOEL LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 21, RG e CPF - ID nº 31174715 - Pág. 22 e Comprovante de residência - ID nº 31174715 - Pág. 23 (Jonas) / MIRIAN DE LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 24, RG e CPF - ID nº 31174715 - Pág. 25 e Comprovante de residência - ID nº 31174715 - Pág. 26 / FÁTIMA LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 27, RG e CPF - ID nº 31174715 - Pág. 28 e Comprovante de residência - ID nº 31174715 - Pág. 29 / ETIANE LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 30, RG e CPF - ID nº 31174715 - Pág. 31 e Comprovante de residência - ID nº 31174715 - Pág. 32 / ETINETE MARIA LIMA COSTA LEITE, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 33, CPF e RG - ID nº 31174715 - Pág. 35 e Comprovante de residência - ID nº 31174715 - Pág. 34 / ETIENE MARIA LIMA COSTA, Procuração - ID nº 31174715 - Pág. 36 e RG e CPF - ID nº 31174715 - Pág. 37)
Ante o princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034540-65.2020.8.22.0001
Direito de Imagem, Administração
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO, CNPJ nº 12564283000183, RUA PADRE CHIQUINHO 2583, COND. TOPÁZIO LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
RÉU: RUTELENE GOMES PINHEIRO, CPF nº 14287080220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6468, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Porto Velho 11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048166-54.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADO: ERICA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 04411980231, RUA 2 DE OUTUBRO 43 ROSALINDA DE CARVALHO - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.
Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032834-47.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUAN SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO0008560A
RÉU: LARISSA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7014995-09.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
RÉU: FLAVIO LUNA BARROS, CPF nº 02936598265, AVENIDA AMAZONAS 7337, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7026421-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: HERMANO JUNIOR DOS SANTOS DONATO
DESPACHO
Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.
Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.
Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do RÉU: HERMANO JUNIOR DOS SANTOS DONATO, CPF nº 78187567287
Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br.
Com a resposta junte-a nos autos e intime-se a parte autora.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7021943-98.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
RÉU: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 64436578291, RUA ADAIL RABELO BRITO N 1478 BAIRRO JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7036121-18.2020.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: EDILENE DE AGUIAR PEREIRA, CPF nº 86639749220, RUA SALINAS 1672, - ATÉ 1752/1753 FLORESTA - 76806-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
RÉUS: ENOCH FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 08366624234, RUA CAETANO DONIZETE 3396 CALADINHO - 76825-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO JOSE OLIVEIRA NETO, CPF nº 00588049271, RUA CAETANO DONIZETE 3396 PLANALTO - 76825-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Edilene de Aguiar Pereira interpôs ação declaratória de nulidade - querela nullitatis insanabilis contra Fernando José Oliveira Neto. Diz que houve o início do cumprimento de sentença do feito n. 0007247-21.2015.8.22.0001, porém pretende a nulidade de todos os atos posteriores a partir da decisão de ID n. 2442092, dos autos citado acima. Diz que nenhum dos atos foram publicados no DJ, embora exista certidão no sistema. Pretende com isso ser intimada corretamente para comprovar sua hipossuficiência e ter sua reconvenção regularmente processada.
Ante a alegação de não publicação dos atos, foi determinado no ID n. 48618699 que a CPE certificasse a publicação ou não dos atos, com a juntada de sua devida comprovação. Em resposta a determinação foi juntada a certidão de ID n. 50580261, esclarecendo que todas as publicações ocorreram em nome da Dra. Fernanda Moraes Galvão Muniz como sendo a advogada da parte, uma vez que a procuração foi juntada no ID n. 15786211, página 49 dos autos n. 0007247-21.2015.8.22.0001, bem como foram juntadas as referidas publicações.
No ID n. 50679026, foi determinada a emenda à inicial e a adequação dos pedidos da parte autora, sob pena de extinção e arquivamento.
A parte autora apresenta manifestação no ID n. 51912941 dizendo que apenas outorgou poderes para a advogada Fernanda Moraes Galvão Muniz, mas que na audiência de Instrução e Julgamento, o advogado Fernando da Silva Maia foi constituído apud acta e que todos os atos posteriores deveriam ter sido publicados em seu nome.
É o relatório.
Decido.
Percebe-se que a autora pretende anular todos os atos ocorridos no feito n. 0007247-21.2015.8.22.0001, sob a alegação de não publicação dos atos no Dário de Justiça. Pretende com isso ter analisado o seu pedido de assistência judiciária gratuita e ver analisada a sua réplica, suspendendo o cumprimento de sentença que já teve início.
Percebe-se que não houve adequação dos pedidos da autora e por isso não é possível o processamento da presente ação, uma vez que não se vê interesse de agir.
Não é possível a anulação dos atos praticados, pois foram devidamente publicados em órgão oficial em nome do advogado constituído nos autos.
O Advogado Fernando da Silva Maia estava na audiência de instrução e julgamento acompanhado da Advogada Fernanda Moraes Galvão Muniz, devidamente constituída nos autos. Embora o nome do referido causídico tenha constado em ata, o ato se deu apenas pro forma, pois em nada influenciaria o regular andamento do feito, repita-se, uma vez que estava acompanhado pela advogada formalmente constituída.
O advogado não apresentou procuração nem para propor a presente ação, o que não pode prosperar, pois para estar em juízo em nome de alguém é preciso a regularidade na representação processual, o que não se observa também nos presentes autos.

Desta forma, deve ser reconhecida a ausência das condições da ação, ante a falta do interesse de agir, pois foram devidamente publicados todos os atos da ação n. 0007247-21.2015.8.22.0001, em nome de advogado devidamente constituído.
Do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7002049-78.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDUARDO MEIRELES CARVALHO, CPF nº 02468463218, RUA SEVERINO OZIAS 5075 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: MARTINS DE ARAUJO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01791160000169, AVENIDA CALAMA 5262, MARILEIDE MARTINS DE ARAÚJO PROFESSORA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que a parte executada não possui instituição financeira associada
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015488-20.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: TIAGO FERNANDO AFONSO BATISTA, CPF nº 89838939234, JOSE DE ALENCAR 1481, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7013241-32.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Atualização de Conta
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 06824471291, RUA PARANÁ 20 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, TORRES I, II E III, ANDAR 1 A 16, SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Vistos.
Com a apresentação da contestação, a parte requerida arguiu várias preliminares e em bora a parte autora tenha sido intimada para apresentar sua réplica, deixou transcorrer in albis o seu prazo.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038497-11.2019.8.22.0001
Correção Monetária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA, CPF nº 47132612115, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
I - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
II - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.
III - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011541-21.2020.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1024, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: AURINO LEITE RIBEIRO, CPF nº 06575730272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1025, NO BECO LATERAL, 2 CASA OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
DESPACHO
Vistos.
Considerando a condenação da parte executada nos honorários de sucumbência (dos embargos à execução apenso a esses autos), o que culminou com um acréscimo no importe de 10% sobre o valor da presente execução, defiro a expedição de ofício ao órgão empregador, onde já fora realizada a penhora (R$ 3.526,98), para que se atualize o valor a ser descontado, passando o limite de R$ 3.526,98 até o limite de R$ 3.835,91.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042936-36.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA, CPF nº 02097194273, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4685, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO COLMAN JUNIOR, CPF nº 79600743215, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4715, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera em relação ao executado Gilberto, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024030-61.2018.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS DIAS, CPF nº 38995484268, AV. PRINCESA ISABEL 3915 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7041232-51.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: WARGNER JUDSON ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 70214392295, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PEREIRA, CPF nº 81206054387, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA SILVA RODRIGUES, CPF nº 60930255356, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7041366-15.2017.8.22.0001
Correção Monetária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: MICHELE MICHELS, RUA CANTARINHO 4283 NOVA FLORESTA - 76807-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I - As diligências perante o Detran e Receita Federal, por meio dos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome e não apresentou declaração de imposto de renda.
II - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7021456-94.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MISS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 63756563000124, RUA PIO XII 2582, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818
RÉU: ANNE LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 64889262253, AVENIDA MARCILIO DIAS 784 TRAMANDAÍ - 95590-000 - TRAMANDAÍ - RIO GRANDE DO SUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
I - Para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor.
II - Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021741-24.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: LEANDRO AFONSO LEAL DA SILVA, CPF nº 03215286203, RUA CECÍLIA MEIRELES 5567 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de endereço da parte executada EXECUTADO: LEANDRO AFONSO LEAL DA SILVA, CPF nº 03215286203, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7024321-90.2020.8.22.0001
Adjudicação Compulsória
AUTOR: JOAO GUILHERME RODRIGUES MENDONCA, CPF nº 86365339704, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1439, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
RÉU: GONÇALO DE SOUZA MOTA, CPF nº DESCONHECIDO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O CPF indicado na inicial é inválido, por isso não foi possível a realização das diligências requeridas.
Deve parte autora indicar o CPF correto da parte requerida. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7031335-62.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: SANDRA APARECIDA GARCIA DE SA GOMES, CPF nº 49763326915, RUA TENREIRO ARANHA 1936, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA GARCIA DE SA GOMES, CPF nº 84357649234, RUA 4500 4, AP 2501 CENTRO - 88330-150 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028109-15.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PAULO CESAR ALVES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: NELIS NELSON BATISTA MORAIS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027319-65.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015851-41.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 85012424204, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3397, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030729-34.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LUANA CRISTINA PALU
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7017601-15.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 15862485000108, RUA ABUNÃ 779 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7048098-07.2020.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 75100959215, AVENIDA FARQUAR 2986, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040973-85.2020.8.22.0001
Pagamento em Consignação

AUTOR: ETIEL BRASIL DO CARMO, CPF nº 77757289220, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023061-44.2013.8.22.0001
Compromisso
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000300, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA, CPF nº 41997972204, RUA PRIMAVERA, 33, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA MARIANA SANTISSIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014553-43.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 72484160291, BECO NATAL N 937 NACIONAL - 76802-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7027247-49.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: CLAUCIO ROMULO MENDONCA, CPF nº 71314202200, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 3 - AP 5695 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho , 10 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048096-37.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIETA FERREIRA DA COSTA, CPF nº 47907576253, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2363, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7047799-35.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES, CPF nº 22089438215, AVENIDA ZEZE DIOGO 6280, APARTAMENTO 803 VICENTE PINZON - 60182-026 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 / 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046854-48.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Busca e Apreensão
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 01552566000199, AVENIDA GOIÁS, - ATÉ 548 - LADO PAR SETOR CENTRAL - 74010-010 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
EXECUTADO: ROSEANE RODRIGUES JUSTINIANO, CPF nº 66291950278, RUA AFONSO PENA 961, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7043555-63.2017.8.22.0001
Transação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
EXECUTADO: EDYELLEN BLENDA RODRIGUES DE ANDRADE, CPF nº 01777167205, MONTES CLAROS 6423, - ATÉ 550 - LADO PAR NACIONAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029779-93.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVENIDA INTERLAGOS 4.300, BAIRRO SANTO AMARO JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO: WANDERSON DA SILVA SOARES, CPF nº 02189260221, RUA CAJAZEIRA 4248 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº SP157407, TIAGO PASCHOAL GENOVA, OAB nº RO9280
DESPACHO
Vistos.
Analisando detidamente os cálculos apresentados pela parte exequente, observa-se que além da multa de 5% por litigância de má-fé, esta incluiu os honorários advocatícios.
Ora, a circunstância da assistência judiciária gratuita não foi impugnada ou afastada no curso do processo de conhecimento, pelo que a presunção é de que a parte autora continue a fazer jus ao benefício que isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios.
Portanto, nesta linha de raciocínio, para que possa executar os honorários de sucumbência a que tem direito em cumprimento de sentença, é ônus da parte exequente trazer aos autos a prova de que o executado possui meios de arcar com as custas e os honorários de sucumbência, pelo que, faculto à exequente trazer aos autos a referida prova ou adequar os seus cálculos, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7019582-50.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA, CPF nº 76523179249, AVENIDA CALAMA 7773 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Deve a CPE certificar quanto a correta intimação da parte executada do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD devendo, caso negativo, fazê-lo.
Somente após a certificação analisarei o pedido de transferência da valores.
II - A busca de valores por meio do sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme anexo.
III - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038538-46.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 42080177249, RUA TAMAREIRA 3748, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte executada ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7045921-07.2019.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000126, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1159, - DE 781 A 1159 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-149 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853
EXECUTADOS: R.C.S. SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME, CNPJ nº 02266608000198, RUA MADRI 3199, C NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SAIBEL, CPF nº 38694859220, RUA OLARIA 3318 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS SAIBEL, CPF nº 28633156253, RUA OLARIA COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043405-14.2019.8.22.0001
Seguro
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, CNPJ nº 01685053000156, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281
EXECUTADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, CNPJ nº 15716622000198, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2737, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.
A diligência junto ao sistema INFOJUD foi infrutífera, conforme anexo.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0012509-49.2015.8.22.0001
Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS, CPF nº 11193239249, RAIMUNDO MERCÊS 4452 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
EXECUTADOS: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, RUA TOMAZ GONZAGA 08 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECCOES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA, CNPJ nº 63773303000167, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 511, 521 E 531 511,0521 e 531 N.S.DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I - Proceda a escrivania a exclusão de COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES EM GERAL MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA LTDA (CNPJ Nº 63.773.303/0001-67) do polo passivo da ação junto ao sistema PJE.
II - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.
III - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que a parte executada não possui instituição financeira associada.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7048088-60.2020.8.22.0001
Acessão, Concurso de Credores
EXEQUENTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 76490184000187, RUA PAES LEME 524, - LADO PAR PINHEIROS - 05424-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO VITAL CHAVES, OAB nº MG134020
EXECUTADO: FLAP LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 06290466000155, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1348, - ATÉ 999/1000 VILA GALVÃO - 07064-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Embora o feito n. 0010315-18.2011.8.22.0001, tenha sido remetido à origem em julho de 2020, conforme andamento retirado da página inicial do TJRO, em diligência sistema PJE não se encontrou o referido processo digitalizado e por isso o feito seguirá como cumprimento de sentença.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da

condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: FLAP LOGISTICA LTDA
Endereço: EXECUTADO: FLAP LOGISTICA LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1348, - ATÉ 999/1000 VILA GALVÃO - 07064-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7027880-89.2019.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 20721022000158, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO, CPF nº 30803233000, RUA ANA CAUCAIA 6.767, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente promover a correta intimação da parte executada pois o AR, apesar de direcionado para o endereço em que a parte executada foi citada, retornou pelo motivo “ausente”. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho10 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030350-59.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA CONCEICAO e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017851-19.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024690-84.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: ISABEL DA CRUZ ALVARENGA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011101-93.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: SERGIO PAULO DE MELLO MENDES FILHO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013382-20.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Petronio da Silva Lima e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165A, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA - RO2046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389A, JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165A, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015772-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLICIA DE NAZARE COIMBRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041763-69.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL
Fica A PARTE intimada a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025683-98.2018.8.22.0001
Consignação em Pagamento

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364, SETOR 52, QUADRA 11, LOTE 003 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705
RÉU: ADRIANO CLOVES DA SILVA - ME, CNPJ nº 13763029000177, RUA AVARÉ 699 JARDIM ÂNGELA - 06824-270 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o requerente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S acima referidos, que localizou endereços do requerido iguais e/ou diversos ao indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Deixo de realizar pesquisa junto ao sistema SIEL tendo em vista, mensagem no próprio sitio do Tribunal da indisponibilidade de tal pesquisa ser efetivada, no momento.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Proceda a CPE com a liberação de acesso aos advogados para consultar o resultado da pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7036670-33.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO, RUA CERES 2454, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$ 971,65
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
2 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
3 – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
6 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
7 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7030515-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: FLORENILCY ALECRIM NAJE, RUA MILTON COSTA 7798 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.630,92
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a

ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7024086-65.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 09608791000101, RUA AFONSO PENA 78 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADOS: CIRLEI RUFINO DA SILVA, CPF nº 34909516204, RUA GARDÊNIA 3100 SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO RUFINO DA SILVA, CPF nº 34103104287, RUA GARDÊNIA 3100 SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor d Ação: R$ 129.021,77
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrado veículos em nome da executada, com a mensagem: “A consulta não retornou resultado.”
5) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.
6) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, conforme telas em anexo.
7) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
8) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
9) - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho , 11 de dezembro de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010805-03.2020.8.22.0001
Arras ou Sinal
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AMARILDO MOREIRA TAVARES, CPF nº 02754636722, RUA EDUARDO GOMES 380 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

EXECUTADOS: FABIANO OLIVEIRA SENA, CPF nº 66315573215, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4376, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON CLEITON DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 65208404249, RUA CALDAS NOVAS 4132 JARDIM SANTANA - 76828-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA AÇÃO: R$ 63.023,10
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Sisbajud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S acima referido, que localizou endereços do executado ANDERSON CLEITON DIAS DE OLIVEIRA iguais e/ou diversos ao indicado na inicial.
3 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada FABIANO OLIVEIRA SENA, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
4 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
5 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
6 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado veículos em nome dos executados, com a mensagem: "restrições já existentes" e/ou "veículos inexistentes."
7 - Tal restrição indica que os veículos não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, tampouco vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.
8 - No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veiculo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.
9 - Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.
10 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
11 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
12 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
13 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
14 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho11 de dezembro de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019195-28.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Pagamento Indevido
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO BENTES DA MATTA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846
RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial do valor depositado no id. 51556669 em favor da parte autora e de seu patrono.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025575-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: HELENO MAIA TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
DESPACHO
Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer decorrente da DECISÃO proferida no id. 37726495, que determinou à executada a obrigação de fazer consistente em ajustar o valor das parcelas vincendas do empréstimo para o valor de R$ 789,07 e a restituir o valor de R$ 9.853,76, devidamente atualizado, de modo que a quantia seja compensada no saldo devedor abatendo-se o máximo de parcelas possíveis. (id. 47502689).
Assim, fica intimada a executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra, espontaneamente, com a obrigação de fazer determinada na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas no art. 536 do CPC.
Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 dias, e não havendo impugnação, considerar-se-á satisfeita a obrigação. (CPC, art.818).
Faculto a executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, instituição financeira de capital aberto, inscrito no CNPJ sob o n. 62.136.254/0001-99, com sede na Rua Major Quedinho, n. 111, andar n. 18, bairro Consolação, CEP: 01.050-030, na cidade de São Paulo/SP
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7032586-52.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662
EXECUTADO: R. M. BARROS CEU AZUL AGENCIA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2661, LOJA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$ 3.711,14
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
2 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
3 – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
6 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de 15 dias.
7 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032392-52.2018.8.22.0001
Assunto: Busca e Apreensão, Crédito Complementar
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDECIR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que VALDECIR DO ESPIRITO SANTO endereça a INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – NSS.
O executado peticionou requerendo nova intimação no prazo de 60 dias para confirmação dos depósitos (id. 50999297 - fls. 225/226/ PDF).
A CPE constatou a existência de valores depositados.
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente e ainda em favor do FUNDEP para sacarem os valores depositados em Juízo.

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: 3civelcpe@tjro.jus.brProcesso n. 0160583-55.2009.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Agência e Distribuição
AUTOR: FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
RÉU: OI S.A
ADVOGADOS DO RÉU: ANA TEREZA BASILIO, OAB nº DF22646, BRUNO DI MARINO, OAB nº DF32124, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, Procuradoria da OI S/A : Defensoria Pública
VALOR D AÇÃO: R$ 236.435,59
DECISÃO
Vistos, Etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado (id. 45460701 - Pág. 2/3 - fls. 405/406/PDF), no qual ficou determinado que apresente todos os documentos relacionados no item 3 da petição inicial (id. 45457695 - Pág. 4/11 - fls. 07/14/PDF).
Ressalta-se que o acórdão de id. 45461557 - Pág. 10/11 (fls. 442/443/PDF) reformou a SENTENÇA apenas para excluir a penalidade de presunção de veracidade.
2 - Assim, fica intimada a executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, cumpra, espontaneamente, com a obrigação de entregar os documentos requeridos nesta ação cautelar, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas no art. 536 do CPC.
3 - Na hipótese da executada ter sido assistida pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.
4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
5 - Decorrido o prazo da Executada, intime-se a exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, requerendo o que entender de direito. Ciente que em caso de inércia o feito será extinto pelo cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: OI. S.A., Av. Lauro Sodré, 3290, - de 8834/8835 a 9299/9300, Parque dos Tanques, Porto Velho, 76800-000
FINALIDADE: INTIMADA para que cumpra espontaneamente com a obrigação de entregar os documentos requeridos nesta ação cautelas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas no art. 536 do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem a entrega voluntária, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para cumprimento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuada tempestivamente a entrega dos documentos voluntariamente, poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para a satisfação da obrigação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046415-32.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar, Cláusulas Abusivas
AUTOR: RUY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491
RÉU: ENERGISA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1- Trata-se de ação anulatória de dívida c/c repetição de indébito e tutela antecipada, proposta por RUY PEREIRA DE SOUZA, em desfavor de ENERGISA S/A.
O autor sustenta que a ré ao efetuar inspeção no medidor de sua residência em 08/09/2020, informou que teria que substituir o medidor, sob a justificativa de que o aparelho era antigo. Ocorre que na data de 11/11/2020, o autor recebeu uma Notificação para pagamento de uma fatura no valor de R$ 7.791,45, com vencimento para 11/12/2020 referente a inspeção técnica realizada, a título de recuperação de consumo.
Entende que o valor cobrado é indevido. Postula em sede liminar para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço referente a essa dívida, inscrever o autor nos órgãos de proteção ao crédito, de fazer cobranças judiciais e extrajudiciais.
É o relatório. DECIDO.
Os documentos que instruem a inicial demonstram que houve inspeção na unidade consumidora do autor, e fora emitido a fatura para pagamento a título de recuperação de consumo, o que pode apresentar abusividade.
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como, poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, razão porque DEFIRO, inaldita altera pars, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e
Determino que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência do autor RUY PEREIRA DE SOUZA, UC 0011942-3, ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie o restabelecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de incluir o nome do requerente em cadastros de inadimplentes até DECISÃO final e se abstenha de fazer cobranças judiciais e extrajudiciais, decorrente do débito no valor de R$ 7.791,45, contados da ciência desta ordem, sob pena de incidência de multa em caso de interrupção, que fixo em R$ 500,00 por dia até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo majoração, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
DEFIRO o pedido da gratuidade judiciária
2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.
3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.
5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado
6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.
SERVE COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
ENDEREÇO REQUERIDA: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, N. 4137, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP: 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: 3civelcpe@tjro.jus.brProcesso n. 7015792-19.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADOS: ROMILTON CARLOS MARTINS, ROMILTON CARLOS MARTINS - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931 : Defensoria Pública
VALOR D AÇÃO: R$ 236.435,59
DECISÃO
Vistos, Etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA bem como, atualize-se o valor da causa conforme petição de cumprimento de SENTENÇA.
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO homologatória de acordo extrajudicial exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Na hipótese dos executados terem sido assistidos pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.
4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações (CPC, art. 525).
5 - Decorrido o prazo dos Executados, intime-se a exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se a exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: ROMILTON CARLOS MARTINS - ME, Av. Governador Jorge Teixeira, 1296, box n. 35, Rodoviária Embratel, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, CEP 76820-844, ROMILTON CARLOS MARTINS, Rua Hebert de Azevedo, 1945, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-054
FINALIDADE: INTIMADOS para que paguem espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem nos próprios autos suas impugnações.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento

de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033201-08.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
RÉU: RAILSON COSTA MORAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, para o fim de realizar a diligência requerida a fim de dar prosseguimento a presente ação.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039626-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: TAIS RICARDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044616-85.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
RÉU: JAMES CLEY RODRIGUES DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046777-68.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHAN BENITEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032512-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: REBECA SHAUANA PAES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID52459401 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008357-55.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLIVEIRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974A
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ANGELO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038803-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.Bem como correlacione os endereços com os respectivos requeridos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034416-82.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: JOICI SERRATI DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante de recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, tendo em vista que no sistema de custas consta como pendente.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003263-31.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: GERSON ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, para tomar conhecimento da pesquisa realizada de ID52350881 e ID52351065.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045543-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045543-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008427-45.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021954-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020314-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: LINGER SEGUNDO MONTEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017477-95.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA MAGALHAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044473-96.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ALEXANDRE GOBI SAPATERA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7005990-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE MELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 17336724.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 46490828.
Realizado Renajud e Infojud nos IDs 28890906 e 24757362.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: FRANCISCO PEREIRA DE MELO, CPF nº 31924050315
Endereço: Rua Mané Garrincha, 3667, Socialista - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009000-15.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: ARNUBIO DE BRITO BESERRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a manifestação da Sra. Oficiala de Justiça ID. 52411341, verifica-se a possibilidade da parte ré tentar obstar o cumprimento da diligência, razão pela qual autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).
Fica, ainda, autorizado a Sra. Oficiala de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050535-26.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: LYVIA RUIZ GONDIM
Vistos,
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 16197393 - Pág. 1.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 46635396.
3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
6 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013218-28.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Multa de 10%
EXEQUENTES: TIAGO MEIRELES DE ASSIS LIMA, DANIELI MARIA CHERUBINI
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299
EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 5252163.
2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
5 - Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, ROSIVALDO DA SILVA, CPF nº 59763086272.
6 - Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
7 - Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
8 - Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.
9 - Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.
OBSERVAÇÃO: O prazo de resposta é de 15 (quinze) dias e pode ser encaminha via endereço eletrônico (E-mail) para: 4civelcpe@tjro.jus.br.
Na resposta deverá constar o numero deste processo.
São autores: TIAGO MEIRELES DE ASSIS LIMA, CPF nº 99189097220, DANIELI MARIA CHERUBINI, CPF nº 01787570207

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035898-02.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: SAMIA DE MORAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n 40959809.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 4535004.
3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020800-45.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Cheque
EXEQUENTES: FRANK REGO MAIO, ESPÓLIO DE FRANK REGO MAIO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADOS: STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME, ELIVALDO NASCIMENTO BREVES, ERIC MATHEUS DE HOLANDA CAMPOS SAUMA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta desconsideração dos sócios da empresa Studio Bella Photo Ltda - ME no ID 45445199, conforme SENTENÇA proferida nos autos n. 7038592-41.2019.8.22.0001.
Consta intimação se Studio Bella Photo Ltda para pagamento voluntário no ID 25821204.
2 - Custas para diligência em nome dos sócios no ID 47781983.
3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048173-46.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: GLOBOCAR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845
RÉU: MARCONDES FARIAS DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 3.850,02 três mil, oitocentos e cinquenta reais e dois centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação da parte autora.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: MARCONDES FARIAS DA SILVA
ENDEREÇO: RUA MADALENA OTERA, Nº 7285, BAIRRO CUNIÃ, CEP 76824-444, PORTO VELHO.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$ 3.850,02 três mil, oitocentos e cinquenta reais e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018324-29.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
RÉU: OSMAR VIANA DE ALMEIDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o requerido no ID 49752162.
Restando infrutífera a diligência, retornem os autos conclusos para pesquisa de endereço requerida no ID 44479444.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028751-22.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: WELLYSON MARQUES OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 39093170.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 45590516.
3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006184-60.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: AFRANIO NOBRE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
RÉU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO3650, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888
SENTENÇA
Vistos,
Afrânio Nobre Rodrigues Junior ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais por lucro cessantes e de danos morais c/c tutela de urgência em desfavor de Urbano Norte Tecnologia Ltda, ao argumento de que se tornou motorista da plataforma tecnológica da requerida durante o período de 21/03/2018 até 06/02/2020, oportunidade em que auferiu renda mensal no importe de R$ 2.500,00 a R$ 3.000,00, sendo detentor de pontuação 4,8 estrelas.
Discorreu que no dia 06/02/2020 constatou que o serviço da plataforma da requerida estava indisponível, vindo a averiguar que fora desligado/excluído dos quadros da requerida, com entrega de notificação em 01/2020 em que constava alegações falsas de maus tratos de passageiros e com colaboradores da empresa.
Afirmou que a requerida não garantiu a ampla defesa e o contraditório ao autor, o que abalou o seu sustento e de sua família.
Ao final, requereu liminarmente o imediato desbloqueio e reativação do contrato/cadastro de parceria com o autor. No MÉRITO, pugnou pela condenação da parte requerida em indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.
Na DECISÃO de Id nº 34785554 páginas 01/03, deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor e indeferiu-se o pedido liminar.
Citada (Id nº 36427595), a parte requerida apresentou contestação no Id nº 38382136 páginas 01/35, azo em que arguiu a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a requerida é plataforma tecnológica que viabiliza o contato entre motoristas parceiros e pessoas interessadas na prestação de seus serviços. Argumentou para que os motoristas sejam cadastrados no aplicativo, necessária se faz a avaliação de diversos critérios, que este tipo de procedimento é adotado para que seja garantida a qualidade do serviço de transporte prestado pelos motoristas parceiros, bem como a segurança dos usuários do aplicativo.
Ato contínuo, afirmou ser possuidora de pleno direito de selecionar seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa e por não possuir obrigação alguma em firmar ou manter contratos que não são de seu interesse, afirmou carecer o autor de interesse processual.
A requerida impugnou a gratuidade da justiça conferida ao autor, sob alegação de que não existem elementos que comprovam a hipossuficiência do requerente.
No MÉRITO, asseverou a respeito de reclamações dos passageiros que classificam o autor como “motorista grosseiro, mal educado, entre outros”. Disse ainda, que menos de 10% das corridos do autor foram avaliadas. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e ainda a condenação do autor em litigância de má-fé.
Réplica no Id nº 40127841 páginas 01/20.
Intimadas às partes, o autor afirmou não ter provas a produzir (Id nº 41237188) e o requerido pugnou pela audiência de instrução e julgamento (Id nº 42677293).
É o relatório. Decido.
Passo às análises da preliminar e impugnação à gratuidade judiciária.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerida arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não está obrigada a manter-se associado, bem como a demandada não possui obrigação de firmar ou manter contratos que não são de seu interesse e impugnou a concessão de gratuidade da justiça.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear indenização pelos danos que alega ter sofrido, diante da comprovação de relação efetuada entre ás partes.
Logo, rejeito essa preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.
Nesse sentido, o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).
No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.
Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.
Pois bem. Vencidas as questões preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Não sendo preliminar, porém carecendo de análise prévia, não verifico a necessidade de audiência de instrução e julgamento, vez que, apesar de pedir, as partes não demonstraram o que restou obscuro nas peças apresentadas, já que um dos pedidos é a oitiva das partes.

Assim, deixo de designar audiência de instrução por verificar se tratar de matéria de direito, estando presentes os requisitos necessários para prestação jurisdicional, passando ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355 do CPC.

Busca a parte autora, sob a alegação de desligamento imotivado do serviço de aplicativo da ré o qual estava cadastrado, o seu recredenciamento e indenização pelos danos materiais e morais havidos.

Verifica-se que se trata de pretensão ligada à responsabilidade civil subjetiva, fundada nos artigos 186 e 187 do CC; logo, necessário se faz a prova do dano, da ação ou omissão ilícita e do nexo de causalidade.

Sabe-se que o art. 186 do Código Civil estipula que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O artigo 187, por sua fez, traz o ilícito por abuso de direito, nos seguintes termos: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, o exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Urge esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já deliberou quanto a competência desta justiça para apreciação e julgamento de conflito decorrente da relação Uber x Motorista, conforme se verifica abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.544 - MG (2019/0079952-0). RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO. Data do Julgamento: 28/08/2019.

In casu, nota-se que a requerida não possui qualquer obrigação em manter o cadastro do motorista/parceiro que se disponibiliza a utilizar seu aplicativo. Aliado a isso, ninguém está obrigado a contratar, nem tampouco a manter contrato.

Evidente a mera liberalidade de contratação da empresa requerida, sem que seja criado qualquer vínculo trabalhista entre as partes. Resta ainda evidente que o motorista que adere a utilização da plataforma é autônomo, não podendo exigir a obrigação de reintegração ou recadastramento, por se tratar de um consenso, onde ambas as partes devem estar ajustadas.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICATIVO UBER. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA. Pretensão de restabelecimento do contrato com recredenciamento no sistema UBER. Autor que alega irregularidade injustificada e unilateral descredenciamento de sua conta, o que o impossibilitou de trabalhar. Ré que entendeu ter o demandante cometido falta capaz de macular a imagem da empresa. Livre autonomia da vontade. Descumprimento contratual por parte do autor. Cláusula contratual que prevê que se houver descumprimento contratual por qualquer das partes, a rescisão contratual pode ser imediata, sem aviso prévio. Impossibilidade de se obrigar quaisquer das partes a permanecer na relação contratual. A demandada atuou em exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito a ensejar a reparação civil, ausentes danos morais e materiais a serem indenizados. Precedentes deste TJRJ. SENTENÇA mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Majorados honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11º do CPC, sobrestando a execução, diante da gratuidade de justiça deferida. (TJ-RJ - APL: 00413293320188190203, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 10/03/2020, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-13).

TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. APLICATIVO UBER. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. A atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros realizada por meio do aplicativo UBER denota ausência de subordinação jurídica entre o motorista que adere à plataforma do UBER e a empresa que o criou e mantém, podendo, inclusive, não aceitar algum serviço solicitado, realizar os horários de prestação de serviços conforme a sua conveniência, inclusive podendo não trabalhar em algum período ao seu livre arbítrio, não havendo que falar em poder hierárquico da empresa que administra o aplicativo. (TRT12 - RORSum - 0000401-47.2020.5.12.0031, Rel. JOSE ERNESTO MANZI, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 03/12/2020) (TRT-12 - RO: 00004014720205120031 SC, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, Data de Julgamento: 02/12/2020, Gab. Des. José Ernesto Manzi).

Ademais, a requerida comprovou que o autor recebeu diversas reclamações de passageiros, levando motivadamente a descredenciar o autor do aplicativo, conforme se verifica nos feedbacks colacionados nos autos.

Houve a comprovação da rescisão contratual quando da comunicação do desligamento, consoante notificação de Id nº 34727065 e consequente desativação do acesso do autor ao aplicativo da ré.

Assim, verifica-se que, na hipótese dos autos, não restou comprovado o nexo de causalidade, uma vez que a parte ré agiu no exercício regular de seu direito, o que exclui o nexo de causalidade, na forma do inciso I do artigo 188 do Código Civil.

Assim, nenhum dos pedidos elencados na petição inicial não merece prosperar, devendo a ação trilhar o caminho da improcedência.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Afrânio Nobre Rodrigues Junior em desfavor de Urbano Norte Tecnologia Ltda, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Deixo de reconhecer a má-fé da parte requerente, por não verificar presentes os requisitos mínimos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade concedido ao autor.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026406-49.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
EXECUTADO: FERNANDO GOMES DE GOIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.
4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.
5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.
7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: FERNANDO GOMES DE GOIS, CPF nº 13082205453
Endereço: AV NASCIMENTO DE CASTRO BOSQUE DAS MANGU, 1640, BL4, APT 502, LAGOA NOVA, NATAL/RN. CEP 59056-450.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$6.009,06 (seis mil, nove reais e seis centavos) referente ao valor principal, R$ 5.462,79 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048151-85.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Acidente de Trânsito
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Custas inicias de 1% recolhidas no ID. 52441338.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA - ME, CNPJ nº 18026052000100
ENDEREÇO: Avenida Calama, nº 5689, quadra 98, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.824-213, Porto Velho/RO
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7028221-23.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JULIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 40176182.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 45581680.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão

em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000931-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDSON LOPES DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 51773904, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 20/01/2020 às 08h:50min

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7027684-90.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida dos executados no ID n.12385675.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 46387219.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO, CPF 113.524.852-49
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 2014, Agenor de Carvalho/RO - (69)98112-7864
R DOM PEDRO II, 608, Centro - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021069-16.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: MARIA ARLETE BOAVENTURA, HERLEN MARIA BOAVENTURA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 28405786.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 47474834.
3 - Defiro a consulta ao Infojud.
4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.
5 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.
7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002519-36.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: ANA PAULA DANTAS DE BARROS, JENILSON ALFREDO DO PRADO, MARTA FRUTUOSO GOMES, JAILSON NEI DANTAS DE BARROS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou frutífera.
2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.
4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.
5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.
7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/ portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
9 - JAILSON NEI DANTAS DE BARROS informou no ID 36334399 que entrou com embargos à execução por meio da ação n. 37662791, cuja procuração juntada no ID 37662791 da ação 7016370-45.2020.8.22.0001 confere poderes à sua patrona para receber citação. Também foi certificado no ID 44212848 sua citação.

9.1 - A CPE junte a procuração constante no ID 37662791 da ação 7016370-45.2020.8.22.0001 nestes autos e retifique o polo passivo da demanda para constar a patrona do executado nesta ação.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: MARTA FRUTUOSO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 594.795.402-82
Endereço: rua Luiz Sena, n. 3613, bairro Cidade Nova, CEP 76810-640.
AV. FARQUAR, 2986, BAIRRO PEDRINHAS, PORTO VELHO/RO (DER)
NOME: JENILSON ALFREDO DO PRADO, inscrito no CPF sob o nº 138.426.528-79
Endereço: Travessa Ferreira Rocha, 15, JD Hipica, Guaratingueta/SP. CEP 12511-380
NOME: ANA PAULA DANTAS DE BARROS, inscrito no CPF sob o nº 998.519.112-91
Endereço: Rua Humberto Florêncio, 5713, Cidade Nova, Porto Velho/RO
rua Luiz Sena, n. 3613, bairro Cidade Nova, CEP 76810-640.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$43.042,55 (quarenta e três mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao valor principal, R$ 39.129,59 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0142321-57.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: G. F. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID 20183291 p.47.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 32901752.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por EDITAL para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057557-67.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
RÉU: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado infojud, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o requerente para:
2.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerto que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;
2.2 - recolher as custas da distribuição do MANDADO para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação e/ou carta precatória.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).
14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: RÉU: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA, CPF nº 77964730282
ENDEREÇO: Rua dos Pedreiros, 203, casa, São João Bosco - Porto Velho/RO, CEP 76803-696.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032346-63.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Cheque
EXEQUENTE: ELIANA DA PIEDADE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
EXECUTADO: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA
Vistos,
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 25369983.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 45412263.
3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
6 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Deixo de realizar pesquisa junto ao CRC JUD por dois motivos a) tal sistema visa a busca de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, e solicitem certidões eletrônicas do Registro Civil diretamente nos módulos da Central de Informações do Registro Civil, o que nesta fase processual é irrelevante e segundo porque o autor recolheu custas apenas para uma diligência.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024846-72.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: infojud, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 17.911,75 dezessete mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 34873848253
ENDEREÇO: Rua Ulisses Guimarães, 342, Satelite, Candeias do Jamari/RO
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 17.911,75 dezessete mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000827-36.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
EXECUTADO: ERICILENE FERREIRA DE SOUZA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Realizada a pesquisa junto ao sistema Infojud, esta apresentou o mesmo endereço constante no DESPACHO ID 34917673.
Portanto, determino que a CPE cumpra o referido DESPACHO em sua integralidade, sobretudo em relação ao item 6.
Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035144-31.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DINIZ E GONÇALVES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397
RÉU: AURINO LEITE RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 52371924.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012174-98.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO7990, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: JARDESSON ARAUJO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ERICILENE FERREIRA DE SOUZA SILVA CPF: 683.627.572-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 1.312,66 .

Processo:7000827-36.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO CPF: 475.719.421-87, C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87
Executado: ERICILENE FERREIRA DE SOUZA SILVA CPF: 683.627.572-72
DECISÃO ID 34917673: "(...) Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048203-81.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO
RÉU: A. D. O. L.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.
Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.
A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.
A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.
Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.
Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.
Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.
Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).
Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.
O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.
2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), bem como apresente o contrato firmado entre às partes, sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: ALCILENE DE OLIVEIRA LIMA
ENDEREÇO: Rua Tucupira Beco da Paz, nº 2304, Casa, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76807-130.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Fiat, Linea Absol. 1.8 DL, Fab/Mod: 2014/2015, Cor: Branca, Chassi: 9BD11056CF1571321, Placa: NCV-4364, Renavan: 1049586104, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO:
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida

pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002693-45.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: JANDIRA PAIVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial Juros, em que PORTO VELHO SHOPPING S.A demanda em face de JANDIRA PAIVA - ME.
Na DECISÃO de Id nº 51910403 páginas 01/02, desconstituiu-se a penhora realizada sobre os ativos financeiros da empresa requerida.
A exequente, por sua vez, não comprovou a interposição de recurso e pugnou pela realização de Renajud e Infojud, todavia não comprovou o recolhimento das custas de diligência, exigidas pela Lei Estadual de Custas (Id nº 52373375 páginas 01/02).
A parte executada no Id nº 52438580, requereu a expedição de alvará judicial.
Decido.
Considerando a urgência apontada pela empresa executada, referente a necessidade de levantamento dos valores bloqueados para pagamento de funcionários, 13º salário e ainda aquisição de novas mercadorias e a fim de não desencadear sua possível falência, DEFIRO, com urgência, a expedição de alvará judicial em favor da empresa executada e/ou de seu advogado.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais de diligência.
Após, voltem conclusos para a pasta Juds.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013323-63.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Liminar
AUTOR: MARIA ONEIDE FERREIRA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Converto o julgamento do feito em diligência.
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por MARIA ONEIDE FERREIRA BARROS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
Nela, diz a autora, em síntese, que no ano de 2010 realizou a venda do imóvel localizado à Rua Interlagos, nº 260, Bairro Airton Sena, Porto Velho/RO.
Afirmou que na data de 19/04/2012, deslocou-se até a empresa da requerida, oportunidade em que noticiou a venda e ainda solicitou a substituição/alteração do responsável pela unidade consumidora.
Asseverou que mesmo com a informação da venda do imóvel e transferência do titular do imóvel, cujo unidade consumidora é 11533072, seu nome foi inscrito pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito com a descrição de 41 registros.
Ao final requereu que a requerida retire os registros indicados junto a UC 11533072, que totalizam R$ 6.499,23, bem como se abstenha de realizar nova negativação enquanto perdurar o processo.
A requerida pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e ainda requereu a condenação da requerida ao pagamento de R$ 6.499,23 a título de débitos na Unidade Consumidora em nome da autora (Id nº 38518437 páginas 01/09).
Pois bem. Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, consoante petição de Id nº 41979286.
Fixo como ponto controvertido em: negativação e cobrança indevidas de faturas listadas pela requerida e ainda comunicação da venda do imóvel de UC 11533072 à requerida.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
Antes da designação da solenidade, intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem a possibilidade de realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.
Na solenidade deverão estar os advogados, com seus respectivos clientes.
Advirto que deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunha já arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019631-52.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre a partes (ID. 51768041) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal, dizem:
PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimentalem Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20.10.2004).
Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. SENTENÇA de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada SENTENÇA acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00).
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, CPC c/c 924, inciso III (em caso de Cumprimento de SENTENÇA), ambos do Código de Processo Civil, em que move EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA, e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011700-37.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Abatimento proporcional do preço, Consórcio
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 50934448), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID. 51597549).
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 50934448), acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01615287-0
Favorecido: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHÃES, CPF 209.703.746-15, e/ou JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS ADVOGADO OAB/RO 1226
Valor a ser levantado: R$ 3.711,70 (três mil, setecentos e onze reais e setenta centavos) e rendimentos.
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor

depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000520-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: MANOEL MARIA FALCAO ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002693-45.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: JANDIRA PAIVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054558-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica A PARTE requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002593-95.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 51903868.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003820-55.2011.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Seguro
EXEQUENTE: UELINTON MAGNO PASSOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525
EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017
Vistos,
Manifeste-se a parte executada sobre a petição da parte exequente ID. 51776234, no prazo de cinco dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039367-22.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADOS: PABLO NUNES VARGAS, THAIS CRISTINA MEDEIROS EGGERS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 52310843), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE em face de PABLO NUNES VARGAS, THAIS CRISTINA MEDEIROS EGGERS , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047713-59.2020.8.22.0001
Classe Tutela Antecipada Antecedente
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTES: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA CAMPOS, ARMENDIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL TADEU ROCHA, OAB nº SP404036
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Vistos
EMENDA À INICIAL - VALOR DA CAUSA
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o valor da causa corresponde ao saldo remanescente do débito em aberto com a parte requerida, devendo emendar o valor da causa, devendo corresponder ao valor do imóvel.
A propósito:
VALOR DA CAUSA - Ação que objetiva a anulação de leilão extrajudicial - Decisão que determina a correção do valor da causa para que corresponda ao valor do bem e não ao preço pago na arrematação - Correção - Precedentes do STJ -Decisão mantida - Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo. (TJ-SP - AG: 994092787656 SP, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2010). Grifo nosso
Desde já, difiro o recolhimento das custas processuais para o final e indefiro o pedido de gratuidade judiciária requerido pelos autores.
DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
2 - Trata-se ação de ação de suspensão de leilão extrajudicial e anulação de todos os efeitos da consolidação do imóvel c/c tutela antecipada manejada por Armendio Pereira Campos e Raimunda Ferreira da Silva Campos em desfavor de Banco Bradesco S/A, na qual narram os autores, em síntese, que realizaram com o requerido Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Imóvel, todavia discorreram que não puderam manter a sua loja de materiais de construção.
Lado outro, destacaram que estão prestes a perder o mencionado bem comercial, considerando que foi levado a hasta pública, com a designação de leilão para os dias 14 e 16 de dezembro de 2020.
Asseveraram que não foram notificados para pagarem a dívida, bem como não constou no edital a descrição das benfeitorias do bem imóvel e ainda a hipótese de suspensão dos leilões diante da repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução extrajudicial da garantia prevista da Lei 9.514/97, o que ensejaria a suspensão do leilão.
Em sede de tutela antecipada, pugnaram pela suspensão dos leilões e no mérito seja julgada procedente seus pedidos, com a proibição do requerida de promover qualquer ato de expropriação do imóvel, anulação do registro de consolidação da propriedade averbado na matrícula do imóvel de nº 54.638 e o reconhecimento de quitação do débito em atraso.
Com a inicial, juntou procuração e documento.
Passo a enfrentar os pedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar. Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verossimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, os demandantes não lograram êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que em leitura a "Certidão de Inteiro Teor" de matrícula nº 54.638, constata-se na AV-04-54.638 de 07 de agosto de 2020, a menção de ocorrência de "Notificação ao Devedor Fiduciante datada de 09/12/2019" e ainda "Certidões de Purga de Mora expedidas em 07/08/2020" - Id nº 52338269 páginas 01/03, e somente agora é que invocam a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito de eventual falta de preenchimento dos requisitos não ocasionou reflexos no mínimo para impugnação e discussão do débito. Ademais, não comprovou estarem sendo cobrados por parcelas eventualmente adimplidas, já que, nos pedidos finais, pleiteiam pelo reconhecimento de quitação do débito em atraso.
De mais a mais, a ausência de indicação das benfeitorias do bem imóvel, não é requisito exigido pela Lei 9.514/97. Ademais, veja-se que os autores fundamentaram seus argumentos no Código de Processo Civil, todavia nota-se que se trata dos autos de leilão extrajudicial.
Outrossim, a parte requerente não comprovou ter comunicado ao requerido a respeito das benfeitorias e quais seriam, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9514/97. MORA INCONTROVERSA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR. REGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E ACESSÕES. DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NULIDADE DE EDITAL DE LEILÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Provada nos autos a notificação dos devedores, quanto a situação de inadimplência, é regular a consolidação da propriedade garantia fiduciária no nome do credor que, nos termos da lei específica, poderá levá-la a leilão extrajudicial. II - Não tendo os contratantes comunicado à instituição fiduciária as acessões e

benfeitorias realizadas nos imóveis, descabida a pretensão para retenção ou indenização dos acréscimos realizados. III - Quando o bem levado a leilão extrajudicial é arrematado por preço abaixo daquele indicado como o de mercado, em decorrência da desídia dos Recorrentes em cumprir com o ônus contratual de comunicar ao credor os melhoramentos realizados, não há perquirir nulidade por preço vil. Ademais, cumpridas as regras legais para a consolidação da propriedade em nome do credor/agente financeiro, não cabe ao devedor questionar eventual valor da arrematação cujo interesse remanesce apenas quanto a eventual saldo credor. IV - No regramento legal não há exigência de que no edital do leilão conste o valor da dívida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00159221920118090051, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 23/03/2017, Goiânia - 3ª Vara Cível - II, Data de Publicação: DJ de 23/03/2017). Grifo nosso

Aliado a isso, o tema de repercussão geral 982-STF (leading case: RE 860.631/SP), o Ministro Relator Luiz Fux manifestou-se no sentido de não determinar a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão reconhecida como de repercussão geral.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. TEMA 982, STF. ANULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Relativamente ao pedido de anulação do procedimento em razão do tema de repercussão geral 982-STF, em consulta ao RE 860631 RG/SP, o Recurso Extraordinário nº 860.631, constato que o Ministro Relator Luiz Fux se manifestou no sentido de não determinar a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão reconhecida como de repercussão geral. Assim, inaplicável a regra contida no art. 1.035, § 5º do CPC ao caso dos autos, tendo em vista a ausência de manifestação do Relator do citado recurso nesse sentido.

A prova dos autos demonstra que o procedimento executivo adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade, de modo que o autor possuía plena ciência de seu andamento, da existência da dívida e do prazo de 15 dias para a purgação da mora. Fica ressalvada a possibilidade de o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, sendo que, no caso concreto, não houve qualquer depósito nesse sentido.

(TRF-4, AC 5000067-42.2017.4.04.7110, Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, QUARTA TURMA, Julgado em: 30/01/2019, Publicado em: 01/02/2019). grifo nosso

Em arremate, nota-se que o imóvel que irá a leilão, não é residencial, o que não caracteriza bem único de família.

Diante desse celeuma, a partir da escassez de provas neste momento, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA LIMINAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS EFEITOS POSSIBILIDADE DE PURGAR O DÉBITO -Reconhecida a observância, pelo credor-fiduciário, à Lei nº 9.514/97, e ao Decreto-Lei nº 70/66, no tocante ao leilão extrajudicial. Matrícula do imóvel juntada aos autos que atesta que o agravante foi devidamente notificado e constituído em mora, deixando transcorrer a oportunidade para purgá-la. Alegação de que foi paga parte substancial da dívida não comprovada. Ausente motivação plausível para a interrupção dos pagamentos. Ausência de comprovação de que o imóvel teria sido arrematado em leilão que ocorreu aos 08.08.14 - Elementos constantes dos autos que afastam a verossimilhança das alegações do agravante - Ausentes o" fumus boni iuris "e o " periculum in mora ", incabível suspender a realização dos leilões extrajudiciais. Reconhecida, no entanto, a possibilidade de o agravante purgar o débito, até a assinatura do auto de arrematação. Inteligência do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 -Liminar indeferida - Decisão mantida - Agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 2132239-46.2014.8.26.0000, Relator (a): Des. SALLES VIEIRA, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/08/2014).

3 - Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio de vídeo conferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: BANCO BRADESCO S/A
ENDEREÇO: Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06002-900.
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042715-87.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Busca e Apreensão
EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO, OAB nº CE8044, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
EXECUTADO: TELMA ARAUJO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que DARLEN SANTIAGO demanda em face de TELMA ARAÚJO DOS SANTOS.
Houve intimação para pagamento voluntário da sentença no ID 14159870 - Pág. 2.
Realizada penhora online de valor parcial no ID 22110341 - Pág. 1.
O exequente requereu a transferência dos valores depositados para a conta corrente de nº 13000673-4, agência 3193, banco 033 de titularidade da Santiago Advogados Associados CNPJ 06059.669/0001-35 no ID 22400132 - Pág. 1.
Expedido ofício de transferência no ID 25912276 - Pág. 1.
O exequente pugnou que fosse comprovado nos autos a transferência, conforme petição ID 28821771 - Pág. 1.
Foi determinado no ID 29309649 - Pág. 1 que a Caixa Econômica Federal comprove que a transferência de fato foi realizada para a conta informada pelo exequente.
A CPE certificou nos IDs 29552407 - Pág. 1 e 29552407 - Pág. 2 que as contas judiciais estão zeradas, fazendo presumir que os valores foram transferidos.
Intimado o exequente para dar andamento no feito no ID 38605290 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Por se tratar de ação executiva onde o valor integral do débito não foi pago e diante da inércia do exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002872-76.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: GEANNE BARROS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA demanda em face de GEANNE BARROS DA SILVA.
Consta citação válida do executado no ID n.36272908 e bloqueio integral do débito no ID 50002128.

O exequente informou ter entabulado acordo com o executado no ID 50404702 para pagamento do débito em 8 parcelas sendo o vencimento da primeira em 22/10/2020, contudo as parcelas 04, 05, 06, 07, 08 estão com vencimento para data retroativa, ou seja, já estariam vencidas.
Desta forma, intime-se o exequente para informar se tal data refere-se a apenas erro de digitação, momento em que deverá apresentar proposta de acordo retificada. bem como para informar se os valores bloqueados serão levantados pelo executado, informando o número de sua conta bancária para depósito.
Prazo: 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040324-57.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Mensalidades
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
RÉU: MARTA DA SILVA DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS ajuizou a presente ação de cobrança em face de MARTA DA SILVA DE SOUZA, alegando, em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R$ 7.511,75 em razão de inadimplemento de 14 (quatorze) parcelas do Contrato Particular de Novação de Dívida, referente a Pós-Graduação em Especialização em Saúde, razão pela qual pugnou pela condenação da requerida ao pagamento do referido valor, juntando documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 32236767 páginas 01/03), oportunidade em que afirmou corresponder a dívida a quantia de R$ 4.827,67, instante em que apresentou proposta de pagamento da do débito.
Réplica no Id nº 33241623 páginas 01/02.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Em apertada síntese, no bojo da inicial, a autora afirma ser credora da ré pelos serviços educacionais prestados na importância de R$ 7.511,75 já atualizada 2.120,11 correspondendo as parcelas vencidas em 10/05/2019.
Em sede de contestação, a parte requerida sustenta que o valor do débito corresponderia a R$ 4.827,67, ao argumento de que pagou apenas parte das parcelas do acordo firmado com a ré.
Desta feita, verifica-se que a requerida deixou de apresentar aos autos elementos efetivamente impeditivos, modificativos e extintivos do direito da empresa autora (art. 373, II, do CPC), limitando-se a afirmar que a referida cobrança é inexistente.
A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credora da requerida na importância atualizada de R$ 5.824,79 (Id nº 33241623), apresentando aos autos instrumento particular de confissão e assunção de dívida.
Desta forma, não restam dúvidas quanto à verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
Não merece amparo às alegações apresentadas pela requerida, porquanto restou configurado no instrumento firmado entre às partes, o acréscimo de multa de 30% sobre o valor do acordo.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.824,79 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Ressalto, que a parte credora poderá valer-se do art. 517 do CPC para buscar a satisfação de seu crédito.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020865-35.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Seguro
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

EXECUTADO: MELO E QUEIROZ LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A exequente informou no ID 5074129 que firmou acordo amigável com o executado já tendo inclusive recebido o valor do débito e pugnou pela extinção do feito.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por BRADESCO SAUDE S/A CONTRA MELO E QUEIROZ LTDA - ME e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Custas iniciais pagas.
Sem custas finais.
P.R.I e arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036138-54.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: JANNIE PRADO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID -----, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JANNIE PRADO DE ALMEIDA PEREIRA, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010772-86.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PONTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB nº MG144480, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, OAB nº AC3327
Vistos e examinados,
Considerando que houve bloqueio integral do débito e intimado o executado, não opôs embargos conforme certidão ID. 50959410, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente deito movido por PAULO ROBERTO PONTES em face de ambos qualificados nos autos.
Alvará expedido no ID. 50959415.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017415-60.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTES: ANNY CAROLINE REIS DOS SANTOS, PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que ANNY CAROLINE DOS SANTOS, PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA e CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA demandam em face de GOL LINHAS AÉREAS SA.
Petição para cumprimento de sentença no ID 50690433.
Despacho determinando a intimação do executado para cumprimento voluntário no ID 51054782.
O despacho foi publicado no DJe 213 de 16/11/2020 p. 349, encerrando o prazo para pagamento voluntário em 09/12/2020.
O executado efetuou o pagamento no dia 08/12/2020, ou seja, o depósito foi tempestivo, logo não há o que se falar em aplicação de multa conforme requerido no ID 52335772.
Ressalto ainda que os exequente requereram a expedição de alvará dos valores depositados no ID 52351366.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor dos exequentes e/ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais já recolhidas.
Cumpridas as determinações e transitado em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020914-11.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Perdas e Danos
EXEQUENTE: O.MACEDO DE ALENCAR - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO632A
EXECUTADOS: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
Vistos,
Antes de decidir sobre o levantamento de alvará judicial, intime-se o autor para se manifestar a respeito das condições impostas pelo executado para levantamento de valores (ID 51972595), tais como:
a) devolução do veículo;
b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
c) Bilhete de Seguro Obrigatório (DPVAT);
d) Comprovante de pagamento dos IPVAs;
e) Documento Único de Transferência (DUT), devidamente assinado e com firma reconhecida por autenticidade, constando como adquirente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.470.727/0001-20, com sede na Av. do Taboão, nº 899, São Bernardo do Campo/SP, com o valor da tabela FIPE.
f) Totalmente livre de qualquer multa, infração, restrição, pendência ou incidência administrativa proveniente de qualquer órgão/autarquia de âmbito municipal, estadual ou federal ou gravame bancário decorrente de financiamento;
g) livre de qualquer restrição judicial, extrajudicial ou administrativa, bem como que será de sua exclusiva responsabilidade todo e qualquer ato praticado, motivo e/ou fato ocorrido envolvendo o veículo, que tenha ocorrido no período anterior à data e horário da entrega do mesmo.
Vindo o comprovante de entrega do veículo e documentos acima relacionados, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0211772-14.2005.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Expropriação de Bens
EXEQUENTE: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
EXECUTADOS: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP, TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSTO ESPECÍFICO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO BORGES DE MORAES, OAB nº AM446M, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO, OAB nº MG88005
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da exceção de pré executividade 50880137 e impugnação a penhora ID. 551210100 apresentadas por Amazon Líder Transporte e Turismo Ltda.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028952-77.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Warrant
EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557
EXECUTADO: RODRIGO SILVA DO AMARAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Homologo por sentença o acordo celebrado entre a partes (ID. 51617699) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do mérito, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal, dizem:
PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimentalem Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira . Julgado em 20.10.2004).
Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Sentença de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de

homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada sentença acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00).
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, em que move EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA em face de EXECUTADO: RODRIGO SILVA DO AMARAL, e ordeno o seu arquivamento.
Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.
Custas iniciais pagas no ID. 45550513.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7056644-85.2019.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ESTEFANNY LETICYA NASCIMENTO LIMA, CHERLES FROTA LIMA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Embargos à Execução.
Verifica-se na ação principal de execução extrajudicial nº 7051801-77.2019.8.22.0001, que às partes firmaram acordo, não subsistindo mais os motivos que acarretaram a interposição dos embargos, o que evidencia a perda do objeto.
Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, a medida que se impõe é a sua extinção.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS. SENTENÇA EXTINTIVA. Preliminar de ausência de interesse recursal. No caso, a decisão que julgou extintos os embargos à execução está atrelada ao mérito do recurso interposto. Preliminar afastada. 2. Acordo homologado. Extinção dos embargos à execução. Os embargos à execução têm natureza de defesa incidental à execução e dela são dependentes. Homologado o acordo e extinta a execução por quitação do débito, fica caracterizada a perda superveniente do objeto dos embargos, justificando a sua extinção. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080294093, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 26/03/2019).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas finais e sem honorários.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, não tendo sido recolhidas as custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.
Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050841-24.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados,
A parte exequente fora intimada para promover a citação do executado no ID 51097440, e manifestou-se ID. 51594958 pugnando pela extinção do feito nos termos do artigo 485, III do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em que são partes COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA contra RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
Em caso de interposição de apelação subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC, com as nossas homenagens.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047778-54.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
RÉU: CLEMILSON DE SOUZA NEVES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: CLEMILSON DE SOUZA NEVES, CPF nº 68053932215
ENDEREÇO: RUA JARDEL FILHO 5657, SÃO SEBASTIÃO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76801-690
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Automóvel – Marca: YAMAHA – Modelo: FZ25 250 FAZER FLEX, Placa: OHM5344 – CHASSI: 9CRG5010K0009056, Ano/Modelo: 2018/2018 – Cor: PRETA, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO:
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021103-25.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
EXEQUENTE: MARINALVA ANGELINA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 50731860), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 51686518).
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 50731860), acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Custas finais recolhidas no ID 51038229.
Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1738075-3, Saldo: R$ 3.855,62, Favorecido: MARINALVA ANGELINA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 40881890278, Valor: R$ 3.860,94
Favorecido: EXEQUENTE: MARINALVA ANGELINA DE SOUZA, CPF nº 40881890278
Favorecido solidário: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039363-82.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dano Ambiental
AUTOR: JOSENIAS ANDRE DE MACEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Defiro o pedido de dilação de prazo de Id nº 52294591.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015784-42.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: CAROLINE RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 51570564), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de CAROLINE RODRIGUES DA SILVA , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033794-71.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: ITACI ALVES FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 51662521), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ITACI ALVES FERREIRA SILVA , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
A CPE expeça alvará judicial para levantamentos dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01738572-0 em favor do exequente e seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047732-65.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVILEUZA DA SILVA SANTOS e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52450238 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051252-04.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMANUEL ALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários periciais sob pena de restar confesso a matéria tratada, nos termos da decisão ID 51280241 e da proposta de honorários ID 52403117.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038403-29.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ERIVAN PIMENTA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037744-20.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028130-88.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010772-86.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG144480, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047872-02.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YAN HEINDAL DE FREITAS CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52450249 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021103-25.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA ANGELINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 52436482 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039951-89.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
RÉU: JOSE DE SOUZA NETO
Vistos,
Foi noticiado nos autos que, após o regular ajuizamento da presente demanda, a parte requerida efetuou o pagamento das parcelas que ensejaram a mora (ID 51220794).
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este processo em que são partes A. C. F. E. I. S. em face de J. D. S. N., ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do valor referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça, uma vez que não há nos autos comprovação do pagamento da referida diligência.
Determino os levantamentos necessários.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021545-20.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIWILSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042457-38.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050671-52.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
RÉU: THIAGO QUEIROZ LANDI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004301-20.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
EXECUTADO: ELEAZAR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016757-36.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
RÉU: RONIE ANDERSON HIGA
Advogado do(a) RÉU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52446266, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006605-50.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR DE JESUS SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011063-13.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELINEIDE MARIA DE FIGUEIREDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029407-42.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEANE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055224-45.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: TAINARA COSTA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 40586368.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 45434738.
3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7024631-96.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 43701653.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 43838165.
3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
6 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
8 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049062-34.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
Parte requerida: EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda de rescisão contratual da aquisição dos lotes n. 12 e 26 da quadra 537 fora julgada procedente reconhecendo a abusividade de cláusulas contratuais e condenando a requerida a restituir aos autores o importe de R$ 241.404,62 (duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), a ser atualizado desde a propositura da demanda e com juros de mora a contar da citação, além de 20% (vinte) por cento de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação (Processo 0010007-74.2014.8.22.0001).
Os danos morais inicialmente reconhecidos foram afastados em 2ª instância.
Assim, o presente cumprimento de SENTENÇA foi recebido inicialmente apenas em relação aos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre os valores da condenação, sendo que o credor apresentou como cálculo do total devido de condenações como R$ 512.778,86 (ID. 32257244), sendo que, assim, os seus honorários equivaleriam à R$ 102.555,77, totalizando pouco mais de 615 mil reais.
Antes de ser recebido o cumprimento de SENTENÇA a própria executada veio aos autos informar que as partes entabularam acordo (ID. 33179804), no qual, não obstante conste que os valores seriam pagos em relação à aquisição do lote 12 da quara 537, também dispunha que a autocomposição colocava fim à presente demanda, bem como "com o cumprimento do presente acordo, a parte requerente dá plena, total, irretratável e irrevogável quitação de toda e qualquer importância relativa aos pedidos iniciais e em relação a todos os requeridos, nada podendo reclamar a respeito dos fatos envolvidos nesta ou em qualquer outra ação já existente ou vindoura (...)".
Ademais, o acordo previa o pagamento de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em favor do credor como pagamento do principal e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de seu patrono a título de pagamento dos honorários sucumbenciais.
Referido acordo fora homologado pelo juízo (ID. 33463374).
Sobreveio manifestação de descumprimento, requerendo o prosseguimento da demanda. Contudo, houve o pagamento dos valores inadimplidos, tendo o credor se manifestado pelo adimplemento do acordo, requerendo a extinção da demanda (ID. 42978690).
Por consequência a demanda fora extinta, reconhecendo-se a satisfação da obrigação (ID. 43919369).
A demanda encontrava-se arquivada e sobreveio pedido de desarquivamento para cumprimento de SENTENÇA em relação ao valor devido quanto ao lote 26, pleiteando o credor R$ 309.681,76 (trezentos e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).
Pois bem.
A pretensão do requerente, deve ser indeferida.
Pretensamente busca em omissão do termo de acordo que apenas mencionou um dos lotes, fazer subsistir a presente demanda.
Contudo, ainda assim, não há que se falar em qualquer pendência.
Primeiro que, conforme colacionado acima, o acordo foi expresso ao afirmar que englobava todos os pedidos da inicial. Logo, abrangeu os dois lotes.
Segundo que a demanda fora extinta por reconhecimento expresso do autor de satisfação da obrigação.
Terceiro que a SENTENÇA já transitou em julgado, de forma que não existe mais título a ser executado, vez que o então existente já fora reconhecido como satisfeito.
E por último, como argumento lógico, é evidente que se no início do cumprimento de SENTENÇA o credor indicou como valor devido por ambos os lotes a importância de R$ 512.778,86 (ID. 32257244), sendo que, assim, os seus honorários equivaleriam à R$ 102.555,77, totalizando pouco mais de 615 mil reais o total da execução, por óbvio que o acordo para pagamento de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em favor do credor como pagamento do principal e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de seu patrono a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, totalizando R$ 610.000,00, abrangeu ambos os lotes indicados na inicial.
Dito isto, rejeito o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determino o imediato arquivamento da demanda.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013306-95.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
Parte requerida: EXECUTADOS: G. A. V. S., CARLOS ALBERTO SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente, considerando que já houve intimação para que o executado realizasse o pagamento de forma espontânea, tendo o mesmo permanecido inerte, expeça-se certidão para fins do disposto nos arts. 517, bem como 782, §3º do CPC, constando na mesma o teor da SENTENÇA judicial, obedecendo aos requisitos do §2º do art. 517 do referido diploma processual.
Caberá ao credor promover a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito ou realizar o protesto do mesmo.
De outro lado, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente de pesquisa online, concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento em caso de inércia.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000737-33.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GEFFERSON TRIVERIO DENNY
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045205-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros
Parte autora: AUTOR: ISAIAS RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL proposta por SANDRA BEATRIZ DA SILVA em face BV FINANCEIRA S.A, também qualificado, onde aduz que:
A parte AUTORA, por não possuir condições financeiras para aquisição de um bem através de um pagamento à vista, realizou um financiamento através do contrato nº 12078000156150, tendo recebido informações mínimas.
Afirma que há cláusulas contratuais abusivas, e não foi expressamente pactuado os juros capitalizados, pelo que não podem ser cobrados.
Afirma que há cobrança abusiva do registro do gravame digital.
Requer deferimento de liminar para autorizar a parte Autora a consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos, na monta de R$ 319,40 (trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), relativo as parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o MÉRITO definitivo da presente demanda, bem como seja mantido a parte AUTORA na posse do bem e seu nome retirado ou não incluso dos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final desta demanda.
No MÉRITO requer A procedência da demanda para substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS ou alternativamente SAC, conforme fundamentação; declarar o desequilíbrio contratual diante da fundamentação e dos fatos narrados, sendo competente este juízo para sua readequação; bem como a nulidade das cláusulas CUSTO EFETIVO TOTAL ANUAL DE 80,30% E MENSAL DE 4,96%; TARIFA DE CADASTRO; TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; SEGURO PRESTAMISTA; CAP PARC PREMIÁVEL
Junta documentos.
Deferida a Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a tutela antecipada (ID: 33271047).
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresenta CONTESTAÇÃO em ID: 34932381, onde aduz que o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora deve ser indeferido e revogado, pois contratou advogado particular para ajuizar a presente demanda e procurou a Ré para adquirir o financiamento de um veículo, ou seja, um bem considerado de natureza supérflua. Ante a sua necessidade de crédito, esta instituição financeira providenciou a análise cadastral a fim de certificar que o pagamento das prestações do financiamento no valor total de R$8.801,79 não comprometeria sua renda.
Aduz que a determinação de restituição do seguro contratado pela Autora no caso em questão contraria o entendimento sedimentado no Recurso Especial Repetitivo 639.259/SP. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que o consumidor deve anuir à contratação, vale dizer, não pode ser coagido a formalizar o contrato de seguro junto à seguradora indicada pelo Banco. Destaca-se que a cláusula em destaque na Cédula de Crédito Bancário faz expressa menção de que a iniciativa de contratação de qualquer produto securitário é de exclusiva vontade e responsabilidade do consumidor, não existindo, assim, condição para concessão do financiamento a contratação do seguro.
Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.251.331/RS, 1.255.573/RS, 1.578.553/SP e 1.639.259/SP, consolidou entendimento pela legalidade da cobrança de tarifa de cadastro (TC), seguro de proteção financeira e impossibilidade de descaracterização da mora. A Tarifa de Cadastro está expressamente prevista no contrato, bem como no demonstrativo financeiro do CET - Custo Efetivo Total da Operação, todos firmados pela Autora.
Alega que o Seguro de Proteção Financeira é um produto comercializado pelas seguradoras, que foi contratado pela Autora de forma FACULTATIVA, em instrumento separado à operação de financiamento, que acolheu o artigo 760 do CC e artigo 9º do Decreto-Lei n° 73/66, sendo confirmado pela SUSEP, órgão ligado ao Ministério da Fazenda
Afirma que insurgiu-se a Autora contra a cobrança do Título de Capitalização - Parcela Premiável, alegando ser ilegal a cobrança de tal título, e postulando sua devolução. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que houve a contratação do título, paralelamente ao financiamento contratado junto à Requerida, por sua livre opção. O empréstimo contratado não está condicionado à contratação de qualquer outro serviço.
Requer a improcedência do feito.

Junta documentos.
Réplica apresentada.
Audiência de conciliação restou infrutífera ID: 35203376.
Instadas sobre provas a requerente pugnou por perícia contábil.
É o relatório. DECIDO.
Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra eis que as provas nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial requerida, eis que as diferenças entre o pleiteado e o cobrado foram devidamente elencadas na inicial e, a perícia não teria o condão de trazer nenhum dado novo ao que foi posto pelas partes em juízo.
Nestes termos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. Hipótese em que o quantum pode ser verificado mediante simples cálculo aritmético, cujos parâmetros já foram claramente estabelecidos na SENTENÇA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083561688, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 19-12-2019)
(TJ-RS - AI: 70083561688 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 20/12/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)
De forma que passo ao julgamento do processo no estado que se encontra pois as questões de direito estão bem colocadas pelas partes, não havendo necessidade de outras provas para o deslinde do feito.
Da Justiça Gratuita
Mantenho a Justiça Gratuita, até porque a autora comprovou a sua incapacidade financeira, especialmente pelo extrato juntado aos autos onde recebe benefício do INSS, não havendo indicação de outras rendas.
Passo a análise do MÉRITO
Da Capitalização de Juros
Inicialmente, no que se refere à alegação de capitalização abusiva de juros, é cediço o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admitida nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2170, de 2011, sendo vedada apenas no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, regidas por legislação própria.
Assim, a capitalização de juros é prática lícita para as instituições financeiras, com base na norma em questão e amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A capitalização mensal de juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que devidamente pactuada (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 924048/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/12/2010).
E, assim, considerando ter sido o contrato celebrado após a Medida Provisória e após a legislação de regência específica da matéria, sendo que há previsão contratual sobre a capitalização de juros, entendo não haver qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbis:
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXAS DE EMISSÃO DE BOLETO E DE REGISTRO. ILEGALIDADE.
1) Nos termos do artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, é permitida a cobrança de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada.
2) É permitida a cobrança de comissão de permanência, limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária.
3) Mostra-se indevida e abusiva as cobranças de valores referentes aos custos de emissão de boleto bancário e registro do contrato, devendo a instituição financeira excluir tais cobranças. (Apelação Cível 1.0518.11.000641-9/001, Rel. Des.(a) Moacyr Lobato, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 12/11/2012)
Ademais, em consonância com o recente julgado do REsp 1.252.331, pelo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, verbis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários

ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS (2011/0096435-4), JULGADO: 28/08/2013; PUBLICAÇÃO: 24/10/2013. (sem grifos no original).

Logo, improcedem os pleitos de anulação das cláusulas contratuais que permitam a capitalização de juros e a repetição do indébito quanto aos valores cobrados a tal título.

Da Limitação da taxa de juros

Da alegação de abusividade na taxa de juros - Súmula nº 382 sobre o tema, em 09 de junho de 2009, verbis: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Como é cediço, a atividade bancária consiste na coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira, conforme o art. 17 da Lei 4.595, de 1964. As operações creditícias oferecidas pelos bancos ao mercado de consumo estão sujeitas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 3º e 52 da Lei nº 8.078, de 1990, sobremaneira considerando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, na data de 7/6/2006.

E tais operações creditícias normalmente são disponibilizadas no mercado de consumo através de contratos de adesão, que foram o instrumento utilizado para atender à grande massificação dos contratos que surgiu na época moderna, sinalizando a transformação da própria autonomia da vontade para a autonomia privada.

A teoria geral e clássica dos contratos espelha-se em três princípios fundamentais: a) a liberdade contratual, pela qual as partes, observando os limites traçados pela ordem pública, celebram a avença; b) obrigatoriedade dos contratos, pelo qual o contrato faz lei entre as partes e c) relatividade do contrato, segundo o qual o contrato só vincula as partes da convenção.

Porém, deve-se ter em vista que não é absoluto o princípio da liberdade de contratar, visto que as partes devem observar e ter obediência aos valores do Direito, suas normas e princípios próprios do arcabouço jurídico. Com a evolução da teoria contratual, notadamente no que se refere ao campo da autonomia privada, surgem, atualmente, mais três princípios que devem ser obedecidos e respeitados pelos contratantes, quais sejam, a) a boa-fé objetiva; b) a função social do contrato e c) o equilíbrio econômico.

Ao apreciar um contrato, todavia, deve o intérprete, assim como o julgador, ter em conta a sua função econômica, que é a de propiciar a circulação de propriedade e efeitos desta, ainda que com a observância da ordem econômica. Logo, não deve o juiz, sob pena de interferência ilegal na liberdade contratual e, por conseguinte, na autonomia privada, substituir a vontade das partes, alterando índices ou cláusulas que foram devida e livremente pactuadas, salvo se ofenderem princípios e/ou regras da ordem jurídica, como já mencionado.

Ora, como é cediço, é justa e legal a obtenção de lucro pelas instituições financeiras. O que não pode ocorrer é a vantagem desproporcional em detrimento de outrem, ainda que tenha havido autorização contratual, com exceção daqueles contratos em que a lei a prevê expressamente, não sendo esse o caso dos autos.

É certo que o art. 1º, do Decreto 22.626 /33 (Lei da Usura), vedou a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. No entanto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe que a limitação aludida no referido Decreto não se aplica às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Por sua vez, o art. 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional, dispõe que:

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

[...]

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:.

Entretanto, a autorização contida nos incisos do mencionado artigo não pode ser empregada para justificar a cobrança de encargos extorsivos, como se as instituições financeiras não fossem sujeitas às demais normas existentes no sistema jurídico nacional, na medida em que devem os bancos obediência ao princípio da razoabilidade e da própria função social do contrato, sendo que, dentro da ótica deste último, o contrato não deve atender apenas às pretensões individuais dos contratantes, mas também aos interesses de toda a coletividade.

De qualquer forma, caso seja constatada abusividade evidente e concreta em relação à taxa de juros cobrada no contrato, por estar bem acima da média do mercado, nada impede que o

PODER JUDICIÁRIO possa determinar a revisão contratual ou mesmo substituição de eventual taxa abusiva acordada entre as partes, ainda que não se esteja aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não configura, por si só, abusividade, ocasionando, portanto, a limitação, reservada para as hipóteses em que ficar efetivamente comprovada a cobrança de percentuais excessivos e acima do padrão usualmente aplicado. A propósito, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 382 sobre o tema, em 09 de junho de 2009, verbis: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

No caso, verifico que não há qualquer abusividade ou ilegalidade, quanto às taxas de juros remuneratórios ou multa cobradas em consequência da autonomia da vontade dos contratantes, que deve prevalecer, em atenção ao próprio princípio da obrigatoriedade contratual, aos riscos do negócio e a prática do mercado financeiro.

Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbis:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL - CDC - NÃO INCIDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS - LIMITE DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - INAPLICÁVEL - VÍCIOS DE VONTADE NO MOMENTO DE CONTRATAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. O contrato particular de abertura de crédito rotativo assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial hábil à instrução de processo de execução, configurada a certeza, liquidez e exigibilidade quando o documento está formalmente apto, possui valor certo do crédito concedido e encontra-se vencido e não pago. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação bancária quando esta for tipicamente empresarial, com intuito de obtenção de insumo e visando implemento de sua atividade através de investimento e lucro, sem que haja qualquer indício de hipossuficiência. Em contrato bancário de abertura de crédito rotativo no qual figura como contratada instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se afigura abusiva a pactuação de juros à taxa superior a 12% ao ano, por não lhe aplicarem as disposições do Decreto 22.626 /33, de acordo com o teor da Súmula 596 do STF. Não demonstradas os alegados vícios de vontade no momento de contratar, fica afastada a nulidade que se aponta recair sobre o negócio jurídico entabulado, não podendo o contratante se disso para eximir-se de suas obrigações contratuais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.03.044860-3/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): PATOSFÉRTIL LTDA. E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): BANCO BRASIL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

E as taxas pré-fixadas de juros remuneratórios mensais, nos termos acima referidos, além de não serem abusivas, como mencionado acima, estão de acordo com a média que vem sendo cobrada legalmente no mercado de produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores.

Logo, improcede o pleito de revisão contratual, com a modificação da taxa de juros remuneratórios livremente acordada no corpo do contrato celebrado entre as partes, bem como a restituição das quantias pagas a tal título.

Analisando detidamente do contrato celebrado entre as partes, observo que há previsão de taxa de juros mensal de 1,62%, o que não configura ilegalidade eis que no percentual contratado pelo mercado.

Da taxa de cadastro

A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas é limitada às hipóteses taxativamente previstas nas normas padronizadoras, expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Veja-se que o art. 3º da Resolução nº 3.518/2007 previu a permissão da tarifa de cadastro, objetivando o início do relacionamento com o cliente.

A permissão dessa cobrança também foi mantida na Resolução nº 3.919/2010 (art. 3º, I e 5º VI), a qual produziu seus efeitos a partir de 01/03/2011.

Essa orientação foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS, sob o rito de recurso repetitivo, de lavra da eminente Ministra Maria Isabel Galotti, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido

e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Dessa forma, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro dada a sua licitude.

E, conforme verifica-se no contrato, o valor total do financiamento foi de R$ 8.801,79 e da tarifa de cadastro atingiu R$ 659,00, inexistindo abusividade na cobrança da tarifa em análise.

Do seguro prestamista

Mantenho a cobrança do seguro prestamista.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 972, em sede de Recurso Especial Repetitivo, esclareceu a diferença entre a suposta liberdade de contratação da cláusula de seguro e a liberdade de opção da seguradora, veja-se:

ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE OBRIGA O CONSUMIDOR A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA (Tema: 972) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. (...) SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃOÀ ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. (...) 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor NÃO PODE ser compelido a contratar SEGURO com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...) a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida clausula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. (...) (REsp 1639320 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

O voto condutor proferido pelo E. Min. Paulo de Tarso Sanseverino consignou que não basta a inclusão no contrato da possibilidade de contratar o seguro ou não, mas sim que é indispensável a instituição financeira oportunizar ao consumidor a escolha da seguradora que melhor lhe convir.

No caso dos autos, a seguradora BRASICAP, CCARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA tem CNPJ distinto da requerida e não foi aventado que se trata de seguradora vinculada ao mesmo grupo econômico que o requerido.

Ressalte-se que a requerente se insurge contra a cobrança mas não menciona que a autora foi induzida a erro na assinatura do contrato. Ressalto que deve ser preservado o pacta sunt servanta, sob pena de colocar-se em risco todo e qualquer tipo de contratação.

Assim, não basta a requerente afirmar que não concordou com a cobrança feita mesmo tendo assinado o contrato, que diga-se vige há quase quatro anos. Deve demonstrar, especialmente quando não vinculada requerida com seguradora, que foi induzida a erro. Nestes termos, cabia a requerente a demonstração de fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, ônus que não se desincumbiu porém não provou.

In casu, consta no contrato o valor de R$ 979,00 a título de seguro prestamista/de proteção financeira.

DA COBRANÇA A TÍTULO DE CAP PARCELA PERMIÁVEL

Por outro lado, no concernente à cobrança de R$ 165,49 a título de “Cap. Parcela Premiável”, cabe ser dito que, apesar de juntado o respectivo termo de adesão assinado pela autora, referida contratação não guarda qualquer relação com o contrato de financiamento de veículo automotor ou com os serviços que são prestados por ocasião da aquisição do bem.

Configurada, portanto, oferta de consumo casada de contrato de financiamento de veículo automotor com aquisição de título de capitalização, o que é vedado pelo artigo 39, I do CDC 7, com a consequente condenação da financeira recorrida a devolver a quantia total paga a esse título.

A restituição deve ser na forma simples, e não em dobro, tendo em vista a inexistência de má-fé na cobrança estribada em cláusula e aderida em IID: 31599660.

Em razão da procedência de apenas um dos pedidos formulados pela autora, deverá arcar com o ônus integral da sucumbência, posto que a ré decaiu em parte mínima, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a requerida a restituir a autora no valor de R$ 165,49 (cento e sessenta e cinco reais e quarent e nove centavos), corrigidos monetariamente desde 28 de junho de 2016, e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Pelo fato da requerida ter sido condenada na parte mínima, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da execução, com condição suspensiva por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, prossiga-se a execução.

P.R.I.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011956-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JORGE ALBUQUERQUE ORELHEAMAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA JOANA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DESPACHO

Vistos.

A SENTENÇA proferida nos autos (ID. 26564199) e mantida integralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após julgamento de recurso de apelação, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono do requerido no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Houve, ainda, condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé, fixada no importe de 1% (um por cento).

Assim, inexiste qualquer disposição no sentido de adjudicação de área da autora/executada em favor do requerido/exequente.
De outro lado, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente de realização de pesquisas judiciais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento em caso de inércia.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038867-24.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNALDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711
EXECUTADO: PEDRO DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052530-06.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LUIZ CAIO RODRIGUES DE LIMA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7042075-79.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ANTONIO PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reunião destes com os autos de n. 7041888- 71.2019.8.22.0001, que tramitam perante a 2° Vara Cível desta Comarca. Notadamente diante da DECISÃO de ID49142158 (ID50490454), cuja parte final transcrevo:
"Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a conexão deste processo com os autos 7042075-79.2019.8.22.0001 que tramita junto à 5ª Vara Cível de Porto Velho, e em razão da prevenção, determinar seja solicitado àquele douto juízo, o encaminhamento do processo."
Nesse sentido, acolhendo a petição de ID50920352 e em atenção à DECISÃO de ID49142158 (ID50490454) daquele Juízo, determino que se redistribua o presente feito para a 2° Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7046032-54.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Parte autora: AUTOR: DARCI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela provisória de urgência, ajuizada por DARCI TEIXEIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pois bem.
Consoante disposto no DESPACHO de ID. 52292793, não houve qualquer alegação de que o benefício previdenciário pretendido tenha relação com acidente de trabalho.
A parte autora se manifestou confirmando não se tratar de acidente de trabalho e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (ID. 52344106).
Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, a competência para conhecer e julgar o presente é da Justiça Federal.
Nesse sentido, destaco o entendimento do c. STJ: Conflito de Competência nº 93.303/SP, 38.849/SP, 109.699/RS e 111.343/RS, julgado em 03.09.2010:
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência do Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado. (CC 93.303/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em26/11/2003, DJ 18/10/2004, p. 187)
Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, e art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do feito e, consequentemente, declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.
Fica incumbido o advogado da parte autora de promover a redistribuição dos autos à Justiça Federal.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055948-49.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: BENEDITA BEZERRA DE AZEVEDO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada se manifestar no feito no prazo de 05 dias, trazendo aos auto o numero e o CEP correto para expedição de MANDADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002581-11.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: OLGA ELIZABETH SIQUEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
Parte requerida: RÉUS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 51221228) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: OLGA ELIZABETH SIQUEIRA em face de RÉUS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo renúncia ao prazo recursal. ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052261-64.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: MARILETE BRITO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033483-12.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035113-06.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746,
EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031163-86.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: ADRIANA DUARTE AGUIAR e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020383-87.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: MARIO RODRIGUES LEITE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006893-93.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA FATIMA ALMEIDA GUALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022104-74.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo
Parte autora: AUTOR: SANDRA FREITAS DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL proposta por SANDRA FREITAS DE LIMA DO CARMO em face BV FINANCEIRA S.A, também qualificado, onde aduz que:
A parte AUTORA, por não possuir condições financeiras para aquisição de um bem através de um pagamento à vista, realizou um financiamento através do contrato nº 780932935, tendo recebido informações mínimas.
Afirma que há cláusulas contratuais abusivas, tais como Tarifa de Cadastro R$ 599,00, Seguro Prestamista R$ 850,00 e Cap Parc Premiável R$ 225,35 . Também faz jus a revisão dos juros remuneratórios para o máximo dos juros moratórios.
Assevera que não foi expressamente pactuado os juros capitalizados, pelo que não podem ser cobrados.
Afirma que há cobrança abusiva do registro do gravame digital.
Requer deferimento de liminar para autorizar a parte AUTORA a consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R$ 1.024,95, relativos as parcelas vincendas. A procedência da demanda para alterar a forma de amortização da dívida, preferencialmente para o método do SISTEMA GAUSS OU ALTERNATIVAMENTE O METODO SAC. A procedência da demanda para adequação da taxa de juros REMUNERATÓRIOS para os patamares máximos dos juros MORATÓRIOS, sem permitir que seja superior a 1% ao mês. ALTERNATIVAMENTE, não estando expresso no contrato os juros moratórios, seja limitado a Taxa Selic. Retirada da capitalização anual.
Junta documentos.
Deferida a Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a tutela antecipada (ID: 46293045).
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresenta CONTESTAÇÃO em ID: 47126406, onde aduz que o benefício da gratuidade de justiça requerido por SANDRA FREITAS DE LIMA deve ser indeferido e revogado, pois contratou advogado particular para ajuizar a presente demanda e procurou a Ré para adquirir o financiamento de um veículo, ou seja, um bem considerado de natureza supérflua. Ante a sua necessidade de crédito, esta instituição financeira providenciou a análise cadastral a fim de certificar que o pagamento das prestações do financiamento no valor total de R$38.137,77 não comprometeria sua renda.
Aduz que a determinação de restituição do seguro contratado pela Autora no caso em questão contraria o entendimento sedimentado no Recurso Especial Repetitivo 639.259/SP. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que o consumidor deve anuir à contratação, vale dizer, não pode ser coagido a formalizar o contrato de seguro junto à seguradora indicada pelo Banco. Destaca-se que a cláusula em destaque na Cédula de Crédito Bancário faz expressa menção de que a iniciativa de contratação de qualquer produto securitário é de exclusiva vontade e responsabilidade do consumidor, não existindo, assim, condição para concessão do financiamento a contratação do seguro.
Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.251.331/RS, 1.255.573/RS, 1.578.553/SP e 1.639.259/SP, consolidou entendimento pela legalidade da cobrança de tarifa de cadastro (TC), seguro de proteção financeira e impossibilidade de descaracterização da mora. A Tarifa de Cadastro está expressamente prevista no contrato, bem como no demonstrativo financeiro do CET - Custo Efetivo Total da Operação, todos firmados pela Autora.
Alega que o Seguro de Proteção Financeira é um produto comercializado pelas seguradoras, que foi contratado pela Autora de forma FACULTATIVA, em instrumento separado à operação de financiamento, que acolheu o artigo 760 do CC e artigo 9º do Decreto-Lei n° 73/66, sendo confirmado pela SUSEP, órgão ligado ao Ministério da Fazenda
Afirma que insurgiu-se a Autora contra a cobrança do Título de Capitalização - Parcela Premiável, alegando ser ilegal a cobrança de tal título, e postulando sua devolução. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que houve a contratação do título, paralelamente ao financiamento contratado junto à Requerida, por sua livre opção. O empréstimo contratado não está condicionado à contratação de qualquer outro serviço.
Aduz que o contrato discutido em juízo foi firmado em data posterior a março de 2000, muito depois da edição da MP 2.170-36/2001 que em seu art. 5º autorizou de forma clara a capitalização mensal de juros.
Requer a improcedência do feito.
Junta documentos.
Réplica apresentada.
As partes manifestaram desinteresse em audiência de conciliação.
Instadas sobre provas a requerente pugnou por perícia contábil e o requerido por julgamento antecipado.
É o relatório. DECIDO.

Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra eis que as provas nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial requerida, eis que as diferenças entre o pleiteado e o cobrado foram devidamente elencadas na inicial e, a perícia não teria o condão de trazer nenhum dado novo ao que foi posto pelas partes em juízo.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. Hipótese em que o quantum pode ser verificado mediante simples cálculo aritmético, cujos parâmetros já foram claramente estabelecidos na sentença.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083561688, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 19-12-2019)

(TJ-RS - AI: 70083561688 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 20/12/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

De forma que passo ao julgamento do processo no estado que se encontra pois as questões de direito estão bem colocadas pelas partes, não havendo necessidade de outras provas para o deslinde do feito.

Da Justiça Gratuita

Mantenho a Justiça Gratuita, até porque a autora comprovou que a época da aquisição do veículo encontra-se empregada, conforme CTPS juntada aos autos, e na época da propositura da ação, além da sua carteira ter sofrido baixa, se declara “do lar” na sua qualificação.

De forma que presume-se a mudança das condições fáticas-econômicas da autora, ainda mais quando ela declara impossibilitada de arcar com as despesas do processo.

Passo a análise do mérito

Da Capitalização de Juros

Inicialmente, no que se refere à alegação de capitalização abusiva de juros, é cediço o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admitida nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2170, de 2011, sendo vedada apenas no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, regidas por legislação própria.

Assim, a capitalização de juros é prática lícita para as instituições financeiras, com base na norma em questão e amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “A capitalização mensal de juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que devidamente pactuada (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 924048/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/12/2010).

E, assim, considerando ter sido o contrato celebrado após a Medida Provisória e após a legislação de regência específica da matéria, sendo que há previsão contratual sobre a capitalização de juros, entendo não haver qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbis:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXAS DE EMISSÃO DE BOLETO E DE REGISTRO. ILEGALIDADE.

1) Nos termos do artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, é permitida a cobrança de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada.

2) É permitida a cobrança de comissão de permanência, limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária.

3) Mostra-se indevida e abusiva as cobranças de valores referentes aos custos de emissão de boleto bancário e registro do contrato, devendo a instituição financeira excluir tais cobranças. (Apelação Cível 1.0518.11.000641-9/001, Rel. Des.(a) Moacyr Lobato, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 12/11/2012)

Ademais, em consonância com o recente julgado do REsp 1.252.331, pelo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários

ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC :

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS (2011/0096435-4), JULGADO: 28/08/2013; PUBLICAÇÃO: 24/10/2013. (sem grifos no original).

Logo, improcedem os pleitos de anulação das cláusulas contratuais que permitam a capitalização de juros e a repetição do indébito quanto aos valores cobrados a tal título.

Da Limitação da taxa de juros

Da alegação de abusividade na taxa de juros - Súmula nº 382 sobre o tema, em 09 de junho de 2009, verbis: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Como é cediço, a atividade bancária consiste na coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira, conforme o art. 17 da Lei 4.595, de 1964. As operações creditícias oferecidas pelos bancos ao mercado de consumo estão sujeitas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 3º e 52 da Lei nº 8.078, de 1990, sobremaneira considerando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, na data de 7/6/2006.

E tais operações creditícias normalmente são disponibilizadas no mercado de consumo através de contratos de adesão, que foram o instrumento utilizado para atender à grande massificação dos contratos que surgiu na época moderna, sinalizando a transformação da própria autonomia da vontade para a autonomia privada.

A teoria geral e clássica dos contratos espelha-se em três princípios fundamentais: a) a liberdade contratual, pela qual as partes, observando os limites traçados pela ordem pública, celebram a avença; b) obrigatoriedade dos contratos, pelo qual o contrato faz lei entre as partes e c) relatividade do contrato, segundo o qual o contrato só vincula as partes da convenção.

Porém, deve-se ter em vista que não é absoluto o princípio da liberdade de contratar, visto que as partes devem observar e ter obediência aos valores do Direito, suas normas e princípios próprios do arcabouço jurídico. Com a evolução da teoria contratual, notadamente no que se refere ao campo da autonomia privada, surgem, atualmente, mais três princípios que devem ser obedecidos e respeitados pelos contratantes, quais sejam, a) a boa-fé objetiva; b) a função social do contrato e c) o equilíbrio econômico.

Ao apreciar um contrato, todavia, deve o intérprete, assim como o julgador, ter em conta a sua função econômica, que é a de propiciar a circulação de propriedade e efeitos desta, ainda que com a observância da ordem econômica. Logo, não deve o juiz, sob pena de interferência ilegal na liberdade contratual e, por conseguinte, na autonomia privada, substituir a vontade das partes, alterando índices ou cláusulas que foram devida e livremente pactuadas, salvo se ofenderem princípios e/ou regras da ordem jurídica, como já mencionado.

Ora, como é cediço, é justa e legal a obtenção de lucro pelas instituições financeiras. O que não pode ocorrer é a vantagem desproporcional em detrimento de outrem, ainda que tenha havido autorização contratual, com exceção daqueles contratos em que a lei a prevê expressamente, não sendo esse o caso dos autos.

É certo que o art. 1º, do Decreto 22.626 /33 (Lei da Usura), vedou a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. No entanto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe que a limitação aludida no referido Decreto não se aplica às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Por sua vez, o art. 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional, dispõe que:

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

[...]

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: .

Entretanto, a autorização contida nos incisos do mencionado artigo não pode ser empregada para justificar a cobrança de encargos extorsivos, como se as instituições financeiras não fossem sujeitas às demais normas existentes no sistema jurídico nacional, na medida em que devem os bancos obediência ao princípio da razoabilidade e da própria função social do contrato, sendo que, dentro da ótica deste último, o contrato não deve atender apenas às pretensões individuais dos contratantes, mas também aos interesses de toda a coletividade.

De qualquer forma, caso seja constatada abusividade evidente e concreta em relação à taxa de juros cobrada no contrato, por estar bem acima da média do mercado, nada impede que o

PODER JUDICIÁRIO possa determinar a revisão contratual ou mesmo substituição de eventual taxa abusiva acordada entre as partes, ainda que não se esteja aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não configura, por si só, abusividade, ocasionando, portanto, a limitação, reservada para as hipóteses em que ficar efetivamente comprovada a cobrança de percentuais excessivos e acima do padrão usualmente aplicado. A propósito, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 382 sobre o tema, em 09 de junho de 2009, verbis: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

No caso, verifico que não há qualquer abusividade ou ilegalidade, quanto às taxas de juros remuneratórios ou multa cobradas em consequência da autonomia da vontade dos contratantes, que deve prevalecer, em atenção ao próprio princípio da obrigatoriedade contratual, aos riscos do negócio e a prática do mercado financeiro.

Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbis:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL - CDC - NÃO INCIDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS - LIMITE DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - INAPLICÁVEL - VÍCIOS DE VONTADE NO MOMENTO DE CONTRATAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. O contrato particular de abertura de crédito rotativo assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial hábil à instrução de processo de execução, configurada a certeza, liquidez e exigibilidade quando o documento está formalmente apto, possui valor certo do crédito concedido e encontra-se vencido e não pago. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação bancária quando esta for tipicamente empresarial, com intuito de obtenção de insumo e visando implemento de sua atividade através de investimento e lucro, sem que haja qualquer indício de hipossuficiência. Em contrato bancário de abertura de crédito rotativo no qual figura como contratada instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se afigura abusiva a pactuação de juros à taxa superior a 12% ao ano, por não lhe aplicarem as disposições do Decreto 22.626 /33, de acordo com o teor da Súmula 596 do STF. Não demonstradas os alegados vícios de vontade no momento de contratar, fica afastada a nulidade que se aponta recair sobre o negócio jurídico entabulado, não podendo o contratante se disso para eximir-se de suas obrigações contratuais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.03.044860-3/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): PATOSFÉRTIL LTDA. E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): BANCO BRASIL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

E as taxas pré-fixadas de juros remuneratórios mensais, nos termos acima referidos, além de não serem abusivas, como mencionado acima, estão de acordo com a média que vem sendo cobrada legalmente no mercado de produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores.

Logo, improcede o pleito de revisão contratual, com a modificação da taxa de juros remuneratórios livremente acordada no corpo do contrato celebrado entre as partes, bem como a restituição das quantias pagas a tal título.

Analisando detidamente do contrato celebrado entre as partes, observo que há previsão de taxa de juros mensal de 1,62%, o que não configura ilegalidade eis que no percentual contratado pelo mercado.

Da taxa de cadastro

A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas é limitada às hipóteses taxativamente previstas nas normas padronizadoras, expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Veja-se que o art. 3º da Resolução nº 3.518/2007 previu a permissão da tarifa de cadastro, objetivando o início do relacionamento com o cliente.

A permissão dessa cobrança também foi mantida na Resolução nº 3.919/2010 (art. 3º, I e 5º VI), a qual produziu seus efeitos a partir de 01/03/2011.

Essa orientação foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS, sob o rito de recurso repetitivo, de lavra da eminente Ministra Maria Isabel Galotti, nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido

e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Dessa forma, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro dada a sua licitude.

E, conforme verifica-se no contrato, o valor total do financiamento foi de R$ 37.912,42 (trinta e sete mil, novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos) e da tarifa de cadastro atingiu R$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove), inexistindo abusividade na cobrança da tarifa em análise.

Do seguro prestamista

Mantenho a cobrança do seguro prestamista.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 972, em sede de Recurso Especial Repetitivo, esclareceu a diferença entre a suposta liberdade de contratação da cláusula de seguro e a liberdade de opção da seguradora, veja-se:

ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE OBRIGA O CONSUMIDOR A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA (Tema: 972) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. (...) SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃOÀ ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. (...) 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor NÃO PODE ser compelido a contratar SEGURO com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...) a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida clausula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. (...) (REsp 1639320 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

O voto condutor proferido pelo E. Min. Paulo de Tarso Sanseverino consignou que não basta a inclusão no contrato da possibilidade de contratar o seguro ou não, mas sim que é indispensável a instituição financeira oportunizar ao consumidor a escolha da seguradora que melhor lhe convir.

No caso dos autos, a seguradora BRASICAP, CCARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA tem CNPJ distinto da requerida e não foi aventado que se trata de seguradora vinculada ao mesmo grupo econômico que o requerido.

Ressalte-se que a requerente se insurge contra a cobrança mas não menciona que a autora foi induzida a erro na assinatura do contrato. Ressalto que deve ser preservado o pacta sunt servanta, sob pena de colocar-se em risco todo e qualquer tipo de contratação.

Assim, não basta a requerente afirmar que não concordou com a cobrança feita mesmo tendo assinado o contrato, que diga-se vige há quase quatro anos. Deve demonstrar, especialmente quando não vinculada requerida com seguradora, que foi induzida a erro. Nestes termos, cabia a requerente a demonstração de fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, ônus que não se desincumbiu porém não provou.

In casu, consta no contrato o valor de R$ 270,75 (duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) a título de seguro prestamista/de proteção financeira.

Da Cobrança a Título de CAP PARCELA PERMIÁVEL

Por outro lado, no concernente à cobrança de R$ 225,35 a título de “Cap. Parcela Premiável”, cabe ser dito que, apesar de juntado o respectivo termo de adesão assinado pela autora, referida contratação não guarda qualquer relação com o contrato de financiamento de veículo automotor ou com os serviços que são prestados por ocasião da aquisição do bem.

Configurada, portanto, oferta de consumo casada de contrato de financiamento de veículo automotor com aquisição de título de capitalização, o que é vedado pelo artigo 39, I do CDC com a consequente condenação da financeira recorrida a devolver a quantia total paga a esse título.

A restituição deve ser na forma simples, e não em dobro, tendo em vista a inexistência de má-fé na cobrança estribada em cláusula e aderida em ID: 47126407 .

Em razão da procedência de apenas um dos pedidos formulados pela autora, deverá arcar com o ônus integral da sucumbência, posto que a ré decaiu em parte mínima, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a requerida a restituir a autora no valor de R$ 225,35 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde 28 de junho de 2016, e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Pelo fato da requerida ter sido condenada na parte mínima, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da execução, com condição suspensiva por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, prossiga-se a execução.

P.R.I.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037568-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA CANDIDA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência,

ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047804-52.2020.8.22.0001
Classe: Carta de Ordem Cível
Assunto: Citação
Parte autora: ORDENANTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ORDENANTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
Parte requerida: ORDENADO: SECTOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ORDENADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente carta precatória, expedindo-se o competente mandado de citação do Requerido no endereço situado na rua Bandeirantes, n. 4675 bairro Escola de Polícia, nesta Capital.
Após o cumprimento, devolva-se à origem para prosseguimento.
Cumpra-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043208-25.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA DE MATOS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048059-10.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ELIZANGELA CRUZ DE OLIVEIRA LAGO, JOEL LAGOS MATOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005043-09.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME, ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871
Vistos,
Analisando detidamente os autos, verifica-se que já foi realizada a quebra do sigilo fiscal em nome das executadas (ID23480409), sendo desnecessária nova consulta ao site da Receita Federal.
Noutro giro, deferindo o pedido de buscas via sistema Renajud, constatou-se não haver veículos registrados, na presente data, em nome das devedoras, conforme demonstrativos anexos.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Nesse mesmo prazo, deverá o credor dizer se ainda tem interesse na motocicleta de placa NDR2674, que se encontra com restrição de circulação e removida no pátio de VALE DO ANARI/CIRETRAN - PATIO 1, consoante Ofício do DETRAN/RO (ID51194125).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037182-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME em face de EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA , ambos qualificados nos autos.
Oficie-se à SEGESP, em resposta ao ofício de ID. 48757788, informando que já houve a satisfação da presente demanda, inexistindo necessidade de subsistência da penhora anteriormente determinada, sendo que os valores excedentes serão restituídos por este juízo ao devedor.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento estritamente do importe de R$ 16.781,37 (dezesseis mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), em relação aos valores depositados pela SEGESP nestes autos.
Quanto ao pedido de transferência dos valores remanescentes para quitação de crédito do exequente em outra demanda (ID. 51315883), entendo que pedido depende de anuência do ora devedor, não podendo este juízo compelir o executado a adimplir débito de outra demanda, ainda que se trate do mesmo exequente.
Dito isto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da concordância ou não com a destinação do valor excedente depositado nos autos para pagamento parcial de sua dívida nos autos de n. 0249947-38.2009.8.22.0001, ou se pretende a restituição dos referidos valores, indicando, para tanto, seus dados bancários.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Com o trânsito em julgado desta demanda e o levantamento dos valores, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002561-56.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença, Intimação
Parte exequente: EXEQUENTE: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
Parte executada: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Atento à certidão de ID42948707 e à manifestação de ID51868059, ante a expedição e envio do precatório para o Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, para pagamento total do débito (ID51988672), com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO EXEQUENTE: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Em tempo, considerando que ainda não houve o pagamento dos honorários sucumbenciais, determino que se expeça RPV, nos termos do pedido de ID39566684, em nome do patrono do autor. Sobrevindo o pagamento pelo INSS, no valor de R$ 7.130,22 (planilha de ID22793716), expeça o alvará em favor do credor (advogado).
Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Após, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7049054-57.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens, Cumprimento Provisório de Sentença, Execução Contratual
Parte autora: EXEQUENTE: PROALVO PROTECAO E SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
Parte requerida: EXECUTADO: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID. 50582445 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7021285-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: PINHEIRO E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE CRISTIANO PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317
Parte requerida: RÉUS: JORNAL ELETRÔNICO - Site “Conexão Jaru, JORNAL ELETRÔNICO - Site: “Rondoniaovivo, A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos,
Determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048011-51.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
Parte requerida: RÉU: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027756-72.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Parte requerida: RÉU: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de “pré-penhora” ou arresto de ID. 51405288, porquanto não houve ainda o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.
A constrição anteriormente ao contraditório é medida excepcional que somente pode ser concedida quando fundamentada em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos, vez que não comprovada qualquer dilapidação patrimonial.
Até porque, ao contrário do que sustentado pelo exequente o feito não tramita há vários anos, tampouco foram efetivadas várias tentativas de citação, mas sim apenas uma.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente promover a citação da executada, sob pena de extinção em face da mesma.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044626-32.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: EXECUTADO: F. A. D. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A
DESPACHO
Considerando a falta de interesse do credor, indefiro o pedido do executado de designação de audiência de tentativa de conciliação.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7053605-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: FELIPE CASTILHO COSMO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185
Parte requerida: RÉUS: BENICIO LOPES SOUSA MORAES, ESPACO FEMININO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA, OAB nº RO6696
Vistos,
Indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo réu Benício Lopes (ID52092353), eis que, para comprovação dos fatos por documentos, estes já deviam ter sido juntados com a peça defensiva - intelecção do art. 434, CPC.
Ressalte-se que nada impede a juntada de documentos novos, em qualquer momento antes da sentença, caso justificada a necessidade, consoante o disposto no art. 435 do CPC.
Assim, oportunizo as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Restando esta irrecorrida, retornem conclusos para saneador.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019081-28.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DE JESUS, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte exequente, foram realizadas buscas de bens via sistema Renajud.
Contudo, as pesquisas resultaram negativas para os CPFs indicados nos autos, não encontrando veículos em nome de ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA e MUSSOLINO FERREIRA JORDAO.
Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para indicar bens dos devedores retro mencionados, sob pena de suspensão (arquivamento provisório) do feito.
Nesse mesmo prazo, deverá a credora apontar o CPF de APARECIDO FERREIRA DE JESUS, para fins de consulta ao Renajud, eis que se trata de diligência que compete à parte interessada.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052274-63.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
Parte requerida: RÉU: PABLO ROBERTO CRUZ PAES
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: PABLO ROBERTO CRUZ PAES, RUA LINHA PROGRESSO 1205 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: PABLO ROBERTO CRUZ PAES, RUA LINHA PROGRESSO 1205 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026904-82.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE BARBOSA SANTIAGO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de arresto ou “pré-penhora” de ID. 50559548, porquanto não houve ainda o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.
A constrição anteriormente ao contraditório é medida excepcional que somente pode ser concedida quando fundamentada em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos, vez que não comprovada qualquer dilapidação patrimonial.
Ademais, a última tentativa de citação retornou negativa pelo motivo de ausência (ID. 50110612).
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente promover a citação da executada, sob pena de extinção em face da mesma.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021712-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033753-36.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS DUTRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: WORLD ADVANTAGE COMERCIAL LTDA - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037651-57.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033848-66.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
Parte autora: AUTORES: MARIA LUCINEIA RAMOS DE SOUZA, INACIO DO DESTERRO NUNES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Parte requerida: RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 52399788) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: MARIA LUCINEIA RAMOS DE SOUZA, INACIO DO DESTERRO NUNES em face de RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
DIANTE DO TEOR DO ACORDO, HOMOLOGO RENÚNCIA A PRAZO RECURSAL, DOU POR TRANSITADO EM JULGADO NESTA DATA. ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029879-43.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRARI e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
RÉU: PAULO SERGIO AMARAL GONDIM, KELLY PAIVA LOPES GONDIM, JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042085-89.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499
RÉU: R. L. PEREIRA EIRELI, NATALINO DO CARMO BATISTA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022961-23.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDSON CORTEZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037743-35.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA LIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente

poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009821-19.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ERLI PEDRO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393
RÉU: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá

implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036921-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041655-40.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA LANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029082-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
EXECUTADO: RICARDO BANDEIRA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045333-63.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032435-18.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NALE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA35872
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023658-44.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: LIDIANE LOPES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037346-73.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARICELI BRASIL EIRADO
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023581-35.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: BIO AMAZONICA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7001351-33.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
Parte requerida: RÉU: MAYARA LEITE COELHO CUNHA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Já buscou-se o endereço da requerida via INFOJUD, BACENJUD, via concessionária de energia elétrica. O autor pleiteia novamente

seja requisitado informações nas concessionárias. Salvo melhor juízo não haverá modificações nas informações eis que as informações são de julho deste ano. O feito tramita desde 2019 sem a citação da requerida e, por consequência, manifeste-se o requerente sobre a citação por edital da requerida. Prazo de cinco dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040357-81.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: GEISA NATACHA LIMA ATAIDE e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para promover a citação de AILDO DA CRUZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042775-21.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Condomínio
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CUNIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
Parte requerida: EXECUTADO: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA
Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 7.506,50 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA, RUA GETÚLIO VARGAS 2294, APARTAMENTO N 101, BLOCO A, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO C SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047907-59.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: RÉU: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044275-25.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTES: MARCIO SOUZA MAMEDE, EUMA MENDONCA TOURINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
Parte requerida: EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR, ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ÁREA RURAL, KM 08 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR, ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ÁREA RURAL, KM 08 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002061-85.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUIZA PEDROSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A
RÉU: Faculdade São Lucas
Advogado do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041132-33.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
RÉU: WESLEY VALDECI FIRMIANO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047172-26.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
Parte requerida: RÉU: LENI LIMA DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: LENI LIMA DE ALMEIDA, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5053, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046498-48.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGER WILIAN MARINHO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
RÉU: OLIVINA APARECIDA DA SILVA (TAXISTA DE NOVA MUTUM PARANÁ)
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034602-08.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA ALVES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047460-71.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: M. S. G. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988
Parte requerida: RÉU: R. B. M.
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048087-75.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
Parte requerida: RÉU: SABRINA DE LIMA FERREIRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046440-45.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Parte autora: AUTOR: JOAO BATISTA PRADO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
Parte requerida: RÉU: COLORPRESS - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO Nº
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de protesto cumulada com reparação de danos morais proposto por JOÃO BATISTA PRADO em face de COLOR PRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA, onde aduz que r adquiriu de certo representante comercial alguns Equipamentos de Proteção Individual no final do ano de 2004 na cidade de Porto Velho, emitindo para quitação dos produtos dois cheques pós-datados, sendo o cheque n. 104.953 no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e outro de n. 104.950, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), da sua conta bancária n. 88000089-8, mantida na Agência n. 0069 do Banco Rural em Porto Velho – RO, conforme se comprova pela anexa prova documental – Anexos 06/07. No entanto, os tais Equipamentos de Proteção Individuais, que era para chegar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nunca chegaram, de modo que em contato com o representante comercial, este alegou que a fábrica havia fechado e que iria devolver os tais cheques, que nunca foram devolvidos. Enquanto isto o autor manteve sua conta bancária desguarnecida de saldos suficientes para pagamento dos referidos cheques, temendo ser vítima de eventual 'golpe'. E foi justamente o que ocorreu, visto que posteriormente, no dia 07.01.2005, o cheque n. 104.950, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) foi compensado e devolvido pela alínea 11 – insuficiência de saldo. Em seguida o autor se dirigiu ao Banco e sustou referida cártula de crédito, de sorte que ao ser reapresentado via sistema de compensação no dia 11.01.2005, fora novamente devolvido, no entanto, pela alínea 21 – cheque sustado. O mesmo ocorreu com o outro cheque, o de n. 104.953, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que foi apresentado via compensação no dia 10.02.2005 e devolvido pela alínea 11 – insuficiência de saldo, quando o autor se dirigiu ao Banco e também sustou referida cártula de crédito, de sorte que ao ser reapresentado via sistema de compensação no dia 14.02.2005, fora novamente devolvido, no entanto, pela alínea 21 – cheque sustado. Uma vez sustados os cheques, o autor se despreocupou e esqueceu o assunto, até que veio a descobrir já no ano de 2013, através de uma restrição no Sistema de Dados da SERASA, que tais cheques haviam sido protestados no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará por uma certa pessoa desconhecida, com a qual jamais teve a mais remota relação comercial, de nome ANTÔNIA VOLNYA FIGUEIREDO DE ASSIS. Em vista disto, o autor manejou competente ação judicial anulatória contra referidos protestos perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, onde o mesmo residia, cujo feito foi tombado sob o n. 0004437-05.2013.8.22.0014, sendo deferida a tutela antecipada para suspensão dos efeitos da tutela – Anexo 13, e ao final, julgada procedente a ação.
Aduz que no ano de 2018, eis que o autor descobriu novamente, através da mesma restrição no Sistema de Dados da SERASA – Anexo 12, que tais cheques haviam sido novamente protestados no Cartório OSSIAN ARARIPE do 5º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará no dia 26.06.2017 por uma certa empresa desconhecida, com a qual jamais teve a mais remota relação comercial, de nome COLOR PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA.
Requer tutela de urgência, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos dos protestos dos cheques 104.953 no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e n. 104.950, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), da sua conta bancária n. 88000089-8, mantida na Agência n. 0069 do Banco Rural em Porto Velho – RO junto ao Cartório OSSIAN ARARIPE do 5º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza – Estado do Ceará.
Revela-se cabível a suspensão provisória da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, posto que: 1) restou comprovado para efeito liminar que houve ação anterior sobre os mesmos títulos por protesto indevido; 2) segundo o autor a dívida é indevida, pois é oriunda de uma compra não entregue e os títulos estão prescritos porém em circulação; 3) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos ao requerido, que poderá retomar a cobrança caso não seja reconhecido o direito da autora, assim, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3, do CPC).
Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão dos efeitos do protesto, quanto ao débito posto em discussão dos cheques 104.953 no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e n. 104.950, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), da sua conta bancária n. 88000089-8, mantida na Agência n. 0069 do Banco Rural em Porto Velho – RO junto ao Cartório OSSIAN ARARIPE do 5º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza – Estado do Ceará, respectivamente; inserido no CPF n. 139.024.152-15 e, para tanto, o Tabelionato de Protesto em comento deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar está decisão.
Oficie-se o Cartório OSSIAN ARARIPE do 5º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza – Estado do Ceará, Rua Major Facundo, 673/679 Bairro Centro CEP 60.025-100 – FORTALEZA - CEARÁ..
Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/

propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
OFÍCIO PARA O Cartório OSSIAN ARARIPE do 5º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza – Estado do Ceará - Rua Major Facundo, 673/679 Bairro Centro CEP 60.025-100 – FORTALEZA - CEARÁ.
Endereço da parte requerida: RÉU: COLORPRESS - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RUA LIBERATO BARROSO 1334, - DE 897/898 AO FIM CENTRO - 60030-161 - FORTALEZA - CEARÁ
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021209-84.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
EXECUTADO: BRUNA PAULINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar o ID da procuração ou juntá-la nos autos para que seja possível a expedição de alvará.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046455-14.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
Parte autora: AUTOR: MATHEUS AMORIM CIPRIANO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
Parte requerida: RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova

em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não se qualifica na profissão na inicial e também nos documentos que acompanham a mesma, não junta comprovante de renda e assim não há elementos que que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0006930-23.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ARLEN DOUGLAS PEREIRA FRANÇA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADOS: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP, SIDNEI DE VASCONCELOS TELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571
Vistos,
Visando a celeridade e a economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), tendo em vista que para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma custa.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7041404-27.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: BIANCA FRANCA CARDOSO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7046786-93.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038359-44.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Parte autora: AUTOR: MARLI CEZAR TERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607
Parte requerida: RÉU: C. E. D. R. S. -. C.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID52290837).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID52404795, em termos de pagamento do saldo remanescente.
Com ou sem manifestação da parte ré/executada, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045340-89.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
Parte requerida: EXECUTADO: RITA CUNHA SALES
Vistos,
A parte exequente foi intimada para que recolhesse o comprovante de pagamento da diligência referente a pesquisas pretendidas no id. 50553425.
A autora afirma lhe que foi garantido o recolhimento das custas iniciais ao final.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2°, parágrafo 1°, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se abarcado dentro do diferimento das custas ao final e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado no id. 50553425.
Silenciando, tratando-se de cumprimento de sentença AO ARQUIVO.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030344-52.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILDA ALBUQUERQUE FERREIRA, WYTALO FERREIRA PINHEIRO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema sisbajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratutia, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048216-80.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
Parte requerida: RÉU: GEOVANE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000239-92.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Parte requerida: EXECUTADO: ELVIS FERREIRA DE SOUZA - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação dos bens penhorados, bem como diante da inércia do executado que mesmo intimado não apresentou impugnação, defiro o pedido de adjudicação dos bens (id. 35003089), pelo valor de avaliação de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Lavre-se o auto de adjudicação, encaminhando para assinatura. Com a assinatura expeça-se mandado de remoção do bem.
Após deverá o credor apresentar planilha do saldo remanescente e requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: ELVIS FERREIRA DE SOUZA – ME
Endereço: RUA MARIA DE LOURDES 6287, MERCADO E DIST. IGARAPÉ IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7054870-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: GERALDO FERREIRA FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Conforme certidão de id. 51343597 a contestação apresentada é intempestiva. Demais disso, o feito já foi sentenciado (id. 48254251).
Com o trânsito em julgado, às partes para requererem o que de direito.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7054102-02.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: KRINDGES INDUSTRIAL LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO LONGO, OAB nº PR25652, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, OAB nº PR27768
Parte requerida: EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido do exequente para afastamento do sigilo bancário dos executados (ID. 50225223).
Em outros decisões, já houve o deferimento de pedidos de bloqueio de valores, bens, e verificação das declarações de imposto de renda, isso tudo tendo em consideração o período em que o processo de arrasta.
Todavia, o novo pleito não pode ser atendido.
Inicialmente, registro que o direito fundamental ao sigilo dos dados bancários, consagrado no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, comporta excepcional afastamento à luz de justificativa constitucionalmente protegida, não estando limitada a apuração de ilícitos criminais, como ocorre na quebra de sigilo das comunicações telefônicas.
É o que se depreende da leitura do dispositivo alhures, segundo o qual "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".
Nesta linha, dispõe a Lei Complementar 105/2001, que trata do sigilo das operações financeiras:
Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
[...]
§4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: [...]
Contudo, ainda que possível o afastamento do sigilo bancário nas hipóteses de cometimento de ilícitos, não se mostra possível a quebra do sigilo sem a demonstração da conduta fraudulenta:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - Cumprimento de sentença - Ausência de bens penhoráveis - Pedido de obtenção de extratos via sistema Bacenjud, para verificação da movimentação financeira da devedora e de possível desvio de ativos - Impossibilidade - Ausência de indícios de fraude - Sigilo bancário

que deve ser quebrado apenas em situações excepcionais, aqui não verificadas - Decisão de indeferimento mantida - Recurso desprovido."
(TJ-SP - AI: 20506029720198260000 SP 2050602-97.2019.8.26.0000, Relator: Vicentini Barroso, julgamento: 17.05.2019, 15ª Câmara de Direito Privado, publicação: 17.05.2019).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE PESQUISA, VIA BANCEJUD, DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA DEVEDORA, QUE IMPLICA EM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS - CONHECIMENTO DE DADOS PRETÉRITOS QUE NÃO CONTRIBUI PARA O DESLINDE DA FASE EXECUTIVA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A pretensão de consulta, via Bacenjud, dos extratos bancários da devedora implica em quebra de sigilo bancário, autorizada em apenas algumas hipóteses, dentre as quais não está a dos autos. Não fosse isso, o conhecimento de dados bancários pretéritos da devedora não contribui para a satisfação da dívida perseguida na fase executiva."
(TJ-MS - AI: 14091452720198120000 MS 1409145-27.2019.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, julgamento: 21.10.2019, 4ª Câmara Cível, publicação: 23.10.2019).
Logo, considerando que no caso dos autos não restam evidenciados indícios de ilícito civil, pautando-se o requerimento do exequente tão somente no pedido genérico de afastamento do sigilo para acesso às informações bancárias do devedor, sem qualquer demonstração de que o executado tenha agido de forma ilícita, não se mostra possível o acolhimento do pedido.
Diante desse quadro, certo de que o inadimplemento prolongado, embora indesejável, não configura circunstância apta, per si, para autorizar a medida pretendida.
Dito isto, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário.
De outro lado, defiro a realização de penhora online (ID. 51328617). Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016859-82.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CASSIO RODRIGUES DE SOUZA em face da sentença de id. 50453990. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Houve contrarrazão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença hostilizada.
Intime-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: EXEQUENTES: MARCELA CRISTINA PIRES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA PIRES, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, Paulo Fernandes Mesquita, RICARDO COLOMBO PIRES, FABIO LUIZ PIRES, ALDA TEREZINHA COLOMBO PIRES, JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB, OAB nº DESCONHECIDO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
Parte requerida: EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM, OAB nº DESCONHECIDO, PAULO SERGIO MISSASSE, OAB nº MT7649, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO, OAB nº MT9906, PAULO HUMBERTO BUDOIA, OAB nº MT57897
DESPACHO
Vistos.
1. Ciente da distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Salvo decisão em contrário oriunda do incidente, a presente demanda segue em seu regular trâmite.
2. Ciente também do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

3. Cumpra-se a decisão de ID. 48658149, expedindo-se o mandado determinado.
4. Por fim, sem prejuízo das determinações anteriores expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do saldo existente nas duas contas bancárias existentes vinculadas a estes autos (contas 1553947 DV 0 e 1656863 DV 5), SEM ENCERRAMENTO DAS MESMAS.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7021690-76.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Produto Impróprio
Parte autora: AUTOR: MARCIANO FLORENCIO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA, OAB nº RO9554, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476
Parte requerida: RÉUS: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, EMOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ERIK GUEDES NAVROCKY, OAB nº SP240117, LUZIA APARECIDA CLAUS, OAB nº SP98701, LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO, OAB nº SP126054, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0007020-31.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS, OAB nº RJ11582, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847
Vistos,
Visando a celeridade e a economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), tendo em vista que para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma custa.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019279-31.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Manifeste-se a exequente representada pela DPE/RO no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela concessionária executada (id. 51514208 a 51563960).
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017624-87.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
Parte requerida: EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
1) Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
2) Defiro também a pesquisa de veículos via renajud. Realizada a busca foram localizados diversos veículos em nome do devedor, consoante demonstrativo anexo, sendo que os mais recentes possuem restrições por alienação fiduciária.
3) Por fim, DEFIRO também a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 1778 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020776-51.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA PARENTE PINHEIRO - CE19065, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015564-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
Parte requerida: RÉUS: EDNEIA LUCAS CORDEIRO, J P IMOVEIS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço vias sistemas sisbajud e renajud, sendo que fora constatado endereços não indicados nos autos.
De outro lado, para possibilitar o deferimento do pedido de buscas de endereço em nome do titular da pessoa jurídica, deve a parte autora, primeiro, comprovar com documentação hábil que referida pessoa é a titular da empresa.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021239-27.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: INACIA MAURO ANAYANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014984-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO COSTA - RO2008
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar o motivo de não ter sacado o valor comprovado no ID 52463158, tendo em vista que tal valor estava abarcado no alvará ID 51392257.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017556-40.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito
Parte autora: AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Parte requerida: RÉUS: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME, ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027
Sentença
SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da parte requerida no valor de R$ 10.971,28 (dez mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) já devidamente atualizado, em razão do inadimplemento de boletos bancários emitido para pagamentos dos materiais de construção comercializados. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Houve aditamento da inicial (ID. 31888080), requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com inclusão do sócio Antonio Airton Gasparelo Junior no polo passivo da demanda, o que fora deferido (ID. 32568035).
Após diversas tentativas, os requeridos foram devidamente citados (ID. 45242143).
Os requeridos ofertaram embargos à monitória (ID. 47336944), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do embargante Antonio Airton Gasparelo Junior. No mérito, refutam a cobrança, sob o fundamento de falta de comprovação por parte do embargado/autor. Questiona, também, a legitimidade das assinaturas de recebimento das mercadorias. Entende que acaso devida a cobrança os juros devem incidir a contar da citação. Por fim, defende que não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica por ausência dos pressupostos autorizadores de tal medida. Requer o acolhimento dos embargos.
A parte autora/embargada impugnou os embargos monitórios (ID. 50249749)
É o relatório. DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Até porque, em nenhum momento quaisquer das partes indicou fundamentadamente a necessidade de produção de outra prova além da documental já apresentada nos autos.
O depoimento pessoal do embargado não demonstra qualquer utilidade para o deslinde do feito, de forma que ante a falta de justificativa dos embargantes não há que se acolher o pedido da produção desta prova oral.
Pois bem.
De início, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam entendo que ela não merece acolhimento.
Isto porque, o embargante Antonio Airton Gasparelo Junior não figura na lide como litisconsorte passivo da empresa, mas sim como requerido do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Logo, ele tem pertinência subjetiva para figurar na demanda, consoante estabelece o §2º do art. 134 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva, contudo, não se confunde com a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o qual será analisado com base nos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil.
Dito isto, rejeito a preliminar de ilegitimidade aventada.
Passo ao mérito.
A parte embargante questiona a integralidade dos débitos cobrados na presente demanda, sob o fundamento de que não houve observância dos requisitos das duplicatas, bem como as notas fiscais não estão assinadas por representantes da empresa, mas sim por pessoas estranhas aos seus quadros. Questiona ainda a cobrança por boletos bancários que não demonstram a existência do débito.
Verifica-se que o pedido efetuado pela parte autora se acha devidamente instruído pelas notas fiscais, estas acompanhadas de duplicatas, além do boleto bancário, todos apresentados com a inicial (ID. 26794159).
Nesse viés, dispõe o art. 700, caput, e incisos, do Código de Processo Civil:

"Art.700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".
O que é exatamente o caso dos autos. Cabe ressaltar que a pretensão do autor não é de comprovar os débitos por boletos bancários, estes encontram-se devidamente acompanhados de notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, sendo documento hábil para a ação monitória.
Nos embargos apresentados, os embargantes sustentam que não reconhecem a entrega de mercadorias, não recebidas por seus administradores.
Veja-se que a requerida não demonstrou a existência de funcionário específico para recebimento de mercadorias de forma exclusiva, na medida em que pelo menos dois funcionários distintos assinavam o recebimento de mercadorias.
Inclusive, reconhece que celebrava negócios jurídicos com a parte autora/embargada, sem, contudo, demonstrar a quitação dos negócios que teria celebrado.
Nesse ponto, era ônus da embargante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme art. 373, caput, inciso II do Código de Processo Civil.
Não há que se falar em eventual falta de poderes do(s)funcionário(s) para assinar as notas e os documentos auxiliares juntados e em irregularidade por falta da chancela da empresa embargante.
Tendo em vista o princípio da aparência, válidas as entregas efetuadas no endereço do estabelecimento comercial da embargante para a(s) pessoa(s) que se apresentava(m) como responsável(eis) pela empresa.
Já com relação à falta de chancela, esta não é requisito formal cuja ausência o anule ou desconstitua os negócios firmados.
A exigência de que os documentos comprobatórios da entrega dos materiais tivesse sido assinado pelos sócios da embargante é totalmente descabida e dissociada das práticas e costumes observados em negócios jurídicos da mesma natureza.
Além disso, quanto ao termo inicial dos juros, também não assiste razão à parte embargante.
Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".
Nesse sentido precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014.
Portanto, no caso, a mora a ser aplicada conta-se do vencimento de cada título.
Assim, não há que se falar em incidência de juros tão somente a partir da citação.
Logo, de qualquer ângulo que se analise presente caso, a rejeição dos embargos apresentados e a procedência da ação é medida que se impõe.
Por fim, passo a analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI, visando o afastamento da proteção da personalidade jurídica para atingimento dos bens de seu titular Antonio Airton Gasparelo Junior.
De acordo com o art. 50 do Código Civil, não basta a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da devedora; é necessário que tanto a confusão quanto o desvio caracterizem, no caso concreto, "abuso da personalidade jurídica", assim entendido como a situação em que a personalidade autônoma conferida ao ente moral seja intencionalmente por ele utilizada como escudo, barreira ocasional e ilegal, a fim de prejudicar o credor.
Em outras palavras, não é toda e qualquer confusão patrimonial, nem todo e qualquer desvio de finalidade, que autorizam a desconsideração. É preciso que o interessado comprove que, com a confusão ou o desvio, a devedora abusou da personalidade jurídica com o intuito de prejudicá-lo indevidamente.
Do contrário, desvirtuar-se-ia não apenas o instituto como também a própria teoria da separação de patrimônios e personalidades, engendrada a fim de reduzir os riscos da atividade econômica e fomentar a atividade produtiva, incrementando o desenvolvimento econômico e social.
No caso, prova alguma de abuso foi feita pela autora (CPC, art. 373, I). Afora menção à relação existente entre a devedora e a credora, nenhum ato concreto foi apontado em que a personalidade daquela foi utilizada, por si ou por seus sócios, para fraudar terceiros ou frustrar a satisfação da obrigação.
O simples inadimplemento da empresa com a ora autora, bem como outras empresas, culminando no ajuizamento de ações de execução e/ou cobrança, por si só, não faz esta prova.
Note-se que, caso a intenção fosse facilitar a desconsideração, o legislador poderia tê-lo feito, como fez, antes mesmo da edição do atual Código Civil, com o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28, §5º, prevê a possibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
Assim, o fato de a requerida não encontrar-se em plena atividade, por si só, não se afigura suficiente para autorizar a desconsideração de sua personalidade e o consequente redirecionamento da execução para o seu titular.
O mero encerramento das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens penhoráveis não importam reconhecimento de abuso de sua personalidade jurídica ou existência de atos fraudulentos de seus sócios a justificarem a medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. (...) 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização

de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.729.554-SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão. J. 08/05/2018)

"Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Empresa inativa. Hipótese que, isoladamente, não implica em desvio de finalidade, abuso do exercício do direito, ou confusão patrimonial. Exequente que busca a execução de duplicatas prescritas. Incabível a superação da personalidade da executada para a satisfação de obrigação natural. Agravo desprovido" (TJSP - Relator(a): Rômolo Russo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 11ªCâmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2014; Data de registro: 02/09/2014).

Entendimento consonante é encontrado na doutrina de RICARDO NEGRÃO:

"não satisfação dos credores não é, por si só, caracterizadora da fraude exigida para aplicação do superamento da personalidade jurídica. Se assim fosse, toda falência ou insolvência civil de sociedades exigiria a arrecadação dos bens pessoais dos sócios. A lei exige mais: o uso abusivo da personalidade jurídica, cuja caracterização deve ser objeto de apreciação judicial, caso a caso. Na questão patrimonial, as perdas havidas durante a vida da sociedade devem estar suficientemente demonstradas por uma escrituração regular e precisa que ampare a tese da infelicidade nos negócios. Entretanto, se o desaparecimento de bens do patrimônio não puder ser justificado, e os sócios não indicarem claramente seu destino, a fraude estará evidenciada. (Manual de Direito Comercial e de Empresa. V.1, 1ª Ed. Saraiva-SP. 2012. p.305)

Nesta toada, veja-se que a alegação de esvaziamento intencional do patrimônio para prejudicar o credor não foi comprovada nos autos.

Assim, considerando que não há nos autos provas dos motivos que ensejaram a inatividade da executada, tampouco a requerente apresentou elementos probatórios capazes de caracterizar as hipóteses legais deflagradoras da desconsideração (art. 50, do CC/02), ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), mas do qual não se desincumbiu, caminho outro não resta senão a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Ante ao exposto, REJEITO os embargos monitórios ofertados por CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI, em face de SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no §8º do art. 702 do CPC, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelos boletos bancários e notas fiscais (ID's. 26794160 e 26794159), condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 10.971,28 (dez mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento do título.

A parte requerida Construtora Gasparelo EIRELI arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Julgo improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingimento dos bens de Antonio Airton Gasparelo Junior. Por consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do requerido Antonio Airton Gasparelo Junior, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023395-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: ANA PAULA DE LIMA PEREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS E FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032930-62.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LIDIANE TAVARES FACANHA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006898-52.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: Willian Paizante Batista e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7025312-66.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo
Parte autora: AUTOR: SANDRA BEATRIZ DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL proposta por SANDRA BEATRIZ DA SILVA em face BV FINANCEIRA S.A , também qualificado, onde aduz que:
A parte AUTORA, por não possuir condições financeiras para aquisição de um bem através de um pagamento à vista, realizou um financiamento através do contrato nº 12078000156150, tendo recebido informações mínimas.
Afirma que há cláusulas contratuais abusivas, e não foi expressamente pactuado os juros capitalizados, pelo que não podem ser cobrados.
Requer deferimento de liminar para autorizar a parte AUTORA a consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R$ 233,06, relativos as parcelas vincendas. Ainda, seja MANTIDO A PARTE AUTORA NA POSSE DO BEM e seu NOME IMPEDIDO DE RECEBER RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU EM CASO DE JÁ ESTAR INSCRITO, A IMEDIATA RETIRADA até julgamento final desta demanda .
No mérito requer a procedência da demanda para declarar o desequilíbrio contratual e a nulidade das cláusulas abusivas informadas.
Junta documentos.
Foi indeferida a tutela antecipada (ID: 46327808).
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresenta CONTESTAÇÃO em ID: 47126406, onde aduz que o benefício da gratuidade de justiça requerido por SANDRA FREITAS DE LIMA deve ser indeferido e revogado, pois contratou advogado particular para ajuizar a presente demanda e procurou a Ré para adquirir o financiamento de um veículo, ou seja, um bem considerado de natureza supérflua, sendo funcionária pública municipal. Ante a sua necessidade de crédito, esta instituição financeira providenciou a análise cadastral a fim de certificar que o pagamento das prestações do financiamento no valor total de R$10.484,36 não comprometeria sua renda.
Aduz que a determinação de restituição do seguro contratado pela Autora no caso em questão contraria o entendimento sedimentado no Recurso Especial Repetitivo 639.259/SP. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que o consumidor deve anuir à contratação, vale dizer, não pode ser coagido a formalizar o contrato de seguro junto à seguradora indicada pelo Banco. Destaca-se que a cláusula em destaque na Cédula de Crédito Bancário faz expressa menção de que a iniciativa de contratação de qualquer produto securitário é de exclusiva vontade e responsabilidade do consumidor, não existindo, assim, condição para concessão do financiamento a contratação do seguro.
Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.251.331/RS, 1.255.573/RS, 1.578.553/SP e 1.639.259/SP, consolidou entendimento pela legalidade da cobrança de tarifa de cadastro (TC), seguro de proteção financeira e impossibilidade de descaracterização da mora. A Tarifa de Cadastro está expressamente prevista no contrato, bem como no demonstrativo financeiro do CET - Custo Efetivo Total da Operação, todos firmados pela Autora.
Alega que o Seguro de Proteção Financeira é um produto comercializado pelas seguradoras, que foi contratado pela Autora de forma FACULTATIVA, em instrumento separado à operação de financiamento, que acolheu o artigo 760 do CC e artigo 9º do Decreto-Lei n° 73/66, sendo confirmado pela SUSEP, órgão ligado ao Ministério da Fazenda
Afirma que insurgiu-se a Autora contra a cobrança do Título de Capitalização - Parcela Premiável, alegando ser ilegal a cobrança de tal título, e postulando sua devolução. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que houve a contratação do título, paralelamente ao financiamento contratado junto à Requerida, por sua livre opção. O empréstimo contratado não está condicionado à contratação de qualquer outro serviço.
Aduz que o contrato discutido em juízo foi firmado em data posterior a março de 2000, muito depois da edição da MP 2.170-36/2001 que em seu art. 5º autorizou de forma clara a capitalização mensal de juros.
Requer a improcedência do feito.
Junta documentos.
Réplica apresentada.
As partes manifestaram desinteresse em audiência de conciliação.
É o relatório. DECIDO.
Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra eis que as provas nos autos é de direito, sendo desnecessária qualquer produção de prova pericial, eis que as diferenças entre o pleiteado e o cobrado foram devidamente elencadas na inicial e, a perícia não teria o condão de trazer nenhum dado novo ao que foi posto pelas partes em juízo.
Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. Hipótese em que o quantum pode ser verificado mediante simples cálculo aritmético, cujos parâmetros já foram claramente estabelecidos na sentença.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083561688, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 19-12-2019)

(TJ-RS - AI: 70083561688 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 20/12/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

De forma que passo ao julgamento do processo no estado que se encontra pois as questões de direito estão bem colocadas pelas partes, não havendo necessidade de outras provas para o deslinde do feito.

Da Justiça Gratuita

Mantenho a Justiça Gratuita, até porque a autora comprovou que a época da aquisição do veículo exercia a função de servidora pública municipal no cargo de merendeira escolar, com salário que é compatível com a sua afirmação de incapacidade para custear as despesas do processo.

Passo a análise do mérito

Da Capitalização de Juros

Inicialmente, no que se refere à alegação de capitalização abusiva de juros, é cediço o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admitida nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2170, de 2011, sendo vedada apenas no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, regidas por legislação própria.

Assim, a capitalização de juros é prática lícita para as instituições financeiras, com base na norma em questão e amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A capitalização mensal de juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que devidamente pactuada (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 924048/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/12/2010).

E, assim, considerando ter sido o contrato celebrado após a Medida Provisória e após a legislação de regência específica da matéria, sendo que há previsão contratual sobre a capitalização de juros, entendo não haver qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbis:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXAS DE EMISSÃO DE BOLETO E DE REGISTRO. ILEGALIDADE.

1) Nos termos do artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, é permitida a cobrança de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada.

2) É permitida a cobrança de comissão de permanência, limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária.

3) Mostra-se indevida e abusiva as cobranças de valores referentes aos custos de emissão de boleto bancário e registro do contrato, devendo a instituição financeira excluir tais cobranças. (Apelação Cível 1.0518.11.000641-9/001, Rel. Des.(a) Moacyr Lobato, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 12/11/2012)

Ademais, em consonância com o recente julgado do REsp 1.252.331, pelo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC :

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das

tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS (2011/0096435-4), JULGADO: 28/08/2013; PUBLICAÇÃO: 24/10/2013. (sem grifos no original).
Logo, improcedem os pleitos de anulação das cláusulas contratuais que permitam a capitalização de juros e a repetição do indébito quanto aos valores cobrados a tal título.
Da Limitação da taxa de juros
Da alegação de abusividade na taxa de juros - Súmula nº 382 sobre o tema, em 09 de junho de 2009, verbis: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
Como é cediço, a atividade bancária consiste na coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira, conforme o art. 17 da Lei 4.595, de 1964. As operações creditícias oferecidas pelos bancos ao mercado de consumo estão sujeitas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 3º e 52 da Lei nº 8.078, de 1990, sobremaneira considerando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, na data de 7/6/2006.
E tais operações creditícias normalmente são disponibilizadas no mercado de consumo através de contratos de adesão, que foram o instrumento utilizado para atender à grande massificação dos contratos que surgiu na época moderna, sinalizando a transformação da própria autonomia da vontade para a autonomia privada.
A teoria geral e clássica dos contratos espelha-se em três princípios fundamentais: a) a liberdade contratual, pela qual as partes, observando os limites traçados pela ordem pública, celebram a avença; b) obrigatoriedade dos contratos, pelo qual o contrato faz lei entre as partes e c) relatividade do contrato, segundo o qual o contrato só vincula as partes da convenção.
Porém, deve-se ter em vista que não é absoluto o princípio da liberdade de contratar, visto que as partes devem observar e ter obediência aos valores do Direito, suas normas e princípios próprios do arcabouço jurídico. Com a evolução da teoria contratual, notadamente no que se refere ao campo da autonomia privada, surgem, atualmente, mais três princípios que devem ser obedecidos e respeitados pelos contratantes, quais sejam, a) a boa-fé objetiva; b) a função social do contrato e c) o equilíbrio econômico.
Ao apreciar um contrato, todavia, deve o intérprete, assim como o julgador, ter em conta a sua função econômica, que é a de propiciar a circulação de propriedade e efeitos desta, ainda que com a observância da ordem econômica. Logo, não deve o juiz, sob pena de interferência ilegal na liberdade contratual e, por conseguinte, na autonomia privada, substituir a vontade das partes, alterando índices ou cláusulas que foram devida e livremente pactuadas, salvo se ofenderem princípios e/ou regras da ordem jurídica, como já mencionado.
Ora, como é cediço, é justa e legal a obtenção de lucro pelas instituições financeiras. O que não pode ocorrer é a vantagem desproporcional em detrimento de outrem, ainda que tenha havido autorização contratual, com exceção daqueles contratos em que a lei a prevê expressamente, não sendo esse o caso dos autos.
É certo que o art. 1º, do Decreto 22.626 /33 (Lei da Usura), vedou a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. No entanto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe que a limitação aludida no referido Decreto não se aplica às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.
Por sua vez, o art. 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional, dispõe que:
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;
[...]
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: .
Entretanto, a autorização contida nos incisos do mencionado artigo não pode ser empregada para justificar a cobrança de encargos extorsivos, como se as instituições financeiras não fossem sujeitas às demais normas existentes no sistema jurídico nacional, na medida em que devem os bancos obediência ao princípio da razoabilidade e da própria função social do contrato, sendo que, dentro da ótica deste último, o contrato não deve atender apenas às pretensões individuais dos contratantes, mas também aos interesses de toda a coletividade.
De qualquer forma, caso seja constatada abusividade evidente e concreta em relação à taxa de juros cobrada no contrato, por estar bem acima da média do mercado, nada impede que o
PODER JUDICIÁRIO possa determinar a revisão contratual ou mesmo substituição de eventual taxa abusiva acordada entre as partes, ainda que não se esteja aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não configura, por si só, abusividade, ocasionando, portanto, a limitação, reservada para as hipóteses em que ficar efetivamente comprovada a cobrança de percentuais excessivos e acima do padrão usualmente aplicado. A propósito, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 382 sobre o tema, em 09 de junho de 2009, verbis: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
No caso, verifico que não há qualquer abusividade ou ilegalidade, quanto às taxas de juros remuneratórios ou multa cobradas em consequência da autonomia da vontade dos contratantes, que deve prevalecer, em atenção ao próprio princípio da obrigatoriedade contratual, aos riscos do negócio e a prática do mercado financeiro.
Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbis:
DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL - CDC - NÃO INCIDÊNCIA - INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA - JUROS - LIMITE DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - INAPLICÁVEL - VÍCIOS DE VONTADE NO MOMENTO DE CONTRATAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. O contrato particular de abertura de crédito rotativo assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial hábil à instrução de processo de execução, configurada a certeza, liquidez e exigibilidade quando o documento está formalmente apto, possui valor certo do crédito concedido e encontra-se vencido e não pago. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação bancária quando esta for tipicamente empresarial, com intuito de obtenção de insumo e visando implemento de sua atividade através de investimento e lucro, sem que haja qualquer indício de hipossuficiência. Em contrato bancário de abertura de crédito rotativo no qual figura como contratada instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se afigura abusiva a pactuação de juros à taxa superior a 12% ao ano, por não lhe aplicarem as disposições do Decreto 22.626 /33, de acordo com o teor da Súmula 596 do STF. Não demonstradas os alegados vícios de vontade no momento de contratar, fica afastada a nulidade que se aponta recair sobre o negócio jurídico entabulado, não podendo o contratante se disso para eximir-se de suas obrigações contratuais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.03.044860-3/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): PATOSFÉRTIL LTDA. E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): BANCO BRASIL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

E as taxas pré-fixadas de juros remuneratórios mensais, nos termos acima referidos, além de não serem abusivas, como mencionado acima, estão de acordo com a média que vem sendo cobrada legalmente no mercado de produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores.

Logo, improcede o pleito de revisão contratual, com a modificação da taxa de juros remuneratórios livremente acordada no corpo do contrato celebrado entre as partes, bem como a restituição das quantias pagas a tal título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da execução, com condição suspensiva por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047465-30.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JESUINA DAS GRACAS ARANHA BASTOS FERNANDES

EMBARGADO: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039880-87.2020.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

Autor(a)(as)(es): AUTOR: D S CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 30295805000170, AVENIDA MAMORÉ 2398, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

Requerido(a)(s):

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R$ 121.919,02

DECISÃO

Diante da petição apresentada pela Administradora Judicial que aceitou o encargo e já apontou o valor de seus honorários em 2% sobre o valor dos débitos constantes na exordial, os quais ficam aprovados, manifeste-se a recuperanda esclarecendo as considerações apontadas pela Administradora, no prazo de 05 dias, e inclusive juntando os documentos pertinentes, sob pena de convolação do pedido em falência.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014459-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026326-22.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apresentado pela parte exequente id 52454918.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009817-19.2011.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: KESIA COSMO DA CONCEICAO
REQUERIDO: Simone dos Santos Magável
Advogados do(a) REQUERIDO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2021 13:00
NSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009699-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. J. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043201-33.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELMIRO ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040649-32.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: MAURICIO FERREIRA GALVAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007131-15.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019559-34.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAN GURGEL DO AMARAL e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045363-98.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA AUXILIADORA TORGESKI DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do linkwww.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028943-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIS ANDRE GEORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositado nos autos, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023329-66.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019203-73.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
RÉU: MICHIO KADOWAKI e outros
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogados do(a) RÉU: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010468-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL NICACIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007139-28.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014101-65.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO510
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042087-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007053-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. L. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029661-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
RÉU: WALDIRENE GALVAO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do linkwww.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023761-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETH QUINTELA DE MOURA HESSEL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048147-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003457-70.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038246-56.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX SAYEV MARTINS SALES, OAB nº RO9857, ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES, OAB nº RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO/OFÍCIO
1). Ofício/Processo n. 7038246-56.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Ref. Agravo de Instrumento n. 0809159-47.2020.8.22.0000
Agravante: BANCO DAYCOVAL S/A Agravado: LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES

Processo de origem: 7038246-56.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Excelentíssimo Senhor Relator
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas por intermédio do Ofício anexado no ID: 52419069 (CCível- CPE2ºGRAU).
O presente processo, de Procedimento Comum Cível , ajuizado por LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES em face da BANCO DAYCOVAL S/A, em que o autor/agravado sustenta que em agosto recebeu mensagem de que havia sido aprovado um cartão de crédito e saque pelo requerida/agravante. No dia 05 de outubro de 2020, o banco lhe enviou outra mensagem informando uma suposta conta e agência, mas não informou o número de conta, razão pela qual desconfiou da oferta, até porque jamais solicitou qualquer tipo de serviço do banco requerido. Que ao verificar o extrato de sua aposentadoria, no mês de outubro, percebeu ter sido debitado em sua conta a importância de R$ 142,96 (cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) referente a um empréstimo consignado. Quando solicitou extrato de empréstimo consignado, descobriu que constava um contrato de cartão junto à Requerida, que jamais foi solicitado ou assinado pelo Requerente, no valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com parcelas de R$ 142,96 (cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos). Que entrou em contato com a Requerida para saber do que se tratava, ocasião em que os Requeridos não deram qualquer tipo de informação ao Requerente, registrando boletim de ocorrência policial, vindo a sofrer lesão de ordem material e moral, pois se encontrava convalescendo de um ato cirúrgico ocular. Pede tutela provisória de urgência e a procedência da ação pelo mérito.
O despacho inicial de ID: 49523069 , anexado aos autos do agravo, concedeu a tutela de urgência e determinou que a requerida/agravante, no prazo de 48 horas, se abstivesse de efetuar os descontos em nome do autor/agravado e de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, Código Penal.
Da decisão supra, sobreveio interposição do agravo nº 0809159-47.2020.8.22.0000 e no respectivo instrumento, proferiu-se decisão que não concedeu o efeito suspensivo.
Pois bem.
O agravo ora interposto visa obter a reforma do despacho inicial que concedeu a tutela de urgência e determinou que a requerida, ora agravante, no prazo de 48 horas, se abstenha de efetuar os descontos na conta bancária em nome do autor e de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, Código Penal .
Procurou-se novamente analisar os motivos da decisão, confrontando-os com os argumentos expostos pelo agravante e devo consignar que entendo ser o caso de manter a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que, restaram comprovados a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pelo autor/agravado.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Excelentíssimo Senhor,
Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA
1ª Câmara Cível
Tribunal de Justiça de Porto Velho
Nesta
2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.
3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face do despacho inicial fora recebido sem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.
4) No mais, aguarde a realização da audiência de conciliação designada nos autos.
Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048073-91.2020.8.22.0001
CLASSE: Ação Civil Coletiva
AUTOR: NILVANA PEREIRA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
NILVANA PEREIRA PASSOS ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1210613-5 e retire o seu nome do cadastro de inadimplentes por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.
Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação.
É o relatório. Decido.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbro presentes a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a energia elétrica deixou de ser um bem útil para se tornar, na atualidade, um bem necessário e a sua falta afeta a dignidade da pessoa humana. Ademais, em se tratando de débito decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais, dentro do período de até 90 dias.
Da mesma forma, em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de

débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção direta, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito, bem como restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1210613-5 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , que promova, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a religação ou restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora identificada na inicial, sob o Código Único nº 1210613-5, cuja a titularidade e endereço são: NILVANA PEREIRA PASSOS, RUA GALDINO MOREIRA 3775 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, contado da ciência desta ordem, e retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

O cumprimento da obrigação (restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica e a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da requerente de descumprimento por parte da requerida.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.
Cumpra-se com urgência.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048974-93.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JUDSON RIBEIRO NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034069-49.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012234-03.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA DE MOURA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO924, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
EXECUTADO: Espólio de Agenor Rodrigues Costa e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018329-83.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO KORENBLUM - RJ130697, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
RÉU: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040206-52.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: F & D SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011060-92.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810
EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048418-62.2017.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ANA PAULA NOBRE LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO605
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015619-29.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
EXECUTADO: WANDERLY TADEU DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007213-48.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043776-41.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DE MOURA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011011-17.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NERCI COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuai Finais.. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052684-24.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012244-83.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - PR25814, EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011653-87.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031467-85.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
RÉU: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025459-92.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: SORAYA DE OLIVEIRA DA SILVA PAIVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026950-37.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: RAIMUNDO DAVID MORAIS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040011-62.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ALEFE MORAES LAVOYER e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035010-96.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
EXECUTADO: DANIEL HEDER CARDOSO ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034630-73.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: ANDREIA CAMPOS NASCIMENTO e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009191-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A
EXECUTADO: CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025148-38.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7048133-64.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: FERNANDA FREITAS FRANCA, NILCILENE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário por FERNANDA FREITAS FRANCA, NILCILENE FREITAS DA SILVA em desfavor de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO pugnando pelo restabelecimento do plano de saúde contratado. Alegam que em razão da pandemia acabaram atrasando o pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2020, e que ao tentarem quitar e renegociar o débito, conseguiram emitir a guia para pagamento da mensalidade de outubro, mas a requerida se negou a fornecer o boleto para pagamento da fatura de setembro, sob a alegação de cancelamento do plano. Pugnam em sede de tutela de urgência pelo restabelecimento do serviço, em razão de a autora Nilcene Freitas da Silva ser paciente acometida de grave problema de saúde, bem como a autorização para depósito judicial da fatura de setembro de 2020 com os juros e multas devidas.

Anexaram documentos (IDs. 52436606 - Pág. 1 a 52437710 - Pág. 1)

É o essencial. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor das autoras.

Quanto à tutela de urgência, para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No decorrer da pandemia, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS recomendou a renegociação dos contratos, a fim de que fosse preservadas a assistência aos beneficiários dos seguros individuais e familiares, coletivos por adesão e coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, até 30 de junho de 2020, diante da grave crise gerada pela pandemia do covid-19.(http://www.ans.gov.br/aans/noticiasans/coronavirus-covid-19/coronavirus-todas-as-noticias/5475-ans-flexibiliza-uso-demais-de-r-15-bilhoes-em-garantias-financeiras-e-ativos-garantidores).

Entretanto, conforme se verifica no sítio da ANS (http://www.ans.gov.br/comunicacao-e-imprensa/releases/sociedade/5603-coronavirus-ans-divulga-operadoras-que-aderiram-ao-termo-de-compromisso-2), a UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO não aderiu a contrapartida oferecida pela agência reguladora a fim de preservar os contratos, transparecendo o seu interesse em manter a sua autonomia quanto a cobrança e desligamento de segurados inadimplentes.

Ressalto, no entanto que a situação em análise é delicada e necessita de um equilíbrio interpretativo entre os princípios do Direito Civil, as normas constitucionais e aquelas previstas no código consumerista, vez que estamos diante de relação de consumo.

Isto porque, se por um lado, se faz mister o respeito a autonomia contratual e ao pacta sunt servanda, inclusive a fim de se manter a higidez financeira das seguradoras, por outro, não se pode deixar de observar a situação de hipossuficiência dos segurados que vinham arcando normalmente com suas mensalidades, muitas vezes há décadas, e, no entanto, por uma fatalidade, restariam desamparados em plena pandemia diante da resolução contratual por temporária inadimplência, sobremaneira aqueles segurados que se incluem nos grupos de risco e/ou possuem doenças graves.

Saliento inclusive que há a intenção de arcar com as mensalidades do plano, e verifico que foi pago boleto com valor de R$ 1.350,00 com vencimento no dia 10/11/2020 (IDs. 52437708 e 52437710), donde não é possível constatar se efetivamente se tratou de pagamento da mensalidade de setembro ou outubro de 2020, o que causa dúvida sobre o início do prazo para interrupção da prestação de serviço. Ademais, se aceitou o pagamento de uma fatura em atraso, por qual razão se haveria de negar o pagamento de outra, com os encargos incidentes sobre a parcela em atraso?

Assim, sopesando a probabilidade dos direitos envolvidos e os princípios basilares do contrato e do CDC, e à luz da Súmula 608 do STJ , entendo que a análise perfunctória do caso aponta para a existência de perigo de dano irreparável a autora Nilcelene Freitas da Silva, ao ficar descoberta pelo atendimento médico do plano de saúde em um momento extraordinário de pandemia.

Deste modo, diante do quadro fático que se apresenta, não restabelecer, por ora, o plano de saúde das requerentes se revela, no mínimo, temerário, especialmente diante dos interesses em conflito, salientando que o risco aqui não é somente a manutenção do contrato em si, mas sim a preservação da saúde, bem estar e vida das consumidoras que não estão se negando a pagar as mensalidades.

Não se quer aqui obrigar que a prestadora de serviços de saúde UNIMED arque com o tratamento gratuitamente, mas restabelecer o contrato com o pagamento de mensalidade em atraso para que seja mantido o seu equilíbrio financeiro.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para que a requerida UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o plano de saúde da autora NILCILENE FREITAS DA SILVA, nos termos contratados, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), ate o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo o aludido valor ser majorado.

Autorizo o depósito em juízo, no mesmo prazo acima fixado, do valor referente à mensalidade referente a setembro/2020, correspondente à quantia de R$ 1.350,15, devidamente acrescida da multa contratual de 2%, atualização monetária e juros legais.

Ressalto que as demais mensalidades deverão ser pagas pelas autoras nos termos do contrato firmado.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado no Fórum Geral, 9º andar, na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto as partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação

das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Havendo pedido de dispensa pelas partes, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte requerida para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da demandada de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno desde já que, tanto em contestação como em réplica as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003852-23.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: MARCIANO COSTA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001543-29.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: EDNA ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
RÉU: ALMIR RODRIGUES GOMES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038726-34.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001120-69.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISMAEL WILLIAM NUNES ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
ISMAEL WILLIAM NUNES ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi negado o pedido de indenização, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R$ 4.725,00, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais e indenização securitária que entende devido.
Atribuiu à causa o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a impugnação à gratuidade da justiça; e, no mérito, sustentou: b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 50% do dano parcial completo (ID 50376372 - Pág. 2), do qual as partes tiveram vista.
Aportou aos autos réplica à contestação refutando todos os fatos alegados em defesa e pugnando pelo pagamento da indenização securitária devida (ID 51487066).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
II - DAS PRELIMINARES
a) – Impugnação a Justiça Gratuita
A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.
No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora não possui renda, e, agora, impossibilitada de auferir mais valia mediante qualquer atividade. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.
Ademais, cabe a parte requerida o ônus de provar o que alega. Não trouxe qualquer documento que autorize concluir que a parte autora tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo.
Acrescenta-se que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.
b) – Impugnação ao Perito/Laudo Pericial
A irresignação quanto à qualificação do expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a conclusão positivada no laudo pericial será analisada com o mérito da demanda.
Desta feita, passo a análise do mérito da ação.
III - DO MÉRITO
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Ainda, consoantes ao que dispõe a Súmula 257 do STJ " A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.", não há ressalvas para a hipótese de ser a vítima a própria proprietária inadimplente do veículo automotor, ficando, assim, refutada a tese defensiva. Cabe a quem de direito, utilizar a via adequada para recebimento do seu crédito.
Nesse sentido a jurisprudência do TJ/SP, em julgamento de caso análogo, vejamos:
"APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida. Recurso não provido.". (TJSP; 25.ª Câmara de Direito Privado; Apelação n.º 0005039-24.2012.8.26.0077; Relª. Denise Andréa Martins Retamero; j. 06/02/2014).
"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão acolhida.

Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257 do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação n. 1000766-60.2014.8.26.0482, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 04/02/2016).

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.

Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 21/02/2019, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)"

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 50% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do dispositivo desta decisão, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, caso não tenha sido levantado o valor correspondente aos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 040 01737691 -8), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014682-19.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001664-55.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: NELSON GOMES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040013-66.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834
EXECUTADO: AURELIO DE OLIVEIRA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063605-47.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) AUTOR: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
RÉU: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
Intimação PARTES - CONTRARRAZÕES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas CONTRARRAZÕES aos recursos de apelação apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024596-39.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: MARA LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043967-91.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATRA COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO GUEDES - PR42932
EXECUTADO: GERALDO GERA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047422-59.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA IZABEL FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021092-67.2008.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU FERNANDES - RO79-A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: J VIEIRA COSTA JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023028-22.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: THAIS NOGUEIRA CHRINGER
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047861-70.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: VITOR ZABOETZKI CHAGAS
Valor da causa: R$ 10.715,39
Distribuição: 09/12/2020
DESPACHO
Apresente o autor comprovante de recolhimento das custas iniciais remanescentes (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve o autor apresentar nova planilha de cálculos, pois a apresentada no processo (ID n. 52369526) os dados do lado direito não aparecem, bem como deve informar qual o valor exato do seu débito, pois na fundamentação da petição inicial e na planilha incluiu a multa do contrato, mas no valor da causa não.
Decorrido o prazo, havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "DESPACHO Emenda".
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047877-24.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: RODRIGO GOMES DA CRUZ
Valor da causa: R$ 7.216,25
Distribuição: 09/12/2020
DESPACHO
Vincule-se ao processo a guia de custas de ID n. 52372992.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento da complementação das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. A parte autora, todavia, recolheu apenas 1%.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: RODRIGO GOMES DA CRUZ, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7510, - DE 7420/7421 AO FIM PLANALTO - 76825-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047344-65.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S.A,
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REQUERIDO: LEANDRO VALKINIR KESTER
Valor da Causa: R$ 49.637,12
Data da distribuição: 07/12/2020
DESPACHO
Por não se tratar de nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 189 do CPC, exclua-se o sigilo deste processo.

A parte autora afirma que celebrou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em 03/05/2018, que foi aditado em 06/09/2020. Todavia, deixou de apresentar o aditamento do contrato.
Assim, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, a fim de apresentar o aditamento do contrato, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do caput e parágrafo único do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).
Apresentado o contrato de aditamento e o comprovante de recolhimento das custas iniciais, venha o processo concluso na pasta "DESPACHO Urgente".
Não cumprindo este DESPACHO, venha o processo concluso para extinção.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010416-16.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: Mônica Veloso dos Santos e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 51629939 - DESPACHO, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044406-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LUCIA FERREIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046796-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO COSTA - RO2008
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038811-20.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON RUBIM
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033817-80.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
RÉU: DEDITE PACHECO DE SOUSA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020155-86.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
EXECUTADO: AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Intimação PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos (ID 52455102 - CERTIDÃO).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028916-69.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOTEL E RESTAURANTE SOLTOVSKI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478
EXECUTADO: CMG CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038801-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
EXECUTADO: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, nos termos do ID 51023543 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000999-15.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
RÉU: JOSE FREITAS ATALLAH e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA - RO3327, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019718-71.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: G V DOS ANJOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 16,36
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta- 118,12, já disponível no sistema de custas.
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008786-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARBARA LIZ AQUINO FELISMINO
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778, BIANCA BART SOUZA - RO9715
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018216-66.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SONIR GOSLER DE ALMEIDA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009995-60.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
EXECUTADO: OSVALDIR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento (ID 51491112 - DESPACHO).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048861-42.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: MICHELIA CRUZ FARIAS
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046094-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016136-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO EDSON RABELO AGUILAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Requente beneficiado pela Justiça Gratuita.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033309-03.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIRA PAMELA DAMASCENO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022056-50.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MARLY RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do SAMP/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022148-35.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
Intimação RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033334-16.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA BATISTA TAMBORIM
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0231790-17.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
EXECUTADO: SAO SILVESTRE REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951A
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045946-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA LIMA DE ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARSENIO LANDIM RAMALHO JUNIOR - AC2263
EXECUTADO: BANCO BMC S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042675-03.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: MARIA JOSE SALES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039266-82.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENICE DE LIMA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015950-40.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: GIANNE SAMPAIO DAMASCENO 92463240210
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039031-52.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: PAULO JOSE BORGES DA SILVA

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016815-63.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: JUSCICLEIA SOUZA DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044727-06.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
RÉU: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO
Intimação AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026461-34.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ELIMAR DO CARMO NEVES
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043836-53.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: NEUDMAR LIRA COSTA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035364-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A
RÉU: ANTONIO DA SILVA CABRAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026141-47.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003304-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA - SP324671, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019675-40.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GAMA & CIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047729-13.2020.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: AGROPECUARIA RANCHO PATO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058
REQUERIDO: RUI BARBOSA BRAZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.000,00
Distribuição: 08/12/2020
Despacho
Vincule-se a este processo a guia avulsa de custas iniciais de ID n. 52339883.
Fica intimada a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.
Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.
Conveniente a justificação prévia do alegado.
Designo audiência de justificação de posse para a data de 02/02/2021 às 09 horas.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida para participar da audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para apresentar defesa escrita e formal, por meio de advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da decisão que apreciar o pedido liminar.

Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho para a parte autora e da citação para a parte requerida, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receberem o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 9.8447-5977.

Os advogados das partes devem apresentar rol de testemunhas até 5 (cinco) dias antes do ato processual e adotar as providências para comparecimento das testemunhas no fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

A ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RUI BARBOSA BRAZ, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, RESIDENCIAL VILA BELA, BLOCO ''C'' CASA 20 TRÊS MARIAS - 76808-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7011215-03.2016.8.22.0001

AUTOR: IVONEI DA SILVA CAMARA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R$ 10.000,00

Última distribuição: 03/03/2016

Decisão

I – RELATÓRIO

IVONEI DA SILVA CAMARA opôs embargos de declaração contra decisão proferida no processo (ID n. 46156095), alegando a ocorrência de obscuridade. Alegou que a decisão proferida no feito determinou a suspensão deste pelo prazo de um ano em razão do processo se encontrar em fase de análise de cumprimento de sentença. Aduziu que não há controvérsia quanto a natureza dos créditos, sendo o mesmo concursal, não devendo ocorrer a suspensão do feito e o crédito deve ser atualizado até 20/06/2016, sendo que o juízo recuperacional é quem dispõe sobre os atos da recuperação judicial e seu prosseguimento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja apresentado um novo pronunciamento judicial ou que o mesmo seja complementado.

Intimado, o embargado apresentou manifestação (ID n. 49656710), arguindo que concorda com as alegações do embargante, pois o crédito deste tem a natureza concursal, não havendo assim óbice quanto ao cumprimento do feito, uma vez que há o reconhecimento da natureza do crédito pela própria embargada. Alegou que não existem pontos controvertidos quanto a natureza do crédito e sobre o incidente do Tema 1051, cumpre esclarecer que este opera apenas nos casos em que há a divergência entre o entendimento do juízo e das partes. Aduziu que o incidente prevê a resolução da interpretação normativa do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e deste modo aclara as dúvidas que pairam sobre o tema, inclusive ressalta-se que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que o fato gerador é do evento danoso e tal entendimento se tornou majoritário pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com a continuação do feito para que seja emitida certidão de crédito em favor do embargante.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente feito, não se observa a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima.

O embargante alega obscuridade no despacho do ID n. 46156095, pois o juízo não poderia ter determinado a suspensão do feito com base no Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o crédito pleiteado neste feito é concursal, não se submetendo assim a tal tema.

No caso em tela, observa-se que o embargante busca a modificação do entendimento aplicado pelo juízo quanto ao Tema 1051 em relação ao crédito objeto deste processo.

Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Não é o caso da decisão, pois não há nada a ser aclarado quanto a este, o que parte pretende é a modificação do entendimento do juízo.

Nesse sentido, os embargos de declaração não devem ser acolhidos.
Por outro lado, considerando que o juízo com base na decisão da 3ª Turma da Corte Superior e das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, considera que o trânsito em julgado não constitui o débito, mas a ocorrência do fato ou negócio jurídico anterior e, se for antes do pedido de recuperação judicial, trata-se de débito concursal sujeito ao plano (caso deste processo), bem como as partes não estão discordando quanto a natureza concursal do crédito, é o caso de prosseguimento do feito e não de suspensão.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por IVONEI DA SILVA CAMARA.
Com base nos argumentos acima, reconsidero o despacho do ID n. 46156095, para não mais suspender o processo.
Expeçam-se certidões de crédito em favor do exequente (ID n. 38390996). Após, arquive-se o feito.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7008299-93.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896
RÉU: ESPOLIO DE LUIZ DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO DO RÉU: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380
Valor da Causa: R$ 90.573,85
Data da distribuição: 18/02/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ajuizou ação monitória contra LUIZ DA SILVA MAGALHAES (ESPÓLIO DE LUIZ DA SILVA MAGALHAES), ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo receber o valor de R$ 90.573,85, decorrentes de empréstimo consignado. Alegou que celebrou com a parte requerida os contratos de empréstimo consignado n. 463921593 e n. 464245508, nos respectivos valores de R$ 9.363,20 e R$ 22.458,37, cujas primeiras parcelas, das 110 (cento e dez) contratadas, respectivamente, venceram em 08/11/2010 e 07/12/2010. Contudo, afirmou que a parte requerida, a partir das parcelas vencidas em 08/04/2011 e 07/07/2011, não honrou os mencionados contratos acarretando, consequentemente, no vencimento antecipado das avenças conforme termos contratualmente previstos e, portanto, gerou débito que atualizado até o mês de fevereiro de 2016, perfaz o montante de R$ 90.573,85 (noventa mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Diante de tais fatos, requereu a expedição do mandado de pagamento e ao final a procedência dos pedidos iniciais, constituindo-se título executivo no valor de R$ 90.573,85 (noventa mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e a condenação da parte requerida nos encargos de sua sucumbência. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, deferiu-se a expedição de mandado monitório e a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 5287278).
Expedida a carta de citação, esta retornou com informação a respeito da ocorrência do falecimento da parte requerida (ID n. 5689213) e, posteriormente, a parte requerente, após a ser instada a se manifestar a tal respeito (ID n. 5812510), pugnou pela suspensão do feito com o objeto de localizar-se o espólio da parte requerida, o que foi deferido por este Juízo (ID n. 8619902).
Apresentada petição com a regular identificação do espólio da parte requerente (ID n. 28292422), determinou-se, respectivamente, a retificação do polo passivo do processo, incluindo-se o ESPOLIO DE LUIZ DA SILVA MAGALHÃES, bem como a sua citação (ID n. 29098661).
Regularmente habilitada no processo, a parte requerida apresentou embargos monitórios (ID n. 30942415) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, nos termos do art. 16 da lei 1.046/1950, a obrigação contraída pelo falecido e a qual é objeto da controvérsia jurídica discutida, não é imputável ao espólio haja a vista que intransmissível e, portanto, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito. No mérito, alegou que LUIZ DA SILVA MAGALHAES faleceu em 24/04/2016 e, conforme inventario negativo, sem qualquer bem a inventariar não havendo, portanto, patrimônio capaz de ser usado para o pagamento do valor pleiteado pela requerente. Ressaltam que não possuía contato com o falecido e diante disso, sequer detinham conhecimento a respeito das operações financeiras que este realizava. Asseveraram que, nos termos do art. 16 da lei 1.046/1950, as obrigações relacionadas aos empréstimos consignados contratados, extingue-se com a ocorrência do falecimento deste e, portanto, os valores pleiteados pela parte requerente não lhe são exigíveis. Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Requereu o acolhimento da preliminar relacionada à sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos monitórios. Apresentou documentos.
Intimada, a parte requerente apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID n. 38489072) sustentando que não se opõe à alegação da embargante/requerida, a respeito da ausência de responsabilidade patrimonial desta, quanto ao valor pleiteado na petição inicial, visto que de fato o falecido não deixou bens a inventariar, conforme depreende-se do inventário negativo. Alegou, por outro lado, que a obrigação quanto ao pagamento dos honorários contratuais não lhe deve ser imputada, visto que esta é estritamente vinculada à parte requerida e seu respectivo patrono. Requereu a rejeição dos embargos monitórios. Não apresentou documentos.
Regularmente intimada a se manifestar a respeito da ocorrência de perda superveniente do interesse de agir (ID n. 44083614), a parte requerente se manifestou a respeito de sua ausência, visto que o falecimento não obsta o direito relativo à constituição do titulo judicial, mas sim, apenas frustra eventual execução (46089727).
Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica (ID n. 44083614), a parte requerida apresentou documentos (ID's n. 46344915; n. 46369137; n. 46348088; 46348094 e 46369134).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte requerida arguiu a sobredita preliminar alegando que, nos termos do art. 16 da lei 1.046/1950, a obrigação contraída pelo falecido, consistente em empréstimo consignado, e a qual é objeto da controvérsia jurídica discutida, não é imputável ao espólio haja a vista que intransmissível.

Não obstante as alegações da parte requerida, estas não merecem prosperar.

O colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que houve a ab-rogação tácita da lei n. 1.046/1950 pela lei n. 8.112/1990, eis que esta tratou, de forma integral, a respeito da matéria contida naquele diploma legal, afastando, por consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

Logo, diante da não vigência lei n. 1.046/1950, não há que se falar, consequentemente, em extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado, em razão do falecimento do consignante, eis que o seu espólio ou herdeiros poderão responder pelo débito nos limites da herança. No ponto:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DECRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DADÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergênciajurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1498200/PR, Relatora Mina. Nancy Andrighi, publicado em 07/06/2018 - grifei).

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Sabe-se que a ação monitória tem por finalidade a formação de título executivo judicial em procedimento mais célere quando comparado àquele característico de ações condenatórias, sendo imprescindível, para ajuizá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo e que comprove o crédito alegado pela parte requerente, nos termos em que dispõe o artigo 700 do CPC.

A relação jurídica existente entre as partes, diante dos documentos apresentados, revela-se incontroversa, assim como comprovam que o falecido LUIZ DA SILVA MAGALHAES é devedor da quantia pleiteada pela parte requerente na petição inicial, decorrente de contrato de empréstimo consignado.

Contudo, conforme se infere do processo, ao ESPÓLIO não se pode atribuir responsabilidade quanto ao pagamento do débito, em relação ao qual a parte requerente pretende a constituição do título executivo, visto que o interesse de agir desta – entendido como a associação entre a necessidade da jurisdição e a adequação-utilidade do pedido/proteção pretendida, neste processo, não se faz presente.

Isso porque, conforme a certidão de óbito de ID n. 28292421, não há notícia da existência de bens partilháveis e, consequentemente, aptos a solverem a dívida contraída pelo falecido, assertiva que é corroborada por meio do inventário negativo de ID n. 30942423.

É sabido que, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Porém, constatado no processo a inexistência de bens deixados pelo falecido, torna-se evidente a impossibilidade de imputar ao espólio a responsabilidade quanto ao pagamento da dívida deixada por aquele, posto que herança não há.

Ressalte-se, inclusive, que competia à parte requerente, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, provar a existência de eventuais bens sonegados, descobertos após a partilha ou litigiosos, ônus este que sequer a parte requerente se desincumbiu. No ponto, inclusive:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - DEVEDOR FALECIDO - INVENTÁRIO NEGATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELOS HERDEIROS - ÔNUS DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 1.997 do CC, uma vez feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube - Comprovada a ausência de bens a inventariar, a meeira e os herdeiros não respondem pela dívida contraída pelo de cujus. - Incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I do CPC. (TJ-MG, 10ª Câmara Cível, processo n. 10479100176276001, Relatora Desa. Mariângela Meyer, Julgado em 03/12/2013, publicação em 19/12/2013 - grifei).

Diante disso, uma vez já comprovada a inexistência de herança, torna-se evidente a impossibilidade de imputar ao espólio a responsabilidade quanto a dívida contraída, vez que só responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança, nos termos do art. 1997 do Código Civil e, uma vez constatado no processo a ausência de herança, consequentemente, depreende-se que o interesse de agir da parte requerente, entendido como a associação entre a necessidade da jurisdição e a adequação-utilidade do pedido/proteção pretendida, neste processo, não se faz presente.

Em razão disso, ele deve ser extinto nos moldes do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, vez que se operou a perda superveniente do seu objeto e, consequentemente, ausente o interesse processual da parte requerente/exequente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação monitória ajuizada por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra LUIZ DA SILVA MAGALHAES (ESPÓLIO DE LUIZ DA SILVA MAGALHAES), ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais e sem honorários advocatícios.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7030015-79.2016.8.22.0001
AUTOR: FELIPE DA SILVA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
Valor da causa: R$ 10.000,00
Última distribuição: 10/06/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO
FELIPE DA SILVA REIS opôs embargos de declaração contra decisão proferida no processo (ID n. 46095723), alegando a ocorrência de obscuridade. Alegou que a decisão proferida no feito determinou a suspensão deste pelo prazo de 90 dias em razão do processo se encontrar em fase de análise de cumprimento de sentença. Aduziu que não há controvérsia quanto a natureza dos créditos, sendo o mesmo concursal, não devendo ocorrer a suspensão do feito e o crédito deve ser atualizado até 20/06/2016, sendo que o juízo recuperacional é quem dispõe sobre os atos da recuperação judicial e seu prosseguimento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja apresentado um novo pronunciamento judicial ou que o mesmo seja complementado.
O embargado apresentou manifestação (ID n. 49538795), arguindo que concorda com as alegações do embargante, pois o crédito deste tem a natureza concursal, não havendo assim óbice quanto ao cumprimento do feito, uma vez que há o reconhecimento da natureza do crédito pela própria embargada. Alegou que não existem pontos controvertidos quanto a natureza do crédito e sobre o incidente do Tema 1051, cumpre esclarecer que este opera apenas nos casos em que há a divergência entre o entendimento do juízo e das partes. Aduziu que o incidente prevê a resolução da interpretação normativa do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e deste modo aclara as dúvidas que pairam sobre o tema, inclusive ressalta-se que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que o fato gerador é do evento danoso e tal entendimento se tornou majoritário pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com a continuação do feito para que seja emitida certidão de crédito em favor do embargante.
É a síntese necessária
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente feito, não se observa a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima.
O embargante alega obscuridade no despacho do ID n. 46095723, pois o juízo não poderia ter determinado a suspensão do feito com base no Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o crédito pleiteado neste feito é concursal, não se submetendo assim a tal tema.
No caso em tela, observa-se que o embargante busca a modificação do entendimento aplicado pelo juízo quanto ao Tema 1051 em relação ao crédito objeto deste processo.
Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Não é o caso do despacho do ID n. 46095723, pois não há nada a ser aclarado quanto a este, o que a parte pretende é a modificação de entendimento.
Nesse sentido, os embargos de declaração não devem ser acolhidos.
Por outro lado, considerando que o juízo com base na decisão da 3ª Turma da Corte Superior e das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, considera que o trânsito em julgado não constitui o débito, mas a ocorrência do fato ou negócio jurídico anterior e, se for antes do pedido de recuperação judicial, trata-se de débito concursal sujeito ao plano (caso deste processo), bem como as partes não estão discordando quanto a natureza concursal do crédito, é o caso de prosseguimento do feito e não de suspensão.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por FELIPE DA SILVA REIS.
Com base nos argumentos acima, reconsidero o despacho do ID n. 46095723, para não mais suspender o processo.
Expeça-se certidões de crédito em favor do exequente (ID n. 38202267). Após, arquive-se o feito.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0046101-94.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PAULO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
EXECUTADO: W M LUNA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA PIRES RIBEIRO, OAB nº RO3069, WALDELINO DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO2187
Valor da Causa: R$ 9.300,00
Data da distribuição: 20/02/2009
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PAULO DO NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou ação contra W M LUNA ME, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da executada em danos morais. A sentença julgou

o pedido procedente, tendo a parte executada sido condenada a pagar ao autor o montante de R$ 12.440,00 (ID n. 15649323 p. 74). Interposta apelação, o recurso foi parcialmente provido para diminuir o valor da indenização para R$ 3.000,00 (ID n. 15649334 p. 9).

Iniciado o cumprimento de sentença (ID n. 15649334 p. 13), a parte executada quedou-se inerte.

Objetivando a satisfação do débito, foram realizadas as seguintes diligências: BACENJUD (ID n. 15649334 p. 27), RENAJUD (ID n. 15649334 p. 30/33 - com lançamento de restrição em 1 veículo), assim como expedido mandado de penhora e avaliação de bens (ID n. 15649334 p. 38/40, com penhora de 4 urnas funerárias). Também foi postulada a desconsideração da personalidade jurídica, porém o pedido foi indeferido (ID n. 15649334 p. 62).

Em razão da inexistência de bens, o processo foi arquivado provisoriamente em 09/02/2017 (ID n. 15649334 p. 65).

O processo foi digitalizado em 18/01/2018.

Em 08/12/2020 veio o processo concluso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

A ação foi distribuída em 20/02/2009, ocorrendo a citação em 29/06/2009 (ID n. 15649323 p. 13).

Apesar de decorridos mais de 11 anos da citação, a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD e expedição de mandado de penhora), todavia, infrutíferas.

Também foi deferida suspensão do feito na tentativa de localizar bens da parte devedora (ID n. 15649334 p. 65), porém, igualmente inexitosa.

Não há bens que possam satisfazer o crédito, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de satisfazer o crédito, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:

"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

"Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por PAULO DO NASCIMENTO DOS SANTOS contra W M LUNA ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Considerando que já transcorreram mais de 5 anos desde a realização do ato, e também que o exequente manifestou desinteresse nos bens (ID n. 15649334 p. 44), libero a penhora sobre os bens descritos no termo de ID n. 15649334 p. 39.

Segue anexo comprovante de baixa da restrição lançada sobre veículo via RENAJUD.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041519-43.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE GOLFETTO - PR50052

RÉU: DAIVID ONIS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0023817-53.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JAQUELINE CUNHA ALVES, MARIA CUNHA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464
EXECUTADO: ADALBERTO GONCALVES FEITOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da perda superveniente do interesse de agir pela ausência de bens do executado passíveis de penhora.
Decorrido o prazo, venha o processo concluso na caixa "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7043255-96.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOACIR FEA
ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.000,00
Data da distribuição: 11/11/2020
Despacho
Intimada a parte autora para comprovar sua hipossuficiência, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências.
Por outro lado, reiterou que é agricultor, bem como está desempregado desde 2018. Argumentou, ainda, que a pandemia atingiu suas finanças por ser pessoa desfavorecida socialmente, além de ser o único provedor de sua família.
As alegações do autor não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, é insuficiente para comprovar o fato o documento apresentado com tal intenção (ID n. 51831963), isto porque a CTPS do autor não foi apresentado em sua integralidade, mas ao contrário, somente as folhas de identificação do trabalhador e, em seguida, folhas de anotações gerais, as quais não seguem a ordem cronológica do documento.
Cabia, então, ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (inciso I do art. 373 do CPC).
Nesse sentido:
"Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos. Para a concessão da gratuidade de justiça deve a parte declarar não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, conforme ocorreu na hipótese em comento." (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação, Processo nº 0009704-60.2014.822.0001, Relato Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017).
Ante ao exposto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
Fica intimada a parte autora para apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho de ID n. 51053201.
Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7039377-66.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSIAS SOARES CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.000,00
DESPACHO
Intimada a parte autora para comprovar sua hipossuficiência, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências.
Por outro lado, reiterou que é aposentado, assim como apresentou extrato de seu benefício mensal líquido de R$ 761,38 junto com a petição inicial. Argumentou, ainda, que a pandemia atingiu suas finanças por ser pessoa desfavorecida socialmente.
As alegações do autor não merecem prosperar, visto que o extrato bancário apresentado não é documento suficiente para comprovar os rendimentos recebidos pelo demandante e, tampouco, demonstra que é aposentado e o valor do benefício percebido.
Cabia, então, ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (inciso I do art. 373 do CPC).
Nesse sentido:
"Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos. Para a concessão da gratuidade de justiça deve a parte declarar não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, conforme ocorreu na hipótese em comento." (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação, Processo nº 0009704-60.2014.822.0001, Relato Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017).
Ante ao exposto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
Fica intimada a parte autora para apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho de ID n. 50091568.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047345-50.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REQUERIDO: THEREZA ANGELO DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.316,38
Data da distribuição: 07/12/2020
DESPACHO
Por não se tratar de nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 189 do CPC, exclua-se o sigilo deste processo.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Outrossim, conforme §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, nas ações de busca e apreensão "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Assim, conquanto a mora seja automática, ou seja, decorra do simples inadimplemento do contrato, a sua comprovação em juízo não o é, dependendo que seja demonstrada através de apresentação de carta registrada ou protesto de título.
O documento de ID n. 52268852 demonstra que a correspondência foi devolvida pelo motivo "nao existe o número". Apesar de haver entendimento jurisprudencial (STJ, REsp 1828778/RS) dispondo de que se a carta for for devolvida pelo motivo mudou-se e não tiver havido comunicação de mudança de endereço pela parte devedora restará preenchido o requisito de comprovação da mora, tal exceção não se aplica ao caso em análise, na medida em que a devolução da carta se deu pelo motivo "nao existe o número".
Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais e a mora da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não comprovando o recolhimento das custas iniciais e a mora, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas e a mora, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7011805-38.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 16/03/2020
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do acordo de ID n. 51700102, tendo em vista que em referido documento não há assinatura da requerente - ou de sua representante legal, e nem de seu advogado, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, em caso de inércia, venha concluso para julgamento.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0004385-48.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: RENATO YAMAURA FELIZARDO, CASA DO CAPACETE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 27.701,50
Data da distribuição: 08/03/2013
Sentença
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de execução contra RENATO YAMAURA FELIZARDO e CASA DO CAPACETE COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valores decorrentes de título executivo extrajudicial que não foram adimplidos (R$ 27.701,50). Requereu a condenação da parte requerida para pagamento da importância de R$ 27.701,50. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi expedido o mandado de citação e penhora, entretanto, a parte executada não foi localizada, tampouco bens para garantir a satisfação do crédito (ID n. 11527407 – p. 12; ID n. 11527407 – p. 20; ID n. 11527407 – p. 37).
Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia, infrutíferos.
A exequente, também, requereu a suspensão do feito para localizar bens da parte executada, que também foi deferida pelo Juízo (ID n. 33766469).
Instada a promover o andamento do feito, a parte exequente formulou novo pedido de bloqueio judicial em ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD (ID n. 49744179 – p. 3).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.
A ação foi proposta em 08/03/2013, ocorrendo a citação em meados do ano de 2016 (ID n. 11527407 – p. 57 e 58).
Apesar de decorridos mais de 7 anos do ajuizamento da ação, a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora, tampouco da parte executada.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), todavia, infrutíferas (ID n. 11527407 – p. 79; ID n. 13859562 – p. 3; ID n. 23749009; ID n. 25416870).
Observe-se que, em relação à pesquisa RENAJUD em nome do executado RENATO, foi encontrado um veículo (ID n. 13859562 – p. 2), sendo que a parte exequente manifestou o desinteresse na penhora de referido bem móvel (ID n. 25865701).
Também foi deferida a suspensão do feito (ID n. 33766469), na tentativa de localizar bens da parte devedora, porém, igualmente inexitosas.
Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.
Diante das circunstâncias do caso, não se mostra mais útil a realização de pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD.
Nesse sentido, o processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.
Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.
A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:
"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).
"Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).
"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem a resolução de mérito, o processo promovido por BANCO BRADESCO S/A contra RENATO YAMAURA FELIZARDO e CASA DO CAPACETE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Segue a baixa da restrição lançada via Renajud, conforme comprovante anexo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0208087-91.2008.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302
EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SARAH MELENDES LEMOS QUEIROZ, OAB nº RO2879, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 28/07/2008
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação contra VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (Lojas Facilar), ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a pagar indenização por ofensa moral. Regularmente citada (ID n. 15632133 – p. 10), a requerida ofertou contestação (ID n. 15632133 – p. 11 a 15), sendo, em seguida, proferida sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais (ID n. 15632133 – p. 23 a 25). Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu, em 17/08/2009, a instauração da fase de cumprimento de sentença para pagamento da importância de R$ 5.950,79. Apresentou documentos.
Instaurado o cumprimento de sentença, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via BACENJUD, mas nenhum valor foi encontrado, bem como, na fase de execução, não mais foi encontrada a parte executada.
Ante a ausência de bens penhoráveis, foram realizadas pesquisas de bens da executada, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas infrutíferas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.
A ação foi proposta em 28/07/2008, ocorrendo a citação em 12/08/2008 (ID n. 15632133 – p. 10), a sentença foi prolatada em 20/07/2009 (ID n. 15632133 – p. 23) e a fase de execução teve início em 14/01/2010 (ID n. 15632133 – p. 37).
Apesar de decorridos mais de 10 anos do início da fase executória, a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora.
Inicialmente foi realizado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, via BACENJUD, que restou infrutífero (ID n. 15632133 – p. 28).

Em seguida, a parte exequente formulou pedido de penhora de créditos em nome da executada, o que foi deferido pelo juízo (ID n. 15632133 – p. 50), sendo realizada referido ato de constrição (ID n. 15632133 – p. 55), o qual, entretanto, ao longo do processo tornou-se insubsistente.

Outras tentativas de penhora de créditos em ação judicial ou imóveis, eventualmente existentes em nome da executada, foram requeridas pela exequente, mas indeferidas pelo juízo, ante a inviabilidade destas (ID n. 15632148 – p. 63 e 67; ID n. 15632156 – p. 12).

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD – ID n. 15632148 – p. 80, 82 e 89), todavia, infrutíferas.

Ainda, foi também designada audiência de conciliação, mas nesta somente compareceu a exequente, de modo que a ausência da executada inviabilizou a realização do ato judicial (ID n. 15632148 – p. 98).

Assim, analisando o processo, verifica-se que não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.

Destaque-se que já são mais de 10 anos de tramitação sem nenhum resultado. O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:

"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

"Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem a resolução de mérito, o processo promovido por ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA contra VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (LOJAS FACILAR), ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7044695-30.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MAYKO LUCAS SAIGNER PARDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R$ 6.930,71

Data da distribuição: 19/11/2020

Despacho

Trata-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Fica intimada a parte autora para apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais adiadas, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais adiada, cumpra-se despacho de ID n. 51517203.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047353-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 15.000,00

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.
Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se a decisão abaixo.
GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES ajuizou ação cominatória contra ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, ambos qualificados no processo, pretendendo que o requerido seja compelido a fornecer documento de cessão de direito hereditários por meio de instrumento público. Segundo a autora, ela, o requerido e outros são herdeiros de Arimateia de Melo Gomes (processo de inventário n. 7012594-42.2017.8.22.0001 – 3ª Vara de Família desta comarca). Aduz que no decorrer do processo de inventário, o requerido ofereceu o seu quinhão aos demais herdeiros, todavia somente a autora se interessou em adquiri-lo. Alegou que as partes firmaram contrato particular de cessão de direito hereditário por instrumento particular e a autora repassou a quantia de R$15.000,00 ao requerido como pagamento do quinhão deste. Aduz que o juízo do processo de inventário requereu que a autora e o requerido apresentem a cessão de direito hereditário que firmaram por meio de instrumento público, sob pena do requerido ser mantido na partilha. Alegou que o requerido se recusar a fornecer o documento da cessão de direito hereditário requerida pelo juízo da vara de família, apesar das várias tentativas da autora em convencê-lo. Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja compelido a confeccionar a cessão de direito hereditário por instrumento público e, ao final, requer a confirmação da medida. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do contrato particular celebrado entre as partes, assim como da determinação do juízo da 3ª Vara de Família desta comarca para que as partes substituam a cessão de direito hereditário realizada por instrumento particular para instrumento público, sob pena de manter o requerido na partilha.
Com relação ao perigo da demora, todavia, é importante notar que o primeiro despacho do juízo da 3ª Vara de Família determinando que a autora e o requerido apresentassem a cessão de direitos hereditários por instrumento público foi proferido em agosto de 2019 (ID n. 52271264), mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (07/12/2020). Além disso, não há demonstração de que a autora efetivamente buscou o requerido para que fosse lavrada a escritura pública.
A questão demanda a efetivação do contraditório, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1484, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7020046-06.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANGELO FIDELIS TESTANI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
EXECUTADO: PAULO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
Valor da causa: R$ 45.429,71
Despacho
O documento de ID n. 52413092 não comprova que a parte exequente foi comunicada da renúncia, nos termos do art. 112 do CPC.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047598-38.2020.8.22.0001
Compromisso Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: ANDREIA DA GAMA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.576,68
Distribuição:08/12/2020
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor

remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte Executada: Andréia da Gama Ferreira
Endereço: Rua Vanice Barroso, n. 2301, Três Marias, CEP n. 76812-658, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047896-30.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA
R$ 12.986,55
Distribuição: 09/12/2020
Despacho
Fica intimada a parte exequente para apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se decisão abaixo:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pretende receber valores inadimplidos, decorrentes da cédula de crédito bancário n. 3947, no montante atualizado de R$ 12.986,55. Requereu o arresto prévio eletrônico mediante bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD e de bens por meio do INFOJUD e RENAJUD. Pleiteou, ao final, a expedição de mandado executório. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise da tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As Colendas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça proferiram decisões nos REsp n. 1.338.032/SP e 1.370.687/MG acerca da possibilidade de arresto prévio eletrônico antes da citação do executado. No entanto, as decisões são isoladas e, por isso, devem ser observadas com cautela, conforme voto-vogal do Ministro Raul Araújo no último recurso, sendo aplicada de forma excepcional conforme o caso concreto.
No caso em tela, não houve angularização da relação jurídica processual.
Além disso, a parte autora não demonstrou a plausibilidade (probabilidade) do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a mera inadimplência da parte executada não é justificativa suficiente para invasão no seu patrimônio antes do exercício do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de justiça de Rondônia: "Agravo de instrumento. Pedido de arresto cautelar de imóvel. Devedor ainda não citado. Incabível a medida cautelar de arresto quando ausente prova de insolvência ou dilapidação do patrimônio da parte contrária. Embora o art. 830 do CPC discipline o arresto de bens nas hipóteses em que o devedor não é localizado, é certo que a medida somente é cabível quando demonstrado o esgotamento dos meios de localização, fato que não ficou comprovado." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0803070-42.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 14/08/2020).
"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto online. Devedor não foi citado. Requisitos não demonstrados. Recurso provido. 1. O devedor somente poderá sofrer arresto online, antes da sua citação, após a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não houve nos autos sequer tentativa de citação do Executado." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0800420-85.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 25/06/2020).
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: EXECUTADO: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA, AVENIDA CAMPOS SALES 4476, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047806-22.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
RÉU: DAIANE CORREIA BRITO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 26.832,52
DESPACHO
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Intime-se o autor para recolheras custas iniciais (2%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhido o valor das custas, cumpra-se o despacho abaixo.
Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para sentença de indeferimento da petição inicial.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: DAIANE CORREIA BRITO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CASA 20 Q 01, CONDOMÍNIO VILA VERDE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001062-03.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.251,51
Distribuição: 16/01/2019
DECISÃO
Com fundamento no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil (inciso IV do art. 649 do revogado CPC/73), sempre indeferi os pedidos de penhora e bloqueios em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).
Além do dispositivo legal, as decisões eram calcadas em julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, como aquele proferido no REsp 1720820/SP.
Todavia, a partir de outubro de 2018, a Corte Superior, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade.
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte

ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/ DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, passo a admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Oficie-se ao empregador da parte executada (Athenas Serviços Administrativos LTDA - ID n. 43759449), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Porto Velho , 28 de novembro de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020401-16.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 137.624,42

Distribuição: 16/05/2017

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil (inciso IV do art. 649 do revogado CPC/73), sempre indeferi os pedidos de penhora e bloqueios em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

Além do dispositivo legal, as decisões eram calcadas em julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, como aquele proferido no REsp 1720820/SP.

Todavia, a partir de outubro de 2018, a Corte Superior, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/ DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, passo a admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Oficie-se ao INSS, para desconto de 20% (vinte por cento) dos proventos de aposentadoria (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Porto Velho , 28 de novembro de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7045985-80.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: FRANCISCO LAURINDO LEITE

Valor da causa: R$ 3.125,49

Distribuição: 27/11/2020

DECISÃO

Recebo a emenda.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra FRANCISCO LAURINDO LEITE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HONDA CG 150 FAN – cor: vermelha – placa NBN4251 – ano: 2012 – RENAVAM n. 00452219370. Alega a parte autora ser administradora do grupo de consórcio do qual o requerido é integrante (grupo de consórcio nº 3408733005). Aduziu que a cota do requerido foi contemplada, motivo pelo qual a autora celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 72

parcelas de R$ 156,97. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 07/05/2015 (parcela nº 57). Informou que o débito atual monta em R$ 3.125,49. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HONDA CG 150 FAN – cor: vermelha – placa NBN4251 – ano: 2012 – RENAVAM n. 00452219370. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Francisco Laurindo Leite

Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, n. 1397, Bairro Olaria, CEP n. 76801-250, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0221630-35.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DULCIMAR TAVARES ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA CUNHA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº DESCONHECIDO, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

Valor da Causa: R$ 15.000,00

Data da distribuição: 03/10/2006

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DULCIMAR TAVARES ALBUQUERQUE apresentou pedido de cumprimento de sentença contra FRANCISCA CUNHA DA SILVA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a satisfação do crédito decorrente de acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação ocorrida em 14/11/2007, conforme termo constante no ID n. 15817267 p. 59.

Em decorrência do descumprimento do acordo, a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença em 11/04/2008 (ID n. 15817267 p. 68/70).

Para satisfação do débito, foram realizadas as seguintes diligências: BACENJUD (ID n. 15817267 p. 86, ID n. 15817287 p. 41), RENAJUD (ID n. 15817287 p. 45), INFOJUD (ID n. 15817287 p. 66), designadas audiências de conciliação (ID n. 15817278 p. 1 e 6, ID n. 15817278 p. 36), bem como expedido mandado de penhora e avaliação de bens (ID n. 15817278 p. 29).

O processo também foi suspenso (ID n. 15817287 p. 54).

Verifica-se, também, que as partes celebraram um segundo acordo em 06/07/2011 (ID n. 15817278 p. 36), tendo a executada efetuado depósitos judiciais, sendo que o último deles foi realizado em dezembro de 2014 e encontra-se até o momento na conta judicial vinculada a este processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

O crédito surgiu em razão de sentença de homologação de acordo proferida em 14/11/2007.

Apesar de decorridos mais de 13 anos da celebração do acordo (ID n. 15817267 p. 59) e mais de 12 anos do início do cumprimento de sentença (ID n. 15817267 p. 72), a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e expedição de mandado de penhora). Também foram deferidos os pedidos de designação de audiência de conciliação.

Também foi deferida a suspensão do feito (ID n. 15817287 p. 54) na tentativa de localizar bens da parte devedora, porém, igualmente inexitosa.

Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:

"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal." (TJ/RO,

2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

"Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por DULCIMAR TAVARES ALBUQUERQUE contra FRANCISCA CUNHA DA SILVA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor constante no processo, cujo valor deverá ser levantado no prazo de 30 dias, sob pena de transferência do montante para conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Decorrido o prazo se não for levantado o valor, oficie-se à CEF para que transfira o montante para conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015651-39.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R$ 10.000,00

Distribuição: 09/10/2015

Decisão

I – RELATÓRIO

ANTONIO MOREIRA MAIA, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 38322017, alegando que a referida decisão é obscura, devendo ser esclarecida, pois houve a extinção do processo com fundamento no cumprimento da obrigação. Alegou que não ocorreu o pagamento e, por isso, o processo não deveria ter sido julgado extinto. Requereu, por isso, seja suprida a referida obscuridade, para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte executada, ora embargada, apresentou manifestação, afirmando que não estão presentes os requisitos para oposição dos aclaratórios e, ao final, pleiteou o não acolhimento dos embargos.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando as razões com base nas quais chegou o Juízo à conclusão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida.

Insta salientar que, de acordo com a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia (ID n. 33369623), o crédito pleiteado neste processo tem natureza concursal e, em razão disso, o embargante/exequente deve habilitá-lo no processo de recuperação judicial.

Conforme documento apresentado pelo próprio embargante (ID n. 39120488 - p. 7), o juízo da recuperação decidiu que nos casos de débito concursal, o juízo de origem deve expedir certidão de crédito após o trânsito em julgado de impugnação e extinguir o processo, o que é o caso.

Infere-se que a parte embargante está confundindo o procedimento com os de créditos extraconcursais.

Além disso, a habilitação no processo de recuperação é o meio por qual o embargante obterá a extinção da dívida e, diante disso, não há motivo para este cumprimento de sentença subsistir até o pagamento naquele processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ANTONIO MOREIRA MAIA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Expeça-se certidão de dívida judicial, nos termos dos cálculos de ID n. 33748643. Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012416-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: NEO FITNESS LTDA - ME, JANAIARA NOGUEIRA MAGALHAES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 62.016,04
Distribuição: 09/03/2016
DESPACHO
Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a citação da executada Janaiara Nogueira Magalhães ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso pretenda alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), deverá recolher junto com o pedido o montante respectivo às diligências pleiteadas sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Considerando que a executada Neo Fitness Ltda ME foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Apresentada defesa, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se. Após, venha concluso para decisão.
Porto Velho , 30 de novembro de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7044813-74.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXECUTADO: S COUTINHO DOS SANTOS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 22.047,16
Data da distribuição: 07/11/2018
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 51386618), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERF. LTDA contra S COUTINHO DOS SANTOS ME, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte autora.
Fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7018791-08.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ALAECIO JOSE DE OLIVEIRA 77676840244
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875
RÉU: ROSIVALDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.318,59
Data da distribuição: 18/05/2020
SENTENÇA
Ante o pedido de ID n. 51684223, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo movido por SÓ MOTOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – EIRELI contra ROSIVALDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7019273-53.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONAS FLOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Valor da Causa: R$ 200.347,58
Data da distribuição: 21/05/2020
Despacho
Fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois

considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente a audiência de conciliação não será designada.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de ID n. 38850509.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046699-45.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: DIOMEDES BATISTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ENVIO DE AR - COMPLEMENTAÇÃO
Considerando que foi requerida a intimação via AR para três endereços, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029419-90.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMERCIO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para responder à RECONVENÇÃO apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003197-22.2018.8.22.0001
AUTOR: MANOEL DO ROSARIO DE FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
Valor da causa: R$ 500.000,00
Distribuição: 30/01/2018
I – RELATÓRIO
MANOEL DO ROSÁRIO DE FARIAS, qualificado no processo ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, todos também qualificados no processo, pretendendo a condenação dos requeridos a indenizarem danos materiais e morais. Aduz que o imóvel objeto deste processo está localizado na comunidade ribeirinha Cujubinzinho, localizada no Baixo Madeira, sendo que no ano de 2014, foi atingido pela inundação/alegação histórica. Sustenta que, em razão da alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Argumenta que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua calha. Alega que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Alega a ocorrência de violações aos princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da parte requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustenta a ocorrência de ação ilícita da parte requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumenta que a conduta da parte requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invoca laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Aponta os danos materiais que sofreu e sustenta a ocorrência de dano moral. Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte requerida seja compelida a fornecer cesta básica, água mineral e promover o realojamento do autor e sua família. Ao final, requer a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentou documentos.
A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Federal.
Recebida a petição inicial pelo juízo federal, a tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a citação da parte requerida.
Regularmente citada, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação (ID n. 15705680), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não quantificação dos danos morais, litispendência, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual por ausência de apresentação de documentos essenciais e necessidade de suspensão do feito. No mérito, alega que antes da construção da usina de Jirau foi realizado um criterioso estudo de impacto ambiental. Aduz que a usina de Jirau é a "fio d' água", onde a vazão natural do rio é mantida. Alega que até mesmo as situações extremas como as médias das vazões máximas do Rio Madeira foram contempladas e previstas no EIA/RIMA e em todos os estudos posteriores desenvolvidos para a UHE Jirau. Aduziu que a delimitação dos efeitos do remanso foi aprovada por todas as agências reguladoras e órgãos licenciados e IBAMA. Alegou que a comunidade Cujubinzinho, onde o autor alega que reside, não foi afetada pelo empreendimento da parte requerida, pois referida região encontra-se há mais de 150km à

jusante do empreendimento. Aduziu que as usinas hidrelétricas do Rio Madeira não contribuíram com a enchente no Estado de Rondônia no ano de 2014, pois a interligação do Rio Madeira com rios de países vizinhos, como Bolívia e Peru (degelo e chuva nos afluentes bolivianos) impactaram na vazão do Rio Madeira. Aduz como inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA apresentou contestação (ID n. 1570621) suscitando a inépcia da petição inicial, conexão e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que ao deferir as licenças prévias de instalação da operação das usinas promoveu uma análise técnica do projeto apresentado pelos empreendedores, avaliando os riscos ambientais, sociais, econômicos e físico do empreendimento no Rio Madeira, inclusive com realização de audiências públicas. Alega que todas as etapas exigidas pela legislação ambiental foram atendidas pelo órgão ambiental e demais entidades Federais. Aduz que não agiu com omissão ou ilegalidade. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou contestação (ID n. 15706254), suscitando preliminares de litispendência, falta de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade ativa e passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Aduz que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Alega que os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Aduz que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirma que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

O autor apresentou réplica às contestações (ID n. 15886998), impugnando todos os termos das defesas.

O juízo Federal analisou a preliminar de litisconsórcio passivo apresentada pela requerida Santo Antônio, afastando-a, bem como excluiu o IBAMA da lide e declinou a competência para a Justiça Estadual (ID n.15884029).

A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que excluiu o IBAMA e declinou a competência para a Justiça Estadual (ID n. 15884137)

O juízo no despacho de ID n. 16777480 determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 0004058-22.2016.4.01.0000 em trâmite na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No despacho de ID n. ID n. 20402625 foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se acerca da produção de outras provas (ID n. 20402625).

O autor pleiteou a produção de prova documental, testemunhal, inspeção judicial e pericial (ID n. 20797631).

A requerida Santo Antônio S/A pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de prova emprestada (ID n. 21381020).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso deste feito.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, Resp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS

A requerida Santo Antônio Energia S/A aduziu que o autor não quantificou os danos morais que pleiteia referentes as privações decorrentes do empreendimento da construção da usina e da enchente de 2014.

O autor na réplica à contestação manifestou-se quanto a preliminar arguida pela requerida Energia Sustentável, aduzindo que o pedido apresentado na inicial quanto aos danos morais é certo, ainda que não indicado o valor, pois deverá ser oportunamente liquidado.

A preliminar não deve ser acolhida.

Verifica-se que o autor deixou ao arbítrio do juízo a fixação do valor dos danos morais (ID n. 29023174), todavia atribuiu o valor da causa a quantia de R$500.000,00.

O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo patrimonial almejado, considerado como tal àquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, sendo nesta ação danos materiais e morais.

Porém, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda, no início do processo. É o caso desta ação, devido ao tipo de matéria que abarca.

Nesse sentido, considerando que o valor da causa, neste feito, foi estabelecido por estimativa, é razoável considerar que os danos morais sejam fixados pelo juízo, dentro do limite do valor que o autor atribuiu à causa.

Assim, rejeito a preliminar.

DA LITISPENDÊNCIA

A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A arguiu a litispendência desta ação com a de número 2427-33.2014.4.01.4100 que tramita na Justiça Federal desta comarca.

Aduziu que o processo n. 2427-33.2014.4.01.4100 trata-se de ação civil pública que, como esta ação, pretende imputar à requerida a responsabilidade pela enchente de 2014 ocorrida no Estado de Rondônia. Alegou que não faz sentido manter esta ação se a ação civil pública também dispõe sobre a mesma situação e tem as mesmas partes.

O autor manifestou-se quanto a preliminar arguida na réplica à contestação, aduzindo que não há ocorrência de litispendência, pois, conforme o Código de Processo Civil, cabe à parte escolher entre a ação coletiva ou individual e não se verifica que as ações têm os mesmos pedidos.

A preliminar não deve ser acolhida.

A matéria discutida neste processo trata de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.

A ação civil pública ajuizada não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, pois aquela tem como objeto a responsabilidade ambiental das requeridas em virtude de eventuais danos ambientais, supostamente causados pela construção da usina e a presente ação tem como objeto a indenização por danos materiais e morais.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia já proferiu decisão especificamente sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41000 no que se refere a não existência de litispendência ou conexão com ações individuais referentes à cheia de 2014.

"Agravo de instrumento. Desapropriação. Preliminares. Inépcia da inicial. Pressupostos. Ilegitimidade ativa. Supostos danos. Perda. Bens materiais. Eventual posse. Conexão. Suspensão do feito. Desnecessidade. Objeto diverso. Danos ambientais. Interesse da União. Súmula 150. Inaplicabilidade. Não há que se falar em inépcia da inicial quando atendidos os pressupostos do art. 282 do CPC/73. Tratando-se de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da cheia do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo a pessoa que supostamente sofreu os danos, no caso de perda da residência e demais bens materiais, no local alagado pela enchente, indicando serem possuidores da área, o que não afasta o eventual direito à indenização. Não se faz presente a hipótese de conexão ou suspensão do processo de origem, com a ação em trâmite na Justiça Federal nº 2427-33.2014.01.4100, se aquela possui por objeto a responsabilização ambiental da concessionária em virtude de eventuais danos ambientais, supostamente causados pela construção irregular da usina, e a originária do recurso, a indenização por danos materiais e morais. Não se vislumbra a necessidade de remessa do feito de origem à Justiça Federal para análise referente à competência quando decidido pela Corte Superior e a própria Justiça Federal que a competência para julgamento nas ações desse jaez compete à Justiça Estadual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802177-90.2015.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2016.)

Além disso, "o próprio legislador deixou expressamente reconhecido que inexiste litispendência ou conexão entre a ação coletiva e as ações individuais, resguardando-se, pois, a liberdade do cidadão lesado que não queria aderir à ação coletiva ou aguardar o término dela, de ajuizar ação individual" (AREsp n. 655.371/RO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, plublicado em 7/12/2015)". (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0801366-57.2020.8.22.0000, Rel. Raduan Miguel Filho, julgado em 27/10/2020 - grifo nosso).

Rejeito a preliminar

A requerida Santo Energia S/A também arguiu a ocorrência de litispendência desta ação com a de número 0000057-75.2013.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca.

Aduz que no processo n. 0000057-75.2013.8.22.0001 o autor pleiteou indenização por danos materiais, pois era pescador profissional e devido a construção das usinas na cidade de Porto Velho, houve a redução de peixes no local onde reside.

Alega que o dano material acima é um dos danos materiais que pleiteia nesta ação da 7ª Vara Cível. Assim, há litispendência parcial entre as ações.

Esta ação tem objeto distinto do processo n. 0000057-75.2013.8.22.0001, pois embora o autor justifique como um dos pedidos de indenização reparação por danos materiais e morais a diminuição de peixes na região onde mora e atribui tal causa à inundação de 2014 que foi agravada pelo empreendimento da construção das usinas no Município de Porto Velho pela parte requerida. Já no processo n. 0000057-75.2013.8.22.0001, tem como objeto exclusivo pedido de reparação por danos materiais e morais devido a diminuição de peixes por conta da construção das usinas pelas requeridas no Município de Porto Velho, não mencionam a inundação de 2014.

Assim, embora só a questão da inundação de 2014 esteja presente em uma ação e na outra não, o objeto das duas são distintos.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A aduziu que o autor não apresentou documentos essenciais referentes aos prejuízos que sofreu, prejudicando a defesa da requerida, o que enseja o indeferimento da petição inicial.

Alegou que os documentos essenciais são os referentes a demonstração da localização do imóvel objeto do feito, documentos como fotografias, notas fiscais, recibos, da atividade produtiva desenvolvida na área litigiosa, documentos que demonstram a quantidade de peixe que pescava anualmente. Requer o acolhimento da preliminar.

O autor, na réplica à contestação, impugnou a preliminar arguida pela requerida Energia Sustentável S/A, aduzindo que cumpriu o disposto no art. 282 do CPC, logo foram apresentados todos os documentos essenciais ao trâmite do processo.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os documentos que a requerida aduziu não terem sido apresentados pelo autor, o que supostamente prejudicou a sua defesa, não se tratam de documentos essenciais e ausência deles suficiente para viciar a demanda desde a sua propositura, mas apenas uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer da demanda.

Documentos essenciais são aqueles sem os quais o mérito não pode ser julgado, não é o caso deste processo.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida Santo Antônio, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse processual alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados

pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida Energia Sustentável arguiu a ilegitimidade ativa do autor, pois não demonstrou ser proprietário de bem imóvel afetado pela enchente de 2014. Alega, também, que o autor não apresentou nenhum documento que o vincule a área objeto do feito.

A requerida Santo Antônio também arguiu a ilegitimidade do autor, aduzindo que a área por ele ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que o requerente não é proprietário, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

O autor manifestou-se sustentanto que é possível a indenização para pessoa que somente tem a posse do bem afetado por empreendimento público.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de mérito, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a requerida Santo Antônio alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

O autor manifestou-se, na réplica à contestação, quanto a ilegitimidade passiva arguida pela requerida Santo Antônia Energia S/A aduzindo que esta é concessionária de serviço público, que foi delegado pela União, assim tem responsabilidade solidária pelos eventuais prejuízos causados a terceira devido ao empreendimento que realiza.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

O autor busca a reparação de danos atribuindo à parte requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que o requerente atribui os danos experimentados diretamente às requeridas.

Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao mérito da ação.

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A também aduziu a necessidade de suspensão desta ação, pois na ação civil pública processo n. 2427-33.2014.01.4100 houve determinação para que as empresas responsáveis pela implantação e operação das usinas do Rio Madeira, bem como o IBAMA refizessem o estudo e o relatório de impacto ao meio ambiente (EIA/RIMA) das hidrelétricas, sendo necessário, então a suspensão desta ação.

Conforme decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia mencionada quando da análise da preliminar de litispendência, não se faz presente a hipótese de suspensão deste processo com a ação em trâmite na Justiça Federal nº 2427-33.2014.01.4100, pois referida ação possui por objeto a responsabilização ambiental da concessionária em virtude de eventuais danos ambientais, supostamente causados pela construção irregular da usina, e esta ação, a indenização por danos materiais e morais.

Rejeito a preliminar.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A requerida Santo Antônio apresentou denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

O autor manifestou-se, na réplica à contestação, arguindo que o Município de Porto Velho não tem gerência sobre o empreendimento das construções das usinas de Santo Antônio S/A e Jirau, assim não deve ocorrer a denunciação do referido Município.

A denunciação deve ser rejeitada.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.

Indefiro o pedido de denunciação da lide.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel do autor está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade do processo. O autor não busca indenização pela área que ocupava, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que parte requerente foi atingida pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem material e moral. O requerente atribui às requeridas a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção das usinas hidrelétricas e sua operação teria acarretado todos os danos.

As requeridas, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

O autor, por ser ribeirinho, pode ter sido atingido e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade das requeridas pelos eventos que lhes são imputados pelo autor, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade das usinas hidrelétricas das requeridas.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 6 (seis) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL DO ROSÁRIO FARIAS contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora se defere ao autor, CONDENO o requerente

ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, para cada demandado, considerando a natureza da ação e a matéria repetitiva (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047556-86.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: SAMIR PEREIRA SOARES RALILE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 24.289,50
Data da distribuição: 07/12/2020
Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte exequente seu título executivo extrajudicial, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a tanto.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Cumpridas as especificações, venha concluso para despacho emendas.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7021468-45.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: MAURICIO FERREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758
EXECUTADO: DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
Valor da Causa: R$ 209.488,19
Data da distribuição: 22/05/2019
DESPACHO
Considerando que não há determinação deste juízo para a anotação do nome da parte executada na SERASA, bem como que a anotação não foi realizada pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, indefiro o pedido constante no ID n. 52155772, devendo a parte interessada adotar as providências cabíveis pela via adequada, contra a empresa que realizou a anotação.
Transitando em julgado a decisão proferida nos embargos à execução (7027886-96.2019.8.22.0001), que extinguiu este processo, intime-se a parte exequente a pagar as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Recolhido o valor das custas finais, arquive-se.
Se não recolhidas as custas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.
Intimem-se
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7000548-16.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
RÉU: ESPÓLIO DE ELIZANDRO NEVES BAZAN
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 168.793,31
Data da distribuição: 08/01/2020
Despacho
Cite-se o requerido, nos termos do despacho de ID n. 38173912, através da inventariante Maria das Graças Neves Bazan.
Expeça-se mandado.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047777-69.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
RÉU: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Valor da causa: R$ 18.597,53
Distribuição: 09/12/2020
Decisão
Retire-se o segredo de justiça, uma vez que, não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Fica intimada a parte autora para apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do

processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Etios HBX, ano 2015/2015, cor branca, Renavam 01041665510, Chassi 9BRK19BT7F204662 e placa OHV0203. Alega a parte autora que, em 16/02/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 61 parcelas de R$ 520,11. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 25/08/2020. Informou que o débito atual monta em R$ 18.597,53. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Toyota, modelo Etios HBX, ano 2015/2015, cor branca, Renavam 01041665510, Chassi 9BRK19BT7F204662 e placa OHV0203. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - MERÉU: C. E. E. -. M., CNPJ nº 08036163000136, RUA BUENOS AIRES 1053, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0073690-66.2006.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ARLINDO DOS REIS SANTOS, LIDUINA DE LOURDES VITAL SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1361, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
EXECUTADOS: CARLOS GIANNI CORBIN CASTRO, FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LENIZA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, KEILA SOUZA DA CUNHA NAUJORKS, OAB nº MT13837, CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
Valor da Causa: R$ 412.800,00
Data da distribuição: 27/03/2006
Despacho
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da perda superveniente do interesse de agir pela ausência de bens do executado passíveis de penhora.
Decorrido o prazo, venha o processo concluso na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047616-59.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: VITOR MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 28.201,45
Distribuição: 08/12/2020
DECISÃO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se o despacho a seguir:
AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ajuizou ação de busca e apreensão contra VITOR MATHEUS SILVA OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Volkswagen CrossFox 1.6, placa NBN1264, Chassi 9BWAB45Z5C4136012, Renavam 000463998189. Alega a parte autora que, em 29/01/2019, celebrou

contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 1.185,83. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 29/08/2020. Informou que o débito atual monta em R$ 28.201,45. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Volkswagen CrossFox 1.6, placa NBN1264, Chassi 9BWAB45Z5C4136012, Renavam 000463998189. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: VITOR MATHEUS SILVA OLIVEIRA, CPF nº 96446854234, RUA JUAZEIRO 7499, - DE 7489/7490 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047622-66.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SANDERLEY ALEC CUSTODIO DO CARMO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R$ 18.124,14

Distribuição: 08/12/2020

Despacho

A parte embargante pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentados os documentos, venha concluso o processo para a caixa “Despacho emendas”.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado e, desde logo, fica intimado o embargante para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de nova inércia, se não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Vincule-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7017253-89.2020.8.22.0001.

Inclua-se o advogado(a) da parte embargada no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Isto porque, conforme disciplina do caput e §1º do art. 919 do CPC, na presente ação a incidência deste efeito não é automática, de modo que para sua concessão é necessária a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não ocorreu.

A parte embargante se limitou a formular o pedido sem discorrer acerca de sua necessidade e eventuais prejuízos decorrentes da não concessão e, portanto, não permitindo ao juízo aferir alguma situação que justificasse o deferimento do seu pedido.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho 10 de dezembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047712-74.2020.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: QUELE DE JESUS FELIX
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 90.212,22
Distribuição:08/12/2020
DESPACHO
Vincule-se ao processo a guia de custas de ID n. 52338131.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar a localização exata do imóvel onde o exequente poderá ser localizado (ex: indicando referência, detalhando o local no mapa, entre outros) e/ou indicar pessoa para acompanhar o Oficial de Justiça, uma vez que os dados do endereço apresentados são insuficientes.
Quedando-se inerte a parte exequente, venha o processo concluso para extinção.
Informando o endereço detalhado do executado, cumpra o despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056430-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024519-30.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual declaro saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a ocorrência de atraso na execução da obra por parte da autora;
b) o motivo da rescisão contratual;
c) o que da obra foi executado até a rescisão;
d) o que pende de pagamento;
e) o nexo de causalidade entre as negativações da autora e a rescisão contratual.
A questão fática controvertida pode ser demonstrada apenas por via de documentos, afigurando-se desnecessária a produção de provas orais.
Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.
Oportunizo que as partes apresentem novos documentos com o fim de utilizá-los como prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentados documentos, intime-se a parte adversa para manifestação em 05 (cinco) dias.
Após, volvam os altos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
Arrendamento Mercantil
7050654-21.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
EXECUTADO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Processo nº: 7039859-82.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro EXEQUENTES: BV FINANCEIRA S/A, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329 EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 DESPACHO
Vistos.
Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.
Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7048030-28.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956 EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.
Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
2. À CPE: Proceda com a consulta pelo SREI.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016890-05.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: DOUGLAS IZIDORIO LEAL SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246
DESPACHO
Vistos.
Por dever geral de cautela, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para aguardar o julgamento do agravo interposto.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001073-95.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 EXECUTADO: JULIA GABRIELA GOMES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019008-51.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: JOHNATAN DA MOTA FELIX
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão de ID 52275483.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017315-32.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: RAIMUNDO RAMOS DAS NEVES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687
DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de 15 dias para tratativas de acordo.
Esgotado o prazo, não havendo manifestação do exequente quanto ao prosseguimento da execução, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027795-69.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: JOAO ONYS BEJARANO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos.
Corrija-se a classe para: liquidação por arbitramento (151).
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID. 50862836, a qual determinou a liquidação da SENTENÇA por arbitramento, oportunizo a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 510 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032475-97.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
AUTORES: CRISTIANE RENILDES DA SILVA, RYAN KADMYEELL CORDEIRO SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
RÉU: M. P. D. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça a este juízo, no prazo de 10 dias, extrato das contas 231973-7, operação 001, agencia 3429 e conta poupança 18.689-7, operação 013, agencia 2848 de titularidade de RAFAEL CORDEIRO DA SILVA, CPF 012.844.711-79, desde o óbito do titular,31/10/2018, até a presente data.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7026234-83.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: JENNYSSER OLIVEIRA DA SILVA, DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Defiro a consulta de endereço pelo Sistema SIEL.
Encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a realização da consulta postulada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023284-28.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023078-80.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA CERQUEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042345-69.2020.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória
AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
RÉU: FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO, RUA VILA NOVA 6420, - DE 6350/6351 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-639 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20110517411834600000004824153 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta ou por contatos disponíveis em seu site: https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016225-86.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Remição
AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367
RÉU: M. F. CUELLAR - ME, RUA BUENOS AIRES 1732, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007472-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Como ainda não houve DECISÃO quanto à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, Tema Repetitivo 862, suspendo novamente os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036580-59.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: OTACILIO POSTIGO LIMA, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, RAIMUNDO GIL ALMEIDA, MARIA SELMA ARAUJO LIMA, FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS, JOSE OSMARINO MARTINS LEAO, ROSANA SILVA DE ALMEIDA, RAIMUNDO RODRIGUES QUADRO, MARIA PIEDADE DA SILVA, HELENA ACACIO RIBEIRO, OTACIANO RIBEIRO TEMES DE LIMA, GRACILIANO POSTIGO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, RONEI SILVA DE ALMEIDA, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, JOSE LUIZ MARTINS LEAO, ROMILDA SILVA DE ALMEIDA, MARIA ROSETE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053028-05.2019.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: MEZZO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
REQUERIDO: MAISON LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da certidão de ID 52415900.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040478-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039879-05.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: DELMAR SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124
RÉU: BANCO FICSA S/A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento integral das custas ou para a demonstração da condição de hipossuficiente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040325-08.2020.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉUS: THIAGO PROFETA CESARIO ROSA, GRASIELLE FEIJO ROSA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tramita perante este juízo o processo nº 7001363-13.2020.8.22.0001, no qual inclusive houve a entabulação de acordo, homologado pelo juízo, no qual estão inseridos valores que aqui são cobrados. Nestes autos inclusive já fora apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento do acordo.
Assim, deverá a requerente emendar sua inicial para ilidir o bis in idem, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039793-39.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: REGIA CRISTINA ARAUJO LIMA, CPF nº 82077851287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), com sede na Rua Joaquim Nabuco, nº 2631, Bairro Areal, Porto Velho - Rondônia, CEP: 76801-105, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: REGIA CRISTINA ARAUJO LIMA, CPF nº 82077851287 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R$ 4.528,35, o que deverá constar expressamente no expediente.
Esta DECISÃO serve como ofício.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001493-08.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reintegração de Posse
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão e contradição na SENTENÇA prolatada em razão da não manifestação sobre a alegada imprestabilidade dos documentos apresentados pela requerida, e por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Ademais, o magistrado não está obrigado a proceder com o enfrentamento de todas as teses suscitadas pelas partes, mas de pontuar a qualificação dos argumentos da formação de sua convicção no que atine à CONCLUSÃO de apreciação das questões que estão a se decidir, o que fora realizado.
Esse entendimento de fundamentação qualificada está consolidado também no STJ, vejamos:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. (..)
3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. (..) (STJ – Resp: 1793003 RJ 2019/0017003-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019)"
Ressalte-se que a prova se destina ao juízo para o fim de compor o lastro de convencimento motivado para deslinde do feito, e diante do arcabouço fátido este juízo pontou que não havia necessidade de serem produzidas novas provas, principalmente porque o cerne da discussão deve iniciar-se na verificação da regularidade de registro e transmissões, com base nos negócios jurídicos firmados e seus requisitos objetivos, contudo a pretensão do autor restou lastreada em objeto impossível como pontuado na SENTENÇA, não servindo a prova testemunhal para qualquer contribuição no deslinde do processo.
Note-se que a irresignação autoral se trata de análise do próprio MÉRITO da apreciação da demanda, o que somente pode ser feito mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012160-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164
RÉUS: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL, CUNHA & LACERDA LTDA - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o perito, para manifestar-se quanto à impugnação dos requeridos em relação aos honorários periciais, no prazo de 15 dias.
2. Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051747-14.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891
EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52461891 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2021 11:00

Processo nº: 7047082-18.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito
AUTORES: ADILENE MIRANDA DOS SANTOS, MILENA MIRANDA SANTOS, LETICIA MIRANDA DOS SANTOS JARUZO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, complementando até o importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048201-14.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
2.Defere-se gratuidade.
Cumpra-se o item 3.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030190-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ELIAS CARNEIRO SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: RODINELI FERREIRA MORAES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a competência para processamento e julgamento do feito, em virtude da prevenção aos autos nº 7054831-23.2019.822.0001, que foi extinto sem resolução do MÉRITO.
2. Promova-se a alteração da classe processual para procedimento comum ordinário.
3. Considerando a adequação do rito processual, para prosseguimento da demanda é necessário o preenchimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.
Dito isto, deverá o autor efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Com o recolhimento das custas, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001363-13.2020.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
RÉU: GRASIELLE FEIJO ROSA, AVENIDA RIO MADEIRA 206/03, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018871-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7063982-18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Imissão
EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876
EXECUTADOS: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA, ATIVA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI, MAISON LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos.
Considerando o efeito suspensivo, atribuído ao agravo de instrumento interposto nos autos de incidente da desconsideração da personalidade jurídica nº 7053028-05.2019.822.0001.
Determino suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para aguardar o julgamento do recurso.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005106-31.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: DIEGO DE ASSIS ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: DIEGO DE ASSIS ALMEIDA DE ANDRADE juizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que não recebeu pagamento administrativo. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da indenização. Juntou documentos.
Foi deferido a assistência judiciária gratuita em DESPACHO inicial.
Contestação da requerida juntada em audiência, alegando defensivamente que a parte autora não faz jus ao recebimento do seguro. Requer a improcedência integral da ação.
Foi designado perícia médica, através de sistema MUTIRÃO, com realização de audiência de conciliação imediatamente após o exame, mas a parte autora não compareceu mesmo intimada.
É o relatório. Decido.
II - Da fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de lesão física permanente decorrente de acidente de trânsito.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
O autor anexou aos autos documentos que demonstraram que houve um acidente e decorreu alguns danos físicos. Ainda juntou exames que atestariam a debilidade decorrente do evento descrito na inicial.
A forma como poderia comprovar esta alegação era com o Exame Pericial Judicial.
Assim, o autor foi intimado a comparecer no local próprio para realizá-la, no entanto não compareceu, deixando sem prova quanto a este ponto e não apresentando justificativa razoável para a ausência.
A única forma de atestar que o valor da indenização é devido, era com o EXAME a qual o autor não fez.
Sem este instrumento não há como sequer dizer que a negativa administrativa ao pagamento da indenização fora indevida.
Além disso, era dever do autor fazer-se presente a solenidade designada, a fim de demonstrar a veracidade de seus argumentos, cumprindo com o seu mister processual de dar andamento efetivo ao processo, todavia quedou-se inerte ao não evidenciar seu desejo de continuar com o prosseguimento do feito.
Inexistindo, portanto, laudo pericial e, ademais, ausente o autor não há como deferir seu pedido, devendo ser julgado esta demanda extinta em razão de falta de fundamento para sua continuidade, já que ausente o pressuposto processual essencial para o deslinde normal do feito.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Extingo o processo por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO.
Expeça-se alvará de transferência em favor da Seguradora Líder para devolução dos honorários periciais depositados, em razão da inexistência de realização de perícia nos autos, devendo a parte requerida indicar seus dados bancários, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita deferida no DESPACHO inicial.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048204-66.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: VALDEMIRA MUNIZ VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
2. Defere-se gratuidade.
Cumpra-se o item 3.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028057-53.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA, CAROLINE RIBEIRO LAMEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49283457 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046017-85.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ELIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
RÉU: MAURILIO SILVERIO FAUSTINO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52466466 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/02/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007472-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Como ainda não houve DECISÃO quanto à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, Tema Repetitivo 862, suspendo novamente os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7063982-18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Imissão
EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876
EXECUTADOS: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA, ATIVA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI, MAISON LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos.
Considerando o efeito suspensivo, atribuído ao agravo de instrumento interposto nos autos de incidente da desconsideração da personalidade jurídica nº 7053028-05.2019.822.0001.
Determino suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para aguardar o julgamento do recurso.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041660-62.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE ELY
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028010-50.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEILIANE DA SILVA SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXECUTADO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a impugnação a penhora de ID nº 52435376.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012280-91.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025057-45.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182
RÉUS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
DESPACHO
Vistos.
1. Expedido alvará eletrônico na modalidade saque presencial através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, em favor do perito judicial.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.981,57 JOSE FURTADO FILHO 124.026.802-53 1734581 - 8 Sim Direto na agência TOTAL
R$ 2.981,57Intime-se o perito.
2. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais.
3. Após volvam os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7022720-49.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096 RÉU: HELIO FERNANDES FERREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
1. Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
2. Para a realização da consulta pelo sistema informatizado SIEL, é necessário a apresentação de mais informações, além do número do CPF da pessoa física, são elas:
- data de nascimento;
- nome completo da mãe;
- número do título eleitoral.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados e apresentação dos dados pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e de não realização do ato.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
3. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.
Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Intime.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042963-14.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defere-se gratuidade.
2. Cite-se a requerida, nos termos do DESPACHO inicial ID 51303805.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7028732-79.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Consórcio, Oferta e Publicidade
AUTOR: JANDERSON CARVALHO MAGGIONI
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Janderson Carvalho Maggioni ingressou com a presente ação rescisória de contrato cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais em desfavor do Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou contrato de adesão de consórcio para compra de imóvel com o requerido. Conta que pagou R$ 3.900,00 como entrada no ato de celebração do contrato, com promessa de disponibilização pela requerida de R$ 27 mil a título de lance em seu nome, que seria utilizado para aquisição de imóvel no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil). Verbera que após a data de assembleia do consórcio, o valor para aquisição do imóvel não foi repassado ao proprietário, e nem houve contato da administradora de consórcio. Sustenta que procurou a requerida, para rescisão do contrato, mas foi informado que teria que aguardar o término do grupo em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos. Afirma que a requerida deu causa ao rompimento contratual, quando descumpriu a promessa de contemplação feita pelo agenciador. Postulou pela rescisão contratual com restituição do valor atualizado em 4.980,37 (quatro mil novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Requereu benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 44409812) deferiu gratuidade e determinou citação da requerida
Devidamente citada via carta com aviso de recebimento (ID 49471642), a requerida quedou inerte.
Instadas à especificação de provas, o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide. A parte requerida quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza rescisória, em que o requerente pretende a rescisão contratual cumulada com devolução dos valores e indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão do descumprimento das cláusula contratual.
1. Das normas aplicáveis ao caso.
Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
2. Da rescisão do contrato

De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Observo que o autor, em sua exordial, trouxe cabal prova de que celebrou o contrato com a requerida, efetuando o pagamento de R$ 3.900 (três mil e novecentos reais) como entrada, conforme comprova o ID 44397526 (Pág.2).

Destaca-se, que o autor logrou êxito em comprovar, que o representante da administradora requerida foi responsável pela promessa de contemplação da cota de consórcio de imóvel, conforme mídia anexada aos Ids 44397549 e 44398054.

Noutro lado, a parte requerida, mesmo sendo devidamente citada da pretensão autoral, deixou de apresentar defesa, observando-se o fenômeno da revelia.

Verifica-se que a ré não juntou aos autos qualquer lastro comprobatório que legitimasse a conduta praticada, isto é, qualquer causa que pudesse afastar a sua responsabilidade.

Na verdade, verifica-se que a requerida não apresentou manifestação que demonstrasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e nem tampouco especificou se pretendia produzir provas neste sentido.

Frise-se ainda, que a postura da requerida em permitir que seus representantes ofertem propostas no momento da adesão, sem qualquer garantia de cumprimento, fere a boa-fé objetiva que deve ser guardada nas relações contratuais e cuja função é justamente estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, sendo por isso devidamente expressa no art. 422 do Código Civil.

Nessa linha, o art. 475 do Código Civil expressa que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos", donde conclui-se que o pleito autoral de rescisão do contrato deve ser acolhido, com a devida indenização pelo dano material.

Dessa forma, a requerida deve pagar a título de danos materiais, a quantia de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) referente ao pagamento da entrada para aquisição da cota consorcial, conforme comprovado na nota fiscal (ID 44397526, Pág.2).

Assim ante ao descumprimento das cláusulas contratuais, declaro resolvido o contrato de adesão pactuado entre as partes, com indenização pelo dano material.

3. Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a postura da requerida pela descumprimento da promessa contratual, estando presente, portanto, a infração contratual, pois os aborrecimentos decorrentes do fato transcendem a esfera dos simples transtornos cotidianos, configurando lesão extrapatrimonial passível de indenização.

Logo, o dano moral restou caracterizado, dano in re ipsa, que independe da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si o estigma de leal.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Nesse sentido o entendimento do Ministro Sidnei Beneti, em voto no AgRg nº 1.082.051

A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

4. Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeatur, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

a) Declarar resolvido o contrato de adesão realizado entre as partes;

b) Determinar que a parte requerida proceda ao pagamento do valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso, sem prejuízo de juros a partir da citação (art. 405, CC);

3) condeno a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados;

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015, observando os benefícios da justiça gratuita conferidos ao autor.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7054027-55.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017753-63.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
Advogado do(a) RÉU: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896-O
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027415-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
RÉU: TRDC TRANSPORTES LTDA, AVENIDA PIRAMBÓIA 1500, LADO B JARDIM SANTA CECÍLIA - 06465-060 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/REQUERIDO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima

e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012441-38.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: MARIANA MACHADO REIS ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANA AGUIAR BARCELO SOARES, OAB nº MG167292 D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022183-29.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAIS REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009343-50.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: RUITHER DE SOUZA REIS - MG134588, ROBERTO DUARTE SOARES - MG153961
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028913-80.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: LENIRA MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031521-51.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉU: PALOMA MARQUES RODRIGUES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Considerando a prestação jurisdicional, condeno a requerida em custas finais.
Intime-se a requerida para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Honorários nos termos do acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035078-17.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIANA RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019718-47.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030443-22.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAPHAEL MELO DE ASSIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059872-73.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283
EXECUTADO: CAROLINA BARROSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 51870996.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006691-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: CEZIMARA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O
Vistos.
Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça sem que as partes apresentassem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7000903-02.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MICHELE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
D E C I S Ã O
Vistos.
Acolho os embargos aclaratórios da exequente.
De fato o primeiro depósito ainda não havia sido levantado.
O percentual de 26,97% deveria incidir somente sobre o valor de R$ 9.056,92, que é referente ao segundo depósito.
A exequente teria o direito de levantar o equivalente a R$ 2.442,48, referente ao percentual aplicado sobre segundo depósito, e o valor integral do primeiro depósito no valor de R$ 3.481,36.
Em razão do alvará expedido sob o ID.51078888, fora levantado o valor de R$ 3.661,75 pela exequente, conforme anexos.
Logo, remanesce um saldo em favor da exequente no valor de R$ 2.262,09.
Como a remuneração de conta incidente sobre o primeiro depósito é devida integralmente à exequente, determino a expedição de alvará em favor da exequente no valor de R$ 2.262,09, acrescido do valor equeivalente à remuneração de conta que incidira sobre o depósito no valor de R$ 3.481,36 realizado em 08/04/2016. E, ressalto que deverá remanescer em conta apenas o equivalente a R$ 6.614,44 e seus respectivos rendimentos proporcionais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018603-15.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: DANIEL FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051293-34.2019.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: JADIEL BATISTA VITOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035343-48.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
RÉU: GLEISY ANN TEIXEIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DARLEY VITORIO - MT27049/O
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023125-61.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASABLANCA KIDS FESTAS INFANTIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ARISP
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar do resultado da pesquisa de imóveis realizada via ARISP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033923-13.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ADILCE CARNEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048175-84.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
EXECUTADO: ENOS FERREIRA VAZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se retorno do AR de intimação do executado quanto a penhora.
Esgotado o prazo sem manifestação do executado, expeça-se alvará de transferência dos valores bloqueados em Id. 51552472 em favor da exequente Thatiane Tupinamba de Carvalho, a ser transferido para a conta: Banco Bradesco, Agência 320-4 conta corrente 436420-1 – CNPJ 02.992.780/0001-29 em nome de JMS CARVALHO ADVOGADOS.
Expeça-se certidão para fins de protesto como solicitado pela exequente em petição de ID. 51880386.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026416-30.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Ante a falta de impulso executivo, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008515-88.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLIVIO RAMOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735A, EDER GATIS DE JESUS - RO6681
EXECUTADO: DIOGENES ARTUSO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ARISP
Ante a realização de protocolo de penhora de imóvel no sistema ARISP conforme certidão, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para pagamento da respectiva taxa, que será enviada para o e-mail informado, para fins de efetiva da penhora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033560-21.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELKE MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
RÉU: MUNDIAL EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA - EIRELI e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034880-09.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS BEZERRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043800-69.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL Fórum Geral Des. César Montenegro Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, PORTO VELHO - RO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Segunda-feira, 23 de Novembro de 2020 Horário: 09:21:56
Processo nº: 7044669-03.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível
AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
Presentes:
AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO, OAB/RO 6275
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, PREPOSTA: ANA JULIA LIMA AMARAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737
Ocorrências
Instalada a audiência por videoconferência, conforme provimento 018/2020, todos compareceram, foi verificado que a perícia anteriormente designada não foi realizada, que houve equívoco, pois o presente caso trata-se de seguro de vida, devendo o perito ser intimado previamente para aceitar o encargo e informar a data e local para realização, diante disso as partes requerem nova designação de perícia. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.
LUANA TEIXEIRA AMORIM
Conciliadora Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MICHEL SALIM KHAYAT, CPF: 186.024.282-00, SEBASTIAO DUARTE, CPF: 777.250.697-04, DENISE PATRICIA DE ARAUJO PANTANO, CPF: 640.452.692-15, FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.849.882/0001-05, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 18.949,05 (dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) atualizado até 07/11/2018.
Processo:7044760-93.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CPF: 34.456.947/0001-23
Executado: MICHEL SALIM KHAYAT CPF: 186.024.282-00, SEBASTIAO DUARTE CPF: 777.250.697-04, DENISE PATRICIA DE ARAUJO PANTANO CPF: 640.452.692-15
Despacho ID 50930536: (...)Vistos. 1. Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.(...)
Porto Velho, 25 de novembro de 2020.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestor(a) de Equipe CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
25/11/2020 12:29:24
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
2788
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
54,09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7028834-04.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agência e Distribuição
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045839-39.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON JOSE ADAO, OAB nº PR40886
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Determino que o autor proceda com a juntada do histórico de consumo da unidade consumidora objeto dos autos, com a listagem de dados a partir de janeiro de 2015 até hodiernamente, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência.
Findo o prazo sem a providência, será a tutela indeferida de plano.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7033477-05.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: ARIOVALDO DO LAGO VILARIM
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
1). Ofício nº 39/2020-GAB/8ª VC
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Alexandre Miguel
Relator do Agravo nº 0807974-71.2020.8.22.0000
CCível - CPE2ºGRAU
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 4385/2020 - CCível - CPE2ºGRAU
Excelentíssimo Desembargador,
Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, o cerne da questão ora controvertida seria definir se há ou não necessidade de participação da União no feito, matéria essa que seria de deliberação da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ.
O agravante conduz a narrativa como se tratasse de simples retirada dos valores depositados em conta PASEP com espécie de desvio ou fraude, mas para se apurar se tal situação existiu, há que se analisar os critérios de atualização e regras das contas, matérias estas definidas pela União, vale dizer, há que se aferir se o Banco do Brasil na condição de cumpridor de ordens da União atendeu corretamente seu papel.
Mesmo que o Banco do Brasil atue como gestor/administrador, essa função seria exercida em termos de mandatário da União. Conforme sucessão de atos do Executivo Federal expostos na decisão atacada, sempre a União esteve como criadora, detentora e ordenante do programa discutido, inserindo o Banco do Brasil como cumpridor de suas ordens. Assim, eventual condenação afetará a União e recursos que ela constituiu para objetivos sociais e suas políticas públicas, além do fato de ser de seu interesse que o mandatário cumpra de forma adequada suas determinações. Observe-se que a reclamação se refere a erros operacionais na evolução das contas do PASEP, com relação a suas atualizações. Ademais, ainda que se trate de colaboradores do Banco do Brasil que eventualmente tenham retirado e desviado valores da conta PASEP da parte autora, ainda assim se trataria de ato do Banco do Brasil e por consequência de mandato da União. Veja-se que ao nomear o BB como administrador/gestor das contas, para cumprir suas regras de políticas públicas do programa PASEP, também determinou a custódia das contas, e se houve fraude, óbvio o interesse da União em apurar e intervir no feito.
Diante disso, esse juízo entende ser o feito de competência da Justiça Federal.
Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada, aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.
Respeitosamente,
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.
3). Aguarde-se a decisão do agravo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025352-48.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDO FIRMIANO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
RÉU: IRENE MATEUS CAMPOS, VIVIANE MATEUS CAMPOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7038793-67.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
EXECUTADO: ALDACIRA ALMEIDA DA LUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se de imediato.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040713-08.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA GIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a decisão do agravo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026789-61.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares, Erro Médico
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752
RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADO DO RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104
D E S P A C H O
Vistos.
Requer a autora o reconhecimento de hipossuficiência financeira, por afirmar ter reduzido o valor da pensão recebida.
Para tanto, junta extrato bancário e nota fiscal referente a despesas com medicamento controlado e suplemento de ômega.
Oportunizo a autora demonstrar a redução da pensão recebida por meio de extratos do órgão pagador, receita médica de prescrição de medicamento contínuo e outras que entender devidas.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015089-86.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048147-48.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA DE JESUS NUNES RODRIGUES, RUA PETRÓPOLIS 3401, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MANOEL MARIA NASCIMENTO BATISTA, RUA ELIAS GORAYEB 2085, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 52.209,27 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: : 20121017485997800000050130341 : 20121017485997800000050130341 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023525-36.2019.8.22.0001Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEUSDETH DA SILVA GONCALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1. Cadastre-se nos autos o assunto: Auxílio-doença previdenciário (6101).
2. Oficiado ao órgão público este não respondera ao ofício do juízo, quedando-se inerte.
Intime-se pessoalmente o gestor do órgão público para comprovar o cumprimento da decisão judicial, em 10 (dez) dias, para sua responsabilização individual e apresentação de justificativa quanto ao atraso em responder ao juízo, sob pena de responder penal, civil e administrativamente pelo descumprimento à ordem judicial.
Intime-se.
Porto Velho11/12/2020
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029769-15.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: GESSI RODRIGUES VANZAN, RAUL ANTONIO VANZAN
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509
EXECUTADOS: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº RO5065, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1. Proceda-se com o cadastramento do assunto nos autos: servidão administrativa (10128).
2. Intime-se os executados para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.
3. Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos de prosseguimento, demonstrando que a pessoa CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - ELETRONORTE, CNPJ 00.357.038/0001-16, é a mesma executada destes autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026838-68.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: NAIRA FERNANDES PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão de ID 52427049.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7048082-53.2020.8.22.0001
Classe: Carta de Ordem Cível
Assunto: Intimação, Atos executórios
ORDENANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
ADVOGADO DO ORDENANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676
ORDENADO: INTERCOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ORDENADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória Cível expedida pela 11ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.
À luz do art. 94, V, do COJE/RO, o cumprimento das cartas precatórias cíveis é de competência da 1ª Vara de Execução Fiscal desta Capital.
Assim, redistribua-se o feito aquele juízo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036537-83.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEAN CARLOS GOMES ROCHA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005795-78.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
EXECUTADO: JANAINA DA COSTA FRANCA
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026945-88.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JESSICA DA SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, devendo informar ainda quanto a satisfação do seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025647-85.2020.8.22.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597
REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0013824-49.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
EXECUTADO: SUPER NUTRIPAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - Relatório
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada porEXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em face deEXECUTADO: SUPER NUTRIPAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.
As tentativas de citação foram infrutíferas, deferindo-se a citação por edital, que se concretizou no mês de novembro de de 2017 (Id, 17761306, pág. 99), vindo a manifestação da curadoria especial pela não necessidade de apresentação de embargos à execução (Id 17761326, pág. 2).
A DECISÃO de Id 17761326, pág. 4 determinou o prosseguimento da execução.
Várias diligências foram realizadas visando a localização de bens para garantir a execução, dentre elas, Bacenjud, Renajud e Infojud e todas restaram inexitosas.
Foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias - Id 28085670.
Instado a promover o regular andamento ao feito, o autor reiterou o pedido de pesquisa por meio do Bacenjud, cuja pesquisa foi negativa (Id 49147183).
O autor novamente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
É o relatório.
II - Fundamentação
Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2014, registrando-se a citação por edital no mês de novembro de 2017e que foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.
Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:
Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.
(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).
Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021053-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TANIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021231-74.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: NADIR PEREIRA DA COSTA LAIA, FRANCISCO FERNANDES LOPES SIQUEIRA, GLACIEIDE LOPES, FRANCISCO DA SILVA COSTA, FRANCISCO RORIGUES RAMOS, RAIMUNDA MARQUES DE SOUZA, VILSON CORDEIRO, JOSE CASUSA DA SILVA, ROSA HELENA PEREIRA DA COSTA GUEDES, MARIA PEREIRA DE LIMA, GIULIANO GALVAN TRINDADE, HOZANA EVARISTO DOS SANTOS ALVES, ANTONIO ADEMAR VIEIRA MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 104.000,00
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por seu patrono para, no prazo de 15 dias:
1. Juntar procuração por instrumento público ou com assinatura a rogo e com duas testemunhas referente à autora Raimunda Marques de Souza;
2. Apresentar fatura de energia elétrica contemporânea ao mês dos fatos alegados na inicial relativos aos autores ANTÔNIO ADEMAR VIEIRA MARTINS, HOSANA EVARISTO DOS SANTOS ALVES, NADIR PEREIRA DA COSTA LAIA, RAIMUNDA MARQUES DE SOUZA, FRANCISCO RODRIGUES RAMOS, FRANCISCO DA SILVA COSTA, GLACIEIDE LOPES e FRANCISCO FERNANDES LOPES SIQUEIRA.
3. Com a juntada de documentos, manifeste-se a parte contrária em 5 dias.
4. Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7048002-89.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSEILDE RAMALHO DA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Trata-se de ação movida por AUTOR: ROSEILDE RAMALHO DA LUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar à ré o restabelecimento do benefício 182.260.086-0 (Id 52405664).

Consta do laudo ortopédico de Id 52405665, datado de 03/12/2020 que a autora não tem indicação de procedimento cirúrgico a curto/médio/longo prazo, com orientação quanto a importância de controle de peso corporal e da prática de natação. Incapaz em definitivo de prover sustento com atividades que exijam esforços físicos por longo período em ortostase.

Todavia, ainda que haja laudo médico recente, datado de 03/12/2020 favorável à parte autora, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. […]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC). Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1 - Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro - CRM 2141/RO (CPF: 612.738.482-68) e Dr. João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171 (CPF: 853.681.642-20). Comunique-se os peritos para dizer se aceitaram o encargo por telefone ou e-mail.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
4 - Desde já, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.
5 - Intime-se o autor, via advogado, para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
6 - A ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)
7 - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.
Advirto que após a realização da perícia, se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
7037193-40.2020.8.22.0001
AUTOR: EDSON GERSON DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA:
EDSON GERSON DE PAULA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.
Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020,a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.
Afirma que teve prejuízos com higiene, alimentação e outros. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.
Pugna pela reparação pelos danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e, no MÉRITO, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.
Intimada a parte autora apresentou réplica e afirmando não ter outras provas a produzir.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a analisar o MÉRITO.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.
Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia

elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

IIII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velhosexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
7014773-41.2020.8.22.0001
AUTOR: VALDECIR DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
VALDECIR DE ALMEIDA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado no Distrito de União Bandeirantes.
Narra que, no dia 15/03/2019, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 19.
Afirma que teve prejuízos e que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.
Pugna pela reparação pelos danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
A ré foi citada citada e apresentou contestação, no MÉRITO, negou que tenha havido interrupção do fornecimento de energia elétrica nas datas informadas pelo autor e requereu a improcedência do pedido inicial.
Intimada a parte autora apresentou réplica requerendo o julgamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito saneado.
Fixo como ponto controvertido: Se houve ou não interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade onde reside no autor nas datas informadas na inicial.
Incumbe a cada um das partes comprovar suas alegações nesse tocante.
Faculto a juntada de provas no prazo de 15 dias.
Havendo a juntada de provas, manifeste-se a parte contrária.
Desde logo, esclareço que a SENTENÇA juntada ao ID: 50485176 é de feito similar e analisando a movimentação do mesmo, não consta que o requerido tenha recorrido da SENTENÇA. Assim, fica a parte requerida, no prazo acima, a manifestar sobre os documentos juntados pelo autor com a réplica.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velhosexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7043672-49.2020.8.22.0001
CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT
AUTOR: FRANCIELI BRITO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO
Recebo a emenda (52366552)
1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.
2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/ coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.
Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema
4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6- Após, intimem-se as partes, via sistema ou DJ, para:
6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);
6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.
6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.
7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO (E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044254-88.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RENATO AMORIM ROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.560,00
DESPACHO
Por meio da manifestação de Id 49682230 a autarquia afirma que os procedimentos necessários para realização do pagamento foram providenciados e se trata de um procedimento complexo, pugnando pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para confirmação do depósito.
Indefiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, mas determino que venha aos autos no prazo de 30 (trinta) dias a comprovação do pagamento, sob pena de ser realizado sequestro no CNPJ constante nos autos.
Após a juntada da informação, conclusos para análise do pedido de sequestro ou caso comprove o pagamento da RPV, fica o autor intimado a se manifestar.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020791-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
EXECUTADOS: OLIVEIRA & FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JAIRMEIRI PEREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 53.905,32
DESPACHO
Atenda-se ao comando constante do acórdão de Id 47470280, com a suspensão da execução até o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes.
Por oportuno, determino que venha aos autos cópia legível do acordo celebrado, para que possa ser verificado até que mês os autos deverão permanecer suspensos.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7039098-80.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LISBOA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA:
MARIA RAMOS PEREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.
Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020,a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.
Afirma que perdeu toda alimentação que estava na geladeira. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.
Pugna pela reparação pelos danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e, no MÉRITO, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.
Intimada a parte autora apresentou réplica e afirmando não ter outras provas a produzir.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.
Da preliminar:
A parte requerida alegou ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento.
Analisando a fatura de energia elétrica juntada com a inicial ao ID: 49798076 p. 5, observa-se que esta se encontra em nome de MARIA RAMOS PEREIRA.
A procuração acostada também está em nome de MARIA RAMOS PEREIRA (ID: 49798076) e os documentos pessoais, da mesma forma (ID: 49798076, p. 2).
Todavia, a inicial consta a parte autora como sendo MARIA RAMOS PEREIRA, mas no sistema constou que a autora seria MARIA PEREIRA DE LISBOA.
Portanto, pode ter sido um equívoco do patrono quando do cadastramento das partes no sistema, o que deve ser retificado. Assim, não há razão para o acolhimento da preliminar, pelo que a afasto.
Passo a analisar o MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos

em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).
Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.
Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três reais).
Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
IIII – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
RETIFIQUE-SE O NOME DA AUTORA NO SISTEMA PARA MARIA RAMOS PEREIRA.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velhosexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009625-83.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
REQUERIDO: ANTONIEL VIEIRA BATISTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028475-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

7039103-05.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA:
MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.
Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020,a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.
Afirma que prejuízos com higiene, saúde, alimentação e segurança. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.
Pugna pela reparação pelos danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e, no MÉRITO, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.
Intimada a parte autora apresentou réplica e afirmando não ter outras provas a produzir.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.
Da preliminar:
A parte requerida alegou ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento.
Analisando a fatura de energia elétrica juntada com a inicial ao ID: 49799970 p. 5, observa-se que esta se encontra em nome de CÍCERO VICENTE DE SOUZA.
A autora não justificou na inicial o fato de não ter apresentado fatura em nome próprio, tampouco o fez na réplica, mesmo após a ciência da preliminar arguida. Além disso, não requereu a produção de outras provas.
Assim, verifica-se assistir razão ao requerido, já que a autora não comprovou ter firmado contrato de adesão junto à Energisa para o fornecimento de energia elétrica.
Desta forma, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o feito.
Condeno a a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando, todavia, a ressalva quanto a concessão da gratuidade processual.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velhosexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015331-18.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ARNALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029281-89.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: D. M. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037903-02.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO DE GOIS PASSOS, LEONARDO PASSOS FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa: R$ 34.229,09
DESPACHO
Ante a informação constante da certidão de Id 50009412:
1- Determino que a intimação da MINHA AGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA para cumprimento da ordem descumprida (vide ofício de Id 43118517 - que deverá acompanhar o MANDADO), seja feita por meio de MANDADO.
2 – O atendimento da ordem deverá vir aos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, com consequente comprovação nos autos, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO:

Empresa MINHA AGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Endereço: Rua Afonso Pena nº 219, bairro Centro, Porto Velho/RO - CEP:76.801-100
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031715-51.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MATTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034031-37.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CONCEICAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014011-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON LAZARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036751-74.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
RÉU: JULIO CESAR FERREIRA LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012988-76.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO CHAVES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
EXECUTADO: LUCILENE BRASIL LIMA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009A, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731
Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017091-65.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: NIVALDO FRANCISCO AGUSTINHO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente descontado o valor a ser levantado através do presente alvará e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002851-37.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: FABRICIO MIGUEL GOMES MENDES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030861-28.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034405-24.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I – Relatório
Versam os presentes ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por ADRIANA DE JESUS CORREIA em face de RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA-ME, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.
Sustenta a autora que tentou efetuar compras no comércio local a crédito, mas foi impedido em razão de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes.
Afirma que foi até os órgãos de proteção ao crédito e verificou que seu nome foi incluso nos cadastros de inadimplentes pela ré, por dívida vencida em 27/10/2017, no valor de R$ 310,00.
Narra que realizou algumas ligações para o Serviço de Atendimento ao Cliente da ré, na tentativa de solucionar o problema, mas foi informada pelos atendentes que a única maneira seria efetuando o pagamento da dívida não reconhece.
Alega que desconhece a origem do débito e nunca celebrou contrato com a requerida, nega a dívida.
Requer que o débito seja declarado inexistente e a gratuidade judiciária, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral suportado.
Com a inicial vieram os documentos.
Decisão interlocutória deferiu a gratuidade judiciária.
A tentativa de citação pessoal da requerida restou infrutífera, deferindo-se a citação por edital.
Citada por edital, a ré apresentou contestação por intermédio da Defensoria Pública, por negativa geral.
A autora apresentou réplica, rechaçou os termos da defesa.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – Fundamentos do Julgado
Do Julgamento Antecipado do mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
O feito é de deslinde singelo e por isso não necessita da produção de outras provas.
Do mérito
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Não resta dúvida de que a parte autora foi inserida nos cadastros de inadimplentes por comando da ré, vide documento de ID 20969085.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que, em tese, detém todos os registros em nome da parte requerente, juntá-lo aos autos, em sua defesa.
Contudo, in casu, a empresa requerida juntou contestação, por negativa geral, nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade da contestação ofertada nessas condições.
Pois bem, consigno que no momento do ajuizamento da demanda a parte autora comprovou que a ré a inseriu nos órgãos de proteção ao crédito, portanto, provou os fatos constitutivos do direito de pleiteado, recaindo sobre a parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito almejado, nos termos do artigo 373, I e II do CPC, que não vislumbro dos autos, vez que a defesa por negativa geral não traz quaisquer documentos que comprovem a relação jurídica entre as partes ou que a inscrição é devida.
Assim, a par do alegado, tenho que o requerido não se desincumbiu de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, posto que não juntou o contrato firmado entre as parte ou apresentou qualquer prova que justifique a cobrança do débito.
Sendo assim, deve o débito ser tido como inexistente em relação a requerente.
No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva.
Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:
"Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.
Vejamos o seguinte julgado em caso análogo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - ILICITUDE DOS DESCONTOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - Se não há nenhum indício de que o banco foi induzido a erro, os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC - A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os pricípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na fixação do patamar reparatório.

(TJ-MG-AC: 107081800115701001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/10/2019, data da publicação: 29/10/2019).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – Dispositivo

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, para:

a) Declarar inexistente o débito discutido nos autos, em nome da parte requerente.

b) Condeno a requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se o curador de ausentes, da presente, via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7016164-31.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALINE DE SOUZA ZANUTO POZZER ADVOGADOS DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA POZZER, menor impúbere, representado por sua genitora Aline de Souza Zanuto Pozzer em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que adquiriu passagens junto à companhia ré, com trechos de ida e volta, com conexão com saída de Fortaleza às 10:45 horas, conexão em Guarulhos e Confins e chegada em Porto Velho/RO às 00:30 horas.

Afirma que o voo com saída de Fortaleza foi adiantado em 1:30 h do horário contratado, sem qualquer comunicação prévia, ou seja, com embarque às 9:15 horas, agora com conexão em Belém e Manaus e chegada em Porto Velho/RO às 4:20 horas.

Sustenta que conseguiu realizar o embarque em razão de ter chegado cedo ao aeroporto e realizou check-in as pressas.

Relata que permaneceu por 5 horas no aeroporto de Belém, a espera da conexão para Manaus, e somente obteve voucher de almoço por ter ido em busca de auxílio, vez que a ré agiu com descaso.

Alega, ainda, que enquanto aguardava a conexão de Manaus para o destino final Porto Velho foi surpreendido com nova alteração no voo, sem maiores explicações. Assim, o voo já alterado anteriormente com partida de Manaus às 2:55 horas e chegada em Porto Velho às 4:20 horas foi modificado novamente, com partida de Manaus às 4:00 horas e chegada em Porto Velho às 5:40 da manhã.

Frisa que permaneceu no aeroporto de Manaus por mais de 8 horas aguardando o embarque por culpa da ré.

Ressalta que contratou voo com duração de 12 horas, mas devido as alterações realizadas pela ré demorou 20 horas para chegar ao destino final.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos com a inicial.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguiu em preliminar, a suspensão dos autos por 90 dias em razão da pandemia da Covid-19, no mérito alega em síntese, que cumpriu com as resoluções impostas pela ANAC e forneceu vouchers de alimentação ao requerente e reacomodação no próximo voo disponível.

Sustenta que cumpriu com o contrato, vez que o autor chegou ao destino final, mesmo com intercorrências.

Rechaça os danos morais, ante a inexistência de conduta ilícita pugna pela improcedência da demanda.

Com a defesa juntou documentos.

Em réplica a parte autora mantém os termos iniciais e impugna a defesa, argumenta indenização por descumprimento contratual.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 - Julgamento antecipado do mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 - Da preliminar

Embora a requerida tenha pugnado suspensão dos autos em razão da pandemia (COVID-19), o que se extrai dos autos é que apresentou defesa e mesmo com redução dos voos, como prega, ainda assim está em operação e o estado de calamidade pública, em razão da pandemia, por si só não justifica a suspensão do processo.

Ademais, como alhures dito a ré está realizando seus serviços, tanto que ofertou seus serviços ao autor.

A par do explanado, afasto a preliminar levantada.

II.3 - Mérito

A questão debatida nos autos limita-se à configuração ou não do dever de indenizar em razão do atraso de voo.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como em caso de força maior.

A ré sustenta que, in casu, o voo inicialmente contratado sofreu alterações em decorrência de alteração na malha aérea e diz que, de toda sorte, foi prestada assistência ao autor.

Ocorre, não obstante a tal alegação, a ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Além disso, a tela que juntou com a contestação não é suficiente para comprovar toda a assistência que diz ter dado ao requerente, vez que em sua própria defesa menciona que atraso superior a 2 horas convém prestar serviço de alimentação, comprova apenas a emissão de um voucher, quando nas conexões resta claro que duraram mais do que 2 horas, assim, deveria, no mínimo, ter disponibilizado dois vouchers de alimentação.

Dito isso, entendo demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, de modo que o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002. Vejamos o seguinte caso análogo:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE VÔO ANTERIORMENTE CONFIRMADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a recorrida figura como consumidora e a recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com supedâneo na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil é objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, devendo responder pelos danos causados em razão da falha na prestação de serviços resultante da insuficiência e inadequação das informações acerca da utilização do serviço (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001940-56.2012.8.22.0007, Data de Julgamento: 08/10/2014).

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)."

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001

- Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).
Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que atine a gravidade, tenho-a por moderada, dado que a parte autora chegou ao destino final no dia determinado, embora com atraso, bem como foi realocada em novo voo.
Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como moderada, dado que de um lado descumpriu com a obrigação de zelar para que seus clientes, embarquem no dia e hora aprazados, no entanto, disponibilizou ao menos uma alimentação.
Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.
Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053689-81.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: ELIANE HONORIO CUSTODIO
ADVOGADO DO RÉU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
Sentença
Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: ELIANE HONORIO CUSTODIO .
A parte requerida foi pessoalmente citada e apresentou defesa.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 52270229).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 52270229) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022203-83.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007653-83.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
RÉU: PAULO AFFONSO FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010363-06.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7009770-81.2015.8.22.0001
Compra e Venda
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENOQUE ROCHA PEREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
EXECUTADOS: IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, MARCIA PINHEIRO MOREIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA633.219.982-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 57,35 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 15:14 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 59.277,32 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 11,40 09 DEZ 2020 02:32 10 DEZ 2020 15:01 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 11,40 Não enviada - -ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 15:14 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 59.277,32 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 0,43 09 DEZ 2020 20:29Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) BCO BRASIL BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 15:14 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 59.277,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 DEZ 2020 04:15 MARCIA PINHEIRO MOREIRA765.593.512-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 15:14 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 59.277,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 DEZ 2020 02:39ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 15:14 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 59.277,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 DEZ 2020 20:30BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 15:14 Bloqueio de Valores

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 59.277,32 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 09 DEZ 2020 00:28
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045825-89.2019.8.22.0001
Juros
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: CELIA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1- Defiro o pedido de ID: 50942715. A consulta ao sistema Renajud restou negativa (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
2- No que se refere a dúvida suscitada no ID: 52270803 pela CPE, esclareço que a intimação da parte executada não foi válida, pois os Correio devolveu a carta negativa pelo motivo “não existe o número”. Nesse caso, a fim de evitar futura arguição de nulidade, expeça mandado para intimação da parte executada sobre a penhora de dinheiro realizada via sistema SISBAJUD, nos moldes do despacho proferido no ID: 50404640.
Porto Velho, 10 de dezembro de 202010 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034206-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
Valor da causa: R$ 6.328,33
Despacho
1- Oficie à Caixa Econômica Federal determinando que transfira o valor residual depositado em Juízo para a Conta Centralizadora de Depósitos Judiciais do TJ/RO, no prazo de 5 dias, informando resposta ao Juízo por e-mail. Segue extrato da conta:
2848/040/01728961-6 ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES 70342066520198220001 09A VARA CIVEL 0,722- Cumprido o item anterior, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7040839-58.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: EXEQUENTE: VAGNER DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
Executado: EXECUTADOS: ENESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogado Executado:EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e cadastre-se nos autos os advogados que representaram as requeridas nos autos principais.
2- Após, intimem-se as Executadas (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetuem o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a): EXECUTADOS: ENESA ENGENHARIA LTDA., RODOVIA BR-364 km 110, HIDRELÉTRICA DE JIRAU GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, RODOVIA BR-364 km 110, HIDRELÉTRICA DE JIRAU NOVA MUTUM GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ENESA ENGENHARIA LTDA., RODOVIA BR-364 km 110, HIDRELÉTRICA DE JIRAU GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, RODOVIA BR-364 km 110, HIDRELÉTRICA DE JIRAU NOVA MUTUM GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7048035-79.2020.8.22.0001
AUTOR: SOLANGE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Além disso, os rendimentos da autora são, pelo que consta no documento de ID n. 52414632, de R$ 2.684,76, de modo que, pelo menos a princípio, recolher as custas, no valor de R$ 300,00, em dois momentos distintos (1% no momento da distribuição e 1% com a réplica), aparentemente, não tem o potencial de privar-lhe do mínimo existencial.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial urgente.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031083-64.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA DA FE GOMES DE BARROS FARIAS, OZORIO SOARES FARIAS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996
Valor da causa: R$ 21.220,63
DECISÃO
O autor apresentou novos cálculos em obediência à decisão proferida ao ID: 50947526 “apenas atualizando a quantia de R$ 71.662,25 e sobre ela aplicar a multa e honorários de 10%”, o aparentemente fora realizado ao ID ID: 51048364.
Assim, em caso de divergência por parte do executado, este deveria discriminar de forma específica os valores objeto de eventual impugnação, bem como apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos, nos termos do art. 525, §4º do CPC.
Desta forma, o fato de não apresentar impugnação específica, apenas requerer a remessa à Contadoria do Juízo, sem fundamentar seu pedido, este não deve ser acolhido.
Pelo exposto, considero que não houve impugnação aos cálculos, os quais homologo.
Desde logo, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância que lhe é devida, conforme os cálculos apresentados.
O saldo remanescente deve ser devolvido ao executado.
Após, conclusos para extinção.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014463-38.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF15928, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VALGREY BARRETO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048287-19.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
EXECUTADO: ANTONIA GOMES CANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA em face de EXECUTADO: ANTONIA GOMES CANTE .
A parte executada apresentou proposta de acordo para pagamento do saldo remanescente (ID 50734157).
A exequente apresentou contraproposta, qual seja, pagamento de 10 parcelas no valor de R$ 141,84, com vencimento da primeira parcela em 10/01/2021, mediante transferência bancária ou depósito na conta corrente n. 53.729-2, agência 0102-3, Banco do Brasil de titularidade de Queiroz e Cia Ltda, CNPJ 04.634.481/0001-48. (ID 50975696)
Intimada, a executada concordou com a contraproposta apresentada pela exequente e pugnou pela homologação do acordo. (ID 51483278)
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50975696/ 51483278).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50975696 / 51483278) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas pela ré, contudo, defiro a gratuidade judiciária.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Intime-se a Defensoria Pública, via sistema, da presente.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005119-69.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: LUCIMAR RAPOZO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando que houve falha no Sistema em relação ao Alvará de ID: 51782306, expeço novo alvará eletrônico.
1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final. Havendo indicação de dados bancários, autorizo expedição de ofício para transferência do valor, nos termos de praxe.
2- No mais, designe-se audiência nos termos do despacho de ID: 51782306.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1738831-2, Saldo: R$ 1.200,00, Favorecido: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, CPF/CNPJ: 15485146000141, Valor: R$ 2.402,78
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7014654-80.2020.8.22.0001 7014654-80.2020.8.22.0001
AUTOR: EDILEIA FERREIRA GAMA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito, alegando, em síntese, que jamais praticou irregularidade no seu medidor de energia elétrica, e nunca deixou de cumprir com suas obrigações com a ré. Aduz que paga em dias as faturas de energia emitidas pela ré, contudo, foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito no valor R$ 4.482,35 , cobrado pela ré.
Em sua defesa, a ré suscita, inicialmente, a suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia causada pelo coronavírus e, no mérito, diz que em inspeção realizada no medidor da autora foi detectado desvio de energia e que todo o procedimento ocorreu de modo regular. Apresentou, ainda, reconvenção para cobrar o débito discutido nos autos.
Réplica apresentada, conforme ID n. 49416622. Na mesma oportunidade, a autora contrapõe-se ao pedido de reconvenção.
É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Registro, por outro lado, que o pedido de suspensão dos prazos em razão da pandemia não se sustenta pois, ainda que em home office, tanto o
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, quanto os escritórios de advocacia permaneceram em pleno funcionamento.
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido.
Registro que, muito embora a autora tenha pleiteado o julgamento do feito no estado em que se encontra, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas.
Diante disso, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.
Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser rateado pelas partes e cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024088-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSÉ LUCAS SOARES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: KATIA CILENE SOARES SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
Valor da causa: R$ 60.000,00
Despacho
Na petição de ID n. 50554691, o exequente requerer a baixa da restrição imposta ao imóvel situado na Quadra de nº 21, Lote 007, Rua Prudente de Moraes, nº 2566, Bairro Centro, conforme decisão de ID n. 11056026.
Tendo em vista que a sentença de improcedência transitou em julgado, oficie-se o 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho, para que proceda com o desbloqueio do imóvel sob a matrícula nº 4.310, do Livro 2 do Registro Geral, exclusivamente em relação ao imóvel urbano situado na Quadra de nº 21, Lote 007, Rua Prudente de Moraes, nº 2566, Bairro Centro.
Com relação ao pagamento das respectivas taxas, entendo que embora caibam à executada, a quem foi imposto o ônus da sucumbência, deverá arcar com as despesas e inclui-las no presente cumprimento de sentença a fim de obter ressarcimento.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027760-46.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de EXECUTADO: DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE .
A parte executada foi pessoalmente citada.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 51560504).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 51560504) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Caso tenha havido comunicação ao empregador, oficiar para se abster de efetuar descontos em seus vencimentos.
Há comunicação de que o nome do requerido foi inserido nos órgãos de inadimplência pelo juízo, exclua-se a restrição.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025007-19.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: LUCAS JOSE FREIRE DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.715,05
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta ao SISBAJUD.
Sisbajud positivo. Minuta a seguir.
Ressalto que foram localizados 3 endereços:
1) RUA CACAUEIRO 1576 CASA DE ESQUINA, 2 ANDARES SETOR 01 76870115 ARIQUEMES RO
2) RUA BOU GAIN 3034 CLINICA POPULAR SAUDE SETOR 04 76873409 ARIQUEMES RO
3) MAJOR AMARANTE 390, BAIRRO ARIGOLANDIA , PORTO VELHO - RO , CEP 76801-180
O primeiro endereço é o mesmo localizado via INFOJUD, em que foi tentada a citação por AR MP e que retornou como ausente (ID n. 34022564 e n. 41908139). Como dito no despacho de ID n. 37529847, tal resposta implica na necessidade de repetir a diligência por Oficial de Justiça.
Equivocadamente, o autor requereu que esta diligência fosse realizada no endereço Rua Cassiterita, 1369, - até 3440/3441, Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-021 , que havia retornado como “desconhecido” (ID n. 29768796) e, portanto, não se aplicava o que constou no referido despacho.
O segundo endereço é, possivelmente, profissional, pois trata-se de uma clínica de olhos. Enquanto que o terceiro é o antigo endereço da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, onde, pela mudança do endereço, entendo que não seja o caso de tentar citar o réu.
1- Pelo que foi dito, determino que o autor recolha a taxa correspondente à expedição de precatória e que, após, a CPE expeça e distribua mandado (diligência simples - processo de conhecimento), para o endereço: RUA CACAUEIRO 1576 CASA DE ESQUINA, 2 ANDARES SETOR 01 76870115 ARIQUEMES RO.
Prazo para o recolhimento da taxa: 5 dias.
2 - Restando infrutífera, desde logo, defiro a citação por edital, pois o endereço acima foi o endereço localizado em todos os sistemas judiciais consultados (INFOJUD E SISBAJUD), nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
3- Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
4 - Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
5 - Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005603-79.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022459-84.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: R J TORRES DA SILVA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
O bloqueio de dinheiro por meio do sistema BACENJUD foi parcialmente positivo, no valor de R$ 654,60, conforme minuta abaixo.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, PESSOALMENTE (ID n. 46903648), para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
R J TORRES DA SILVA - ME - 15.226.207/0001-56 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 654,60
ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:09 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 12.450,94 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 DEZ 2020 20:30BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:09 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 12.450,94 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 296,82 09 DEZ 2020 04:18 10 DEZ 2020 13:19 Transferência de Valor ID: 072020000121479169 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 296,82 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:09 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 12.450,94 (25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda. R$ 357,78 08 DEZ 2020 19:38 10 DEZ 2020 13:19 Transferência de Valor ID: 072020000121479177 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 357,78 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015226-36.2020.8.22.0001
Juros
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: SANDRO VIEIRA DE LIMA, TATIANA FERREIRA BATISTAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Realizei pesquisas no sistema conveniados pleiteado em busca de novos endereços para a parte executada.
SISBAJUD positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada. Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

SANDRO VIEIRA DE LIMA729.537.302-06 Saldo total: R$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERALAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - DO CRAVO 0000000 COHAB PORTO VELHO RO00076 0807

- 09 DEZ 2020 15:32NU FINANCEIRA S.A. CFIAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 09 DEZ 2020 18:23BCO ITAUCARDAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R 3 MEIO 1792 NOVA FLORESTA 07680738PORTO VELHO RO

- 09 DEZ 2020 09:43BCO BRASILAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - RUA DAS CAMELIAS NR 5491, BAIRRO JARDIM ELDORADO , PORTO VELHO - RO , CEP 76811-654

EST SANTO ANTONIO 5033, BAIRRO MILITAR , PORTO VELHO - RO , CEP 76804-673

RUA SANTO ANTONIO NR 5033 AP 302 BL 15, BAIRRO MILITAR , PORTO VELHO - RO , CEP 76804-673

- 09 DEZ 2020 05:29NU PAGAMENTOS S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Rua Nova Esperança 2619 Caladinho Porto Velho - RO 76808264 Brasil

- 09 DEZ 2020 18:17BCO SAFRAAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 09 DEZ 2020 12:19BCO BRADESCOAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AV NACOES UNIDAS 932 BAIRRO MATO GROSSO CEP 76804420 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

- 09 DEZ 2020 05:37BCO ITAULEASINGAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R 3 MEIO 1792 NOVA FLORESTA 07680738PORTO VELHO RO

- 09 DEZ 2020 09:43BANCO ORIGINAL S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Rua NOVA ESPERANCA, 2619 - CALADINHO - Porto Velho - RO - 76808264

- 09 DEZ 2020 03:53ITAÚ UNIBANCO S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA DAS CAMELIAS 5491 . ELDORADO 07681185PORTO VELHO RO

- 09 DEZ 2020 09:43BCO ITAUCREDAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R 3 MEIO 1792 NOVA FLORESTA 07680738PORTO VELHO RO

- 09 DEZ 2020 09:43BCO FIATAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R 3 MEIO 1792 NOVA FLORESTA 07680738PORTO VELHO RO

- 09 DEZ 2020 09:43PICPAY SERVICOS S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R N Esperança n 2619 compl Caladinho Caladinho CEP 76808264 Porto Velho - RO BR

Rua Nova Esperança n 2619 compl 17 09 1979 Caladinho CEP 76808264 Porto Velho - RO BR

- 09 DEZ 2020 18:33 TATIANA FERREIRA BATISTA840.621.182-20 Saldo total: R$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERALAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado

08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - HUMAITA 0000000 BL 15 AP 222 NOVA ESPERANCA PORTO VELHO RO76801 0170
- 09 DEZ 2020 15:32NU FINANCEIRA S.A. CFIAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 09 DEZ 2020 18:24BCO ITAUCARDAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R CURITIBA 118 CALADINHO 07680821PORTO VELHO RO
- 09 DEZ 2020 09:54JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (98) Não-Resposta - - - 10 DEZ 2020 05:17 Ação BCO BRASILAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA IVAM MARROCOS 5054 CASTANHEIRA, BAIRRO CASTANHEIRA , CEP 78913-040
RUA E 4774, BAIRRO NOVA FLORESTA , PORTO VELHO - RO , CEP 76813-594
JOAQUIM NABUCO DE 26862687 ATE 30553056 LADO, BAIRRO SAO CRISTOVAO , PORTO VELHO - RO , CEP 76804-074
- 09 DEZ 2020 05:29NU PAGAMENTOS S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - vicunha 3780 conceicao porto velho - RO 76101180 Brasil
- 09 DEZ 2020 18:17BCO ITAULEASINGAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R CURITIBA 118 CALADINHO 07680821PORTO VELHO RO
- 09 DEZ 2020 09:54PI DTVM S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (98) Não-Resposta - - - 10 DEZ 2020 05:16 Ação BCO BPNAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORE 632 - TRIANGULO - PORTO VELHO - RO - 76805778
AVENIDA CAMPOS SALES 4295 - NOVA FLORESTA - PORTO VELHO - RO - 76807005
- 09 DEZ 2020 17:57BANCO ORIGINAL S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Rua VICUNHA, 3780 ANTIGA RUA - CONCEICAO - Porto Velho - RO - 76808384
- 09 DEZ 2020 03:53ITAÚ UNIBANCO S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA NOVA ESPERANCA 5310 CASA CASTANHEIRA 07681128PORTO VELHO RO
- 09 DEZ 2020 09:54BCO ITAUCREDAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R CURITIBA 118 CALADINHO 07680821PORTO VELHO RO
- 09 DEZ 2020 09:54BCO FIATAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R CURITIBA 118 CALADINHO 07680821PORTO VELHO RO
- 09 DEZ 2020 09:54PICPAY SERVICOS S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 14:35 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Usuário possui conta limitada informação de endereço não é obrigatória
- 09 DEZ 2020 18:33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021823-21.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 23.271,99
DECISÃO
Defiro a consulta.

SISBAJUD negativo (valor ínfimo). Minuta abaixo.

Cumpre repisar que, embora vigorem no ordenamento jurídico brasileiro regras no sentido de que a execução se perpetua no interesse do credor e na responsabilidade patrimonial, outras regras norteiam a utilidade da execução, segundo as quais não se justifica a realização de medidas que tão somente prejudiquem o devedor sem, por outro lado, apresentar alguma utilidade prática para o exequente.

Por essa razão, o artigo 836 do CPC dispõe que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. A ideia é que, se o valor bloqueado for coberto pelas custas e despesas processuais, não haverá utilidade prática para o credor e, portanto, não se justifica a medida.

Dito isso, deve ser reconhecida a inutilidade da penhora em determinados casos, seja em decorrência do abatimento total do proveito econômico obtido em face das custas da execução, seja pelo fato de o valor bloqueado não ser minimamente suficiente para cumprir a finalidade do processo executório.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas nesse sentido. A título de exemplo, cito o que Neves leciona a respeito do tema:

Como todo processo, também o de execução deve servir, efetivamente, para entregar ao vitorioso aquilo que tem direito a receber. Não se justifica, portanto, processo de execução apenas para prejudicar o devedor, sem trazer qualquer proveito prático ao credor, devendo o processo ter alguma utilidade prática que beneficie o exequente. Em razão desse princípio, a penhora não será realizada quando restar que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pagamento das custas da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1068).

Dito isso, o cerne da questão está em definir o que seria valor irrisório. Isso porque, a jurisprudência têm seguido a orientação de que a qualificação de determinado valor como sendo ínfimo deve levar em conta não apenas o percentual que ele representa da dívida exequenda, como também seu valor absoluto. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR IRRISÓRIO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando que o valor bloqueado em conta bancária da agravante se mostra irrisório diante da quantia total executada nos autos, impõe-se reconhecer a inutilidade da penhora para saldar a obrigação exigida, com base no artigo 836 do Código de Processo Civil. Determinada a liberação do valor bloqueado em favor da executada, de ofício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - AI: 70079760757 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 22/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. DISPENSA DE PENHORA. ARTIGO 836 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A qualificação de determinado valor como sendo ínfimo deve levar em conta não apenas o percentual que ele representa da dívida exequenda, como também seu valor absoluto.[...] (TRF-4 - AG: 50375679820184040000 5037567-98.2018.4.04.0000, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 21/05/2019, SEGUNDA TURMA)

No caso colacionado, para exemplificar o entendimento, o relator destaca que " se assim não fosse, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por exemplo: a) poderia ser considerada ínfima, em relação a uma dívida de R$ 5.000.000.000,00 (cinco milhões de reais); b) não seria considerada ínfima, em relação a uma dívida de apenas R$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Então, quando da realização da penhora deverá ser considerado, em primeiro lugar, se estes serão ou não absorvidos pelo valor das custas e despesas processuais, conforme prevê a lei processual, mas deve também ser analisado se aquele valor, por si mesmo, representa uma quantia cuja expropriação seria indiferente para o exequente e, por consequência, viola o princípio da utilidade da execução.

No caso dos autos, o valor do crédito é de R$ 26.886,56 e o valor bloqueado foi de R$ 544,21. Esse valor não apresenta expressividade, de modo que, não se justifica a manutenção da penhora.

Diante disso, determino que seja intimado o exequente para que indique os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do seu crédito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO - 611.291.002-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 544,21

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:13 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 26.886,56 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 300,00 09 DEZ 2020 02:31 10 DEZ 2020 13:32 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 300,00 Não enviada - -ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:13 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 26.886,56 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 09 DEZ 2020 20:27BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:13 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 26.886,56 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 10,02 09 DEZ 2020 05:26 10 DEZ 2020 13:32 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 10,02 Não enviada - -PICPAY SERVICOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:13 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 26.886,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 DEZ 2020 17:51REPOM S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:13 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 26.886,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 DEZ 2020 10:49BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 13:13 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado

por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 26.886,56 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 234,19 08 DEZ 2020 19:39 10 DEZ 2020 13:32 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 234,19 Não enviada - -
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003176-51.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DAMIAO PORTELA LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
Despacho
A parte executada foi intimada e realizou o pagamento da multa fixada no valor de R$ 10.000,00 (51898353).
Intimada, o exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e afirmou que há saldo remanescente relativo a majoração da multa por descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença (52096503).
1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.
2- Por medida de celeridade e economia processuais, fica intimada a parte executada ENERGISA, via advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente da multa majorada, caso concorde, no prazo de 5 dias.
3- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para novas providências.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1680437-1, Saldo: R$ 10.000,00, Favorecido: DAMIAO PORTELA LIMA, CPF/CNPJ: 11044217200, Valor: R$ 10.009,17
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043093-38.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SISO - SISTEMA INTEGRADO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7044477-02.2020.8.22.0001
AUTOR: ENIO COSTA ASSUNCAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REPRESENTADO: JOSE IRACY MACARIO BARROS
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
2- Intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que apresentar cópia do seu documento pessoal.
3- Havendo inércia da parte autora, conclusos para julgamento/extinção.
4- ATENDIDA A EMENDA (item 2): Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
4.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
4.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
4.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
4.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
4.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
4.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
4.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
4.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
5- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
7- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
8- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
9- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
10- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
11- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
12- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REPRESENTADO: JOSE IRACY MACARIO BARROS, RUA BRASÍLIA 3656, - DE 3181/3182 A 3341/3342 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047789-83.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAGNO DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Despacho
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por MAGNO DIAS DE SOUZA em face de RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇOES LTDA, ambos qualificados nos autos.
O autor pretende que, em antecipação de tutela, sejam suspensos os efeitos da cobrança das parcelas vincendas do contrato firmado entre as partes. No entanto, não comprovou o pagamento das parcelas vencidas até o pedido de rescisão.
Considerando que não há nos autos tal pedido e que o demonstrativo de ID n. 52355582, demonstra que o pagamento ocorreu até o mês de outubro, fica o autor intimado para emendar a inicial, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para despacho inicial urgente.
Em caso de inércia, conclusos para extinção.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7059797-34.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Os autos retornaram do TJ/RO e a requerida ENERGISA comprovou o pagamento voluntário do crédito (50595853).
Intimada, a parte autora requereu a transferência do valor pago e requereu a intimação da parte contrário para pagar saldo remanescente (51615533).
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que o valor depositado em Juízo seja transferido para a conta corrente indicada pela exequente no ID: 51615533 (Conta Corrente 11879-6, Agência 4135-1, Banco do Brasil, em nome de ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 10.513.791/0001-07), valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo, via e-mail.
3- Fica intimada a parte executada ENERGISA, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.
Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.
5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.
6- Cumprido o item 5, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023020-11.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
Intime-se o requerido a comprovar o requerido a comprovar a implantação do benefício concedido mediante tutela de urgência, no prazo de 10 dias, sob pena de elevação da multa diária para R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00.
No mais, decorrido o prazo para manifestação do requerido sobre o laudo pericial, libere-se o valor dos honorários em favor do perito, caso estejam depositados e voltem conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055257-35.2019.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da liminar concedida nestes autos por ocasião da decisão inicial.
Observa-se que a instrução já encontra-se avançada restando pendentes tão somente à análise de pedido realizada pelo requerido por ocasião da audiência de instrução quando requereu a realização de exame grafotécnico e datiloscópico em razão de algumas testemunhas terem dito que o contrato foi verbal e não escrito e ainda, expedição de ofício ao INCRA requisitando os marcos da área ou a indicação de Perito para realizar o levantamento dimensional das áreas.

Analisando o pedido de prova, observa-se não haver qualquer necessidade de maior dilação probatória. Sabe-se que as provas devem ser requeridas pelas partes quando da apresentação da inicial e da contestação. Além disso, por ocasião da fixação dos pontos controvertidos, este juízo analisou o pedido de provas pertinente, do qual não houve recurso.
Desta forma, não se vislumbra a necessidade da realização de outras provas, além daquelas que já foram produzidas. Sobre a afirmação do Artêmio, de não se lembrar do contrato ter sido por escrito, não é motivo suficiente para realização de exame grafotécnico, tendo em vista que confirmou em juízo a venda das terras, com a ressalva sobre o tamanho e as dimensões da área vendida. Além disso, o mesmo fora ouvido como informante e não como testemunha.
Dessa forma, resta indeferido o pedido.
Quanto ao pleito de ofício ao INCRA também não se observa qualquer pertinência na produção da prova, já que não se trata de ação demarcatória ou reivindicatória. Assim, indefiro o pedido.
Pelo exposto, considerando que a decisão liminar fora concedida no início do processo, de acordo com as provas até então trazidas aos autos, a reanálise nessa já avançada fase processual implicaria em verdadeira antecipação do mérito, já que teria que ter por base as provas colhidas durante a instrução.
Desta forma, a melhor saída é aguardar a prolação da sentença, quando então o pedido será apreciado, já que o requerido encontra-se sem a posse da área desde o ano passado.
Declaro encerrada, pois, encerrada a instrução.
Ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais no prazo comum de 15 dias.
Sobre as supostas ameaças proferidas pelo autor, observa-se que o requerido, o qual encontra-se assistido por advogado já tomou as medidas que entendeu cabíveis perante a autoridade competente.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7005600-61.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
Executado: RÉU: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117
Despacho
As partes foram intimadas acerca do regresso dos autos do TJ/RO.
A parte devedora juntou comprovante de pagamento voluntário do crédito que entende devido (51768301).
A parte exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e apontou a existência de crédito remanescente (52053351).
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte Exequente, por meio de seu advogado, realize o saque da quantia depositada em Juízo, no prazo de até 30 dias, devendo apenas comparecer à Caixa Econômica Federal e apresentar documento oficial com foto.
Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1741844-0, Saldo: R$ 4.775,88, Favorecido: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO, CPF/CNPJ: 02637723220, Valor: R$ 4.778,22
3- Fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.
Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.
5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.
6- Cumprido o item 5, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 2369 e 2378, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003267-05.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043233-38.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: M. A. G. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de MARIA AUGUSTA GONCALVES MELO.
Antes de ser cumprida a decisão que concedeu a liminar visando a busca e apreensão do bem e consequente citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (Id 52373436).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Não houve restrição no RENAJUD.
Custas iniciais recolhidas (Id 51378283).
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7042433-44.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Exequente: AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
Executado: RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
Advogado Executado:RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a): RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 871, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024937-02.2019.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE ADVOGADO DO RÉU: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Comum Cível que CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA endereça a FRANCINE DE FREITAS FERNANDE.
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação.
A exequente foi intimada para se manifestar e afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0006641-27.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LINEIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698
EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: LINEIA FERREIRA MACHADO em face de EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 51047168).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 51047168) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas pelo executado, fica o executado, que atua em causa própria, intimado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014507-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca do depósito de ID 51319235, querendo o levantamento, desde já, sem necessidade de nova conclusão, autorizo que expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo.
2- Desde já fica a parte credora intimada, via DJ, para dizer se há crédito remanescente, sob pena de extinção pela quitação (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005473-58.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: PEDRO FILHO LIMA FIGUEIREDO, LUCIA ALVES FIGUEIREDO DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença que PEDRO FILHO LIMA FIGUEIREDO, LUCIA ALVES FIGUEIREDO DA SILVA endereça a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito.
Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Custas finais paga, espelho abaixo.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042509-05.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRAADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182
EXECUTADO: UNIRONADVOGADOS DO EXECUTADO: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRAem face de EXECUTADO: UNIRON.
Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.
Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Fica intimada a parte requerida, para o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7016539-37.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado exequente: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, OAB/RO 4705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB/RO 3875,
Executado: MACHADO E PEGO LTDA - ME e outros
Advogado Executado: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES - RO5406-A
DESPACHO
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença. Invertam-se os polos.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044242-06.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: TAIZE SILVA ROCHAADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença que ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP endereça a TAIZE SILVA ROCHA.
O exequente pugnou pela busca de ativos financeiros, no tocante ao saldo remanescente, que restou frutífera, valor devidamente transferido para conta do credor.
Após, a parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Fica intimada a parte executada, por seus patronos, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045889-36.2018.8.22.0001
Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO ADVOGADOS DO EXECUTADO: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença que Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP endereça a ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO.
Houve penhora em ativos financeiros da ré, na integralidade, a executada concordou com os valores penhorados.
A exequente peticionou pugnando pela expedição de alvará e requerendo a extinção do feito.
Foi expedido alvará em favor do credor.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Fica a requerida, por meio de suas patronas, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7016246-62.2020.8.22.0001
Monitória
Mútuo
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, SADI BONATTO, OAB nº MT10011
RÉU: JOAO LAUDELINO DA SILVA ADVOGADOS DO RÉU: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536
Sentença
I - Relatório
COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de João Laudeino da Silva, igualmente qualificado, alegando em síntese, que celebrou com o réu Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 10/05/2001, que foi dividido em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas que seriam debitadas diretamente na conta bancária do réu (Cláusula Sexta).
Narra que o réu se tornou inadimplente, operando-se o vencimento extraordinário da dívida, restando resolvido o contrato, com o montante do saldo devedor em 13/12/2019, no valor de R$ 21.586,75 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
Com a inicial apresentou documentos.
Por meio do despacho de Id 37811853 foi determinada a complementação do pagamento das custas iniciais e citação do réu.
O autor comprovou o pagamento das custas.
Citado, o réu apresentou embargos à monitória, aduzindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para prosseguimento da monitória nos termos do art. 700, §2º, I do CPC. No mérito, discorre sobre a prescrição ao argumento de que a monitória está embasada em Contrato de Abertura de Crédito firmado em 10/05/2001, o qual segundo confessa teria prazo de vigência de 18 (dezoito) meses e que não há documento hábil a comprovar a concessão de crédito durante todo esse período, pois não basta disponibilização do crédito, a obrigação do devedor só surge com a comprovação de sua utilização, devendo ser aplicada a disposição constante no art. 206, §5º, I do Código Civil. Impugna os documentos produzidos e requer que seja acolhida a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da monitória. Requer a concessão da gratuidade.
O autor refutou os embargos opostos (Id 49927618, páginas 1/19).
É o relatório. DECIDO.
II – Da fundamentação
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Preliminarmente – Da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da monitória
Em análise detida ao feito, observa-se que no pedido que embasa a inicial o autor afirma que o contrato original (Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 10/05/2001), foi dividido em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas que seriam debitadas diretamente na conta bancária do réu (Cláusula Sexta) que veio a ser inadimplido, operando-se o vencimento da dívida, restando resolvido o contrato, com o montante do saldo devedor em 13/12/2019, no valor de R$ 21.586,75 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
Se extrai da Cláusula Quarta do contrato que caso o crédito concedido excedesse a 18 (dezoito) parcelas mensais poderia ser prorrogado automática e sucessivamente por períodos sempre coincidentes com o número de parcelas.
Todavia, não se evidencia dos autos o valor do crédito concedido à época da celebração do contrato. O autor se resumiu a apresentar extrato de movimentação a partir do mês de dezembro de 2016, silenciando quanto a movimentação do período anterior.
Assim, dos extratos juntados pelo autor não consta a concessão do crédito objeto da ação, também não se registra a evolução do débito. Tais matérias foram objeto de impugnação específica em sede de embargos à monitória, não sendo possível se precisar a evolução de débito noticiado pelo autor e tampouco a quantia que fora concedida/utilizada à época.
Sobre o tema:
Apelação Cível. Ação monitória. Contrato de abertura de conta. Ausência de planilha de evolução do crédito indicando os encargos utilizados. O contrato de abertura de crédito rotativo, somente acompanhado dos extratos de conta corrente, sem planilha de cálculo, demonstrando a composição do débito e sua evolução, não constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003704-41.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019)
Isso evidentemente não nega aplicação da SÚMULA N. 247 do STJ, cujo teor é o seguinte: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".
Ocorre que para a cobrança de valor líquido deve ser narrada a origem da dívida e indicados todos os fatores que resultaram no montante final. É, pois, necessário, apontar o inadimplemento e, especificamente, quais encargos incidentes, indicando inclusive índices e taxas. Evidentemente não ignorei os documentos produzidos.
Todavia, denota-se que, embora não tenha havido oportunidade de emenda à inicial para juntada dos documentos pertinentes à

ação, houve intimação da parte autora acerca dos embargos monitórios (cujo debate consistia na alegação de ausência de demonstração da origem do débito), sendo que, embora intimado da controvérsia sobre a inconsistência dos extratos, bem como sobre a comprovação do valor concedido/utilizado à época, o banco não juntou documentos.
Ora, era ônus da instituição financeira, autora da ação, produzir as provas relativas à comprovação de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), sendo que, se possuía extrato da movimentação financeira correspondente ao período de dezembro/2016 a dezembro/2019, também o deveria ter feito em relação aos meses que antecederam tal período, deixando de atender a disposição constante no art. 700, §2º, I do CPC.
Desta forma, o que se evidencia é que a ação monitória não foi proposta "com base em prova escrita sem eficácia de título executivo".
Nesse viés, tenho que os embargos à monitória apresentados merecem acolhimento, sendo a improcedência da ação monitória a medida que se impõe.
Ao julgar procedentes os embargos, que arguiram tal inconsistência, não se aprecia o mérito de eventual existência de dívida, mas sim da inadequação entre causa de pedir e pedido desta monitória.
Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais questões postas nos embargos à monitória.
III - Dispositivo
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedentes os embargos monitórios e, por consequência, deixo de converter o pedido monitório em título executivo.
Condeno o autor/embargado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho- RO, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7059480-36.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE LOPES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728, BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 38.804,08
Despacho
Para arquivamento dos autos resta pendente apenas o levantamento da quantia de R$ 14.432,70, em razão da tutela deferida pelo juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca que obstou o levantamento do valor.
1- Assim sendo, considerando que o valor depositado nos presentes é discutido nos autos n. 7040687-78.2018.8.22.0001 e que nele poderá ser dado destino a quantia depositada, determino que expeça ofício de transferência dos valores aqui depositados, para conta judicial vinculada aos autos n. 7040687-78.2018.8.22.0001 à disposição do juízo da 10ª Vara Cível.
2- Oficie-se também ao juízo da 10ª Vara Cível para que tome conhecimento do presente e ciência da determinação da transferência dos valores posto à sua disposição.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADILSON CHELONI TRINDADE CPF: 076.514.017-94 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.690,55 (dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 19/04/2018.

Processo:7018318-90.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0001-70
Requerido : ADILSON CHELONI TRINDADE CPF: 076.514.017-94
DECISÃO ID 47719290
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de outubro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora
22/10/2020 11:19:13
a
2365
Caracteres
1894
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
38,86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA CPF: 341.226.992-15, CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA CPF: 007.216.652-50 (, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: 12.217,23 (Doze mil duzentos e dezessete reais e vinte três centavos) atualizado até 19.05.19.
Processo:7013938-87.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:WYLIANO ALVES CORREIA CPF: 639.076.742-00, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CPF: 04.544.165/0001-85
Executado : VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA CPF: 341.226.992-15, CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA CPF: 007.216.652-50
Despacho ID 47607958.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de outubro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado

Data e Hora
22/10/2020 11:04:59
a
2553
Caracteres
2082
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
42,72
digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008188-70.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029771-82.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MARCOS LEAO BENTES
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: HUAN TALLES GOUVEIA RODRIGUES CPF: 022.975.732-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.871,27 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reis e vinte e sete centavos), atualizados até 04.10.19.
Processo:7044158-68.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA CPF: 515.921.182-91, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado : HUAN TALLES GOUVEIA RODRIGUES CPF: 022.975.732-43
Despacho ID 48064931:
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de outubro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/10/2020 11:56:39
a
2445
Caracteres
1974
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
40,51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001068-10.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUSTAQUIO VIEIRA DE PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009663-61.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.391,00
DECISÃO
No tocante a impugnação ao laudo pericial, observa-se não assistir razão à parte autora.
O fato de que a conclusão do perito nomeado ser um pouco diversa dos laudos particulares trazidos pela autora não enseja a nulidade da prova técnica, mormente quando a impugnação está desacompanhada de parecer técnico de eventual assistente técnico que a parte teve oportunidade de indicar.
Além disso, os quesitos formulados foram devidamente respondidos, não sendo possível a apresentação de quesitos complementares após a entrega do laudo, já que deveriam ter sido apresentados no prazo fixado na decisão de ID: 37584386.
Ante o exposto, não acolho a impugnação ao laudo pericial.
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo requerido.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025128-81.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000688-89.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENI RIVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais JUDICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032923-41.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ARIANI LOPES DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031898-90.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041077-77.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038792-82.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270
Advogados do(a) RÉU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar os dados bancários completos para expedição de ofício de transferência, considerando a resposta ao ofício da CEF.
Titular da conta;
CPF/CNPJ;
Conta;
Agência;
Banco.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005627-10.2019.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039661-74.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIRLENE TRETTENE e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO - RO10699, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
Advogados do(a) AUTOR: TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO - RO10699, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008122-90.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. F. P. P.
Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445
RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011007-75.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
EXECUTADO: NESTOR LIMA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CARMO NUNES - DF42562, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042129-11.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDERIO CALDAS VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
RÉU: JOSE UEDRE GONCALVES DE ALENCAR, ALGBERGDE QUEIROZ VELOSO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019403-77.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: FRANCISCO NUNES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044642-49.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. D. S. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SOARES NETO - MT15834/O
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SOARES NETO - MT15834/O
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051541-05.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA REGINA DA SILVA
EXECUTADO: BANCO PAN SA
CERTIDÃO
Certifico que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal constatei que o ofício eletrônico foi cumprido, conforme demonstrado abaixo. Procedo com a intimação da executada para fins de ciência. Processo permanecerá no prazo aguardando o pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036563-81.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. N. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035808-57.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIAN BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603
RÉU: PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037472-26.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA LOBO AMAECING
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
7047683-92.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE CORTEZ DE SOUZA, VIVIETE CORTEZ OLIVEIRA, RIO DE JANEIRO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PESCADOS EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Considerando o pagamento das taxas, procedi às pesquisas via sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD.
RENAJUD negativo para todos os executados. Minuta abaixo.
INFOJUD negativo. Minuta abaixo.
SISBAJUD negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Prazo: 15 dias.
2- Havendo inércia, intime-se a parte exequente por carta AR para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024893-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHEL LUIZ FERRACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
RÉU: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, GARAGEM 364 EIRELI
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059052-54.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: MOISES ALVES FERREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019508-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADO: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.341,69
Despacho
Considerando o pagamento da taxa, procedi às pesquisas solicitada.
SISBAJUD negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Sobre o pedido para expedição de alvará, indefiro por ora, pois o executado ainda não foi intimado acerca da constrição. Todas as tentativas de intimação por carta AR foram infrutíferas por motivos que não nos permite considerar nenhuma delas válidas ("ausente" e "nº não informado").
1- Expeça mandado para intimar o executado acerca do bloqueio online realizado no ID: 40247079.
2- Realizada a intimação e decorrido o prazo de impugnação, expeça-se alvará conforme já autorizado (despacho ID:40247079).
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028512-52.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO AGIBANK S.A e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
INTIMAÇÃO Ficam as partes Exequentes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para promoverem o andamento do feito em relação ao saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012137-03.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISMAR BRAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008934-06.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613
EXECUTADO: SONIA ORUE NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Reitero a intimação para que parte EXEQUENTE, por seu patrono, proceda com o levantamento do alvará, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005527-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006574-33.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA RIBEIRO SILVA - DF46074, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002, MARCO VANIN GASPARETTI - DF61451
RÉU: HERCULES JOSE DO VALE
Advogados do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO30-B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO
Reitero a intimação para que a parte EXECUTADA, por seu patrono, proceda com o levantamento do alvará, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058020-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENECI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
RÉU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022277-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANNA LACOUTH DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
RÉU: ALCIMAR LACOUTH DA SILVA
INTIMAÇÃO Nos termos do Despacho de ID 42806728, fica a parte Autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051510-82.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - DF25309-A
EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035132-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
RÉU: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008051-88.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045939-28.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: ANTONIO GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004299-16.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: OSMAR GERONIMO DA SILVA, LUCIANE SILVA DOS SANTOS, FRANCISCA LABORDA PIRES, OSVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE LIMA PIRES, OZIAS VIDAL LEITE, ANTONIA CUNHA DA SILVA PIRES, LUCIMAR SOUZA GONCALVES, ONEIDE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Considerando a certidão do cartório em relação a não publicação no DJE da DECISÃO de Embargos de declaração, determino que haja a republicação da mesma(ID 49506783) e devolução de prazo as partes.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTORES: OSMAR GERONIMO DA SILVA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE SILVA DOS SANTOS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA LABORDA PIRES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030

- LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE LIMA PIRES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIAS VIDAL LEITE, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA CUNHA DA SILVA PIRES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR SOUZA GONCALVES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE ANDRADE FERREIRA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024931-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Dever de Informação

AUTOR: MARIA EDUARDA FEITOSA TAPARO

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARIA EDUARDO FEITOSA TAPARO, menor impúbere, representada por sua genitora, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A. Inicialmente requereu o benefício da justiça gratuita. Quanto aos fatos relatou que adquiriu passagens aéreas de ida e volta da cidade de Porto Velho-RO para Joaçaba-SC. No retorno, foi contratado o seguinte itinerário:

Saída 04.01.2020 de Chapecó às 09:40, com chegada em Guarulhos às 11:10 – voo 1295

Saída 04.01.2020 de Guarulhos às 18:45, com chegada em Brasília às 20:25 – voo 1404

Saída 04.01.2020 de Brasília às 21:00, com chegada em Porto Velho às 23:00 – voo 1478

Todavia, aduziu que chegou na cidade de Porto Velho-RO apenas no dia 05/01/2020, às 12h, realocada no voo LA 3594 LATAM de outra companhia aérea, por culpa única e exclusiva da ré. Afirmou que essa dilatação de tempo na chegada se deu em virtude do atraso do voo na cidade de Guarulhos-SP, que acabou provocando a perda de conexão na cidade de Brasília-DF, no horário que havia contratado.

Expôs que em nenhum momento a companhia aérea comunicou a genitora da autora sobre atraso do voo na cidade de Guarulhos-SP e que ficou sabendo do ocorrido através de uma ligação da própria parte, que possuía 07 anos de idade à época dos fatos. Disse, inclusive, que a autora não teve o acompanhamento adequado no momento. Aduziu que houve ato ilícito da ré, nos termos do art. 186 do CC. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de R$8.000,00 (oito) mil reais a título de indenização por danos morais. Juntou procuração e outros documentos.

DESPACHO - No DESPACHO inicial de ID n. 42529315 foi determinada a emenda à inicial para que a autora comprovasse sua hipossuficiência ou recolhesse as custas iniciais, para depois haver a designação de audiência de conciliação.

EMENDA À INICIAL - A autora recolheu as custas iniciais (ID n. 42722168).

CITAÇÃO - Em seguida, a ré foi citada (ID n. 49178602).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes (ID n. 39741625).

CONTESTAÇÃO - Após, a parte ré apresentou contestação de ID n. 48775452. No MÉRITO, afirmou que voo nº G3 1404, que partira da cidade de Guarulhos-SP para Brasília-DF, sofreu atraso relacionado "à falta de condição meteorológica favorável na etapa anterior", tendo sido os passageiros informados. Apresentou tela de sistema que apontou ser de relatório da ANAC, indicando a justificativa do atraso por condições meteorológicas. Exibiu também tela do "METAR - ((Meteorological Aerodrome Report)", assinalando condições de tempo nublado e chuva no aeroporto de Guarulhos-SP. Disse que o mau tempo na etapa anterior gerou o atraso do voo, acarretando alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, ocasionando o atraso. Declarou que a passageira foi posteriormente acomodada em outro voo na cidade de Brasília-DF, com o acompanhamento de colaboradora por ser a passageira menor de idade. Afirmou que pelas más condições do tempo, a responsabilidade da empresa estaria excluída, diante da ocorrência de caso fortuito externo, imprevisível, invencível e fora do seu controle. Alegou que não houve danos morais suportados pela parte autora. Defendeu que não há o que se falar em inversão do ônus da prova. Pediu a improcedência total dos pedidos iniciais. Como anexo, juntou procurações.

RÉPLICA - Posteriormente, a parte autora apresentou réplica (ID n. 50364376) reiterando os argumentos da inicial.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Intimada para especificação de provas, a autora assim como a ré informaram não terem outras provas a produzir (ID n. 50635403 e 50862716)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Julgamento Antecipado do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os DISPOSITIVO s pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.
Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.
Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito
A decretação de revelia, por si só, não induz a procedência da ação.
A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020)
Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.
MÉRITO.
A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão do atraso na chegada à cidade de Porto Velho-RO, no dia 05/01/2020.
Ficou incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagens aéreas da parte ré, conforme documento de ID n.42487489 e ausência de impugnação da parte ré.
A parte autora afirmou que houve falha na prestação do serviço da ré, pelo atraso na decolagem do voo G3 1404 na cidade de Guarulhos-SP, provocando a perda de conexão na cidade de Brasília-DF e consequentemente atraso na chegada ao destino final em Porto Velho-RO que, em vez de ocorrer no dia 04/01/2020 às 23h, se deu no dia 05/01/2020 às 12h.
A ré, em sua contestação, informou que o atraso na decolagem do voo na cidade de Guarulhos-SP se deu “pela falta de condição meteorológica favorável na etapa anterior”. Com isso, argumentou que a sua responsabilidade estaria excluída, uma vez que fatos dessa natureza se caracterizam por caso fortuito externo, afastando o nexo de causalidade.
De fato, más condições de tempo, quando impedem a decolagem ou pouso da aeronave com segurança, afastam a responsabilidade da companhia aérea por eventuais prejuízos causados pelo atraso ou cancelamento do voo. Todavia, há a necessidade de se provar as condições negativas do tempo para a exclusão da obrigação de indenizar. Assim, se perfilha também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Provas. Ausência. Dano moral. Configurado. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios. Patamar razoável.
Se a empresa aérea não comprova suas alegações quanto às condições climáticas desfavoráveis para o cancelamento do voo previamente contratado, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, assim como é responsável pelo ressarcimento das despesas extras advindas de seu ato.
A fixação do valor indenizatório deve ser feita, observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.
Os honorários sucumbenciais devem ser fixados, segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a natureza da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007157-83.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/03/2020)
No caso dos autos, a parte ré deixou de comprovar satisfatoriamente as condições de mau tempo alegadas. Em sua peça de contestação, a companhia aérea trouxe tela do seu sistema particular indicando o cancelamento do voo em virtude das condições meteorológicas. Contudo, tela de sistema privado não tem o condão de produzir a prova do fato, por ser produzida de forma unilateral. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:
Apelação cível. Ação declaratória. Contrato de telefonia. Não comprovação. Telas sistêmicas insuficientes. Dano moral. Valor mantido. Recurso desprovido.
As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa.
A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042049-81.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/08/2020)
Recurso inominado recebido como apelação. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Protesto indevido. Ausência de prova da relação jurídica. Telas sistêmicas. Prova unilateral. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.
A interposição de recurso de apelação rotulado equivocadamente como recurso inominado, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade e ausente a má-fé, trata-se de erro escusável, devendo ser conhecido em atenção ao princípio da fungibilidade.
A apresentação de telas de sistemas de computador de forma isolada, não tem o condão de comprovar a contratação, por ser produzida unilateralmente.
Minora-se o valor da indenização fixada a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Corte.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015540-16.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/07/2020)
Ainda, na tentativa de provar as condições ruins do tempo que motivaram o cancelamento do voo, a empresa demandada trouxe na contestação imagem da tela, com vários códigos, do sistema REDEMET (Rede de Meteorologia do Comando da Aeronáutica). Todavia, na imagem, não há data e horário de decolagem do voo no aeroporto de Guarulhos-SP, mas apenas descrições de condições atmosféricas.

Procedendo dessa forma, deixou a parte ré demonstrar com precisão e clareza as reais condições meteorológicas que pudessem ter ensejado o cancelamento do voo, de modo que sua responsabilidade se mantém sobre as consequências do ocorrido.
Ademais, ficou indiscutível nos autos que a autora havia contratado o serviço da ré para chegar na cidade de Porto Velho-RO no dia 04/01/2020 às 23h (ID n. 42487489). No entanto, a passageira chegou apenas no dia 05/01/2020 às 12h com considerável tempo de atraso. Veja-se que além do tempo de atraso, no caso em tela, a passageira era criança, com 07 (sete) anos de idade, que viajava desacompanhada de seus pais, sob a responsabilidade da parte requerida, e teve de pernoitar fora de sua residência, para chegar ao seu destino muito tempo depois do inicialmente previsto.
Desse modo, houve falha na prestação do serviço pela companhia aérea, nos termos do art. 14, caput, do CDC, deixando a ré de demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade, segundo o art. 14, §3º, I e II, do CDC.
Isto posto, considerando as falhas na prestação do serviço pela companhia aérea, bem como sua ineficiência na solução dos problemas ocorridos, reconheço a existência de danos morais experimentados pela parte autora, devendo a parte ré indenizá-los.
Assim, no que diz respeito a equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º do CPC e Súmula 326 do STJ.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048019-28.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
RÉU: RUAN DIEGO VALENTE COSTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004743-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, ODAIZA MARTINS DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a parte autora comprovou envio de ofício, aguarde-se em cartório a resposta dos mesmos.
Em relação a certidão do cartório, de que não há conta judicial vinculada a estes autos, isso se dá porque a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme extrato anexo, e por consequência, não houve abertura de conta judicial e transferência de valores.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047985-53.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52450653 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047987-23.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
DECISÃO
Inclua-se o advogado JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529-A) como patrono da executada e excluam-se os ID52399687 a ID52400599, eis que repetidos.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR-364 s/n, KM 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004299-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMAR SOUZA GONCALVES e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
DECISÃO
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO

judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040677-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: LUIS CARLOS MENDES DE MACEDO
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Ofício de ID n. 52018203.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054361-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MANOEL DE DEUS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043805-62.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ IGNACIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054873-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012444-56.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016041-33.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
RÉU: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047940-83.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO00008826A
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000683-28.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
RÉU: CELESTE NOGUEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004602-59.2019.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033747-29.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: AMADEU SIKORSKI FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025751-77.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
RÉU: S. R. COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020305-93.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
RÉU: ABRAHAO LYNCON NUNES DANTAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039882-91.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: BRUNO CARVALHO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007006-49.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: FABRINNY MIRANDA DE SOUZA RORAIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048217-65.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO VENANCIO DA SILVA, RAQUEL SILVA SANTOS, LIDIA VENANCIO PIMENTEL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 31.608,17 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO VENANCIO DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6142, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL SILVA SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6142, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIA VENANCIO PIMENTEL, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6142, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036374-40.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048075-61.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Honorários Advocatícios
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198
RÉUS: TITO SOARES PAZ, ANTONIO RABELO PINHEIRO, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Este DESPACHO serve como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, mas concedo o pagamento das custas ao final.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA
RÉUS: TITO SOARES PAZ, CPF nº 84773642815, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5475, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, GALERIA DO PORTO SALAS 01 E 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, CNPJ nº 63761746000138, RUA NORTON CARPES 2224 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048663-39.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADOS: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA, R H FERREIRA CAMURCA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a concessão de 10 (dez) dias para as partes apresentarem termo de acordo.
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040906-23.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉU: J C CUNHA CONSTRUCOES E MINERACAO - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Acolho a emenda à inicial para converter a ação monitória em ação de cobrança, determinando a alteração da classe processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
3. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO serve como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
5. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
6. Vincule-se a guia de ID50426871.
7. Reitero a determinação ao autor para apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel dado em garantia ao contrato, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA
RÉU: J C CUNHA CONSTRUCOES E MINERACAO - ME, CNPJ nº 16622365000198, RUA PANAMÁ 1427, - DE 1362/1363 A 1550/1551 NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048089-45.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental
AUTORES: LUIS DAVI LIMA E SILVA, JOSE FRANCISCO LIMA SILVA, LARISSA NATHACHA ROZA DOS SANTOS, HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, para esclarecer:
a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;;
b) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito, contemporâneo ao ajuizamento da ação (ID: 52425264 - Pág. 8 - 2017), pois o fato de ter um lote na Vila de Teotônio não significa que ali resida;
c) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;
d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;
e) qual o o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio;
f) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044747-94.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007735-12.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051
EXECUTADO: CELIO HENRIQUE DE SOUZA GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retirei a restrição, conforme comprovante anexo.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025991-37.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: NELSON ERIQUE DURAN GUTIERREZ
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da expedição do ofício de ID n. 52075756.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004504-62.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Requerente (s): J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):

Requerido (s): JAINE MENDES ALVES, CPF nº 04434434241, RUA LONDRINA 1952, - DE 1923/1924 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006452-05.2020.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Parte autora: EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDÃO 727, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.
Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.
Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR).

Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

Ainda, verifico que a parte exequente já recebeu os honorários das audiências que participou.

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97, mas reconheço o pagamento parcial do débito. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC, e homologo os cálculos apresentados pelo executado (R$ 981,42). Sem custas e honorários. Intimem-se.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS), para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 10/12/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001546-69.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: AUTOR: IZAIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 28386469234, AVENIDA CASTELO BRANCO 904, - DE 627/628 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, CNPJ nº 18940045000535, ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURELIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011257-98.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: ANELISE WEBSTER DE MOURA VIEIRA ARAUJO, CPF nº 05978770417, RUA MAMORÉ 165,. JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UGO ARAUJO SOUZA, CPF nº 04549622407, RUA MAMORÉ 165,. JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004106-81.2020.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Turismo
Parte autora: REQUERENTE: MARLI RAMOS ELIAS DA SILVA, CPF nº 34102817204, RUA BELÉM 2743, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011412-04.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARIA IZAURA LOPES DE LIMA, CPF nº 80046134204, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1302, QD 09, LT. 10, BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Informa a parte autora: Desolada, o Requerente solicitou documentos que pudessem comprovar tal restrição, conforme verifica em anexo extrato do SERASA e SCPC constando a restrição, sendo responsabilidade da empresa ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ora Requerida, com datas de inclusão em 25/09/2020 e 11/09/2017, referente aos supostos contratos nº 1314951213657087 e 1824168500047594, nos valores somados de R$ 1.655,06 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) conforme extrato do SERASA e SCPC em anexo.
No documento de id. 52384001 consta fatura de energia elétrica em nome da parte autora.
Esclareça a parte autora no que se funda a ação, eis que não há causa de pedir (inexistência de débito pelo pagamento, inexistência de prestação de serviço, cobrança indevida, prescrição, etc).
Ainda, na inscrição do Serasa (id. 52384005) não consta como credora a parte requerida, mas sim “empresa gestora de ativos emgea”. Esclareça a legitimidade da parte requerida.
Por fim, deverá corrigir o valor da causa a fim de incluir o valor que pretende ver declarado inexigível.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008659-74.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: SANDRA APARECIDA XAVIER BATISTA, CPF nº 36948608272, RUA MARACATIARA 1150, - DE 1036 A 1180 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Assim, afasto a preliminar de litispendência.
MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/ progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.
O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"
Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.
Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:
Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.
§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.
Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).
A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.
Sobre a progressão automática:
Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).
ApelaçãoCível.AçãodeObrigaçãodeFazerc/ccobrança.Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento

dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

…
IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)
Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011290-88.2020.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS ALMEIDA, CPF nº 02732223255
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011321-11.2020.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: GUILHERME PAIVA MONTI, CPF nº 10139100601
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Compulsando os autos, verifico que a inicial não está instruída com comprovante de residência, documento indispensável à propositura da ação, assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos.
Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade

por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011424-18.2020.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: REQUERENTE: MARIZA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 87744023900, RUA CACOAL 321, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 538, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Para fins de aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, cabe a parte autora apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).
Outrossim, tratando-se de CDA protestada, considerando que em regra geral as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN e ITBI, etc., necessário demonstrar a origem do débito discutido juntando aos autos cópia da ou das CDAs protestadas;
Ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001270-38.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: IVANETE APARECIDA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Consta no id. 34527377 p. 8 de 8 um atestado de viabilidade técnica emitido pela Eletrobrás Distribuição Rondônia.
Intime-se a embargante para esclarecer o que se trata esse documento e se o referido acompanha o projeto elétrico da subestação.
Como o processo está em fase de recurso, para não haver prejuízo às partes, excepcionalmente, a embargante poderá apresentar o projeto elétrico que estiver em seu poder, já que aquele que foi apresentado pelo embargado se trata de uma cópia.
Após manifestação da embargante, vista ao embargado.
Em seguida, conclusos para julgamento dos embargos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7006101-32.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: EDMAR ERDMANN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/05/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7006098-77.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: MATEUS DE OLIVEIRA MENDONCA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/05/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº: 7009025-50.2019.8.22.0005
INTIMAÇÃO DE
Nome: CLAUCIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 998, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para vista do cálculo apresentado (ID 52023857), bem como informar os dados bancários para fins de expedição do RPV, conforme DESPACHO (ID 51267948).
ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES
Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).
Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2020.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7007015-96.2020.8.22.0005
Assunto:Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345
Parte requerida: EXECUTADO: RAQUEL MARTINS DE SOUZA, CPF nº 85630950215, RUA ANGELIM 1185, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, considerando ainda que já houve diligência no endereço da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
6. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, nada mais havendo, arquivem-se.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011353-16.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 52839281287, RUA SÃO FRANCISCO 274 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
Parte requerida: REQUERIDO: ONDA AGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 29541925000121, RUA MANOEL FRANCO 809, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Ainda, deverá demonstrar interesse processual na antecipação de tutela, comprovando que procurou a requerida pra resolução do problema
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC e tentativa de resolução administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.
Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7011810-82.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: SELITA ROSA DUTRA DOS ANJOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7001759-46.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRAEXEQUENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7002559-40.2019.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Parte requerida: EXECUTADO: ADERALDO DA SILVA RAMOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7011330-07.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7011359-62.2016.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: JOELMARIA DA SILVA SOUZA NOVAIS, CPF nº 63181398268, GOVERANADORL JORGE TEIXEIRA 3517, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA S DE FATIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4639 INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 08949015000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA..

Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011406-94.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: AGERISTA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 39044670263, RUA GARDÊNIA 2506, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R$ 951,74; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente ao débito discutido nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7008496-94.2020.8.22.0005
Assunto:Multa Cominatória / Astreintes
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 38929309291, RUA ARAUCÁRIA 2211, - DE 2210/2211 AO FIM JK - 76909-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116
Parte requerida: EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004391-74.2020.8.22.0005
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar , Tutela de Urgência
AUTOR: ELIZANETE DE OLIVEIRA TIBURCIO, CPF nº 65306910220
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Ao que tudo indica, a divergência se dá em decorrência de desencontro de informações acerca da atualização cadastral da parte autora.
De efeito, considerando a recente atualização cadastral da parte requerente, conforme documento "Cadastramento - Tarifa Social de Energia Elétrica" (ID 38203069), ocorrida em 16.4.2020, intime-se a Concessionária Requerida acerca da viabilidade na implementação do benefício de "subvenção de baixa renda - tarifa social", inclusive com efeitos a partir do mês de abril/2020, momento a partir do qual o referido benefício foi suspenso.
Em caso positivo, especifique o procedimento a ser adotado pela consumidora requerente e, se necessário, seu comparecimento junto à uma agência de relacionamento da Concessionária.
Em caso negativo, especifique detalhadamente quais os óbices para a implementação do benefício, juntando os atos normativos que objetam a incidência do benefício.
Prazo de 10 dias.
Após, intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.
Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011348-91.2020.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JEFFERSON VIANA ALVES, CPF nº 69241139234
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009475-56.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 69673268487, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 97 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Assim, afasto a preliminar de litispendência.
Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/ enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/ Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/ progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.
O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”
Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10):

"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a

postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

…

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011329-85.2020.8.22.0005 AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas,

por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/05/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008152-16.2020.8.22.0005
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: AUTOR: JULIA VIZELI DA SILVAAUTOR: JULIA VIZELI DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Parte requerida: RÉU: MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRARÉU: MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915
DESPACHO
Converto em diligência.
Para melhor avaliar a data da compra e venda do veículo, tendo em vista que o contrato encartado nos autos não tem o certificado de reconhecimento de assinaturas do Ofício de Registro Civil (id. 4622867246228672), determino seja a parte embargante intimada para apresentar cópia do documento de transferência do veículo ou certidão do Ofício de Registro Civil que reconheceu as assinaturas no referido documento.

Para tanto, concedo o prazo de 5 dias úteis.
Após, vista à parte embargada.
Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7003418-22.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ROZEMAR PATRICIO BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois não comprovada a impossibilidade de cumprimento de prazos eletrônicos. Indefiro também ao parcelamento, pois, não se aplica ao cumprimento de sentença, conforme artigo 916, § 7º, do CPC.
3. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já considerando a quantia depositada pela executada e também multa sobre o remanescente (art. 523, § 2º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
4. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
5. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
6. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7006012-09.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ANACLETO RIGON, CPF nº 08496781291, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2035, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAQUELINE FELIX RIGON, CPF nº 22001867204, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2035, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007972-34.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTE: TEREZA ALVES MEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878
Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para resposta, requisitando informações quanto à origem do débito existente na fatura do cartão de crédito da exequente, sob a rubrica “Plano Oi”, a fim de subsidiar o julgamento dos embargos de declaração opostos pela executada.
Com a juntada de resposta, vista às partes.
Após, conclusos.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7007375-65.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Tutela Provisória
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DA SILVA UCHAKI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006444-28.2020.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Parte autora: EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.
Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 33)
Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC, e homologo os cálculos apresentados pelo executado (R$3.037,96) em razão da ausência de manifestação da parte exequente. Sem custas e honorários. Intimem-se.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS), para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7011365-64.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: REGINALDO MOREIRA BARBOSA, CPF nº 45718164215, RUA VISTA ALEGRE 286, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010809-67.2016.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692
Parte requerida: EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
DESPACHO
Diante da informação de que a conta poupança do executado-impugnante é utilizada para movimentações financeiras incompatíveis com reserva de poupança, conforme id. 51512120 p. 2 de 8, intime-se o impugnante para apresentar extrato bancário dessa conta em questão, dos últimos 6 meses, a fim de avaliar se a conta tem sido desvirtuada.
Em caso de inércia, desde logo, fica o impugnante ciente de que a impugnação será julgada improcedente e o valor será revertido em favor da parte impugnada.
Int.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7002430-98.2020.8.22.0005 AUTOR: GRECIENE ALEXANDRINA JATOBA
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de Instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Gabinete do Juizado Especial Data: 02/03/2021 Hora: 11:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7005910-89.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: TUANY NAYARA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SANTANA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002377-20.2020.8.22.0005
Assunto:Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio, Bancários
Parte autora: REQUERENTE: JOEL ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
Parte requerida: REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Há causa que impede a análise do mérito.
Compulsando o feito e o sistema de distribuição (PJe), verificou-se que o mesmo pedido já fora proposto nos autos do processo n.7009190-97.2019.8.22.0005, o qual tramitou na 2ª Vara Cível desta comarca, tendo sido extinto em razão do indeferimento da inicial.
Assim, consoante os ditames do art. 286, II do CPC, a causa deveria ter sido distribuída por dependência àquela extinta sem resolução do mérito.
Com esses contornos e considerando o estatuído na legislação de regência, tem-se como competente para processar a demanda, o r. juízo prevento da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO.
Assim, redistribuam-se os autos ao referido juízo.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 10/12/2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Processo: 7002827-60.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: TERESA DIAS PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira). (Grifou-se).
Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.
Quanto ao pedido de suspensão do processo, a embargante não comprovou a impossibilidade de cumprimento de prazos em feito eletrônico.
Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001059-02.2020.8.22.0005
Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIO REIS DUARTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Em sede de impugnação à penhora, a parte executada arguiu excesso.
A parte impugnada concordou que houve excesso, pois houve decisão modificando o valor da condenação, após embargos de declaração opostos pela impugnante (id. 36805107).
Assim, acolhe-se a impugnação apresentada para que parte do valor bloqueado no Sisbajud seja restituído à impugnante, conforme novos cálculos apresentados pelas partes.
Como o valor já se encontra disponível em conta judicial vinculada e foram encerradas as controvérsias, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia de R$ 11.761,52.
O salvo remanescente deverá ser restituído à executada, devendo ser oficiada a CEF para transferência para a conta bancária informada no id. 51075873. A conta deverá ser zerada e encerrada
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006443-43.2020.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Parte autora: EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDÃO 727 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.
Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 33)
Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC, e homologo os cálculos apresentados pelo executado (R$4.072,13) em razão da ausência de manifestação da parte exequente. Sem custas e honorários. Intimem-se.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS), para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Processo: 7008268-56.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde
REQUERENTE: IVANY FERREIRA DO AMARAL VIANA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
DECISÃO
Quanto aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que a requerida comprovou que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes é da modalidade coparticipativo, o que significa que o usuário, além da mensalidade paga, também deve pagar valores quando faz o efetivo uso do plano, como em consultas, exames e internações.
Conforme id. 38258851, o usuário deve pagar o valor de 25% em caso de exames e procedimentos ambulatoriais, o que é o caso destes autos, já que o medicamento foi utilizado durante procedimento médico ambulatorial pós-cirúrgico, não de 30% como referido pela embargante.
Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que do valor total sejam descontados 25% de coparticipação, cumprindo-se o contrato, em observância à coparticipação vigente.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ROL DA ANS. CUSTEIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REEMBOLSO. DESCONTO COPARTICIPAÇÃO. [...]. 6. No entanto, tanto o tratamento prescrito pelo médico neurologista por meio da Toxina Botulínica (Botox), quanto o ressarcimento da primeira aplicação realizada, devem ser feitos nos termos do regulamento do plano de saúde, isto é, com o desconto da coparticipação de 30% estabelecida para assistência médica em atendimento ambulatorial em geral. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07264466620198070000 DF 0726446-66.2019.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 18/03/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Dessa forma, o valor a ser restituído pela requerida à requerente será de R$ 2.441,25 (R$ 3255,00 - 25%), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso, sem prejuízo de demais valores porventura gastos com o referido medicamento no decorrer da demanda e enquanto necessário e prescrito à autora - embargante.
Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos, a fim de modificar o valor da condenação referente à sentença editada no id. 32321589, passando a constar a quantia de líquida de R$ R$ 2.441,25 (R$ 3255,00 - 25%), da condenação a ser paga pela requerida em favor da requerente, já com desconto referente à coparticipação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso, sem prejuízo de demais valores porventura gastos com o referido medicamento no decorrer da demanda e enquanto necessário e prescrito à autora, fazendo esta decisão parte integrante da sentença.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Processo: 7006342-06.2020.8.22.0005
Assunto:Despacho de Citação, Repetição de indébito, Citação
Parte autora: AUTOR: MARISA FERNANDES LOPES FALQUET, CPF nº 10303715200, RUA DOS CINTA LARGA 126 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de prescrição de IPVA proposta em face do Detran/RO.
Com razão a parte requerida.
O IPVA é imposto de competência do Estado de Rondônia, e contra ele deve ser direcionada a demanda, e não em face do Detran.
Dispositivo - Ante o exposto extingo o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI e § 3º, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011417-26.2020.8.22.0005 AUTOR: VIVALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/05/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011379-14.2020.8.22.0005 AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/05/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004890-58.2020.8.22.0005
Assunto:Transação
Parte autora: REQUERENTE: SUELLEN ANDRADE SIMPSON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
Parte requerida: REQUERIDO: ADRIELE G. MENEZES DE LIMA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo.
Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido da partes requerente pela prova testemunhal (art. 446 do CPC), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2021, terça-feira, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Como prova do juízo (art. 461 do CPC), determino a intimação pessoal de Fabíola Telles Araújo para participar da audiência de instrução como testemunha. Os dados para intimação estão no anexo.
Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso

a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011406-94.2020.8.22.0005 AUTOR: AGERISTA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/05/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7011967-55.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: SARA ELIZABETE DE ASSIS PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
Parte requerida: EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008872-80.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: REQUERENTE: MARIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRÊS IRMÃOS 757, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 78900-801 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 21/06/1983 a 20/06/1993 e 21/06/1998 a 20/06/2018. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “ a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo.

A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (de 21/06/1983 a 20/06/1993 e 21/06/1998 a 20/06/2018), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005291-91.2019.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: BRUNO PRADO VELOSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
Parte requerida: EXECUTADOS: SONIGLEI DAS NEVES, SONIGLEI DAS NEVES - ME
DESPACHO
Aguarde-se a juntada do mandado de penhora.
Após, vista às partes, pelo prazo de 15 dias.
Em seguida, conclusos.
Int.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7009687-14.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: JOAO LINO CRESPINO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7003946-56.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ERICA FRANCA ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011293-43.2020.8.22.0005 REQUERENTE: NELCI LEAL DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/05/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009451-28.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: AUTOR: ANTONIA ENES DE SOUZA DUARTE, CPF nº 16471407149, OLAVO BILAC s/n, LINHA 94, KM 5 LINHA 94, LOTE 42 - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 15/02/1984 a 14/02/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE

DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 15/02/1984 a 14/02/201), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação, e limitado ao teto dos Juizados da Fazenda Pública..

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010710-58.2020.8.22.0005 AUTOR: DATLA PAULLEN DE SOUZA SILVA, DIONE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/05/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011060-46.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A
EXECUTADO: JOAO EUDES ETEMPNIAK DE BRITO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/05/2021 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7010590-15.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ELENA MELLO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAISA DO CARMO SILVA LOPES - RO9443
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A, CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/05/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7011049-17.2020.8.22.0005
AUTOR: ROSILANE MARIA DE SOUZA, RUA NEREU RAMOS 288, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. 927, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 927 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-906 - OSASCO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não juntou aos autos o acordo com as cláusulas entabulado entre as partes; b) havendo parcelamento da dívida, via de regra, somente é exigível do credor a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento integral da dívida;
Assim, por ora, indefiro a tutela de urgência.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Processo: 7007759-91.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enquadramento
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em que pese o executado poder alegar o pagamento em eventual impugnação ao cumprimento de sentença (Art. 535, VI do CPC), tenho por bem acolher os Embargos a fim de evitar o prolongamento da fase executiva.
Assim, acolho os embargos a fim de sanar a omissão, acrescento a dispositivo os seguintes determinações: Eventual pagamento administrativo referente à matéria discutida nos autos (diferença de realinhamento salarial) deverá ser compensado/abatido dos valores principais.
Inalterado os demais termos.
intime-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000121-46.2016.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: IRENY DOS SANTOS AGOSTINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença oposta no id. 26465357, tenho que merece prosperar.
O evento danoso ocorreu antes do pedido de recuperação judicial da executada, segundo a petição inicial.
A executada alega que o crédito detém a natureza concursal, uma vez que a sua constituição remonta-se ao fato gerador da obrigação (data do ato ilícito, a partir de 2010). Afirma que deve ser observado os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, os quais só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Requer que após a expedição da certidão de crédito, a intimação da empresa demandada para apresentar impugnação aos valores pleiteados.
O deferimento da recuperação judicial da executada empresa OI S/A (pedido de Recuperação Judicial na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001) em 29/06/2016, seguido de ampla divulgação da Assembleia Geral exitosa ocorrida no dia 19.12.2017, com apresentação e aprovação por 100% dos credores classe I e II, e por ampla maioria dos credores classe III e IV o PRJ), conforme noticiado em âmbito nacional.
Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.
Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores.
Nesse sentido o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE -INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016).

Dessarte, a execução/cumprimento de sentença deverá ser extinto, expedindo-se carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado os valores da condenação, quais sejam R$ 5.500,00, uma vez que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.885 - SP (2018/0049835-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : SIDECO BRASIL S.A RECORRENTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP108332 ADVOGADA : ANDRÉA CEPEDA - SP106337 RECORRIDO : FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO : MANUEL NABAIS DA FURRIELA - SP140980 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por SIDECO BRASIL S.A e SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Decisão que admite a incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios do crédito até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124 LRF). Decisão mantida. Recurso desprovido". No especial, as recorrentes alegam violação dos artigos 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83, III, VI, b e VII, 124 da Lei nº 11.101/20115, 4º da Lei de Introdução do Código Civil, 994, 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, 364, 394, 406 do Código Civil e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Sustenta, em síntese, a não incidência dos juros moratórios em caso de recuperação judicial, alternativamente, pugna, que esses juros sejam incluídos como quirografários. Admitido na origem (fls. 118/120 e-STJ), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. Cinge-se a controvérsia na pretensão de exclusão dos juros moratórios em razão do pedido de recuperação judicial. No presente caso, constata-se que a Corte estadual enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e de acordo com as razões recursais, consignando: "Dispõe o art. 9º II da LRF que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Anota-se que atualização monetária corresponde a mera recomposição da moeda e não se confunde com aplicação de juros moratórios. Ou seja, a norma fala de correção, mas não de juros. Apenas o art. 124 da LRF, inserto no capítulo das disposições específicas aplicáveis à falência, dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, se de habilitação em falência se tratasse, não poderiam incidir juros moratórios após a decretação. Aplica-se a norma do art. 124 da LRF à recuperação judicial? Temos que sim, a despeito do entendimento contrário das agravantes. A LRF não pode ser aplicada de forma estanque, a despeito das especificidades de cada capítulo, sendo permitida uma interpretação sistemática conforme o caso concreto. Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, e da mesma forma em relação aos juros moratórios. Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art. 126 do CPC/73. A LRF não exclui expressamente o cômputo de juros. No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação mais adequada. A aplicação de norma por analogia é permitida por ambos os dispositivos mencionados. O art. 405 do CC não conflita com a norma do art. 9º II da LRF, em razão da especificidade desta no caso concreto. Independentemente do percentual de juros a ser aplicado, o termo final para sua incidência, em se tratando de habilitação de crédito, é a data do pedido de recuperação. Até esse momento, as recuperandas estavam em mora. Novação há apenas com a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 364 CC e 59 LRF). Destarte, o contador judicial aplicou corretamente os juros, fazendo-os incidir ao crédito apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. A decisão agravada, portanto, amparada no laudo do contador, não comporta reforma alguma" (e-STJ fls. 70/71). Tal posicionamento está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há a incidência de juros de mora em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, até essa data incide o juros de mora. Confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017) Infere-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 568 da Súmula do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios,

conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de março de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1727885 SP 2018/0049835-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 27/03/2018)

Assim, acolho a impugnação oposta, de modo que o valor exequendo passa a ser de R$ 5.500,00.

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, no valor de R$ 5.500,00, a fim, de que protocole pedido junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, para habilitação do crédito.

Arquivem-se os presentes autos e, sobrevindo informação de pagamento da dívida, desarquivem-se os autos e façam-se conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011278-11.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA GENEUVA DE FREITAS DE MORAIS, CPF nº 01265077835, RUA E 213 , (BNH) - ATÉ 353/354 CASA 02 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, promovida por MARIA GENEUVA DE FREITAS DE MORAIS em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela desconstituição das faturas dos meses de abril/2019 R$ 435,83, maio/2019 R$ 487,37, junho/2019 R$ 553,76, julho/2019 R$ 448,64, agosto/2019 R$ 557,48, setembro/2019 R$ 752,54 e outubro/2019 R$ 398,16, ao argumento de que as mesmas foram lançadas de forma equivocada e que não houve consumo que justificasse os valores apurados.

Em contestação, a ré suscitou em sede preliminar a ausência de documentos comprobatórios, inépcia da inicial, no mérito, sustentou o ônus da prova do autor, a ausência do dever de indenizar, requerendo a total improcedência do pedido da autora.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. O período contestado manteve-se estável, não apresentando oscilações significativas que pudessem justificar erro no funcionamento do aparelho ou na medição aferida mês a mês, pressupondo tratar-se do real consumo da parte autora.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que houve consumo pela autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi faturada por média de consumo que pudesse justificar faturas posteriores em valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo consumo do autor.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Não demonstrou portanto, que as faturas eram exorbitantes.

Por tudo isto, cabe julgar o processo no estado em que se encontra, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA GENEUVA DE FREITAS DE MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007920-04.2020.8.22.0005 AUTOR: JANUARIA BRAZ SOBRINHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do MM Juiz Maximiliano Darcy David Deitos, designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus., conforme informações abaixo: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Gabinete do Juizado Especial Data: 23/02/2021 Hora: 11:00

OBSERVAÇÃO: Fica consignado que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registra-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC. RESSALTA-SE QUE, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011049-17.2020.8.22.0005 AUTOR: ROSILANE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/05/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011346-24.2020.8.22.0005 REQUERENTE: MIRIAN GONCALVES TENORIO BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: LATAM
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/05/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005874-42.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS SANTANA VELOSO, CPF nº 76820670206, ÁREA RURAL S/N, LH 82 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004103-29.2020.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: REQUERENTE: ARIEL PINTO DA SILVA, CPF nº 37211765704, RUA BELÉM 2743, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DECISÃO
Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007319-95.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: CLEUSA DE FATIMA BELCHIOR, CPF nº 20460457268, AVENIDA DOM BOSCO 1732 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006559-83.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento
Parte autora: REQUERENTE: ADEMIR MARIN VALIATE, CPF nº 55726534700, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1407, - DE 1402/1403 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011283-96.2020.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANA KAROLINA GONCALVES AIDAR, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005000-57.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: REQUERENTE: WESKLEY BRITO DE SOUSA, CPF nº 88427200200, RUA RIO SOLIMÕES 723, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009240-89.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: AUTOR: FRANCISCA LUZINETE DE LIMA SOUZA, CPF nº 78567840244, RUA CEDRO 471, - DE 401/402 A 650/651 JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 03/03/1996 a 02/03/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é

responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo.

A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO

DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (03/03/1996 a 02/03/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011287-36.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: MARCO AURELIO GARCIA BERNARDI, CPF nº 90691903204, GABRIELLA LABORDA DA SILVA, CPF nº 00921873239

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Regularize o comprovante de endereço, porquanto em nome de terceira pessoa.

Ainda, anexar aos autos documento de identificação atualizado da requerente GABRIELLA LABORDA DA SILVA.

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006902-45.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA MIRANDA NEVES DA SILVA, CPF nº 34917950287, RUA CRUZEIRO DO SUL 1590, - DE 1585/1586 A 1734/1735 SÃO PEDRO - 76913-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011291-73.2020.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 01386073202
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011319-41.2020.8.22.0005 REQUERENTE: MAILDE DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/05/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011080-37.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248 REQUERIDO: ELISABETE GONCALVES SANTIAGO FERNANDES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/05/2021 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001607-27.2020.8.22.0005
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 16261879249
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Afigura-se imprescindível a juntada da "Análise de Débito" atualizada da Unidade Consumidora da parte autora (0097450-1), a fim de possibilitar uma verificação consentânea acerca do consumo aferido mês a mês, especificamente se o consumo, após o aumento reclamado, manteve-se estável.
Assim, intime-se a Concessionária Requerida para apresentar "Análise de Débito" atualizada da unidade consumidora respectiva.
Esclareça, ainda, se houve inspeção/vistoria na Unidade Consumidora da parte autora após a reclamação do aumento injustificado do consumo. Em caso positivo, junte o resultado do procedimento. Em caso negativo, determino desde já a realização de inspeção/vistoria no imóvel do autor, juntando o respectivo procedimento e resultado nos autos.
Prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.
Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009462-57.2020.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: CREUZA FERREIRA ALVES, CPF nº 31261620291, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2560, . NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 15/06/1990 a 15/05/2015. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo.
A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 15/06/1990 a 15/05/2015), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005966-20.2020.8.22.0005
Assunto:Padronizado
Parte autora: AUTOR: BRUNA VANESSA BRAGA DA SILVA COSTA, CPF nº 00461655250, RUA SEIS DE MAIO 2525, - DE 2525/2526 A 2810/2811 DOM BOSCO - 76907-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Parte requerida: RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela em face do Estado de Rondônia e do município de Ji-Paraná.
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Porém, é possível ao juízo observar as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87; 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art.198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990 - Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentado condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves,Tema 106 e RE n. 657718 -Tema 500 – Voto do Ministro Roberto Barroso); 4) A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471- Rel. Ministro Marco Aurélio -Tema 6).

3- Demonstrou a parte autora, nos termos do Tema 106, STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo): 01 - existência de moléstia grave: mediante receituários subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação do medicamento ENOXAPARINA, uma vez que se encontra grávida e foi diagnosticada com Trombose Venosa Profunda, doença classificada no CID 10: I 82.8). O medicamento consta na relação do SUS - foi incorporado em janeiro de 2018, por meio da Portaria n. 10 do Ministério da Saúde, para o tratamento de gestantes com trombofilia (fls. 100, id: 41788017); 02 - hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas e; 03 - necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los (e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS); 04 - o registro na Anvisa.

O pedido de tutela antecipada foi deferido e vem sendo cumprido (fls. 116/117, id: 41995121 e fls. 406, id: 45554382).

4 - Considerando-se a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde) mais o que dispõe a PORTARIA N° 913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 sobre o acesso dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde-SUS – tratamentos considerados excepcionais (consulta/ cirurgia e/ou medicamento de alto custo), com fundamento no Enunciado n. 8 e 60, da Jornada Mundial da Saúde,somando-se a informação de que o medicamento é fornecido pela Gerência de Saúde do Estado (fls. 140, id: 43137955 p. 1), desnecessária a presença do município como parte da demanda.

5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO apresentado por BRUNA VANESSA BRAGA DA SILVA COSTA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condená-lo a obrigação de fazer, consistente em custear/ disponibilizar o medicamento ENOXAPARINA 60mg, conforme solicitação médica, enquanto perdurar a necessidade desta pelo referido tratamento, devidamente atestada por profissional competente mediante renovações periódicas das receitas contendo a patologia do paciente, dosagem/ou concentração, forma terapêutica, quantidade (em números e por extenso) e tempo de tratamento.

Em relação ao Município de Ji-Paraná, extingo o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

6- Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que for necessário. Ainda, no pedido administrativo cabe ao exequente informar ao ente público a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado ou com liminar (tutela antecipada) concedida em sentença recorrível, se for o caso, bem como indicar o princípio ativo do(s) medicamento(s).

7- Fica autorizado o ente público a substituir o medicamento inicialmente indicado por outros genéricos e similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, dosagem e a eficácia do tratamento (prescrição médica).

Obs.: por trata-se de medicamento disponível no SUS, o eventual protocolo de cumprimento de sentença/pedido de sequestro ficará condicionado a comprovação, em juízo, da inexistência do produto a ser disponibilizado pelo ente público.

8- Ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.

9- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011100-28.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A

REQUERIDO: ADRIANA MARCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/05/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7010310-44.2020.8.22.0005 REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DUTRA DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: OI S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/05/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7010919-95.2018.8.22.0005.
REQUERENTE: IRIA DE LIMA
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007088-39.2018.8.22.0005
Assunto:Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01897510292, RUA SOLDADO DA BORRACHA 109, TEL. 99313-3046 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
Parte requerida: EXECUTADO: PAULO INACIO DE SOUZA, CPF nº 19092156272, TARAUACA 2543, RUA MARTINS COSTA 249 SAO PEDRO - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498
DECISÃO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de embargos à execução, alegando impenhorabilidade do veículo e excesso de penhora.
O embargante comprovou que exerce a profissão de vendedor autônomo de produtos agropecuários em várias cidades da região, conforme documentos anexados à inicial.
Tal matéria já foi objeto de análise pelo colendo STJ, tendo decidido que veículo essenciais ou úteis à atividade laboral do devedor não podem ser objeto de penhora, sob pena de inviabilizar o exercício profissional do executado. Senão, confira-se:

PROCESSO CIVIL PENHORA VEÍCULO DE REPRESENTANTE COMERCIAL. 1. Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 2. Divergência na jurisprudência do STJ, que se resolve em favor da impenhorabilidade. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 710716 RS 2004/0177708-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/11/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 21/11/2005 p. 197 RJP vol. 7 p. 130).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência de Tribunais de segunda instância:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ENSINO. PENHORA DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVA SUFICIENTE. O veículo com o qual representante comercial autônomo despenha sua função é impenhorável, pois se qualifica como meio útil à sua profissão. Havendo prova indiciária a respeito do alegado, cabe ao credor, maior interessado no feito executivo, o ônus de afastar a tese, na forma do disposto no artigo 373, II do CPC/ 15, e isso não se observa nos autos. No caso dos autos, conforme os termos do artigo 833, V do CPC, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70083583427 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 30/04/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2020).

Importante esclarecer que a impenhorabilidade do instrumento de trabalho prevista no art. 833, V do CPC, é uma cláusula protetiva que tem por finalidade preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família.

Nesse contexto, imperativa é a procedência dos embargos à penhora.

Com relação à alegação de excesso, sem efeito em razão do presente julgamento, sendo desnecessário avaliação excesso diante da declaração de impenhorabilidade do bem.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à penhora, tornando sem efeito a penhora que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux, placa NOM5084, conforme auto de penhora acostado ao id. 43236624.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça do embargante, pois não comprovada a impossibilidade de recolhimento de custas e outras despesas processuais.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto à oferta de acordo ou indicar outros bens à penhora, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011058-76.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A

EXECUTADO: MARIA SOLANGE FERREIRA ALENCAR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/05/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011061-31.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A
EXECUTADO: ANDRESSA DE MORAIS SCHAUSTZ
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/05/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007884-59.2020.8.22.0005
Assunto:Enquadramento
Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRA ORTIZ SHUMAHER, CPF nº 42137543249, RUA MOGNO 1424, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7012888-14.2019.8.22.0005
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ERENALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte executada arguiu excesso, o que foi aceito pela parte exequente, não havendo mais controvérsias para sanar.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor de R$ R$ 12.689,21. O saldo remanescente deverá ser restituído à executada em conta a ser informado por essa. A conta judicial vinculada deverá ser zerada e encerrada.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003668-89.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO, CPF nº 63378060263, RUA RIO BRANCO, - ATÉ 233/234 DOIS DE ABRIL - 76900-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010385-83.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ARTHUR MIGUEL WASCHECK DAHERAUTOR: ARTHUR MIGUEL WASCHECK DAHER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008036-10.2020.8.22.0005
Assunto:Enquadramento
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA VANUZIA DA COSTA, CPF nº 31580033253, RUA GARÇAS 58 MUTIRÃO - 76909-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008158-23.2020.8.22.0005
Assunto:Descontos Indevidos
Parte autora: REQUERENTE: ZITA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: TEREZINA 1553 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.
Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.
Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.
Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatório há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.
O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf:
Tema 163: "(…) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (…). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."
Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de

férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei).... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pegas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3°. (...)

§ 5°. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(…)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por ZITA FERREIRA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R$ 1.650,77 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011389-58.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JENIS SILVA FERREIRA, CPF nº 01507901208, RUA JOSÉ BRASIL NETO 278 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá trazer indícios da existência da dívida.

Nos documentos juntados não há inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007248-93.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo

Parte autora: AUTOR: VALTER ANGELO RODRIGUES, CPF nº 03883949191, RUA MANOEL FRANCO 1651, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011721-59.2019.8.22.0005

Assunto:Acumulação de Proventos

Parte autora: AUTOR: JUELIZA RODRIGUES BONIFACIO, CPF nº 94421307220, ET DO 14 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003986-38.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Produtividade
Parte autora: REQUERENTE: SIMONE DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 01580649254, RUA PADRE FRANCO 1855, - ATÉ 2380/2381 HABITAR BRASIL - 76909-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006451-20.2020.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Parte autora: EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDÃO 727, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.
Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na sentença e em decisão proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado

pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a decisão judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 33)

Ainda, verifico que a parte exequente já recebeu os honorários das audiências que participou.

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97, mas reconheço o pagamento parcial do débito. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC, e homologo os cálculos apresentados pelo executado (R$ 1.250,17). Sem custas e honorários. Intimem-se.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS), para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007117-21.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEIA ALVES PAES, CPF nº 24234036234, RUA CRUZEIRO DO SUL 3845, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007240-19.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo

Parte autora: AUTOR: JOSE LUIS TERAN MORALES, CPF nº 87473232720, RUA MATO GROSSO 2061, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011312-49.2020.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: LIZ THEBALDE PAIXAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Verifica-se que a parte autora é incapaz, não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art. 8°: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se para ciência, arquivando-se o feito em seguida.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011304-72.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANDRELINA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 94354740206, RUA DO OURO S/N NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180
Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial a fim de incluir no valor da causa o débito que pretende ver declarado inexigível.
Ainda, deverá informar se tentou a resolução administrativa.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem conclusos para despacho/emenda.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011415-56.2020.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: MARIVALDO SCHUAWB PEREIRA COSTA, CPF nº 70445166290, RUA ARAPONGAS 3147, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310
Parte requerida: RÉU: PLANTÃO CENTRAL - HTTP://WWW.PLANTAOCENTRAL.COM.BR/, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Estabelece o CPC:
Art. 319. A petição inicial indicará:
...
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Proceda a parte autora com a devida qualificação da parte requerida, bem como o correto endereço para citação, eis que nos juizados especiais incabível citação por edital.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010723-62.2017.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
Parte autora: REQUERENTE: EDUARDO ALCANTARA DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Expeça-se a certidão de crédito no valor de R$ 6.600,00, conforme decisão do id. 29009153.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009601-09.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: AUTOR: MARIA RAILDA ARANHA DE SOUZA, CPF nº 08517819268, RUA MARINGÁ 3058, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 03/03/1986 a 02/03/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a

fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 03/03/1986 a 02/03/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7009317-40.2016.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CREUZA MARCELINA DOS REIS, WALTER PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

EXECUTADO: KAREM FABIANA DE MIRANDAEXECUTADO: KAREM FABIANA DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011225-30.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: NIELSEN TEODORO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Parte requerida: EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
As partes formalizaram acordo após decisão que concedeu pedido de tutela provisória de urgência. Logo, não há falar em título judicial, pois os termos do acordo prevalecem sobre a decisão liminar. Ademais, não consta no acordo nenhum imposição de multa por descumprimento da obrigação de fazer.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES FIXADAS EM TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de execução das astreintes fixadas em decisão interlocutória, que não foi posteriormente confirmada por meio da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes. 2. No caso, o douto juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada tão somente para determinar a exclusão do nome do promovente dos cadastros de proteção ao crédito - SPC e SERASA -, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Posteriormente, as partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado pelo juízo a quo. Destarte, não há que se falar em execução das astreintes, isto porque, os termos do acordo prevalecem sobre a decisão interlocutória. 3. Agravo conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o presente agravo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. (TJ-CE - AGV: 00124911220128060055 CE 0012491-12.2012.8.06.0055, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, Data de Julgamento: 12/02/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
É certo que a parte executada deve proceder a retirada do nome da exequente dos órgãos restritivos, o que se espera de quem age de boa-fé, porém, de fato, não há título executivo neste caso.
Ante o exposto, extingo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, III, do CPC.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008083-81.2020.8.22.0005
Assunto:Enquadramento
Parte autora: REQUERENTE: ADENILSON MOREIRA DE MEIRELES, CPF nº 36949973268, LINHA 2, LOTE 74 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006092-70.2020.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: IVONETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 87895587234, RUA DO PROGRESSO 455, - DE 140/141 A 483/484 PRIMAVERA - 76914-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008289-95.2020.8.22.0005
Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Parte autora: AUTOR: JOSE EMILIO BARRIVIERA, CPF nº 00190443804, RUA IMBURANA 1643, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 31/01/1993 a 31/01/2013. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da licença prêmio, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso

de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo.

A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 31/01/1993 a 31/01/2013), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009271-12.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: REQUERENTE: JAIME ROMEU DA SILVA, CPF nº 18890733268, RUA RIO NEGRO 656, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 06períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 15/06/1986 a 14/06/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 15/06/1996 a 14/06/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009674-20.2016.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Petição juntada pela executada no id. 50177461.
Ao conhecimento da parte exequente, para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7001704-03.2015.8.22.0005
Assunto:Administração
Parte autora: EXEQUENTE: RAGNA GEUCINA CRIVELARO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE FUCHS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Sisbajud (valor irrisório) e Renajud (veículo com restrição) sem êxito, conforme anexos.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se. Observe-se também o endereço encontrado no Infojud para diligenciar em busca de bens da executada (doc. anexo).
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007363-17.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ADAO NEVES DA CRUZ, CPF nº 20338180206, RUA CACOAL 721, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
A parte autora é Agente de Vigilância, com admissão em 01/02/2001, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.
A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único)
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/ Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/ progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.
A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
...
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/ enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.
O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 01/02/2001.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em fevereiro/2004, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de fevereiro de 2004 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em fevereiro de 2005.
Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,
Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:
Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
...
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).
Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via

oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguites gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (01/02/2004), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “A”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000617-36.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ROBERTO COUTINHO, CPF nº 61566071291, RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA 435 COLINA PARK II - 76906-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, promovida por ROBERTO COUTINHO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela revisão da fatura correspondente ao consumo dos meses de novembro/2019 R$ 2.805,98 e dezembro/2019 R$ 1.376,50, ao argumento de que as mesmas foram lançadas de forma equivocadas e que não houve consumo que justificasse os valores apurados.
Em contestação, a ré suscitou em sede preliminar a perda superveniente do objeto, eis que teria procedido ao refaturamento do consumo em discussão, emitindo um novo faturamento no valor de R$ 1.796,66 em relação ao mês de novembro/2019 e R$ 72,49 em relação ao mês de dezembro/2019, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Instada a manifestar-se, em sede de impugnação à contestação, a parte autora assentiu com a revisão, requerendo sua manutenção para fins de adimplemento.
A extinção do feito é medida que se impõe. Conforme extrai-se dos autos, na peça inaugural, a parte autora postula a revisão da fatura correspondente ao consumo dos meses de novembro;/2019 e dezembro/2019. Em sede de contestação, a parte requerida arguiu que houve a revisão das aludidas faturas, restabelecendo os seus valores em R$ 1.796,66 e R$ 72,49, respectivamente.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
7003011-16.2020.8.22.0005
Cheque
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 594,42
REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
REQUERIDO: MAURICIO SOARES DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual informa que a parte requerida efetivou o pagamento do valor da dívida, HOMOLOGA-SE o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, por conseguinte, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC.
Arquivem-se o processo imediatamente, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Sentença registrada e publicada no PJE.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008049-09.2020.8.22.0005
Assunto:Enquadramento
Parte autora: REQUERENTE: DONIVALDO SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 28182766249, ÁREA RURAL S/N, LH 08 ITAPIREMA GLEBA 01, LOTE 109 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005903-92.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: AUTOR: ANDREIA MACHADO DE SOUZA, CPF nº 00508911206, RUA DOS VANGUARDEIROS 1125, CASA 01 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006071-94.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: JEIELE EMELTUDES MARINHO DE AMORIM, CPF nº 00030900271, RUA NOVECENTOS 337 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-831 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007246-26.2020.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo
Parte autora: AUTOR: MANUEL LOPES LAMEGO, CPF nº 03429695287, RUA PARANÁ 1181, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009476-41.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Horas Extras
Parte autora: REQUERENTE: ELANIA SANTOS QUEIROZ, CPF nº 69846219253, RUA NAÇÕES UNIDAS 154 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino
Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.
A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Pois bem.
Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).
Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:
RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).
Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELANIA SANTOS QUEIROZ a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.
Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO , 10/12/2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007084-31.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: MARINALVA BEZERRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 19567677468, RUA ABUNÃ 37 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008112-34.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: JOSE ANTONIO SABINO, CPF nº 56476922220, ÁREA RURAL lote 51, LINHA DA ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011170-45.2020.8.22.0005
Assunto:Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Parte requerida: EXECUTADOS: EDILSON MORAES DOS SANTOS, CPF nº 93689667291, RUA TANCREDO NEVES 1449, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ETIENY CAROLINE SOUZA DA SILVA, CPF nº 00957926278, RUA TANCREDO NEVES 1449, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Enunciado n. 97 do Fonaje: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”.
Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.
Int. Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007249-78.2020.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo
Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO, CPF nº 01547458712, RUA PARANÁ 1395, - DE 1262/1263 A 1479/1480 CASA PRETA - 76907-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007714-87.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: SIRENE GUSMAO ALVES DA SILVA, CPF nº 38911760234, RUA E 542, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008104-57.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ADRIANO JOSE OMENA, CPF nº 77959175268, ÁREA RURAL S/N, GLEBA PRYRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008111-49.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ELIZABETE GONCALVES, CPF nº 70082740259, ÁREA RURAL sem número ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7011331-55.2020.8.22.0005 AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/05/2021 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7009337-60.2018.8.22.0005
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: EDNA SOUZA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914
Parte requerida: EXECUTADO: FELIPE HERMES SORIANO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.

Após oposição de embargos, as partes chegaram a um acordo quanto ao saldo devedor, tendo o executado realizado depósito em favor da parte exequente.
Assim, sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Com relação aos embargos à execução, houve a perda do interesse processual, tendo em vista o acordo homologado na execução, razão pela qual extingo-o, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Libero as penhoras realizadas em face do executado.
Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor existente em conta judicial vinculada. A conta deverá ser zerada e encerrada.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005872-09.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo
Parte autora: AUTOR: JOAO MARCOS VEIGA DE OLIVEIRA, CPF nº 01675170231, RUA SANTA LUZIA 700, - ATÉ 898/899 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Parte requerida: RÉU: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, CNPJ nº 07656394000180, RUA VILAGRAN CABRITA 630, - DE 588 A 794 - LADO PAR URUPÁ - 76900-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº1824/040/01521600-6 , ID. nº 049182400182012016 , em favor de JOAO MARCOS VEIGA DE OLIVEIRA, CPF nº 01675170231, RG nº 1179603 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566.
Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7010936-34.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007243-71.2020.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo
Parte autora: AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA DE SIQUEIRA CAVALCANTI, CPF nº 71834826420, RUA CACOAL 191, - ATÉ 231 - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011246-69.2020.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA NETO, CPF nº 31866637843
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE FREITAS SILVA, OAB nº MG79829
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005541-27.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
Parte requerida: EXECUTADO: CHRISTIANE ANDRADE VIEIRA EUZEBIO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.
Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.
Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.
Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011427-70.2020.8.22.0005
Assunto:Prescrição e Decadência
Parte autora: REQUERENTE: CARLOS ALVES CAMARGO, CPF nº 35024917987, RUA ALBINO BECKER 204, - DE 60/61 A 232/233 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
Parte requerida: REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORER A, 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requer o reconhecimento da dívida, eis que alega que o vencimento da última parcela se deu em 26/08/2013.
Verifico que a parte autora propôs demanda de revisional de contrato (autos nº 0005448-67.2011.8.22.0005), bem como o veículo alineado fiduciariamente foi objeto de ação de busca e apreensão (0007229-27.2011.8.22.0005).
O débito discutido nos autos foi objeto na ação de busca e apreensão de autos nº 0007229-27.2011.8.22.0005). Em que pese a juntada de alguns boletos, necessária a demonstração da existência da dívida, novação pelo acordo, bem como eventual suspensão/interrupção da prescrição.
Ainda, deverá informar o deslinde da ação de busca e apreensão, especialmente em razão do não pagamento integral do acordo entabulado.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011574-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919
RÉU: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010348-56.2020.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
EXECUTADO: SAVANA DA COSTA FONTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 13.787,54 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: SAVANA DA COSTA FONTES, CPF nº 01239077211, RUA DA PROCLAMAÇÃO 518, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0008035-23.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A, NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
RÉU: MARIA DE LURDES GONCALVES AMARAL e outros
Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A, RODRIGO TOTINO - RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001832-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010499-27.2017.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS LOPES DE MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467A
REQUERIDO: KELLEN CRISTINA MALESZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004694-88.2020.8.22.0005
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
RECORRENTE: MARIA EDINA MIRANDA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
RECORRIDO: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0021956-64.2006.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSIS GURGACZ e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B
EXECUTADO: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010798-96.2020.8.22.0005
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. R. R., L. R. L. G.
ADVOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
RÉU: J. M. L. G.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO INICIAL
Tramite-se em segredo de justiça.
Concedo a gratuidade pleiteada.
Cuida-se da espécie de AÇÃO DE ALIMENTOS com pedido de fixação de alimentos provisórios.
Narrou que seus genitores mantiveram união estável desde o ano de 2012 até o presente ano, quando se separaram e a guarda da autora passou a ser exercida pela genitora, requerendo concessão de alimentos em seu favor e fixação de alimentos provisórios.
Acostou documentos que reputou necessários.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem. Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
A infante é filha do requerido, conforme faz prova certidão de nascimento juntada aos autos (ID. 51514939). Evidente que em razão de sua idade depende da mãe e do pai para sobreviver. Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente as despesas que a criação da filha demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade, sendo que as crianças possuem variáveis necessidades, como tratamento médico, farmacêutico, alimentares, vestuário, entre outros. Ademais, a autora narra que o requerido é agropecuarista, movimentando mais de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) anuais, razão pela qual requer fixação de provisórios no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.
Inexiste nos autos comprovação da renda que a autora alega que o requerido possui. Contudo, há nos autos fotos de propriedade rural e de viagem realizada, bem como de despesas da criança, demonstrando-se que o requerido dispõe de condições de auxiliar com os alimentos dos quais a criança necessita.
Diante do exposto, e considerando a natureza urgente dos alimentos, bem como diante da necessidade de comprovação dos rendimentos do requerido, defiro parcialmente o pedido e fixo os provisórios 02 (dois) salários-mínimos em favor da autora, a serem depositados em conta bancária indicada pela genitora da criança.
Intime-se o requerido, de que, deverá pagar os alimentos fixados até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de prisão.

No mais determino:
I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do
PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 12h, Sala 05, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná, via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.
III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), por publicação oficial, ficando responsável por informar nos autos, caso já não houver na inicial, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.
IV - Cite-se a parte requerida, dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.
V - Intime-se a parte requerida para que informe seu contato de WhatsApp e e-mail mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência, podendo ainda utilizar-se dos contatos da vara abaixo informados para fornecer os dados necessários à realização da audiência de conciliação.
VI – A citação e/ou intimação de eventual antecipação de tutela ou tutela de urgência, será realizada mediante mensagem com o número do processo, a origem, sua FINALIDADE, constando as informações imprescindíveis para o objetivo do ato, que pode ser comunicado com a reprodução do texto, com fotografia do ato ou com a remessa de arquivo eletrônico no formato PDF (Portable Document Format) da presente DECISÃO, que serve de MANDADO deste Juízo, seguido por link para acesso ao processo ou arquivo eletrônico da inicial, antecedida do texto “a teor da DECISÃO que se segue, fica Vossa Senhoria ciente dos termos da presente ação e da designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, bem como citado, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC)”.
VII - O ato será considerado cumprido se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do citando e/ou intimando no prazo de vinte e quatro horas de seu envio. A resposta deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão “intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento”, ou outra expressão análoga, como caracteres ou ícones especiais, que revele a ciência do ato, momento em que se considerará realizada a comunicação com início de eventual prazo processual, lavrando-se a respectiva certidão nos autos, da qual constarão data e hora em que a comunicação foi realizada ou as razões da impossibilidade de realizá-la.
VIII - Não havendo confirmação ou sendo impossível a citação/intimação por WhatsApp, deverá ser procedida outra tentativa de citação e/ou intimação por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça plantonista, se o caso assim, o determinar.
IX – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
X – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:
1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá

ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-l; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XI - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:
1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).
XII - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
XIII - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
XIV – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
XV - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.
XVI – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.
Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09 de fevereiro de 2021, às 12h.
CONTATO COM O CEJUSC: e-mail: cejuscjip@tjro.jus.br, WhatsApp: (69) 9.8406-6074.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.
Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA AUTORES: M. R. R., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3168, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, L. R. L. G., CPF nº 05147440224, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3168, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
ATO A SER CUMPRIDO.
CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ MAURO LOPES GABRIOTTI RÉU: J. M. L. G., CPF nº 06336422828, AVENIDA CAPITÃO SILVA GOMES DE FARIAS 823 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Ji-Paraná, 07 de dezembro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009771-15.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS PROENCA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: NOVALAR LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 51423900.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006837-50.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CHAMON JUNIOR - PR67956
EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Considerando que o AR de citação foi recebido por pessoa estranha aos autos, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004441-71.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090, KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Fica a parte INTIMADA para apresentar cópia ou indicar os ID's dos documentos necessários a expedição da RPV e atualização do valor, nos termos do art. 9 da resolução 153/2020 do TJ/RO, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003511-82.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARIA FELIX GOMES e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009694-69.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEI FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006572-53.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: O L SILVA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374, JUSTINO ARAUJO - RO0001038A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009544-88.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: EFRAIM SIMPLICIO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002334-20.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: SILAS EDUARDO DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008267-37.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
RÉU: ELIZANDRA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS Para cada diligência solicitada, em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado, deverá ser apresentado o respectivo comprovante, assim fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 em relação ao outro executado ou dizer para qual dos executados/CPF requer a realização da diligência, considerando a taxa recolhida no ID. 52407692, sob pena de não realização do ato. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005347-61.2018.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a certidão de crédito expedida (ID 52357792), a fim de proceder a remessa ao juízo recuperação judicial da executada, para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009947-62.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: O L SILVA - EPP e outros (3)
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES
Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006767-38.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: O L SILVA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002274-13.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OI S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 52440398, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004173-85.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL ALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002375-89.2016.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTES: ROSILENE DE OLIVEIRA ROCHA, RUA RICARDO CATANHEDE 37 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
KAROLINE SATURNINO ROCHA, RUA RICARDO CATANHEDE 37 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
Parte requerida: INVENTARIADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO
Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Tendo decorrido o prazo requerido na petição de ID: 44201692, intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição.
Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006670-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO MATEUS MEDEZANE DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
RÉU: SG - SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: KARINE DAGOSTIN HAHN - SC38940
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais) de reconvenção - monta de 3% sobre o valor dado à reconvenção. Certifico que emiti a guia de recolhimento da referida custa processual com cód. “1025 - Custas

complementares especiais", a qual pode ser acessada por meio do sítio eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf, através do campo: "Emissão de 2ª via"
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 0007816-83.2010.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
RÉU: ANA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003852-45.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: KELBI DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Considerando pleito para expedição de Carta Precatória, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que indique o endereço, onde a diligência será realizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010244-35.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005503-83.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: PEDRO SOARES - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais), nos termos da SENTENÇA de ID 48586212 e multa de 2% sobre o valor da causa, nos moldes da DECISÃO de ID 15978039. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALEXANDRO ARAUJO LOPES, CPF: 832.274.661-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7005503-83.2017.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente: Banco do Brasil S.A
Executado: ALEXANDRO ARAUJO LOPES

DECISÃO ID 48586212: "(...) Condeno o embargante/requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005731-53.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: FERNANDO RIBEIRO SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006145-22.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
EXECUTADO: CLAUDIO SOUZA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011089-96.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ALFA FRANCHISING LTDA. - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 320, SALA 01 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA, OAB nº SP213817
Parte requerida: RÉU: ALPHA INSPECOES VEICULARES LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR ANTÔNIO BARBOSA FILHO 591, - LADO ÍMPAR JARDIM FRANCANO - 14405-000 - FRANCA - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
ALFA FRANCHISING EIRELI propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de ALPHA INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, onde alega que exerce suas atividades comerciais desde o ano de 2010, tendo como objeto social a realização de serviços de vistorias veiculares; teria depositado pedido de registro da marca Alfa Perícia e Vistorias Veicular perante o INPI em 10/03/2011, tendo sido concedida em 15/07/2014, conforme processo n. 903447711.
Alega que em 2019 tomou conhecimento que a requerida estava utilizando, indevidamente, a marca "Alpha Inspeções Veiculares" em sua razão social; efetuou notificação da mesma no ano de 2019 para que se abstivesse de utilizar a aludida marca.
Ressalta, com base no art. 129 da lei 9.279/96, que seria detentora do uso exclusivo da marca e que a permanência de tal situação poderia ocasionar confusão em sua clientela, prejudicando suas atividades empresariais.
Diante desses fundamentos, pretende a antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de utilizar/reproduzir o uso da razão social "Alpha Inspeções Veiculares LTDA" e o nome fantasia ""Alpha Vistorias Automotivas".
Juntou procuração e documentos.
É o relatório.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência, necessária a presença da plausibilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo.
No caso dos autos, verifica-se, em consulta a página do facebook da requerida, constatou-se que sua atuação no mercado, de fato, refere-se a realização de perícias, transferência e outros, ou seja, mesmo ramo de atividade da requerente.
Em seguimento, por ocasião da mencionada consulta, verificou-se que a requerida utiliza-se do sítio na rede mundial de computadores com o endereço "https://www.ative.com.br", para captação de clientes, sendo que no referido sítio consta que presta serviços em algumas cidades dos Estados de São Paulo e Paraná.
Por outro lado, constatou-se que de fato, ela possui diversas franquias situadas pelo País, porém inexistem franquias nos Estados de São Paulo e Paraná.
Diante dessas considerações, verifica-se que as empresas exercem a mesma atividade, porém em Estados e cidades diferentes.
Deste modo, aplicando-se o princípio da territorialidade, por ora, denota-se que não há qualquer colisão entre o uso da marca pela requerente e do nome empresarial pela requerida, tratando-se de empresas distintas, situação incapaz, de causar confusão entre possíveis clientes da requerente com os da requerida, até porque os sítios das empresas na rede mundial de computadores são completamente distintos.

Diante desses fundamentos, indefiro o pedido liminar, eis que a requerida encontra-se situada na cidade de Franca/SP, assim como presta serviços nos Estados de São Paulo e Paraná e a requerente não se encontra sediada em tais Estados, de modo que se pode concluir que não existe um espaço de concorrência entre a marca e o nome empresarial, sendo certo que se as empresas não dividem um mesmo espaço concorrencial, ao menos por ora, não há como concluir que existem possibilidades de confusão entre os consumidores da requerente e os da requerida e, consequentemente, causar-lhe prejuízo ou dano irreparável ou de difícil reparação.

Cite-se a requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 25 de fevereiro de 2021, às 08:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004235-86.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
DEPRECADO: ELLEN REGINA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008080-29.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: JULIA GOMES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010405-45.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ADEVAL FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013161-90.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL DE JESUS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto a petição de ID 52102039 do senhor Perito Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006485-29.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: WALLAS AZEVEDO BARROS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005630-16.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte requerida somente foi citada após a data da audiência anteriormente designada, o que impossibilitou a tentativa de acordo entre as partes, determino nova citação a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 04 de fevereiro de 2021 às 11 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: SILVIO VIANA
05/11/2020 10:44:33
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 50670838 20110510443400000000048397737

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011342-84.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: CLAUDECI FRANCISCO DE FREITAS
Endereço: Rua Maracatiara, 1793, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602
Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO1795 Endereço: desconhecido
Nome: NASARE ISIDORIA DA SILVA FREITAS
Endereço: linha 03,6, linha 03, 6, 05, linha 05, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Vistos.
1. Processe-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, II do CPC.
2. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos requerentes.
3. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
4. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
5. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
6. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
7. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
8. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011267-45.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO
Endereço: Avenida Bela Ji-Paraná, 4468, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-690
Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido
Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO0009441A Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Vistos.
1. Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
3. Cite(m)-se o réu, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
4. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
6. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011133-18.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 02/12/2020 17:05:49
Requerente: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Requerido: IZAEL TEODORO DE OLIVEIRA - ME
Vistos.
1. Certifique se houve o recolhimento de custas, nos termos do art. 30 do Regimento Interno de Custas.
2. Caso negativo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas respectivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata (art. 267, inc. I, do CPC).
3. Devidamente realizado o preparo, cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO.
4. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.
5. Não havendo pagamento das custas, devolva-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010146-16.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Endereço: ABILIO FREIRE DOS SANTOS, 762, CEDUSP- ULBRA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado: RODOLFO WILD OAB: RS46699 Endereço: AMERICA, 581, MORRO DO ESPELHO, São Leopoldo - RS - CEP: 93030-110
Vistos.
1. Defiro o pedido de nova venda judicial, nos termos do DESPACHO constante no Id. 37596644.
2. Intimem-se e providencie o necessário.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011313-34.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/12/2020 16:08:30
Requerente: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506A
Requerido: HUDSON VAUZ WILL SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos nº 7009416-39.2018.8.22.0005.
Considerando a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.
Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011812-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Banco Bradesco
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-S Endereço: desconhecido
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Santa Luzia, 1814, - de 1411/1412 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-102
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038A Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud, Renajud e Infojud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera.
2. Intimado, o exequente pugnou por medidas atípicas (suspensão da CNH e cartão de crédito).
No caso dos autos, tem-se que já foram feitas todas as pesquisas de bens à disposição do juízo sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda. Dessa forma, não resta outra alternativa a não ser as medidas atípicas para buscar a satisfação do crédito.
Assim, hei por bem deferir as medidas atípicas com espeque no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ordenando como medida coercitiva a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e os Cartões de Crédito do executado, até o pagamento da presente dívida.
De igual forma o STJ ao julgar o RHC 97.876/SP se posicionou em sentido favorável a determinação de medidas atípicas
3. Sirva-se de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito determinando a suspensão da CNH do executado JOSE PEREIRA DA SILVA - CPF: 387.166.402-25.

Sirva-se de ofício às instituições bancárias/administradoras de cartão, determinando a suspensão do cartão de crédito do executado JOSE PEREIRA DA SILVA - CPF: 387.166.402-25.
Instrua-se os expedientes com os documentos necessários para o seu cumprimento.
Havendo necessidade, desde já resta deferida a expedição de novos ofícios para a efetivação a ordem ora deferida.
4. Com as respostas, intime-se o exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7001212-74.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 18:01:06
Requerente: VANDECI RACK e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
Requerido: HORACIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO - PA11913
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0001522-10.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/02/2013 09:46:47
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: RODRIGO SOUZA DOS SANTOS
Vistos.
Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011488-67.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/12/2016 16:59:54
Requerente: MARIA VALDEREZ SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0016201-40.1998.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/03/1998 00:00:00
Requerente: BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO DIAS KOSHIAMA - SP446509, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
Requerido: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Vistos.
1. Pela última vez, atente-se o exequente para as decisões proferidas nos autos e ao contido nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais da CGJ. Novas petições tumultuárias serão punidas.
Saliento que a ordem de penhora é feita por sistema e não ofício, a qual já foi expedida na Id 48831336, cabendo ao exequente diligências junto ao CRI para fins de pagamento das taxas eventualmente incidentes.
2. Cumpram-se os itens “2” e “3” de Id 46502269.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008086-36.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 28/08/2020 11:03:31
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: EDENALDO FRANCISCO NUNES
Vistos.
CONCLUSÃO equivocada.
Cumpra-se o art. 33, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais da CGJ.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7010820-57.2020.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Nome: DANIEL PORTILHO VIEIRA
Endereço: Rua dos Babaçus, 187, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168
Nome: IVANIA APARECIDA NARDI VIEIRA
Endereço: Rua dos Babaçus, 187, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534
Endereço: desconhecido
Nome: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS
Endereço: Rua B, 314, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Nome: TELMA LUZIA PESSOA
Endereço: Avenida JK, 1491, - de 1320/1321 a 1528/1529, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620
Nome: GEREMIAS TUBIARI PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: JACOB BAITARA PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: MONTGOMERY TARANM PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Vistos,
1. Recebo a emenda retro apresentada.
2. Cite(m)-se por correio/MANDADO aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247).
3. Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.
4. Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246,§ 3o).
5. Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I).
6. Via sistema, conforme artigo 246, § 2º do CPC, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
7. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.
SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS
Endereço: Rua B, 314, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Nome: TELMA LUZIA PESSOA
Endereço: Avenida JK, 1491, - de 1320/1321 a 1528/1529, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620
Nome: GEREMIAS TUBIARI PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: JACOB BAITARA PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: MONTGOMERY TARANM PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7009030-77.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/09/2016 15:44:50
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido: RONIVALDO PEREIRA DA ROCHA e outros (2)
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7007608-33.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 28/08/2017 12:01:51
Requerente: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
Requerido: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA PINTO
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7003316-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/04/2017 10:18:24
Requerente: ADILSON BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
Requerido: JUCESP
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202
Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R$ 1.122,44 e seus acréscimos legais, depositado na conta 1824 / 040 / 02730687-0, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do advogado do autor GUSTAVO CAETANO GOMES - OAB RO3269 - CPF: 294.655.288-89.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010082-69.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOE TEIXEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da petição de ID: 52457258, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7013403-49.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 13/12/2019 10:02:14
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
Requerido: DELCI FELIZARDO e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial convertida em ação de busca e apreensão ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO — CREDISIS JI-CRED, em face de DELCI FELIZARDO e a avalista LÓIDE NANTES DA SILVA FELIZARDO, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo(s) e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. (Id. 33455768). Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos
Oportunizada a parte autora a se manifestar quanto a eventual renuncia a garantia fiduciária ou requerer a conversão em busca e apreensão, requereu conversão em busca e apreensão (id.34451990). Pugnou pela busca e apreensão e remoção do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor.
A liminar pleiteada foi deferida (id.36662527), sendo esta devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça anexa aos autos (Id.38301935/38301950).
O réu Delci Felizardo foi citado (Id.31005827) e não apresentou defesa. A ré Lóide Nantes da Silva Felizardo foi citada por edital. Decorrido o prazo para manifestação os autos foram encaminhados a Defensoria Pública para atuar como curador de ausente, nada requereu. (id.50656488).
Relatado, resumidamente, decido.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Versam os autos sobre “Ação de Busca e Apreensão”, em que a parte autora alega que o réu não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.
As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.
A liminar foi cumprida, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante da DECISÃO inicial.
Outrossim, a parte ré citada dos termos da presente ação, não a contestou, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 344, do CPC, que dispõe: “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ademais, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada (id.33455774/33455784).
O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. “Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)”.
Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1°, §§ 4°, 5° e 6°, c.c. arts. 2° e 3°, §5°, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial.

Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1°, §§4° e 5°, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3°, §5°, do decreto acima.
O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.
Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, bem como a revelia da parte passiva na presente demanda, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.
Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DOVALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em face DELCI FELIZARDO e LOIDE NANTES DA SILVA FELIZARDO e, consequentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7006648-72.2020.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Data da Distribuição: 19/10/2020 17:53:37
Requerente: ANA EZILDA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
Requerido: JO PEREIRA DOMINGOS
Vistos.
1. Considerando o contido na petição de Id 45110092 habilite-se a Defensoria Pública como representante do réu.
2. Trata-se de ação de divórcio c/c reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens proposta por Ana Ezilda de Lima em face de Jo Pereira Domingos.
Noticiado nos autos a existência de ação de divórcio proposta pelo ora réu em face da ora autora tramitando no juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, foi proferida a DECISÃO de Id 46247700 reconhecendo a conexão e prevenção daquele juízo.
Porem, sobreveio a DECISÃO de Id 49605736 informando a extinção dos autos nº 7006648-72.2020.8.22.0005 que lá tramitavam, devolvendo o feito para este juízo.
Assim sendo, considerando que não há conexão em razão da extinção da outra ação, resta a este juízo a análise da petição de Id 45110092.
O réu compareceu aos autos pugnando pelo cancelamento da audiência de conciliação, extinção do processo pela litispendência e alegou incompetência territorial.
Pois bem. Antes de analisar os demais requerimentos feitos pelo réu, deve-se dirimir a arguição de incompetência.
O art. 53, inciso I, do CPC, dispõe que:
"Art. 53. É competente o foro:
I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);"
Tem-se por incontroverso nos autos que as partes não tiveram filhos e que o último domicílio do casal é a Comarca de Ariquemes, tanto é que lá foi proposta a ação de divórcio movida pelo ora réu. A autora fundamentou a propositura da ação nesta Comarca com espeque na alínea "d", do artigo supracitado.
Para tanto, afirma que "por ter medo do Requerido, pelo fato de não querer dividir os bens, e pelas palavras grosseiras, rudes, ásperas na qual se dirige a Requerente." (sic Id 42948713 – Pág. 3). Ainda, em sua inicial a autora aduz que fez tratativas de acordo com o réu, porém, não obteve êxito em relação a partilha de bens.
Dessa forma, analisando as alegações autorais e os documentos que instruem a inicial, não há indício de violência doméstica perpetrada pelo réu. Palavras grosseiras, rudes e ásperas, por si só, não configuram violência doméstica. Ao contrário, tal comportamento é de se esperar quando as partes estão em litígio, discutindo a partilha de bens. Ademais, as partes até realizaram tratativas de acordo, o que não se espera de quem sofre violência.
Outrossim, a norma inserida no art. 53, inciso I, "d", do CPC, não pode ser utilizada de mote para a mulher propor demanda em seu domicílio sempre que lhe convir. Aplicar esta norma indistintamente, sem a análise da presença dos requisitos legais configurará abuso de direito, o que não pode ser tolerado.
Assim, no caso dos autos, para fins de competência, deve ser aplicada a norma do art. 53, inciso I, "b", do CPC, ante a inexistência de filhos entre as partes, de modo que, considerando que e a última residência do casal é a Comarca de Ariquemes, aquele juízo é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Pelo exposto, com base nos artigos 53, inciso I, "b" e 64, §3º, ambos do CPC, acolho a exceção arguida pelo réu e reconheço a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Vara da Família da Comarca de ARIQUEMES/RO.
Baixas e anotações necessárias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7001116-59.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 12/02/2016 09:59:14
Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Requerido: EDILSON NUNES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
Advogado do(a) RÉU: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Vistos.
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA de Id 48505274. Atente-se o Cartório que passará a tramitar dois cumprimentos de SENTENÇA distintos.
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início do cumprimento de SENTENÇA de Id 48505274 e id 47004437.
3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7005265-59.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/06/2020 12:14:43
Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: RENATA SOARES DOS SANTOS
Vistos.
Cumpra-se o item '7' e seguintes do DESPACHO inicial (id.39999161)
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7003838-27.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 16/04/2020 12:46:40
Requerente: MARCIO DE CARVALHO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1. Ante o contido na manifestação retro, em substituição nomeio como perito do Juízo o Dr. Telmo José Ávila Savoldi, Médico Psiquiatra, CRM 1607. Com endereço profissional na Center Clínica: Av. Transcontinental, 1022 - Casa Preta, Ji-Paraná - RO, 76907-552 Telefone: (69) 3421-6000.
Notifique-se o perito nomeado por sistema Pje, caso tenha cadastro, ou qualquer outro meio (e-mail, telefone, Correios), para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliento que os honorários já foram fixados em R$ 800,00, conforme item "2", de Id 47264282.
2. Havendo aceitação, deverá o perito iniciar o seu trabalho, apresentando data, horário e local da realização da perícia (art. 474 do Código de Processo Civil), informando o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo a Escrivania intimar as partes do dia designado independentemente de nova CONCLUSÃO.
3. No mais, cumpra-se, no que couber, a DECISÃO de Id 47264282.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011176-52.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 03/12/2020 12:26:12
Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Requerido: GREEN LOG SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI
Vistos.
Redistribua-se ao Juízo da 2ª Vara Cível, vinculado aos autos nº 7007479-23.2020.8.22.0005, conforme solicitado na petição inicial.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010795-44.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 23/11/2020 17:01:11
Requerente: GINE JUNIOR XAVIER ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido: DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (2)
Vistos.
1. Custas recolhidas.
2. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), no dia 01 de fevereiro de 2021 (segunda-feira), às 10h00min (sala 4), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Ainda, poderá a parte autora, até a data da audiência acima designada, buscar a conciliação com o réu por meio do site consumidor.gov.br, vinculado ao Procon.
4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.
6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.
7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.
8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004050-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2018 10:19:14
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: AMAURI ALVES RODRIGUES
Vistos.
1. Ante o contido no ofício retro, neste ato procedi o desbloqueio do veículo Placa NDT3029, via sistema Renajud, conforme adiante se vê.
2. A despeito do contido no ofício retro, encaminhe-se resposta informando o levantamento da restrição.
Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7007609-13.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 13/08/2020 10:19:16
Requerente: LETICIA RAMOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Vistos.
1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa.
2. Defiro a produção de prova consistente na oitiva das testemunhas e prova pericial, necessária para aferir eventual erro médico no procedimento realizado pelo réu.
3.Considerando que os peritos do Instituto Médico Legal manifestaram no sentido de não mais atenderem as nomeações deste Juízo, INTIME-SE O ESTADO DE RONDÔNIA, via sistema, através do Núcleo da Procuradoria do Estado em Ji-Paraná, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, médico para realização da perícia, sob pena de sequestro, uma vez que os requerentes da prova são beneficiários da assistência judiciária e não possuem condições financeiras para arcar com os custos (art. 95, §§ 3º, do CPC).
Com a indicação, oficie-se ao Perito informando da nomeação, para cumprir o ato devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de perícia indireta com trabalho intelectual, na análise dos prontuários médicos e documentos colimados nos autos.
4. Decorrido o prazo supra sem indicação, desde já como perita do Juízo, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, inscrita no CRM-RO sob o número 2401, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se a nomeada, por sistema PJe e por e-mail ou

telefone (draflaviafigueredomedica@gmail.com ou 69 99231-3351) para designar data para realização da perícia, devendo informar o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias.
5. Fixo desde logo honorários em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), considerando à magnitude da perícia e a média de mercado (Resolução Nº 232 de 13/07/2016).
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º II e III do CPC).
7. A parte autora deverá apresentar a perita todos os documentos/ exames médicos.
8. Vindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).
9. Posteriormente, será designada audiência de instrução e julgamento
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004371-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 11:02:20
Requerente: MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA - RO9812
Requerido: RONEY SOARES DE SOUZA e outros (2)
SENTENÇA
Vistos.
MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES, devidamente qualificado, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C.C RETIFICAÇÃO/ AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em face do ESPÓLIO DE AIRTON JOSÉ DE SOUZA representado por seus herdeiros RONEY SOARES DE SOUZA, MARTA CABRAL DE SOUZA FERREIRA, SUZANA SOARES DE SOUZA aduzindo em síntese que: 1. o de cujus, Sr. Airton José de Souza, casou-se com a mãe do requerente em 23/01/1976 e separaram-se dois anos após o casamento, quando a genitora do autor estava grávida deste e não sabia; 2. Quando o autor nasceu, sua genitora possuía um companheiro, que assumiu a condição de pai e provedor do autor e, inclusive, o registrou como filho; 3. O Sr. Airton José de Souza, pai biológico do autor, faleceu em 20/02/2017, sem o reconhecimento da paternidade; como a base familiar paterna do requerente é representada pelo pai socioafetivo, pugna pela averbação em seu registro de nascimento do nome do pai biológico, sem a retirada do nome do pai socioafetivo. Pugnou pela procedência dos pedidos para que seja determinada a realização de exame de DNA, reconhecendo que o autor é filho biológico de Airton José de Souza. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id.18455452).
Pela DECISÃO de Id 10502574 foi determinada a regularização do polo passivo, o que foi cumprido pelo autor.
Citação do réu Roney Soares. (id. 22795966).
Citação da ré Marta Cabral (id. 19582183).
A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência das partes (id. 19353411).
O réu Roney Soares de Souza apresentou contestação na id. 23006139, alegando em síntese que não tem conhecimento acerca da veracidade dos fatos; desconfia que o autor pretende apenas alcançar o direito de herdeiro; não se opõe quanto a realização do exame de DNA. Requer o julgamento conforme prova material a ser produzida nos autos consistente no exame de DNA. (id. 23006139).
Após diligências infrutíferas, a ré Suzana Soares foi citada por edital e não se manifestou. Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública que apresentou contestação por negativa geral (id.33916254).
Determinada a realização do exame de DNA, Os resultados obtidos mostraram que há compatibilidade alélica de herança paterna entre o Filho Requerente e o Suposto Pai investigado. Podendo-se concluir que a probabilidade de Airton Jose de Souza ser o pai biológico do Max Marcos Cabral das Neves é maior que 99,99% (id.47420762).
Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a Defensoria Pública limitou-se a requerer intimação pessoal de seu assistido.
Relatado, decido.
O fundamento da ação de investigação de paternidade reside no direito de reconhecimento do estado de filiação. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, garante o direito à identidade biológica e pessoal, resguardando a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. O direito ao reconhecimento da filiação biológica e origem genética é imprescritível, personalíssimo e indisponível. Dessa forma o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA ANTE A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INVIABILIDADE. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os precedentes desta Corte que privilegiam a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica o fazem de forma a proteger os interesses daquele registrado como filho. 2. Hipótese em que a demanda foi promovida pelo filho que apenas adulto soube de sua real origem genética. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral não impede o acolhimento de pedido investigatório promovido contra o pai biológico. Precedentes. 4. O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e afeto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 5. Se o Tribunal local, soberano na análise probatória, reconheceu o vínculo biológico entre as partes, a alteração desse entendimento demandaria reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 6. Recurso especial provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.696 - SP (2014/0127998-5). Relator Ministro MOURA RIBEIRO. Data do julgamento: 16 de dezembro de 2014).
Cumpre salientar o entendimento sumular 149 do Supremo Tribunal Federal consignando o caráter de imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.
Outrossim, objetivando resguardar direitos e coibir discriminações o Código Civil determina:
“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”
Tratando-se de pedido de investigação de paternidade post mortem, necessária a comprovação dos fatos alegados, o que ocorreu mediante a produção de prova técnica pericial.

Com o resultado positivo do DNA - que se trata de exame extremamente técnico e de aceitação para o fim a que se destina - não há necessidade de maiores indagações acerca da paternidade, mormente quando não houve qualquer impugnação a respeito da perícia realizada. Conclui-se, portanto, que está comprovado o vínculo de filiação entre o falecido Airton José de Souza e autor Max Marcos Cabral das Neves.

Assim, diante da ausência de impugnação pelos herdeiros da paternidade narrada na inicial e ante o contido nas demais provas carreadas aos autos, de rigor o acolhimento o pedido autoral.

Quanto a inclusão do nome do pai biológico sem a retirada do nome socioafetivo, tal questão já foi pacificada nos tribunais superiores a exemplo do provimento n. 83 de 14/08/2019 do CNJ que reconhece a possibilidade de dupla paternidade e multiparentalidade, que significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado(a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado(a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos.

A Multiparentalidade está sendo uma das novas tendências no âmbito do direito familiar. Atualmente as famílias são recompostas por companheiros e filhos que tiveram de outros relacionamentos, que passam a ter convivência e principalmente vínculos afetivos com o novo companheiro de seu pai ou mãe. No presente caso, o autor foi criado pelo pai socioafetivo desde o nascimento, de modo que deve ser reconhecida tanto a paternidade socioafetiva como a biológica, com todos os seus efeitos legais.

De outra forma, caso esse vínculo fosse quebrado traria danos irreparáveis emocionalmente ao autor, pois desde o nascimento já conhecia o companheiro de sua mãe como pai e obtiveram vínculos afetivos inquebrantáveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para:

a) DECLARAR e RECONHECER o falecido AIRTON JOSÉ DE SOUZA como pai biológico e natural do requerente MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES. b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES adicionando-se o nome do pai biológico Airton José de Souza, tendo como avós paternos Luiz José de Souza e Ana Maria da Conceição, sem a retirada do patronímico do pai registral. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade, eis que nesta oportunidade defiro a gratuidade da justiça em seu favor.

Expeça-se MANDADO de averbação para as devidas averbações nos registros civis do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001634-44.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 20/02/2019 09:17:29

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

Requerido: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER

DESPACHO

Vistos.

Defiro.

Cumpra-se a DECISÃO inicial ID 24860633, no endereço indicado pelo autor na petição ID 51768331.

Sirva-se de Carta Precatória.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009153-70.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/08/2019 11:53:09

Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669, MARYHELVIA AMARAL PINHEIRO DE PAULA - MT6285, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

Requerido: JOSIALITON OLIVEIRA GODOY

Vistos.

Ante o contido na certidão retro, quanto a abertura de nova conta judicial e diminuição do valor depositado nos autos, sirva-se de ofício a Caixa Econômica Federal, para que esclareça acerca da diminuição dos valores, se houve estorno do valor transferido e/ou em qual conta está depositado os valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD, na id. 49009441.

Em sendo informado, desde já resta autorizada a expedição de alvará para levantamento/transferência, em favor da parte autora, independente de nova CONCLUSÃO do feito.

Na sequência, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis.

Não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo a eventual sobrevinda de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011289-06.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 07/12/2020 09:46:08

Requerente: RARIENE DA SILVA LEAL VILLA NOVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA - RO10305

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA - RO10305
Requerido:
Vistos.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes.
2. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7007523-42.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 10/08/2020 21:23:38
Requerente: ANDERSON PADILHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS - RO5296
Requerido: BRUNNA THAYMY DIAS PADILHA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
Vistos.
Ao MP.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020,
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009078-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON ROGERIO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo de ID: 52274459 e ID: 52400710, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008987-38.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: IVANI DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados no ID 52376487

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011817-11.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
RÉU: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA e outros
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012084-46.2019.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
REQUERIDO: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS - ES12767, MARCELLO GONCALVES FREIRE - ES9477
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002374-65.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A
RÉU: ANTONIO CARLOS CORDEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7000028-44.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/01/2020 10:17:45
Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
Requerido: CELIO JOSE TAVARES
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de Id 43129225.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007952-43.2019.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: JENADIR ALVES DA COSTA
Endereço: Área Rural, s/n, na Lh 05, Lt 14-C, Gb 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: JHEMILLY KETHLEEN DA COSTA SALAROLI
Endereço: Rua Itapevi, 3248, - até 3384/3385, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-667
Nome: ATENIZA GOMES SALAROLI
Endereço: Rua Santa Catarina, 3327, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por JENADIR ALVES DA COSTA em face de JHEMILLY KETHLEEN DA COSTA SALAROLI, alegando, em síntese, que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia à ré no quantum de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente. A ré atingiu a maioridade civil bem como passou a conviver em união estável, adquirindo independência financeira, não mais necessitando dos alimentos de seu genitor. O autor alega que não possui mais as mesmas condições financeiras da época em que foram fixados os alimentos. Utilizando os argumentos assim resumidos requer a procedência da ação para o efeito de exonerá-lo da obrigação alimentar em relação à filha ou que seja minorado o valor para 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.
A ré não foi encontrada, sendo citada por edital (Id 36057048), deixando decorrer o prazo sem apresentar resposta. Foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (id 41317602), razão pela qual o autor pleiteou a decretação da revelia e confissão dos fatos alegados na inicial.
Intimado a se manifestar, o Ministério Público alegou não haver interesse público que justifique intervenção uma vez que, as partes interessadas são maiores e capazes.
É o relatório.
Passo a decidir.
As questões postas à exame prescindem de dilação probatória, máxime ante a revelia da ré, que implica no julgamento no estado em que o processo se encontra a teor do artigo 355, II, do CPC. Com efeito, a contestação por negativa geral, não arreda as alegações contidas na inicial.
Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são infundadas. Consta dos autos que expedido MANDADO de citação, por duas vezes, este restou infrutífero. Ainda, foi realizada busca junto ao PJe, a qual localizou novo endereço, restando igualmente infrutífera a tentativa de citação.
Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC. De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.
No que pertine ao MÉRITO, o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à contestação por negativa geral promovida por Defensor Público (art. 341, parágrafo único do Código de Processo Civil), de forma que, não se verificando os efeitos da revelia, compete ao autor demonstrar minimamente o direito alegado.
No caso dos autos o autor foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia à ré, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, em SENTENÇA proferida nesta Comarca.
Em audiência de conciliação, não houve possibilidade de acordo em razão de ausência da ré que não foi localizada no ato da citação, tendo sido determinada sua citação por edital, nomeando-lhe curador especial que apresentou contestação por negativa geral.
O artigo 7º, da Lei n. 5.478/1968, estabelece presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária como penalidade ao réu que não comparece à audiência una.
Há quem sustente que, por se tratar de direito indisponível não é possível a aplicação da penalidade de confissão. Entretanto, em que pese o direito aos alimentos ser indisponível, é perfeitamente possível a aplicação da pena de confissão em relação aos fatos alegados.
Ressalte-se a inaplicabilidade do contido no art. 345, II, do CPC, porquanto embora os direitos e deveres das partes sejam indisponíveis, é necessária, após a maioridade, a comprovação da necessidade dos alimentos, que, se não comprovada, presume-se inexistente.
Neste sentido, a ré já atingiu a maioridade civil, é o que se infere da certidão de nascimento Id 29264552 – Pág. 5. Além disso, o autor demonstra encontrar-se com recomendação de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, conforme relatório médico id 29264551 – Pág. 4. Assim dispõe o Art. 1.699 do Código Civil:
"Art. 1.699. Se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de que os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."
Logo, não tendo a ré Jhemilly apresentado qualquer comprovação de que necessita da manutenção dos alimentos fixados, a presente ação de exoneração afigura-se procedente.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o efeito de exonerar JENADIR ALVES DA COSTA do pagamento de pensão alimentícia à filha JHEMILLY KETHLEEN DA COSTA SALAROLI, porquanto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7003734-06.2018.8.22.0005
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Data da Distribuição: 18/04/2018 18:45:05
Requerente: KESIA DOURADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
Requerido: JOSE APARECIDO TASQUINI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
Vistos.
1. No que pertine aos bens partilhados, esclareço que a partir do momento em que transitou em julgado a SENTENÇA, encerrou-se a tutela jurisdicional, cabendo à parte, caso queira, formular novo pedido em ação autônoma, qual seja, dissolução de condomínio. Ressalte-se que, alienação de bem indivisível, cuja comunhão é originada de ação de divórcio/dissolução, não se efetiva mediante processo de execução de SENTENÇA, e sim através de procedimento próprio.
Com efeito, a SENTENÇA não traz nenhuma previsão acerca de venda judicial dos bens, tão somente quanto à porcentagem destinada a cada cônjuge, na proporção de 50%. Assim, não há falar em título executivo.
2. Analisando os autos tem-se que é indevida a execução de valores a título de honorários sucumbenciais. Isso porque, em que pese a condenação do réu, por sucumbente, ao pagamento das custas e honorários, certo é que em sede recursal, foi-lhe concedido os benefícios da gratuidade de justiça, estando o réu abrigado pelas ressalvas do art. 98, § 3º do CPC
3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0003799-28.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/04/2015 17:55:12
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido: LUZIA REGLY MUNIZ CORILACO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de LUZIA REGLY MUNIZ CORILACO, pugnando pelo recebimento de crédito proveniente dos honorários fixados em título judicial, no importe de R$ 10.216,00 (dez mil duzentos e dezesseis reais).
DESPACHO inicial (Id.41773111)
Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e juntada de comprovante de pagamento do valor incontroverso. (id.43247130)
Manifestação da parte autora quanto a impugnação (id.46356646).
Encaminhados os autos a Contadora Judicial apurou-se excesso de execução (id. 47010543).
Houve manifestação pelas partes.
Uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria estão de acordo com a SENTENÇA (fl. 190 - 34429979 - Pág. 88), devem ser homologados.
Isto posto, verificada a realização do depósito nos autos, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se de alvará judicial para transferência dos valores depositados nos autos (id.47010543), no importe de R$ 6.314,03 (seis mil trezentos e quatorze reais e três centavos), (id. do depósito 01824/040/02717496-6 – 040182400122007100), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de APROM JI-PARANÁ RO (CNPJ: 09.115.995/0001-00) - Conta corrente: 40.895-6 - Agência: 0951-2 (Banco do Brasil).
Do saldo remanescente, com seus acréscimos legais, expeça-se alvará em favor da parte ré.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.
P.R.I
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010980-82.2020.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Data da Distribuição: 30/11/2020 10:49:21
Requerente: EMERSON VALENTIN DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Retifique-se o polo passivo, observando o contido na petição retro.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por EMERSON VALENTIN DE SOUZA contra ato do Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Rondônia. Narrou o impetrante que teve indeferido o requerimento para participação do Curso de Cabo da Policia Militar deste Estado, cfe. EDITAL Nº 14/2020/PM-COORDENDPTOENSINO, do Comando Geral da Policia Militar de RO, ao argumento de que não possui os 05 (cinco) anos exigidos para o Curso Interno de Formação de Cabos; aduz, contudo, que apesar de contar com um ano e dois meses da reintegração, incorporou na Policia Militar em 01 de dezembro de 2006, sendo que há SENTENÇA proferida nos autos 0017074-15.2013.8.22.0005 em 09/09/2019 e 7011696-46.2019.8.22.0005 que lhe concede a reintegração, autorizando o computo dos anos anteriores como tempo de serviço.
Assim, impetra o presente MANDADO de segurança objetivando a matrícula no Curso de Formação de Cabos. Pugna por liminar.
É o relatório.
Decido.
Em suma, a pretensão mandamental do impetrante consiste na participação em Curso de Formação de Cabos, que lhe foi indeferida por ausência de um dos requisitos, qual seja 05 (cinco) anos de exercício na PMRO.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico que há acórdão transitado em julgado, proferido nos autos n. 0017074-15.2013.822.0005 que tramitaram perante a 3a Vara Cível desta Comarca, declarando nulidade do ato que desligou o militar Emerson Valentin de Souza, concedendo ao impetrante o retorno aos quadros da Polícia Militar, bem como verifico que nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7011696-

46.2019.8.22.0005 foi concedida a liminar e, posteriormente confirmada por SENTENÇA determinando que o Estado proceda a reintegração do autor nos quadros da PM/RO, devendo ser contado o período de afastamento pelo desligamento, como tempo de serviço (anos de serviço público) para todos os fins de direito.
A teor do art. 1.012, § 1.º do CPC a SENTENÇA que confirma ou concede a tutela provisória, produz efeitos imediatamente após a sua publicação.
Desse modo, a luz das decisões proferidas em relação ao presente caso e, considerando que o impetrante foi incluído nos quadros da PMRO em 01/12/2006, foi desligado e posteriormente reintegrado em 12/12/2019, com DECISÃO judicial reconhecendo a contagem do tempo de serviço desde a sua inclusão, ainda que pendente Recurso de apelação nos autos de cumprimento de SENTENÇA, o qual ainda não foi recebido, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.
Pelo exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade receba a matrícula do impetrante, no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar, até ulterior DECISÃO a ser proferida por este Juízo.
Cite-se e notifique-se da presente DECISÃO a autoridade impetrada para responder à presente ação mandamental.
Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado.
Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público.
Intime-se e cumpra-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001634-44.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
REQUERIDO: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011320-26.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/12/2020 17:58:50
Requerente: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A
Requerido: DONILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Vistos.
1. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, nos termos do art. 10 do CPC, deverá o autor se manifestar sobre a prescrição dos títulos:
Súmula 503-STJ: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula."
3. Ainda, deverá emendar a inicial virtualizando o original dos títulos emitidos em 08/12/2015 e 08/01/2016, incluindo o verso.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008138-37.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/09/2017 10:33:49
Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS IDEAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS CONFIANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011453-68.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 10/12/2020 15:48:31
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: F. P. G.
Vistos.
Redistribua-se à Vara da Infância e Juventude.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011284-81.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/12/2020 18:49:25
Requerente: A. L. V. A.
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos.

1. Tendo em vista que no processo nº 7011283-96.2020.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem em 20 de Setembro de 2020, trechos Natal/Recife/ Manaus/Porto Velho. O fato dos autos nº 7011283-96.2020.8.22.0005 tramitarem no Juizado Especial Cível em nada altera a CONCLUSÃO aqui exposta, uma vez que a própria legislação dos juizados especiais aborda tal situação no art. 60, in verbis:
Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.
Embora a previsão legal colacionada acima esteja na parte referente aos juizados especiais criminais, vislumbro que se a alteração da competência pode-se dar no processo do juizado criminal, com muito mais razão na esfera cível. Com efeito, tem-se que levar em consideração a real FINALIDADE do instituto da conexão, qual seja, evitar decisões conflitantes o que daria ensejo a situação teratológica.
2. Assim, considerando que o presente feito tem no polo ativo pessoa incapaz, o que impossibilita a remessa ao Juizado Especial Cível, ainda que a distribuição dos autos nº 7007506-06.2020.8.22.0005 tenha ocorrido primeiro, reconheço a competência deste juízo.
SIRVA-SE DE OFÍCIO ao juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca informando sobre a presente DECISÃO e solicitando a remessa dos autos nº 7011283-96.2020.8.22.0005.
Com a vinda daquele feito, comprovado o pagamento das custas, venham ambos conclusos conjuntamente para DESPACHO inicial e análise de eventual descumprimento dos deveres das partes, caracterizando ato atentatório a dignidade da justiça.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008952-44.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: VICENTINA DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Goiânia, 2320, - de 2280/2281 a 2598/2599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-660
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO0000301A-B Endereço: desconhecido
Nome: Banco do Brasil S.A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, St de Autarquias, norte Q-5 - Asa Norte, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Vistos.
VICENTINA DE SOUZA LIMA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de Banco do Brasil S.A.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
A autora informou o recurso contra a DECISÃO, tendo o e. TJRO mantido o indeferimento, conforme DECISÃO anexo.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011646-20.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: OSVALY DE OLIVEIRA RUELA
Endereço: Área Rural, LINHA GAZOLI, LOTE 05 - GLEBA G, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349
Vistos.
1. Ante o cumprimento voluntário da obrigação, bem como a concordância da requerente quanto ao valor depositado (Id. 50672556), sirva a presente DECISÃO de alvará nº 100/2018 em favor do requerente OSVALY DE OLIVEIRA RUELA, CPF nº 343.532.676-04 ou de sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO nº 1338, para levantamento/transferência do importe de R$ 10.925,28 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049182400482010132, na Caixa Econômica Federal.
2. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
3. A parte deverá comprovar o levantamento do prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora.
4. Após, pagas as custas, arquivem-se os autos.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011411-19.2020.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 09/12/2020 17:01:00
Requerente: JENIFFER GARCIA FERNANDES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
Requerido:
Vistos.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002630-47.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLOTILDE GRACIOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7005204-04.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 09/06/2020 23:50:33
Requerente: DARCI ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SENTENÇA
Vistos.
DARCI ALVES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de reparação por danos materiais e morais, em face de Banco do Brasil, igualmente qualificado. Consta da inicial, em síntese, que: o autor é servidor público do Estado de Rondônia desde 1980; se dirigiu ao Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP e, para sua surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R$ 917,12. Inconformado com o valor irrisório retornou ao Banco do Brasil e requereu a microfilmagem do Banco Central, referente a todo período de sua participação no PASEP. Ao receber a microfilmagem o autor constatou, que houve depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, até 1988, valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizaram um montante bem inferior ao apresentado pelo banco, sendo que o montante que entende correto é o valor de R$ 78.287.61. Teceu comentários acerca do direito. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento da diferença do valor que lhe cabe R$ 77.370,49, atualizado e acrescido de juros legais e danos morais no importe de R$10.000,00. Atribui à causa o valor de R$ 87.370,49. Juntou documentos.
DECISÃO inicial indeferiu a justiça gratuita id.39880196. A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, autorizando tão somente o parcelamento das custas inicias.
O Banco réu apresentou contestação na Id 48081801, arguindo preliminar de impugnação a gratuidade judiciária em favor do autor, impugnação ao valor dado a causa; invalidade do demonstrativo contábil; ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, competência exclusiva da Justiça Federal; prescrição quinquenal. No MÉRITO, alega que os cálculos estão em desconformidade com a legislação aplicável ao fundo PASEP; os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, sendo eles basicamente previstos pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996 e também aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor; apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988; o participante que foi vinculado ao PASEP após 04/10/1988 não tem direito a distribuição de cotas, portanto não possui saldo do principal disponível em sua conta individual; as valorizações aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não podendo ser utilizado outro índice, qualquer que seja; a parte autora pode ter desconsiderado a realização de débitos na conta individual do Fundo PASEP, tais como rendimentos, abono salarial ou saque por motivo de casamento, inexistência de danos morais e materiais; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda (id.48081247). Juntou documentos.
A parte autora impugnou a contestação (id.50414820).
Intimadas as partes quanto a necessidade de produção de outras provas, pugnaram pela prova pericial.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas, estando o conjunto probatório suficiente delineado à luz das alegações das partes. A questão é eminentemente de direito, posto que as de fato já se mostram suficientemente delineadas.
Deveras, a antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas indefiro a produção de prova pugnada pelas partes e passa-se ao julgamento.
PRELIMINARES
A preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que o pedido foi indeferido, sendo concedido à parte tão somente o parcelamento das custas.
É infundada a impugnação ao valor da causa, já que deve ser adotado, como parâmetro, o importe objeto dos pedidos formulados, que corresponde ao proveito econômico perseguido

pelo demandante. O exagero na indicação do importe almejado a título de indenização não permite que se utilize cifra diversa na quantificação da demanda. Destarte, fica repelida a impugnação.
Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o pedido inicial, tal qual como formulado, imputa ao Banco requerido eventual responsabilidade pelo pagamento decorrente de diferenças dos saldos em contas do PASEP. Logo, não há que se falar em falta de legitimidade do Banco réu, sendo evidente a possibilidade de, em tese, haver pedido de cobrança de diferenças devidas em decorrência de sonegação de valores por ausência ou erros de cálculos.
Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não é fundada na falta de recolhimento das quantias relativas ao PASEP ou mesmo no recolhimento a menor, mas, pretensamente, diante de saldo em conta inferior ao esperado, na gestão indevida de recursos do PASEP pelo Banco do Brasil ou mesmo na autorização equivocada de saque por terceiro, não vislumbrando assim a necessidade de inclusão da União para integrar o polo passivo da presente ação, ou para participar do processo na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial. Por consequência, também não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual declaro a competência desta Justiça Estadual para o processo.
A prejudicial de MÉRITO também deve ser afastada. O prazo prescricional para o autor reclamar acerca do saldo total que levantou de sua conta PASEP teve início em 10/09/2018, data em que, sacou todo o numerário existente em conta. O prazo prescricional é o prazo comum de 10 anos, não se aplicando ao réu Banco do Brasil a prescrição quinquenal da ação promovida contra a União Federal visando a cobrança de diferenças de correção monetária das contas PIS/PASEP. A ação é de cobrança, pretendendo que o Banco do Brasil seja condenado a devolver valores que, supostamente, teriam sido sacados indevidamente de sua conta. Inexistindo prazo menor fixado em lei, o prazo de prescrição é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Dessa forma, não tendo decorrido o prazo prescricional, rejeito a presente preliminar.
DO MÉRITO
Sem mais delongas, no MÉRITO, o pedido é improcedente. Justifico.
No Recurso Especial nº 35.734/SP, cujo Acórdão foi relatado pelo Min. Hélio Mosimann, ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que: "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26)."
Destarte, cabe a esse Conselho Diretor determinar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros remuneratórios e, no caso, na petição inicial ou no curso da lide, a parte autora não indicou qualquer violação, pelo Banco do Brasil S/A, em relação aos valores ou índices de correção monetária e juros utilizados em sua(s) conta(s) do PASEP.
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13/10/2000) firmou o entendimento de que o critério de atualização monetária do PIS/PASEP é o mesmo do FGTS; de modo que, inexistindo indícios de erros cometidos pelo requerido, não se vislumbra à existência de diferenças a serem pagas a parte autora.
Em sua inicial, o autor limitou-se a afirmar que o valor sacado de sua conta do PASEP era ínfimo, que o Banco gestor não realizou a atualização monetária corretamente, mas se descurou do dever informar qual ou quais os índices deveriam ser aplicados, se há, ou não, ilegalidade na forma de cálculo feito pelo Banco. Ou seja, a parte autora não apontou especificamente na inicial qualquer conduta irregular do réu que, por ter descumprido as determinações da entidade responsável pela gestão do fundo em questão, pudesse levá-lo a responder por eventuais prejuízos ou pelo pagamento das diferenças almejadas, postuladas de forma genérica e hipotética.
Com a análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Banco réu trouxe os extratos de referida conta, nos quais consta o saldo inicial, os créditos, débitos e remunerações(id.48081808). Demonstrou que a correção foi feita de acordo com a legislação que rege a questão.
Desse modo não se pode imputar ao réu a prática de ilícito, uma vez que este apenas cumpriu as disposições legais.
Em suma, o pedido inicial não comporta acolhimento, tampouco em relação aos alegados danos morais, pois não foi demonstrado nos autos qual natureza seriam as diferenças reclamadas, nem os valores, nem os critérios para apuração delas.
As demais alegações das partes não comportam outras considerações ou digressões, por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.
Como advertiu o eminente Min. MÁRIO GUIMARÃES,"não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolher um argumento bastante para sua CONCLUSÃO, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (in "O Juiz e a Função Jurisdicional", 1ª Ed., Forense, 1958, § 208, p. 350), secundando-se que não se exige do magistrado "que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia".
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC.
PRI. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003448-96.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: CARLOS LUIZ PACAGNAN
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO107-B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: MOREDA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1039, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB: RO2241 Endereço: desconhecido

Vistos.
1. Indefiro o requerimento retro, uma vez que os devedores não estão em lugar incerto e não sabido, inclusive possuem procurador constituído nos autos.
2. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011431-10.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Linha 3, Km 06, 18, BR 135, KM 06, 3 Distrito, Caixa Postal 18, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO6573 Endereço: desconhecido Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577A Endereço: Rua Santa Izabel, 726, - de 700/701 a 1158/1159, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064
Nome: ANTONIO CARLOS DE LIRA BORGES
Endereço: Rua Vicente Meireles da Fonseca, 91, (segunda rua a esquerda), Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-552
Vistos.
1. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de extinção.
Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ANTONIO CARLOS DE LIRA BORGES
Endereço: Rua Vicente Meireles da Fonseca, 91, (segunda rua a esquerda), Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-552

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011024-04.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 01/12/2020 09:10:14
Requerente: RODRIGO ALCANTARA COLIN
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Requerido: MARCOS WILHAS RABELO DE AQUINO
Vistos.
1. Defiro a justiça gratuita.
2. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de

conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Novo Fórum), no dia 01 de FEVEREIRO de 2021 (segunda-feira), às 11h00min (sala 4), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Ainda, poderá a parte autora, até a data da audiência acima designada, buscar a conciliação com o réu por meio do site consumidor.gov.br, vinculado ao Procon.
4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.
6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.
7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.
8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004374-38.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 12/05/2020 11:14:22
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Requerido: PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros
DECISÃO
Vistos.
1. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA contra o PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI – EPP, onde se pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com fundamento no fato de que esta fechou suas portas irregularmente, uma vez que apesar de diversas diligências ter sido realizadas, não foi localizado bens. Assim, o presente incidente foi recebido em desfavor de de DAYANE ARRUDA DE MOURA - CPF 036.310.162-47.
A DECISÃO de Id 38190703 deferiu o processamento do presente incidente. Realizada a pesquisa de bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud, restaram infrutíferas.
A diligência para citação da parte ré restou infrutífera (id. 38190703).
Realizada consulta ao sistema INFOJUD para localização do endereço da ré, o endereço encontrado foi o mesmo indicado na inicial, no qual já foi realizada diligência infrutífera.
Determinada a citação por edital, o prazo decorreu in albis. Encaminhados os autos à Defensoria Pública para atuar como curador de ausente, apresentou contestação por negativa geral, com preliminar de nulidade de citação.
Houve réplica (id.50982389).
Feito suficientemente instruído para o exame da questão.
É o relatório. Decido.
Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são infundadas. Consta dos autos que expedido MANDADO de citação no endereço indicado, a diligência restou infrutífera. Realizada pesquisa de endereço no sistema INFOJUD, o endereço encontrado foi o mesmo indicado na inicial, sendo, portanto, determinada a citação por edital. Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC. De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.
Insta esclarecer inicialmente que os bens particulares dos sócios, como regra geral, não podem garantir dívidas da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos, cabendo ao demandante prova da conduta faltosa do sócio.
Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica é preciso considerar a natureza da pessoa jurídica e a legislação aplicável, mesmo porque, para este fim, o diploma processual civil expressamente alude aos “casos previstos em lei”.
Na hipótese dos autos, a ré foi constituída sob a forma de EIRELI, conforme documentos de Id 38190703. Desta forma, segundo as regras aplicáveis, os sócios e gerentes da sociedade somente responderiam para com terceiros, solidária e ilimitadamente, quando demonstrados os excessos de mandato ou de atos praticados com violação de contrato ou lei.
No presente caso, citada, a parte ré permaneceu inerte e, posteriormente realizado a tentativa de atos expropriatórios por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud, os quais restaram todos infrutíferos, demonstrando que não está mais atividade.
Ainda, no cadastro junto à Receita Federal consta sua situação cadastral como ativa, apesar de a empresa ré ter encerrado suas atividades, conforme certificado pelo oficial de justiça (id. 38190703).
A ausência de bens em nome da empresa devedora, aliado ao encerramento irregular de suas atividades, configura situação ilícita suficiente para justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que possa ser buscada a satisfação da dívida através da constrição de bens pessoais dos seus sócios. A mera insolvência, sabe-se, é insuficiente para sustentar a aplicação da teoria da “disregard of legal entity”, notadamente após a alteração do Código Civil pela Lei 13.874/2019, a qual incluiu o §1º, ao art. 50, prevendo que “desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

No presente caso, verificam-se presente todos os fatores, como o encerramento irregular de atividades pela pessoa jurídica executada.
A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza, por meio de determinação judicial, que os credores alcancem os patrimônios particulares dos sócios ou administradores da entidade empresarial, desde que caracterizado o abuso de personalidade pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o desvio de FINALIDADE configura-se pela utilização da personalidade jurídica com fins "diversos daqueles para os quais foi constituída" ou pela prática de "atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada". Por sua vez, confusão patrimonial dá-se pela "não separação do patrimônio particular dos sócios e da pessoa jurídica". ("Código Civil Comentado e legislação extravagante: atualizado até 15 de junho de 2005". 3ª ed. rev., atual. e ampl. da 2ª ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 195/196).
2. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Por conseguinte, determino a inclusão da sócia no polo passivo da execução: DAYANE ARRUDA DE MOURA – CPF n.º 036.310.162-47.
3. Anote-se na autuação e registros dos autos de execução.
Na sequência, arquivem-se este incidente.
4. Após, no feito executivo, promova-se a intimação dos executados, para efetuar o pagamento do débito, nos termos do DESPACHO inicial.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005424-02.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARINILSO ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011428-55.2020.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 10/12/2020 11:24:42
Requerente: MARIA JURACY LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Requerido:
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de cinco dias, se existem valores inerente ao PIS/PASEP, FGTS ou outras verbas trabalhistas/previdenciárias em nome de ANTÔNIO ALVES FERREIRA, inscrito no CPF sob nº. 189.636.096-34.
Ainda, oficie-se ao INSS para que informa e existência de dependentes e de valores previdenciários em favor ANTÔNIO ALVES FERREIRA, inscrito no CPF sob nº. 189.636.096-34.
Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Serve a presente de ofício.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0015641-39.2014.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Apurar
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra KENNEDY DARLINGSON MENESES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.É cediço que a citação é o ato que dá ciência ao réu da ação penal contra ele intentada, chamando-lhe para realizar a sua defesa, cujo ato é obrigatório, sob pena de nulidade.Outro ponto importante é que com a citação instaura a relação processual, impondo a partir de então deveres processuais ao acusado.O Ato Conjunto nº 009/2020, no seu artigo 12, inciso VII, disciplinou algumas diretrizes, cujo rol não se expressa de natureza exaustiva, mas tão somente exemplificativa, portanto a urgência que anuncia no aludido inciso, não poderia conter todas as hipóteses possíveis.A citação do réu é importante por vários motivos, o que a torna urgente. Primeiro, para que não mude de residência ou de cidade sem autorização judicial, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no artigo 366 do CPP, inclusive com a possibilidade de drecreto de prisão preventiva. Segundo, oportunizar a defesa a resposta a acusação, e, dependendo do caso ser absolvido antecipadamente sem dilação probatória. Terceiro, evitar possível prescrição nos termos do artigo

115 do Código Penal. Quarto, aplicar, se for o caso, o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Quinto, no sentido de cumprir os deveres processuais, além de ser um fator de desmotivação para voltar a delinquir. Por último, cumprir o que preconiza a CF no que tange ao encerramento do processo dentro de um prazo razoável.Posto isto, determino que a Senhora Diretora do Cartório, expeça os MANDADO s de citação de todos os processos de réus soltos que estão paralisados na escrivania. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002389-56.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Uanderson Guedes das Neves
Advogado:Karine Gomes Carneiro (RO 10.767)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra UANDERSON GUEDES DAS NEVES pela prática, em tese, de condutas típicas previstas nos artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 (1º fato), 244-B da Lei 8.069/1990 (2º fato) e 12 da Lei 10.826/2003 (3º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 30 de setembro de 2020, cuja prisão foi convertida em preventiva com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, II, todos do Código de Processo Penal.Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais.Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2020, às 10h.Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Requisitem-se os policiais militares e o informante.Requisite-se o acusado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002733-37.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jusinete Dalprá de Paulo
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JUSINETE DALPRÁ pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/2003, a qual foi presa em flagrante no dia 18 de novembro de 2020, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, com fundamento nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002753-28.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Diomar dos Santos Lima
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra DIOMAR DOS SANTOS LIMA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas nos artigos 121, §2º, inciso IV; e 121, §2º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito no dia 22 de novembro de 2020, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, com fundamento nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002347-75.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:João Paulo Rodrigues da Silva, Diego de Oliveira Brizon
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra DIEGO DE OLIVERIA BRIZON e JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 304 do Código Penal, os quais foram presos em flagrante delito no dia 12 de julho de 2018 e postos em liberdade provisória mediante pagamento de fiança.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.É cediço que a citação é o ato que dá ciência ao réu da ação penal contra ele intentada, chamando-lhe para realizar a sua defesa, cujo ato é obrigatório, sob pena de nulidade.Outro ponto importante é que com a citação instaura a relação processual, impondo a partir de então deveres processuais ao acusado.O Ato Conjunto nº 009/2020, no seu artigo 12, inciso VII, disciplinou algumas diretrizes, cujo rol não se expressa de natureza exaustiva, mas tão somente exemplificativa, portanto a urgência que anuncia no aludido inciso, não poderia conter todas as hipóteses possíveis.A citação do réu é importante por vários motivos, o que a torna urgente. Primeiro, para que não mude de residência ou de cidade sem autorização judicial, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no artigo 366 do CPP, inclusive com a possibilidade de drecreto de prisão preventiva. Segundo, oportunizar a defesa a resposta a acusação, e, dependendo do caso ser absolvido antecipadamente sem dilação probatória. Terceiro, evitar possível prescrição nos termos do artigo

115 do Código Penal. Quarto, aplicar, se for o caso, o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Quinto, no sentido de cumprir os deveres processuais, além de ser um fator de desmotivação para voltar a delinquir. Por último, cumprir o que preconiza a CF no que tange ao encerramento do processo dentro de um prazo razoável.Posto isto, determino que a Senhora Diretora do Cartório, expeça os MANDADO s de citação de todos os processos de réus soltos que estão paralisados na escrivania. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000393-23.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:A Apurar
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 180, caput, do Código Penal.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.É cediço que a citação é o ato que dá ciência ao réu da ação penal contra ele intentada, chamando-lhe para realizar a sua defesa, cujo ato é obrigatório, sob pena de nulidade.Outro ponto importante é que com a citação instaura a relação processual, impondo a partir de então deveres processuais ao acusado.O Ato Conjunto nº 009/2020, no seu artigo 12, inciso VII, disciplinou algumas diretrizes, cujo rol não se expressa de natureza exaustiva, mas tão somente exemplificativa, portanto a urgência que anuncia no aludido inciso, não poderia conter todas as hipóteses possíveis.A citação do réu é importante por vários motivos, o que a torna urgente. Primeiro, para que não mude de residência ou de cidade sem autorização judicial, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no artigo 366 do CPP, inclusive com a possibilidade de drecreto de prisão preventiva. Segundo, oportunizar a defesa a resposta a acusação, e, dependendo do caso ser absolvido antecipadamente sem dilação probatória. Terceiro, evitar possível prescrição nos termos do artigo 115 do Código Penal. Quarto, aplicar, se for o caso, o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Quinto, no sentido de cumprir os deveres processuais, além de ser um fator de desmotivação para voltar a delinquir. Por último, cumprir o que preconiza a CF no que tange ao encerramento do processo dentro de um prazo razoável.Posto isto, determino que a Senhora Diretora do Cartório, expeça os MANDADO s de citação de todos os processos de réus soltos que estão paralisados na escrivania. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000541-34.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Tiago da Silva de Jesus
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra TIAGO DA SILVA DE JESUS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 14 Lei 10.826/2003, o qual foi preso em flagrante no dia 15 de fevereiro de 2020 e posto em liberdade provisória mediante pagamento de fiança.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.É cediço que a citação é o ato que dá ciência ao réu da ação penal contra ele intentada, chamando-lhe para realizar a sua defesa, cujo ato é obrigatório, sob pena de nulidade. Outro ponto importante é que com a citação instaura a relação processual, impondo a partir de então deveres processuais ao acusado.O Ato Conjunto nº 009/2020, no seu artigo 12, inciso VII, disciplinou algumas diretrizes, cujo rol não se expressa de natureza exaustiva, mas tão somente exemplificativa, portanto a urgência que anuncia no aludido inciso, não poderia conter todas as hipóteses possíveis.A citação do réu é importante por vários motivos, o que a torna urgente. Primeiro, para que não mude de residência ou de cidade sem autorização judicial, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no artigo 366 do CPP, inclusive com a possibilidade de drecreto de prisão preventiva. Segundo, oportunizar a defesa a resposta a acusação, e, dependendo do caso ser absolvido antecipadamente sem dilação probatória. Terceiro, evitar possível prescrição nos termos do artigo 115 do Código Penal. Quarto, aplicar, se for o caso, o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Quinto, no sentido de cumprir os deveres processuais, além de ser um fator de desmotivação para voltar a delinquir. Por último, cumprir o que preconiza a CF no que tange ao encerramento do processo dentro de um prazo razoável.Posto isto, determino que a Senhora Diretora do Cartório, expeça os MANDADO s de citação de todos os processos de réus soltos que estão paralisados na escrivania. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001793-72.2020.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Héliton Cassupá Porfírio
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 413/2020, ofereceu denúncia em face de HÉLITON CASSUPÁ PROFÍRIO, brasileiro, solteiro, filho de Hezio da Silva Porfírio e Dainá Mara Cassupá, nascido em26/01/1997, inscrito no CPF sob o n.° 045.580.892-95, residente na rua Fascinação, n.° 1710, bairro Flamboyant, na cidade de Porto Velho/RO ou na rua Egito, n.° 240, bairro Jardim das Seringueiras, nesta comarca, atualmente recolhido no Presídio Central, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 180, caput (1º fato), e artigo 307 (4º fato), ambos do Código Penal, artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 (2º fato) e no artigo 12, da Lei n. 10.826/2003 (3º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:"1.° Fato — RECEPTAÇÃO: Consta do incluso Inquérito Policial, que em data próxima anterior ao dia 11 de julho de 2020,

em horário não esclarecido nos autos, na rua Egito, n.° 240, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade e comarca HÉLITON CASSUPÁ PORFIRIO, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular, marca LG, modelo K11+, cor preta, que havia sido roubado de Luzia Inês de Andrade, cônscio de que se tratava de produto de crime. Segundo registros, na noite do dia 09 de julho de 2020, indivíduos não identificados invadiram a residência da vítima, situada na cidade de Vale do Paraíso/RO, abordando-a e roubando diversos bens, dentre eles o celular acima descrito. No dia dos fatos, Policiais Militares receberam informações de que o celular subtraído da vítima, que possuía rastreamento via satélite, se encontrava no endereço do denunciado, qual seja, rua Egito, n.° 240, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade, motivando a realização das diligências e apreensão do aparelho em poder do denunciado. 2° Fato — TRÁFICO DE DROGAS: Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na madrugada do dia 11 de julho de 2020, na rua Egito, n.° 240, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade e comarca, HÉLITON CASSUPÁ PORFIRIO, visando o comércio ilícito, mantinha em depósito e guardava 16 g (dezesseis gramas) de entorpecente do tipo cocaína e 3,7 g (três gramas e setecentos miligramas) da droga conhecida como maconha, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.° 344/98-SVS/MS. Em desdobramento ao delito descrito no primeiro fato, e ante as informações pretéritas que possuíam no sentido de que o local se tratava de um ponto de venda de drogas, os Policiais Militares realizaram buscas na residência do denunciado e lograram apreender as drogas acima descritas, que estavam no quarto de HÉLITON, devidamente embaladas e prontas para a venda, tratando-se de cinco invólucros de cocaína e uma paranga de maconha. Na ocasião, os policiais também encontraram resquícios de maconha em um vasilhame plástico de cor roxa.3.° Fato — POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO: Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 11 de julho de 2020, na rua Egito, n.° 240, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade e comarca, HÉLITON CASSUPÁ PORFÍRIO possuía, no interior de sua residência, 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 28, apesar de não conter inscrição da marca, mantinha registrada a numeração de série (142359) e modelo 651, identificadas como referentes à marca CBC; 01 (um) cartucho de caça calibre 28, marca CBC, modelo Velox; e 04 (quatro) munições intactas, calibre.40, marca CBC, modelo S&VV4, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 4.° Fato — FALSA IDENTIDADE: No dia 11 de julho de 2020, nas mesmas circunstâncias dos fatos anteriores, HÉLITON CASSUPÁ PORFÍRIO, atribuiu a si falsa identidade, afirmando chamar-se Ermeson Cassupá Porfírio, para obter vantagem em proveito próprio, consistente em se eximir da responsabilidade criminal por prática infracional pretérita. Narrado que, ao ser abordado pelos Policiais Militares Delegacia de Polícia, o denunciado, buscando não ser identificado, apresentou-se com o nome do seu irmão Ermeson, desvendando-se posteriormente sua verdadeira identidade. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 25/09/2020 (fls. 94/95). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas a vítima, uma testemunha e o acusado interrogado (mídia à fl. 116).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa constituída postulou preliminarmente pela absolvição com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu que seja desclassificada a conduta de receptação (1º fato) para o crime de receptação culposa, previsto no artigo 180, §3º do Código Penal, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse e uso de entorpecente, ambos previstos na Lei n. 11.343/2006, a fixação da pena-base no mínimo legal, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado HÉLITON CASSUPÁ PORFÍRIO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos de receptação, tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e falsa identidade. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente as ocorrências policiais (fls. 10/11, 33/34 e 41), o auto de apresentação e apreensão (fl. 14), os laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 17/20 e 91/92), o laudo de exame merceológico – avaliação indireta (fls. 21/23), o termo de restituição (fl. 37) e o laudo de exame em arma de fogo – constatação e eficiência (fls. 45/47).Passo à análise da autoria.A vítima Luzia Inês de Andrade relatou que não conhece o acusado HÉLITON. Salientou que foi vítima de roubo no dia 09 de julho de 2020, ocasião em que teve subtraído um celular, o qual foi recuperado dois dias depois pelos policiais. Asseverou que recebeu uma ligação que seu celular foi encontrado com a pessoa de HÉLITON, porém, não soube informar se o acusado foi quem praticou o assalto em sua residência, pois já reconheceu na delegacia da cidade de Ouro Preto do Oeste/RO os assaltantes. Acrescentou que reconheceu seu celular na delegacia e o restituiu.O Policial Militar Elias Freitas de Souza confirmou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Relatou que recebeu informações de Policiais civis e militares de um posicionamento via satélite referente a um celular que havia sido roubado dias antes, assim, deslocou com sua guarnição ao ponto de referenciado, que era a residência de HÉLITON. Salientou que ao chegar no local, HÉLITON autorizou a entrada da guarnição e disse de imediato que teria adquirido o celular no bairro Primavera. Ressaltou que HÉLITON se identificou com uma certidão de nascimento com nome de seu irmão e que tal documento estava na posse de outra pessoa que estava na residência, que disse ser deficiente físico, porém, foi verificado que se tratava de um indivíduo alvejado por disparo de arma de fogo. Asseverou que realizaram uma busca na casa e encontraram em seu interior certa quantidade de maconha e cocaína, 01 (uma) arma de fogo, 01 (um) cartucho calibre 28 e 04 (quatro) munições.40. Esclareceu que o acusado disse ser faccionado à organização criminosa. Salientou que ao verificar o celular na posse de HÉLITON, constatou que havia várias ligações com pessoas envolvidas com roubos em que o acusado se fazia valer de receptador de alguns objetos. Asseverou que HÉLITON pediu para fazer uma ligação, ocasião em que ele pediu para que os envolvidos abandonassem os produtos do roubo ocorrido na cidade do Vale do Paraíso, demonstrando que ele sabia do roubo mas não estaria envolvido. Com relação aos entorpecentes encontrados na casa de HÉLITON, asseverou que o acusado confirmou estava vendendo drogas. Acrescentou que os entorpecentes estavam preparados para venda e que havia várias denúncias de populares de que ali se tratava de “boca de fumo”. Informou que a arma de fogo foi encontrada no quarto de HÉLITON.O acusado HÉLITON CASSUPÁ PORFÍRIO relatou que comprou o celular produto de roubo pelo valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e sabia da procedência ilícita do objeto. Asseverou que sabia do roubo ocorrido dois dias antes na cidade do Vale do Paraíso/RO, porém, não participou do delito, mas colaborou com a polícia para que os envolvidos abandonassem os produtos roubados. Com relação aos entorpecentes encontrados no interior de sua casa, salientou que eram de sua propriedade e que comprou os 16 g (dezesseis gramas) de cocaína e 3,7 g (três gramas e setecentos miligramas) de maconha para consumo. Confirmou que a arma e as munições encontradas em sua residência lhe pertenciam. Com relação a ter se identificado para

os Policiais com o nome de seu irmão é verdade, porém, asseverou que não mostrou documentos neste sentido. Os fatos serão analisados de forma separada: 1º fato: crime de receptação.Pois bem, o ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça.Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça.No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos. Isso porque restou comprovado que o celular, marca LG, modelo K11+, de cor preta, era produto de roubo ocorrido no dia 09/07/2020 conforme ocorrência policial 100661/2020 (fls. 33/34), termo de declaração da vítima e auto de apreensão e restituição. Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que o bem provinha de atos ilícitos.Neste sentido, conforme interrogatório do acusado neste Juízo, HÉLITON confirmou que comprou o celular pelo valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e sabia da procedência ilícita do objeto, razão pela qual não assiste razão a defesa no sentido de argumentar que ele não tinha conhecimento da origem espúria do aparelho celular. Daí, extrai-se da própria conduta do acusado e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração acima expostos, que ele adquiriu e recebeu o celular, em proveito próprio, mesmo sabendo da sua origem ilícita e, assim, o édito condenatório é medida de rigor.Por tudo isso, razão não assiste à tese de defesa para absolver o acusado ou desclassificar o crime para a forma culposa. 2º fato: tráfico de drogas.Verifico que as provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão da droga não geram presunção de que seria destinada ao comércio, mas seria para consumo do acusado.Ressalte-se que a versão apresentada em Juízo pelo acusado de que comprou a droga para seu consumo não destoa da lógica, uma vez que possuía 16 g (dezesseis gramas) de cocaína e 3,7 g (três gramas e setecentos miligramas) de maconha. É certo que quantidade por si só não é suficiente para determinar se uma conduta se encaixa no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 ou não, mas, sim, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, como determina o artigo 28, §2º da referida Lei.Nesse sentido, o único indicativo de que o acusado realizava a traficância decorreu de sua abordagem e busca em sua residência, não sendo o crime imputado a ele confirmado por nenhuma outra circunstância. Em que pese as informações passadas aos policiais de que a residência de HÉLITON era “boca de fumo”, mais nenhuma outra prova se aportou aos autos para que se confirmasse a traficância exercida por ele.Vale aqui ressaltar que os depoimentos das testemunhas policiais tem um alto valor probatório, desde que confirmado por outros elementos, o que não é o caso dos autos.Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a droga apreendida ser entendida como para consumo do acusado. Desta forma, opero a desclassificação do crime narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006.3º fato: posse irregular de arma de fogo.Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.Consta que foi apreendida no interior da residência de HÉLITON, 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 28, apesar de não conter inscrição da marca, mantinha registrada a numeração de série (142359) e modelo 651, identificadas como referentes à marca CBC; 01 (um) cartucho de caça calibre 28, marca CBC, modelo Velox; e 04 (quatro) munições intactas, calibre.40, marca CBC, modelo S&VV4, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 14, sendo constatada a aptidão e eficiência destas, conforme laudo de fls. 45/47. Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma e munições possuíam origem lícita.A conduta de possuir arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 12 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.Inexistente também qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de portar arma de fogo está claramente prevista em DISPOSITIVO legal da lei de armas e efetivamente merece repressão.Ademais, é sabido que o referido crime é permanente, razão pela qual é dispensada a autorização judicial para ingresso na casa, sendo que este se deu em razão das informações pretéritas no tocante aos demais fatos. Assim, deixo de acolher o pedido da defesa no sentido de desconsideração das provas produzidas.Ademais, o crime de posse irregular de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo próprio tipo penal, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo certo que ao tipificar a conduta do posse ilegal de arma, o legislador preocupou-se com o efetivo risco representado pela posse de armas sem o devido controle estatal, conduta que representa risco não apenas ao estatuto do desarmamento, mas para outros bens jurídicos essenciais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, o que torna irrelevante a intenção do agente.Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado também pelo crime em questão.4º fato: crime de falsa identidade.O acusado ao ser abordado pelos Policiais Militares, se identificou como Emerson Cassupá Porfírio, com o intuito de obter vantagem em proveito próprio, qual seja, se eximir da responsabilidade criminal por prática infracional pretérita, sendo que sua verdadeira identidade só foi constatada após a lavratura do auto de prisão em flagrante e encaminhamento do acusado ao presídio. Quanto a isso, o acusado confessou a prática do crime, o que foi corroborado pelas declarações dos policiais que realizaram sua prisão. Ademais, a alegação do acusado levou os policiais, a Autoridade Policial e o Juiz plantonista que homologou o flagrante a erro, uma vez que o auto de prisão em flagrante foi todo lavrado com o nome de Emerson Cassupá Porfírio.Assim, restou comprovada a prática delituosa tipificada no artigo 307 do Código Penal. Desta forma, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado pelo delito em questão.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado HÉLITON CASSUPÁ PROFÍRIO, qualificado nos autos, por infringência do artigo 180, caput, do Código Penal, artigo 28, da Lei n. 11.343/2006, artigo 12, da Lei n. 10.826/2003 e artigo 307, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal.Passo a dosar sua pena:1. Para o crime de receptação:Analisando as diretrizes do

artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é multirreincidente e reincidente específico, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, verifica-se que não são favoráveis, visto que na época dos fatos estava cumprindo pena na Comarca de Porto Velho em Livramento Condicional (autos n. 0016655-88.2015.8.22.0005) quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir e não é capaz de usufruir os benefícios que lhe são concedidos. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, visto que a res furtiva foi restituída. Não há o que se falar em participação da vítima. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, todavia, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena em 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Desse modo mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.2. Para o crime de uso de droga para consumo pessoal:Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, e em razão de sua reincidência, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 05 (cinco) meses, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. 3. Para o crime de posse irregular de arma de fogo:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é multirreincidente e reincidente específico, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, verifica-se que não são favoráveis, visto que na época dos fatos estava cumprindo pena na Comarca de Porto Velho em Livramento Condicional (autos n. 0016655-88.2015.8.22.0005) quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir e não é capaz de usufruir os benefícios que lhe são concedidos. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Não há o que se falar em participação da vítima. Por isso, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, todavia, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena em 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Desse modo mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa.4. Para o crime de falsa identidade:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é multirreincidente e reincidente específico, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, verifica-se que não são favoráveis, visto que na época dos fatos estava cumprindo pena na Comarca de Porto Velho em Livramento Condicional (autos n. 0016655-88.2015.8.22.0005) quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir e não é capaz de usufruir os benefícios que lhe são concedidos. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Não há o que se falar em participação da vítima.Por isso, fixo a pena base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, todavia, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena em 01 (um) mês de detenção, perfazendo-a em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Desse modo mantenho a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Tendo em vista o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas ao acusado são cumulativas e somam 01 (um) ano e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de RECLUSÃO; 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de DETENÇÃO e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa e a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo período de 05 (cinco) meses, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais).O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua multirreincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do CP e súmula 269 do STJ).Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, notadamente sua multireincidência, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores.Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.Demais deliberações:As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas, bem como os aparatos para embalo de entorpecentes e vasilha com resquícios de entorpecente.Determino a destruição da arma de fogo e munições, como de costume.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.Não havendo o pagamento das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.Caso não haja o pagamento integral da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E AUDIÊNCIA
Proc.: 0002008-48.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré:Laiza Dias de Arruda
Advogados: DÉCIO BARBOSA MACHADO, OAB 5415 RO e RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB 10525 RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados da DECISÃO abaixo transcrita, a qual também designa audiência para o dia 24/02/2021 às 8h:
VISTOS.Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Defesa Prévia, bem como sobre a prisão da denunciada.1) Em que pesem as alegações referentes à Defesa Preliminar de fls.111/113, verifico não ser o caso de absolvição sumária da acusada, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 24/02/2021 às 8h para instrução e julgamento.Ademais, cite-se pessoalmente a acusada para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06.Outrossim, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, ressaltando que a denunciada possui Advogados constituídos Décio Barbosa Machado, OAB/RO 5.415 e Rafael Silva Arenhardt, OAB/RO 10.525, de fl.114. Desde já, se for o caso, autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.Juntem-se a folha de antecedentes criminais expedida pelo SINIC, bem como Certidão Circunstanciada junto ao Cartório Distribuidor local desta Comarca.Intimem-se e juntem-se aos autos as certidões do oficial de justiça devidamente cumprido. Ressalta-se que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado da testemunha para acessar o link da plataforma Google Meet, a fim de participar da audiência de instrução.Destaca-se que para acessar a audiência de instrução, na data designada, deverá acessar a plataforma do Google Meet no seguinte site: https://meet.google.com/sco-mfby-usm authuser=0Encaminha-se o presente feito digitalizado para os e-mail's das partes e magistrado.2) Em cumprimento ao parágrafo único artigo 316 do CPP foi dado vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a prisão preventiva da acusada conforme a fl.115, tendo o órgão ministerial se manifestado pela manutenção da prisão preventiva nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, alegando persistirem as circunstâncias que fundamentaram as decisões judiciais anteriormente exaradas segundo as fls.116/118.Diante do contexto processual dos autos, o Parecer do Ministério Público deve ser acolhido, pois conforme bem alegou, nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus, necessitando para sua revogação que exista alteração no contexto fático justificador, portanto, não se mostrando esta alteração no presente caso.É fato que neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora no caso em tela.Por outro lado a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.Diante do que consta nos autos verifica-se que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.No caso em concreto, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - "fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado", nos termos do art.312 do CPP), pois conforme a Cota Ministerial a acusada foi presa em flagrante, em tese, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06.Ademais, com base no Parecer do Ministério Público, em tese, a preventivada teria sido presa em flagrante delito transportando elevada quantidade de drogas ilícitas (cerca de 5,545kg de cocaína), que teria como itinerário Porto Velho/RO a Cuiabá/MT, conforme o auto de apreensão de fl.19 e laudo toxicológico de fls.23/24, circunstância que causa repulsa nos meios sociais.Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, "periculum in mora/periculum libertatis", conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.Ademais, de acordo com Parecer do Parquet, a segregação cautelar também se faz necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que a preventivada responde nos autos n.0001419-53.2020.8.01.0001 na Comarca de Rio Branco/AC, tendo sido denunciada recentemente (5/5/2020) pelo crime de tráfico de drogas, portanto, em tese, não se trataria de ato isolado em sua vida.E, ainda, de acordo com Parecer do Ministério Público, em tese, a acusada estaria fazendo do comércio ilícito de drogas sua única forma de subsistência, haja vista que inexiste comprovação de ocupação lícita.Ademais, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO de conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva (fls.51/53) e na DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls.73/74).Ressalta-se que o crime atribuído à preventivada é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art.313, I, CPP), estando presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva.Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas. Destarte, tendo em vista que o processo tramita regularmente inexistindo qualquer ilegalidade na segregação cautelar apreciada, o parecer Ministerial deve ser acolhido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, assim, MANTENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA LAIZA DIAS DE ARRUDA, com fundamento no art.312, art.313 e parágrafo único do art.316, ambos do Código de Processo Penal.Intimem-se.Vista as partes. Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva
Autos n. 0002219-93.2020.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Gabriel Silva Nascimento, Davi Alves dos Santos, Mateus Andrade Costa, Sérgio Rosário do Nascimento e Claudinei Loureiro de Araújo.
Advogados:
- Dr. Geraldo Ferreira Lins OAB/RO 8829, com escritório profissional na Av. JK, n. 3946, Setor 06, Ariquemes/RO.
- Dra. Valdéria Ângela Cazetta OAB/RO 5903, com escritório profissional na Rua Presidente Prudente, n. 1999, Jardim Paulista, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. Os acusados GABRIEL SILVA NASCIMENTO, DAVI ALVES DOS SANTOS, MATEUS ANDRADE COSTA, SÉRGIO ROSÁRIO DO NASCIMENTO e CLAUDINEI LOUREIRO ARAÚJO estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se e intime-se. Designo audiência para o dia 12/01/2021 às 08h00, para interrogatório, instrução e julgamento. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima. INDEFIRO o pedido da DPE de apresentação de rol de testemunha em momento posterior (fls.253/256), pois o momento apropriado para arrolar testemunhas é o da resposta à acusação, conforme preconiza o art. 396-A do Estatuto Processual Penal. Ademais, a defesa poderá se comunicar com o acusado por meio de videoconferência. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA. PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Bem como da DECISÃO de seguinte teor: "DECISÃO Autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). A norma prevista no art. 316, específica para a prisão preventiva, é simétrica àquela prevista para as medidas cautelares em geral, qual seja, a contida no art. 282, § 5º, do CPP. Em ambas, a manutenção da medida cautelar funda-se na cláusula rebus sic stantitus (enquanto as coisas estiverem assim). No presente caso, o decreto prisional de Gabriel, Sérgio e Claudinei foi reavaliado por este Juízo no dia 16/07/2020, de Davi em 28/07/2020 e de Mateus em 03/08/2020 e, ainda, pelo E. TJRO, conforme certidão de fls. 272 e 218, respectivamente, oportunidades nas quais a permanência dos requisitos de manutenção da prisão preventiva foi constatada, assim como se dá neste momento. Destaque-se, dentre os requisitos previstos no art. 312 do CPP e que já foram objeto de fundamentação das decisões anteriores, a conveniência da instrução processual (audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 12/01/2021 às 08h00min). Reporto-me aos fundamentos já aduzidos anteriormente - fundamentação per relationem (STJ. HC n° 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma). Ante o exposto, mantenho, de ofício, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, a prisão preventiva. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de dezembro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 09 de Dezembro de 2020.
Jeferson Alves da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004623-54.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. R. N.
Advogado:Cleibe Pereira Rodrigues (OAB/RO 10.723)
DESPACHO:Vistos.O réu, por meio de advogado constituído, peticionou aos autos, solicitando a substituição da pena por prestação pecuniária, aduzindo, em síntese, que sofreu queimaduras nas costas e está fazendo tratamento, o que impossibilita de cumprir sua pena no Albergue. Juntou documentos.DECIDO. De início cumpre anotar que a execução de pena deve tramitar em autos próprios, sendo assim, impugnações quanto às formas de cumprimento da pena deverão ser direcionadas ao juízo da

execução.Por outro lado, eventuais insurgências quanto à pena imposta, possuem meio próprio para revê-las em grau de recurso. Desse mod, deixo de analisar o pedido constante na petição de fls. 153/169, eis que o presente feito não cuida-se de execução de pena.No mais, certifique-se a escrivania se houve o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos, caso já tenha ocorrido, expeça-se, IMEDIATAMENTE, a guia de execução de pena. Pratique-se o necessário.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004623-54.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. R. N.
Advogado: Cleibe Pereira Rodrigues (OAB/RO 10.723)
FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu advogado, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento de custas processuais conforme SENTENÇA prolatada no dia 15/09/2020.
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004823-61.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Júlio Pessoa Dias, Jailson Paulino Pereira, Nair de Almeida
Advogado:Job da Silva Ferreira (5591), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Job da Silva Ferreira (5591)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Júlio Pessoa Dias, Nair de Almeida e Jailson Paulino Pereira, qualificados nos autos, dando-os como incursos no artigo 12 da Lei n. 10.826/03. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação.Na Resposta à Acusação a defesa dos réus alegou não haver justa causa para ação penal em razão da atipicidade da conduta; nulidade absoluta por ausência de testemunhas durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão; abolitio criminis prevista no Decreto Federal n. 9.847/2019 e aplicação do princípio da insignificância.A defesa do réu Júlio alegou, ainda, ineficácia absoluta do meio e a defesa do réu Jailson arguiu inépcia da denúncia.Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.O artigo 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da Ausência de Justa Causa em Razão da Atipicidade da Conduta Sustenta a defesa dos réus que o material bélico foi encontrado em residências localizadas em zona rural, não podendo considerar a posse conduta ofensiva à segurança pública, eis que não representa ameaça ou lesão ao estado de segurança que a norma procurou proporcionar à sociedade, mostrando-se insignificante. Pertinente a tese de que a conduta de possuir arma de fogo em zona rural é atípica, cumpre registrar que, embora acolhida por alguns precedentes, como bem salientado pelo Ministério Público, trata-se de matéria não sedimentada nos Tribunais Pátrios.O delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, pune a posse de arma de fogo e/ou munição, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. O simples fato de possuir ilegalmente munição de uso restrito caracteriza a conduta descrita no artigo 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, motivo pelo qual também é impossível a aplicação do princípio da insignificância em tal espécie de delito, que tem por objetivo proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes. 4. Ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Na espécie, o contexto em que apreendido o carregador e a munição de uso restrito, qual seja, durante busca e apreensão realizada em imóvel ocupado por acusado reincidente e já conhecido no meio policial pela prática do tráfico de entorpecentes, ocasião em que também foram encontradas drogas, balanças de precisão, caderno de anotações referentes ao comércio proscrito, aparelhos de telefone celular, um binóculo e um e rádio transmissor, demonstram a potencialidade lesiva de sua conduta bem como a sua efetiva periculosidade, circunstâncias aptas a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva, preservando-se, assim, a ordem pública e social. Precedente do STF. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 432.691/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). - Grifei.Pertinente a tese de aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, vale registrar que para reconhecimento do referido princípio exige-se a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.No caso em comento, tendo em vista o contexto em que foi apreendida a arma de fogo e munições, qual seja, durante busca e apreensão realizada em uma Fazenda, através da Operação denominada “Pau Oco”, para investigação de delitos de tráfico de substância entorpecente praticado em tese por empresários e fazendeiros, tendo sido localizado e apreendido nas residências dos funcionários da fazenda armas de fogo e diversas munições, intactas (52) e deflagradas (22), demonstram a potencialidade lesiva da conduta, alto grau de reprovabilidade e efetiva periculosidade, circunstâncias aptas a afastar a aplicabilidade do referido princípio. Sobre o tema, vejamos jurisprudência:“Apreensão de pequena quantidade de munição – inaplicabilidade do princípio da insignificância – necessidade de

observância das circunstâncias. [...] 2. O critério (quantidade de munição) estabelece um corte que deve ser visto juntamente com outras circunstâncias envolvendo os fatos, tendo em vista que a quantidade, por si só, não é suficiente para determinar a insignificância. É necessário se verificar uma série de circunstâncias - a exemplo daquelas já consolidadas na jurisprudência do STF - para se ter clara a atipicidade material. Devem ser preenchidos os requisitos já consagrados pela jurisprudência, quais sejam: ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social (STF, HC 1388390 AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 05/12/2017). 3. Na hipótese, embora tenham sido apreendidas apenas 02 (duas) munições de calibre 12 na residência do réu, as munições foram localizadas após ele confessar o roubo de um celular, o qual foi praticado com o emprego de uma arma um dia antes, além de ter sido condenado por homicídio ocorrido dois dias antes da apreensão das munições. Nesse contexto, inviável a aplicação do princípio da insignificância." (Acórdão 1245227, 00051957720178070008, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020.) - Grifei"Apreensão das munições – tráfico de drogas – alto grau de reprovabilidade. […] 4. Nos termos do atual posicionamento dos Tribunais Superiores, é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte de munição, desde que presentes seus requisitos. No caso, a diligência em que foram apreendidas as munições se deu em razão prisão em flagrante pela prática do delito de tráfico, oportunidade em que também foram recolhidas porções de crack e maconha, além de balança de precisão, tudo a indicar o alto grau de reprovabilidade do comportamento, evidente ofensividade e expressividade da lesão jurídica, inviabilizando o princípio da insignificância." (Acórdão 1241871, 07152319020198070001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 16/4/2020)."AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante, que é reincidente em crimes contra o patrimônio. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1357251 MG 2012/0259399-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2013) - DestaqueiPortanto, não há que se falar em atipicidade de conduta, razão pela qual afasto a tese aventada pela defesa.Da Nulidade Absoluta por Ausência de Testemunhas Durante a Busca e ApreensãoSustentam os acusados que houve nulidade absoluta por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, vez que os policiais não permitiram que as testemunhas acompanhassem as buscas no interior da residência.A tese da defesa não merece prosperar.Como se pode ver dos autos, o MANDADO de busca e apreensão expedido pelo juízo da 1ª Vara de Delito de Tóxico de Porto Velho/RO foi cumprido por policiais civis e federais, com estrita observância aos procedimentos legais, sendo que as testemunhas André Miguel Langer e Fernando César da Silva foram convocados pela autoridade policial para acompanharem as buscas, bem como as esposas dos réus Júlio e Jailson, conforme se depreende do termo de fls. 27, 31, 37 e 38. Registre-se, ainda, que os policiais que participaram da operação foram inquiridos pela autoridade policial e relataram a localização e apreensão do material bélico descrito no auto de apresentação e apreensão. Nesse ponto, cumpre salientar que policiais no exercício de sua função possui fé pública.Além disso, como bem salientado pelo Ministério Público, ainda que não tivesse nenhuma testemunha civil no momento do cumprimento do MANDADO, tal circunstância não macula o ato, tratando-se de mera irregularidade.Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. AUTO DE APREENSÃO. TESTEMUNHAS ART. 530-c, DO CPP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. 1. […] 2. É assente o entendimento no sentido de que a inobservância das formalidades legais previstas no art. 530-C do Código de Processo Penal configura mera irregularidade, não autorizando a absolvição por falta de materialidade. 3. […] 4. […] (TRF-4 – ACR: 50091197120174047107 RS, Relator: Marcelo Cardozo da Silva, Data de Julgamento: 29/07/2020, Oitava Turma) - GrifeiHABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – REITERAÇÃO DE PEDIDOS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 53 DESTE TRIBUNAL – NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS NESSA PARTE – ILEGALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS E DEPOIMENTO DO PACIENTE CONFLITANTE COM O ALEGADO NA EXORDIAL – INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA CIVIL – PRESCINDIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula 53 do TJMG). Tendo em vista que os documentos acostados aos autos não permitem concluir a ilegalidade do MANDADO de busca e apreensão, bem como que o depoimento do paciente se contrapõe ao alegado na exordial, é inviável falar em nulidade da diligência. A ausência de testemunha civil quando do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão configura mera irregularidade e, consequentemente, não gera nulidade. (TJ-MG – HC: 10000170360499000 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 30/05/2017, Câmaras Criminais / 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/06/2017) – Grifei. Portanto, não havendo que se falar em nulidade, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superadas.Da Abolitio CriminisAlega a defesa dos acusados que, antes da data dos fatos, entrou em vigor o Decreto n. 9.847/19, onde, dentre outras coisas, presumiu a boa-fé dos proprietários e possuidores de armas de fogo em situação irregular que dentro de seu período de vigência pretendessem entregá-las espontaneamente às autoridades competentes. Todavia, tal tese não deve prosperar.A abolitio temporária prevista no artigo 32 da Lei n. 10.826/03 e reeditada no Decreto n. 9.847/19, exige que a entrega das armas de fogo à Polícia Federal sejam espontânea, ou seja, em momento anterior ao ato de apreensão do material bélico. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 58, DO DECRETO N. 9.785/19, E ART. 50, DO DECRETO N. 9.847/19. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03, PARA O CRIME DO ART. 14, DA MESMA LEGISLAÇÃO. I- A abolitio criminis prevista no art. 32, da Lei 10.826/03, e no art. 58, do Decreto n. 9.785/19, que, revogado, restou repetido no art. 50, do Decreto n. 9.847/19, exige que a entrega do armamento seja espontânea, ou seja, anterior ao flagrante e à apreensão do artefato, situação diversa da verificada no caso dos autos. II – Impositiva a desclassificação do delito do art. 16, caput, para o tipificado no art. 14, ambos da Lei n. 10.826/03, diante da modificação da norma complementadora, favorável ao réu, alterando os parâmetros de aferição dos calibres das armas de fogo, passando a considerar de uso permitido as armas de porte, cujo calibre nominal, com a

utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentos libras-pé ou mil seiscentos e vinte Joules (art. 2º, inciso I). De acordo com a Portaria n. 1.222/2019, do Comando do Exército, os artefatos bélicos de calibre.40 e de calibre.38 são uso permitido. III – Pena privativa de liberdade redimensionada para o patamar de 02 (dois) anos de reclusão. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TJ-RS – ED: 70083297473 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 05/12/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2020) – Grifei.No caso em comento, não houve a voluntária e espontânea entrega por porte dos acusados e sim a apreensão de referidas armas pela equipe de policiais que cumpriram o MANDADO de busca e apreensão, não havendo que se falar em presunção de boa-fé. Da Ineficácia Absoluta do MeioA defesa do réu Júlio Pessoa Dias alega, ainda, que, embora constatado pela perícia que a arma de fogo apreendida encontra-se em bom estado de conservação e apta em realizar disparos, o réu e sua esposa relataram que a arma é muito antiga e não disparava mais, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.A despeito do alegado pela defesa, consta nos autos o laudo de exame de eficiência da arma de fogo em questão, tendo os peritos relatores concluído que "na realização dos testes utilizou-se um dos cartuchos apresentados onde se constatou que a arma de fogo e o cartucho funcionaram satisfatoriamente, encontrando-se aptos aos fins a que se destinam, podendo os projéteis expelidos causar lesões pérfuro-contusas." (fls. 56/57).Além disso, a defesa não trouxe aos autos, prova inequívoca capaz de invalidar o laudo pericial.Vale salientar que, embora a defesa do acusado Júlio aduz que a oitiva em juízo do perito que confeccionou o laudo de exame de eficiência é imprescindível, referida testemunha não consta no rol indicado pela defesa, ocorrendo a preclusão no que concerne a oitiva de referida testemunha, eis que não arrolada no momento oportuno.Nesse sentido:EMENTA - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR DATIVO QUE DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO INERTE. OBRIGAÇAO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE ACOMPANHAR OS TRÂMITES PROCESSUAIS. PEDIDO DA DEFESA PARA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSAO. 1. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. 2. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 119.666 - SP (2008/0242317-0) - RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ – J. EM 01/12/2011)Da Inépcia da InicialNo que tange as alegações da defesa do réu Jailson Paulino Pereira, a arguição de inépcia da denúncia não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 15/12/2020, às 09h30min.A par disso, tendo em vista as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, excepcionalmente o ato será realizado por videoconferência, via Hangouts Meet (aplicativo do google), nos termos do artigo 15 do Ato Conjunto n. 020/2020. Visando respeito ao artigo 14, inciso III, do Ato Conjunto n. 020/2020, o contato com os réus e testemunhas será ônus a ser suportado pelos serventuários do juízo, a ser implementado exclusivamente por meios virtuais, sendo vedada pelo Tribunal de Justiça a expedição de MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça. Outrossim, visando a efetividade da solenidade, a secretária do juízo, de forma prévia, deverá instruir as pessoas a serem inquiridas quanto à instalação do aplicativo Hangouts Meet do Google, explicando seu funcionamento e realizando testes. Além disso, em homenagem ao disposto no artigo 15, § 7º do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, o Cartório deverá providenciar a digitalização dos autos encaminhando-o às partes.Serve a presente como ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0005004-62.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Jader do Nascimento
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
Carga:
Fica o advogado acima mencionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015850-82.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 01284665968, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente

na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015866-36.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA, CPF nº 03817167245, RUA RIO NEGRO 4405, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347
REQUERIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ nº 89237911016225, RUA IONEJI MATSUBAYASHI 1351, SALA 002 ITAQUERA - 08260-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/01/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ nº 89237911016225, RUA IONEJI MATSUBAYASHI 1351, SALA 002 ITAQUERA - 08260-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA, CPF nº 03817167245, RUA RIO NEGRO 4405, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015885-42.2020.8.22.0002
AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, CPF nº 00331584280, RUA GUARAPARI 2802, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDA EDIFICIO JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/01/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDA EDIFICIO JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, CPF nº 00331584280, RUA GUARAPARI 2802, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009687-86.2020.8.22.0002
Requerente: VILMAR KOPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015864-66.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MAYCON SOARES DOS SANTOS, CPF nº 04105689967, AVENIDA ARAÇATUBA 4290, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150
REQUERIDO: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS, CPF nº 02749547296, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3863, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
12 horas e 23 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014466-89.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 60815930291, RUA SANTA CATARINA Km 18 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o arquivamento dos autos face a satisfação de seu pedido.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
P.R.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
,sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
12 horas e 26 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015893-19.2020.8.22.0002
AUTOR: MARCOS ANTONIO BAIAO MIRANDA, CPF nº 31810349753, LINHA C-95, LOTE 18, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015902-78.2020.8.22.0002
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695, RUA HUMBERTO CORREIA 1915, - ATÉ 1383/1384 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de pedido de restituição de coisa aprendida em decorrência de suposto crime ambiental.
Assim, o pedido de restituição deverá ser feito dentro dos autos que motivou a apreensão.
Portanto, inexiste justa causa para o recebimento e processamento perante este Juizado, devendo os autos serem extintos ante a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, considerando a falta de interesse de agir e determino o arquivamento dos autos, conforme disposto no artigo 51, III da Lei 9.099/95 aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre

os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
12 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011504-88.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILDA BATISTA ESTEVAM
Advogados do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013986-77.2018.8.22.0002
EXEQUENTES: NEROLINA GOMES DOS SANTOS, GLEBA 07 0721, ZONA RURAL RO 257 LOTE 21 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO BATISTA DIAS, CPF nº 60733500234, ESTRADA MINERADORA sem número ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Segundo consta nos autos, os herdeiros da parte autora foram devidamente intimados para procederem a habilitação no presente cumprimento de SENTENÇA. No entanto, até o momento nenhum herdeiro se habilitou.
Deste modo, como a Requisição de Pequeno Valor já foi expedida, determino o arquivamento dos autos vez que nada resta pendente, devendo aos herdeiros, em caso de prosseguimento do feito, apresentarem extrato bancário a fim de amparar a alegação de que não houve o adimplemento da RPV.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006434-27.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: NELMA INES DA COSTA MARIA, CPF nº 72577762291, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2111 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
EXECUTADOS: PAULO SERGIO LACERDA BARBOSA 73153699291, CNPJ nº 26900711000106, RUA SALGADO FILHO 875, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO LACERDA BARBOSA, CPF nº 73153699291, RUA SALGADO FILHO 875, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).
Sendo assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014219-40.2019.8.22.0002
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
EXEQUENTE: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 58566295234
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para prosseguimento do feito ante a existência de saldo remanescente.
Ocorre que após a expedição do alvará de levantamento da

importância depositada nos autos, a parte autora NÃO apresentou cálculo do valor remanescente, abatendo os valores recebidos.
Sendo assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar os cálculos acompanhados de planilha especificando os valores remanescentes e tão logo esses cálculos sejam apresentados, determino que a CPE intime a parte requerida, independentemente de novo despacho, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015490-84.2019.8.22.0002
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 S/N, ZONA RURAL KM 487 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se oficio de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBA JUD.
Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de oficio de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013681-59.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES, CPF nº 13958585949, LINHA C 95, GLEBA 12 LOTE 34 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015694-31.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GILDASIO SOUSA PORTUGAL, CPF nº 24240869900, TV B 65, KM 01 PST 17, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, CNPJ nº 07508538000150, RUA PEDRO BORGES 33, EDIFICIO PALACIO PROGRESSO, 12 ANDAR, SALA 1229 CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSYCA MONTENEGRO LEMOS, OAB nº CE39052, ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS, OAB nº CE40538
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012270-78.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AVENIDA TABAPOÃ 2939, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
EXECUTADO: KALUANA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 02503781241, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 5% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 5% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016724-04.2019.8.22.0002
EXEQUENTES: EDIOMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 47855614249, ASSENTAMENTO PA CUJUBIM II Lote 28, ÁREA RURAL CUJUBIM LINHA C22, GLEBA 03, LOTE 28 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDIOMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 47855614249, ASSENTAMENTO PA CUJUBIM II Lote 28, ÁREA RURAL CUJUBIM LINHA C22, GLEBA 03, LOTE 28 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016149-93.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: J R PALACE HOTEL LTDA - ME, CNPJ nº 05564926000123, AVENIDA CANAÃ 2889, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para prosseguimento do feito ante a existência de saldo remanescente.
Ocorre que após a expedição do alvará de levantamento da importância depositada nos autos, a parte autora NÃO apresentou cálculo do valor remanescente, abatendo os valores recebidos.
Sendo assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar os cálculos acompanhados de planilha especificando os valores remanescentes e tão logo esses cálculos sejam apresentados, determino que a CPE intime a parte requerida, independentemente de novo despacho, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010044-37.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: DIANA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 84193778215, RUA JURITI 1724, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - EXECUTADO: DIANA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 84193778215, RUA JURITI 1724, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015088-03.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOEL BORBA, CPF nº 05219205234, LINHA C-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014018-48.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE DONATO BOTELHO, CPF nº 36791059753, 0, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012958-40.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DA SILVA, CPF nº 72136839772, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7015843-27.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015547-68.2020.8.22.0002
AUTOR: MARCELO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO LEAL ESQUINA CAMPOS SALES S/N, INEXISTENTE CENTRO - 78900-700 - NÃO INFORMADO - ACRE
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por MARCELO DA SILVA FERNANDES em face da ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES DE RONDÔNIA em que requereu a concessão de tutela para que sejam suspensos descontos de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) efetivados em seu contracheque pela requerida sob a rubrica “Fundo Especial”.
Assim, como desconhece a origem dos descontos, ingressou com a presente, tencionando a suspensão dos descontos e a restituição do valor descontado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque que desconhece.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.
Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que tenha qualquer prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e em consequência, determino a suspensão dos descontos mensais realizados no contracheque da parte autora sobre a rubrica ”Fundo Especial”, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de janeiro de 2021 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015832-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RIVANDA NOGUEIRA SILVA, CPF nº 43640397134, RUA DAS ORQUÍDEAS 2149, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 18/11/2016, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção

dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: RIVANDA NOGUEIRA SILVA, CPF nº 43640397134, RUA DAS ORQUÍDEAS 2149, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015875-95.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CREONICE DA SILVA FERRARI, CPF nº 68676999287, RUA CAMPO BELO 4073, - DE 3901 A 4139 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 03/09/2018, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: CREONICE DA SILVA FERRARI, CPF nº 68676999287, RUA CAMPO BELO 4073, - DE 3901 A 4139 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015836-98.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NIVALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 67529500759, RUA LINDÓIA 2581, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 04/02/2017, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência

gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: NIVALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 67529500759, RUA LINDÓIA 2581, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015796-19.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZABETE CORTE DE OLIVEIRA, CPF nº 00786994878, RUA ALAGOAS 1942 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 16/09/2019, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: ELIZABETE CORTE DE OLIVEIRA, CPF nº 00786994878, RUA ALAGOAS 1942 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015596-12.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 00541497200, B-40 ZONA RURAL S/N LH C10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832
REQUERIDO: CLOVIS RODRIGUES JARDIM, CPF nº 19120800282, RUA GUARANI s/n BAIRRO PRINCIPAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO em face de CLÓVIS RODRIGUES JARDIM em que pretende a transferência do veículo VW/SAVEIRO/GL 1.8, ano/modelo 1990/90, Chassi:9BWZZZ30ZLP244219, cor Vermelho, Placa:NBH7825 para o requerido.
Segundo consta na inicial, a parte autora é viúva de José Geraldo Alves de Araújo e nessa qualidade, pretende a transferência do veículo vendido pelo de cujus para o requerido no ano de 2002.
Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar imediatamente a transferência da titularidade do bem.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, certidão de óbito, dentre outros.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora não tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo, pois em se tratando de bens de pessoa falecida, somente o inventariante ou o conjunto de todos os herdeiros teriam legitimidade para pleitear o que quer que seja (dano moral, transferência do bem etc.), mas isso somente poderia ser feito no bojo de um inventário/arrolamento perante a Vara Cível e não perante o Juizado (arts. 610 e seguintes do CPC).
Desse modo, a parte autora não tem legitimidade para pleitear direito alheio como próprio, afinal, enquanto não for feita a partilha, o bem e/ou direito de ver o bem transferido para o adquirente não lhe pertence. Com efeito, os bens e direitos a serem partilhados pertencem à totalidade dos herdeiros porém se encontram sem individualização, o que torna a autora ilegítima posto que não há como saber o que lhe pertencerá no futuro. Seja como for, atualmente a parte autora não é titular do bem nem do direito que sobre ele recai, o que importa dizer que ela não pode pleitear nenhum direito dele decorrente.
Além disso, a autora ainda é carente de ação por não ter interesse processual.
Com a modificação da legislação processual civil, atualmente é possível realizar inventário pelo Cartório Extrajudicial se os herdeiros forem maiores, como parece ser o caso em tela. Logo, não há interesse processual em realizar inventário ou pedidos afetos (como transferência de bens para cessionários do autor da herança) em processo comum, especialmente perante o Juizado Especial Cível.
Registre-se ainda que nos documentos juntados pela parte autora não há comprovação de que o veículo permanece em nome do de cujus.
Dessa forma, reconheço a carência de ação da parte autora e indefiro a inicial, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
P.R.
Intime-se a parte autora.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015834-31.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CAITANO DE LIMA, CPF nº 13144836842, RUA YACI, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO PAN S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 22/04/2019, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CAITANO DE LIMA, CPF nº 13144836842, RUA YACI, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010626-66.2020.8.22.0002
Padronizado
REQUERENTE: LORENA FERREIRA PEREIRA, RUA PARANÁ 3326, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A parte requerida foi regularmente intimada da decisão para cumprir a obrigação descrita nos autos, todavia, até o presente momento não atendeu a determinação judicial.
Por outro lado, a parte autora pleiteou o SEQUESTRO de valores como forma de fazer cumprir a obrigação e atender ao seu pedido.
Como não houve justificativa tampouco cumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro das contas da parte requerida relativamente aos valores descritos no requerimento de sequestro.
Dessa forma, formalizo o sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Ariquemes-,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
20 horas e 6 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007984-28.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204, CNPJ nº 17493632000137, RUA TANGARÁ 494, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
REQUERIDO: CASSIA RODRIGUES MENDONCA, CPF nº 77695372234, RODOVIA BR-364 -9 8104-0771, BR 364 KM 14, SENTIDO JARU LANCHONETE RANCHO ALEGR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Como inexistem pedidos pendentes e já há sentença nos autos, extinguindo o feito, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014634-23.2019.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: NAIR ZACANTI, CPF nº 06368863870, KM 2,38 lote 63, LINHA CP 04, GLEBA 01 AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010761-49.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITORIO SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
EXECUTADOS: VP DE SOUZA - ME, CNPJ nº 26635024000100, 6ª RUA 00, CENTRAL CALHAS (VAGNER P. DE SOUZA)99255-2890/9841 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JI-PARANÁ 2115 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015352-20.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: SIRLENE DOGADO DIAS DE MELO, CPF nº 34114173234, RUA RIO DE JANEIRO 2156, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7012650-09.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
EXECUTADO: JARDENY SOARES DA SILVA, CPF nº 76536661249, RUA CENTAURO 4761, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do

prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016228-72.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: DIVINO CAMELO PINTO, CPF nº 15446085191, ÁREA RURAL LH 40, B 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015295-02.2019.8.22.0002
AUTOR: LAZARO DIVINO FERREIRA, CPF nº 04080359861, RUA JOÃO FALCÃO 1937, CASA SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
RÉU: ROSILDA DANIEL RIBEIRO, CPF nº 45736421291, RUA TUCANO 1261, CASA SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que existem TRES veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) e todos eles contêm RESTRIÇÃO JUDICIAL EM OUTROS PROCESSOS, o que significa dizer que em caso de venda do veículo, o crédito deverá ser utilizado para quitar o valor desse processo cuja restrição foi anterior e somente o restante do valor, se houver, será destinado à quitação do processo envolvendo a parte autora.
Em todo caso, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo MAIS NOVO conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o valor do veículo está integralmente ligado ao processo cuja restrição judicial foi anterior.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008998-42.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NATALINA CARLOS BISPO, CPF nº 27214443287, BR 421, KM 74, LINHA LC 00 E 05, s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, RUA IBIARA 097, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK N 280, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se oficio de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBA JUD.
Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de oficio de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013685-33.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AGUSTINHO DE FREITAS MELO, CPF nº 66250196900, LINHA C-60, LOTE 12, GLEBA 48, BR 421 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão informando que o valor bloqueado e transferido por meio do sistema SISBAJUD não foi localizado junto à Caixa Econômica Federal.
Conforme comprovante emitido pelo próprio sistema SISBAJUD e juntado aos autos na decisão anterior, o valor foi devidamente bloqueado e transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, tanto que o sistema gerou o número do ID, tal como consta no RECIBO emitido pelo sistema e juntado aos autos.
Como o sistema SISBAJUD é novo e tem apresentado algumas inconsistências e lentidões no cumprimento das ordens judiciais, é possível que tenha havido atraso na transferência do valor.
Por isso, nessa data, acessei o sistema e verifiquei que os valores estavam pendentes de transferência, demonstrando assim que apesar de o sistema ter gerado ID, os valores realmente não foram transferidos. Diante disso, neste ato, determinei nova ordem de transferência, conforme recibo emitido pelo sistema SISBAJUD, cuja juntada faço nesse ato.
Sento assim, expeça-se novo alvará e/ou ofício de transferência com os dados ora gerados pelo sistema.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013456-73.2018.8.22.0002
Inadimplemento
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84738368000141, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
EXECUTADO: JOSE JAMBRE CARVALHO, CPF nº 38682699249, RUA PEDRO NAVA 3353 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa.
Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
20 horas e 15 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001237-57.2020.8.22.0002
AUTOR: ADEMAR PEREIRA, CPF nº 06941923920, ÁREA RURAL BR 364 LH C 45, LT 03, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010725-36.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
EXECUTADO: ADRIANA SCHMIDT
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens penhoráveis, devido ao valor irrisório bloqueado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012140-54.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON FACCO BRANDT
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010226-52.2020.8.22.0002
AUTOR: HEITOR CARDOSO LEAL, RUA CIRUS 5166, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o requerido apresentou Recurso Inominado. Contudo, antes mesmo da remessa dos autos à Turma Recursal, a parte autora apresentou petição no ID: 49310206 informando que realizou a cirurgia objeto dos autos no dia 06/10/2020.
Deste modo, determino que sejo o requerido intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto informar se pretende desistir do recurso interposto, pena de presunção nesse sentido e arquivamento dos autos.
Intimem-se as partes.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004201-57.2019.8.22.0002
AUTOR: CICERO DOS SANTOS SILVA, RUA ALBINA SORDI 3891 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Intime-se o Estado de Rondônia e o Município para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informarem se foi ou não dado cumprimento à decisão de FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à decisão e satisfazer o interesse da parte autora.
Como a parte autora aduz nunca ter sacado o alvará de ID n° 32437342, diligencie a CPE para juntada do extrato bancário da Caixa Econômica Federal objetivando a confirmação se subsiste saldo positivo em conta judicial vinculada ao processo.
Decorrido o prazo para manifestação dos réus e, após a juntada do extrato da conta judicial, intime-se a Defensoria para especificar os dados necessários à formulação do pedido de sequestro, bem como orçamento atualizado, caso inexista no processo.
Em seguida, faça-se conclusão dos autos com urgência para deliberação.
quinta-feira, 10 de dezembro de 202016 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015766-81.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JUSSARA SILVA DE JESUS, CPF nº 87373173268, RUA MONTEIRO LOBATO 4066, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 27/08/2015, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: JUSSARA SILVA DE JESUS, CPF nº 87373173268, RUA MONTEIRO LOBATO 4066, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015546-83.2020.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IOLANDA MACHADO SILVA, CPF nº 82342857268, RUA MARACANÃ 1008, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 18955904000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista o regular cancelamento contratual.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação.

Além disso, incumbe à parte autora a juntada do COMPROVANTE DE ENDEREÇO pois essa comprovação é critério de fixação de competência.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
16 horas e 7 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015658-52.2020.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS BRASILADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde a parte autora, que é servidora concursada, pretende a concessão de Adicional de Irredutibilidade e o pagamento de valores retroativos a este título.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA inclua, desde já, o pagamento de adicional em seu contracheque.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.
Sobre o assunto:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADACONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. 1. O STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, restou decidido que, está vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por escopo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vencimentos. 2. A lei nº 9.494 /97 veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esta tenha por escopo a reclassificação, equiparação de servidores público. 3. Recurso improvido (TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2014.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2015).
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
10/12/202016:10
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7009319-77.2020.8.22.0002
Requerente: ARIGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015839-53.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE AVELINO DE LIMA, CPF nº 09085378249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3344, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 26/03/2018, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: JOSE AVELINO DE LIMA, CPF nº 09085378249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3344, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015844-75.2020.8.22.0002
REQUERENTE: AVANI AMORIM DOS SANTOS, CPF nº 19100892220, RUA CENTAURO 4994, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 26/03/2018, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: AVANI AMORIM DOS SANTOS, CPF nº 19100892220, RUA CENTAURO 4994, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003131-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora é titular de crédito Extraconcursal junto a requerida.
Conforme consta na decisão de ID: 38224971, o crédito da parte autora é extraconcursal, sobre o qual não incide juros, multas e a regra de limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial.
Portanto, como o crédito da parte autora é Extraconcursal, eventual pedido no sentido de constrição de bens e valores deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial e não perante este juízo.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART.523 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PORTARIA GC 160/2017 ALTERADA PELA GC 140/2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, PELO JUIZ, DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO CREDOR. ART. 536, "CAPUT" E §§ 1º e 2º DO CPC. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CURSO NORMAL AÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Aduz a agravante que não houve intimação para o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa; que a agravada em nenhum momento solicitou a execução da obrigação de pagar; que ao Juiz não é permitido determinar o cumprimento de sentença de ofício e que o JEC não é competente para o prosseguimento da fase executória. 2. A agravante foi condenada à obrigação de não fazer. Posteriormente, com a execução pelo devedor do ato de que deveria se abster, houve a fixação de multa pelo Juízo de origem, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com intimação da empresa por meio eletrônico (Portaria GC 160/2017 alterada pela GC 140/2018). Desse modo, por não se tratar de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, é inaplicável o art. 523, § 1º do CPC. No cumprimento de sentença, em que há obrigação de não fazer, o Juiz pode determinar, de ofício, as medidas necessárias à coerção do devedor, de se abster da prática de ato, e satisfação do exequente, mediante a imposição de multa (art. 536, "caput", §§ 1º

e 2º do CPC). Vale notar, no entanto, que, ao contrário do afirmado pela agravante, a exequente/agravada requereu o cumprimento de sentença concernente à multa fixada pelo descumprimento da obrigação de não fazer, ID 42872766, p.01. 3. Assim, considerando que agravante está em recuperação judicial e foi realizada a Assembleia Geral de Credores- termo final do stay period-, e que o crédito foi constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), não há óbice ao prosseguimento da ação, notadamente porque o crédito extraconcursal está excluído do Plano de Recuperação Judicial e de seus efeitos. 4. Não obstante as ações sigam o seu curso normal, tratando-se de créditos extraconcursais, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação (destaquei). 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para determinar a liberação do valor bloqueado em favor do agravante, como também a suspensão de qualquer medida constritiva ao patrimônio do réu, decorrente do cumprimento de sentença, devendo o juízo de origem informar ao da recuperação judicial, mediante ofício, a necessidade do pagamento. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art..46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1234329, 07041363220198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Desse modo, diante da necessidade de habilitação do crédito, fora determinada a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito e, conforme demonstram os documentos apresentados pela parte autora, o ofício já foi recebido juízo da Recuperação Judicial, o qual, determinou a tentativa de mediação entre as partes, tendo ainda incumbindo às partes o dever de informar o resultado dessa tentativa, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga.

Nesse sentido, cabe à parte autora proceder conforme determinado no despacho proferido pelo juízo da Recuperação Judicial e apresentado no ID: 50695614.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tentativa de penhora e determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora proceder o andamento processual perante o juízo da Recuperação Judicial.

Comprovado o indeferimento do prosseguimento da execução pelo juízo da Recuperação Judicial, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015815-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CLEITON VIANA, CPF nº 03655996209, AVENIDA JARÚ 1710, - DE 3805 A 4053 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-561 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA em face de CLEITON VIANA em que requereu a concessão de tutela para que a motocicleta HONDA POP-100, ANO 2015/2015, COR VERMELHA, PLACA NCS-5284, RENAVAM 1047692500, CHASSI 9C2HB0210FR019766 seja imediatamente transferida para o nome do requerido, porquanto embora o contrato de compra e venda tenha sido celebrado em 24/08/2017, até o momento permanece registrado em nome do autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo um veículo automotor e que a parte requerida não efetuou a transferência do mesmo para seu nome.

Embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável.

Em que pese haver provas de que o veículo foi vendido para a parte requerida, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2017 e ao que tudo indica, a parte autora não realizou o comunicado da venda perante o DETRAN/RO, descumprindo assim o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFICIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER,JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL – IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito,consoante dispõe o art. 1"da Portaria Detran n" 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1", do CTN.AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de janeiro de 2021 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013851-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ALVES DE SOUZA, CPF nº 57400474200, LINHA C-40, LOTE 17, GLEBA 06 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIAREQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, AVENIDA CANDEIAS 1767, CARLINHOS VEÍCULOS ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Redesigno a solenidade para o dia 26 de fevereiro de 2021 às 08h00min.

Expeça-se o necessário para intimação PESSOAL das partes, observando os termos do despacho inicial.

Após, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015261-90.2020.8.22.0002

AUTOR: INA MARIA DE FRANCA SILVA, CPF nº 38689090282, LINHA C 90 TRAV B20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: Banco Bradesco S/A, RUA RONDÔNIA 3492 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Nos autos não há comprovante de residência, para confirmar o endereço do autor descrito na Inicial.

Tais informações são cruciais para firmar-se a competência deste Juizado da Comarca de Ariquemes, para processar e julgar o litígio em questão.

De acordo com o CPC, em seu artigo 320, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Desta feita, intime-se o autor para emendar à Inicial, no prazo de 15

(quinze) dias, anexando ao processo eletrônico a documentação ora solicitada, para identificação suficiente da parte autora, sob pena de Indeferimento da Inicial.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015453-23.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: CARMELITA DA SILVA SANTOS, CPF nº 38903920244, RUA PROJETADA 4214 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088
REQUERIDO: decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014741-33.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MAYKON WILLIAM MACHADO, CPF nº 00751021296, RUA FLORIANÓPOLIS 2442, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do DETRAN/RO em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de débitos no valor total de R$ 3.278,40 (três mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) os quais são relativos ao veículo Modelo HONDA CG/ FAN 125 KS, Placa NCL-3833.; RENAVAM 1008865580, CHASSI 9C2JC4110ER712490, ano de fabricação 2013/2014, cor Vermelha.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo cobrada por débito que alega não dever.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão dos débitos, podendo ser novamente incluídos, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos débitos existentes em nome da parte autora perante os requeridos no valor total de R$ 3.278,40 (três mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), os quais são relativos ao veículo Modelo HONDA CG/ FAN 125 KS, Placa NCL-3833.; RENAVAM 1008865580, CHASSI 9C2JC4110ER712490, ano de fabricação 2013/2014, cor Vermelha.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do

direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015650-75.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GEAN BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 01893156281, RUA LÍDIA JORGE 4031 BOM JESUS - 76874-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015667-14.2020.8.22.0002
AUTOR: ROSINEIDE BRUN, CPF nº 68011679287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4007, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: Moto Honda da Amazônia Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ROSINEIDE BRUN em face de BANCO HONDA S/A em que pretende a suspensão de registro negativo no valor de R$ 286,81 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), relativo ao contrato de nº 1971972, o qual afirma não dever.
Desse modo, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.
No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2016).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora no valor de R$ 286,81 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), relativo ao contrato de nº 1971972.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de janeiro de 2021 às 09:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014309-14.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DAMIAO DE BARROS SILVA, CPF nº 57947619204, LC 105, GLEBA 40, LOTE 87 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: DAMIAO DE BARROS SILVA, LC 105, GLEBA 40, LOTE 87 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta

ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015817-92.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ARACI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 59814900206, RUA UMUARAMA 5508, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 03/02/2017, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/ intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº

61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: ARACI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 59814900206, RUA UMUARAMA 5508, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015804-93.2020.8.22.0002
AUTOR: FIRMO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 14003597915, 3542 SOL NASCENTE RUA SANTOS DIAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015854-22.2020.8.22.0002
REQUERENTE: M.A.N. GOMES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETA EIRELI - ME, CNPJ nº 84557412000117, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1778, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 10.991,04 referente à diferença de consumo da UC nº 0173575-6. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S)

DÉDITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008260-25.2018.8.22.0002
EXEQUENTES: MERCADO GIRASSOL LTDA - EPP, CNPJ nº 10816242000101, AVENIDA DO CACAU 1762 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GLEICE MACHADO, CPF nº 72261161204, RUA JOSÉ BARBOSA 2096 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Face à in formação de que existe crédito depositado em conta judicial, conforme extrato de evento anterior, INTIME-SE o autor para manifestação requerendo o que entender de direito em 15 dias.
Após, faça-se conclusão para deliberação judicial.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012426-66.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: LAYANE CAROLAYNE DAMIAO DOS SANTOS, CPF nº 03359016203, AVENIDA RIO BRANCO 4076, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de quantos bens foram localizados, suficientes para satisfazer o crédito da parte autora.
Caso não sejam encontrados bens móveis ou imóveis, livres e desembaraçados, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade, e, não os encontrando, deverá relacionar os bens na forma do art. 836, § 1º do CPC.
Caso o(a) executado(a) fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, nos termos do art. 846 do CPC, desde já fica autorizada a ORDEM DE ARROMBAMENTO e USO DA FORÇA POLICIAL, cuja medida deverá ser cumprida por 02 (dois) oficiais de justiça e acompanhada por 02 (duas) testemunhas, tal como descrito no art. 846, §§ 1º e 2º do CPC.
Visando facilitar o cumprimento do ato, desde já AUTORIZO que os atos processuais sejam realizados na forma do art. 212, § 2º do CPC, ou seja, durante as férias forenses, feriados ou dias úteis fora do horário de expediente.
Ariquemes – RO; 10 de dezembro de 2020.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015122-41.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE JULIO DE ANDRADE, CPF nº 31285147200, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE JULIO DE ANDRADE, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre

envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014563-84.2020.8.22.0002
REQUERENTES: NIVALDO DE MARQUI, CPF nº 30019990987, LC 95, LOTE 90, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILSON DEMARQUI, CPF nº 40866114220, RUA PADRE JOSIMO n 3494 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MERCEDES GOUVEA DEMARQUI, CPF nº 57354120278, RUA PADRE JOSIMO n 3510 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014807-13.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON MUSEKA, CPF nº 05619386953, RUA MUNICIPAL 2662 REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
REQUERENTE: WILSON MUSEKA, RUA MUNICIPAL 2662 REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001376-09.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 08475148000194, AVENIDA CANAÃ 1800, - ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
EXECUTADO: OTAVIO JUVENAL AUGUSTO, CPF nº 11507306253, RUA CACAULÂNDIA 2204, - APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014591-52.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON FRANCISCO MENDES, CPF nº 27723810210, AC ALTO PARAÍSO 56, AREA RURAL LC 100, GLEBA 65 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: WILSON FRANCISCO MENDES, AC ALTO PARAÍSO 56, AREA RURAL LC 100, GLEBA 65 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015808-33.2020.8.22.0002
AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE JESUS, CPF nº 28636830206, LH C 80 SN, LOTE 41 GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013792-09.2020.8.22.0002
Análise de Crédito
AUTOR: EDINARA URIAS DE AZEVEDO, CPF nº 59009500268, AVENIDA SÃO PAULO 2788, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
REQUERIDOS: VALDECI GONCALVES AGUILAR, CPF nº 81277377200, AVENIDA RONDÔNIA 1155 JARDIM ZONA SUL - 76876-877 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UTON ENGENHARIA ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 26038245000100, AVENIDA CANAÃ 2840, SALA A SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76870-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25 DE FEVEREIRO 2021, às 10h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.
4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.
10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: AUTOR: EDINARA URIAS DE AZEVEDO, CPF nº 59009500268, AVENIDA SÃO PAULO 2788, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERIDO: REQUERIDOS: VALDECI GONCALVES AGUILAR, CPF nº 81277377200, AVENIDA RONDÔNIA 1155 JARDIM ZONA SUL - 76876-877 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UTON ENGENHARIA ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 26038245000100, AVENIDA CANAÃ 2840, SALA A SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76870-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015296-50.2020.8.22.0002
AUTOR: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34902473291, AV. MACAPA 1933 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016492-89.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: KLEBER BERNARDES DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014207-89.2020.8.22.0002
REQUERENTES: FRANKLIN GIOVANI DA SILVA, CPF nº 76331016287, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, CPF nº 63317800259, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTES: FRANKLIN GIOVANI DA SILVA, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015821-32.2020.8.22.0002
AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 95212310849, LINHA C-95, LOTE 22, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015176-07.2020.8.22.0002
AUTOR: EVANDRO BATISTA FERREIRA, CPF nº 34073965204, TRAVESSÃO 01 Lote 04, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTOR: EVANDRO BATISTA FERREIRA, TRAVESSÃO 01 Lote 04, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas,

relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015783-20.2020.8.22.0002
AUTOR: ELIAS SOARES DE SOUZA, CPF nº 35040238215, BR 421 LH 95, TB 00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015807-48.2020.8.22.0002
AUTOR: ELIAS IZIDORO ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015699-19.2020.8.22.0002
AUTOR: IZALTINO MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 27175120206, RUA MATO GROSSO 3154, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
REQUERIDO: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 43814689291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por IZALTINO MACHADO DOS SANTOS em face de PAULO SÉRGIO CARDOSO DA SILVA em que requereu a concessão de tutela para que o veículo caminhonete L200; ANO/MODELO: 2004/2005; PLACA: NCQ3871; COR: CINZA; RENAVAM: 846902990, seja imediatamente transferido para o nome do requerido, porquanto embora o contrato de compra e venda tenha sido celebrado em 14/02/2014, até o momento permanece registrado em nome do autor.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo um veículo automotor e que a parte requerida não efetuou a transferência do mesmo para seu nome.
Embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável.
Em que pese haver provas de que o veículo foi vendido para a parte requerida, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2014 e ao que tudo indica, a parte autora não realizou o comunicado da venda perante o DETRAN/RO, descumprindo assim o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.
Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFICIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).
VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER,JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL – IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito,consoante dispõe o art. 1"da Portaria Detran n" 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1", do CTN.AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).
Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de janeiro de 2021 às 10:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de

vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010830-47.2019.8.22.0002
AUTOR: PRISCILA MENDES CONDAQUE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA INGAZEIRO 1546, TEL. 9314-3810 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência à instituição bancária para transferência do valor depositado judicialmente para a parte autora, o qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária indicada nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015266-15.2020.8.22.0002
REQUERENTES: THAIS GONCALVES CORREIA DIAS, CPF nº 04631427213, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRIAM DE JESUS DIAS, CPF nº 04565537206, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - ATÉ 1100 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA MARIA DE JESUS, CPF nº 64935744200, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTES: THAIS GONCALVES CORREIA DIAS, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRIAM DE JESUS DIAS, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - ATÉ 1100 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA MARIA DE JESUS, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015286-06.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES, CPF nº 40822990253, LC 100, TB-30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7000146-29.2020.8.22.0002
AUTOR: CICERA EDITE DA CONCEICAO, CPF nº 29841488272, RUA BURITIS 472 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304
Sentença
Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por CICERA EDITE DA CONCEICAO, em desfavor de SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, em que a parte autora requereu a remessa dos autos a Vara Cível ante a necessidade de realização de perícia técnica.
INDEFIRO o pedido formulado, por outro lado há de se reconhecer que a produção de provas periciais é incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Evidente portanto que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.
No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:
"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).
Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Dessa forma, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Vara Cível.
Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.
O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:
[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal." (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).
Nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DEBATIDA, EM VIRTUDE DE EVENTUAL NECESSIDADE DE PERÍCIAPARA AFERIR OS DANOS ESTÉTICOS REQUERIDOS PELA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004966628, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014).
Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.
Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Posto isso, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, pelo que DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015077-37.2020.8.22.0002
AUTOR: ODEMIR CASTURINO GUSMAO, CPF nº 22020691272, LH C 80 S/N, LOTE 38 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: ODEMIR CASTURINO GUSMAO, LH C 80 S/N, LOTE 38 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015073-97.2020.8.22.0002
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 68417322272, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014307-44.2020.8.22.0002
REQUERENTES: LEANDRO NICACIO VILA, CPF nº 02299238280, LINHA C-105, TB-40, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 68472625249, LINHA C-105, TB-40, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTES: LEANDRO NICACIO VILA, LINHA C-105, TB-40, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, LINHA C-105, TB-40, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015785-87.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NILDO GABRIEL LAUER, CPF nº 36612723068, LINHA VISTA ALEGRE 0534, CHACARA SHALLON ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLAUDEMIR ENGLERTH, CPF nº 35071923220, LINHA 107.5, RO 205, LOTE 90, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a

fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/01/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: CLAUDEMIR ENGLERTH, CPF nº 35071923220, LINHA 107.5, RO 205, LOTE 90, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: NILDO GABRIEL LAUER, CPF nº 36612723068, LINHA VISTA ALEGRE 0534, CHACARA SHALLON ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011869-45.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Transporte Rodoviário

AUTOR: CELESTE ANGELA DE SA, CPF nº 74769928220, RAMAL LINHA C 65 4721, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25 DE FEVEREIRO 2021, às 11h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.
4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.
10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: AUTOR: CELESTE ANGELA DE SA, CPF nº 74769928220, RAMAL LINHA C 65 4721, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329
b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERIDO: RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012648-34.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DANIELA FELIPE, CPF nº 01078847207, AVENIDA CORBELIA 2193, TEL. 99192072 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a situação exposta no evento anterior, de que houve depósito de honorários advocatícios em favor da parte autora sem que ela tivesse assistida por advogado, revela-se crucial a devolução em favor da CERON/ENERGISA.
Intime-se a ré para indicação de dados bancários em 15 dias, pena de transferência do valor diretamente à Conta Centralizadora do TJ RO.
Em havendo indicação suficiente, expeça-se ofício bancário para formalização da transferência.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015811-85.2020.8.22.0002
AUTOR: MARCOS APARECIDO LEGHI, CPF nº 35255170178, LH C 95 S/N, TB - 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014559-47.2020.8.22.0002
REQUERENTE: IRANI FRANCISCO BORGES, CPF nº 38949563215, BR 421, LC-70, LT 12, GLB 03 n 3450 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: IRANI FRANCISCO BORGES, BR 421, LC-70, LT 12, GLB 03 n 3450 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015537-24.2020.8.22.0002
REQUERENTES: JUDILEI DE CARVALHO, CPF nº 81177372215, LC-105, TB-0, LT 86, KM 64 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONETE DE CARVALHO BIIHRER, CPF nº 64022110287, LC-90, TB-10, GL 68, LT 87 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDINEI DE CARVALHO, CPF nº 91477476253, RUA MARINGÁ 3375 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ITAMAR DE CARVALHO, CPF nº 45732841253, LC 8, LT 28, GL 58 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDONICE DE CARVALHO, CPF nº 45745552204, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTES: JUDILEI DE CARVALHO, LC-105, TB-0, LT 86, KM 64 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONETE DE CARVALHO BIIHRER, LC-90, TB-10, GL 68, LT 87 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDINEI DE CARVALHO, RUA MARINGÁ 3375 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ITAMAR DE CARVALHO, LC 8, LT 28, GL 58 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDONICE DE CARVALHO, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014273-69.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO CEZAR BRITTO, CPF nº 69763615291, LINHA C-105, GLEBA 39, LOTE 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: PAULO CEZAR BRITTO, LINHA C-105, GLEBA 39, LOTE 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015781-50.2020.8.22.0002
AUTOR: EDENIR DA COSTA BROZEQUINI, CPF nº 58312803220, AC ALTO PARAÍSO BR 421, TB 00, LC 95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015805-78.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 28813634234, LH C 80 SN, LT 39 GL 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos

aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015653-30.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GEAN BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 01893156281, RUA LÍDIA JORGE 4031 BOM JESUS - 76874-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REQUERIDO: RODOLFO ANTONELI DE MENEZES, CNPJ nº 30252072000197, RUA 28 DE OUTUBRO 3111 CENTRO - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015779-80.2020.8.22.0002
AUTOR: CHELBER BROZEGUINI, CPF nº 61989223249, BR 421 tb 00, LH 95 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015814-40.2020.8.22.0002
AUTOR: IVANIR ALBA, CPF nº 15310396934, LH C 80 6918 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015782-35.2020.8.22.0002
AUTOR: ADILSON COSTA RICARDO, CPF nº 34834109291, BR 421 LH 95, TB 00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015793-64.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 15244326953, LINHA C-80, LT 16, GB 69, ZONA RURAL. S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015806-63.2020.8.22.0002
AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 27214923220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4390 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013678-07.2019.8.22.0002
REQUERENTE: EDVINO GASPAR, CPF nº 28813162200, LINHA C 80, GLEBA 15 LOTE 50, MARECHAL ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA S.A, relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora.
Consta nos autos que, diante do decurso de prazo oportunizado à requerida sem cumprimento voluntário da obrigação, o juízo entendeu favoravelmente pela constrição de valores no CNPJ da ENERGISA S.A, via penhora SISBA JUD.
Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos.
Intimada para se manifestar a parte autora expressou sua concordância com os cálculos apresentados pela requerida, tenho em vista que já fora expedido alvará em seu favor relativo ao pagamento parcial depositado nos autos, restando pendente de pagamento apenas o importe de R$ 27.580,48.
Sendo assim, como a penhora online foi formalizada na quantia de R$ 38.396,22, é justo que seja liberado em favor da parte autora o valor incontroverso R$ 27.580,48, e devolvido a CERON/ENERGISA o valor excedente R$ 10.815,74.
Nesse sentido, quanto a penhora formalizada nos autos, conforme tela comprobatória de ID: 50510466 p. 1 de 2, determino a liberação de R$ 27.580,48 em favor da parte autora, e a diferença no valor de R$ 10.815,74 com eventuais acréscimos gerados na conta judicial, deverá ser devolvida para a requerida.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para transferência do valor a ser devolvido à CERON/ENERGISA, o qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária da parte requerida destinada a recebimento de valores, qual seja:
CNPJ 06.914.650/0001-66
CONTA BANCÁRIA:
BANCO ITAÚ
AGÊNCIA: 21242-1
CONTA CORRENTE: 0275
Ante o exposto, como a controvérsia foi sanada, ACOLHO a impugnação apresentada pela requerida e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos mediante penhora online, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015803-11.2020.8.22.0002
AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, CPF nº 20434782220, LH C 80 SN, LT 28 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015810-03.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSIEL HAGE RIBEIRO, CPF nº 56518145234, RUA TOPAZIO S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015809-18.2020.8.22.0002
AUTOR: WILSON HAGE RIBEIRO, CPF nº 56940300287, RUA TOPAZIO S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015816-10.2020.8.22.0002
AUTOR: LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, LH C 80 SN, LOTE 26C GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015797-04.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO PEREIRA LIMA, CPF nº 06085059272, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou

a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002768-81.2020.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 38903792220, RUA GRACILIANO RAMOS 3367, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002122-71.2020.8.22.0002
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: ELIEZIO SANTOS LIMA, CPF nº 14949059220, RUA URUGUAI 1736, - DE 1700/1701 A 2150/2151 EMBRATEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014176-06.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 29909678268, LINHA C-15, LOTE 09, GLEBA 17, PROJETO BURAREIRO LOTE 09, PROJETO BURAREIRO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A

4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Consta nos autos que após a efetivação de penhora online, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos e o comprovante de pagamento do saldo remanescente que entende devido.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra a liberação do valor transcrito enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados, bem como para que informe nos autos se procedeu o levantamento do alvará expedido em seu favor (ID: 46602089 p. 1 de 1 em 04/09/2020).
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015108-57.2020.8.22.0002
AUTOR: WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 49506110972, LH C 80 S/N, LOTE 09 GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS, LH C 80 S/N, LOTE 09 GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015434-17.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VIDAL PIRES RAMOS, CPF nº 11017775400, ÁREA RURAL s/nLC-60, LC-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou

seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014291-90.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIO DEMILSON DA SILVA, CPF nº 53195981220, LINHA C-107,5 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARCIO DEMILSON DA SILVA, LINHA C-107,5 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003392-33.2020.8.22.0002
REQUERENTE: HEITOR DE MELLO EUFRASIO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7008702-20.2020.8.22.0002
Requerente: JAIR RICARDO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015812-70.2020.8.22.0002
AUTOR: ADENIR TEREZINHA BORTOLOTTO ALBA, CPF nº 42044855291, LH C 80 6918 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011103-89.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE DA CRUZ, CPF nº 07409036915, LH C 85 SN, LOTE 89 GLEBA 79 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
De acordo com o embargante, a sentença é omissa porque não analisou o projeto de subestação elétrica apresentado pelo requerente, alegando que não condiz com construção de subestação de rede elétrica e sim de extensão de rede.
Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas, principalmente o projeto.
Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).
Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o

mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015778-95.2020.8.22.0002
AUTOR: CLAUDIOMIRO GARBINI, CPF nº 41988035287, BR 421 tb 00, LH 95 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015819-62.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DOVILIO LAVERDE, CPF nº 35020512915, RUA INOCENTES 3950, - DE 113/114 A 239/240 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015780-65.2020.8.22.0002
AUTOR: ELITON DA COSTA BROZEGUINI, CPF nº 82272972268, AC ALTO PARAÍSO BR 421, TB 20, LC 95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015813-55.2020.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO HAGE RIBEIRO, CPF nº 11387408291, LH C 80 S/N, LOTE 24 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de

renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015799-71.2020.8.22.0002
REQUERENTE: OSMAR DA ROCHA BASSOUTO, CPF nº 05848717249, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015801-41.2020.8.22.0002
AUTOR: ELIZEU PEREIRA SAMPAIO, CPF nº 38638037287, LC - 100 TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007536-50.2020.8.22.0002
AUTOR: MARCELO GRAEFF, CPF nº 71144307015, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268
REQUERIDO: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA CASSITERITA 1369, CÂMARA DOS VEREADORES CENTRO - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).
Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória onde a parte autora não compareceu, apesar de intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência.
Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Posto isso, com fundamento no dispositivo supramencionado, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito.
Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo a CPE proceder ao cálculo das custas e intimar a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Caso a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. Entretanto, consigno que os atos processuais deverão ser realizados desde o início, como se um novo processo fosse.
Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.
Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011421-09.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO MOACIR PFEFFER, CPF nº 51619210991, RO 205, KM 26 GLEBA 11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA S.A, relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora.
Consta nos autos que, diante do decurso de prazo oportunizado à requerida sem cumprimento voluntário da obrigação, o juízo entendeu favoravelmente pela constrição de valores no CNPJ da ENERGISA S.A, via penhora SISBA JUD.
Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos.
Intimada para se manifestar a parte autora expressou sua concordância com os cálculos apresentados pela requerida, tenho em vista que já fora expedido alvará em seu favor relativo ao pagamento parcial depositado nos autos, restando pendente de pagamento apenas o importe de R$ 23.884,48.
Sendo assim, como a penhora online foi formalizada na quantia de R$ 25.092,28, é justo que seja liberado em favor da parte autora o valor incontroverso R$ 23.884,48, e devolvido a CERON/ENERGISA o valor excedente R$ 1.207,80.
Nesse sentido, quanto a penhora formalizada nos autos, conforme tela comprobatória de ID: 50509646 p. 1 de 2, determino a liberação

de R$ 23.884,48 em favor da parte autora, e a diferença no valor de R$ 1.207,80 com eventuais acréscimos gerados na conta judicial, deverá ser devolvida para a requerida.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para transferência do valor a ser devolvido à CERON/ENERGISA, o qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária da parte requerida destinada a recebimento de valores, qual seja:
CNPJ 06.914.650/0001-66
CONTA BANCÁRIA:
BANCO ITAÚ
AGÊNCIA: 21242-1
CONTA CORRENTE: 0275
Ante o exposto, como a controvérsia foi sanada, ACOLHO a impugnação apresentada pela requerida e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos mediante penhora online, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009905-17.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE LOURENCO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL, ROD. BR 421 LC 60 , LT 96 GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011817-49.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA PEREIRA NEVES, CPF nº 05877849115, LINHA TB-94, LOTE 81, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que

demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA PEREIRA NEVES construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha TB 94, LT 81, GB 06, cidade de Cujubim/RO, através da ART. nº. 8202052070, com código único nº. 1060137-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MARIA PEREIRA NEVES no importe de R$16.029,65 (dezesseis mil e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010379-85.2020.8.22.0002
AUTOR: JOANESIO RUFINO BENTO, CPF nº 33443033920, LH C 85 S/N, LOTE 90 GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015838-68.2020.8.22.0002
AUTOR: PAULO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 08488606249, LH C 105 6433 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007922-80.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARLI MARTINS LEAL PAVELSKI, CPF nº 53505107204, RUA RICARDO CANTANHEDE 3808, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: MARLI MARTINS LEAL PAVELSKI.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: MARLI MARTINS LEAL PAVELSKI, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015835-16.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ISRAEL MARTINS CASTOR, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007950-48.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FABIULA ADAMES FERNANDES, CPF nº 04686115256, RUA JURITI 08, (69) 98424-8568 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: FABIULA ADAMES FERNANDES.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: FABIULA ADAMES FERNANDES, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015842-08.2020.8.22.0002
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MANOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 01284665968, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015896-71.2020.8.22.0002
AUTOR: ELAINE IANES DE ASSIS, CPF nº 69279683268, RUA DISTRITO FEDERAL 3895, CASA SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência interposta por ELAINE IANES DE ASSIS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
No mérito, a parte autora pediu exclusivamente a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela declaração da inexistência do débito discutido, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença. Ainda, não especificou o valor correspondente a repetição do indébito.
A parte autora pretende também liminar quanto a proibição da cobrança e a suspensão do fornecimento da energia afirmando que “as contas estão devidamente quitadas”.
Não restou claro nos autos se a dívida discutida foi paga ou não a fim de pleitear a tutela em questão. Caso a dívida tenha sido paga deverá apresentar o comprovante de pagamento, bem como esclarecer os motivos da tutela antecipada.
Para melhor análise da tutela de urgência a parte autora deve esclarecer corretamente o que se pretende a título de liminar.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA

SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015859-44.2020.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO FURTADO DE MEDEIROS, CPF nº 12021571904, BR 421 , LC 80, LT-08,GB-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURSL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016012-14.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JUAREZ MIRANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016035-57.2019.8.22.0002
AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015886-27.2020.8.22.0002
REQUERENTE: HELIO VICENTE DA SILVA, CPF nº 30830630910, REALIDADE, KM 100, DISTRITO DE HUMAITÁ/AM S/N ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015833-46.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA, CPF nº 00014112841, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009630-68.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: G. B. G., CPF nº 03513751206, PERIMETRAL LESTE 2425, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 APOIO SOCIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: G. B. G..
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: G. B. G., a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015876-80.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALICE SILVA DE SOUZA, CPF nº 46926330263, RUA CAMPO NOVO 2280, - SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010432-03.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIAS PINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
EXECUTADO: PROART COMUNICAÇÃO VISUAL, REGINALDO DIAS DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015442-28.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009022-07.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7010373-78.2020.8.22.0002
Requerente: JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015073-34.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: IVANIR ALBA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004693-88.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002593-87.2020.8.22.0002
AUTOR: SIDINEI PEREIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002593-87.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIDINEI PEREIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014063-52.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016483-30.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EDMILSON MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008733-40.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: ALBARY FIDABEL DOS SANTOS, SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7012453-15.2020.8.22.0002
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7012363-07.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO RUBIM DE TOLEDO, PEDRO RUBIM DE TOLEDO, LOURDES RUBIM DE TOLEDO, ORLINDA RUBIM DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007805-89.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAIR VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7003143-82.2020.8.22.0002
Requerente: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO0007162A
Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7012503-41.2020.8.22.0002
REQUERENTE: TANCREDO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001706-06.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, JOAQUIM GOMES DA ROCHA, DAMIAO GOMES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016226-05.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIO BERNARDINELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002916-92.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL JOAQUIM SANTANA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013886-88.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BESERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007320-89.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENATA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007776-39.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA FAIOLA VERRI
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012266-41.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005806-04.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
EXECUTADO: FAGNER CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015766-18.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON WANDER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013076-84.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JILDAZIO ALVES DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
EXECUTADO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007276-07.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ARTEMIO SPICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002753-15.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN, JULIANA GONCALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comprovar o pagamento da diferença apontada no ID 50477745 Planilha - 7002753-15.2020, em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à CERON/ENERGISA.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014741-33.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MAYKON WILLIAM MACHADO, CPF nº 00751021296, RUA FLORIANÓPOLIS 2442, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do DETRAN/RO em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de débitos no valor total de R$ 3.278,40 (três mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) os quais são relativos ao veículo Modelo HONDA CG/ FAN 125 KS, Placa NCL-3833.; RENAVAM 1008865580, CHASSI 9C2JC4110ER712490, ano de fabricação 2013/2014, cor Vermelha.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo cobrada por débito que alega não dever.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão dos débitos, podendo ser novamente incluídos, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos débitos existentes em nome da parte autora perante os requeridos no valor total de R$ 3.278,40 (três mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), os quais são relativos ao veículo Modelo HONDA CG/ FAN 125 KS, Placa NCL-3833.; RENAVAM 1008865580, CHASSI 9C2JC4110ER712490, ano de fabricação 2013/2014, cor Vermelha.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005336-70.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDRIA CARREIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014366-66.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JORGE PRESTES DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011726-90.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAIR CAETANO CARNEVALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015658-52.2020.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS BRASILADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde a parte autora, que é servidora concursada, pretende a concessão de Adicional de Irredutibilidade e o pagamento de valores retroativos a este título.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA inclua, desde já, o pagamento de adicional em seu contracheque.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.
Sobre o assunto:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADACONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. 1. O STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, restou decidido que, está vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por escopo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vencimentos. 2. A lei nº 9.494 /97 veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esta tenha por escopo a reclassificação, equiparação de servidores público. 3. Recurso improvido (TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2014.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2015).
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos

é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
10/12/202016:10
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493
Processo nº 2001255-03.2019.8.22.0002
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPRECADO: PISTOL TITICANS, DEPÓSITO COM SECAGEM DE MADEIRAS BANDEIRANTE LTDA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a presente carta precatória migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº : 2000262-23.2020.8.22.0002
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO
Infrator(a): Fabiano Pereira Matias
Certidão
Certifico que, nesta data, que os presentes autos fora migrado para o sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.
Ariquemes - Juizado Especial, 11 de dezembro de 2020.
VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493
Processo nº 2001140-16.2018.8.22.0002
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA FERNANDES EIRELI ME
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a presente CP migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE - Carta Precatória já devolvida. O certificado é verdade e dou fé.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015459-30.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE LURDES BATISTA, CPF nº 01727219708, RUA H 4068 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013693-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
EXECUTADO: ODIRLEY RIBAS DA SILVA AMADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015461-97.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NEUSA CRUZ BATISTA, CPF nº 62482173272, ZONA RURAL S/N LH C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015468-89.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VALGENER TRIPER, CPF nº 47855444220, RUA PADRE LUDOVICO 4046 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014296-49.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003516-16.2020.8.22.0002
AUTOR: IOLANDA COSTENARO GONCALVES
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003456-43.2020.8.22.0002
AUTOR: FABIANY MORAES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015462-82.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 59379766220, RUA FRANCISCO GOMES 3345, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7004273-44.2019.8.22.0002
Requerente: Oi Móvel S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Requerido(a): EDMILSON FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013663-04.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A
EXECUTADO: AEBITO CORREA DE ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000536-96.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARLI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A
REQUERIDO: LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015466-22.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SAULO AZZMAVET SANTOS DA COSTA, CPF nº 43789471291, RUA H 4068 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004256-71.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: ADEMAR ROCHA DE SOUZA, CELSO DEZANI
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
7001192-92.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENDIA DOS IMIGRANTES, Nº 3505, - ATÉ 550 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLA PEREIRA LOUBACK, CPF nº 94697469291, RUA BAHIA 3399, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
DECISÃO
O Estado pediu a penhora de salário - desconto em folha de pagamento do autor/servidor público.
Em contrapartida, a parte autora pediu para que não fossem realizados atos de constrição em obediência ao despacho último que indeferiu penhora on line enquanto não cessassem os efeitos da Pandemia.
Em que pese a lamentável situação arguida pela parte autora no evento anterior, no sentido de que os policiais continuam a laborar incessantemente e, muitos foram contaminados pelo COVID-19, o juízo tem retomado o posicionamento de admissão de penhora BACEN JUD, porquanto o executivo reabriu o comércio e, as atividades estão sendo realizadas com regularidade, o que não justifica a paralização do feito e, tampouco a ausência de pagamento das obrigações.
Assim sendo, faça-se conclusão para decisão JUD'S objetivando solicitação de bloqueio, ocasião em que, restando infrutífera a ordem, retornem os autos conclusos para exame do pedido de penhora de percentual do salário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012506-30.2019.8.22.0002
Requerente: JOAO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014836-97.2019.8.22.0002
Requerente: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006822-95.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, VITÓRIO MASSATOSHI HIGUTI, VITOR MASSATOSHI ABREU HIGUTI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012572-10.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953A
EXECUTADO: ZAURI PADILHA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004502-67.2020.8.22.0002
AUTOR: EMERSON MARCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A
RÉU: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA CATARINA CARNEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012006-61.2019.8.22.0002
Requerente: MARCEL BENICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004092-82.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DILSON JOSE KOTTWITZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
Condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013342-66.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: DHONEEY CALE GONCALVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEREN HAPUK DE OLIVEIRA PESSOA - MS22124, LEANDRO MARQUES DE REZENDE - MS21502
EXECUTADO: CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
7004248-31.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO CEZAR REBULI, CPF nº 35405651168, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 35, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA TOME FERREIRA, OAB nº MT17179O
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM onde a parte autora requereu o cumprimento de sentença.
Após a divergência apresentada entre partes, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido.
Nesse sentido, como o cálculo apresentado pela contadoria obedeceu aos critérios legalmente estabelecidos e, ainda, ambas as partes manifestaram expressa concordância ao seu teor, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, para os devidos fins de direito.
Portanto, expeça-se Precatório em favor da parte autora.
Após a comprovação de recebimento e habilitação do Precatório, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015903-63.2020.8.22.0002
AUTOR: SILVELENY SERENINI, CPF nº 00311494218, RUA RECIFE 1184, CASA SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a transferência da titularidade da unidade consumidora.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora não informou na exordial, bem como nos pedidos da antecipação da tutela o endereço exato onde pretende a ligação da energia elétrica e a Unidade Consumidora que pleiteia a transferência.
Como se trata de ligação em zona rural deve ser especificado corretamente o endereço e informado a Unidade Consumidora nos pedidos para não ter dúvidas quanto ao local a ser efetuado o serviço, caso a tutela seja deferida.
Também não juntou aos autos o motivo da negativa, qual seja a dívida/fatura de energia elétrica com a respectiva unidade consumidora, a fim de melhor análise do pedido. É certo que a apresentação desses documentos se faz necessário, uma vez que pretende a transferência de titularidade da UC e a ligação da energia com a formalização do contrato de energia elétrica em nome da autora.
Ainda, não foi juntado comprovante de residência da parte autora.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo especificar os pedidos apresentados, bem como juntar a fatura de energia/dívida com a unidade consumidora e o comprovante de endereço da parte autora.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016472-98.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: TAURUS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 15895238000108, AVENIDA CANDEIAS 1872, SALA A SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498
EXECUTADO: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, CPF nº 19107838204, RUA DOS RUBIS 1736, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
O exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCPC, o qual preceitua que “suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis”.
Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015912-25.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA BARROS, CPF nº 67414559220, RUA SÃO JOÃO 5605, TEL. 69.9.9207-9842 RAIO DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (UC 1170784-4), sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que restabeleça os serviços de energia elétrica. No mérito, requereu a revisão das faturas e restituição de valores da fatura paga.
Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015904-48.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DIOGENS DE ALMEIDA CONCEICAO JUNIOR, CPF nº 06820881371, RUA MATÃO 2754, - DE 2451/2452 AO FIM

JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.
Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 04/12/2020 (Protocolo 12831318), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado. Já registrou diversas reclamações junto a requerida, porém seu pedido ainda não foi atendido.
Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu o recebimento de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que o serviço seria executado em 24 horas. Contudo, até a presente data a requerida não o fez (11/12/2020), inexistindo justa causa para tanto.
Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.
Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.
Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 06 (SEIS) horas, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005811-26.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: FERNANDO CAMILLO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015889-79.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA PORTO, CPF nº 23497920134, RUA MOGNO 1919 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 15/08/2018, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA PORTO, CPF nº 23497920134, RUA MOGNO 1919 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016138-64.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ADILSON MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7011258-92.2020.8.22.0002
Requerente: DANILO SALGADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015643-83.2020.8.22.0002
AUTOR: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF nº 18349838272, LC - 100 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA, LC - 100 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013799-98.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 01870321227, RUA ALEGRIA 5579 JARDIM FELICIDADE - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
A parte autora foi intimada para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014817-28.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014233-87.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA BORBA, CPF nº 28641280987, RUA FRANCISCO GOMES 3195, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOAO BATISTA BORBA, RUA FRANCISCO GOMES 3195, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014707-92.2019.8.22.0002
AUTOR: ELIAS LUIZ MOULAIS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015312-04.2020.8.22.0002
AUTOR: PAULO SEGOBIA, CPF nº 10679960287, RUA BELO HORIZONTE 3950 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: PAULO SEGOBIA, RUA BELO HORIZONTE 3950 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7010848-34.2020.8.22.0002
Requerente: LAURO CANDIDO DE SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015043-62.2020.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO SLOBOZAN, CPF nº 31255906200, RESIDENTE E DOMICILIADO SITIO , LC-105 6597 POST sn, RESIDENTE E DOMICILIADO SITIO , LC-105 6597 POST ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: ANTONIO SLOBOZAN, RESIDENTE E DOMICILIADO SITIO , LC-105 6597 POST sn, RESIDENTE E DOMICILIADO SITIO , LC-105 6597 POST ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7009399-41.2020.8.22.0002
Requerente: JACKSON MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003840-40.2019.8.22.0002
AUTOR: CLAUDIO BRITO CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
RÉU: LUCIMARA AVELINA DA SILVA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011565-51.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ITALO HENRIQUE MUNIZ DE CASTRO, CPF nº 00305034260, RUA SANTA CATARINA 3987, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Os autos vieram conclusos com certidão informando que o valor bloqueado e transferido por meio do sistema SISBAJUD não foi localizado junto à Caixa Econômica Federal.
Conforme comprovante emitido pelo próprio sistema SISBAJUD e juntado aos autos na decisão anterior, o valor foi devidamente bloqueado e transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, tanto que o sistema gerou o número do ID, tal como consta no RECIBO emitido pelo sistema e juntado aos autos.
Como o sistema SISBAJUD é novo e tem apresentado algumas inconsistências e lentidões no cumprimento das ordens judiciais, é possível que tenha havido atraso na transferência do valor.
Por isso, nessa data, acessei o sistema e verifiquei que os valores estavam pendentes de transferência, demonstrando assim que apesar de o sistema ter gerado ID, os valores realmente não foram transferidos. Diante disso, neste ato, determinei nova ordem de transferência, conforme recibo emitido pelo sistema SISBAJUD, cuja juntada faço nesse ato.
Sento assim, expeça-se novo alvará e/ou ofício de transferência com os dados ora gerados pelo sistema.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008978-51.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO SERGIO BARROSO, CPF nº

38943654200, BR 421, KM 74, LINHA LC 00 E 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK N 280, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a designação de audiência conciliatória na fase de cumprimento de sentença, para que as partes estipulem melhor forma de parcelamento da dívida, haja vista a indisponibilidade de recursos financeiros decorrentes da PANDEMIA.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.
Quanto ao pedido de parcelamento legal na fase
de cumprimento de sentença, o § 7º do art. 916 nega essa possibilidade, ao estabelecer que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença".
Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.
Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Inobstante isso, considerando o interesse demonstrado em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada OU manifestar-se se há interesse em audiência conciliatória para melhor estipulação de parcelamento, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.
A autora já foi intimada pela CPE para este desiderato, no entanto, permaneceu silente, agora determino nova INTIMAÇÃO com a advertência de que a ausência de manifestação acarretará a HOMOLOGAÇÃO do parcelamento proposto pela CERON/ENERGISA.
Em tempo, determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia INCONTROVERSA, oriunda de depósito judicial pela ré. Disponibilize o documento em favor da parte autora via sistema PJE.
Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013728-96.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VANDA APARECIDA NUNES, CPF nº 20381026272, RODOVIA 421 - LINHA C35 - QUILÔMETRO 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
REQUERIDO: MANOEL MARIA SIQUEIRA, CPF nº 40871380200, LINHA C35 - LOTE 30 - GLEBA 58 - QUILÔMETRO 09 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a emenda a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/02/2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: MANOEL MARIA SIQUEIRA, CPF nº 40871380200, LINHA C35 - LOTE 30 - GLEBA 58 - QUILÔMETRO 09 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: VANDA APARECIDA NUNES, CPF nº 20381026272, RODOVIA 421 - LINHA C35 - QUILÔMETRO 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7003008-70.2020.8.22.0002
Requerente: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerido(a): SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003459-66.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RONILSON FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO3782
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017228-10.2019.8.22.0002
AUTOR: LIDIA DE MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7010448-20.2020.8.22.0002
Requerente: VALMIR CARLOS DAMBROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015732-09.2020.8.22.0002
AUTOR: CASSIOPEIAE MIRA, CPF nº 20331398915, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: CASSIOPEIAE MIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015874-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/

Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015853-37.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL HELIO DE OLIVEIRA RABELO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013261-54.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO LUIZ HISTER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953A
RÉU: FRANCISCO EDEVANISON MARQUES DE LIMA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015848-15.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DEUSMARIO DIAS SANTOS, CPF nº 68349777249, RUA JORGE COUTO ALVES 1851, - CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo

desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014466-89.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 60815930291, RUA SANTA CATARINA Km 18 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de Sentença, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o arquivamento dos autos face a satisfação de seu pedido.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
P.R.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
,sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
12 horas e 26 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015902-78.2020.8.22.0002
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695, RUA HUMBERTO CORREIA 1915, - ATÉ 1383/1384 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de pedido de restituição de coisa aprendida em decorrência de suposto crime ambiental.
Assim, o pedido de restituição deverá ser feito dentro dos autos que motivou a apreensão.
Portanto, inexiste justa causa para o recebimento e processamento perante este Juizado, devendo os autos serem extintos ante a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse de agir e determino o arquivamento dos autos, conforme disposto no artigo 51, III da Lei 9.099/95 aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
12 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015857-74.2020.8.22.0002
AUTOR: POLIANA MATOS DA SILVA, CPF nº 04297949245, RUA 15 DE NOVEMBRO 2765 BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
RÉU: ELIZETE SILVESTRE DOS REIS ZANOTELLI, CPF nº 81766793215, RD BR 421 4212, KM 81 PST 262/01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo

de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/01/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: RÉU: ELIZETE SILVESTRE DOS REIS ZANOTELLI, CPF nº 81766793215, RD BR 421 4212, KM 81 PST 262/01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: POLIANA MATOS DA SILVA, CPF nº 04297949245, RUA 15 DE NOVEMBRO 2765 BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015891-49.2020.8.22.0002
AUTOR: NATANAEL GONCALVES MOREIRA, CPF nº 03933067200, RO 01 TRAVESSÃO B 65 LINHA C 75 GLEBA 05 LOTE 27 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge

sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001202-05.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAVI FILETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015845-60.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CARMELITO ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 28799399253, LINHA C-10, POSTE 60 s/n, - ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015827-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOECY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 41872142249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
EXECUTADO: LOANE NASCIMENTO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 300, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de Execução.
Ocorre que dentre os títulos juntados, não é possível a visualização completa do documento para análise do campo da assinatura da nota promissória.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015877-65.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 27166490225, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3273 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015909-70.2020.8.22.0002
REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REQUERIDO: AMANDA KATIELLY MARTINELLI CARTAXO, CPF nº 03333031213, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
12 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015843-90.2020.8.22.0002
AUTOR: MICHELE OLIVEIRA DUARTE, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL LINHA C 55 3103, LOTE 05A, GLEBA 31 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, 3823 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
RÉU: EZEQUIAS LUIZ MIRANDA, CPF nº 32636849220, RUA JOÃO PESSOA 2246, 3 RUA SETOR 3, N 2246 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
12 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013917-74.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS GOUVEIA, CPF nº 03815087813, AC ALTO PARAÍSO 00, LINHA C85, S/N, POSTE 229, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2074, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/01/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2074, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS GOUVEIA, CPF nº 03815087813, AC ALTO PARAÍSO 00, LINHA C85, S/N, POSTE 229, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014989-33.2019.8.22.0002
Requerente: VICENTE DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7010348-65.2020.8.22.0002
Requerente: SIDINEIA MENDONCA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015879-35.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO DORICO DE SOUZA, CPF nº 28602200200, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015849-97.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIA REGINA STORTO GOULART, CPF nº 19212518249, RUA PARANAVAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015887-12.2020.8.22.0002

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS BRASIL, CPF nº 51284138291, RUA GUARAPARI 2802, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/01/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes

comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: BRUNO DOS SANTOS BRASIL, CPF nº 51284138291, RUA GUARAPARI 2802, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015862-96.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RAFAEL DA ROCHA BASSOUTO, CPF nº 60069546215, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015867-21.2020.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO, CPF nº 83562958234, RUA CARACAS, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO, RUA CARACAS, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002675-55.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 635,80 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)
Parte autora: GUSTAVO DE MENEZES DE ALMEIDA, RUA DEZESSEIS 5843 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL MENEZES DE ALMEIDA, RUA DEZESSEIS 5843 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ABRAAO DE ALMEIDA, RUA CASTANHEDE 3844 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013259-50.2020.8.22.0002
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: DIMILSON CARLOS MAFFINI, AVENIDA GUARULHOS 5625, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CONDOMINIO SAO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579
Parte requerida: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A SENTENÇA de indeferimento já foi proferida, podendo ser reformada somente mediante recurso próprio.
2 - Aguarde-se o prazo para para cumprimento da DECISÃO retro.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008005-96.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
Parte autora: MARIO GOMES LELIS, TRAVESSÃO B-45 KM 55 LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO

BATISTA, OAB nº RO8728
Parte requerida: DONATO PEREIRA DA LUZ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro à autarquia o prazo de 30 dias para resposta da missiva. Intime-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000623-52.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ILOMAR FERREIRA DA SILVA, RUA JACAREÍ 4844, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Parte requerida: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO, LINHA C 45 lote 6, - LADO ÍMPAR GLEBA 1 - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que proceda à inclusão do pai registral de Ilomar Ferreira da Silva no polo passivo da ação, promovendo, em seguida, sua regular citação, eis que a citação do pai registral é imprescindível para a validade da SENTENÇA a ser proferida, uma vez que o mesmo sofrerá os efeitos de eventual modificação do registro civil em que figure como genitor do autor.
2. Ainda caberá à parte autora esclarecer se pretende a exclusão do pai registral ou o acréscimo do pai biológico (dupla paternidade) no assento de nascimento, hipótese que deverá aditar a inicial com a fundamentação correlata.
3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005430-18.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais)
Parte autora: J. L. B. A. D. S., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1992, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: R. F. D. S., AVENIDA JARÚ 1680, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
JÚLIA LUIZA BARCELOS ALFONSO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face de seu genitor RENATO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a revisão dos alimentos.
Durante a instrução processual, apurou-se que a autora passou a residir com a avó materna em Santa Luzia do Oeste/RO, conforme informado pelo genitor em sua contestação e confirmado pela autora na petição de ID 50597012.
A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando a menor sob a guarda da avó materna, e está residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC/2015, ART. 43), DIANTE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, PREVISTO NO ART. 147, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo qualquer relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência. 2. Ocorre que, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. 2.1. Nessa linha de entendimento, a competência para esses casos é disciplinada no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o denominado princípio do juízo imediato, o qual determina que a competência será fixada (i) pelo domicílio dos pais ou responsável; ou (ii) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, excepcionando as regras gerais de competência estabelecidas no CPC, garantindo-se, assim, uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor.
3. Na hipótese, a ação foi inicialmente distribuída no foro do lugar onde se encontravam as adolescentes (Altônia/PR), a teor do art. 147, II, do ECA, tendo em vista que o genitor estava preso e a genitora estava em local incerto. Todavia, considerando que os atuais responsáveis pelas adolescentes (tia materna e seu companheiro), diante da guarda provisória deferida, possuem domicílio em Barueri/SP, era mesmo de rigor o deslocamento da competência para a respectiva comarca, nos termos do inciso I do art. 147 do ECA, para que seja julgada a ação de destituição de poder familiar contra seus genitores. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 157.473/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" também

devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 12/12/2013)
Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Santa Luzia do Oeste/RO, onde atualmente reside a infante com sua avó materna, detentora da guarda de fato.
Na confluência dessas considerações, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013922-96.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 14.380,47 (quatorze mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: ZILDA DOS SANTOS MOREIRA, RUA PORTUGAL 3276, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
Parte requerida: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Recebo os novos documentos.
2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada por não vislumbrar caracterizada situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista tratar-se de procedimento não previsto na lista de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS, havendo nítida discussão acerca de seu caráter curativo ou estético a ser demonstrado no curso da ação, cujo custo para realização vem sendo adiantado pela paciente, não se tratando de procedimento de alto custo, bem como não há na hipótese risco de vida ou de agravamento das lesões.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, intimando-se as partes para comparecimento, a autora na pessoa de seu patrono.
5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001236-43.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: FABIO PAZINI, RUA PORTO ALEGRE 2151, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.
1- Consta petição nos autos noticiando proposta de acordo e manifestação de anuência da parte credora, postulando pela suspensão do feito, todavia, Intimada a impulsionar o feito, até cumprimento do acordo. Intimada nos termos do DESPACHO ID 49644899, para manifestação quanto a homologação do acordo e extinção do feito, a parte exequente ficou inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 922 do CPC, suspendo o processo pelo prazo do acordo de parcelamento, prazo que ocorrerá em arquivo.
3- Decorrido o prazo, fica a parte exequente desde já, intimada para se manifestar quanto ao integral pagamento do débito e extinção do feito.
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Fica autorizada a expedição de alvará judicial de levantamento dos valores depositados, caso na hipótese de pedido do credor.
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007929-72.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 81.012,59 (oitenta e um mil, doze reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Parte requerida: ANTONIO DERLI RIBEIRO, LH C 110TRV B 10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 52133997, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 52133997, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001305-46.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350
Requerido: EXECUTADO: APARECIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, IRACY ANACLETO DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004446-34.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: W. H. S. P., RUA TULIPA 2226, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
Parte requerida:
ADVOGADO DO RÉU: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados
Trata-se de ação de alimentos em que as partes apresentaram petição ID 50533677, requerendo a conversão do pedido em consensual, tratando da guarda, visitas e alimentos ao filho menor, Wanderson Henrique Silva Passos.
Parecer ministerial favorável à homologação do pedido de guarda unilateral, visitas e alimentos ao autor.
Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente porque acordado entre os pais, cuja guarda natural decorre do poder familiar. Assim, é de rigor a sua homologação do acordo descrito no ID 50533677.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 50533677 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012496-49.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Retificação de Área de Imóvel
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: E. A. D. S., RUA PORTO ALEGRE 2538, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
Parte requerida: N. C. T. B., RUA PORTO ALEGRE 2538, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
EMANUELA ANGELINA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de retificação de registro público, com vistas à retificação do seu assento de nascimento para acrescer o sobrenome materno ao seu nome.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de retificação de registro público com vistas à retificação do seu assento de nascimento para acrescer o sobrenome materno ao seu nome.
Para recebimento da inicial, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.
Em consulta ao sistema PJE verificou-se a existência da ação 7012495-64.2020.8.22.0002, em que a autora postula a exclusão do pai biológico, a inclusão do pai afetivo e a alteração do seu nome.
Assim, para evitar o processamento desnecessário de duas ações que pretendem a retificação do sobrenome da autora, que nessa ação pretende chamar-se EMANUELA ANGELINA TURMINA DOS SANTOS e naquela ação EMANUELA ANGELINA BRUNELI, bem como evitar a retificação de todos os seus documentos em momentos distintos.
Assim, analisando a ação proposta, não vislumbro presente o interesse de agir e a adequação do rito processual, haja vista que o pedido de retificação de seu nome com a inclusão do sobrenome materno, pode ser feito por meio de aditamento da petição inicial nos autos 7012495-64.2020.8.22.0002, considerando que ainda não houve a citação das partes.
Ademais, o processamento dos pedidos em um só feito, trará celeridade e economia processual, além de que em um único ato será efetuada todas as retificações pertinentes.
Assim, sendo a parte autora carecedora da ação, seja pela inadequação do rito, ou pela falta de interesse de agir, impõe-se o indeferimento da inicial.
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de retificação de registro público, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que concedo à parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
PROCEDA A ESCRIVANIA A RETIFICAÇÃO DOS AUTOS, ALTERANDO-SE A COMPETÊNCIA PARA REGISTRO PÚBLICO, A CLASSE PROCESSUAL PARA RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO E O ASSUNTO PARA RETIFICAÇÃO DE NOME.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014461-62.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 23.589,44 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2220, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924
Parte requerida: CARLOS ROBERTO BLAFERT, ALAMEDA BEM-TE-VI 1937 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo o aditamento à inicial.
2- Defiro em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, para determinar o trâmite da ação principal de execução de título extrajudicial até a sua efetiva garantia, FICANDO SUSPENSO O SEU TRÂMITE PARA ATOS DE EFETIVA ALIENAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/LEVANTAMENTO DE BENS QUE VENHAM A SER CONSTRITOS. A concessão da medida se monstra necessária com vistas a evitar prejuízos ao devedor no curso da ação de embargos, haja vista a discussão acerca da cobrança de valores em excesso de execução.
3- No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015865-51.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 7.289,10 (sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos)
Parte autora: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, RUA EL SALVADOR 788, - DE 728/729 A 1007/1008 SETOR 10 - 76876-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669
Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.
Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.
À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.
Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo

comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.
Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo,.deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017463-74.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 6.227,24 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 2423, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
Parte requerida: THAISON CARLOS ALVES DA SILVA, AVENIDA CAMPINAS 4546, - ATÉ 4419/4420 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADDR INDUSTRIA E

COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AC ALTO PARAÍSO 2823, RUA PRIMAVERA SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. As partes informaram acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC, tendo a executada efetuado o pagamento da entrada, correspondente a 30% do débito e da 1ª parcela.
2. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas (2ª a 6ª).
3. Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento dos valores já depositados nos autos (IDs 44678350, 49672560 e 51099984), ficando desde já autorizada a expedição de alvará para os depósitos subsequentes, quando houver pedido da parte credora.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002041-25.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 28.880,63 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5303 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
Parte requerida: VILMAR FEIER, RODOVIA RO 257 KM 23, FAZENDA RIO SÃO JOÃO OU PORTAL DA VIDA - ZONA RURAL - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 52296735, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 52296735, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis.
Providencie a escrivania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.
Fica liberada a penhora do imóvel ID. 49505507
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015895-86.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Valor da causa: R$ 34.774,00 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais)
Parte autora: IRENE RIBEIRO FERREIRA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3979, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação previdenciária ajuizada por IRENE RIBEIRO FERREIRA em desfavor do INSS.
É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.
Em se tratando de competência absoluta, o declínio da competência somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, o que não está claramente demonstrado nos autos, ante ausência de comprovante de endereço, bem como em razão do domicílio declinado na DECISÃO administrativa e os laudos emitidos pelo Dr. Charles são todos de Alta Floresta/MT.
Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos comprovante de endereço em seu nome, para análise da competência.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015760-74.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MATILDE IANES FERREIRA, TRAVESSA FREIJÓ 3423 SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Concedo a parte autora o prazo de 5 dias para cumprir na íntegra a DECISÃO de emenda em especial os itens 1.1 e 1.5.
2- Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo acostar documentos pessoais (RG e CPF e Certidão de Casamento) da autora.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015911-40.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 20.322,82 (vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: FRANK RUFINO GOMES, RUA COLATINA 4021 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
Parte requerida: Banco CBSS S/A, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 7 PARTE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a justiça gratuita à parte autora, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato 2055060031973, no valor de R$ 10.332,82, com vencimento em 07/08/2020, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo à requerida, que poderá,após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012880-12.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 28.790,05 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos)
Parte autora: ILDEU DE MAGELA COSTA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4593 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
Parte requerida: M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
3- A parte ré, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.
3.1- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
4- Intimadas as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável e após, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 15:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005642-39.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: FRANCISCO BONAMIGO, ÁREA RURAL 1902, RO 257, KM 02, LT 02 GB 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA BONAMIGO, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS, LOTE 02/19 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON BONAMIGO, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2663, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE BONAMIGO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO S/N, RODOVIA 257 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- Fica a herdeira Marli Terezinha Bonamigo intimada, na pessoa de seu patrono, a se manifestar, em 05 dias, acerca da prestação de contas da venda dos semoventes, conforme petição de ID 51494078, bem como sobre as demais apresentas posteriormente referente a pedido de alvará com vistas ao pagamento de verbas trabalhistas.
2- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de alvará.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 15:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008547-51.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 21.216,39 (vinte e um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: JULIANA SAVEGNAGO LOPES, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2316, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ALAMEDA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JULIANA SAVEGNAGO LOPES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu ser segurada e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que foi aposentada por invalidez, porém, em razão de revisão do benefício, foi submetido a nova perícia, a qual acarretou a cessação programada da sua aposentadoria, sob o fundamento errôneo da inexistência de incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o restabelecimento do benefício com adicional de 25%. Juntou documentos.
Decisão determinando emenda (ID 28545784 e 31031857), que foi cumprido conforme ID 29341121 e 31327103.
No ID 32525862 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, concedida a gratuidade da justiça e designada perícia prévia.
Nomeação de novo perito no ID 38943340, ante a escusas dos demais peritos.
Laudo médico pericial no ID 45066674.
Manifestação da autora quanto ao laudo no ID 45867450.
Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, porém apresentou proposta de acordo e juntou documentos.
A parte autora recusou a proposta de acordo no ID 49550757.
Decisão determinando a perita responder aos quesitos de aposentadoria por invalidez no ID 49755016.
Laudo no ID 50302448.
Oportunizada manifestação quanto ao laudo, a parte autora o fez no ID 50957432 e o requerido no ID 51442803, juntando documentos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber benefício com base na invalidez.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos as condições legais para a manutenção da aposentadoria.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, eis que o demandante está usufruindo do benefício por invalidez desde 2007, recebendo aposentadoria por invalidez desde 04/11/2010, cuja cessação estava programada para 28.03.2020 (ID 51442805 p. 3), por conta da capacidade para o labor verificada na Perícia Médica Revisional (ID 27869885), sendo esse o único fundamento para a cessação.
A discussão ficou limitada, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa controvérsia quanto à invalidez, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou em 20.07.2020, conforme ID 50302448. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. Periciada, sexo feminino, com 33 anos de idade, desempregada, Ensino médio, ao momento da pericia caminhando sem auxilio, marcha normal, com acompanhante (esposo). Com histórico de epilepsia, crises convulsivas, distúrbios psicóticos, tratamento inicio em Encefalite Herpética - desde 2006, realizou tratamento cirúrgico, porém, não houve resultados satisfatório, ultima crise semana passada, lapso de memória constante. Uso de medicação contínua. Nega outros antecedentes.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). G40.0 Encefalite Herpética F20.0 Esquizofrenia paranóide
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Permanente
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Incapacidade total
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Sim, crises constantes de difícil controle.
CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS LEGAIS Dessa forma é do entendimento da perita, que o quadro do periciado é Incapacitante, necessita de controle a exacerbação de sintomas e acompanhamento de equipe multidisciplinar. Sem condições de exercer atividades laborais.
Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que iniciou o procedimento de cessação do benefício com redução dos pagamentos.
Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema:
De todo o exposto, podemos extrair as seguintes conclusões em relação aos resultados possíveis advindos da perícia de reavaliação do segurado aposentado por invalidez: [a] a aposentadoria por invalidez só pode cessar se for constatada a recuperação da capacidade do segurado ao desempenho de suas atividades habituais; esta recuperação pode ser total (plena) ou parcial, desde que substancial: neste último caso, ainda que com restrições ou limitações, o segurado se encontra efetivamente

habilitado a voltar a exercer as suas atividades habituais; [b] o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser cessado diante da constatação de um quadro de incapacidade temporária, cabendo nova reavaliação do segurado no marco estimado para recuperação da capacidade; [c] constatada a incapacidade para sua atividade habitual, mas não para todas as atividades, o benefício de aposentadoria por invalidez não poderá ser cessado, sendo imprescindível o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, cabendo à equipe multidisciplinar a avaliação da efetiva habilitação para o desempenho de funções diversas. São estas as premissas que devem orientar a apreciação de atos administrativos relativos à cessação de benefícios de aposentadorias por invalidez. […] Como mencionado, ainda que se vislumbrasse a possibilidade de recuperação futura de sua capacidade (oportunidade na qual deveria ser convocado para reavaliação naquele novo marco) ou de sua habilitação clínica a desempenhar atividades diversas (quando deveria ser encaminhado para análise administrativa de efetiva elegibilidade à reabilitação profissional), o benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser mantido. (TRF4. 5000940-95.2019.4.04.7102, 1ª Turma Recursal, Relator José Caetano Zanella, julgado em 14/10/2019);

Friso que o artigo 47 e incisos da LBPS condiciona a cessação da aposentadoria por invalidez à efetiva recuperação da capacidade pelo segurado aposentado, de modo que a constatação de que o autor continua incapaz, ainda que temporariamente, afasta a situação das hipóteses legais de cessação do benefício. Assim, constatada a manutenção da incapacidade, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, ao menos por ora. Destaco que nada impede que o INSS continue exercendo seu dever de fiscalização e venha a cessar o benefício futuramente, quando preenchidos os requisitos legais para tanto. (TRF4. 5005535-74.2018.4.04.7102, 2ª Turma Recursal, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 11/04/2019).

Destarte, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez sem redução do valor mensal do benefício.

Por fim, restou constatado pela perícia médica a necessidade de assistência permanente de terceiros em razão das crises convulsivas de difícil controle, fazendo jus a parte autora do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia (20.07.2020), quando restou demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JULIANA SAVEGNAGO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer, sem redução, o benefício da aposentadoria por invalidez no nome do autor;

b) CONDENO o requerido a efetuar o pagamento da aposentadoria com o acréscimo de 25%, a partir do laudo pericial (20.07.2020);

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas da aposentadoria por invalidez, sem redução, a partir da competência 05/2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007597-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: JOSE LUCIO BARBOSA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 4073, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JOSE LUCIO BARBOSA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 1.687,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Deferida a gratuidade de justiça no ID 41084780.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 42458643, rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que já pagou o valor que era devido ao autor. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. o. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

A parte ré postulou pela produção de prova pericial e ratificou os quesitos apresentados (ID 43119352).

Réplica no ID 44506064.

Ministério Público informa não possuir interesse no feito (ID 45285407).

Decisão saneadora no ID 46422699, rejeitando a impugnação à gratuidade de justiça e deferindo a produção de prova pericial.

Requerido impugnou o valor dos honorários no ID 48646042, sendo mantido o valor fixado conforme decisão de ID 49089959.

Realizada perícia (ID 51076753) e oportunizada às partes a manifestação, a parte ré o fez no ID 51312256 e a parte autora no ID 51473306.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de

trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestaram isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 1.687,50 ao autor (ID 40814653).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 12.11.2020, conforme ID 51076753. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:
Conclusão: o autor apresenta sequela de fratura dos ossos da perna e tornozelo esquerdo ocorrido em 19/08/2019 em decorrência de queda de motocicleta em acidente de trânsito. Foi submetido à tratamento cirúrgico nos dias 23 e 29/08/2019 com osteossíntese da tíbia e osteossíntese do maléolo lateral (1/3 distal da fíbula) e na evolução apresentou a cura óssea das fraturas e com bom alinhamento dos fragmentos fraturados. Evoluiu com dor local e limitação funcional para a marcha. Sequelas com perda de 70% na integra do patrimônio físico e com media repercussão (50%).
Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de intensa repercussão (50% dos 70%).
Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R$ 4.725,00 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R$ 4.725,00, mas obteve administrativamente só R$ 1.687,50, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R$ 3.037,50.
Consequentemente, a parte autora faz jus ao importe de R$ 3.037,50, e não os R$ 11.812,50 requeridos na inicial. Forçoso então julgar parcialmente procedente o pedido.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE LUCIO BARBOSA em face da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:
a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 75% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 25% restantes.
c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015237-62.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: E. C. R., RUA RIO NEGRO 3819, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. V. B., RUA UMUARAMA 4407, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. S. D. S., RUA PARDAL s/n SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. N. D. S., RUA PARDAL s/n SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. V. B. R., RUA PARDAL s/n SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
Parte requerida: J. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento.
2- Retifique-se a classe processual para Homologação de Transação Extrajudicial.
3- Exclua-se Juízo Cível da Comarca de Ariquemes do polo passivo.
4- Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escrivania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.
5- Colha-se o parecer do Ministério Público e após concluso.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007230-81.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 23.100,61 (vinte e três mil, cem reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: MARIA SANDRA SANTOS DAMASIO, RUA SABIÁ 550, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.
4- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011903-20.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 145.563,67 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: MARIA DE FATIMA PINTO, ZONA RURAL lote 35 e 38 LC 52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO, ZONA RURAL lote 35 e 38 LC 52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, ZONA RURAL lote 35 LC 52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT10921O
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76872-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo a emenda a inicial e os novos documentos.
2- Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, CPC.
3- Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada com vistas a suspender atos de constrição patrimonial e restrição ao crédito, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado, haja vista que a execução está fundada em título de crédito com força executiva e os argumentos expendidos na exordial não são capazes de afastar, nesta fase de cognição sumária, a sua exigibilidade, certeza e liquidez.
4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).
5- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Certifique-se nos autos de n. 7010977-39.2020.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento sem efeito suspensivo.
8- Providencie a escrivania a associação do patrono da parte embargada no sistema PJE para intimação do presente despacho.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015855-07.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Valor da causa: R$ 4.790,40 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos)
Parte autora: MERCEDES CHARANTOLA MORTENE, RUA CACAUEIRO 1679, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Parte requerida: MATEUS HENRIQUE FALCAO, RUA LAGES 4378, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifique-se a competência para Família e Sucessões, a classe processual para Ação de Alimentos e o assunto para exoneração.
2- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).
2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:
2.1- acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 observando que haverá no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação;
2.2- acostar aos autos sentença que que fixou os alimentos.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013006-62.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: D. S. D. J., LINHA 205 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: M. W. A. D. J., SETOR 03 3525 RUA BURITIS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. A. D. J., SETOR 03 3525 RUA BURITIS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DEUZINA SOUZA DE JESUS, ajuizou a presente ação negatória de paternidade post mortem em desfavor do JOSIANE ARAÚJO DE JESUS e MARCOS WELLYNGTON ARAÚJO DE JESUS.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 49720824 a ID 49722005.
Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar procuração por instrumento público, certidão de óbito de José Marco Rosa de Jesus e comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas.
Intimada a requerente apresentou emenda parcial, visto que deixou de acostar certidão de óbito, requerendo a expedição de ofício ao cartório.
Decisão intimando a autora a esclarecer se houve ou não a lavratura do assento de óbito de José Marco Rosa de Jesus, a mesma disse que não foi lavrada e requereu a suspensão do feito por 180 dias.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação negatório de paternidade post mortem, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente cumpriu parcialmente.
Indefiro o pedido de dilação de prazo para emenda à inicial, por falta de amparo legal e ausência de justificativa amparada em lei.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, certidão de óbito de José Marco Rosa de Jesus, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art .485, inciso I, do CPC.
Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014712-80.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: VALDEMIR DE JESUS SILVA, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 40, ASSENTAMENTO S/N, SITIO CAJUEIRO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
6- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015852-52.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 2.734,72 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: NELSON BATISTA DE SOUZA, LINHA CA 4, TRAV. AGUAS CLARAS, LT 7 S/N, ASSENTAMENTO MUTUM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1-Compulsando os autos verifico que o indeferimento administrativo ocorreu por não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.
2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, acostar aos autos:
2.1 - cópia do integral do requerimento administrativo, demonstrando qual o laudo/atesado médico foi utilizado para subsidiar o requerimento;
2.2- acostar comprovante de endereço, atual e em seu nome, para fins de verificação da competência.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014575-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 19.585,00 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)
Parte autora: JOSE CARDOZO DE LIMA, RUA ARACAJÚ 2402, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo os novos documentos.
2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a

data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015878-50.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: VITOR FERNANDES DOS SANTOS, LINHA C-105 S/N LOTE 34, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos inicio de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rurícula segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar, bem como os laudos e atestados médicos não atestam a incapacidade e o tempo que o autor deve ser afastar das atividades laborais.
4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito a DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015507-86.2020.8.22.0002
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: A. D. O. S., LINHA C 50 LOTE 15 GLEBA 31 31, CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602
Parte requerida: G. A. G. K., RUA ANTÚRIO 5592, - ATÉ 5774/5775 JARDIM PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento.
2- Nos termos do artigo 486, § 1º do CPC, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais em referente nos autos 7008234-56.2020.8.22.0002.
3- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que haverá no presente rito a designação de audiência de conciliação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7014139-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: EXECUTADO: EDER COIMBRA SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003766-49.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 11.521,37 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: DONIZETE PEREIRA, RUA PARANAVAÍ 4826, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, contra a sentença de ID 48539562.
A parte embargada não apresentou contrarrazões aos embargos (ID 49402882).
Vieram conclusos. DECIDO.
Conheço dos embargos, mas não os acolho. Explico.
A parte embargante alegou que a sentença foi omissa nos seguintes termos (ID 49400103, p. 2):
A referida decisão se mostra omissa porquanto deixou de observar a sumula 326 do STJ, que por sua vez, prevê expressamente que no caso de "condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", ou ainda, restou infundada porquanto "deixou de seguir enunciado de sumula".
Ocorre que não assiste razão à parte embargante.
Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E, pelo que consta, as condutas, as provas carreadas e os fatos alegados foram detidamente analisados. Logo, não se trata de sentença omissa, como quer fazer crer o recorrente, mas sim de decisão atenta ao enfrentamento dos argumentos aptos a infirmar o convencimento judicial.
Nesse contexto, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Eis que os embargos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.
Sendo assim, é importante ressaltar que fundamentação concisa não significa fundamentação aquém do necessário, e fundamentar contrariamente às postulações não quer dizer incorreção.
Destarte, não sendo o caso de omissão, cabe à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.
Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 15:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002103-65.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 8.896,10 (oito mil, oitocentos e noventa e seis

reais e dez centavos)
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528
Parte requerida: JORGE BEZERRA MORAIS, RUA MATÃO 2520, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
1- Indefiro à leiloeira particular, nomeada nestes autos através da decisão de ID 49488420, para a realização dos leilões públicos designados, o pedido de pagamento de comissão de leilão público cancelado, por falta de amparo legal e por não coadunar com as regras fixadas na decisão de ID 49488420, ato de sua nomeação, do qual foi previamente intimada, onde restou fixado por este juízo as regras para a execução do leilão público, com pagamento de comissão apenas e tão somente em caso de arrematação e a cargo do arrematante, hipótese a que não se amolda o pedido de pagamento de comissão solicitado.
2- Intime-se a leiloeira de que caso não concorde com os termos/condições de sua nomeação, que apresente sua recusa/justificativa previamente à realização do ato, permitindo a análise deste juízo quanto aos critérios por si exigidos e nova análise deste juízo quanto ao interesse acerca da manutenção do serviço prestado.
3- Intime-se a leiloeira e após, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 15:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016660-91.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 23.246,44 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: MARIA CORREA DIAS, RUA ANISIO TEIXEIRA, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos verifiquei que as faturas do cartão de crédito ID 34491912, compreendem apenas o período de 08/2017 até 05/2018, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre o efetivo débito em folha de pagamento das faturas posteriores a esse período.
Ante o exposto, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos, extrato de pagamento mensal do benefício 153.056.393-0, com detalhamento das rubricas, a partir de junho de 2017 até a presente data, para fins de verificação das parcelas efetivamente descontadas em seu benefício, individualmente.
Com a juntada do extrato, intime-se a parte ré para manifestar em 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014986-44.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: NILDA FERREIRA DE ARAUJO AMARO, SENTIDO CHACARAS 1237, CASA SETOR DE CHACARAS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo o feito para processamento. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
6- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015334-62.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais)
Parte autora: JEUMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, ST.LHC-65; BR 364 LT 24 GL18 S/N, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
JEUMAR ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de auxílio doença em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A parte autora busca concessão do benefício de auxílio doença, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o espelho de indeferimento administrativo do INSS referente ao benefício pleiteado é datado de dezembro/2019, ou seja, representa situação de incapacidade analisada administrativamente há um ano, o que é ineficiente para a espécie de benefício pleiteado, pois não reflete o atual estado de saúde/incapacidade da autora que fatalmente sofreu alterações, após o lapso temporal de um ano, não havendo análise do INSS acerca de seu estado atual, já que a ação somente foi ajuizada em novembro do corrente ano.
Verifica-se ainda que os laudos/atestados médicos apenas demonstram a existência de patologia e não a incapacidade laboral, nem tempo de afastamento das atividades laborais para tratamento da patologia.
Desta forma, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir por ausência de resistência oferecida pelo requerida acerca de seu atual estado de saúde.
Registre-se que incumbe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação instruí-la com os documentos considerados essenciais, sendo que na hipótese, segundo posicionamento firmado pelo STF, o indeferimento administrativo, contemporâneo ao ajuizamento da ação, constitui documento essencial de que deveria a autora ter se desincumbido de providenciar antes do ajuizamento da ação, não permitindo a emenda à inicial.
Para Carnelutti “lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.” O
PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao
PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
“É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.” (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.
Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
P. R. I. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015387-43.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Valor da causa: R$ 2.194,50 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)
Parte autora: LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA, RUA CASTANHEIRA 1942, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCILENE VIEIRA DO NASCIMENTO, AV. DOIS DE NOVEMBRO 2671 NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSENILDA VIEIRA DO NASCIMENTO, AV. CUJUBIM S/N, CHÁCARA BEIRA RIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, THAYNARA VITORIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, AV. CUJUBIM S/N, CHÁCARA BEIRA RIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, excluindo do polo passivo a genitora e a guardiã da infante cuja paternidade se discute no presente feito, pois a legitimidade passiva para a causa é da infante tão somente, titular direta do direito atingido (filiação), sendo a genitora a sua representante legal, tão somente, o que deve ser corrigido.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009317-10.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 3.486,68 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528
Parte requerida: VERONICA BARBOSA CIRQUEIRA, ALAMEDA NATAL 2830, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- A parte executada postula a liberação do valor bloqueado via Sisbajud (ID 51875967), em razão de acordo para quitação do débito (ID 51955929), que seria realizado através de pagamento de boleto bancário.
2- Em análise ao documento juntado no ID 51955931, não é possível vislumbrar que se trata do pagamento do acordo firmado, haja vista que o comprovante veio desacompanhado do respectivo título, bem como em nenhum campo é possível vislumbrar que o pagamento tenha sido realizado em favor da exequente.
3- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para no prazo de 3 dias, manifestar sobre: a) o adimplemento do acordo de ID 51955929; b) o pedido de liberação do valor bloqueado via Sisbajud (ID 52030626); c) a extinção do feito.
4- Havendo expressa concordância quanto a liberação do valor bloqueado (ID 51875967) em favor da parte executada, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada no ID 52030626.
5- Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013654-42.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 1.791,43 (mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: LANA CRUZ MODENESI, RUA CODORNA 1641 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Parte requerida: ERIVELTO SANTOS MODENESI, AVENIDA BEIJA FLOR 3473 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de agosto a outubro de 2020, que perfaz o importe de R$1.791,43, bem como daquelas que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.
3. Caso o executado não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por até 90 dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.
4. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça, podendo solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o cumprimento da ordem.
4.1. Frustrado o cumprimento da ordem de prisão por Oficial de Justiça, lançada no BNMP, aguarde-se em arquivo informações de cumprimento do mandado de prisão ou indicações pela parte exequente de novo endereço para nova diligência.
5. Em caso de prisão, à vista do integral pagamento do débito em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte exequente para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pela parte exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado para protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
8. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012530-92.2018.8.22.0002
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Financiamento de Produto
Valor da causa: R$ 15.574,20 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)
Parte autora: JOAO MOLINA BOGAS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Parte requerida: BANCO RODOBENS S.A., RUA ESTADO DE ISRAEL 975, - DE 643/644 AO FIM VILA CLEMENTINO - 04022-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, ELIEZER MAGALHAES 2440, APTO 23 BLOCO B MOREIRA - 15130-000 - MIRASSOL - SÃO PAULO

Vistos.
1- Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para querendo promovam o cumprimento de sentença.
2- Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme extrato de conta anexa, devendo ser descontado o valor das custas finais conforme cálculo de ID 52384604, expedindo-se o necessário para pagamento.
3- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, a providenciar a impressão do alvará para levantamento dos valores.
4- Com a expedição do alvará e o pagamento das custas, arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015337-17.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)
Parte autora: JOAO RODRIGUES DE MOURA, RUA CORA CORALINA 3929, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda e os novos documentos. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento ao autor, bem como não restou demonstrado o impedimento de longo prazo, visto que o laudo médico prevê o afastamento ao autor por 180 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233 , para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com

_____

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA CPF n. 951.967.572-87 e MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - CPF n. 020.166.931-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 7006807-58.2019.8.22.0002
Assunto : [Acidente de Trânsito]
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
RÉU: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
Valor do Débito: R$ 7.850,00
Eu,_____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1081
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$ 21,63

Processo n. 7004067-93.2020.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: RÉU: JOSE RUBEM DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " mudou-se "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Processo n. 7009119-70.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A
Requerido: RÉU: GIOVANA SCHMITHZ TEIXEIRA BERARDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013206-06.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUCILENE SANTOS PIRES
Requerido:RÉU: OLINDA HOFFMANN
Movimento para controle de prazo.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012535-46.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 27.800,91 (vinte e sete mil, oitocentos reais e noventa e um centavos)
Parte autora: EDCARLOS SILVA DE LIMA, RUA ESPIRITO SANTO 3752, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Parte requerida: ANTONIO DA CUNHA NEVES, RUA CURITIBA 2381, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILSE JAHNEL NEVES, RUA CURITIBA 2381, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: BRADESCO
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
1.1- Exclua-se ILSE JAHNEL NEVES e ANTÔNIO DA CUNHA NEVES do polo passivo da ação.
2- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 7009667-37.2016.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.
3- Defiro o pedido liminar de suspensão da restrição judicial para determinar a suspensão dos atos expropriatórios incidentes sobre o bem imóvel objeto da lide e penhorado nos autos principais (lote urbano 04, Quadra 08, Bloco C, Setor 05, Ariquemes), bem como para manter o embargante provisoriamente na posse do bem, haja vista que os documentos carreados com a inicial, em especial o contrato particular de compra e venda datado de 2010, com firma reconhecida ao tempo de sua confecção, corroborado com a ligação da energia no imóvel em nome do embargante, demonstram, a princípio, o alegado exercício da posse sobre o bem.

4- Cite-se o embargado Banco Bradesco S/A na pessoa de seu patrono via Diário da Justiça (art. 677, §3º, CPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Providencie a escrivania a associação do patrono da embargada no sistema PJE para citação e intimação da presente decisão.
Ariquemes segunda-feira, 7 de dezembro de 2020 às 17:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010862-52.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 11.500,00 (onze mil, quinhentos reais)
Parte autora: ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA ESPIRITO SANTO 4080, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Parte requerida: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21 CENTRO - 20010-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Vistos e examinados.
Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento (ID 51676905), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0005192-94.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: JOAO APARECIDO CORREA DE PAULO, LINHA C 80 TR B 10 LT 45 GL 70 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará de levantamento nestes autos.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012574-77.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 13.170,57 (treze mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: VALDECIR CARDOSO SOARES, RUA UMUARAMA 5408, CASA SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença depositando judicialmente os valores devidos, ID 52074743, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas processuais devidamente recolhidas conforme sistema de custas
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000231-15.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: GRETHEN FABRICIA ARGOLO DA COSTA, EDILSON COUTINHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A
Requerido: EXECUTADO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004891-23.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7018240-59.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 1.233,50 (mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)
Parte autora: CINTIA FERREIRA SOUSA, TRAVESSA CENTRAL 129 GRANDES ÁREAS - 76876-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
Parte requerida: TALISSON RAFAEL GOMES DA SILVA, RUA TUCUMÃ 1922, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO PEREIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, , - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram integralmente pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. . 51360833), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas, e intime-se os executados para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte exequente ou sua patrona, para levantamento dos valores depositados nos autos.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010795-87.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 50.924,68 (cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: SIZIA MORAIS DE CARVALHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2845, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, NAIANE LIMA OAKIS, OAB nº RO9189, AC ARIQUEMES 2585, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento (ID 52330151), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007765-78.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 12.148,45 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA CANAÃ 3200, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.
2 - Após, aguarde-se a juntada dos demais depósitos.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001878-79.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 14.521,10 (quatorze mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos)
Parte autora: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO, RUA COLORADO DO OESTE 2583, APARTAMENTO 01 BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE SETEMBRO, 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados
Os valores devidos referente ao saldo remanescente apontado pelo credor devido nos autos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora, a parte executada ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Certifique-se o pagamento das custas, e caso não tenham sido pagas, intime-se para pagamento sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006112-41.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos
Valor da causa: R$ 15.650,20 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos)
Parte autora: LINDAURA MARIA DA SILVA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2436, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Parte requerida: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 4 ANDAR. CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO
Vistos e examinados
Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora, a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados ID 51617355.
Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Certifique-se o pagamento das custas. Não havendo, intime-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007473-25.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 71.958,42 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: ELBA NANDA AZEREDO, RUA VITÓRIA 2658, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: JOAO GOMES CARDOSO, CENTRO/COLORADO DO OESTE 4296 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, CENTRO/COLORADO DO OESTE 4296, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 52326712), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno o requerido ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas, e intime-se a parte executada, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015897-56.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 25.325,12 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e doze centavos)
Parte autora: JOAO PINHEIRO DA SILVA, LINHA C10 36 GLEBA 39 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.
Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.
Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.
Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma

gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006694-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIANY DARTIBA PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NAYARA DARTIBA PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: PROVINO POZZA NETO, GLEBA CUJUBIM, FAZENDA NOVA AMANHECER LINHA 114 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, , RESIDENTE E DOMICILIADA NA RODOVIA BR 421, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-30, LOTE 81. - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca do pedido de revogação da medida liminar e novos fatos narrados na petição de ID 52094897.

2- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013056-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R$ 5.832,13 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: VALDENICE RAMALHO NASCIMENTO, CHÁCARA 36, s/n, SETOR CHACAREIRO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, JOSE FELIX DA SILVA, LH 120, 01 POSTE 18 s/n ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANTONIO ASSIS FREITAS, LH 115, POSTE 31, TB 20 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 52063613 e comprovante de ID 52063615 , sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno o requerido ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas, e intime-se os executados para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013498-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R$ 4.681,45 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: LETICIA ALVES PEREIRA, AVENIDA TANCREDO

NEVES 3695, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
LETICIA ALVES PEREIRA, ajuizou a presente de cobrança de seguro DPVAT em desfavor do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
Despacho inicial proferido indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais ou manifestar quanto ao interesse de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, posto que a parte autora deixou de comprovar recolhimento das custas iniciais ou manifestação quanto ao interesse de remessa do feito ao Juizado Especial Cível, sendo de rigor o indeferimento da inicial.
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no importe de 3%.
Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Observada as formalidades legais.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7009476-50.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE REINALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS
Processo n. 7005059-54.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: THYAGO VINICIUS MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Requerido: EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Processo n. 7006077-81.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: RÉU: DAILTON APARECIDO PINTO, JOSE GUEDES DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008839-70.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009488-64.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013237-26.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011981-48.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RUSSEM MAHAMED HEMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014524-58.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA, RAFAELA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Requerido: RÉU: MARILZA CAVALHEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO0003845A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0017117-24.2014.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Assunto: Imissão na Posse, Desapropriação
Valor da causa: R$ 83.335,00 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais)
Parte autora: Canaa Geracao de Energia S/A, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: Geralda Guimara da Silva Oliveira, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, BR 364, LC-45, KM 7, LT 23, GL. 35, SÍTIO CABEÇA DE GATO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334, AV. CALAMA 2300, INEXISTENTE GALERIA GARDEN - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão na posse ajuizada por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. em face de LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e GERALDA GUIMARA DA SILVA OLIVEIRA.
Alegou, em síntese, a utilidade pública de 30,8648 ha abrangendo o imóvel com título do INCRA n. 134.562, matrícula no CRI de Ariquemes n. 38.383, em razão da construção de reservatório de água e APP da PCH Canaã. Com a inicial ofereceu o valor de R$ 83.335,00 para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse e no mérito a procedência da ação para os devidos fins. Juntou os documentos.
O pedido liminar foi deferido no ID 28152905, p. 16, e a autora procedeu ao depósito judicial do valor ofertado, conforme ID 28152905, p. 20.
A imissão na posse ocorreu no ID 28152905, p. 29, ato em que o primeiro requerido foi citado. A segunda requerida compareceu espontaneamente no ID 28152905, p. 34.
Os requeridos apresentaram contestação no ID 28152905, p. 36, rebatendo o pleito autoral. Impugnaram o laudo e o valor ofertado. Disseram que o imóvel deve ser integralmente avaliado e indenizado, ante a inviabilidade da área pela falta de acesso causada pela autora. Ao final, requereram a improcedência da ação, juntando documentos.
Réplica no ID 28152905, p. 55, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas no ID 28152905, p. 60, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de documentos (ID 28152905, p. 61), enquanto que a parte ré postulou a produção de prova testemunhal e pericial (ID 28152905, p. 64).
Decisão saneadora no ID 28152905, p. 66, deferindo a produção de prova pericial à parte autora e a juntada de novos documentos às partes.
Agravo de instrumento no ID 28152905, p. 98, contra a decisão de ID 28152905, p. 93, a qual determinou a apresentação dos documentos elencados no ID 28152905, p. 85. O recurso foi improvido no ID 28152906, p. 36.
No ID 28152906, p. 49, foi deferido o pedido de levantamento de valores em favor da parte ré (ID 28152906, p. 21).
Pela parte autora foi juntado aos autos (ID 28152906, p. 55, e 28152909, p. 41) os documentos listados pelo perito no ID 28152905, p. 85.
Ante a manifestação do perito no ID 28152909, p. 56, a parte autora foi advertida acerca da litigância de má-fé e intimada a apresentar novo levantamento topográfico, bem como para complementar os honorários periciais.
A autora requereu (ID 28152909, p. 63) a revogação da advertência consignada no despacho, a manifestação do perito e, eventualmente, a designação de audiência para esclarecimentos do perito.
Audiência para ouvir os peritos e assistentes técnicos no ID 28152909, p. 72, o que ensejou a juntada de novo relatório técnico pela parte autora no ID 28152909, p. 82.
Apresentado laudo pericial no ID 28153724, a parte autora apresentou impugnação (ID 28672505) e pleiteou explicações, bem como a complementação para sanar omissões e incorreções.
A parte ré concordou com o laudo no ID 28886250, mas no ID 30101612 postulou a realização de nova perícia.
No ID 31725460 foi determinada a apresentação de laudo complementar pelo perito judicial.
Ante a demora do perito na conclusão do laudo complementar, no ID 34377546 foi destituído do encargo, mediante aplicação de multa de 5% do valor da causa, limitando os honorários a 50% do valor homologado pelo juízo.
O Juízo ratificou a decisão no ID 36685515, nomeando novo perito judicial, o qual apresentou laudo pericial no ID 49299955.
Impugnação da demandante quanto ao novo laudo pericial no ID 49946978, postando explicações e complemento, o que ensejou a manifestação do perito no ID 50632977.
Impugnação da parte ré quanto ao novo laudo pericial no ID 50703793, o que ensejou a manifestação do perito no ID 50776979.
As partes apresentaram novas impugnações quanto ao laudo e complementos nos IDs 51309633 e 51339800.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de desapropriação, cujo cerne da lide está centralizado no valor a ser indenizado.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. O fundamento constitucional da desapropriação encontra-se no art. 5º, XXIV, como excepcionalidade do direito de propriedade:
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
Da mesma forma, o § 3º do art. 1.228 do Código Civil:
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor

da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 3º. O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.
Nesse trilhar, o Decreto-Lei n. 3.365/41, aplicável aos casos de desapropriação por utilidade pública, preceitua que:
Art. 9º. Ao
PODER JUDICIÁRIO é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.
Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.
Assim, em conformidade com a legislação sobre o tema, o controle judicial ficará adstrito ao exame de três aspectos: a fixação do preço justo, nulidades processuais e subsunção à hipótese prevista em lei.
No concernente ao ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL, não há dúvida de que restou plenamente preenchido o requisito.
Com o intuito de construir a Pequena Central Hidrelétrica Canaã, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no uso de suas atribuições, editou o Decreto n. 18.017/2013 (ID 28152904, p. 24), através do qual declarou de utilidade pública, entre outras áreas, 30,8648 ha do imóvel da parte ré, matrícula n. 38.383, denominado Lote 23, Gleba 35/C do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Ariquemes/RO (ID 49299955, p. 44):
Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação, pela Canaã Geração de Energia S/A, as áreas de terras a seguir descritas e as benfeitorias que sobre elas existir, destinadas à construção da Pequena Central Hidrelétrica Canaã, áreas para reservatório, áreas para constituição da Área e Preservação Permanente junto ao reservatório, todas neste Estado, com as seguintes características:
Tal decreto também conferiu expressamente à Empresa autora poderes para a promoção da respectiva ação de desapropriação, acorde com o que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n. 3.365/41, permitindo-lhe, ainda, alegar urgência para a imissão de posse:
Art. 2º. Fica autorizada a Canaã Geração de Energia S/A a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários à desapropriação ou instituição de servidão das áreas de terras de que trata este Decreto, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações.
Art. 3º. Fica a Canaã Geração de Energia S/A autorizada a tomar todas as medidas judiciais para fins de imissão na posse das áreas descritas neste decreto, invocando em juízo, quando necessário, a urgência a que se refere o artigo 15, do Decreto-Lei n. 3.365, 21 de junho de 1941 e suas alterações.
Art. 4º. Onde necessárias, as indenizações dos proprietários ou ocupantes dos imóveis compreendidos nas áreas declaradas de utilidade pública para fins de servidão ou desapropriação, bem como despesas judiciais, serão, obrigatoriamente, pagas pela Canaã Geração de Energia S/A, conforme preceituam os artigos 18, inciso XII e 29, incisos VIII e IX, todos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
Portanto, restou demonstrado de forma patente a subsunção à hipótese prevista em lei.
Atinente às NULIDADES PROCESSUAIS, a decisão que saneou o feito afastou qualquer vício processual, não havendo irresignação de nenhuma das partes a esse respeito, restando apenas como ponto controvertido a impugnação sobre o valor da indenização.
Nesse trilhar, o último fator importante da discussão, a FIXAÇÃO DO PREÇO JUSTO, inicialmente foi estabelecido pela avaliação da parte autora, no patamar de R$ 83.335,00 (ID 28152904, p. 62). E a parte ré discordou do valor previsto.
Realizada a perícia judicial (ID 28153724), o laudo indicou preço totalmente diverso do apresentado pelo autor como adequado para a desapropriação em questão, todavia, as partes apresentaram impugnações e pedidos de complemento/esclarecimento, os quais não foram atendidos pelo perito e acabou ensejando a designação de novo expert para realizar nova e pertinente perícia. Assim, no ID 49299955 foi juntado aos autos novo laudo pericial, o qual também apresentou valor muito diferente do indicado na exordial.
A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 49946978 e 51309633) quanto à metodologia, ao argumento de que:
- Área objeto da ação: a desapropriação alcança 33,9230 ha, ultrapassando a indicação da exordial (30,8640 ha), todavia, não acarreta a desapropriação integral do imóvel;
- Área negociável: 0,8563 ha restou isolado e não computado na desapropriação, mas não deve ser indenizada, pois pode e é utilizada pelo requerido como reserva legal;
- Valor da indenização: ao não adotar o valor médio, mas sim o valor Limite Superior do estimador da tabela de homogeneização, foi injustificado e contrariou a regra metodológica.
Já a parte ré, por sua vez, também impugnou a metodologia do laudo em relação aos seguintes pontos (ID 50703793 e 51339800):
- Valor das benfeitorias: alegou que o valor está aquém do adequado, posto que o correto é R$ 71.276,81 para pastagem e R$ 286.670,71 para cobertura florística, resultando no total de R$ 357.947,52.
- Indenização integral da propriedade pela inviabilidade e APP de 100 metros: disse que houve esvaziamento do conteúdo econômico da área e que o adequado é a utilização da APP de 100 metros, acarretando o direito à desapropriação integral e consequente indenização.
Ocorre que as alegações das partes não merecem prosperar. Os fatores que os litigantes apresentaram nas impugnações ao laudo pericial, ante às justificativas do perito (ID 50632977 e 50776979), não possuem razão de ser.
Primeiramente, destaco que o primeiro laudo pericial não é parâmetro para a presente decisão, porque o perito não apurou todos os pontos necessários a uma sentença coerente com os fatos em questão, bem como deixou de responder os pedidos de esclarecimento das partes, o que ensejou a nomeação de outro perito para a realização de outro laudo, sendo este último o parecer técnico a ser considerado pelo Juízo.
É justamente nesse cotejo que os argumentos das partes caem por terra, porque a metodologia utilizada pelo último perito foi correta, eis que teve por base pesquisa de mercado, e também considerou as particularidades da casuística, atentando-se com razoabilidade aos fatos avaliados e parâmetros utilizados, refletindo no valor compatível e proporcional ao preço justo.
Embora haja questionamentos sobre os fatores de homogeneização, notas agronômicas, custos e valores, e até a extensão da indenização, as partes não trouxeram fatos e argumentos robustos aptos invalidarem a atuação do perito.
Por mais que as partes controvertam sobre a extensão da área a ser indenizada e a inviabilidade da propriedade, fato é que não existe substrato suficiente para destoar do laudo pericial e extrapolar o alcance verificado pela perícia, a qual, em arremate, aferiu por sua equipe topográfica a área atingida consignada no laudo (33,9230 ha + 0,8563 ha).
Neste ponto, é importante observar que a porção isolada (0,8563 ha) destacada pelo perito como Área Negociável deve ser incluído na desapropriação, porque é consequência lógica de seu atingimento pelo alagamento.
E não há que se falar em indenização integral do imóvel, mas sim nos limites especificados pelo perito, pois o potencial produtivo/comercial não foi atingido, conforme informado pelo expert o qual constatou "que a propriedade continua suas atividades normalmente" (ID 50776979, p. 3).
Quanto ao valor da indenização e das benfeitorias, o importe encontrado pelo perito é compatível em relação ao universo a que pertence a área/bens, especificamente contextualizados na estimativa.
Destaco, o perito judicial não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou a avaliação, mostrou-se coerente com o

valor de mercado da propriedade, o que pela experiência ordinária em casos desta espécie (art. 375, CPC) este juízo também tem por valor razoável e compatível com a região avaliada. Vide as informações de campo coletadas e utilizadas no laudo sem incoerências, conforme a homogeneização de dados.

Alias, pontuo que o sopesamento dos critérios e dados feito pelo perito é incapaz de ensejar mácula no laudo, eis que normas metodológicas não são cogentes, apenas fixam diretrizes a serem seguidas, e como tais não possuem força vinculante. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. - Em se tratando de desapropriação, imperioso observar-se o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV), que a jurisprudência pátria vem entendendo como aquela de valor correspondente ao do bem no mercado, ou seja, o preço que seria pago por um outro bem de iguais proporções e condições naturais. - O laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser prestigiado pelo juízo ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. - As normas baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não são cogentes, fixando, apenas diretrizes. - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF2. Apelação Cível n. 0120002-02.1978.4.02.5101, Órgão julgador: 4ª Turma, Relator Des. Fernando Marques, Data de decisão 01/12/2004, Data de disponibilização 03/03/2005)

Destaco, não se está aqui indicando que os critérios/métodos são prescindíveis, mas sim que a maneira a qual foi empregada no laudo – de forma minuciosa, diligente e fundamentada –, de fato, alcançou sua finalidade, cujo valor resultante é perfeitamente apropriado, merecendo credibilidade da forma como foi empregada.

Quanto aos argumentos que sobejam, da mesma forma devem ser repelidos. Sobre a área da APP, a Lei n. 12.651/2012 não deixa dúvidas ao citar que a faixa de 100 metros em área rural se refere a lagos e lagoas naturais (art. 4º, II, "a"), o que não abarca o caso dos presentes autos. Tratando-se de represamentos de PCH a APP é aquela definida pelo órgão ambiental (art. 4º, III).

Nesse sentido, tenho que a análise do laudo pericial apresentado foi justa na avaliação das benfeitorias, em razão do verificado no local e compatibilidade com a região do imóvel, nada podendo ressaltar. Não há discrepâncias no laudo pericial e, naturalmente, não há por que desconsiderá-lo, especialmente porque o trabalho técnico foi minucioso, está em consonância com as demais provas constantes nos autos, além de considerar a visita in loco.

Isto é, não houve contradição ou erro em prejuízo de qualquer das partes. Em verdade, verifico uma avaliação atenta da área, com enfrentamento dos critérios necessários e aptos a formar o convencimento judicial, subsidiando retificação quanto à área para 34,7793 ha (33,9230 ha + 0,8563 ha) e à importância de R$ 517.780,00 a ser indenizada (R$ 504.810,00 + R$ 12.970,00), e por isso a ausência de ressalva quanto ao laudo.

Assim sendo, merece valimento o constante do laudo da perícia judicial, pois não há erro passível de correção, eis que o laudo foi objetivo e fiel a trazer aos autos a verdade do que foi constatado no imóvel, sendo que as explicações apresentadas tornaram plenamente apto a majorar o valor e a área inicialmente propostos. Ademais, contrariar às postulações das partes não quer dizer incorreção.

Destarte, é de rigor a decretação da desapropriação da área de 34,7793 ha, mediante pagamento de indenização no valor de R$ 517.780,00 (ID 49299955, p. 19).

A CORREÇÃO MONETÁRIA e os JUROS COMPENSATÓRIOS de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre o valor ofertado e o valor fixado no dispositivo.

Atinente aos ÔNUS SUCUMBENCIAIS, verifico que a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado é orientada pela diferença entre a indenização arbitrada em sentença e a oferta inicial, conforme dispõem os arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em sentença e a oferta inicial. Inteligência dos arts. 27, § 1.º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Na hipótese de a oferta inicial superar o montante indenizatório, essa responsabilidade é integralmente do desapropriado. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. (AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJE 07/03/2018)

Desse modo, como o valor da indenização é superior à importância ofertada pela expropriante, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pelo autor, independentemente de eventual valor alegado pelo expropriado na contestação.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. em face de LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e GERALDA GUIMARA DA SILVA OLIVEIRA, e por essa razão:

a) CONFIRMO a liminar anteriormente deferida (ID 28152905, p. 16) para imitir a parte autora definitivamente na posse;

b) DECLARO desapropriada a área de 34,7793 ha do imóvel denominado Lote 23, Gleba 35/C do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, registrado no CRI de Ariquemes sob a matrícula n. 38.383, mediante pagamento da indenização no valor de R$ 517.780,00 (quinhentos e dezessete mil setecentos e oitenta reais);

c) A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno.

d) Ante a singularidade da ação de desapropriação por interesse público, e considerando que a sentença fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre a diferença entre indenização judicial e oferta inicial, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41.

e) Após o pagamento integral da indenização, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

f) Em relação ao levantamento de quantia depositada, observar-se-á o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017481-95.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA MILENE RIGOTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007450-16.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 25.865,42 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: JOAO MAURICIO DE SOUZA, RUA CANÁRIO 2235 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, KM 01 s/n, GAZIN RODOVIA PR 082 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a expressa discordância do requerido com a retirada do contrato juntado aos autos, impõe-se a realização da prova pericial grafotécnica, ante a impugnação de assinatura oferecida pela parte autora, cujos custos serão arcados pelo requerido, nos termos do art. 429, inciso II, do NCPC.
2- Para realização da prova pericial nomeio como perito o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se as assinaturas constantes nos documentos de ID 28865207 – pág. 1 a 3, pertencem à parte autora João Mauricio de Souza. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.
4- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
5- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.
6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
7- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007866-81.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 17.261,10 (dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos)
Parte autora: SEBASTIANA DARC DE QUEIROZ, RUA COLORADO DO OESTE 2583, - DE 2143/2144 A 2200/2201 BNH - 76870-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente.
Após, intimem-se as partes.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7010424-26.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 6.494,46 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
Parte requerida: FRANCILENE BRANT DE MORAES, RUA ANDORINHAS, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, RUA BEIJAR FLOR Nº 932, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 02 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela executada, que perfazem em média R$4.000,00 ao mês, tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis: Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviço. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu
2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pela parte executada FRANCILENE BRANT DE MORAES Junto ao Estado de Rondônia - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGESP.
3- Penhore-se mediante intimação do servidor responsável pela folha de pagamento do referido órgão para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R$ 6.966,03 atualizado até dezembro/2020, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque da parte executada.
4- Realizada a penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para querendo manifestar sobre a constrição em 15 dias.
5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0002769-35.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Locação de Imóvel
Valor da causa: R$ 31.145,34 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: CREUZA ALVES BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2182 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA, , RUA VITÓRIA, N° 2449, SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719, PROCON SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP, AV. CANAÃ 1579 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Em resposta ao ofício de n. 4.987/2020-CCIVEL-CPE2G, referente ao recurso de Agravo de Instrumento de n. 0809228-79.2020.8.22.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Rowilson Teixeira, venho informar que se trata de ação de despejo em fase de cumprimento de sentença, em trâmite na origem sob n. 0002769-35.2013.8.22.0002, que Creuza Alves Batista moveu inicialmente em desfavor de Pedro's Auto Peças Ltda, com vistas ao recebimento de crédito no importe de R$91.584,78 (atualizado até 20/02/2020).
2- No curso da ação foi ajuizado incidente de desconsideração da personalidade jurídica que foi julgado procedente, ampliando a lide subjetiva com a inclusão dos sócios PEDRO DA COSTA LEITE e AUDENY RODRIGUES DE SOUZA no pólo passivo da ação.
3- Visando a satisfação do crédito foi pleiteada a penhora de alugueres de um imóvel urbano de propriedade do executado Pedro da Costa Leite, que foi deferida. Intimado acerca da penhora o executado ofereceu impugnação à penhora, decidindo o juízo pela redução da penhora para 20% dos locatícios mensais.
4- Intimada acerca da decisão a parte exequente ofereceu embargos de declaração, com efeitos infringentes, oportunidade em que trouxe aos autos fato novo relativo à existência de outra fonte de renda auferida pelo executado Pedro da Costa Leite, decorrente de benefício de aposentadoria, além dos locatícios em parte penhorados, pugnando pela manutenção da penhora integral do locatícios mensais, ou a sua redução para 80% do valor.
5- À vista do recurso interposto e após ouvir a parte contrária, este juízo proferiu a decisão agravada, rejeitando os embargos declaratórios interpostos, posto que a matéria neles arguida, além de consistir em fatos novos, visa modificar o mérito da decisão proferida, através de recurso impróprio para tal fim.
6- Este juízo tomou conhecimento nos autos acerca da interposição do presente recurso através do ofício de solicitação de informações, razão pela qual se manifesta nesta oportunidade pela manutenção da decisão agravada, haja vista a inexistência de novos argumentos capazes de modificar o posicionamento firmado.
7- Era o que tínhamos a informar. Atenciosamente.
8- SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
9- Providencie a escrivania o encaminhamento das informações ao Tribunal de justiça, cumprindo no mais a decisão de ID 37575217.
10- Considerando que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 10 dais, requerendo o que entender oportuno, manifestando-se em especial acerca dos valores depositados nos autos pelo executado a título de pagamento da dívida exequenda.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009535-38.2020.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Unidade de Conservação da Natureza
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: APARECIDO AMANCIO DOS SANTOS, VANDERLEI SILVA LOUBAKA, LINHA 6 Lote 45 SETOR 14/ MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO VICTOR MORAIS DE LUCENA, AVENIDA CUJUBIM 2041 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE DEMETRIO MALDONADO, CRISTIANO DA SILVA, VALCI DA SILVA PEREIRA, JOSE FERNANDS DE OLIVEIRA MONTEIRO, MESSIAS MIRANDA DA SILVA, ALEXANDRO LIMA ALVES, JOSÉ MILTON DOS SANTOS, VALDIVANIO SILVA, LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, UÉSNEI JOSÉ BONFIM, DENILSON PICINATTI SILVA, PAULO GABRIEL DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, OUTROS INVASORES
ADVOGADOS DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Cite-se o requerido JOÃO VICTOR MORAES DE LUCENA no endereço indicado pelo autor (ID n. 51016738).
2 - Após, volvam conclusos para pesquisa de endereço dos requeridos que possuem CPF informado nos autos.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007031-07.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial
Valor da causa: R$ 402.270,19 (quatrocentos e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CENTRO 1206, CENTRO AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: FILIPE DOUGLAS SOARES BARBOSA, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA, AVENIDA RONDONIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, F & D POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
Vistos.
1 - Considerando que o executado DIEGO JOVANI não foi localizado nos endereços pesquisados nos autos, intime-se-o da penhora e da avaliação por edital, com prazo de 20 dias.
2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar sobre a avaliação, em 5 dias.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0015299-42.2011.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 1.506,92 (mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: NOELIAS ALVES DA SILVA, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2168, - ATÉ 1485/1486 SETOR 4 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em desfavor de NOELIAS ALVES DA SILVA.
Após trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo foi a exequente intimada a se manifestar acerca da caracterização da prescrição intercorrente, oportunidade em manteve-se silente.
É o breve relato. Decido.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação por edital da parte executada ocorreu na data de 04/05/2012 (ID 49692040, p. 23), pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero (ID 49692040 – pág. 25), vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 03/08/2012 (ID 49692040 – pág. 27), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato houve penhora frutífera de uma

motocicleta, todavia, levada a leilão em duas oportunidades, as vendas restaram negativas. A partir daí a parte exequente não demonstrou mais interesse no bem penhorado, inclusive postulando pela suspensão do feito com funcro no art. 40 da LEF, permitindo a falta de diligência por mais de 5 anos. Em suma, a penhora da motocicleta não teve efetividade para satisfação da dívida por desinteresse do próprio credor, o que não constitui marco de interrupção da prescrição.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Providencie a escrivania o levantamento das restrições via sistema RENAJUD.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos..
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007280-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: ALTAIR MARTINELLI, LINHA B-98, LOTE 113, GLEBA 06, S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - Inclua-se o valor da causa no registro do PJE.
2 - Designo audiência de instrução para o dia 20 de MAIO de 2021, às 9:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.
3 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato.
4 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.
5 - Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.
6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
7- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono. Intime-se o INSS.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006003-61.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 20.300,62 (vinte mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Parte requerida: ITAMAR FERRANDO, RUA PORTO ALEGRE 2121 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Suspendo o feito por 1 ano.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004247-80.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 25.620,08 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos)
Parte autora: THIAGO EDUARDO DOS ANJOS, AVENIDA CANAÃ 3291, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 - ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260
Parte requerida: VICTOR HENRIQUE FARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Expeça-se o necessário para entrega do bem adjudicado.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004993-50.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 624.035,88 (seiscentos e vinte e quatro mil, trinta e cinco reais e noventa centavos)
Parte autora: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES, RUA DA SAFIRA 2189, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: KESIA LIRANE DIAS DA SILVA, AVENIDA CANDEIAS 2.958, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL

PARAISO LTDA, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C-95, TB-40, LOTE 02, GLEBA 41, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE MORAES, RUA CEREJEIRA 1.577, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE SIMAO PEREIRA, RUA DA SAFIRA 2.189, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE DA SILVA SIMAO, RUA DA SAFIRA 2.189, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AVENIDA CANDEIAS 2.958 SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, OAB nº BA408, , RUA PRIMEIRO DE MAIO, Nº 3130, LOTEAMENTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 769 (ID 52300696), por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).
2. SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem penhorado e de INTIMAÇÃO da parte executada Felipe Simão Pereira e seu CÔNJUGE (CPC, art. 842) Marcilene da Silva Simão, nomeando-a como depositária fiel do bem e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3. Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
4. Providencie o cartório o necessário para registro da penhora perante o CRI competente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008485-74.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)
Parte autora: MARIA DE JESUS DA SILVA LOPES, LINHA C-45 BR 421 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Designe-se nova data para perícia médica e intimem-se as partes nas pessoas de seus patronos.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003294-48.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 2.436,46 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: LAERCIO MARCOS GERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 4 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
Parte requerida: NELSON ARI FOLETTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1609, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do executado, por se tratar de medida extrema, admitida somente quando esgotadas as vigas ordinárias de busca de bens. Denota-se dos autos que o exequente não esgotou as diligências comuns, a exemplo de pesquisa de bens imóveis e semoventes.
2 - Intime-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7012654-41.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: RÉU: MOISESOFT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, MOISES GOMES CAITANO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007333-88.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: LUCINETE LUZ DA HORA, RUA JANDAIAS, 1605 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
Parte requerida: TEREZA FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA SANTA ANASTÁCIA 3088 BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA SANTA ANASTÁCIA 3088 BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Designo audiência de instrução para o dia 18 de MAIO de 2021, às 8:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.
2 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato.

3 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.
4 - Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.
6- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
7- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos.
8 - Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo junto ao INSS; a uma por se tratar de documentos desencessários ao deslinde da causa; a duas porque constitui ônus dfa parte interessada.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011208-66.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 741,44 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ELISANGELA SANTANA SOUZA RODRIGUES, ALEGRIA 5259, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (4 meses). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008950-83.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 127.751,48 (cento e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: GLEOMI ELIAS LUCAS, LHC 100,PST 127, sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013254-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 19.500,00 (dezenove mil, quinhentos reais)
Parte autora: GABRIEL DOS SANTOS COSTA, BR-421 S/N, ZONA RURAL LINHA C-52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção, em especial justificando sua reiterada ausência à perícia designada nestes autos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006512-84.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 738,97 (setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: EVERTON REGE RABEL, RUA CAMPO GRANDE 4056, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (60 dias). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006258-19.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Nulidade, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: JULIELLEN PASTORELLO, RUA RIO NEGRO 2970 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Reitere-se a intimação da decisão retro, porque incompleta a resposta do ID n. 52312094.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008584-49.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 4.010,95 (quatro mil, dez reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: MARCELO GOMES DOS ANJOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, SALAS 02 E 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087
Parte requerida: LUCICLEIA FREITAS DOS SANTOS, RUA MARAJÉ 644 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
2 - Sem prejuízo, intime-se-a para informar nos autos a pendência de eventual saldo devedor. Prazo: 5 dias.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0013543-56.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, AV. CAPITÃO SÍLVIO 4450 ST. ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS MURILO GONÇALVES, AV. CAPITÃO SÍLVIO 4450 ST. ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: Oi Móvel Sa. Porto Velho, AV. LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 N. SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Fica a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer constante da petição retro, em 15 dias, sob pena de aplicação de multa cominatória diária de R$ 500,00 até o limite de 15 dias.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004251-20.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 18.500,00 (dezoito mil, quinhentos reais)
Parte autora: JUAREZ LOURENCO DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3938, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Trata-se de pedido formulado pelo autor para certificar nos autos se houve ou não intimação de expedição de alvará. A escrivania certificou nos autos o teor do ID n. 52305341, declarando que não houve intimação em razão do peticionante ter requerido a expedição do documento, tendo após proferida a sentença sido expedido o dito alvará.
2 - Em que pese o feito tenha sido arquivado sem a conclusão dos autos, não vislumbro indício de prática de ato infracional que requeira processamento via PAD ou mesmo remessa à Corregedoria-Geral, notadamente porque quaisquer atos infracionais são processados junto à Comissão Processante e não ao órgão correicional. Registre-se que houve correta expedição dos atos determinados e

que postulado pelo autor no ID n. 28479266 a exedição de alvará, o pleito foi deferido na sentença, da qual foi regularmente intimado via DJe, e logo na sequência expedido o alvará, bastando seu acompanhamento direto nos autos.
3 - Cumpridas as determinações legais, arquive-se definitivamente.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007015-47.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 24.447,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: BENJAMIN DOS SANTOS, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2098, SETOR SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
Parte requerida: SALVADOR JOSE DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2358, AV CAPITÃO SILVIO 2358 - SALVADOR SUCATAS GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, RUA LONDRINA 1680, BR 421 DE FRENTE MAD. SÃO MARCOS E MAD. CATÂNEO NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, PARIQUIS 3426, - ATÉ 2236/2237 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que a missiva não veio instruída cm cópia do deposito judicial a favor desde juízo, e tendo sido pedido pela escrivania a remessa do comprovante de depósito e até a presente data sem atendimento da CPE, oficie-se ao Juizado Especial Cível de Ariquemes, para comprovar o cumprimento da decisão de transferência dos valores penhorados a este juízo, em 5 dias, haja vista que o feito encontra-se em compasso de espera há vários meses no aguardo dessa diligência.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009049-58.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)
Parte autora: ANNABELLE SCARLETT DO NASCIMENTO, TRAVESSA JABURU 3796 SETOR 02 - 76873-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: JUSCIELE DO SANTO PÊGO, RUA CAPITÃO SILVIO DE FREITAS 3637 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, VICTOR RYAN RODRIGUES DOS SANTOS, JUSCELINO DO SANTO PÊGO, RUA GUANUMBI 1949 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a manifestação do laboratório pelo e-mail retro, aguarde-se o laudo pericial por 15 dias.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 12:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004743-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA ou requerer o oportuno.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015039-25.2020.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALBERTO ALVES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
EMBARGADO: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada, por via de seu advogado, acerca do DESPACHO ID 52138463 , proferido nos autos.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004566-77.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVELINO SANTIAGO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de suspensão/ arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7017856-96.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
EXECUTADO: PAMELLA CARINA ALVES PICOLLI e outros
Intimação
Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007552-38.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCIRLEY DA LUZ ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010842-27.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS MAZZINGHY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008236-26.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELAIDE XAVIER DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009881-86.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
RÉU: RONALDO LUIZ CAVALHEIRO
Advogados do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, RONI ARGEU PIGOZZO - RO0009486A, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006966-64.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GREICE KEILA ARAUJO RAMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GREICE KEILA ARAUJO RAMOS ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de salário-maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de seu filho, Pedro A. F., requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade, contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em tela. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 39746964).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 40632697), a qual foi impugnada pela requerente no ID 42897550.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 43941077) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 47153425 e 50720180).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52372224).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Greice Keila Araujo Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).

Vale ressaltar que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento do filho Pedro A. F., nascido aos 17/05/2019 (ID 39735456). No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a autarquia previdenciária, não há início razoável de prova material que comprove a condição.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente laborou, no mínimo, por cinco anos na área rural antes de dar à luz ao filho.

Aliada à prova testemunhal produzida, tem-se os documentos que instruem a inicial, os quais corroboram a declaração das testemunhas e comprovam a qualidade de segurada especial da requerente.

Como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: contrato particular de comodato; contrato de parceria agrícola; notas fiscais, dentre outras provas materiais.

Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar à requerente, GREICE KEILA ARAUJO RAMOS, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 17/05/2019 – ID 39735456) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com

fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 17/05/2019 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011126-69.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011126-69.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006009-97.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SALETE LEMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SALETE LEMOS DA SILVA ajuizou a presente ação de concessão de benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela de urgência e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada especial da Previdência Social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Sustenta que no ano de 2018 foi diagnosticada com as enfermidades denominadas como “múltiplas hérnias de disco lombar, com cisto sacral a nível S2 S3 e dorsalgia”, as quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença pela via administrativa, porém, este foi negado, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no mérito, pugna pela conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de concessão de auxílio acidente. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26727317).
Petição da requerente apresentando quesitos (ID 27107735).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 28303710.
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 29002436).
Citado, requerido apresentou contestação (ID 29240512), a qual foi impugnada pela requerente (ID 30285516).
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 31281863) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (ID 33373816).
Petição da requerente juntando documentos novos (ID 35481285).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52383288).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Salete Lemos da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:

"Art. 39". Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, a requerente instruiu o feito com início de prova material suficiente a demonstrar o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento da testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram que a requerente reside na zona rural há pelo menos quatorze anos, onde exerce atividades em regime de economia familiar, juntamente com seu esposo, no cultivo de café e colorau, contudo, atualmente está incapacitada para tanto, em razão de suas enfermidades.

Assim, resta evidente a qualidade de segurada especial da requerente, como trabalhadora rural. Passo a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 28303710 que a requerente possui enfermidade que a incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:

"(...) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Sim. 3. Qual doença/lesão apresentada? CIDs 10: M54 – Dorsalgia M43 - Dorsopatias deformantes; M19- Artrose. (…) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. (…) CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS. Deve forma é de entender do Perito que periciada necessita de afastamento definitivo de suas atividades Laborais."

Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

No caso em análise, a incapacidade da requerente é total e permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-a de exercer suas atividades habituais. Assim, pode-se concluir que o início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que a requerente trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedida em exercer o seu labor em decorrência das enfermidades apresentadas.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.

Por fim, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que o laudo pericial apontou que a incapacidade da requerente teve início no ano de 2018, estando em fase evolutiva, motivo pelo qual o indeferimento administrativo foi indevido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, SALETE LEMOS DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 20/11/2018 – ID 26706055), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já eventualmente pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 20/11/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015774-58.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENI GROLLI
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito o comprovante do protocolo do requerimento administrativo formulado perante a Autarquia Previdenciária.
Com a juntada do documento acima, intime-se o requerido para juntar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão administrativa referente ao requerimento de concessão de pensão por morte formulado pelo requerente, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015169-49.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS APARECIDO DUARTE
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARCOS APARECIDO DUARTE ajuizou a presente ação de concessão de auxilio doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar, apresentando atualmente doenças incapacitantes que o impedem de exercer suas atividades habituais, já que é portador de alterações degenerativas na coluna lombar com hérnia discal paramediana em L5-S1. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto requer a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 32292538).
Laudo pericial juntado no ID 37056771.
Manifestação do requerente sobre o laudo (ID 37534643).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 40101482), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 40804398.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 44579982) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência para oitiva das testemunhas (IDs 45032093 e 50704232).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52379297).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença que Marcos Aparecido Duarte endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: “Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas

pelo requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos dez anos, sendo que atualmente encontra-se com problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer o seu labor.

Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente exerceu e ainda exerce atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurada especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado.

Assim, considerando que a qualidade de segurado especial do requerente está demonstrada, passemos a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 37056771 que o requerente é portador de lumbago com ciática e estenose de disco intervertebral do canal medular, cujas enfermidades comprometem o exercício de suas funções habituais, necessitando de afastamento das lides rurais por um período de 365 dias, a fim de que seja submetido ao tratamento adequado, a fim de restabelecer sua saúde, eis que o caso é reversível.

No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do requerente, tem-se que pelas provas amealhadas ao feito, este faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de 365 dias.

Ademais, com relação ao termo inicial, observa-se pelo laudo pericial que a incapacidade do requerente teve início em 2018, de acordo com os laudos médicos. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado no referido ano, pode-se concluir que nesta data o requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido, razão pela qual o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental "stricto sensu", já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da sentença proferida no primeiro grau: "É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural." 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).

Assim, considerando que o requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, MARCOS APARECIDO DUARTE, durante o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (dia 05/12/2018 – ID 32112880 - Pág. 2), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 05/12/2018 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, estw deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,10 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002028-94.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. A. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
RÉUS: I. -. I. N. D. S. S., K. A. O., A. A. O., A. A. O., C. A. D. O.
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLAUDIA APARECIDA ALVES ingressou com a presente ação declaratória para reconhecimento de união estável "post mortem" c/c benefício previdenciário pensão por morte em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outros, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente conviveu em regime de união estável com o de cujus Edison Oliveira durante o período de 1986 a 2005 e posteriormente de 2008 até o seu falecimento, ocorrido em janeiro de 2015, sendo que da união tiveram cinco filhas, sendo uma falecida. Alega que, apesar de ter se casado com Amâncio da Silva Souza em 28/04/2006, separou-se de fato dele dois anos depois, ocasião em que voltou a residir com o falecido Edison. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto à Autarquia previdenciária, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não demonstração da qualidade de dependente. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício em questão. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos requeridos (ID 16452616).
Citado, o requerido INSS apresentou contestação (ID 17399067).
As requeridas Adrielle, Arielle, Katielle e Cristina (ID 18534895, 18534968, 18535033 e 28936543) foram devidamente citadas, contudo, não apresentaram contestação.
Impugnação à contestação do INSS apresentada no ID 31236025.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outas provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 32614480) e os requeridos mantiveram-se inertes.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (ID 33647711).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. Os requeridos não compareceram ao ato designado (ID 52380003).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por Cláudia Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros.
Como sabido, para a concessão do benefício pleiteado, a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do (a) falecido(a) e a condição de dependência do (a) beneficiário(a).
O falecimento do suposto segurado restou comprovado pela juntada da certidão de óbito no ID 16432473.
A qualidade de segurado do falecido encontra-se demonstrada através dos documentos juntados com a inicial, especialmente a carteira de trabalho de ID 16432504 – pág. 2, que comprova que seu último vínculo empregatício perdurou até a data de seu falecimento (11/01/2015).
Por fim, em que pese o requerido ter indeferido o pedido via administrativamente sob argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da requerente em relação ao falecido, mister se faz observar que os documentos juntados ao feito demonstram que eles mantinham uma relação, sendo imperioso consignar que a declarante do óbito do Sr. Edison foi a própria requerente (ID 16432473). Além disso, a requerente teve cinco filhas com o falecido.
Ademais, há de se considerar que, em que pese a requerente tenha contraído matrimônio com Amâncio da Silva Souza em 28/04/2006, verifica-se que eles se divorciaram em 2017 por meio de sentença proferida nos autos 7007292-29.2017.8.22.0002, ocasião em que as partes informaram que já estavam separados de fato há mais de dez anos.
Aliada à prova documental produzida, tem-se os depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram que, à época do óbito do Sr. Edison Oliveira, a requerente convivia com ele em regime de união estável, mantendo convivência pública e duradoura.
Sobre a possibilidade de reconhecimento de união estável no presente caso, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CASADO. SEPARADO DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. - Ação visando à anulação do desdobramento do benefício pelo INSS em razão da concessão de outra pensão. - Segurado casado. - Separação de fato. - Reconhecimento de união estável. Possibilidade. - Prova documental e testemunhal. Comprovação. - Dependência econômica presumida. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 – AC: 00034492420074036103 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 14/08/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017).
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante interativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. É presumida a dependência econômica da companheira que vivia em união estável com o de cujus. 3. A união estável pode ser demonstrada por testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório. A Lei nº 8.213/91 apenas exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 4. Houve demonstração através das certidões de nascimento dos filhos do casal, histórico escolar da filha e certidão de óbito, em que a autora consta expressamente como companheira do falecido. Tais documentos indicam a relação sólida, pública e duradoura, inclusive a ponto de terem três filhos. 5. Ademais, a união estável foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo, que confirmaram a união estável entre a autora e o de cujus havia muitos anos. 6. O casamento entre o falecido e a corré (que, citada, não apresentou contestação), da qual era separado de fato, não é empecilho para o reconhecimento da união estável com a autora. Precedente do STJ. 7. Comprovadas a união estável e, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, além dos demais requisitos, deve ser mantida a sentença de procedência. 8. O fato de ter sido deferida administrativamente a pensão à ex-esposa e corré não obsta o pagamento da pensão à autora desde a época que lhe é devido, pois a recorrida faz jus ao benefício desde a DER, conforme expressamente previsto na legislação, e não pode ser prejudicada por ter a autarquia concedido o benefício a outrem. (TRF-4 – AC: 254594020144049999 RS 0025459-40.2014.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/07/2015, SEXTA TURMA).
Desta feita, razão não assiste ao requerido em negar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da requerente, haja vista que uma vez reconhecida a união estável entre ela e o de cujus em período próximo ao óbito, é evidente que tal situação já é, por si só, suficiente para demonstrar a qualidade de dependente.
Sobre o tema vale mencionar que nos termos do que dispõe

o art. 16, I, combinado com § 4º, da lei nº 8.213/91, a autora é presumidamente dependente do falecido, vejamos:
"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (Sem grifos no original).
A técnica utilizada pelo legislador, no particular, consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social.
Em caso semelhante, oportuno colacionarmos o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO COM O FILHO DO SERVIDOR, TITULAR DA PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. 1- Insurgem-se os Réus, União Federal e o filho do falecido servidor, em face da sentença que reconheceu o direito da Autora de receber pensão por morte na qualidade de companheira de ex-servidor federal, falecido em 15/03/2011, de modo que esta receba 50% do valor da pensão, atualmente paga ao filho do ex- servidor, até o fim da pensão temporária, a partir do qual fará jus ao valor integral da pensão por morte. 2- Não há que se falar em prejudicial externa a justificar a suspensão do processo, uma vez que a ação declaratória de inexistência de união estável ajuizada pelo segundo Réu na Vara de Família só foi proposta após o proferimento da sentença ora recorrida. Tratando-se de questão posterior à própria sentença de mérito, não há que se falar em prejudicial de mérito, apta a suspender o processo em questão, até porque, entendimento contrário permitiria a propositura de ações com objetivo de obstruir o regular seguimento de outro processo, adiando seu desfecho. Precedente: TRF2, AG 200302010141014, Segunda Turma, Rel. D es. Fed. CASTRO AGUIAR, DJU 01/12/2003. 3- A violação ao princípio da identidade física do juiz apenas acarreta a nulidade da sentença quando a parte demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pela alteração de magistrado, o que não se verifica só pelo fato de ter sido sucumbente na demanda. Precedente: TRF2, AC 200850010032545, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 22/09/2015. 4- O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, é assegurado p elo art. 1º da Lei nº 9.728/96, que regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal/88. 5- A falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes: STJ, REsp nº 1.307.576/PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/04/2012; TRF2, APELREEX 201151050003648, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA S ILVA, E-DJF2R 17/09/2014. 6- No caso em tela, verifica-se que além do início de prova material representada pelos documentos trazidos aos autos, a Autora apresentou testemunhas próximas à rotina do casal, cujos depoimentos corroboraram a existência da alegada união estável. 7- O segundo Réu, por sua vez, apesar de sustentar que a Autora era cuidadora do seu pai e que este teve relacionamento com outras mulheres, não trouxe nenhum elemento probatório capaz de corroborar suas a legações. 8- Conclui-se, desse modo, que o conjunto probatório acima descrito apresenta mais elementos comprovando a existência de união estável entre a Autora e o falecido servidor, do que elementos em sentido contrário, razão pela qual mostra-se correta a conclusão do juízo a quo em deferir o benefício p leiteado pela Autora. 9- Não há que se falar em necessidade de comprovação da dependência econômica, uma vez que, em caso 1 de cônjuge ou companheiro, tal dependência é presumida, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 550320/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06/10/2014; TRF2, APELREEX 201251600017989, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. A LUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 15/10/2014. 10- Vencida a Fazenda Pública, o art. 20, § 4º, do CPC permite a fixação dos honorários sucumbenciais em patamar inferior ou superior aos limites estabelecidos pelo § 3º do referido legal. Trata-se, no entanto, de uma faculdade do magistrado e não uma imposição legal, podendo o magistrado inclusive fixar os honorários em quantia fixa, tal qual o fez no caso em tela. Precedente: REsp 1309092, Segunda Turma, R el. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012. 11- Tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, bem como a diligência que os patronos da Autora apresentaram na condução do processo em face de dois Réus, os honorários advocatícios fixados pela sentença em cinco mil reais para cada Réu, não se mostram excessivos ou exorbitantes, mas sim s uficientes para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da parte autora. 1 2- Apelações e remessa necessária não providas. ACORDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e às apelações, na forma Voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Marcelo Pereira, q ue lhes dava provimento. Rio de Janeiro, (assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006) (TRF-2 : 00177194020114025101.5ª TURMA ESPECIALIZADA . 29 de Fevereiro de 2016. MARCUS ABRAHAM).
Desta forma, em observância à legislação aplicável, bem como dos elementos trazidos aos autos, pode-se concluir, com convicção, que a autora reuniu os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte.
Conforme preconiza o art. 74, da Lei 8.213/91, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".
Compulsando o feito, nota-se que a requerente protocolizou requerimento administrativo no dia 27/10/2017 (ID 16433095 – pág. 6), enquadrando-se no inciso II do mencionado artigo.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a existência da união estável havida entre CLAUDIA APARECIDA ALVES e EDISON OLIVEIRA, no período compreendido entre 1986 a 2005 e posteriormente de 2008 até 11/01/2015 (data do falecimento do último) e ainda CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, CLAUDIA APARECIDA ALVES, o benefício previdenciário denominado PENSÃO POR MORTE, no valor correspondente ao salário-benefício; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, devidas desde a apresentação do requerimento administrativo, a saber, 27/10/2017 (ID 16433095 – pág. 6).
Julgo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
O requerido arcará ainda com o pagamento do abono anual de que

trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91.
Condeno ainda o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5ª, I da Lei Estadual 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou nos autos o marco inicial para o cômputo do benefício será a contar do dia 27/10/2017 (requerimento administrativo) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010728-25.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELZA DE JESUS LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELZA DE JESUS LOPES ingressou com a presente ação ordinária para concessão de salário-maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de seu filho, Leandro d. J. R. requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade, contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em tela. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 29243625).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 30899639), a qual foi impugnada pela requerente no ID 32733521.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33366792) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 34559408 e 50728478).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52383284).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Elza de Jesus Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).
Vale ressaltar que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento do filho Leandro d. J. R., nascido aos 29/10/2018 (ID 29200347). No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a autarquia previdenciária, não há início razoável de prova material que comprove a condição.
As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente labora há, no mínimo, dez anos na área rural, inclusive no período anterior ao nascimento do filho.
Aliada à prova testemunhal produzida, tem-se os documentos que instruem a inicial, os quais corroboram a declaração das testemunhas e comprovam a qualidade de segurada especial da requerente.
Como é cediço “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: contrato particular de comodato; contrato de parceria agrícola; notas fiscais, dentre outras provas materiais.
Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei

8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, ELZA DE JESUS LOPES, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 29/10/2018 – ID 29200347) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 29/10/2018 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,10 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002499-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DENIRE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte

com pedido de reconhecimento de união estável em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outros, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente convivia em regime de união estável com Izídia Esméria de Oliveira, a qual veio a falecer em 04/06/2015. Aduz que a falecida, em vida, era segurada da Previdência Social na qualidade de trabalhadora rural, sendo que era inclusive beneficiária de aposentadoria por idade. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de não constatação da qualidade de companheiro. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação dos requeridos (ID 37719321).

Devidamente citadas (ID 39761844), as requeridas MARIA e DENIRE não apresentaram contestação.

O requerido INSS, por sua vez, apresentou contestação no ID 39963905, a qual foi impugnada pelo requerente no ID 42820948.

Saneado o feito, foi concedido prazo para o requerente apresentar rol de testemunhas e suspensa a realização da audiência de instrução e julgamento, considerando a interrupção dos atendimentos presenciais no fórum, em decorrência da pandemia (ID 47125622).

Petição do requerente apresentando rol de testemunhas (ID 47545450).

Despacho de ID 50719941 designando audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Realizada a audiência, foi inquirida a testemunha arrolada pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52372220).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem c/c pedido de concessão de pensão por morte ajuizada por Lázaro Luiz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros, em que o requerente alega ter convivido em união estável com a falecida, Izídia Esméria de Oliveira, até a data de seu falecimento, fazendo jus assim ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Para o benefício pleiteado, a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do (a) falecido(a) e a condição de dependência do(a) beneficiário(a).

O benefício em testilha encontra-se com previsão legal no art. 18. II, "a", da Lei 8.213/91.

A comprovação do falecimento está demonstrada na certidão de óbito de ID 34834039, que indica o óbito de Izídia Esméria de Oliveira em 04/06/2015.

Por outro lado, com relação à qualidade de segurada da instituidora da pensão, esta também está comprovada, visto que o documento de ID 34834044 comprova que, em vida, ela era beneficiária de aposentadoria por idade.

Por fim, com relação à comprovação da união estável havida entre o requerente e a falecida, observa-se que as próprias filhas da de cujus reconheceram a existência da união estável, por meio da declaração de ID 37675690.

Ademais, o depoimento da testemunha inquirida em Juízo corrobora para a comprovação da união estável existente entre o requerente e a falecida.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, já detalhadamente mencionados acima, imperioso reconhecer que o requerente conviveu com a falecida em união estável, até a data de seu falecimento.

Desta feita, vale dizer que o requerente é presumidamente dependente da falecida, nos termos no art. 16, I, combinado com § 4º, da lei nº 8.213/91, transcrito a seguir:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(…)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Sem grifos no original.

A técnica utilizada pelo legislador, no particular, consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social.

Portanto, considerando que a autora comprovou o preenchimento cumulativo dos requisitos exigidos por lei, a autora faz jus ao benefício em testilha.

Com relação à verba retroativa, vale ressaltar que, à época, o art. 74, da Lei 8.213/91, preconizava que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 04/06/2015 e o requerimento administrativo foi formulado pelo requerente em 15/04/2019, a verba retroativa deverá incidir a partir do pedido administrativo.

Destarte, comprovada a condição de rurícola da instituidora da pensão antes de falecer, na qualidade de segurada especial, bem como a existência da união estável, por início razoável de prova material confirmada por testemunhas, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor do requerente, LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas com seus consectários legais, devidas desde a data do requerimento administrativo (15/04/2019 – ID 34834046), até a efetiva implantação do benefício.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e a correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Sem custas nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o requerente faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 15/04/2019 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001853-32.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUSA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014970-32.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. D. S. H. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
RÉU: NILSON HERCOLI
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015209-65.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JUVENIL MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido constante no ID 47687122.
Intime-se o executado para cumprir o item do acórdão (ID 42725973 - Pág. 3), no prazo de 15 (quinze) das, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em R$ 5.0000,00 (cinco mil reais).
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003966-56.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAIANE BAZILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DAIANE BAZÍLIO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de cobrança de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de sua filha, Maria E. B. C. requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade, contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em tela. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 37023713).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 40002326), a qual foi impugnada pela requerente no ID 41089138. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 41560989) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 45001180 e 50720380).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52380008).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Daiane Bazílio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade

é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).

Vale ressaltar que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento da filha Maria E. B. C., nascida aos 23/10/2017 (ID 36030161 - Pág. 9). No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a autarquia previdenciária, não há início razoável de prova material que comprove a condição.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente laborou, no mínimo, por dois anos na área rural antes de dar à luz à filha.

Aliada à prova testemunhal produzida, tem-se os documentos que instruem a inicial, os quais corroboram a declaração das testemunhas e comprovam a qualidade de segurada especial da requerente.

Como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: contrato particular de comodato; contrato de parceria agrícola; notas fiscais, dentre outras provas materiais.

Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, DAIANE BAZÍLIO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 23/10/2017 – ID 36030161 - Pág. 9) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 23/10/2017 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006461-73.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
REINALDO GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o seu sustento através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que em 09/05/2018 requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via administrativa, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 39346386).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 41347768.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 44406981) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (IDs 44999763 e 50704471).
Realizada audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52372211).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Reinaldo Gomes da Silva e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o requerente nasceu no dia 09/05/1952 (doc. ID 39197833), contando atualmente com 68 anos e, na data do requerimento administrativo com 66 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, o requerente instruiu a inicial com os seguintes documentos: certidão de casamento datada de 2013 (constando sua profissão como agricultor); declaração emitida pela Cooperativa do Pequeno Produtor Manual de Bom Futuro constando que o requerente exerce atividade de garimpeiro manual; notas fiscais; dentre outros.
Com relação às testemunhas inquiridas em Juízo, observa-se que estas afirmaram que conhecem o requerente há pelo menos vinte anos, sabendo que ele mora no Garimpo Bom Futuro e trabalha como garimpeiro individual, com "reco".
Como sabido, antes da edição das Leis 8.398/92 e 9.528/97, o garimpeiro era considerado segurado especial da Previdência Social, como trabalhador rural. Contudo, após referida mudança legislativa, que alterou o art. 11 da Lei 8.213/91, tal previsão foi excluída, passando o garimpeiro a se enquadrar na qualidade de contribuinte individual da Previdência Social.
Dessa forma, não há prova nos autos da qualidade de segurado especial do requerente como rurícola, seja como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário, em regime de economia familiar, no período exigido pelo art. 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. GARIMPEIRO. EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

ESPECIAL (EC 20/98 E LEIS 8.398/92 E 9.528/97). AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 4. Após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, § 8º, da Constituição Federal, e da edição das Leis 8.398/92 e 9.528/97, que introduziram alterações nas Leis 8.212 e 8.213/91, o garimpeiro, anteriormente considerado segurado especial, passou a ser enquadrado como contribuinte individual da Previdência Social. 5. No caso dos autos, o autor juntou cópia de escritura publica constando sua qualidade de garimpeiro, não sendo apto a configurar início de prova material de atividade rural mas, tão somente, da qualidade de garimpeiro, categoria excluída do rol dos segurados especiais. 6. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. 7. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região). 8. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R$ 788,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 - AC: 00134478920104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2015). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE. GARIMPEIRO EXCLUÍDO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. EC 20/98 E LEIS 8.398/92 E 9.528/97. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação. 3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício. 4. O garimpeiro, anteriormente considerado segurado especial, após a edição da EC nº 20/98 e da nova redação dada ao art. 195, § 8º, da CF/88, bem como das alterações procedidas nas Leis nº 8.212.91 e 8.213/91, pelas Leis nº 8.398/92 e 9.528/97, encontra-se enquadrado na situação de contribuinte individual. 5. A prova testemunhal produzida também se mostrou frágil e imprecisa, não trazendo a certeza e a segurança jurídica necessária para a comprovação do exercício do labor rural alegado. 6. Conjunto probatório não demonstra a atividade rurícola da parte requerente pelo tempo de carência, nos termos da Lei 8.213/1991, o que impõe o indeferimento do pedido inicial. 7. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00594838220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 19/04/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/05/2017). Destarte, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, faz-se imprescindível reconhecer que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por REINALDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, de consequência, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ariquemes,10 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006895-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA ALVES PEREIRA DE SOUSA ajuizou a presente ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente era casada com o de cujus José Luiz Eler, falecido em 09 de outubro de 2019, o qual, em vida, sempre exerceu atividades rurícolas. Narra que ingressou com pedido administrativo objetivando a concessão da pensão por morte rural, porém o pedido foi indeferido. Diante do exposto, requereu a concessão a tutela jurisdicional a fim de assegurar o recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 40166580).

Citado o requerido apresentou contestação (ID 41644940), a qual foi impugnada pela requerente no ID 43589500.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 44392852) e o requerido manteve-se inerte.

Saneado o feito foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 47469870 e 50719945).

Realizada a audiência por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52380033).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por Maria Alves Pereira de Sousa em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei n.° 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê, em seu artigo 74 que "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Com efeito, para a concessão de pensão por morte é necessária a demonstração da presença de três requisitos básicos: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu e c) a dependência econômica em relação ao segurado.

O artigo 16, da Lei n° 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. De acordo com o § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91,"a dependência econômica das pessoas indicadas em seu inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Dessa forma, dispõe a Súmula 06 do mesmo diploma legal: "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 14 da TNU: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio".

Conclui-se do exposto que, para que reste demonstrado o direito da parte receber o benefício de pensão por morte, o autor precisaria comprovar documentalmente que a falecida exercia atividade rural nos termos da lei. É necessário o início de prova material a fundamentar a pretensão da autora. Importante destacar que sendo que, segundo o CPC/15, art. 373: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

No caso em apreço, o óbito do suposto segurado restou comprovado pela juntada da certidão de óbito (ID 39679512) e a qualidade de dependente da requerente em relação ao de cujus é demonstrada pela certidão de casamento juntada no ID 39679520.

Com relação à alegada qualidade de segurado especial do falecido, observa-se que a requerente instruiu a ação com início de prova material de que o de cujus exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar quando era vivo.

Contudo, com relação à prova testemunhal, esta não foi suficiente para corroborar com a prova testemunhal, eis que estas declararam que o falecido era agricultor, contudo, já fazia mais de cinco anos que ele morava na cidade quando veio a óbito, tendo a primeira testemunha afirmado que ele trabalhava "juntando papelão".

Assim, pode-se concluir que as provas produzidas nos autos foram insuficientes para demonstrar o direito da requerente em receber o benefício de pensão por morte, ante a falta de comprovação da qualidade de segurado especial do falecido à época do óbito.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO: DO LAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). 2. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural: o óbito, a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão (comprovada pelo início de prova material, coadjuva de prova testemunhal) e a dependência econômica em relação ao falecido. 3. No caso dos autos, embora o autor tenha comprovado o óbito (ocorrido em 29/05/2000) e a sua condição de dependente previdenciário (marido, certidão de casamento, realizado em 10/09/1971), não apresentou início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural da falecida, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). Tanto na certidão de casamento, quanto na certidão de óbito, consta a profissão "do lar" para a falecida. 4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 5. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurada especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral. 6. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 7. Segundo a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa" (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, Dje 28/4/2016). 8. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida secundum eventus litis ou secundum eventum probationis; porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa

julgada material em caso de nova ação. 9. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurada; apelação da parte autora prejudicada. (TRF-1 – AC: 00538202120174019199 0053820-21.2017.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/01/2018 e-DJF1).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A viúva é beneficiária do regime geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado (Lei 8.213/1991, art. 16, I), independentemente de prova da dependência econômica (REO 0031881-24.2013.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 275 de 08/04/2015). 2. O óbito em 22/002/2009 é certificado (c.f certidão de óbito de f. 07). Apresenta cópia da certidão de casamento realizado em 31/05/1970, na qual consta que o marido era lavrador (f. 11). 3. As testemunhas Rosilda Alves de Morais e José Luiz Rodrigues foram ouvidas em audiência dia 24/05/2012 (f. 46/49). A primeira afirma que morava na mesma rua em que a autora, e que o marido dela (autora) morava na fazenda, vindo para a cidade apenas nos finais de semana, que o falecido trabalhou para Osvaldo e Gerôncio. A segunda salienta que o casal morava em uma fazenda perto de Paraiguara/GO, que o falecido plantava arroz, feijão e milho, tendo trabalhado para Gerôncio. 4. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à Lei 8.213/1991 é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º), e só produz efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/ TRF1ª Região e Súmula 149/STJ). 5. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. 6. Não há início de prova material que o falecido era trabalhador rural. Na certidão de óbito (f.07) consta que ele era aposentado, mas no PLENUS há informação de que ele recebia amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 01/11/2005. A certidão de casamento informa que ele era lavrador, mas o documento é de 1970, e após esta data o falecido chegou a ter diversos vínculos urbanos, conforme descrito no CNIS (f. 59). 7. Recebendo o falecido benefício de prestação continuada e ausente início de prova material de trabalho rural após a cessação de seu último vínculo urbano, não é possível o reconhecimento de atividade rural, pois não atendido o comando do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, e consequentemente a concessão da pensão à autora. 8. Provimento da apelação do INSS e à remessa para reformar a sentença e julgar improcedente a pensão da autora. Inverto o ônus da sucumbência, e fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento porque litiga com o benefício da justiça gratuita. (TRF-1 – AC: 00450764220144019199 0045076-42.2014.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/12/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 15/12/2017 e-DJF1).

Ante o exposto, apesar de a requerente ter comprovado o falecimento de seu esposo e a relação de dependência, observa-se que não restou demonstrado o exercício de atividade rural da de cujus na data do óbito e, portanto, a ação deve ser julgada improcedente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIA ALVES PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e de consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemes,10 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009712-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE FERREIRA DA CONCEICAO ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria com pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que em 31/08/2018, requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via administrativa, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 29446343).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 31019808), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 31708767).

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerido nada requereu, enquanto que o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 32324664).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento para tanto (ID 33373783).

Realizada audiência de instrução e julgamento nesta data, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52379295).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por José Ferreira da Conceição e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
No caso em apreço, o requisito etário é fato indisputado, já que o requerente nasceu em 23/08/1953, contando atualmente com 66 anos de idade (doc. ID 28540420).
No tocante à prova material da atividade rurícola, observa-se que o requerente instruiu a inicial com os seguintes documentos: documentos pessoais; decisão do INSS indeferindo o pedido administrativo; comprovante de residência; declaração emitida pela direção da EMEF Valdir Alberton com relação ao trabalho exercido pelo requerente como zelador; declaração de residência; fotografias.
Durante a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram que o requerente exerceu atividades rurícolas durante o período exigido por lei.
Contudo, de acordo com a jurisprudência predominante, para a concessão da aposentadoria por idade rural não se exige que o início de prova material (documental) corresponda a todo o período laborado na roça, desde que corroborada e complementada pela prova testemunhal. É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
Não há nos autos prova documental suficiente, no sentido de que a autora exercia a função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime de economia familiar, no período exigido pelo art. 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência. Consoante já mencionado, o requerente deveria comprovar que exerceu atividade rural, em modelo de economia familiar, por pelo menos 15 anos, ainda que de forma descontínua, o que não fez.
Conforme se denota pelo CNIS juntado pelo requerido no ID 31019809, o requerente verteu diversas contribuições previdenciárias ao longo de sua vida, as quais iniciaram-se no ano de 1978, sendo contribuinte individual desde o ano de 2012.
Ademais, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para servir de início de prova material capaz de comprovar o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO NO CNIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez o julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 30/06/2014 e a sentença proferida em junho do ano seguinte. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. A aposentadoria por idade será devida ao segurado especial que, cumprida a carência exigida em lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, atestando fatos ocorridos nos anos de 1982, 2010, 2011 e 2013, é insuficiente para caracterizar o início razoável de prova material da atividade rural durante o período de carência, tendo em vista o implemento do requisito etário em 22/03/2014 (180 meses; art. 142, Lei 8.213/91; fls. 19/29). Ademais, a certidão de casamento de 1982 não atende à recomendação da Súmula nº 34 da TNU, a qual estabelece que, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. 4. Além disso, a parte autora possui diversos vínculos empregatícios urbanos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo os últimos mantidos de 18/02/1999 a 02/2002 e de 01/07/2007 a 12/2007, o que ainda mais fragiliza o alegado exercício do labor campesino como fonte primacial do sustento da família durante pelo período de carência (fls. 50 e 90/91). 5. Diante da insuficiência de razoáveis elementos materiais, a prova oral, por si, não autoriza a concessão do benefício (Súmula nº 149 do STJ). 6. Apelação provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela cessados, de movo ex nunc. 7. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF-1 AC: 00476662120164019199 0047666-21.2016.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 01/02/2018 e-DJF1).
Destarte, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, faz-se imprescindível reconhecer que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOSE FERREIRA DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito, arquive-se.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005993-12.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANA PAULA ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de benefício de salario maternidade rural em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de sua filha, Pamela V. A. d. J., requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade, contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em tela. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 38425641).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 41254770), a qual foi impugnada pela requerente no ID 42544559.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 43006847) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas (ID 47468821).
Petição da requerente pugnando pela oitiva de testemunhas (ID 47805508).
Despacho de ID 50719837 designando audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52372217).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Ana Paula Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).
Vale ressaltar que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento da filha Pamela V. A. d. J., nascida aos 15/09/2018 (ID 38360244). No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a autarquia previdenciária, não há início razoável de prova material que comprove a condição.
As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente laborou, no mínimo, por dez anos na área rural antes de dar à luz à filha.
Aliada à prova testemunhal produzida, tem-se os documentos que instruem a inicial, os quais corroboram a declaração das testemunhas e comprovam a qualidade de segurada especial da requerente.
Como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: contrato particular de comodato; contrato de parceria agrícola; notas fiscais, dentre outras provas materiais.
Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.
No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar à requerente, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.
Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 15/09/2018 – ID 38360244) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 15/09/2018 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009472-81.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANILDA ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009166-44.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELCINDA BALZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7016605-43.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7015835-50.2019.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUDICEIA SILVA PEREIRA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSE FRANCISCO MOREIRA.
Finalidade: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSE FRANCISCO MOREIRA, que em vida era brasileiro, convivente, agricultor, filho de Francisco de Paula Moreira Filho e de Maria de Souza Moreira, nascido em 01/12/1952, natural de Alpinópolis/MG, portador da Cédula de Identidade RG nº 85150356 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 603.05.888-15, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010587-69.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009042-61.2020.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TEREZINHA DE FATIMA DE LIMA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
RÉU: ESPÓLIO DE MANOEL FERMINO DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014924-04.2020.8.22.0002
Classe : RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: JAILSON FERREIRA
RECLAMADO: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) RECLAMADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido, do teor do Ofício.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006754-43.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001497-71.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
RÉU: LUCIANA FACHIN e outros
Advogados do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739
Advogados do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001497-71.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
RÉU: LUCIANA FACHIN e outros
Advogados do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739
Advogados do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009793-82.2019.8.22.0002
Classe : GUARDA (1420)
REQUERENTE: JUARES TORRES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA EMILIA DUARTE - PR83399
REQUERIDO: Ligia Alves do Nascimento da Rosa
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483A
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias,

requerer o que entender de direito face devolução da carta precatória, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013087-11.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EIDILAINE SOARES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010767-85.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO LUIZ MILAN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7015835-50.2019.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUDICEIA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSE FRANCISCO MOREIRA.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo (recebido por pessoa diversa), sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005910-30.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI ajuizou a presente ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez subsidiariamente concessão de auxílio doença em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que a requerente é segurada especial da Previdência Social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Alega ser portadora de enfermidade denominada como "outra degeneração especificada de disco intervertebral", que a incapacita para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que requereu a concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa, porém o pedido foi negado, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26742405).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 28318664.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 29749937).
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 29918937).
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33171217) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 34559060 e 50737935).
Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido compareceu ato designado (ID 52423609).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Janderley Terezinha Olcoski em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria

por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram que a requerente labora na atividade rural há pelo menos trinta anos, estando atualmente sem exercer seu labor, por estar incapacitada pra tanto em razão de sua enfermidade.

Dessa forma, verifica-se que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurada especial da requerente. Passo a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 28318664 que a requerente possui enfermidade que a incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:

"(...) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Sim 3. Qual doença/lesão apresentada? CIDs – 10- M 51.1. (...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. (...) CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS. Deve forma é de entender do Perito médico, que periciado não poderá laborar em atividades braçais, longas caminhadas ou longo tempo em ortostática, inclusive não poderá mais exercer a atividade habitual. Necessita de afastamento definitivo. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

No caso em análise, a incapacidade da requerente é permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-a de exercer suas atividades habituais.

O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que a requerente trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedida em exercer o seu labor em decorrência da enfermidade apresentada.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que a requerente preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.

Por fim, forçoso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas a título de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, visto que o laudo pericial apontou que, na oportunidade, ela já estava incapacitada ao labor, motivo pelo qual pode-se concluir que o indeferimento foi indevido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente sentença; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 12/02/2019 – ID 26681007), até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 12/02/2019 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006139-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORIVAL FELIPE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NORIVAL FELIPE DE SOUZA ajuizou a presente ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez especial c/ pedido subsidiário de auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar, apresentando atualmente doença incapacitante que o impede de exercer suas atividades habituais, já que é portador de fratura da clavícula; fratura da omoplata (escápula); traumatismo superficial do tórax; fratura de costela(s), esterno e coluna torácica. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não comprovação da qualidade de segurado. Diante do exposto, requer a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 27020280).

Laudo pericial juntado no ID 31231862.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 31570477), a qual foi impugnada pelo requerente, ocasião em que ele afirmou que deseja receber o auxílio doença referente ao período em que esteve incapacitado, conforme indicado pelo perito no laudo pericial (ID 32253945).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33317793) e o requerido manteve-se inerte.

Saneado o feito, foi designada audiência para oitiva das testemunhas (IDs 34543754 e 50737936).

Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52443173).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença Norival Felipe de Souza endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: “Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pelo requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos vinte anos e que atualmente encontra-se com problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer o seu labor.

Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente exerceu e ainda exerce atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurado especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, considerando que a qualidade de segurado especial do requerente está demonstrada, passemos a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 30477455 que o requerente sofreu um acidente de moto e fraturou a clavícula, a escápula, traumatismo superficial do tórax e fratura de costela, esterno e coluna torácica, o que lhe ocasionou incapacidade laboral durante o período de janeiro a abril de 2019.

No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir da sentença, já que restou comprovado que, atualmente, o requerente não está incapacitado ao labor, mostra-se adequada a concessão do auxílio doença durante o período em que ele esteve incapacitado e não recebeu o benefício na via administrativa.

Assim, considerando que restou comprovada a qualidade de segurado do requerente e que ele esteve incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais, a concessão do auxílio doença durante o período mencionado pelo perito no laudo pericial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR ao requerente, NORIVAL FELIPE DE SOUZA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, durante o período de Janeiro a Abril de 2019.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito deverá ser computado a partir durante o período de janeiro a abril de 2019, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010594-61.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERA EDITE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
RÉU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014222-92.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA HELENA ALVES DE SOUZA ingressou com a presente ação reivindicatória de aposentadoria de trabalhadora rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o seu sustento através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que em 01/04/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via administrativa, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 31576451).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 32128513, a qual foi impugnada pela requerente no ID 32754831.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33167611) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (IDs 34542677 e 50841717).
Realizada audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52424805).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Maria Helena Alves de Souza e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a requerente nasceu no dia 23/07/1963 (doc. ID 31566001), contando atualmente com 57 anos e, na data do requerimento administrativo com 55 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos quinze anos, juntamente com seu esposo, no cultivo de lavoura.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a requerente é segurada especial da Previdência Social e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a requerente faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, o requerimento administrativo foi formulado em 01/04/2019 (ID 31566004).
Dessa forma, a requerente faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, MARIA HELENA ALVES DE SOUZA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo (01/04/2019 - ID 31566004), em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários, até a efetiva implementação do benefício.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 01/04/2019 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003413-43.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS ingressou com a presente ação reivindicatória de benefício de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de sua filha Heloísa S. S., requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade no dia 05/11/2018, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural. Diante do exposto, requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício de salário maternidade. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 26417272).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 27674030).
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 31473682) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 33373782 e 50729535).
Realizada a audiência por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52422826).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Caroline Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses

em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).
No caso em apreço, verifica-se que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento da filha Heloisa Santos Silva, nascida aos 29/09/2017 (ID 25487279). No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a Autarquia previdenciária, não há inicio razoável de prova material que comprove a condição.
As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente sempre residiu na zona rural, trabalhando na realização de atividades ligadas à agricultura, inclusive no período anterior ao nascimento de sua filha Heloísa.
Ocorre que, como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral. Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei. Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem.
Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.
No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.
Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.
Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 29/09/2017 – ID 25487279) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 29/09/2017 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010041-48.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DAS GRACAS TAVARES DE FREITAS E SILVA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o seu sustento através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que em 18/09/2018 requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via administrativa, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 28834466).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 29897949).
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 32580298) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (IDs 33374068 e 50840890).
Realizada audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52423628).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Maria das Graças Tavares de Freitas e Silva e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino". Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a requerente nasceu no dia 12/10/1962 (doc. ID 28763490 – pág. 2), contando atualmente com 62 anos e, na data do requerimento administrativo com 57 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente sempre trabalhou na área rural em regime de economia familiar.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a requerente é segurada especial da Previdência Social e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a requerente faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo do benefício em testilha foi protocolizado no dia 18/09/2018 (ID 28764889).
Dessa forma, este faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, MARIA DAS GRACAS TAVARES DE FREITAS E SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde o requerimento administrativo, a saber, 18/09/2018 (ID 28764889), em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior

fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 18/09/2018 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017720-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GIRLENY VIEIRA NOBRE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GIRLENY VIEIRA NOBRE ingressou com a presente ação previdenciária de salário maternidade c/c tutela de urgência em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de sua filha Agatha V. N. d. S., requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural. Diante do exposto, requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício de salário maternidade. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 33626238).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 33739301), a qual foi impugnada pela requerente no ID 33842837.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33973992) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 34559211 e 50842102).
Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Girleny Vieira Nobre em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).
Vale ressaltar que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento da filha Agatha V. N. d. S., nascida aos 27/05/2019 (ID 33622325). No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a Autarquia previdenciária, não há inicio razoável de prova material que comprove a condição.
As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora sempre laborou na área rural em regime de economia familiar, inclusive antes de dar à luz à filha Agatha.
Aliada à prova testemunhal produzida, tem-se os documentos que instruem a inicial, os quais corroboram a declaração das testemunhas e comprovam a qualidade de segurada especial da requerente.
Como é cediço “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: contrato particular de comodato; contrato de parceria agrícola; notas fiscais, dentre outras provas materiais.
Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário,

corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, GIRLENY VIEIRA NOBRE, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 27/05/2019 – ID 33622325) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 27/05/2019 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009158-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL CLARENTINO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RAQUEL CLARENTINO DE SOUSA ingressou com a presente

ação reivindicatória de benefício de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de sua filha Maria E. d. S., requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade no dia 13/12/2018, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Diante do exposto, requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício de salário maternidade. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 28243215).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 29289526).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 32899132) e o requerido manteve-se inerte.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 33373782 e 50738272).

Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52422843).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Raquel Clarentino de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).

No caso em apreço, verifica-se que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento da filha Maria Eduarda de Sousa, nascida aos 16/09/2016 (ID 28220883).

No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a Autarquia previdenciária, não há inicio razoável de prova material que comprove a condição.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente reside na zona rural há pelo menos dez anos, trabalhando na realização de atividades ligadas à agricultura, inclusive no período anterior ao nascimento de sua filha Maria.

Ocorre que, como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).

Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral. Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias.

Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.
Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, RAQUEL CLARENTINO DE SOUSA, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.
Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 16/09/2016 – ID 28220883) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 16/09/2016 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009539-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEIDIANE FRANCELINO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LEIDIANE FRANCELINO SANTOS ingressou com a presente ação reivindicatória de benefício de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de seu filho Antoni G. F. L., requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade no dia 01/04/2019, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural. Diante do exposto, requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício de salário maternidade. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 28444152).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 29631598), a qual foi impugnada pela requerente no ID 31111532.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 32522304) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 33374109 e 50737889).
Realizada a audiência por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52423649).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Leidiane Francelino Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).
No caso em apreço, verifica-se que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento da filha Heloisa Santos Silva, nascida aos 26/12/2018 (ID 28428641).
No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a Autarquia previdenciária, não há inicio razoável de prova material que comprove a condição. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente trabalha na zona rural há pelo menos 4 anos, trabalhando na realização de atividades ligadas à agricultura, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho Antoni.
Ocorre que, como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral. Consoante decisões proferidas no

colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.
No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.
Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, LEIDIANE FRANCELINO SANTOS, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.
Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 26/12/2018 – ID 28428641) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 26/12/2018 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003259-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCIARIA SANTOS METZKER
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JUCIARIA SANTOS METZKER ingressou com a presente ação reivindicatória de benefício de salário maternidade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de sua filha, Agatha R. M. S., requereu junto a Autarquia ré a concessão do benefício de salário maternidade no dia 21/10/2018, o qual foi indeferido sob o argumento de que o parto ocorreu após o prazo de manutenção da qualidade de segurada. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional para a concessão do benefício ora pleiteado. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 26386826).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 27627953).
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 31451339). O requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (IDs 33373743 e 50738070).
Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52423601).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Juciaria Santos Metzker em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).
No caso em apreço, verifica-se que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento da filha Maria Eduarda de Sousa, nascida aos 16/09/2016 (ID 28220883).
No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a Autarquia previdenciária, não há inicio razoável de prova material que comprove a condição.
As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente reside na zona rural, trabalhando na realização de atividades ligadas à agricultura, inclusive no período anterior ao nascimento de sua filha Agatha.
Ocorre que, como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral. Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias.
Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, JUCIARIA SANTOS METZKER, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 21/07/2018 – ID 25409051) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 21/07/2018 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010446-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILZA MARIA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ILZA MARIA MACHADO ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade especial em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que em 27/10/2018, requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via administrativa, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de falta de comprovação da atividade rural. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 29019223).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 29130517), a qual foi impugnada pela requerente (ID 29809791).

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerido nada requereu, enquanto que a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 30674626).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento para tanto (IDs 33373745 e 50738133).

Realizada audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52423638).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Ilza Maria Machado e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei. Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).

No caso em apreço, o requisito etário é fato indisputado, já que a

requerente nasceu em 17/10/1963, contando atualmente com 56 anos de idade (doc. ID 28997242).
No tocante à prova material da atividade rurícola, observa-se que a requerente instruiu a inicial com os seguintes documentos: documentos pessoais; certidão de casamento; contrato de compromisso de compra e venda; declaração de ITR; dentre outros.
Durante a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram que a requerente exerceu atividades rurícolas durante o período exigido por lei.
Contudo, de acordo com a jurisprudência predominante, para a concessão da aposentadoria por idade rural não se exige que o início de prova material (documental) corresponda a todo o período laborado na roça, desde que corroborada e complementada pela prova testemunhal. É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
Não há nos autos prova documental suficiente, no sentido de que a autora exercia a função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime de economia familiar, no período exigido pelo art. 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência.
Consoante já mencionado, a requerente deveria comprovar que exerceu atividade rural, em modelo de economia familiar, por pelo menos 15 anos, ainda que de forma descontínua, o que não fez.
Conforme se denota pelas provas produzidas no feito, verifica-se que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o alegado exercício de atividade rurícola pela requerente, em regime de economia familiar. Além disso, os CNIS's da requerente e de seu esposo juntados nos IDs 29130519 e 29130520 demonstram que eles verteram diversas contribuições previdenciárias ao longo de suas vidas.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO NO CNIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez o julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 30/06/2014 e a sentença proferida em junho do ano seguinte. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. A aposentadoria por idade será devida ao segurado especial que, cumprida a carência exigida em lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, atestando fatos ocorridos nos anos de 1982, 2010, 2011 e 2013, é insuficiente para caracterizar o início razoável de prova material da atividade rural durante o período de carência, tendo em vista o implemento do requisito etário em 22/03/2014 (180 meses; art. 142, Lei 8.213/91; fls. 19/29). Ademais, a certidão de casamento de 1982 não atende à recomendação da Súmula nº 34 da TNU, a qual estabelece que, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. 4. Além disso, a parte autora possui diversos vínculos empregatícios urbanos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo os últimos mantidos de 18/02/1999 a 02/2002 e de 01/07/2007 a 12/2007, o que ainda mais fragiliza o alegado exercício do labor campesino como fonte primacial do sustento da família durante pelo período de carência (fls. 50 e 90/91). 5. Diante da insuficiência de razoáveis elementos materiais, a prova oral, por si, não autoriza a concessão do benefício (Súmula nº 149 do STJ). 6. Apelação provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela cessados, de movo ex nunc. 7. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF-1 AC: 00476662120164019199 0047666-21.2016.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 01/02/2018 e-DJF1). Sem grifos no original.
Destarte, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, faz-se imprescindível reconhecer que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ILZA MARIA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito, arquive-se.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006034-13.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIRENE ANDRADE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
RÉU: Elber Manuel Zavala Roa
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004936-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDSON DIAS ajuizou a presente ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez subsidiariamente concessão de auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícolas em

regime de economia familiar, apresentando atualmente doença incapacitante que o impede de exercer suas atividades habituais, já que é portador de hanseníase e sequelas de hanseníase. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não comprovação da qualidade de segurada. Diante do exposto, requer a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26602204).

Laudo pericial juntado no ID 29392852.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 29916891).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 30523102).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33172367) e o requerido manteve-se inerte.

Saneado o feito, foi designada audiência para oitiva das testemunhas (IDs 34559119 e 50879711).

Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52423620).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença Edson Dias endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos:

"Art. 39". Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pelo requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos quinze anos e que atualmente encontra-se com problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer o seu labor.

Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente exerceu e ainda exerce atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurado especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, considerando que a qualidade de segurado especial do requerente está demonstrada, passemos a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 29392852 que o requerente é portador de hanseníase e sequelas de hanseníase; cujas enfermidades comprometem o exercício de suas funções habituais, necessitando de afastamento das lides rurais por um período de 12 meses, a fim de que seja submetido ao tratamento adequado, a fim de restabelecer sua saúde, eis que o caso é reversível.

No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do requerente, tem-se que pelas provas amealhadas ao feito, este faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de 12 meses.

Ademais, com relação ao termo inicial, observa-se pelo laudo pericial que a incapacidade da autora teve início em 2018, de acordo com os laudos médicos. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado no referido ano, pode-se concluir que nesta data o requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido, razão pela qual o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental "stricto sensu", já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da sentença proferida no primeiro grau: "É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa

e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural." 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).

Assim, considerando que o requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do requerente, EDSON DIAS, durante o período de 12 (doze) meses, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (dia 13/11/2018 – ID 26270467), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 13/11/2018 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000765-90.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO NANTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ao se iniciar o cumprimento de sentença o exequente requereu a intimação do executado em endereço onde não foi encontrado (ID 49183662), não sendo feita nenhuma tentativa de localização no local em que foi regularmente citado durante a fase de conhecimento (ID 29351583 e 30302743).

2. Não há prova da falta de comunicação de alteração de endereço.

3. Intime-se o exequente para promover a intimação do executado (carta postal), no endereço inicialmente indicado nos autos (ID 29351583), recolhendo as custas correspondentes à diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 17, Lei nº 3.896/16 (Regimento de Custas e Serviços Forenses), sob pena de arquivamento dos autos.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009340-53.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: VALTEIR BARBOSA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

I. RELATORIO

VALTEIR BARBOSA DIAS interpôs embargos à execução fiscal, feito n. 7008530-78.2020.8.22.0002 em que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES pretende o recebimento do valor de R$2.231,99 referente a cobrança de ISSQN do ano 2015, nos termos da CDA nº 11382/2020 por exercer o embargante a profissão de mototaxista e não recolher o imposto devido.

Alega o embargante que exerceu por um período a função de mototaxista nesta cidade de Ariquemes, no entanto, no ano de 2013 sofreu um acidente de trabalho que o impossibilitou de exercer as funções de mototaxista e motoboy, passando a receber benefício previdenciário, consoante documentação anexa.

Afirma que em razão disso, no ano de 2015 solicitou a baixa no cadastro de mototaxista junto ao município, por meio do processo nº 6221/2015. Contudo, além do exequente não ter promovido a baixa no cadastro, continua lançando cobranças de ISS, consoante execução que deu origem aos presentes embargos. Pretende, por esta via, desconstituir a CDA que deu origem aos débitos por ausência de fato gerador do tributo.

A inicial foi instruída com diversos documentos, dentre eles, cópia da sentença de concessão de benefício previdenciário.

Os embargos foram recebidos por dependência a ação de execução fiscal que foi suspensa até julgamento destes, tendo sido concedida a gratuidade da justiça e dispensado a garantia do juízo exigida pela Lei nº 6.830/80 (§ 1º, art. 16), por ser o embargante pessoa hipossuficiente financeiramente (ID 43589239).

Intimado, o Município de Ariquemes impugnou os embargos (ID 46303864), arguindo preliminar de ausência de condição de procedibilidade dos embargos. No mérito, declara a validade da CDA que instrui o processo de execução fiscal; defende a exigibilidade do crédito tributário, dentre outras teses, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.

Houve réplica (ID 47802581).

Instadas as partes na fase de especificação de provas, o embargante informou não possuir outras provas a produzir (ID 48565039).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre embargos à execução fiscal interposto por Valteir Barbosa Dias em face do Município de Ariquemes.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC por ser dispensável a dilação probatória, tendo em vista que os documentos coligidos até a presente fase são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada pelo STJ em situações recorrentes:

Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

A preliminar de ausência de condição de procedibilidade dos embargos por falta de garantia do juízo fica rejeitada, ante a comprovada hipossuficiência financeira do embargante, fato este percebido pelo juízo no despacho inicial que recebeu os embargos, cuja decisão não foi impugnada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ). Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis … antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). No julgamento do recurso especial n.1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre". Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. (REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019).

De acordo com a narrativa do embargante, a Fazenda Pública de Ariquemes está executando um débito fiscal no valor de R$2.231,99, na execução fiscal n. 7008530-78.2020 em trâmite também neste juízo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa emitida em razão do não pagamento de ISSQN fixo do ano 2015. No entanto, a CDA deve ser declarada nula, ante a não ocorrência do fato gerador do tributo, eis que o demandante demonstrou que não mais exerce a função de mototaxi desde o ano de 2013.

O documento de ID 43561567 demonstra que no início de julho de 2015 o embargante solicitou o cancelamento do cadastro de sua função de mototaxista junto à Prefeitura Municipal de Ariquemes, em razão de ter ficado impossibilitado de trabalhar nesta função, desde o ano de 2013 quando sofreu um acidente de trabalho.

Tal assertiva vem corroborada pelos documentos de ID 43560302 e 43560303, os quais dão conta que o embargante encontra-se afastado da função de mototaxista desde o início do ano de 2013, recebendo, desde então, benefício previdenciário.

No caso em apreço, embora tenha o embargado alegado que o embargante assumiu os débitos ao assinar termo de parcelamento da dívida cobrada nestes autos, tem-se que nenhuma prova trouxe ao feito para comprovar a sua tese.

Ademais, verifica-se que as teses expendidas na impugnação do embargado (ID 46303864), mais se amoldam às cobranças de ISS apontadas na execução fiscal 7000735-21.2020.8.22.0002 que tramita na 3ª Vara Cível desta comarca.

No caso, por mais que o embargante tenha falhado com seu dever de informar ao Fisco Municipal acerca da cessação do fato gerador, tão logo ficou impossibilitado de exercer a sua função

de mototaxista no início do ano de 2013, não se pode exigir que contribua com um imposto a que não deu causa, visto que isso representaria verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
Apelação. Anulatória de débito fiscal. ISS. Fato gerador. Efetiva prestação do serviço. Ausência. Cobrança indevida. Anulação do débito. Recurso a que se nega provimento. 1. O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal. 2. A falta de pedido de baixa no cadastro municipal apenas autoriza o lançamento quando os indícios de prestação de serviço não forem desconstituídos por prova legítima no sentido contrário. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0016966-92.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019).
Apelação. Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. Imposto sobre serviços – ISS. Mototaxista. Afastamento da atividade. Fato gerador. Inexistência. Exação indevida. Honorários de sucumbência. Análise ex offício. Princípio da causalidade. Ausência de comunicação do Fisco. Condenação do ente afastada. Recurso não provido. A simples manutenção da inscrição do contribuinte nos cadastros do Fisco, sem a prática do efetivo prestado não é situação capaz de ensejar fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS, uma vez que a base de cálculo do tributo deve corresponder a uma grandeza que quantifique a riqueza tributada pelo imposto. No entanto, embora com a declaração de inexigibilidade do tributo, falhando o contribuinte em comunicar aos órgãos competentes o seu afastamento da atividade profissional, o que acabou por gerar movimentação desnecessária da máquina administrativa, pelo Princípio da Causalidade, deve ser afastada, de ofício, a condenação do ente no pagamento de verba honorária. (APELAÇÃO, Processo nº 7004997-53.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 12/04/2019).
Portanto, considerando que as provas dos autos dão conta de que houve a cessação das atividades de mototáxi do embargante desde início do ano de 2013, portanto, há mais de sete anos, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos interpostos por VALTEIR BARBOSA DIAS, ID 43560326, em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para DECLARAR a nulidade da CDA nº 11382/2020 e, via de consequência, a inexigibilidade do crédito tributário ora questionado, pela não ocorrência do fato gerador do ISSQN referente ao período cobrado na referida CDA que instrui a execução fiscal, devendo, em consequência, ser a ação de execução fiscal feito nº 7008530-78.2020.8.22.0002.
Declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas (art. 5º, I do Regimento de Custas).
Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$800,00 (oitocentos reais) por equidade (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC).
P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal nº 7008530-78.2020.8.22.0002, após, arquive-se.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002195-75.2014.8.22.0002
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FRANCILÉIA PEREIRA MALTA, CONSULT REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, FRANKLIN MOREIRA DUARTE, MARCEL ANTONIO INOCÊNCIO, GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos.
1. Consta dos autos petição protocolizada por CONSULT REP. E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FRANKLIN MOREIRA DUARTE e FRANCICLÉIA PEREIRA MALTA, onde: a) informou a venda do veículo “Corsa Classic” por R$ 9.600,00 cujo valor foi depositado nos autos, e requereu o levantamento da restrição para transferência junto ao Detran ao adquirente; b) postulou a liberação do carro “GM Montana”, sob o fundamento de que pertence a terceiro de boa-fé (ID 49768927 e 50213774).
2. Como expressamente registrado no despacho de ID 48957362, ambos os veículos possuem restrição de transferência (Renajud) e constam nos autos como garantia da obrigação.
3. Ressalta-se que este juízo não autorizou a venda particular de qualquer bem, ao passo que, de forma bastante clara, tão-somente, determinou a juntada de documentos para viabilizar futura análise, considerando que as partes estavam em tratativas e a sentença na iminência de ser prolatada, para dar início ao seu cumprimento.
3.1. Deve-se ressaltar que a disposição de objeto de garantia necessita de expressa manifestação do juízo. In casu, a alienação deveria contar com a prévia manifestação do Ministério Público, legitimado autor da ação. No mais, o acordo sequer foi homologado, em vista das nuances pendentes que necessitavam ser resolvidas antes da prestação jurisdicional.
4. Advirtam-se os réus, imediatamente, intimando-os via sistema PJe, para que não realizem a venda ou disposição de qualquer natureza de nenhum bem vinculado aos autos, sem autorização judicial, sob pena de aplicação de multa por violação dos deveres processuais e ato atentatório à dignidade da justiça, podendo, inclusive, incorrer em possíveis sanções penais, nos termos previstos no ordenamento jurídico.
5. Antes de analisar os pedidos formulados pelos réus, determino a intimação do Ministério Público para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das petições de ID 49768927 e 50213774.
5.1. Caso requerida a formulação de cálculos pela Contadoria Judicial para finalização das tratativas e determinação dos valores a serem pagos, desde já, defiro, devendo a planilha se apresentada no prazo de 10 (dez) dias.
5.2. Fica o Cartório autorizado a juntar ao processo demonstrativos de depósitos realizados em conta judicial para viabilizar os cálculos.
5.4. Com a planilha, intimem-se os réus para, querendo, requererem o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias.
6. Sem pendências, venham os autos para homologação do acordo.
7. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003781-86.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F. Q. D. B. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870
EXECUTADOS: M. V. G. &. C. L., M. V. G.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº PR83764
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de penhora de cotas, lucros ou dividendos, em nome de MARIA VANUSA, pois, conforme informado no ID 47614139, a executada não é mais cooperada nem possui saldo, aplicações ou cotas junto à Crediari.
2. Defiro o pedido de consulta via Sisbajud (atual substituto do Bacenjud) (ID 41665810), constatado o recolhimento das custas correspondentes.
3. Postergo a análise da alegada fraude à execução, possibilitando a prévia manifestação da executada MARIA VANUSA, para evitar possível alegação de decisão surpresa.
4. Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da alienação dos imóveis (matrículas n. 7.037 e 7.038) e da quantia auferida com a venda, durante a tramitação deste feito.
5. Intime-se a exequente para informar se tem interesse na remoção do veículo (ID 51236064), em 5 (cinco) dias. Caso positivo, providencie o Cartório para que a diligência seja cumprida.
6. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007285-66.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: FPB CORUMBIARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010840-57.2020.8.22.0002
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSUER LEAO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
EMBARGADO: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGADO: ARLINDO FRARE NETO - PR40665, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260A, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0016276-29.2014.8.22.0002
Classe: Interdito Proibitório
REQUERENTE: Vagner Lionardo Rodrigues
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REQUERIDO: VALME DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
VAGNER LIONARDO RODRIGUES ingressou com a presente ação de interdito proibitório com pedido liminar em face de VALME DIAS DE AZEVEDO, partes qualificadas.
Alega, em síntese, o requerente que é legítimo possuidor de um imóvel urbano denominado Lote 14, Quadra 05, Bloco B, com área de 172,5 m², situado na Rua Maceió, nº 2384, Setor 03, nesta cidade de Ariquemes, o qual foi adquirido de forma lícita. Aduz que sempre zelou pelo imóvel, passando venenos e recentemente realizou manutenção no portão de forma a impedir a ação de invasores. Afirma que o referido imóvel encontra-se registrado no CRI em nome de Jair Genor Bevilácqua, porém a negociação da venda e compra foi realizada pelo requerido com a anuência de Jair. Assevera que existem duas construções (casas) no imóvel em questão, sendo uma de propriedade de Jair onde residia o requerido e a outra localizada nos fundos do imóvel (alameda) e pertence ao demandante. Sustenta que no início de setembro de 2014 o requerido passou a ocupar o seu imóvel como se dono fosse, turbando a posse legítima do requerente sobre o imóvel, o que faz necessária a efetiva prestação da tutela jurisdicional para sua proteção possessória. Com o presente pedido pretende manuter na posse do imóvel, inclusive por meio de mandado proibitório expedido em desfavor do requerido. Juntou documentos.
Despacho inicial que indeferiu o pedido liminar e determinou a citação do requerido (ID 16609100 - Pág. 1).
Devidamente citado (ID 16609100 - Pág. 66), o requerido apresentou contestação (ID 16609100 - Pág. 7/10), alegando, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem, conforme restará demonstrado na ação de nulidade de negócio jurídico registrada sob nº 0011879-24.2014.8.22.0002 em trâmite neste mesmo juízo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral.
Foram juntados documentos com a contestação.
Houve réplica (ID 16609100 - Pág. 68/70).
Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas em audiência.
Posteriormente, foi determinada a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação anulatória de negócio jurídico (feito nº 0011879-24.2014.8.22.0002) já que o resultado daquela influenciará sobremodo no exame de mérito do presente feito (ID 16609100 - Pág. 76).

Com o trânsito em julgado dos autos nº 0011879-24.2014.8.22.0002, o presente feito encontra-se apto ao julgamento da causa.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de interdito proibitório que o requerente autor Vagner Lionardo Rodrigues endereça ao requerido Valme Dias de Azevedo.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC por ser dispensável a dilação probatória, tendo em vista que os documentos coligidos até a presente fase são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.
De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada pelo STJ em situações recorrentes:
Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).
Ademais, infere-se do julgamento de mérito da ação de nulidade de negócio jurídico (feito nº 0011879-24.2014.8.22.0002) que o requerente é de fato o legítimo possuidor do imóvel mencionado na inicial e que o requerido vem praticando atos de turbação na posse do bem.
O direito de posse é assegurado em lei adjetiva (art. 560, CPC) e substantiva (art.1.210 e ss do CC), sendo garantido ao possuidor a manutenção no caso de turbação e restituição no caso de esbulho.
A ação de interdito proibitório exige o justo receio e a efetiva ameaça de agressão à posse, o que significa que o autor deverá demonstrar, antes de mais nada, que é possuidor; depois que sofre fundado temor de ser ofendido em sua posse; finalmente que o temor, elemento subjetivo, seja real, vale dizer que a ameaça de turbação ou esbulho possessório não seja apenas um vão temor subjetivo, sem correspondência na realidade (Ovídio A. Baptista da Silva, in Procedimentos Especiais, p. 284).
No caso dos autos, a posse restou cabalmente comprovada pelas provas documentais carreadas aos autos, bem como pelo deslinde da ação de nulidade de negócio jurídico, feito nº 0011879-24.2014 em que o requerido Valme Dias de Azevedo autor daquela ação não logrou demonstrar o seu direito sobre o bem, objeto da presente ação.
A ocorrência policial de ID 16608999 - Pág. 16, além dos demais documentos amealhados aos autos e as provas encartadas no feito nº 0011879-24.2014, comprovam as ameaças e o esbulho praticados pelo requerido contra a posse do imóvel do requerente.
No caso, embora tenha o requerido alegado que possui o domínio do imóvel objeto da lide, certo é que o que se discute no presente feito é a posse e não propriedade do bem em questão. Ademais, nem mesmo o domínio sobre o bem o requerido logrou comprovar ser o seu titular.
Visa-se com o interdito proibitório a proteção preventiva da posse que está sofrendo ameaça de ser molestada ou sua iminência de sofrê-la. Logo, não há que falar em comprovação da propriedade como requisito essencial, notadamente porque nestes autos discute-se tão somente a posse da área litigiosa.
Desta feita, não há razão para o acolhimento das teses do requerido, uma vez que a vasta documentação que instruiu o feito foi suficiente para demonstrar que o requerente encontra-se na posse do imóvel em questão desde o ano de 2012 (ID 16608999 - Pág. 13/15).
Acerca dos requisitos essenciais para o sucesso das ações possessórias, oportuno citarmos os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS DO ART. 932 DO CPC- PRESENÇA- PROVA DA POSSE DO AUTOR E DA EFETIVA AMEAÇA/TURBAÇÃO DOS RÉUS - PEDIDO PROCEDENTE- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O interdito proibitório é via hábil a proteger o possuidor contra ameaças à sua posse. -Demonstrados nos autos a posse do autor e a efetiva ameaça/turbação praticada pelos réus, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido inicial visando a manutenção do autor na posse, livre de molestação dos réus. -Recurso conhecido e não provido.(TJ-MG - Apelação Cível : AC 10560140005169001.Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 13/07/2015 . Julgamento: 1 de Julho de 2015. Relatora: Márcia De Paoli Balbino).
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE E DA TURBAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de interdito proibitório, deve a parte Autora fazer prova da posse e da ameaça de turbação ou esbulho, na forma prevista no art. 927 do Código de Processo Civil. 2. Diante da não comprovação, da existência de posse mansa e pacífica sobre o bem, nem de ameaça, turbação ou esbulho, é descabida a medida inibitória. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. Acordão. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.(TJ-DF - Apelação Cível : APC 20130710028258.Órgão Julgador: 3ª Turma Cível.Publicado no DJE : 05/06/2015 . Pág.: 217. Julgamento: 27 de Maio de 2015 . Relator: Fátima Rafael)
INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS – ART. 932, DO CPC- AMEAÇA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO - POSSE ANTERIOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na esteira do artigo 932 do Código de Processo Civil, o possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao Juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. - Não restando demonstrado nos autos todos os requisitos necessários para procedência da presente ação de interdito proibitório, quais sejam: a posse anterior, a ameaça da turbação ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça, entendo que não está a merecer reforma a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.(TJ-MG : 100249408464050031.Publicação: 13/05/2009 . Julgamento:23 de Abril de 2009 . Relator: Lucas Pereira).
Assim, restando comprovados os requisitos legais exigidos, a procedência do pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DEFERIR em favor do requerente a manutenção e/ou a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, determinando a expedição de mandado de manutenção e/ou de reintegração, dando por extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo por equidade em R$1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.
Presentes os elementos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, defiro a liminar de manutenção e/ou reintegração da posse do imóvel descrito na exordial, devendo, para tanto, ser expedido mandado de manutenção e/ou reintegração de posse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação desta sentença.
Defiro, desde já, ordem de arrombamento e reforço policial, caso sejam necessários.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/ OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FORÇA POLICIAL.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008666-17.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
EXECUTADO: JUCELI DA SILVA TORRES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010994-12.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ALICIA PAULINO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf; jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011026-80.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002714-18.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
RÉU: MARCIO VICENTE VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf; jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010850-04.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387
SENTENÇA
RELATÓRIO.
PABLO EDUARDO MOREIRA ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA, partes qualificadas, alegando, em síntese, que em 25/11/2018 adquiriu um aparelho celular Samsung Galaxy S8 Dual Chip, modelo SM-G950, pelo valor de R$1.999,00. Aduz que em maio/2020 o celular apresentou defeito após ter realizada uma atualização do sistema operacional disponível pela própria fabricante, vindo apresentar a tela verde, parando de funcionar o touch. Afirma que realizou pesquisas na internet, vindo tomar conhecimento de inúmeras reclamações de outros consumidores que possuem o mesmo tipo de aparelho e outros da chamada família “S” - S9, S10 e S20. Diante disso, entrou em contato com a fabricante que solicitou o enviou do aparelho para assistência técnica, contudo, passado alguns dias, recebeu mensagens pelo whatsapp relatando a necessidade de substituição do painel frontal do aparelho celular, no valor de R$859,00. Sustenta que mesmo tendo afirmado que não se tratava de mau uso do aparelho que apresentou o problema após a atualização, foi informado que somente os modelos S9, S9+ e o Note 9 seriam reparados sem nenhum custo para o consumidor. Por isso, pleiteia a condenação da requerida ao ressarcimento do valor pago pelo aparelho celular, no total de R$1.999,00 e em danos morais no valor de R$5.000,00. Juntou documentos.
Em despacho inicial foi determinada a citação e intimação da requerida e designada audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 46355767 e 49019154).
Citada a requerida apresentou contestação (ID 48851368). Arguiu preliminar de incompetência relativa por ausência de juntada de comprovante de residência. No mérito, alegou inexistência de vício oculto; não negativa de atendimento, entre outras teses. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

Houve réplica (ID 49666875).
Na fase de especificação de provas o autor informou não possuir interesse em outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A requerida não veio ao feito (ID 50162923).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que o requerente Pablo Eduardo Moreira endereça à requerida Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, visando o ressarcimento do valor pago pelo aparelho celular que apresentou defeito durante o prazo de vida útil, bem como indenização pelos danos morais sofridos.
O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, eis que dispensável dilação probatória.
A inversão do ônus da prova é medida relevante para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, diante da disparidade técnica verificada na situação (arts. 6°, VIII, CDC).
Rejeito a preliminar de incompetência relativa por ausência de juntada aos autos de comprovante de residência por não se tratar de parâmetro para definir se o juízo é competente ou não para processar e julgar a causa, não sendo sequer documento essencial à propositura da ação.
No mérito, a ação é procedente em parte.
Ab initio, ressalta-se que os autos evidenciam a configuração de relação de consumo entre as partes e responsabilidade de natureza objetiva da requerida, ao teor dos arts. 2º e 14 do CDC.
Consta na petição inicial que o aparelho celular do requerente, de fabricação da requerida, apresentou defeito após um ano e meio de uso, isso logo após o demandante realizar uma atualização do sistema operacional disponibilizada pela própria fabricante em em seu aparelho celular. Alega o requerente que ao enviar o aparelho para assistência técnica da requerida, esta informou que seria necessária a substituição do painel frontal, mas que somente faria a substituição mediante o pagamento da quantia de R$859,00.
Em sua defesa a requerida alega que não recai sobre si nenhuma obrigação de reparar o produto de forma gratuita, como pretende a parte requerente, tendo em vista que o direito de reclamar eventuais vícios existentes no produto já foi atingido pela decadência, porquanto expirou o prazo de garantia.
O defeito apresentado no aparelho celular do requerente é incontroverso. A questão posta em juízo cinge-se quanto a obrigação ou não de indenizar da parte requerida – fabricante do produto que apresentou defeito fora do prazo de garantia.
De acordo com a Nota Fiscal de ID 46213505, o requerente adquiriu o aparelho celular em 25/11/2018. Aduz o demandante que em maio/2020, ao realizar uma atualização do sistema operacional da Samsung, o aparelho ficou inoperante, apresentando tela verde e sem funcionamento do touch.
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 26 o prazo decadencial do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação que é de 30 (trinta) dias para os casos de serviços e produtos não duráveis e de 90 (noventa) dias, quando se tratar de serviços e produtos duráveis.
O § 3º preconiza que "Tratando-se de vício oculto o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito."
Em que pese não tenha constado nos autos se houve a contratação de garantia estendida, certo é que de acordo com a narrativa fática, o aparelho apresentou problemas quando estava com aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses de uso.
Do que se extrai dos autos, a requerida identificou o problema e não se negou a realizar o conserto do bem, no entanto, exigiu o pagamento do valor de R$859,00, por encontrar-se o bem fora do prazo de garantia.
De acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, fazendo menção à doutrina consumerista, "o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual", concluindo que "a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa -fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum".
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GARANTIA. VÍCIO NO PRODUTO MANIFESTO DURANTE O PRAZO DE VIDA ÚTIL. SUBSTITUIÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Consumidora adquiriu aparelho celular, com garantia estendida, que apresentou defeito pouco mais de um ano após a aquisição, que foi devolvido pela assistência técnica sem conserto. Pedidos de substituição do aparelho e de indenização por danos morais. Réus não questionaram os fatos narrados, apenas imputaram responsabilidade à seguradora responsável pela garantia estendida. Sentença de improcedência ao argumento de que o vício se manifestou após o prazo das garantias legal e contratual. Apelo da consumidora. Tratando-se de vício oculto em bem durável, o critério para responsabilização dos fornecedores é o da vida útil e não da garantia. Entendimento adotado pelo STJ. Aparelho celular que, segundo IDEC, tem como média de vida útil 3,1 anos. Substituição do aparelho devida, havendo solidariedade entre os réus, nos termos do artigo 18, caput e inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Situação que configura mero aborrecimento cotidiano, não havendo dano moral indenizável. Sucumbência recíproca. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-RJ - APL: 02464057820188190001, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 07/02/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-12). Grifei.
COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL ("APARELHO CELULAR") – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – DANOS MORAIS – REQUERENTE ALEGA QUE, APÓS UM ANO E DOIS MESES DE USO DO BEM, SURGIU UMA "LINHA ROSA" NA TELA DO CELULAR - REQUERIDA QUE SE NEGOU A ARCAR COM O CONSERTO , PORQUE FINDO O PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – Mesmo após o fim da garantia contratual, sendo o bem durável, não é razoável que o tempo de vida útil se limite a pouco mais de um ano – Vício incontroverso e crônico no modelo adquirido – Desnecessária a perícia – Não configurada a culpa exclusiva do requerente, por mau uso – Comprovados os danos materiais – Não caracterizado o dano moral (mero inadimplemento contratual) – Recurso parcialmente provido, para condenar a requerida ao pagamento, a título de danos materiais pelo conserto do aparelho celular, do valor de R$ 1.198,41. (TJ-SP - RI: 10230345720188260001 SP 1023034-57.2018.8.26.0001, Relator: Caio Salvador Filardi, Data de Julgamento: 19/12/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/12/2018). Grifei.
De acordo com esse entendimento, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC realizou estudo concluindo que a vida útil de um aparelho celular gira em torno de 3,1 anos.
No caso em análise, o requerente adquiriu um aparelho celular, bem durável necessário à vida cotidiana, que apresentou defeito – como descrito acima – após pouco mais de um ano de utilização, frustrando a legitima expectativa do consumidor, que certamente esperava que o produto apresentasse uma vida útil mais longa. Acrescente-se que em momento algum nos autos restou demonstrado nem sequer cogitado que o vício teria decorrido de mau uso. De onde se conclui que o defeito decorreu de vício oculto, que impossibilitou a utilização do bem pelo tempo da vida útil a ele atribuído.
As provas dos autos dão conta que outros consumidores que possuem aparelhos celulares de igual modelo e marca, também sofreram prejuízos após realizar atualização do sistema operacional

da requerida, inclusive, alguns sítios eletrônicos verificados informam que a fabricante Samsung reconheceu o vício crônico desse modelo de celular, tendo se prontificado a consertá-lo (ID 46213548 - Pág. 1/7 e 46214204 - Pág. 1).
Não é crível, portanto, presumir que todos os inúmeros consumidores que enfrentaram o mesmo problema deram causa ao vício em razão de eventual mau uso do aparelho.
Assim, tendo em vista que o vício se manifestou dentro da vida útil esperada para o bem, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e encampado pelos Tribunais estaduais, faz-se necessária à condenação da requerida para ressarcir a parte requerente pelo valor do bem, observado o período de uso, ou seja, pelo valor da avaliação do produto (Samsung Galaxy S8 Dual Chip, modelo SM-G950) observada a depreciação natural do bem em razão de seu uso, cuja liquidação deverá ser realizada em fase de cumprimento de sentença.
Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais, não se verifica, na hipótese em apreço situação grave ensejadora do dever de reparar, sendo certo que os fatos narrados não ultrapassam os limites dos aborrecimentos cotidianos, não sendo suficientes a configurar situação ensejadora de danos morais.
Anoto que o mero inadimplemento contratual, não gera, por si só, lesão à personalidade do contratante "por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável" (STJ, AgRg no AREsp 844643/PB, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016).
No caso, não há nos autos, qualquer indício de prova de que o fato alegado possa ter causado um prejuízo moral ao requerente, sobretudo porque a negativa do conserto (sem custo) ocorreu em razão do fim do prazo de garantia contratual, e, portanto, não há que se falar em dano moral.
Nesse sentido:
APELAÇÃO.DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE SMARTPHONE QUE, APÓS 1 ANO E MEIO, APRESENTOU, SEGUNDO O AUTOR, VÍCIO OCULTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA DECADÊNCIA. APELAÇÃO AUTORAL. O CDC, NO QUE CONCERNE À DISCIPLINA DO VÍCIO OCULTO (§ 3º DO ART. 26) ADOTOU O CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM E NÃO O CRITÉRIO DA GARANTIA, PODENDO O FORNECEDOR SE RESPONSABILIZAR PELO VÍCIO EM UM ESPAÇO LARGO DE TEMPO MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A GARANTIA CONTRATUAL. QUANTO À VIDA ÚTIL DO PRODUTO, DIFÍCIL PRECISAR EXATAMENTE QUANTO TEMPO CADA PRODUTO DEVERIA DURAR, SENDO POSSÍVEL, TODAVIA, FAZER UMA ESTIPULAÇÃO GENÉRICA COM RELAÇÃO A CADA PRODUTO. ESTUDO REALIZADO PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APONTA QUE A DURAÇÃO MÉDIA DE APARELHOS CELULARES É MAIOR QUE 3 ANOS, OU SEJA, SERIA POSSÍVEL QUE DURASSEM ATÉ MAIS DO QUE ESSE TEMPO. IN CASU, O PRODUTO ADQUIRIDO POSSUÍA MENOS DE 1 ANO E MEIO QUANDO APRESENTOU O DEFEITO ALEGADO PELO APELANTE. DESSE MODO, CONSTATADO O VÍCIO QUE IMPOSSIBILITA O USO DO APARELHO DENTRO DE SUA VIDA ÚTIL E COMPROVADO PELO AUTOR A OCORRÊNCIA DE OUTROS DEFEITOS SEMELHANTES EM APARELHOS DA MARCA RÉ, COM A JUNTADA DE NOTÍCIAS DE JORNAIS E RECLAMAÇÕES DE OUTROS CONSUMIDORES, IMPERIOSA A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A SUSBTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO IDÊNTICO. QUANTO AOS DANOS MORAIS, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUALQUER ABALO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO AUTOR, RAZÃO PELA QUAL SE MANTÉM A IMPROCEDÊNCIA NESSE PONTO. RECURSO A QUE SE CONHECE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00149015920148190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 1 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/12/2016, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 13/12/2016). Grifei.
Por esta razão, improcede o pedido de dano moral.
Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, as quais são suficientes à prestação jurisdicional. Assim, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ: "Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, PABLO EDUARDO MOREIRA, para CONDENAR a requerida SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA ressarcir o requerente pelo valor do bem, observado o período de uso, ou seja, pelo valor da avaliação do produto (Samsung Galaxy S8 Dual Chip, modelo SM-G950) observada a depreciação natural do aparelho celular em razão do uso, acrescido de correção monetária a contar da data do prejuízo e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, cuja liquidação deverá ser realizada em fase de cumprimento de sentença.
Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor da condenação, a ser pago pelas partes, sendo metade pela parte autora ao procurador da parte requerida e a outra metade pela requerida ao procurador da parte requerente.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014118-66.2020.8.22.0002
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTES: N. A. D. S., L. E. R. L.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente ação socioeducativa em face dos adolescentes, LUCAS EDUARDO ROCHA LIMA e NILTON AZEVEDO DA SILVA, pela pratica de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Narra a representação, em síntese, que no dia 29 de outubro de 2020, pela noite, na Rua 57, n. 1618, Bairro Jardim Zona Sul, nesta, os representados, em concurso com o imputável Romário Almeida da Cruz e com terceiro identificado apenas como "Branquinho", mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, violência física e com restrição da liberdade dos ofendidos, subtraíram para eles bens pertencentes às vítimas Eleandro Luiz Martins e Patrícia de Aguiar Costa Martins. Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência da ação socioeducativa, com a aplicação da medida socioeducativa mais adequada ao caso.

Recebida a representação, foi designada audiência de apresentação, instrução e julgamento dos adolescentes e mantida a internação provisória (ID 50861039).
Realizada a audiência, os adolescentes foram ouvidos, tendo sido dispensada a oitiva das testemunhas. Defesa prévia apresentada em audiência (ID 51682945).
Alegações das partes apresentadas nos IDs 52135411 e 52403121.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação socioeducativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face dos adolescentes Lucas Eduardo Rocha Lima e Nilton Azevedo da Silva, pugnando pela aplicação de medida socioeducativa aos representados, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado.
O ato infracional praticado é material, devendo restar comprovadas para a procedência da representação, sua autoria e materialidade.
A autoria está devidamente comprovada, considerando a confissão espontânea apresentada pelos adolescentes na audiência de apresentação. Ademais, na fase policial, as vítimas do ato infracional reconheceram sem sombra de dúvida os representados como sendo os autores do delito, narrando detalhes da conduta de cada um dos representados.
A materialidade, por sua vez, resta demonstrada pelo Auto de Apreensão de ID 50748303. Presente ainda o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de assenhoramento dos bens das vítimas, mediante violência e grave ameaça, representada pelo emprego de arma de fogo.
Assim, atenta aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do Juízo para a aplicação da devida medida socioeducativa, ao grau de lesividade social da conduta do representado, ao caráter de reprovação de seus atos, bem como, os demais elementos objetivos constantes dos autos, esta ação deve ser julgada procedente.
O adolescente Lucas Eduardo, possui outras passagens por prática de roubos, já tendo inclusive cumprido medida de internação por sentença proferida nos autos de n. 7001387-38.2020.8.22.0002 (execução de medida socioeducativa n. 7003359-43.2020.8.22.0002). O representado Nilton, por sua vez, é primário e não ostenta antecedentes, motivo pelo qual mostra-se prudente a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto a ele.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e aplico a medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado ao adolescente Lucas Eduardo Rocha Lima, com lastro no artigo 112, inciso VI, combinado com 121, ambos do ECA, devendo vir relatórios trimestrais sobre seu comportamento, visando a progressão para medida menos gravosa. Com relação ao adolescente Nilton Azevedo da Silva, aplico a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 12 semanas, no limite 6h semanais, sem prejuízo de acompanhamento psicossocial e inclusão em outros programas educacionais a critério da Promoção Social.
Da prestação de serviço à comunidade: O Departamento responsável (Promoção Social), deverá nomear orientador (a) e enviar mensalmente relatório sobre a assiduidade e comportamento do (a) adolescente.
A presente ata servirá como mandado e deverá ser apresentada pelo (a) adolescente no respectivo departamento, que adotará as medidas necessárias. Se no prazo de dez (10) dias, contados da apresentação da ata, o (a) adolescente não retornar para o cumprimento da medida, o departamento deverá informar a este Juízo, via ofício. Fica o (a) adolescente advertido que no caso de ser surpreendido (a) em flagrante de ato infracional, estando no cumprimento da presente medida, deverá ser conduzido (a) à autoridade policial, que após lavrar o Boletim de Ocorrência Circunstanciada, encaminhará o (a) adolescente ao Ministério Público. Caso a apreensão se dê fora do horário de expediente, o (a) aludido (a) adolescente deverá ser conduzido (a) ao CESEA, incumbindo à autoridade policial apresentá-lo (a) na primeira hora do primeiro dia útil subsequente ao Promotor de Justiça. Após avaliação psicológica, realizada pela Promoção Social, sendo a medida pertinente, o (a) mesmo deverá ser matriculado e acompanhado sua frequência escolar. O adolescente deverá: a) comunicar eventuais mudanças de endereço; b) não ausentar da Comarca sem autorização do juízo; c) não frequentar bares, prostíbulos, boates, casas de jogos ou similares; d) não permanecer na rua após as vinte e duas horas; e) não portar qualquer tipo de arma, mesmo que branca; f) voltar a estudar; e g) comparecer a Secretaria de Bem-estar social imediatamente para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. O descumprimento de qualquer destas condições importará na regressão do regime.
Considerando que o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto está suspenso, em razão da pandemia da COVID-19, determino que o CESEA cientifique o adolescente e seu responsável legal que não deverão comparecer imediatamente ao CREAS para dar início ao cumprimento da medida, devendo aguardar receber intimação em sua residência para tanto, em momento oportuno. O CESEA deverá ainda cientificar o adolescente e seu responsável legal a manterem seu endereço e telefone de contato atualizados junto a este Juizado da Infância e Juventude, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.
Expeça-se guia individual de acompanhamento da medida, distribuindo-se os autos de execução.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Oficie-se ao CESEA para que providencie a imediata desinternação do adolescente NILTON AZEVEDO DA SILVA, devendo colher assinatura dele e de seu responsável legal em cópia da presente sentença, a fim de comprovar que foram notificados das obrigações e orientações contidas na presente sentença quanto ao cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade aplicada.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE DESINTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012794-41.2020.8.22.0002
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
REQUERIDO: A. P. DINIZ - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009126-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIRO DA CRUZ LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
DECISÃO SANEADORA
Recebo o feito para processamento neste juízo.
As preliminares foram afastadas pela decisão de ID 51739568 a qual ratifico e me reporto nesta oportunidade.
Assim, superadas as preliminares, verifica-se que o processo encontra-se em ordem. As partes estão devidamente representadas; presentes os pressupostos processuais; não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), de modo que declaro saneado o feito.
Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca dos fatos, por isso defiro o pedido de produção de prova documental, oral e pericial pleiteado pelas partes.
Considerando a causa de pedir em que os requerentes justificam seus pedidos, devem ser provados:
a) a legalidade ou ilegalidade das taxas de juros aplicadas no contrato, objeto da presente demanda;
b) se as taxas de juros aplicadas são mais benéficas ao consumidor;
c) se houve cobrança de juros capitalizados
d) outros pontos que eventualmente surgirem por ocasião da instrução processual.
Para a realização da perícia nomeio como perito judicial, o Contador FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, podendo ser encontrado na Avenida Sete de Setembro, 2079, Sala “F” , Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, 76804-123, telefone: (69) 99914-9822, e-mail: peritojudicialpvh@gmail.com.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita cabe ao Estado arcar com os honorários do perito, e, de acordo com a Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente o art. 2º, cabe ao magistrado, em decisão fundamentada, arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
[...]
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
[…]
No caso, de acordo com a tabela anexa à citada Resolução, o valor dos honorários periciais é de R$370,00. Contudo, o § 4º do mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de o juiz, ao fixar os honorários, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.
Denota-se ser caso de majoração dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de valor que entende ser irrisório, dado ao tempo em que o profissional terá para analisar a operação bancária em apreço.
Não há razão para o Estado não arcar com o valor dos honorários periciais, os quais majoro em duas vezes o valor da tabela (R$370,00), totalizando o valor de R$1.110,00 (um mil cento e dez reais), de acordo com a fundamentação acima, sendo de responsabilidade do Estado de Rondônia arcar com o valor da perícia, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tratando-se de um dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF/88.
Esclarece-se ao perito que o valor dos honorários será pago no final da demanda.
No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente a entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído a Fazenda Pública.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
Em caso de aceitação do encargo pelo perito, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o valor do depósito dos honorários no prazo de 90 (noventa) dias.
O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).
As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.
O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC/2015).
Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).
Intime-se as partes, o perito e a Fazenda Pública Estadual desta decisão.
Deixo para designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas no feito para momento posterior à vinda do laudo pericial.
Intime-se. Aguarde-se a resposta do perito.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011621-79.2020.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARILENE FERREIRA GAMBARTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636A
RÉU: PEDRO FERREIRA FORTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 10 horas, nos termos da certidão ID. 52456790.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010135-59.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: D. N. RODRIGUES - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas

devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002795-98.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900
RÉU: SELMA PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004871-37.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositado pelo requerido.
Intime-se o requerido para comprovar o pagamento do saldo remanescente, informado na petição de ID 50667988, no prazo de 05 dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014685-68.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
RÉU: JOSE LAUREANO VAZARIM
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo (pessoa diversa), sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010984-31.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402A
EXECUTADO: MATHEUS VITOR DO CARMO MACHADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009996-44.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALZIRA DA SILVA ingressou com a presente ação reivindicatória de aposentadoria de trabalhador rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o seu sustento através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via administrativa, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 28773852).
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 30428183, a qual foi impugnada pela requerente no ID 31112067.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 32349241) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento

para produção de prova testemunhal (IDs 34559163 e 50879707). Realizada audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52424818).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Alzira da Silva e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, a requerente nasceu no dia 27/10/1959 (doc. ID 30428187), contando atualmente com 61 anos e, na data do requerimento administrativo com 55 anos, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação, já contemplava o requisito etário.

Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos quinze anos.

No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a requerente é segurada especial da Previdência Social e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.

Portanto, tenho que a requerente faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, nota-se que o requerimento administrativo foi formulado em 16/12/2014 (ID 28733013).

Dessa forma, este faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, ALZIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo, a saber, 16/12/2014 (ID 28733013), em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários, até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 16/12/2014 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010645-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Chegou aos autos notícia de arrematação do imóvel penhorado neste processo (ID 52266465).
2. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca para que informe se a arrematação foi homologada (PJe 7004429-66.2018.8.22.0002) e se tem interesse na desconstituição da penhora realizada nestes autos, esclarecendo ainda a existência de eventual saldo do valor arrematado.
3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004434-88.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Chegou aos autos notícia de arrematação do imóvel penhorado neste processo.
2. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca para que informe se a arrematação foi homologada (PJe 7004429-66.2018.8.22.0002) e se tem interesse na desconstituição da penhora realizada nestes autos, esclarecendo ainda a existência de eventual saldo do valor arrematado.
3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009197-64.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINO SANGALLETTI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
1. A perícia foi designada para o dia 03 de março de 2021, às 16h00, a ser realizada na "Emili Clínica Popular", localizada na Av. Jamari, nº 3.106, Setor 1, em frente à Loja Campo e Lavoura, em Ariquemes/RO.
2. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.
3. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.
4. Fica, ainda, a parte autora ciente da necessidade de comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos e demais documentos que tiverem relação com o objeto do litígio, a fim de viabilizar a inspeção pelo perito nomeado.
5. Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005695-20.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: NAMAG PARTICIPACOES S.A e outros (4)
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005864-75.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953A
EXECUTADO: LAERTE MELO BARRETO
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004513-33.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JACINTA SCHIMILOSKI DALPRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JACINTA SCHIMILOSKI DALPRA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o seu sustento através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que passou a receber o benefício de aposentadoria por idade rural na via administrativa, contudo, o benefício foi cessado indevidamente. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício em comento. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 28937576).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 30477523), a qual foi impugnada pela requerente no ID 32225046.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33009847) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (IDs 33009847 e 50841657).
Realizada audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52434112).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Jacinta Schimiloski Dalpra e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a requerente nasceu no dia 04/01/1962 (doc. ID 26155976), contando atualmente com 58 anos e, na data da concessão do benefício na via administrativa com 55 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente, sendo oportuno mencionar que seu esposo já recebe o benefício de aposentadoria por idade. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente sempre trabalhou na área rural em regime de economia familiar, tendo a primeira testemunha afirmado inclusive que o marido da requerente já é aposentado pela Previdência Social.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a requerente é segurada especial da Previdência Social e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
Em tempo, cumpre mencionar que, em que pese constar no CNIS da requerente vínculos empregatícios urbanos, estes ocorreram por um curto período, o que, por si só, não retira sua qualidade de segurada especial, uma vez que, conforme dito acima, os documentos acostados na inicial e o depoimento das testemunhas são capazes de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente durante o período necessário à concessão do benefício previdenciário.
Nesse diapasão, cito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO RECONHECIDA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. 1. Em face da interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS por violação ao art. 535, II do CPC, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para que esta Turma manifeste-se a respeito do exercício de trabalho urbano da parte embargada e de seu cônjuge. 2. No caso em exame, verifica-se que os vínculos empregatícios urbanos da embargada e de seu cônjuge não descaracterizam a sua condição de segurada especial por continuar indispensável à subsistência da sua família a sua atividade rurícola. 3. Ademais, tais atividades foram exercidas em períodos curtos, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o labor rural da autora. 4. Quanto à omissão acerca da aplicação dos dispositivos normativos citados, deve-se frisar que a simples falta de referência expressa aos dispositivos legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (EREsp. Nº 166.147/SP, STJ. 5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mas sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado. (TRF5- - EDAC: 370562012405999901, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDAE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal. 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame de matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU – PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013).

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que a requerente protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 21/02/2017 (ID 27154066). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, JACINTA SCHIMILOSKI DALPRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo (21/02/2017 - ID 27154066), em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários, até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 21/02/2017 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003793-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANEI BOGORNI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IVANEI BOGORNI ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade cumulada com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar, apresentando atualmente doenças incapacitantes que o impedem de exercer suas atividades

habituais, já que é portador de lombociatalgia bilateral crônica (CID 10 M54.4/M51.2); hérnia de disco e formigamento nas pernas. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no mérito, a concessão do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26395084).

Laudo pericial juntado no ID 29681992.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 29906927), tendo esta sido impugnada pelo requerente (ID 31015513).

Instadas as partes sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 31097601) e o requerido manteve-se inerte.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (IDs 33373650 e 50844253).

Realizada a audiência por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52424823).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que Ivanei Bogorni endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos:

"Art. 39". Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

Analisando o presente feito, observa-se que o requerente instruiu a exordial com início de prova material que demonstra o exercício de atividade rural por ele. Aliada à prova documental produzida, tem-se os depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram ter conhecimento de que o requerente exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar e que atualmente se encontra com problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer o seu labor.

Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente exerceu atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurada especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado. Passemos a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 29681992 que o requerente é portador de lombalgia crônica com abaulamento discal no seguimento L5S1 da coluna lombar, associado com sintomas depressivos, cujas enfermidades comprometem o exercício de suas funções habituais, necessitando de afastamento das lides rurais por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que seja submetido ao tratamento adequado visando sua reabilitação profissional.

No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade definitiva do requerente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, tem-se que pelas provas amealhadas ao feito, este faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de cento e oitenta dias, já que a enfermidade apresentada é temporária, sendo possível a cura e erradicação do estado incapacitante.

Ademais, com relação ao termo inicial, observa-se pelo laudo pericial que a incapacidade da requerente teve início no ano de 2018. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 05/12/2018, pode-se concluir que nesta data ele já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido, razão pela qual o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental "stricto sensu", já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da sentença proferida no primeiro grau: "É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa

e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural." 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).

Assim, considerando que o requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do requerente, IVANEI BOGORNI, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (dia 05/12/2018 – ID 25764935 - Pág. 15), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 05/12/2018 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012144-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA LUIZ DE PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSALINA LUIZ DE PAIVA ingressou com a presente ação de manutenção/restabelecimento de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o seu sustento através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que passou a receber o benefício de aposentadoria por idade rural na via administrativa, contudo, o benefício foi cessado indevidamente. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício em comento. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 30170772).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 31744635), a qual foi impugnada pela requerente no ID 32908662.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33341111) e o requerido manteve-se inerte.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (IDs 34542826 e 50841417).

Realizada audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52424834).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Rosalina Luiz de Paiva e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a requerente nasceu no dia 25/07/1960 (doc. ID 30167980), contando atualmente com 60 anos e, na data da concessão do benefício na via administrativa com 55 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente, sendo oportuno mencionar que seu esposo já recebe o benefício de aposentadoria por idade. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente sempre trabalhou na área rural em regime de economia familiar.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a requerente é segurada especial da Previdência Social e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à requerente foi indevidamente cessado em 01/08/2018 (ID 30167992).
Dessa forma, a requerente faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a parcela do 13º salário, a partir da data da cessação.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER em favor da requerente, ROSALINA LUIZ DE PAIVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde a data da cessação indevida (01/08/2018 - ID 30167992), em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários, até o efetivo restabelecimento do benefício.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido RESTABELEÇA o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 01/08/2018 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009428-28.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAIAS MIRANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ISAIAS MIRANDA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência e aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que o requerente é segurado especial da Previdência Social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Alega ser portador de enfermidade denominada como epilepsia, que o incapacita para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que requereu a concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa, porém o pedido foi negado, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 28444843).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 30829903.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 30950958).
Devidamente citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 32413665), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados (ID 33184767).
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33609639) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 34542487 e 50841902).
Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido compareceu ato designado (ID 52433498).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Isaias Miranda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram que o requerente labora na atividade rural há pelo menos oito anos, estando atualmente sem exercer seu labor, por estar incapacitado pra tanto.
Dessa forma, verifica-se que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado especial do requerente. Passo a analisar o último requisito, a incapacidade.
Extrai-se do laudo pericial do ID 30829903 que o requerente possui enfermidade que o incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:
"(...) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Patologia clinica de controle medicamentoso, evitar exposição solar em excesso e esforço físico intenso, evitando possível episódios convulsivos de causas externas. 3. Qual doença/lesão apresentada? - Epilepsia. G40 (...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente, os diagnósticos que cursam são definitivos (...)".
Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
No caso em análise, a incapacidade do requerente é permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-o de exercer suas atividades habituais.
O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedido em exercer o seu labor em decorrência da enfermidade apresentada.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que o requerente preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.
Por fim, forçoso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas a título de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, visto que o laudo pericial apontou que, na oportunidade, ela já estava incapacitada ao labor, motivo pelo qual pode-se concluir que o indeferimento foi indevido.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ISAIAS MIRANDA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 28/11/2018 – ID 28373222), até a implementação da aposentadoria por invalidez.
Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente

porque os cálculos serão realizados a partir do dia 28/11/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001066-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSE FRANCISCO SOBRINHO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o seu sustento através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que em 31/01/2018 requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via administrativa, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 25102292).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 26508085), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 29938921).
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 31464078) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (IDs 33373387 e 50842001).
Realizada audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52433460).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por José Francisco Sobrinho e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o requerente nasceu no dia 25/01/1958 (doc. ID 24230883), contando atualmente com 62 anos e, na data do requerimento administrativo com 60 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente sempre trabalhou na área rural em regime de economia familiar.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que o requerente é segurado especial da Previdência Social e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a requerente faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo do benefício em testilha foi protocolizado no dia 31/01/2018 (ID 24640256). Dessa forma, este faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para

CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, JOSE FRANCISCO SOBRINHO, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde o requerimento administrativo, a saber, 31/01/2018 (ID 24640256), em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 31/01/2018 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008835-62.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA, visando o pagamento de débitos relacionados a IPTU.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, afirmando a existência de imunidade recíproca que impede a exação do imposto (ID 46422326).

Intimada, a Fazenda Pública Municipal não se manifestou.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, o art. 150, IV, “a”, da Constituição Federal limita o poder de tributar dos entes políticos, vedando a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros, o que se estende às respectivas autarquias, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes (art. 150, § 2º, CF).

No mais, a jurisprudência qualifica a Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia federal de regime especial, considerando que desempenha atividade própria de Estado, na defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, assim como na seleção e controle disciplinar dos advogados.

A respeito, eis a dicção do Supremo Tribunal Federal contemplando a imunidade tributária em favor da OAB, consoante a ementa abaixo destacada:

A imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados). A imunidade tributária recíproca alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida. O reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune. Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis. Natureza plenamente vinculada do lançamento tributário, que não admite excesso de carga”. (RE 259.976-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 23/3/2010, Segunda Turma, DJE de 30/4/2010).

Portanto, impõe-se reconhecer o direito da OAB à imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF), em relação aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, relacionados às finalidades essenciais da entidade.

Com efeito, ainda que não seja entidade integrante da Administração Indireta, como as autarquias, a OAB assume finalidades institucionais e corporativas que ensejam o mesmo tratamento de direito público. Assim, eis o entendimento do Tribunal Pleno da Corte Suprema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PELA SEGUNDA TURMA. ARTIGOS 11, I, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 22, PARÁGRAFO ÚNICO, B, AMBOS DO RISTF. DIREITO TRIBUTÁRIO.

IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. 1. A questão referente à imunidade aplicável às entidades assistenciais (CF, 150, VI, c) é impassível de cognição na via do recurso extraordinário, quando não há apreciação pelas instâncias ordinárias, nem foram interpostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. É pacífico o entendimento de que a imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (CF, 150, VI, a), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem a qualquer das suas partes está vinculada. ADI 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ 29.09.2006. 4. Na esteira da jurisprudência do STF, considera-se que a Ordem dos Advogados possui finalidades institucionais e corporativas, além disso ambas devem receber o mesmo tratamento de direito público. 5. As Caixas de Assistências dos Advogados prestam serviço público delegado, possuem status jurídico de ente público e não exploram atividades econômicas em sentido estrito com intuito lucrativo. 6. A Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais encontra-se tutelada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, do Texto Constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido a que se nega provimento. (STF, RE 405.267, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Julgado em 6/9/2018, DJe-222, 18/10/2018)

No mesmo sentido, colaciono o recentíssimo julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Apelação cível. Execução fiscal. Templo religioso. Imunidade. IPTU. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Presunção relativa. Ônus do Fisco. Precedente do STF. Possuidora do imóvel. Demonstração. Honorários sucumbenciais. Não ocorrência. Recurso improvido. A imunidade de templo religioso é disposição da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, sem necessidade de prévio pedido de reconhecimento de imunidade no órgão fazendário. Há presunção relativa de fazer jus à imunidade, bastando a comprovação de que o imóvel é utilizado pela instituição religiosa para os fins propostos pelo legislador, cabendo ao Fisco o ônus da prova de que o templo não faz jus ao benefício. (TJRO - AC 00696485720098220101 RO 0069648-57.2009.822.0101, 2ª Câmara Especial, Julgado em 2/6/2020)

Sem maior delonga sobre o assunto, impõe-se a extinção do presente feito devido ao acolhimento da exceção de pré-executividade.

Cumpre dizer que a Fazenda deu causa à execução e, intimada para se pronunciar sobre a defesa da executada, permaneceu in albis deixando de informar este juízo sobre eventual anuência ao pedido e cancelamento da cobrança.

Portanto, devida a condenação aos ônus sucumbenciais, na medida em que se extingue o processo.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar extinta a presente ação de exceção fiscal, decorrente de débito inscrito na CDA n° 11200/2020 (ID 42890339), nos termos do 1º da Lei n° 6.830/80.

Ante a sucumbência e considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção da demanda executiva, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da executada, que fixo em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC. Isento de custas o exequente, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n° 3.896/2016.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009809-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEISIANE OLIVEIRA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GEISIANE OLIVEIRA PRADO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de licença maternidade rural em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de seu filho Renato d. S. P., requereu junto a Autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário maternidade, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural. Diante do exposto, requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício de salário maternidade. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 28651370).

Devidamente citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 29973118), a qual foi rejeitada pela requerente no ID 31528243.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes mantiveram-se inertes.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento e concedido prazo para a requerente apresentar rol de testemunhas (ID 33312174 e 50842151).

Rol de testemunhas juntado no ID 33312174.

Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Geisiane Oliveira Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).

Vale ressaltar que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento do filho Renato d. S. P., nascido aos 29/12/2013 (ID 28611564). No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente sempre laborou na área rural, inclusive antes de dar à luz ao filho Renato.

Aliada à prova testemunhal produzida, tem-se os documentos que instruem a inicial, os quais corroboram a declaração das testemunhas e comprovam a qualidade de segurada especial da requerente.

Como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: contrato particular de comodato; contrato de parceria agrícola; notas fiscais, dentre outras provas materiais.

Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à requerente, GEISIANE OLIVEIRA PRADO, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 29/12/2013 – ID 28611564) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 29/12/2013 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n.

14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000161-66.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIEL DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GABRIEL DE PAULA FERREIRA ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de auxílio doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar, apresentando atualmente doença incapacitante que o impede de exercer suas atividades habituais, já que é portador de lombalgia crônica de forte intensidade com hérnia de disco em L5. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 22662839).
Laudo pericial juntado no ID 23619529.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial, solicitando esclarecimentos ao perito (ID 24893625).
Devidamente citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 25130402), contudo, instado a se manifestar sobre ela, o requerente manteve-se inerte (ID 27185534).
Despacho de ID 27409059 determinando a elaboração de laudo complementar, o qual foi juntado no ID 29575316.
Manifestação do requerente sobre o laudo complementar (ID 31360432).
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33286544) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência para oitiva das testemunhas (IDs 34541944 e 50840586).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52433465).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença Gabriel de Paula Ferreira endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: “Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pelo requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos oito anos e atualmente encontra-se com problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer o seu labor.

Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente exerceu e ainda exerce atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurado especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, considerando que a qualidade de segurado especial do requerente está demonstrada, passemos a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 23619529 e do laudo complementar de ID 29575316 que o requerente é portador de discopatia degenerativa em coluna lombar; cuja enfermidades comprometem o exercício de suas funções habituais, necessitando de afastamento das lides rurais por um período de 12 meses, a fim de que seja submetido ao tratamento adequado, a fim de restabelecer sua saúde, eis que o caso é reversível.

No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do requerente, tem-se que pelas provas amealhadas ao feito, este faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de 12 meses.

Ademais, com relação ao termo inicial, observa-se pelo laudo pericial que a incapacidade da autora teve início em 2016, de acordo com os laudos médicos. Assim, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi formulado no referido ano, pode-se concluir que nesta data o requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido, razão pela qual o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental “stricto sensu”, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da sentença proferida no primeiro grau: “É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural.” 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).

Assim, considerando que o requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do requerente, GABRIEL DE PAULA FERREIRA, durante o período de 12 (doze) meses, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo (dia 10/05/2016 – ID 15462589 – Pág. 4), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 10/05/2016 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,11 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004822-20.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006897-32.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003848-80.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004887-15.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS REIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005836-39.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONETE GASPAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006055-23.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 41.925,56
Última distribuição:17/05/2018
Autor: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP, CNPJ nº 08934491000150, RUA DOS BURITIS 281 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377
Réu: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, RUA CIDADE DE DEUS S/N, VILA YARA - OSASCO/SP CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo

aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000351-92.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: JULIANA ANTUNES VIANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014235-57.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 50.000,00
Última distribuição:10/11/2020
Autor: SENIRA GOMES PRUDENCIO, CPF nº 61818380234, RUA CASTRO ALVES 3663, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
Réu: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos etc.
1. Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como agricultora, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.
É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R$1.000,00 (2%), sendo plenamente possível que a autora, agricultora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe fonte de rendimentos para seu sustento, bem como há possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 4 parcelas, de acordo com art. 5º, IV da Resolução 151/2020 - TJRO.
1.1 Diante do exposto, a míngua de maiores elementos que indiquem a hipossuficiência alegada para arcar com as custas iniciais, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
1.2 NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013795-61.2020.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Valor da Causa:R$ 1.000.000,00
Última distribuição:29/10/2020
Autor: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte adversa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração de ID 51497346.
Após, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001820-42.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 108.360,00
Última distribuição:30/01/2020
AUTOR: SUZANA EUGENIO DA PAZ SILVA, AVENIDA DOS DIAMANTES 1483, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA, que compeliu o executado a fornecer TDM – 1 Trastuzumabe Entansina (KADCYLA) – 100mg, nas quantidades e dosagens prescritas, pelo período necessário ao tratamento.
Compulsando detidamente os autos, verifico que o Estado continua se mantendo inerte em comprovar que tenha adotado qualquer providência para cumprimento da obrigação reconhecida nos autos

7012264-71.2019.8.22.0002.
O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, em que apesar de ter sido reconhecida a possibilidade de sequestro (bloqueio) de verbas públicas para fornecimento de medicamentos, restou expressamente consignada na fundamentação do acórdão que essa medida é excepcional:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º, DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (...) 12. Ressalte-se, por fim, que a medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante. (...)." [(REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 23/10/2013) Grifo nosso].
A inércia estatal aproxima-se a 02 (dois) anos. Os valores sequestrados sob a premissa de evitar riscos à saúde e vida da exequente vem se mostrando uma rotina (aliás, tal prática está a gerar constantes aquisições de medicamentos sem o devido processo de licitação e, em tese, ofensa a lei orçamentária, circunstância a recomendar acompanhamento pelos órgãos de controle, por possível dano ao erário e a probidade administrativa).
Assim, considerando os laudos apresentados, acolho a justificativa para a excepcionalidade e defiro o pedido de sequestro realizado pela exequente (Id.52033657), no valor de R$41.685,00 (quarenta e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais).
Este magistrado, em inspeção judicial de que trata o art. 481 do CPC, a fim de esclarecer sobre a necessidade de alteração da dosagem e a informação de inerente ao "intermediador" (SIC) da compra da medicação (ID 52033657 p. 1 e 2), dirigiu-se à residência da exequente no dia 09/12/2020, às 18 horas, e obteve a informação, de sua sobrinha, de que a tia estava viajando para visitar o avô na cidade de Machadinho do Oeste. Foi informado, ainda, que o esposo da exequente é agricultor e também estava ausente, não tendo data de retorno previsto. A informante não soube indicar os telefones de contato da tia ou esclarecer sobre a sua rotina de viagens para tratamento médico.
Nenhuma das tentativas realizadas para contato telefônico restou frutífero. Em todas, as ligações feitas a partir dos números indicados na qualificação, não completam ou retornam mensagem de impossibilidade de completar a chamada.
Com efeito, sem prejuízo da diligência, designo audiência de justificação para o dia 15/12/2020, às 10 horas, oportunidade que a parte autora será ouvida em audiência presencial. Na impossibilidade, a autora deverá atualizar os contatos para viabilizar a videoconferência a partir de seus telefones ou por intermédio de qualquer unidade judiciária do Estado, desde que requerido.
Intime-se a exequente pessoalmente a partir do endereço constante na inicial, perquirindo, o Oficial de Justiça, em eventual ausência da Residência, qual o endereço ou contato telefônico para sua localização e/ou oitiva.
Extraia-se cópia destes autos e remeta-as ao MP e TCE-RO para conhecimento e providências que entenderem pertinentes quanto a inércia do Estado em dinamizar seus setores e aparelhar-se adequadamente para cumprir rápida e eficazmente com sua obrigação, com possível dano ao erário pela aquisição de medicamento sem licitação (compras antieconômicas) e a probidade administrativa (legalidade, eficiência...).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003183-64.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILE CONDI BREVIGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009479-05.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 8.093,31
Última distribuição:31/07/2020
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: EMILY MONTEIRO DE JESUS, CPF nº 95002626220, RUA ROSALINO FERASSO 904 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 52375992), para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas processuais, em razão do desfecho consensual.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.
Honorários nos termos pactuados entre as partes.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014259-85.2020.8.22.0002
Requerente: MARIA HELENA FRANCISCA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004437-72.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:29/03/2020
Autor: ANTONIO SEBASTIAO FILHO, CPF nº 73422606220, RUA ACRE 2832, - DE 2673/2674 A 3196/3197 SETOR 05 - 76870-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO SEBASTIAO FILHO ingressou com a presente ação em desfavor de I. -. I. N. D. S. S..
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id.52404034).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015880-20.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 109.970,57
Última distribuição:10/12/2020
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Réu: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, RUA ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733313291, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, RUA ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO BASILIO DE SOUZA, CPF nº 06305512272, C-60/BR 421, LT 33, GB 49, STR ST-1/ BOM FUTURO S/N FAZ SÃO FRANCISCO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000247-30.2020.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:26/05/2020
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: SEBASTIAO FLORES SARUDAKIS, CPF nº 38904780268, RUA NATAL 498, APARTAMENTO 5 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2021, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas (ID 51393589 - Pág. 1).
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Na realização da solenidade, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid19).
A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
Resta consignado que, havendo regressão nas etapas de retorno das práticas presenciais, ou edição de atos normativos pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, bem como TJRO que impeçam a realização da audiência na forma presencial, a mesma será realizada por videoconferência, mantendo-se a data ora designada.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
RÉU Notificação (ID) Defesa Preliminar (ID) CITAÇÃO (ID) CONTESTAÇÃO (ID) SEBASTIÃO 34225492 35119539 42940649 42896996Petição inicial - ID 34016318
DECISÃO inicial - ID 34035904
DECISÃO de Recebimento da ação - ID 40827569
Réplica - ID 45835053
DECISÃO saneadora - ID 50759476

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015767-03.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Pela oportunidade, fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015300-87.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.045,00
Última distribuição:30/11/2020
Autor: TIBERIO CARDOSO ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAÇAPAVA 4363, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998
Réu: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Remeta-se o feito à 2ª Vara Cível desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo, em razão de feito que lá tramita.
2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014710-47.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: U. V. C. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
RÉU: U. O. DOS S.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007743-83.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: JENEFFER BRUNA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014104-82.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 81.889,24
Última distribuição:06/11/2020
Autor: ROBSON UMBELINA MEDINA, CPF nº 77445090215, RUA OLAVO BILAC 3609, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512
Réu: P. D. F. N. D. E. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.

É cediço que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal pressupõe a prévia e total garantia da execução, nos termos do art. 16 da LEF.
Este requisito é válido pelo princípio da especialidade das normas e amplamente confirmado pela jurisprudência.
A existência de garantia do Juízo, nos moldes do art. 9º e 10 da LEF, deve ser atendida no momento do ajuizamento dos embargos, como também há de se fazer presente no decorrer do trâmite de toda a ação.
Compulsando os autos, constato que não há penhora realizada nos auto da execução fiscal, ou seja, o crédito fiscal exequendo não está garantido.).
Deste modo, intime-se o embargante para, em 15 dias, promover:
i) Comprovar a SUA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, a fim de fazer jus a benesse da gratuidade postulada, considerando a possibilidade de parcelamento das custas, nos termos da Resolução 151/2020 TJRO;
ii) a GARANTIA DO JUÍZO (LEF, art. 9º), sob pena de inadmissão dos embargos opostos, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF.
Na hipótese de apresentação de imóvel como garantia, deverá ser apresentada a certidão de inteiro teor e, sobrevindo a garantia através de bem de terceiro, intime-se a Fazenda Pública para eventual aceitação.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005491-78.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 52.750,00
Última distribuição:19/05/2017
AUTOR: EVA LUCAS DE LIMA, CPF nº 59011076249, LINHA C-5, TRAVESSÃO B-80, KM 8,5, CUNHA DO MARECHAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
RÉU: GERALDO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 11358114234, LINHA C-5, TRAVESSÃO B-80, KM 8,5,, CUNHA DO MARECHAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, Evani lucas de Lima, CPF nº DESCONHECIDO, PIAUI 1971 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO PEGORER, OAB nº RO2247, NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de inventário litigioso dos bens deixados por Geraldo Rodrigues de Lima.
O imbróglio para CONCLUSÃO do presente inventário está em relação ao gado e dívidas, uma vez que os imóveis já foram objeto de partilha por ocasião da audiência realizada nos autos (ID 44360501 - Pág. 1).
Diante da manifestação dos herdeiros Evani e Gilvandro de ID 45381845 e ID 48079434, notadamente em relação aos pontos controversos nos autos, determino:
a) a expedição de ofício ao IDARON, a fim de informar a quantidade de gado existente em nome de Geraldo Rodrigues de Lima, CPF 113.581.142-34, na data de 30/03/2017 (data de seu óbito), bem como as movimentações realizadas após essa data, caso constem tal informação.
O ofício deverá ser encaminhado à agência responsável pelo cadastro e movimentação de gado no município de Cacaulândia/RO.
Com a resposta do expediente, intime-se a inventariante para conhecimento e esclarecimento de eventual inconsistência apresentada nos documentos a serem juntados pela autarquia e as declarações feitas por si e impugnadas pelos herdeiros Evani e Gilvandro, no prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, como a informação das dívidas deixadas pelo de cujus , cujo pagamento foi adiantado pela inventariante foi apresentada de forma precária (ID 47352265), deverá a mesma discriminar a que se referem tais dívidas, uma vez que foram juntados recibos de pagamento anteriores e na data do óbito (ID 47352270 - Pág. 1, 2 e 6) e se o objetivo da manifestação de ID 47352265 é a de ressarcimento pelo espólio dos pagamentos antecipados, porquanto não há pedido nesse sentido, em que pese subentendido.
Ressalte-se que eventual restituição dos valores deverá ser feita apenas com a incidência de correção monetária, sem aplicação de juros, tendo em vista que quando dos pagamentos noticiados o inventário sequer havia sido ajuizado, não havendo portanto, como constituir o espólio em mora.
Nada obstante a isso, o fato de não ter sido ajuizado o inventário não retira o direito da cônjuge sobrevivente de ser ressarcida dos valores empregados para manutenção dos bens inventariados e quitação de dívidas antecipadamente, sendo tal obrigação do espólio e, consequentemente, afeta o valor final do quinhão de todos os herdeiros.
Diante disso, ficam os herdeiros cessionários advertidos que eventual pagamento a ser realizado, recairá sobre o produto total da partilha, assumindo estes os encargos de todas as quotas adquiridas.
Por oportuno, a cessão praticada pela herdeira Evanilda somente será homologada para que surta seus efeitos, após a comprovação do pagamento do débito existente com o Município de Ariquemes noticiado nos autos.
Intime-se e pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007817-06.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMERICA SERVICOS DE HOTELARIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - PR40665, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000773-04.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$ 861,59
Última distribuição:24/01/2018
Autor: M. A. D. J., ÁREA RURAL, VILA IBESA AV CASSITERITA GARIMPO BOM FUTURO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. J. D. S., ÁREA RURAL, VILA IBESA AV CASSITERITA GARIMPO BOM FUTURO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: A. S. D. J., CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
M. A. D. J., R. J. D. S. ingressou com a presente ação em desfavor de A. S. D. J..
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte credora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte credora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, como é cediço, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens (art. 528, § 8, do NCPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da coerção, previsto no art. 528, §3, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.
É de rigor que a execução pelo rito de coerção seja célere e, como dito alhures, atinja dívida atual não justificando a permanência de uma execução por meses e até mesmo anos, descaracterizando o objetivo da norma.
Logo, como o rito empregado neste feito não comporta a aplicação do art. 921, III do CPC, salvo a requerimento do credor para sua conversão ao rito de expropriação de bens e uma vez que cabe ao credor, principal interessado pela continuidade da execução, buscar informações quanto ao andamento de seu processo junto à instituição que a representa, a fim de promover o regular andamento do processo e ter seu direito alcançado.
Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009168-48.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: GIVALDO SOBRAL DE JESUS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução proposta por {{polo_ativo.partes}} em desfavor {{polo_passivo.partes}}, tendo como fundamento título executivo extrajudicial, consistente nas Cédulas de Crédito bancário de n. 100-13-0001-4 e 100-14-0237-2.
Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 41430707), alegando, em síntese, que a Lei n. 13.340/16 cumulada com a Lei n. 13.729/19: a) concede rebate para a liquidação das operações de crédito rural; b) repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas e ao final pleiteia o deferimento de prazo suspensivo e a liquidação do débito com os benefícios, tudo de acordo com a Lei 13.340/2016 e Lei 13.729/19. Requereu também as benesses da Justiça Gratuita.
Devidamente intimado o exequente/excipiente apresentou manifestação ao ID 42988861.
É o relatório. Decido.
1. Do pedido de concessão das benesses da Justiça gratuita
A parte requerida pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. ‘O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.’ (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como os executados/exceptos qualificaram-se como pequenos produtores rurais, sem especificar qual a sua renda, inverossímil a alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, indefiro o pedido de concessão das benesse da Justiça gratuita formulado.
2. Da inexistência de procuração em nome da executada, Leia Batista Leite de Jesus
Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenha sido a parte intimada a sanar a irregularidade (ID 41661093), a mesma quedou-se inerte, razão pela qual, deixo de reconhecer a defesa apresentada em favor de Leia Batista, bem como o patrocínio do causídico da peça na qualidade de seu representante.
3. Passo ao exame de MÉRITO.
Pois bem. Antes de examinar o MÉRITO das questões apresentadas importa breve análise sobre a possibilidade de impugnação à presente execução por meio da exceção de pré-executividade.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via que permite a arguição de matérias de ordem pública, que impedem o prosseguimento da medida executiva.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:
"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção
A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].
No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018).
Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição.
Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.
No caso dos autos, alega os exceptos que, em razão da edição da Lei 13.340/16, a qual foi alterada pela Lei 13.729/18, os contratos que se enquadram nos requisitos legais serão suspensos a partir da publicação desta Lei o encaminhamento para cobrança judicial até 30.12.2018, bem como, as execuções e cobranças judiciais em curso até 30.12.2019, para análise de possível repactuação e/ou liquidação da dívida pelas benesses concedidas na referida lei, pelo que a suspensão desta execução é a medida que se impõe, uma vez que a dívida ora executada se enquadra nos requisitos da referida Lei.
O excipiente, por sua vez, aduz que só se enquadram nas citadas leis, aqueles créditos rurais que foram contratados até o dia 31.12.2011, sendo que, no caso do excipiente, seu contrato é datado do ano de 2014.
Pois bem, a Lei n. 13.340/16, alterada pela Lei n. 13.729/18, dispõe em seu artigo 1º que fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referente a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A ou o Banco da Amazônia S.A com recursos oriundos, respectivamente, do fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos do referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições: [...].
Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 2º e 3º da referida Lei:
Art. 2o Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.729, de 2018).

Dispõe ainda a referida Lei que o prazo poderá ser estendido às dívidas ocorridas até 31.12.2017, desde que inscritas em dívida. Vejamos:
Art. 4o Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).
No caso dos autos, o excipiente comprovou a data da operação de crédito rural, o qual foi emitido em 04.02.2013 (ID 28223579), com vencimento em 10.01.2021 e, o emitido em 29.12.2014 (ID 28223583), com vencimento em 10.01.2027, contudo, não há qualquer comprovação que a referida operação foi inscrita em dívida ativa, a fazer jus à aplicação do disposto no art. 4º supra transcrito, como também, evidente que a contratação se deu em período não abarcado pela legislação em referência.
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Na hipótese de rejeição, não são cabíveis honorários advocatícios.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se no que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
02/12/2020 17:07:49
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 52050612 20120217075300000000049753235

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005073-38.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANDA BISSOLI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015115-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de sua procuradoria, devidamente intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011969-05.2017.8.22.0002
Requerente: MARIANA GOMES CASTANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238
Requerido: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016207-33.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ALEX JUNIO MARCIANO COSTA E SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0006356-02.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015345-91.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 44.842,05
Última distribuição:01/12/2020
Autor: ALYSSON HENRIQUE DE PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 97197807204, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Réu: ALEX DE MATOS SILVA, CPF nº 01418148296, RUA MAURÍCIO FREIRE 3807 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005230-11.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.310,00
Última distribuição:22/04/2020
AUTOR: MARIA SALETE HAEFLIGER, CPF nº 46909346220, RUA TURMALINA 1010 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 02 de Fevereiro de 2021, às 08h00min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.
2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de ato presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.
10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013866-97.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:01/10/2019
Autor: CLARINDA DE ARRUDA SILVA, CPF nº 82283842204, RUA CONDOR 2311 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Sentença
Vistos.
CLARINDA DE ARRUDA SILVA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a parte ré incluiu indevidamente seu nome no serviço de proteção ao crédito. Narrou que, tentou administrativamente o cancelamento e baixa da restrição sobre o seu nome, sem sucesso. Ressaltou que tais fatos lhe causaram diversos constrangimentos. Requereu a procedência dos pedidos iniciais, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00. A inicial veio instruída de documentos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 38722519). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que alegou que sua conduta se pautou no exercício regular de direito, porquanto vencida a dívida. Dissertou sobre os requisitos da responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min.

Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos,passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
Do mérito:
Sustenta a parte autora a irregularidade da inscrição lançada sobre seu nome, uma vez que desconhecia a existência de cobrança relativa ao contrato de n° nº839764542 .
De proêmio, verifica-se que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie.
Com efeito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de "fornecedor" trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, parágrafo 2º, define como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Conforme a Súmula 297 do Egrégio STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nada obstante isso, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visto que, no caso concreto nada restou demonstrado no sentido de que a autora estivesse impedida de provar documentalmente os fatos que alega (equidistantes de ambas as partes), tal como eventuais extratos, de modo que melhor se revela a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo a cada parte a comprovação dos fatos em que se embasa o direito pretendido.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em tela, a autora alega que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores, em razão de parcela de empréstimo/CDC. Ocorre que nada obstante alegue, nada trouxe aos autos, a esclarecer e demonstrar referido pagamento do que é, inclusive, contestado pela parte ré. Na verdade, do extrato coligido, não é possível extrair o valor total de eventual operação ou parcela dela decorrente, não havendo sequer o mínimo de demonstração dos fatos narrados, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Aliás, é importante mencionar que a própria autora reconhece a existência do empréstimo consignado de n° 839764542, tendo ingressado com ação somente quanto ao contrato de n° 875652526.
Note-se, portanto, que a sentença judicial proferida no processo de n° 7003394-08.2017.8.22.0002 somente diz respeito ao contrato de n° 875652526, no valor de R$ 7.226,17, não possuindo qualquer relação com o instrumento que originou a inscrição do nome da requerente.
Ora, não se há espaço para a alegação de desconhecimento do contrato de n° 839764542, isso porque a sua existência e validade são demonstradas pela própria requerente, que as reconhece em suas petições.
Não se pode admitir, nesta ocasião, que a parte utilize os serviços relativos a um empréstimo consignado e, em razão da declaração de nulidade de outro contrato, abstenha-se de realizar o pagamento do que efetivamente contratou, como no caso dos autos.
Caberia a autora comprovar, por exemplo, a sua adimplência quanto ao contrato mencionado pelo banco réu e negativado, o que não foi realizado.
De rigor, pois, a improcedência dos pedidos iniciais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015143-56.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.369,36
Última distribuição:22/12/2016
Autor: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP, CNPJ nº 11184950000130, AC ARIQUEMES, AV. CANAÃ, 1974, ST 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Réu: C A FEITOSA COMERCIO DE CEREAIS - ME, RUA SÃO PAULO 3268, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
1. Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017014-19.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 31.105,77
Última distribuição:04/12/2019
Autor: JAQUELINE FELIX DOS SANTOS SILVA, CPF nº 01090921209, RUA PICA PAU 42 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307
Réu: NEI AMARAL DE ANDRADE JUNIOR, CPF nº 01984142267, RUA BEIRA RIO 94-280, HOTEL MANOBRA SUCUNDURI DISTRITO DO APUÍ - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa de infrutífera de penhora online, conforme documentos anexos.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.
Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7015552-90.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.762,00
Última distribuição:04/12/2020
Nome AUTOR: VITORIA BATISTA DA SILVA, CPF nº 05736670208, RUA TULIPA 2070, - DE 2030/2031 A 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
NomeRÉU: CLAYTON ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 S/N, PRESIDIO LOCAL APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Reconheço a isenção de custas judiciais.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 1831, operação 013, conta 00093946-6), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução n. 313/2020 – CNJ, que suspendeu as audiências no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de “Plantão Extraordinário” como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo novo Conoravírus (Covid-19), DEIXO de designar audiência para tentativa de conciliação neste momento.
Decorrido o prazo de suspensão das atividades, DEVERÁ a Escrivania promover o agendamento da audiência de conciliação a ocorrer no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia se não apresentar defesa, por advogado, na hipótese de restar infrutífera a

composição.
Diante da natureza da ação, independente do período de suspensão, DETERMINO a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados.
Caso não haja acordo, inclusive, e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO.
Cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, as partes poderão ser interrogada pelo juízo , hipótese que serão colhidas as alegações finais em audiência e, ainda, o parecer final do Ministério Público, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um (Lei de Alimentos, art. 11).
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020, às 16:08.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017786-79.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 824,87
Última distribuição:18/12/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ALZENIRA BRAGA DE MESQUITA, CNPJ nº 03842740000163, AVENIDA RIO BRANCO 4465 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Em consulta ao Renajud logrei êxito na localização de um veículo do executado, lançando a restrição de circulação sobre os bens, haja vista a existência de gravame de alienação fiduciária.
Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, inviável a penhora até a comprovação de que insubsiste os efeitos do gravame, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.
Considerando a resposta parcial do SISBAJUD, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012990-45.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.357,76
Última distribuição:12/09/2019
Autor: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Réu: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 79933203215, RUA MILÃO 5548 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006141-57.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 100.000,00
Última distribuição:27/04/2019
Autor: GELIERME DA SILVA, CPF nº 00868295213, 3 LINHA, GALHO VELHO 65, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCINEIDE DA SILVA, CPF nº 00207857121, ACAMPAMENTO VALE DO SOL CP-8 - 76864-000

- CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA, OAB nº TO9020
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261 ALA A, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513
Sentença
Vistos.
GELIERME DA SILVA, LUCINEIDE DA SILVA propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, alegando, em síntese, que "o senhor Genildo de Souza Lopes "de cujus" firmou contrato de seguro de vida (BB SEGURO CRÉDITO PROTEGIDO) como segurado com a companhia requerida, integrante do grupo pertencente ao Banco do Brasil, igualmente demandado, conforme Apólice n. 15414.900079/2016-51 e Proposta n. 2362.26022, sendo titular do seguro e tendo como beneficiários os autores. Eis que indicou como beneficiários do prêmio os autores Lucineide e Gelierme no percentual de participação de 50% para cada uma deles. Ocorre que em 12/06/2018 o titular do seguro veio a óbito, tendo falecido por morte acidental, vez que teve Politraumatismo ao ser pisoteado por Animal (Vaca), consoante certidão de óbito inclusa. Em 15/06/2018 os autores, ora beneficiários, comunicou o óbito às requeridas, conforme aviso de sinistros n. 91201800845 / n. 98201801177, bem como requereram o pagamento da indenização securitária a qual fazem jus, para tanto apresentaram todos os documentos solicitados pelas requeridas. Contudo, as requeridas até então não efetivaram o pagamento da indenização securitária aos autores. Ao contrário, alegam que os beneficiários não possuem direito algum". Em razão do ocorrido, propuseram a presente ação, pugnando pela procedência dos pedidos a fim de que a requerida fosse condenada ao pagamento da indenização securitária no montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.
A inicial veio instruída de documentos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 31725382). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que o contrato de seguro de vida se encontrava cancelado no momento do evento que ocasionou o falecimento do Sr. Genildo de Souza Lopes, representado pela apólice pela proposta BB 3186105, AB 2363226022. Sustentam que o cancelamento se deu em razão da ausência de pagamento do prêmio. Rebateu os pedidos indenizatórios relativos aos danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica (ID 33991752).
Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes. Inicialmente, insta salientar que o contrato de seguro é, na definição legal, aquele em que "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados" (art. 757 do Código Civil), de onde se conclui que tal avença é formada a partir da promessa condicional de indenização de um valor contratado na hipótese de ocorrência do sinistro; vale dizer: é aleatório, porque se vincula a evento futuro e incerto causador do prejuízo.

Por sua vez, Maria Helena Diniz, ao enumerar as características do contrato de seguro, elucida que "é um contrato por adesão, formando-se com a aceitação pelo segurado, sem qualquer discussão, das cláusulas impostas ou previamente estabelecidas pelo segurador na apólice impressa" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 03/320).

Assim, denota-se que o contrato de seguro é feito visando proteger um determinado bem do segurado, sendo este o destinatário final do serviço e que, portanto, figura, nessa relação, como consumidor.

Por outro lado, a seguradora fornece um serviço de natureza securitária, caracterizada como fornecedora, conforme conceito do art. 3º do CDC.

Portanto, havendo na relação, consumidor, fornecedor e serviço, a legislação aplicável é o Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, dois pontos controvertidos foram fixados: (i) a vigência do contrato de seguro de vida na data do sinistro; e (ii) o dever de pagamento da parte ré.

Pois bem.

Não há controvérsia acerca da celebração do contrato de seguro de vida, cuja cópia fora anexada com a inicial.

Referido contrato (ID 26757664) apresenta como proponente o Sr. Genildo de Souza Lopes, possui como cobertura por morte natural ou acidental o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consta como beneficiário a parte autora e o período de vigência entre os dias 09/09/2016 a 09/09/2021.

Conforme certidão de óbito do Sr. Genildo (ID 26757663), seu falecimento ocorreu dia 12/06/2018, portanto, dentro do prazo de vigência da apólice de seguro.

Divergem as partes, pois, quanto ao dever de pagamento da indenização securitária.

A parte ré fundamenta sua negativa na alegação de que o segurado não havia pago o prêmio devido, motivo pelo qual o contrato havia sido cancelado.

Para sustentar sua argumentação, a parte requerida apresenta prints de tela de seus sistemas, em que mostra a situação "CANCELADA" quanto ao contrato celebrado pelo "de cujus".

Contudo, a aludida sustentação não merece ser acolhida, primeiro porque a mera tela de computador não é suficiente para comprovar o alegado, segundo porque os autores demonstram que o prêmio seria pago em parcela única, em débito em conta.

Em razão da inversão do ônus da prova, caberia ao réu demonstrar, de maneira congruente, o motivo de o contrato se encontrar na qualidade de cancelado no momento do sinistro, o que não ocorreu. Em verdade, a demandada limitou-se em arguir a ausência de pagamento do prêmio em juntar qualquer documento que embasasse suas argumentações fáticas e de direito.

Poderia, por exemplo, coligir aos autos notificação enviada ao falecido sobre a suposta inadimplência, o que não ocorreu.

Sobre o assunto, a Súmula 616 do Superior Tribunal de Justiça expressa que:

Súmula 616: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro."

Nesse caso, ainda que o segurado estivesse com o pagamento em atraso, caberia à ré comunicá-lo previamente acerca do atraso no pagamento do prêmio ou comprovar que assim o fez, o que não restou demonstrado nos autos.

Não se pode olvidar, por fim, que, como de praxe, interessa à requerida o recebimento dos prêmios, mas não pagar pelo infortúnio dos consumidores, tentando de todas as formas se eximir da responsabilidade pelo pagamento, geralmente por meio de limitações contratuais de todas as ordens, muitas vezes implícitas em inúmeras cláusulas do pacto.

Desta forma, ocorrido o sinistro, a indenização deve ser quitada, nos termos dos contratos assinados pelas partes.

Por fim, embora diga que não possua responsabilidade sobre o pagamento da indenização securitária, verifico que o próprio requerido demonstrou, em sua contestação (ID 31725391), que a negativa do pagamento se deu por sua parte. Nesse ponto, importante mencionar que eventual caracterização de obrigação solidária entre a seguradora e a instituição solidária não exclui, por óbvio, a reponsabilidade de um dos coobrigados a realizar o pagamento da indenização, não implicando, inclusive, litisconsórcio passivo necessário, uma vez que é facultado ao credor optar pelo ajuizamento de ação contra um, alguns, ou todos os responsáveis pela dívida.

No tocante aos valores relativos aos danos morais, a parte autora não logrou êxito em comprovar que a negativa do pagamento do prêmio violou seus direitos da personalidade no caso em concreto, não sendo o inadimplemento contratual fato, por si só, apto a ensejar a reparação por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por GELIERME DA SILVA, LUCINEIDE DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, o que faço para condenar a parte requerida a realizar a quitação da apólice seguro de vida, nº 15414.900079/2016-51 e proposta n. 2362.26022, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC. art. 405).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta,

observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006113-26.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Valor da Causa:R$ 100.000,00
Última distribuição:31/03/2020
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA, CPF nº 42086191200, RUA NATAL 2345 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42095050215, RUA PAINEIRA 1712, SERVIDOR P SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, CPF nº 21933933895, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305, ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005
Despacho
Vistos.
Anote-se/habilite-se, conforme postulado retro (ID 49996919).
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas (MP - id 36693352 - Pág. 3; GEORGE - id 48643317; ANDRE - id 48703716 - Pág. 2; THIAGO - id 48704785 - Pág. 1), bem como tomado o interrogatório dos requeridos indicados pelo Parquet.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Na realização da solenidade, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid19).
A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
Resta consignado que, havendo regressão nas etapas de retorno das práticas presenciais, ou edição de atos normativos pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, bem como TJRO que impeçam a realização da audiência na forma presencial, a mesma será realizada por videoconferência, mantendo-se a data ora designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
TABELA:
RÉU Notificação (ID) Defesa Preliminar (ID) CITAÇÃO (ID) CONTESTAÇÃO (ID) THIAGO 20687860 21050329 18983316 33307902 GEORGE 20687860 20494647 18983316 34139067 ANDRE 20687860 20960616 18983316 34127642
Petição inicial - ID 19635552 - Pág. 1
ICP - ID 19635558 - Pág. 1
TD's - TERMOS de DECLARAÇÕES, a partir do ID 19635908 - Pág. 6
Despacho/Decisão Inicial - ID 19674875

Decisão de Recebimento da ação - ID 30426813
Réplica MP - ID 34402866
Saneador - ID 46510934

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013265-57.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:20/10/2020
AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: CELSO DEOLA, CPF nº 52470164915, AVENICA CALAMA 2300, SALA 06 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Determino o arquivamento dos autos, uma vez que o processo encontra-se extinto, conforme se depreende do Acordão de ID 50027054, pág.57.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015233-25.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 1.070,45 (mil, setenta reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÃ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
Parte requerida: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8561, ZONA LESTE SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
1 Providencie a escrivania a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como “Procedimento Comum”.
1.1 Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 DE JANEIRO DE 2021 às 10H30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
2.2 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:06 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015576-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.180,00
Última distribuição:05/12/2020
AUTOR: GISELE JOSE SANTANA PRADO, CPF nº 70016813260, LINHA C 100 LOTE 05, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2019, às 08h30, na sede do juízo.
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007258-49.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 25.828,79
Última distribuição:16/06/2020
Autor: ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27843518000143, AVENIDA CALAMA 5606, SALA 06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739
Réu: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, CPF nº 19214634220, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
Decisão
Vistos, etc.
1. Trata-se de impugnação à penhora on-line, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, em que a executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente, por determinação deste juízo, via diligência Sisbajud no valor de R$6.661,59, haja vista que tal verba é impenhorável, uma vez que os valores movimentados na conta corrente nº. 00001156- 7, Ag. 1831, da Caixa Econômica Federal de sua titularidade são recebidos a títulos de verbas exclusivamente salariais e na conta corrente nº 5.234- 5 Ag. 1178-9, do Banco do Brasil S/A, recebe a pensão por morte de seu marido Israel Teixeira, cuja natureza também é impenhorável. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos, porquanto pela nova sistemática empregada pelo CPC, dispensável a manifestação do credor em tais casos (art. 854, §4º do CPC).
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Dispõe o artigo 833, IV do CPC:
São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
Pois bem.
A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.
Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:
Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.
Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).
Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.
Logo, entendo que a impenhorabilidade nesses casos deve ser vista de forma relativa.
No caso dos autos, a executada afirma que os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal derivam de seus proventos, enquanto a do Banco do Brasil S/A referem-se à pensão por morte recebida em virtude do falecimento de seu esposo, por isso amparado pela regra contida no art. 833, IV do CPC c/c no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90.
Pelo ônus da prova que é atribuído àquele que alega, cabe à executada demonstrar que estes depósitos são de fato oriundos de seus vencimentos. Ocorre que os documentos juntados não demonstram a impenhorabilidade desses valores. Explico.
No ID 52168799- Pág. 02, a executada é clara, inclusive destaca a informação sobre a origem dos valores. Vejamos a partir da transcrição:
"Os valores, recebidos a título de remuneração pelo labor, como igualmente consta, sempre foram depositados na conta corrente nº. 00001156- 7, Ag. 1831, do Banco Caixa Econômica Federal (doc. junto), e na conta corrente nº 5.234- 5 Ag. 1178-9, do Banco do Brasil S/A (doc. junto), onde recebe a pensão por morte de seu marido Israel Teixeira, de cujos valores necessita para sua manutenção da sua sobrevivência e saúde."
Não obstante afirme que seus proventos sempre foram depositados na conta corrente mantida na Caixa Econômica, a mesma não juntou nenhum extrato bancário da referida conta, nenhum holerite, recibo, nada que comprovasse o depósito de verbas laborativas na referida conta.
Quanto à conta do Banco do Brasil S/A, verifica-se que foi creditado no dia 1º/12/2020 proventos recebidos de Instituto de Previdência, no valor de R$681,12, restando incontroversa a alegação da existência de verba de natureza previdenciária em sua conta bancária.
Por sua vez, há na mesma conta corrente um depósito realizado em 1º/12/2020, na quantia de R$2.000,00, anterior ao bloqueio judicial realizado em 02/12/2020, o qual deixou a executada de

demonstrar que era oriundo de seus vencimentos, não havendo nos autos maiores elementos que apontem a impenhorabilidade de tal valor.
Assim, nas confluências dessas considerações, a impenhorabilidade deve ser reconhecida de forma parcial, devendo ser restituído em favor da executada apenas a quantia de R$681,12, porquanto oriundos de benefício previdenciário e este sim, é impenhorável.
Ressalto que não foram objeto de análise as movimentações financeiras das datas anteriores ao dia 1º/12/2020, pois o quando do protocolo da ordem de bloqueio no sistema (1º/12/2020), o saldo existente na conta era de apenas R$2.698,78, proveniente da transferência recebida e dos proventos da previdência, já que os demais valores recebidos em 30/11/2020 foram em boa parte levantados através de saque e aplicados em poupança, encerrando a conta com R$17,99 na referida data.
Logo, o bloqueio realizado não alcançou as verbas recebidas no dia 30/11/2020.
Como a executada impugnou apenas o bloqueio de duas contas e os extratos apresentados indicam apenas o bloqueio de R$2.698,78, tenho por preclusa a oportunidade de impugnação quanto ao valor remanescente bloqueado junto ao Banco do Brasil em outras contas.
Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará em favor do credor da quantia que lhe cabe.
2. DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7005100-55.2019.8.22.0002, feito no ID 52137578, até o montante executado, R$27.702,58, conforme planilha apresentada pelo credor, nos termos do art. 860 do CPC.
Oficie-se, com urgência, ao magistrado da 4ª Vara Cível desta Comarca, para que este possa anotar a penhora, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.
Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0020549-51.2014.8.22.0002
Requerente: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Requerido: IRANI RODRIGUES ROSIQUE e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778
Advogados do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO3782, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, ID's n. 52107879 e 52150259.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013440-85.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.448,00
Última distribuição:23/09/2019
Autor: LIBERATO FLORENSIO DE ANDRADE, CPF nº 19100027200, ZONA RURAL lt 17 LH CA-04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
LIBERATO FLORENSIO DE ANDRADE, deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o I. -. I. N. D. S. S., requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011566-31.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 73.000,00
Última distribuição:15/09/2020
Autor: JASSI ALVES DE LIMA, CPF nº 20508328187, RUA DAS ACÁCIAS 423 SÃO FRANCISCO - 78088-760 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANTONIO EVANDE BONFIM, CPF nº 13899279204, RUA DAS ACÁCIAS 423 SÃO FRANCISCO - 78088-760 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AMARAL ROSA, OAB nº MT26045O
Réu: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE, CPF nº 82773351215, RUA CORA CORALINA 3639, FUNDOS SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
Despacho
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse.
Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.
Em sede de contestação, o requerido apresentou três preliminares que devem ser analisadas: (i) impugnação à gratuidade de justiça; (ii) inépcia da inicial; e (iii) impugnação ao valor da causa.
Pois bem.
Os documentos acostados à inicial são suficientes para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, vez que ficou comprovado o estado de saúde da parte autora, o que demanda despendimento de patrimônio para a continuidade dos tratamentos médicos.
Quanto à inépcia da inicial, verifico que a parte requerida afirma que os autores deveriam ter ingressado com ação petitória, não possessória. Todavia, tal argumento não merece prosperar, isso porque não há dúvidas de que os autores possuíam a posse antes de terem vendido o bem ao requerido. Percebo, inclusive, que o demandado se confundiu ao alegar a inépcia da inicial, entendendo os autores como compradores do imóvel, quando o caso se trata, em verdade, de ação rescisória c/c reintegração de posse proposta pelos vendedores em face doo comprador.
Por fim, entendo que a impugnação ao valor da causa merece ser acolhida, isso porque os autores atribuíram à demanda o valor de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).
Ocorre que, ao se analisar os pedidos, verifica-se que os autores pleitearam: (a) a rescisão contratual; (b) R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) a título de fruição do bem; e (c) danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre o valor da causa, dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (Sem grifos no original).
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (Sem grifos no original).
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (Sem grifos no original).
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (Sem grifos no original).
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
Fixando e delimitando esses pedidos, importa destacar que o valor dado à causa deve ser o de R$ 213.000,00 (duzentos e treze mil), sendo o montante de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) relativo à rescisão contratual, a quantia de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) relativa à cobrança de fruição e R$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação aos danos morais pleiteados.
Assim, retifique-se o valor da causa, para que passe a constar R$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) a relação contratual entre as partes; b) a inadimplência do réu;
FIXO COMO PONTO CONTROVERSO: a) os valores relativos à fruição; b) o valor relativo à retenção dos valores; c) os elementos caracterizadores da responsabilidade civil; d) o quantum devido a título de danos morais.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012558-60.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.448,00
Última distribuição:01/10/2018
Autor: MARIA DA PENHA MENDES APOLINARIO PORTO, CPF nº 35078324291, ÁREA RURAL s/n, LINHA C-70, BR-364, LOTE 26, GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por

videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 02 de Fevereiro, às 08h20min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.
2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de ato presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.
10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003968-26.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 1.367.195,38
Última distribuição:06/04/2020
Autor: SILVANA MARIA DA SILVA CARDOSO, CPF nº 38681927272, RUA MARABÁ 2834, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL ALVES CARDOSO, CPF nº 35071702215, RUA MARABÁ 2834, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, CNPJ nº 01794461000146, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083
Réu: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, AC ALTO PARAÍSO 3142, RUA 21 DE ABRIL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
Decisão
Vistos,
Cuida-se de ação de embargos à execução de n. 7016765-68.2019.8.22.0002.
Recebida a inicial (ID 42986173), foi oportunizada a apresentação de defesa ao réu/embargado, o qual apresentou tempestiva contestação (ID 44530342) impugnando todos os pedidos autorais.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
1. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.
Não foram apresentadas preliminares pelas partes, tampouco outra matéria que enseje a sua regularização nesta oportunidade, sob pena de viciar todo o processo. Assim, tenho que o processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou por saneado o feito.
2. Destaco que, embora a primeira vista, a análise destes embargos estaria prejudicada com o julgamento da ação anulatória de n. 7016487-67.2019.8.22.0002, verifiquei que os argumentos que fundamentam ambas as ações são idênticos, razão pela qual deverão ser julgadas em conjunto, aproveitando-se a instrução probatória para sua análise.
3. Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide se a prática da agiotagem induz na nulidade do negócio jurídico.
4. Quanto ás questões de fato, FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) o empréstimo realizado entre as partes no valor de R$1.033.000, representado pelas notas promissórias de ID 44530349; b) a quitação de R$754.314,00;
5. FIXO COMO PONTOS CONTROVERSOS: a) a tomada do empréstimo a partir da prática de agiotagem; b) a ilegalidade das notas promissórias, em razão da ilicitude do negócio que gerou a emissão dos títulos; c) inexequibilidade/ inexigibilidade do título se fruto de agiotagem; d) taxa de juros aplicada no negócio celebrado: se 3% ou 5%; e) a ocorrência de vício no negócio jurídico resultante de coação (art. 171, II, CPC);
6. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
7. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
8. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
9. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
10. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015229-85.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a ação para processamento.
1.1 Providencie a escrivania a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como "Procedimento Comum".
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de JANEIRO de 2021, às 09h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010417-97.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 33.253,00
Última distribuição:21/08/2020
Autor: PEDRO SALES DE SOUZA, CPF nº 30841526915, RUA DA SAFIRA 1800, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Réu: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LISBOA 5556 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Pesquisa de penhora online infrutífera, conforme documentos anexos.
Em consulta ao Renajud logrei êxito na localização de um veículo do executado, lançando a restrição de circulação sobre os bens, haja vista a existência de gravame de alienação fiduciária.
Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, inviável a penhora até a comprovação de que insubsiste os efeitos do gravame, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011531-08.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.662,00
Última distribuição:12/08/2019
Autor: SAMARA LIVIA SANGALLI, CPF nº 72000856268, RUA SÃO PEDRO 3239, BAIRRO ROTA DO SOL II CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422
Réu: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Sentença
Vistos.
SAMARA LIVIA SANGALLI ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DE INDÉBITO em desfavor de BANCO PAN S.A.. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua folha, referentes a contrato que não pactuou com a parte requerida. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referentes as mensalidades do(s) contrato(s) objeto destes autos. No mérito, pugnou pela procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica em relação aos descontos realizados a partir de junho/2016, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 32111177). Na oportunidade, arguiu prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a contratação de cartão de crédito, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.
Decisão saneadora ao ID 38302535, em que foi determinado ao banco requerido que coligisse aos autos o contrato firmado com a autora.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a requerente manifestou a ausência de interesse em apresentar novas provas, enquanto que o requerido quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que o contrato relativo ao desconto de cartão de crédito não foi pactuado.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.
Do mérito:
Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.
À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato questionado pela parte autora.
Segundo consta da inicial, a parte autora não teria celebrado referido contrato, destacado nas folhas de pagamento da autora, coligidas à inicial. Em verdade, o que se verifica é que a parte autora negou que tenha contratado aludido cartão de crédito junto ao banco-réu.

À míngua de documentos comprobatórios de que a parte autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 369, II), ou mesmo para averiguar se houve o consentimento do cartão contratado, deixou o banco requerido de trazer aos autos, mesmo após insistentes determinações do juízo, a via original do contrato supostamente celebrado, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão.

Nota-se que cabia ao ré trazer o aludido documento, diligenciando ao banco que menciona, não podendo o processo ficar à mercê das diligências ou ausências delas para o deslinde do feito, mesmo porque o requerido tinha conhecimento da necessidade de obtenção dos documentos relativos aos contratos do banco anterior.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos extrato de sua folha de pagamento, suficiente para comprovar que a parte requerida mensalmente descontou valores de seu benefício previdenciário.

Assim sendo, restou comprovado que por falha na prestação do serviço da instituição financeira, esta recebeu indevidamente desde junho de 2016. Vale dizer, descontou parcelas mensais de R$52,75 cada uma, todas prestações descontadas da folha de pagamento da parte autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu relativo ao débito descontado, e, portanto, o débito alegado não era devido.

No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provado que a parte requerente não solicitou referido cartão, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, consequentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de sua remuneração, dívida por contrato que jamais contraiu.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo fraudulento.

É induvidoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nesta toada, despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R$2.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa da parte requerida quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que mesmo sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

"INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. FRAUDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecêlo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. DESCONTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse dispositivo, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos entre agosto/2016 e julho/2019 (R$ 1.796,47) uma vez que ao caso deve ser aplicada a regra da prescrição trienal, previsto no art. 206, §3°, V, do Código Civil e, logicamente, o valor da condenação será maior porque a parte requerente pediu a condenação da parte requerida em dobro, eis que a má-fé ficou estampada nos autos diante do desconto arbitrário de valores sem haver origem lícita.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas

partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por SAMARA LIVIA SANGALLI, o que faço para:
a) DECLARAR a inexistência de negócio jurídico relativo à contratação de cartão de crédito entre a parte autora e ré, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;
b) CONDENAR o banco réu BANCO PAN S.A. ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ), além da importância de R$ 3.592,94, a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Oficie-se ao órgão empregador da autora, encaminhando cópia da presente decisão para que adotem as providências cabíveis.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015892-68.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 15.731,75
Última distribuição:13/11/2019
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Réu: PESCATEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 27402250000104, AVENIDA RIO BRANCO N 3921, . JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005062-09.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.810,00
Última distribuição:16/04/2020
Autor: MARIA SENHORA DOS ANJOS COSTA, CPF nº 63336413249, AV. CARLOS DRUMOND ANDRADE ZONA URBANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000334-22.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.568,00
Última distribuição:09/01/2020
Autor: RONILDA TARGINA FERREIRA, CPF nº 67436935291, RUA ANISIO TEIXEIRA 4117, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015279-14.2020.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa:R$ 1.045,00
Última distribuição:30/11/2020
Autor: ALTIRLEI ARAUJO ASSIS, CPF nº 01703111206, RUA TAGUATINGA 1478 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JAQUELINE DE PROENCA SANTOS, CPF nº 03973554242, LINHA C 60 0805 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Réu: INEXISTENTE, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de:
a) esclarecer os fatos que entende ensejarem a inaptidão da genitora para o exercício do poder familiar, condição para inobservância da guarda legal (compartilhada entre os genitores), cuja generalidade como foi requerido obsta o contraditório e ampla defesa pelo pai, bem como impede a aferição, por este juízo, do melhor interesse dos menores já na decisão liminar;
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015342-39.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.501.117,12
Última distribuição:01/12/2020
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Réu: MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733313291, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733321200, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ATACADO GUAJARA EIRELI - ME, CNPJ nº 21089126000154, AV. XV DE NOVEMBRO 4200 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NAMAG PARTICIPACOES S.A, CNPJ nº 10473994000117, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.

1. Nos termos da Resolução 151/2020 - TJRO defiro o parcelamento das custas processuais iniciais em seis parcelas.
1.1 Deve o credor, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da primeira parcela, conforme art. 5º, §2º da Resolução 151/2020 - TJRO.
1.2 Resta fixado a data de vencimento das demais parcelas como o dia do pagamento da primeira parcela.
2. Atente-se a escrivania quanto ao pagamento do parcelamento, certificando eventual inadimplência.
3. Comprovado o pagamento da primeira parcela, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
3.1 Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
3.2 Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
4. Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
5. Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004891-52.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:13/04/2020
Autor: LUZINETE RIOS OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 52554724253, BR 421 KM 73 lote 02, GLEBA 42 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUZINETE RIOS OLIVEIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Sobreveio laudo pericial (ID.45059766).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID.38488203). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar eriçada.
No mérito, o pedido é procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à

exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id.45059766) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“ Periciada trata há 15 anos, encontra-se em tratamento de Trombose Venosa profunda recidivada não recanalizada, com linfodemas nos membros inferiores, dermatite ocre e hipertensão venosa associada a tenossinovite plantar em pé esquerdo, em tratamento fisioterapêutico, dores com irradiação para membros próximos, falta de ar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: Sim. Permanece com edemas e limitação de movimentos nos referidos membros.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: Permanente, total. ”.

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2010 (Id.455059766).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 10/02/2020 (ID37402188), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica

em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (10/02/2020 - ID 374021822).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003840-06.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 3.992,00

Última distribuição:13/03/2020

Autor: GIVANILDA SUARES DE LIMA, CPF nº 01535571250, LINHA C-110 TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013938-89.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 631.880,00
Última distribuição:22/11/2016
AUTOR: PRIMO DE SOUZA LIMA, CPF nº 43095208987, RUA ROSALINO FERASSO 843 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLOVES ANTONIO DA SILVA, CPF nº 45736774291, RUA ARTHUR MANGABEIRA 2070, CAIXA 02 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA, CPF nº 58926003272, RUA PINHEIRO 1842 SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: Canaa Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
Decisão
Vistos.
Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar nesta unidade, ação sob n. 7012816-41.2016.8.22.0002, cujo pedido e causa de pedir são idênticos à presente, modificando-se tão somente o polo ativo.
Com efeito, o art. 55 do digesto processual civil estabelece expressamente que:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
[...]
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Posto isso, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.
Assim, tendo em vista que naquele processo (7012816-41.2016.8.22.0002), a prova pericial já foi produzida, por medida de celeridade e economia processual, defiro o aproveitamento da perícia lá realizada.
Em razão disso, destituo o perito nomeado alhures.
Disposições para o cartório:
1) Ao cartório para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo nº 7012816-41.2016.8.22.0002, para decisão conjunta;
2) Ao cartório para coligir o Laudo pericial, assim como as complementações, do processo n. 7012816-41.2016.8.22.0002;
3) Intimem-se as partes, para manifestar o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
06/12/2020 16:55:59
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 52230268 20120616561900000000049929219

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002752-35.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 33.844,58
Última distribuição:15/03/2017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARIVALDA MARQUES CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 3450 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Despacho
Vistos.
Atento às razões vertidas na Certidão de ID 43682892 - Pág. 1, defiro o pedido ministerial retro (ID 46165163 - Pág. 2) e determino a expedição de mandado para nova tentativa de intimação da executada.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015033-86.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Valor da Causa:R$ 880.668,25
Última distribuição:26/11/2018
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 42240131268, RUA BOM SUCESSO 1811 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 58150765204, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA, CPF nº 71016937253, RUA TUIUIÚ 2920 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 94200726220, RUA NOVA ESPERANÇA 4239 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DINA MARA PRUDENCIO, CPF nº 38683210200, RUA SABIÁ 1854 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALTO PARAISO.NET INFORMATICA E CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 06122885000188, RUA RONDÔNIA 3726 SETPR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, W7BR SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 12347000000141, RUA BOM SUCESSO 1811 JARDIM MONTE ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR FERREIRA PAIVA LISBOA, CPF nº 81992750220, RUA MARECHAL RONDON 3064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEIVENTON LOPES DA SILVA, CPF nº 43829279272, RUA MARECHAL RONDON 3064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LIANE MIELY CASARIN, CPF nº 74199307249, RUA ARIQUEMES 3463, DE 3390/33 BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELE LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 02096430216, RUA BOM SUCESSO 1811 JARDIM MONTE ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS, CPF nº 94189366234, RIO PARDO SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILVAN SOARES BARATA, CPF nº 40564304549, LINHA CC02 LOTE 43 GLEBA 02, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MOISES FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27402851168, AV. CUJUBIM 2920 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502, NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, não localizei nem contestação nem mandados de citação devidamente cumpridos dos requeridos GILVAN SOARES BARATA, SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS COSER, FÁBIO JÚNIOR FERREIRA PAIVA LISBOA e SOLANGE MODENA ALMEIDA SILVEIRA.
Certifique-se, a escrivania, se esses réus foram citados, bem como o decurso do prazo para apresentação de contestação.
Expeça-se o necessário.
Desde já, não sendo localizados, ao MP para apresentação de endereço, se for o caso.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000080-86.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 20.400,00
Última distribuição:05/01/2011
Autor: HILDA NEVES COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010574-73.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.321,84
Última distribuição:05/09/2012
Autor: A. C. B. F., CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
Réu: N. B., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bem passível de penhora, a fim de que evitar a prática de atos já realizados nos autos e que não obtiveram sucesso.
No caso de não haver manifestação, determino o arquivamento do feito e a continuidade do curso do prazo da suspensão/prescrição intercorrente (art. 921 do CPC), tendo em vista que a diligência ora realizada não foi apta a alterar a situação em que se encontrava o processo, ou seja, não houve efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001755-52.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: RENATA SOUZA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002104-55.2017.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Valor da Causa:R$ 12.478.091,00
Última distribuição:24/02/2017
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. 06 DE MAIO 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: JUVILIO FACHINELLO, PICA PAU 2415 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCOS XAVIER DA SILVA, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA ME, RUA TIRADENTES 3155 CIDADE BAIXA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FABIO PATRICIO NETO, CPF nº 42184592234, RUA CODORNA 2322 SETOR 04 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIDNEI GODOY, CPF nº DESCONHECIDO, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUIUIU FRENTE AO Nº 59, ESQUINA COM A RUA MUTUM, SEM NÚMERO APARENTE SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUJUBIM 2792 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, J FACHINELLO ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 62930982268, NA AVENIDA ROUXINOL sem numero, , ESQUINA COM A RUA GALO DA SERRA R. S. AUTOCENTER (EM FRENTE AO ESCRITÓRIO DA CERON) - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CAMPO BELLO JARDINAGEM-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PICA PAU 2433 SETOR 07 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SÍLVIA CRISTINA FELICI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAPIM 1112 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUIUIU 58 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WILSON FEITOSA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PICA PAU 1611 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, KM 1,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.

1. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de março de 2020, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas (MP - id 48974529 - Pág. 7/8; LEANDRO - id 43698714 - Pág. 7; SONIA - id 43701521), bem como tomado o interrogatório do(s) requerido(s) indicado(s) pelo Parquet.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Na realização da solenidade, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid19).
A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
Resta consignado que, havendo regressão nas etapas de retorno das práticas presenciais, ou edição de atos normativos pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, bem como TJRO que impeçam a realização da audiência na forma presencial, a mesma será realizada por videoconferência, mantendo-se a data ora designada.
2. Em relação ao Ofício do DETRAN (ID 42127143), consoante relatado pelo MP, a restrição resultante deste processo é de transferência e não de circulação (ID 9548198 - Pág. 1), desta feita, atenda-se ao pleito ministerial e OFICIE-SE à aludida autarquia (Departamento Estadual de Trânsito – Comissão de Leilão de Ariquemes/RO) para que "informe a razão pela qual o referido veículo encontra-se removido no pátio de ARIQUEMES/CIRETRAN – PATIO 1".
2.1 Com a resposta, faça-se vista ao Parquet.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
TABELA:
RÉU Notificação (ID) Defesa Preliminar (ID) CITAÇÃO (ID) CONTESTAÇÃO (ID) FÁBIO 10525416 - 20875729 e 21272472 21811030 SIDNEI GODOY 10525416 - 20875729 e 21272472 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA 10525416 - 20875729 e 21272472 - CONSTRUTORA VITÓRIA LTDA 10525416 - 20875729 e 21272472 - JUVÍLIO FACHINELLO 10525416 10209554 20875729 e 21272472 21006282 J FACHINELLO ME 10525416 - 20875729 e 21272472 21006282 MARCOS XAVIER Edital: 14771603 e 14941316 DPE/NG: 17596049 Edital: 26603245 DPE/NG: 35800384 MX DA SILVA COMÉRCIO Edital: 14771603 e 14941316 DPE/NG: 17596049 Edital: 26603245 DPE/NG: 35800384
ROSEMAR SILVA 10525861 10947945 20875729 e 21273236 - CAMPO BELLO JARDINAGEM-ME 10525861 10947945 20875729 e 21273236 - SILVIA CRISTINA FELICI 10525861 - 20875729 e 21273236 22237054 SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE 10525861 10724494 19732325 WILSON FEITOSA DOS SANTOS, vulgo "Alemão 10525861 - 20875729 e 21273236 - LEANDRO EUDES 9781048 14021043 19903152Petição inicial - ID 8707291
ICP - ID 27993928
TD's - TERMOS de DECLARAÇÕES, a partir do ID 27994720
Pedido de quebra de sigilo - ID 27994146
Despacho/Decisão Inicial - ID 9442131
MP - Impugnação à Manifestação Preliminar - ID 18359431
Decisão de Recebimento da ação - ID 19295115
MP - Réplica - ID 22380521 e 37654400
Saneador - ID 41820047

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Valor da Causa: {{processo.valor}}
Última distribuição: {{processo.data_ultima_distribuicao}}
Autor: {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
Advogado do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}
Réu: {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}
Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}
Decisão
Vistos.
Trata-se de Execução proposta por {{polo_ativo.partes}} em desfavor {{polo_passivo.partes}}, tendo como fundamento a Certidão de Dívida Ativa de ID14545597- Pág.2.
Os autos vinham tendo regular tramitação, quando sobreveio a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, interposta por MAGDA SOARES DE GASPERI GOMES, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, consequentemente, a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias.
Instado a se manifestar, o credor permaneceu inerte.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Pois bem. Antes de examinar o mérito das questões apresentadas importa breve análise sobre a possibilidade de impugnação à presente execução por meio da exceção de pré-executividade.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via que permite a arguição de matérias de ordem pública, que impedem o prosseguimento da medida executiva.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:
"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua

responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018).

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em apreço, suscita a Excipiente ilegitimidade passiva, ao argumento de que ao tempo da lavratura das CDA's executadas, não pertencia mais ao quadro de sócios da empresa, o que ocorreu em 13/08/2004. Que seu nome permaneceu aparecendo nos registros da empresa, mas na qualidade de procuradora de sua filha, Bruna de Gasper Gomes, administradora e, à época dos fatos, menor de idade.

Todavia, sem razão a excipiente/executada. Explico.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, conjugados à legislação tributária e a jurisprudência pátria, verifica-se que a responsabilidade da excipiente/executada subsiste mesmo após a sua retirada no quadro societário da empresa.

Isso porque como bem enfatizado nos autos, a excipiente/executada possuía poderes de representação da sócia Bruna de Gasperi Gomes e, a luz do art. 135, II do CTN, igualmente responsável pelos atos desta. Eis o teor da norma:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Os documentos de ID 42044191 - Pág. 4 e ID 14545597 - Pág. 37, indicam essa qualidade de mandatária da excipiente/executada e não há nos autos nenhum outro documento que comprove a revogação do mandato, tampouco a extensão de seus poderes, ônus que cabia exclusivamente a excipiente/executada.

Destaque-se que o documento produzido para este fim _ procuração de ID 42044193 - Pág. 2 _ está em nome do sócio Ricardo, o que não corresponde com os argumentos esposados.

Outro ponto a ser observado é que a responsabilidade tributária do sócio deve ser analisada não quando da constituição da CDA, mas sim do fato gerador do crédito tributário, o que ocorreu com a lavratura do auto de infração no ano de 2009.

Outro não é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o inadimplemento do tributo não constitui, necessariamente, infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo que tenham exercido a gerência da empresa. O sócio só responde pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica se houver comprovação de atuação dolosa na administração da empresa ou de que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. II - O fato de que a ex-sócia, apontada como co-responsável, mas cujo nome não se encontra inserto na CDA, retirou-se da empresa executada antes de ocorrido o fato gerador dos tributos relativos ao período de fevereiro a agosto de 1992, inclusive, enseja a supressão de sua responsabilidade sobre esses débitos. III - No que se refere ao débito relativo a janeiro de 1992, embora não vislumbre, no caso em apreço, que tenha sido comprovada a atuação dolosa da sócia da empresa executada, como também excesso de mandato, infração à lei ou ao contrato social ou, ainda, que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa à época em que a embargante ainda integrava a sociedade, mantem-se a sentença também neste ponto, para que não ocorra o vedado reformatio in pejus. IV - Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REOAC: 479119 RN 0003387-86.2008.4.05.8400, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/09/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/10/2009 - Página: 673 - Ano: 2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORENTE - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - RETIRADA DA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO FISCAL - DECISÃO DE REJEIÇÃO CONFIRMADA. - A ausência de prova da inércia da parte exequente na condução da execução afasta a alegação de prescrição intercorrente - Se à época do fato gerador do crédito tributário o sócio quotista/coobrigado exercia poder de gerência e administração, conforme estabelecido em Contrato Social, não há que se falar em ilegitimidade para o polo passivo da execução fiscal.(TJ-MG - AI: 10024970776845001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 05/07/0016, Data de Publicação: 12/07/2016)

Portanto, deveria a excipiente/executada ter comprovado que não possuía poderes como mandante neste período, o que não ocorreu.

Ademais, não se olvida, que o nosso diploma processual é sucinto em determinar que, a cada uma das partes, busque por meio das provas que se achar necessário, comprovar o direito que lhe assiste, senão vejamos:

Art. 369. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,modificativo ou extintivo do direito do autor". [grifei].

Diante de tais considerações, temos que a parte excipiente/executada deixou de demonstrar à razão pela qual lhe assistiria o direito, haja vista que não carreou aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, mas pelo contrário, o que se evidencia nos autos foram a prática de atos que indicam a sua qualidade de representante da empresa, como se observa na petição de ID 19737342, onde a mesma assinou de próprio punho, informando o parcelamento do débito a este juízo em nome da empresa.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Providencie a escrivania a juntada do extrato de valores depositados judicialmente em conta vinculada a este processo.

Em seguida, intime-se a parte exequente para conhecimento, bem como para manifestar-se quanto à quitação do débito executado, no prazo de 15 dias, considerando que o bloqueio de ID19615178 atingiu a integralidade do valor requerido pelo credor no ID 18332378.
Decorrido o prazo de eventual recurso desta decisão e com a manifestação do credor, expeça-se alvará de transferência da quantia depositada nos autos, tornando conclusos em seguida para deliberações quanto aos pedidos porventura apresentados pelo credor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004522-58.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Pela oportunidade, fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012505-11.2020.8.22.0002
Requerente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B
Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004822-20.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012757-48.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EDERSON DE SOUZA ZDRADEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
NOTIFICAÇÃO
a) Intimação do autor acerca do alvará expedido;
b) notificação da parte requerida para recolher custas processuais na proporção de 50%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Foi gerada uma guia no valor de R$ 125,95. A parte requerida deve imprimir a 2ª via para pagamento, no sistema de custas, usando o link: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015940-61.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Valor da Causa: R$ 34.300,00
AUTOR: ALAINE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 90262476215, RUA AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040, VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329
RÉUS: DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, RUA RIO DE JANEIRO 2404 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO SPAGNOL, CPF nº 61676730206
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA COMAR DA SILVA, OAB nº MT7650, PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
1.1 Preliminar.
O requerido aduz que não se aplica a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, no que lhe assiste razão.
Nas hipóteses de responsabilização por omissão ou ausência do dever de cuidado, torna-se imperiosa a demonstração da culpa subjetiva do profissional, transfigurando-se em responsabilidade subjetiva.
Assim, quanto à inversão do ônus da prova, não verifico no caso concreto dificuldade ou impossibilidade da parte autora em produzir a prova, razão pela qual a distribuição do ônus probatório deverá observar a regra do artigo 373 do CPC.
Ademais, estar-se-ia atribuindo ao requerido, o ônus de fazer prova de fato negativo.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim dou o feito por saneado.
2.1 Fixo como pontos controvertidos: a existência de ação ou omissão dos requeridos; culpa, nexo causal e os danos; se houve alguma excludente da responsabilidade.
Intimados para especificarem provas, a autora e o requerido Rogério pleitearam a realização de prova testemunhal e pericial. A empresa Doctor & Nurse, intimada, não se manifestou.

2.2 Defiro a produção de prova pericial e juntada de documentos novos. A necessidade da prova testemunhal, depoimento pessoal ou outras provas será analisada após a entrega do laudo.
2.3 A parte autora também pleiteou a realização de prova pericial, porém é beneficiária da gratuidade.
Destarte, impõe-se ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.
A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.
Transcrevo DECISÃO do TJ/MT, neste sentido:
(...) Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70064735319, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/05/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ÔNUS PERICIAIS - TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS - RECURSO DESPROVIDO. Quanto solicitado por ambas às partes, é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória, como no caso em que a parte autora é hipossuficiente técnica e economicamente frente à Seguradora. (Agravo de Instrumento nº 0018500-15.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sebastião Barbosa Farias. j. 02.06.2015, DJe 09.06.2015) (GRIFEI).
Posto isto, com fundamento na teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, o requerido deverá arcar com os custos para a sua realização. Ressalto que eventual resistência no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese da autora.
2.4 Para a realização da perícia médica, nomeio a ginecologista NAIRA LOPES RAMOS.
2.5 Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.6 Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).
2.7 Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE o requerido Rogério para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizerem necessários.
4. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.
5. Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016185-38.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda
Valor da Causa: R$ 55.000,00
AUTOR: WERFFERSON GUEDES DAS NEVES, CPF nº 62219375234, AVENIDA CUJUBIM CENTRAL BEBIDAS, 98464-4605 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
RÉU: MARIA DE FATIMA CORREIA QUADROS, CPF nº 29701341287, LINHA B-94 Lote 40 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122
Vistos.
Apesar do feito encontrar-se na fase instrutória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.
O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Tendo em vista que a composição é a melhor forma de solucionar a lide, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10h30min, a ser realizada por videoconferência.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem

necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2- AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
Cumpra-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004977-23.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Valor da Causa: R$ 12.480,00
AUTOR: JOSE MAIRINQUES, CPF nº 89900057104, RUA DO TOPÁZIO 2069, - DE 2225/2226 A 2242/2243 PARQUE DAS GEMAS - 76875-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o INSS para cumprir imediatamente a tutela provisória de urgência deferida no ID. 37573367.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013227-45.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Requerente: MONICA LEOCADIO GODOI, CPF nº 01532905289, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO LINHA 100, LOTE 43, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, KEROLLYN VITORIA GODOI, CPF nº 08436822218, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO s/n LINHA 100, LOTE 43, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, INES EPIFANIA LEOCARDIO, CPF nº 17535352200, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO s/n LINHA 100, LOTE 43, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ODAIR GODOI, CPF nº 47936959220, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO s/n LINHA 100, LOTE 43, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
ODAIR GODOI, INES EPIFANIO LEOCADIO, KEROLLYN VITÓRIA GODOI, menor impúbere, inscrita no CPF sob o nº 084.368.222-18 e MÔNICA LEOCADIO GODI, ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência, sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.
Relatam que ficaram sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.
Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou os Requerentes de usufruírem de um bem de extrema essencialidade.
Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No MÉRITO, requereram indenização pelos danos morais experimentados no valor de R$ 5.000,00 para cada um dos requerentes. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.
A gratuidade foi concedida (Id. 50635499).
A requerida contestou as alegações (Id.52170940). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora (MONICA LEOCADIO GODOI, KEROLLYN VITORIA GODOI e ODAIR GODOI) vez que não constam como titulares do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento. No MÉRITO, afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.
A parte autora impugnou as teses defensivas (Id. 52405270).
Os autos vieram conclusos. É o relatório.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa
Preliminarmente, em sua contestação a Ré alega que os Requerentes MONICA LEOCADIO GODOI, KEROLLYN VITORIA GODOI e ODAIR GODOI são partes ilegítimas, sob o fundamento de que não constam como titulares do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.
Mesmo que apenas um dos autores seja titular da unidade consumidora do local onde foi interrompido o fornecimento de energia, os demais possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.
Isso porque, os autores estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.
Conforme se infere dos autos e dos documentos juntados, o Requerente Odair e Inês vivem em união estável e da união nasceu a filha Mônica, que reside com os pais por comodato junto a sua filha menor Kerollyn.
Dessa feita, considerando que todos os autores foram lesados com a interrupção do fornecimento de energia, mesmo não sendo titulares da unidade consumidora de energia elétrica, verifica-se a legitimidade ativa para postular em juízo.
Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.
Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.
Do MÉRITO
A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.
É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a “FAZENDINHA”, linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).
A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.
Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.
Pois bem.
Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.
A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.
Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.
O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.
O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:
Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).
Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)
Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. SENTENÇA reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).
A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.
Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma arvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por ODAIR GODOI, INES EPIFANIO LEOCADIO, KEROLLYN VITÓRIA GODOI, menor impúbere, inscrita no CPF sob o nº 084.368.222-18 e MÔNICA LEOCADIO GODI, em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 11 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009421-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JAILSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7008526-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente/Exequente: ELTON BARBOSA DA SILVA, RUA LIMEIRA 2533, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
Requerido/Executado: ALESSANDRA LOPES DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 2362, ENCONTRADA NA RAPIDO CAR S-29 - 76983-283 - VILHENA - RONDÔNIA, ELITON RIBEIRO GONCALVES, AVENIDA MELVIN JONES 2362 S-29 - 76983-283 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
Vistos.
Apesar do feito encontrar-se na fase instrutória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.
O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Tendo em vista que a composição é a melhor forma de solucionar a lide, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10horas, a ser realizada por videoconferência.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico

(PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2- AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
Cumpra-se.
Ariquemes - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003985-62.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.045,00
Última distribuição:17/03/2020
Autor: M. A. D. B., CPF nº 47080540259, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993
Réu: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre a questão de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a dependência econômica em relação ao segurado falecido.
3. Defiro a produção de prova testemunhal.
4. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Códio de Processo Civil.
5.Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2021, às 10h, por videoconferência.
6. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
7. As partes assistidas pela Defensoria Pública serão intimadas pessoalmente, e deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência.. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Serve a presente de MANDADO de Intimação.
8. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
9. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
10. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
11. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
12. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
13. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
14. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.
15. Intime-se o INSS.
16. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012100-09.2019.8.22.0002
$Classe: Ação Civil Pública
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROBERTO SOUZA TAVARES
ADVOGADO DO RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
Vistos.
1. Tratam-se os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL

DE RONDONIA em desfavor de ROBERTO SOUZA TAVARES, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação do requerido nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da administração, enriquecimento ilícito e dano ao erário.
O réu apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminar, limitando-se a discutir o MÉRITO.
Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário, o enriquecimento ilícito ou a violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada ao requerido; e d) o elemento subjetivo.
Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do requerido e juntada de documentos novos.
1.1 O rol de testemunhas já foi anexado nos autos ID: 47037464 p. 1 e ID: 47334870 p. 1.
1.2 Compete ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
1.3 As testemunhas arroladas pelo MP, deverão ser intimadas (artigo 455, § 4º, IV).
2. Designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 20 de ABRIL de 2021, às 09h.
2.1 A audiência será realizada na na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.
3. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 10 (dez) dias ANTES DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA, informar:
e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto.
eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos.
4. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, se for o caso e com intimação prévia, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
5. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados.
6. Intime-se o requerido, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015827-73.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 14.970,00
Requerente: ALUISIO VARGAS MOURA, CPF nº 73501620225, LOTE 43, KM 42, RO 01 S/N, PA MIGRANTES ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ALUISIO VARGAS MOURA, qualificado nos autos ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alega, em síntese, que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar, bem como que possui doença que o incapacita para o labor. Pretende a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Laudo médico pericial (Id. 35571880), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Em contestação, o INSS alega que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.
Réplica à contestação (ID. 39630984).
Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (ID. 39630986).
DESPACHO saneador designando audiência de instrução e julgamento (ID. 48911821).
Em audiência de instrução (ID. 50739122) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.
Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais (ID. 51624085).
É o relatório. Decido.
O autor pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

Vejamos os artigos 42 e 43 da mencionada lei:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
Por fim, a legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
1. Da qualidade de segurado.
O autor juntou aos autos contrato de compra e venda do ano de 2017; declaração de residência do ano de 2019 e duplicatas com endereço rural, de 2018.
A fim de corroborar com o início de prova documental juntada aos autos, foram ouvidas 2 testemunhas arroladas pelo autor.
Salienta-se que as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova material colacionada nos autos.
A testemunha IZAÍAS relatou que conhece o autor há 4 anos e que ele mora na zona rural em Monte Negro, em uma chácara. Assevera que já foram vizinhos de lote e que o autor produzia mandioca, banana, além de criar galinhas e porcos. Conta que Aluizio não tem gado e que não possui outras rendas, além de possuir problemas de saúde.
A testemunha WANDERLEY afirmou que conhece o autor desde 2017; que ele morava em uma chácara e plantava mandioca, banana, verduras. Assevera que desde quando conhece o requerente, sempre trabalhou na roça, além de realizar diárias e empreitas.
Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícula, em regime de economia familiar
Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.
2. Da incapacidade.
O laudo médico pericial realizado nos autos, constou que o autor possui alterações tanto na coluna lombar quanto na coluna cervical e que suas enfermidades são evolutivas.
No quesito n. 6, a perita atesta que não há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante do autor.
Além disso, nos itens “G” e “H”, consta que o autor encontra-se totalmente incapaz para o desempenho de atividade laboral, de forma permanente.
Sendo assim, verifica-se que o autor necessita de afastamento definitivo de suas atividades laborais.
Desta forma, o requerente faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ALUISIO VARGAS MOURA condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, mensalmente, inclusive 13º salário, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 01/07/2019 (ID. 32550088).
Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à parte autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 59 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.
Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - RO 4ª Vara Civel Processo nº: 7000297-97.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 20.456,70
AUTOR: E. L. M.
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
RÉUS: V. M. H. C. E. E. I. D. M. -. M., A. I. G. E. F. L. -. M., E. G. E. J. O. V. D. J. L. -. M., V. M. H.
ADVOGADO DOS RÉUS: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA, que, pelo que se infere, discute-se eventual fraude contra credores ou, ainda, sucessão empresarial.
A parte exequente efetuou diversas diligências no sentido de comprovar que as empresas cuja penhora de ID 45542653 deve ser mantida, eis que, na verdade, há verdadeira blindagem ao patrimônio do proprietário, com infração à lei, o que, em síntese caracterizaria a responsabilidade das novas empresas construídas com o mesmo objeto, e pelas mesmas partes.
É o breve relatório.
DECIDO.
O pedido da parte autora merece ser deferido.
Isso porque restou nos autos, mais do que comprovado que, a despeito de terem “mudado de razão social” as empresas que se constituíram no local são as mesmas, sendo que o que efetivamente mudou, fora apenas os registros junto à Receita Federal e JUCER.
Entendo, no caso, ser mais adequada a teoria da aparência pela sucessão empresarial. Isso porque, o reconhecimento de Fraude Contra Credores depende de propositura da Ação Pauliana, o que é desnecessário ante a previsão legal de outros meios existentes para sanar a questão.

Ao assumir o caráter de uma nova empresa, com o mesmo objeto, e mesmo quadro social, a empresa sub-roga-se como sucessora das obrigações daquela que anteriormente ali se encontrava, com base na Teoria da Aparência.
Exatamente neste sentido, há decisões resolvendo a questão:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DA APARÊNCIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELO PAGAMENTO DE CREDOR DA SUCEDIDA. Havendo indícios de que a empresa recorrente é sucessora comercial da empresa contratante de serviços de consultoria por especialista em economia, tendo assumido parte do pagamento de seus honorários, correta a SENTENÇA que, com base na teoria da aparência, reconhece a responsabilidade da empresa autora ao pagamento das duplicatas de prestação de serviços impugnadas. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 382129020078090011 APARECIDA DE GOIANIA, Relator: DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 05/07/2012, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1117 de 06/08/2012)
Posto isto, MANTENHO A PENHORA deferida, e determino que seja expedido novo MANDADO de Penhora na Boca do Caixa, com relação às empresas citadas pela parte exequente e na Certidão do Oficial de Justiça.
Expeça-se o MANDADO, anexando-se a presente DECISÃO.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016791-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 90.927,46
Requerente: IARA FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 38622882268, RUA IARA 3343, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
IARA FERREIRA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DEMAIS REFLEXOS, em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, afirmando pertencer ao quadro permanente dos servidores públicos do Município de Ariquemes-RO, sendo admitida a 10/11/2008, ocupando o cargo de enfermeira, com 40 horas semanais, matricula sob n.º 393500 RO, conforme Termo de Posse em anexo, sob o regime de Estatuto, previsto na Lei 1.336 de 31 de agosto de 2007;com relação a carga horária, realiza 40 (quarenta) horas semanais; atualmente presta plantões (12h e 24h) pelo regime de escala fixa na terça-feira e quinta-feira trabalhadas e os outros dias de folga, embora na maioria das vezes, não consegue gozar de suas folgas, devido aos plantões extras. O requerido usufrui da Lei Municipal nº 1.838/2014 para benefício próprio, com a FINALIDADE de se esquivar do pagamento das horas extraordinárias laboradas, como se a gratificação de desempenho fosse o próprio pagamento dessas. Além da horas extraordinárias, adicional noturno e seus reflexos demonstrados nas planilhas em anexo, deverão ser pagos a diferença de férias e décimo terceiro salário sobre as horas extras calculadas. Assim sendo, faz jus ao recebimento da diferença das horas extras, adicional noturno e seus reflexos, bem como as férias e décimo terceiro salário não pagos no retroativo de 05 (cinco) anos. Pleiteou que o município seja condenado ao pagamento de R$ 54.238,21, a título de horas extraordinárias e demais reflexos, corrigidos e atualizados, além da condenação ao pagamento à quantia de R$ 10.551,48, a título da diferença de férias e décimo terceiro salário; e R$ 2.752,27 (dois mil e setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). a título da diferença do horário noturno e por fim o valor de R$ 824,56 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de 13º salário e das férias + 1/3 das férias incidentes sobre o referido adicional noturno.
Na contestação (ID: 35418338), o requerido aduz que a pretensão da parte requerente - notadamente quanto ao pleito de horas extras (por plantões realizados) já foi apreciada pelo
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, oportunidade em que se prolatou SENTENÇA de MÉRITO de improcedência de pleito, idêntico ao que aqui se aventa, consoante cópia da DECISÃO em anexo, tratando-se, portanto, de coisa julgada; aduz ainda prescrição quinquenal; impugnou a gratuidade e o valor da causa.
Réplica ID: 37021586
Intimados para especificarem provas, a requerente pleiteou o julgamento antecipado. O Município requereu a oitiva de testemunhas.
O feito permaneceu suspenso, em razão do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS).
Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer com pedido de cobrança de horas extras e reflexos. Aduz a requerente ser servidora pública ocupando o cargo de enfermeira, com 40 horas semanais, matricula sob n.º 393500 RO, sendo que por vários anos realizou horas extraordinárias, mas em nenhum momento a requerida efetuou o pagamento dessas horas, conforme holerites e folhas de ponto em anexo.
Das questões preliminares: Impugnação à gratuidade.
Apesar da impugnação à gratuidade, o DESPACHO inicial não deferiu referido benefício, postergando o pagamento das custas, para o final do processo.
Da coisa julgada:
Verifiquei que o feito de número 7000379-94.018.8.22.0002, que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, versa sobre o mesmo tema (ação de cobrança de horas extras dos servidores da saúde pública municipal, pois estariam sendo prejudicados pela Lei Municipal n. 1.838/2014 e 1.896/2014, em face da realização de plantões extraordinários).
O processo foi ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Município de Ariquemes, na condição de substituto processual, segundo faculdade conferida pelo disposto no art. 8º, III, da CRFB/88, defendendo os interesses de toda a categoria. Nele ficou decidido que todo labor, considerado como extraordinário, enseja acréscimo estipendiário (art. 7º, XVI, da CF) e o direito à remuneração de todas as horas, sem qualquer limitação.
Assim, nesse contexto, o Município de Ariquemes regulamentou: Lei n. 1.336/2007:
Art. 59. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.
§ 1º. O Chefe do Poder estabelecerá o horário para o cumprimento de jornada semanal de trabalho através de decreto regulamentar.
[...]
Art. 60. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de médico e professor poderá ser fixada entre 20 e 40 horas semanais, conforme dispuser a legislação pertinente.
Parágrafo único. Os servidores descritos no caput deste artigo, poderão, como forma de compatibilizarem horários de dois contratos de trabalho, optarem por redução de carga horária, de 40 horas semanais para 30 horas semanais ou 20 horas semanais, e

ainda, requererem a reversão da redução a qualquer tempo, sendo deferido ou não o pedido de redução ou reversão a critério da administração, ocorrendo automaticamente à redução ou reversão dos vencimentos conforme a carga horária desenvolvida pelo servidor.
Art. 68. Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas ao servidor de forma precária por conta da prestação de serviços comuns da função em condições anormais de segurança, insalubridade ou onerosidade, ou ainda, concedidas como ajuda ao servidor que reúna as condições pessoais que a lei especifica, compreendendo: […] II - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), nos dias úteis e sábados, em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados. Parágrafo único. A hora extraordinária será calculada com base na carga horária mensal de 200 (duzentas) horas para servidores submetidos à jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.
Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por expressa autorização do Secretário Municipal da pasta na qual estiver lotado o servidor, através de Portaria, e respectiva publicação na forma da lei.
Ou seja, regulamentando de forma própria o pagamento das horas suplementares, o Município estabeleceu o critério de plantões extras pela Lei n. 1.225/2006, posteriormente alterado pela Lei n. 1.838/2014, para os seguintes servidores:
Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por desempenho de Atividade ao Médico (a), Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e ao Auxiliar de Enfermagem em serviço no Município de Ariquemes, conforme segue: (...)
Portanto, a Lei Municipal regulamentou a forma própria de pagamento das horas extras, concedendo gratificação por desempenho de atividade, o que vem sendo lançado regularmente no contracheque da parte autora.
A ação supra foi julgada improcedente. Transitou em julgado e foi arquivada.
Logo, é sabido que nas ações de corte coletivo, a imutabilidade do decisum, em vez de ficar restrita às partes formais que participam do processo, estende-se ultrapartes. Assim, a imutabilidade deverá estender-se a todo o grupo, categoria ou classe de lesados unidos por uma mesma relação jurídica base, os quais ainda que não estejam diretamente representados nos autos, mas estão substituídos pelos legitimados extraordinários autorizados por texto legal expresso.
Dessa forma, as decisões de improcedência, por ausência do direito, produzem coisa julgada material, pois proferida com cognição plena e exauriente. Em tais situações, resta prejudicado o direito de ingressar com nova ação para alcançar a pretensão, seja de forma coletiva, seja individualmente, pois a eficácia subjetiva da DECISÃO atingirá toda a categoria.
Mas não é só.
Inviável ignorar uma DECISÃO judicial de improcedência, por ausência de direito, para admitir que o mesmo conflito, resolvido de forma molecular, seja atomizado, por diversas demandas individuais. Seria um contrassenso com a princípio da eficiência e da duração razoável do processo, considerando que a situação dos sindicatos é sui generis, pois diferente dos demais legitimados, eles sabem exatamente o que buscam, já que possuem conhecimento técnico para avaliar o direito e as necessidades de seus filiados/associados.
Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013236-41.2019.8.22.0002
Classe: Demarcação / Divisão
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Requerente: JOSE DOS SANTOS, CPF nº 38954710204, ÁREA RURAL, PA - MIGRANTES - RODOVIA RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
Requerido: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, CPF nº 36040479515, RUA ARACAJU 2254, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO
Vistos.
JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação demarcatória, em face de SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, alegando que é possuidor de uma propriedade rural que faz fundo com a propriedade da requerida; que tem parte dos lotes 59 e 58-A e 58-B os quais fazem fundos com o lote 16 da parte requerida. A requerida reformou sua cerca e adentrou cerca de 15 metros na área do autor. Requer a nomeação de dois arbitradores e um agrimensor, na forma do art. 956 do CPC, para que façam o levantamento da área a ser demarcada de acordo com o mapa ora apresentado, ou seja, que a cerca retorne em seu estado inaugural se afastando 14,70 m do atual local fora da área do autor.
A requerida apresentou contestação ID: 32931990. Aduz, em resumo que as propriedades, hoje da Requerida e filhas, estavam registradas em nome de seu falecido esposo e, com o falecimento deste e a abertura de inventário para que houvesse a escrituração da propriedade necessário foi que se fizesse o georreferenciamento, cuja descrição de limites são totalmente precisas e seguras. Realizado o geo, verificou-se que a cerca estava posicionada fora do local correto, quando foi reposicionada. Pleiteia a total improcedência.
Houve réplica.
Na decisão saneadora, foi deferida a produção de prova pericial.
O perito apresentou certidão narrativa no ID: 48831838 do qual as partes se manifestaram.
É o relatório,
DECIDO.
De acordo com o art. 574 do Código de Processo Civil, na ação demarcatória, o objetivo é a delimitação das linhas de divisão entre as propriedades vizinhas, ou aviventar os marcos divisórios porventura apagados pelo tempo.
De fato, a finalidade dessa ação real é “resguardar o direito de demarcação de prédios confinantes; aviventar rumos apagados e renovar marcos destruídos ou arruinados” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 986).
O autor alega que a requerida reformou sua cerca e adentrou cerca de 15 metros, em sua área. Esta, por sua vez, aduz que realizou o georreferenciamento da área, o que foi acompanhado pelo autor, onde ficou constatado que a cerca estava construída no local errado, quando foi reposicionada.
Com efeito, o trabalho técnico realizado pelo perito é conclusivo. Vejamos.
Na certidão narrativa declarou que, caso seja realizada a modificação almejada pelo autor, haveria invasão da propriedade da requerida, em 14,70 metros (ID: 48831838 p. 1).
Tal fato é corroborado pelo memorial descritivo ID: 32932510

p. 2 e georreferenciamento anexado pela requerida, em sua defesa. A cerca reposicionada pela requerida observou os limites estabelecidos no geo.
Consequentemente, inexiste o direito à postulada restituição, uma vez que não houve, da parte da ré, a prática de invasão/esbulho.
O que se pode constatar, é exatamente o oposto do que insiste em alegar o autor: a cerca estava posicionada fora do local correto apontado pelo satélite; com o auxílio de um topógrafo, a nova cerca foi posicionada .
Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido, vez que comprovado nos autos que a cerca foi reposicionada, agora no local correto, de acordo com o georreferenciamento e laudo pericial.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001356-18.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da Causa: R$ 43.620,00
AUTOR: SAULO PIGNATON, CPF nº 06847899735, RUA MARABÁ 3412, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
RÉU: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05747914000134, AV SABINO BEZERRA QUEIROZ 8375 SETOR 6 - PARQUE IND SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965
Vistos.
A parte requerida, no prazo de 5 dias estabelecido no artigo 357, § 1º do CPC, requereu a análise das provas pleiteadas no ID: 38238533 p. 1/9, não apreciadas na decisão saneadora.
Vejamos.
Requereu que a Ocorrência Policial juntada aos autos, seja considerada documento meramente informativo, sem valor de prova pois confeccionado unilateralmente. Trata-se de matéria de mérito, que será analisada ao final do processo, na sentença.
Pleiteou ainda que seja oficiado ao DETRAN para a verificação da existência de veículos em nome do autor e sua esposa, pedido este que indefiro vez que não guarda qualquer conexão com o mérito do presente feito, eventuais informações de quantos e quais veículos estão em nome do autor e sua cônjuge. Ora, o fato da família possuir mais de um automóvel não importa dizer de que não necessitaram locar outro, em razão do acidente.
Por fim, indefiro o pedido de ofício à Empresa de locação de veículos, pois a juntada de eventual nota fiscal era ônus da parte autora. Ademais, o valor que será atribuído ao documento juntado pelo autor, para comprovar a suposta locação de veículo, será apreciado na sentença, considerando todo o conjunto probatório.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010924-58.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa: R$ 1.062.024,88
Requerente: KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR, CPF nº 93039603272, LINHA MA-4 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, NILSON ARI SAAR, CPF nº 83479023215, LINHA MA-4 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
Requerido: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Vistos, etc.
KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR, NILSON ARI SAAR opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando nulidade do título executivo extrajudicial. Aduziram que o embargado não possui título executivo, pois o contrato particular de confissão de dívida o qual baseou a execução não possui os requisitos legais para ser exequível; o embargado deixou de observar a previsão do artigo 784 inciso III do CPC, ou seja, o contrato particular de confissão de dívida não está assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas. Requer seja declarado inexequível o contrato, bem como a nulidade da execução, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID: 47657831).
O embargado pugnou pela improcedência dos embargos à execução, em razão da liquidez e exigibilidade do contrato firmado de boa-fé; houve o reconhecimento de firma das partes, e os Embargantes não negam a existência do contrato e os termos do negócio jurídico celebrado, tampouco alegam vício de consentimento na sua formalização.
Houve réplica.
Intimados para especificarem provas, os embargantes pleitearam o julgamento antecipado e a embargada a oitiva de testemunhas.
Vieram os autos conclusos para a análise do contido no artigo 920, inciso II, do CPC.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Os embargantes discorrem, de forma bem sucinta, sobre a iliquidez e inexigibilidade do contrato que instruiu a ação de execução de titulo extrajudicial n : 7004761-62.2020.8.22.0002, alegando que o contrato de confissão de dívida não está assinado por duas testemunhas.
Não assiste razão aos Embargantes.
Ora, é certo que a instauração do feito executivo requisita que o título esteja revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:
Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

A liquidez decorre da necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser executado, ainda que possa estar sujeito à demonstração aritmética, como o valor de uma transação ou respectiva prestação que se submete a variação por equivalência ou indexação certa, como a cotação de bolsa, índice de investimento etc.; certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por não estar prescrita a obrigação vencida, ainda que sujeita a condição ou termo.
No caso dos autos, a execução foi instruída com o título executivo no qual se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva (vide ID. Num. 37168598 - Pág. 1 autos principais).
A falta das assinaturas de testemunhas não retira a certeza, liquidez e exigibilidade do título, mormente porque os devedores não negam que tenham assinado referido documento, tampouco negam a existência da dívida.
Ressalte-se, ainda, caberia a eles comprovar que o contrato detém, eventualmente, algum vício de consentimento (artigo 373, inciso I, do CPC).
A assinatura de testemunhas em documentos particulares, exceto nas situações em que seja imprescindível, tornou-se meramente figurativa, mesmo porque, na maior parte das vezes, tais testemunhas sequer estão presentes ao ato.
No caso dos autos, restou incontroverso que os embargantes assinaram o instrumento particular de confissão de dívida. Além disso, em nenhum momento aduziram a existência de qualquer vício de consentimento no instrumento particular, ou que o seu teor não é aquele que o levou a assiná-lo, tampouco alegou ter contratado por força de fraude, erro, dolo ou simulação, de modo que a forma não deve ser privilegiada em detrimento do conteúdo, prevalecendo o que foi pactuado livremente pelas partes.
Cito as seguintes decisões:
Termo de confissão de dívida. Exigibilidade. Manutenção. Embargos do devedor. Improcedência. Sentença mantida. Ausente prova de elementos aptos a desconstituir a higidez do título executivo, termo de confissão de dívida, deve ser mantida a improcedência de embargos do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010817-12.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2019.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – FALTA DE ASSINATURA DE 02 TESTEMUNHAS – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DAS PARTES NA CONTRATAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – TÍTULO QUE SE MOSTRA APTO A EMBASAR A EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conquanto o art. 784, III, do CPC estabeleça ser título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, a orientação do c. STJ é no sentido de que, excepcionalmente, pode ser mitigada a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento. A ausência da assinatura de testemunhas não tem o condão de afastar a exequibilidade do título, porque subsiste a assinatura do devedor que, em momento algum, negou a existência do contrato e os termos do negócio jurídico celebrado, tampouco alegou vício de consentimento na sua formalização. (TJ-MT - AC: 00148983420168110015 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 25/06/2020)".
Os embargantes não informaram um eventual descumprimento de contraprestação pelo credor, restando a pretensão executiva revestida dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
Nesse contexto, incumbia à(s) parte(s) embargante(s) o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, nos termos do art. 373, inc. II, do diploma processual civil e, por tais razões, rejeitos os pedido(s) formulado(s) nos embargos à execução.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR, NILSON ARI SAAR em face da pretensão executória contida nos autos 7004761-62.2020.8.22.0002 aforados por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., julgando-os improcedente, vez que o título que embasa a execução é líquido, certo e exigível.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 85, §2°, do CPC.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7011852-09.2020.8.22.0002
EMBARGANTE: ROBERTO LIMA DOS SANTOS, SENA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Advogado do(a) EMBARGANTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
NOTIFICAÇÃO
Notificação da parte autora para recolher custas iniciais 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010709-19.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da Causa: R$ 10.171,17
EXEQUENTE: ELOI FRANCO DE ALMEIDA, CPF nº 25161466553, RUA DAS ORQUÍDEAS 2213, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. D. R. S. -. C.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1. Ante a concordância da parte exequente (ID. 51309185), HOMOLOGO os cálculos da contadoria.
2. Expeça-se alvará.
3. Após, arquive-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015820-

47.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 40.000,00
AUTORES: RAFAEL ALVES MACHADO, PABLO APARECIDO ALVES MACHADO, JAIR PAULO MACHADO, REGINA APARECIDA ALVES DIAS
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos,
1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015764-14.2020.8.22.0002
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: MARIO SATO, CPF nº 27599523987, RUA BASÍLIO DA CUNHA 78, - ATÉ 399/400 VILA DEODORO - 01544-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
REQUERIDO: JOSE NIVALDO LOPES FILHO, CPF nº 71169938191, LINHA 106, LOTE 01, SETOR 06, FAZENDA SANTA RITA ESTRADA DO CHAULES - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por MARIO SATO em desfavor de JOSE NIVALDO LOPES FILHO. Alegando autor é o legítimo proprietário do Imóvel Rural denominado Lote 07, da Gleba Jacundá Projeto Fundiário Alto Madeira, com área de 257,5835ha, situado na Linha C-106, (ESTRADA DO CHAULES), Setor 06, Município de Cujubim, nesta Comarca de Ariquemes-RO. Nos últimos meses o requerido, que também possui uma propriedade próximo ao lote pertencente ao autor passou turbar a posse do mesmo, e passou a adentrar em sua área, retirando madeiras e abertura de carreadores.
Requer liminarmente o interdito proibitório, declarando a manutenção de posse sobre o imóvel, com expedição de mandado proibitório (Art. 567 do CPC).
É o breve relatório.
O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.
Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.
A parte autora demonstrou a posse e a propriedade do imóvel por meio da Certidão de Inteiro Teor ID: 52353499 p. 1/2. O justo receio restou demonstrado vez que o requerido está retirando madeiras da área do autor, de forma ilegal, o que pode caracterizar um crime ambiental.
Posto isto, DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que o requerido se abstenha de ameaçar a posse do requerente, adentrando em sua área e retirando madeira, com a abertura de carreadores, mantendo o autor na posse do imóvel Rural denominado Lote 07, da Gleba Jacundá Projeto Fundiário Alto Madeira, com área de 257,5835ha, situado na Linha C-106, (ESTRADA DO CHAULES), Setor 06, Município de Cujubim.
Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de mandado proibitório para segurar a turbação e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando, se necessário, o reforço policial.
Intime-se com urgência.
Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.
Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015860-29.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 414,13 (quatrocentos e quatorze reais e treze centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: SELMAR REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA DO SABIÁ 1268, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal

com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R$ 414,13).
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu
Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.
Neste cenário, verifica-se que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.
Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)
Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial
01/2001
Data final
12/2019
Valor nominal
R$ 328,27
Dados calculados
Índice de correção no período
3,145493
Valor percentual correspondente
214,549324 %
Valor corrigido na data final
R$ 1.032,57
Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.
Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes /RO, 10 de dezembro de 2020 .
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015488-80.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 414,40
Última distribuição:10/12/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS NOVA VIDA LTDA - ME, CNPJ nº 04791885000145, AVENIDA TABAPOÃ 3166, - DE 3158 A 3398 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Revendo os autos verifica-se que o Município de Ariquemes pede o prosseguimento do feito com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo remanescente, tendo em vista que o débito representado pela CDA que instrui o pleito, foi parcelado, mas não totalmente quitado.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor remanescente executado nestes autos (R$ 264,61-ID 38219534)).
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se

renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN.Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo.Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN´S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 12/2019
Valor nominal: R$328,27
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,145493
Valor percentual correspondente: 214,549324%
Valor corrigido na data final: R$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei

n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.
Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.
Por fim, registro que não se pode falar em decisão surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001960-13.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 15.549,24
Requerente: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI, CPF nº 07618407886, RUA MARABÁ 3411, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
RITA DE CÁSSIA CORSO CONTELLI, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de ENERGISA S/A, aduzindo, em síntese, que a presente ação tem como objetivo a reparação de danos e a retirada do seu nome dos cadastros de mal pagadores, uma vez que o requerido não obedeceu a ordem judicial do processo sob o n. º 701.0607-31.2018.8.22.0002, que tramitou no Juizado especial Cível desta Comarca, pois negativou o nome da Autora justamente em uma conta com valores exorbitantes (R$ 549,24) referente ao mês de Dezembro; que a conta do mês de janeiro foi paga, o que demonstra sua boa-fé, pois, a considerou na média, conforme decisão judicial. Requer a concessão da tutela antecipada, "inaldita altera parte", suspendendo a cobrança abusiva até final de julgamento e a manutenção da decisão que retirou do nome da autora do rol dos órgãos de proteção ao crédito; que seja declarada a inexistência do débito fundado em fatura em desacordo com decisão judicial, além de indenização por danos morais.
O pedido de tutela foi deferido.
Na contestação (ID: 25454796) a requerida alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, que os autos tratam de pleito indenizatório fundamentado em descumprimento de ordem judicial exarada nos autos de outra ação (Processo nº 7010607-31.2018.8.22.0002) em trâmite no Juizado Especial Cível desta Comarca. Que o débito de que tratam os autos é o mesmo discutido naquele processo. A sentença é cristalina ao dizer que o impedimento quanto a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes estende-se a débitos posteriores que a autora não julgue condizente com seu consumo real; por este motivo não deve prosperar o pleito da parte autora, já que o débito ora questionado trata-se de fatura que deveria ser reclamada no juízo primeiro, assim como fez com as faturas dos meses de agosto e setembro de 2018, em que pediu a inclusão das mesmas no pedido inicial; inexistência de dano moral. Formulou pedido de reconvenção, para condenação da autora ao pagamento das faturas.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas e a requerida o julgamento antecipado.
Na decisão ID: 37644082 o feito foi suspenso em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS).
Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
Apesar da autora ter pleiteado a produção de prova oral, o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Da preliminar de falta de interesse de agir.
Analisando os autos verifica-se que a autora alega ter sido negativada em razão de uma fatura exorbitante e que já discutiu judicialmente a necessidade da requerida revisar as contas de acordo com o consumo real.
Destarte, verifico a presença da legitimidade, bem como do interesse de agir, vez que pretende discutir a legalidade da negativação, razão pela qual a afasto.
Do mérito:
Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo sido determinado, judicialmente, o recálculo das faturas com valores exorbitantes de acordo com o consumo real, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.
Restou devidamente comprovado que a parte requerente ajuizou ação, feito n. 7010607-31.2018.8.22.0002 - Juizado Especial Cível, onde a requerida foi condenada a:
(…)
"retificar as faturas de energia elétrica com vencimento em Agosto e Setembro de 2018, nos valores de R$ 720,24 e R$ 581,80,bem como determino a retificação de eventuais faturas subsequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora da autora, devendo referidas faturas serem calculadas com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato".
Ocorre que, a parte requerida gerou fatura exorbitante no mês de 12/2018 e ainda negativou o nome da autora, contrariando decisão

judicial, que determinou, além da retificação das faturas do mês 08 e 09/2018, eventuais faturas subsequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora da autora, devendo referidas faturas serem calculadas com base no CONSUMO REAL.

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Além disso, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar […] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).

Note-se que a sentença reconheceu como exorbitante os valores gerados nos meses de 08 e 09/2018, com valores de R$ 720,24 e R$ 581,80 e determinou o recálculo não somente delas, mas de todas as faturas subsequentes que apresentem valor acima da média.

Ora, a fatura do mês de dezembro, num total de R$ 594,24, certamente está acima da média, fazendo a autora jus a retificação com base no consumo real.

A requerida sequer notificou a autora da inscrição realizada junto ao SPC/SERASA, ou seja, sequer oportunizou a ela questionar os valores.

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor pelo defeito na comunicação da parte requerida com seus clientes, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114;Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATO DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do

PODER JUDICIÁRIO para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil juros de mora da citação. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado.Publicação em 11/03/2016)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativo à fatura vencida no mês de 12/2018, no valor de R$ 594,24, que deverá ser recalculada pela requerida com base no consumo real;
b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).
Com a procedência da ação principal, e reconhecimento da existência da dívida no valor cobrado, improcede o pedido de reconvenção, razão pela qual julgo improcedente.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20%, por força do disposto no artigo 85, §2°, do CPC.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002260-38.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 85.393,44
AUTOR: ANTONIO FEITOSA LIMA FILHO, CPF nº 10647139200, RUA CASTRO ALVES 3701, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Vistos.
1. O banco requerido efetuou o depósito dos honorários periciais.
2. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001249-71.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Cumulação].
AUTOR: ALINE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIZI KAROLINI RODRIGUES COSTA KER - RO10424, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 7012174-29.2020.8.22.0002
AUTOR: DOUGLAS SILVA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631A, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
NOTIFICAÇÃO
Notificação da parte autora para recolher custas 1001.1 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012276-85.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: GILSON TETSUO KAMIYA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012762-36.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA, THAIS CAMARA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009920-54.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].
EXEQUENTE: GENILDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO NETO.
Advogados do(a) EXECUTADO: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547, ANTENOR LACERDA LEMOS - RO196
INTIMAÇÃO
Intimação do executado para no prazo de 5 dias comprovar o pagamento das custas processuais, já notificado sob ID 44158439. Decorrido o prazo, serão estas encaminhadas a protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003825-71.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R$ 123.832,93
EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA SILVA ARAUJO, CPF nº 71334084220, RUA PERI CARLOS PAEL LOPES 1525, QUADRA 37, LOTE 13 VIVAL DOS IPÊS - 79804-970 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266
EXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR, CPF nº 00012016209, RUA JUSTIMILIANO PEREIRA 1137 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. A Defensoria Pública manifestou mais uma vez nos autos em favor da parte executada, alegando a ocorrência de nulidade da citação editalícia, sob argumento de que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para citação pessoal de JOSVALDO EPIFÂNIO DE FARIA JUNIOR (Id. 47458795).
Em que pese o respeitável argumento da defesa, é oportuno registrar que em momento anterior, o curador já havia pugnado nos autos pela nulidade da citação por edital (ID. 39619977), sem ter informado novos endereços do executado, como fez em sua última petição de ID. 47458795.
Portanto, se o curador tivesse atuado anteriormente nos autos com o mesmo cuidado que demonstrou no ID. 47458795 e tivesse realizado as tais simplíssimas, facílimas e rapidíssimas pesquisas a fim de informar a este juízo os possíveis endereços para localização e citação do executado, provavelmente, garantiria celeridade ao feito e melhor defesa àquele em que possui o encargo de representar na posição de curador e, inclusive, evitaria a repetição de pedidos pela nulidade de citação por edital.
Data vênia, em que pese a exposição da defesa, destaco que em sua manifestação anterior deixou de apresentar qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão, portanto, este juízo determinou o prosseguimento do feito.
Há que ressaltar, outrossim, que, com muita frequência, há comportamento contraditório na atuação da defensoria nos processos, eis que, nos autos de n. 7004079-10.2020.8.22.0002, por exemplo, sem qualquer esforço e realização de diligências, requereu-se de plano a citação por edital do requerido.
Pois bem.
Atentando-se aos autos e tendo a defensoria apresentado novos endereços de possível localização do executado, entendo por bem, neste momento, SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais.
2. Nesse sentido, cite-se o executado nos endereços informados no ID. 47458795.
3. Caso as diligências para tentativa da citação pessoal do executado restem infrutíferas, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inocorrência de prejuízos as partes.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 0016725-21.2013.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Material].
EXEQUENTE: JEAN CLAUDE CACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A
EXECUTADO: ONEIDE MOREIRA BONFIM PAIXAO NABARRO e outros (4).
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARIOT - PR24514
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARIOT - PR24514
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838, DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A, MARINETE BISSOLI - RO3838
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente para manifestação do executado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7005565-30.2020.8.22.0002.
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).
Assunto: [Servidão Administrativa].
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: ESPÓLIO DE GENTIL RIBEIRO e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010659-56.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: JUARY RODRIGUES SANTOS, APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, BRUNO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MONICA PEREIRA DA SILVA SANTOS, MARIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para contrarrazões ao recurso adesivo.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003716-91.2018.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 164.868,45
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000176, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
EXECUTADOS: KARINE CALIXTO TESTONI, CPF nº 00522625290, RUA PAULO VI 247 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, KOSAN E MAINARDES LTDA - EPP, CNPJ nº 05795862000171, AV CUJUBIM 3291 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253, RUA PAULO VI 247 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569
Vistos.
Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, bem como a certidão de inteiro teor do imóvel,em 15 dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015761-59.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa: R$ 40.000,00
RAIMUNDA ANASTACIA GOMES, ADAO ANASTACIO GOMES, VICENTE ANASTACIO GOMES, MARIA DA PENHA DE JESUS, LUZIA ILIDIA GOMES NUNES, JONAS ANASTACIO GOMES
RAIMUNDA ANASTACIA GOMES, ADAO ANASTACIO GOMES, VICENTE ANASTACIO GOMES, MARIA DA PENHA DE JESUS, LUZIA ILIDIA GOMES NUNES, JONAS ANASTACIO GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773MANOEL ANASTACIO GOMES
INVENTARIADO: MANOEL ANASTACIO GOMES, CPF nº 13895370215, RUA GUATEMALA 912, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.
2. Nomeio inventariante JONAS ANASTÁCIO GOMES, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).
3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.
4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.
5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.
6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015682-80.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 414,40 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MICRO OURO INFORMATICA LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 1989 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R$ 414,40).
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a

necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de

Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial
01/2001
Data final
12/2019
Valor nominal
R$ 328,27
Dados calculados
Índice de correção no período
3,145493
Valor percentual correspondente
214,549324 %
Valor corrigido na data final
R$ 1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes /RO, 10 de dezembro de 2020 .
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001977-15.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: QUEILA GOMES MARTINS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012441-98.2020.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: ITAEL VIDAL SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
INTIMAÇÃO
Intimação do embargante para réplica à resposta do embargado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011609-02.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$ 8.000,00
EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº 66318211268, RUA FORTALEZA 2208, SALA A SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria.
2. O alvará dos valores depositados nos autos já foi expedido.
Portanto, à parte exequente para esclarecer seu pedido e requerer o que entender de direito quanto ao remanescente, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015856-89.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 414,40 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: PAULA F. DE ALMEIDA MENEZES - ME, AVENIDA CANAÃ 2987, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R$ 414,40).
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu
Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.
Neste cenário, verifica-se que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.
Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS

EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial
01/2001
Data final
12/2019
Valor nominal
R$ 328,27
Dados calculados
Índice de correção no período
3,145493
Valor percentual correspondente
214,549324 %
Valor corrigido na data final
R$ 1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes /RO, 10 de dezembro de 2020 .

Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015846-45.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 555,07 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ASSOCIAO PROJETO RODA MOINHO DE ARIQUEMES - APROMA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3373, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R$ 555,07).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina

que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes

e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial
01/2001
Data final
12/2019
Valor nominal
R$ 328,27
Dados calculados
Índice de correção no período
3,145493
Valor percentual correspondente
214,549324 %
Valor corrigido na data final
R$ 1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes /RO, 10 de dezembro de 2020 .

Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015906-52.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 3.815,05
AUTOR: C. D. D. S. S., CPF nº 29904390215, AV. CUJUBIM 2185, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307
RÉU: J. S., CPF nº 56235879253, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1035 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388
Decisão

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS movida em desfavor de JANILDO SCHMOOR, o qual apresentou justificativa (ID: 46227260), mencionando que nunca se esquivou de pagar os alimentos, porém os seus rendimentos nunca comportaram a pensão arbitrada provisoriamente em sede de ação de divórcio; encontra-se desempregado; a exequente não necessita destes valores; não cabimento da prisão civil quando se tratar de alimentos fixados em favor de ex-cônjuge.

Intimado, a exequente apresentou manifestação no ID: 47155191, não concordando com a justificativa apresentada.

A audiência de conciliação, restou infrutífera.

Decido.

Todavia, a situação de desemprego, por si só, não caracteriza a exoneração da pensão alimentícia, nem justifica o inadimplemento uma vez que deve ser demonstrado a sua incapacidade para realizar qualquer tipo de atividade, de modo a afetar a possibilidade do cumprimento da obrigação.

No tocante a alegação de que a parte exequente não necessita dos valores, tal discussão deverá ser realizada nos autos da ação principal.

Por fim, destaco que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível a decretação de prisão civil em razão do não pagamento de pensão alimentícia a ex-cônjuge.

Assim, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 528, § 3º do Novo CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor, pelo prazo de 60 dias.

Advindo a comprovação de pagamento o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Deve-se observar que, quando da prisão, o executado deverá ser recolhido separadamente dos presos comuns.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015884-57.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: WIRLAN DA SILVA ACACIO, RO 205 S/N], ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WESLEY ICARO DA SILVA ACACIO, RO 205 S/N, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PAMELA DA SILVA ACACIO, RO 205 S/N, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, AVENIDA COSTA E SILVA 2002,

ESQUINA COM TREZE DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7002270-82.2020.8.22.0002, cuja causa de pedir é idêntica à presente, ou seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica no período de 01 a 03/10/2019.
Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."
Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.
Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7002270-82.2020.8.22.0002, foi distribuída primeiro, o que torna o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.
Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.
Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.
Intime-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 08:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: SALVADOR RODRIGUES SANTANA, brasileiro, CPF: 022.235.031-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7006195-86.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: SALVADOR RODRIGUES SANTANA
Valor da dívida: R$ 5.311,32 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 9675/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: JOAO FELIX DE AQUINO, brasileiro, CPF: 106.435.911-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7006068-51.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: JOAO FELIX DE AQUINO
Valor da dívida: R$ 1.076,52 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 9305/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7004596-15.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da Causa: R$ 27.170,00
AUTOR: GUILHERME VENTURIM DA COSTA, CPF nº 03825551202, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1524 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta contradição do juízo, relativamente à data do início do benefício.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando

houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, contradição na sentença que constou data equivocada.
Conforme se verifica no documento ID: 36817934 p. 1, o requerimento administrativo foi protocolado em 14/01/2019.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte dispositiva, passando a ser da seguinte forma:
"Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de GUILHERME VENTURIM DA COSTA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (14/01/2019 - ID: 36817934 p. 1).
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: COSMA TAUMATURGO BEZERRA, brasileira, CPF: 581.060.652-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003916-30.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria
Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAPUCAIA EIRELI
Valor da dívida: R$ 2.672,44 + acréscimos legais
Número da CDA: 20190200223163 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7008775-89.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: MAURO DA SILVA
Montante da dívida: R$ 1.901,38
NOTIFICAÇÃO DE: MAURO DA SILVA, brasileiro, CPF: 421.598.142-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), atualizado até a data de 04/12/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

Processo n.: 7005402-55.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Contratos Bancários].
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME e outros (2).
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 42,27 (quarenta e dois reais e vinte e sete centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
IVAN NAZIOZENO
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011418-54.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 38,66 (trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
IVAN NAZIOZENO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça

querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: GANDRA & MARTINS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 10.642.499/0001-94, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7006870-49.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: GANDRA & MARTINS LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 1.745,24 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 8921/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7008634-70.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA
Montante da dívida: R$ 1.194,59
NOTIFICAÇÃO DE: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 34.459.933/0002-44, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 250,98 (duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até a data de 04/12/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: DARLAN LUIS FEITOSA AGUIAR, brasileiro, CPF: 000.689.512-30, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003924-07.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria
Executado: D. L. FEITOSA AGUIAR EIRELI - EPP
Valor da dívida: R$ 20.562,74 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 20190200007754 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012042-69.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 55.242,41
AUTOR: ADAIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 84305509253, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3176, . COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS sn VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
Vistos.
O requerido, citado, não apresentou contestação, tornando-se revel. Apesar da revelia, tal instituto não gera a presunção absoluta dos fatos narrados na inicial, competindo ao autor comprovar minimamente os fatos alegados.
Ao autor para demonstrar que o banco requerido manteve a negativação de seu nome, junto ao SPC/SERASA após a quitação da dívida, em 15 dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7010779-02.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: GESSICA CRIVELARO DA ROZA
Montante da dívida: R$ 830,59
NOTIFICAÇÃO DE: GESSICA CRIVELARO DA ROZA, brasileira, CPF: 027.650.741-00, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), atualizado até a data de 21/09/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

Processo n.: 7015822-51.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: D. L. R. NOGUEIRA COSMETICOS - ME e outros (2).
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 45,43 (quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
IVAN NAZIOZENO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009448-85.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/Importação, Anulação de Débito Fiscal
Valor da Causa: R$ 1.206.848,12
AUTOR: MINERAIS & METAIS, CNPJ nº 02587633000769, ROD BR-364, KM 170- LINHA C80 KM 42 - LOTE 30 lote 30 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Instados a especificarem provas, o autor pleiteou a realização de perícia.
2. Intime-se-o para esclarecer qual a perícia pretendida, e o seu objetivo para o deslinde do processo, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7003643-27.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Exequente: GOTARDO IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - ME
Executado: TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outros
Montante da dívida: R$ 10.189,86
NOTIFICAÇÃO DE: 01 - TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, Empresa Privada, CNPJ14.874.779/0001-89, na pessoa de seus representantes legais, CELIO BOTTURA e JOSÉ ARMANDO BESSI e 02 - AGER AGRICULTURE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI., Empresa Privada, CNPJ: 22.543.827/0001-84, na pessoa de seu representante legal, Sr. RODHOLFO DE SOUZA BOTTURA, estando ambas atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 125,82 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até a data de 17/111/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

Processo n.: 7009219-59.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: BRUNA CRISTINA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 27,02 (vinte e sete reais e dois centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
IVAN NAZIOZENO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7014777-12.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
EXECUTADOS: LILA SOUZA SANTANA COELHO, APARECIDO COELHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Defiro o pedido de citação por edital, como requerido no ID 52390560, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.
3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
Ariquemes/, 11 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014277-09.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$ 26.169,34
AUTOR: LUIZ DE JESUS SANTOS, CPF nº 55973590291, RUA ACESSO DE PEDESTRE 2007 SETOR JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Mantenho a decisão.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7001935-97.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: RM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Executado: PAULA BENITES GROLLI
Montante da dívida: R$ 2.846,15
NOTIFICAÇÃO DE: PAULA BENITES GROLLI, brasileira, CPF: 935.351.042-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), atualizado até a data de 25/05/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: VAGNO LISBOA ANGELO, brasileiro, CPF: 972.917.492-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7005891-87.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: VAGNO LISBOA ANGELO
Valor da dívida: R$ 633,98 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 8599/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: K & S REPRESENTACOES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 07.169.230/0001-28, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7000725-74.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: K & S REPRESENTACOES LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 1.881,23 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 11338/2019 / nº 1440/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004941-78.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$ 16.586,12
AUTOR: JUCILAINE DE SOUZA BATISTA GUERRA, CPF nº 88047881272, BAIRRO JARDIM FELICIDADE 5.200 RUA ALEGRIA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para implementar o benefício em favor da parte autora pelo prazo de 06 meses contados da data da sentença judicial (25/08/2020 – ID. 45501985), bem como para proceder o pagamento do retroativo a partir da cessação do benefício (16/12/2019 – ID. 37472356 p. 2), sob pena de fixação de multa.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: LUZIANA TEIXEIRA CRUZ GALVAO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 18.229.846/0001-63, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7006004-41.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: LUZIANA TEIXEIRA CRUZ GALVAO 52718778253
Valor da dívida: R$ 1.032,96 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 8588/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: MARIA SUELI DE ARAUJO MOREIRA, brasileira, CPF: 147.234.336-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7006537-97.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: MARIA SUELI DE ARAUJO MOREIRA
Valor da dívida: R$ 1.838,61 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 10369/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002808-63.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa: R$ 4.864,69
Requerente: VANGELA MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 81289650268, RUA DOM PEDRO II 2669, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924
Requerido: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DÁRCIO CANTIERI 1750 BAIRRO JARDIM - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por VANGELA MATIAS DOS SANTOS em face de RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. A parte embargante alega, em síntese, que em meados de 2012 adquiriu um veículo Fiat Strada, ano/mod. 2006/2006, placa/UF NBT 8671/RO, chassi 9BD27804C6249459, Renavam 0087469960, do Senhor Jislani Matias dos Santos; que a compra e venda ocorreu em data anterior a inserção da restrição, bem como não havia qualquer impedimento sobre o veículo, tendo a parte embargante comprado o veículo de boa-fé. Postulou pela procedência dos pedidos com a cessação da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem. Relata que desde o início já exercia a posse, para tanto, financiou o veículo em seu nome; porém, recentemente foi comunicada pelo vendedor, que o bem sofrerá constrição judicial decorrente de execução direcionada a ele.
Os embargos foram recebidos, tendo sido atribuído efeitos suspensivos sobre atos que recaiam sobre o bem em litígio.
Devidamente citada, a parte embargada ofereceu contestação, ao argumento de que a embargante deveria ter transferido o veículo; a inserção da restrição Renajud se deu de forma correta. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Houve Réplica.
Intimadas para especificarem provas, a embargante pleiteou a oitiva de testemunhas e a embargada o julgamento imediato da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre Embargos de Terceiros.
Do julgamento antecipado:
Apesar da embargante ter pleiteado a oitiva de testemunhas, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões debatidas matérias unicamente de direito (artigo 355, inciso I, do CPC).
Do mérito:
De proêmio, consigno que a medida judicial apresentada é

plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 “caput” e §1º do Código de Processo Civil, verbatim:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. §1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.”

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à parte embargada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.

Isso porque, de fato, a documentação trazida com a inicial comprova que o bem constrito pertence ao(à) embargante, muito antes do ajuizamento da ação em que ocorreu a sua penhora.

Com efeito, a posse e/ou propriedade do veículo é aferida pelos documentos de ID ID: 35076077 p. 1 – Certificado de Registro do Veículo, assinado no dia 25/10/2012. Ademais, o reconhecimento de firma da assinatura do vendedor do veículo se deu no mesmo dia, já o bloqueio judicial foi levado a efeito 2018.

Neste ponto, não observo qualquer irregularidade no reconhecimento de firma do documento, o que comprova a venda do bem.

A embargante também fez prova de que financiou valores para a aquisição do veículo, que foi dado em garantia (ID: 35076071 p. 1).

Não existindo qualquer restrição no DETRAN ao tempo da compra do automóvel pelo(a) novo(a) proprietário(a), não há como negar a boa-fé da parte embargante, motivo pelo qual não há como declarar a ineficácia da venda.

Neste sentido já se manifestou o Colendo. STJ:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. FRAUDE À EXECUÇÃO. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do “conluio para a fraude”. Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido”. (AgRg no Ag 852.414/DF, Minª. Nancy Andrighi, 3ª. T., j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007)

Some-se a isso que o artigo 1.267 do Código Civil não exige nada mais que a própria tradição para possibilitar o reconhecimento da transferência de bem móvel e, assim sendo, não foi impugnada pela parte embargada a posse da parte embargante sobre o bem, tendo que ser reconhecida a sua manutenção até a presente data e, portanto, a propriedade mantida.

Com efeito, exigir-se do homem médio a investigação da vida da alienante, por meio de pesquisa em cartórios distribuidores seria exorbitar aos usos e costumes nessa modalidade de aquisição de bem móvel.

Nos termos da Súmula 375 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Assim, não havendo prova da má-fé da embargante (prova cujo ônus cabia ao embargado), outro caminho não há que não seja a procedência do pedido, consoante já decidiu o c. STJ:

“A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso”. (AgRg no AREsp 511.016/MG, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.15. Precedentes: REsp 944.250/RS, Min. Castro Meira, DJ 20.8.07; AgRg no REsp 924.327/RS, Min. José Delgado, DJ 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.07; REsp 675.361/CE, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 25.08.09, DJe 16.9.2009.)

No que concerne ao reconhecimento de eventual alienação fraudulenta (fraude à execução e fraude contra credores), esclarece-se que a fraude contra credores imprescinde de demanda própria (artigo 161 do Código Civil e artigo 790, VI do Código de Processo Civil). Já a fraude à execução apenas seria possível, no caso vertente, sob o fundamento do artigo 792, IV do Código de Processo Civil – 2015 (“IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;”) que, segundo jurisprudência pacificada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA exige a prova da má-fé do terceiro adquirente (parte embargante), configurada pelo conhecimento deste acerca da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.” (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014). (destaquei).

Inexistindo elementos para considerar a aquisição do veículo como ato em fraude à execução, prevalece a presunção de boa-fé da parte embargante.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

“Processual civil. Fraude à execução. Venda de veículo automotor. Não configuração. CPC, artigo 593, II. Não se configura fraude à execução se não é provado o consilium fraudis, com a participação do adquirente de veículo automotor sobre o qual não pesava qualquer penhora ou arresto quando da compra. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de automóvel usado, em que não existe qualquer praxe pelos compradores de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. Agravo improvido.” (STJ - Quarta Turma AGRAG nº 389.569/MG - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 11.11.02 - v.u).

“FRAUDE À EXECUÇÃO - Requisitos - Bem móvel veículo) - Alienações sucessivas do bem realizadas em data posterior ao ajuizamento da execução - Circunstância que por si só não autoriza o reconhecimento da fraude - desnecessidade, em se tratando de bem móvel, de pesquisa nos distribuidores judiciais para a sua aquisição - Boa-fé dos embargantes preservada - Penhora considerada insubsistente - Embargos de terceiro procedentes - Recurso desprovido.” (TJSP - Ap. nº 923.121-0/6 - São Paulo - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos - J. 07.08.2007 - v.u).

Destarte, é inequívoca a necessidade de desconstituir a constrição levada a efeito.

No entanto, em que pese o reconhecimento da propriedade em favor da parte embargante, no presente caso, vejo que a

Súmula 303 do STJ deve ser aplicada em virtude do princípio da causalidade, transcreve-se:
"Súmula 303 do STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
Com efeito, o documento coligido aos autos comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte embargante, indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ela assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.
Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º do CTB:
"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
[…]
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Ora, a parte embargante efetuou a compra do bem no ano de 2012 e decorridos mais de cinco anos depois da compra não efetivou a transferência do negócio junto ao DETRAN, a fim de tornar pública a sua propriedade. Logo, ao agir desta forma, deixa o bem a mercê de outras constrições judiciais como no caso dos autos devendo, portanto, ser reconhecida a sua responsabilidade pela constrição que recaiu sobre o bem.
Posto isso e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nestes embargos de terceiros, para o fim de desconstituir a constrição realizada sobre o veículo veículo Fiat Strada, ano/mod. 2006/2006, placa/UF NBT 8671/RO, chassi 9BD27804C6249459, Renavam 0087469960, mantendo a tutela inicialmente concedida.
Por força da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85,§ 4º, III do Código de Processo Civil, bem custas processuais, condicionando à exigibilidade das verbas supra à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, §3º do CPC c/c art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CLASS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 37.654.274/0001-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7013585-10.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Ambiental].
Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado: Procuradoria
Executado: CLASS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Valor da dívida: R$ 7.149,06 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 20170200000940 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ISABEL SOUZA CAMPOS, brasileira, CPF: 532.909.682-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7012662-81.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: ISABEL SOUZA CAMPOS
Valor da dívida: R$ 1.302,91 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 12318/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
IN

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ROGER FERNANDO SANTORO, brasileiro, CPF: 537.040.452-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7005001-51.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: ROGER FERNANDO SANTORO
Valor da dívida: R$ 999,30 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 8033/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ALESSANDRA PAULA SANTOS DA SILVA ROCHA, brasileira, CPF: 627.618.032-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7012573-58.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: ALESSANDRA PAULA SANTOS DA SILVA ROCHA
Valor da dívida: R$ 974,78 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 12080/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7013042-41.2019.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Exequente: RUTH MARIA SARAIVA SILVA
Executado: GEAN GENTIL DE OLIVEIRA
Montante da dívida: R$ 7.761,77
NOTIFICAÇÃO DE: GEAN GENTIL DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, motorista, portador da CTPS n. 1152491-TEM, CPF nº 082.272.309-38, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 271,75 (duzentos setenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até a data de 02/12/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: LUZENIR APARECIDA DELTRINO, brasileiro, CPF: 617.740.572-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7013389-40.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: LUZENIR APARECIDA DELTRINO
Valor da dívida: R$ 1.260,68 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 12832/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014913-72.2020.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).
Assunto: [Compra e Venda, Alienação Judicial].
EMBARGANTE: LUIS CARLOS PRESTES FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
EMBARGADO: MARIO DA ROCHA e outros (4).
Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814
Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814
Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM -

RO6933
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041
CITAÇÃO
Citação dos embargados, por via de seus advogados, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, do novo CPC, bem como ciência de todo o teor da decisão proferida nos autos.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7014458-78.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: DAILTON APARECIDO PINTO e outros.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 47,46 (quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
IVAN NAZIOZENO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: DERCI DOS SANTOS, brasileira, CPF: 308.139.569-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7012824-76.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Procuradoria
Executado: DERCI DOS SANTOS
Valor da dívida: R$ 1.254,65 + acréscimos legais
Número da CDA: nº 11806/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PROCESSO: 7012158-75.2020.8.22.0002
AUTOR: POLLYANA SANTANA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A
RÉU: CARLOS ROGERIO MARTINS
NOTIFICAÇÃO
Notificação da parte autora para recolher custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015222-30.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Usucapião Extraordinária].
AUTOR: LUCIANA FROZZA
Advogados do(a) AUTOR: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
RÉU: OTAVIO SCALCON e outros.
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, em 05 dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes - RO 4ª Vara Civel Processo nº: 7013353-66.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 23.429,27
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REQUERIDO: RITA DA SILVA GARCIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
I) RELATÓRIO:
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de RITA DA SILVA GARCIA, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69, de um automóvel PRISMA 1.4AT LT, CHASSI: 9BGKS69R0FG478340, em razão do suposto inadimplemento de dívida.
A inicial veio acompanhada de documentos e diversas planilhas.
Despacho inaugural, deferindo a liminar, oportunidade em que a devedora manifestou-se voluntariamente nos autos, informando que o automóvel encontrava-se em outro Estado, impossibilitado de locomoção em razão de defeitos mecânicos, mas, posteriormente, apresentou comprovante do pagamento dos valores pleiteados (ID: 45173076).
O autor concordou com o valor depositado, sob o argumento de que foi suficiente para a quitação do contrato, entretanto, insistiu no pagamento das custas e honorários advocatícios (ID: ID: 47121274).
É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Carta Magna.
II) MOTIVAÇÃO:
Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 355, inc. I, mostrando-se, pois, desnecessária a

dilação probatória para a aferição de matéria relevante.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Nesse panorama, efetuado o depósito do valor, a título de quitação do seu contrato, demonstra que ele purgou a mora em sua integralidade, importando com isso em reconhecimento do direito do autor, perdendo, por conseguinte, força executiva específica de perseguição a ele, conduzindo, assim, à extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do NCPC, bastando, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, apenas revogar a liminar deferida, com a devolução do veículo objeto do contrato para a devedora, se apreendido.
A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0707.14.025852-6/001, de que foi Relator o Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2016, publicado no dia 23/06/2016:
EMENTA: BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI Nº 911/69 – PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PENDENTE – EFEITOS. Em sede de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, o pagamento integral da dívida pendente no prazo legal implica reconhecimento da procedência do pedido e, como tal, desafia extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC/73, vigente à época.
De outra sorte, não prospera a irresignação da parte autora consistente no fato de que a purga da mora não se deu em sua integralidade, em razão de que não constou no depósito os honorários advocatícios e as custas processuais, pois o entendimento firmado atualmente é o de que apenas podem ser incluídas na ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, tratando-se tais rubricas de ônus a serem prescritos em sentença.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. À luz do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o devedor fiduciante dispõe de 5 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar para efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente e, assim, purgar a mora. 2. Segundo entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1418593/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a integralidade da dívida consiste no valor integral do saldo do contrato firmado na vigência da Lei Federal nº 10.931/2004, que, por sua vez, corresponde às parcelas vencidas e vincendas, acrescidas das importâncias contempladas no artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Conquanto haja, no aludido dispositivo, menção expressa à correção monetária e aos juros, não há amparo legal à cobrança de honorários de advogado e custas processuais para fins de restituição do bem apreendido, tratando-se tais rubricas de ônus a serem prescritos em sentença. Precedentes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0002009-37.2017.8.08.0002, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Delio José Rocha Sobrinho. j. 17.07.2018, Publ. 25.07.2018).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INTEGRAM O MONTANTE DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Incumbe ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgar a mora depositando a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04). 2. O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, não inclui as despesas e custas processuais, porquanto inexistente a sucumbência, sendo que estas serão devidas quando do julgamento do processo em sentença, como foi feito. 3. Na seara recursal, deixou-se de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), diante de recente entendimento do c. STJ: "só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/desprovido ou não conhecido." (STJ: Edcl no REsp nº 1.746.789/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJE 03.10.2018.) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação nº 5114610-34.2019.8.09.0023, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo. DJ 23.08.2019).
III) DISPOSITIVO
Ao abrigo de tais fundamentos, com fulcro no art. 487, inc. I do Estatuto Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.
P.R.I.
Revogo a liminar concedida (ID: 22952802).
Nos moldes do art. 9º da Resolução nº 320/2009 – CONTRAN, determino a instituição financeira providenciar a baixa do gravame do veículo junto aos órgãos competentes, no prazo de até 10 (dez) dias.
Atento ao princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.
Feitas as devidas anotações, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7010818-67.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada do alvará expedido.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002424-08.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
EXEQUENTE: AUTO POSTO REAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME e outros (3).
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7014310-96.2020.8.22.0002
AUTOR: EDSON CALSING
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402A
RÉU: DAVI VIEIRA
NOTIFICAÇÃO
Notificação do requerente a recolher as custas iniciais (1001.2), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003864-34.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].
EXEQUENTE: ROCHA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora acerca do alvará expedido e para eventual manifestação em 5 dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011468-80.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada do alvará expedido em relação ao valor remanescente.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7012474-88.2020.8.22.0002
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
RÉU: PAULO CESAR LIMA MAXIMO
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerente a recolher as custas iniciais (1001.1), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001839-48.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da Causa: R$ 71.966,66
AUTORES: MARLY APARECIDA OLIVETTI SILVA, CPF nº 75174677272, LT 580, PST 19, GB 1,, ZONA RURAL LINHA MA 10, S/N, - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SERGENTINO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 04825535291, PST 19, GB 1,, ZONA RURAL LINHA MA 10, S/N, LT 580 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676
Vistos.
Intime-se o Banco do Brasil S.A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do financiamento, bem como, a conta para depósito do referido valor.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7002661-37.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Extravio de bagagem
Requerente/Exequente: MARCILENE TOME DUARTE, ALAMEDA SABUARANA 1786 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Vistos.
Apesar do feito encontrar-se na fase instrutória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.
O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou " quando não se admitir a auocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionlar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 10horas, a ser realizada por videoconferência.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
Ariquemes - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002802-90.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R$ 16.237,20
EXEQUENTE: VERA LUCIA SALES DA SILVA, CPF nº 70092220290, RUA PARANAVAÍ 4616, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Expeça-se RPV.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016843-62.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R$ 15.000,00
AUTOR: FRANCISCO AZIMILDE DE LIMA, CPF nº 25104780287,

RUA GOIÁS 4103, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A - NÚCLEO ADM CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - PRÉDIO PRATA, 4º ANDAR - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Vistos.
1. Ao autor para complementar as custas processuais (mais 1%), comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Apesar do feito encontrar-se na fase instrutória, verifico que a audiência de conciliação não foi realizada, em razão da suspensão dos atos processuais, tendo em vista o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS).
Pois bem. O parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.
O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
3. Tendo em vista que a composição é a melhor forma de solucionar a lide, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10h30min, a ser realizada por videoconferência.
3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
4- AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
Cumpra-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012378-10.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: IDALCI DIAS DE MOURA, CPF nº 73192929200, RUA MONTEIRO LOBATO, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7015386-63.2017.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Adimplemento e Extinção EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438 EXECUTADO: GILVAN FERNANDES CELESTINO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Libere-se eventual restrição.
Custas na forma da lei.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009710-66.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da Causa: R$ 17.964,00
AUTOR: EDILSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 06228214233, AVENIDA RONDONIA 26, RUA PROJETADA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014839-52.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CACOAL
Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731
Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001249-49.2018.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público
Requerido: JOSEILTON DOS SANTOS DE MOURA e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal aos 11 de dezembro de 2020.
JAIRO COUTO CALEGARI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257007614-29.2020.8.22.0007
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FERNANDA RIBEIRO SILVA, RUA DOMINGOS CADILHAC 3892 JOSINO BRITO - 76961-526 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945
DESPACHO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa da acusada FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, alegando

insubsistência da prisão preventiva.
O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela acusada
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, diante da citação pessoal da acusada até se poderia cogitar a insubsistência do fundamento prisional para garantir a aplicação da lei penal.
Entretanto, a necessidade de sua prisão, conforme amplamente fundamento nos autos, pauta-se também pela garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito, em tese cometido, uma vez que a acusada possivelmente comercializava drogas em sua residência, além de possuir estreito vínculo com poderosa facção criminosa, de modo que, aparentemente, as provas apontam pela necessidade de garantia da ordem pública.
Posto isto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
Dê-se vista à defesa para apresentar resposta a acusação.
Requisite-se o imediato cumprimento do MANDADO de prisão.
Ciência à defesa.
Int.
Cacoal 11 de dezembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CACOAL
Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731
Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0002738-63.2014.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público
Requerido: Ananias José Rafael de Lima e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal aos 11 de dezembro de 2020.
JAIRO COUTO CALEGARI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CACOAL
Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731
Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001288-12.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público
Requerido: Rogerio Favaratto e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal aos 11 de dezembro de 2020.
JAIRO COUTO CALEGARI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001655-77.2020.8.22.0007
AUTOR: ELISANGELA CASSIA AVANCINI PINHEIRO, RUA HAROLDO PEREIRA SODRÉ 167,. GREENVILLE - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência;
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 11/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010891-53.2020.8.22.0007
AUTOR: ADELINO KRIGER, AVENIDA CARLOS GOMES 2241, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação da tutela
ADELINO KRINGER propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE VARIZES DA PERNA DIREITA.
Consta dos autos que o requerente, atualmente com 69 anos de idade, sofreu um acidente de moto há aproximadamente 2 anos que lesionou suas varizes já preexistentes, assim, devido ao problema anterior, a lesão não cicatrizou, está aberta sem apresentar nenhuma melhora desde a época do acidente.
O requerente apresenta como sintomas dor e inchaço no local da lesão, além de sangramentos esporádicos; relatou que realiza a troca de curativos da lesão todos os dias, além de tomar medicamento para a dor.
Em razão disso, o requerente passou por atendimento médico particular após obter custeio do município pelo processo de nº 7002520-03.2020.8.22.0007, realizado pelo Dr. Marcos Adriano da Fonseca, cirurgião vascular, que encaminhou o requerente para cirurgia de tratamento de varizes da perna direita.

Ocorre que, após o encaminhamento, o requerente compareceu ao Setor de Regulação de Saúde para agendar a cirurgia, contudo, foi informado da impossibilidade de realizar o agendamento, pois é necessária guia de encaminhamento do SUS para cadastramento, enquanto o assistido só possuía laudo de médico particular, ainda que obtido por custeio do município.
Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia.
DECIDO
A antecipação da tutela sujeita-se à verificação conjunta da reversibilidade de seus efeitos, verossimilhança do direito alegado, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu. Basta a inobservância de apenas um dos citados pressupostos para que se frustre a possibilidade de sua concessão, o que não é o caso dos autos.
Embora a negativa de cadastramento no SISREG, não há documento médico descrevendo a urgência na realização da cirurgia, sendo que o laudo médico está datado de 27/10/2020, ou seja, a indicação da necessidade da cirurgia é recente, não justificando, pois, a urgência na concessão da medida.
Porém, vindo aos autos novas informações, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.
Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.
2- Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se (sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.
5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
Cacoal, 11/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011291-67.2020.8.22.0007
REQUERENTE: THAMIRES MORAES DE OLIVEIRA SANTOS, RUA RIO NEGRO 1833, - DE 1825/1826 A 1909/1910 TEIXEIRÃO - 76965-668 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narra o requerente que é locatária de um imóvel localizado na Rua Rio Negro, n.º 1823, Bairro Teixeirão, CEP n.76.965- 668, Cacoal/RO e solicitou o ligamento da energia no dia 30/11/2020 mas não teve êxito até o momento.
Requer, em antecipação de tutela, a ligação da energia elétrica.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente no que diz respeito à demora no atendimento do seu pedido de ligação do fornecimento de energia elétrica, conforme contrato de prestação de serviço de energia elétrica (id.52454446).
Há nos prints dos atendimentos de id. 52454449 demonstrando o pedido de atendimento, mas sem CONCLUSÃO até a presente data, decorrido mais de 10 (dez) dias.
A urgência está demonstrada diante da necessidade da requerente ter energia elétrica para residir no imóvel locado, sendo que a medida será concedida com ressalvas caso as instalações não atendam às exigências para que a energia seja ligada.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda à ligação da energia elétrica na residência da requerente que se encontra localizada Rua Rio Negro, n.º 1823, Bairro Teixeirão, CEP n.76.965- 668, Cacoal/RO, Código único 1215948-4, caso não haja impedimento e/ou irregularidades nas instalações.
Prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitado a R$5.000,00 (cinco mil reais). Eventuais empecilhos para o cumprimento da medida deverão ser informados nos autos nesse mesmo prazo.
Outras deliberações:
Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001745-22.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 23, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência;
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 11/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011268-24.2020.8.22.0007
AUTOR: HEDER SOUZA INACIO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4119, CASA 1 - COR CINZA CÉU TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM, OAB nº RO10877
RÉUS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 - EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MILENA APARECIDA SANTANA RODRIGUES, RUA ENAURA MARIA DA CONCEIÇÃO 90, CASA 01 JARDIM SÍLVIO SAMPAIO - 06773-290 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
Consta dos autos que o requerente adquiriu um aparelho celular Iphone 11 pro max da parte requerida, pagando o valor total de R$ 3.969,00, sendo realizada a venda através de perfil na rede social Instagram.
A compra foi efetivada na data de 04/12/2020 mediante transferência bancária e após isso, o perfil do vendedor "Imports.Andre" bloqueou o autor, teve notícias de que a conta destinatária da transferência já foi objeto de bloqueio por fortes indícios de utilização para fins fraudulentos.
Relata que foi vítima de estelionato e postula a título de tutela provisória, que o requerido Facebook informe os dados pessoais do possuidor do perfil denominado "Imports.Andre" e localização do IP que acessa a referida conta, bem como, o bloqueio do valor pago em conta bancária da primeira requerida.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que adquiriu produtos pela internet, efetuou o pagamento em 04/12/20 (ID: 52435232), com informação de que a postagem pelos correios seria realizada no mesmo dia via Sedex10 com prazo para entrega de 3 dias úteis (ID:52435240, pág. 16), contudo, o requerente não recebeu mais informações, tampouco conseguiu contato com o vendedor.
A urgência é decorrente do perigo do requerente não conseguir reaver o valor pago, mesmo em caso de procedência da ação, posto que existem várias reclamações de outros consumidores que não conseguiram ser ressarcidos.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão o valor será devolvido ao requerido, posto que será mantido apenas bloqueado.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para:
a) determinar o bloqueio de R$ 3.969,00 da conta bancária da requerida, via sistema SISBAJUD. Ressalto que o comprovante do bloqueio será juntado quando for respondido, seguindo anexo apenas o protocolo do pedido de bloqueio.
b) Oficie-se ao requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe todos os dados que possui da pessoa/conta que gerencia o perfil no Instagran "Imports.Andre33", bem como, caso detenha, a localização do IP que acessa a referida.
Outras deliberações:
Considerando a natureza da presente ação e que em casos similares que tramitam neste Juizado Especial Cível, as audiências de conciliação resultam infrutíferas sem a realização de acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007461-93.2020.8.22.0007
PROCURADORES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS DE SOUSA NASCIMENTO, ÁREA RURAL linha 07 LT 79, GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -

RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerido como fornecedora de serviços (STJ 297) e a requerente como consumidora, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).
Aplicável a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados tornando-se desnecessária a verificação de culpa no ilícito praticado, bastando restar cabalmente provado pela requerente o fato, os danos e o nexo de causalidade (CDC 14).
Ainda que desnecessária a verificação de culpa, restava à parte requerente demonstrar a cobrança de valores indevidos (CPC I 373), de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito.
No caso, o autor afirma ter sido realizado contrato de empréstimo pessoal com o requerido no valor de R$3.000,00 para pagamento mediante débito em conta, contudo, teve seu benefício previdenciário cessado por 5 (cinco) meses, deixando por sua vez, de descontar as parcelas referentes ao empréstimo.
Após o restabelecimento do benefício, foi descontado o valor de R$ 4.598,00, portanto, muito superior a dívida.
Segundo documentos acostados aos autos pela parte autora, não foi possível concluir o que relata.
O histórico de créditos do INSS de id. 45250280 indica somente os créditos pagos a autora a título de benefício, não demonstra eventuais valores repassados ao requerido para pagamento do empréstimo que faz referência.
Os extratos bancários de ids. 45250273 e 47617079 também não constam pagamentos/débitos realizados a título de pagamento de empréstimo pactuado com o requerido.
Da mesma forma, o demonstrativo de id. 47617080 e extrato de pagamento do benefício de id. 49687835 nada esclarecem acerca dos fatos relatados pelo autor.
No que pese os argumentos lançados pela parte requerente de que foram realizados descontos que resultam em valor superior ao devido, não trouxe nenhuma prova que corrobore sua alegação (art. 373, I, do CPC).
Ainda que apresentado o contrato pela parte requerida, não seria suficiente para comprovar o alegado pelo autor, tendo em vista que serviria somente para analisar os termos contratados e não os pagamentos efetivamente realizados.
Desta forma, o requerente contraiu a dívida discutida nos autos (CPC II 373), sem demonstração dos respectivos pagamentos, logo, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais em razão da cobrança realizada.
E, não estando comprovada a ilicitude da cobrança, posto que os documentos apresentados são insuficientes para concluir pela sua irregularidade, não há como acolher as pretensões do requerente.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO em face de BANCO BRADESCO SA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000181-93.2019.8.22.0007
AUTOR: KAMILLA SOUSA PINTO, Av. Inderval Jose Brasil, nº 162, Bairro Novo Cacoal, Cacoat-RO.
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, Rua José Demeterco, nº 286, Bairro Cajurti, Curitiba-PR; CEP 82900-420.
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Queixa-crime oferecida contra Antônio Carlos de Souza em razão da prática do suposto crime de difamação, injúria, calúnia e ameaça.
Em DECISÃO, foi rejeitada a queixa quanto ao crime de calúnia, permanecendo os de injúria e difamação.
Quanto ao delito tipificado no artigo 147 do CP (ameaça), cuida a espécie de ação penal pública condicionada, procedendo somente mediante representação (CP, art. 147, parágrafo único), com o prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data da ciência do autor do crime (CP, art. 103).
No que pese o oferecimento de queixa quanto aos crimes de ação penal privada, o fato é que não consta a representação pelo crime de ameaça.
Assim, foram ultrapassados mais de 06 (seis) meses necessários para configuração do prazo decadencial.
Com o encerramento do prazo sem que fosse exercido o direito de representação, portanto, deve ser reconhecida a consequência decorrente da situação.
Posto isso, com fundamento no artigo 107, incisos V e VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DE SOUZA pelo crime de ameaça.
Em contrapartida, determino o prosseguimento do feito quanto aos crimes de ação penal privada.
Intime-se a querelante.
Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para designação de audiência de reconciliação.
Cacoal, 11/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008577-37.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ANGELINA VOLKART KLOSS, LINHA 07, LOTE 29, S/N, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANGELINA VOLKART KLOSS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, Lote 29, s/n, Gleba 07, município de Cacoal/RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 17.873,11 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 11/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006385-34.2020.8.22.0007
AUTOR: TEOTONIO MACHADO DO NASCIMENTO, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1672, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
TEOTONIO MACHADO DO NASCIMENTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando obscuridade e omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000228-04.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JEFERSON MUNIS GULART
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007130-14.2020.8.22.0007
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA SGORLA, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s/n, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de pedido de prorrogação de validade de vouchers aéreos recebidos em razão de acordo entabulado entre o autor e a requerida para a resolução da demanda judicial sob o nº 7007392-95.2019.8.22.0007, vencidos no mês de setembro/2020.
Informa o autor que, em decorrência da situação de pandemia mundial, ficou impossibilitado de usufruir todos os vouchers. Ainda, em alega que a requerida reduziu drasticamente os voos domésticos, fato que inviabilizou a utilização dos vouchers.
Afirma a parte requerida que cumpriu a integralidade do acordo e enviou os vouchers para o autor.
Pois bem.
O recebimento dos vouchers não é questionado, mas sim a impossibilidade de sua utilização em razão de fatos posteriores ao pacto.
Entre os acordantes deve existir o respeito à boa-fé objetiva, bem como se atentarem ao cumprimento integral das cláusulas que anuem.
Ao ofertar os vouchers ao requerente, a requerida tinha extensa malha aérea nacional, com aproximadamente 116 destinos nacionais.
À época do acordo a requerida operava voos diários dos aeródromos de Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, bem como do aeroporto de Porto Velho.
Entretanto, desde março de 2020 a requerida não opera os voos no interior do Estado, fato que faz alterar o benefício que a parte autora tinha no momento do acordo entabulado. Ainda, em março a requerida reduziu o número de cidade atendidas para 25, com 70 voos diários.
Ademais, sequer há data de retorno dos voos no interior de Rondônia, fato que corrobora o prejuízo do autor com a não prorrogação da passagem aérea.
Em verdade, o prazo de validade dos vouchers citados no acordo foram reduzidos em razão da falta de operação da parte requerida. Como o autor iria utilizar as passagens aéreas se na cidade onde reside não havia mais operação da requerida desde março de 2020 e sem previsão de retorno.
Ainda, os voos da requerida na capital do estado ficaram reduzidos de março a junho a um único destino, Cuiabá.
Tal fato demonstra a impossibilidade de utilização do benefício do acordo.
Cito, ainda, a novel lei 14.034/2020, que traz benefício em favor da parte requerida:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve

oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.
§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.
§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.
§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.
§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.
A lei trouxe criou verdadeira hipótese de superproteção das empresas aéreas, com a possibilidade de restituir as passagem adquiridas no prazo de 12 meses a partir da data do voo.
Afinal, qual seria o prejuízo processual ou financeira da requerida em prorrogar as passagens aéreas enviadas ao autor Nenhuma. Mas se houvesse a aquisição por meio normais (compra direta), e o consumidor desistir do voo ou este for cancelado, a empresa aerea terá o prazo de 12 meses para devolução dos valores.
Aí que, mais se fortalece o fundamento da prorrogação dos vouchers enviados à parte autora.
Nesta toada, entendo que a requerida não cumpriu integralmente sua parte no acordo, eis que a validade do voucher foi reduzido em razão da falta de operação dos voos no interior de Rondônia desde março/2020, bem como não houve disponibilidade para "qualquer trecho doméstico", ante a drástica redução de destinos operados pela requerida.
Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade e proteção ao consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido feito por GUILHERME DE SOUZA SGORLA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para determinar que a requerida prorrogue o prazo de validade dos vouchers citados no acordo entabulado pela parte pelo prazo de 6 meses a partir do final do prazo previsto no acordo a fluir a partir da data em que a parte ré for intimada desta DECISÃO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 dias.
Cacoal, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002127-78.2020.8.22.0007
REQUERENTES: ROSILENE MACHADO BORGHI, LINHA 05 LOTE 02 GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, EDIMAR BORGHI, LINHA 05 LOTE 02 GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REQUERIDOS: ROSALINA PERONI BORGHI, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1844, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA, OSMAR BORGHI, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1844, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA, OSVALDO BORGHI, LINHA 06 LOTE 57, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FATIMA SCARDUA CAMPOS BORGHI, JOSE DO PATROCINIO 2499, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO BORGHI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI, RUA RONDONIA 5942, CENTRO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ROSIANE FAQUIM BORGHI, AVENIDA JUSCIMEIRA 153, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, WALTER BORGHI, AVENIDA CASTELO BRANCO 23.585, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, registro que o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência, já que o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (art. 355, I, do CPC), assim, indefiro o pedido de instrução.
DECIDO
Trata-se de ação de cobrança fundada em acordo de dissolução de sociedade familiar e empresarial pactuado entre as partes no ano de 2009.
Narram os requerentes que de acordo ao contrato em questão, os requeridos se comprometeram a pagar o valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) até a data de 30/04/2012, contudo, não houve adimplemento integral do débito, restando pendente o pagamento da quantia de R$ 14.699,00, que atualizado resulta em R$ 40.361,68.
Em contestação, os requeridos aduziram a ocorrência da prescrição, o que foi objeto de impugnação pelos autores, atendido, portanto, o disposto no artigo 10 do CPC.
Acerca do prazo prescricional, a obrigação objeto da presente

resulta de instrumento particular, de modo que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 206 do Código Civil: “Art. 206. Prescreve: § 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.
Anoto que o termo de acordo juntado no id. 35531882, estabelece na cláusula 2.3.7, que o pagamento deveria ser realizado no dia 30/04/2012, aplicando-se o prazo prescricional, a pretensão foi atingida pela prescrição em 30/04/2017.
Apesar da notificação extrajudicial realizada pelos autores com o objetivo de efetuar a cobrança da dívida e eventualmente de interromper o curso da prescrição, verifica-se que somente foi realizada em 29/04/2019, portanto, após operada a prescrição, de modo que não obteve o condão de interromper o prazo prescricional, pois já transcorrido na sua integralidade há quase dois anos.
Posto isso, declaro a prescrição relativa a pretensão de ação de cobrança fundada no acordo de dissolução de sociedade familiar e empresarial pactuado entre as partes e que instrui a inicial.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 11/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008306-28.2020.8.22.0007
AUTOR: CLAUDIANE SARMENTO RIGO, LINHA 11, S/N, LOTE 52-A, KM 15 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
CLAUDIANE SARMENTO RIGO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando obscuridade e omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010090-40.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1009, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
REQUERIDOS: JOSE OLIVEIRA ROCHA, AVENIDA CUIABÁ 1788, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, QUINTO ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
ADAILTON ANTUNES FERREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando obscuridade e omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008328-86.2020.8.22.0007
AUTOR: ROBSON ESLLEI BARBOSA, RODOVIA 364, S/N, KM 225, LOTE 287, SETOR 04 KM 225, DISTRITO DE RIOZINHO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
ROBSON ESLLEI BARBOSA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando obscuridade e omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Anoto ainda, que o requerido não comprovou enquadrar-se nos termos do artigo 14§1º da Lei 10.438/02, o que, em tese, daria azo ao ressarcimento dos novos valores despendidos.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007799-67.2020.8.22.0007
AUTOR: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, RUA RIO BRANCO 930, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REQUERIDOS: DERICK GONÇALVES, RUA DAS MANGUEIRAS 1397 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMONE FERNANDES LANES, RUA DAS MANGUEIRAS 1397 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN OLIVEIRA BARBOSA MONTEIRO DA SILVA, RUA ALAGOAS 233 LIBERDADE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTER GALLON, RUA DUQUE DE CAXIAS 2352, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, ED CARLOS AJALA PRATES, RUA BEIJA-FLOR 1665 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, DENIZE ALISSON DA SILVA BORGES, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 1880 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA, DANIELA FERNANDES DE JESUS, RUA DAS MANGUEIRAS 1397 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, ADRIELY ALINE GONCALVES E SOUSA, OAB nº RO10129
DECISÃO
Vistos
SANDRA MÁRCIA DE SÁ PITANGUI DE ANDRADE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando obscuridade e omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Anoto ainda, que as publicações apontadas em sede de embargos foram analisadas no ato de prolação da SENTENÇA e importa novamente esclarecer que o comentário que indica o segundo nome da autora não faz nenhuma ofensa a sua moral.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008590-36.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014621-14.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MARIA RENATA TIBURCIO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar manifestação acerca da DEVOLUÇÃO da Carta Precatória distribuída no juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011183-38.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: GILMAR JOSE DE SOUZA, LINHA 14, GLEBA 14, LOTE 03, (BAR DO GIL) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.126,76
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011200-74.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: IVOMAR DOS SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1975, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.416,15
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a

REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011204-14.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: RONDERMILSON GOMES RODRIGUES, RUA “C” 4930, (APÓS A PACA) JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 573,30
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado,

para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011203-29.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: FABIANO ULLIG DA SILVA, LINHA SANTA FÉ, KM 07, FAZENDA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 162,80
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011197-22.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: ROSEANA DE FATIMA DA MOTA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3796, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 224,36
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011188-60.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: CLEMIUS APARECIDO BOONE, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4002 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente

o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 404,12
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011207-66.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: POLIANA PAZOLINI DE PADUA PIRES, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4400, - DE 3262 A 3504 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-614 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.214,81
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006323-33.2016.8.22.0007.
EXEQUENTE: JOAO PARMEJIANI
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da emissão de certidão de dívida (ID 52157785), bem como a, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008733-25.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: ELLEN CAMILA MARTINS COUTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 52305947), bem como indicar bens passíveis de penhora, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011201-59.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES MARTINS, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1951, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito

de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 290,97
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011205-96.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: HIGO PLILLIPPI DOS SANTOS BRIZON, RUA CARLOS SCHERRER 289, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 708,11
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000335-89.2020.8.22.0007
AUTOR: ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN, RUA PORTUGAL 1604 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
RÉUS: THIAGO TANAKA PENHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2808, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDENIR SARAIVA PENHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2808, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA, SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2808, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos requeridos posto que é fato incontroverso a realização de contrato entre as partes, sendo pois legítimas para ação que busca eventual indenização por inadimplência contratual.
Indefiro o pedido de denunciação da lide elaborado pela ré, pois trata-se de procedimento vedado nos Juizados Especiais, consoante artigo 10 da Lei 9.099/95.
Em matéria preliminar, alega a parte requerida a prescrição da pretensão indenizatória deve ser reconhecida à luz do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90) que estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados da ciência do dano e autoria.
Na qualidade de engenheiro civil (e/ou fiscal) contratado pela Prefeitura de Cacoal/RO, o requerente realizou vistoria no Loteamento e confeccionou o Laudo de Vistoria (ID 35544618 – Pág.1) datado de 25/08/2009, onde atesta que "foi possível constatar a realização dos serviços de Piqueteamento, Serviços de Terraplanagem, Rede de Abastecimento de Água Potável (faltando apenas à interligação com a rede de distribuição do SAAE) (...)". Sublinhei.
O fiscal é expert quanto às regras de edificação do código de postura municipal e já sabia, na data da compra do primeiro lote, da necessidade de construção de fossa séptica para edificação e uso do referido loteamento, enquanto não interligadas as redes (fato destacado expressamente em seu Laudo).
Depreende-se dos marcos probatórios carreados aos autos que o autor tinha plena ciência de que a rede de esgoto estava inapta ao uso sanitário, apesar de existente dentro do loteamento. Sendo inegável o conhecimento prévio pelo requerente desse fato (causa de pedir remota das indenizações pleiteadas) e, mesmo assim, tendo decidido por comprar os lotes (fato posterior), tenho por juridicamente irrelevantes a posterior notificação municipal, desembolso com construção da fossa séptica e inexistente a depreciação imobiliária alegada.
Assim, tenho que a prescrição alcançou e fulminou as pretensões do autor em 24/08/2015 (cinco anos após a compra), muito antes da propositura desta demanda (13/01/2020).
Resta contudo, pendente de análise a obrigação de fazer ora postulada pelo autor concernente a ligação e escoamento do esgoto.
Quanto ao objeto postulado pelo autor, foi apresentado no ato da defesa, termo de recebimento de obra emitido pelo SAAE em 14/11/2017 (ID: 35544624), o qual indica expressamente que a requerida concluiu a rede de distribuição de água e rede coletora de esgoto no Loteamento Jardim Europa.
Consta ainda do referido termo: "Fica a ressalva de que a rede coletora de esgotos NÃO poderá ser utilizada até que se faça a interligação com a rede do município, serviço este a cargo do SAAE de Cacoal e até que isso ocorra as residências instaladas no loteamento deverão utilizar fossa séptica". (Destaquei).
Também, no laudo de vistoria de ID: 35544636 consta como atendido o sistema de esgotamento sanitário construído no loteamento. Por fim, o ofício de ID: 4800521 menciona que os projetos de execução das redes de distribuição de água e de esgoto do empreendimento atendem aos padrões solicitados pelo SAAE, se comprometendo a executar a interligação.
Desse modo, verifico que esta não tem nenhuma responsabilidade acerca da interligação da rede reclamada na inicial. Ademais, não há demonstração de obras a serem realizadas pelo loteador, visto que o termo em referência declarou expressamente a CONCLUSÃO da rede coletora de esgoto pela requerida, indicando ainda que a parte de interligação deve ser realizada pelo SAAE.
Nesses termos, não há obrigações que possam ser exigidas do loteador, devendo o autor fazer uso de fossa séptica até o cumprimento da obra que compete a autarquia.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN em face de SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VALDENIR SARAIVA PENHA e THIAGO TANAKA PENHA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008367-83.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAYRIANE DIAS LAVORATTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009572-50.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRACIONE WALKINIR GABRET
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000210-12.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARINA DA SILVA DE JESUS PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000129-63.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CINTIA ROBERTA GONÇALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000328-56.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDERSON LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000698-98.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EMANUEL KAYNÃ FERMIANO ROBERTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000753-83.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HALLYSONN JHOLLYSONN GORGES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000695-46.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: APOLYARA CINTA LARGA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000076-19.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HYDRAE LYRAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000421-53.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO LUCAS DE SOUZA PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EDILEI TENORIO VOLKWEIS - RO0004915A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000069-90.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000682-47.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FELIPE DOS SANTOS EMERICK
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002220-41.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005497-70.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGBERTO LUIZ FELICIO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000123-56.2020.8.22.0007
Polo Ativo: CAROLINA VIEIRA ROBERTO

Polo Passivo: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000645-88.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DJALMA DA SILVA CRISPIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005230-93.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: GABRIEL SANTOS MASCARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015
EXECUTADO: IRACEMA CABRAL DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000456-13.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KARYSON LEITE DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010145-88.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006690-18.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TANIA PERTTERIE
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010470-97.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: BENEDITO DAVID VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001381-16.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GESSELSO RODRIGUES CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008719-41.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JUARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FELIX DA SILVA - RO5843
EXECUTADO: PAULO GILBERTO SALUMAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005550-46.2020.8.22.0007
Requerente: LUCIMARI DE ALMEIDA WERNECK
Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010546-87.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: VIVIANE PACIFICO SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007437-65.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001280-76.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAQUIM CAMELO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA MARIA CRIZOL - SP321420
EXECUTADO: WKS FITNESS E SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011281-23.2020.8.22.0007
REQUERENTE: SUELLEN CRISTINA POIT REZENDE, RUA ALBINO VAGO 1643 SANTO ANTÔNIO - 76967-360 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
Alega o requerente que nunca contratou com a empresa requerida mas essa negativou seu nome. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da inscrição nos cadastros de inadimplentes.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.
Ressalto que não consta informação de que a parte requerente tenha contatado a empresa requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.
Pelo contrário, a parte autora apenas interpôs demanda judicial sem tentar uma solução administrativa.
Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (via Sistema);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 11/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000434-52.2017.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE CACOAL-RO
Polo Passivo: MIRIANE BELING
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7043728-82.2020.8.22.0001

Autor: GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA
Advogados do(a) ADJUDICANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
Infrator(a): FLORENCIO KLABUNDE
Vistos, etc.
Conforme se depreende dos autos, a Ocorrência Policial (n.º 179363/2019, da 1.ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal) acerca do sinistro e fatos correlatos foi lavrada/confeccionada na comarca de Cacoal. Diante disso, vieram os autos a este JECrim.
Não obstante, a competência é determinada, via de regra, pelo lugar da infração, conforme preceituam os arts. 69, I, e 70, ambos do CPP. Assim, falece competência a este Juizado Especial Criminal para o regular processamento do feito.
Nesse diapasão, acolho manifestação ministerial de ID 51788009 e, declino da competência ao Juizado Especial Criminal da comarca de Cacoal/RO, para regular processamento do feito, devendo a CPE1G proceder as baixas e anotações pertinentes. Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000106-20.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIA FOGO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000201-55.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ENIF AUSTRALIS e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000424-08.2017.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: LAERCIO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000215-39.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LORIVAL KREIDTLOW
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000250-96.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIMAR DE OLIVEIRA WILL e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000134-85.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HYDRAE ANDROMEDAE e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7008632-85.2020.8.22.0007 REQUERENTE: DIONES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
REQUERIDO: WELITO ANTONIO GAVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 24/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7004352-71.2020.8.22.0007 REQUERENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
REQUERIDO: ALINE NOGUEIRA GOIS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 24/02/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7009352-52.2020.8.22.0007 REQUERENTE: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REQUERIDO: WANDERSON DA SILVA ANDRADE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 19/02/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011123-02.2019.8.22.0007.
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
EXEQUENTE: VALMIR KUSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado

ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7009292-79.2020.8.22.0007 REQUERENTE: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REQUERIDO: LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 19/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010823-40.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: ROBSON LUIZ DA FONSECA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011192-97.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA RECIFE 979, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: ELIANE BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA RECIFE 979, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 937,99
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011156-55.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: KAMILA MIKELY COSTA FARIAS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2085, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular,

desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 186,02
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011158-25.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: NATALY APARECIDA XAVIER, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1993 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 289,06
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011143-56.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: ANDRESSA DE JESUS SANTOS LARA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2365, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 885,51
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer

penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003427-75.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000337-59.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JOSEFA JOSENILDA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000062-98.2020.8.22.0007
Polo Ativo: GILSON MARCULINO VITAL
Advogado do(a) ADJUDICANTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
Polo Passivo: LUZINETE MARCOLINO VITAL SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000169-50.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANA PAULA TIBURCIO RAGONETTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000105-40.2017.8.22.0007
Polo Ativo: FELIPE WENDT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE WENDT
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590
Polo Passivo: EZEQUIEL PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO JOEL LUZ - RO0007963A
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO4049
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000106-25.2017.8.22.0007
Polo Ativo: ROSANA FERREIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590
Polo Passivo: EZEQUIEL PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO JOEL LUZ - RO0007963A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009232-43.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A
EXECUTADO: IRANI MARCELINO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do ofício do IDARON, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000394-70.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008827-70.2020.8.22.0007
AUTOR: ANDERSON MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA PRIMAVERA 1573, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que não há necessidade de prova pericial para julgamento da demanda.
Passo à análise do MÉRITO.
Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF/88; art.14 do CDC).
O requerente esclarece que em julho de 2020 foi realizada a troca do seu medidor de energia de forma unilateral pela requerida e após isso, foi surpreendido com Termo de Ocorrência informando irregularidades no antigo relógio medidor de energia elétrica, ocasião em que foi emitida cobrança na quantia de R$5.596,79 com vencimento em 25/09/2020, com a qual não concorda.
Em contrapartida, a requerida sustenta que na ocasião da inspeção realizada na referida unidade consumidora foi constatado que o medidor se encontrava sem lacre e não estava registrando corretamente o consumo de energia.
Pois bem. Analisando a prova documental aportada nos autos, após a substituição do medidor, é possível constatar que o valor das faturas subsequentes mantiveram uma certa periodicidade que não se distancia dos valores cobrados anteriormente à alteração do medidor (id. 50693945).
No caso, não restou comprovado que tenha o autor obtido benefício com a irregularidade apontada, inclusive do cálculo apresentado pela requerida não se conclui como foi apurado o Kwh a ser recuperado. Não basta para fins de recuperação de consumo a simples constatação de violação do medidor, sendo imprescindível a caracterização do proveito econômico do consumidor a justificar a recuperação do consumo, o que não restou evidenciado nos autos.
Vale registrar que, ao ingressar com recurso administrativo em face da suposta irregularidade, a requerente solicitou a realização de perícia técnica no relógio medidor em que teria sido apontado suposto desvio de carga, porém, referido objeto foi levado pela requerida sem observância do disposto no art. 72, II, da Res. 456/2000 da ANEEL que recomenda à concessionária de energia promover perícia técnica quando assim requerida pelo consumidor.
Nesse diapasão, premente reconhecer que inexistem elementos essenciais para validar a necessidade de recuperação de consumo.
Por essa razão, não tendo a concessionária comprovado que o valor cobrado é devido (art. 373, II, do CPC), impõe-se a desconstituição do débito cobrado (R$5.596,79).
Por isso, de rigor o cancelamento da fatura em questão, bem como a confirmação da tutela concedida.
Por fim, melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de danos morais.
Apesar da falha no serviço da requerida, consistente na contabilização de faturas já pagas, apura-se que não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral do requerente. Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida.

Dano moral. Não Configurado. Ausência de Desdobramentos. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido. Com efeito, a mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbra outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura (Recurso Inominado, processo nº 7006312-67.2017.822.0007, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 04/04/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERSON MOREIRA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) confirmar a antecipação parcial da tutela, tornando-a definitiva; b) cancelar a fatura gerada do mês de agosto/2020, no valor de R$5.596,79.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000051-69.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MIRLENE VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 10 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005072-38.2020.8.22.0007

REQUERENTES: BRENNER NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2764, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA, BRENNER DA SILVA BRAGA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1126, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, LEONCIO DE CARVALHO 234, CONJ. 131 A 134 PARAISO - 04003-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VIVIAN MEIRA AVILA MORAES, OAB nº MG81751

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, pois verifica-se da certidão juntada aos autos no id. 40156797 que a negativação que deu causa a presente, consta no campo “SPC/SERASA” não sendo possível concluir que o registro foi realizado pelo SERASA. Ademais, a tela que consta na página 5 do mesmo documento, consta comunicação de erro pela parte requerida, o que demonstra ser parte legítima para figurar no polo passivo.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que ao realizar uma operação comercial, foi surpreendido com a informação de que seu nome encontrava-se negativado no valor de R$75.643,68. Após a realização de diligências, soube que a inscrição em comento decorreu de ação de execução que tramitou no

PODER JUDICIÁRIO nesta urbe, contudo, trata-se de um processo já extinto e arquivado, no qual foi pactuado acordo para pagamento da dívida.

Em defesa, a parte requerida argumenta que não foi comunicada acerca da quitação da dívida, não tendo concorrido para a ocorrência do dano alegado pelo autor. Ademais, que não foi comprovada a manutenção da negativação após o trânsito em julgado da ação de execução.

Incontroverso nos autos a negativação do nome do autor em razão execução judicial proposta por terceiro e legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, quanto a manutenção da negativação, a legislação determina que a exclusão da negativação deve ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis (art. 43, § 3º do CDC).

Comprovado nos autos que foi proferida SENTENÇA em 21/01/2020 extinguindo a ação de execução, bem com, determinando a liberação da inscrição em cadastro de órgãos de restrição de crédito (ID: 40157451).

Restou demonstrado ainda, que até a data de 02/06/2020 a negativação persistiu, conforme documento de ID: 40156797.

Contudo, do caderno probatório, não foi possível constatar a comunicação da parte requerida acerca da quitação do débito, bem como, determinação de exclusão do registro. Embora a inversão do ônus probatório aplicável ao caso, os documentos trazidos pelo requerente aos autos não fazem prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC I 373).

Assim, a parte autora, ao pagar o débito que já se encontrava negativado, não mencionou ter prontamente informado a parte ré, o que também não se extrai da documentação que trouxe aos autos. Não havia irregularidade, portanto, porque existente dívida, não havendo demonstração quanto a data da ciência da parte ré.

Tal irregularidade teria o condão de configurar falha na prestação dos serviços a justificar responsabilização da parte ré. No caso em tela, contudo, o apontamento, quando realizado, fora regular. Ainda, a sua manutenção não tem o condão de abalar a imagem da parte autora a ponto de violar seus direitos da personalidade, pois não demonstrou prontamente ter informado a quitação.

Assim, constato que a descrição dos fatos apresentados pela parte autora não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação, de modo que não há como acolher as pretensões da requerente.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por BRENNER DA SILVA BRAGA e BRENNER NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS – CNDL (SPC BRASIL).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008652-47.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008205A
EXECUTADO: RODABENS PRIME CORRETAGEM EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a devolução da Carta Precatória (ID 52383195), bem como indicar novo endereço, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011148-78.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: JHESSICA TAINA BARBOSA, RUA JOSÉ HONORIO RAMOS 2000, TELEFONE 99373-9740 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-504 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 3.506,41
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011162-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: CAMILA PESSOA FIDELIS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3727, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 490,80
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002583-28.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: SOLANGE GABRETE DE ANDRADE, GERALDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011155-70.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: RAELLY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, RUA ÁGATA 838 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.062,52
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011157-40.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: UEBERT DA SILVA ARAUJO, RUA DA AMIZADE 249 LIBERDADE - 76967-560 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 244,70
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004484-31.2020.8.22.0007.
AUTOR: MARCOS CARDOSO DA SILVA
RÉU: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011184-23.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: NUBIA VIEIRA PEREIRA, RUA PIONEIRO ANÉSIO PINTO DE SOUZA 1498 SETE DE SETEMBRO - 76964-600 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se

móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 672,26
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011163-47.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: LANA SURUI, LINHA 12 KM 55, ALDEIA DA FUNAI, TELEFONE 9-9974-6580 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915).

Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.770,49
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011187-75.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 369,33
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e

arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011181-68.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: MARLENE POIQUI DOS REIS, RUA PRESIDENTE KENNEDY 2083 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 97,88
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008010-40.2019.8.22.0007 §Classe: Petição Cível
REQUERENTE: T. L. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215
REQUERIDO: C. V. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Ofício n°. 0159/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
1.Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, ELETROBRÁS e SAAE) para que encaminhem a este Juízo o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos. Serve a presente DECISÃO de Ofício.
2. Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
3. Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud.
Cacoal/, 2 de junho de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
REQUERIDO: C. V. P. - CPF: 606.754.112-20
Para: INSS
Endereço: R. Gen. Osório, 500 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-030.
Para: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Endereço: Av. São Paulo, 2355 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-784
Para: SAAE
Endereço: R. Florianópolis, 1747-1867 - Liberdade, Cacoal - RO, 76967-412

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001028-73.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002981-07.2014.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSEMI BARBOSA, GEOVANI SANTOS BARBOSA, BRUNA ANGELITA ROSENDO BARBOSA DE SOUZA, PRISCILA ROSENDO BARBOSA DE ANDRADE, ADENIRDA MENESES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
EXECUTADO: ROBSON SANTANA DE SOUZA
Intimação da parte autora para dar cumprimento ao que consta na certidão da serventia, id 49292075.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003981-78.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PALMIRA APARECIDA MORTARI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009151-60.2020.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARICE OLIVEIRA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 22/01/2021 às 10:30 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).
TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: " VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 22/01/2021 às 10h30min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. IMPORTANTE RESSALTAR: "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS. "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009081-43.2020.8.22.0007
*Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO
EXEQUENTE: M. G. P. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752
EXECUTADO: J. P. D. C.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2. Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal, 04 de dezembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009491-04.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TANIA MARIA LANBERTI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA oa Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral, que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA (fone/whatsapp 69 99218-3098 e e-mail: rozenilopes32@hotmail.com) para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
7. Então, conclusos.
Cacoal, 19 de novembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
RÉU: I.N.D.S.S (via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/ impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009539-60.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELZINA AKER NEUMANN
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Da tutela de urgência
Trata-se ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que a parte autora alega, em síntese, a existência de descontos efetuados em seu benefício previdenciário pela parte ré provenientes da contratação de serviços que desconhece.
Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão dos descontos, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental (ID: 50205781) que confirma a existência dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.
Nesse ponto, vale observar que, tratando-se de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito.
O risco de dano é evidente, uma vez que caso os descontos sejam mantidos, poderá afetar a renda da parte autora e, consequentemente, ocasionar prejuízos ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a parte ré se abstenha de promover descontos no benefício previdenciário da parte autora, referentes à contratação ora impugnada, após a efetiva intimação desta DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Do processo
DEFIRO a gratuidade jurídica.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte autora e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.
1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249, CPC).
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/ WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias).
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias).
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 19 de novembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
1) RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004969-70.2016.8.22.0007 @ Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934
EXECUTADOS: EXPRESSO NACIONAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064
DECISÃO
Considerando o teor do expediente de ID n. 52412539, encaminhe-se via malote digital às informações abaixo prestadas.
Ademais, observo que não foi concedido efeito suspensivo, devendo, portanto, prosseguir no cumprimento a DECISÃO de ID n. 47052546.
Intime-se.

_____
Ofício nº. 0209/2020/GAB/1ªCível
Agravo de Instrumento nº. 0807778-04.2020.8.22.0000.
Agravante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Agravado:

ELIZANGELA RODRIGUES LIMA Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal Autos nº. 7004969-70.2016.8.22.0007
Excelentíssimo Senhor Relator;
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que foram solicitadas através do Ofício n. 5123/2020 – CCIVEL-CPE2G, em relação a demanda autuada sob o n. 7004969-70.2016.8.22.0007.
O agravante não juntou nos autos principais a cópia do agravo de instrumento a que se refere o art. 1.018 do CPC, pelo que não há conhecimento dos termos de sua irresignação.
Todavia, a fundamentação exposta na DECISÃO já contempla a cognição deste Juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Desta feita, acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo meus respeitosos cumprimentos.
Respeitosamente,
Excelentíssimo Senhor Relator
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PORTO VELHO – RO
Cacoal, 11 de dezembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009499-78.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 18 de novembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados,

literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PORTARIA Nº 04/2020
A Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, Dra. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, no uso das atribuições que lhe confere o Código de Organização Judiciária,
Considerando o elevado número de ofícios da Comissão de Leilão do Detran/RO e da Polícia Rodoviária Federal solicitando autorização para encaminhamento de veículos apreendidos à hasta pública;
Considerando que sobre ditos veículos há restrição via sistema renajud;
Considerando que os procedimentos estabelecidos nesta Portaria qualificam-se como atos ordinatórios;
Considerando que a medida atende aos princípios da eficiência e economicidade;
RESOLVE:
Art.1º AUTORIZAR o encaminhamento de veículo automotor apreendido em pátio do CIRETRAN/DETRAN-RO e da Polícia Rodoviária Federal - PRF para leilão/hasta pública, em havendo ofício desse órgão com tal solicitação.
Art.2º DETERMINAR a baixa no sistema RENAJUD.
Art.3º DETERMINAR, em havendo saldo, seja depositado em conta judicial vinculada a este juízo e respectivo processo, devendo o boleto ser gerado no site do TJRO no link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf, encaminhando o Órgão o comprovante/boleto do depósito a este Juízo.
Art.4º DETERMINAR seja oficiado ao órgão solicitante informando a autorização; a baixa no sistema e a ordem de depósito de eventual saldo.
Art.5º DETERMINAR o retorno dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual vinda de informação de saldo, intimando-se a parte credora para manifestação.
Art.6º DETERMINAR seja juntada via desta Portaria em cada processo para subsidiar os atos aqui delineados.
Art.7º Eventuais dúvidas serão dirimidas pelo Juízo.
Art.8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Encaminhe-se via desta à Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Cacoal, 03 de dezembro de 2020.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados: V. MOREIRA DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.012.652.316/0001-47, com endereço anterior na Av. Malaquita n. 2736, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Cacoal/RO e, seu representante legal: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF n. 760.811.412-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tomem ciência da SENTENÇA ID 35470899 que, declarou prescrito o crédito objeto da presente execução.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 0003822-07.2011.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT 3056
Réu: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS e Outros
Valor da causa: R$ 51.693,72 em 15/02/2018
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE EXEQUENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007681-62.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
EXEQUENTE: LEONIDIO KESTER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 51089639).
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006552-85.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEIR CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO 7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO 0002209A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.
Aduz o requerente ser beneficiário do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após algum tempo da celebração de um empréstimo consignado, notou o autor que havia descontos denominados RMC em seu benefício. Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito tanto que recebeu o valor por meio de TED e não de saque de cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária, bem como designou-se audiência de conciliação. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID: 28619343 p. 1 a 2).
Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando, em síntese, impossibilidade de inversão do ônus da prova absoluta. No MÉRITO, alega que a autora contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saque cujo valor foi disponibilizado na forma de transferência eletrônica direta em conta corrente da autora, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito em razão da contraprestação. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos (ID: 29799628 p. 1 a 11).
Audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência da parte autora.
Contestação pelo Banco Itaú Consignado S/A alegando ilegitimidade passiva, inexistência de dano material, ausência de dano moral e não cabimento da inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência da ação (ID: 31436234 p. 1 a 3);
Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.
É o relatório do processo. Fundamento e Decido.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/2015.
A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.
Tratando-se de relação consumerista, em que o consumidor contrata determinado serviço via telefone, deve ser observado o princípio da facilitação de sua defesa, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à prestadora o ônus probatório, inclusive diante da regra disposta no art. 3737, §1º, do Código de Processo Civil.
Arredo as preliminares, passo a análise do MÉRITO.
Inicialmente, a ação não foi proposta em desfavor de Banco Itaú Consignado S/A, não tendo havido sequer sua citação nos autos, devendo, portanto, ser excluído dos autos, embora a parte autora não o tenha incluído no presente feito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando a fatura apresentado pelo requerido, verifica-se que a autora efetuou saque de R$ 1.050,55. Todavia, tal operação foi realizada via transferência por TED, vide ID: 29799635.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não adquiriu tal montante por meio de saque do limite do referido cartão, como se depreende da fatura, senão teve tal monta transferido via transferência eletrônica, ou seja, a demandante não utilizou o limite do cartão de crédito, mas percebeu crédito em sua conta bancária.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito

mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a intenção da autora era efetuar empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados,vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo.

Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de empréstimo consignado deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, o que se opera até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e as quantias já pagas deverão ser utilizadas para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial para:
A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores eventualmente descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/2015, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009835-19.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE MOMENTE e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
RÉU: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI
Advogado(s) do reclamado: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, nos termos da DECISÃO de ID 33155051, "[...]Caso não obtido acordo, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes (1%) no prazo de 05 dias[...]".
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008194-59.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO CEZAR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 52424221, nos termos do DESPACHO de ID 49585665 "[...] dê-se vista à parte autora em réplica[...]".
Cacoal, 11 de dezembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0009062-35.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO 6495, HELIDA GENARI BACCAN - RO 2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO 2823
EXECUTADO: ROBSON SANTANA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligência (citação por MANDADO - Zona Rural) para cumprimento nos termos do DESPACHO de Id. 35371239.
Cacoal, 11 de dezembro de 2020

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004324-06.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: G. F. S., CPF nº 04923942290, AVENIDA PARANÁ 230, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA
C. F. D. S., CPF nº 00684887266, AVENIDA PARANÁ 230 NOVO HORIZONTE - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA - CPF: 401.895.625-87 (TERCEIRO INTERESSADO)
NADIA PINHEIRO COSTA - OAB RO7035 - CPF: 112.392.087-74 (ADVOGADO)

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - OAB RO0002209A - CPF: 191.480.112-15 (ADVOGADO)
Trata-se de cumprimentos de SENTENÇA de obrigação de prestar alimentos.
O requerido não foi localizado para intimação.
No ID 43121850, o avô paterno, Sr José Ferreira de Souza, peticionou alegando ser o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia da exequente (ID 43121850).Todavia, não juntou prova de que é procurador do requerido, não bastando para isso o vínculo de parentesco.
Assim, defiro o prazo de cinco dias para que o terceiro José Ferreira de Souza junte cópia do instrumento de procuração que lhe confira poderes para atuar em nome do requerido.
Decorrido o prazo acima sem cumprimento, intime-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias.
Publique-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005212-72.2020.8.22.0007
AUTOR: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A, CNPJ nº 00489050000184, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 3291, - DE 2201 A 4929 - LADO ÍMPAR CIDADE INDUSTRIAL - 81270-200 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: JACQUELINE PIERRI, OAB nº PR12095
RÉU: ALBERTO LUCIANO GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 677, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA PARDO DALA RIVA, OAB nº DF39158
DECISÃO
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima mencionadas.
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerida se manifeste acerca da proposta de acordo formulada no ID 51058340, bem como junte aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, tais como declarações de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, extrato de contas bancárias e benefícios previdenciários, certidões negativas de bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Fazenda Municipal, Detran, Idaron e demais documentos que entenda convenientes para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005628-40.2020.8.22.0007
AUTOR: MADERAZI IND DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08609390000103, RODOVIA RO 471 SN, KM, 25,2 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
RÉU: R DA SILVA EIDAM COMERCIO DE MADEIRAS, CNPJ nº 33736763000154, AVENIDA PERIMETRAL 1977, QUADRA 13, SETOR 101 - PORTAL MADEIRAS RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76982-272 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Promova-se a atualização do endereço da parte requerida no sistema para constar Avenida Perimetral, nº 1989, Residencial Maria Moura, Vilhena/RO, CEP: 76.982-272.
2. A renovação de diligências para citação fica condicionada ao pagamento das despesas com a diligência/repetição de atos, consoante as diretrizes do art. 19 da Lei estadual n. 3.896/16.
3. Intime-se pelo advogado (DJ) para promover andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Com a comprovação das despesas, cite-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002748-17.2016.8.22.0007
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
RÉU: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO, CPF nº 61696412234, RUA RIO BRANCO 3095 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apôs embargos à ação monitória que lhe move BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA.
Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e ocorrência de prescrição do débito. No MÉRITO, apresenta defesa por negativa geral.
O(a) embargado(a) apresentou manifestação (ID: 51101291).
É o relatório. Decido.
A alegação de nulidade da citação editalícia não merece acolhida.
Foram realizadas consultas de endereço, via sistema SIEL (ID: 15549525), com a FINALIDADE de alcançar a citação pessoal da parte requerida. Todavia, a diligência findou infrutífera, remanescendo apenas a alternativa da citação por edital.
O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.
Importa destacar que, em que pese as argumentações acerca de eventual ocorrência de prescrição, conforme disciplina o artigo 700 e seguintes do diploma processual, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”. Desta forma, os títulos carreados aos autos são capazes de subsidiar a alegação de existência de dívida entre as partes.
No mais, a veracidade das alegações autorais encontra respaldo pelos documentos comprobatórios do débitos juntados aos autos.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido monitório, dando por constituído o título executivo judicial.
Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.
Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.
Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008780-96.2020.8.22.0007
AUTOR: NILTON HERBST, CPF nº 24237132234, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
RÉUS: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 607, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA
SAMUEL OLIVEIRA BANDEIRA, CPF nº 71158430159, RUA LUIZ LENZI 3681, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte autora fora intimada a se manifestar acerca de possível ilegitimidade passiva, bem como juntar aos autos documentação comprobatória da hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade.
O requerente se manifestou no ID 50705912, juntando aos autos diversos áudios com a FINALIDADE de subsidiar o ingresso da ação em face do Sr. Allian Augusto da Silva.
Pleiteou ainda a suspensão do feito sob o argumento de que as partes estão em tratativas extrajudiciais.
É o relatório. Passo à análise.
Primeiramente, não há de se falar em suspensão dos autos, tendo em vista que sequer houve recebimento da peça inicial ou citação dos requeridos.
Conforme já exposto na DECISÃO anterior, para fins de ingresso da ação monitória se faz necessária a prova escrita da dívida sem o caráter executivo.
Consta nos autos apenas o título (ID 48749051), assinado pelo requerido Samuel Oliveira Bandeira, sendo que as diversas gravações de áudio não são hábeis a pautar a caracterização da dívida em face da pessoa de Allian Augusto da Silva.
Já quanto ao pedido de gratuidade, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte sequer informou sua profissão e nem mesmo carreou aos autos documentos comprobatórios da renda percebida, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Importa destacar que a dívida original perfaz o montante de R$ 24.200,00, débito este decorrente de venda de gado, conforme exposto pelo próprio autor em sua peça inaugural.
Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes, sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.
Retifique-se o cadastro junto ao sistema para exclusão do Sr. Allian Augusto da Silva.
Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006812-31.2020.8.22.0007
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
RÉU: PONTUAL NORTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09591507000131, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2202, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de PONTUAL NORTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, todos qualificados nos autos.
Devidamente intimada em 06/08/2020 (ID 44088750) para emendar a inicial, a fim de apresentar cópia do contrato assinado pelo requerido, a parte autora manifesta nos autos (ID 51900139) e informa que o referido documento foi extraviado, ou seja, até a presente data não localizado.
Decido.
Verifica-se que o Banco demandante não apresentou a cédula de crédito, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido é o entendimento do TJRO e do Superior Tribunal de Justiça.
Apelação. DESPACHO judicial. Não cumprimento. Extinto sem resolução do MÉRITO. Juntada da Via original. - Afigura-se correta a extinção do feito após a regular intimação da parte, por meio eletrônico, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que houvesse manifestação do interessado. - A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. TJRO - 0012740.47-2013.822.00001- Data do julgamento 10/08/2020.
Recurso Especial – Ação de Busca e Apreensão – Determinação de emenda à inicial a fim de que fosse apresentado o título original da cédula de crédito de crédito bancário – Providência não atendida sem consistente demonstração da inviabilidade para tanto – Tribunal a quo que manteve a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC, por afirmar que a cópia do contrato de financiamento é inábil para embasar a demanda. Insurgência da casa bancária. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "DESPACHO de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a DECISÃO interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido (STJ – REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, J. 16/02/2016). Grifos meu
Ante ao exposto, com fundamento artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.
Intime-se e, com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Custas de lei.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009176-78.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ANTINO FURTADO MENDONCA, CPF nº 19147520230, ÁREA RURAL LOTE 35, LINHA 04, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEI REGINA DINIZ MESQUITA, OAB nº RO3763
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora apresenta PETIÇÃO no ID 47558869, atento aos documentos de ID n° 47558871, ID n° 47558870, que demonstram a destinação adequada dos valores em favor do herdeiro do herdeiro Thiarlles Alvarenga Mendonça, menor de idade.
Expeça-se formal de partilha, conforme determinado em SENTENÇA (ID 43146946).
Após, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000706-87.2019.8.22.0007
AUTOR: WELLITON REPISO BURGARELLI, CPF nº 00624552225, AVENIDA SÃO PAULO 3379 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

RÉUS: HELIO MANSUETO CARMINATI, CPF nº 07434391987, AVENIDA JK 2064, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
THIAGO CARMINATI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 2064, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
Em juízo de retratação e em atenção à petição de ID 50885724, constato erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 48695662) onde constou: "os quais ficam suspenso em razão da gratuidade de justiça."
Sendo certo que o autor não é beneficiário da Gratuidade de Justiça, excluo o trecho equivocado acima transcrito, para que conste o seguinte parágrafo:
"Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC)."
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Em tempo, REVOGO a DECISÃO liminar concedida e determino a baixa na restrição do veículo via Renajud (ID 25156522).
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010842-12.2020.8.22.0007
AUTORES: ROSANGELA CARDOSO SOARES SCHVANZ, LINHA 21, LOTE8, PT104 s/n, CASA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA MARTHA SOARES, LINHA 21, LOTE 8, PT104 s/n, CASA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: MARIA MARTHA SOARES, CPF nº 46878467268, LINHA 21, LOTE 8, PT104 s/n, CASA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).
Após, tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010908-89.2020.8.22.0007
REQUERENTE: L. A. B., CPF nº 72304197272, RUA DOS PIONEIROS 4982 EMBRATEL - 76966-292 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111
INTERESSADO: K. A. N., CPF nº 96022086272, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4973 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).
Após, tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012068-86.2019.8.22.0007
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
RÉU: MARGARETE ALVES, CPF nº 53125312191, RUA GERALDO RIBEIRO CARVALHO 19 SETOR INDUSTRIAL - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
1. De: MARGARETE ALVES, CPF nº 53125312191, atualmente em local incerto e não sabido.
1.1. Realizada pesquisa de endereço (INFOJUD, ID. 37729214), a tentativa de intimação revelou-se infrutífera.
2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos: CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e os honorários advocatícios, ou querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo. Art. 702 do CPC.
OBSERVAÇÃO:
1- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
2- O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o requerido de custas processuais. Art. 701, §§ 1º e 2º do CPC.
3- Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009244-23.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: PATRICIA CORA, CPF nº 00846977257, RUA RIO BRANCO 3454 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893
EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 00175076260, LINHA CAPA 56 KM 150, AO LADO DA BIODIESEL - APROX 2 KM DA CIDADE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA

- MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Foi determinado que parte autora emendasse a inicial, adequando o pedido para cumprimento de SENTENÇA ou revisional de alimentos, tendo em vista que os ritos processuais solicitados na inicial são incompatíveis.
Sobrevindo a manifestação acostada no ID 50406817, na emenda a autora limitou-se a "renovar o pedido de revisional de alimentos e execução de alimentos referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2020, pelo rito da prisão."
Dispõe o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha se manifestado no ID 50318312, a parte autora não atendeu a determinação do juízo.
Conforme destacado, os pedidos formulados têm ritos incompatível, execução de alimentos e revisional de alimentos, sendo incabível o processamento da ação com procedimento distintos, assim, a inépcia da inicial se impõe.
Assim, a parte autora foi intimada para emedar a inicial (ID. 50318312), porém em sua emenda à peça inicial apenas requereu o prosseguimento da ação, não adequado o pedido.
Em homenagem à celeridade e economia processuais, concedo o prazo de mais dez dias para a emenda, findo o qual, sem cumprimento, a inicial será indeferida.
Intime-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002649-47.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA, CPF nº 57550255253, RUA RIO BRANCO 2016, APART. 81 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414
EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA JURANDIR 856, JARDIM CECI - HANGAR 7, 8O ANDAR, SALA 805 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.
Custas da fase de conhecimento recolhidas no ID 51404506.
Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados no ID 51064033 em favor da parte exequente. Os valores deverão ser destinados para a conta indicada pela parte credora, qual seja BANCO SICOOB, AGÊNCIA 3271, CONTA CORRENTE 50772-5 DE TITULARIDADE DE ANDRÉ RAGNINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CPNJ 31.198.243/0001-00 (ID 51258274).
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada se manifeste acerca do saldo remanescente indicado pela parte autora, sob pena de prosseguimento da execução.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000292-55.2020.8.22.0007
REQUERENTE: S. P., CPF nº 42268427234, AVENIDA TIRADENTES 572, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
INVENTARIADO: J. C. G., CPF nº 30711061220, AVENIDA TIRADENTES 572, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de inventário relativo ao Espólio de JOSÉ CARLOS GOMES.
Foi nomeada inventariante SIMONE PARIZ GOMES , a qual firmou termo de compromisso (ID 35609044 - Pág. 1).
As partes encontram-se devidamente representadas, conforme a documentação acostada aos autos (ID's 34670338 - Pág. 1/34670338 - Pág. 1)
Publicação de edital na plataforma do Tribunal de Justiça, para notificação de terceiros interessados (ID 35678101 - Pág. 1)
Comprovado pagamento do ITCMD (ID 51324817/ 51324822).
Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus federal, estadual e municipal (34670343 - Pág. 2/34670343 - Pág. 1/34670339 - Pág. 1).
Contrato de parceria com o sr. Evaristo Engelherdt e extingo José Carlos Gomes. (ID 34670342 - Pág. 1).
DECISÃO servindo de alvará autorizado a venda de alguns animais (ID 36151843 - Pág. 1/ID 48604247 - Pág. 1) para a manutenção do próprio rebanho, bem como para suprir as despesas dos herdeiros.
Houve a prestação de contas conforme ID's. 39341858 – 39341871 – 51355789.
Primeiras declarações (ID Num. 36230248 - Pág. 2) e últimas declarações e plano de partilha (ID 51324816).
O Ministério Público, considerando a devida garantia ao direito dos herdeiros incapazes, manifestou-se favorável ao Plano de Partilha e expedição do correspondente formal (ID 51634370 - Pág. 3).
Decido.
O feito teve seus trâmites legais obedecidos.
As dispõe necessárias foram assim definidas.
Meeira e Herdeiros
I) Viúva meeira: SIMONE PARIZ GOMES, brasileira, viúva, portadora da Carteira de Trabalho nº. 90585 MET/RO, devidamente inscrita no CPF nº. 422.684.272-34, residente e domiciliada à Avenida Tiradentes, nº. 572, Bairro Novo Cacoal, na comarca de Cacoal/RO.
II) Herdeiros: 1) RENAN PARIZ GOMES, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF sob o n. 042.872.092-73, representado por sua genitora SIMONE PARIZ GOMES, ambos residentes e domiciliados à Av. Tiradentes, n. 572, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, CEP: 76.962- 150. 2) KARLA PARIZ GOMES, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF sob o n. 030.229.332-90, representada por sua genitora SIMONE PARIZ GOMES, ambas residentes e domiciliadas à Av. Tiradentes, n. 572, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, CEP: 76.962-150,
Bens
1) Folha de classificação etária, identificação nº 190572124 retirada em 27/10/2020, demonstra a quantidade de 180 (cento e oitenta) animais bovinos, assim definidos:
21 machos de até 06 meses;19 fêmeas de até 06 meses;24 machos entre 7 a 12 meses; 11 fêmeas entre 7 a 12 meses; 20 fêmeas entre 25 a 36 meses; 2 machos + de 36 meses; 83 fêmeas + de 36 meses.
Folha de classificação etária, identificação nº 190572148 retirada em 27/10/2020, demonstra a quantidade de 9 (nove) bovinos:
3 fêmeas entre 13 a 24 meses; 2 machos entre 25 a 36 meses; 1 macho + de 36 meses; 3 fêmeas + de 36 meses.
Informam que as 3 fêmeas de + de 36 meses pertencem ao Genitor do de cujus, Sr. Osvaldo de Souza Gomes.

02) Conta Capital na cooperativa SICOOB, no montante de R$ 552,62 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
Avaliação da totalidade do bens partilháveis: R$ 233.152,62 (duzentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois reais).
Partilha
I) Viúva meeira: Simone Pariz Gomes
a) O valor de R$ 276,31 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na cooperativa SICOOB, em nome de "JOSE CARLOS GOMES";
b) 50% (cinquenta por cento) dos semoventes cadastrados na ficha do IDARON descontados os pertencentes aos Arrendatário.
Total do quinhão: R$ 116.576,31 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).
II) Herdeiros menores
1) RENAN PARIZ GOMES, menor impúbere, inscrito no CPF sob o n. 042.872.092-73, representado por sua genitora SIMONE PARIZ GOMES.
a) O valor de R$ 138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos), correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na cooperativa SICOOB, em nome de "JOSE CARLOS GOMES";
b) 25% (vinte e cinco por cento) do semoventes cadastrados na ficha do IDARON descontados os pertencentes aos Arrendatário.
Total do quinhão: R$ 58.288,15 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);
2) KARLA PARIZ GOMES, menor impúbere, inscrita no CPF sob o n. 030.229.332-90, representada por sua genitora SIMONE PARIZ GOMES.
a) O valor de R$ 138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos), correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na cooperativa SICOOB, em nome de "JOSE CARLOS GOMES";
b) 25% (vinte e cinco por cento) do semoventes cadastrados na ficha do IDARON descontados os pertencentes aos Arrendatário.
Total do quinhão: R$ 58.288,15 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.
Quanto aos valores depositados na cooperativa SICOOB, no montante de R$ 552,62 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), deixo de determinar a restrição judicial do numerário, haja vista que a parte que cabe aos menores é de pequena monta (R$ 138,15), não se justificando restrição judicial.
Os demais bens partilhados em favor dos herdeiros menores somente poderão ser alienados por meio de autorização judicial ou quando atingida a maioridade. Caso necessário, expeça-se alvará para venda e transferência dos semoventes.
DECISÃO servindo de alvará autorizativo para transferência dos semoventes 3 fêmeas de + de 36 meses ao Sr. Osvaldo de Souza Gomes, CPF 101.646.779-68, genitor do de cujus.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, comprovados nos autos o pagamento das custas, expeça-se formal de partilha.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010834-35.2020.8.22.0007
REQUERENTES: HUGOR ALEX SIQUEIRA DE MORAIS, CPF nº 03679162154, RUA GENÉSIO SOARES 725 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA
ARTHUR HENRIQUE MOREIRA DE MORAIS, CPF nº 05433822141, RUA GENÉSIO SOARES 725 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA
VALDINEI MOREIRA DE MORAIS, CPF nº 88539610159, AVENIDA CASTELO BRANCO 412, RUA VERONA VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
O acordo entabulado entre as partes refere-se à fixação de alimentos do genitor VALDINEI MOREIRA DE MORAIS aos filhos ARTHUR HENRIQUE MOREIRA DE MORAIS, estudante, nascido em 24/08/1998, atualmente com 22 anos de idade, e HUGOR ALEX SIQUEIRA DE MORAIS, estudante, nascido em 29/08/1994, atualmente com 26 anos de idade.
As partes acordaram o seguinte.
1) Ao filho ARTHUR HENRIQUE MOREIRA DE MORAIS, ficou estabelecido que o genitor Valdinei Moreira de Morais, pagará alimentos no percentual de 50% do salário percebido como servidor público do Município de Ariquemes, no montante de R$ 7.158,88 (sete mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).
1.2) Os valores deverão serem descontados em folha de pagamento e depositados na conta poupança nº 28732-6, agência nº 3114, op. 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Arthur Henrique Moreira de Morais, CPF nº 054.338.221-41.
2) Ao filho HUGOR ALEX SIQUEIRA DE MORAIS, acordaram que o genitor Valdinei Moreira de Morais, pagará alimentos no percentual de 50% do salário percebido como servidor público do município de Jaru, no montante de R$ 8.336,24 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)
2.2) Os valores deverão serem descontados em folha de pagamento e depositados na conta poupança nº 19250-3, op. 013, agência 3114, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Hugor Alex S. Morais, CPF nº 036.791.621-54.
Desnecessária a intimação do Ministério Público, tendo em vista ausência de interesses de incapazes.
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Expeçam-se ofícios aos órgãos empregadores do genitor Valdinei Moreira de Morais, médico, inscrito no CPF nº 885.396.101-15, determinando-se os descontos relativos à verba alimentar fixada.
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004327-58.2020.8.22.0007
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA, CPF nº 21458227391, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 340, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. Expeça-se alvará levantamento/transferência dos valores depositados referente aos honorários sucumbenciais (R$ 500,00, ID. Nº 50400140). Dados bancários para transferência: BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, Conta n. 8.741-6, Favorecido: DETRAN – SUCUMBÊNCIA CNPJ: 15883796/0001-45.
2. Custas finais devidamente recolhidas (ID. 50400133).
3. Após, arquivem-se.
4. Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000808-80.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: ESPOLIO DE TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 51841355291, ÁREA RURAL S/N, LINHA 13, LOTE 64, GLEBA 12, KM 5,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Nos termos dos esclarecimentos do causídico da autora/herdeira ANTONIA ROSA DOS SANTOS (ID. 51326847), expeça-se ALVARÁ em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais, no valor de R$ 1.141,54 ao Advogado Dr. TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415.
Nos termos a SENTENÇA extintiva (ID. 50213217), expeça-se alvará em favor dos credores conforme especificação dos herdeiros beneficiários (ID. 47627347 - Pág. 1/5), intimando-os para o levantamento pelos advogados (DJ).
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7006983-56.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATIANE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789
Intimação
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003469-27.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: MARGARETH PLACIDA DE JESUS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008664-90.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
EXECUTADO: BARBARA ELLEN MARIAM
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003586-23.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: WILMAR BATISTA DE SOUSA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7012391-91.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009918-35.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CORREIA PACHECO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7012609-22.2019.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDUARDO LOURENCO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO MACHADO DE LIMA - MS19364, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
RÉU: FELIPE LUCAS PERES DIAS e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto aos ARs negativos, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7003756-87.2020.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Bancários
AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, TANIA UMBELINA DA SILVA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº MG165523, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, haja vista que alega que os documentos foram prsentados apenas parcialmente.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO.
Intime - se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003683-57.2016.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA, JANE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337, MARLI TERESA MUNARINI - RO2297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337
Requerido: INVENTARIADO: DANIEL MARQUES DA SILVA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 05 dias, o pagamento das custas processuais, visando expedição do Formal de Partilha e encerramento do feito.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002756-28.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENAIR MUTZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0006715-29.2015.8.22.0007
Monitória
Compra e Venda
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
RÉU: RONE FERREIRA DE SOUSA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: Não fixação de honorários em face do embargante.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
CacoalRO, 10 de dezembro de 2020 .
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007383-36.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO COSTA, RUA JACOB MOREIRA LIMA 267, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.120,83
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do beneficio, além dos valores pertinentes aos honorários de advogado.
O INSS foi intimado, ocasião em que nada disse nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Em DECISÃO foi determinada a expedição de RPV's, aos quais foram expedidos e, com o pagamento, os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id's 52287584 e 52287585.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados aos Id's 52287584 - 52287585 em favor do advogado do autor, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito.
Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da DECISÃO.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010455-02.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONICE BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1
1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009953-92.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: HOZANNA HOLANDA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Valor da Causa: R$ 20.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0003151-18.2010.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
Requerido: EXECUTADO: EDILMA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO
Valor da Causa: R$ 7.523,76
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0002224-52.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: EXECUTADO: Gonçalo Dormevil da Conceição
Valor da Causa: R$ 285,15
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões de IDs 51403170 e 51402014, visando o eventual encerramento deste feito.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014391-69.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, MARCIO VALERIO DE SOUSA, NATHALY DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A
Requerido: EXECUTADO: JOÃO BATISTA SEVERINO
Valor da Causa: R$ 1.135,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7007681-91.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. O. I. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005181-52.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0006601-32.2011.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: RÉU: MACHADO DE LIMA & PEREIRA DA SILVA LTDA - EPP
Valor da Causa: R$ 22.285,30
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7008761-90.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTINEIA DOS SANTOS PLINA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - RO9469
RÉU: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001728-47.2015.8.22.0007
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Requerente: Nome: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
Endereço: Av. Porto Velho, 3497, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049, JULIO CESAR DOS SANTOS - SC28380
Requerido: Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4º ANDAR, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) RÉU: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR15711, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008818-43.2014.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: Nome: ELISANGELA DE SOUZA SANTOS SOARES
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005831-97.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido: Nome: JENIFFER FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Corumbiara, 4817, Santa Luzia, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005483-84.2012.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: COTRAZZA COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: Av. Pau Brasil, 5664, Comércio, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO - RO5128
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013635-53.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ANTONIO OCIEL LIMA BEZERRA
Endereço: Rua Rondônia, 1255, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Não informado, Vila das Acácias, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0010085-16.2015.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Rua: Esmeralda, 297, Cristal do Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006747-68.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: RC RODRIGUES E AMARAL LTDA - ME
Endereço: Rua Ubiratan, 4618, não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Requerido: Nome: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Av. Castelo Branco, 19849, Comércio de Veículos, Setor Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009280-97.2014.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: LEANDRO FUCH
Endereço: Av. Pedro Rodrigues, 223, Cristal do Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Requerido: Nome: REGINA ROSA DE ALMEIDA
Endereço: Av. Juscimeire, 587, casa, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0014886-43.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: CARLOS ABILIO
Endereço: Rua Anisio Serrão, 2950, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916
Requerido: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Av. 7 de Setembro, 668, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006209-53.2015.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: RODOLFO GARCIA BORGES
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2470, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Requerido: Nome: MARCOS HENRIQUE STECCA
Endereço: Antonio de Paula Nunes, 784, - até 1049/1050, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000771-80.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: VERONICA MONTEIRO
Endereço: Rua Genésio Soares, 976, casa, Jardim Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: JAIME RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha 03, gleba 02, Lote 12 - Fazenda Santa Maria, Setor Castanhal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido: Nome: Casa Nova Materiais de Construção
Endereço: Rua Pau Ferro, 1531, cohab III, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Endereço: RUA D PEDRO II, 637, SALA 404, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7007871-59.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A
EXECUTADO: JANDER RAFAEL FAUSTINO DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009651-63.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEMILDES SUELLA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002411-23.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Requerido: Nome: SENEVAL VIANA DA CUNHA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2645, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXECUTADO: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149
Valor da Causa: R$ 6.965,20
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerente (Id. 51872727).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0001541-39.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Marina Freitas Oliveira
Advogados do(a) AUTOR: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
RÉU: ANGELICA CARINA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE CEREJEIRAS

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ(a): Ligiane Zigiotto Bender
Diretor de Cartório: Edinei Paulo de Souza

Proc.: 0001997-05.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abeneir Alves da Silva
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a juntada de documento de fl. 127/verso.
Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo n°: 7002051-07.2018.8.22.0013
EXEQUENTE: JOCEMAR GIOVANO TONIDANDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
EXECUTADO: JACQUELINE RIBEIRO MERCADO
Intimação (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita:
III – DISPOSITIVO: Neste toar, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para determinar a adjudicação compulsória da fração de 28,33% do Lote 15 (quinze), Quadra 103 (cento e três), Setor "B", localizado à Rua Rio Branco nº 1369, nesta cidade de Cerejeiras/RO, estando o imóvel matriculado sob n. 9.953, no Ofício Único de Registro da Comarca de Cerejeiras/RO, em favor do autor, JOCEMAR GIOVANO TONIDANDEL.Como consequência, com o trânsito em julgado, serve esta SENTENÇA como MANDADO /Carta de Adjudicação, ou seja, título hábil para adjudicação registro da fração de 28,33% do Lote 15 (quinze), Quadra 103 (cento e três), Setor "B", localizado à Rua Rio Branco nº 1369, nesta cidade de Cerejeiras/RO, estando o imóvel matriculado sob n. 9.953, no Ofício Único de Registro da Comarca de Cerejeiras/RO, em favor do autor, JOCEMAR GIOVANO TONIDANDEL agricultor familiar, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito no Cadastro De Pessoas Físicas Do Ministério da Fazenda sob número 598.327.462- 72, e portador da Cédula de Identidade do Registro Geral sob número 587892 SSP/RO, cuja titularidade será transferida para o Requerente, que deverá apresentar mapa da área desmembrada, devendo proceder o registro, mediante o pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos necessários à alienação de bens imóveis por ato inter vivos, com base no valor descrito no compromisso de compra e venda. DESDE JÁ FICA ADVERTIDO O REGISTRADOR, que o registro somente será possível se ratificado com base na matrícula, que a vendedora JACQUELINE RIBEIRO MERCADO DE SOUZA, é detentor do domínio do imóvel (devido ao princípio da continuidade do registro público). Caso após o registro do contrato de compra e venda no RI tenha havido o registro de transferência da propriedade do imóvel para outra pessoa, caberá ao requerente também entrar com demanda em face dela em respeito ao contraditório e ampla defesa para exercer o deu direito à adjudicação. Em outras palavras, somente poderá o imóvel ser adjudicado ao autor caso o último ato registrário de transferência de propriedade seja o de aquisição do imóvel pelo Sr.ª JACQUELINE RIBEIRO MERCADO DE SOUZA, (registro R-1-9.953), não podendo haver outro ato registrário desse teor. Condeno A Requerida ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10%, incidente sob o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais finais, anos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, devendo a mesma ser intimada para pagar no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Pratique o necessário.
Cerejeiras-RO (RO), 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo nº 0004330-32.2011.8.22.0013
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Polo Passivo: NELCI DA SILVA ALCANTARA
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. e as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 11 de dezembro de 2020
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório
Assina Por ordem do MM. Juiz de Direito
Conforme Portaria n° 007/98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000556-54.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAROLINA VEIGA DE AVILA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
A parte executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial.
A parte exequente, por sua vez, concordou com o valor depositado, requerendo-lhe o levantamento, bem como a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, julgo extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos para conta indicada pela parte exequente ao ID 49637715, qual seja: GALADINOVIC ALVIM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ SOB NÚMERO 19.959.015/0001-00 756 - BANCO SICOOB AGÊNCIA 4598 CONTA CORRENTE NÚMERO 95.217-6.
Serve o presente como ofício de transferência.
Consigne que o Banco deverá, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante da transação bancária.
Trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC).
Efetivado o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
P. R. I.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
7001016-46.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DA GAMA SOUZA, CPF nº 98284029200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A inclusão do nome da parte executada junto ao Sistema SERASAJUD deve ser realizado pelo próprio interessado. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
A função do judiciário refere-se tão somente a expedição da certidão de crédito necessária para inclusão, o que já fora feito nos presentes autos. Sendo assim, indefiro o pedido da parte exequente e, caso haja interesse, esclareço que caberá a este proceder com a

inclusão do nome da parte junto ao sistema.
No mais, a pesquisa realizada junto ao sistema Renajud restou infrutífera, consoante documento anexo.
Assim, intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DA GAMA SOUZA, CPF nº 98284029200, RUA CEARÁ 710 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2859 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7002114-61.2020.8.22.0013
AUTOR: CLARISSE LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de danos morais e materiais com pedido liminar proposta por Clarisse Leal contra Banco Celetem S.A., alegando, em síntese, que o requerido está efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a um empréstimo consignado que não contratou. Pleiteou que seja determinado em sede de liminar os descontos do contrato mencionado. Com a inicial juntou procuração e documentos pertinentes.
É o relatório. Decido
Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em benefício previdenciário da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.
Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.
De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em beneficio previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.
Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determino a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício nº 1589425593, referente ao contrato n. 96-843288558/20, com início em 08/2020, sendo a última parcela em 07/2027 da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.
Cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados.
Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC’s, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 8h, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO.
Link para acesso: meet.google.com/hxg-yzrb-hye
Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º,

XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até ás 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).
Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato, posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Pratique-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
AUTOR: CLARISSE LEAL, CPF nº 57843520244, AV: SÃO PAULO 1960, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Cerejeiras, 11/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7000396-29.2020.8.22.0013
AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
RÉU: AUGUSTO ALVES DE SOUZA FILHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme consulta no sistema Infoseg (ID52415835), a última atualização cadastral do requerido ocorrerá ainda no ano de 2003, estando, portanto, o endereço encontrado desatualizado.
Sendo assim, intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Cerejeiras, 11/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7000252-89.2019.8.22.0013
REQUERENTE: MARIA NEIDE RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Deixo de analisar a petição de ID 35775225, tendo em vista a clara preclusão da matéria, uma vez que o patrono da parte autora tomou ciência do DESPACHO determinando a redistribuição ainda no ano de 2019.
No mais, cumpra o determinado ao ID 32620905.
Cerejeiras, 11/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001812-66.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANIBAL MARCIO DE ANDRADE
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SENTENÇA
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte executada peticionou apresentando o cálculo do débito e na mesma oportunidade realizou o depósito do valor remanescente (ID 46611413).
A DECISÃO de ID 49737952 homologou os cálculos e deferiu a expedição de alvará judicial, do qual o exequente comprovou o levantamento ao ID 51259340, pág. 2.
É o relatório.
Em que pese a manifestação do exequente ao ID 51259340, pág. 1, saliento que tal insurgência já fora decidida pela DECISÃO de ID 49737952, pelo que deixo de manifestar a respeito.
Sendo assim, considerando o adimplemento da obrigação pela parte executada, julgo extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001675-50.2020.8.22.0013
AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, CNPJ nº 23057710000153
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
RÉU: JEFFERSON PAVOSKI VALERIO, CPF nº 52998690297
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
Desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de

ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Ademais, a parte requerida apesar de devidamente citada e intimada não compareceu à audiência de conciliação e não se manifestou nos autos, restando revel.
MÉRITO
Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada procedente.
O título apresentado encontra-se líquido, certo e exigível.
A parte requerida, apesar de devidamente intimada e advertida quanto aos efeitos de sua ausência, deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia e de apresentar contestação nos autos tempestivamente.
Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial e devidamente instruída, não se aplicando, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia.
Por fim, sendo fato incontroverso, a procedência do pedido é a medida que se impõe.
III-DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de CONDENAR a parte requerida JEFFERSON PAVOSKI VALERIO a pagar em favor da parte requerente F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME a quantia de R$ 269,65 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada nos índices da tabela do TJ\RO a partir do protocolo da ação.
Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, CNPJ nº 23057710000153, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
RÉU: JEFFERSON PAVOSKI VALERIO, CPF nº 52998690297, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1918 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
7000667-38.2020.8.22.0013
AUTOR: ELIAS LAURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 74486934504
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, uma vez que comprovada a insuficiência de recursos.
RECEBO o recurso inominado manejado, em seus efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ELIAS LAURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 74486934504, LINHA 02, S/N, POSTE 18 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000027-74.2016.8.22.0013
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
EXECUTADO: LOURENCA DA SILVA MACIEL, CPF nº 61627348115
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Cerejeiras/RO em desfavor de Lourença da Silva Maciel.
A parte exequente informou a quitação integral da obrigação, requerendo a extinção do processo (ID 48646607).
Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte exequente informando a quitação integral do débito fiscal, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC e art. 156, inciso I, do CTN.
Liberem-se eventuais constrições.
Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento dos valores remanescentes eventualmente existentes.
Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se as partes.
Após, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
EXECUTADO: LOURENCA DA SILVA MACIEL, CPF nº 61627348115, RUA MATO GROSSO 1182 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
7002487-29.2019.8.22.0013
AUTOR: ALICE KREUSCH TIEGS, CPF nº 31305598253
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
RECEBO o recurso inominado manejado, em seus efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ALICE KREUSCH TIEGS, CPF nº 31305598253, CHÁCARA 04 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS -

RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
7002155-62.2019.8.22.0013
REQUERENTE: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES, CPF nº 98230662800
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e recolhido o preparo (ID: 50704834).
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES, CPF nº 98230662800, LINHA 04 km4, 3X4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
EXECUTADO: HELISON CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 84724048204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Trânsitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras,sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO: HELISON CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 84724048204, LINHA ZÉ BENTÃO, LOTE 191 s/n, AO LADO DO ACAMPAMENTO ESQUERDO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0016469-26.2005.8.22.0013
Polo Ativo: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTINEIA BENDER - SC14119, FABIO SCHNEIDER - MT5238, OSMAR SCHNEIDER - MT2152/B, PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT8117
Polo Passivo: VALMOR GREGOLON DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A, MARIA APARECIDA PERES GIGLIOTTI - RO645
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002630-21.2019.8.22.0012
Requerente: ELZA FERRARI FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000554-87.2020.8.22.0012
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA 59547545272
REQUERIDO: LUCAS CAMPOS CLEMENTE DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº 7001358-55.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
EXECUTADO: ROSELI PEREIRA MARTINS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002397-24.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001286-05.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
EXECUTADO: JULIANA WEIRICH AROUCHE
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000780-29.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO: BANCO PAN SA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.
AUTOS 7001772-87.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: RUA BAHIA, 5051, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seus advogados, para se manifestar quanto a petição do INSS, id. 51672117.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001296-15.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CALDEIRA, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3720, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
DESPACHO
1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.
3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da

quantia incontroversa.
4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, remetam-se os autos à contadoria para atualização. Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 11 de dezembro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7001939-70.2020.8.22.0012
AUTOR: FRANCIELLE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - OAB/RO 8355
RÉU: JERRY ADRIANO PICININ
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/03/2021 09:40h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2020.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001876-45.2020.8.22.0012
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ADEILSON DE MACEDO PEREIRA, RUMO VILA NEIDE SN, LINHA 11, KM 32, SENTIDO GUAPORÉ LOTE 22A, ZONA RURAL - 76994-970 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS, RUMO VILA NEIDE SN, LINHA 11, KM 32, SENTIDO GUAPORÉ ZONA RURAL, LOTE 22A - 76994-970 - CABIXI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por ADEILSON DE MACEDO PEREIRA, em face de INVASORES DESCONHECIDOS.
Durante o andamento do processo foi deferida a antecipação de tutela em favor do autor, na qual foi possível identificar os sujeitos do polo passivo da presente demanda, os quais compareceram em audiência de conciliação e entabularam acordo que põe fim ao litígio. Assim, determino que o Cartório Cível proceda a habilitação dos envolvidos no sistema PJe, utilizando a documentação juntada aos autos, bem como as informações constantes na ata de audiência de conciliação.
O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Indefiro a gratuidade judiciária, pois não vislumbro fragilidade econômica na pessoa do autor que iniba arcar com tal ônus. Outrossim, as evidências constatadas nos autos demonstram que o mesmo possui patrimônio considerável, devendo recolher as devidas custas judiciais.
Assim, intime-se a parte autora para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, inciso I, da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Translade cópia desta SENTENÇA ao processo nº 7002118-04.2020.8.22.0012, uma vez que houve composição entre as partes referente à infração penal objeto daqueles autos.
Abra-se vista ao Ministério Público para ciência desta ação, bem como do acordo realizado.
Partes intimadas em audiência.
Certifique-se o trânsito em julgado, desde que o Ministério Público não interponha recurso.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se.
Colorado do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001801-06.2020.8.22.0012
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. M. R., RUA OTÁVIO PACHECO DE SOUZA SN PALHOCINHA - 88495-000 - GAROPABA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BITTENCOURT, OAB nº SC50064
RÉU: H. B. M., AV. AMAZONAS SN, LT 1 GLEBA 44 A 5989 SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Recebo a ação;
2. Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;
3. O feito deverá tramitar com prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso II do CPC cumulado com art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei 8.069/1990 (ECA), o que deverá ser identificado no processo;
4. Considerando o disposto no art. 4° da lei, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 10º dia útil de todo mês;
5. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;
6. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
7. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
8. Advirta-se que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;
9. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
10. INTIME-SE o autor a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios na conta poupança n. 00005649-3, agência 4335, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de ANNE CAROLINA BARROS DA SILVA, genitora da criança, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.
11. Intime-se a parte ré para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
11. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
12. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;
13. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 11 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
7002118-04.2020.8.22.0012
AUTORIDADE: P. M. -. C.
AUTORES DOS FATOS: WAGNER ALVES FEITOSA, OSMIR CANDIDO DO COUTO, GILBERTO EVANGELISTA LIMA, ETELVINO ANTONIO CARNEIRO FILHO, ELIO EVANGELISTA LIMA, EDSON EVANGELISTA LIMA, DIRCEU MOREIRA CANDIDO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei n. 9.099/95.
Considerando que as partes entraram em acordo compondo-se civilmente, homologo o presente acordo nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95 – A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante SENTENÇA irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente - parágrafo único tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada a representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.
Sendo assim, julgo extinto o processo, em relação à parte infratora WAGNER ALVES FEITOSA, OSMIR CANDIDO DO COUTO, GILBERTO EVANGELISTA LIMA, ETELVINO ANTONIO CARNEIRO FILHO, ELIO EVANGELISTA LIMA, EDSON EVANGELISTA LIMA, DIRCEU MOREIRA CANDIDO, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, combinado com o artigo 50 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇA s que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste, 11 de dezembro de 2020
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001427-87.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DOS REIS BERALDO, RUA MAGNÓPOLIS 3125, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JOSE DOS REIS BERALDO propôs ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de sua cônjuge, Srª. Lourdes Marques Ferreira Beraldo.
Aduziu, em síntese, que era casado com a Sra. Lourdes, a qual era segurada e percebia aposentadoria por idade rural quando veio a falecer em 15 de março de 2019. Disse que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, o pedido foi negado. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de pensão por morte.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
A autarquia ré, devidamente citada, apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Da análise dos autos tenho que o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora é procedente.
A pensão por morte consiste em uma renda de 100% (cem por cento) do salário benefício, com início na data do óbito, que é devida ao conjunto de dependentes do segurado que ostentar tal qualidade quando do falecimento, enquanto durar a situação de dependência.
O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do benefício, vejamos: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.
Como se vê, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação: i. do óbito; ii. da qualidade daquele que faleceu e iii. da dependência econômica em relação ao segurado falecido.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.
Passo à análise.
I. Óbito
A morte resta devidamente comprovada pela certidão de óbito anexada em id n. 43986673.
II. Qualidade de segurado daquele que faleceu
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: “I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.
No caso em comento, a parte autora comprovou que a Sra. Lourdes Marques Ferreira Beraldo exerceu labor regularmente, tanto que foi

reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural.
III. Dependência econômica em relação segurado falecido
Cinge a controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora em relação à Srª. Lourdes, já que este foi o motivo do indeferimento do requerimento administrativo.
Nos termos do artigo 16, inciso I, cumulado com o parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91, o(a) cônjuge é considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente, cuja dependência, neste caso, é presumida, ou seja, independe de prova.
Por oportuno:
Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais;
(…)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Como se vê, a dependência do cônjuge é presumida, de modo que cabe apenas a prova da união. Dito isso, entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar que ele e a segurada eram casados, conforme certidão de casamento contida nos autos.
Logo, o pedido merece procedência.
DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DOS REIS BERALDO contra o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário benefício mensal, desde a data da entrada do pedido administrativo. Havendo mais de um dependente, a renda mensal da pensão por morte é rateada em partes iguais (art. 77 da lei 8.213).
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.
Colorado do Oeste- , 11 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002159-68.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RONALDO ALVES PROENCA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2736 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDO: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 3380, DISÁGUA - AO LADO SUP ALVORADA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Recebo a inicial;
2 - Quanto ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a exclusão do protesto do título n. 10074663301, vencimento: 22/06/2020, valor: 61,32 (sessenta e um reais e trinta e dois centavos) espécie: duplicata mercantil por indicação, no qual consta, como devedora, a parte autora, e, como credora, a ré.
3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
4 - Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor correspondente a vinte salários mínimos poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
5 -Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
6 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
7 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 11 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001702-36.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: HELENA CANDIDO DA SILVA
Endereço: Rua: Maitá, 3255, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: JULIANO ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 4243, Clínica Ultra Clin, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA SANCHES SANTOS - GO33476
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7002040-10.2020.8.22.0012
AUTOR: JORGE ABDAO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/03/2021 10:30h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2020.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR CORREIO
Processo nº 7002040-10.2020.8.22.0012
AUTOR: JORGE ABDAO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CITAÇÃO DE
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 00.000.000/4699-04, com endereço na Av. Rio Negro, 4172, Centro, CEP 76.993-000 - Colorado do Oeste-RO.
OBJETIVO: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, por todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para audiência de conciliação por videoconferência.
ANEXOS: Cópia da petição e DESPACHO inicial.
Esta mensagem tem por FINALIDADE, além da citação, intimar as partes para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.
Deverá a parte citada, no prazo de 15 dias antes da audiência de conciliação, informar nos autos um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp do advogado e preposto, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC da comarca de Colorado do Oeste-RO, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente interno (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/03/2021 10:30h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2020.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002112-94.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RODRIGO SILVA SANTOS, RUA CANIBAIS 3113 ESQUINA RIO MADEIRA CASA 1 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AV. JORGE VIEIRA, 257 - CENTRO - MONTE BELO-MG BAN 257 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;
2 - Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois não verifico a probabilidade de direito, eis que o autos afirma que firmou contrato com a requerida, bem como não conseguiu saldar toda a fatura, necessitando de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas na inicial.
3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.
4 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins

determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Considerando o erro na distribuição, determino a redistribuição do feito ao Juízo Comum, vinculando esta Vara.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 11 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341- 7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002169-15.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GRACIELI DA SILVA DOS SANTOS, RUA GOIÁS 4775 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo para cumprimento da tutela antecipada e a parte requerida manteve-se inerte, intime-a, por MANDADO, para que promova o restabelecimento da energia elétrica no imóvel localizado na Rua Goiás, n. 4775, Bairro São José, nesta Cidade de Colorado, cadastrado sob o código 0617973-9, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no limite de 30 dias-multa.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Serve o DESPACHO como MANDADO.
Colorado do Oeste- , 11 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0018761-91.2008.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: PISO BELLO LTDA, ESTRADA ITAPORANGA KM 01, NÃO CONSTA PARQUE INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229, ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489
Valor da causa:R$ 160.961,22
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Piso Bello Ltda, ambos qualificados na exordial.
Urge a empresa executada pela suspensão do leilão designado, ante a adesão à negociação para pagamento do débito.
Pois bem. Em detida análise dos autos, vejo que confere plausibilidade às alegações apresentadas pela executada, eis que juntou aos autos, comprovante de consolidação de transação, nos termos da Lei 13.988/2020, portaria PGFN N. 14.402 de junho de 2020, art. 9, inciso II, alínea d (Id 52435101).
Posto isso, suspendo o leilão judicial, e determino a intimação da Fazenda Nacional, para manifestar acerca do alegado, e impulsionar o feito, no prazo de 05 dias.
Intime-se a leiloeira com urgência.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003218-06.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Seguro
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS, ESTRADA CACHOEIRINHA LINHA 09, KM 32 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R$ 6.750,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003205-07.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Deficiente
AUTORES: MARCIANO GOMES PESSOA, ESTRADA 05 S/N, CANELINHA CACHOEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SANTA GOMES PESSOA, ESTRADA 05 S/N, CANELINHA CACHOEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.900,00
DECISÃO
Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamente que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, endereço: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO.
b) Intime-se o perito sobre a designação.
c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
e) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do

pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D´Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.
j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
k) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).
l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003214-66.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ALFREDO LAURETTE, LINHA É LOTE 06 GLEBA 08 KM 13 S/N, DISTRITO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579
JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.258,60
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a ENERGISA a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002949-64.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação
EXEQUENTE: MAYCON SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: JOSE GENIVAL DA COSTA SILVA, RUA GRAJAÚ 3300 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 783,82
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - EXECUTADO: JOSE GENIVAL DA COSTA SILVA, CPF nº 18630059869.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003209-44.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Seguro
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA COSTA, RUA SÃO JOSÉ 744 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 6.750,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003215-51.2020.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA PALMAS 2258 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
RÉU: LEIDIMARCIA FREIRE BOTELHO DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.292,13
DESPACHO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).
ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002865-97.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Alimentos
AUTOR: A. D. S. M., LINHA PONTE BONITA, KM 70 - LAMBARI S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: J. M., RUA PORTO VELHO 2340 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.468,26
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Execução de Alimentos pelo rito art. 523,§1º do NCPC.
Considerando que todas as medidas no intuito de localizar bens penhoráveis restaram infrutíferas (MANDADO, renajud e Bacenjud). Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 10/12/2021.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Segue o resultados das consultas Renajud e Bacenjud.
Intime-se as partes por meio DJE.
Após conclusos, para regularização da suspensão.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003216-36.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: VALDEMILSON GOMES DE SOUZA, RUA SERGIPE 2745 CAIXA D' AGUÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: ELIDA REGINA MONTECINO MARQUES, RUA LIDUINA 505 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 29.029,61
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003204-22.2020.8.22.0008
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: S. B. D. R. S., RUA SANTA CATARINA 1878 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. G. M., RUA SANTA CATARINA 1878 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 315.145,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ademais, vejo que não há nos autos, prova do rendimento mensal do conjuge varão.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004182-33.2019.8.22.0008
Requerente: LINDOMAR SILVA PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): GILBERTO PIRES PEREIRA e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada quanto ao Termo de Curatela expedido nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7001458-22.2020.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo ativo: AUTOR: HELITON PEIXER BALEEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
REQUERDIDO: LUAN ALLAN DUARTE DOS SANTOS 070.813.259-63 (CNPJ 28.656.826/0001-22)
Último endereço conhecido: Rua Trapani, 324, Transportadora, Loteamento Don Sanvatore, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85859-242
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por HELITON PEIXER BALEEIRO, cujo assunto é [Cheque], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.
RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: cobrança de título sem eficácia executiva no aporte de R$ 607,08.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2020
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 11/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003523-29.2016.8.22.0008
Requerente: NICANOR MAROTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos da RPV dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001458-22.2020.8.22.0008
Requerente: HELITON PEIXER BALEEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
Requerido(a): LUAN ALLAN DUARTE DOS SANTOS 07081325963
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de publicação do edital de citação, no aporte de R$ 24,96, cujo boleto está anexo ao ID 52451429, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003215-51.2020.8.22.0008
Requerente: ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Requerido(a): LEIDIMARCIA FREIRE BOTELHO DE SOUZA
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de publicação do edital de citação, no aporte de R$ 25,64, cujo boleto está anexado ao ID 52454101, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7003215-51.2020.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo ativo: AUTOR: ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
REQUERDIDO: LEIDIMARCIA FREIRE BOTELHO DE SOUZA (CPF 518.040.342-15)
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar

conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, cujo assunto é [Cheque], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.
RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: cobrança no aporte de R$ 8.292,13 baseada em título sem eficácia executiva. Requerendo atos atos de constrição de pagamento como bloqueios de ativos, além de honorários advocatícios no aporte de 20%.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2020
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 11/03/2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002220-38.2020.8.22.0008
Requerente: A. V. P.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): WAGSON SOUZA BRUNO
Intimação
Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000696-28.2020.8.22.0008
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido(a): SELSO FERREIRA BORBA e outros
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002405-76.2020.8.22.0008
Requerente: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:
DADOS DO CREDOR:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail:
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
DADOS DO PROCESSO:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Espigão do Oeste
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003765-80.2019.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/12/2019 11:09:52
EXEQUENTE: ALAILSON KLITZKE
EXECUTADO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que procedi a penhora e avaliação de bem/bens oferecidos pelo requerido Marcos Francisco Prochnow, conforme Auto em anexo, dando ciência ao (à) requerido (a) de todos os termos, conteúdo e encargo, o (a) qual após ficar ciente de tudo, não assinou.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000861-87.2019.8.22.0008
Requerente: LUCIANA SAVIA SOARES DE SOUSA LANCHONETE E PIZZARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Requerido(a): FAGNER SANTOS DA SILVA
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000286-67.2020.8.22.0008
Requerente: ELEONICE CIRINO FRANCO
Requerido(a): Itamar Ferreira Dupke
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002207-39.2020.8.22.0008
Requerente: Guerino Gazziero
Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ALAN GARANHANI - RO11066
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002438-66.2020.8.22.0008
Requerente: MARCELO DOS SANTOS KUMM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000747-17.2020.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000077-35.2019.8.22.0008
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido(a): DIEGO REINALDO DIAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000646-14.2019.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARINDA LOSI WRUCK
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004006-88.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERESA PLASTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0000758-05.2019.8.22.0008
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIAS ULIG
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 1001428-94.2017.8.22.0008
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE
Polo Passivo: LEONARDO WUTKE DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003191-23.2020.8.22.0008
Deficiente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHEFERSON SOUZA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar.
Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente acerca do seu quadro clínico, cujo laudo, inclusive, deverá dizer expressamente se a doença alegada a incapacita para qualquer tipo de função/trabalho.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do
PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D´Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.
Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:
1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão,

aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 - A residência é própria;
3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 - Indicar despesas com remédios;
9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.
Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003219-88.2020.8.22.0008
Atos executórios
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: TARIANA SCHUANZ PIZZOL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293
DEPRECADO: TATIANE SAMPAIO DOS SANTOS
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003197-30.2020.8.22.0008
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: L. O. D. S., L. O. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: P. S. A. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos proposta por L.O.S. e L. O.S., representadas por sua genitora Renata Oliveira do Nascimento Santos em desfavor de Paulo Sergio Alves dos Santos, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 52406599.
Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Cancele-se audiência designada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003102-68.2018.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIOMAR BINOW
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, R$ 14.350,76, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ 05.914.650/0001-66, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC), bem como efetuar o pagamento das custas finais.
4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.
6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de

atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.
7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003213-81.2020.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 4.280,54
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA GOMES, CPF nº 54208220244, LINHA 38 Km 14, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 4.280,54 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/02/2021 às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA GOMES, CPF nº 54208220244, LINHA 38 Km 14, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003220-73.2020.8.22.0008
Atos executórios
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: TARIANA SCHUANZ PIZZOL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293
DEPRECADOS: VILENIR DA SILVA ALMEIDA, ALINE SOUZA DA SILVA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001956-55.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida na SENTENÇA, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da cessação do benefício (23/04/2019) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 10/10/2019.
Número do Benefício: 6240168886
Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.
Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001147-31.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LOURDES DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
MARIA LOURDES DE JESUS, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.
Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.
A gratuidade judiciária restou deferida e o pedido de tutela indeferido no ID: 37774485, ocasião em que designou-se perícia.
Laudo pericial instruído no ID: 43571855.
Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 46347099, com preliminar de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo, postulando a improcedência do pedido inicial.
Réplica houve, ID: 47761737.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado e o INSS, por sua vez, permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.
Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos. Evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
No mais, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
Como se não bastasse, a parte requerida apresentou contestação, restando demonstrada a pretensão resistida.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de D: 37562623, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fartos laudos encontradiços nos autos, aliados ao histórico dos benefícios previdenciários da requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que é portadora de espondilofiscopatia lombar associado a radiculopatia moderada/grave, de origem multifatorial; valvopatia reumática motral com disfunção cardíaca e hipertensão pulmonar, o que a torna incapacitada de forma permanente e total.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 60 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa da habitual. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder à requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação administrativa do benefício (31/10/2019), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 28/07/2020, ID: 43571855.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA LOURDES DE JESUS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação administrativa do benefício (31/10/2019), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 28/07/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar -, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA. DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.
Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: MARIA LOURDES DE JESUS
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (31/10/2019) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 28/07/2020.
Número do Benefício: 606.466.779-0
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002377-79.2018.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROMILDO FABRI CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R$ 14.659,78, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CPF 05.914.650/0001-66 o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).
4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.
6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.
7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003223-28.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MILTON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebe-se a inicial.
Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003148-86.2020.8.22.0008
Defeito, nulidade ou anulação
Procedimento Comum Cível
R$ 1.045,00
AUTORES: XANDINA GRAUNKE, CPF nº 45699011234, RUA GRAJAÚ 3366 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IRENE GRAUNKE ANDRADE, CPF nº 73338354215, RUA GRAJAÚ 3344 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
RÉUS: ELIAS KEMPIM, CPF nº 23615990234, LINHA ZÉ FERNANDES, KM 24 KM 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FRIDA PAGEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 3164 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/02/2021 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉUS: ELIAS KEMPIM, CPF nº 23615990234, LINHA ZÉ FERNANDES, KM 24 KM 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, FRIDA PAGEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 3164 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTORES: XANDINA GRAUNKE, CPF nº 45699011234, RUA GRAJAÚ 3366 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IRENE GRAUNKE ANDRADE, CPF nº 73338354215, RUA GRAJAÚ 3344 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002316-87.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA MATTEI MARCOLINO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese a informação de implantação do benefício pelo INSS (ID: 50175622), nota-se que se trata de benefício diverso do constante no acordo (aposentadoria por invalidez).
DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício, nos precisos moldes estabelecidos no acordo. Encaminhe-se cópia do acordo.
Comprovada a implantação, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003217-21.2020.8.22.0008
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
DEPRECADO: M & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003190-38.2020.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IVANETE GOTARDO GOZZER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Considerando que a requerente requer prorrogação do prazo de vencimento dos vouchers adquiridos no processo que tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, aliado ao fato do endereçamento da exordial estar direcionado aquele juízo, redistribua-se o processo.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001244-31.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GEISSYS BINOW

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, R$ 17.246,78, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER, CPF nº 77004485234, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).
Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER, RUA SÃO CARLOS 2559 CAIXA D´ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.
6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.
7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7002652-07.2018.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELISABETE CESARY NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena da RPV ser expedida no valor total para a parte autora.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Guajará-Mirim/RO, 11 de dezembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000801-81.2020.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Daniele Monteiro Solis, Paulo Wagner de Souza Figueira
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), Nara Camilo dos Santos (7118)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada dos réus acima para apresentar razões de apelação no prazo legal, Guajará-Mirim-RO, 11 de Dezembro de 2020.

Proc.: 0001041-70.2020.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ozielson de Souza Leite
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de carta precatória para inquirição de testemunha.Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 329 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência para o dia 16/12/2020, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de vídeoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da testemunha DIVONEI BLASQUES, devendo:a) indagá-la se possui aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimada da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponivel com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não

possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá comparecer na data e horário designado na sala de audiências deste juízo.Comunique-se o juízo deprecante da solenidade designada.Cumpra-se, praticando o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000960-24.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando de Souza Galvão, Luis Mateus Dias de Barros
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FERNANDO DE SOUZA GALVÃO e LUÍS MATEUS DIAS DE BARROS, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 121, §2°, inc. VII, c/c Art. 14, inc. II, do Código Penal, na forma do Art. 29 do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a sua absolvição sumária neste momento.Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 329 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência para o dia 26/01/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de vídeoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte: 1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das testemunhas indicadas na denúncia (fls. IV e fls. 260), devendo:a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimada da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponivel com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência.2) Proceda a direção de cartório contato com o Comando da Polícia Militar para providências necessárias a fim de realizar a oitiva das testemunhas Policiais Milirares Laildsonei Assunção de Moraes, Jimi Roberto Cao Chaves e Abel Rivero da Silva, por meio de vídeoconferência.3) Proceda a direção de cartório contato com a Casa de Dentenção para providências necessárias a fim de realizar a oitiva das testemunhas Policiais Penais Lindomar Medeiros da Silva, Jânio Alves Freitas e Marcos Barroso dos Santos, bem como apresentação dos réus para realização dos interrogatórios.4) Certifique-se a direção de cartório o cumprimento das cotas ministeriais deferidas, bem ainda a juntada de certidões de antecedentes atualizados dos réus.Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001062-46.2020.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Unidade Prisional Regime Semiaberto Masculino de G.mirim
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela UNIDADE PRISIONAL DE REGIME SEMIABERTO E ABERTO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou remessa dos autos para o NUPS, para o fim de elaboração de relatório.Vieram, então, os autos conclusos para análise.Em que pese o parecer ministerial retro, entendo que, diante do exíguo tempo e da relevância do projeto, sendo que a sua viabilidade é notória, entendo dispensável ao caso a realização de estudo.Como se viu, o projeto apresentado, consistente em proposta para a aquisição de câmeras de segurança e televisores, na monta de R$16.891,93 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).Em que pese o parecer ministerial, entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente, bem como o procedimento encontra-se devidamente instruído, não havendo óbice para o seu não acolhimento ainda neste ano, uma vez que aprimorará a vigilância nas dependências da unidade prisional, além dos fundos, que faz divisa com a Polícia Militar, protegendo, assim, os recursos públicos lá empregados, além de facilitar a identificação daqueles que arremessam objetos (drogas/telefone celular) dentro do pátio. Pelo exposto, defiro o projeto apresentado.Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$16.891,93 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), em nome do coordenador responsável.O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG.Intime-se a requerente.Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000794-89.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Monteiro Miranda, Delny Cavalcante Júnior
Advogado:Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001009-65.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Maycon Machado GonÇalves
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a

justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001980-84.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Dionatan Estêvo Rodrigues
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001044-25.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Cleyton Alan dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Autos: 0001044-25.2020.822.0015MARIA MARIANA DIAS postulou pedido de restituição do veículo VW GOL 1.0 L MC4 2018/2019, CHASSI 9BWAG45U7KTO31613, COR BRANCA, PLACA QTA1G58, conforme consta dos autos, o qual foi apreendido quando era conduzido por Cleyton Alan dos Santos no dia 11/11/2020.Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pedido.Como explanado pela defesa, o veículo foi vendido ao irmão do flagranteado, que, por sua vez, deixou o veículo sob sua responsabilidade, e este o utilizou para cometer o delito. Desta forma, tudo faz crer que a utilização do veículo não ocorreu de forma autorizada pelo legítimo proprietário.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo, conforme pleiteado, ou seja, ao patrono da requerente, Sr. SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, advogado, OAB/RO 5929.Expeça-se o necessário para tal desiderato.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000198-81.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jackson Ribeiro Rufino
DESPACHO:
Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001775-96.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente
Requerente (s): PATRICIA GEOVANA ATALLA, CPF nº 35022396220, AV JOSE CARDOSO ALVES 1751 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada, proposta por PATRICIA GEOVANA ATALLA em desfavor da ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
Aduziu a requerente que é usuária dos serviços da empresa ré, sob a unidade consumidora n. 0431728-9. Relatou que, no mês de fevereiro de 2020, foi surpreendida com o envio de uma cobrança no valor de R$1.843,19 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), baseado em recuperação de consumo. Porém, afirmou que, de acordo com as cobranças anteriores, não há desconexão de consumo. Diante disso, alegou que realizou reclamação administrativa, mas após seis meses sem resposta, recebeu aviso de negativação. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. No MÉRITO, postulou pela condenação em danos morais e materiais.
O pedido liminar foi deferido (ID50736155).
A requerida apresentou contestação (ID51765695). Aduziu que o processo de fiscalização teve origem na inspeção realizada pelos técnicos da Ceron na unidade consumidora da autora, quando se identificou irregularidade no medidor de energia. Relatou que os valores apurados, somente refletem o que deveria ter sido pago, mas que deixaram de ser registrados. Realizou pedido contraposto,

no sentido de que a parte Autora seja condenada no pagamento do valor de R$1.843,19 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID51955648).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É o relato do necessário. DECIDO.
DO MÉRITO
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura de fevereiro/2020, no valor de R$1.843,19 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).
A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores e os procedimentos adotados pela requerida. Relatou que não há elementos que justifiquem o aumento exorbitante da fatura supracitada.
Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.
Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.
Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.
No caso vertente, considerando as provas carreadas, verifica-se que há evidente irregularidade da cobrança.
De acordo com a análise de débito (ID50502872 - Pág. 2), verifica-se que a fatura contestada referente ao mês de fevereiro/2020, no valor de R$1.843,19 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), reflete a nítida recuperação de consumo (março/2019 a janeiro/2020), reflexo das faturas dos meses anteriores.
Frise-se, que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feitas mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria, ainda que na esfera judicial.
No caso de recuperação de consumo, nos termos da legislação e jurisprudência atinentes à matéria, somente é possível a cobrança dos valores efetivamente não apurados no tempo oportuno, i.é., na data em que deveria ter sido realizada a leitura do consumo, no dobro de número de meses em que a leitura foi realizada pelo mínimo ou média.
Trata-se de prática corriqueira da parte requerida que, inadvertidamente, lança o consumo pelo mínimo ou pela média, sem alertar o consumidor, quando sua obrigação, em regra, era a de realizar a leitura efetiva, e depois o surpreende com a fatura cuja leitura foi normal e recuperou o consumo de meses anteriores, apresentando valores proporcionalmente muito altos, em evidente descompasso com a norma legal.
Não obstante, observa-se também que os valores cobrados, bem como a medição (ID 43439032 – Pág. 1 -5) não guardaram relação de proporcionalidade com o consumo de todos os outros meses (anteriores e subsequentes a recuperação de consumo).
Desse modo, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, deve arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido, a despeito de a cobrança concernente à recuperação de consumo não poder ser realizada de uma só vez, como fez a requerida.
No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:
Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).
ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).
Assim, acerca do pedido de declaração de inexistência de débito, entende este juízo que não assiste razão à parte autora. Isso porque, há evidente desproporcionalidade de consumo entre os meses em que foram alvo de recuperação e os anteriores e os posteriores.
O que se mostra devido é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média). Porém, não de uma só vez, como realizado nos autos.
Norte outro, o pedido de reparação pelos danos morais deve ser julgado procedente, porquanto a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.
É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.
Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.
Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.
Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).
É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a

punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$3.000,00 (três mil reais).
Apesar de haver pedido de indenização por danos materiais, não foi apontado efetivamente quais os prejuízos sofridos. Ademais, sabe-se que deve ser comprovado, o que não ocorreu nos autos.
Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade da cobrança do referido débito de uma só vez, a despeito de a requerida poder, legitimamente, cobrar o valor de R$1.843,19 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), desde que diluído, como já assinalado.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (ID50736155), uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez. Determino à requerida:
1) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora inscrita no código único sob o nº 0431728-9, com relação a fatura do mês de fevereiro/2020, podendo a requerida providenciar a cobrança desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos pela média ou mínimo);
2) que não efetue negativação no nome da autora com relação a fatura objeto da recuperação de consumo de fevereiro/2020 ou, na hipótese de haver negativado, que exclua em definitivo a restrição.
CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).
Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto feito pela requerida em face da autora, ressalvando que o valor é devido, mas a cobrança deve ser feita de forma diluída, bem como o pedido de danos materiais, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE N. 97 e FOJUR N. 5, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.
Nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000241-54.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): MARLUCE SILVA AMORIM, CPF nº 85901130278, LINHA 614, GL 57, LT 7, GL 57, LT 7 LINHA 614, GL 57, LT 7, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de ID52303974 (BACENJUD).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000402-30.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%
Requerente (s): SUELLEN EREIRA GONCALVES, CPF nº 66550262291, AV. DOM PEDRO II 616 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II C/ LELPOLDO DE MATOS 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s): ANGEL ALBERTO GOMES CURY, CPF nº 01150065249, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1245 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000988-38.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: LARANJEIRAS, DISTRITO DE PALMEIRAS, AO LADO DA IGREJA CATOLICA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO
A parte exequente postula pela expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido na Av. Laranjeiras, ao lado da Igreja Católica, conhecido como novo esposo da Iracema, genro do "Zé comprido", no distrito de Palmeiras, CEP 76.857-000, em Nova Mamoré/RO.
Ocorre que em diligência realizada no supramencionado endereço, o sr. Oficial de Justiça constatou que o executado teria mudado para o município de Buritis, conforme certidão de ID 39534380.
Assim, indefiro a diligência requerida na petição de ID 52104298, por mostrar-se inócua.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo voltem conclusos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002132-76.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Requerente (s): CLEBSON MOURA DA ROCHA, CPF nº 01066507260, AVENIDA DOS ESTADO 17 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Clebson Moura da Rocha em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.
Passo ao julgamento antecipado do feito, seja porque as partes não postularam pela produção de outras provas, seja porque deve-se seguir o rito do microssistema dos Juizados Especiais, sendo inclusive vedada a juntada posterior de documento contemporâneo ao ajuizamento da demanda e que não foi juntado com a inicial, ainda que em caso de revelia, nos termos do Enunciado 8 do FOJUR.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.
Aduz o requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora n. 1430075-3 e que sempre adimpliu com as faturas emitidas pela empresa, todavia afirma que a fatura do mês de setembro/2020 consta valor em aberto no importe de R$ 4.375,44, referente ao consumo do período de 01.03.2019 até 31.08.2019, valor este que discorda.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID51346258, alegando, no MÉRITO, que as alegações da ré não merecem prosperar, pois o processo de fiscalização n. 21313/2019 que teve origem durante a inspeção de rotina realizada em 27/08/2019 pelos técnicos da empresa requerida, para executar a ordem de serviço, momento que verificou irregularidade no medidor de energia elétrica, gerando o TOI. Ademais, atesta que todos os procedimentos foram conduzidos de maneira transparente estando a requerente ciente dos mesmos, onde foi resguardado o direito de defesa dentro do processo administrativo.
Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou

acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na notificação anexada no ID51346259 - Pág. 3 em que gerou um débito referente a unidade consumidora n. 1430075-3 no valor de R$ 4.375,44.
A parte autora, em sua inicial, contesta o débito em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores. Relatou que não há elementos que justifiquem o valor exorbitante cobrado.
Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.
Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.
Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.
No caso vertente, considerando as provas carreadas, verifica-se que há evidente irregularidade da cobrança.
De acordo com a notificação de ID51346259 - Pág. 3 verifica-se que o valor contestado no importe de R$ 4.375,44, reflete a nítida recuperação de consumo, reflexo das faturas dos meses de março/2019 até agosto/2019.
Frise-se, que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feita mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria na esfera judicial.
No caso de recuperação de consumo, nos termos da legislação e jurisprudência atinentes à matéria, somente é possível a cobrança dos valores efetivamente não apurados no tempo oportuno, i.é., na data em que deveria ter sido realizada a leitura do consumo, no dobro de número de meses em que a leitura foi realizada pelo mínimo ou média.
Trata-se de prática corriqueira da parte requerida que, inadvertidamente, lança o consumo pelo mínimo ou pela média, sem alertar o consumidor, quando sua obrigação, em regra, era a de realizar a leitura efetiva, e depois o surpreende com a fatura cuja leitura foi normal e recuperou o consumo de meses anteriores, apresentando valores proporcionalmente muito altos, em evidente descompasso com a norma legal.
Por fim, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, devendo arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido, a despeito de a cobrança concernente à recuperação de consumo não poder ser realizada de uma só vez, como fez a requerida.
No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:
Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).
ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).
Assim, acerca do pedido de declaração de inexistência de débito, entende este juízo que não assiste razão ao autor. O que se mostra devido é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média).
Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade da cobrança do referido débito de uma só vez, a despeito de a requerida poder, legitimamente, cobrar o valor de R$ 4.375,44, desde que diluído, como já assinalado.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no entanto, determino que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora inscrita no código único sob o nº. 1430075-3 quanto a fatura referente ao mês de setembro/2019, bem como que não efetue negativação no nome do autor, com relação ao débito gerado por meio do processo de n. 21313/2019, no importe de R$ 4.375,44 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) ou, na hipótese de haver negativado, que exclua em definitivo a restrição, uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez, podendo a requerida providenciar a cobrança desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos pela média).
Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto feito pela ré Energisa S/A – Companhia de Fornecimento de Energia Elétrica de Rondônia em face de Rodnei Stelzenberger, ressalvando que o valor é devido, mas a cobrança deve ser feita de forma diluída.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002985-22.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): ROSE TANIA PEREIRA FRANCA, CPF nº 65727894387, AV. MENDONÇA LIMA 431 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570
Requerido (s): OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
O Juízo da 7º Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, comunicou as novas diretrizes, acerca dos créditos detidos em face do Grupo Oi, em recuperação judicial em trâmite no processo judicial de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, conforme regras estabelecidas no SEI 0014751-64.2020.8.22.8000.
No entanto, in casu, o pedido de cumprimento de SENTENÇA ocorreu antes da data de 30.09.2020, portanto, inaplicável o procedimento, conforme inciso II do Aviso TJ nº 79/2020.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos os cálculos da dívida, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se nos termos das decisões de ID 45100276 e ID50740258.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001300-14.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): RALISON PEREIRA DE LIMA, CPF nº 90941292215, AV. ALUÍZIO FERREIRA 1605 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que o executado não foi encontrado para intimação do bloqueio bacenjud, conforme AR-Intimação de ID 49417281. Deste modo, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar novo endereço para sua localização.
No mesmo prazo, ainda, indique o exequente outros bens passíveis de complementação da penhora, visto que o valor bloqueado não se mostra suficiente para quitar o débito, sob pena de extinção e/ ou arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001115-73.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085
Requerido (s): JOSE RODRIGUES DE AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO, 25 DE DEZEMBRO 4684 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA e a expedição da certidão de crédito ficam condicionados ao cumprimento do DESPACHO de ID50989554.
Portanto, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração atualizada, bem como planilha de cálculos, sob pena de arquivamento/ extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000709-18.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): ERONDY RODRIGUES PIMENTEL, CPF nº 35098457220, AV. 12 DE OUTUBRO 4132 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de ID5232207 (BACENJUD).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003676-07.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831

OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): CLAUDEMIR LEITE BARBOSA, CPF nº 98155407268, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 3245 JD DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que o executado foi intimado para adimplir o débito, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. Diante da inércia do devedor, defiro o pedido constante do item "c", do requerimento de ID 39563500, assim, atualize-se o crédito do exequente para fazer incidir a multa de 10%, do art. 523, §1º, do CPC.
Após, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de bloqueio BACEN/JUD, constante do item "d", do requerimento de ID 39563500.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000644-86.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11515260291, LINHA 08, LOTE 33, GLEBA 02-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 80164269215, LINHA BR 421, KM 15 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
GILVANEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 78918987234, RUA ALBA 5911, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GILVAM RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 94771529272, BR 421, KM 2 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ALCIENE RODRIGUES DOS SANTOS TOLEDO, CPF nº 94771510253, LINHA BR 425, KM 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar a certidão de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do de cujus.
Desta feita, considerando os argumentos expostos na petição de ID 51973986, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 15 (quinze) dias para a apresentação do supracitado documento, contados a partir da intimação da parte autora.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000332-13.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Distribuição: 31/01/2020
Requerente: EXEQUENTE: GISELE DOURADO FREITAS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544
Requerido: EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO BRANCO, OAB nº RJ126162, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante a liberação dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002386-49.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 28/10/2020
Requerente: EXEQUENTE: M. B. COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: EXECUTADO: MARIA SELMA DE OLIVEIRA PAZ
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante cerificado pelo oficial de justiça sob ID 52407785.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002242-75.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 08/10/2020
Requerente: REQUERENTE: PEDRO PAULO VALERIANO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059
Requerido: REQUERIDO: C.P.V.B. PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIANO PIRES VILAS BOAS, OAB nº MG154853
DECISÃO
Em se tratando de ação que tramita no âmbito do Juizado Especial Cível a audiência de conciliação é obrigatória, de sorte que NÃO

HÁ que se falar em sua dispensa, razão pela qual indefiro o pedido da parte requerida nesse sentido.
Advirto-a, oportunamente, que o seu não comparecimento ensejará a sua revelia e a desconsideração do alegado em contestação, na forma do artigo 20 da Lei 9.099/95: Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Aguarde-se, portanto, a realização da audiência já designada nos autos.
Intime-se as partes via DJE.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003654-75.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Distribuição: 25/11/2019
Requerente: REQUERENTE: ALCINEIDE PINTO CARDOSO, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3964 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ATUAL SEDE ADMINISTRATIVA DA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se o encerramento da conta judicial e arquivem-se os autos definitivamente.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003042-06.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 10/12/2020
Requerente: AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA, AV, MADEIRA MAMORÉ 4510, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449
Requerido: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR, ANDAR 19 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que o valor da causa compreende à soma de todos os pedidos, determino a alteração do valor da causa para R$ 8.855,16 junto ao PJE.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Manoel Barbosa da Silva em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULSEGMENTOS NPL IPANEMA VI.
Narra o autor que ao tentar efetuar a compra o crédito em comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA pela empresa requerida, em virtude de um débito no valor de R$ 2.855,16.
Informa que desconhece o débito citado, pois nunca realizou qualquer transação com a empresa ré e sempre manteve em dia suas obrigações.
Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, conforme se verifica pela certidão positiva expedida pela SERASA juntada nos autos.
O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida, cuja origem o requerente alega desconhecer.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar a origem da dívida e que o autor possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR à RÉ que providencie a exclusão do nome do autor da SERASA/SPC oriundo do título n. 1509629257 com data de vencimento 4/8/2018 e data de inclusão 11/4/2020 no valor de R$ 2.855,16, no prazo de 3 dias, contados de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo a audiência de conciliação para o dia 9 de fevereiro de 2021, às 12h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato

ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/ RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000042-32.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): VALMIR ARDAIA DE SOUZA, CPF nº 18330134253, AV. DOM PEDRO I 2363 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1601, CAERD TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por VALMIR ARDAIA DE SOUZA em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
No ID42984869 apresentou a parte executada impugnação, alegando, preliminarmente, que se enquadra como sociedade de economia mista que presta serviços essenciais, sendo tal prerrogativa objeto de entendimento massivo e pacificado nas instâncias superiores, gozando dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que a presente execução deverá retornar a fase inicial, com a apresentação dos cálculos, e intimada a companhia para concordância e/ou Embargos no prazo legal, e emissão da RPV/Precatório conforme dados fornecidos pelas partes para sua remessa para fila de pagamento.
Pois bem. Inicialmente, verifica-se que entende o Tribunal de Justiça de Rondônia de que a requerida CAERD deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos, por meio de precatório/RPV.
A despeito do valor da causa ser compatível com o valor do Juizado Especial da Fazenda Pública, a executada Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD é sociedade de Economia Mista e, portanto, não se enquadra no rol de partes que podem atuar no JEFAP, conforme art. 5º da Lei n. 12.153/2009.
Assim, o feito deverá tramitar neste Juízo Cível.
Deste modo, acolho a preliminar arguida pelo executado.
Consequentemente, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002783-79.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARTAXERXES ANDRADE SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
RÉU: NICKI DANIEL GUARI TRIGO
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado id 51202719, bem como para informar se insiste na produção de prova oral, conforme DESPACHO id 31479688.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002215-63.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT registrado(a) civilmente como LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: MARCOS TORETE
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar do ofício 52452017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0001162-74.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: C R MAIA GOMES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000831-65.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): OLICIO SABINO, AV. 1ª DE MAIO 5311 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s):
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de pagamento de honorários feito por Rayane Cássia Fraga do Nascimento em decorrência da sua atuação como advogada dativa no presente feito.
Pois bem. Em que pese o direito conferido ao advogado de executar a verba honorária em nome próprio e nos mesmos autos, pode o Magistrado, até mesmo de ofício, objetivando evitar

tumulto processual, determinar que a execução se dê em autos apartados.
Nesse sentido também é a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE.1. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DE DETERMINADO TEMA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TEM LEGITIMIDADE E INTERESSE EM IMPUGNAR O DIREITO DO EMBARGANTE DE REQUERER A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MAGISTRADO QUE PODE, DE OFÍCIO, OBJETIVANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ EM AUTOS APARTADOS. 2. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 23 E 24, AMBOS DA LEI 8.906/94, DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DO ADVOGADO E DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA NESTE MESMO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1571519-0/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 07.03.2018).
No caso, a prestação jurisdicional já foi satisfeita, considerando que o registro civil do autor já foi retificado, não havendo necessidade de prosseguimento da demanda.
Norte outro, os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado e não se seu representado, não havendo empecilhos para que seja ajuizada ação autônoma para a sua cobrança.
Não bastasse, o prosseguimento deste feito implicaria em alteração dos polos da demanda e, consequentemente, na modificação dos dados do sistema.
Assim, revendo entendimento anterior e considerando que o Juiz, na direção do processo, pode determinar as providências necessárias para evitar qualquer forma de tumulto processual, velando pela aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do CPC), INDEFIRO o pedido de ID45425262, que deve ser distribuído separadamente.
Intimem-se.
Após, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001132-75.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005154-84.2016.8.22.0015
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): Isaias Quintino Borges Santana, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 8 B, KM 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Fabiana Maria de Brito, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 8 B, KM 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Paulo Pereira Regino, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MANOEL MELGAR 6277, COMERCIAL POPULAR - FONE: 98449-9714 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118
SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em desfavor de Isaias Quintino Borges Santana, Fabiana Maria de Brito, Paulo Pereira Reginodonde se alega a afronta aos princípios da Administração Pública, causados pela conduta dos requeridos, tendo em vista a suposta contratação para exercerem cargos comissionados junto ao Poder Legislativo Municipal, com a percepção de remuneração, sem a devida contraprestação, efetuada pelo réu Isaías Quintino, então Presidente da Câmara de Vereadores.
Os requeridos Isaias Quintino Borges Santana e Fabiana Maria de Brito foram notificados no ID8461613.
O Ministério Público pugnou pela notificação de Paulo Pereira Regino por edital, por se encontrar em lugar ignorado, o que foi deferido no ID11293429, cujo edital de notificação encontra-se no ID11320014.
Após a expedição do edital, o requerido Paulo Pereira Regino compareceu nos autos (ID12273610), dando-se por notificado dos termos da ação.
Os requeridos apresentaram defesa preliminar no ID8525359, alegando questão prejudicial.
Asseveraram que não se aplica o regime comum normatizado pela Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista que a ré Fabiana Maria de Brito é esposa de Isaías Quintino Borges Santana e foi nomeada para cargo de natureza política. No MÉRITO, apontaram a ausência do elemento caracterizador da conduta, qual seja, a intenção de praticar de violar os princípios constitucionais.
O Ministério Público apresentou Impugnação à defesa prévia (ID18264824). Ratificou o pedido inicial e pugnou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
O Juízo afastou a preliminar arguida e acolheu o processamento da ação.
O município de Guajará-Mirim foi citado (ID18708306).
Os requeridos apresentaram contestação no ID19782986. Suscitaram preliminar alegando que a lei de improbidade administrativa não se aplica aos agentes políticos. Sustentaram que inexistem elementos que caracterizam a improbidade administrativa alegada nos autos e, com estes argumentos, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.
O Ministério Público apesentou impugnação à contestação no ID21992632 pleiteando a rejeição da preliminar arguida e, no MÉRITO, impugnou os termos da contestação apresentada pelos requeridos.
Instados a especificarem a provas que pretendem produzir, os requeridos pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. O requerente pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal dos réus.
O feito foi saneado, afastada a preliminar e designada audiência de instrução e julgamento (ID 26985625). Foram realizadas diversas

audiências, ouvidas testemunhas, colhidos os depoimentos dos requeridos, manifestando-se as partes em alegações finais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata a presente de Ação Civil Pública, por atos de improbidade administrativa previstos nos art. 11 e 9º da Lei n. 8.429/92, por meio da qual se postula a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal, ao argumento de que o primeiro requerido, ilegalmente, nomeou sua esposa, Fabiana Maria de Brito, para o cargo de chefe de gabinete, incidindo na prática de nepotismo, bem como o requerido Paulo Ferreira Regino, sendo que este último sequer teria trabalhando.
É sabido que a Lei de Improbidade Administrativa, que veio resguardar os princípios norteadores da Administração Pública contido no caput do artigo 37, tem como objetivo primordial impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, especialmente nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.
Vejamos, portanto, à luz da Lei 8429/92, qual é o real alcance do ato que deve ser caracterizado como improbo.
O professor José Afonso da Silva, comentando o assunto, ensina: 'A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (artigo 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma moralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem'". (…) "Improbidade administrativa, pois, é mais que singela atuação desconforme com a fria letra da lei. Em outras palavras, não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, má-fé. Em suma, pela falta de probidade do agente público no desempenho de função pública". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª edição, Malheiros, 2006).
Ou seja, como reconhecido pelo administrativista José Afonso da Silva, não basta a violação pura e simples de norma legal ou regulamentar para o surgimento da improbidade administrativa. O que se exige, segundo sua doutrina, é que esta violação seja praticada com propósitos maldosos ou desonestos e esteja acompanhada do dano ao erário, com vantagem evidente para o ímprobo ou para terceiros.
Analisando a prova colhida em juízo observa-se que a testemunha Maria de Fátima Severo Nunes afirmou categoricamente que o requerido Paulo Pereira Regino "vivia por lá" (na Câmara), mas não trabalhava, e só ficava conversando. Causa estranheza que uma pessoa frequente diariamente um órgão público sem motivação ou prestação de um serviço. Também causa estranheza a alegação da testemunha de que "uma vez contrataram uma mulher" e ela (testemunha) foi a primeira a ser contra, pois ela "não fazia nada". Afirmou que comunicava os vereadores quando isso acontecia, mas que em relação à requerida apenas soube quando esteve no Ministério Público para ser ouvida. O depoimento da testemunha, que exerce (ou exercia) a função de zeladora, chama a atenção pela forma com a qual ela lidava com as contratações feitas pelos vereadores, tanto que chegou ao ponto de dizer expressamente em juízo que ela era a primeira a ir contra algumas contratações (!). Fica a dúvida se tratava de extremo zelo com a coisa pública (o que é louvável) ou algum tipo de vinculação partidária. Portanto, o depoimento merece ser analisado com cautela.
A testemunha Cledison de Aguiar Carvalho, por sua vez, afirmou que viu os requeridos Fabiana Maria de Brito e Paulo Ferreira Regino na Câmara por diversas vezes, embora tenha dito que não os viu "trabalhando".
Em seu depoimento, o requerido Paulo Pereira Regino foi firme ao recusar eventual acordo para evitar o prosseguimento do feito, afirmando expressamente que trabalhou e não concordaria em pagar prestação pecuniária (para devolver qualquer valor), pois havia prestado os serviços.
Em seus depoimentos, os requeridos Isaías Quintino Borges Santana e Fabiana Maria de Brito confirmaram as contratações (dela e de Paulo Regino), afirmando que ambos prestaram os serviços e que Fabiana Maria de Brito foi exonerada tão logo foram informados, pela assessoria jurídica da Câmara, que ela não poderia permanecer no cargo. Ela alegou, e ele confirmou, que ela prestou serviços por cerca de 20 dias e que devolveu aos cofres públicos o valor recebido (circunstância provada nos autos e reconhecida na inicial).
Ao término da instrução o Ministério Publico entendeu configurada a infração por improbidade administrativa, afirmando que os requeridos Fabiana Maria e Paulo Regino não vinham comparecendo ao local de trabalho e, ainda, em relação à requerida Fabiana, pelo nepotismo.
É incontroverso que a requerida Fabiana Maria de Brito não chegou a completar nem um mês de trabalho e, tão logo instado pelo jurídico da Câmara, o requerido Isaías Quintino Borges Santana providenciou a exoneração da sua esposa e esta restituiu aos cofres públicos o valor percebido.
No entanto, a despeito de suas alegações iniciais, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovação dos fatos alegados.
Cabe à parte autora o ônus da prova constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Por outro lado, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Consequentemente, diversamente do que sustenta o ilustre representante do Ministério Público, não se vislumbra o dolo na conduta dos requeridos Isaías Quintino Borges Santana e Fabiana Maria de Brito quanto a tal contratação, mormente porque, como ambos afirmaram em seus depoimentos, que na época era comum a existência de parentes na Prefeitura e Câmara de vereadores, o que certamente passava a incorreta impressão de regularidade das condutas.
A despeito de não ser possível à parte alegar desconhecimento da lei para se eximir de seu cumprimento, é igualmente correto dizer que, em se tratando de acusação por improbidade administrativa, é mister que se analise a questão com cautela, haja vista as consequências nefastas que um reconhecimento dessa importância acarreta. Nos casos de improbidade lastreada no art. 11 da LIA é preciso que fique comprovado o dolo.
É certo que a contratação da esposa, embora censurável e caracterizada como conduta administrativa irregular, não se reveste obrigatoriamente de ofensividade tal à ordem jurídica que atraia necessariamente para o transgressor da norma constitucional as iras da Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo porque na análise do caso concreto não se dispensa a verificação da existência do dolo na conduta dos requeridos, não bastando a mera constatação da infração a preceito legal para ser submetido automaticamente às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.
Logo, para que fosse possível reconhecer a ocorrência da improbidade administrativa aos requeridos Isaías Quintino Borges Santana e Fabiana Maria de Brito pela prática do nepotismo, seria imprescindível que houvesse indicação precisa do elemento

subjetivo motivador da prática do ato, ou seja, do dolo, inclusive diante da DECISÃO proferida pelo STF na Reclamação 22.339.
O fato do requerido Isaías Quintino, tão logo cientificado acerca da irregularidade da nomeação, ter providenciado a exoneração da esposa, e esta devolvido aos cofres públicos os valores recebido por cerca de 20 dias de trabalho denotam boa-fé e não o contrário. Como se sabe, a má-fé não pode ser presumida e tal como o dolo no caso vertente, tem que ser provada.
No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRO:
Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Elemento subjetivo. Modalidade culposa. Atipicidade configurada. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. É indispensável a presença de conduta dolosa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, lesão aos princípios da Administração Pública. (Apelação 10111020182320068220022, Relator Desembargador Rowilson Teixeira).
É evidente que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência acima citadas fazem associação da improbidade administrativa à noção de desonestidade e de má-fé, conjugada por danos efetivos ou potenciais e pela indevida conquista de benefícios devidamente comprovada.
No caso em exame não há comprovação de dolo, má-fé e/ou desonestidade dos requeridos Isaías Quintino Borges Santana e Fabiana Maria de Brito, e nem tampouco de dano, a ponto de lhes serem aplicadas as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.
Além do quanto já ressaltado, quanto à conduta imputada ao requerido Paulo Regino, a despeito de ser possível a aplicação da penalidade mesmo sem a conduta dolosa, é inquestionável que para tanto deve estar demonstrado que houve enriquecimento sem causa.
As testemunhas ouvidas confirmaram que encontravam tanto ele quanto a requerida Fabiana na Câmara Municipal, embora não soubessem esclarecer se trabalhavam lá. Como assinalado, causa estranheza que uma pessoa frequente diariamente um órgão público sem motivação ou prestação de um serviço.
Enfim, analisando o conjunto probatório não se vislumbra a prova necessária para o reconhecimento das condutas ímprobas afirmadas na inicial, à luz do que dispõe da Lei de Improbidade Administrativa, ensina a doutrina e baliza a jurisprudência.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Julgo extinto o feito com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 16 da Lei 7347/85. Sem custas ou honorários (art. 18, da Lei 7347/85).
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, e considerando o Tema/Repetitivo 1042, afetado pela Primeira Seção do STJ (que irá definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003049-95.2020.8.22.0015
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Requerente (s): MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 10307085000109, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido (s): C. D. R. E., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. R. D. R. E. -. A. D. R. E. G. M., AVENIDA DR MENDONÇA LIMA 999 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar, impetrado por Pioneira Comércio de Alimentos LTDA. contra suposto ato coator do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado em auto de infração e multa em decorrência de inscrição estadual não habilitada, o que gerou a retenção da carga e do veículo transportador por 07 (sete) dias.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os autos observa-se que se trata de competência ratione autoritatis, que depende da qualificação da autoridade coatora, bem como ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o MANDADO. Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o MANDADO de Segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação (Castro Nunes, MANDADO de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54).
Athos Gusmão Carneiro ensina que "tratando-se de MANDADO de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a categoria e hierarquia funcional da autoridade coatora, portanto absoluta." (Intervenção de Terceiros, 13.ª ed. Saraiva: São Paulo, 2001, p.151.).
Note-se que a própria Constituição Federal elegeu o grau hierárquico do impetrado como critério para a fixação da competência dos Tribunais, conforme se infere dos artigos 102, incio I, "d", 105, inciso I, "b",108, inciso I, "c", e 109, inciso VIII.
Como reiteradamente decidido pelo e. TJRO, a regra de competência para o julgamento de MANDADO de segurança é definida pelo foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora. Verbis:
Agravo de instrumento. MANDADO de segurança. Competência. Sede da autoridade coatora. Para a fixação da competência em ação de MANDADO de segurança, considera-se competente o foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora (1ª Câmara Especial. Data de distribuição: 26/04/2011 - Data de julgamento: 16/06/2011 - 0003910-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento - Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos - Origem: 00064906620118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública).
Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (60560 DF 2006/0054161-0, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218).
Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos termos dos artigos 94, inciso VI e 97, II do COJE, ordenando a remessa dos autos.
Intimem-se.
Após, adotando-se as providências necessárias, remetam-se os autos com baixa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002268-44.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAINA GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000870-96.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: CRISTIANO MARTINS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - LEILÃO - CUSTAS EDITAL
Fica A PARTE AUTORA intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID 52107064, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 28/01/2021, às 11h10min, e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 11/02/2021, às 11h10min (caso seja necessário)
Ainda, fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital ID 52107064 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0005481-61.2010.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002905-58.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: EGEELSON TABORGA CARVALHO e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas referentes à diligência do Oficial de Justriça, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000870-96.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
EXECUTADO: CRISTIANO MARTINS FERREIRA
JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Intimação Hasta Pública)
INTIMAÇÃO DE:
- Nome: CRISTIANO MARTINS FERREIRA
Endereço: Av. 8 de Dezembro, 1597, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - telefone (69) 98489-9501
FINALIDADE: Proceder o(a) sr(a) Oficial(a) de Justiça a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima descrita(s) das designações de leilão/alienação judicial marcadas para a seguintes datas que ocorrerão exclusivamente através do site https://www.leiloesaguiar.com.br/. Havendo cônjuge, INTIME-SE.
DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo GM/CORSA WIND, 4 portas, sedan, cor branca, ano 2000/2001, PLACA NCB4200, RENAVAN 747882614, constando em seu odômetro 218.814 quilômetros rodados. Estado de conservação: o veículo encontra-se funcionando, apresentando barulhos anormais e vazamentos no motor. Carroceria em mau estado, com diversas avarias, reparos e ferrugem. Pneus parcialmente desgastados, estepe muito desgastado, com chave de roda e sem macaco. Não possui direção hidráulica e o ar condicionado adaptado não está funcionando. O referido bem está em poder e guarda do requerido CRISTIANO MARTINS FERREIRA, à Av. 8 de Dezembro, 1597, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000. Conforme auto de penhora, avaliação e depósito ID 27291135
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito ID 27291135, sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira. Arrematação correra no valor da avaliação para o primeiro leilão; e até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão.
AUTO DE PENHORA: ID 27291135
DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA: 15 de maio de 2019, conforme ID 27291135
DEPOSITÁRIO: Cristiano Martins Ferreira
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$ 729,95 (setecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 02/07/2020, conforme ID 41535871.
DATA DESIGNADA PARA PRIMEIRA VENDA: 28/01/2021, às 11h10min.
DATA DESIGNADA PARA SEGUNDA VENDA: 11/02/2021, às 11h10min.
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.leiloesaguiar.com.br.

OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DESPACHO ID 51672858: "(...) Sem prejuízo, determino a redesignação do leilão eletrônico.
Intime-se a leiloeira já nomeada, qual seja, VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUZA, com endereço na Rua João Paulo, I, Quadra 06, casa 02, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho – RO, telefone 069-9215-0509, e-mail: souza.veralucia@hotmail.com, para promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Ressalto à parte exequente que deverá a providenciar o recolhimento das custas necessárias tal como fora intimada a fazê-lo sob ID51087090, a fim de possibilitar a intimação da parte executada dentro do prazo acima estabelecido, sob pena de cancelamento do leilão designado.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se. (...)
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Sede do Juízo: Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assina digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002942-51.2020.8.22.0015
Classe: Separação de Corpos
Assunto: Dissolução
Requerente (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502
Requerido (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
DESPACHO
Trata-se de Medida Cautelar de Separação de Corpos ajuizada por JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO em face de AURISON DA SILVA FLORENTINO com o escopo de obter a retirada do cônjuge do lar, sob a justificativa de que tem receio de sofrer danos de difícil e incerta reparação ao manter-se na morada conjugal durante o trâmite da ação de divórcio.
Relata que a convivência anteriormente harmoniosa, deteriorou-se. Sendo a atual situação marcada por constantes desentendimentos, com episódios de infidelidade, agressões verbais, depreciação da honra e dignidade da autora (por vezes na presença do filho menor), humilhação e tortura psicológica. Afirma, ainda, ocultação de bens por parte do requerido em detrimento dos direitos da requerente,

circunstâncias que teriam tornado insustentável a relação, por consequência, a total impossibilidade de diálogo e afetividade. Ao final, requer tutela de urgência para determinar a separação de corpos dos cônjuges.
Verifica-se manifestação do requerido, conforme documento de ID 52387981.
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a requerente para se manifestar acerca da petição de ID 52387981, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
Após, voltem conclusos para análise com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003049-95.2020.8.22.0015
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Requerente (s): MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 10307085000109, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido (s): C. D. R. E., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. R. D. R. E. -. A. D. R. E. G. M., AVENIDA DR MENDONÇA LIMA 999 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Revogo a DECISÃO de ID52458523, haja vista a inconsistência no nome das partes e descrição da ação no 1º parágrafo do texto proferido, por erro do sistema, passando a redação a ser nos seguintes termos:
"Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar, impetrado por K. A. MOREIRA LTDA (MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP) contra suposto ato coator do DELEGADO REGIONAL DE RECEITA ESTADUAL - AGENCIA DE RENDAS DE GUAJARÁ-MIRIM e COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, órgão da SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, consubstanciado em suspensão da inscrição que, consequentemente, impede o exercício da atividade comercial da empresa impetrante.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os autos observa-se que se trata de competência ratione autoritatis, que depende da qualificação da autoridade coatora, bem como ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o MANDADO. Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o MANDADO de Segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação (Castro Nunes, MANDADO de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54).
Athos Gusmão Carneiro ensina que "tratando-se de MANDADO de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a categoria e hierarquia funcional da autoridade coatora, portanto absoluta." (Intervenção de Terceiros, 13.ª ed. Saraiva: São Paulo, 2001, p.151.).
Note-se que a própria Constituição Federal elegeu o grau hierárquico do impetrado como critério para a fixação da competência dos Tribunais, conforme se infere dos artigos 102, incio I, "d", 105, inciso I, "b",108, inciso I, "c", e 109, inciso VIII.
Como reiteradamente decidido pelo e. TJRO, a regra de competência para o julgamento de MANDADO de segurança é definida pelo foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora. Verbis:
Agravo de instrumento. MANDADO de segurança. Competência. Sede da autoridade coatora. Para a fixação da competência em ação de MANDADO de segurança, considera-se competente o foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora (1ª Câmara Especial. Data de distribuição: 26/04/2011 - Data de julgamento: 16/06/2011 - 0003910-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento - Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos - Origem: 00064906620118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública).
Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (60560 DF 2006/0054161-0, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218).
Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos termos dos artigos 94, inciso VI e 97, II do COJE, ordenando a remessa dos autos.
Intimem-se.
Após, adotando-se as providências necessárias, remetam-se os autos com baixa".
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003921-47.2019.8.22.0015
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: NAGIB JORGE BADRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
RÉU: ORLANDO P VARGAS - EPP
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596A
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000400-97.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VARGAS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004202-71.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 07/12/2017
Requerente: EXEQUENTE: PAMELA SUELEN MACEDO, AVENIDA DOS PIONEIROS, N° 443 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 5 dias à parte exequente para apresentar sua manifestação.
No mesmo prazo, deverá juntar a ficha financeira completa referente ao exercício do ano de 2020.
Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001873-81.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 24/08/2020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750
EXECUTADOS: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME, SIDONE DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVAN RODRIGUES SAMPAIO, OAB nº SP397070
DESPACHO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, defiro o pedido retro (Id Num. 52294994).
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000053-32.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 15/01/2017
AUTOR: MARIA TEREZA ORNAGHI, AVENIDA VALTER BÁRTOLO DISTRITO DE SURPRESA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
RÉUS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, não houve a implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente.
Entretanto, os valores apresentados pela parte exequente em seus cálculos não estão em consonância com a tabela de referência realizada pela contadoria do juízo.
Ademais, sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolatação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim, o que torna necessária a remessa dos autos à contadoria.
Desse modo, encaminho os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:
a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.
Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000050-77.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 14/01/2017
Requerente: AUTOR: EDVANIA RODRIGUES QUINTAO, AVENIDA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1974 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Antes de dar prosseguimento no feito e considerando que as fichas financeiras não trazem essa informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias:
a) apresentar documentação que comprove que sua jornada de trabalha permanece sendo a de 40 horas semanais atualmente;
b) Juntar a ficha financeira completa referente ao ano de 2020.
Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002410-77.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Correção Monetária
Distribuição: 29/10/2020
Requerente: AUTOR: SANDRA REGINA ALENCAR DE CARVALHO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003033-44.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Anulação, Abatimento proporcional do preço
Distribuição: 09/12/2020
AUTOR: DISTRIBUIDORA MORUMBI COM. DE PROD. ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA - ME, AVENIDA FIRMO DE MATOS 480 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência proposta por DISTRIBUIDORA MORUMBI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.
Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0431001-2. Relata que após inspeção realizada pela ré em sua unidade consumidora, houve a substituição do relógio. A partir de então, passou a receber cobranças com valor absurdo, já que a empresa encontra-se inativa, nos valores de R$ 2.067,23; R$ 2.067,34 e R$ 2.500,52, referente aos meses de setembro, outubro e novembro/2020, respectivamente.
Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
É o relatório. Decido.
O artigo 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes em parte nos autos, conforme faturas emitidas e juntadas sob o Id Num. 52372630, pág. 2-3-4, bem como o comprovante de que a empresa se encontra INATIVA, conforme se infere do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, anexado sob o Id Num. 52372616.
Considerando que a empresa está inativa, o pedido de tutela se justifica a medida que, salvo melhor engano, não há consumo de quem está inativo. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.
Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.
Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos

cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único nº 431001-2, bem como que se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente às faturas objeto desta ação, até a DECISÃO final da presente ação.
Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
A requerida deverá ser intimada através do e-mail assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003623-19.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 04/08/2015
EXEQUENTE: B. B. S., AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: F. A., 5ª LINHA DO RIBEIRÃO - LOTE 19, SÍTIO RIACHO NOVO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. A. M., ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000057-69.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 15/01/2017
AUTOR: MARICLEIA DE OLIVEIRA ASSIS, RUA DE SERVIÇO, QUADRA 67 n 34 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº

RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, não houve a implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente.
Entretanto, os valores apresentados pela parte exequente em seus cálculos não estão em consonância com a tabela de referência realizada pela contadoria do juízo.
Ademais, sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolatação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim, o que torna necessária a remessa dos autos à contadoria.
Antes, contudo, intime-se a parte exequente a apresentar a ficha financeira completa referente ao exercício do ano de 2016 e 2020, tendo em vista que aquela referente ao ano de 2016, anexada sob o Id Num. 52346012 - pág. 3 e referente a 2020, anexada sob o Id Num. 52346016, estão incompletas.
Desse modo, encaminho os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:
a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.
Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005097-66.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 12/12/2016
Requerente: AUTOR: LILIMAR LEMOS DE MOURA, ALMIRANTE CLETO JAPI ASSU 121, B GRACA - 40150-170 - SALVADOR - BAHIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, não houve a implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente.
Entretanto, os valores apresentados pela parte exequente em seus cálculos não estão em consonância com a tabela de referência realizada pela contadoria do juízo.
Ademais, sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolatação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim, o que torna necessária a remessa dos autos à contadoria.
Antes, contudo, intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, a apresentar a ficha financeira completa referente ao ano de 2016 e 2020, tendo em vista que aquela referente ao ano de 2016 sob ID 52345900 - Pág. 1 está incompleta, bem como para juntar documentação que comprove que sua jornada de trabalha permanece sendo a de 40 horas semanais.
Com a juntada das fichas financeiras, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:
a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.
Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002380-42.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Perdas e Danos
Distribuição: 28/10/2020
Requerente: AUTORES: EMERSON PAES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381
Requerido: RÉU: HOMMEL CARVALHO TEIXEIRA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno os autores ao seu pagamento.
Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento e, em caso de inércia, inscreva-a eletronicamente em dívida ativa.
Intime-se.
Arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000004-13.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 01/01/2017
Requerente: AUTOR: FRANCISCA LOPES DIAS, AV.YOUSSIF MELHEM ABICHABKY 2183, TEL 69 998442-0418 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Antes de dar prosseguimento no feito e considerando que as fichas financeiras não trazem essa informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias:
a) apresentar documentação que comprove que sua jornada de trabalha permanece sendo a de 40 horas semanais atualmente;
b) Juntar a ficha financeira completa referente ao ano de 2020.
Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000055-02.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 15/01/2017
AUTOR: MARIA IVANA LEMOS DE OLIVEIRA FIALHO, AVENIDA COSTA MARQUES 819 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Antes de dar prosseguimento no feito e considerando que as fichas financeiras não trazem essa informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) apresentar documentação que comprove que sua jornada de trabalha permanece sendo a de 40 horas semanais atualmente;
b) Juntar a ficha financeira completa referente ao ano de 2020.
Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004321-32.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 17/12/2017
Requerente: AUTOR: CLAUDERLETH LIMA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6079 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, não houve a implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente.
Entretanto, os valores apresentados pela parte exequente em seus cálculos não estão em consonância com a tabela de referência realizada pela contadoria do juízo.
Ademais, sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolatação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim, o que torna necessária a remessa dos autos à contadoria.
Antes, contudo, intime-se a parte exequente a apresentar a ficha financeira completa referente ao ano de 2018 e 2020, tendo em vista que aquela referente ao ano de 2018 sob ID 52345851 - Pág. 1 está incompleta.
Com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:
a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.
Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000523-92.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuição: 18/02/2019
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM, OAB nº SP105209
EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 52292300).
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 9 (nove) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000005-95.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 01/01/2017
Requerente: AUTOR: JACKIELINE CORDELIER DOS SANTOS DE SA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, não houve a implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente.
Entretanto, os valores apresentados pela parte exequente em seus cálculos não estão em consonância com a tabela de referência realizada pela contadoria do juízo.
Ademais, sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolatação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim, o que torna necessária a remessa dos autos à contadoria.
Antes, contudo, intime-se a parte exequente a apresentar a ficha financeira completa referente ao exercício do ano de 2016 e 2020, tendo em vista que aquela referente ao ano de 2016 sob ID 52345885 - 1 está incompleta.
Com a juntada da documentação acima, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:
a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.
Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002912-50.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 02.485.394/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 568.215,57 (Quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos).
Processo:7000938-80.2016.8.22.0015
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CPF: 47.509.120/0001-82
Executado: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 02.485.394/0001-40
DESPACHO ID: 51593249: "(...) Cite-se a empresa executada por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, III do CPC) para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, o débito no valor de R$ 568.215,57, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/ RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante art. 257, II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. E ainda, a publicação do edital em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte exequente, devidamente comprovadas as publicações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, também, seja disponibilizado/

publicado no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada. Certifique-se, ao final, a publicação por edital. Guajará-Mirim-, 25 de novembro de 2020. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de direito".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 2 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/12/2020 11:31:47
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3840
Caracteres
3369
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
69,13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002735-86.2019.8.22.0015
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JANETTE KAWAMURA ARAUZ DE RIVAS
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004316-73.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004248-26.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: HUGO ALVES ROCHA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001331-34.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO OLIVEIRA CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO2117
RÉU: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogado do(a) RÉU: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO1679
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais Adiadas e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002071-21.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Ação de Partilha / Regime de Bens Entre os Cônjuges
Distribuição: 17/09/2020
Requerente: REQUERENTE: M. G. B.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: REQUERIDO: J. I. D. S.
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de partilha de bens.
Antes da audiência de conciliação, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id. Num. 51382636.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000541-79.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 26/02/2020

EXEQUENTE: M. F. A. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
EXECUTADO: E. D. S. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos.
Sobreveio a petição retro informando a quitação integral da obrigação alimentar (Id Num. 50693067).
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002572-72.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Fixação, Dissolução
Distribuição: 16/11/2020
Requerente: REQUERENTE: L. N. F.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797
Requerido: INTERESSADO: I. F. L.
Advogado (a) Requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Luciana Novo Fernandes e Isaías Fernandes Lima ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si, conforme petição inicial sob ID 51031875 - Pág. 1-4 no tocante ao divórcio, guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos comuns.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo, conforme parecer sob ID 51509749 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob id num. ID 51031875 - Pág. 1-4 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declaro cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, a regulamentação de guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos comuns nos moldes acordados e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação do divórcio junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Manaus/AM para as anotações necessárias, às expensas das partes interessadas.
Em tempo, REQUISITO do órgão empregador (Prefeitura de Nova Mamoré) do alimentante ISAÍAS FERNANDES LIMA, CPF n. 349.268.952-34, matrícula 7924, que implemente o desconto mensal de 40% dos rendimentos líquidos do servidor acima indicado à título de pensão alimentícia a ser paga em favor dos filhos Guilherme Novo Fernandes, Thaís Novo Fernandes, Gustavo Novo Fernandes e Isabelle Novo Fernandes a serem depositados na Conta Poupança n. 00008896-3, agência 4745, Banco Caixa Econômica, operação 013, de titularidade de Luciana Novo Fernandes, CPF n. 509.081.542-91.
Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002074-73.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda
Distribuição: 17/09/2020
Requerente: AUTOR: M. C. D. C.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
Requerido: RÉU: J. A. D. S. T.
Endereço: RÉU: J. A. D. S. T., LINHA 08 KM 09 1, TRAVESSÃO DA 8, SETOR ITAPIREMA ZONA RURUAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação, aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Dê-se ciência do Estado de Rondônia.
Habilite-se a Defensoria Pública nos autos em favor da parte requerida, conforme solicitado sob ID 50858644 - Pág. 1 e aguarde-se o prazo de contestação que já está em curso desde a data do encerramento da audiência infrutífera. Anote-se que o prazo deverá ser computado em dobro, ante a prerrogativa da Defensoria Pública.
Intime-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001044-03.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 05/05/2020
Requerente: AUTOR: F. D. D. S., AVENIDA AMAZONAS S/N, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
Requerido: RÉU: G. E. M., LINHA 27-B KM 04, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
DESPACHO
Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.
Havendo interesse em prova a ser produzidas em audiência de instrução, deverão se manifestar, igualmente no mesmo prazo, sobre o interesse em sua realização por videoconferência.
Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000465-60.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Provas
Distribuição: 20/02/2017
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3053 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
EXECUTADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, 2 ANDAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o teor da petição retro (Id Num. 52120996), DEFIRO o levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente na conta 3784 040 01507831-1 (Id Num. 51536732), bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que após o saque a conta deverá ser encerrada.
Em seguida, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se o exequente para atualizar o cálculo, em 5 (cinco) dias.
Atento aos demais pedidos, verifico que a perita nomeada nos autos, dra. LUIZA GABRIELLA SPULDARO SELHORST, apresentou petição (Id Num. 16369462), requerendo em síntese, que este juízo determine o pagamento referente aos honorários periciais, haja vista os serviços prestados, sendo seu direito fazer jus aos honorários devidamente atualizados, conforme cálculo apresentado no Id Num. 48389371.
Compulsando os autos, verifico que a SENTENÇA reformada pelo E. Tribunal, deu parcial provimento ao recurso, para "condenar o INSS a conceder o benefício do auxílio-acidente, fixando como termo inicial o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e determinando que, sobre o valor a ser pago, incidam juros e correção conforme aqui decidido, bem como, fixar honorários em valor equivalente a dez por cento do total das prestações vencidas até a SENTENÇA ". (Id Num. 28894469 - Pág. 4)
Pois bem.
Tendo em vista a informação de que a perita nomeada nos autos ainda não recebeu os honorários referente ao trabalho realizado, bem como a reforma da SENTENÇA exarada, determino a expedição de RPV em favor de Gabriella Spuldaro Selhorst, no valor atualizado de R$ 888,18 (oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), conforme já determinado na DECISÃO de Id Num. 16369462, o qual deverá ser pago pela parte sucumbente, qual seja, o INSS, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de sequestro.
Caso o valor seja creditado em conta judicial, defiro desde já a transferência do montante integral para a conta indicada pela médica perita, devendo a instituição financeira ser alertada que após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL
Dados para depósito de titularidade de Gabriella Spuldaro Selhorst – CPF: 836.218.302-00: Banco Brasil – Agência 1597-0, operação 001, conta corrente 6352-5.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001819-18.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 17/08/2020
AUTOR: J. R. D., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1549 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. D. D. S., AV. PRINCESA ISABEL 1604, APARTAMENTO 02 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da petição retro (Id Num. 52432954), advirto os servidores da CPE que devem atentar-se às providências determinadas pelo juízo, a fim de evitar atrasos substanciais em processos sob a sua responsabilidade, ocasionado evidente prejuízo à prestação jurisdicional, como é o caso em tela, já que a ação trata-se de ALIMENTOS, culminando por consequência, em evidente retrabalho desnecessário.
Pois bem.
Dito isto, REQUISITO à fonte pagadora do requerido, qual seja, F & B TRANSPORTES LTDA para que implemente o desconto mensal correspondente a 30% do salário mínimo, a título de alimentos provisórios, diretamente do contracheque de MAURICIO DIAS DOS SANTOS, CPF n. 013.426.972-19, os quais deverão ser depositados em juízo, em conta aberta diretamente no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, de titularidade de JULYANNE RIBEIRO DIAS (CPF n. 069.783.442-57), representada por sua genitora, Sra. Lidiane Ribeiro Lino (CPF n. 026.533.422-51), mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência. A resposta deverá ser enviada eletronicamente para o endereço de e-mail: gum2civel@tjro.jus.br, com cópia para: cpe2civgum@tjro.jus.br
Outrossim, considerando a manifestação expressa das partes pelo interesse na tentativa de composição e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 4 de MARÇO de 2021 às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intimem-se as partes, pessoalmente, acerca da audiência acima designada.
Fica o requerido desde já advertido que em caso de não composição ou de não comparecimento, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão estar disponíveis para realização da videochamada, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Restando infrutífera a conciliação por qualquer motivo, fica o requerido desde já advertido que o prazo de sua defesa iniciará a partir daquela data e que caso não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Apresentada a contestação no prazo legal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO
Ao Ilmo Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos
F & B TRANSPORTES LTDA - Endereço: Av. SALOMÃO JUSTINIANO DE MELGAR, 4816, GUAJARÁ-MIRIM RO.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: Lidiane Ribeiro Lino - Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 1549, bairro Santo Antônio, na cidade de Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, cel. (69) 9.8418-6121 (com Whatsapp), 9.8479-1570.
REQUERIDO: Maurício Dias dos Santos, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 013.426.972-19, motorista na empresa MS Comercial Importadora e Exportadora, residente e domiciliado na av. Princesa Isabel, n. 1604, apartamento 2, bairro São José, na cidade de Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, cel. (69) 9.9385-9789.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001178-30.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda
Distribuição: 09/06/2020
Requerente: AUTOR: C. D. S. A.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido: RÉU: C. P. D. S.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado em réplica pelo o autor visando à regulamentação de visitas da filha menor em seu favor.
Requer que a visitação se dê aos finais de semana e que possa retirar a menor da casa da mãe às sextas-feiras às 18h e devolvê-la aos domingos às 18h, que os feriados sejam intercalados e as festividades de final de ano sejam divididas entre Natal com o genitor e ano novo com a genitora.
Como cediço, comprovada a existência de filiação, nasce não só o direito do pai de usufruir da companhia dos filhos, mas, sobretudo, o direito dos filhos de desfrutarem da presença de seu genitor.
A despeito de sua tenra idade, é certo que a infante já desenvolveu o suficiente para sofrer abalos psicológicos em razão da ausência e afastamento prematuro do genitor, o que torna recomendável a regulamentação de visitas, a fim de evitar prejuízos à criança.
Ademais, não se vislumbra até o momento, nenhum fato ou situação que desabone a conduta do requerente/genitor da infante, a ponto de lhe ser impedido de exercer esse direito.
Diante disso, considerando a proximidade das festas de finais de ano e de férias escolares e que, até o momento o genitor não gozou de seu direito de visitas, defiro parcialmente o pedido de tutela incidental formulado pelo requerente para fixar as visitas de forma quinzenal, a partir da publicação desta DECISÃO, a serem exercidas de sexta-feira às 18h até ao domingo às 18h e com feriados intercalados.
Em relação às férias escolares, o genitor fará jus à metade de cada período, podendo inclusive viajar com a filha a sua livre escolha, desde que previamente acordado com a genitora.
Em relação às festividades de final de ano, o genitor poderá passar o Natal com a filha, enquanto à genitora caberá o direito de passar o Ano Novo, circunstância a ser intercalada no ano seguinte, de sorte que à genitora caberá passar o Natal e ao genitor o Ano Novo.
Em tempo, visando ao prosseguimento do feito, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, indicando a necessidade de pertinência de sua produção, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001577-98.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 31/03/2016
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA CORDEIRO OLINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A executada MIRIAM APARECIDA CORDEIRO OLINTO apresentou impugnação à penhora on line, conforme se infere da petição de Id Num. 51899817, sob o argumento de que os valores constritos são originários do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020, visando o enfrentamento da crise econômica que se abateu no país em função da pandemia causada pela Covid-19.
A esse respeito, a parte exequente se manifestou, alegando, em síntese, que a executada não comprovou ser sua única fonte de renda e por isso requer o afastamento do pedido, com o prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para satisfazer a dívida (Id Num. 52288776).
É o que há de relevante. Decido.
Cuida-se, na espécie, de impugnação à penhora, em que a parte executada sustenta que o bloqueio realizado é indevido, ante a alegada impenhorabilidade dos créditos supostamente oriundos de auxílio emergencial, razão pela qual pleiteia o levantamento da penhora.
De início, anoto que a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da parte adversa.
Com efeito, o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da parte executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.
Nesse mesmo sentido, confira-se:
Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012).
Agravo de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de SENTENÇA. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade. Mitigação. Entendimento do STJ. Não provimento. O STJ já se manifestou acerca da mitigação da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal que poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, para o pagamento

de prestação alimentícia ou de qualquer outra dívida não alimentar, desde que não importem em prejuízo à subsistência da parte. (TJ-RO - AI: 08047644620198220000 RO 0804764-46.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Como se pode observar, por ocasião do depósito do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), realizado dia 22/09/2020, existiam outros valores na conta da parte executada, conforme extrato anexado sob o Id Num. 51899822 - Pág. 12.
O bloqueio impugnado se deu no dia 24/09/2020, no valor de R$ 1.451,04 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), conforme se infere do espelho anexado sob o Id Num. 49068160.
Assim, considerando que já havia saldo na conta da executada antes da realização do bloqueio, conclui-se que apenas o montante de R$ 600,00 nomeado como "TEV AUX EM", refere-se ao auxílio emergencial, cuja transferência resta demonstrada nos autos.
Ademais, não há comprovação da origem dos demais valores existentes na conta da parte, pois nada foi coligido junto à impugnação, o que impede a liberação integral do valor bloqueado.
Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO. As quantias recebidas por liberalidade de terceiro são impenhoráveis, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inexistindo prova pré-constituída de que os valores depositados na conta corrente da parte executada tenham natureza alimentar, é inviável que se presuma a sua impenhorabilidade. (TJ-MG - AI: 10000200712255001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/07/0020, Data de Publicação: 23/07/2020) (destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Diante da ausência de comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas de natureza alimentar, não há que se falar em desbloqueio dos valores penhorados, sendo imperativa a manutenção da DECISÃO agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.12.004946-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020) (destaquei)
Agravo de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada. (TJ-RO - AI: 08040635120208220000 RO 0804063-51.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/09/2020) (destaquei)
A parte exequente tentou encontrar outras formas de satisfazer o seu crédito, entretanto, todas restaram infrutíferas.
Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, REJEITO EM PARTE a impugnação apresentada, para liberar apenas e tão somente o montante devidamente comprovado ser oriundo do Auxílio Emergencial.
Aguarde-se a transferência pelo prazo de 4 (quatro) dias.
Com o trânsito em julgado dessa DECISÃO, DEFIRO a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte do valor bloqueado, espelho anexo.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO junto à Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002370-32.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 15/08/2019
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
Requerido: JEANE DA SILVA RESES - RUA PROJETADA 50, LOTEAMENTO SANAIVA, EPITACIOLÂNCIA/AC CEP: 69.934-000.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352
DESPACHO
Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, verifico que existem valores judiciais pendentes de liberação.
Autorizo, desde já, o levantamento/transferência integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784/040/01507194-5 em favor do exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO atual VALE MADEIRA-MAMORÉ – SICOOB PORTOCRED, CNPJ/MF sob o número 04.544.165/0001-85 cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.
Havendo novos valores, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.
Em tempo, manifeste-se a parte exequente sobre o resultado ínfimo obtido via SISBAJUD, conforme espelho anexo, no prazo de 5 dias.
CÓPIA SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.
Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002364-88.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Dissolução
Distribuição: 26/10/2020
REQUERENTE: A. C. E., AV BANDEIRANTES 2143 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363
REQUERIDO: V. A. F., AV PORTO CARRERO 991 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de VICTOR ALEXANDRE

FERNANDES que se encontra em tratamento, no endereço do Centro de Recuperação Restaurar, localizado na Estrada do Japonês, s/n, Bairro Aeroclube, Zona sul de Porto Velho-RO.
DECISÃO
A tentativa de conciliação resultou negativa, tendo em vista a não localização do requerido.
Atento ao pedido da parte autora redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2021, às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
DEPRECO o ato de citação e intimação do requerido acerca de seu dever de prestar alimentos no valor de 50% do salário mínimo, bem como para que ele esteja disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.
DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO: 60 DIAS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000678-03.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Auxílio-Doença Previdenciário
Distribuição: 12/02/2016
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de benefício previdenciário proposto pelo exequente Antônio Ferreira de Souza Filho para recebimento dos valores retroativos reconhecidos no título judicial.
Informa, em síntese, que o INSS cessou o benefício BPC/LOAS que já estava recebendo há algum tempo, por ser este incompatível com o benefício de auxílio-acidente de trabalho.
Diz que tem interesse em continuar recebendo o benefício BPC/LOAS por lhe ser mais favorável, pelo que requer a intimação do INSS para que a Autarquia Federal restabeleça o citado benefício, conforme lhe é autorizado pela jurisprudência.
Em que pesem tais argumentos, razão alguma assiste à parte exequente.
Em primeiro lugar, porque não compete à Justiça Estadual analisar a concessão/revisão de outros benefícios que não sejam originados de acidente de trabalho. E, ainda que lhe coubesse tal análise, ela não poderia ser discutida no bojo dos presentes autos, sob pena de ofensa à coisa julgada formal.
Verifica-se, ademais, pela carta de concessão juntada sob ID 52426731 que o exequente estava recebendo benefício BPC/LOAS desde janeiro de 2020 e em nenhum momento informou tal fato ao juízo, nem mesmo quando ajuizou o cumprimento de SENTENÇA recentemente em agosto/2020, inclusive, para requerer a revogação da tutela incidental que determinava a implementação do benefício de auxílio-acidente, o que culminou, a toda evidência, com a revogação do benefício assistencial (LOAS) tendo em vista que, como já era de conhecimento da parte interessada, não poderia ser cumulado com qualquer outro benefício.
Observa-se, ademais, que o benefício pretendido pelo requerente não foi sequer mencionado pelo INSS em sua petição sob ID 52301923 - Pág. 1 como uma opção a ser eleita pelo benefício.
Considerando, portanto, que não cabe a este juízo determinar ao INSS a implantação de outro benefício que sequer foi objeto de análise nos autos, indefiro o pedido retro.
Com efeito, caso a parte exequente pretenda continuar percebendo o benefício assistencial que anteriormente lhe era pago por lhe ser mais favorável, deverá requerê-lo de forma administrativa e não no bojo da presente ação, que já teve os seus limites definidos por

SENTENÇA e, portanto, não podem ser alterados.
Diante disso, esclareça a parte exequente se ainda pretende a implementação do benefício de auxílio-acidente por doença acidentário nos presentes autos, no prazo de 5 dias.
Havendo interesse da parte, intime-se o INSS, em caráter de urgência por se tratar de verba alimentar, a tomar ciência acerca da não implantação e informar ao juízo em que conta os benefícios estão sendo depositados.
Por fim, diante da concordância expressa de ambas as partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial sob ID 51033711 - Pág. 1-2.
Expeça-se a RPV referente ao crédito principal no valor de R$ 34.007,34 em favor do exequente Antônio Ferreira de Souza Filho e RPV dos honorários de sucumbência no valor de R$ 3.400,73 em favor da advogada constituída Marilza Gomes de Almeida Barros, OAB/RO 3797.
Expedidas a RPV's, requisite-se os seus pagamentos da Autarquia Federal no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro.
Intime-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004392-27.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar
Distribuição: 21/09/2015
Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Requerido: EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 5404 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o valor bloqueado chega a ser considerado ínfimo perto da dívida perseguida nos autos, diga a parte exequente se pretende a manutenção do bloqueio com a posterior intimação do executado, mediante pagamento de todas as despesas, no prazo de 5 dias.
Em caso de desinteresse, deverá se manifestar o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.
Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7005235-69.2016.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LOIDE LIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO498
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7001051-36.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS RANULFO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7003120-70.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MAGNO BORGES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 36659133, ante a apresentação do Laudo Pericial ID 52003345, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0000840-51.2019.8.22.0003
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: ANDERSON BARBOSA PEREIRA, JOAO BASILIO DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: IURE AFONSO REIS
Intimação
Ficam as partes intimadas da migração do processo para o PJE e de que foi mantida a mesma numeração do sistema anterior (SAP).
Jaru, 10 de dezembro de 2020
RIZIA LUIZ PINTO PANDOLFI
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000633-06.2017.8.22.0003
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: AGNALDO MANOEL
Advogado(s) do reclamado: DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Intimação
Ficam as partes intimadas da migração do processo para o PJE e de que foi mantida a mesma numeração do sistema anterior (SAP).
Anoto que os autos estão suspensos aguardando a designação de audiência, em razão da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.
Jaru, 10 de dezembro de 2020
RIZIA LUIZ PINTO PANDOLFI

Técnico(a) Judiciário(a)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004142-32.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:UEBLI SOUZA NASCIMENTO, RO 133 KM 40 travessão 6 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.
Recebo a emenda.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
No caso em tela, a parte autora alega que contratou empréstimo no banco requerido e que tem adimplido com regularidade as parcelas, no entanto o requerida inseriu seu nome em órgãos de proteção ao crédito (ID n. 52139839), sob contrato n. 0109708090 cujo valor de R$ 22.785,31 (ID n. 52139843). Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que o autor vem pagamento regularmente as parcelas do empréstimo (ID n. 52139844 a 52139849).
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.
Aliás, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade
regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgão de processo ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de

inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003019-96.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:GERALDO MATEUS DE JESUS, LINHA 599 Km 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por GERALDO MATEUS DE JESUS, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 48662347).
Pois bem.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)
Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.
Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro de propriedade rural (ID n. 48662347).
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO

EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora GERALDO MATEUS DE JESUS, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002189-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:OTAVIANO FRANCISCO DUARTE, JORGE PEREIRA DE SOUZA 3802, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BETIZAN DE SOUSA SANTOS, RUA JORGE PEREIRA DE SOUZA 3802, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD,, RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou procedente em parte os pedidos dos autores.

Inconformados com esta DECISÃO, as partes autoras interpuseram recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Intimados a comprovação a hipossuficiência, quedaram-se inertes, assim não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003769-98.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:VALDOMIRO ANTONIO ALVES, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Diante da condição de beneficiário da previdência social, defiro a gratuidade da justiça (ID n. 51906904).
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004210-79.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:PAULO ROBERTO DOS SANTOS, LINHA 628, KM 75, GLEBA 05 S/n, Lote 15 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o

requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001858-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:DARLEI GASPAR DE BORBA, LINHA 644, KM 70 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por DARLEI GASPAR DE BORBA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 45948126).

Pois bem.

Do pedido de suspensão do processo

O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou

a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/ permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 45948126).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago

pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora DARLEI GASPAR DE BORBA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001929-53.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SHIRLEI SOUZA GONCALVES, LH. 603, KM 53 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por SHIRLEI SOUZA GONÇALVES, em face de COMPANHIA ENERGISA S/A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Não obstante, a legitimidade da autora SHIRLEI SOUZA GONÇALVES, pois efetivamente aportou recursos para a construção, verifico a impossibilidade de acolhimento do pedido, pois a subestação se trata de bem indivisível, havendo, portanto, necessidade da formação de litisconsortes ativo para análise do pleito.
Alega o autor que foi construída uma subestação para fornecimento de energia elétrica com recursos dele e de MARIA SANTO DE SOUZA. Sendo, portanto uma única subestação que atenda aos dois consumidores, é certo que está-se diante de um bem indivisível por natureza, pois não pode ser fracionada sem alteração na sua substância, forma, e sem que sofra prejuízo do uso a que se destina. Trata-se, portanto, de indivisibilidade física ou material (art. 87 do CC).
Assim havendo condomínio de direito entre duas pessoas sobre o mesmo bem a formação do litisconsórcio é necessária, podendo uma dispor de sua cota pro indiviso somente com anuência da outra, conforme exige o parágrafo único do art. 1.314 do CC, o que não restou demonstrado nos autos.
Ressalto que a Turma Recursal do TJRO assentou ser a indenização devida a quem desembolsou os valores para construção, in verbis:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)" (grifei)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000188-64.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019. (grifei)
Portanto tratando-se de bem indivisível, resta prejudicada a análise do MÉRITO à autora, mesmo em caso de requerimento de 50% do bem, o que acarreta a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, podendo, no entanto, ser ingressada nova ação pela autora e MARIA SANTO DE SOUZA no polo ativo ou que o autor comprove a aquisição da cota parte de MARIA SANTO DE SOUZA, com extinção do condomínio.
Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, c.c art. por ilegitimidade ativa.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003762-09.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MIGUEL JOSE DE LIMA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão:

Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Diante da comprovação de que é beneficiário da previdência social (ID n. 51906944), defiro a gratuidade da justiça.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003359-74.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:LEONILDO PEREIRA NEVES, LH 632 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20200011691594, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072020000121245230 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.
Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003852-17.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ELTON JONAS LUCAS, LINHA 621 s/n, KM 17 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANEDE GUEDES, LINHA 621 s/n, KM 17 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
3 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000288-30.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, R GUANABARA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141
Requerido/Executado: ADNALDO GOMES DE SOUZA, ZONA RURAL km 26, ENCONTRO COM RO 461 LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu consulta ao sistema SIEL, e caso, negativa, a dilação de prazo de 10 dias para localização endereço do requerido.
Considerando a indisponibilidade do sistema SIEL, defiro o prazo de 10 dias para diligência de localização do endereço do requerido pelo autor. Decorrido o prazo, sem informação de novo endereço, venham conclusos para nova tentativa de pesquisa junto ao sistema SIEL.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7004101-02.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:FLORISVALDO JOSE GONCALVES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003123-88.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:LAUDILINA ROSA DE SOUZA SILVA, LINHA 621 s/n, KM 10, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por LAUDILINA ROSA DE SOUZA SILVA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 51479941).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)
Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.
Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.
Da preliminar adequação do valor da causa.
No que pertine a preliminar quanto ao valor da causa. Considerando que o autor alega que desembolsou o valor de R$ 13.669,34 para construção da subestação, tenho que a discussão do valor a ser ressarcido se confunde com o MÉRITO.
Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis
No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.
Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 51479941).
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LAUDILINA ROSA DE SOUZA SILVA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003473-76.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Requerente/Exequente:JURACI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RURAL S/N LINHA 605, S/N, TA 08, KM 05 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual indeferiu a petição inicial, sem julgamento do MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.
A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, comprovação de que é

beneficiário da previdência social, fichas do IDARON e DETRAN e por outros documentos que atestem a insuficiência financeira.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004154-46.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SANTOS JOSE FARIAS, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social (ID n. 52158885), defiro a justiça gratuita.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000024-13.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente/Exequente:IRENILDA MARTINS DA SILVA BATISTA, RUA ANTONIO MATIAS DOS SANTOS 2241 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no

valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20200011673547, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072020000121245419 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.
Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001676-02.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:SIDINEY RAIMUNDO DA SILVA, RUA PARANA 3686 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 10/12/2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7001110-19.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:ANAIDE VIEIRA SILVA, RUA CEREJEIRA 1800, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004184-81.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CLEITON CAMPOS VEWOLT, LINHA 648 KM 80 ZONAR RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a

não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
3 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001535-46.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JOAO AMORIM DOS SANTOS, LINHA 608, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI, OAB nº RO9014, ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por JOAO AMORIM DOS SANTOS, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 45846028).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da preliminar de ilegitimidade ativa.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do adequado valor da causa - orçamento de valor menor

Quanto a preliminar para que seja atribuído à causa o valor do menor orçamento apresentado, tenho que seu acolhimento é de rigor, visto que o orçamento de ID n. 38710370 contempla todos os materiais necessários à construção da subestação. Ademais o autor não impugnou tal preliminar.

Assim acolho a preliminar de retificação do valor da causa para que seja adotado o orçamento de menor valor.

Esclareço que a preliminar não encontra-se elencadas no art. 337 do CPC, capaz de prejudicar a análise do meritória.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 45846028).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado

pela parte autora JOAO AMORIM DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004208-12.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CRISTIANO ALVES DE SOUZA, LINHA 627 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.
Verificando os autos constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, para digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica.
Cumpra-se.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001945-07.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CLAUDENIR MARINHO DOS SANTOS, LINHA 636, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por CLAUDENIR MARINHO DOS SANTOS, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 46178898).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)
Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 46178898).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora CLAUDENIR MARINHO DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001209-86.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:JOAO MALHER PINHO, LINHA C 90 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID n. 48510983, sob pena de arquivamento.
Prazo: 5 dias.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001874-05.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:LINDOMAR SIQUEIRA ALVES, LINHA 642, KM-75 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por LINDOMAR SIQUEIRA ALVES, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 45851383).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo.
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da preliminar de ilegitimidade ativa.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)
Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.
Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de

perícia.
Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis
No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.
Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 45851383).
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LINDOMAR SIQUEIRA ALVES, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002320-08.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:MARIA VANUZA SOARES DE SOUZA, LINHA 619, KM-35, LOTE 48, GLEBA 48 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES

1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por MARIA VANUZA SOARES DE SOUZA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 46177194).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)
Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.
Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.
Do adequado valor da causa - orçamento de valor menor
Quanto a preliminar para que seja atribuído à causa o valor do menor orçamento apresentado, tenho que sua rejeição é de rigor, seu acolhimento é de rigor, visto que o orçamento de ID n. 43833021 contempla todos os materiais necessários à construção da subestação. Ademais o autor não impugnou tal preliminar.
Assim acolho a preliminar de retificação do valor da causa para que seja adotado o orçamento de menor valor, no valor de R$ 23.933,10.
Esclareço que a preliminar não encontra-se elencadas no art. 337 do CPC, capaz de prejudicar a análise do meritória.
Da preliminar de ilegitimidade ativa.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.
Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis
No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.
Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor

inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 46177194).
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora MARIA VANUZA SOARES DE SOUZA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004211-64.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Requerente/Exequente:PRIMEIRA IGREJA PREBISTERIANA DO BRASIL EM JARU, RUA PARANÁ 2944 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não

haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
3 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002981-84.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, LINHA 659, KM-45, LOTE 02, GLEBA 91 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 48662271).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo.
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da preliminar de ilegitimidade ativa.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/ permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Do adequado valor da causa - orçamento de valor menor

Quanto a preliminar para que seja atribuído à causa o valor do menor orçamento apresentado, tenho que seu acolhimento é de rigor, visto que o orçamento de ID n. 47576494contempla todos os materiais necessários à construção da subestação. Ademais o autor não impugnou tal preliminar.

Assim acolho a preliminar de retificação do valor da causa para que seja adotado o orçamento de menor valor, qual seja, R$ 17.181,50

Esclareço que a preliminar não encontra-se elencadas no art. 337 do CPC, capaz de prejudicar a análise do meritória.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 48662271).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular

tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003873-90.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:DAIANE FRANCISLEIA DA SILVA, CANDIDO PORTINARI 2611 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: LARISSA HELENA MACHADO GAMA, MARANHAO 739 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de Execução de Titulo Extrajudicial na qual a parte autora pretende o recebimento de valores fundados em notas promissórias. Esclareço que embora a autora tenha atribuído a ação o nome de “ação de cobrança”, recebo-a como ação de Execução de Titulo Extrajudicial, diante da irrelevância do nomen iuris da ação.
A autora foi intimada a se manifestar, se pretende pretende a execução das notas promissórias de com vencimentos em 22/11/2020 (ID n. 51401641 p. 1 de 3) e 22/12/2020 (ID n. 51401641 - Pág. 3), pois carente de exigibilidade.
A autora manifestou interesse na cobrança de tais dívidas (ID n. 51884126)
Pois bem.
Considerando que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, tenho que as notas promissórias com vencimento em 22/11/2020 (ID n. 51401641 p. 1 de 3) e 22/12/2020 (ID n. 51401641 - Pág. 3), carente de exigibilidade, nos termos do art. 783 do CPC, devendo ser retiradas dos autos.
Portanto, cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento dos débitos referente as notas promissórias com vencimento em 22/09/2020 e 22/09/2020, no valor de R$ 145,00, cada (ID n. 251401641 - Pág. 2), no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Retifique-se o valor da causa para constar R$ 290,00.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002590-32.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:NILSO MARCHI, 1 1 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, NILTON LUIS MARCHI, 1 1 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por NILSO MARCHI, NILTON LUIS MARCHI, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 50496632).
Pois bem.
Das preliminares
Da ilegitimidade ativa
Preambularmente, impende analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela concessionária.
A requerida defende que não foi o autor quem construiu a subestação.

Os autores ingressaram com ação de ressarcimento dos valores investidos em subestação de eletrificação rural construída no ano de 19962, por Faustino Ferreira de Oliveira como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica (ID 44946057), memorial descritivo de ID N. 44946057, bem como o projeto de construção de subestação (ID n. 44946057).
Em consonância com o artigo 18, CPC/2015: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."
A ação é direito subjetivo à prestação jurisdicional do Estado, mas, para que se obtenha a solução da lide, deve os autores atender às condições da ação, dentre estas, a legitimidade de parte para a causa.
Desta forma, sendo o patrimônio do antigo proprietário do imóvel atingido, caberia a ele buscar a reparação, direito que não se estende ao comprador das terras, em razão de falta de previsão legal de substituição processual para a hipótese.
Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:
Apelação cível. Ação indenizatória. Rede elétrica. Ilegitimidade ativa. Acolhimento. Recurso provido. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ilegitimidade ativa. O adquirente de imóvel rural não é parte legítima para figurar no polo ativo, em ação que pleiteia ressarcimento de despesas decorrentes de construção de subestação edificada pelo antigo proprietário.(APELAÇÃO CÍVEL 7000451-27.2018.822.0020, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2019.)
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)"
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000188-64.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019
Diante do exposto, é certo que a parte autora é carecedora da ação e, portanto, o processo deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001455-82.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MELQUI ZEDEQUE POSSIMOZER SILVA, LH 632 KM 15 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por MELQUI ZEDEQUE POSSIMOZER SILVA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 45403424).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias

Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 45403424).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora MELQUI ZEDEQUE POSSIMOZER SILVA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c

art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001716-47.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MARCOS ALVES DA SILVA, LINHA 659, S/N, KM 13, LOTE 16ª, GLEBA 26 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por MARCOS ALVES DA SILVA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 45125984).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis
No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.
Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Da preliminar de ilegitimidade ativa.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 45125984).
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares

localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora MARCOS ALVES DA SILVA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002814-67.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:SINVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, RO 133/LINHA 605 TRAVESSAO 6, KM 03 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, TERCINO ANTONIO DE MORAIS, RO 133/LINHA 605 TRAVESSÃO 6, KM 3 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA CONCEICAO, RO 133/LINHA 605 TRAVESSÃO 6, KM 03 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por SINVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, TERCINO ANTONIO DE MORAIS, JOAO RODRIGUES DA CONCEICAO, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 48544665).

Pois bem.

Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 48544665).
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora SINVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, TERCINO ANTONIO DE MORAIS, JOAO RODRIGUES DA CONCEICAO, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001775-35.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:MARIA NUNES NETO, LINHA 634, KM 48, GLEBA 69, LOTE 37 SN, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante dos documentos apresentados (ID 52136568), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002005-77.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:MARIA DE JESUS SILVA KINYPS, RAIMUNDO BARRETO 2391 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478
Requerido/Executado: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP, AVENIDA JK 1741 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715
DESPACHO
Vistos.
Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001384-80.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:IZZY ARIANY LAFUENTE PRENSZLER, RIO GRANDE DO NORTE 2431 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2431 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIANA LAFUENTE PRENSZLER, RIO GRANDE DO NORTE 2431 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141
Requerido/Executado: SALETE CORRADI MARCELINO, RUA TIRADENTES 1459, MANA'S BOUTIQUE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos.
Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001875-87.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:LINDOMAR SIQUEIRA ALVES, LINHA 642, KM-75 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por LINDOMAR SIQUEIRA ALVES, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 45474707).
Pois bem.
Do pedido de suspensão do processo
O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).
A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência.

Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/ permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 45474707).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas

Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LINDOMAR SIQUEIRA ALVES, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003307-44.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:JOSIMAR DOS SANTOS DIAS, RUA VILA LOBOS 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido liminar, movida por JOSIMAR DOS SANTOS DIAS, em face de ENERGISA S/A, pela qual a parte autora pretende a obtenção de tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito referente a fatura de recuperação de consumo. Que a requerida retire o nome do autor do órgãos de proteção ao crédito de forma liminar. No MÉRITO requereu seja declarado inexistência do débito no valor de R$ 4.450,53 e condenação em danos morais no valor de R$ 5000,00.
Alega que é consumidor e mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a empresa requerida, com medidor instalado na Villa Lobos, nº 3540, setor 06, na cidade e Comarca de Jaru, Unidade Consumidora nº 0190363-2, tendo como Medidor nº BAB16092248. Declarou, sem prévio aviso, a requerida emitiu TOI n. 069626 imputando dívida no valor de R$ 4.450,53.
A liminar foi deferida na DECISÃO de ID n. 49858619.
Em sede de defesa, a empresa requerida apresentou preliminar de incompetência do juizado especial cível. Alegou que verificou irregularidade na UC do requerente, conforme Inspeção realizada no dia 06/03/2018 às 09:52 min, medidor foi encontrado sem lacres, momento que foi retirado medidor e o equipamento submetido a verificação metrológica no setor de medição de energia elétrica. Declarou que a alegação de aumento de consumo veio desprovida de qualquer fundamento. Requereu improcedência do pedido inicial diante da correta cobrança dos valores, em razão das irregularidades encontradas no imóvel e que os procedimentos adotados estão dentro da legalidade. Declara que diante das irregularidades expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 61477410. A parte autora apresentou impugnação no ID n. 49496995.
A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 49668761 a qual restou infrutífera.
Pois bem.
2) Da preliminar
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente à incompetência do juízo em razão de perícia técnica, pois este juízo não vislumbra complexidade que enseja a necessidade de perícia.
3) Do MÉRITO
No MÉRITO a ação é procedente em parte.
3.1) Do dano material.
Analisando detidamente nos autos, verifica-se que a fatura trazida nos autos (ID n. 49623055) refere-se a recuperação de energia elétrica do período de 08/2019 a 07/2020, razão pela qual, passo a analisar o feito nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, que pudesse justificar a recuperação de energia, visto que trata-se de período de recuperação de 12 meses.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito) e lançar a fatura em desfavor do consumidor.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e continuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses (agosto de 2019), uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.
A parte autora que reside no imóvel, não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento.
Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência na totalidade apresentada, devendo ser declarado inexistente o valor da recuperação.
Logo a procedência em parte dos pedidos é medida que se impõe ao presente caso.

3.2 Do dano moral
A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.
Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.
No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseja reparação.
O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.
Nesse sentido:
DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).
Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou que a cobrança de recuperação de consumo lhe causou danos ou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos capaz de produzir dor a sua personalidade.
Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que a pagamento a maior da conta telefônica, não se mostra suficiente a causar nos autores abalo psicológico ou emocional.
Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora para reparação apenas do dano material.
4) DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSIMAR DOS SANTOS DIAS, em face de ENERGISA, com resolução de MÉRITO, para:
a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência concedia no ID n. 49858619.
b) Declarar a inexistência do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor de R$ 4.450,53.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7002467-34.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:ELLIENY ANDRESSA DA SILVA MOTA, AVENIDA LEONILDO DIAS DA COSTA 3040, CASA RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HUMBERTO ARAUJO PINHEIRO, AVENIDA LEONILDO DIAS DA COSTA 3040, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD,, RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual julgou procedente em parte os pedidos dos autores.
Inconformada com esta DECISÃO, as partes autoras interpuseram recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica..
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002638-88.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:PAULO LUIZ DE SOUZA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1785 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.

Diante da condição de beneficiário da previdência social (ID 52180645), defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Por ser tempestivo, recebo os recursos inominados apresentados por ambas as partes (ID n. 52180644 e 52420826) no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista aos respectivos recorridos para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003106-52.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CLAUDIO APARECIDO DA SILVEIRA SANTOS, LH C-19, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por CLAUDIO APARECIDO DA SILVEIRA SANTOS, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 50261960).

Pois bem.

Do pedido de suspensão do processo

O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá

provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de adequação do valor da causa.

No que pertine a preliminar quanto ao valor da causa. Considerando que o autor alega que desembolsou o valor de R$ 17.274,00 para construção da subestação, tenho que a discussão do valor a ser ressarcido se confunde com o MÉRITO.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 50261960).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora CLAUDIO APARECIDO DA SILVEIRA SANTOS,

com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004218-56.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:A. R. B.
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: B. I. C. S.
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
No caso em tela, a parte autora nega a existência de contratação de empréstimo consignado com a requerida, não obstante houve depósito em sua conta bancária no valor de R$ 2.091,86 realizado pelo banco ITAU CONSIGNADOS S/A, de contrato de nº 620662771.
Declara que o suposto contrato de empréstimo consignado ficou estabelecido descontos do benefício previdenciário do autor em 84 parcelas de R$ 52,15 (ID n. 52406019 p. 3 de 19).
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de descontos de parcelas de empréstimo no benefício previdenciário do autor durante a discussão do objeto da ação, além da possibilidade de impedimento de exercer o pleno gozo de suas atividades comerciais durante a discussão do objeto da ação, defiro da tutela de urgência pleiteada para que o requerido se abstenha de realizar descontos do benefício da parte autora.
1.2) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos para:
a) DETERMINO que o requerido cesse de os descontos no benefício previdenciário da autora de NB n. 1955251638,, referente ao contrato n. 621661042, no prazo de 48 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária, devendo informar nos autos o cumprimento da determinação, no prazo de 05 dias.
b) Autorizar a autora a realizar o depósito judicial dos valores de R$2.091,86, referente ao contrato n. 621661042, devendo comprovar o depósito no prazo de 5 dias.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira

a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003961-31.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:NOBERTO BORCHARDT, RURAL S/N 603 KM 11 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ENERGISA RONDÔNIA
GSS
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por NOBERTO BORCHARDT, em face de COMPANHIA ENERGISA S/A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Foi determinada a emenda a inicial a fim o autor comprovar, mediante contrato de compra e venda do imóvel ou outro documento que ateste a titularidade do direito de ação somente por parte da requerente, vistos que construiu a subestação com terceiro.
O autor alegou que esta demanda fora ajuizada tão somente para requerer o direito do autor Norberto, equivalente a sua quota parte no projeto, e portanto requer indenização de 50% do valor custeado (ID n. 52178907).
Pois bem.
Não obstante, a legitimidade do autor, pois efetivamente aportou recursos para a construção, verifico a impossibilidade de acolhimento do pedido, pois a subestação se trata de bem indivisível, havendo, portanto, necessidade da formação de litisconsortes ativo para análise do pleito.
A subestação para fornecimento de energia elétrica foi construída com recursos do autora e de MANOEL ROSA DE SOUZA (ID 51603796), sendo, portanto, uma única subestação que atenda aos dois consumidores, é certo que está-se diante de um bem indivisível por natureza, pois não pode ser fracionada sem alteração na sua substância, forma, e sem que sofra prejuízo do uso a que se destina. Trata-se, portanto, de indivisibilidade física ou material (art. 87 do CC).
Assim havendo condomínio de direito entre duas pessoas sobre o mesmo bem a formação do litisconsórcio é necessária, podendo uma dispor de sua cota pro indiviso somente com anuência da outra, conforme exige o parágrafo único do art. 1.314 do CC, o que não restou demonstrado nos autos.
Ressalto que a Turma Recursal do TJRO assentou ser a indenização devida a quem desembolsou os valores para construção, in verbis:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)" (grifei)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000188-64.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019. (grifei)
Portanto tratando-se de bem indivisível, resta prejudicada a análise do MÉRITO ao autor, mesmo em caso de requerimento de 50% do bem, o que acarreta a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, podendo, no entanto, ser ingressada nova ação pelo autor e MANOEL ROSA DE SOUZA no polo ativo ou que o autor comprove a aquisição da cota parte de MANOEL ROSA DE SOUZA, com extinção do condomínio.
Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, c.c art. por ilegitimidade ativa.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002497-69.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:DALVINO JULIO MARTINS, RUA CAMBARA 739, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KELLEN CHRISTINA OLIVEIRA EMERICH MARTINS, RUA CAMBARA 739, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD,, RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual julgou procedente em parte os

pedidos dos autores.
Inconformados com esta DECISÃO, as partes autoras interpuseram recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.
Intimados a comprovação a hipossuficiência, quedaram-se inertes, assim não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003898-40.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CICERO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7001768-43.2020.8.22.0003
Requerente: JULIANA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A
Requerido(a): J. S. M. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial CívelRua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7004027-11.2020.8.22.0003 REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 22/02/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003952-06.2019.8.22.0003
REQUERENTE: LILIAN D. O. DOS SANTOS NASCIMENTO IMOVEIS
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO6775
REQUERIDO: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 11 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001618-62.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:SIDINEY SIQUEIRA, RUA CUMARU 2032 CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
Requerido/Executado: RONES GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA EVANDRO CHAVES S/N, CASA SETOR 01 - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TONE ARLLE DE OLIVEIRA, RUA LUIZ TOURINHO 2106 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DESPACHO
Vistos;
Intime-se o advogado subscritor das contestações dos requeridos, a fim de regularizar a sua representação nos autos, digitalizando as devidas procurações.

Prazo de: 05 dias úteis, sob pena de desconsideração dos atos praticados pelo advogado Luiz Carlos Ribeiro Fonseca.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002127-90.2020.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente:ANDERSON DIAS DE CAMPOS, RUA RICARDO CATANHEDE 2735 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se o embargado Banco do Brasil, via seu advogado, para:
1.1- digitalizar a sua procuração;
1.2- cumprir o comando exarado no item 4, da DECISÃO de ID 47357485, apresentando as apólices do seguro de vida – produtor rural e seguro penhor vinculadas a cédula rural nº 40/03673-1.
Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis.
2- Em seguida, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000577-60.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:CLAUDIA MARIA APARECIDA MAGELA LOPES, RUA RAIMUNDO BARRETO 2238 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
GSS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho c/c conversão em aposentadoria por invalidez c/c/ tutela de urgência, ajuizada por Claudia Maria Aparecida Magela Lopes, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Alegou a requerente que é portadora de problemas psiquiátricos sendo diagnosticada com esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), tendo o surto psicótico enquanto trabalhava. Feito pedido administrativo para concessão do citado benefício no dia 17/09/2019, que foi indeferido por falta de período de carência. Postulou pedido de tutela de urgência na inicial, com o pagamento dos benefícios desde a data do requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez caso sejam preenchidos os requisitos legais (ID 35451679). Juntou documentos (ID 35451681 a ID 35452354).
A parte requerente emendou a peça inicial (ID 35875121).
Foi indeferido a concessão da tutela e determinou-se a realização da perícia e a posterior citação (ID 36173464).
O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde o perito concluiu que a requerente "apresenta-se apta ao labor referido" (ID 49109069).
O INSS apresentou contestação, onde sustentou que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade e por isso requereu a improcedência do pedido inicial (ID 49958967). Juntou documentos (ID 49958968 a ID 49958971).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 51314449).
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de pedido para concessão do benefício auxílio-doença acidentário a trabalhadora urbana, por supostamente apresentar patologias decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor.
O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho.
É o que dispõe a Lei n. 8.213/91:
"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
(…)
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
No caso dos autos, entendo que a alegação da requerente não merece acolhimento, tendo em vista que o senhor perito concluiu que a mesma encontra-se apta ao trabalho.
O Sr. Perito consignou:
"CONCLUSÃO: BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA-SE APTA AO LABOR REFERIDO" (ID 49109069 - Pág. 5).
Com efeito, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência da pretensão.
O STJ já asseverou sobre a matéria:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152002 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2017/0092066-9. Min. Herman Benjamin. Julgado em 22/11/2017).

Nesse sentido, o TJ/RO também já entendeu:

Apelação cível. Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal. 1. Inexistindo nexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho que o apelante realizava, não há como se conferir o direito ao benefício previdenciário. 2. Recurso não provido. (APL. 0004156-20.2015.8.22.0001. Rel. Desembargador Gilberto Barbosa. Data do julgamento: 14/06/2018).

ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não houve comprovação acerca da existência de nexo causal entre as moléstias que acometem a parte autora e o desempenho de suas atividades laborativas. CONCLUSÃO da perícia pela ausência de nexo causal, razão pela qual não faz jus a autora a qualquer dos benefícios pleiteados. Mantida a improcedência da demanda. Apelo não provido. (Apelação Cível n. 70077750206, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, julgado em 28/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ATIVIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZNÃO CONCEDIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (TJRO – AC 0024836-94.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, j. 12.05.2017).

Ademais disso, não foi feita prova alguma pela requerente capaz de desconstituir as conclusões dos peritos do Juízo.

Por fim, observo que a Súmula 501 do STF prevê que “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedade de economia mista.”

Assim, não se provando a existência de doença incapacitante temporariamente e não tendo comprovado nexo de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que alegou, não há que falar em acidente de trabalho, sendo a improcedência medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Claudia Maria Aparecida Magela Lopes em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no com fulcro no art. 487, I do CPC c/c art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Contudo, suspenso suas cobranças, porque a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, consoante o artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001951-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo

Requerente/Exequente:MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2635, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA, AV. TREZE DE FEVEREIRO 441 675 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a possibilidade do vencimento base como base de cálculo do adicional de insalubridade; o dever ou não do requerido pagar valores à autora referente a diferença de adicional de insalubridade; suposto abalo moral sofrido pelo requerente; a existência ou não de conduta ilícita praticada pelo Município; eventual nexo causal entre o suposto prejuízo e a conduta ilícita.

4- O ônus da prova ficará distribuído entre as partes, conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para a parte autora e 10 dias úteis para o Município, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001842-34.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
Requerido/Executado: RÉU: SELSO LOURENCO MORANDI, RUA AMAZONAS 2191 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001883-35.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278
Requerido/Executado: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ANALIA CAMARA PINTO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, para promover o recolhimento da taxa referente a restrição pretendida.
2- Atendido o item 1, proceda-se com a inclusão dos réus no SERASAJUD.
3- Após, determino a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, § 1° do CPC.
4- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.
5- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2° do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002021-31.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: REINALDO GUIMARAES CARCIU 60761067272, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2852 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Defiro a penhora de bens do sócio da empresa executada, tendo em vista que trata-se de empresa individual, a qual o seu patrimônio se confunde com o do sócio.
Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ/RO:
Processo civil. Execução. Microempresa. Falecimento do devedor e proprietário da empresa. Desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Citação do espólio. Imóvel onde funcionava a empresa. Ocupação pelos herdeiros. Penhora. Possibilidade. Considerando que não há distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial, não se verificando a diferenciação própria das sociedades empresárias entre a pessoa jurídica e seus membros, justamente por haver confusão patrimonial, donde os proprietários respondem integralmente pelas obrigações assumidas pela entidade jurídica, é totalmente descabido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A simples ocupação pelos herdeiros do imóvel onde funcionava a microempresa do de cujus não induz ao conceito de que se trata de bem de família, de modo que ele

pode ser penhorado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806380-22.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)
2- Expeça-se MANDADO judicial para penhora e avaliação das cotas sociais existentes em favor da pessoa jurídica executada e de seu sócio perante o SICOOB CENTRO, até o limite da execução.
3- Efetivada a constrição, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, embargar a penhora.
4- Apresentados os embargos, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
5- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
6- Caso o executado deixe transcorrer o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a penhora.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002744-55.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Requerente/Exequente: HILGERT & CIA LTDA, CENTRO 1433 AV. JK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
Requerido/Executado: ELIAS BRIGIDA MACHADO, CENTRO 3422 JOAO BATISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVIA NOGUEIRA, CENTRO 3422 JOAO BATISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, CENTRO 3422 JOAO BATISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Procedi com a retirada das restrições via RENAJUD, conforme minuta em anexo.
2- Expeçam-se as Cartas de Adjudicação dos bens descritos no acordo de ID 51419230 como forma de pagamento da dívida.
3- Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003851-32.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Requerido/Executado: ESPÓLIO DE ANDRE LOPES MOURA, RUA AMAZONAS 1854, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo parcialmente as emendas, apenas em relação as custas processuais.
2- Intime-se a parte autora para complementar as emendas a petição inicial, no prazo derradeiro de 48 horas, a fim de:
a) comprovar que a Sra. ADRIAN TEIXEIRA VALIM foi nomeada por DECISÃO judicial ou escritura pública como inventariante do Espólio de ANDRE LOPES MOURA, como exige o art. 75, inciso XII, tendo em vista que o simples fato de se trata de companheira do de cujus, por si s[o, não enseja que compõe o encargo de representante do espólio;
b) na hipótese de não existir inventário judicial ou extrajudicial com nomeação de inventariante, deverá substituir o polo passivo por todos os sucessores do falecido devedor, como dispõe o art. 110, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001652-37.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: AFONSO LOPES DE SENA, LINHA 605 KM 09 1788 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO 1821, AGENCIA DO INSS SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Acolho o pedido da parte requerente e concedo o prazo de 30 dias para diligências.
2- Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, proceda-se nos termos do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003821-65.2018.8.22.0003
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente/Exequente:CLEMAIR DE FATIMA PADILHA, LH 627 KM 85 LT 16 GB 03 TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: DIANA PADILHA DE SOUZA, LH 627, KM 85 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória inicialmente ajuizada por José Marcelino de Souza, em face de sua companheira DIANA PADILHA DE SOUZA, ambos já qualificados na inicial. Alegou que a requerida apresenta deficiência mental profunda (CID F73) e epilepsia (CID10 G40.2), encontrando-se

sob cuidados do requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curador (ID 23256950). Juntou procuração e documentos (ID 23256990 a ID 23504826).
Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinada a realização de perícia médica e a citação da parte requerida (ID 24238580).
O autor digitalizou o título eleitoral da requerida (ID 24454316 a ID 24454318) e pediu a substituição da parte requerente, a fim de CLEMAIR DE FÁTIMA PADILHA, mãe da requerida, passar a ser a curadora provisória, substituindo-se o termo de compromisso (ID 26744023). Juntou documentos (ID 2674024 a ID 26722026).
A requerida foi citada (ID 26761301).
Foi revogada a nomeação de José Marcelino como curador e determinada a exclusão de seu nome no polo ativo. Em contrapartida, incluiu-se a Sra. Clemair de Fátima Padilha e essa foi nomeada a curadora especial da requerida (ID 27778655).
O termo de compromisso foi assinado (ID 28530217).
Foi nomeado médico de confiança da Juízo, como perito judicial, determinando-se o Estado a custear os honorários periciais (ID 32212743).
O laudo pericial foi digitalizado, onde se se concluiu que a requerida possui incapacidade total e permanente, em virtude do retardo menta (ID 34059998).
O Curador Especial nomeado para assistir a requerida nesta ação, oficiou no feito (ID 34605974).
A autora pleiteou pela procedência do seu pedido inicial (ID 35626357).
O relatório de estudo social foi juntado (ID 38249807).
O Ministério Público requereu a inclusão da requerida em programa de apoio psicossocial ofertado pelo CAPS, NUPS e CREAS; 3) realização de estudo psicossocial com o Sr. Wilson de Souza (ID 42166374).
O Defensor Público, nomeado como representante da requerida nos autos, pleiteou a intimação da autora para dizer se realmente almeja ser curadora de Diana (ID 42670442).
A autora disse residir próxima à requerida e que almeja ficar no encargo de curadora da requerida, bem como afirmou que a curatela tem objetivo de requerer o benefício assistencial à curatelada (ID 42849570).
O segundo relatório de estudo social junto as partes, descreveu que o atual companheiro da requerida não mantém nenhum interesse em assumir a sua curatela, bem como a autora, demonstrou dúvidas se de fato deseja responsabilizar-se pela filha. Porém, a Sra. Assistente Social a orientou sobre os deveres enquanto curadora da filha (ID 45005790).
O Parquet se manifestou favorável a pretensão (ID 47460220).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)
V - os pródigos."
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).
A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.
Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se à requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem a curatelanda capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.
Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.
II – Do direito intertemporal.
As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas

sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).
No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.
Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que a curatelanda é necessitada da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.
III – Do MÉRITO.
A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é genitora da curatelanda.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Aliás, a requerente noticiou à Sra. Assistente Social ter recebido orientação jurídica a respeito de seus deveres enquanto curadora (ID 38249807).
O laudo médico não contraindica a medida de curatela, ao contrário, afirma ser ela necessária, diante da incapacidade total da requerida para responder por seus atos, já que portadora de epilepsia, deficiência mental profunda – CID G40.2m e F73 (ID 34059998), e a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de DIANA PADILHA DE SOUZA a sua genitora CLEMAIR DE FÁTIMA PADILHA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se a curadora CLEMAIR DE FÁTIMA PADILHA para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como para proceder a inclusão da requerida DIANA em programa de apoio psicossocial ofertado pelo CAPS, NUPS e CREAS, a fim de oportunizar cuidados à sua saúde e melhorar sua interação social.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se essa SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e o Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002265-91.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: NIVERCINO CLAUDIO DAVI, LINHA 599 KM 24 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, acostar ao feito os demais comprovantes de pagamento.
2- Atendido o item 1, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.
3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003853-70.2018.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do requerente: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
Requerido/Executado: EDEMILSON VIRGILIO DURVAL, RUA JOÃO BATISTA 2891 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar

o recolhimento da taxa inerente a cada diligência de busca de endereço, conforme prevê o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Comprovado o recolhimento, determino ao cartório que oficie as empresas de telefonia indicadas, bem como a CERON e CAERD solicitando informações quanto ao endereço do requerido.
3- Sobrevindo as informações solicitadas, vistas ao requerente para manifestação no prazo de 05 dias.
4- Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1° do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004858-93.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: NAIR LUIZA DA SILVA, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2865 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Trata-se de pedido de citação por edital da executada apresentado pelo ente municipal exequente, tendo em vista que não se confirmou o falecimento da requerida (ID 52157000).
A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.
Como se observa no feito, foram tentadas as citações via Carta AR (ID Num. 33480633 - Pág. 2) e MANDADO (ID 34823187), mas ambas foram infrutíferas.
Não havendo provas do esgotamento das medidas para localização, deve-se rejeitar o pedido, conforme o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)
Dado o exposto, indefiro o pedido de citação por edital.
2- Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), procedi com o protocolo de ordem de pesquisa de endereço via SISBAJUD, conforme minuta em anexo.
3- Após o transcurso do prazo de 48 horas, retornem os autos conclusos para verificar o resultado, bem como para consultar via RENAJUD e INFOJUD.
4- Consigno ao exequente que, neste ínterim, deverá proceder com diligências junto a CERON e CAERD para fins de obtenção de informações quanto ao endereço da executada.
Intime-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001869-51.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: VALDAIR FERREIRA CAIRES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1871 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Concedo o prazo 15 dias ao exequente para diligências.
2- Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o § 1°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
3- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido, arquivem-se os autos sem baixa, como dispõe o § 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002461-27.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adicional de Produtividade
Requerente/Exequente:LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES, LINHA 630 km 22, SITIO ZORA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO BRUNO NOVAIS LOREDO, RUA LEANDRO INÁCIO FERNANDES 3285 PARQUE UNIVERSITÁRIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, EM FRENTE AO FÓRUM SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO SANEADOR
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: o suposto direito dos autores em receber gratificação de produtividade; eventual direito dos requerentes receberem valores retroativos referentes a gratificação de produtividade desde a posse dos autores como fiscal ambiental do Município.
4- O ônus da prova ficará distribuído entre as partes, conforme art.

373 do CPC.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para os autores e no prazo de 10 dias úteis para o Município, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000805-35.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado: RUI FERREIRA, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
DESPACHO
Vistos;
1- Acolho o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 dias para diligências.
2- Comprovado o recolhimento das custas da publicação do edital, prossiga-se no cumprimento dos comandos contidos na SENTENÇA de ID 41668100.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002678-70.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LH 632, KM 65, LT 144, GB 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004362-35.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: MARIA DAS GRACAS VIEIRA UCHOA, RUA AFONSO JOSE, Nº 1159 1159 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Acolho o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 10 dias para diligência.
2- Com a manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7004290-48.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL S/A, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Requerido/Executado: EXECUTADO: VALDA SILVA GABLER, LINHA 608 KM 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 49417105).
A parte executada confirma o acordo e pleiteia a apreciação dos termos (ID 52443555).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 49417105, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Custas finais pelo demando, uma vez que a transação não se amolda ao disposto no art. 8°, inciso III do Regimento de Custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do REQUERIDO abaixo mencionado, para no prazo de 05 (CINCO) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento da multa processual aplicada, no valor de R$ 122,22 (cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMAÇÃO DE: MARCOS ANTONIO ORLANDO
Linha 610 km 30, S/N, Comercial Bom Jesus, Distrito de Bom Jesus, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7003173-17.2020.8.22.0003 - Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Promovente(s): CRISTIANA DA SILVA VITRO
Promovido(s): MARCOS ANTONIO ORLANDO
Valor da causa: R$ 6.000,00 - Assunto: [Fixação]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 11 de dezembro de 2020.
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002770-87.2016.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: W. A. DE QUEIROZ COMERCIO E LOCACAO - ME, AV. BRASIL 1937 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AV. BRASIL 1957 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando a inexistência de informações de bens do executado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos §1°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
2- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000837-74.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Requerido/Executado: SOULONDES PEREIRA DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, N 1523, CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao sistema do PJe, verifiquei que houve a distribuição da Carta Precatória sob os autos n. 7042756-15.2020.8.22.0001.
2- Aguarde-se o cumprimento da missiva.
3- Com a confirmação da penhora, prossiga-se nos termos da DECISÃO de ID 49137611, a partir do item 2.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004060-98.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:J. D. C., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 3218, SETOR 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. L. D. C. B., AV. PADRE ADOLPHO 3218 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RECLAMADO: R. B., AVENIDA DOM PEDRO, n. 1708, JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1° c/c §3° c/c §7°, do art. 528, do CPC).
Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
4. Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
5. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
O presente DESPACHO servirá como CARTA - AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005127-40.2016.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: 1/3 de férias
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ANEQUICIL LAURINDO DA SILVA, LINHA 615, KM 35 Gleba 87 LOTE 13 B-3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando a inexistência de informações de bens do executado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos §1°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
2- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004290-48.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: VALDA SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002832-88.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 3181 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
Requerido/Executado: EXECUTADO: ADEMIR BOARO, AVENIDA RAIMUNDO CATANHEDE 515, CERÂMICA BOARO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.
2- Nas pesquisas via RENAJUD e INFOSEG, constatou-se os seguintes endereços:
RUA PRINCESA ISABEL, N° 523,, SETOR 02 - JARU - RO, CEP: 76890-000
AV TIRADENTES, N° 538,, SETOR 02 - JARU - RO, CEP: 76890-000
RUA PRINCESA ISABEL, N° 563,, SETOR 02 - JARU - RO, CEP: 78940-000
RUA PALMEIRAS, N° 1805, CENTRO, CENTRO - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO, CEP: 76898-000
3- No que tange ao SIEL, informo a parte exequente que o sistema encontra-se indisponível para consulta.
4- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.
5- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida, após o recolhimento de eventual taxa pendente.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002724-64.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: RUI FERREIRA, AV. BRASIL 2353 SETOR

01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Concedo o prazo de 05 dias para o autor manifestar-se sobre o pagamento.
2- Decorrido o lapso temporal, certifique-se e venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003973-45.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:JOSE VASCONCELOS FILHO, LINHA 629, KM 80 lote 61, GLEBA 05 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
Tendo em vista a explanação contida na petição de ID 52388924, defiro o requerimento formulado pelo requerente, dilatando em 05 dias úteis o prazo para apresentar a emenda.
Intime-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002940-20.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCELO MOTA BRAGANCA, LINHA 605 s/n, TRAVESSÃO 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004847-64.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente:IVANI KLEIN DE SOUZA, LINHA 628, KM 60, LT 90B, GB 72 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.
Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.
Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.
No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.
Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001656-45.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RUA MARECHAL RONDON 3072 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
Requerido/Executado: EXECUTADO: NAYARA CAROLINE BRITO DE FREITAS, RUA DANIEL DA ROCHA 257CD, APARTAMENTO C SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES

JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004001-13.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: MBOROAP URU EU WAU WAU, ALDEIA INDÍGENA 621, URU EU WAU WAU ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201
Requerido/Executado: INVENTARIADO: ARI URU EU WAU WAU, ALDEIA INDÍGENA 621, URU EU WAU WAU ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Reputo como atendidas as emendas e recebo os autos de inventário.
1.1- Defiro o recolhimento das custas finais ao final, com fulcro no artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
1.2- Determino a inclusão dos herdeiros TEBU URU EU WAU WAU e IGNO URU EU WAU WAU no polo ativo da demanda, conforme indicado no ID 52170890.
2- Nomeio como inventariante a Sra. MBOROAP URU EU WAU WAU, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:
2.1- prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);
2.2- apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
f) procurações de todos os requerentes;
2.3- atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.
3- Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
4- Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
4.1- CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
4.2- PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;
4.3- intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
4.4- intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
5- Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
6- Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7- Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8- Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003860-91.2020.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: ANTONIO LEITE, RUA OTAVIANO NETO

389, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: RÉU: GILVAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.
3- Caso seja pleiteado, cite-se a parte requerida, no endereço a ser indicado pelo autor, para que pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7004198-65.2020.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: VITOR HUGO RODRIGUEZ FERRO CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELVIS AZEVEDO CAMARGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ELVIS AZEVEDO CAMARGO, CPF nº 69748551253, AVENIDA CURITIBA 3214, EMPRESA OFICELL CELULARES - PERTO DO SEMÁFORO S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC.
1- Processe-se em segredo de justiça.
2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1° c/c §3° c/c §7°, do art. 528, do CPC).
Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
5- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000750-21.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Requerente/Exequente: IRACI DE JESUS SANTOS, RUA SERGIPE 1218 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TAINARA DE SOUZA SANTOS, RUA SERGIPE 1218 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TAISA DE SOUZA SANTOS, RUA SERGIPE 1218 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Aguarde-se o pagamento o pagamento do PRECATÓRIO em arquivo.
2- Com a informação do pagamento, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o pagamento e indicar conta para transferência.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000964-75.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido/Executado: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS NETO, LINHA 640 KM 12 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, DEMERVAL FRANCISCO NETO, LH 621, KM 50 Lote 80 A, GLEBA 76, KM 50 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.
2- Desse modo, nos termos do § 2°, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.
4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
5- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003928-41.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:FABIO ROSSET, RUA PRINCESA ISABEL 656 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512
Requerido/Executado: MARCIO DE JESUS
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Constato que o requerente possui vencimento líquido acima de R$ 6.300,00 como servidor do Estado de Rondônia, consoante os seus contracheques digitalizados no ID 52312950 a ID 52313953; a sua declaração de renda e bens no ano de 2019 à Receita Federal elucida que o requerente, ainda, possui um imóvel urbano, um automóvel, duas motocicletas, e aplicações financeiras junto ao Banco Pine SA, Nu Financeira SA, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (ID 5231241 - Pág. 5 e 6).
Com efeito, não ficou provada a hipossuficiência econômica arguida.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Em relação ao comando de emenda para provar as diligências realizadas para a localização do requerido, o autor alegou á ter juntado no ID 51519715.
Todavia, tal documento não serve como atual diligência para tentar obter o endereço do requerido na atualidade, já que se trata de uma certidão lavrada por Oficial de Justiça no dia 24 de maio do ano de 2017, ou seja, há mais de 03 anos. Onde, inclusive, se apontou que Marcio de Jesus, à época, havia se mudado para o Estado de Santa Catarina.
A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.
Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo requerente para tentar encontrar o atual endereço da parte requerida.
Aliás, não é demais registrar que toda essa observação deve ser feita pelo Juiz singular foi recomendada por meio do Ofício Circular – n. 009/2012/GAB/PR TJ/RO. (pertinente ao Processo CNJ – revisão disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000).
Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)
A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.
Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo requerente para tentar encontrar o atual endereço da parte requerida.
Aliás, não é demais registrar que toda essa observação deve ser feita pelo Juiz singular foi recomendada por meio do Ofício Circular – n. 009/2012/GAB/PR TJ/RO. (pertinente ao Processo CNJ – revisão disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000).

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)
3. Desse modo, extraio que as emendas ordenadas foram atendidas em parte.
Todavia, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6, do CPC), determino que o autor seja intimado, via sua advogada, para atender os comandos de emenda contidos nos itens 1 e 3, exarados no DESPACHO de ID 51625366.
Para tanto, devolvo o prazo de 15 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004197-80.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente: VITOR HUGO RODRIGUEZ FERRO CAMARGO, RUA SÃO PAULO, 847, SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ELVIS AZEVEDO CAMARGO, AVENIDA CURITIBA 3214, EMPRESA OFICELL CELULARES - PERTO DO SEMÁFORO S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.
Na hipótese de ser expedido MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004180-44.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Imputação do Pagamento, Cheque
Requerente/Exequente:BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES 379, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
Requerido/Executado: FORTEDOMINGOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 SALA 15, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação (ID 52306890).
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque essa ação sequer foi recebida.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004207-27.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:JOSE AMILTON RICARDO DE JESUS, RUA OSVALDO CRUZ 1846 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003704-40.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente/Exequente: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: RÉU: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 3127 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.
1.1- Sobre a consulta via SIEL, constou-se o seguinte endereço: AVENIDA BRASIL, n. 2796, SETOR 05, Jaru - RO.
2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.
3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida, após o recolhimento de eventual taxa pendente.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001669-44.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: JONAS GOMES DA CRUZ, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1895 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Proceda-se com a penhora e avaliação do imóvel indicado pele exequente (ID 52033758).
2- Feita a restrição, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, embargar a penhora.
3- Apresentados os embargos, dê-se vistas ao exequente para aduzir seus termos.
4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004155-31.2020.8.22.0003
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Requerente/Exequente:LUIZ CARLOS GONCALVES DA CRUZ, RUA PADRE CHIQUINHO 3969 SETOR 1-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOÃO GONÇALVES JUNHIOR PREFEITO DA CIDADE DE JARU/RO, RUA RAIMUNDO CANTENHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor dado à causa), nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
2. Concedo o prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003823-69.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: ERNANDE DA SILVA FILHO, E 4882 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANDE DA SILVA FILHO - ME, TRAVESSA E 4882, TRAV. TRAVESSA E, N 4882 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou que existe saldo remanescente a ser cobrado do executado (ID 45491322), justificando que a quantia decorre da atualização entre a data do bloqueio e a efetiva transferência dos valores para a conta do ente municipal (ID 51980136).
A partir do momento em que a execução encontra-se garantida pelo bloqueio de valores, não há que se falar em atualização da

dívida, pois a constrição revela-se como pagamento.
Deste modo, não pode a Fazenda Pública Municipal prosseguir com atualizações como se a dívida ainda existisse.
Além disto, a conta judicial promove as correções dos valores de acordo com os índices legais estabelecidos.
Forte as razões, rejeito o pedido de bloqueio de valores e reputo como paga a dívida fiscal objeto dos presentes autos.
Assim, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002585-44.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADO: JACI PINO DE OLIVEIRA, RUA BELO HORIZONTE 699 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para consultar via RENAJUD e INFOJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003171-47.2020.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Requerente/Exequente: R. K. M., RUA OSVALDO CRUZ 2062 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. G. K. M., RUA OSVALDO CRUZ 2062, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032
Requerido/Executado: G. M. D. S., AC CANDEIAS DO JAMARI 1032, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Fica autorizado ao autor que oficie junto ao DETRAN e ENERGISA para obter informações quanto ao endereço do réu.
2- Concedo o prazo de 10 dias para as diligências.
3- Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003966-53.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:CLAUDINOR PAULA, LH LN 02, KM 50 PA LAGOA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.
2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.
3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
4. Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002575-97.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: MARIA NEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO, RUA TAPAJOS 3578 ZONA URBANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente indicar pela parte exequente (ID 52141070), sob pena de penhora de bens.
2- Decorrido o prazo, proceda-se com a inclusão do executado no SERASAJUD.
3- Fica indeferido o procedimento via CADIN, visto que trata-se de sistema de registro de débitos federais, o que não é o caso da

demanda.
4- Atendido o item 2, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, proceder com a indicação de bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004802-60.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE ARAUJO, RUA CANDIDO PORTINARI 758 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para consultar via RENAJUD e INFOJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003403-59.2020.8.22.0003
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de Óbito após prazo legal
Requerente/Exequente: RAIMUNDA IVANILDE DE SOUZA COSTA, RUA BEIRA RIO 655, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao CRC-JUD, não foram localizadas informações em relação a falecida FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA.
2- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.
3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002881-66.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADO: WOLFRAM MOZART ALMEIDA SOUZA JUNIOR, RUA MARANHAO 2476 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para consultar via RENAJUD e INFOJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001100-43.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOAQUIM SEVERINO DE LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 TAPAJOS, 3676 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA JOAO CAVASIM, Nº 3769 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILSON DA SILVA LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 TAPAJOS, 3676 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para realizar consulta via RENAJUD e INFOJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004533-72.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente: I. D. S. S., AVENIDA PORTO VELHO 3617, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367
Requerido/Executado: RÉUS: H. H. D. O., RUA IBITURUNA 328 SÃO PEDRO - 35022-030 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, C. D. O. P. J., RUA MOACIR ALBUQUERQUE 100 CENTRO - 35240-000 - CONSELHEIRO PENA - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ADVOGADO DOS RÉUS: TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, OAB nº MG196787
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.
2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/03/2021 , às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.
2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002308-91.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES SILVA 27314948836, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2251, IMPERIOS DAS CAPINHAS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004200-35.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:ANDRE BISPO DE LIMA DA CONCEICAO, RUA FREI CANECA 753 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: CLEIDEMAR DA SILVA BEZERRA DE LIMA, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE, Lote 12, ZONA RURAL. GALO VELHO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;

Recebo a inicial, concedo a gratuidade judiciária ao requerente nos termos do art. 98, do CPC e determino que se processe em segredo de justiça.
1- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).
2- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7004179-59.2020.8.22.0003
AUTOR: JOSENILDO RICARDO IZABEL, CPF nº 42101905272, LINHA 617,KM12,5 S/N ZONA RUAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
RÉU: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- O Cartório deve regularizar o cadastramento do requerido no sistema PJE, tendo em vista que feito de modo equivocado pelo autor.
2- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.
3- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-acidente indeferido na via administrativa.
Pois bem.
A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou
PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do beneficio previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
4- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
5- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.
A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.
6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
9- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Jaru, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004192-58.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA, LINHA 623 Km 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;
2- digitalizar o comprovante atual de sua residência e em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca, tendo em vista que aquele juntado se encontra em nome de terceiro estranho a lide.
Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000795-88.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Requerente: ADENICE BAHIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003290-08.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Material]
Requerente: VAGNER PEREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004549-72.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
Requerido: MOISES SOARES MOTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do decurso de prazo para o réu efetuar o pagamento, bem como, promover o necessário para dar impulso ao feito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002627-59.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:RAFAELA ALVES DE LIMA ALENCAR, AVENIDA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2126 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
Requerido/Executado: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEOVAN SOUZA MOTA, ALDO ALVES 960 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
DESPACHO SANEADOR

Vistos;
1- O requerido apresentou contestação e não arguiu preliminares (ID 50506011).
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado;
3- Fixo como ponto controvertido: o suposto dano moral e material sofrido pela parte autora; as condutas ilícita do requerido; o nexo causal entre o suposto dano moral e a responsabilidade do requerido; a existência ou não de culpa concorrente da autora para a ocorrência do evento danoso.
4- Consoante o art. 373, do CPC, o ônus da prova fica dividido entre as partes.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000978-59.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente:Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Requerido/Executado: OTAVIO VALIM MOURA, AMAZONAS 1854 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIAN TEIXEIRA VALIM, AMAZONAS 1854 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
DECISÃO SANEADORA
Vistos;
1- Os requeridos apresentaram contestação, onde arguiram as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, bem como postularam a concessão de gratuidade judiciária.
Ilegitimidade passiva
É notável que a presente ação de cobrança inicialmente foi ajuizada em desfavor do suposto devedor, o Sr. André Lopes Moura. E como no decorrer da ação obteve-se a noticia de que o requerido faleceu no ano de 2018, os seus sucessores foram incluídos no polo passivo, em substituição.
Os requeridos alegaram que quem deve responder a ação é o espólio do seu genitor. Todavia, não provaram existir inventário judicial ou extrajudicial formalizado, com a nomeação de quem é o representante o espólio, ou seja, quem seria o inventariante, como exige o art. 75, VII do CPC.
A inclusão dos sucessores do de cujus no polo passivo da ação, é estabelecido pelo art. 110 do CPC, na hipótese de não haver espólio formalizado.
Outrossim, os requeridos não trazem documentos provando não serem eles os sucessores do Sr. André, apontado como o devedor do cartão de crédito.
Com efeito, REJEITO a tese de ilegitimidade passiva.
Inadequação da via eleita
Não há inadequação da via processual escolhida pelo requerente para buscar a declaração do reconhecimento do seu crédito, o qual não foi constituído mediante título executivo.
Afinal se não há reconhecimento judicial da existência do crédito, como poderia o suposto autor propor um inventário ou se habilitar em um inventário.
Ademais, se não há bens deixados pelo de cujus a inventariar, isso deve ser provado nos autos, inclusive, podendo o fazer mediante o inventário negativo, a fim de resguardar medidas em seus desfavores em fase de cumprimento de SENTENÇA, em caso de julgado procedente o pedido inicial.
AFASTO a tese de inadequação da via eleita, tendo em vista que não há vedação legal no ajuizamento de ação de cobrança.
Gratuidade judiciária aos requeridos
Há dúvida sobre a hipossuficiência econômica dos requeridos, já que não apresentado nenhum documento provando tal alegação.
2- É necessário que os requeridos sejam intimados, via seu advogado, para:
2.1 - melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;
2.2- apresentar cópia de seus documentos pessoais.
Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis.
3- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.
4- Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.
5- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC sob pena de reclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001637-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:MARIA INEZ DE OLIVEIRA, RUA BENTO FERREIRA 2047 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
Vistos;
1- A requerida contestou mas não arguiu preliminares (ID 50086078).
Outrossim, demais questões correlatas aos fatos narrados na petição inicial se confundem com o MÉRITO da causa e, ao final, será analisada e julgada.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado;
3- Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pela requerida; o suposto dano moral sofrido pela autora; as condutas ilícitas dos requeridos; o nexo causal entre o suposto dano moral e a responsabilidade dos requeridos.
4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido aos requeridos, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001950-29.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Base de Cálculo
Requerente/Exequente:VERA REGINA FRANZEMANN BERGMANN, RUA CANÁRIO 1230, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA, AV. TREZE DE FEVEREIRO 441 675 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DESPACHO SANEADOR
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a possibilidade do vencimento base como base de cálculo do adicional de insalubridade; o dever ou não do requerido pagar valores à autora referente a diferença de adicional de insalubridade; suposto abalo moral sofrido pela requerente; a existência ou não de conduta ilícita praticada pelo Município; eventual nexo causal entre o suposto prejuízo e a conduta ilícita.
4- O ônus da prova ficará distribuído entre as partes, conforme art. 373 do CPC.
5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para a parte autora e 10 dias úteis para o Município, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001748-52.2020.8.22.0003
Classe: Interdição
Assunto: Liminar, Nomeação
Requerente/Exequente:F. P. D. S., RUA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO 526 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: S. B. D. S., LINHA 630, KM 11.5, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por Fabiana Pereira da Silva em face de sua mãe Socorro Bernardo da Silva, ambos já qualificados na inicial.
A requerente alegou que a interditanda é portadora de esquizofrenia residual (CID F20.5), transtorno do comportamento caracterizado por agitação motora, alucinações auditivas, delírios de cunho religioso, rituais obsessivos, insônia, discurso incoerente, desorientação e embotamento afetivo, de forma que sua incapacidade total e permanente já foi reconhecida por meio de perícia realizada

judicialmente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora (ID 40060568). Juntou documentos (ID 40060571 a ID 40061159).
Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência concedendo curatela provisória da interditanda para a requente com determinação de vistas ao Ministério Público para manifestação sobre requerimento contido na inicial sobre prova emprestada, ora ser o laudo da perícia judicial realizada nos autos de n. 0001121-53.2019.4.01.4100, que se processa na 4ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que trata de pedido de aposentadoria por invalidez da interditanda (ID 40143712).
O termo de compromisso foi assinado (ID 42420963).
O Ministério Público juntou parecer pelo deferimento da prova emprestada e pela realização de estudo psicossocial (ID 42850512).
A requerida foi citada (ID 43205054).
Face a não apresentação de defesa pela requerida determinou-se a intimação do curador especial. Deferiu-se o pedido para a utilização de prova emprestada que se encontra no ID 40061155 - Pág. 1 a 5 (ID 46586604).
A Defensoria Pública, na condição de Curador Especial, apresentou contestação na forma de negativa geral e ao final pediu pela improcedência da inicial (ID 48139835).
O relatório social do núcleo psicossocial foi digitalizado nos autos e continha (ID 48747249):
"Por fim, entende-se que não existe óbice para que a requerente continue sendo responsável pelos interesses da genitora, visto que já o faz de fato há quase 7 anos. A partir do estudo social empreendido não foram identificados qualquer fator que desabone a conduta da requerente enquanto representante dos interesses da interditanda. Salienta-se que a requerente foi orientada em relação aos deveres enquanto curadora, assim como, sobre a importância do armazenamento e controle de documentações necessárias para, futura, prestação de contas".
A requerente salientou a necessidade de deferir a curatela definitiva em sua manifestação sobre o estudo social (ID 51499555).
A Defensoria Pública se manifestou nos autos "entendendo de forma favorável à concessão da Interdição e Curatela da interditanda em favor de sua filha, ora requerente" (ID 51491059).
O Parquet se manifestou pela procedência dos pedidos (ID 51666848).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)
V - os pródigos."
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).
A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.
Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.
Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.
II – Do direito intertemporal.
3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).
No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.
Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas

suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.
III – Do MÉRITO.
A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha da curatelanda.
Em entrevista realizada com a curatelanda, constatou-se ser ela portadora de esquizofrenia residual (CID F20.5).
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
O laudo médico não contraindica a medida de curatela, ao contrário, afirma ser ela necessária, diante da incapacidade laboral total e permanente da requerida (ID 40061155), e a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial a senhora Fabiana Pereira da Silva de sua genitora Socorro Bernardo da Silva, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se a curadora Fabiana Pereira da Silva para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e o Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002672-68.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2017 08:30:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEICIANE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE SENTENÇA - ID 52419117
Intimo o procurador do autor da emissão da CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE SENTENÇA, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002960-45.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/09/2019 11:01:04
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
RÉU: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JARU
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002960-45.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Anulação
AUTOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: P. D. M. D. J.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Diante das preliminares alegadas pelo requerido, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias,

especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do artigo 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000021-97.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 10:25:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DAS ORDENHAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
EXECUTADO: SM NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME
Intimação - AUTOR - INTIMAÇÃO REITERADA
Fica o advogado da parte autora intimado para informar o andamento processual da CP na comarca de Maringá/PR (sendo essa intimação reiterada)
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário
Processo nº: 7003103-97.2020.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: DULCINEIA VIEIRA DA SILVA
Requerido: RAIMUNDA NONATA FERREIRA MOTA e outros
Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO
Considerando a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO certificado no ID anterior, INTIMO o procurador do autor de que o presente feito aguardará o prazo de 30 dias referido no artigo 485, III do CPC.
Decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao setor competente para confecção de expediente de intimação do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.
Mantida a inércia o feito será extinto, porém em caso de haver contestação, a parte requerida será intimada nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001372-98.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/03/2014 00:00:00
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531A
EXECUTADO: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO
Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, conforme certificado nos autos, devendo requerer o que de direito de forma objetiva sob pena de...
DESPACHO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0001372-98.2014.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531
EXECUTADO: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
Ao propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
2) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
4) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003971-75.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/11/2020 17:45:00
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO VITOR MIRANDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
RÉU: MARCIO MACHADO
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003971-75.2020.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTOR: J. V. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
RÉU: M. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos do inciso III, art. 8º da Lei 301/90 c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68, bem como pelo fato do requerente ser assistido pela Defensoria Pública, fato que potencializa a presunção da hipossuficiência de recursos financeiros.
Indefiro o pedido de distribuição por dependência dos presentes autos em relação ao processo de n. 7003313-22.2018.822.0003, tendo em vista que a parte poderá juntar cópia do processo, não havendo nenhum sentido prático a sua distribuição por dependência.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar cópia da SENTENÇA que arbitrou a pensão alimentícia, constando os valores.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: J. V. M. M., RUA: SÃO PAULO 2879 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: M. M., RUA FRANCISCO MAURÍCIO 0069 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001670-58.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/06/2020 10:18:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTINA VITORIA HENKER PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
EXECUTADO: RONALDO PEREZ DA SILVA
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001670-58.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão
EXEQUENTE: CRISTINA VITORIA HENKER PEREZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
EXECUTADO: RONALDO PEREZ DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003130-80.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/09/2020 11:20:38
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENIVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Ficam os advogados das partes intimados, via DJ, da SENTENÇA /DESPACHO abaixo transcrito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003130-80.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ENIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação (caso queira) no prazo de 15 (dez) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003029-77.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2019 10:33:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Em atenção ao ID 52018087 - PETIÇÃO (Pet adequação NCPC e requer bloqueio BACENJUD RO15484806), INTIMO o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000429-88.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2016 10:58:34
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: VALDIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
RÉU: INACIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO1541
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000411-62.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/02/2019 10:45:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora do comprovante de transferência ID: 52437122
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004393-84.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2019 15:17:22
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON BARBOSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168
RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado a apresentar cópia do prontuário médico psiquiátrico realizado pelo autor, na íntegra, para complemento e CONCLUSÃO do referido laudo pericial.
ID: 52452758
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000478-27.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 15:02:00
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 52438105
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001664-51.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2020 16:52:10
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB

OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP, TEOBALDO MARTINS PINTO, ISABEL BALMANT
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 52458376
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003728-68.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2019 11:25:01
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POLIANA CANDIDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 52435431
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste Vistos.
A queixa-crime ofertada, em exame superficial, preenche os requisitos formais, vem acompanhada do mandato com poderes especiais e do comprovante do pagamento das custas processuais.
Logo, com fundamento no art. 520 do CPP, que determina que, antes de recebê-la, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, razão pela qual DETERMINO:
a) Designo audiência de conciliação para o dia 8.02.2021 às 8h30min.
b) Intimem-se o querelante e o querelado.
* Serão orientados pela serventia ou por quem fizer a intimação a baixarem em seus aparelhos celulares ou computadores com webcam e microfone o aplicativo Google Meet.
* Após a instalação e login no aplicativo, deverão aguardar, no dia e hora supramencionados, o encaminhamento do link para participar da audiência por videoconferência.
* Saliente-se a necessidade de conexão wifi para o bom funcionamento do aplicativo.
* No ato da intimação, certificar-se-á se a pessoa intimada dispõe de recursos para participar da audiência por videoconferência, no tocante a equipamentos, boa conexão wifi e também a habilidade de manuseio com o aplicativo.
* Em caso negativo, intime-se para comparecer na portaria do Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, n. 1480 (e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3416-1722), no dia e horário acima mencionados, a fim de serem ouvidos de forma presencial.
c) Sirva-se da presentes como MANDADO e OFÍCIO.
d) Providencie-se o necessário.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7008061-60.2019.8.22.0004.
EXEQUENTE: MARLI PEREIRA LIMA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7007597-36.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
EXECUTADO: DEIVIDI RODRIGUES FREIRE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7007597-36.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
EXECUTADO: DEIVIDI RODRIGUES FREIRE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70064082320198220004
REQUERENTE: IRENE DA SILVA POLLO, RUA JORGE TEIXEIRA 1723 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 e 2 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 25 de janeiro de 2021 às 08h:30min, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/vjk-iubh-znf
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;
5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.
6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.
8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70060099120198220004
REQUERENTE: MARCELO ADRIANO DE CASTRO, LH166, LT14, GB 1-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474
GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 26 de janeiro de 2021 às 8:30hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/oqh-eooe-txd
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;
5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.
6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.
8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70075912920198220004

REQUERENTES: MIRELLI FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES FLANGIN, RUA JOAQUIM GONÇALVES 359, -- BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ALEX ALTOE FLANGIN, RUA JOAQUIM GONÇALVES 359, -- BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL FERNANDES ALVES, OAB nº ES8690
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 4 de fevereiro de 2021 10:00hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/ybd-nxfd-naz
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;
5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.
6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.
8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70025002120208220004
REQUERENTE: FORTUNATO MIRANDA DE SOUSA, RUA JOAO DE OLIVEIRA 765 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRI 1072 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 8 de fevereiro de 2021 8:3hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/nmo-ztsv-qyy
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;
5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.
6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.
8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70074978120198220004
REQUERENTE: CAROLINA ARRABAL MEDEIRO, LINHA 81, KM 24, ZONA RURAL, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490004495, RUA ANA NERY, 753 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 1 de fevereiro de 2021 8:30hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/yow-tswo-bhk
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;
5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.
6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.
8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001879-24.2020.8.22.0004
REQUERENTE: ELI RODRIGUES ANTUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
REQUERIDO: GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002789-51.2020.8.22.0004
REQUERENTE: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ROBERTO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70021945220208220004
REQUERENTE: FRANCO LAZARO SILVA LYRIO, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 418 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO
Manifeste-se a requerida quanto ao alegado descumprimento do acordo - ID 52295172.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70039907820208220004
AUTOR: HAYURY ALVES RAIMUNDO, RUA DOM EVRISTO ARNS 290, CASA DA MÃE UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226 REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854
DESPACHO
Defiro a juntada da prova, considerada a simplicidade inerente ao rito e a possibilidade do contraditório, até a audiência de instrução.
Intime-se.
Após, conclusos para designação da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011032420208220004
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, LINHA 63, KM 04, LOTE 15, GLEBA 23 s/n, DIREÇÃO A JARU NAS DUAS PLACAS ENTRADA A ESQUERDA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976, CENTRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O demonstrativo de crédito não menciona o pagamento parcial.
Observe o exequente o DESPACHO contido no ID 48827588.
Decorrido o prazo, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70045311420208220004
REQUERENTE: ARTHUR RESENDE LOURENCO, RUA DOS SERINGUEIROS 1019, CASA TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976, ANTIGA CERON JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
O requerente demanda por representação, instituto vedado neste procedimento, salvo em se tratando de pessoa jurídica quando demandada.
Dispõe o Enunciado 20 do FONAJE que: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica

poderá ser representada por preposto."
Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, IV do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70083231020198220004
EXEQUENTE: DERMEVAL DE JESUS COSTA, LH 210, DA LINHA 62 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Mantida a DECISÃO por seus fundamentos.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente - ID 51359909.
Após, conclusos para penhora - ID 52284192.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014653120178220004
EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125, ANEXO ANTIGO 114 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280 EXEQUENTE: MARIA DA PENHA, CPF nº 92298389268, RUA MARDERSAN 541 RUA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a exequente quanto à proposta contida no ID 52136164.
Em caso de anuência, deverá indicar os dados bancários para pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70068611820198220004
EXEQUENTE: JOELMA CAMATA GOTTARDO, LINHA 202, GLEBA 27, LOTE 41, KM 13 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332
JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Inaplicável a moratória legal ao cumprimento de SENTENÇA – art.916,§7º., CPC.
Outrossim, ausente a prova da alegada hipossuficiência financeira. Indefiro.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente quanto ao valor incontroverso.
Apresente o credor o demonstrativo do saldo remanescente, considerado o pagamento parcial e multa de 10%, se decorrido o prazo para cumprimento voluntário.
Cumprido o ato, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70075713820198220004
EXEQUENTE: EDILSON IGLESIAS SOUTO, RUA EMILIO CONDE n 242, JARDIM AEROPORTO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Inaplicável a moratória legal ao cumprimento de SENTENÇA – art.916,§7º., CPC.
Outrossim, ausente a prova da alegada hipossuficiência financeira. Indefiro.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente quanto ao valor incontroverso.
Apresente o credor o demonstrativo do saldo remanescente, considerado o pagamento parcial e multa de 10%, se decorrido o prazo para cumprimento voluntário.
Cumprido o ato, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br
Processo: 70058646920188220004
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA MENDES, LINHA 614 LT 58, GL 58-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A manifestação da executada traduz irresignação quanto ao alegado saldo remanescente e portanto, deve ser manejada em eventual impugnação, que depende de segurança do juízo - Enunciado 117/ Fonaje.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, conforme ID 51758152.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70018896820208220004
AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A SENTENÇA de natureza declaratória detém o atributo da autossuficiência, é dizer, dispensa procedimento administrativo para produção de seus efeitos.
Eventual inobservância do comando judicial e consequente fato novo, constituirão fundamento apto a ensejar nova causa de pedir.
Cumpra-se, nos termos da SENTENÇA - ID 50076787.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70065399520198220004
EXEQUENTE: LUANA NAYARA DE ALENCAR MIRANDA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 206 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408 EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Ante a concordância do valor pago (ID 52148414) pela parte exequente, reputo satisfeito a obrigação.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC
Expeça-se alvará judicial para levantamento da importância depositada (ID 52148417), em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015050820208220004
REQUERENTE: KARLOS HENRIQUE DE LIMA JESUS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2091, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDOS: LAYSA VALERIA DE MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
MARCOS PAULO ARRUDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
CARLOS ALBERTO ARRUDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO ÍMPAR PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADRIANO ANDERSON ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO ÍMPAR PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 19256652000110, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ECON GLOBAL S/A, CNPJ nº 35588247000155, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, 7107 PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 31790510000133, AVENIDA PAULISTA 726, ANDAR 13, CXPST 745, CONJ 1303 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531, TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898
DESPACHO
Considerando a possibilidade de realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse. Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70066671820198220004
REQUERENTE: MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA, RUA DOS PRODUTORES Casa 2, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME, CNPJ nº 10575238000107, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 571, AO LADO DA 17 BRIGADA DE INFANTARIA, COR AZUL CENTRO - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove-se, a parte autora, que os nomes informados na petição (ID 50479987) são os representantes da empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015536420208220004
EXEQUENTE: ADEIR APARECIDA DOS SANTOS, RUA ALTINO INÁCIO 1946 SETOR 01 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249 EXECUTADO: OSVALDO CASTILHO, CPF nº 71716823234, RUA CASTELO BRANCO 1539 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Declaro o requerido intimado ao cumprimento da SENTENÇA - art.19,§2º.da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - F:(69)
Processo nº 2000150-48.2020.8.22.0004
AUTORIDADE: 3ª CIA/PO - OURO PRETO DO OESTE/RO
AUTOR DO FATO: UMBERTO JOSE PEREIRA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que os Autos migraram do processo eletrônico com origem no Sistema (Projudi) para o Sistema PJe. O certificado é verdade e dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014367320208220004
REQUERENTE: ARTUR FRANCISCO DE JESUS, RUA RAIMUNDO FERREIRA 276 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDOS: LAYSA VALERIA DE MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
MARCOS PAULO ARRUDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
CARLOS ALBERTO ARRUDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO ÍMPAR PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADRIANO ANDERSON ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PAULISTA 726, - ANDAR 13, CXPST 745, CONJ 1303 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 19256652000110, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ECON GLOBAL S/A, CNPJ nº 35588247000155, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, 7107 PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 31790510000133, AVENIDA PAULISTA, ANDAR 13, CXPST 745, CON- DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531
DESPACHO
Considerando a possibilidade de realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse. Prazo de 5 dias.
Intimem-se
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70078858120198220004
REQUERENTE: ROSIMERE MOREIRA, RUA DOS PRODUTORES 03 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO

DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO
Considerando a informação constante dos autos, a respeito da entrega da intimação da SENTENÇA (ID 49989821), no dia 21/09/2020, no endereço informado na petição inicial, reputo a parte autora intimada.
Certifiquem-se o transito em julgado.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015069020208220004
REQUERENTE: NEUZINETE DE LIMA JESUS, RUA RAIMUNDO FERREIRA 276, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDOS: LAYSA VALERIA DE MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
MARCOS PAULO ARRUDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
CARLOS ALBERTO ARRUDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO ÍMPAR PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADRIANO ANDERSON ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO ÍMPAR PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 19256652000110, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ECON GLOBAL S/A, CNPJ nº 35588247000155, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, 7107 PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 31790510000133, AVENIDA PAULISTA 726, ANDAR 13, CXPST 745, CONJ 1303 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531, TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898
DECISÃO
Cuida-se de pedido da empresa ré Moneto Instituição de Pagamentos S/A para reconsiderar a DECISÃO provisória que concedeu a tutela de urgência de natureza cautelar, determinando o bloqueio e transferência da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para uma conta judicial vinculada a este Juízo.
A questão posta em juízo está relacionado a um suposto ato ilícito que teria sido praticado em conluio pelas empresas rés, ou seja, alega-se a existência de um esquema na aplicação de um golpe financeiro. Destarte, a DECISÃO provisória concedeu a medida liminar visando evitar a pulverização dos recursos financeiros captados pelas empresas rés, porquanto estavam presentes os requisitos necessários, isto é, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Não obstante, a empresa ré afirmar que não tem relação com o suposto esquema de fraudes, a parte autora comprovou que o pagamento do boleto bancário (ID 37064839) teve aquela como beneficiária. Destarte, será necessário o desenvolvimento do conjunto probatório para se ter uma cognição exauriente a respeito.
Além do mais, é importante lembrar que, no caso de ao final os pedidos da parte autora forem julgados improcedentes, esta deverá ser responsabilizada pelos prejuízos que a efetivação da tutela causar a parte adversa, nos termos do art. 302, do CPC.
Por essas razões, indefiro o pedido da empresa ré Moneto Instituição de Pagamentos S/A (ID 45871360), mantendo a DECISÃO provisória (ID 37564093).
Considerando a possibilidade de realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse. Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70055197120188220004
EXEQUENTE: LUCAS LUAN ALVES DA SILVA, LINHA 81, KM 08 GLEBA 16, LOTE 29 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192 EXECUTADOS: GILSELAINE SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 377 OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOAO VICTOR DA SILVA BORGES, CPF nº 03345943247, RAIMUNDO TEIXEIRA 371, CASA JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982
DESPACHO
Manifeste-se o exequente - ID 51607493.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70052956820188220004
EXEQUENTE: OLIVIO PEREIRA DA SILVA, LINHA 08 DA 31 KM 08 LOTE 14 GLEBA 12-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o exequente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que os Autos migraram do processo eletrônico com origem no Sistema (Projudi) para o Sistema PJe. O certificado é verdade e dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000439-90.2020.8.22.0004
REQUERENTE: SANDOVAL LEMOS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7005590-71.2019.8.22.0004.
EXEQUENTE: MOACYR LOPES DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005625-31.2019.8.22.0004
REQUERENTE: LEVI LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7007752-39.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7001531-06.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: BERENICE FELIX DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000439-90.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDOVAL LEMOS SOARES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005625-31.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEVI LEMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000208-97.2019.8.22.0004
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
RÉU: SEBASTIAO EMIDIO
Advogado do(a) RÉU: JESS JOSE GONCALVES - RO1739
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007752-39.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000208-97.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
RÉU: SEBASTIAO EMIDIO
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006652-49.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ORIMAR SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007953-31.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENE GLAZAR
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007881-44.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA DIVINA SOARES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006228-07.2019.8.22.0004
AUTOR: ODECI GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7006228-07.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODECI GOMES DE SOUZA
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7006801-45.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELI MENDES DA SILVA
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005035-54.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7007953-31.2019.8.22.0004
REQUERENTE: IRENE GLAZAR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7007881-44.2019.8.22.0004
REQUERENTE: FERNANDA DIVINA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7006652-49.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORIMAR SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006801-45.2019.8.22.0004
AUTOR: ELI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005035-54.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO SOBRINHO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006533-88.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VOLNEI CARDOSO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000609-62.2020.8.22.0004
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A
REQUERIDO: JESUS TEIXEIRA LIMA, MANOEL CUSTODIO DE LIMA, OSMAR LOPES DA SILVEIRA, ITAMAR RAMOS DA SILVEIRA, HUGO DIAS ALMEIDA, HUDSON DIAS ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7003810-62.2020.8.22.0004
REQUERENTE: LUZINETE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7003778-57.2020.8.22.0004
REQUERENTE: SANDRA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7003813-17.2020.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE VALMIR PIONTE KOSKE, MARIA ROSANGELA PIONTEKOWSKY
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7003814-02.2020.8.22.0004
REQUERENTE: IVO GAVA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7003783-79.2020.8.22.0004
AUTOR: AMARILDO PEREIRA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7003812-32.2020.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ALVES DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7002801-36.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
EXEQUENTE: JUVENAL DA SILVA PERON, CPF nº 38871971604, LINHA 48, DA 81 (RO-470), KM 02, LOTE 08, GB 20-J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, RUA CASTELO BRANCO 797 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JUVENAL DA SILVA PERON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito do exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004351-66.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$ 3.816,00(três mil, oitocentos e dezesseis reais)
EXEQUENTE: CLEIDIANE DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00123816246, LINHA 81, KM 08, LOTE 39, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, AV. XV DE NOVEMBRO 1177 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de

SENTENÇA, proposta por CLEIDIANE DA SILVA ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 0002817-17.2015.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 9.456,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 42106958234, LINHA 614 -KM 60 LOTE 82 GL. 58-A AUTO POSTO SANTA ROSA sn ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, AC NOVA UNIÃO 1158, RUA DUQUE DE CAXIAS CENTRO - 76924-970 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por CELINA FERNANDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito do exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006589-24.2019.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 946,76(novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos)
EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: ROSILDA ANTUNES MIRANDA, CPF nº 29582199253, PADRE ADOLFO ROHL 664 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra ROSILDA ANTUNES MIRANDA.
A parte executada foi devidamente citada e se manteve inerte, razão pela qual o montante executado foi bloqueado em sua conta bancária, através do BacenJud.
Intimada para se manifestar sobre o bloqueio, sob pena de conversão do mesmo em penhora e liberação do valor em favor da parte autora, a parte executada novamente não se manifestou.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Considerando que apesar de devidamente intimada a executada não se insurgiu quanto ao bloqueio realizado em seus ativos financeiros, converto o bloqueio em penhora e determino a liberação do valor em favor da parte exequente.
Em virtude da penhora a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002424-31.2019.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Municipais, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais
Valor da causa: R$ 2.047,26(dois mil, quarenta e sete reais e vinte e seis centavos)
EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADOS: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, CNPJ nº 06940281000149, LINHA GLEBA 5-A 24, LOTE 24,25,26-A,26-R E 27 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NAYARA SANTOS TRINDADE, CPF nº 88157130263, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2162, CASA CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARIANE SANTOS TRINDADE, CPF nº 88140652253, DANIEL COMBONI 601 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO contra SANTOS & TRINDADE LTDA ME e outros.
A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito.
Manifestando-se, o exequente pleiteou pela expedição de alvará para levantamento da quantia depositada nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007092-45.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 122.192,80(cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos)
AUTOR: E. A. D. S., RUA GOYTACAZES 1445 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: P. D. P., CPF nº 82699011720, RUA ROSA DE SARON 2362 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio proposta por ELIZABETH ANDRADE DOS SANTOS contra PAULO DE PAULA, almejando o divórcio do casal e a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento.
O requerido foi citado e, realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo através do qual:
1. Divórcio: As partes afirmam que houve o rompimento do vínculo conjugal e decidem divorciarem e, para tanto, requerem a decretação do divórcio. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ELIZABETH ANDRADE DOS SANTOS. Estabelecem a dispensa de alimentos entre os conjuges.
2. Da partilha dos Bens: O casal partilhará um (01) imóvel urbano, descrito no inicial, na proporção de metade (1/2) para cada um deles e informaram que o imóvel já se encontra a venda. Em relação ao veículo GOl, já foi resolvido anteriormente a partilha entre eles.
É o relatório. Decido.
No caso em tela, as partes entabularam acordo em relação ao divórcio e à partilha dos bens amealhados na constância da união. A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ELIZABETH ANDRADE DOS SANTOS contra PAULO DE PAULA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Vilhena/RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 096503 01 55 2015 2 00037 281 0008591 00, o divórcio do casal, com partilha de bens, voltando a requerente a usar o nome de solteira.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.
Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do NCPC.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ AVERBAÇÃO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000448-23.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 12.377,91, doze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: ROQUE ANTONIO BARBOSA, RUA EPITÁCIO PESSOA 667 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003210-41.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 7.087,50(sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
AUTOR: FLAVIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 04199622209, RUA JOÃO PAULO I 2002, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por FLAVIO DA SILVA FERREIRA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.
Ao ID 51375649 sobreveio aos autos petição do autor desistindo do prosseguimento do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. A parte requerida não chegou a ser citada, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7005589-23.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R$ 21.652,16(vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos)
EXEQUENTE: D. D. DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 63767107000180, AV. DANIEL COMBONI 950, ESQUINA PRINCESA ISABEL SLA 43 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, CAFÉ FILHO 262, TÉRREO UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131
EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, AV. IPIRANGA, 321, 3° E 7° AND, - ATÉ 1073 - LADO ÍMPAR MENINO DEUS - 90160-092 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por D. D. da Silva Junior & Cia Ltda. - ME contra as Claro S/A almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.
Intimada a executada efetuou o pagamento do valor devido à exequente.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. A executada promoveu o pagamento voluntário da obrigação imposta em SENTENÇA, pelo que a extinção do processo é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001783-14.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$ 11.244,00(onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA GENEROSO, CPF nº 76466752291, RUA PIAUI 2459 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE ALMEIDA, OAB nº RO7243
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por CLEONICE DE OLIVEIRA GENEROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002655-92.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 12.420,00(doze mil, quatrocentos e vinte reais)
EXEQUENTE: LAURIANO RIBEIRO, CPF nº 42245435249, RUA DA PRATA 229 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por LAURIANO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003960-43.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Mensalidade
Valor da causa: R$ 4.062,19(quatro mil, sessenta e dois reais e dezenove centavos)
AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA, CNPJ nº 17340112001670, CAIXA POSTAL 25 Linha 60, KM 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AKSA DASCALAKIS FERNANDES, OAB nº RO8418, CAIXA POSTAL 25 Linha 60, Km 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, OAB nº MT21877, RUA ALMIRANTE BARROSO 3613, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432
RÉU: IZABELLY DE ARAUJO PONTES, CPF nº 93407343272, RUA SÃO CRISTÓVÃO 125 ISAURA PARENTE - 69918-250 - RIO BRANCO - ACRE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO ADVENTISTA

DA AMAZÔNIA OCIDENTAL contra IZABELLY DE ARAUJO PONTES.
Ao ID 51997140 sobreveio aos autos petição do autor desistindo do prosseguimento do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. A parte requerida não chegou a ser citada, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002854-46.2020.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 4.427,70(quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos)
EXEQUENTE: RONDONIA RURAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 01256633000128, AVENIDA MARECHAL RONDON 55 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038, SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, RUA CAFE FILHO 68 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILSON MIRANDA SALTORIN, CPF nº 73000418253, LINHA 1, LOTE 34, GLEBA 5 km 23 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução proposta por EMPRESA RONDÔNIA RURAL COMERCIO DE CONSTRUÇAO E SERVÇOS LTDA - ME contra EDILSON MIRANDA SALTORIN.
As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 51437727, requerendo a suspensão do feito a fim de aguardar o pagamento ou a homologação do acordo, para que passe a ter força executiva.
É o relatório. Decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.
No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.
Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.
Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.
Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003864-62.2019.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 3.143,44, três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS, RUA ADEMIR RIBEIRO 378 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido de ID 52279386, suspendendo o feito pelo prazo de 15 dias.
Findo o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, requerendo o que de direito.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000411-59.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
EXEQUENTE: VICENCIA PEREIRA DOS ANJOS, CPF nº 77733177200, LINHA 52 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 45, GLEBA 20-M SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por VICENCIA PEREIRA DOS ANJOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003720-54.2020.8.22.0004
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 65.803,92(sessenta e cinco mil, oitocentos e três reais e noventa e dois centavos)
REQUERENTE: C. M. D. S., CPF nº 01497001218, RUA DOM AUGUSTO 595, APTO. 05 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT22651O
REQUERIDO: A. D. V. F., CPF nº 07204207920, RUA B3 3206 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, RUA CAFÉ FILHO 126 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio proposta por CLAUDENICE MOITINHO DE SOUSA contra ALGACIR DE VITTO FILHO, almejando o divórcio do casal e a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento.
O requerido foi citado e, realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo através do qual:
"O veículo relacionado na petição inicial no item V.2.a, (o Motocicleta, Honda NXR 160 Bros ESDD; placa QTF-6409) ficará com a requerente, e o veículo relacionado na inicial no item V.2.b (Automóvel, Chevrolet Prisma 1.4 MTLT, ano de fabricação e modelo 2013/2013, placa NBW 1703) ficará com o requerido. Com relação ao bem imóvel (Uma casa localizada na Rua B 3, nº3206, Quadra 03, Setor 05, Vale do Paraiso), estão de acordo, que a casa fique para o requerido, este assume a partir de hoje, os pagamentos das parcelas do financiamento habitacional referente a este imóvel junto a Caixa Econômica Federal, bem como, no prazo de 8 meses, ou seja até 07 de agosto de 2021, regularizará esse financiamento para retirar a requerente como corresponsável no contrato junto a Caixa Econômica Federal. Em caso de descumprimento pelo requerido, tanto em deixar atrasar as parcelas, com a negativação do nome da requerente, quanto a não retirá-la da corresponsabilidade do financiamento junto a caixa, o referido imóvel será colocado imediatamente a venda, o montante arrecadado, será utilizado para quitar o restante do débito junto a caixa, e a sobra partilhada ao meio para as partes, podendo ainda o requerido ser responsabilizado pela negativação do nome da requerente. E no mesmo prazo, ou seja, até 07 de agosto de 2021, o requerido pagará para a requerente a metade do montante já pago até o presente momento do referido financiamento, o pagamento será realizado mediante depósito em uma conta bancária da autora ou de sua advogada a ser indicado posteriormente. Em caso de atraso no pagamento incidirá multa de 20% sobre o valor a ser pago, além de juros e correção monetária nos termos da lei."
As partes pleitearam pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal.
É o relatório. Decido.
No caso em tela, as partes entabularam acordo em relação ao divórcio e à partilha dos bens amealhados na constância da união. A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal CLAUDENICE MOITINHO DE SOUSA e ALGACIR DE VITTO FILHO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 095786 01 55 2013 2 00041 152 0008583 35, o divórcio do casal, com partilha de bens, voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, Claudenice Moitinho de Sousa.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do NCPC.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002239-56.2020.8.22.0004
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 75.364,63(setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos)
AUTOR: R J MENDES EIRELI - ME, CNPJ nº 15630642000141, RODOVIA GO 020 24, RODOVIA GO-020, KM 13, N 24, ESTÂNCIA BONITA, SEN ESTÂNCIA VARGEM BONITA - 75252-535 - SENADOR CANEDO - GOIÁS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, RUA BARBADOS 3105D EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, RUA BARBADOS 3105, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, CNPJ nº 07699271000126, LINHA 81, KM 24 s/n, LOTE 26, GLEBA 16 E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por RJ MENES – EIRELI contra VALE DAS CACHOEIRAS WATER PARK ME, a fim de receber crédito que afirma possuir perante o requerido.
Realizada a citação, as partes entabularam acordo segundo o qual o requerido pagará ao autor a quantia de R$ 30.000,00, em 10 parcelas iguais e sucessivas no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), por meio de transferência bancária na conta corrente razão social Clemes e Mozer Advogados Associados, banco Inter S/A n. 077, agência 0001, conta corrente 8054591-2, CNPJ 38.142.936/0001-20, ou por meio de boletos bancários que também serão disponibilizados para a requerida. O pagamento será realizado pela ré nos moldes avençados todo dia 30 de cada mês, caso o dia do vencimento seja dia não útil o pagamento se dará no próximo dia útil subsequente. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas ajustadas resultará nem multa no importe de 30% sobre o valor da parcela vencida, vencendo as demais antecipadamente.
Assim, pleitearam pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 0005349-95.2014.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 8.688,00(oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais)
EXEQUENTE: ELCI ALVES PONTES, CPF nº 40966852249, LINHA 24, KM. 36, GLEBA 16, LOTE 34 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ELCI ALVES PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002664-88.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 38.480,54, trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos
EXEQUENTES: MAYCON SILVA DE JESUS, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA 130, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOANA PAULA VIEIRA SILVA DE JESUS, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA 130, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA 130, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA, OAB nº RO3003, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
EXECUTADO: LOOP TUR LTDA - ME, AVENIDA RONDON PACHECO 2300, Loja 109, LOJA 109 TABAJARAS - 38400-242 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004851-35.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$ 76.232,16(setenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos)
EXEQUENTE: TEREZINHA DA PAIXAO FIGUEIREDO SILVA, CPF nº 61560006900, RUA RAIMUNDO TEXEIRA 666, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, AV DUQUE DE CAXIAS 1406, ADVOCACIA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1406, ESCRITORIO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por TEREZINHA DA PAIXAO FIGUEIREDO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002468-21.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 22.460,00, vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais
EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 5 E 6 ANDARES CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, PATRICIA DE ALMEIDA, OAB nº RO7243, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº PR475, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463
EXECUTADO: ADILSON CABRAL DE SOUZA, AV CAP SILVIO GONCALVES 495 NÃO LOCALIZADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477
Vistos.
Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5, CPC).
Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004538-40.2019.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 1.383,89, mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos
EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADOS: ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 1468 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MERCEDES PINHEIRO ENRIQUE CASTILHO, DANIEL COMBONI 2420, CASA JARDIM NOVO HORIZON - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ao Ministério Público para parecer.
Em seguida, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004498-24.2020.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da causa: R$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DEPRECADO: RAMAEL BARREIROS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2204, - DE 2184 A 2398 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Certifique a Escrivania acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.
Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.
Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7002921-11.2020.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: V. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
REQUERIDO(A): ELISSANDRA RODRIGUES DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 52420718"[...] Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.[...]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7004089-48.2020.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCOS MATEUS DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443
REQUERIDO(A): ROSILAINE BRUM GOMES RODRIGUES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 52434686, bem como para cumprir: 1 -A SENTENÇA servirá de termo de guarda, devendo a parte autora proceder com assinatura e juntada nos autos, no prazo de 10 dias.
2 - A SENTENÇA servirá de título hábil para as devidas averbações do divórcios, podendo ser cumpridas desde já.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7006659-41.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. M. R. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A
REQUERIDO(A): MARCOS TRINDADE BENITES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 52434628. [...] Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.Simone de Melo Juiz(a) de Direito[...]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001666-18.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO(A): BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do DESPACHO de ID n. 51905682, bem como do documento de ID 52461393.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005381-05.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
REQUERIDO(A): JANIO DA SILVA MULLER
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 52465659.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000333-31.2020.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Procuração, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Depoimento, Liminar, Interdição Requerente ELIO ALEIXO DA SILVA Advogado LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333 Requerido MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO, CPF nº 96548223268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004431-59.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Oferta, Fixação, Liminar Requerente R. C. B. D. R., CPF nº 96866071291, RUA JOSÉ LENK 750 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido R. D. S. S., CPF nº 01131876377, RUA JOSÉ LENK 750 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Concedo a gratuidade da Justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA.
INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC, a qual será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no dia 11/02/2021, às 10:30h.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
CIENTIFIQUE-SE A PARTE REQUERIDA que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (Contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do Juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da

União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de dez (20) dias da data da Audiência.
Ciência ao Ministério Público ante o interesse de incapaz.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004445-43.2020.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente LORDEMIRO NEVES Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido D. R. Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004107-69.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente K. G. B. P., CPF nº 03372050274, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 02, CASA 02 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido R. C. S. D. S., CPF nº 02000141293, RUA CACOAL 200, - DE 606 A 828 - LADO PAR BELA VISTA - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Defiro a emenda de ID n. 51406423.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA.
INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021, às 10:45.
Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2°, § 2°, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2°, § 3°, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da

respectiva Comarca (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3416-1740
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001427-14.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente SANTA JAQUES DA SILVA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001255-72.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente LUCAS FERREIRA WESTEMAIER Advogado SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido HAMILTON LUIZ RAMOS SAMPAIO, CPF nº 63478676215 Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001255-72.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente LUCAS FERREIRA WESTEMAIER Advogado SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido HAMILTON LUIZ RAMOS SAMPAIO, CPF nº 63478676215 Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003955-21.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO Requerido LOJAS AQUI TEM LTDA - ME, CNPJ nº 03389876000160 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Apresente a parte autora, planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004533-81.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha Requerente G. M. D. P.
Z. M. F.
L. F. Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido M. P.
N. M. F., CPF nº 85940151272 Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004433-29.2020.8.22.0004 Classe Ação de Partilha Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente MARIA DAS GRACAS ANTONIO DE ANDRADE Advogado FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido DARLI PEDRO GONCALVES, CPF nº 87331616749 Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004175-19.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente JADIR CUSTODIO BRUM Advogado BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM, OAB nº RO7980 Requerido UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006610-94.2019.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro Requerente VANILDO MAIA DE SOUZA Advogado Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 Vistos.
VANILDO MAIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 08/06/2016, resultando em condição de saúde incapacitante de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo sido pago administrativamente o valor de R$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), apresentando inicial acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.
Contestação apresentada no ID n. 32526967, alegando preliminarmente ausência de comprovante de residência atualizado.
Impugnação à contestação apresenta no ID: 32822843.
O laudo médico de ID n. 43842427, conclusivo pela limitação total.
Manifestação pela requerida no ID n. 44167007, acerca do laudo pericial.
Impugnação pela parte requerente no ID: 44534934, acerca da manifestação ao lado pericial apresentada.
Alegações finais pela requerida no ID: 51434374.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
Precipuamente impende analisar a preliminares apresentada em contestação, para posterior enfrentamento do MÉRITO.
O comprovante de residência não é documento essencial para a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensável e não pode se constituir em óbice ao prosseguimento do feito.
Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DO DPVAT - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA JUNTADA COM A INICIAL - DILIGÊNCIA IMPERTINENTE - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em ausência de interesse processual quando a parte autora ajuíza a ação acompanhada de todos os documentos necessários à sua propositura, mostrando-se a ordem de juntada do comprovante de residência uma diligência impertinente ao caso, sobretudo quando já constante dos autos. II - Apelação cível provida para determinar o retorno dos autos à origem, dando-se a regular tramitação." (ApCiv 0060612018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/06/2019, DJe 24/06/2019)
Nesta toada, AFASTO preliminar levantada.
O laudo médico de ID n. 43842427 é conclusivo pela limitação invalidez permanente do requerente.
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 100% (lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital) = R$ 13.500,00 x 100% (porcentagem auferida pelo laudo referente a coluna), perfazendo o total de R$ 13.500,00 (treze mil quinhentos cinco reais) devido para pagamento, do qual deve ser decotada a quantia de R$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), resultando no valor de R$ 10.293.75 (dez mil e duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).
Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data do acidente, dia 08/06/2016.
Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R$ 10.293.75 (dez mil e duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 08/06/2016, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003167-07.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente ZELIA REGINA MORETTO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000167-38.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DIHANNES PAULO ESPINDOLA Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423 Requerido AMELIO FAZOLO, CPF nº 55906125787 Advogado JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740 Vistos.
Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.
Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002467-31.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente MANOEL FERREIRA DIAS Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 51913232 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004043-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente D. C. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. B. J. Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004461-94.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Oferta, Dissolução, Guarda Requerente INGRIDY SOUZA SANTOS PIRES

LEONARDO PEREIRA PIRES Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Ao MP.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004370-72.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação Requerente FABIANO LODI Advogado MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 Vistos.
FABIANO LODI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 04/02/2017, resultando em condição de saúde incapacitante de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo sido pago administrativamente o valor de R$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), apresentando inicial acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.
Contestação apresentada no ID n. 22410301.
Impugnação à contestação apresenta no ID: 22647669.
O laudo médico de ID n. 31968363, conclusivo pela invalidez parcial de 50 % do membro inferior direito e 50% do esquerdo.
Manifestação pela requerente ID n. 32313445, acerca do laudo pericial.
Manifestação pela parte requerida no ID: 33436220.
Alegações finais pela requerida no ID: 36264733.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
Antes de adentrar ao MÉRITO é necessário debelar a preliminar apresentada.
Alega a parte requerida que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis, mormente o boletim de ocorrência apresentado pela parte requerente, contudo mesmo diante da alegada dificuldade de compreensão do documento, a parte usou o mesmo boletim de ocorrência para mostrar que a parte autora era inabilitado.
Mesmo que ausente estivesse o boletim de ocorrência, não seria caso de obstaculizar o prosseguimento da ação, pois existem outros meios de provar o nexo causal entre o dano ocorrido e o fato que o originara.
Neste sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE – COMPROVAÇÃO DO SINISTRO E DO NEXO CAUSAL COM A INVALIDEZ PERMANENTE – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – INDEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não há necessidade de juntada aos autos de boletim de ocorrência, diante da presença de outros elementos hábeis a comprovar a existência do acidente de trânsito e do dano decorrente deste.” (TJMS. Apelação Cível n. 0820837-06.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 11/06/2019, p: 12/06/2019)
Nesta toada, AFASTO preliminar levantada.
Na petição de ID: 39008968, o requerido menciona que o autor não faz jus ao benefício pois não pagou o prêmio do Seguro Obrigatório.
Neste sentindo:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SÚMULA 257, DO STJ. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A negativa de pagamento do valor do seguro por inadimplência do segurado é tese de defesa há muito superada, diante da Súmula 257 do STJ, ao estabelecer que \”a falta do pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.\” 2- Também é entendimento assente no âmbito do STJ que o fato de a vítima ser proprietária do veículo causador do dano não inviabiliza o pagamento da indenização. 3- Recurso conhecido e não provido.” (TJ-TO - AC: 00243879120198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS)
Desta maneira, RECHAÇO esta preliminar.
Afastada as preliminares, passo a analisar o MÉRITO da ação.
O laudo médico de ID n. 31968363, é conclusivo pela invalidez parcial de 50 % do membro inferior direito e 50% do membro inferior esquerdo.
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 70% (porcentagem para perda de mobilidade dos membros inferiores) = R$ 9.450,00 x 50% (porcentagem auferida pelo laudo referente ao membro inferior esquerdo), resultando no valor de R$ 4.725,00. No mesmo sentido, deve ser realizado o cálculo quanto ao membro inferior direito, vejamos: R$ 13.500,00 x 70% (porcentagem para perda de mobilidade dos membros inferiores) = R$ 9.450,00 x 50% (porcentagem auferida pelo laudo referente ao membro inferior direito) resultando no valor de R$ 4.725,00, totalizando, a somatória das indenizações dos membros inferiores direito e esquerdo no valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) descontando o valor já recebido de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) devido para pagamento.
Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data do acidente, dia 04/02/2017.
Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 04/02/2017, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus da sucumbência, fixando o honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001942-83.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente CLAUDIONOR PEREIRA RIBEIRO Advogado VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 Vistos.
CLAUDIONOR FERREIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 27/08/2017, resultando fratura de tíbia esquerda, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo sido negado administrativamente, conforme inicial de ID n. 26142229, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.
Contestação apresentada no ID n. 27853482, com questões preliminares relativo a comprovante de residência.
Impugnação à contestação no ID n. 28565909.
O laudo médico de ID n. 44359864 é conclusivo pela ausência de invalidez.
Manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial no ID n. 44662956.
Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial com alegações finais no ID n. 45819885.
Alegações Finais da parte requerida no ID: 50341140.
Alegações Finais da parte autora no ID: 51091532.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
Precipuamente impende analisar a preliminares apresentada em contestação, para posterior enfrentamento do MÉRITO.
O comprovante de residência não é documento essencial para a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensável e não pode se constituir em óbice ao prosseguimento do feito.
Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DO DPVAT - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA JUNTADA COM A INICIAL - DILIGÊNCIA IMPERTINENTE - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em ausência de interesse processual quando a parte autora ajuíza a ação acompanhada de todos os documentos necessários à sua propositura, mostrando-se a ordem de juntada do comprovante de residência uma diligência impertinente ao caso, sobretudo quando já constante dos autos. II - Apelação cível provida para determinar o retorno dos autos à origem, dando-se a regular tramitação." (ApCiv 0060612018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/06/2019, DJe 24/06/2019)
Nesta toada, AFASTO preliminar levantada.
No MÉRITO da ação, considerando que o laudo pericial comprovou que o autor não está incapacitado fisicamente para realizar suas atividades diárias, não há o que se falar em indenização complementar.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 500,00, sobrestando porém o pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça.
Isento do pagamento das custas, em razão da gratuidade judiciária.
Intime-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001331-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JADEIR SEBASTIAO DE SOUSA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000629-87.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDIMILSON DE SOUZA REIS Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005231-24.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIUZA NEVES BARBOSA DO NASCIMENTO Advogado RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001322-71.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tutela e Curatela, Títulos de Crédito, Requisitos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR FERREIRA JARDIM Advogado NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 Requerido OZEAS MOURA DA HORA, CPF nº 55868142268
EVANIA CONEGUNDES DE OLIVEIRA DA HORA, CPF nº 00523096224 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Wilmar Ferreira Jardim em face de Ozeas Moura da Hora.
O executado não foi localizado para citação/intimação, bem como o Oficial de Justiça não localizou bens em nome do executado para realizar o arresto.
O ato judicial anexo ao ID n. 33968842, deferiu a inclusão de Evania Conegundes de Oliveira da Hora no polo passivo da ação, bem como deferiu a citação dos executados através de seu procurador VINÍCIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA.
A tentativa de citação pessoal restou infrutífera (ID n. 34067081), motivo pelo qual, determinei a citação por edital.
Decorrido o prazo do Edital de Citação (ID n. 40538619), a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.
Impugnação à contestação anexa ao ID n. 50086373.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico que assiste razão à Defensoria Pública, pois o exequente não esgotou todos os meios possíveis para localização de endereço dos executados Ozeas Moura da Hora e Evania Conegundes de Oliveira da Hora e realização de citação pessoal.
Posto isso, torno nulo todos os atos processuais realizados após a citação por Edital dos executados.
Intime-se o exequente para, em 30 dias comprovar que tenha realizados diligências administrativas para localização de endereço dos executados, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PROCESSO: 7002977-49.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - ''Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados'', uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004017-66.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido ROBSON ALTOE, CPF nº 90978986768 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE ROBSON ALTOE, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7000902-66.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido GILMAR ROSA
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 52444367.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005766-87.2010.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ANTONIA FREIRES TEIXEIRA Advogado SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.
Em atenção à certidão anexa ao ID n. 51644057, revendo os autos, constato que o valor depositado em conta judicial refere-se aos honorários periciais.
Posto isso, intime-se o Dr. Antônio Mauro Rossi, nomeado através do ato judicial de fl. 155 (dos autos físicos) para, no prazo de 05 dias indicar os dados bancários para a realização de transferência dos valores.
Vinda a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que promova com a transferência dos valores e o encerramento da conta judicial.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo 7004220-23.2020.8.22.0004
Classe INVENTÁRIO (39)
Requerente CELIA LOURDES SANTOS
Advogado Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
Requerido EDSON DA SILVA SANTOS
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 51389723 e 52284065, devendo comparecer ao cartório da 2º Vara Cível para assinatura do termo de compromisso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005954-14.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido ALEXANDRE REIS DIAS, CPF nº 96304839120 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Atento ao pleito do credor, promovi com a tentativa de localização de endereço do executado no SISBAJUD.
Contudo, diante da inconsistência do novo sistema de busca de ativos financeiros (SISBAJUD), suspendo a ação pelo prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
Após o retorno da pesquisa no sistema SISBAJUD, procederei com a consulta nos demais sistemas pleiteados através do ID n. 51413483.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003538-73.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido WANDERLEIA MARIA CANDIDA, CPF nº 34998039253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Peticiona o exequente (ID n. 50660189) alegando que foi intimado a manifestar-se quanto ao resultado infrutífero do SISBAJUD.
Ora, de uma simples análise aos autos constata-se a existência de valor transferido para conta judicial vinculada a esta ação, não devendo portanto, afirmar o exequente que a diligência no SISBAJUD restou infrutífera.
No que pertine ao pedido de diligência ao sistema RENAJUD, conforme detalhamento anexo, localizei em nome da executada uma motocicleta ano/modelo 2007/2008, a qual consta com diversas restrições, motivo pelo qual deixei de proceder com a restrição judicial, pois inviável.
Posto isso, intime-se o exequente para, em 15 dias requerer o que entender pertinente para recebimento de seu crédito, sob pena de arquivamento e devolução do valor bloqueado em favor da executada.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002626-76.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tribunal de Contas Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido ALMIR BARBOSA, CPF nº 08479542268
JANIO LOPES SOUZA, CPF nº 33587515620 Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Vistos.
Esclareço ao exequente que a presente ação não trata-se de execução fiscal, conforme mencionado na petição anexa ao ID n. 51481402, devendo portanto, atentar-se nas próximas manifestações com o fito de evitar atos judiciais ou andamentos processuais equivocados.
Em que pese a exequente ter pleiteado pela realização de diligência para fins de localização de ativos financeiros em nome dos executados, sob o argumento de inércia destes, revendo os autos, constato que o executado Almir Barbosa apresentou exceção de pré-executividade através da petição anexa ao ID n. 11733808, a qual até a presente data não foi analisada, motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido de ID n. 47408640.
Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade (ID n. 11733808).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20(vinte) dias
DE: VALDELICE PEREIRA, documentos desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento da ação abaixo indicada, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15(quinze) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital. Processo 7002890-88.2020.8.22.0004 Classe INVENTÁRIO (39) -- ([Inventário e Partilha])
Parte Requerente
DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA CPF: 098.514.453-04, MARIANA DE JESUS PEREIRA CPF: 040.792.482-53 Advogado Advogado: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB: RO7282 Endereço: desconhecido Parte Requerida
DERALDO MANOEL PEREIRA e outros (2) Valor da Ação
R$ 120.000,00
ADVERTÊNCIA: Se a PARTE REQUERIDA não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC), bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial (Art. 257, inciso IV, CPC).
SEDE DO JUÍZO: Avenida Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Fone: (69)3461-5244. Fax: (69)3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br. OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente. A autenticidade pode ser confirmada através no endereço <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2020.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008250-38.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio Requerente DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido OLA GAS LTDA - ME, CNPJ nº 16912380000170 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de despejo proposta por DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS em face de OLÁ GÁS LTDA ME. Consta na inicial que a requerente é proprietária do imóvel localizado na Avenida Governados Jorge Teixeira de Oliveira, nº 161, Bairro Jardim Novo Estado, que encontra-se locado ao requerido desde 14/03/2019, com término previsto para 14/03/2021. Em razão da inadimplência da requerida, pretende a requerente a rescisão contratual e despejo da requerida.
Primeiramente necessário esclarecer que a ação foi proposta no ano de 2019 e tramitou perante o Juizado Especial Cível, sendo que em julho/2020 foi declinada a competência a uma das Varas Cíveis em razão daqueles Juízo se declarar incompetente para julgar ações com pedido de despejo.
Recebida a ação neste Juízo (ID n. 43219773), constatei que o AR de intimação do requerido para comparecer à audiência de conciliação não foi recebido em razão da recusa do recebimento (ID n. 41321619).
Diante do pagamento das custas iniciais, dou prosseguimento a ação.
Pois bem.
O requerente comprova a titularidade sobre o bem e o contrato de locação entabulado. Diz que o locatário, ora requerido está inadimplente.
Na forma do § 1º inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial. Deixo de fixar a prestação de caução tendo em vista que o requerido poderá evitar o despejo se comprovar o pagamento da integralidade da dívida (§ 3º do art. 59 da Lei do Inquilinato).
1 - Intime-se, através de Oficial de Justiça, para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido, em igual prazo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos.
2 - Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, expeça-se MANDADO de despejo, devendo o locatário promover a retirada dos bens móveis imediatamente ao cumprimento do despejo.
2.1 - Desde já fica autorizado ao Oficial de Justiça, caso necessário, requisitar reforço policial para cumprimento do MANDADO.
3 - Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006156-54.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido ALCIDES ARAUJO, CPF nº 72468467272 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Atento ao pleito do credor, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado (minuta de protocolocamento anexa), determinando sua indisponibilidade.
Diante da inconsistência do novo sistema de busca de ativos financeiros (SISBAJUD), suspendo a ação pelo prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo 7003360-22.2020.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
Requerido WESLEY DE OLIVEIRA ANDRADE
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 52421950 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0014280-10.2002.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito Requerente Sebastião Terres de Oliveira
Maria Cristina de Oliveira Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO, LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E Requerido Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado DSTEFANO NEVES DO AMARAL, OAB nº RO163E, ALAN GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO717 Vistos.
Em atenção ao pedido de informação solicitada através do Processo 0808296-91.2020.8.22.0000 (ID n. 52316309), cumpre informar que o valor da presente ação corresponde a R$ 716.097,57 (setecentos e dezesseis mil, noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculos da Contadora Judicial anexo ao ID n. 36670908 destes autos e não o valor informado pelo agravante perante este Tribunal.
Ainda, cumpre esclarecer que quanto ao pedido de penhora de crédito no precatório, foi deliberado por este Juízo, na DECISÃO anexa ao ID n. 48174002, que caberia ao Agravante pleitear referida penhora perante o ordenador de despesas do Precatório.
É o que cumpria informar.
Encaminhe-se junto a esta informação, cópia dos cálculos realizados pela contadoria judicial (ID n. 36670908), bem como cópia da DECISÃO anexa ao ID n. 48174002.
No mais, considerando que há interposição de Agravo de Instrumento, suspendo a ação até DECISÃO final do agravo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7001202-28.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente JOSE CARLOS DAS FLORES
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 52439007 - PETIÇÃO.

Processo 0007343-95.2013.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Raielly Carolaynne dos Santos Viana
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 52438827 - PETIÇÃO.
Processo 7001332-52.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente N. R. S. B. Advogado VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS, OAB nº RO240 Requerido A. S.
G. S. B., CPF nº DESCONHECIDO Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Prazo da intimação: 15 dias
Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID: 52439501 - SENTENÇA
Processo 7005788-16.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. D. B. S. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido C. S. H. L. -. M., CNPJ nº
C. D. O. A., CPF nº
N. D. S. A., CPF nº
Advogado SEM ADVOGADO(S)
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias

Processo 7004346-10.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente EDILMA AUGUSTA DA SILVA
Advogado Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 52425521 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7003996-22.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: REINALDO NOGUEIRA PONTES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Parte Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações finais.

Processo 7003120-33.2020.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente JOAQUIM MARIANO NETO
Advogado Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido Banco do Brasil S.A
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 24 horas, do Expediente/Ato Judicial de ID: 52455307 - CERTIDÃO (PARCELAS DE CUSTAS) e seus anexos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006123-30.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente KARLA DIAS GOMES Advogado ELAINE BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO9726 Requerido CASSIO MATHEUS LOURENCO LORENSSETTI, CPF nº 00777805235 Advogado RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219 Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006123-30.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente KARLA DIAS GOMES Advogado ELAINE BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO9726 Requerido CASSIO MATHEUS LOURENCO LORENSSETTI, CPF nº 00777805235 Advogado RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219 Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001339-73.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Inadimplemento Requerente POSTO NORTAO LTDA Advogado ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169 Requerido LUCIANA CARDOSO MOREIRA, CPF nº 78574374253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas finais e honorários de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006883-76.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DIONE ROCHA EVARISTO Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006883-76.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DIONE ROCHA EVARISTO Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003097-87.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS, CPF nº 98685228204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003097-87.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS, CPF nº 98685228204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008053-83.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente JOSE LUIZ OLIMPIO VICENTE Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008053-83.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente JOSE LUIZ OLIMPIO VICENTE Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006759-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente AGNALDO GOMES DE SOUZA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006759-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente AGNALDO GOMES DE SOUZA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005549-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente ILMA GOMES DA SILVA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005549-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente ILMA GOMES DA SILVA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007499-51.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente OSNI RIBEIRO DO NASCIMENTO Advogado MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007499-51.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente OSNI RIBEIRO DO NASCIMENTO Advogado MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006925-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente DIVILSON DA SILVA ALVES Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006925-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente DIVILSON DA SILVA ALVES Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003429-54.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente EDINEIA ALMEIDA SANTANA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido MUNICIPIO DE ARIQUEMES Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007745-47.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente A. D. L. K. R.
A. D. L. K. R.
A. D. L. K. R. Advogado INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido I. -. I. N. D. S. S.
I. -. I. N. D. S. S.
I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007745-47.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente A. D. L. K. R.
A. D. L. K. R.
A. D. L. K. R. Advogado INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido I. -. I. N. D. S. S.
I. -. I. N. D. S. S.
I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007273-46.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007273-46.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007617-27.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Fixação Requerente L. R. G. C.
J. H. D. S. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. K. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008329-17.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MADSON MAGALHAES PIMENTEL Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008329-17.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MADSON MAGALHAES PIMENTEL Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001823-25.2019.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido DESCONHECIDO, CPF nº DESCONHECIDO
GEOVANE ALMEIDA DUARTE Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço fundamentado no art. 493 do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005387-12.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Desmembramento Requerente NILSON TOLEDO Advogado RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472 Requerido STEFANI TOLEDO FREIRES, CPF nº 00368069273
ROBERTO CARLOS DA SILVA, CPF nº 61473847672
MARIA RAIMUNDA DA CUNHA, CPF nº 14783137811 Advogado RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 Vistos.
Diga a parte se há outras provas a serem produzidas, além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006321-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente OZIEL CARLOS ALVES BRANCO Advogado LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006321-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente OZIEL CARLOS ALVES BRANCO Advogado LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE

AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PROCESSO: 7006171-86.2019.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
REQUERIDO: JOSE RONES MARTINS GOMES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - ''Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados'', uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004431-93.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente K. D. A. K. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido N. K., CPF nº DESCONHECIDO Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001223-04.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA ROSANGELA BAZILIO PEREIRA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001223-04.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA ROSANGELA BAZILIO PEREIRA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006139-81.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DILCE ALBINO OLIVEIRA DA SILVA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006139-81.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DILCE ALBINO OLIVEIRA DA SILVA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo 7003680-72.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente A. S. Advogado ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido E. S. D. S., CPF nº
Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709
Prazo da intimação: 15 dias
Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID:52455897 - SENTENÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000032-28.2019.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Denunciado:Daniel Fernandes
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo: 0000032-28.2019.822.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Autor: Ministério Público de Rondônia
Acusado: Daniel Fernandes, brasileiro, vaqueiro, filho de Paulo Fernandes e Vani Rosa Fernandes, nascido aos 20/02/1980, natural de Pimenta Bueno/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Eu, _____, Técnico Judiciário digitei o presente.
Pimenta Bueno, 2 de Dezembro de 2020.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório
(assinatura digital)

Proc.: 1000331-56.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lindomar Rodrigues de Castro, Jean Carlos Alves Borges
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
DECISÃO:
Analisando os autos, verifico que a defesa alega a ocorrência de ilegitimidade de parte (fls. 104/108). No caso dos autos para se aferir a legitimidade do réu será necessário analisar as provas constantes nos autos, razão pela qual só será aferida quando da análise do MÉRITO. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.Em relação a designação de audiência de instrução e julgamento, com o advento da pandemia do Covid-19, a realização de audiências em seu ritmo normal restou prejudicada. Diante disso, até que se tenha um melhor panorama do retorno das atividades presenciais, suspendo o presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Com o término do prazo, renove-se a CONCLUSÃO.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )
Processo nº: 7004112-76.2020.8.22.0009
Fica o Senhor Ronaldo Loreana da Silva, por via de seu Advogado, Dr José Aristides de Jesus Mota OAB/RO 6097 - intimado do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito.
1 - Intime-se Ronaldo Loreana da Silva (id 52103447), a comprovar seu interesse jurídico quanto ao acesso aos autos, considerando que não se trata de investigado na presente ação, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 189, §§1° e 2° do CPC c/c art. 3°, CPP.
2 - Defiro a habilitação do patrono requerido ao id n. 52180876 (DIOGENES FERNANDO MEDEIROS), ante a demonstração de interesse (bloqueio judicial de veículo de sua propriedade).
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020.
Roberta Cristina Garcia Macedo

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003014-56.2020.8.22.0009
Requerente: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
Requerido(a): DORIVALDO BARBOSA DE BRITO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca Petição ID 52373108.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003692-71.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: PEDRO BISPO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003051-83.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A
EXECUTADO: JANDIR SOARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005464-06.2019.8.22.0009
Requerente: EGLE CEOLIN LAZZARINI
Requerido(a): BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002099-07.2020.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE TURUE TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005718-76.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIO DA SILVA ALMEIDA, CLEDSON COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003693-56.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
POLO PASSIVO
EXECUTADO: BENEDITA BATISTA DE SANTANA, FLAVIO DA SILVA DALTRO 445 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Cancele-se eventual audiência designada.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005826-08.2019.8.22.0009
AUTOR: ROSINALDO FAVALESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003427-69.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: FLORES & FLORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 388 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CLEUZA NUNES DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 588 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Cancele-se eventual audiência designada.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005047-53.2019.8.22.0009
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003328-02.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: LUIZA RIBEIRO GRUNEWALD, RUA MARECHAL DEODORO 150 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA, BACK O CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, as partes informaram que não têm outras provas a produzir.
Do pedido de suspensão dos prazos
De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação
Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.
MÉRITO
A pretensão do autor consiste na intenção de ser indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00, em razão do cancelamento e atraso do voo.
A ré, em sua contestação, afirmou que o voo da autora foi cancelado em razão de mau tempo no destino, São Paulo. Acostou diversas telas, sendo de sites de meteorologia e de notícias dos problemas causados na cidade em razão das fortes chuvas. Desse modo, manifestou-se pelo julgamento improcedente, ante a ausência de responsabilidade.
A presente demanda é de singelo deslinde, sendo desnecessárias maiores digressões.
De acordo com os autos, tornou-se incontroverso o atraso na viagem da autora. Todavia, o ficou demonstrado que o voo não se realizou em razão do mau tempo na Cidade de destino, São Paulo.
Apelação cível. Atraso de vôo. Mau tempo. Comprovado. Excludente de Responsabilidade. Assistência prestada. Dano moral. Não configurado. Recurso provido. 1. Sendo demonstrado que o atraso do voo decorreu por problemas meteorológicos, não há que se falar em responsabilização da empresa aérea. 2. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em vôo e custeio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis. (TJ-RO - AC: 70119728920198220001 RO 7011972-89.2019.822.0001, Data de Julgamento: 22/06/2020)
Quanto a assistência material, segundo se pode extrair dos autos, em que pese a autora afirmar que não foi oferecido pela ré, conclui-se que se deu por opção da própria autora, a qual já estava cansada e não aguardou ser atendida para que a ré pudesse oferecer referida assistência.
Tanto o é, que não houve pedido de ressarcimento.
Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado LUIZA RIBEIRO GRUNEWALD em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., extinguindo o processo, com resolução

de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento de verbas de sucumbência (artigo 55, da Lei n.° 9099/95).
Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.
Registrada e publicada eletronicamente.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003580-05.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: WANDERSON BARBOSA, LINHA 50, KAPA 104 lote 38, SÍTIO CINTA LARGA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME, ANTONIO JOSE BORIN 413 DOM CAMILO - 14150-000 - SERRANA - SÃO PAULO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.720,00
DESPACHO
Diante da informação contida na certidão ID 52408557, presume-se que a citação/intimação da requerida GOLD MONTAGEM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - ME, não foi enviada ao destinatário.
Determino a citação/intimação da requerida, acima mencionada, para participação na audiência de conciliação redesignada para o dia 03/02/2021, às 08:00 horas.
Cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID 49492908, servindo como Carta AR.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002906-27.2020.8.22.0009
Requerente: JOSE DONIZETE PICOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A, RENATA DE ARAUJO NEVES - RO9080
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003435-46.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A
EXECUTADO: EVELINE SILVA BRESCIANI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003963-80.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTOR DO FATO: TASSIO RODRIGUES BARROS 03287026259, AVENIDA MARECHAL RONDON 1639, (69)9.9937-1513 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Acolho as manifestações da Defesa e do representante do Ministério Público e, em consequência, determino a retirada do nome de AUGUSTO NETO DA SILVA do polo passivo, e prosseguimento do feito quanto aos demais.
As audiências preliminares previstas no art. 76, da lei nº 9.099/1995 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência (Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ/TJRO), portanto, fica autorizado ao CEJUSC realizar a audiência preliminar por esse meio.
A certidão de antecedentes juntada nos autos, demonstra que os envolvidos fazem jus ao benefício da proposta de transação penal já ofertada pelo representante do Ministério Público, assim, INTIMEM-SE:
TASSIO RODRIGUES BARROS, “Mecânica LG”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.950.591/0001-40, com sede na Avenida Marechal Rondon, n. 1639, bairro Pioneiros, em Pimenta Bueno/RO, por seu representante legal, Sr. TASSIO RODRIGUES BARROS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 032.870.262-59, filho de Edimar da Cruz Barros e Eloisa Rodrigues, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido aos 18.09.1997, residente e domiciliado na Rua Eli Moreira, n. 192, bairro BNH II, em Pimenta Bueno/RO; e
TASSIO RODRIGUES BARROS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 032.870.262-59, filho de Edimar da Cruz Barros e Eloisa Rodrigues, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido aos 18.09.1997, residente e domiciliado na Rua Eli Moreira, n. 192, bairro BNH II, em Pimenta Bueno/RO;
para audiência preliminar que designo para o dia 1º de FEVEREIRO de 2021, às 8h30min.
INTIMEM-SE os envolvidos para que informem seus números de telefone e se têm acesso à internet, certificando a informação.
CONCEDO o prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência para que os envolvidos formalizem a recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização

pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do suposto infrator ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará, em tese, no prosseguimento do feito e SENTENÇA.
Cientifique-se o envolvido de que deve participar da audiência acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir um, deverá procurar a Defensoria Pública, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo.
Ressalto que no ato de intimação deverá o Oficial de Justiça cientificar o envolvido de que - caso não constitua advogado e posteriormente se entenda que este tem condições de pagar por um - poderá ser cobrado pelo Estado de Rondônia a ressarci-lo das despesas que tiver com a defesa nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003460-59.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000820-83.2020.8.22.0009.
EXEQUENTE: OSMAR ARAUJO PAVAN, ELIANE APARECIDA HELLMANN PAVAN
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000820-83.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR ARAUJO PAVAN, ELIANE APARECIDA HELLMANN PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002390-07.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: RAFAEL MENEZES BARROSO, AVENIDA JOSÉ GOMES 758, CASA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Alertada pelo próprio juiz de direito, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a SENTENÇA ID 51953478, em virtude de impedimento daquele magistrado para atuar neste feito.
Passo, então, a sentenciar.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A perda do objeto no caso de que se trata é notória.
Com efeito, a tutela jurisdicional clamada na peça de ingresso foi alcançada administrativamente, conforme petição e contracheque juntados aos autos, impondo-se a extinção do feito.
Assim, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por entender que na espécie, ocorreu a perda do objeto.
Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se.
Serve como intimação via DJe/Sistema.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005718-76.2019.8.22.0009.
EXEQUENTE: SILVIO DA SILVA ALMEIDA, CLEDSON COSTA DE ALMEIDA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003608-70.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LUANA OLIVEIRA DIAS, RUA CEARÁ 56 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4° do ato conjunto.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003237-09.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTOR DO FATO: NELSON LOPES BASTOS, RO 010, KM 29.1 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
O suposto autor do fato aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara.
Em razão do entendimento do STF na Súmula Vinculante nº 35, in verbis:
“A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”
Considerando, ainda, que o Parquet já ofertou denúncia nos autos, em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para análise e determinação de novas diligências.
Cumprida corretamente a transação penal, tornem conclusos para

extinção da punibilidade.
Por fim, saliento que o suposto autor do fato foi cientificado de que não poderá obter o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.
Isento de custas.
Publicada e registrada eletronicamente.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002255-92.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO GAIOTO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 2129 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Do pedido de suspensão dos prazos
A ré requereu a suspensão dos prazos, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.
Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.
Dessa forma, indefiro o pedido.
A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente no atraso de voo de aproximadamente 24 horas.
A ré, em sua defesa, informa que o voo teve um atraso decorrente dos alteração da malha viária, decorrente dos transtornos causados com o novo Coronavírus. Afirma, ainda, que prestou a assistência, conforme determina a resolução da ANAC.
É incontroverso o atraso do voo que gerou o adiamento da chegada ao destino final do autor. Tem-se, assim, que o pleito da requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros outros casos.
A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, sendo frustrado, ante o atraso para o passageiro chegasse ao destino. Vale ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Crê-se que todas as ações da ré, e demais empresas aéreas, seja rigorosamente relatadas e documentadas. Todavia, a ré não apresenta comprovação do alegado, de modo que se acolhe como verdadeiros os argumentos dos passageiros, que são os consumidores do serviço, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, seguindo a jurisprudência quase uníssona, verifica-se que a frustração experimentada (atraso do voo) é suficiente para gerar dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem nenhum poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e suportar os atrasos de voo.
Nesse sentido:
“STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).
”APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo

civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013)

O abalo moral, como visto, está presente e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso) e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem (24 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 6.000,00, reduzindo o pedido inicial de R$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIS FERNANDO GAIOTO para o fim de CONDENAR, a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, a pagar a quantia de R$ 6.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, desde já fica deferido o pedido, intimando-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

Registrada e publicada eletronicamente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003627-76.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VAGNER BENITES FERREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO, Nº 424 424 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003557-59.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

REQUERIDO: JOICE RAINERI DOS SANTOS, RUA DOS IMIGRANTES 518 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte requerida no endereço informado pela autora, defiro o pedido de requisição de informações atinentes ao endereço da parte requerida.

Nesta data procedi consulta via Sistema INFOJUD, e como demonstra a tela em anexo, foi localizado endereço já diligenciado nos autos, porém sem numeração.

CPF: 012.389.752-16

Endereço: R DOS IMIGRANTES SN CENTRO

CEP: 76979-000

Municipio: PARECIS

UF: RO

INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Pimenta Bueno- , 11 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003553-22.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: EDIMAR DIAS PEREIRA, AVENIDA SALVADOR 1577 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
SENTENÇA
CONSULTA INFOJUD
CPF: 821.300.002-15
Nome Completo: EDIMAR DIAS PEREIRA
Endereço: SALVADOR 1577 NOVA PIMENTA
CEP: 76970-000
Municipio: PIMENTA BUENO
UF: RO
Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD/SIEL/INFOSEG, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 51549718, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Cível, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada nos autos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 11 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003303-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CARLOS HUMBERTO SPINARDI ME - ME, RUA DOS INCONFIDENTES 149 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
POLO PASSIVO
RÉU: PAULO MONTEIRO DA SILVA, RUA GUAPORÉ 224 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CANDIDO DA SILVA, OAB nº SP417306
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, as partes informaram, conforme consta no termo de audiência (ID 51653378), não terem interesse na produção de prova testemunhal.
O autor informa que, no 12 de fevereiro de 2020, no distrito de Riozinho, seu veículo, TOYOTA HILUX, conduzido por Valquiria, foi abalroado na traseira pelo requerido, que conduzia um Peugeot, modelo 206, placa GZW-4503.
Devidamente citado, o réu contestou o pedido do autor, afirmando, em síntese, que a condutora do veículo do autor freou abruptamente no quebra-molas fazendo com que o réu não pudesse evitar o choque.
Alegou falta de idoneidade da nota fiscal, uma vez que emitida por empresa de funilaria e pintura, não sendo esta autorizada a vender peças autênticas.
Intimadas, as partes não manifestaram a intenção de produzir outras provas.
Pois bem. O processo consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido. Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.
É incontroversa a ocorrência do acidente.
Conclui-se, pelo constante nos autos, que os veículos estavam sendo conduzidos no mesmo sentido quando o veículo do autor foi atingido na parte traseira pelo réu. Existe uma premissa de que quem “bate atrás está errado”, porém, essa se revela relativa.
No presente caso, no entanto, não se vislumbra essa relatividade, pois não há a comprovação da alegação do réu, de que a condutora do veículo do autor tenha freado bruscamente e, ainda que fosse essa a realidade, não seria razão suficiente para atribuir a esta a responsabilidade pelo acidente, aplicando-se perfeitamente a presunção de culpa de que quem bate atrás está errado.
O réu afirma que a condutora do veículo do autor estava dirigindo de forma desatenta e por esse motivo, quando avistou o quebra-molas, freou abruptamente. Contudo, pela dinâmica narrada é mais fácil concluir que o réu estava dirigindo com a referida falta de atenção e não percebeu o veículo da frente frear. Como dito acima, o processo é a reconstrução da verdade e é essa a verdade reconstruída neste feito.
Ademais, se o réu estivesse conduzido de maneira atenciosa, como afirma, teria observado a sinalização e perceberia a existência de um redutor de velocidade, antecipando a alegada freada brusca da condutora à frente.
Desta feita, nota-se que o réu não conduziu o veículo com os cuidados exigidos, seja por bom senso, seja por força de lei, pois, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o “condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.
Estabelecida a responsabilidade do réu pelo acidente, passa-se à análise dos pedidos, danos materiais, no valor de R$ 7.000,00, a condenação do réu ao pagamento de R$ 2.704,28 em razão da desvalorização do veículo abalroado e, ainda, R$ 7.000,00 referente a indenização por danos morais.
Pois bem, o dano material está comprovado nos autos, conforme notas fiscais apresentadas, as quais, apesar de o réu questionar a autenticidade, não é a CONCLUSÃO mais crível. O fato de a empresa não ser distribuidora registrada na Toyota não a impede de fornecer as peças. Peças de veículos não são fornecidas originalmente apenas pelas revendedoras, pois qualquer empresa pode adquirir os produtos para revenda, aliás, essa prática é extremamente comum, haja vista não existir revendedoras em todos os municípios, mas certamente há oficinas mecânicas, funilaria e

pintura em maior número.
Desse modo não há que se questionar a nota fiscal ou a idoneidade da empresa, ante a fragilidade das alegações.
Quanto a desvalorização do veículo, por outro lado, não resta comprovado nos autos. Até mesmo porque o veículo do autor foi abalroado no para-choque, o qual foi completamente substituído por outro original. É uma situação totalmente diversa de quando o veículo tem sua parte de lataria amaçada, ou quando uma coluna é danificada. É certo que houve o reparo na traseira, onde o para-choque resvalou, no entanto, trata-se de reparo quase insignificante.
Dessa forma, não procede o pedido.
No mesmo sentido, o dano moral não foi comprovado. O autor não estava conduzindo o veículo na ocasião e, ainda que estivesse, o ocorrido pode ser considerado leve, ou seja, não ocasionou dano de esfera íntima passível de indenização por dano extrapatrimonial. O fato de o autor utilizar o veículo para o trabalho deveria, se o caso, deveria ser reparado juntamente com o dano material, pois não afeta o autor em sua honra, não lhe causa vexame ou desconforto que o atinja intimamente.
Ademais, o autor é pessoa jurídica, logo, a honra que o direito protege tem caráter objetivo, ou seja, trata-se de situação diversa do dano moral da pessoa física, muito mais subjetiva.
Ante o acima exposto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, demonstrado o comportamento culposo, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu PAULO MONTEIRO DA SILVA a pagar a autora CARLOS HUMBERTO SPINARDI-ME, o valor de R$ 7.000,00 a título de danos materiais, corrigido monetariamente a contar do efetivo prejuízo (desembolso), nos termos da súmula 43 do STJ, bem como juros de mora a contar do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar, nesta fase processual, o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que entender de direito.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada eletronicamente.
Pimenta Bueno , 11 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003486-57.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA DA PENHA CABRAL KOIECZNY, RO 010 S/N, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da incompetência
Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apesentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.
Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.
Inclusive, a ré apresenta recorte do contrato, mas não o apresentou na íntegra.
Assim, afasto a preliminar.
MÉRITO
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tendo sido liberado valores para autora. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.
O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora vem fazendo uso do cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.
Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados. Na maioria das vezes tais situação não são realizadas pelos bancos, mas por correspondentes que, no afã de ganharem suas comissões, chegam ao ponto de enganar aqueles que necessitam de dinheiro.
No presente caso não se mostra diferente. A autora confirma que realizou empréstimo consignado, no valor de R$ 1.222,00, com a ré, situação e valor não negado pela ré.
A ré não trouxe aos autos comprovação de que tenha dado ciência ao autor das cláusulas nas quais constam o procedimento de como é feito o “empréstimo”, em especial considerando a idade da autora.
Tampouco como seria cobrado e, ainda que tivesse comprovado a orientação a cláusula se revelaria abusiva, nos termos do que dispõe o art. 51, IV do CDC.
A existência de cláusula que estabeleça desconto de valor a título de garantia da instituição financeira, caso o consumidor utilize

quantia disponibilizada por meio de cartão de crédito, é abusiva e leonina.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Contudo, a ré não comprovou a anuência do autor quanto à forma de cobrança do "empréstimo consignado".
Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que o autor promovesse os pagamentos.
Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato requerido.
Todavia, não é o caso inexigibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que a autora se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir o valor do empréstimo que, repise-se, é devido.
Revela-se mais acertada a readequação do "empréstimo", conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu:
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a SENTENÇA e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).
No tocante ao dano moral, não vislumbro a sua ocorrência, uma vez que, apesar do reconhecimento da abusividade, os cidadãos têm que pesquisar mais profundamente os contratos que assinam.
Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por MARIA DA PENHA CABRAL KONIECZNY em face de BANCO PAN S/A e o faço para determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, do valor de R$ 1.222,00, datado de 04/12/2018. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,36% ao mês, a partir da liberação do valor.
Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário do autor desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
Por outro lado, caso os pagamentos já realizados pela autora, mediante os descontos em folha, ultrapassagem o valor do empréstimo devidamente corrigido, os valores deverão ser restituídos à autora, em dobro, conforme estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Julgo improcedente o pedido de dano moral.
Resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Registrada e publicada eletronicamente.
Pimenta Bueno , 11 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002055-22.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: JOVERCINA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE ARAUJO NEVES - RO9080, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A
EXECUTADO: OI MÓVEL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003359-22.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE MENDES FERREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo n°: 7003895-33.2020.8.22.0009
REQUERENTE: ADMAR TRAVESANI
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002605-80.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEONIR MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da petição do executado, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003318-55.2020.8.22.0009 AUTOR: JONES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: CLEOMILTON SENA DIAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 22/01/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000203-26.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001103-09.2020.8.22.0009.
REQUERENTE: NATALINO STOCCO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001508-45.2020.8.22.0009.
EXEQUENTE: ROGERIO MENON PIMENTEL
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003124-53.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. G.
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B), José Angelo de Almeida (OAB/RO 309).
Requerido:E. B. da S.
DECISÃO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
Em seguida, intime-se o advogado responsável pela petição de fls. 230 para que realize a assinatura desta, haja vista que a petição

fora juntada aos autos sem a respectiva assinatura.
Ademais, compulsando aos autos, não se verificam valores depositados vinculados a estes autos, conforme comprovante anexo.
Nesse norte, intime-se o requerente, Vinicius Gomes Silva, por meio de seus procuradores constituídos às fls. 231 para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao arquivo.
Havendo manifestação, conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno/RO, 10 de Dezembro de 2020.
Ane BruinjéJuíza de Direito em Substituição Automática
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
7003410-33.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: CONCESSÃO
AUTOR: HENRIQUE KRAUSE
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por HENRIQUE KRAUSE em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial em comum.
Consta da inicial que o requerente é segurado da previdência desde 01/07/1977 e vem exercendo a função de motorista de caminhão tanque.
Relata que, no dia 16/03/2020, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição perante o requerido, mas que foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não havia completado o tempo mínimo exigido de contribuição exigido para o benefício.
Discorda da DECISÃO administrativa, aduzindo que possui 7 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (dias) de tempo comum e 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho sob condições especiais, os quais convertidos e somados totalizam 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido.
Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID 48520377).
Recebida a inicial (ID 48949133).
Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 51351726). Sem preliminares. No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária, bem como requereu a improcedência do pedido inicial.
Réplica (ID 51351726).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
O autor objetiva a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência e, considerando que não há pedido de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
A controvérsia da lide cinge-se no reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo comum e cumprimento do tempo mínimo de contribuição.
Pois bem.
Inicialmente, destaca-se que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/91).
Nessa linha, não atingindo o tempo sob condições especiais, a legislação previdenciária permite a soma do tempo comum com tempo especial, este último, com a respectiva conversão em comum.
A aposentadoria por tempo de contribuição necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8213/91.
É premissa necessária à interpretação do caso em exame, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.
Vale ressaltar, ademais, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a insalubridade, matéria já sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Súmula n. 9 – Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.
De igual maneira, o uso do equipamento EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux. 12/02/2015).
No caso dos autos, de acordo com a cópia da CTPS e CNIS do autor (IDs 48520384, 48520385 e 48520389) , este laborou nos seguintes períodos na profissão de motorista: de 01/05/1983 a 28/02/1991; de 04/04/1994 a 01/09/1997; de 01/05/2001 a 18/06/2004; 01/06/2005 a 01/01/2020, e de 11/11/2020 a 29/04/2020.
Quanto ao período laborado pelo autor até o dia 28/04/1995 (anterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95), na profissão de motorista de veículos pesados, tais como ônibus de transporte de passageiros e caminhões de carga, está expressamente elencada nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e deve ser considerada presumidamente especial.
Para comprovar os períodos exercidos sob condições especiais, o autor trouxe os PPPs (IDs 48520387 e 48520388), os quais indicam que no período de 01/05/1983 a 28/02/1991 e de 01/06/2005 a 01/01/2020, o autor trabalhou na função de motorista e exposto a vapores químicos de combustíveis (benzeno) e a risco de incêndio e explosão restou devidamente comprovado nos autos.
Ressalta-se que, no período posterior a 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, mediante apresentação de Laudo Técnico ou PPP.
A partir de 29/04/1995, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo mero enquadramento da atividade exercida em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº s 53.831/64 e 83.080/79).
Os dois períodos em que o autor comprovou o labor especial, somados, totalizam 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que é insuficiente para aposentadoria especial, eis que inferior a 25 (vinte e cinco) anos.
Dessa forma, aplicando-se o fator multiplicador 1,40 sobre o período

laborado, tem-se o total de 31 (trinta e um) anos, que, somados com os 07 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 09 (nove) dias, alcança o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos.
Portanto, considerando que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o pedido inicial ser julgado procedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por HENRIQUE KRAUSE em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:
RECONHEÇO os períodos de 01/05/1983 a 28/02/1991 e de 01/06/2005 a 01/01/2020, como tempo especial, convertendo-se em tempo de serviço comum, acrescidos pelo fator de conversão 1.40, ao tempo de serviço considerado pela autarquia no cômputo do benefício.
CONDENO o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.
Consigno que as parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 16/03/2020, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).
Considerando que estão presentes os requisitos legais, evidencia do direito, e, tratando-se de verba alimentar, perigo de dano, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Intime-se o requerido para cumprimento no prazo de 30 dias.
CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001868-48.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JANDIRA DA SILVA NETTO BAUTZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
EXECUTADO: M. MAZZUTTI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
DESPACHO
Considerando que há saldo na conta judicial n. 2783 / 040 / 01511296-1, conforme certidão emitida no ID. 52029268.
Tal valor, trata-se de crédito remanescente da condenação, não levantado pelo autor.
Nesse sentido:
a) Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência, sob pena dos valores serem destinados para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
b) Esclareço ao exequente, em se tratando de banco diverso do gestor da conta judicial, haverá a cobrança de tarifa bancária TED/DOC decorrente da transferência de valor, a qual deve ser suportada pelo credor;
c) Informado os dados, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada em favor do exequente, ou, por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção;
d) Efetuada a transferência, certifique-se o saldo da conta judicial, arquivando os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005149-46.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, OAB nº RO4556
EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº DESCONHECIDO, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, TATIANE CRISTINA VESSONI, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MANOEL FERREIRA DA SILVA contra NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta n. 2783 / 040 / 01510635-0 (ID. 51956443).
Em consulta aos autos, observa-se que tais valores são provenientes de rendimento da conta judicial pertencentes ao exequente, tendo em vista o lapso de tempo entre o depósito e o levantamento dos valores, não sendo observado o levantamento dos rendimentos.
Assim, INTIME-SE o exequente, para ciência dos valores depositados nos autos e informar os dados bancários para recebimento da quantia.
Indicada a conta pelo autor, EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência.
Após, arquive-se novamente.
Em caso de inércia da parte exequente, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003738-60.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003378-33.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: JOSE DIRCEU CABRAL XAVIER
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para eventual manifestação acerca do teor da DECISÃO ID 52444316.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002488-31.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: KENNEDY TAVARES DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005368-88.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEVAIR GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003519-47.2020.8.22.0009
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ASSUNTO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
RÉUS: LUCIA CLOSS, CEREALISTA CAMILA LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDIS SUDOESTE/RO em desfavor de CEREALISTA CAMILA LTDA e LÚCIA CLOSS, todos qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Mercedes-Bens Atego 3030/54, Placa OHS-3701, ano 2019, Cor Branca, Chassi 9BM958186KB128025, Renavam n° 1185974153.
Consta da inicial que a requerida emitiu Cédula de Crédito Bancário, garantida por alienação fiduciária para financiamento do valor de R$ 326.017,00 (trezentos e vinte e seis mil e dezessete reais), parcelado em 60 (sessenta) vezes, com vencimento inicial em 26/03/2019 e final em 26/02/2024, tendo sido transferido o veículo acima descrito a título de garantia de alienação fiduciária.
Informa que as requeridas encontram-se inadimplemento e, notificadas extrajudicialmente, não quitaram o débito devido, estando em mora.
Por fim requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID 49118914).
Em DECISÃO, foi recebida a inicial e deferida a liminar (ID 49675250).
As requeridas foram citadas e intimadas, tendo decorrido o prazo, sem apresentar defesa.
Foi realizada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (IDs 50576064, 50578157 e 50578159).
Manifestação da parte requerente (ID 51748174).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, constata-se que, regularmente citada e intimada, a parte requerida quedou-se inerte (ID 50576064).
Portanto, considerando a revelia e desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, avanço no MÉRITO.
Pois bem.
No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com base em Contrato de Financiamento acostado no ID 49118938, com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, objetiva a busca e apreensão do veículo Mercedes-Bens Atego 3030/54, Placa OHS-3701, ano 2019, Cor Branca, Chassi 9BM958186KB128025, Renavam n° 1185974153.

O referido veículo foi dado em garantia e a autora requer a consolidação da posse e propriedade.
Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e a mora da parte devedora restou comprovada pela falta de pagamento, conforme notificação e extrato da dívida acostada nos ID 49118926 e 49118928.
Desse modo, deve o pedido inicial ser julgado procedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDIS SUDOESTE/RO em desfavor de CEREALISTA CAMILA LTDA e LÚCIA CLOSS, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e por consequência:
CONFIRMO a liminar concedida no ID 49675250, consolidando-se a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo Mercedes-Bens Atego 3030/54, Placa OHS-3701, ano 2019, Cor Branca, Chassi 9BM958186KB128025, Renavam n° 1185974153, em favor da parte autora.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, fica a parte vencida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35 e seguintes da Lei n° 3.896/2016, o que desde já fica autorizado.
P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002527-86.2020.8.22.0009
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDMALIA ALVES COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274
EXECUTADO: HENRIQUE SCHULZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
EDMALIA ALVES COSTA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de HENRIQUE SCHULZ, ambos qualificados nos autos.
Em petição de ID 51763778, a exequente informou a satisfação do crédito, pugnando pela extinção do feito.
Pois bem.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Libere-se a penhora do bem Honda Biz 125 ES, consoante Auto acostado no ID 51538273.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do Art. 14 da Lei de Custas do TJRO. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa, o que fica desde já determinado.
P. R. I. C.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA
Executado: Henrique Schulz, inscrito no CPF/MF sob nº. 579.079.517-04, residente e domiciliado à Estrada Chapecó, Setor Tatu, Bairro Itaporanga, s/n, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000807-89.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA CRUZ em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .
Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.
A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID's 40777333 e 51736592).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001886-06.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ASSUNTO: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
EXEQUENTE: ELZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ELZA GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor de OI MÓVEL S/A,

ambas qualificadas nos autos.
A parte exequente informou o levantamento dos valores depositados e cumprimento da obrigação pela parte executada.
De acordo com a Certidão da CPE no ID 51531753, houve o levantamento integral dos valores.
Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, pelo cumprimento da obrigação, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002107-81.2020.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AILTON BIANCHI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.
7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n.: 7003311-63.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: VANESSA ALVES TELLAROLI, ANTONIO RICARDO DE LIMA 1025 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, LINHAP- 02 S/N, QUERENCIA DO NORTE/ PRIMAVERA LOTE 10 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 27.203,31
SENTENÇA
Vistos.
VANESSA ALVES TELLAROLI propôs ação de execução de título extrajudicial em face de JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Antes da citação, as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial (ID 51619246).
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 51619246 - Pág. 1 a 3, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas.
Em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquive-se.
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001186-59.2019.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MARCIA REGINA VENANCIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO contra MARCIA REGINA VENANCIO.
Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta n. 2783 / 040 / 01512840-0 (ID. 52024663).
Em consulta aos autos, observa-se que tais valores são provenientes de bloqueio judicial realizado na conta do executado (ID. 29788324), contudo não foi levantado no alvará ID. 31221943, ficando fora do Programa de Pagamento Incentivado proposto pelo exequente (ID. 33764533).
Portanto, considerando que o exequente informou que o executado adimpliu totalmente a dívida (ID. 34044758), o processo foi extinto nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID. 34472498).
Nesse sentido, INTIME-SE o executado, por carta AR, para ciência dos valores depositados nos autos e informar os dados bancários para recebimento da quantia.
Indicada a conta pelo executado, EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência.
Após, arquive-se novamente.
Em caso de inércia da parte executada, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ.

04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DE:
Nome: MARCIA REGINA VENANCIO
Endereço: Av. MARECHAL RONDON, 483, DOS PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002186-60.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Intime-se o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, visto que a notificação já foi encaminhada por e-mail (ID 51609204).
Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005722-16.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSEFA DOS SANTOS LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Consta da inicial que a autora é segurada da previdência e atualmente encontra-se incapacitada de exercer a sua atividade laboral de cabelereira, a qual exerce há mais de 25 (vinte e cinco) anos.
Relata que, no dia 27/11/2019, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, mas foi indeferido pela autarquia em razão da não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica.
Discorda da DECISÃO administrativa, sob o argumento ainda se encontra incapacitada definitivamente de exercer suas atividades laborativas, uma vez que apresentou laudos médicos que indicam o afastamento definitivo.
Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID 33500178).
Recebida a inicial e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID33506220).
Citada e intimada, a autarquia apresentou contestação (ID 33656655). Sem preliminares. No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para os benefícios por incapacidade. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Réplica (ID 34256278).
O processo foi saneado, fixado como ponto controvertido a existência de incapacidade laborativa, bem como determinada a realização de perícia médica e nomeado (ID 34715660).
Laudo pericial (ID 38190295).
As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial apresentado (IDs 47161621 e 50327211).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
O benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVO s da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro.
Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
No caso dos autos, a autora possui a qualidade de segurada, como contribuinte individual e cumpriu a carência mínima exigida para o benefício pretendido, consoante CNIS no ID 33500182 - Pág. 1.
Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo pericial acostado no ID 38190295, conclui-se que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, estando acometida por asma predominante alérgica (CID J 45.0),
Destaca a perita que a autora está realizando tratamento e que a previsão de duração é de 01 (um) ano, tempo este que indica ser razoável para recuperação e posterior retorno ao trabalho ou exercer outra atividade profissional.
Desse modo, considerando que a autora cumpriu todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, deve o pedido inicial ser julgado procedente.
Por fim, no tocante às parcelas devidas, estas deverão retroagir à data do requerimento, qual seja, dia 27/11/2019 (ID 33500184, pág. 1), e ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOSEFA DOS SANTOS LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO a autarquia federal a CONCEDER e implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor da autora, pelo período de 01 (um) ano, contado da data em que vier a ser implantado o benefício, a fim de que o requerente possa efetuar o tratamento na forma indicada pelo perito.
As parcelas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, dia 27/11/2019 (ID 33500184, pág. 1), e ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.
Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença previdenciário), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.
Honorários periciais requisitados nesta data no sistema AGJ (anexo).
P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:
INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário.
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005029-32.2019.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FATIMA DOMINGOS DE PAULO SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.
7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0005296-36.2013.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: LURDES DE FATIMA DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DESPACHO
Cuida-se de embargos à execução ajuizado por INSS contra Lurdes de Fátima da Silva Alves.
Em análise dos autos, verifica-se que o processo tramitava fisicamente, e foi migrado para o sistema PJE, haja vista estar apensado aos autos principais (0016752-22.2009.822.0009).

Desse modo, considerando o decurso do prazo para manifestação das partes no processo principal e o seu arquivamento, DETERMINO o arquivamento do presente feito.
ARQUIVEM-SE os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005808-84.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAN RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002709-77.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DULSENEIA CRIVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 52133949.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004239-48.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A
EXECUTADO: OLIVEIRA E TRUIZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
INTIMAÇÃO Fica o exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimado para manifestação acerca da certidão de inteiro teor para fins de protesto ID 52134559, cientes de que deverão promover o efetivo prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000038-47.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
EXECUTADO: NELSO FIORIN e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555, JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR25703
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL ID 52399179 Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005029-32.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA DOMINGOS DE PAULO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002197-26.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: GUAPORE ADMINISTRADORA DE BENS PUBLICOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis ajuizada por GUAPORE ADMINISTRADORA DE BENS PUBLICOS LTDA contra APARECIDO ANTONIO DE SOUZA.
Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta judicial n. 2783 / 040 / 01512452-8 (ID. 51953822).
Conforme informações constantes nos autos, e depósito judicial refere-se a caução ofertada pela parte autora, referente a 03 (três) meses de aluguel (ID. 27488120 e 27488121), como medida de cautela para garantir eventuais prejuízos ocasionados pelo despejo.
Assim, tendo em vista que a ação foi extinta em razão do acordo homologado pelas partes nos termos da SENTENÇA de ID. 31286666.

INTIME-SE o autor, para ciência dos valores depositados nos autos e informar os dados bancários para restituição da quantia vinculada ao processo.
Indicada a conta pelo autor, EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência.
Após, arquive-se novamente.
Em caso de inércia do autor, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004256-50.2020.8.22.0009
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ESTEVAO RIBEIRO DA CUNHA NETO, MARCIO ALMEIDA MARTINS
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (artigo 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:
CITEM-SE e INTIMEM-SE os executados, via AR/MP, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuem o pagamento da dívida exequenda, no valor de R$ 110.581,48, nos termos do art. 829, do CPC.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 827, § 1°, CPC.
Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, inciso I, c/c arts. 914 e 915 do CPC).
Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.
Retornando o AR negativo, pelos motivos “endereço incompleto, não procurado ou mudou-se”, deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 17, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo “ausente”, desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo.
Havendo interesse na realização de diligências on-line (BacenJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos termos do art. 19, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Fica a parte exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.
Tudo cumprido, conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:
Executados: Marcio Almeida Martins, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da CI-RG sob nº. 5.444.271 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº. 312.144.796-34, residente e domiciliado à Rua das Flores, nº. 1812, Bairro Seringal, cidade e Comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000 e:
Estevão Ribeiro da Cunha Neto, brasileiro, solteiro, topógrafo, portador da CI-RG sob nº. 1.423.132 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 004.762.752-29, residente e residente e domiciliado à Rua das Flores, nº. 1812, Bairro Seringal, cidade e Comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP: 76.970-000.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001961-40.2020.8.22.0009
AUTOR: MARIA IVANETE BARBIERI PIRES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de meios tecnológicos por parte da Requerente e testemunhas para realização da audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência, conforme informado no ID 50073050, DETERMINO a suspensão do feito até o retorno das atividades presenciais no Fórum local.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000423-58.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Restabelecimento
EXEQUENTE: ELIANE VALENTIM DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
As requisições foram expedidas sob o n. 0001675.2020.8.01253 e 0001674.2020.8.01253 (ID's 48708750 e 48709251).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000526-36.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A requisição foi expedida sob o Nº:0001430.2020.8.01253 (ID 48593555).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura da RPV no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000178-13.2020.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARNOU ROSA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Intime-se o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, visto que a notificação/intimação já foi realizada por e-mail (ID 48016734).
Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004254-80.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
AUTOR: MIRAMAR PEREIRA DUARTE SIQUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MIRAMAR PEREIRA DUARTE SIQUEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.
Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da pericia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu

sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.
Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.
CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004973-33.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO contra JANIO TEODORO VILELA.
Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta n. 2783 / 040 / 01512959-7 (ID. 52023530).
Em consulta aos autos, observa-se que tais valores são provenientes de bloqueio judicial realizado na conta do executado (ID. 30627387), contudo não foi levantado no alvará ID. 31548411, ficando fora do Programa de Pagamento Incentivado proposto pelo exequente (ID. 31548403).
Portanto, considerando que o exequente informou que o executado adimpliu totalmente a dívida (ID. 43864767), o processo foi extinto nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID. 44574852).
Nesse sentido, INTIME-SE o executado, uma vez que atua em causa própria nos autos, para ciência dos valores depositados nos autos e informar os dados bancários para recebimento da quantia.
Indicada a conta pelo executado, EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência.
Após, arquive-se novamente.
Em caso de inércia da parte executada, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001267-76.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Causas Supervenientes à SENTENÇA
AUTOR: IRANI MARIANO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A requisição foi expedida sob o Nº:0001759.2020.8.01253 (ID 50152426).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura da RPV no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003286-84.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ANTONIA TRINDADE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
As requisições foram expedidas sob o n. 0001737.2020.8.01253 e 0001736.2020.8.01253 (ID 49993130 e 49993132).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema

E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003186-32.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: DARCI BRIZOLA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob o n. 0001734.2020.8.01253 e 0001735.2020.8.01253 (ID. 49924062 e 49924063).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004514-94.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
As requisições foram expedidas sob o n. 0001717.2020.8.01253 e:0001716.2020.8.01253 (ID 49643877 e 49643878).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000255-27.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob o n. 0001751.2020.8.01253 e 0001750.2020.8.01253 (ID. 50019553 e 50019562).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000771-76.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: EDIVALDO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob o n. 0001641.2020.8.01253 e 0001640.2020.8.01253 (ID 47347642 e 47347643).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003045-13.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: GRAZIANI MOREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob o n. 0001763.2020.8.01253 e 0001762.2020.8.01253 (ID 50394019 e 50394022).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
7001268-90.2019.8.22.0009
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68
ASSUNTO: FIXAÇÃO
AUTORES: J. E. F. N., S. F. M., W. F. M., G. R. F.
ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
RÉU: R. P. M.
ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas ajuizada por W.F.M, S.F.M e J.E.F.N, representados pela genitora G.R.F, em desfavor de R.P.M, todos qualificados nos autos, objetivando a fixação de guarda unilateral em favor da genitora e condenação do requerido em pagar o valor de 01 (um) salário mínimo vigente de alimentos e 50% (cinquenta por cento) de despesas médicas, hospitalares, medicamentos e escolares.
Consta da inicial, em síntese, que os requerentes são filhos do requerido e que atualmente estão sob a guarda unilateral de fato da genitora e o requerido não vem contribuindo para o sustento das crianças.
Destaca que a genitora é dona de casa e somente tem auxílio de seu atual companheiro, o que torna a renda insuficiente para arcar com todas as despesas básicas dos filhos e da casa.
Por fim, pleiteiam a fixação de alimentos provisórios no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo e metade das despesas extraordinárias, bem como a guarda provisória dos menores em favor da genitora.
Petição inicial instruída com documentos (ID 25702958).
Em DECISÃO inicial, foi a gratuidade judiciária, fixados alimentos provisórios no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e designada audiência de conciliação (ID 26116189).
Manifestação do Ministério Público (ID 26258477).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 27826775).
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 28338834).
No MÉRITO, alega não ser genitor biológico dos menores.
Sustenta não possuir condições financeiras de pagar o valor de um salário mínimo de alimentos, sob o argumento de que não possui renda e encontra-se desempregado, além de possuir nova família.
Indica que a menor S.F.M já convive em união estável com outra pessoa, razão porque entende que isso descarateriza a necessidade de prestar alimentos a esta.
Ao final, caso seja confirmada a paternidade, pugna para que seja fixado o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos.
Réplica (ID 29241879).
Em DECISÃO saneadora, foi fixado como ponto controvertido o valor dos alimentos e designada audiência de instrução e julgamento (ID 30260779).
Juntada de laudo psicossocial com o requerido (ID 32241595).
Foi colhido o depoimento pessoal da requerente G.R.F e estudo psicossocial com os demais requentes via Carta Precatória (IDs 35794064 e 35794066).
As partes manifestaram pela não realização de audiência de instrução e julgamento, e pugnaram pelo julgamento do feito (ID 46633565).
Manifestação do Ministério Público (ID 50093772).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, constata-se que o feito está apto para julgamento, eis que as partes manifestaram pelo julgamento e não há necessidade de produção de outras provas, especialmente porque já foi realizado estudo psicossocial, o que não foi impugnado pelas partes.
Os requerentes objetivam a fixação de guarda unilateral em favor da genitora e condenação do requerido em pagar o valor de 01 (um) salário mínimo vigente de alimentos e 50% (cinquenta por cento) de despesas extraordinárias.
Por outro lado, o requerido aduz que não possui renda e encontra-se desempregado, além de possuir nova família, motivo pelo qual requereu a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo a título de alimentos.
O Ministério Público apresentou parecer no ID 50093772.
A controvérsia da lide cinge-se no valor dos alimentos definitivos.
Portanto, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do MÉRITO.
No caso dos autos, a guarda dos menores já vem sendo exercida fática e unilateralmente pela genitora e os laudos psicossociais apresentados nos IDs 32241595 e 35794066, aliada à ausência de contrariedade do requerido, evidenciam que a genitora reúne melhores condições de continuar a exercer a guarda.
Ademais, muito embora a guarda na modalidade compatilhada seja a regra, no caso em tela, especialmente pelos estudos psicossociais com as partes, a sua fixação não atenderia o melhor interesse e desenvolvimento de cada filho, ante as dificuldades de ambos os genitores em conciliar e distância de moradia de cada um.
Dessa forma, considerando que as partes não indicaram a forma de visitas e os genitores residirem em cidades distantes, o regime de visita deverá ser restrito e previamente ajustado, observando-se a realidade fática dos menores, mas privilegiando a convivência com ambos os genitores.
Insta salientar que, inobstante fixada a guarda unilateral, isso não exime o genitor de empreender esforços visando o bem-estar dos seus filhos, inteirar-se da vida pessoal, escolar, saúde e educação para o devolvimento como ser humano e cidadão.
No tocante aos alimentos, em pese as alegações do requerido, a paternidade restou devidamente comprovada nos autos, conforme IDs 25702959 e 25702960, logo, há dever legal de prestar alimentos no caso concreto, nos termos do art. 1.568, CC, c/c art. 229, da CF/88 e art. 22 do ECA.
Assim, em atenção ao disposto § 1°, do 1.694, do CC, a fixação

de pensão alimentícia deve obedecer a proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante.
À vista disso, as necessidades dos menores são presumidas de acordo com a idade de cada um, eis que atualmente W.F.M tem 13 (treze) anos, J.E.F.N tem 15 (quinze) anos e S.F.M tem 17 (dezessete) anos. Por outro lado, não há nos autos informações concretas e provas de que necessitam de amparo financeiro superior ao razoavelmente devido para subsistência.
De acordo com o relatório psicossocial, o genitor reside na zona rural do Município de Primavera de Rondônia, em casa cedida pela empresa no qual trabalha, em residência básica e simples, não havendo informações nos autos de que possui boas condições financeiras.
Os elementos trazidos ao processo, especialmente, pelos documentos apresentados pelo requerido e laudo psicossocial, demonstram que, realmente, no momento, não pode suportar o ônus de pagar o valor no patamar pretendido na inicial, mormente porque realiza diárias em Fazendas, sem renda fixa.
Entretanto, destaco que o fato de o requerido possuir outra família ou não possuir renda fixa, por si só, não o isenta do seu dever legal de prestar alimentos aos filhos, sendo o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo insuficiente para custear as despesas mínimas dos três filhos, considerando os gastos e contrapartida a que é dada pela genitora.
Nesse contexto, atenta a todos os fatores, tenho que a fixação dos alimentos no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo é razoável e atende à proporcionalidade entre as atuais necessidades dos alimentandos e possibilidade do alimentante, valor este que não lhe causará prejuízos à subsistência.
Por fim, no tocante às despesas extraordinárias (médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas e material escolar), consigno que deverá o requerido custear 50% (cinquenta por cento), mediante a apresentação de recibos e/ou notas fiscais pelos requerentes.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por W.F.M, S.F.M e J.E.F.N, representados pela genitora G.R.F, em desfavor de R.P.M, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:
a) CONCEDO a GUARDA UNILATERAL definitiva dos menores em favor da genitora G.R.F, obervando-se o regime de visitas restrito e previamente ajustado, conforme a realidade fática de cada um e convivência com ambos os genitores;
b) REVEJO a DECISÃO de ID 26116189 que fixou alimentos provisórios e CONDENO o requerido a pagar pensão alimentícia em favor de seus 03 (três) filhos, no valor total definitivo correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês, a ser depositado na Conta Poupança 614589231, Banco 0001, Cooperativa Sicoob Credip, ou em conta a ser aberta em nome dos menores, às expensas dos requerentes, perante instituição bancária de sua escolha.
b.1) CONDENO o requerido ao pagamento ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas e material escolar), mediante a apresentação de recibos e/ou notas fiscais ou outros documentos idôneos.
Considerando que os requerentes decaíram de parte mínima, CONDENO o requerido em custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, mas suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em razão da gratuidade, na forma do art. 98, § 3°, do CPC.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Intime-se o Ministério Público desta SENTENÇA.
P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001621-33.2019.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALTER BATISTA BRAGA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.
7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003935-20.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Oferta e Publicidade
EXEQUENTE: REGIANE MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
DESPACHO
Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta n. 2783 / 040 / 01510631-7 (ID. 51963189).
Em consulta aos autos, verifico que a parte requerida efetuou o pagamento das custas finais mediante depósito em conta judicial (ID. 17646543).
Assim expeça-se ofício/alvará à CEF para proceder a conversão do saldo do depósito da conta judicial 01510631-7 em custas processuais de natureza cível, vinculada a este processo, devendo zerar a conta, encaminhando a este juízo o comprovante de

conversão.
Após o cumprimento, arquive-se os autos.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01510631-7, e proceder a conversão do saldo em custas processuais de natureza cível, vinculada a este processo, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003033-04.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO FERNANDES PAULINO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por RENATO APARECIDO FERNNDES PAULINO contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta n. 2783 / 040 / 01511186-8 (ID. 52018418).
Em consulta aos autos, observa-se que tais valores são provenientes de rendimento da conta judicial pertencentes ao exequente, tendo em vista o lapso de tempo entre o depósito e o levantamento dos valores, não sendo observado o levantamento dos rendimentos.
Assim, INTIME-SE o exequente, para ciência dos valores depositados nos autos e informar os dados bancários para recebimento da quantia.
Indicada a conta pelo autor, EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência.
Após, arquive-se novamente.
Em caso de inércia da parte exequente, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002874-56.2019.8.22.0009
CLASSE: DESPEJO
ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES IGUACU LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA, OAB nº RO7971, VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação de despejo, cobrança de aluguéis e rescisão contratual com pedido de liminar ajuizada por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES IGUAÇU LTDA em desfavor de MÓVEIS ROMERA LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando a rescisão do contrato de locação e cobrança de aluguéis vencidos até a data de sua desocupação.
Narra a autora que é locadora do imóvel situado na Rua Cassimiro de Abreu, n°15, Centro, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, tendo celebrado contrato de locação com a parte ré, com termo inicial em 01/06/2017 e final no dia 31/05/2019, no valor mensal de R$ 5.999,42 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), com vencimento fixo para o dia 1° do mês subsequente ao vencido.
Relata que a locatária encontra-se inadimplente quanto aos meses de Junho/2017 e de Junho/2018 a Junho/2019, totalizando o débito de catorze meses de alugueis que em reais, devidamente corrigidos, correspondem ao total de R$ 77.707,61 (setenta e sete mil, setecentos e sete reais e sessenta e um centavos).
Informa que, mesmo após o término do contrato, a locatária ainda não quitou os débitos devidos e não desocupou o imóvel locado.
Argumenta que buscou por diversas vezes a solução amigável, mas todas infrutíferas.
Petição inicial instruída com documentos (ID 28508785).
Em DECISÃO, foi deferida a liminar mediante depósito de caução, bem como designada audiência de conciliação (ID 30917979)
A autora não prestou caução, motivo pelo qual foi revogada a liminar concedida (ID 32564998).
Audiência de conciliação não realizada em razão da ausência da parte autora (ID 34793520).
Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 35520958).
Sem preliminares. No MÉRITO, alega que a cobrança do aluguel referente com vencimento em 01/06/2017 é indevida, pois efetuou o pagamento.
No tocante ao valor referente aos honorários contratuais, alega que não podem ser cobrados judicialmente, sob a alegação de que a cobrança do débito segue a regra do Código de Processo Civil
Sustenta que o pedido de despejo não merece prosperar, uma vez que atualmente encontra-se em recuperação judicial, devendo ainda ser indeferido o pedido de constrição de patrimônio, tendo em vista a competência do Juízo Universal onde tramita os autos n° 0006137-12.2018.8.16.0045.
Decorrido o prazo in albis, sem réplica pela parte autora (ID 35632151).
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 42546162).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
No caso dos autos, não há necessidade de produção de prova oral, já que as provas documentais acostados são suficientes à formação da convicção deste Juízo quanto aos fatos descritos na

inicial, considerando ainda que a controvérsia da lide depende da análise de matéria de direito.
Ademais, não há se falar em cerceamento de defesa, mesmo porque a autora requereu o julgamento antecipado e, inobstante a ré tenha feito o protesto geral por provas em sua contestação, não as especificou nem detalhou ou justificou a necessidade para solução da demanda, conforme exige o CPC.
Portanto, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente registro inexistir óbice ao julgamento do feito pelo fato da requerida encontrar-se em recuperação judicial, porquanto trata-se de ação de conhecimento.
Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do MÉRITO.
Trata-se de ação de despejo, cobrança de aluguéis e rescisão contratual.
A autora objetiva a cobrança de aluguéis referentes aos meses de Junho/2017 e de Junho/2018 a Junho/2019.
De acordo com a autora o prazo de locação findou-se em 31/05/2019 e, ainda assim, a locatária mantém-se inadimplente e insiste em não desocupar o imóvel.
Sustenta, ainda, que é devido honorários contratuais no valor de R$ 17.095,67 (dezessete mil, noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos)
A parte ré, por outro lado, alega que os honorários contratuais são indevidos, bem como indica que efetuou o pagamento do débito com vencimento para o dia 01/06/2017, devendo somente o montante atualizado de R$ 142.193,78 (cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos).
Pois bem.
Relação jurídica material existente entre as partes decorre do Contrato de Locação do imóvel comercial localizado na Rua Cassimiro de Abreu, n°15, Centro, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO (ID 28508790).
Em análise do instrumento particular celebrado entre as partes, constata-se que a locação teve como FINALIDADE a utilização do imóvel para fins comerciais, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, do período de 01/06/2017 a 31/05/2019.
Ressalta-se que ficou estabelecido que do período de 01/06/2017 a 31/05/2018 o valor mensal do aluguel é de R$ 5.099,45 (cinco mil e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), e do período de 01/06/2018 a 31/05/2019, o valor mensal é de R$ 5.399,42 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), com vencimento sempre no 1º dia do mês subsequente vencido.
Instada a contestar, a parte ré não comprovou o pagamento dos aluguéis devidos no período de Junho/2018 a Junho/2019 e dos que vieram a se vencer em diante, portanto, incontroverso tal ponto, eis que não impugnou especificamente, nem apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 341, c/c 373, inciso II, ambos do CPC.
Sabe-se que o aluguel é a retribuição devida pelo locatário e a falta de seu pagamento constitui infração de obrigação contratual e legal, prevista no artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.245/91. Ainda, conforme previsão expressa contida no inciso III, do art. 9°, da mesma lei, a falta de pagamento de aluguel e demais encargos ensejam a rescisão da locação.
Portanto, ante o descumprimento contratual causado pela locatária, impõe-se a declaração judicial para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, bem como a procedência do pedido para determinar a desocupação do referido imóvel locado.
Lado outro, salienta-se que a ré comprovou o pagamento referente ao aluguel vencido em Junho/2017, conforme comprovante de transferência bancária no ID 35520960, pág. 1, o qual indica que, no dia 03/07/2017, transferiu o valor de R$ 5.999,35 (cinco mil e noventa e nove reais e quarenta e trinta e cinco centavos) em favor de Claudemir Filetti, responsável legal pelo recebimento, conforme item 2 do contrato (ID 28508790, pág. 2), assim, tal montante deverá ser abatido do montante devido pela parte ré.
Por fim, no tocante à pretensão de ressarcimento de honorários de advogados contratuais, estes foram desembolsados pela autora e não geram o direito ao ressarcimento, eis que decorre de relação obrigacional entre a autora e seu patrono, a qual gera efeito, somente, entre as partes contratantes, descabida, portanto, a imposição a um terceiro estranho à relação contratual, devendo tal pedido ser julgado improcedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES IGUAÇU LTDA em desfavor de MÓVEIS ROMERA LTDA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e por consequência:
a) DECLARO rescindido o Contrato de Locação celebrado entre as partes contido no ID 28508790, pág. 1 a 4;
b) CONDENO a parte ré ao pagamento dos aluguéis e acessórios devidos e não pagos desde Junho/2018 a Junho/2019, bem como dos vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos desde a data de seu vencimento e acrescidos de juros de 1% a contar da citação, de acordo com a Tabela Prática do TJRO;
c) DECRETO o despejo da ré MÓVEIS ROMERA LTDA, do imóvel descrito no contrato, assinalando o prazo de 15 (cinco) dias úteis, para desocupação voluntária, sob pena de despejo forçado, o que desde já fica deferido.
c.1) Decorrido o prazo de desocupação voluntária, AUTORIZO o despejo forçado por meio de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça e, se necessário, requisite-se força policial, servindo a presente como MANDADO e Ofício.
Em razão da parte ré ter sucumbido na maior parte dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 2°, do art. 85, do CPC.
Ante o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação, mesmo regularmente intimada, conforme ID 34793520, pág. 1, aplico a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser revestido em favor do Estado de Rondônia, nos termos do § 8°, do art. 334, do CPC.
Transitada em julgado a SENTENÇA, INTIME-SE a autora, pelo seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prosseguir nos termos do art. 509, § 2°, do CPC.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1° a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.
Com o trânsito em julgado e não comprovado nos autos o pagamento da multa pela autora, bem como das custas processuais finais pela ré, desde já, fica autorizada a expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002924-82.2019.8.22.0009
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADO: JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS SUDOESTE/RO em face de JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA.
Depreende-se dos autos que houve a quitação do crédito exequendo principal antes da citação do executado (ID 43656950), todavia, deseja o exequente prosseguir com a demanda para satisfação dos honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Pois bem.
Indefiro o pedido de prosseguimento da execução, pois a relação processual não estava efetivamente formada quando da quitação de dívida, visto que foram realizadas diversas tentativas para localização do executado, mas sem êxito. Portanto, considero que o executado em momento algum reconheceu o pedido objeto da ação, já que no momento do pagamento não estava formalmente ciente desta. Portanto, não há se falar em condenação em custas e honorários advocatícios.
Cumpre ressaltar que executado não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sem ter ocorrido a triangularização processual, ainda que o pagamento do débito ocorra após o ajuizamento da ação, sob pena de ofensa ao direito de defesa e ao princípio do contraditório.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, dou por satisfeita a obrigação e por consequência, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004428-26.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Consta da inicial que o autor é segurado da previdência social, exercendo a atividade de serviços gerais, encontrando-se incapacitado de exercer o seu trabalho.
Relata que, no dia 29/09/2018, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia em razão da não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica.
Indica que ajuizou ação judicial e foi concedido o benefício até o dia 30/07/2019, mas, após ser submetido à perícia médica, teve o seu benefício cessado em 16/09/2019, sob o fundamento de que estava apto para o trabalho.
Discorda da DECISÃO administrativa, sob o argumento ainda se encontra incapacitado de exercer suas atividades laborativas, uma vez que apresentou laudos médicos que indicam o afastamento definitivo.
Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID 30909972).
Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e nomeado perito (ID 31893012).
Citada e intimada, a autarquia apresentou contestação (ID 34838259). Sem preliminares. No MÉRITO, indicou que a perícia médica realizada pela autarquia possui presunção de legitimidade e legalidade. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Réplica (ID 34856319).
O processo foi saneado, fixado como ponto controvertido a existência de incapacidade laborativa, bem como determinada a realização de perícia médica e nomeado novo perito (ID 39667555).
Laudo pericial (ID 48173445).
As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial apresentado (IDs 48564381 e 51566867).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
O benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVO s da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro.
Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
No caso dos autos, o autor manteve-se na qualidade de segurado e cumpriu a carência mínima exigida para o benefício pretendido, consoante CNIS no ID 30909975, pág. 4.
Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo pericial acostado no ID 48173445, concluiu-se que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, estando acometido por dor lombar baixa, degeneração de disco intervertebral e espondilolistese (CIDs 54.5, 51.3 e 43.1).
Destaca a perita que o autor está realizando tratamento e que a previsão de duração é de 2 (dois) anos, tempo este razoável para sua recuperação e retorno às atividades laborativas.
Portanto, considerando que o autor cumpriu todos os requisitos

para concessão do benefício de auxílio-doença, deve o pedido inicial ser julgado procedente.
Por fim, no tocante às parcelas devidas, estas deverão retroagir à data da cessação indevida, qual seja, dia 16/09/2019 (ID 30909975, pág. 3), e ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO a autarquia federal a CONCEDER auxílio-doença em favor do autor, pelo período de 2 (dois) anos, contados da data em que vier a ser novamente implantado o benefício, no valor integral do benefício.
As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação indevida, qual seja, 16/09/2019 (ID 30909975, pág. 3), e ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.
Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença previdenciário), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.
Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).
P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:
INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000763-65.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA promoveu CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual requereu a intimação da autarquia para a imediata implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.
O requerido foi devidamente intimado, e comprovou a implantação do benefício.
Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Registro que o pedido de execução de eventuais valores retroativos, após o trânsito em julgado do processo ordinário, deverá ser realizado nos autos principais, nos termos do art. 534 do CPC.
Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000459-66.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTORES: SALETE APARECIDA MARTINI, CACIO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória de danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por CÁCIO OLIVEIRA DE CARVALHO e SALETE APARECIDA MARTINI, em desfavor de ENERGISA S.A –DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
Narra o primeiro autor que, no dia 30/01/2020, celebrou um contrato de locação de imóvel residencial, e que se dirigiu até a agência da requerida no município de Pimenta Bueno - RO e solicitou a ligação do relógio para fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do imóvel alugado.
Relata que a funcionária da empresa requerida procedeu a transferência da unidade consumidora para o nome do primeiro requerente, fornecendo cópia do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, informando ainda que o prazo para a realização do serviço seria de 24 (vinte e quatro) horas.
Aduz os requerentes que passados 07 (dias) da solicitação, a requerida não efetuou a ligação da energia elétrica na residência dos autores.
Esclarece devido a ausência de energia elétrica, pereceram vários alimentos que necessitavam de refrigeração para manter as condições de consumo, que improvisou o uso de velas, alega que encontra-se com roupas precisando de higienização e que o serviço está sendo realizado manualmente para uso diário.
Informa que solicitou auxílio ao vizinho para ceder uma tomada para uso da energia em situações necessárias, contudo, devido a demora, a situação está lhe causando constrangimentos.
Sustenta que tentou por várias vezes estabelecer contato com a ré, contudo é tratado com descaso, limitando a ré em pedir que o autor

aguarde a realização do serviço.
Ao final, pleiteou pela concessão de liminar para o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, bem como requereu a procedência dos pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.
Petição inicial instruída com documentos (IDs. 34624776 a 34624798).
Manifestação da parte autora (IDs. 35596847 a 35597953).
Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita, a tutela de urgência não foi analisada, em razão da informação de ligação da energia (ID. 37754763).
Citada a requerida apresentou contestação (ID. 45169527). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, sob o fundamento de ausência de qualificação da parte autora.
No MÉRITO, alegou que não restou comprovado o ato ilícito praticado ou os danos sofridos pela autora.
Por fim, requer a improcedência do pedido inicial e, eventualmente, em caso de condenação, pleiteia pela fixação da verba indenizatória de acordo com os danos sofridos pela autora.
Réplica (ID. 47584140).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
II.a -PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A parte requerida, em preliminar de contestação, suscitou a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a autora não informou na sua petição inicial o seu endereço eletrônico.
A mera ausência de endereço eletrônico não pode obstar o acesso da parte a tutela jurisdicional, não figura dentre os indispensáveis à propositura da ação não devendo acarretar o indeferimento da petição inicial.
A declaração de inépcia da inicial em razão da ausência de indicação do endereço eletrônico configura excesso de formalismo.
Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
II.b - MÉRITO
Inicialmente, verifica-se que os elementos e as provas já produzidas pelas partes são suficientes para o exame do MÉRITO e a controvérsia é essencialmente de direito, desnecessária, portanto, a produção de outras provas, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.
O pedido da parte autora deve ser julgado procedente.
A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexo causal, dispensada a prova da culpa.
O serviço oferecido é pautado pelo princípio da continuidade, nos termos do art. 22, do CDC, sendo considerado serviço essencial.
Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.
Por conseguinte, a requerida demorou mais de 11 (onze) dias para promover a ligação da energia elétrica da unidade consumidora, em total desacordo com o art. 31, inciso I, da Res. Normativa n. 414/2010 da ANAEEL, segundo o qual estabelece o prazo de 2 dias para ligação.
Ressalta-se que a própria requerida reconhece o atraso na ligação da energia elétrica na unidade consumidora do autor, informando inclusive a disponibilização de um crédito de compensação na fatura do requerente, conforme documento acostado nos autos (ID. 35597952)
O descumprimento desta obrigação, com o atraso no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, privando-a de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.
Portanto, no caso dos autos, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela autora, na medida em que não houve o ligamento do serviço essencial no prazo estabelecido.
É evidente o dano moral suportado pela autora, que ficou dias sem energia elétrica em sua residência, serviço este, essencial frente às necessidades da vida cotidiana.
Instada a contestar, a requerida não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, portanto, incontroversa a demora injustificada.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na ausência de impedimento legal ou técnico, o pedido de ligação de energia elétrica deve ser atendido, dado se tratar de insumo essencial a vida cotidiana. A recusa injustificável à prestação desse serviço viola direito do solicitante, afetando seu estado anímico, em ordem a ensejar a obrigação de indenizar. (APELAÇÃO CÍVEL 7012735-87.2019.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2020.)
Ao encontro também o posicionamento de outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. MÉRITO. A responsabilidade do fornecedor de energia elétrica é objetiva, ante as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Dano moral. Restou demonstrada a demora injustificada na ligação da energia elétrica na residência da autora. A privação indevida do fornecimento de energia elétrica caracteriza dano moral em favor do usuário, especialmente em virtude da essencialidade do serviço, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Valor da indenização. A condenação em dano moral deve ser balizada considerando as peculiaridades dos ofendidos e do ofensor. Também deve ser levado em conta o período da suspensão injustificada do fornecimento da energia elétrica. Caso concreto em que a indisponibilidade no fornecimento deu-se por lapso muito dilatado. Condenação em dano moral majorada para o montante de R$ 8.000,00. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078281870, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078281870 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATRASO INJUSTIFICADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EXISTENTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO 1. Apelação interposta da r. SENTENÇA que, em ação de indenização por danos materiais e danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$813,15; referente ao valor das diárias de hotel, por danos morais no valor de R$3.000,00 pelo atraso na ligação energia em unidade consumidora. 2. O serviço de distribuição de energia elétrica é considerado um serviço de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação pela empresa concessionária, sendo indevida a sua interrupção, conforme art. 10, inc. I, da Lei 7.783/89. 3. O artigo 31 da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estipula o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para a ligação do fornecimento de energia em unidade

consumidora localizada em área urbana. 4. O consumidor, no caso, compareceu ao posto de atendimento em 13/11/2017 (segunda-feira) para solicitar a religação do fornecimento de energia e somente em 20/11/2017 (segunda-feira) teve seu pedido atendido, sendo descumprido do prazo de 2 dias úteis fixado pela Resolução Normativa, o que denota a falha na prestação do serviço passível de indenização. 5. Comprovados os danos materiais suportados, porquanto colacionados os comprovantes de reserva e notas fiscais referentes às diárias de hotel em que o consumidor hospedou-se, deve ser mantida a condenação no ponto. 6. Sendo incontroversa a desídia concessionária ao não atender ao pedido de ligação de energia elétrica no prazo estipulado, restam configurados os danos morais sofridos pelo apelado-autor, que se encontrou privado de serviço obrigatório. 7. Reputando-se exacerbado o montante arbitrado para indenização por danos morais na origem, reduz-se ao patamar razoável de R$ 3.000,00 (três mil reais). 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF 07032678320188070018 DF 0703267-83.2018.8.07.0018, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 22/08/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

É sabido que a indenização a ser concedida não deve acarretar enriquecimento ilícito, mas deve mostrar-se justa a ponto de não retirar o caráter punitivo da indenização, para que atos semelhantes não se repitam, e nem se fazer perder seu caráter ressarcitório.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00, para cada requerente, com juros de 1%, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e correção monetária contados desta SENTENÇA.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado CÁCIO OLIVEIRA DE CARVALHO e SALETE APARECIDA MARTINI em desfavor de ENERGISA S.A – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:

CONDENO a requerida a pagar o valor de R$ 3.000,00 (Três Mil Reais), para cada requerente, totalizando R$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil e correção monetária, contados do arbitramento, com fundamento na Súmula 362 do STJ, atualizada pela tabela prática do TJRO.

Condeno a vencida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre da condenação, na forma do art. 85, § 2°, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003990-05.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: NOINA JOSE DE JESUS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, LEONARDO DA COSTA, OAB nº AC3584, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por NOINA JOSE DE JESUS contra Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta judicial de n. 2783 / 040 / 01509680-0 (ID. 51949950).

Conforme consta nos autos, o depósito judicial foi realizado pelo executado (ID. 8359171), a título de honorários periciais.

Ocorre que, a DECISÃO ID. 7872384, condenou o Estado de Rondônia a custear os honorários arbitrados em R$ 1.000,00, nos seguintes termos: “Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelos peritos, bem como que os exames serão realizados, arbitro honorários no valor de R$ 1.000,00, a serem custeados pelo Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 95, do Código de Processo Civil. O Estado de Rondônia também deve ser intimado da presente DECISÃO, em razão do que dispõe o art. 95 do CPC e não há qualquer informação sobre alocação de recursos para o custeio de perícias. Todavia, até que haja referida alocação, os peritos poderão manejar a ação própria para recebimento de seus honorários, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.”

Assim, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA foi extinto pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

INTIME-SE o executado, para ciência dos valores depositados nos autos e informar os dados bancários para restituição da quantia.

Indicada a conta pelo executado, EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência.

Após, arquive-se novamente.

Em caso de inércia do executado, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000916-98.2020.8.22.0009
AUTOR: ANTONIO VIEIRA MUNIZ
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID 51681987, nesta data requisitei os

honorários periciais (anexo).
Considerando que houve o trânsito em julgado em 16/09/2020 (ID 47539382), arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003224-78.2018.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro Acidentes do Trabalho, Seguro de Vida
AUTOR: JACIRA GONZAGA DA CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por JACIRA GONZAGA DA CUNHA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta n. 2783 / 040 / 01511870-6 (ID. 51960620).
Em consulta aos autos, constata-se tratar-se de valores depositados a título de honorários periciais, os quais não foram levantados pela parte interessada, conforme alvará expedido no ID. 29126858.
Assim, INTIME-SE o perito DR. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE - CPF: 071.224.847-18, para ciência dos valores depositados nos autos e informar os dados bancários para recebimento da quantia.
Indicada a conta pelo perito, EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência.
Após, arquive-se novamente.
Em caso de inércia do perito, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000319-32.2020.8.22.0009
AUTOR: VALCEIR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se classe processual.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002076-37.2015.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
DESPACHO
Considerando que há saldo na conta judicial n. 2783/040/01509393-2, conforme certidão emitida no ID. 52029294.
Tal valor, trata-se de crédito remanescente da condenação, não levantado pelo autor.
Nesse sentido:
a) Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência, sob pena dos valores serem destinados para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
b) Esclareço ao exequente, em se tratando de banco diverso do gestor da conta judicial, haverá a cobrança de tarifa bancária TED/DOC decorrente da transferência de valor, a qual deve ser suportada pelo credor;
c) Informado os dados, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada em favor do exequente, ou, por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-

se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção;
d) Efetuada a transferência, certifique-se o saldo da conta judicial, arquivando os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003806-44.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: JESIEL ANGELO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido da autora formulado no ID 49124362, corrigindo a DIB e DIP, se for o caso, ou justificando a impossibilidade como prova do fato que alegar.
Em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002901-44.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
EXEQUENTE: JOSIAS DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS, OAB nº ES24953, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, FERNANDA PORTO MARCONDES DE SALLES, OAB nº SP223967, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA, OAB nº MG51452, MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO, OAB nº RJ100237, ROBERTA ESPINHA CORREA, OAB nº DF2046A, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO, OAB nº SP195889, PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Considerando que há saldo na conta judicial n. 2783 / 040 / 01510092-0, conforme certidão emitida no ID. 52024680.
Tal valor, trata-se de crédito remanescente da condenação, não levantado pelo autor.
Nesse sentido:
a) Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência, sob pena dos valores serem destinados para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
b) Esclareço ao exequente, em se tratando de banco diverso do gestor da conta judicial, haverá a cobrança de tarifa bancária TED/DOC decorrente da transferência de valor, a qual deve ser suportada pelo credor;
c) Informado os dados, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada em favor do exequente, ou, por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção;
d) Efetuada a transferência, certifique-se o saldo da conta judicial, arquivando os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000978-75.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: VANUSA APARECIDA DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob o n. 0001739.2020.8.01253 e 0001738.2020.8.01253 (ID 49995951 e 49995953).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005164-44.2019.8.22.0009
CLASSE:USUCAPIÃO
ASSUNTO: USUCAPIÃO ORDINÁRIA
AUTORES: IVONETE LOURENCO DE SOUZA, JEFFERSSON VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
RÉUS: BANCO DA AMAZONIA SA, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A, MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA, ELETROGOES S/A, JOAQUIM GARCIA GONCALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB nº AM1188, MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA, OAB nº PA5176, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Inicialmente, determino à CPE que corrija o polo passivo da presente demanda, excluindo-se a Eletrogoes S/A, após, eis que já consta como terceira interessada.
Quanto ao pedido de citação editalícia, constata-se que não há informações do atual endereço da requerida Agroindustrial Barão do Melgaço S/A e seus representantes legais.
A parte autora juntou provas de que já houve tentativas frustradas recentes em outros processos (IDs 40601577 - Pág. 2, 40601584 - Pág. 2, 40601584 - Pág. 4).
No caso, houve tentativa de citação postal dos representantes Sônia Maria Ferreira de Souza Lobo e Aryon de Souza Lobo, mas os ARs retornaram negativos (ID 35659942 e 35660603).
Todavia, não houve tentativa de citação na cidade de Vilhena/RO, cidade em que indicou como endereço da requerida em sua inicial, ou realização de outras diligências disponíveis, o que se faz necessário, até mesmo para evitar posterior arguição de nulidade.
Portanto, pela última vez, intimem-se os autores, para, no prazo de 15 (dez) dias úteis, diligenciar e indicar endereço da requerida e/ ou representantes legais a fim de possibilitar a citação, ou comprovar o pagamento das taxas para cada diligência nos CPF/CNPJ, nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 17, da Lei n° 3.896/2016.
Decorrido in albis ou havendo manifestação, conclusos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005828-12.2018.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MARILIA DA SILVA GOMES, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
INVENTARIADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação de inventário e partilha de bens, que tem como inventariante Márcio Augusto de Oliveira Gomes.
A parte inventariante apresentou a prestação de contas dos valores levantados e requereu a expedição de novo alvará judicial para venda de parte dos bens (ID. 49717431).
O ministério público manifestou-se pela homologação da prestação de contas, e não se opôs quanto a expedição do alvará judicial, pontuando que deverá ser observado o valor das avaliações dos bens e os valores devem ser depositados em juízo, e pugnando pela prestação de conta dos valores após a venda.
Decido.
Diante dos documentos acostados nos autos (ID. 49719629 até 49723611), apresentando o controle mensal dos gastos e seus respectivos comprovantes, aliado a manifestação favorável do parquet, HOMOLOGO a prestação de conta apresentadas pelo inventariante.
Considerando os argumentos apresentados pelo inventariante, e diante da necessidade de manutenção dos bens do espólio, DEFIRO o pedido do inventariante, devendo ser observado o valor da avaliação judicial de cada bem, quando da formalização da venda e depositados os valores em juízo.
Expeça-se 01 (um) alvará judicial autorizando a venda de: 10 (dez) cabeças de gado bovino macho de 13 a 24 meses; 10 (dez) cabeças de gado bovino macho de 25 a 36 meses; 75 (setenta e cinco) cabeças de gado bovino fêmea de 25 a 36 meses; existentes na ficha IDARON/RO, com validade de 60 (sessenta) dias, com o fim de custear despesas do inventário. A prestação de contas deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias.
Expeça-se 01 (um) alvará judicial autorizando a venda de: 20 (vinte) cabeças de gado bovino macho de 13 a 24 meses; 5 (cinco) cabeças de gado bovino macho de 25 a 36 meses; 35 (trinta e cinco) cabeças de gado bovino fêmea de 25 a 36 meses; existentes na ficha IDAPAR/PR, com validade de 60 (sessenta) dias, com o fim de custear despesas do inventário. A prestação de contas deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias.
Expeça-se 01 (um) alvará judicial para a venda do seguinte bem: Lote de terras rural nº. 87 (oitenta e sete), da linha 45 (quarenta e cinco), setor 03 (três) da Gleba Corumbiara, situado no município e comarca de Pimenta Bueno- RO, com área total 2.027.6332ha (dois mil, vinte e sete hectares, sessenta e três ares e trinta e dois centíares), conforme escritura pública de Venda e compra lavrada em 18/08/1989, no Cartório Registro civil e Tabelionato Loires Jakimiu, município de Tapejara-Pr, comarca de Cruzeiro do Oeste – PR, com reserva de usufruto vitalício em favor de AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de identidade RG. Sob. Nº. 611.061 SSP/PR e MARILIA DA SILVA GOMES, brasileira, casada, portadora do CPF sob. Nº. 964.531.099-72, conforme matrícula cartório de Serviço Registral de Imóveis Dóris Preti Vieira, comarca de Pimenta Bueno-RO, sob nº. RI 2407 de 06/10/1989 fls. 2407 do Livro "2";
Expeça-se 01(um) alvará judicial para a venda dos seguintes bens: Lote urbano nº. 11 da quadra 26, sito a Rua Curitiba nº. 830, centro, do Núcleo Urbano, da Planta Oficial de Nova Olímpia – PR, Comarca de Cidade Gaúcha-PR, com área de 408,32 metros quadrados, com os limites e confrontações constantes do registro nº. 01, feito na Matrícula nº. 7.057 do livro 2-Registro Geral do CRI de Cidade Gaúcha, RI nº. 7.057 de 25/11/1989, no cartório de registro geral de Imóveis, da Cidade Gaúcha-PR, Comarca de Cidade Gaúcha-PR; Lote urbano nº. 15, da quadra 40 (quarenta) situada na cidade de Maria Helena – PR, com área de 600,00m2 (seiscentos) metros quadrados, com limites e confrontações seguintes:- para Rua Glória, com 15,00 metros; LADO DIREITO – para a data nº. 16, com 40,00 metros, LADO ESQUERDO – para as datas nº. 13 e 14, com 40,00 metros; e FUNDO – para nº. 10, com 15 metros, matrícula nº. 15750 DE 18/09/1984. Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício. Comarca de Umuarama – PR; Lote urbano nº. 16, da quadra 40 situada na cidade de Maria Helena – PR, com área de 600,00m2 (seiscentos) metros quadrados, com os limites e confrontações:- para a Rua Glória, com 15,00 metros; LADO DIREITO – para a data nº. 17, com 40,00 metros; LADO ESQUERDO – para a data nº. 15, com 40,00 metros; e FUNDO – para a data nº 09, com 15,00 metros; Matrícula nº. 15751 de 18/09/1984. Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício. Comarca de Umuarama - PR.
Expeça-se 01 (um) alvará judicial para a venda do seguinte bem: Lote de terras rural sob. Nº. 33-A-1, da subdivisão do lote nº. 33-A este da subdivisão do Lote nº. 33, e lote nº. 33-A+Parte ambos da Gleba nº 1, do imóvel Ivaí, Município de Maria Helena – PR, com área total de 36,30 hectares, com as seguintes confrontações:- "Ao Norte, confronta-se com o lote nº. 33-B, por linha reta e seca de rumo NO 80º09' na extensão de 8;00 metros. Ao Sul, confronta-se com o lote nº. 34, por linha reta e seca de rumo SE 80º90 na extensão de 892,00 metros. Ao Leste, confronta-se com o lote nº. 32, por uma estrada com rumo NE 9º48' na extensão de 368,00 metros. Ao Oeste, confronta-se pelo afluente do Ribeirão Piava, por sua margem direita." INCRA nº. 718.122.0001.660. conforme matrícula sob. nº. 12134 de 28/07/1981, Cartório de registro de Imóveis 1º ofício da comarca de Umuarama – PR;

Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005193-94.2019.8.22.0009
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
RÉU: MARCELINO ANTONIO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante do contido nos autos e considerando a petição de ID 45813652, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.
A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19.
Fica a parte autora intimada, por meio dos advogados constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, acerca do presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória para citação e intimação do réu.
Serve o presente como ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.
FINALIDADE: citação e intimação do réu de todos os termos da presente ação, conforme DESPACHO ID 33489095, bem como para comparecer/participar da audiência/sessão de conciliação designada, conforme o presente DESPACHO.
Réu: Marcelino Antonio, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da CI/RG sob nº. 16339852230364 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº. 271.380.461-20, residente e domiciliado atualmente à Rodovia/ Estrada Rio Gelado, Km 01, Bairro cruzeiro do Sul, município de Itupiranga – PA, Fone (94) 9-9934-8872, CEP: 68.580-974.
Anexos: Petição Inicial, Procuração, DECISÃO ID Num. 32509738 e DESPACHO ID Num. 33489095, cópia do presente e demais documentos necessários.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Responsável pelo pagamento das despesas e custas: A parte autora.
Valor da Causa: R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).
Pimenta Bueno/RO, 30 de novembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003842-23.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: LUCIANO MESSIAS SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A requisição foi expedida sob o Nº:0001665.2020.8.01253 (ID 48593588).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura da RPV no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000424-09.2020.8.22.0009
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: RONILDA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON DANTAS SIQUEIRA SILVA, OAB nº RO10634, LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA CIDADE DE DESTERRO DO MELO - MG
SENTENÇA
Trata-se a presente de ação de retificação de registro civil proposta por ROMILDA DA SILVA.
Alega, em síntese, que é filha de Alcides Simplício da Silva e, quando da confecção de seu registro de nascimento, recebera apenas o patronímico “da Silva”.
Aduz que, por fazer parte da família Simplício, tivera este nome registrado no assento de nascimento de seus filhos. Requer a retificação de sua certidão de nascimento com o suprimento do sobrenome.
Juntou documentos, certidões negativas, cópias etc.
O Ministério Público, intimado para se manifestar, ofereceu parecer favorável a procedência do pedido (ID 38744926).
Tornaram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Para o pedido pleiteado pela parte autora, tem-se a seguinte forma disposta na legislação vigente (Lei n. 6.015/73 - LRP): “art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
Destes requisitos, verifico presentes. Primeiramente a peça exordial está devidamente fundamentada e instruída, ou seja, os fatos narrados possuem coerência com os documentos juntados e dispõe de amparo legal pelo artigo supracitado.
Constato que o nome da ora demandante está registrado no assento de seus descendentes como Romilda da Silva Simplício (ID 37591686 e 34557861), sendo possível identificar a origem do nome (ascendente Alcides Simplício da Silva).
O Ministério Público, por sua vez, não apresentou óbice ao pedido autoral, pugnando pela procedência do mesmo por reconhecer motivação idônea e inexistência de prejuízo para terceiros.
Ademais, as certidões negativas comprovam que não há pendencias em nome da requerente. Por tal motivo deixo de remeter os autos para manifestação de demais interessados.

Cabe ressaltar que a regra de imutabilidade do nome adotada pelo nosso ordenamento comporta exceção na Lei de Registros Públicos. Tal regra busca evitar que pessoas mal intencionadas estejam a mudar de nome ao bel prazer ou por má-fé, situação esta que não condiz com uma sociedade organizada.
Corroborando com o já discorrido, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e os parâmetros dos direitos da personalidade assistem o pedido. A procedência do pedido medida que se impõe.
Quanto a retificação do Registro Geral de número 338.454 SSP/RO, esta deverá ser realizada pela parte autora perante o órgão responsável após a retificação de seu registro de nascimento, situação em que poderá ser aproveitada para correção do erro material (Alteração de Ronilda para Romilda).
Em caso de recusa justificada, deverá solicitar nos autos, mediante comprovação da recusa, expedição de ofício ao respectivo órgão com recolhimento da taxa judiciária correspondente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR o suprimento do assento de nascimento da requerente, a qual passará a se chamar ROMILDA DA SILVA SIMPLÍCIO.
Como efeito, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.
Nos termos do art. 109, §§ 4º e 5º, cópia desta presente DECISÃO servirá de MANDADO para cumprimento pelo Cartório de Registro Civil responsável pelo assento de nascimento de ID 34557389.
Para tanto, deverá a parte autora retirar cópia desta SENTENÇA e encaminha-la para cumprimento.
Intime-se a requerente para pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que fica desde já determinado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais restando, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO E SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL
Nome: ROMILDA DA SILVA SIMPLÍCIO.
FINALIDADE: Proceder o suprimento do registro de Nascimento n. 3.875, folhas 49, do Livro A - 15, junto a Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Desterro do Melo, Minas Gerais, conforme determinado nesta SENTENÇA registrando a alteração de nome para constar ROMILDA DA SILVA SIMPLÍCIO.
Responsável por eventuais custas: a parte.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003821-13.2019.8.22.0009
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
AUTOR: PEDRO VITOR GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145
DECISÃO
Em análise do pedido de cancelamento do arresto pretendido pela parte requerida, constata-se que o Agravo de Instrumento n° 0805008-72.2019.8.22.0000 reformou a DECISÃO agravada e o acórdão já transitou em julgado, tendo sido obstado o arresto realizado sobre o bens móveis da parte ré (ID 50344763).
Desse modo, tratando-se o arresto de móveis ato de constrição patrimonial, este deve ocorrer no Juízo Universal competente, dada a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, portanto, fica o arresto sem efeito, nos termos do acórdão, retornando-se ao status quo ante.
A presente demanda deverá prosseguir sob o rito estabelecido pela Lei n° 8.245/91, sem necessidade de suspensão do feito, eis que o autor objetiva o despejo e cobrança de aluguéis.
Para tanto, manifestem-se as partes se ainda possuem interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
Não havendo interesse por uma das partes, determino à CPE que cancele e retire o feito de pauta.
Após, intime-se a parte requerida para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se autora para réplica, após conclusos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003378-33.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: JOSE DIRCEU CABRAL XAVIER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Determino à CPE que inclua a Advogada Thatiane Tupinambá de Carvalho OAB/RO – 5.086 como procuradora no polo ativo junto ao sistema PJe, haja vista que esta atua em causa própria;
Ademais, proceda a CPE com a exclusão do documento de ID Num. 51593136 do sistema PJe, haja vista não ser correlacionado a estes autos e em observância ao pedido ID Num. 51601822 - Pág. 1;
Além disso, a parte exequente pleiteou, aos ID's Num. 51593119, 51601819 e 51601822, a expedição de alvará judicial em favor do executado.
Pois bem.
Em que pese o pedido formulado, em consulta ao sistema SisbaJud, constata-se que não houve qualquer transferência de valores bloqueados à conta judicial, mas sim a determinação de cancelamento da ordem de bloqueio, conforme detalhamento extraído do sistema, que segue anexo, seguida da informação de que a respectiva ordem de cancelamento foi cumprida integralmente.
Ante o exposto, não houve determinação de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, portanto, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial.
Intime-se a parte exequente para eventual manifestação acerca do teor desta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, via Diário da Justiça Eletrônico.
Decorrido o prazo supracitado e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003560-53.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: WOLNEY BERNARDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,

OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A requisição foi expedida sob o Nº 0001600.2020.8.01253 (ID 45816599), conforme determinado no ID 40103222.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura da RPV no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003154-90.2020.8.22.0009
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: J. B. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000482-12.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição ID 52272401, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001488-25.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que comprove o depósito dos valores em conta nominal da menor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003789-76.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
EXECUTADO: STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOCICLETAS E PECAS LTDA - EPP
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005299-90.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
RÉU: GABRIEL ALVES BALIEIRO e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000728-08.2020.8.22.0009
Classe: Curatela
Assunto: Levantamento, Nomeação
REQUERENTE: SIRENE MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
REQUERIDO: JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se o determinado na DECISÃO liminar de agravo, que determinou a expedição de alvará para compra do imóvel (ID 51738644).
Assim, expeça-se alvará autorizando a compra do imóvel descrito no contrato de ID 45712094, e o levantamento necessário para tanto (R$ 250.000,00), devendo a curadora prestar contas nos autos, juntando os respectivos comprovantes e documentos inerentes à compra e registro do imóvel, no prazo de 30 dias.
No mais, aguarde-se o julgamento do agravo e cumpra-se o determinado na DECISÃO de ID 50911849, intimando as partes para apresentarem alegações finais e o Ministério Público para parecer.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 2 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001842-21.2016.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SILVANA LUCIA RODRIGUES FUZARI e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
INTERESSADO: Não Definido
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 49421509:
"[...] DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se o acórdão proferido nos autos (ID 4351260).
Remetam-se os autos ao à 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, onde tramita a ação n.º 00093400-65.1991.5.14.0003.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de outubro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005724-46.2020.8.22.0010
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: ALVINO FERREIRA DE ALMEIDA, BRASIL SN CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, desde já determino, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca do novo endereço, dado o caráter itinerante da missiva, devendo ser comunicado ao juízo deprecante a remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumpri-la.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001707-40.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: JALMO SOARES JUNIOR, CPF nº 62386140997, AVENIDA 13 DE MAIO 2386, CLINICA AQUARIOS SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO 03 - TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais JALMO SOARES JUNIOR peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000199-08.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CRISTIANO ALVES DA SILVA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005446-45.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 968,54
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: SIMONE CLARA DE OLIVEIRA, CPF nº 03363208251, RUA D 6523 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27 de janeiro de 2021, às 08h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmteente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002162-05.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.

De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001728-16.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: JALMO SOARES JUNIOR, CPF nº 62386140997, AVENIDA 13 DE MAIO 2386, CLINICA AQUARIOS SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO 03 - TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais JALMO SOARES JUNIOR peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002067-72.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001736-90.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: JALMO SOARES JUNIOR, CPF nº 62386140997, AVENIDA 13 DE MAIO 2386, CLINICA AQUARIOS SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO 03 - TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diversos os autos nos quais JALMO SOARES JUNIOR peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001738-60.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: JALMO SOARES JUNIOR, CPF nº 62386140997, AVENIDA 13 DE MAIO 2386, CLINICA AQUARIOS SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO 03 - TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais JALMO SOARES JUNIOR peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002296-32.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002193-25.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003011-74.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002189-85.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002187-18.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002212-31.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001740-30.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: JALMO SOARES JUNIOR, CPF nº 62386140997, AVENIDA 13 DE MAIO 2386, CLINICA AQUARIOS SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO 03 - TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais JALMO SOARES JUNIOR peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento

em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002301-54.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002153-43.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001745-52.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: JALMO SOARES JUNIOR, CPF nº 62386140997, AVENIDA 13 DE MAIO 2386, CLINICA AQUARIOS SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO 03 - TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais JALMO SOARES JUNIOR peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).

Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003077-54.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000541-19.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: DELTA GAMMA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000247-64.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ADEMILSON LORENÇO DE SOUZA, ADEMIR GOMES DA SILVA FILHO
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000225-06.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: GILVÂNIA VAILANTE DE SOUZA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005757-36.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.400,00
REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 77843223215, AVENIDA BOA VISTA 6256 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 04/02/2021, às 10:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001248-33.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 1.507,70
EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5578 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA SILVA, CPF nº 05622931169, AVENIDA BOA VISTA 5746 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud (vide anexo).
Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC)[1];
2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[3].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel;

ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta e/ou ofício.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7000618-06.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIANE BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002888-03.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação
R$ 39.978,59
REQUERENTE: MUSA SOARES SILVA, CPF nº 00592465292, TRAVESSA TOPÁZIO 3.712 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça, por seus próprios fundamentos (id 46472574 - parte final).
Intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004374-23.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA FATIMA DA CONCEICAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001562-08.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Regime Estatutário, Professor
R$ 2.628,57
EXEQUENTE: CATIA HELENA THON, CPF nº 10704658798, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 41213803 e 43848201)[1], devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.
Demais requerimentos (id 51358933) são, sem dúvida, ônus da parte autora (CPC, art. 534).
Assim, deve a exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, e juntado aos autos o necessário à realização do cálculo, à contadoria judicial para apuração do crédito.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[2] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[3], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o

inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO /carta.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.
2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005904-67.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública -
R$ 13.200,23
EXEQUENTE: LUZIA DOMINGOS DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 08 0115 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
De fato, o cálculo confeccionado pelo(a) exequente não observou, quanto aos juros, o parâmetro estabelecido pelo STF (tema 810; Rel. MIN. LUIZ FUX; leading case: RE 870947), isto é, os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).
Assim e uma vez que de acordo com o RE 870947, dou por correto o demonstrativo anexo ao id. 50611014.
Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005700-18.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 6.727,10
EXEQUENTE: PETRONILHA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11824986000130, AV. MACEIO 5230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM 65795385204, CNPJ nº 15441825000119, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2613, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005702-85.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 502,17
EXEQUENTE: SALATIEL PETRONILHA DE LIMA, CPF nº 70099839253, RUA MACEIO 5230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
EXECUTADO: VALDECIR MENEGOTTO, CPF nº 24241067204, AV. NITERÓI 4285, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005717-54.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 5.204,94
EXEQUENTE: ELETRONICA BANDERANTES LTDA - ME, CNPJ nº 14597850000123, AV. FORTALEZA 5103, COMÉRCIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, 7 DE SETEMBRO 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204
EXECUTADO: IGREJA CANAA PENTECOSTAL NO BRASIL - ICPB, CNPJ nº 29324283000109, RUA RONDÔNIA 3535, IGREJA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004853-16.2020.8.22.0010
Carta Precatória Criminal - Ameaça
R$ 0,00
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ALEX SANDRO DE AQUINO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO LOCAL NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005699-33.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.096,18
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AVENIDA BRASIL 3655, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
EXECUTADO: DILMA ROSA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MEDICI 0621, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005704-55.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 186,62
EXEQUENTE: SALATIEL PETRONILHA DE LIMA, CPF nº 70099839253, RUA MACEIO 5230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
EXECUTADO: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 69253820225, AV FLORIANOPOLIS 3407, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005707-10.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 804,66
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000154, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: NATANAEL SOARES DE CARVALHO, CPF nº 88986110210, RUA ESPIRITO SANTO n 3803, ZONA URBANA BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).
Decorrido, in albis o prazo, arquivem-se.
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004217-50.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004356-07.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos
R$ 10.445,85
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARTERES, CPF nº 57052620944, AV JK 0020 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel,

OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
De fato, o cálculo confeccionado pelo(a) exequente não observou, quanto aos juros, o parâmetro estabelecido pelo STF (tema 810; Rel. MIN. LUIZ FUX; leading case: RE 870947), isto é, os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).
Assim e uma vez que de acordo com o RE 870947, dou por correto o demonstrativo anexo ao id. 50552541.
Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005698-48.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 667,15
AUTOR: VANDERLY SOARES MEDEIROS, CPF nº 55968414200, AV. NITEROI 4646 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: AIRSON OTTO, CPF nº 42182530215, RUA RIO VERDE 5509 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 1. º de fevereiro de 2021, às 11h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002605-14.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$ 20.492,32
EXEQUENTE: ANDREIA MATTIAS DOS SANTOS GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. T 5496 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Compulsando as fichas financeiras anexas ao id 49748917, verifica-se que, de fato e conforme asseverou a exequente, não fora implementada a gratificação (20%) pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano (inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/2012) como se afirma no id 48569488.
Portanto, serve este de ofício ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da precitada verba, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003681-39.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 10.748,00
REQUERENTE: MARIA INES GERONIMO DA SILVA, CPF nº 80291970478, AVENIDA CECÍLIA MEIRELLES 5813 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Acolho os embargos, para esclarecer que o termo inicial da incidência dos juros sobre os R$ 10.000,00 é a partir do arbitramento, nos termos, aliás, da Súmula 362 do STJ e conforme consignado na SENTENÇA.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 17:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001097-67.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 2.444,01
EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5578 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
EXECUTADO: EDIMAR AMARAL DA SILVA, CPF nº 74216260268, RUA JO YOKATA SATO 6338 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud (vide anexo).
Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC)[1];
2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[3].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta e/ou ofício.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003884-98.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 11.387,20
REQUERENTE: CARLITO VIEIRA LOPES, CPF nº 28337360968, LINHA 148 KM 14, ZONA RURAL LINHA 148 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
CARLITO VIEIRA LOPES demonstrou, por meio do documento anexo ao id 51355650, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despender o valor correspondente ao preparo (cerca de R$ 570,00), motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004007-96.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 428,01
AUTOR: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 00697791203, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
RÉU: SONIA BISINOTO SANTOS, CPF nº 71129103234, RUA DOS IMIGRANTES 447 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004157-77.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA ILDA PREATO
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005714-02.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 121,66
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA, CPF nº 92740570244, RUA UIRAPURU 5643 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A autora protocolou ação de execução de título extrajudicial; todavia, o título anexado aos autos diverge daqueles dados da requerida na petição inicial.
Além disso, o documento fiscal apresentado pela autora está ilegível.
Assim, intimem-se a autora a, no prazo de quinze dias, esclarecer a divergência no tocante aos dados da requerida, bem como providenciar a juntada do documento fiscal (legível) referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005701-03.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 731,98
EXEQUENTE: SALATIEL PETRONILHA DE LIMA, CPF nº 70099839253, RUA MACEIO 5230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
EXECUTADO: ODAIR LOPES, CPF nº 64665232253, RUA “T” 5270, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001560-38.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Regime Estatutário, Professor
R$ 7.272,99
EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS DE SOUZA, CPF nº 97651982215, AV. TRANQUEDO NEVES 3334 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 41286749 e 43905541)[1], devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.
Demais requerimentos (id 51359711) são, sem dúvida, ônus da parte autora (CPC, art. 534).
Assim, deve a exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, e juntado aos autos o necessário à realização do cálculo, à contadoria judicial para apuração do crédito.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[2] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[3], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO /carta.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 23:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.
2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003997-23.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEBSON SILVA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000460-82.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: LOIANA CLORYS VIZENTAINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
EXECUTADO: VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, DIRLEI DA SILVA SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000180-02.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: EWERTON TALES RAMOS DA PAZ
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000186-09.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: DEMILSON RODRIGUES
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002159-50.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005434-31.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 318,31
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: MARCILENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARCAL, CPF nº 80884890244, RUA URUPA 6921 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27 de janeiro de 2021, às 09h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmteente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor

superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000213-89.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LUCIANO BERNARDO - EPP
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007029-02.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 30.000,00
REQUERENTES: SC -BRINDES LTDA - ME, CNPJ nº 02507452000190, RUA GUAPORÉ 5112 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE PINHEIRO FERREIRA - ME, CNPJ nº 03912940000145, LINHA 25, KM 1,5 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL PINHEIRO FERREIRA, CPF nº 25799444272, AV. FORTALEZA 5694 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002008-84.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que

garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000715-06.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 15.081,00
EXEQUENTE: CALISBERTO MARTINS NICOLA, CPF nº 46570969153, LINHA 156 KM 04 NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Bloqueia-se o remanescente (R$ 16.185,57 - R$ 4.583,26 = R$ 11.602,31 + 10% = R$ 12.762,54).
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005752-14.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 1.045,00
AUTOR: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 46903925104, AV. FORTALEZA 52511, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, CNPJ nº 03507548000110, AVENIDA CASTELO BRANCO 2500, - DE 931/932 AO FIM JARDIM IMPERADOR - 78125-700 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir à alegação de Erlandes, qual seja, de que excessiva a demora na entrega pelo réu da documentação necessária à regularização dos veículos negociados no Detran, a concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do periculum in mora, e mera afirmação de que visto se tratar de comercialização das motocicletas, sua fonte de renda está prejudicada pela falta da documentação[1], por certo não caracteriza o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo que exige a lei (CPC, art. 300) à concessão da medida urgente.
Por ora, então, apenas:
cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09. cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Petição inicial, id 52438991, pág. 2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001704-85.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: JALMO SOARES JUNIOR, CPF nº 62386140997, AVENIDA 13 DE MAIO 2386, CLINICA AQUARIOS SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO 03 - TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais JALMO SOARES JUNIOR peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de

enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003078-39.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002188-03.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002194-10.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios

que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002152-58.2015.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R$ 200,00
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERRIO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos os autos nos quais EDWIN FANOLA NOVILLO peticionou o cumprimento de SENTENÇA, todos eles relacionados a honorários de perito.
Pois bem.
De acordo com a CRFB/88, a razoável duração é um dos princípios que regem o processo, assegurados, inclusive, os meios que garantam a celeridade do trâmite (art. 5º, inc. LXXVIII).
Ademais, são critérios orientadores dos Juizados, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).
Assim, inadequado o prosseguimento desta execução, já que múltiplos atos processuais serão necessários, quando que, unificado o crédito, bastariam alguns poucos movimentos para o deslinde do feito.
A propósito, nos moldes dos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, são vedados o fracionamento, a repartição e a quebra do valor para fins de enquadramento de parcela do total ao limite da RPV.
Por consequência, o exequente deverá requerer o cumprimento em processo apartado, reunindo nele todos os títulos judiciais das demandas que moveu contra o Estado de Rondônia e relacionados a honorários de perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001016-21.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
Polo passivo: EDIVALDO ALVES DE LIMA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar calculo atualizado do débito, deduzida a importância já recebida e requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003865-92.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: SOLANGE MAKOSKI DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001430-48.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: NELSON BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005111-26.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.045,00 Parte autora: Z. B. F., CPF nº 83753362204
E. D. A. T., CPF nº 01013232208 Advogado: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Zaqueu Bispo Ferreira e Edilene Araújo Teixeira Ferreira apresentaram pedido de divórcio consensual afirmando não mais ter interesse em manter a vida conjugal.
Informaram possuir filhos e avençaram quanto a guarda, direito de visitas e respectivos alimentos. Informaram que os bens em comum serão partilhados oportunamente.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou (doc. id. 51958088) pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, inc. IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 12, § 2º, inc. I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio de Zaqueu Bispo Ferreira e Edilene Araújo Teixeira Ferreira, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no Cartório do Registro Civil de Rolim de Moura, RO, conforme matrícula 095802 01 55 2015 2 00051 054 0010054 34.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, a saber, Edilene Araújo Teixeira.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, disponibilizada no PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes relativamente à guarda de Jhonatan e Ana Beatriz, alimentos e direito de visitas dos filhos, cujos termos encontram-se definidos na inicial.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I e II, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que concedo. Sem custas da averbação do divórcio e custas da expedição de novas certidões pelos interessados.
Publique-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, , sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004211-82.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 18.259,98 Parte autora: ROSANA MACHADO PEDRONI, CPF nº DESCONHECIDO
MILTON PEDRONI, CPF nº 32696701253 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Parte requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178 Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a informação da exequente (ID 51492940) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Custas pagas.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, 05:20
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003424-14.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 7.003,56 Exequente: AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Executado: RÉUS: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SARRI Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Observa-se que apenas a representante legal e procuradora da autora assinou eletronicamente a petição inicial.
O acordo das partes será homologado quando também houver a assinatura eletrônica do advogado dos requeridos.
Assim, intime-se a advogada da requerente, a suprir essa irregularidade no prazo de 10 dias.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento - homologação.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003569-70.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: UEDESTONE GOMES NUNES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003792-23.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ERENEU ILDO KIST
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005711-47.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 270,54 Parte autora: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: BENEDITA REGINA MARCELINO COSTA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 3 de março de 2021 às 9 h, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..
Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.
Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.
Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.
Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência.
Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.
RÉU: BENEDITA REGINA MARCELINO COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIACHUELO 2087 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005105-53.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005596-31.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004835-29.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: GUANAIR NEVES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004515-76.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: CLEVERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006335-33.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ANTONIO BOTELHO NETO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7010260-17.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: JOTA R FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Advogado: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN (OAB/RO 1259)
Polo passivo: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)
Advogado: DANIELA LEAL MERLI (OAB/SP 359830), LEANDRO MAKINO (OAB/SP 198792), MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA (OAB/RO 8990), LUCIANA MELLARIO DO PRADO (OAB/SP 222327), AQUILES TADEU GUATEMOZIM (OAB/SP 121377)
Intimação
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada do comprovante de levantamento do alvará judicial (id n. 52309491).
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002344-49.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VALNICE MARIA VALERIO
Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659, DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
CERTIDÃO
Fica a parte autora intimada da retificação da RPV referente aos honorários sucumbenciais, considerando a petição do INSS e o disposto no §7º do art. 85, § 7º do CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que
enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”
Assim, procedo com a intimação da autora, para que querendo apresente impugnação quanto a retificação da RPV no prazo de 5 dias.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000845-93.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ADILSON BISPO SILVESTRE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005406-05.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Polo passivo: TORIN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509A
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003591-31.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DENISE MARIA VICTOR
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003781-91.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JULIANO JOSE PEREIRA DUTRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005635-57.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: NILZA ALVES DOS SANTOS NOBRE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002065-97.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ARES ANTONIO DE ALENCAR
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003393-91.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARCIA MAGRI
Advogado: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7002751-21.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GEDAIAS ALVES BARBOZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: DEBORA DAIANA CHAVES RODRIGUES e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865
Advogado do(a) RÉU: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do Relatório Psicossocial alojado no ID 52360919.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7002751-21.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GEDAIAS ALVES BARBOZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: DEBORA DAIANA CHAVES RODRIGUES e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865
Advogado do(a) RÉU: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes requeridas e autora intimadas, acerca do relatório psicossocial alojado no ID 52360919, e se manifestar no prazo de 05 dias, caso queiram.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006083-98.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE MARCELINO
Advogado ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada novamente, a no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar o levantamento do alvará expedido.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001453-31.2011.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA SALETE CORREIA DE SOUZA e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada novamente, no prazo de 5 (cinco) dias a apresentar o comprovante de levantamento do alvará.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003052-02.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: JOSE SOARES RAMALHO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 0054040-06.2006.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado:EDNEI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 3362), LARRUBIA DAVIANE HUPPERS (OAB/RO 3496)
Requerido: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
Advogado: CARL TESKE JUNIOR (OAB/RO 3297), FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 52406376).
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003620-81.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DAVID SCHREDER
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003670-10.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CELIO CAIRES FLORES DE LIMA
Advogado: DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258), KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS (OAB/RO 3843)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005853-85.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULO CESAR DA VEIGA
Advogado:: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que decorreu “in albis” o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7001608-35.2018.8.22.0020
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SAMUEL DE FREITAS GARCIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante da certidão alojada no ID 52455086, no tocante a impossibilidade de expedir a RPV, fica a parte autora intimada, para regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001510-80.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: NIRCI ANDERLE
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/SP 81050-A)
Polo passivo: NELSON PAULO LOMPA
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada do Laudo de Avaliação do Oficial de Justiça (id n. 51236258)
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006201-40.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 150.000,00 Parte autora: MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS, CPF nº 63373718287
SANTANA DE ARGOLO DOS SANTOS, CPF nº 68264100287 Advogado: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232 Parte requerida: TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000191 Advogado: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312, CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE, OAB nº MT23949
TOYOTA DO BRASIL LTDA pede remarcação do ato designado no id. 51878286.
Argumenta: falta de voos diretos para Vilhena e outros compromissos do assistente na data.
Primeiro, a falta de voos para Vilhena não será aceita como justificativa. A perícia não será realizada em Vilhena, RO, pois o veículo está em Comodoro, MT. Cuiabá, MT e Porto Velho, RO permanecem com aeroportos disponíveis.
Segundo, a requerida fazer crer que possui apenas um funcionário com qualificação para atuar como assistente, o que não é crível. Ela mesma informou o nome de dois engenheiros para atuação (doc. Id. 46652203, p. 4, Antônio Carlos Silva Santos e Bruno Oliveira Alarico).
Terceiro, o documento anexado em língua estrangeira (doc. Id. 52329210) não prova a indisponibilidade do segundo assistente indicado, Sr. Bruno Oliveira Alarico.
Entretanto, entendo que o prazo entre a publicação do ato (id. 51878286) e a designação da data pelo perito foi exíguo (uma semana), considerando que as partes, o perito e o objeto dos exames estão em lugares diferentes do país.
Acolho o pedido de remarcação do ato, portanto.
Assim, determino que o expert do Juízo promova uma última remarcação da data dos exames (id. 51648743), observando um prazo mínimo de 30 dias entre a publicação deste ato e a data designada.
Não comparecendo o assistente injustificadamente, deve o perito apresentar o laudo no prazo já assinalado (30 dias após a redesignação).
Intimem-se, restando às partes diligenciar diretamente com o perito.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, 05:14
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: JAIDER RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF(MF) sob o n. 003.094.832-04, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços da parte devedora por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 17569984, observando os novos endereços encontrados. 2. Sendo exitosas as diligências supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 6 de julho de 2020. (a)Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7001970-67.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 2.662,49
Atualizado até: 28/03/2018
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 808/2018
Data da CDA: 28/03/2018
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: LEANDRO MERELLES CORREA, brasileiro, solteiro, pedreiro, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "1. Novo endereço foi encontrado mediante consulta ao Infoseg/Sinesp. Determino nova tentativa de cumprimento do MANDADO inicial no endereço: Av 25 DE AGOSTO 1445, ROLIM DE MOURA - RO. 2. Não resultando, Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7005800-07.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor: R$ 1.269,06
Requerente: J. N. M. M. e outros (3)
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: LEANDRO MERELLES CORREA
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 dias
INTIMAÇÃO DE: LEANDRO BERNARDO RAMOS, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, portador da CI-RG n. 1350108 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 020.178.792-07, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005279-33.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE, JONATAS DA SILVA ALVES, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, MAGANNA MACHADO ABRANTES, GEISIELI DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANCHES MENEZES
Requerido: LEANDRO BERNARDO RAMOS e outros
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema SISBAJUD, no valor de R$ 3.427,00 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: "[...]Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de

conta. [...]".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000953-25.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JUCIMAR MARIANO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Certidão
Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7007375-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: HILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007006-27.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
Polo passivo: JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002230-76.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: GERSON DE ALMEIDA
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O feito deve ser regularizado:
1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência com a lide ou informem se concordam com o julgamento antecipado.
2) Deverá o autor comprovar o recebimento do benefício até a data indicada na inicial: 31/10/2018 (id. 39249094 p. 2)
O id. 44587891 evidencia que o último benefício cessou em 16/5/2018:
3) O protocolo administrativo ocorreu em 10/02/2020 (id. 39249098) em evidente fora do período de graça, conforme DECISÃO administrativa - não foi comprovada a qualidade de segurado (id. 39249098 p. 2).
Ainda que tenha Gerson eventualmente recebido benefício em sede de tutela antecipada, conforme dito na inicial, fato é que o processo que tramitou na 1ª Vara Cível foi julgado improcedente e transitou em julgado em 6/11/2019 (id. 39249094 p. 2), portanto, deve o autor ponderar esses fatos antes de solicitar perícia judicial.
Prazo: dez dias.
Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, 05:39
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005554-74.2020.8.22.0010
Requerente: DILCIANE FERREIRA WEREMPTKOWSKI
Advogado(a): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Requerido: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual. Ademais, como a autora estava empregada ao tempo do nascimento, presume-se que recebera auxílio- maternidade, e que, ao menos por ora, estão atendidas suas necessidades mais básicas.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de

feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
5)Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
6) Junto com a resposta e manifestação sobre os documentos, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
6.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, 05:42.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002122-52.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(a): MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
Requerido/Executado: SUZI GRACIELI GOMES MARQUES
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS
1) Execução que tramita sem maiores resultados.
2) Executado em lugar ignorado – ver ID: 15210217 p. 1.
3) Novas buscas SISBAJUD e RENAJUD negativas – consultas abaixo.
Somente consta a moto que é objeto destes autos, veículo este que nunca fora localizado para penhora e avaliação.
4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
5) Aguarde-se valor atualizado da dívida, deduzindo o valor levantado. Prazo: DEZ dias.
Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
11/12/2020 - 07:34:02
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70021225220178220010
Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBX9891 RO HONDA/BIZ 125 EX SUZI GRACIELI GOMES MARQUES Circulação
Número do Protocolo: 20200011818284 Data/hora do Protocolamento: 07 DEZ 2020 15:40 Número do Processo: 7002122-52.2017.8.22.0010 SUZI GRACIELI GOMES MARQUES012.127.502-76 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 DEZ 2020 15:40 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 DEZ 2020 03:46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006412-13.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: SAMUEL RAMOS MEIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS
1) Execução que tramita sem maiores resultados.
2) Executado em lugar ignorado – ver ID: 15210217 p. 1.
3) Buscas SISBAJUD e RENAJUD negativas – consultas abaixo.
4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
5) O feito já vem sendo suspenso por execução frustrada desde 06/08/2019 (ID: 29596017 p. 1-2).
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, 06:07.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD
651.113.971-91
A pesquisa não retornou resultados.
Número do Protocolo: 20200011823731 Data/hora do Protocolamento: 08 DEZ 2020 05:58 Número do Processo: 7006412-13.2017.8.22.0010 SAMUEL RAMOS MEIRA651.113.971-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 05:58 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 15.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 DEZ 2020 02:32BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ

2020 05:58 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 15.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 09 DEZ 2020 00:28BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 05:58 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 15.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 DEZ 2020 19:39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006684-36.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: ADILENE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO - ACORDO
DEFIRO o pedido retro.
AGUARDE-SE em suspensão até 31/1/2021.
ANOTE-SE.
Transcorrido ao Exequente.
Aos Patronos, oportunamente, independente de nova deliberação.
Não havendo acordo ou parcelamento deverão ser indicados bens à penhora e onde estão para remoção.
Da mesma forma, o exequente deverá indicar o valor atualizado.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000566-44.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: MAICON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800
DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento
Incidentes superados.
2) Pedido ID: 50622458 p. 1.
3) Intime-se o Executado (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias.
OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários
OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da conta a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
4) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).
5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).
5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).
6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.
8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC podendo o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.
11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).
Aos Procuradores, oportunamente.
12 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, 06:46.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000332-28.2020.8.22.0010
Requerente: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado/Requerente: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
OSVALDO JOSE DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portador de sequelas de AVC e epilepsia secundária a AVC e que protocolou benefício previdenciário em 6/11/2019 quando foi submetido a perícia administrativa em 9/12/2019 e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu.
Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 34856126), aportando aos autos o laudo pericial de id. 37589228.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 41691227) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 44463689).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.
É dos autos que o autor ingressou com pedido administrativo em 6/11/2019, recebendo o indeferimento em 9/12/2019 (id. 34265965).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava sequela de AVC – I64.0, mas que NÃO O INCAPACITA para sua atividade habitual (sorveteiro), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 37589228).
Constou, ainda, do laudo:
O requerente refere que apresentou acidente vascular cerebral no ano de
2018 e epilepsia secundária ao AVC, atualmente com diminuição da força muscular
e indicação para sessões de hidroginástica. Refere ainda déficit de memória e às
vezes de equilíbrio, não vem realizando tratamento médico regular.
O exame físico evidencia: Não apresenta déficit neuromotor em membros. Equilíbrio
preservado.
Periciado com relatos de Acidente vascular cerebral em 2018, referindo déficit de
memória e equilíbrio às vezes, sem tratamento atual e sem déficit neuromotor. Não
apresenta incapacidade laboral atual.
Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020, 04:49.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005554-74.2020.8.22.0010
Requerente: DILCIANE FERREIRA WEREMPTKOWSKI
Advogado(a): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Requerido: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual. Ademais, como a autora estava empregada ao tempo do nascimento, presume-se que recebera auxílio- maternidade, e que, ao menos por ora, estão atendidas suas necessidades mais básicas.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
5)Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
6) Junto com a resposta e manifestação sobre os documentos, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
6.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, 05:42.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000279-45.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000218-87.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005683-79.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: ELTON DA CRUZ SANTOS
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 52365530, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 0000199-81.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO
Nome: ISMAEL NONATO JOAO
Endereço: Rua Jamari, 6516, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Norte Sul, 4742, Rua B, 4742, Nova Morada, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO
Endereço: Rua Morumbi, 4146, Olimpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005678-55.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003239-15.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003258-21.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002208-21.2012.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005689-84.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003248-74.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003909-53.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000308-95.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003869-71.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000198-96.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000168-61.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002198-74.2012.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000226-03.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428
RÉU: JOEL LOPES DA SILVA
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004305-25.2019.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
RÉU: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0000034-34.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE JUAREZ ALVES, DALZIRA JACIRA ALVES
Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
Requerido/Executado: VERA BEATRIZ BENEVENUTI
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de usucapião cujo objeto é uma área de 6300m².
O feito está quase em ordem e apto a sentenciamento. Falta resolver apenas um ponto: a questão tributária.
O Município de Rolim de Moura informou parcelamento dos tributos incidentes sobre o imóvel (Num. 35119472 - Pág. 1-2).
Isso impede o sentenciamento do feito, pois bens litigiosos não podem ser objeto de usucapião (posse legítima e de boa-fé).
O pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel pode ser indicativo de boa-fé no exercício da posse.
Os débitos tributários ora em questão são justamente do período em que os interessados (ora autores) alegam que estão na posse do imóvel. Assim, os autores podem perfeitamente figura no polo passivo da Execução Fiscal bem como têm capacidade tributária para suportar os ônus decorrentes do aludido imóvel.
A propósito, a obrigação tributária (IPTU) é propter rem, "obrigação de caráter real". A propósito, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros.
Observe-se entendimento do E. TJRO:
Apelação. Tributário. Embargos de terceiro. Execução fiscal. IPTU. Obrigação propter rem. Responsabilidade pelo pagamento. Alteração de propriedade ou posse no curso do executivo fiscal. Substituição do polo passivo. Possibilidade. Súmula 392 do STJ. Inaplicabilidade no caso concreto. Prosseguimento da execução fiscal. Recurso não provido.
O Código Tributário Nacional dispõe que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O possuidor é responsável pelo débito tributário existente sobre a coisa, tendo em vista a natureza da obrigação, que é propter rem.
Havendo alteração de propriedade ou posse do imóvel no curso do executivo fiscal, o novo proprietário ou possuidor é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Nessa hipótese, é inaplicável o enunciado da Súmula n.º 392 do STJ, uma vez que a alteração da propriedade/posse ocorreu no curso do feito, após os lançamentos efetuados.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001444-18.2018.822.0005

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/06/2020
Apelação Cível. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. O STJ reconheceu a legitimidade passiva, tanto do possuidor (promitente comprador) do imóvel quanto do seu proprietário (promitente vendedor), pelo pagamento do IPTU no julgamento definitivo do MÉRITO do REsp 1.111.202/SP, Tema 122, STJ, DJe de 18/06/09, e do REsp 1.110.551, DJe de 18.06.2009, em contratos de compra e venda não averbados na respectiva matrícula do imóvel.
2.É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
3. Recurso a que se nega provimento.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022007-78.2006.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro

Data de julgamento: 09/11/2020
Em suma: caso os interessados concordem que os tributos incidentes sobre o imóvel o acompanhem e assumam o ônus de quitá-los (permanecendo o imóvel gravado com este ônus), o feito será sentenciado.
Caso não concordem que o imóvel permaneça gravado com ônus, o feito permanecerá suspenso até quitação integral dos tributos.
Prazo: dez dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004348-25.2020.8.22.0010
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002681-31.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
EXECUTADO: ROMARIO LUIZ
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001772-59.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601
EXECUTADO: KLYNCY DA SILVA - ME e outros (2)
Intimação
Diante da correspondência devolvida com diligência negativa, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, informando o endereço atual do requerido e requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004965-82.2020.8.22.0010
Requerente: EDSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 4/2/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, 05:42.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0000034-34.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE JUAREZ ALVES, DALZIRA JACIRA ALVES
Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
Requerido/Executado: VERA BEATRIZ BENEVENUTI
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de usucapião cujo objeto é uma área de 6300m².
O feito está quase em ordem e apto a sentenciamento. Falta resolver apenas um ponto: a questão tributária.
O Município de Rolim de Moura informou parcelamento dos tributos incidentes sobre o imóvel (Num. 35119472 - Pág. 1-2).
Isso impede o sentenciamento do feito, pois bens litigiosos não podem ser objeto de usucapião (posse legítima e de boa-fé).
O pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel pode ser indicativo de boa-fé no exercício da posse.
Os débitos tributários ora em questão são justamente do período em que os interessados (ora autores) alegam que estão na posse do imóvel. Assim, os autores podem perfeitamente figura no polo passivo da Execução Fiscal bem como têm capacidade tributária para suportar os ônus decorrentes do aludido imóvel.
A propósito, a obrigação tributária (IPTU) é propter rem, "obrigação de caráter real". A propósito, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros.
Observe-se entendimento do E. TJRO:
Apelação. Tributário. Embargos de terceiro. Execução fiscal. IPTU. Obrigação propter rem. Responsabilidade pelo pagamento. Alteração de propriedade ou posse no curso do executivo fiscal. Substituição do polo passivo. Possibilidade. Súmula 392 do STJ. Inaplicabilidade no caso concreto. Prosseguimento da execução fiscal. Recurso não provido.
O Código Tributário Nacional dispõe que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O possuidor é responsável pelo débito tributário existente sobre a coisa, tendo em vista a natureza da obrigação, que é propter rem.
Havendo alteração de propriedade ou posse do imóvel no curso do executivo fiscal, o novo proprietário ou possuidor é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Nessa hipótese, é inaplicável o enunciado da Súmula n.º 392 do STJ, uma vez que a alteração da propriedade/posse ocorreu no curso do feito, após os lançamentos efetuados.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001444-18.2018.822.0005
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data de julgamento: 23/06/2020
Apelação Cível. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. O STJ reconheceu a legitimidade passiva, tanto do possuidor (promitente comprador) do imóvel quanto do seu proprietário (promitente vendedor), pelo pagamento do IPTU no julgamento definitivo do MÉRITO do REsp 1.111.202/SP, Tema 122, STJ, DJe de 18/06/09, e do REsp 1.110.551, DJe de 18.06.2009, em contratos de compra e venda não averbados na respectiva matrícula do imóvel.
2.É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
3. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022007-78.2006.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro
Data de julgamento: 09/11/2020
Em suma: caso os interessados concordem que os tributos incidentes sobre o imóvel o acompanhem e assumam o ônus de quitá-los (permanecendo o imóvel gravado com este ônus), o feito será sentenciado.
Caso não concordem que o imóvel permaneça gravado com ônus, o feito permanecerá suspenso até quitação integral dos tributos.
Prazo: dez dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador
EDITAL DE INTIMAÇÃO - REQUERIDO

Proc.: 0002775-59.2020.8.22.0014
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do fato:M. P. da S. S.
Requerido:Claudinei Borba, inscrito no CPF 961.848.502-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, acerca da DECISÃO proferidas nos autos em epígrafe.
DECISÃO:
Trata-se de medidas protetivas deferidas pelo Juiz plantonista, para as quais não foi fixado prazo de vigência. Assim, estabeleço que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos. Deixo de determinar a participação das partes das oficinas sobre violência doméstica pois as mesmas foram suspensas em face do COVID-19.Serve cópia da presente de MANDADO de intimação para as partes. Levando em consideração as restrições no cumprimento das decisões previstas nos atos regulamentares deste tribunal em razão da pandemia do novo coronavírus, determino que a escrivania cumpra as determinações aqui elencadas via telefone, inclusive a intimação das partes, certificando nos autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0002678-59.2020.8.22.0014
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do fato:L. S. de O. R.
Requerido:R. C. R.
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
DECISÃO:
Vistos.Os embargos de declaração (fl. 102) propostos contra as decisões de fls. 23/24 e 101, foram protocolados em 07.12.2020, isto é, depois de já superado o prazo previsto no art. 619 do CPP. Portanto, ante a manifesta intempestividade, rejeito-os.Ciência ao requerido.Cumprido o necessário e não havendo pendências, arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1003403-36.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mauro Aparecido de Moraes, Laurinete Rodrigues de Souza
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Myrian Rosa da Silva (RO 9438), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Myrian Rosa da Silva (RO 9438)
DECISÃO:
Vistos (URGENTE – RÉU PRESO).O cartório não cumpriu até o momento a determinação de fls. 217 para dar ciência ao MP quanto os indeferimentos dos pedidos constantes nos itens 4 e 5 da cota de fls. 216. PROVIDENCIE, COM URGÊNCIA.No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 17/12/2020, às 09h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento.Determino ao NUPS desta Comarca que providencie o acolhimento da vítima e sua preparação para o depoimento em juízo.Intime-se a denunciada Laurinete, as testemunhas e a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DENUNCIADA LAURINETE RODRIGUES DE SOUZA (Av. 25, n. 1276, bairro Cidade Nova, Chipinguaia-RO); das TESTEMUNHAS CAMILA DE ANDRADE LIMA (Conselheira Tutelar, podendo ser encontrada no Conselho Tutelar de Chupinguaia-RO); LILIANE CRISTINA A. DOS SANTOS (Vice-Coordenadora do Conselho Tutelar de Chupinguaia-RO, podendo ser encontrada no Conselho Tutelar de Chupinguaia-RO); LETÍCIA LAUANE CHERUBIM (podendo ser localizada no Supermercado ILV, situado na Av. Primavera, Chupinguaia-RO); FLAVIANA MORENO DA ROCHA (Rua 10-A, n. 87, bairro Cidade Alta, Chupinguaia-RO); MARILZA MACHADO MEIRELLES (Rua 04, s/n, Quadra 7, lote 3, Chupinguaia-RO); MEIRIAN RODRIGUES DE ALMEIDA (Av. 25, casa n. 1484, bairro Cidade Nova, Chupinguaia-RO); TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA (Rua 27, s/n, Quadra 16, lote 5, Chupinguaia-RO); e da VÍTIMA M. R. J. (nome completo e endereço em separado), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu MAURO APARECIDO DE MORAIS, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002471-31.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Francinei Almeida Vargas
Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
SENTENÇA:
Vistos.FRANCINEI ALMEIDA VARGAS foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização sem notícias de descumprimento.Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCINEI ALMEIDA VARGAS, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.P.R.I.C.Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000812-50.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Condenado:José Luiz Rover, José Bevenuto de Souza, Everson Abymael Francisco, Mário Gardini, Jair Natal Dornelas
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Mário Gardini (OAB/RO 2941), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689), Elizeu de Lima (RO 9166)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que o Ato Conjunto n. 022/2020-PR-CGJ classificou a Comarca de Vilhena-RO na segunda fase da etapa do planto de retorno do PJRO às atividades suspensas em decorrência do estado de pandemia por Covid-19 e tendo em vista que na referida fase os prazos processuais de processos físicos continuam suspensos, conforme inciso I do art. 14 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, permaneçam os autos suspensos em cartório aguardando a retomada da contagem do prazo processual, devendo, com o retorno e finalização do prazo, ser dado o cumprimento aos atos pendentes.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002680-29.2020.8.22.0014
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios
Requerido:Gilberto Guimarães Barreira
DECISÃO:
Vistos.Considerando que já havia sido concedida vaga ao reeducando por ocasião da execução anterior (fl. 18), mantenho a autorização para cumprimento da pena nesta Comarca de Vilhena-RO.Vindo a execução, junte-se cópia desta DECISÃO naqueles autos e arquive-se o presente feito.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA VEP DE PORTO VELHO-RO informando a concessão da vaga e solicitando a remessa da execução n. 4001718-29.2020.8.22.0501, do reeducando Gilberto Guimarães Barreira, bem como para que seja concedida autorização de viagem ao mesmo para que possa se deslocar de Porto Velho a Vilhena para dar continuidade no cumprimento de sua pena nesta Comarca. SERVE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para ciência e cumprimento.Ciência às partes. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001317-07.2020.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Roberto Moraes Mendonça, Maik Gabriel de Oliveira Teixeira, Anderson da Silva Leite
Advogado:Bruno Mendes Santos (RO 8584), Marilza Serra (OAB/RO 3436)
DECISÃO:
Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.Considerando que o denunciado está preso por outro processo (0002618-86.2020.8.22.0014), resta viável a realização da instrução nestes autos desde logo, razão pela qual designo o dia 15/12/2020, às 10h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento.Considerando que a Defesa arrolou as mesmas testemunhas do MP e que ao acusado ANDERSON está sendo imputada a prática apenas do segundo fato da denúncia, resta viável apenas a oitiva da vítima João Falcão, uma vez que as demais não estão mencionadas em relação ao referido fato, ressaltando, que, inclusive, já foi realizada a antecipação probatória em relação à ANDERSON tomado o depoimento das demais testemunhas.Intimem-se a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA JOÃO FALCÃO (Rua 8005, casa n. 8299, Residencial Alvorada), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C.R.C.S para apresentação do denunciado ANDERSON DA SILVA LEITE, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO no PLANTÃO FORENSE.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006177-29.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIZEU PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO0004754A
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006624-17.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIZETE MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7005713-05.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KATIUCE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006082-96.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELEM PIRES BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000249-22.2019.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADES: FERNANDA MARCELINO, RUA PERNAMBUCO 2275 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
JAQUELINE VIDAL DA SILVA, RUA 35 937, INEXISTENTE JD. ELDORADO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO s/n, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GILMARA BARBOSA VALJAO, 57 QUADRA 50 875, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Razão assiste ao representante ministerial.
Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, consoante disposto no art. 61 da Lei nº. 9.099/95.
Assim, declino da competência para conhecimento dos presentes autos e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Criminais desta Comarca de Vilhena.
Proceda-se o necessário para encaminhamento dos autos.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Intimem-se.
Vilhena,11 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007231-35.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TELMA NAGEL DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 38.500,00
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Da ilegitimidade passiva
Acolho a arguição do Estado, porquanto a causa de pedir e os pedidos da autora são relativos apenas ao Iperon, uma vez que se pretende a modificação da espécie de aposentadoria. A arguição de que ordinariamente a perícia seria feita por órgão público do Estado não torna o Estado parte legítima. Ademais, no caso concreto a perícia judicial foi realizado por médico particular. Por derradeiro, sequer em tese o Estado suportaria consequências da DECISÃO final, seja de procedência ou improcedência dos pedidos da autora.
Do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porque incabíveis outras provas, especialmente a prova oral solicitada pela autora, uma vez que os fatos relevantes já se encontram provados por prova pericial, conforme se demonstrará.
O laudo pericial (id 23767955) foi específico em concluir (p.4 de referido id):
"Periciada comprova patologia degenerativa e tendinopatia, através de laudos médicos e exames de imagem, comprovado por laudos médico e exames juntados aos autos. Tai patologias crônicas e degenerativas. Causa limitação incapacitante. Comprovando assim incapacidade laboral total e permanente para atividade de auxiliar/técnica de enfermagem. Patologia de caráter degenerativo, não havendo elementos que comprove nexo laboral".
Referida CONCLUSÃO foi reiterada na complementação em que respondidos os quesitos do Iperon e decorre, além dos exames apresentados, da narrativa da última atividade laboral da autora, exercida na verdade desde 1997 (laudo, p. 3), no qual não apontada nenhuma atividade que demande esforços repetitivos:
"Última atividade laboral.
Iniciou em 1997 como auxiliar de enfermagem em hospital, no qual trabalhou até 2004. Trabalhou em UBS como vacinadora de 2004 a 2007. Trabalhou de 2007 a 2012, como técnico de enfermagem em colônia penal feminina. Refere que durante tempo que trabalhou em centro cirúrgico atuou como circulante. Nas UBS trabalhou como vacinadora. Na colônia penal controlava entrada e saída de medicação na farmácia, transportava presos para atendimentos médico, fazia palestras."
Verifica-se, pois, que os fatos não se subsumem às hipóteses legais de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme previstas no art. 20 e §§ 7º, 8º e 9º da Lei complementar Estadual n. 432/2008 regente da matéria:
Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável
(…)
§ 7º. Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído decisivamente para a perda da sua capacidade para o trabalho;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 8º. Nos períodos destinados ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, durante o período de trabalho, o servidor será considerado no exercício do cargo.
§ 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC julgo improcedente o pedido que a autora TELMA NAGEL DOS SANTOS deduzira em face do IPERON.
Reconheço o Estado de Rondônia parte passiva ilegítima (CPC, art. 485, VI).
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Registro e publicação via sistema.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Vilhena,11/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7004190-55.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO GALONI, ÁREA RURAL s/n, EST. TRAVESÃO 01, APROVIDA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI
valor da causa: R$ 9.452,72
DESPACHO
Com efeito não se aplica a confissão ao Município, que permaneceu revel. Assim, embora revel o MUNICÍPIO DE CABIXI deverá continuar sendo intimado De todos os atos processuais.
Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.
Vilhena, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009018-65.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDRESSA MARCON GASPERINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515
R$ 6.385,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 52115635), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC. Nesta data procedi à liberação do veículo, conforme documento anexo.
Expeça-se alvará a favor da parte autora.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Independentemente de trânsito em julgado, arquive-se após a expedição de alvará.
Vilhena, 11/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006707-33.2020.8.22.0014 AUTOR: VERA MOREIRA BEZERRA, DALETI MARIA DE SOUZA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 22/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006713-40.2020.8.22.0014 AUTOR: CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 22/02/2021 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006714-25.2020.8.22.0014 AUTOR: GENI DE SOUZA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 22/02/2021 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006721-17.2020.8.22.0014 AUTOR: AMARAL & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A
REQUERIDO: VANESSA RAMOS DA SILVA ALVARINTHO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 01/03/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006722-02.2020.8.22.0014 AUTOR: EDIVALDO TIENGO
Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REQUERIDO: CARMEM IGNES CARLOTTO DE LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 22/02/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006719-47.2020.8.22.0014 AUTOR: AMARAL & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A
REQUERIDO: ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 01/03/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006730-76.2020.8.22.0014 AUTOR: MARCOS RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA 92347908200
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
REQUERIDO: ELEANDRO ARRUDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 01/03/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006759-29.2020.8.22.0014 REQUERENTE: LIZANGELA MARTA SILVA ROVER
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 22/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006757-59.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ALICE INES GIRARDELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/02/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006758-44.2020.8.22.0014 REQUERENTE: HERCULES GABRIEL GIRARDELLO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 01/03/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006762-81.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ELIANE DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962
REQUERIDO: ELI CATARINA DE MATTOS, EDSON VANDER DE

MATTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 22/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006761-96.2020.8.22.0014 REQUERENTE: LURDES BORTOLINI GIRARDELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 22/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006760-14.2020.8.22.0014 REQUERENTE: VILSO JOSE GIRARDELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 22/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006820-84.2020.8.22.0014 REQUERENTE: VALMIR LAUXEN, NOELI SILMARA ALVES, CARLA DANIELE LAUXEN
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 01/03/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004699-83.2020.8.22.0014 AUTOR: AURELISA PANIAGUA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: CARLOS EDUARDO ABREU DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 01/03/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005806-65.2020.8.22.0014 REQUERENTE: LARISSA PAULA FERREIRA CORILACO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: JOAO ADEMIR MALLMANN FILHO, WEMERSON DOMICIANO TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 25/01/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005347-97.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RENATO BARREIRO JUNIOR, BARRÃO DO MELGAÇO III RUA 103-20 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
A busca Renajud foi frutífera.
Intimem-se, a parte autora para, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006744-60.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Pagamento
REQUERENTE: MARCOS RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA 92347908200
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828
REQUERIDO: QUELFE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 68446314215, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Corrija-se a autuação para constar no polo ativo a empresa requerente.
2- Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 15 de fevereiro de 2021, às 17h20min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena,11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006819-02.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA CLAUDIA HENRIQUE BARBOSA, AVENIDA ARACAJÚ 3992 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em que pretende, em síntese, a posse no cargo de Técnica em Enfermagem, consoante aprovação e convocação em concurso publico. Afirma que foi convocada para apresentar a documentação mas que fora impedida sob a alegação que teria decorrido o prazo de convocação. Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que o requerido proceda sua nomeação e posse no cargo.
Decido.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte requerente, indefiro o pedido da tutela pretendida para imediata nomeação e posse no cargo em que convocada porque não vislumbro que estejam presentes os elementos que justifiquem a concessão de medida liminar sem estabelecer o contraditório, uma vez que decorridos mais de 06 meses da convocação para entrega dos documentos. Não ignorei a afirmação da parte autora de que teria apresentado os documentos no prazo legal estabelecido, contudo, tal proceder imporia esvaziamento do MÉRITO sem o estabelecimento do contraditório.
Em atendimento a solicitação, em outros autos, pela parte requerida, que pede pela não designação de audiência de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação. Cancele-se aquela designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A citação e intimação da parte requerida será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.
Intime-se a parte autora pelo sistema/DJ, na pessoa de seu advogado constituído.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007630-93.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO THOMAZI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, APTO. 203 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 11.350,00
DESPACHO
Em que pese a expedição equivocada do alvará do valor integral a favor do requerente, o próprio autor anuiu com os cálculos do requerido e a SENTENÇA de id 49143852 determinou a devolução do valor excedente por transferência bancária a favor da ENERGISA, requerida neste processo. De modo tal que cabe à parte autora devolver o valor levantado indevidamente mesmo que de boa-fé.
Apesar de devidamente intimada a parte autora não se pronunciou.
Assim, concedo o prazo de cinco dias, para que o autor deposite judicialmente o valor de R$ 409.58 valor este, que por equívoco foi levantando, sob pena de responsabilização.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001939-98.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458
EXECUTADO: CLAUDIR RIBEIRO MARCHI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 1.237,58
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006025-78.2020.8.22.0014
Carta Precatória Criminal
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
DESPACHO
Corrija-se a autuação desta deprecata porque encontra-se em branco.
Oficie-se à Prefeitura Municipal de Chupinguaia encaminhando o autor do fato para cumprimento da pena de prestação de serviço. Saliente-se que deverão informar o local em que será prestado o serviço, bem como a data de início, no prazo de 10 dias.
Após a resposta do ofício, intime-se o autor do fato para iniciar o cumprimento.
Por derradeiro, aguarde-se suspenso pelo prazo de cumprimento.
Vilhena, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008369-66.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
EXECUTADO: VANIA GONCALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.112,58
Conforme documento que segue, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 10 dias, indicando bens penhoráveis sob pena de extinção.
Vilhena, 11/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006442-70.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVER & ROVER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008150-53.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOANA D ARC ABRIL MAGALHAES, RUA DOS CINTA LARGA 114 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371
RÉUS: I. D. P. D. M. D. V. -. I., MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 41.000,96
DESPACHO
Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.
Vilhena, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008684-31.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES JANUARIO, AVENIDA BEIRA RIO 2376 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI, OAB nº DESCONHECIDO, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388
EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 9.463,05
DESPACHO
Anote-se o endereço atualizado da requerida, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça em id 50115502.
À exequente para em 10 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006813-92.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EDINALDO JOSE BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3688 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO
Porque se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, prestadora de serviços de telefonia, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à ré os encargos de produzir prova sobre a existência de débito não adimplido que culminou com a inscrição negativa nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
É provável o direito invocado pela autora, inclusive porque comprovou por documento a quitação do débito inscrito. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):
a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito pelo débito que ora discutido, sob pena de multa diária;
b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.52438970 - Pág.1, no valor R$202,53, referente ao contrato n.0005090004415513, entre as partes deste processo.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
Intime-se a ré desta DECISÃO.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 15 de fevereiro de 2021, às 10h40min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena,11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000965-27.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ZYGOSKI & PORTELA LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 2647 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
EXECUTADO: EDU HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO, AVENIDA BEIRA RIO 2323 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 12.225,58
DESPACHO
Assiste razão ao exequente.

No caso é permitida a alienação do veículo com esse tipo de restrição. Assim, nesta data, conforme relatório que segue nesta data procedi à restrição do veículo registrado em nome do executado.
Expeça-se MANDADO para formalização da penhora do veículo HONDA/CG/125 FAN, placa: NDD-8929, a ser cumprido no endereço do requerido.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 11/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002629-93.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IARIMA CLARA CHASSOT TAVARES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
EXECUTADO: CATIA TAVARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 5.062,70
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001795-61.2018.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REQUERIDO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 1.807,98
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006189-14.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários dos beneficiários do crédito referente à RPV (Requisição de Pequeno Valor) dos honorários sucumbenciais.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005422-39.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARINO PORTILIO VIEIRA, RUA TOCANTINS 1821, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIA CRISTINA PARISE, OAB nº PR90216, MATHEUS WERLE ZARDINELLO, OAB nº PR99265
EXECUTADO: G. DE A. OLIVEIRA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 31.281,73
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006776-02.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONAN DE CARVALHO TROCZINSKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
RÉU: CESLOG - CESARI LOGISTICA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo

(BO536080786BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003794-78.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CARLOS WALBERT ALVES ASCENCO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
RÉU: IVONE MATHEUS DE MENEZES
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto o documento ID 52453027, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001264-38.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERSON MILARD PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para apresentar manifestação quanto o laudo pericial ID 52368027, no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005117-21.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SCHAIDA & SCHMITT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: DIEGO ALVES MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (bo649486195br). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003548-19.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. D. J. M.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
RÉU: Tiago Tomaz Mota de Oliveira
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (bo649497785br). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006200-43.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649499340BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005282-68.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
EXECUTADO: LAZARO RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649499441BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004235-30.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 51675034, no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007223-92.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT registrado(a) civilmente como LEANDRO MARCIO PEDOT e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: BETANIO DO CARMO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto o ofício ID 52135106, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

7001364-90.2019.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 40.745,53
EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME, CNPJ nº 11490274000122, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1213 JARDIM ELDORADO - 76987-171 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458
EXECUTADO: ALECIO APARECIDO BATISTA, CPF nº 66117275234, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2402 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação nos autos prestada pela Sra. Leiloeira Judicial de que o veículo arrematado foi vendido, determino que os valores depositados nestes autos a título de arrematação não sejam levantados até DECISÃO acerca do referido impasse.
Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se nos autos informando a localização do veículo.
Intime-se o arrematante para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende manter a arrematação e em caso positivo, os atos para localização do bem e busca e apreensão correrão por sua conta.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7002698-28.2020.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento Comum Cível
R$ 5.219,00
AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, CPF nº 73154717234, RUA 7609 3883 ALPHA VILLE I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
RÉU: COMERCIO DIGITAL BF LTDA., CNPJ nº 11200418000401, RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 2000 GALPÃO 200 200, FAZENDA GLANDE LOTE GLA 2G DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-909 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à transferência dos valores para a conta indicada na petição retro.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7002104-14.2020.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
R$ 92.423,07
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA, CPF nº 29593123253, NA LINHA 02, CHÁCARA 69, SETOR 114 0 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Esclareça o Sr. Oficial de Justiça os critérios utilizados na avaliação do imóvel, considerando as argumentações apresentadas na petição retro.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

0007856-04.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal

R$ 2.175,72
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: H M A DO COUTO ME, CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 74264699215, HOMORO MARCIO ABREU DO COUTO, CPF nº 34826220278
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7006810-40.2020.8.22.0014
Intimação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. D. D. F. D. C. D. S., AV. PIRAMBOIA 800 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU SEM ADVOGADO(S)
RÉU: OSMAR BELONI, CPF nº 51767627904, RUA REINALDO GONÇALVES 6869 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7005812-14.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 80.482,33
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, CPF nº 27230563844, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GILIA MARCIA CORREA, CPF nº 39009840263, RUA FRANCISCO MENDES 901, TELEFONE 69-98128-1188 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 09254159000107, AV. JO SATO 2455 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIO FLAVIO FARIAS JUNIOR, CPF nº 36763810334, RUA FRANCISCO MENDES 945 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, bem como a Vara do Trabalho de Vilhena, informando acerca da existência de penhora de caráter alimentar junto a esse processo, encaminhando-se cópia da petição de ID n. 52143038.
Solicito ao MM. Juiz da Vara do Trabalho, que transfira a quantia de R$ 46.291,71, para conta judicial vinculada a estes autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000419-69.2020.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ITACY PEREIRA DA SILVA, RUA SURUIS 2282 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, 1 AO 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO
Acerca da petição do autor, intime-se o requerido para querendo manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias. (art. 10 do CPC).
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006792-19.2020.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 838, CASA CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005529-88.2016.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WELLITA DE LIMA VIEIRA, AV. JÔ SATO 1589 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA AMERICANA LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3495 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
DECISÃO
FARMÁCIA E DROGARIA AMERICANA LTDA EPP opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição ao argumento de que a autora adotou o procedimento equivocado ao requerer novamente a intimação da executada para o cumprimento de SENTENÇA considerando que a execução encontra-se devidamente satisfeita, conforme se verifica do extrato da conta judicial juntado no ID 31176451. Por fim requereu a extinção do feito pelo pagamento.
Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos concordando com os embargos pugnando pela liberação dos valores e extinção do feito.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos.
Assiste razão ao embargante razão pela qual torno sem efeito a DECISÃO de ID 51233186 e determino a liberação dos valores constantes na conta judicial em favor da exequente.
Em consequência, julgo extinto o feito pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7004508-38.2020.8.22.0014
Bloqueio de Matrícula
Embargos de Terceiro Cível
R$ 15.000,00
EMBARGANTE: VANDERLEI SOARES DOS SANTOS, CPF nº 41941063268, RUA CENTO E DOIS-CINCO 2675, CASA RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EMBARGADO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 14602908000180, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3558, CASA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, RUA RONI DE CASTRO PEREIRA 4410, INEXISTENTE JARDIM AMERICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
DESPACHO
Mantenho a gratuidade judiciária deferida ao embargante, considerando que os argumentos apresentados pelo embargado não são suficientes para embasar a modificação de tal DECISÃO.
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7001683-24.2020.8.22.0014
Busca e Apreensão
Procedimento Comum Cível
R$ 8.800,00
AUTOR: VILSON DA SILVA, CPF nº 86384945215
ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A
RÉUS: PAULO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, ANDERSON SOARES BRAZ, CPF nº 03685739158
ADVOGADO DOS RÉUS: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN, OAB nº RO5304
DECISÃO
VILSON DA SILVA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na DECISÃO de ID 51030722 ao argumento de que não é cabível reiterar a DECISÃO para que a autora qualifique o segundo requerido, bem como a advertência para que o primeiro requerido não disponha do veículo até DECISÃO final do processo.
Disse que a DECISÃO não considerou a informação prestada pela autora de que os requeridos são primos e portanto o primeiro requerido detém informações acerca da qualificação e paradeiro do segundo requerido.
Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos arguindo que os fundamentos do recurso pretende a modificação da DECISÃO posto que não se verifica a erro, obscuridade, contradição ou omissão. Por fim pugnou que seja negado provimento aos embargos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos em parte.
Quanto ao pedido de reconhecimento de omissão/contradição quanto à DECISÃO que deferiu a conversão do bloqueio de circulação pelo bloqueio de transferência, verifica-se que a embargante pretende a modificação da DECISÃO, o que não é possível via embargos de declaração, devendo interpor o recurso

pertinente à sua pretensão.
Assiste razão ao embargante quanto ao pedido de esclarecimentos do requerido acerca da informação de que Paulo, o segundo requerido seria seu primo.
Intime-se o primeiro requerido para que no prazo de cinco dias informe ao juízo se Paulo é seu parente, indicando o grau de parentesco, informando sobre seu paradeiro ou de outro familiar que possa indica-lo, lembrando que é dever da parte agir com lealdade e boa-fé processual sob pena de responsabilidade por perdas e danos (art. 79 do CPC).
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

0012160-75.2013.8.22.0014
Liminar, Violação aos Princípios Administrativos, Acumulação de Cargos
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 24.900,12
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DRIELY FONSECA MACIEL PEREIRA, RUA JOÃO BERNAL N. 1619 SETOR 22 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CECHINEL, CPF nº 24201529215, AV RONI DE CASTRO PEREIRA 3950, NÃO CONSTA JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, MARECHAL RONDON 4630 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove ter dado início ao cumprimento do acordo homologado nestes autos.
Intime-se o Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do documento de ID n. 52420616.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0077398-80.2009.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
DESPACHO
Defiro a transferência do imóvel para Lara Dandolini Pavelgini e Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, consignando-se que as despesas extrajudiciais para o formalização do ato correrão por conta dos requeridos.
Arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

0000233-20.2010.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 832,13
EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES, CPF nº 22116656249
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, AV DOIS DE JUNHO, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898, AV. BELO HORIZONTE, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, AV, 02 DE JUNHO 2447, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: V FERREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 09419196000128
DECISÃO
As decisões judiciais estão vinculadas a Lei e aos precedentes judiciais quando caracterizada a mesma situação de fato.
Com efeito, este juízo acompanhando o posicionamento do ETJRO manifestou-se favorável ao deferimento da penhora sobre salário e vencimentos, para dívidas decorrentes de títulos extrajudiciais.
Entretanto, observando o recente DECISÃO proferida pelo ETJRO proferida no agravo de instrumento 0803648-05.2019.822.0000 este manifestou-se pelo indeferimento da penhora:
Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC.
1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.
2. Agravo não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803648-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/05/2020.
Por estes fundamentos, consoante a jurisprudência recente do ETJRO, determino a imediata liberação dos valores penhorados por se tratarem de rendimentos da autora e portanto possui o caráter de verba salarial, expedindo-se alvará.
Intimem-se.
11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006875-69.2019.8.22.0014
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: G J S
REQUERIDO: J D S L
Intimação DA PARTE REQUERIDA
DESPACHO
Decreto a revelia do requerido.
Intime-se as partes para, querendo, produzirem outras provas, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e a pertinência.
terça-feira, 8 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006557-55.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENNIS BALCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 50383889] e CERTIDÃO [ID.52467430], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005818-16.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
RÉU: MARLUCIA MARIA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 52072185 e CERTIDÃO ID.52468610, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002104-82.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCE IVONE ORTH 27701042253
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645A
EXECUTADO: MARIA DA PENHA BATISTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 52130108 e CERTIDÃO ID. 52470702, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001516-07.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: P,D, - ACOUGUE - ME, WUDSON DOUGLAS ZATROW
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da petição de ID 52271400, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004613-49.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. DE C.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação (ID 52301976).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005565-33.2016.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JANETE NUNES DA SILVA, RUA GOITACAZES 4857 ALTO DO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004143-81.2020.8.22.0014
Bem de Família, Inventário e Partilha, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESPÓLIO DE DEISE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº

RO146
RÉU: SILVIO LUIZ DE ARAUJO ROCHA, AV. SOLIMÕES 4063, SOBRELOJA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a exclusão dos patronos Estevan Soletti e Gilson Ely Chaves de Matos conforme manifestação de ID 52166311.
Expeça-se o necessário.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004076-19.2020.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. L.P.
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: A. DA S. A. C.
Advogado do(a) RÉU: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a proposta de acordo formulado pelo requerido de Id 52428994, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008023-23.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADOS: ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIJM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Reitere-se a intimação dos herdeiros para que indiquem o novo representante do espólio, no prazo de cinco dias, sob pena de indicação pelo juízo.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003829-38.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEOVANA AMARAL DOS SANTOS, RUA H-NOVE 2345 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, apresentando justificativa ante ao não comparecimento à perícia no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000574-41.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A, LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919A
EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002185-60.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. C. R.
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recuso de apelação interposto pela parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007974-79.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
EXECUTADO: J. S.B.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição de ID 52341107, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003805-10.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
RÉU: J. J. DE ARAUJO - ME, JHONATHAN JOSE DE ARAUJO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa de ID 50283470, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004253-20.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA RONNY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES, AV. TANCREDO NEVES, 5182, AV. 9 DE JULHO S/N ED. RINGO 3º ANDAR JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, AV. TRANCREDO NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
DESPACHO
Não há óbices quanto à designação de leilão do imóvel penhorado.
Acerca do veículo o Ofício de ID 51077448 constou que existem pendências sobre o bem que foi apreendido por infração de trânsito.
Em que pese recaia sobre o bem restrição judicial de circulação, deverá o exequente, caso tenha interesse em adjudicar o bem, promover sua regularização dos débitos frente ao orgão de trânsito par que possa ser liberado pela Polícia Rodoviária Federal e livre de ônus possa ser adjudicado em seu favor.
Manifeste-se quanto ao eventual interesse no prazo de cinco dias, e em caso negativo determino desde já o levantamento da restrição e envio da informação ao Chefe da 4º Delegacia da Polícia Rodoviária Federal.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006858-67.2018.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS, FABIANO GARCIA DE CAMPOS, RICARDO GARCIA DE CAMPOS, FERROL DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RONDONIA LTDA - ME, CLAUDIA DE PAULA CAMPOS, ELIVANY PILZ DE OLIVEIRA GARCIA DE CAMPOS
Advogados do(a) INVENTARIADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS
Ficam as partes requeridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (Id 52301864).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001301-31.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: YURI ROSA PIRES, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 425 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública acerca do AR juntado ao feito.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001309-47.2016.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, FERNANDO CESAR VOLPINI, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA

DE OLIVEIRA PACHECO, 4025, AV. BEIRA RIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001573-25.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, RUA LILIANA GONGAZA 718 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000117-45.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: TALITA ADELIA FONSECA DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO MANGABEIRA 243 BOSQUE - 69900-688 - RIO BRANCO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Relativamente aos valores depositados nos autos, defiro a expedição de alvará em favor do exequente.
No tocante às cotas sociais penhoradas nestes autos, antes de outras providências deverá ser observado o disposto no art. 876, § 7º, do CPC que prevê para o caso de penhora de quota social realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência".
Deste modo, determino a intimação do administrador e sócios da pessoa jurídica para querendo exercer o direito de preferência devendo manifestar-se nos autos no prazo de 10(dez) dias.
Serve o presente de expediente.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005754-69.2020.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J C D
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: J L D
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID52286074, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002588-29.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: MARLI DE FATIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006805-18.2020.8.22.0014
Nota PromissóriaExecução de Título ExtrajudicialR$ 3.709,70

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828
EXEQUENTE: ROZELI VIEIRA DE MORAIS SILVA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040, CRISTO REI S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS DORNELAS, RUA 917 CASA 9 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a proceder a juntada de documentos comprobatórios da renda da autora, ou proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006795-71.2020.8.22.0014
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRACI MORAIS MACIEL, CHACARA VITÓRIA zona rural GLEBA CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo os autos.
Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006779-20.2020.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RUBIA ANDREA BRAMBILA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4751 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006007-57.2020.8.22.0014
Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JACIER ROSA DIAS, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO
Considerando que o período de 20/12/2020 a 20/01/2021 os prozos processuais encontram-se suspensos, inclusive a realização de audiências, nos termos do art. 220, § 2º do CPC, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2021, às 8h. Os demais termos da DECISÃO inicial permanecem inalterados.
Serve o presente de expediente.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006789-64.2020.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JONACIR MANTOVANI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2656, CASA CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006793-04.2020.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: FIORINDO LEONARDO BANDIERI, RUA MARCOS DA LUZ 953, CASA CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006799-11.2020.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA COSTA, AVENIDA LIBERDADE 4420, CASA CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006767-06.2020.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: B. B. LOCACOES LTDA - ME, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 778, CASA CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na

forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000233-20.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
EXECUTADO: V FERREIRA DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANY HAIDAMAK TERTO DO NASCIMENTO - PR79507, CARLA BIATRICE DOS SANTOS CECILIO - PR75504, JESSICA OGLIARI HANNES - PR70869
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição de ID52395833, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo legal .

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000339-13.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o DESPACHO de ID 52343254 servindo de expediente, fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007226-74.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMANO ROMANI - RS9778, INES ANDREOLA - RS54114, EDUARDO GUELFI ROMANI - RS80001
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o DESPACHO de ID52342980 estar servindo de Carta Precatória fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, distribuir e comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006668-36.2020.8.22.0014
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
REQUERIDO: ELISMAR PEREIRA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
A fim de promover acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2021, às 09horas, a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mediante videoconferência, caso não seja possível a realização presencial, em razão da pandemia COVID-19, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, através do aplicativo Google Meet, em local reservado e distintos dos advogados.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supra designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Cumpre registrar que como a audiência será realizada, a princípio, via videoconferência, poderá o horário designado sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.
Intime-se os patronos do autor para que esteja disponível no horário designado da audiência, através do aplicativo Google Meet, devendo informar ao Juízo o e-mail e/ou telefone de contato WhatsApp.
Serve o presente de MANDADO de intimação, devendo o oficial de justiça certificar o e-mail e/ou telefone de contato WhatsApp e/ou e-mail da parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008784-20.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J D
Advogado do(a) AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO0007023A
RÉU: J P D V L
Advogado do(a) RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a liberação do infojud para o advogado da parte autora, fica a parte a intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, nos termos do r. DESPACHO abaixo:
... Com a liberação do acesso, intime-se a parte a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.
Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias..

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007611-87.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: DANIELSO ALVES FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada de que as peças de infojud estão liberadas ao advogado da parte autora para consulta. Nos termos do DESPACHO de ID52343062, que segue abaixo:
...
03 - INFOJUD
Nesta data procedi a juntada das declarações de renda, com as devidas observações ao sigilo da consulta, via INFOJUD, conforme telas anexas.
A Escrivania deverá liberar o acesso à parte requisitante da Consulta INFOJUD, sendo que em hipótese alguma poderá autorizar a extração das cópias.
Com a liberação do acesso, intime-se a parte a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.
Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006745-45.2020.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: S. N. D. S., E. P. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Intimação DA PARTE AUTORA
As partes pugnaram pela gratuidade judiciária.
Contudo verifica-se que as partes possuem vários imóveis o que afasta a hipossuficiência financeira, razão pela qual indefiro a gratuidade.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Intimem-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou da parcela respectiva, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.
10 de dezembro de 2020
Vilhena
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006589-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. B. R., AV. LEOPOLDO PERES 2275 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855
EXECUTADO: A. M., LOTE 71, LINHA 95, CAPA 80, SÍTIO MINEIROS SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, jose carlos laux, OAB nº RO566
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
terça-feira, 8 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008147-98.2019.8.22.0014
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS, ESTRADA RURAL ALTO JURUENA, KM 13, GLEBA FORMIGA S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a expedição de carta precatória no endereço indicado no ID: 52019361 p. 2, nos termos do DESPACHO inicial.
Serve o presente de expediente.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006616-40.2020.8.22.0014
Guarda
Homologação da Transação Extrajudicial
R$ 3.762,00
REQUERENTES: ADRIELLI POLETINI SERAFIM, AVENIDA BOA VISTA 7334 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA, ROGERIO PEREIRA DE ARAUJO, RUA PIRES DE SÁ 2373 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ROGÉRIO PEREIRA DE ARAÚJO e ANDRIELI POLENTINI SERAFIM, ingressaram com pedido de homologação de guarda da menor CINTIA POLENTINI ARAÚJO, nascida em 29/11/2005.
Não há óbices a homologação do acordo, considerando que as partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas nos autos.
Por estas razões, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado, considerando que se trata de acordo.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.
11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7005224-65.2020.8.22.0014
Correção Monetária
Procedimento Comum Cível
R$ 59.509,43
AUTOR: SAMIR MOHAMED, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 878 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, RUA BUENOS AIRES 953, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000142573, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Prestadas as informações em agravo de instrumento.
Encaminhe-se ao ETJRO, com a urgência que o caso demanda.
Ofício nº. 26/2020 - Gab Vilhena,11 de Dezembro de 2020.
REFERÊNCIA: 7005224-65.2020.8.22.0014
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809543-10.2020.8.22.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADA: SAMIR MOHAMED
Senhor Desembargador,
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar as informações relativamente ao recurso de agravo em epígrafe, nos seguintes termos:
O agravante se insurgiu contra a DECISÃO saneadora de ID n. 51021551:
"DESPACHO SANEADOR
Trata-se o presente feito de ação de reparação por danos materiais e morais em que o autor pretende a atualização do saldo de PASEP.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares, as quais passo a apreciar nesta ocasião.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA
O autor atribuiu à causa o valor de R$ 59.50943.
Requer a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 54.509,43, bem como danos materiais no importe de R$ 5.000,00.
Deste modo o valor atribuído à causa pelo autor é a soma de seus pedidos e portanto não vislumbro qualquer razão para o acolhimento da impugnação apresentada pelo requerido e por esta razão afasto suas alegações.
DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Em que pese o requerido tenha impugnado a gratuidade judiciária deferida ao autor, não juntou aos autos qualquer documento que embasasse sua discordância e por esta razão seu pedido não merece acolhimento.
DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVO DO BANCO DO BRASIL
O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, posto que no caso dos autos a instituição financeira teria deixado de realizar a atualização dos valores depositados a título de PASEP.
Muito embora a gestão do PIS/PASEP esteja a cargo de seu Conselho Diretor, o qual será representado pelo Procurador da Fazenda Nacional, certo é que a competência para executar e ampliar as suas deliberações será exercida pelo Banco do Brasil, o qual deverá promover e administrar os recursos disponibilizados, fato que demonstra sua legitimidade para figurar no polo passivo desta lide.
Neste sentido cito precedente:
" PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Agravo de instrumento não conhecido quanto à alegação de prescrição e à impugnação ao valor da causa, por não enquadramento do rol do art. 1.015 do CPC, e quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte adversa, por ausência de interesse de agir, ante o seu indeferimento. 2. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Sob a ótica dessa teoria, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva das partes para figurarem na demanda, quando a pertinência subjetiva da lide, caracterizada pelo vínculo jurídico que liga os sujeitos da ação à situação sub judice, foi demonstrada pela análise da pretensão deduzida na inicial. 3. Considerando a alegação de falha na prestação do serviço, decorrente da má gestão dos valores depositados na conta individualizada do PASEP vinculada à parte autora, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Precedentes. 4. A relação jurídica estabelecida entre titular de conta individual do PASEP e o Banco do Brasil, embora atípica, pode ser enquadrada como de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais se aplicam, expressamente, às atividades de natureza bancária. 5. É direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.
UNÂNIME. (Acórdão 1267866. Data do Julgamento 22/07/2020. 7 turma Cível. Relator Getúlio de Moraes Oliveira. Publicado 03/08/2020. TJDF).
Assim sendo, afasto a preliminar.
Ultrapassadas as questões preliminares, fixo como ponto controvertido o dever do banco requerido em atualizar os valores referente a PASEP e se a ausência de atualização é capaz de ocasionar danos morais.
Digam as partes em 05 (cinco) dias se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
As questões levantadas pelo agravante foram afastadas quando do DESPACHO saneador, considerando que não vislumbrei presentes os requisitos ensejadores para a alteração da gratuidade judiciária deferida e nem mesmo equívoco no que tange ao valor atribuído à causa.
Quanto a alegada ilegitimidade de parte, conforme DECISÃO supra mencionada o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SANSÃO SALDANHA
DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000104-46.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: H FERREIRA MARQUES, AVENIDA CEARÁ 4123, - DE 3223 A 4199 - LADO ÍMPAR 7º BEC - 69918-108 - RIO

BRANCO - ACRE, HUENDKRISTYAN FERREIRA MARQUES, RUA PRIMAVERA 138, - CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-722 - RIO BRANCO - ACRE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006780-05.2020.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELIAS DAVID GAUSER, RUA SALDANHA MARINHO 282, CASA CENTRO (S-01) - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006518-55.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 01/12/2020
EMBARGANTES: DALVA MONTEIRO CORREA, AVENIDA SENADOR METELO 879 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO, AVENIDA SENADOR METELO 879 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA, OAB nº MT3290O

EMBARGADO: PETROLEO SABBA SA, RUA RIO QUIXITO 02, SALA 03 VILA BURITI - 69072-070 - MANAUS - AMAZONAS
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência à 4ª Vara Cível desta Comarca, pois esta ação acessória deve ser distribuída por dependência à ação principal (n. 7004974-37.2017.8.22.0014), nos termos do art. 61 do CPC.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Intime-se.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005242-91.2017.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
POLO PASSIVO: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
Advogado(s) do reclamado: LENILDO NUNES PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"vista às partes pelo prazo comum de 5 dias", referente a atualização do débito, doc de ID: 52460593.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002235-86.2020.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: W. D. O. M. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogado(s) do reclamante: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
POLO PASSIVO: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005242-91.2017.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
POLO PASSIVO: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
Advogado(s) do reclamado: LENILDO NUNES PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"vista às partes pelo prazo comum de 5 dias", referente a atualização do débito, doc de ID: 52460593.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001788-35.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ARI DIAS REZINO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
POLO PASSIVO: I.M.O. SILVA - MUDANCAS - ME
Advogado do(a) RÉU: IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA - PR46920
Advogado(s) do reclamado: IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Certidão
Certifico que o Aviso de Recebimento até a presente data não retornou
11 de dezembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000358-53.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO MOREIRA MODOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA
POLO PASSIVO: R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757
Advogado(s) do reclamado: WILSON LUIZ NEGRI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008335-91.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Guarda
AUTOR: ANTONIETA VILHALVA DA SILVA, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1923 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RUBENS LOURENCO, LINHA 06 KM 6,5, LADO ESQUERDO DA LINHA, EM FRENTE A IGREJA CATÓLIC JACINÓPOLIS - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.185,60
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 247, inciso I, do Código de Processo Civil: "A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; (...).
Assim, cite-se o requerido pessoalmente, no endereço em que foi localizado, devendo ser intimado, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
Após, com ou sem Contestação, intime-se a parte autora e, após, o Ministério Público.
Por fim, habilite-se a advogada constituída pela requerente, conforme id 49999723.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009182-64.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
POLO PASSIVO: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003214-19.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995, BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 58.331,53
DECISÃO
Vistos.
Tornem os autos à contadoria judicial para apresentação de novos cálculos, observando-se as divergência mencionadas na impugnação de id 32427990.
Após, intimem-se as partes e tornem conclusos.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0004151-90.2014.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: ENEIAS JOSE DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2410, INEXISTENTE JD PRIMAVERA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770 FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., MARCELO SOARES, OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS 4535, INEXISTENTE JD DAS OLIVEIRAS - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, Carevel Veículos Ltda, AV CELSO MAZUTTI 3505, NÃO INFORMADO CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375B, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
Valor da causa:R$ 50.000,00
DECISÃO
Vistos.
Reitere-se o ofício de id 35147533, acrescentando que, em caso de descumprimento da determinação, responderá pessoalmente o recebedor do expediente, mediante fixação de multa, inclusive, podendo incidir nas penas cominadas ao crime de desobediência.
Com a resposta, intimem-se as partes e voltem conclusos.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002971-46.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
EXECUTADO: C. F. LAUREANO - ME, AV TANCREDO NEVES 4965 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 68.853,83
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a leiloeira nomeada, Deonízia Kiratch, para que informe em quinze dias sobre o resultado dos leilões designados.
Após, intimem-se as partes para manifestação, no mesmo prazo.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008545-92.2004.8.22.0014
Compra e Venda
EXEQUENTE: VALDIR MARCANTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
EXECUTADOS: ZELINDO GOLPETTO, DALCI NEORI BREUNIG
R$ 32.134,00
DESPACHO
Segue resultado RENAJUD, no qual procedi a restrição de circulação. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Em relação a pesquisa SISBAJUD a mesma restou infrutífera.
Prazo de 10 dias.
Vilhena,sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001222-23.2018.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: EDENIR LUIZ COLATTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
R$ 129.487,29
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007960-27.2018.8.22.0014
Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
R$ 9.790,15
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC. Segue resultado RENAJUD, segundo o qual já consta restrição judicial sobre o veículo. Destarte, deixo de estabelecer mais uma restrição, pois a mesma seria ineficaz.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001709-90.2018.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto:Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSUE DONADON, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1121, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 CENTRO - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276
Valor da causa:R$ 39.500,00
DECISÃO
Vistos.
Junte-se aos autos o conteúdo da mídia digital mencionada no id 32089560, que possui a gravação da audiência realizada nos autos da Ação Penal n.º 0000824-98.2018.8.22.0014.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005799-44.2018.8.22.0014
Classe: Petição Cível
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
REQUERIDO: PEDRO SILVA DE ANDRADE, GETULIO VARGAS 500 CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.924,81
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e determino que a parte autora acoste aos autos documento que indique quem são os sócios da empresa PRE COMERCIO & SERVIÇOS LTDA ME, eis que, até o momento consta do polo passivo da ação somente Pedro Silva de Andrade, no entanto, na petição inicial, a requerente incluiu também a pessoa de Jesuano SA, qualificando-os como sócios da sociedade empresária.
No entanto, verifico que o nome do segundo sócio está incompleto.

Determino também que a autora especifique também quem deverá integrar o polo passivo e corrigir o nome do segundo requerido, tudo em quinze dias.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000377-88.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA, RUA JOAQUIM ALVES FONTES 2098 COLÔNIA MURICI - 83085-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, OAB nº PR32732
RÉU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AC NOVA VILHENA 882, AVENIDA PARANÁ 1108 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.744,00
DECISÃO
Vistos.
Com o fim de analisar a petição de id 35515771, determino que a parte autora junte aos autos, em quinze dias, o comprovante da inscrição/baixa da empresa requerida na Junta Comercial local.
Ainda, por ora indefiro o pedido de id 35713652, eis que a parte requerida nem foi citada.
Intime-se.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0013871-18.2013.8.22.0014
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Violação aos Princípios Administrativos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, MARLUCIA LOPES DE ARAUJO, RICARDO SOVIERZOSKI, AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, OAB nº DF34920, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa:R$ 300.000,00
DECISÃO
Vistos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de oitiva da testemunha Delmiro Bau (arrolada na fl. 1077 de id 29490586) para o dia 18 de março de 2021, às 09h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/dvq-rqkh-mkd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7224 PIN: 865 651 714#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Baseado no principio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Alvará Judicial - Lei 6858/80
7006740-23.2020.8.22.0014
REQUERENTE: ISABEL ZULEMA EMPERATRIZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BITTENCOURT SAMPAIO 713 JARDIM AMÉRICA - 76980-694 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001267-90.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 1034 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE VIDA S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 22º ANDAR BROOKLIN - 08381-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Valor da causa:R$ 61.183,08
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes requeridas para se manifestarem quanto à petição de id 49408529 e documento novo acostado pela autora, o que caracteriza, em tese, desnecessidade de produção de nova prova pericial.
Manifestem-se sobre eventual desistência na produção de perícia médica.
Após, conclusos para julgamento da lide.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009171-82.2002.8.22.0014
Protocolado em: 06/09/2002
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: ALOYSIA DOTTO BLIND, EDGAR JORGE BLIND
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
R$ 136.724,59
DESPACHO
Vistos.
No caso pende de discussão o pagamento dos honorários advocatícios.
Assim, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio

da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/01/2021, às 16h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jik-axon-vgy ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9538 PIN 327 177 421#.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes e advogados apenas via diário, os quais deverão fornecer com antecedência o e-mail e número de celular nos autos.
Vilhena/RO,11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000644-26.2019.8.22.0014
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 116.932,40
Última distribuição:07/02/2019
Autor: ERONILDO DA SILVA SANTOS, CPF nº 64516830272, RUA V-CINCO 15 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
Réu: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS, CPF nº 11488891249, RUA V-CINCO 15 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVECENTOS E TRÊS 2257 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCIMEIRE DA SILVA SANTOS GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVECENTOS E TRÊS 2257 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Inventário proposto por ERONILDO DA SILVA SANTOS e BENJAMIM MATHEUS ROSA LEOBINO, representado pelo primeiro autor, em razão dos bens deixados por WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS, genitor dos requerentes. Afirmam que são herdeiros do de cujus, além dos autores, Jucimeire da silva Santos Gonçalves e Claudio da Silva Santos.
Foi concedida a gratuidade da justiça e nomeado o primeiro autor como inventariante.
O inventariante apresentou as primeiras declarações e certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome do falecido.
As Fazendas Públicas Federal e Municipal manifestam desinteresse no feito, enquanto a Estadual pugna pelo pagamento de tributo.
Citados, os demais herdeiros não apresentaram impugnação.
O Ministério Público afirma não possuir interesse no feito.
Foi deferida a venda do imóvel denominado lote 4, quadra 1, setor 09, em Vilhena/RO, onerado por dívidas fiscais, para quitação delas e despesas do inventário pelo preço de até 80% (oitenta por cento) da avaliação, que foi realizada por corretor de imóveis.
Determinada a expedição de alvará em valor suficiente para quitação do débito do espólio com a Fazenda Municipal, em R$ 8.118,05 (oito mil, cento e dezoito reais e cinco centavos), a ser empregado na quitação da dívida.
O inventariante comprovou o pagamento dos débitos.
Por fim, apresenta plano de partilha.
Pois bem.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.
Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, bem como o interesse dos herdeiros menores, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de id 40265122, destes autos de inventário dos bens deixados por WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS.
Considerando o pedido de id 40265122, expeça-se alvará no valor de R$ 3.195,52 (três mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em nome do inventariante para quitação do ITCMD, o que deve ser comprovado nos autos em dez dias.
Somente após pagamento do tributo, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros.
Sem custas, considerando a gratuidade da justiça concedida.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008697-64.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 34.056,54
Última distribuição:08/11/2017
Autor: JUCELINO DE SOUSA QUEIROZ, CPF nº 12762288215, RUA DUZALINA MILANI 1143, SETOR 16 TELEFONE 65-9-9968-8485 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JUCELINO DE SOUSA QUEIROZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Concedida a liminar.
Sobreveio laudo pericial.
Citada, a autarquia federal ré apresentou Contestação. Na oportunidade, discorre acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. No MÉRITO, pugna pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.
Houve réplica.
Acostado Laudo Pericial.
Intimadas as partes, somente o autor apresentou Alegações Finais.
Por fim, o requerido comprovou o pagamento dos honorários periciais.

Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei n.º 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei n.º 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei n.º 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 28705197) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora possui sequela de fratura de punho esquerdo e discopatia da coluna.
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria. (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em novembro de 2013.
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva

condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu os pedidos administrativos e que a incapacidade teve início em novembro de 2013, o benefício deve ser pago pelo período compreendido entre 07 de março de 2014 a 04 de março de 2016 e de 13 de setembro de 2017 à data da implantação decorrente da concessão da liminar.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, pelo período compreendido entre 07 de março de 2014 a 04 de março de 2016 e de 13 de setembro de 2017 à data da implantação decorrente da concessão da liminar.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei n.º 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Libere-se os honorários adimplidos em favor do perito judicial.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Vilhena, 11 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7005717-47.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R$ 18.200,00 (dezoito mil, duzentos reais)

Parte autora: CELSO GOMES, ÁREA RURAL IINHA 105, KAPA

52, CHAVE 31, POSTE 12 FAZ/RIO PRETO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299, DEOFE ANTONIO JEREMIAS 315 JD AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença proposta por CELSO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A Justiça Federal declinou a competência à Justiça Estadual.
Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
Após, declinada a competência ao Juizado Especial Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o requerido apresentou Contestação.
Declinada a competência a esta Vara.
Acolhida a competência.
O autor apresentou Impugnação.
Acostado Laudo Pericial, as partes se manifestaram.
Intimadas as partes, somente o autor apresentou Alegações Finais.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença.
Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) possui sequela de acidente com trator que ocasionou fratura de pé esquerdo, e que, mesmo com tratamento ortopédico empregado, restou sequela como deformidade do pé esquerdo, limitação motora para flexão extensão, agachamento, deambular comprovado pelo exame físico.
Consta que as sequelas o incapacitam para trabalhos que exijam deambular, levantamento ou carregamento de peso, subir degraus, subir de nível. Comprova incapacidade total e permanente para atividade como trabalhador rural/capataz, porém afere que há capacidade residual de trabalho. Pode-se tentar reabilitar para atividade que não exija deambular, levantamento ou carregamento de peso, subir degraus, subir de nível.
A lesão e a incapacidade iniciaram em 29 de maio de 2015, permanecendo quando do requerimento administrativo e data do ajuizamento da ação.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).
Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação do requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada, visto que pode se enquadrar em outra atividade laborativa.
Data para implementação do benefício (termo inicial)
Ficou comprovado que o benefício foi cessado em 13 de outubro de 2016, conforme CNIS acostado ao id 21116649, cuja data fixo como termo inicial.
Do termo final
De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará, fato este que dependerá da submissão do requerente à cirurgia para recuperação para a atividade laboral.
Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei n.º 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão

da cessão depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CELSO GOMES para CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data da primeira cessação indevida, isto é, 13 de outubro de 2016 (id 21116649), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei n.º 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Vilhena sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 09:15 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002191-09.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, RUA PALMAS 3914 casa 79 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: RIBEIRO & DANTAS LTDA, RUA HUMAITÁ 3672 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

Valor da causa:R$ 14.812,94

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente quanto à informação de id 49283077.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008027-55.2019.8.22.0014
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: NULCE DARLI DE SOUZA REIS, RUA PASTOR OSVALDO R. AZEVEDO 318 PARQUE ORTOLÂNDIA - 13184-071 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES, OAB nº SP272126
EMBARGADO: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES
ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
R$ 26.542,87
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vistos.
Intime-se a embargante, por meio de seu advogado constituído, para promover o andamento do feito, em cinco dias, requerendo o que de direito.
Caso não sobrevenha manifestação, intime-se pessoalmente a parte embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º, do CPC/2015.
Servirá esta DECISÃO como carta ou de intimação.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000386-16.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: FERNANDO APARECIDO GONCALVES CARDOSO DE ARAUJO, RUA MATO GROSSO 3516, CASA S-26 - 76986-613 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
RÉU: DONATO FERREIRA DE LIMA, 1513 2194, SETOR 29 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.400,00
DECISÃO
Vistos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência para colher o depoimento do requerido para o dia 18 de março de 2021, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xfu-zida-gmd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2444 PIN: 102 509 465#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Baseado no principio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.
O requerido deverá ser pessoalmente intimado no endereço informado pela Defensoria Pública, isto é, Rua Unix, n.º 429, Vila Mariana, Cabixi/RO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003591-87.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Adicional de Insalubridade
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 70.000,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que as partes depositaram os honorários periciais nos autos, intime-se o perito nomeado para informar data e horário para realização do ato, intimando-se as partes em seguida (art. 474 do Código de Processo Civil).
Fixo o prazo de trinta dias após a realização da perícia para entrega do laudo pericial.
Após, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º).
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001011-50.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: EMERSON INACIO DA SILVA, RUA TERENAS 2171 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
EXECUTADOS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 48.501,71

DECISÃO
Vistos.
Segue em anexo pesquisa de bens em nome do executado referente ao ano de 2019.
Assim, requeira a parte credora, em quinze dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006491-43.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725, ADVOCACIA JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa:R$ 6.884,92
DECISÃO
Vistos.
Homologo o pedido de renúncia do crédito excedente à 05 (cinco) salários mínimos formulado pelo credor (id 41539813).
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o Município de Vilhena pague, independentemente de precatório e em até 60 (sessenta) dias da intimação desta, o valor de 05 (cinco) salários mínimos, que importa nesta data em R$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais) ao credor Castro Lima de Souza, valor que deverá ser atualizado na oportunidade do pagamento.
Proceda-se ao necessário para o cancelamento do precatório junto ao Tribunal de Justiça (id 40012252).
Expeça-se o necessário. RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, via sistema.
Após as expedições, arquivem-se os autos porque esgotadas as providências jurisdicionais. Eventual descumprimento dos pagamentos poderão ser comunicados pelas partes e procedido o desarquivamento para as providências cabíveis
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007667-57.2018.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Valor da Causa:R$ 293.071,00
Última distribuição:24/10/2018
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS, MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Réu: JOSE LUIZ ROVER, CPF nº 59100214949, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, HOTEL ROVE JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO VALMORBIDA, CPF nº 51435357272, RUA JOSÉ MENDES 533, OU RUA GON JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR, CPF nº 76690431134, RUA OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS 3976 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, CPF nº 48222089153, AV. GABRIEL MULLER 52 MÓDULO 02 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, Projetus Egenharia E Contruções Ltda., CNPJ nº 33023797000282, AV. MARECHAL RONDON 6808, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº DF15143, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOSE LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMORBIDA, SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, Projetus Egenharia E Contruções Ltda.e PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da administração, enriquecimento ilícito e dano ao erário.
Notificados, os requeridos apresentaram Defesa Prévia.
A ação foi rejeitada em relação a Severino Miguel de Barros Júnior e recebida quanto aos demais requeridos, assim como determinada a citação do Município de Vilhena/RO e não concedida a medida liminar.
O autor interpôs Agravo de Instrumento, em que foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência e determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos, tantos quantos bastem para garantia de eventual ressarcimento do dano apontado, cujo valor se estipula em R$ 73.267,75 (setenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e mantida, ao menos por ora, a exclusão de Severino do polo passivo da ação.
O Município pugnou pela integração do polo ativo da demanda, o que foi deferido.
Os requeridos Projetus e Faustos interpuseram Agravo de Instrumento.
Todos os deMANDADO s foram pessoalmente citados.
Os requeridos Jose Luiz e Gustavo apresentam Contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Lei de Improbidade Administrativa não é aplicada a agentes políticos. Discorrem sobre o MÉRITO da causa.
Em cumprimento à DECISÃO do Tribunal de Justiça, foi bloqueado o valor de R$ 73.267,75 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), de titularidade do requerido Fausto de Oliveira Moura junto à instituição financeira XP Investimentos CCTVM S/A.
Por sua vez, os réus Projetus e Fausto apresentam Contestação. Na oportunidade, não arguem preliminares, limitando-se a discutir o MÉRITO da quaestio.
Após, os réus Projetus e Fausto apresentaram pedido de desbloqueio e liberação de valores, ao argumento de que o montante bloqueado estava investido em aplicações financeiras.
O autor desde já especifica as provas que pretende produzir, isto é, colheita do depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas que arrola. Manifesta-se pela manutenção do bloqueio de valores.
O Município reitera a manifestação ministerial.
Determinada a suspensão do feito em razão da pendência de dois Agravos de Instrumento e diante do ato conjunto n.º 006/2020/PR-CGJ.
Sobreveio informação de que o recurso interposto pelos requeridos Projetus e Fausto não foi provido, enquanto aquele apresentado pelo requerente foi parcialmente provido para determinar a

indisponibilidade de bens dos requeridos, tantos quantos bastem para garantia de eventual ressarcimento do dano apontado, cujo valor da garantia ora se estipula em R$ 73.267,75 (setenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e mantendo a exclusão de Severino do polo passivo da ação de origem, de modo que a decretação de indisponibilidade de bens não deva atingi-lo.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa.
Prefacialmente, anoto que as preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando rejeitadas por ocasião do DESPACHO que recebeu a inicial ao id 28716366, sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a DECISÃO anteriormente proferida.
A penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, consoante previsão do art. 835 do Código de Processo Civil, e é possível a expedição de ofício a instituições financeiras para determinar a indisponibilidade de recursos financeiros em quaisquer aplicações e fundos de investimentos.
Assim, INDEFIRO o pedido de id 30641932 e mantenho o bloqueio realizado nos autos.
Quanto às demais matérias, não obstante a relevância de todos os argumentos vertidos, tanto pelo autor quanto pelos réus, entendo que se tratam de questões de MÉRITO, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade.
FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário, o enriquecimento ilícito e a violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo; e) a responsabilidade dos réus quanto aos atos de improbidade imputados na inicial.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Saliento que o Ministério Público já especificou as provas que pretende produzir, mas de qualquer forma intime-o acerca desta DECISÃO.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010336-54.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4713 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 - A JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4713 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, RUA CASTELO BRANCO 694 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONINHO PERAZZOLI, DAS FLORES 33 ALVORADA - 85508-056 - PATO BRANCO - PARANÁ, ALZIR PERAZZOLI, AV. JÔ SATO 2717 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA, SALETE PERAZOLI, EMILIA DA SILVA LAVOUR 994, - DE 719/720 AO FIM CARANA - 69313-588 - BOA VISTA - RORAIMA, IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS, OSCARINA MARQUES 370, - ATÉ 728 - LADO PAR JD DOS MIGRANTES - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILSON PERAZZOLI, GUY DE MAUPASSANT 232, CASA PILARZINHO - 82110-350 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
Valor da causa:R$ 560.974,44
DECISÃO
Vistos.
Noticiou-se o falecimento do(a) Requerido(a)/Executado(a), conforme se observa da certidão de óbito de id 49947482.
Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.
Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) Requerido(a)/Executado(a) e, como a dívida poderá ser cobrada até o limite do patrimônio transferido, fica INTIMADO o Autor(a)/Exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos (Art. 313, § 2º, inciso I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Cumpra-se, providenciando-se o necessário.
Vilhena/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008581-92.2016.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Citação
AUTOR: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA, AVENIDA: BELO HORIZONTE 1916 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388
RÉUS: PEMAZA S/A, AVENIDA: CELSO MAZUTTI 4185 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TRATORMAC RETIFICA DE MOTORES E MAQUINAS LTDA - EPP, BAIRRO: CELSO MAZUTTI 2455 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558,

VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375B
Valor da causa:R$ 16.214,59
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a requerida já se manifestou pelo julgamento do feito, intime-se o autor para se manifestar quanto ao laudo pericial acostado ao id 41621355, em quinze dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).
Após, voltem conclusos para encerramento da instrução processual ou outra providência.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001895-50.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 125.915,76
Última distribuição:22/03/2017
Autor: MARISA DA SILVA WERNECK - ME, CNPJ nº 10560153000147, AVENIDA CAPITAO CASTRO 4647 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819
Réu: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AVENIDA CAPITAO CASTRO 3544 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA deflagrado por MARISA DA SILVA WERNECK - ME, visando ao pagamento de R$ 143.669,20 (cento e quanta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais com vinte centavos) a título de mensalidades devidas e R$ 14.366,92 (quatorze mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) referente a honorários sucumbenciais (id 30435223).
Devidamente intimada(o), a ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso (id 31080209).
A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).
Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, indicando os valores de R$ 153.562,27 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente à dívida remanescente, e R$ 15.356,23 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de honorários.
Instadas acerca do montante apurado, a exequente manifesta-se pela intimação da devedora para pagamento, enquanto esta não se manifestou nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando excesso de execução.
Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como corretos os valores de R$ 153.562,27 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente à dívida remanescente, e R$ 15.356,23 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de honorários.
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausabilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.
A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].
Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carreiam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.
Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo

Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:
EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQÜENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].
Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:
Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].
Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exeqüendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e eqüidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada.
Intime-se a parte executada para adimplir o valor apurado pela contadoria judicial, em quinze dias.
Após, intime-se a parte credora para recolher as custas devidas pelas diligências pleiteadas, no mesmo prazo, então tornem conclusos.
Intimem-se.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0009255-97.2013.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: EDUVIRGEM SOARES DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
RÉU: VALDECIR BELARMINO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 24.896,20
DECISÃO
Vistos.
Determino a expedição de ofício ao BANCO J. SAFRA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 03.017.677/0001-20, estabelecida à Av. Paulista, 2150, Bela Vista, CEP: 01.310-300, na cidade de São Paulo, capital, para que apresente nos autos, em trinta dias, a prestação de contas relativa a contratação havida com o de cujus (CPF n.º 385.548.102-44), registrada sob n.º 0104400010042291, objeto da Ação de Busca e Apreensão dos autos n.º 0003537-85.2014.8.22.0014, consignando nos autos, se for o caso, o respectivo saldo apurado da venda do veículo apreendido, com base no art. 2º do decreto-lei n.º 911/69.
Após, intimem-se as partes.
SERVE DE OFÍCIO
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008025-90.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Dissolução
EXEQUENTE: J. D. D. S., RUA 10 C 498 JARDIM ACACIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. R. S., RUA PARÁ KM 83, ZONA RURAL VELHA MARABÁ - 68500-070 - MARABÁ - PARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 85.000,00
DECISÃO
Vistos.
Habilite-se o advogado constituído pela exequente, conforme id 49914963.
Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel situado na Rua 10 C, 498, Jardim Acácia, neste município.
Após, intimem-se as partes.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005141-20.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA BARBEIRO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3695 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o executado para reformular o plano de recuperação de áreas degradadas e alteradas, adequando-o a atual situação do imóvel (ou imóveis), bem como apresentar um projeto, com a respectiva inscrição no CAR e pedido de análise junto ao órgão ambiental, para cada parcela desmembrada da Fazenda Bela Manhã (Lote 76U, Setor 10, Gleba Corumbiara), uma vez que cabe a ele comprovar nos autos a regularização ambiental das áreas degradadas (APP e RESERVA LEGAL), em sessenta dias.
Saliento que eventual necessidade de prorrogação do prazo deve ser pedida nos autos.
Após, intime-se o exequente para se manifestar.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002995-35.2020.8.22.0014
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: NEUSA TRINDADE SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO - RO9963
Advogado do(a) REQUERENTE: LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO - RO9963
Advogado do(a) REQUERENTE: LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO - RO9963
Advogado(s) do reclamante: LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO
POLO PASSIVO: GENADIR CABRAL DA SILVA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Intime-se a inventariante para que comprove, em 60 (sessenta) dias, o pagamento do ITCMD, em conformidade com a nova regulamentação (Decreto n.º 15.474/10-RO), disponível no sitio eletrônico da SEFIN, conforme solicitado pelo Estado de Rondônia."
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0137120-50.2006.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: BASF S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVALDO REZENDE FERNANDES, OAB nº MT3610
HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895
EXECUTADO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
Valor da causa:R$ 409.643,62
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça quanto ao imóvel rural denominado Lote 13, Gleba Lote 51, Setor 07, PF/Corumbiara, denominado Sítio Santo Antônio, Chupinguaia/RO, com área de 94,5466 há (noventa e quatro hectares, cinquenta e quatro are e sessenta e seis centiares), no valor de R$ 569.000,00 (quinhentos e sessenta e nove mil reais), ao argumento de que o meirinho não possui competência para tanto e porque contratou um Corretor de Imóveis/Perito Avaliador, que avaliou o bem em R$ 976.514,00 (novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais). Requer a desconstituição do auto de penhora e avaliação e nomeação de perito judicial para nova avaliação. Junta documentos.
A parte exequente manifesta-se pela homologação da avaliação judicial. Alternativamente, requer a homologação da média dos valores apresentados e realização de leilão do bem. Junta documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Acerca da avaliação realizada por Oficial de Justiça, assim dispõe o art. 872 do Código de Processo Civil:
Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:
I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
II - o valor dos bens.
Art. 873. É admitida nova avaliação quando:
I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Certo é que o Oficial de Justiça Avaliador goza de fé pública. No entanto, no caso dos autos, este Juízo detém sérias dúvidas sobre o valor atribuído, porque o objeto de constrição se trata de um imóvel muito específico, sobretudo tendo em vista as peculiaridades apontadas pelo Corretor de Imóveis contratado pelo impugnante e dada a diferença na apuração dos valores das avaliações realizadas.
Em sendo um bem imóvel situado na cidade, poderia o Oficial de Justiça Avaliador ter conhecimento mais apurado, ter uma noção mais precisa, porque é o comum do dia a dia. Entretanto, em se tratando de um imóvel de zona rural, entendo ser necessária uma avaliação mais específica.
Desse modo, se faz necessária nova avaliação do imóvel.
Assim, ACOLHO a impugnação ofertada para determinar a realização de nova avaliação do imóvel penhorado, sob o ônus do executado, ora impugnante.
Para tanto, nomeio como perito judicial o Corretor de Imóveis Ozimar de Souza Leite (CRECI 1650), que pode ser localizado na Rua 7611, n.º 3887, Bairro Alphaville, Vilhena, telefones (69) 8445-3687 e 3322-1571.
Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em trinta dias após a realização da perícia.
Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Desde já, determino que os honorários periciais sejam pagos pela parte que solicitou a perícia, isto é, o executado.
Comprovado o pagamento, determino que o perito nomeado informe a data e horário para realização do ato, intimando-se as partes em seguida.
Após, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005812-72.2020.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA
POLO PASSIVO: NEURI TIAGO TOGNION
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Processo: 7008483-39.2018.8.22.0014
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Polo Passivo: INVASORES DESCONHECIDOS
Valor da Causa: R$ 300.000,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de AUTORES DESCONHECIDOS, atualmente em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 3 de novembro de 2020
Teófilo Maciel Paulino da Silva
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001422-59.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FABRICIO DE CASTRO GUIRAUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
POLO PASSIVO: DOUGLAS EDUARDO ONEDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0002382-13.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOSE HAMILTON CARDOSO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO
POLO PASSIVO: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001290-70.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ELIAS VIANA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
RÉUS: VALCLEVERSON VIEIRA DA SILVA, SERGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito, movida por CARLOS ELIAS VIANA contra VALCLEVERSON VIEIRA DA SILVA e SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA.
Citados, os requeridos apresentaram Contestação, arguindo, preliminarmente, hipossuficiência de Vancleverson e ilegitimidade passiva do requerido Sérgio. Discorrem sobre o MÉRITO da ação.
Houve Réplica.
Intimados para especificação de provas, o autor requer a expedição de ofício à Polícia Civil para juntada de laudo pericial, enquanto os réus pugnam pela produção de prova testemunhal e documental, esta consistente na obtenção dos prontuários de atendimentos do SUS e do Hospital Regional de Vilhena/RO e expedição de ofício ao INSS com o objetivo de saber se houve pedido de aposentadoria por lesão permanente pelo autor, assim como produção de prova pericial.
A Polícia Rodoviária Federal informou que foi confeccionado laudo pericial, que poderá ser obtido junto à POLITEC.
Vieram os autos conclusos.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.
Ante a comprovação da hipossuficiência do requerido Valcleverson, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.
Por outro lado, deixo de analisar por ora a preliminar de ilegitimidade passiva de Sérgio, eis que se confunde com o MÉRITO da ação, isto é, após a produção de todas as provas analisarei a responsabilidade dele pelos danos causados ao autor.
Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.
Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.
1. O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora, suposta impossibilidade financeira da ré para arcar com os valores pretendidos na inicial e responsabilidade dos requeridos pelos fatos.
2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material, moral e estético; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.
3. Defiro a produção da prova testemunhal e documental pretendida e determino a expedição de ofício:
a) À Polícia Civil para juntada de laudo pericial do acidente de trânsito, em trinta dias.
b) Ao SUS e Hospital Regional locais para obtenção dos prontuários de atendimento do autor, em trinta dias.
c) Ao INSS para que informe se houve pedido de aposentadoria/ auxílio doença, em trinta dias.
Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que, conforme informado pela PRF, a Polícia Civil confeccionou laudo de acidente de trânsito.
Deixo para designar audiência de instrução e julgamento para após o cumprimento do item 3.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena11 de dezembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006068-15.2020.8.22.0014
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
POLO ATIVO: MARIA HELENA GONCALVES DA CRUZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
Advogado(s) do reclamante: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
POLO PASSIVO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005759-62.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da petição de ID 50916482.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006419-85.2020.8.22.0014
Oferta, Fixação
AUTOR: S. B. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

RÉU: M. P. D. S.
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de ID. 52346246, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Retire-se a audiência de pauta e solicite a devolução do MANDADO.
Vilhena, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006233-33.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Auxílio-invalidez]
EXEQUENTE: JOVENCIO JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 dias relacionar os dados necessários para expedição pelo Cartório da RPV no novo sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, preenchendo o formulário de id 52432476.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7006640-10.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Alienação Fiduciária]
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
Executado: ALTAIR NUNES BATISTA CPF: 561.113.632-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 18.758,96
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 18.758,96 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 12 de novembro de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000794-41.2018.8.22.0014
Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: W. J. FELIPI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000016-03.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
AUTOR: NELCI RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição do Alvará no id 52046547 e para comprovar o levantamento do valor e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009106-04.2013.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO -

RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: Federação de Motociclismo do Est. de Rondônia e outros (3)
Intimação VIA DJ - EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 52300718.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001733-55.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Complementação de Aposentadoria / Pensão]
EXEQUENTE: MARCIEL NEIVA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 dias relacionar os dados necessários para expedição pelo Cartório da RPV no novo sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, preenchendo o formulário de id 52432461.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0013439-96.2013.8.22.0014
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Intimação VIA DJ - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do comprovante de transferência juntado no ID 52434627.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006964-92.2019.8.22.0014
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do TJ;RO, não é possível, por ora, a realização de hastas públicos
Que os autos permaneçam suspensos por 90 dias..
Findo o prazo, tornem os autos conclusos.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001963-92.2020.8.22.0014
Seguro
AUTOR: CRISTIANE GOMES FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Conforme determinado no DESPACHO de ID. 50349734, proceder a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o teor da petição de ID. 52321769, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no art. 1000 do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Vilhena, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005142-34.2020.8.22.0014
Depósito
AUTORES: ANGELICA DA SILVA FREIRE, TIEZIO DE SOUZA FREIRE, EDIVANIA DA SILVA FREIRE, ERICA DA SILVA FREIRE, DANIEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
RÉU: NEIDE DE SOUZA FREIRES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da manifestação de id 52402032, cancelo a audiência designada nestes autos. retire-se de pauta.
Determinei a consulta de endereço da Requerida, mediante sistema SISBAJUD, consoante detalhamento em anexo.
Aguarde-se o decurso de 02 (dois) dias e voltem os autos conclusos para consulta ao protocolo ora efetuado.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007706-54.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

AUTOR: EDERSON MOREIRA DEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DESPACHO
Intime-se a parte requerente, para pagamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/ofício/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000979-11.2020.8.22.0014
Revisão
AUTOR: S. C. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. W. A. D. O.
ADVOGADOS DO RÉU: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Sara Couto de Oliveira, representado por sua genitora Tatiana Couto de Melo ajuizou ação revisional de alimentos contra Jefferson Weslwy Adorno de Oliveira, e alegou, em síntese, que ficou estipulado que o requerido deveria pagar um salário-mínimo, a título de pensão alimentícia para a requerente.
Aduz que o valor da pensão alimentícia não é suficiente, uma vez que seus gastos e despesas aumentaram, bem como a situação do requerido melhorou, podendo contribuir com valor maior. Requereram que a revisão dos alimentos para o valor de 30% dos rendimentos do requerido. Juntou documentos.
O requerido apresentou contestação no Id 36383807, alegando em síntese que teve uma alteração em seus rendimentos, no entanto, não foi substancial. Aduz ainda que tem nova família, já que casou e tem mais um filho. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 42903652.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora afirma que o valor da pensão alimentícia no patamar de um salário-mínimo não suficiente para seu sustento.
Afirma a autora que, o requerido possui condições de arcar com valor melhor.
Em suma: não foi comprovado nos autos, fato superveniente que tenha dado ensejo à alteração da capacidade das partes, assim, a parte autora não comprovou que tenha alterado seus gastos. Embora o requerido tenha melhorado seus rendimentos, não houve alteração em relação aos gastos da autora.
Ao que consta dos autos, os problemas de saúde são mesmos de quando foram arbitrados alimentos, bem como o requerido arcar com um salário-mínimo e ainda 50% das despesas relacionadas a saúde, além de 50% de uniforme e material escolar, assim, as questões de saúde serão arcadas pelo requerido independente do valor da pensão alimentícia, não sendo motivo para majoração da pensão alimentícia.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código Processo Civil e mantenho o valor dos alimentos anteriormente arbitrados em um salário-mínimo.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001204-31.2020.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
DESPACHO
Após o pagamento de eventual taxa pendente, transfira-se os valores penhorados para a conta indicada pela parte exequente, na petição retro.
Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da petição de id 52027917, em 10 dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO
7005150-11.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ANDREIA SENHOR CARNEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
RÉU: ANGELO TOLEDO
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais manejada por ANDREIA SENHOR CARNEIRO em face de ANGELO TOLEDO.
As custas iniciais foram recolhidas (id nº. 49153509).
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no id nº. 52423989.
É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de id nº. 52423989, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Proceda-se o necessário para o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7007029-24.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO(A): LEANDRO FREITAS SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 11.432,82
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 15.267,29 (quinze mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente cumprimento de SENTENÇA,bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 02 de dezembro de 2020
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7004064-05.2020.8.22.0014
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MARLI BARBOSA BALCON
Requerido: JOSIANY MARIA MENDES ZOLA CPF: 616.680.609-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 20.827,73
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001620-96.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: TURBODIESEL VILHENA LTDA - ME
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos, diante do decurso de prazo sem manifestação do executado.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006900-87.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. F. D. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
EXECUTADO: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 52464308.
Vilhena, 11 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002089-34.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Denunciado:Augustinho Côco Sobrinho
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Edital - retirar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 Dias
Processo: 0002089-34.2015.822.0017
Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Réu: Augustinho Côco Sobrinho
Advogado: Não informado
CITAÇÃO DE: AUGUSTINHO COCO SOBRINHO, sexo masculino, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n. 616.084.837-20, portador do RG n. 346.912, nascido em 06/01/1958, filho de Antonio Coco e Angelina Menegueti.
DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário,[...] oferecer DENÚNCIA [...] Pela prática da seguinte conduta delitiva: No dia 12 de fevereiro de 2015, em horário não determinado nos autos, no Travessão da Linha 42 para a Linha 45, Km 03, zona rural, neste Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado AUGUSTINHO COCO SOBRINHO, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal da vítima MARIA DE FÁTIMA BINOW BERNARDO, sua esposa na época, causando-lhe equimose em braço e tórax, conforme Ficha Médica de fl. 08-v. Apurou-se que o denunciado chegou em sua residência embriagado e após discutiu com a vítima, agarrou-lhe pela blusa, batendo-a contra a quina da mesa e, na sequência, a jogou no chão, o que ocasionou lesão nos braços e na costela da ofendida. A infração acima relatada foi perpetrada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que mantinham relação íntima de afeto (artigo 5°, inciso III e artigo 7°, inciso I e II, ambos da Lei Maria da Penha), pois o denunciado AUGUSTINHO era esposo da vítima na época dos fatos. Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia AUGUSTINHO COCO SOBRINHO, como incurso no artigo 129, § 9°, do Código Penal, com as corninacões da Lei n° 11.340/2006 requerendo que, recebida e autuada esta, prossiga-se o feito no rito sumário nos termos do art. 531 e seguintes do Código de Processo Penal, citando o denunciado para, querendo, apresente resposta à acusação, ouvindo-se em seguida as testemunhas arroladas, e o interrogando ao final, para que, com o regular andamento do feito, seja condenado por SENTENÇA judicial. Na oportunidade, requer ainda a fixação de valor mínimo indenizatório, para compensação dos danos morais experimentados pela vitima em razão do delito praticado, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal."
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
Alta Floresta DOeste, 11 de Dezembro de 2020.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretor(a) de Cartório
assinatura digital

Proc.: 0000350-50.2020.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Adelaine Beltrão de Assis, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Denunciado:Ademir Passaglia
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 Dias
Processo: 0000350-50.2020.822.0017
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Réu: Ademir Passaglia
Advogado: Não informado
CITAÇÃO DE: ADEMIR PASSAGLIA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG: 966.437 SSP/RO, CPF: 938.800.902-97, nascido aos 27/10/1987, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, filho de Alfredo Passaglia Neto e Geralda Inácio da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário,[...] oferecer DENÚNCIA [...] Pela prática da seguinte conduta delitiva: No dia 21 de julho de 2020, por volta das 20h35min, na Avenida Minas Gerais, n. 5032, Bairro Cidade Alta, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado ADEMIR PASSAGLIA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima ADELAINE BELTRÃO DE ASSIS, sua companheira, ao desferir socos em seu rosto e boca, causando-lhe escoriação em lábio inferior e hematoma na região frontal, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 20-21. Restou apurado que, ao chegar em sua residência, a vítima recebeu uma mensagem em seu celular, ocasião em que o acusado pegou o aparelho para ver o que se tratava, tendo ficado nervoso e passado a agredir fisicamente a ofendida, tendo segurado seu pescoço e desferido socos em sua cabeça, sendo que um deles atingiu a boca da vítima, ocasionando corte em seus lábios. A infração acima relatada foi perpetrada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que mantém relação íntima de afeto (artigo 5°, inciso III e artigo 7°, inciso I e II, ambos da Lei Maria da Penha), pois o denunciado ADEMIR é companheiro da vítima. Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia ADEMIR PASSAGLIA, como incurso no art. 129, §9° c/c art. 61, II, alínea "f", ambos do Código Penal com as dominações da Lei n° 11.340/06, requerendo que, recebida e autuada esta, prossiga-se o feito no rito sumário nos termos do art. 531 e seguintes do Código de Processo Penal, citando o denunciado para, querendo, apresente resposta à acusação, ouvindo-se em seguida as testemunhas arroladas, e o interrogando ao final, para que, com o regular andamento do feito, seja condenado por SENTENÇA judicial. Na oportunidade, requer ainda a fixação de valor mínimo indenizatório, para compensação dos danos morais experimentados pela vítima em razão do delito praticado, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. "
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de Dezembro de 2020.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretor(a) de Cartório
assinatura digital
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001194-80.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo do DESPACHO ID 52291386, bem como para apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001492-04.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: NELSO BRYK, ROSELI TEREZINHA BRYK
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 52291601, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001934-04.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ALLISSON SEZARIO SALLES, EDITH PAES SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
REQUERENTE: VALENIR MARIA PRADO
Advogado: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Juízo, ficam os requerentes intimados do inteiro teor do ofício do Banco Bradesco, id 51881761, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000084-41.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: LUCILENE BEZERRA LOPES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001937-27.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
EXECUTADO: NELSO BRYK
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para proceder o pagamento da comissão do leilão, no importe de 2% da avaliação, para recolher via depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da SENTENÇA. Fica intimado ainda para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais da fase de cumprimento de SENTENÇA, código 1004-2, no valor de R$ 318,89,(trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000965-57.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A, DAKOTA CALCADOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001976-82.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CELIO CAETANO DA FONSECA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID51664680, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002957-51.2011.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, THIAGO ANDRADE CESAR - SP237705
EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE MENDONCA, DANIEL MARTINS DE MENDONCA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000517-84.2016.8.22.0017
EXECUTADO: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
EXEQUENTE: PRICILA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de decurso de prazo, bem como para que atualize os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003252-85.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ITALO ANTUNES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746
EXECUTADO: HELIO ANTUNES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [52292688].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000867-33.2020.8.22.0017
AUTOR: T. O. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409A
RÉU: J. H.
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [52033056] proferida nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001005-05.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001575-83.2020.8.22.0017
AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
RÉU: ADELIO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 52025677, que designou audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10/02/2021, às 10:00 hs.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309 8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias

Processo: 7000505-31.2020.8.22.0017
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA BISPO DOS SANTOS
REQUERIDO: CLAUDINEIA BISPO DOS SANTOS
Valor da Ação: R$ 1.045,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000505-31.2020.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de CLAUDINÉIA BISPO DOS SANTOS, brasileira, solteira, incapaz, portadora do documento CI/RG n° 1524819 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 891.747.472- 15, residente à Avenida Porto Velho, 3200, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente MARIA BISPO DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 209.213 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF sob nº 286.686.692-49, residente na Avenida Porto Velho, 3200, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 26 de outubro de 2020.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001184-31.2020.8.22.0017
EMBARGANTE: VIRGINIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948
EMBARGADO: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000256-17.2019.8.22.0017
AUTOR: W. M. D. S., J. M. D. S., E. G. D.S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar nos autos, considerando o decurso de prazo sem que a requerida tenha se manifestado e apresentado os cálculos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000745-20.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: DINEIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 52326071 e ID 52326072.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003737-85.2019.8.22.0017
AUTOR: ROSANGELA SILVINO
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID52318365 e ID 52318369.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002175-07.2020.8.22.0017
REQUERENTE: M. C. S., L. B. G.S.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
Intimação DOS REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da SENTENÇA proferida nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 7000605-88.2017.8.22.0017
Polo Ativo: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Polo Passivo: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano. Desta forma, fica a parte exequente intimada para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º)
Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001746-40.2020.8.22.0017
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DA MOTA INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000575-82.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: DENER DOUGLAS VITORIO
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID50405365, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0007427-96.2009.8.22.0017
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCOS ANTONIO BERGES e outros
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano. Desta forma, fica a parte exequente intimada para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º).
Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 -
Processo nº 7001936-71.2018.8.22.0017
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Polo Passivo: JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA 59832932220 e outros
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano. Desta forma, fica a parte exequente intimada para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º).
Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 -
Processo nº 7001037-73.2018.8.22.0017
Polo Ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
Polo Passivo: EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano. Desta forma, fica a parte exequente intimada para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º).
Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 7000366-84.2017.8.22.0017
Polo Ativo: SILMARA CAETANO DAS MERCES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
Polo Passivo: LEONEL DE OLIVEIRA
Certidão / INTIMAÇÃO REQUENTE
Certifico que decorreu o prazo da suspensão dos autos. Desta forma, fica a parte requerente intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão suspensos por 1 (um) ano.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº 7001426-58.2018.8.22.0017
Polo Ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
Polo Passivo: CLAUDEMIR LAURIANO DA SILVA
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano. Desta forma, fica a parte exequente intimada para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º)
Alta Floresta D'Oeste
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002209-79.2020.8.22.0017
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA, SABRINA DOS SANTOS NASCIMENTO, MANOEL NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
RECORRIDO: PRISCILA VAZ DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 52313715.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002209-79.2020.8.22.0017
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA, SABRINA DOS SANTOS NASCIMENTO, MANOEL NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
RECORRIDO: PRISCILA VAZ DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 52313715.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002258-23.2020.8.22.0017
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 52147947, bem como para que apresente nos autos comprovante do recolhimento de custas. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002260-90.2020.8.22.0017
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
DEPRECADO: W. FIORAVANTE & LOPES LTDA - ME, JUAREZ DANIEL LOPES
Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão 52149309, bem como para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002121-41.2020.8.22.0017
REQUERENTE: GEOVAIR NEIVA MOREIRA, PATRICIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
Intimação DAS PARTES
Por ordem do Juízo, ficam as partes intimadas do envio do MANDADO de averbação para o cartório de registro civil, bem como para que compareçam à serventia extrajudicial a fim de retirarem as vias originais da certidão averbada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002219-60.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: EUDO SCHIMIDT
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar nos autos o recolhimento das custas referentes à diligência solicitada sob ID 52161614. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001649-40.2020.8.22.0017
AUTOR: EDIR MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 52180771, podendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001551-60.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOAO RIBAS SCHRAN 38690861220, JOAO RIBAS SCHRAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do decurso de prazo de suspensão, bem como para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000211-13.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 52437417, bem como para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000642-81.2018.8.22.0017
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
RÉU: EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, MADERALTO COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 52436165, bem como para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001774-76.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: TORNEARIA E RODANTES TASSI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 52436181, bem como para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000021-50.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JOSE MOREIRA FERNANDES
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 52438522, bem como para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001352-04.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 52434304, bem como para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001478-20.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: NELSO BRYK
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 52291551, bem como para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001052-13.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JEFERSON SOKOLOWSKI COSTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 52438533, bem como apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002601-53.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: JOSUE CAGNINI
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atualização de cálculos incluindo multa e honorário da fase de cumprimento.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001228-05.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO OLIVEIRA, IDALICE FERNANDES DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002208-83.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE PIMENTA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000285-51.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OSVALDO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000555-75.2020.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO: ALEX FELIX DE ARAUJO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001227-20.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001250-63.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUDE BRAGANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. conforme cálculo elaborado pela contadoria do Juízo ID 51546081.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001806-65.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação de Desempenho de Função - GADF
Valor da causa: R$ 7.352,74(sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos)
AUTOR: ANDERSON JULIAO INACIO, CPF nº 75440768220, RUA CASTRO ALVES 4689 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Pratique-se o necessário
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7002089-54.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 11.302,20, onze mil, trezentos e dois reais e vinte centavos
AUTOR: MARIA ELENIR DE ANDRADE, RUA MANOEL FRANCO 2.613, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002081-77.2020.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Criminal
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: FRANCISCO GONCALO DE ARAUJO
DESPACHO
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018 e o Provimento Corregedoria n. 037/2020.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001226-98.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 84.986,76oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL,

QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: FABIANA ALVES RODRIGUES, CPF nº 98831267272, LINHA 17, NORTE PT 06, SN, SÍTIO BOA ESPERANÇA, RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 74570129234, LINHA 17, LT 6, GL 9 A, SN RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID 44491825.
Defiro a consulta ao sistema SIEL, com fins exclusivos de informação quanto ao endereço dos executados.
Caso frutífera a diligência, proceda-se a citação.
Pratique-se o necessário.
Após, voltem conclusos.
Alvorada D'Oeste11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000317-56.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 11.860,80, onze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos
EXEQUENTE: MANOEL PAULO, RURAL S/N LINHA C-1, LOTE 1 A, GLEBA 31 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal não se mostra razoável.
Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por SENTENÇA judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.
Destarte, não se mostra proporcional transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.
No entanto, isso também não veda a parte exequente, caso queira, aceitar a proposta de parcelamento, bastando manifestar-se por simples petição nos autos do processo, assentindo com a proposta. Porém, neste caso, o parcelamento não foi aceito.
Por essas razões, indefiro o pedido de moratória legal.
Quanto ao saldo remanescente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite ou informe nos autos pagamento restante do valor devido. Transcorrido o prazo sem manifestação, concluso para realização de Bloqueio no Sistema Conveniado ao Juízo.
Expeça-se alvará judicial do valor depositado (ID 51260359), em favor da parte exequente.
Intime-se.
Aguarde-se o prazo.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7002087-84.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 5.000,00, cinco mil reais
AUTOR: FABIANO DA CONCEICAO OLIVEIRA, RD BR 429, KM 15 S/N, SENTIDO DISTR. DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.
Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.
Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.
Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000400-77.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILSON POLON
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Diante da inércia do executado, procedi ao sequestro de valores em conta bancária de sua titularidade, através do sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da referida quantia.
Após, intime-se-o para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7000666-93.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 3.733,68, três mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 4808, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
RÉU: CRISTIANE FARIAS DA SILVA, LINHA 56, KM 3 s/n, FAZENDA SANTA ANA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito de ID 46522322, todavia não há necessidade de expedição de ofício, as consultas podem ser feitas por meio do INFOJUD e do RENAJUD, o que foi feito e não foi encontrado qualquer bem junto à Receita ou ao Detran.
Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser suspenso, nos termos do art. 921 do CPC.
Intime-se.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001889-47.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAIR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - OAB/RO 7923
REQUERIDO: PETRUCIO e outros
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 01/02/2021 às 08h30min,. que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: https://meet.google.com/ohw-reuj-fek
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de

acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000396-06.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.677,83dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos
RÉU: HERMES R GARCIA & GARCIA LTDA - ME, CNPJ nº 09563159000199, AV. BRASIL 372 CENTRO - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: HEUDY ALMEIDA DE SOUSA, OAB nº TO5088
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 52702871291, LINHA 48, KM 16, LADO SUL km16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada D'Oeste11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000405-94.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 13.500,00, treze mil, quinhentos reais
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVESTRE, LINHA C3(SEGUIMENTO TN22), LOTE 93, GLEBA 01, ZONA lote 93, LINHA C3(SEGUIMENTO TN22), LOTE 93, GLEBA 01, ZONA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de parcelamento do débito pelo executado.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001686-90.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 30.657,08, trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA TEODORO DE OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4802 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.
Com a juntada, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000826-84.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANAI MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - OAB/RO 9691
REQUERIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogada da requerida: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 01/02/2021 às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: https://meet.google.com/caq-cunq-mnm
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7001271-05.2020.8.22.0011
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
REQUERENTE: Nome: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - OAB/RO 9248
REQUERIDO: Nome: MARIA MERCEDES DE SOUZA DOURADO
CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 01/02/2021 às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: https://meet.google.com/agy-gvhr-djo
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 11 de dezembro de 2020.
Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001907-05.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR BRASILINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000966-21.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 56.009,56cinquenta e seis mil, nove reais e cinquenta e seis centavos
AUTORES: DAMIRES MIRANDA DE OLINDA, CPF nº 06462237201, LH 117, KM 1 KM 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DAMARES LEIDIANE MIRANDA DE OLINDA, CPF nº 05937854284, LINHA 27, KM 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

DIEGO MIRANDA OLINDA, CPF nº 06462191201, LH 117, KM 1, ESQUINA COM A LH ZERO km 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RICARDO CARNEIRO DE OLINDA, CPF nº 66045193253, LH 117, KM 1, ESQUINA COM A LH ZERO km 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
RÉU: IRANI FERREIRA DE MIRANDA OLINDA, CPF nº 69599238249, LH 117, KM 1 KM 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o DESPACHO de (ID49238060).
Remeta-se a contadoria do juízo para conferencia quanto ao recolhimento das custas.
Após, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001471-12.2020.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRUNO CAIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - OAB/RO 6055
REQUERIDO: JOAO ALVES DE AQUINO NETO
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 01/02/2021 às 09h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: https://meet.google.com/szo-tbcr-okn
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.
Processo: 7000997-41.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R$ 4.868,12, quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos
REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O ESTADO DE RONÔNIA impugnou a execução que lhe move SHEILA MARIANA DE CASTILHO alegando, em síntese, excesso de execução.
Instada a se manifestar, a parte impugnada permaneceu inerte.
Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu novo cálculo ao ID n. 51595471.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros para atualização do débito, declinando a existência de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.
Os cálculos do Contador judicial foram formulados utilizadando o INPC/TR/IPCA-E, atualmente utilizado pelo TJRO para cálculos da Fazenda Pública, juros devidos a partir da citação do requerido, juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, calculados de forma simples - pro rata die, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º F, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.
Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 43706328.
Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública,
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000634-59.2017.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: REGINALDO BARBOSA
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de REGINALDO BARBOSA.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, conforme documento em anexo.
Todavia, em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a CONCLUSÃO dos autos, sobreveio minuta de acordo entabulado entre as partes, que requereram a homologação da transação e a suspensão do trâmite processual.
É o breve relatório.
Decido.
O instrumento de ID 51679935 retrata a vontade das partes e não há nenhum vício aparente, de modo que sua homologação é medida que se impõe.
Por outro lado, entendo que o sobrestamento do feito é inviável. A melhor solução, neste caso, é a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que, em caso de descumprimento da avença, a execução poderá ser desarquivada e a marcha processual, retomada sob o rito do cumprimento de SENTENÇA.
Tal deliberação também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, na hipótese de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento, independente do recolhimento de custas.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO e, por consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Considerando o teor da cláusula 2.1 da minuta de acordo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos para a informada na cláusula 6 do acordo.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se sem baixa.
Caso não haja qualquer manifestação da exequente até o dia 05 de janeiro de 2026, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000600-84.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) em face de DAMISSON QUEIROZ GOMES (ID 32222219). Arguiu, em resumo, excesso de execução no importe de R$7.344,79 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).
Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, cuja certidão (ID 38380745) foi impugnada pelo exequente (ID 39830846), que posteriormente exarou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia demandada (ID 48648692).
É o breve relatório.
Decido.
Considerando a manifesta anuência do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO e o faço para fixar o valor desta em R$8.168,90 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, visto que o feito está tramitando sob o rito dos Juizados Especiais.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Exclua-se o Estado de Rondônia do polo passivo da lide, no sistema PJe.

Decorrido o prazo sem a eventual interposição de recurso, expeçam-se RPV(s)/precatório(s) para pagamento dos valores devidos, de acordo com os cálculos de ID's 40629104.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002090-39.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IZAULINO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.
Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001156-33.2019.8.22.0006
Classe: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: ALTAIR LESEUX
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de nova audiência de conciliação, tendo em vista a justificativa apresentada ao Id.48440294. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000298-21.2018.8.22.0011
Classe: Inventário
Valor da causa: R$ 954,00novecentos e cinquenta e quatro reais
REQUERENTE: ELISETE CHAGAS MARTINS, CPF nº 73904694200, AVENIDA CABO BARBOSAS 1220 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
INVENTARIADO: DOROTEA MARTINS, CPF nº 48560774220
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao movimento de ID 45159969, requer-se esclarecimento do juízo quanto ao arquivamento do feito.
Da analise dos autos, em que pese a juntada de documentos pela inventariante, vislumbra-se que não foram apresentadas as primeiras declarações e tampouco cumpridas as determinações do DESPACHO inicial, para citação dos herdeiros (ID 43584790)
Posto isto, ante a iminência do recesso forense, concedo a inventariante o prazo de 45 dias, para cumprimento do disposto, advertindo-se, que eventual inercia transcorrido o decurso, poderá ensejar novamente o arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002086-02.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AZOR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
No caso em tela, o requerente afirma não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.
Ocorre que não vislumbro, nos autos, os pressupostos necessários para a concessão do benefício requerido, haja vista que a parte autora não comprovou a falta de recursos para o pagamento das custas processuais, limitando-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Agravo interno. Apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da DECISÃO agravada. Se o agravo interno não apresenta fundamentos suficientes à reforma de julgado que negou provimento do recurso, mantém-se tal decisum. Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza (Apelação Cível nº. 0006555-22.2015.8.22.0001, rel. Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgada em 15/10/2019).

Ressalta-se que, na hipótese de ajuizamento de causas desta natureza com valor menor que 40 (quarenta) salários-mínimos e nas quais há pedido de gratuidade judiciária, a parte interessada pode demandar junto ao Juizado Especial Cível, onde não há, pelo menos no primeiro grau de jurisdição, pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Assim, o autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou a sua escassez de recursos financeiros, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002107-12.2019.8.22.0011

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R$ 9.669,52, nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2148, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉUS: EUZANI ANDRADE DA SILVA, FABIANO ANDRADE DA SILVA, ABIMAEL JOSÉ ANDRADE SILVA, ESPOLIO DE ADONEL RODRIGUES DA SILVA, LINHA TN28, LOTE 14, GLEBA 01 lote 14, LINHA TN28, LOTE 14, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que o cartório cível certifique se há valores depositados em conta judicial nesses autos, tendo em vista que foi expedido alvará judicial para o levantamento dos valores em nome de um dos herdeiros, AGILZO ANDRADE DA SILVA, conforme Id.35131099.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000493-40.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R$ 10.000,00, dez mil reais

EXEQUENTE: MARTHA DOS REIS CORDEIRO, LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5124, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

DESPACHO

O AR foi assinado por pessoa estranha aos autos.

Desta forma, intime-se a exequente por meio do Oficial de Justiça para para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000804-60.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO VICENTE DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSELAINE DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7027, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ANTÔNIO VICENTE DINIZ em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a executada comprovou o depósito judicial dos valores devidos (ID's 38491960 e 38491961), azo em que o exequente pugnou pelo arquivamento do processo (ID 39090486).

Adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7002216-26.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R$ 2.500,00, dois mil, quinhentos reais

EXEQUENTE: LUZIA BERNARDO SANTOS PINHEIRO, RODOVIA 429 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES, RUA DOS ESTUDANTES 350, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que a consulta junto ao SISBAJUD restou infrutífera (Id.50210789) e devidamente intimada para dar prosseguimento nos autos, transcorrido o prazo a exequente não se manifestou. Assim, prossigam com o arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000916-68.2015.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES GONÇALVES
DESPACHO
Ante a inércia do executado, converto o bloqueio de ID 35262223 em penhora e procedo à transferência do quantum para conta judicial, conforme comprovante em anexo.
Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores, intimando-o, na sequência, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7002286-43.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 1.056,02, mil, cinquenta e seis reais e dois centavos
EXEQUENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA, AV. CAFÉ FILHO 5410 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 48589316.
Expeça-se a RPV para pagamento.
Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.
Intime-se.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001246-89.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALCREIDE GARCIA PEREIRA
REQUERIDO: IDIONE SUNIGA MOREIRA 95525629291
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - OAB/RO 0003116A
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 01/02/2021 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: https://meet.google.com/pzw-cmjx-zyi
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento Comum Cível
7002200-09.2018.8.22.0011
AUTOR: F. L. B., AVENIDA MARECHAL RONDON 5455 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
RÉU: A. S. P., AVENIDA MATO GROSSO 5518 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844, MACHADO DE ASSIS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Amanda Souza Patez, genitora do menor r Davi Barbosa Patez, devidamente assistida, ingressou com o presente pedido de autorização de viagem com o menor para a casa da avó materna deste no Estado do Espírito Santos, justificando em suma que ela não vê sua mãe há 5 anos e esta está padecendo de uma doença e quer ver a filha. Daí comprou passagem para passar o Natal no Espírito Santos sem data de retorno.
Por outro lado a parte requerente contestou o pedido, em suma, alegando que a parte vislumbra uma quebra de acordo firmado nos autos, além de gerar um grande prejuízo para o laço afetivo entre ele e a criança, além de que em época de pandemia por conta da COVID estaria expondo a criança a situação de risco.
Instado, o Ministério Público manifestou desfavoravelmente ao pedido da genitora.
Pois bem.
Inicialmente cumpre salientar que não se trata de autorização de viagem, pois o pai ou a mãe não necessita de autorização do outro para viagens domésticas, nos termos do art. 83, §1º, b) 1 do ECA.
No caso presente visa a genitora se deslocar para outro Estado levando seu filho para ela visitar sua mãe que está doente, durante as festividades de fim de ano.
Ocorre que configura um pleno descumprimento do acordo firmado (ID: 37791392) e homologado (ID: 45127759).
Como deixou claro no pedido, o desejo maior da genitora é ver sua mãe que há 5 anos não vê e só agora que o pai teria como ficar com seu filho, a mãe ingressou com esse pedido.
Quanto ao fato de dizer que o seu filho poderá ficar com avó, causa estranheza em dizer que o neto poderá ficar com a avó, pois a genitora não vê a sua mãe há 5 anos e o seu filho nasceu há pouco mais de cinco anos (02/04/2015) o que denota que nem conseguiu um laço mais estreito com a avó.
A doença noticiada pelos documentos, esteatose hepática moderada, ou gordura no fígado, não tem o cunho de alterar unilateralmente as cláusulas do acordo. Sendo este descumprido, estará passivo de MANDADO de busca do menor.
No caso presente o interesse maior é de resguardar os direitos do menor, visto que não, tendo ele um laço mais forte de presença com a avó, e estando nós em época de covid, deve ser evitado as viagens, visando evitar risco de contaminação, conforme apontado pelo Ministério Público, citando o art. 18 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Desta forma, por todo exposto, INDEFIRO o pedido da requerida em viajar com o menor, durante o perído em que deve ficar com o pai, devendo ser cumprido o acordo firmado nos autos: "As datas comemorativas como aniversário da criança e dia das criança, festas de finais de ano e demais feriados, serão alternadas, ficando um ano com cada um dos genitores, sendo os anos ímpares com a mãe e os anos pares com o pai."
Intime-se
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo: 7000675-55.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 9.416,69, nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos
EXEQUENTE: ELITE LUCENA LITH, LINHA 14 LOTE 33 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O INSS impugnou a execução que lhe move ELITE LUCENA LITH alegando, em síntese, excesso de execução e o não cabimento de honorários no cumprimento de SENTENÇA.
A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação.
Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu novo cálculo ao ID n. 52145106.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Após analise minuciosa, verifico que a impugnação deve ser acolhida em parte, pelo que passo a explicar.
A justificativa utilizada pelo exequente de que o INSS juntou o comprovante de implantação do benefício em momento posterior ao inicio do cumprimento de SENTENÇA impossibilitando o conhecimento quanto a data fim do cálculo não deve prosperar visto que, o exequente possui acesso ao Meu Inss e a Central do 135 da Autarquia no qual poderia diligênciar acerca da efetivação ou não da implantação do benefício.
Sabe-se que, quando não há o cumprimento voluntário pela autarquia do proferido em SENTENÇA, o primeiro passo é verificar se houve a implantação do benefício e, em caso negativo, requerer a implantação deste por meio do cumprimento de SENTENÇA. Feito isto, somente após a realização da implementação, o exequente, atentantando-se à data da DIP deverá apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos.

Veja. A data do início do pagamento do benefício previdenciário (DIP) se deu em 18/02/2020, logo, os cálculos deveriam ter sido apresentados pelo exequente até 17/02/2020, sendo considerado qualquer valor que ultrapasse esta data, excesso a execução.
Quanto a impugnação acerca dos honorários na execução, este não deve prosperar visto que, em se tratando de RPV, poderá ocorrer condenação em honorários mesmo sem impugnação, de acordo com o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1 Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)
Logo, se os valores serão pagos por RPV, serão devidos os honorários.
Deste modo, considerando a existência parcial de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 52145160.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação.
Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria, acrescendo os honorários advocatícios arbitrados na fase de execução a serem calculos sobre o valor principal excluindo-se os honorários da fase de conhecimento.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Deixo de condenar o exequente em pagameneto de honorários, tendo em vista a gratuidade que lhe foi deferida.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002085-17.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 20.283,57, vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos
AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5229 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDOS: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, não presentes os requisitos legais, indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000247-10.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 3.748,43, três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos
EXEQUENTE: ADNA DOS SANTOS FRIGO, LINHA C-03, GLEBA 05, LOTE 34 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ADNA DOS SANTOS FRIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.
Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 52135816).
Houve a expedição dos alvarás para levantamento.
É o relatório. Decido.
O exequente requereu o presente cumprimento de SENTENÇA a fim de efetivar o que fora prolatado em SENTENÇA de ID 29630438.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001863-83.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 11.796,67onze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos
AUTOR: TARCILIO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 33697779915, LINHA A3, LOTE 24, GLEBA 03 lote 24, LINHA A3, LOTE 24, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se que o feito já foi extinto (ID 35114960).
Expeça-se alvará dos valores incontroversos pagos voluntariamente. (ID 44830668).
Nada mais requerido pelas partes, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000137-74.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 15.264,00quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, CPF nº 48303895915, LINHA 17, GL 02, LOTE 281 S/N, PROJETO DE ASSENT. MARTIM PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001070-81.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISRAEL EMBOABAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Intime-se o executado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da RPV expedida nos autos.
Decorrido in albis, promova-se a CONCLUSÃO do feito para realização de sequestro de valores em numerários de titularidade do deMANDADO.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000903-30.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 9.674,88 nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos
REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA MAIA, RUA OSVALDO CRUZ 5409 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que SEBASTIÃO APARECIDO DA MAIA opôs em face da SENTENÇA de ID 31938628.
Narra que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de alterar o decidido em SENTENÇA quanto deferir a gratuidade de justiça aos embargantes visto que as declarações de hipossuficiência financeira foram juntadas aos autos.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhumas das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter o prolatado em SENTENÇA.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001803-13.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 11.437,60, onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos
EXEQUENTE: CARMEM RITA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 5390 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002056-64.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 1.311.516,88um milhão, trezentos e onze mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos
AUTOR: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, CNPJ nº 05476094000193, RUA SERINGUEIRAS 3642 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AV. JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
Indefiro a gratuidade, uma vez que o valor atribuído à causa indica que a empresa requerente não é hipossuficiente. Todavia, considerando a atual crise econômica pela qual passa o Brasil, especialmente o Estado de Rondônia, em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), concedo à demandante o diferimento do recolhimento das custas processuais iniciais para o final da demanda, o que faço com arrimo no artigo 34 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Compulsando os autos, verifico que o contrato social de ID 52090474, ao que parece, refere-se à pessoa jurídica distinta da autora. Assim, a requerente deve apresentar o contrato social correto ou, se for o caso, a(s) alteração(ões) contratual(is) que comprove(m) a modificação da razão social e a composição do atual quadro societário, no qual o sr. Antônio Gonçalves Júnior deve estar obrigatoriamente inserido.
No mais, a demandante também deverá apresentar comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.
Intime-se.
Promova-se o necessário.
Alvorada D'Oeste10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001526-60.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS
SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado em que se imputa a ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS a prática do crime de ameaça. Em audiência preliminar, houve composição civil entre a ré e Maria José dos Santos, ora vítima, que renunciou ao direito de representação criminal.
O Ministério Público, na manifestação de ID 52357239, postulou, pela homologação da composição civil.
Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS PACTUADO entre as partes e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora pela prática da conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste
Processo: 7001523-08.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Ameaça
Valor da causa: R$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE PAULO DOS SANTOS NETO, CPF nº 17551765115, AV. 05 DE SETEMBRO 5454 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada nos autos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário JOSE PAULO DOS SANTOS NETO, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000175-52.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 4.559,72, quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: HIGOR FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA OLAVO PIRES 1775 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666
DECISÃO
Homologo o parcelamento requerido pelo executado e aceito pelo exequente.
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias a fim de que o executado cumpra o parcelamento.
O executado deverá efetuar ou comprovar o pagamento das demais parcelas nos autos, sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000625-92.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 36.452,17, trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES FERREIRA, LINHA 52, KM 07, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LOURIVAL ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.
Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 52094740).
Houve a expedição dos alvarás para levantamento.
É o relatório. Decido.
O exequente requereu o presente cumprimento de SENTENÇA a fim de efetivar o que fora prolatado em SENTENÇA de ID 37578062.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 2000051-57.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Fauna
Valor da causa: R$ 0,00()
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANTONIO ELOY BACHEGA, LINHA 92(SÉTIMA LINHA) KM 05 LOTE 06, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada nos autos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário ANTONIO ELOY BACHEGA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
DESPACHO
No caso em tela, o requerente afirma não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo.
Ocorre que não vislumbro, nos autos, os pressupostos necessários para a concessão do benefício requerido, haja vista que a parte autora não comprovou a falta de recursos para o pagamento das custas processuais, limitando-se a juntar declaração de insuficiência de recursos, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):
Agravo interno. Apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da DECISÃO agravada. Se o agravo interno não apresenta fundamentos suficientes à reforma de julgado que negou provimento do recurso, mantém-se tal decisum. Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza (Apelação Cível nº. 0006555-22.2015.8.22.0001, rel. Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgada em 15/10/2019).
Assim, o autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no quantum de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou a sua escassez de recursos financeiros, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001434-19.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DAVID VIEIRA STOFEL, RUA BANDEIRANTES 7343 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, o exequente quedou-se inerte. O executado, por sua vez, apresentou planilha de cálculo (ID 49170795 - página 5) segundo a qual, do quantum devido ao demandante a título de auxílio-transporte, devem ser descontados, mensalmente, os valores relativos a 6% (seis por cento) do vencimento básico do exequente, nos termos da SENTENÇA de ID 37736351, o que gerou o saldo devedor de R$319,08 (trezentos e dezenove reais e oito centavos).
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do saldo devedor, através de depósito a ser efetuado na conta bancária informada no ID 31706386.
Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Neste diapasão, o executado fica advertido, desde já, que, em caso de inação do exequente, deverá adotar as providências administrativas que entender cabíveis. Cientifique-se-o.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001032-06.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta à aba de Expedientes do processo, no sistema PJe, verifico que o requerido não foi intimado acerca do laudo pericial de ID 39755918. Assim, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias e caso queira, manifeste-se sobre o documento em questão.
O benefício assistencial vindicado pelo requerente exige a realização de perícia social, razão pela qual o pleito de antecipação de tutela, deduzido no ID 44868394, não merece, pelo menos por ora, acolhimento, haja vista que não houveram alterações da situação fática do autor no que tange à renda familiar auferida, de modo que reitero a DECISÃO de ID 12762550 em todos os seus termos.
Intime-se a assistente social Edivânia Simone Alves da Silva, via Oficial de Justiça, para apresentar o laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na DECISÃO de ID 33993873.
Sobrevindo o documento aos autos, vista às partes.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7000897-91.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 24.243,55, vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos
EXEQUENTE: JOAO PASCOAL GOMES, LINHA 12, LT 32 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOÃO PASCOAL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.
Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 52135826).
Houve a expedição dos alvarás para levantamento.
É o relatório. Decido.
O exequente requereu o presente cumprimento de SENTENÇA a fim de efetivar o que fora prolatado em SENTENÇA de ID 20990402.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000061-50.2019.8.22.0011
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 8.100,00, oito mil, cem reais
EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de execução de honorários proposta por DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Houve a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento ocorreu diretamente em conta bancária de titularidade do exequente (ID 48914393).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000929-33.2016.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 313,90, trezentos e treze reais e noventa centavos
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ELISMAR AGUIAR, RUA VINICIUS DE MORAES 5211 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo resultado das diligências empreendidas administrativamente para localização de bens do executado.
Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000936-83.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DESPACHO
Intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, informando se foi submetido à consulta com médico angiologista/cirurgião vascular.
Decorrido o prazo in albis, presumir-se-á que a obrigação imposta na SENTENÇA de ID 44461232 foi integralmente cumprida, o que ensejará a extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Sobrevindo informações da inação do executado Estado de Rondônia, tornem os autos conclusos, com urgência, para realização de sequestro nos numerários de titularidade do referido ente público.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7001947-50.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 4.248,48, quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos
REQUERENTES: HELIOMAR LUCAS DAMACENO, RURAL S/N NA LINHA C-04, LOTE 40, GLEBA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ROSENILDO LUCAS DAMACENO, RURAL S/N LINHA C-04, LOTE 40, GLEBA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RENILDO LUCAS DAMACENO, RURAL S/N LINHA C-04, LOTE 40, GLEBA 14, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ODETE CRISPIM DAMACENO, RURAL s/n LINHA C-04, LOTE 40, GLEBA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002147-91.2019.8.22.0011
Classe Procedimento Comum Cível
Valor da causa R$ 10.958,86dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos
AUTOR: JOAO SOARES DIAS, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4242 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, proposta por JOÃO SOARES DIAS, em face de BANCO BMG S.A. Narra a parte autora que foi contratado empréstimo com reserva de margem consignável em seu nome e que as parcelas do empréstimo estão sendo descontadas na modalidade de cartão de crédito em seu benefício previdenciário.
Contudo, afirma o autor que não contratou os serviços da requerida e que os descontos estão sendo realizados de forma indevida. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos, bem como pelos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova.
No MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexistência do contrato, pela devolução dos valores descontados com repetição de indébito e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais que afirma ter sofrido.
Antecipação de tutela concedida ao Id. 32584490.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id.34406527), alegando que o autor adquiriu o cartão de crédito, pelo contrato de n.º 9177097, bem como afirma que o autor se beneficiou dos valores disponibilizados em sua conta. Assim, alega que o empréstimo com RMC foi devidamente contratado, de modo que não o que se falar em indenização, pleiteou para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.
Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera ante a intransigência das partes, Id. 34525667.
O autor apresentou impugnação à contestação ao Id. 35035095, reafirmando os fatos narrados na inicial, alegando que a assinatura presente no contrato não corresponde a assinatura do requerente, e afirma que não recebeu nenhum cartão de crédito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, e ônus da parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora comprovou que de fato houve vários descontos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a parte requerida deixou de comprovar fato impeditivo do direito do autor, tendo em vista que foi deferida a realização da perícia grafotécnica, mas a requerida não apresentou o contrato original para realizar o exame.
No mais, o documento de contrato juntado aos autos pela parte requerida (Id.34406528) possuí a identificação do n.º 53628450 e o contrato que está em debate e consta no sistema do INSS tem a identificação de n.º 14507103. (Id. 32512832)
Assim, resta demonstrado que a parte requerida deixou de demonstrar nos autos que a contratação foi devida, tendo em vista que também não comprovou que o cartão de crédito foi entregue ao autor.
A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo esta que se valer da excludente de ilicitude prevista no § 3º deste mesmo artigo porquanto a contratação por terceiros configura falha na sua prestação de serviço, demonstrando a ausência de cautela, especialmente porque muitos são os casos semelhantes a este e poucas as medidas adotadas para evitar este tipo de situação.
Portanto, merece procedência o pedido de inexistência contratual e, consequentemente, está demonstrado o dever de indenizar os danos causados ao requerente em virtude dos descontos indevidos.
Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.
Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos morais sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.
Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos valores que já haviam sido descontados da conta do autor, deve a parte requerida ressarcir o requerente dos valores já debitados, devendo ser devolvido os valores em dobro do que foi descontado, tendo em vista a má-fé da parte requerida. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. […] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor. […] (REsp 1721111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:
a) DECLARAR a inexigibilidade do contrato de nº 14507103, firmado em nome do autor perante o requerido, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento definitivo dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário do autor a título de pagamento;
b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
c) CONDENAR que o requerido proceda a devolução ao autor dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada D'Oeste,10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000743-05.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais
AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA, LINHA 56, KM 02 NORTE, PT 11 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ADENILSON PEREIRA DA SIVLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.
Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 52136823).
Houve a expedição dos alvarás para levantamento.
É o relatório. Decido.
O exequente requereu o presente cumprimento de SENTENÇA a fim de efetivar o que fora prolatado em SENTENÇA de ID 35594791.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002083-47.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 89.255,52, oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos
AUTOR: ELIANE DE SOUZA MARTINELLI DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 4920, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque cediço que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.
Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o deMANDADO dos termos desta ação e intime-se-o para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.
Com manifestção, dê-se vista à parte autora para impugnação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.
Autorizo o pedido requerido no Item "c" presente na petição inicial devendo o cartório praticar o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001055-78.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 4.087,21, quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665
EXECUTADOS: FABIO ALVARENGA FLOR, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4835 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDE GOMES TEIXEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 5359 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei bloqueio eletrônico de valores em conta de titularidade dos executados, conforme espelho em anexo.
Assim, considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome dos executados, determino a intimação por edital de Flávio Alvarenga Flor e Cleide Gomes Teixeira, para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento e, em caso de existir eventual saldo remanescente da dívida, deve dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000275-46.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.560,00, dez mil, quinhentos e sessenta reais
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA STOCHER, ZONA RURAL LINHA TN 13, LOTE 01, GLEBA 04, KM 07 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FRANCISCO FERREIRA STOCHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.
Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 52135834).
É o relatório.
Decido.
O exequente requereu o presente cumprimento de SENTENÇA a fim de efetivar o que fora prolatado em SENTENÇA de ID 22251433.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001973-48.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Valor da causa: R$ 0,01,
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 16 ASSOCICAO, INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Razão assiste ao Ministério Público.
Os autos 7001586-33.2020.8.22.0011 versam sobre os mesmos fatos do presente termo circunstanciado.
Desta forma, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado.
Junte-se os documentos de ID 51735626 – fls. 08/10 nos autos 7001586-33.2020.8.22.0011 para continuidade na tramitação.
Arquive-se estes autos.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000819-29.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 891,71, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS PAULA, AVENIDA CAFÉ FILHO 5956 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo resultado das diligências empreendidas administrativamente para localização de bens do executado.
Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001962-19.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: NADIA PROCÓPIO DA SIVA PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado em que se imputa a NÁDIA PROCÓPIO DA SILVA PEREIRA a prática dos crimes de injúria e ameaça. Em audiência preliminar, houve composição civil entre a ré e Silvano dos Santos Maceno, ora vítima, que renunciou ao direito de representação criminal.
O Ministério Público, na manifestação de ID 52269815, postulou, em caso de composição civil, pela extinção da punibilidade da autora do fato.
Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS PACTUADO entre as partes e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora pela prática das condutas descritas nos artigos 140 e 147 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002084-32.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: FLAVIA TRACZYNSKI, FLAVIA TRACZYNSKI 85217204249
DESPACHO
Intime-se a exequente para complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor recolhido a título de custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.
No caso de cumprimento da determinação acima, independente de nova DECISÃO, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (R$8.880,99).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o(a) Oficial(a) de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
No mais, defiro o pedido de ID 52373862, juntado aos autos após a CONCLUSÃO. Expeça-se certidão de admissão da execução, nos termos do artigo 828 do Código de Ritos.
Promova-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única PROCESSO: 7002088-69.2020.8.22.0011
AUTOR: TEODORA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
RÉU: NILSON MURER
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes que sustenta o indeferimento do benefício. Isso porque, muito embora venha com uma declaração de hipossuficiência, há bem a ser partilhado, conforme diz a inicial e documento juntado, no valor de R$ 200.000,00 o que faz presumir que tenha condições de arcar com as custas, além de não ter procurado a justiça gratuíta pela Defensoria Pública.
Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que os demandantes possuem condição de arcar com as custas e despesas processuais, sobretudo considerando o baixo valor destas e das taxas de diligências.
Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Isso posto, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Neste mesmo prazo, podendo comprovar melhor a sua hipossuficiência ou requerer o diferimento das custas, mediante comprovação de necessidade, nos termos do art. 34, inciso III da Lei 3.896/16.
Alvorada do Oeste - Vara Única, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 00:21
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000683-95.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 19.532,96dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos
EXEQUENTES: FRANCIELE DOS SANTOS SAMPAIO, LH 09, GLEBA 11, LOTE 02 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GRACIELE DOS SANTOS SAMPAIO, LH 09, GLEBA 11, LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALMIR OLIVEIRA SAMPAIO, CPF nº DESCONHECIDO, R OSVALDO CRUZ 4175 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requer diligencias junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como, restadas infrutíferas, seja expedido ofício à instituição financeira gestora das contas do FGTS, PIS/PASEP, para que informe acerca de saldos mantidos naquela instituição em nome de VALMIR OLIVEIRA SAMPAIO.
Entretanto, certificou-se nos autos que não há informação quanto ao CPF do executado. (ID 47234553).
Posto isto, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, complementar a qualificação do executado, em especifico o numero do CPF, podendo juntar documentos, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001076-54.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 4.349,71quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DIAS, CPF nº 60782595200, LHTN 03 LT 16 gl 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000873-11.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 20.387,16, vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, ESTRADA LINHA 03 LOTE N. 21 s/n, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIS MARA PRISCILA DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 4989 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A exequente informou que houve novação da dívida.
É o relatório.
Decido.
Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi objeto de novação.
Portanto, não remanescendo qualquer outra matéria para discussão nestes autos, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000986-17.2017.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 1.742,46mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541
RÉU: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 48593990215, INDEPENDENCIA, N 4933 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que se manifeste, quanto a restrição RENAJUD, no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001920-04.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 12.356,74doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 12627801287, LINHA 11, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Analisando o cálculo verifico que o valor da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15 foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido dos honorários de execução de 10%. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que os honorários não devem entrar no cálculo da multa, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.
Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.
Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:
(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execuçãoo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)
No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal.
STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033- DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636). RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)
Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15 os honorários de execução. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada D'Oeste10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001623-94.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 1.866,97, mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos
REQUERENTE: VANDERLI DOS SANTOS SOUZA, LINHA 13, LOTE 63 S/N, GLEBA 6-A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
REQUERIDO: M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimado a efetuar ou informar se havia sido realizado o pagamento da RPV, o executado permaneceu inerte.

Desta forma realizei o bloqueio integral do débito, conforme espelho em anexo.
Expeça-se Alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor do exequente.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002080-92.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALBINO DA ROCHA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Em que pese o requerido não realizar acordo na maioria das demandas que tramitam ou já tramitaram perante este Juízo, vislumbro a possibilidade de composição entre as partes no caso sub judice.
Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.
Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a)/procurador(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados/procuradores e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.
Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) procurador(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia.
Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.
Caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.
Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, o requerido deverá apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.
Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para as deliberações pertinentes.
Intime-se a parte demandante desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002572-54.2020.8.22.0021
AUTOR: EMANUELLE CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO SIMIAO PEIXOTO DE OLIVEIRA, OAB nº PE43730
RÉUS: RABELO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DJ RABELO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, RABELO BARBOSA & CIA LTDA - ME, DANIEL RABELO BARBOSA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo os embargos monitórios para discussão, eis que tempestivos.
Intime-se o embargado para responder, no prazo de 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora para responder os embargos opostos, no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de dezembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008723-41.2017.8.22.0021
Exequente: ALOISIO DE JESUS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003565-34.2019.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: FRANK JORGE PEREIRA ASSAF
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004899-69.2020.8.22.0021
Exequente: MARILDA PEREIRA BONELLI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003654-23.2020.8.22.0021
Exequente: QUIRINO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001094-11.2020.8.22.0021
Exequente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Executado: REGINALDO FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005505-68.2018.8.22.0021
Exequente: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000806-63.2020.8.22.0021
Exequente: V W VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
Executado: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 10 de dezembro de 2020
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004892-77.2020.8.22.0021
EMBARGANTES: IVANILDA DE SOUZA AMARAL, MANOEL FERREIRA DO AMARAL, JUCICLEI DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de dezembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Processo/MANDADO: 0001062-96.2018.822.0021/1
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Marciel Camilo da Silva Júnior, brasileiro, solteiro, garimpeiro, CPF n. 064.124.182-88, RG 1564523 SSP/RO, nascido em 11/11/1999, no município de Ariquemes/RO, filho de Marciel Camilo da Silva e Claudiceia Moreira do Prado, residente e domiciliado na Rua Constituinte, no Setor 04 de Campo Novo de Rondônia/RO.
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa - OAB/RO 5178, militante em Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu e advogado acima mencionado da SENTENÇA, proferida pela MM. Juíza de Direito Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, em 30/04/2020, a qual transcreve: "... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado MARCIEL CAMILO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, nas penas previstas no artigo 217-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. SENTENÇA Registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se..."
Buritis, 17 de Novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007917-69.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tutela e Curatela
AUTOR: L. G. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. G. A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por LUCIMAR GONÇALVES ALVES em favor de ANDREIA GONÇALVES ALVES, alegando em síntese que é genitora da curatelanda, portadora de patologia CID P91,6 + G80.8 + G40.3 + F71.1, necessitando fazer acompanhamento psiquiátrico, não possuindo capacidade para exercer os atos da vida civil. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural, determinou-se a citação da curatelanda, bem como, a realização de estudo social pelo NUPS (ID Num.24187706).
Relatório psicológico (ID Num.31299777).
Nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor da curatelanda, esta não se manifestou.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de curatela (ID Num.44390058).
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
Constam dos documentos acostados aos autos que a curatelanda possui patologia CID P91,6 + G80.8 + G40.3 + F71.1, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.
Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear LUCIMAR GONÇALVES ALVES, como curadora de ANDREIA GONÇALVES ALVES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorizações contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inaugural.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: L. G. A., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2.624 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
RÉU: A. G. A., CPF nº 52899896253

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001867-56.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
EXECUTADO: ALICIO RABELO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALICIO RABELO DE LIMA, CPF nº 46964053204, RUA BRASILIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001013-62.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001961-04.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONALDO GONZALEZ PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002804-66.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCELINO PRAXEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000877-65.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNEY FONSECA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000714-85.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEZIA NUNES FERRAIZ
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007392-53.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR GUERING
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001261-28.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO BRANDAO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001438-89.2020.8.22.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. D. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
RÉU: VILMAR MARIANO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: PAULINO DE SOUSA GOMES NETO - GO40621
Intimação Intimar a parte autora a manifestar-se nos autos sobre a impugnação apresentada.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000819-62.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACYR PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001014-47.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL CHAGAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004412-02.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004500-40.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001220-13.2019.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13836792000180, AVENIDA DOM XAVIER n. 2164, POSTO SANTA MARIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 47035838287, T25 1254 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser adequado a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001288-26.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUDMILA CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.959,54
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000046-32.2020.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 24396008000187, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS, CPF nº 57325758200, AVENIDA MAMORÉ 926 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser adequado a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001287-41.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MERIS CARVALHO PAES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.234,89
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000927-09.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: JURACI RODRIGUES FERNANDES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa MarquesProcesso: 0001623-14.2013.8.22.0016
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, CPF nº 41950429253, BR 429, KM 58 DIST. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ s/n, NA LOJA DE CONFECÇÕES MATHEUS MARCOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO2260
DESPACHO
Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre prosseguimento do feito.
Costa Marques- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000179-74.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ASSIS VARGAS DA SILVA
REQUERIDO: MANOEL GOMES DE AMORIM
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Costa Marques, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001165-28.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ARMANDO DE JESUS, CPF nº 23086432187, BR 429, KM 59,5 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Costa Marques- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Processo n. 7000558-15.2020.8.22.0016
Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: LUCINETE SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529
Valor da causa: R$ 22.000,00
Distribuição: 22/05/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 42047408, alegando que fora omissa ao não aguardar possível DECISÃO de MÉRITO no agravo de instrumento de nº. 0808589-61.2020.8.22.000. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
O embargado apresentou Contrarrazões de Embargos ao id. 52024490
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, visto que a análise da preliminar competência fora amplamente difundida nos autos ao id.50466941 em fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO. Cumpre denotar que até a prolatação da SENTENÇA de MÉRITO, não havia DECISÃO de instância superior superior conferindo efeito suspensivo no agravo.
Portanto, o feito estava apto ao seu julgamento.
De igual forma, em consulta aos autos do agravo de instrumento, vislumbra-se que até a presente data não há DECISÃO suspensiva.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO guerreada.
REMETA-SE cópia da SENTENÇA de MÉRITO e da SENTENÇA nos embargos ao autos do Agravo de Instrumento.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001289-11.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
EXECUTADO: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 1.863,91
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
7000833-95.2019.8.22.0016
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: EDILSON MELO DA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 33, LH08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do insucesso do leilão judicial, intime-se a exequente para em 15 (quinze) dias úteis dizer: a) se tem interesse na adjudicação do bem (art. 876, NCPC); b) se tem interesse na alienação particular (art. 879, I, NCPC); c) indicar outro bem penhorável, se nenhuma das opções anteriores forem escolhidas; d) atualizar o débito, se ter mais de um ano sem atualização; e, e) indicar uma outra forma de satisfação do crédito que ainda não tenha sido tentada.
Se a parte exequente não atender à determinação do parágrafo anterior, venham conclusos para suspensão com base no art. 921, do CPC.
Havendo escolha da alienação particular, dou prazo de seis meses para isso, devendo a proposta de venda inferior ao de avaliação ser apresentado em juízo para análise. Nesta hipótese, o feito ficará suspenso por seis meses.
Costa Marques/RO, 11 de dezembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001268-69.2019.8.22.0016
Nota Promissória
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LAZARO SOMOZA LOPES, RUA DOM PEDRO s/n, PARA BAIXO DA CERON SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Perscrutando os autos, vislumbro que não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento/recebimento dos valores.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.
Costa Marques/RO,11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001037-08.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GIDIONE POSSA, CPF nº 59543230200, LINHA 58, SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA km 35, Poste 19, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Costa Marques- , sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000883-29.2016.8.22.0016
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LH 33 LOTE 123 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
DESPACHO
Não há falar em expedição de certidão de crédito em favor do DETRAN e desistência da ação, visto que houve SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, mantida pela instância Superior, a qual julgou procedente os embargos ofertados pelo devedor para desconstituir a dívida, razão pela qual, indefiro o pedido encartado ao id. 52050153.
Arquive-se com baixa ao arquivo definitivo.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000827-54.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: VALMIR ADELINO DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001292-63.2020.8.22.0016
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: GESIANE PEREIRA MESSIAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.518,91
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000592-87.2020.8.22.0016
AUTOR: CELIA BEZERRA DA SILVA FONSECA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora Intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer impugnação à constestação, bem como para manifestação acerca da proposta de acordo.
Costa Marques, 11 de dezembro de 2020
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Técnico Judiciário - Cadastro 207472-9
Nome: CELIA BEZERRA DA SILVA FONSECA
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 2478, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000858-74.2020.8.22.0016
AUTOR: CLEACIR LONGHI
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 11 de dezembro de 2020
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Técnico Judiciário - Cadastro 207472-9

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001302-44.2019.8.22.0016
AUTOR: ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE
RÉU: DJALMA ALBUQUERQUE MARTINS, NOEMIA GOMES DOS SANTOS MARTINS, ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA, SOLANGE SILVEIRA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 11 de dezembro de 2020
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Técnico Judiciário - Cad 207472-9

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000785-73.2018.8.22.0016
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES
REQUERIDO: ADRIANA WILKE GAMA, ISMAEL RODRIGUES MENDES
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar defesa em relação ao requerido ISMAEL RODRIGUES MENDES, no prazo de 15 dias.
Costa Marques, 11 de dezembro de 2020
Aline Sganzerla
Diretora de Cartório Substituta
Processo:7000841-38.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DANIEL DUARTE DE ARAUJO, RODOVIA BR 429. KM 02 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 17.791,10
SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Incompetência do Juízo: As ações que objetivam "[...] ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual, é perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial (70000470-26.2019 – R.I – Precedente da Turma Recursais – TJ/RO 07/10/2019)" rejeito a preliminar.
Passada a preliminar, vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (Ar. 355, I do CPC).
No MÉRITO consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da Ré pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Pois bem.
Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.
A 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) firmou entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos liames de responsabilidade estabelecidos em contrato.
Nesse ponto, caberia a ré, em se tratando de demanda consumerista, o ônus de provar os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a subestação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor e que a concessionária não se beneficia da rede para transmissão de energia a outros consumidores.
Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
A seu turno, o requerente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, reputo pertinente a pretensão.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, o requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais valores estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados adotando, assim, o critério do menor orçamento para fixação do valor a ser indenizado.
Ademais, entendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art.322,§2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compelir a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
III- DISPOSITIVO
Diante do exposto, com peso no art. 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por DANIEL DUARTE DE ARAÚJO e ADALTO FREZ, em desfavor de ENERGISA S.A e, via de consequência:
a) condenar a empresa Ré, na obrigação de fazer consistente em incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica, expedido documento formal em favor dos Autores
b) condeno a empresa Ré, na restituição dos valores despendidos pelos autores, no importe de R$ 17.791,10 (Dezessete mil setecentos e noventa e um reais e dez centavos), com correção monetária e juros de 1%, ambos a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000444-18.2016.8.22.0016
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉUS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, DAVI NASCIMENTO CESARRÉUS SEM ADVOGADO(S)
onze mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos
DECISÃO
I – RELATÓRIO
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 51441451, alegando que a referida DECISÃO fora contraditória ao extinguir o feito pela ausência de bens passíveis de serem penhorados, quando deveria haver submissão a norma processual encartada no art. 921 do CPC. Requereu, por isso, que seja suprida a referida contradição, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência da contradição levantada em seus próprios fundamentos, porquanto, a sistemática processual não permite a extinção do feito pela ausência de bens passíveis de serem penhorados.
Razão essa que acolho os fundamentos dos embargos de declaração, para assim, determinar a suspensão do feito na forma do art. 921, do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, por seus próprios fundamentos, declarando a nulidade da DECISÃO encartada ao id. 51441451.
Por conseguinte, em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7001116-84.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: CLAUDINEI DE CASTRO, RUA T 37 n1737, SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 497,54
SENTENÇA
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7001137-60.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MENDES OLIVEIRA, AV: 02 DE JULHO N 2186, CASA DE MADEIRA, SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 133,30
SENTENÇA
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO,11 de dezembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Execução de Título Extrajudicial
7000999-93.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 24396008000187, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RENI DA CONCEICAO, RUA PROJETADA s/n, RUA DO SUPERMERCADO DIVINO, RUA DO BECO, FIM DA R SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Devedor pleiteou o parcelamento do débito, nos termos do §1º do art. 916 do CPC, depositando 30% do valor da execução.
O Credor manifestou-se favoravelmente ao parcelamento, informando os dados de sua conta para que sejam realizados os demais depósitos.
Assim, defiro a proposta da parte executada e suspendo os atos executivos (art. 916, §3º, CPC) e determino a transferência dos valores constante nos autos e atualizações para conta indicada pelo Credor: CONTA CORRENTE: 51.348-2, AGENCIA 3271, BANCO 756 BANCOB/SICOOB, TITULAR: EVILYN EMAELI Z. SILVA, CPF: 005.255.842-85, DEPÓSITO IDENTIFICADO
Intime-se o Devedor para que deposite as demais parcelas na conta indicada pelo Credor.
Se as parcelas foram depositadas nos autos, autorizo desde já a transferência para consta indicada pelo Credor.
Após, SUSPENDO a execução por 6 meses, nos termos do art. 921, V, do CPC.
Decorrido este prazo, reative-se o feito e intime-se a parte Credora para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos para extinção ou deliberação.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA: EXECUTADO: RENI DA CONCEICAO, RUA PROJETADA s/n, RUA DO SUPERMERCADO DIVINO, RUA DO BECO, FIM DA R SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA.
Costa Marques,11 de dezembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000170-15.2020.8.22.0016
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
1- Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar nos autos seus dados bancários para devolução do valor penhorado.
2- Com a apresentação dos dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores em favor da parte executada.
3- Decorrido o prazo do item "1" sem manifestações da executada, expeça ofício a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados nestes autos à conta centralizadora do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO: EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000970-43.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: SANDRA MARIA DE SOUZA PANTOJA, CPF nº 54889006249, SANTA CRUZ n 810, AO LADO DO ANTIGO BAR DO COTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 51234679) Indefiro o pedido por configurar-se manifestamente protelatório
A patrona da exequente têm manifestado em iguais termos em diversos processos na tentativa de impulsionamento do feito, sem qualquer demonstração de que os pedidos trarão resultado prático à satisfação do seu crédito.
Não há demonstração nos autos de que a executada tenha vínculo empregatício, ônus que cumpre a exequente.
As pesquisas judiciais eletrônicas na forma pretendida, ocasionará dispêndio ao erário público, visto que já inócuas no processo (Id.51043852).
1- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivamente demonstrar a existência de bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção na forma do art. 53, §4º, da Lei, 9.099/95
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000828-73.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

Parte requerida: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS, BR 429, LINHA 12, KM 15 S/N, DIVISA COM A RESERVA ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PARTE RÉ: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Após proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO da causa, as partes transigiram e apresentam acordo para homologação (Id. 52349420).
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:
O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).
Estando o acordo devidamente assinado pelas partes e, sendo estas capazes, não há óbice para homologação do acordo.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Costa Marques sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 às 11:42 .
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001087-34.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JUSSAM DA SILVA SOLINO, CPF nº 98904078253, LINHA 09 S/N POSTE 09 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Considerando a manifestação do autora (Id.52155643), intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques VARA CÍVEL
Processo n.: 7001200-25.2019.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 1.437,12 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos)
Parte autora: H. C. C., AV. JORGE TEIXEIRA 1500, DISTRITO DE SURPRESA SEM BAIRRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: H. P. C., AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2729 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
HOFLAVIO CÍCERO CAMARGO ingressou com ação revisional de alimentos em face de H.P.C, representada por sua genitora Vanilce da Paz Santos.
Em síntese, alega que foi condenado nos autos nº 7001736-70.2018.8.22.0015, ao pagamento da quantia de 16,57% (dezesseis, cinquenta e sete por cento) sobre o salário mínimo vigente, e alega que houve modificação de sua condição financeira, razão pela qual não pode mais cumprir com o comando judicial, pugnando, ao final, a revisão dos alimentos para 12% (doze por cento) do salário-mínimo.
Citado (Id. 27598569), o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que o requerente não demonstrou a insuficiência financeira para arcar com os alimentos na forma estabelecida.
O Ministério Público requereu a improcedência dos pedidos iniciais (Id.35171837).
Intimados a produzir outras provas, as partes manifestaram não haver interesse na produção de outras provas (Id.38143412 e id.47472101)
Vieram conclusos. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
As partes dispensaram o interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Pois bem.
Em se tratando de ação revisional de alimentos, na qual se busca a diminuição da contribuição dada pelo pai, deve o interessado demonstrar que houve mudança na possibilidade financeira do alimentante e/ou a diminuição das necessidades do alimentando.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, senão confira:
Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
A despeito deste particular, o requerente não conseguiu fazer prova de suas alegações, isto é, de que não possui condições de manter a título de alimentos a quantia de 16,57% (dezesseis, cinquenta e sete por cento) sobre o salário mínimo vigente por mês.
O ônus da prova em casos como este jamais será do menor e sim de quem busca sua exoneração ao dever de pagar alimentos.
Não cabe ao Juízo adentrar ao MÉRITO das alegações pessoais das partes. Assim, não demonstrada alteração da capacidade financeira, não há que se falar em revisão alimentar. Veja-se:
Revisional de alimentos. Condições do alimentante. Alteração. Comprovação. O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão, para minorar o valor, é viável apenas quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante. (Apelação 0000420-70.2015.822.0008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017.)
Razões pelas quais a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo por HOFLAVIO CÍCERO CAMARGO em face de H.P.C, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85 § 2º, do CPC.
Suspendo a exigibilidade da cobrança, tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Costa Marques/RO, 11 de dezembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 7001582-69.2020.8.22.0019
AUTOR: ALICEIA LINO RIBEIRO
Nome: ALICEIA LINO RIBEIRO
Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 3770, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO0008754A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, INSS, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Intimação
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
7002689-51.2020.8.22.0019
AUTOR: JUCILENI GODOI DA SILVA, CPF nº 69244375249, LINHA TB-11, KM 32, GLEBA 04, PA TABAJARA II, SÍTIO NOVO ORIENTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
RÉU: DANIEL SOUZA SILVA, CPF nº 57947759200, PROJETO ESTRELA AZUL LOTE 06, RO 133, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 dias úteis, sem o que será a inicial indeferida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001999-22.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA LESSA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
ADVOGADO DO RÉU: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7001769-77.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 00464699827, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 06967201832, LINHA LJ 20, LOTE 465, GLEBA 02, PA LAJES, SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta no sistema de convênio do TJ/RO, deverá ser recolhido o valor de R$ 15,83.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o recolhimento das taxas, para posterior consulta nos sistemas Sisbajud, renajud, siel etc,
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003259-71.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Divisão e Demarcação
Requerente/Exequente:DANIEL JANUARIO BRAGANCA, LINHA 205, KM 07, LOTE 14 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
Requerido/Executado: MARIA APOLINARIO DO CARMO, LINHA MA 63, KM 20, LOTE 174 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOEL ANTONIO DO CARMO, LINHA MA 63, KM 20, LOTE 174 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10, do CPC, intime-se a parte adversa para ser manifestar, no prazo de 15 dias úteis, acerca da petição de comprovante de pagamento digitalizado no ID: 51879427, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000579-14.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS, PAULO SERGIO RODRIGUES TERTULIANO, GETULIO ZEFERINO DIAS, DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA, NOEL CORREA LOPES, JONAS RUCINI DIAS, JANDIR FLAVIA DE PAULA, JOAO MARIA DE PAULA, MAURO CORREA MIRANDA, GERMANO CESAR TOSTA, JOSE CARLOS MOREIRA, APARECIDA DIONISIA NUNES DA SILVA, ROSIMAR ALVES DA SILVA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373A Endereço: R DOS PIONEIROS, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO0001456A Endereço: Av. Flávio da Silva Daltro, 768, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424 Endereço: Avenida Tiradentes, 1202, Setor 02, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB: RO3669 Endereço:, - até 465 - lado ímpar, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799 Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO3011 Endereço: R GONÇALVES DIAS, - de 648/649 ao fim, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO2391 Endereço:, - até 465 - lado ímpar, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 2434, - até 465 - lado ímpar, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: GETULIO ZEFERINO DIAS
Lh. MP-23, lote 1010, gl. 2, km 9, Gleba 2, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
GERMANO CESAR TOSTA
JOSE CARLOS MOREIRA
MAURO CORREA MIRANDA
ROSIMAR ALVES DA SILVA
APARECIDA DIONISIA NUNES DA SILVA
NOEL CORREA LOPES
JANDIR FLAVIA DE PAULA
DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA
JOAO MARIA DE PAULA
JONAS RUCINI DIAS
PAULO SERGIO RODRIGUES TERTULIANO
JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias uteis, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003446-84.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIQUICEIA CROSKI FAIL
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MAIQUICEIA CROSKI FAIL
Linha C4, gleba 2, Km 52, lote 79, PA Cedro Jequitibá, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0000578-29.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Proceder a intimação das partes autoras por via de seu advogado, para no prazo de 05 dias utei, tomar conhecimento do envio do ofício via e-mail para a Caixa Econômica Federal..
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002379-16.2018.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208RÉU: ELIANE DA SILVA PAZ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: ID: 34788168, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
7001789-73.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BRAZ SILVA, RUA DOS IPES 3121 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA - VULGO WAGNER, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BARAO DE MELGAÇO 1000, LAVADOR 2 IRMÃOS BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
7000369-62.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: ESTER ALVES SANTOS, CPF nº 38621100282, RUA ANTONIO DE SOUZA NARDES 4328 NOVA ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos, a título de saldo remanescente da dívida, satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.
Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000558-06.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO GUEDES FILHO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que a perita entrou em contato com o cartório para informar a redesignação da pericia do Senhor ANTONIO GUEDES FILHO - CPF: 386.759.942-49, para o dia 11/12/2020 as 14:30h.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)
Certidão
Processo nº 7001492-61.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA MOREIRA PERES, CLEOMAR GALDINO ALVES
RÉU: VANESSA GONCALVES DE ASSIS
DE: ADRIANA MOREIRA PERES
Linha TB 10, Km 36, Lote 256, Gleba 04, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
VANESSA GONCALVES DE ASSIS
CLEOMAR GALDINO ALVES
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000809-24.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
RÉU: GILTO RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO OAB: RO3580 Endereço: Rua DOS ECONOMISTAS, 3490, JARDIM AMERICA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-716
DE: GILTO RIBEIRO DE TOLEDO
Partindo da Prefeitura de Machadinho do Oeste - RO, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
7002181-42.2019.8.22.0019
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 13903250244, R. SABIA 3626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.
Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7001534-13.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: BRAZ FARIAS DE MATOS, CPF nº 64264483204, LH SME 11 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R$ 15,83.
Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.
Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
0000644-72.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 05003243000105, LH. MC-3 1847, OU RUA JORGE TEIXEIRA,2205. SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112
EXECUTADO: ADRIANO LAZZARETTI, CPF nº 88417115072, TRAVESSA GUILHERME DE ALMEIDA, SALA 1203 36 ZONA 01 - 87013-150 - MARINGÁ - PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002204-51.2020.8.22.0019
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: OSNIR ASSUNCAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
REQUERIDO: ALBERI PFEIFER ALVES
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003172-18.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CACIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO0007353A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID.52432182.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Certidão
Processo nº 7003642-54.2016.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDILSON MELO HONORIO
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178A Endereço: Rua Fortaleza, 2645, Escritorio, Setor 03,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
REQUERIDO: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA, AUDA LUCIA DA SILVA DE SOUZA, UESLEI EDMILSON SILVA DE SOUZA
Advogado: ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB: RO5601 Endereço:, Lote 48, C 50 Lote 48 Gleba 18, sitio Lagoa dos Patos, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Advogado: ELONETE GOMES LOIOLA OAB: RO5583 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DE: UESLEI EDMILSON SILVA DE SOUZA
FAZENDA II DE NOVEMBRO, ZONA RURAL, TABAJARA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
AUDA LUCIA DA SILVA DE SOUZA
FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000364-40.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO MERELES SAETHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: HUDSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID-52024685.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002532-15.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da DECISÃO ID.52456559.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Certidão
Processo nº 7002192-76.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA PIMENTEL FELIX
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: SILVANA PIMENTEL FELIX
AVENIDA MARECHAL DEODORO, 2658, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado (Acórdão ID.52312604), sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000002-04.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$ 4.090,08 (quatro mil, noventa reais e oito centavos)
Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Parte requerida: MARCELO MARTINS FARIAS, RUA VILA LOBOS 4249 VILA DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.
Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
Machadinho D'Oeste/, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000012-48.2020.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: MARCELO ALVES DE LIMA, RUA ARARAS 5028 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 26.472,76
SENTENÇA
Vistos,
Conforme se verifica, a parte foi intimada para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002106-66.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON BARBOSA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NILSON BARBOSA
LINHA C9, GLEBA 3,, LOTE 5, PA AMIGOS DO CAMPO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001315-97.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: ALAIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do perito de ID-51333083.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001762-85.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000466-62.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMERICO PEDRO MOREIRA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALMERICO PEDRO MOREIRA
Linha MP-24, Lote 591, Gleba 01-Km 01, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001715-14.2020.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado: MICHEL ERNESTO FLUMIAN OAB: SP213274 Endereço: desconhecido
RÉU: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
DE: SOUBHIA & CIA LTDA
Avenida Marcelino Pires, 1.070, - de 0714 a 1356 - lado par, Centro, Dourados - MS - CEP: 79801-001
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002286-82.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WAGNA FRANCISCA DE FREITAS
Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB: RO4988 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: WAGNA FRANCISCA DE FREITAS
Av. Silvio de Farias, 3473, Não cadastrado, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001862-40.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WAGNER RODRIGUES 83063765015
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000906-24.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
RÉU: NILSON DE ASSIS BICUDO
Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB: RO0001531A Endereço: RUA GOIAS, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: ROZANA ALMEIDA LIMA OAB: RO10347 Endereço: Avenida Rio Madeira, 4069, APT- 401 BL-01, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-051
DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
NILSON DE ASSIS BICUDO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002966-04.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIAIDE CORREA VASCONCELOS
Advogado: HELOISE BASTOS MARTINHO OAB: AM12609 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE VIEIRA NUNES OAB: AM7323 Endereço: Avenida Mário Ypiranga, 315, Ed. The Office - Sala 804, Adrianópolis, Manaus - AM - CEP: 69057-000 Advogado: JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO OAB: AM5273 Endereço: Avenida Mário Ypiranga, 315, Ed. The Office - Sala 804, Adrianópolis, Manaus - AM - CEP: 69057-000 Advogado: VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO OAB: AM13515 Endereço: HERMES TUPINAMBA, 54, CENTRO, Tefé - AM - CEP: 69470-000
RÉU: ECOPLASTICO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA - ME, FLAVIANA ABADIA PEREIRA
DE: LUCIAIDE CORREA VASCONCELOS
Avenida Tancredo Neves, 877, Condomínio Life, Torre F, apto. 403, Parque 10 de Novembro, Manaus - AM - CEP: 69054-700
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL
(PRAZO 05 DIAS)
Processo nº 7000792-85.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: I. M. SMANIOTTO - ME, ILIANI MARIA SMANIOTTO
Valor da causa: R$ 4.275,95
DE: ILIANI MARIA SMANIOTTO
Avenida Capitão Castro, 2554, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima mencionada(s), para tomar conhecimento da presente ação e para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento fica fixado honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não sendo paga a dívida e nem garantida a execução por meio de depósito ou fiança, efetue-se a PENHORA e AVALIAÇÃO, se o executado não tiver domicilio ou dele ocultar, efetue-se o ARRESTO e, em seguida proceda o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Após, INTIME-O para, querendo, no prazo legal, apresentar embargos.
PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias a contar da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2020.
Diretora de Cartório
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001415-57.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID-52467644.

Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003155-50.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO DE CAMPOS SILVA
RÉU: MARILENE SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do AUTO DE AVALIAÇÃO anexado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001175-63.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: EDEMILSON FARIAS DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, ROSANE DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE DA CUNHA - RO6380
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Ficam por meio desta, Vossa Senhoria devidamente INTIMADA de que foi realizada penhora on line, em sua conta bancária, conforme demonstrativo em anexo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, caso queira, impugnação à penhora.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000175-28.2020.8.22.0019
Requerente: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002297-14.2020.8.22.0019
Requerente: JOSE MADALENA MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Restituição / Indenização de Despesa, Indenização por Dano Material
7002429-08.2019.8.22.0019
AUTOR: VERA LUCIA RECH RIGO, LINHA LJ 04, KM 07, LOTE 77, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, AV. DIOMERO DE MORAIS BORBA 2782 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial em prol do exequente para levantamento da quantia já depositada pela executada ou expeça-se o necessário para transferência do numerário, caso seja fornecido os dados bancários do credor.
No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.
Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 3 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.
Cumpra-se.
7003212-97.2019.8.22.0019
REQUERENTE: BENEDITO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 31267017287, LINHA LJ 09, LOTE 46, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001172-11.2020.8.22.0019
Requerente: CLEUMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002760-24.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:JOSE DA SILVA FERNANDES, RUA LUIZ CARRILHO 430 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: LUCIANO DE JESUS PEREIRA, RUA RICARDO CANTANHEDE 2460, FONE 69 9 9970-8031 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o banco executado para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, digitalize nos autos o comprovante do pagamento integral da dívida ou no mesmo prazo pague o saldo remanescente já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.
Comprovado o pagamento integral da dívida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000299-11.2020.8.22.0019 AUTOR: VALDECI CONSTANTINO DE MATOS
RÉU: VALDIR ALMIRO JOSÉ
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0009031A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 26/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002709-42.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: KELY SILVA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.
Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.
Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida providencie a baixa do protesto registrado em desfavor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23/03/2021, às 08h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000913-16.2020.8.22.0019
Requerente/Exequente: ANTONIO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Ante os documentos juntados pela parte autora, DEFIRO a gratuidade processual.
Recebo o presente recurso com efeito devolutivo, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.
Como as contrarrazões já foram acostadas, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Cumpra-se, expedindo o necessário..
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
7001287-37.2017.8.22.0019
REQUERENTE: ADELSON DOS SANTOS, CPF nº 84135190200, RUA JOSE PIANA 3902 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, TRAVESSA L 1731 DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o banco executado para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, digitalize nos autos o comprovante do pagamento integral da dívida ou no mesmo prazo pague o saldo remanescente já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.
Comprovado o pagamento integral da dívida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001876-58.2019.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água
EXEQUENTE: JOSE DUTRA CALDEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 52358932 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7002435-78.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:GILBERTO MIRANDA DA COSTA, CHÁCARA BOA ESPERANÇA km 02, ZONA RURAL LINHA ESTRADA DA CACHEIRA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002365-66.2017.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
Direito de Imagem
EXEQUENTE: RICARLOS PEREIRA DA SILVA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 52358941 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
O sistema Sisbajud, neste momento, encontra-se inoperante, razão pela qual determino a remessa dos autos a CPE para que esta possa fazer uma nova CONCLUSÃO após 2 dias úteis.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
O sistema Sisbajud, neste momento, encontra-se inoperante, razão pela qual determino a remessa dos autos a CPE para que esta possa fazer uma nova CONCLUSÃO após 2 dias úteis.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 2000203-81.2020.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO
AUTOR DO FATO: PISTOL DELTA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do PROJUDI, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, com arquivamento dos autos no PROJUDI.
Machadinho D'Oeste-RO, 11 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002271-16.2020.8.22.0019
Requerente: GEREMIAS TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0009031A, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 2000182-08.2020.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO
AUTOR DO FATO: ENIF ENIF
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do PROJUDI, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, com arquivamento dos autos no PROJUDI.
Machadinho D'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002310-13.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DEBORA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: F. P. D. V. D. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7002295-15.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 74067664249, LH 605, MA 05, RESERVA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Vistos.
Para evitar precatório complementar, o município deverá implementar a gratificação na folha do servidor para depois o credor elaborar o memorial de cálculo da dívida.
Desta forma, intime-se o requerido para no prazo de 30 dias úteis comprovar que implementou a gratificação na folha de pagamento do servidor, sob pena de multa pessoal que fixo no valor exato do crédito mensal a ser recebido, além do gestor responder por crime de desobediência.
Fica autorizada a extração integral de cópia dos autos para ser encaminhado ao MP, o qual deverá apurar eventual crime de desobediência, na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis.
Intime-se o requerido na pessoa do prefeito municipal.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002843-06.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, REITERO A INTIMAÇÃO PARA QUE VOSSA SENHORIA, indique dados bancários para viabilizar a transferência do valor depositado em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, conforme DESPACHO id. 52175604.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69)
Processo nº 2000279-42.2019.8.22.0019
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO
Polo Passivo: PEDRO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 2000180-38.2020.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO
AUTOR DO FATO: BOÜTIS DENEB
Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do PROJUDI, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, com arquivamento dos autos no PROJUDI.
Machadinho D'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 2000188-15.2020.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO
AUTOR DO FATO: JOSE MENINO CRINGER
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do PROJUDI, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, com arquivamento dos autos no PROJUDI.
Machadinho D'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002845-73.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO BEVITORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002496-70.2019.8.22.0019
Requerente: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Requerido(a): Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001160-70.2015.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Vistos.
Quanto a implantação da gratificação em folha, intime-se o Município de Vale do Anari, ora executado, via oficial de justiça, na pessoa do prefeito, para no prazo de 30 dias úteis, providenciar a implantação da gratificação na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa pessoal, que fixo o dobro do valor mensal devido, a partir do decurso do prazo.
Fica autorizada a extração de cópia para ser encaminhado ao MP, que deverá apurar eventual crime de desobediência, por parte do gestor, caso ocorra descumprimento da ordem judicial.
Deve o oficial de justiça, na ocasião da intimação, anotar o número do CPF do prefeito.
Implantado o valor da gratificação em folha, remetam-se os autos à contadoria para apurar o saldo remanescente da dívida.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003099-17.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELISMAR COSTA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA PINHO DA SILVA, OAB nº RO6858
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA.
Prazo: 15 dias úteis
Após, conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000789-33.2020.8.22.0019
Requerente: MADEIREIRA JATUARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002152-26.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia
Requerente/Exequente:VERIDIANO ARAUJO, RUA TUCANO 4051 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO CISÃO
Vistos.
Autorizo desarquivamento do feito para emissão da guia de pagamento, conforme solicitado pela requerida.
Intime-se, via DJe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002184-60.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000707-02.2020.8.22.0019
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002285-97.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIAS CEVADA DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002004-44.2020.8.22.0019
Requerente/Exequente: EDMAR DE FREITAS ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Ante os documentos apresentados pela parte autora, DEFIRO a gratuidade processual.
Recebo o presente recurso com efeito devolutivo, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.
Como as contrarrazões já foram acostadas, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001987-08.2020.8.22.0019
REQUERENTE: ARLINDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7001450-12.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:ALVARO FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA COMUNIDADE JATUARANA, RIO PRETO RESERVA JACU SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7002466-98.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JOSE NERCI SAURIN, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001449-27.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILSON AKIRA SUGANUMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
7002643-62.2020.8.22.0019
REQUERENTE: MARIO FERREIRA, CPF nº 33175365949
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela, a autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, porém este, no dia 03/11/2020, fez um depósito de R$ 2.089,55, a título de empréstimo, referente ao contrato nº 341866363-3, que passará a descontar, a partir de fevereiro de 2021, 84 parcelas de R$ 52,00.
O valor do suposto empréstimo bancário disponibilizado na conta corrente da parte autora já foi depositado integralmente em conta judicial remunerada e vinculada aos autos, conforme faz prova o documento de ID: 52448784.
Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, apesar das limitações próprias do início do conhecimento, existe a possibilidade da parte autora está sendo vítima de fraude aplicada por terceiros.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que o banco requerido se abstenha de efetuar o desconto do suposto empréstimo bancário, cuja primeira parcela está prevista para fevereiro de 2021, bem como deixe de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada.
Para tornar efetiva a presente DECISÃO, oficie-se o INSS para que, no prazo de 5 dias úteis, providencie a suspensão dos descontos das parcelas previstas para fevereiro de 2021, referente ao contrato mencionado acima, bem como não autorize qualquer nova contratação dessa natureza, com a imediata comunicação ao Juízo, por e-mail institucional.

No mais, quanto a audiência de conciliação:
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24/11/2020, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001242-96.2018.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: SALETE DE FATIMA ALVES CAVALHEIRO, SEBASTIAO PEREIRA CIZINANDO
ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
7000649-38.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04320122000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: TAYNARA DA SILVA GODOY, CPF nº 10454492960, AV MARECHAL DUTRA 2919, FUNDO DA IGRJA PENTECOSTAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada TAYNARA DA SILVA GODOY, via Sisbajud, conforme minuta anexa.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R$ 14,07 e R$ 10,70, nas Instituições financeiras CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MERCADO PAGO,, referente a dívida exequenda de R$ 2.240,09.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se a executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7001942-72.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: SIRLENE SILVA DO CARMO, AV MAL DEODORO 3197 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao Sisbajud, verifica-se a inexistência de saldo na conta bancária do(a) devedor(a), conforme minuta anexa.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
7001350-62.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, TRAVESSA L 1731 DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
EXECUTADO: EROTIDES JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00798130709, DIOMERO MORAES BORBA 4212 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado (a) EROTIDES JOSÉ PEREIRA DA SILVA, via Sisbajud, conforme minuta anexa.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R$ 349,04, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;
7000239-09.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA PEREIRA SOARES DE SOUZA, CPF nº 02028487283, LINHA MA 53 53, 53 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
EXECUTADO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP, CNPJ nº 05795928000123, MARIA DA CONCEICAO VIANA 1321 JARDIM ATLANTICO - 53050-110 - OLINDA - PERNAMBUCO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO LINS DE AGUIAR, OAB nº PE27712, HENRIQUE MICALSEHSHEN, OAB nº RO7972
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7017470-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: STHEFANYE DOS REIS ANTUNES
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: IMPREV
ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7002616-79.2020.8.22.0019
AUTOR: RICARDO CORREIA MARTINS, CPF nº 00236740083, LINHA MC 03 2012, PATIO DA MADEMA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CÉSARIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 APARECIDA - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Deixo para analisar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/03/2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7002549-17.2020.8.22.0019
REQUERENTE: SERGIO FAGUNDES MEDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.
7002211-77.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: SAMUEL PASTER DO NASCIMENTO, CPF nº 62618679253, LH 55, LOTE 941, POSTE 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7003368-85.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fraude à Execução

Requerente/Exequente:S R DA SILVA OLIVEIRA - ME, AV. TANCREDO NEVES 2488 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: SIMONE TRINDADE TRAVEZANI, AV. TANCREDO NEVESS s/n, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao Sisbajud, verifica-se a inexistência de saldo na conta bancária do(a) devedor(a), conforme minuta anexa.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
7001117-60.2020.8.22.0019
REQUERENTE: DAYANA MARTINS FERRAZ, CPF nº 94292884234, AV RIO DE JANEIRO 2787 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para digitalizar certidão Serasa/SPC atualizada.
Atendida a determinação, expeça-se ofício para que o órgão responsável pela negativação providencie a baixa no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.
Intime-se a Ceron para que, no prazo de 2 dias úteis, restabeleça o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, caso não tenha sido realizado o serviço, com a imediata comunicação ao Juízo.
Cumpra-se.
7001294-92.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01971719000132, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS ROCHA FARIA, CPF nº 06970124177, AV. FLORIANO PEIXOTO 3026 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado WILLIAM DOUGLAS ROCHA FARIA, via Sisbajud, conforme minuta anexa.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R$ 50,93, na Instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7002469-53.2020.8.22.0019
AUTOR: JOSE SIMAO IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.
7003040-58.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: CANDIDO NUNES ANDRADE, CPF nº 42757380982, ZONA RURAL S/N LINHA MC 01, KM 6,4, LOTE 03, GLEBA 04 P.A. UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ADENIAS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03251881140, TRAVESSA 08 DE DEZEMBRO 2613 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado ADENIAS ALVES DOS SANTOS, via sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R$ 1.611,40, bloqueados nas instituições financeiras relacionas na minuta do Sisbajud, referente a dívida exequenda de R$ 2.981,54.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7003661-55.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:RODRIGO TADEU CORDEIRO VIANA, ROD. RO-130 3442, POSTO PIONEIRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: MAYKON DOUGLAS DA SILVA PALHANO, RUA ESPÍRITO SANTO 4057 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao Sisbajud, verifica-se a inexistência de saldo na conta bancária do(a) devedor(a), conforme minuta anexa.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
7002844-88.2019.8.22.0019
AUTOR: SIRVAN RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 35077522200, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial ou expeça-se o necessário para transferência do valor já pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, intime-se a executada para, no prazo de 2 dias úteis, efetuar o pagamento da diferença existente entre o valor pago e o valor já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros,
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora foi intimada para fornecer o endereço da parte requerida para viabilizar a citação, porém permaneceu inerte.
Diante disso, presume-se a desistência da parte autora em continuar com a presente ação, uma vez que deixou de praticar ato processual que lhe competia.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:
Execução. Extinção do feito. Art. 267, inc. VIII, do CPC. Desistência expressa da parte autora. Não-cumprimento do prazo. Cabimento. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (Apelação Cível, N. 10001020040026493, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001285-57.2015.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)
Denunciado:Anderson de Oliveira Cruz
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos,Ante o pedido formulado pela defesa, redesigno o interrogatório para o dia 18.12.2020 às 11 horas. a ser realizado por videonferencia atraves do link: https://meet.google.com/aoc-tjej-edh. Ciência as partes.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000271-96.2019.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)
Denunciado:Jose Rosa da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DESPACHO:
DESPACHO Vistas às partes para Alegações Finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000716-51.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)
Denunciado:Iranaldo Almeida Galindo, Patrocínio Luiz da Cunha Neto
Advogado:Não Informado (RO 000), Defensoria Pública (NBO 020)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva constante na denúncia para absolver Patrocínio Luiz da Cunha Neto, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Sem custas.P.R.I.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, adotadas todas as providências, arquive-se os autos.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 2 de dezembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000235-20.2020.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)
Denunciado:Patricia Lima dos Santos, Genivaldo Marques da Silva
Advogado:Betânia Rodrigues Corá Kloos (OAB-RO 7849)
DESPACHO:
Vistos,Ciência as partes do Estudo realizado. Designo audiência para interrogatório dos acusados a ser realizada no dia 18.12.2020 às 11h20min. por videoconferência, através do link: https://meet.google.com/gug-eaaa-meg.Expeça-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000244-62.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO0002546A
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria de ID 52407603.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000932-19.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA PAULA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52460753, inclusive comprove nos autos o envio dos documentos ao setor de implantação de benefícios, conforme restou consignado em id 50202565.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000978-08.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IOLANDA SOUZA ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52460800.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001997-83.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
RÉU: EDINILTON RODRIGUES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
Advogado do(a) RÉU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001055-17.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA BARBOSA CABERO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52460771.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001705-64.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001495-11.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL LEANDRO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria de ID 52418280.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000988-52.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA DA SILVA REINOSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52461865.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000458-82.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 3536 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Vistos
Trata-se de embargos de declaração opostos por ATEM'S DISTRIBIDORA DE PETRÓLEO S/A, alegando que a SENTENÇA é contraditória, uma vez que não foi observado o diposto na cláusula contratual 4.4, a qual prevê de forma expressa juros de mora de 3% ao mês, correção monetária de 3% ao mês e multa moratória de 6%.
O embargado, a seu turno, reafirma que o juros fixados no valor de 3% são exorbitantes. Logo, deve ser mantida a SENTENÇA atacada.
É o que cumpria relatar.

Decido.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivo.
De acordo com o contrato firmado entre s partes, verifica-se na cláusula 4.4 que os pactuantes avençaram juros de mora de 3% ao mês, além de correção monetária de 3%, também, ao mês.
A questão controvertida cinge-se a possibilidade ou não de redução dos juros estabelecidos em contrato firmado por particulares.
inicialmente, releva assinalar que as partes não se tratam de instituições financeiras e, portanto, a relação comercial estabelecida entre elas deve observar as normas previstas na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), que assim dispõe:
Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).(...)§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura publica ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial. (g.n.)
Por sua vez, respeitante ao percentual da taxa legal estipulada para as relações comerciais entre particulares, o art. 406 do Código Civil prevê que "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
Enfim, o §1º do art. 161 do CTN determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."
Nesta ordem de ideias, a ilação que se extrai dos preceitos legais acima transcritos é no sentido de que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o limite de juros que poderá ser cobrado em empréstimos por pessoa física ou pessoa jurídica (desde que não caracterizada como instituição financeira) não poderá ultrapassar o percentual de 24% (doze por cento) ao ano e, quando não pactuado entre as partes, de 12% (seis por cento) ao ano.
No caso em tela, o juro fixado no contrato de compra e venda em apreço para o caso de inadimplemento foi de 3%, ou seja, em percentual superior ao permitido pela legislação.
Do mesmo modo a correção monetária mostra-se abusiva, porquanto não visa a manutenção do poder de compra, mas sim em espécie de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido, já decidiu o TJMG:
EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL- APELAÇÃO - COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS POR PARTICULARES - LIMITAÇÃO - TAXA LEGAL - 1% AO MÊS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NECESSIDADE DE EFETIVA E SUBSTANCIAL LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE – AUSÊNCIA. A Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 1933) limita os juros remuneratórios ao dobro da taxa legal. Da interpretação conjunta do CC/02 e do CTN tem-se que a taxa legal corresponde a 1% ao mês, não podendo o particular cobrar juros superiores aos legais. A caracterização de dano moral requer a demonstração de fato idôneo a ensejar efetiva e substancial lesão a direito de personalidade da vítima, não sendo suficiente para tal desiderato o simples descumprimento de contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.262630-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019) (g.n.)
Desse modo, em sendo a taca legal de 1% ao mês, limita a 12% ao ano. O embargante poderá cobrar no máximo 2% ao mês, limitando-se a 24%, nos termos do art. 1º do Decreto nº 22.626/33
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração ante a contradição da SENTENÇA para o fim de julgar procedente em parte os pedidos formulados pelo requerido, a fim de reduzir a taxa de juros para 2% ao mês, observado o limite de 24% ao ano e a da correção monetária, cujo índice a ser aplicado é o adotado por nosso TJRO.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago na proporção de 50% para o advogado da parte contrária.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001264-83.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 52414000, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000820-84.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA. Fica ainda, intimada a apresentar o cálculo atualizado e histórico de créditos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001368-75.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINO ELER SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 52427465, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000689-17.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: OI MOVEL S/A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020
Autos n.: 7001198-06.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ROSIEL GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Promovido: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ROSIEL GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001422-41.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MIGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 52414000, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000630-87.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMEIRE BELO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
RÉU: MIGUEL OSTROWSKI
Advogado(s) do reclamado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001130-56.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE DIAS DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 52440740, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001255-24.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOELMA DE LIMA SOUZA
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta da autora na certidão ID 52464749.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000866-39.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVEMAR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52464830, inclusive comprove nos autos o envio de documentos ao setor de implantação de benefícios, conforme restou consignado em id 50082217.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000845-63.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52464839.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000520-25.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCILEIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: NOVALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais cadastradas no sistema de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".

Autos n.: 7000751-18.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: HIOLANDA CAVALCANTE DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944
Promovido: Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apelação interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.
Autos n.: 7001150-86.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: INES FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
Promovido: Banco do Brasil S.AAdvogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias informar os dados bancários para devolução de valores nos termos do DESPACHO anterior.
Autos n.: 7000227-21.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ANDERSON BATISTA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
Promovido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANDERSON BATISTA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a petição e demais anexos do ID 51393382.
Autos n.: 7000742-56.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ELIAS PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ELIAS PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos d ID 52027258.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000261-93.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLICES MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Autos n.: 7000084-32.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: NILZA MARIA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
Promovido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
NILZA MARIA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto aos documentos juntados no ID 51426396.
Autos n.: 7000711-36.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: SELESTINO PEZZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SELESTINO PEZZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.
Autos n.: 7001002-70.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: MARIA ANITA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Promovido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA ANITA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000528-65.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILCE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de id 51956075.
Autos n.: 7001145-25.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
Promovido: SANTOS & CRISTINA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARLENE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a petição e comprovante de deposito judicial juntados.
Autos n.: 7000129-36.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ADGILDO DETTEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ADGILDO DETTEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001086-71.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL LOPES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do cumprimento de SENTENÇA, para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constantes na petição da parte Autora de Id 52356324,

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001004-40.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002031-24.2020.8.22.0020
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: SUELI DE FATIMA VIEIRA DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 913 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AGENOR JULIO DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Junte-se procuração da requerente Sueli de Fátima Vieira.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002025-17.2020.8.22.0020Classe: Procedimento Comum CívelAssunto: Bem de Família AUTOR: MARIA DAMASCENO GOMES ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397 RÉU: GRACIANO GOMES RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Já foram realizadas consultas aos cadastros dos sistemas, conforme dados abaixo colacionado:
Nome Completo: GRACIANO GOMES
Nome da Mãe: ANA BENICIO DOS SANTOS
Data de Nascimento: 24/09/1954
Título de Eleitor: 0008875392313
Endereço: LINHA 27 ESTANCIA BAHIA KM 31 ZONA RURAL
CEP: 76935-000
Município: SAO FRANCISCO DO GUAPORE
UF: RO

2) Desse modo, proceda-se a citação, nos termos do DESPACHO inicial, servindo a presente como MANDADO /carta precatória/;carta de citação.
3) Infrutífera a citação pessoal, defiro a citação editalícia, devendo ser expedido o necessário nos moldes do artigo 257 do CPC.
4) Ao réu citado por edital, nomeio desde já curador especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta vara, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.
5) Na sequencia, ao autor para requerer o que de direito, inclusive, juntando, em sendo o caso, as custas para as devidas diligências.
Serve o Presente como MANDADO - Carta
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001371-35.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000483-32.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONEIDE VIEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO 299-A
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do cumprimento de SENTENÇA, para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constantes na petição da parte Autora de id 52416537,

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000155-05.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o saldo remanescente existente em conta judicial conforme ID 52454061.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002016-55.2020.8.22.0020
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: DELCY CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
REQUERIDO: AFONSINA ANA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queria, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000080-29.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: MACIONIR PINTO PAIAO, LINHA 09, KM 14, LADO NORTE, NO MUNICÍPIO DE NOVA 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO
Vistos...
Ao exequente para que se manifeste.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000562-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002198-75.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001716-93.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:TEODOMIRO RODRIGUES
Advogado do requerente: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte, ajuizada por AUTOR: TEODOMIRO RODRIGUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que sua companheira era trabalhadora rural e se aposentou por idade desde 2008, sob a condição de segurado especial. Afirmou que a companheira veio a óbito em 28/02/2020, e o seu pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido. Requereu a concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício de pensão por morte e, ao final, requereu a convalidação da medida urgente, com o termo inicial do pagamento da pensão desde a data do óbito. Juntou documentos.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação.
O INSS apresentou contestação, onde alegou que não estão provados os requisitos estabelecidos no art. 74, da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 13.13/2015. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
A parte autora apresentou sua réplica e indicou as provas que almejava produzir.
O feito foi saneado e designada audiência de instrução.
A audiência de instrução foi realizada.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte, no qual alega a requerente que seu esposo era trabalhador rural e, por ser sua dependente, faz jus ao recebimento do referido benefício.
Sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstre a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurada da "de cujus".
No presente caso, a presunção da dependência da autora é demonstrada por meio da certidão do documentos coligidos pela parte autora, bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas, que confirmam a união estável do casal.
O óbito da Sra. Josefa, em 28/02/2020, é atestado por meio da certidão de óbito digitalizada no id Num. 50526365 - Pág. 1
Passa-se a analisar se o "de cujus" ao tempo de sua morte havia preenchido os requisitos para ser qualificada como segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício.
Para se obter a qualidade de segurado especial, faz-se necessário além da comprovação de ser trabalhador rural em regime de economia familiar, de forma mútua e por colaboração.
Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
No caso em análise, a companheira do autor, era trabalhadora rural e segurada especial, conforme o artigo 11, VI do Plano de Benefícios da Previdência Social, posto que as provas produzidas atestam esse elemento.
Ressalta-se que o requisito principal que é a atividade rural em regime de economia familiar, a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado:
"VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. E isso restou comprovado.
Diante dessas considerações, reputo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo falecido esposo, que é requisito indispensável ao deferimento do benefício.
O marco inicial para o pagamento da pensão por morte ora reconhecida deverá ser a data do óbito, ou seja, o dia 28/02/2020, pois assim determina o inciso I, do art. 74, da Lei n. 8.213/1991.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, para o fim de conceder à autora AUTOR: TEODOMIRO RODRIGUES, o benefício previdenciário de pensão por morte, no importe de 01 salário-mínimo mensal, desde a data do óbito, ou seja, o dia 28/02/2020, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 74 e art. 77, ambos da Lei n. 8.213/91.
Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.
A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
NBO- RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001747-50.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001217-51.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 134, LADO NORTE KM 04
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais cadastradas no sistema de controle de custas no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002030-39.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Parte autora: AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA
Advogado:ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida:RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
Advogado:RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – Da audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, QUADRA 2, SMPW QUADRA 01 CONJUNTO 02 LOTE 02 NÚCLEO BANDEIRANTE - 71736-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001490-88.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor da causa:R$ 17.438,02
DECISÃO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

2- Arts. 428 e 429 do NCPC. “Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002189-16.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D’Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000009-90.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELISMINO DOMINGOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D’Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001096-81.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA. Fica ainda, intimada a apresentar o cálculo atualizado e histórico de créditos.
Nova Brasilândia D’Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000162-26.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D’Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000748-63.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIANA HENRIQUE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos. Fica ainda, intimada a apresentar o cálculo atualizado e histórico de créditos.
Nova Brasilândia D’Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001912-97.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AVANILTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D’Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001898-16.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR ESCOBAR DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002131-13.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISNELDA ZULSKE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7001197-89.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A
EXECUTADO: FABIO SERGIO DE SOUZA, CPF nº 02718738251, LH 152 KM 8 NORTE S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001468-30.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Transação, Indenização por Dano Material
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 130, KM 7,5/ NORTE 0000, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Acolho os embargos d declaração, a fim de constar que o valor a ser restituído é aquele constante na minuta extrajudicial, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000873-31.2020.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXECUTADO: MARCILON MARTINS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão do oficial de justiça ID 51297405.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002169-25.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIANO ORIENTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
RÉU: inss e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002253-94.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial CívelCausas Supervenientes à SENTENÇA
REQUERENTE: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPPADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: JOSE FERNANDO SOARESREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA - EXPEDIR ALVARÁ
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

Expeça-se alvará dos valores depositados em juízo em favor do executado.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000891-94.2020.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar
EXEQUENTE: RICARDO SETTE DOS SANTOS, CPF nº 28791875838, RD BR 364 TRAVESSÃO DA BALSA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
EXECUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici-RO, 9 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001734-93.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: FRANCISCO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.
Presidente Médici/RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001618-24.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: BRUNO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas(os) nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM. 11.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001331-27.2019.8.22.0006
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Parte Ativa: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Parte Passiva: JOSE EDILSON DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
Ato Ordinatório: Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 11.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001976-86.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: LENI GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
Parte Passiva: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503
Ato Ordinatório – Intimação da requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, conforme guia id. 52450838, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 11.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000901-75.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ELVIRA LAURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica autora, via advogada, intimada para dá andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, haja vista que a executado foi intimada mas manteve inerte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000312-41.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA CARMELITA PEREIRA, LINHA KAPA 0 LOTE 73A6, GLEBA JARU UARU ÁREA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.979,01
DECISÃO
O executado pleiteou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia (ID 51773305), comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID 51773309).
O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
[…]
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.
Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.
A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:
"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVO s que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Procesos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).
Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso (ID 51913326).
No mesmo sentido é TJRO:
Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)
Ademais, a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação, razão pela qual INDEFIRO o parcelamento do crédito apresentado pela requerida em ID 51773305.
Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.
Presidente Médici-RO, 11 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000800-38.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ADMILSON DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 01019128208, AV DAS ACACIAS 000, ENFRENTE N 2154 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948
REQUERIDOS: JOSE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 24343099253, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE MENEZES, CPF nº 31286526272, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3565, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504
DESPACHO
Conforme o id. 51030762, o requerido Jose Oliveira da Costa, manifestou não ter interesse na audiência de instrução virtual.
Pois bem.
Considerando a atual situação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), que notadamente significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea e manifestação do requerido, o feito deverá permanecer suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, renováveis de ofício pelo cartório, até que o expediente volte a ocorrer presencialmente.
Intimem-se as partes.
Cumpram-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 13 de novembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001183-79.2020.8.22.0006
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTES: MARIA QUITERIA DE ANDRADE, CPF nº 95784640291, GLEBA 1 s/n LINHA 124 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEMIR LEONARDELI, CPF nº 34044400210, GLEBA 1 s/n LINHA 124 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se que a parte requerente apresentou apenas 02 (dois) orçamentos (ID 46521358) para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia.
Todavia, são necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 diferentes empresas do ramo, quanto aos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a resposta ou transcurso do prazo, intime-se a requerida para manifestar quanto aos documentos novos juntos.
Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici - RO, 11 de dezembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001652-62.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: INES FERREIRA ALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O executado pleiteou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial.
O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
[…]
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.
Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.
A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:
"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVO s que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Procesos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).
Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso (ID 51913326).
No mesmo sentido é TJRO:
Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação, razão pela qual INDEFIRO o parcelamento do crédito apresentado pela requerida.
Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: INES FERREIRA ALVES, AV PORTO VELHO 742 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000602-40.2015.8.22.0006
EXEQUENTE: JANE MACARI VELTO DOS SANTOS, CPF nº 59014059272
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o sincretismo processual, a execução inaugura fase nova, contudo não importa na inauguração de um novo processo, abarcando-se na suspensão decidida no IRDR, o qual determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria.
Igualmente, como é de conhecimento da Procuradoria do Estado, em casos em que o julgamento tende a favorecer o particular, face ao Estado, mesmo em face de execução, não se vislumbram pedidos dessa natureza.
Assim, aguarde-se o Julgamento do IRDR.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: JANE MACARI VELTO DOS SANTOS, CPF nº 59014059272, LINHA 124 - LINHA DOS 5 IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000554-08.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: WALISON LOURENCO GONCALVES, AV. VITORIA 1884 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. and. 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n° 160/2020, para que o REQUERENTE: WALISON LOURENCO GONCALVES, CPF nº 03487940299, AV. VITORIA 1884 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA , e/ou seu patrono VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490 , promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01505025-2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01505025-2, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Após, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 11 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001743-21.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: JAIRO ALVES ROQUE, CPF nº 42248337272, RUA 8410 249 IQUE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001736-29.2020.8.22.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Parte Ativa: GLEIDE MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Parte Passiva: NEI APARECIDO SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 01/02/2021 às 11:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/brw-rxjf-pdk). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 52455448), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 11/12/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000386-06.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]
Parte Ativa: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Ato Ordinatório – Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que entenderem de direito. PM. 11.12.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001386-39.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar]
Parte Ativa: FLAVIA SORAIA DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781A
Parte Passiva: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Ato Ordinatório – Intimação da requerente para depositar em Juízo os 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados na DECISÃO id. 37848628, sob as pena da lei. PM. 11.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001752-80.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: OSMAR ALVES, CPF nº 55271391604, RUA MARINGÁ 5146 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001234-27.2019.8.22.0006
REQUERENTE: WELBES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
REQUERIDO: ERLANDIO LUIZ ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: WELBES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RUA DA SAUDADE 2280 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ERLANDIO LUIZ ARAUJO, AVENIDA JI-PARANÁ 615, FÓRUM DES. HUGO AULLER URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001664-76.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.
Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOAO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001063-36.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: VALDECI CARULINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 11 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000452-20.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: JEFFERSON DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 52451506, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 11 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000133-23.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
Parte Passiva: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 52444513, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 11 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001407-88.2010.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: NATILDE MARIA MELLA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043
Parte Passiva: ROSALINA DE JESUS ARRUDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A
Ato Ordinatório – Intimações dos interessados para darem seguimento aos autos supramencionados, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 12.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001192-75.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: EVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A
Parte Passiva: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 52083126, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 11 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001007-71.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: PAULA CRISTHIANE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas(os) nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM. 11.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000194-10.2019.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH, AV MARECHAL RONDON 1144 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, OAB nº RO8716
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.066,77
DECISÃO
Ao contador judicial para apurar os valores devidos, em razão da divergência apresentada entre as partes.
Deve-se observar que não se aplica honorários a execução nos Juizados Especiais.
Após, intimem-se as partes para, em querendo, se manifestarem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001438-08.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: NEIDIVALDO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em querendo, apresentar impugnação/embargos à fase de cumprimento de SENTENÇA sob pena de expedição de RPV/precatório com base nos cálculos apresentados pela credora. PM. 12.12.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001664-42.2020.8.22.0006
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Parte Ativa: EDIO BALHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976
Parte Passiva: LUCIO HENRIQUE TEIXEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/03/2021 às 08:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/pbm-wzxi-kcd). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 52467540), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 11/12/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001772-71.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ELTON JOHN SIQUEIRA TOMAZ, AVENIDA NOVO ESTADO 972 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.976,33
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência c/c danos morais proposta por ELTON JHON SIQUEIRA TOMAZ em face de ENERGISA S.A. Verberou que a empresa Requerida efetuou inspeção no medidor de energia elétrica, sendo apontada irregularidade no medidor, mediante tão somente a entrega do Termo de Ocorrência de Inspeção para a parte autora, não sendo oportunizado ao Requerente qualquer defesa ou participação em processo administrativo. Assinalou que em razão do procedimento foi apurado uma fatura de R$ 976,33 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) a título de recuperação de consumo.
Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor a Requerida a retirada e abstenção em incluir seus dados nos órgão de proteção ao crédito ou ainda lhe seja suspenso o fornecimento de energia.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais.
Doravante passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo o valor de R$ 976,33 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).
Conforme documento de id n. 52241407 p. 3 de 3 a fatura venceu no dia 19/10/2020. Verifico, ainda, que no Id. 52241409 o autor juntou aos autos consulta do SERASA, onde consta a inclusão do seu nome, pela parte requerida, referente a dívida descrita nos autos.
Infere-se das alegações da parte autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).
Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica.
Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a abstenção da suspensão do fornecimento de energia, bem como a retirada e abstenção da inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que: a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo de n. 2020/24045; e; b) promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito – por meio dos sistemas SCPC/SERASA, em relação aos débitos questionados (fatura de número 1291646-3), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de inserir os dados do autor nos referidos órgãos de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento da fatura apurada na presente; sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Em tempo, tendo em vista a natureza da causa, qual seja, inerente ao direito do consumidor, sendo crescente na Comarca reclamação dessa natureza, por certo que estaria a Requerida violando o direito de defesa das partes em processo administrativo, e ainda emitindo faturas únicas com valores exorbitantes notifique-se o Ministério Público para tomar conhecimento das demandas distribuídas nessa Comarca.
Pontua-se ainda que a Requerida está encontrando fraude em diversos medidores, o que importa conhecimento do Ministério Público, seja em razão da prática do crime de furto de energia, seja par apurar eventual abusividade da Requerida ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Em tempo verifica-se que os Procedimentos são instaurados e concluídos rapidamente, em média, 30 (trinta) dias, e até o presente não houve relatos de perícia ou oportunizada a defesa ao consumidor.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000827-89.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acessão]
Parte Ativa: JESULINO VIEIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301
Parte Passiva: ALDENICE VIEIRA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692
Ato Ordinatório – Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 12.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000393-95.2020.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Parte Passiva: JOSE ROBERTO DIAS
Intimação
Intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 52438957, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 11 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000196-29.2020.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. M. M. A. R. N. J. E. L. dos S. A. H.
Advogado:Dr. Éder Junior Matt (OAB/RO 3660), Dra Daiane Glowasky (OAB/RO 7953), Dra Bruna Barbosa da Silva (OAB/RO 10035)
FINALIDADE: Intimar os advogados, acima informados, a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.

Proc.: 0000181-94.2019.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)
Denunciado:Eduardo Rosa Basoni
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Assistente - (ativo):Fernanda Monteiro da Silva
Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516)
FINALIDADE: Intimar os advogados e assistente de acusação acima identificados para tomarem ciência da mídia juntada aos autos, que contém imagens de câmeras de segurança externas.
Prazo para requerer o que entender de direito: 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001302-04.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
EXECUTADO: PATRICIA DANIEL SILVA, LINHA P-40 Km 115, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Efetuada a tentativa de citação, esta restou infrutífera constando a informação que a requerida não foi localizado no endereço indicado na inicial.
Em audiência, que se realizou no dia 11/11/2020, intimou-se da parte autora, para no prazo de 5 dias, indicar novo endereço da requerida, sob pena de extinção e arquivamento.
O prazo transcorreu in albis.
Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não há nenhuma informação nos autos da autora acerca do novo endereço da requerida para possibilitar a citação da mesma, sendo a extinção a medida que se impõe.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Dispenso, por ora, a intimação das partes.
Feitas as baixas de praxe, arquive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001531-61.2020.8.22.0018
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Parte requerida: Ederson Vilvock, CPF. 877.632.812-00, brasileiro, casado, agricultor, filho de Ilma Vilvock, nascido aos 30-07-1985 em Alta Floresta do Oeste/RO, residente na Linha P-48, km 1,5, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone 99220-2759.
Advogado: Não consta
Vistos.
Com ênfase a DECISÃO (ID. 51248502), com o intuito de dar celeridade aos Termos Circunstanciados que tem tido uma crescente demanda, foi determinado a Secretaria do Cartório e em contato com o promovido, foi superado a necessidade de baixa dos autos à DEPOL.
Conforme certidão (ID. 52379691) o promovido afirmou ter condições de realizar a audiência por videoconferência e encaminhou cópia de documento de identificação.
Intime o representante do Ministério Público, para oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
7002007-02.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: ANIZIO DE ARAUJO, LINHA P.30, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento Provisório da SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Compulsando os autos verifico que foram apresentados os documentos que comprovam o efetivo direito perseguido.
Desta forma, RECEBO a ação para processamento, nos termo do art. 520 c/c 522, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No caso em julgamento, tem-se que a parte Requerida foi condenada em SENTENÇA nos autos 7000123-35.2020.8.22.0018, a qual lhe foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
No entanto, conforme informando pela Autora nos autos, até o presente momento não houve cumprimento da DECISÃO pela Autarquia.
Posto isso, DETERMINO que intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício de auxílio-doença concedido em antecipação de tutela, devendo ainda ao final do prazo estabelecido informar a teste Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.
Com a comprovação de implantação, intime-se a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento e manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001509-03.2020.8.22.0018
AUTOR: MADALENA MILKA KNAK, CPF nº 63529297291, LINHA P34 - KM 12 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001645-97.2020.8.22.0018
AUTOR: MARLENE GRONER SCHROEDER
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARLENE GRONER SCHROEDER, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com ação previdenciária - auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis, bem como, no mesmo prazo juntar comprovante de endereço atualizado.
Devidamente intimado, o autor não procedeu a emenda, conforme determinado na DECISÃO (ID 50412146).
O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse a sua hipossuficiência e juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000855-16.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OSMAR HENRIQUE DE ABREU
Endereço: Linha P.12, km 01, Chácara 03 irmãos, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo apresentar impugnação a contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do laudo médico pericial.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 7001239-76.2020.8.22.0018
Classe: Crimes Ambientais
Assunto: Crime contra a administração ambiental
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte requerida: Elizeu Pereira da Silva, CPF. Nº 683.608.002-00, brasileiro, casado, agricultor, filho de Geraldo Pereira da Silva e Delicia Paula da Silva, nascido aos 03-10-1976 em Pimenta Bueno/RO, residente na Linha P-34, km 10, Zona Rural, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 99456-6689.
Advogado: Edneia Neres da Silva OAB/RO 10195
Vistos.
Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020. Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denuncia:
1. Proceda-se a citação do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as;
2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;
3. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público;
4. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
5. Ciência ao Ministério Público;
6. Intime a Defesa;
7. Pratique o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001768-95.2020.8.22.0018
AUTOR: KENEDY DOS SANTOS LEITE, CPF nº 01992851280, LINHA P14 KM 7 xxxx, SITIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, bem como, a necessidade de realização de perícia, designar audiência seria inócuo e inefetivo, motivo pelo qual, dispenso a audiência conciliatória.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001812-17.2020.8.22.0018
AUTOR: LUCIANA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
LUCIANA CORREA DOS SANTOS, por intermédio de advogado ingressou com ação previdenciária - auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis, bem como, no mesmo prazo juntar comprovante de endereço E procuração atualizadoS.
Devidamente intimado, o autor não procedeu a emenda, conforme determinado na DECISÃO (ID 51025992).
O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse a sua hipossuficiência e juntasse aos autos comprovante de endereço e procuração atualizado.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001399-04.2020.8.22.0018
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: ADRIANO FONSECA ROCHA, sem qualificação e documento pessoal de comprovação de sua identidade.
Vistos.
Proceda a baixa dos autos à Delegacia, para cumprimento da DECISÃO (ID. 51026068).
Expeça-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000775-57.2017.8.22.0018
AUTORES: IZANIR MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, LUCINEIA MARIA DOS SANTOS, JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, ROSINEIA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SUAVE
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868, SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADOS DO RÉU: JULIANO NICOLAU DE CASTRO, OAB nº RJ208636, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676
Vistos.
As partes exequentes apresentaram manifestação no ID 51883985 requerendo que o valor do débito junto ao Banco do Brasil seja depositado diretamente na conta bancária dos avalistas para que estes efetuem o pagamento diretamente ao banco, em razão da dívida estar sendo cobrada dos mesmos devido o falecimento do titular.
1. Entretanto, conforme já fundamentado anteriormente, o pagamento do débito deve ser realizado diretamente pela seguradora ao Banco do Brasil, comprovando nos autos a quitação do financiamento, sendo este o objeto da demanda. Ademais, os avalistas não integram os autos e, com o pagamento do débito pela seguradora não sofrerão prejuízos pois a dívida será totalmente quitada, cessando suas obrigações como avalistas. Destaco que em caso de eventual pagamento de prestações pelos avalistas, estes poderão ser ressarcidos pelos herdeiros, ora requerentes, pois receberão o valor remanescente da apólice.
2. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para que informe conta bancária correta para transferência dos valores a fim de quitação do débito junto ao Banco do Brasil, sob pena de multa.
2.1 Caso as exequentes queiram que o pagamento seja realizado de forma mais breve, poderão diligenciar junto ao Banco do Brasil, por meio da agência local, para informar nos autos a conta bancária que poderá ser depositado o valor a fim de quitação do financiamento, devidamente comprovado por meio de documento emitido pelo próprio Banco.
3. Comprovado nos autos a quitação da operação de crédito vinculada a apólice, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente (descontado o saldo devedor), em favor das exequentes ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto.
3.1 Após, intime-se o patrono das partes exequentes para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002025-23.2020.8.22.0018
AUTOR: FERNANDES DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
REQUERIDO: M. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.045,00
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para, caso queira, manifestar-se quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7001425-02.2020.8.22.0018
Assunto:Adicional de Horas Extras
Parte autora: REQUERENTE: MARA SILVIA DE PAIVA JESUS, CPF nº 40840018215, AVENIDA CARLOS GOMES 167 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).
FUNDAMENTAÇÃO.
A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras. Alega, em síntese, a requerente que é professora da rede estadual de ensino, que laborava 4h15min por turno, bem como que os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.
A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Pois bem.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo determina que "Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondente ao intervalo dirigido"
Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 04/07/2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07/09/2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação: "§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação: "§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse cômputo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (TJRO. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001550-63.2017.822.0021, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/08/2020).
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (TJRO. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001470-02.2017.822.0021, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2020).
Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:
RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).
Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARA SILVIA DE PAIVA JESUS a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal e observado os dias efetivamente laborados, não sendo devido o pagamento no período de férias ou afastamentos.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.
A correção monetária, devida a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, deverá ocorrer da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.
Os juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO , 07/12/2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000493-53.2016.8.22.0018
AUTOR: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovida por PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS em face de OI S/A.
O feito foi arquivado provisoriamente em razão da DECISÃO de ID 30544366, de 05/09/2019.
Em razão do Aviso n. 78/2020 exarado pelo juízo universal, o exequente pugnou pelo desarquivamento do presente feito e realização de penhora online, conforme orientação acostada ao referido Aviso.
Após a constrição eletrônica, intimou-se executada para, requerendo apresentasse impugnação a valor penhorado, nos termos do art. 854 do CPC.
Por outro lado, a executada apresentou Embargos à Penhora, suscitando em sede de preliminar ausência de intimação para o cumprimento da SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Passo à análise da PRELIMINAR.
Alega que não houve intimação quanto ao início do cumprimento da SENTENÇA e que por tal razão deve o presente bloqueio ser desconstituído.
Sem razão a executada.
Compulsando os autos, verifica-se o exequente inaugurou o cumprimento da SENTENÇA em 20/02/2018 (ID 16314167).
Após o julgamento do conflito negativo de competência pelo STJ, este juízo determinou a intimação da executada para que cumprisse a obrigação voluntariamente em 10/10/2018 (ID 22132013).
A intimação foi devidamente realizada (ID 22422174).
E a executada apresentou Embargos à Penhora na data de 05/12/2018 (ID 23439797), sendo que não restaram acolhidos, conforme se verifica da DECISÃO de ID 30544366.
Sendo assim, não há que se falar em ausência de intimação para o cumprimento da SENTENÇA, pois conforme fundamentos acima, houve inclusive embargos à penhora que não foram acolhidos.
Desta feita, afasto a preliminar suscitada.
Passo à análise do MÉRITO.
Em que pese as alegações da executada, como se verifica do feito, a questão do crédito ser concursal ou extraconcursal está exaustivamente debatida, e este juízo já reconheceu por meio de diversas decisões que o crédito do exequente é extraconcursal (ID 22132013, 25106393, 27174195, 30544366), inclusive que a multa por não cumprimento voluntário da obrigação é devida.
A executada deveria, em razão da sua irresignação, ter discutido em sede recursal, porém não o fez, estando esse direito precluso.
No mais, após a realização da penhora online, a executada foi intimada para que, querendo, comprovasse que I – a quantia penhorada é impenhorável; e, II – que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme art. 854, §3º, inc. I e II, do CPC, porém nada trouxe ao feito.
Assim, expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Transferência de Valor ID: 072020000120129717 (conforme minuta SISBAJUD de ID 51602510).

Dados para transferência: Paulo Artur Sette dos Santos (CPF 529.923.812-68) – Ag. 2755 – CC. 26760-0; Caixa Econômica Federal, (conforme item "c" da petição de ID 49160949).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001015-41.2020.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: LEANDRA GONCALVES, LINHA 45, SETOR 04, S/N, SETOR CHACAREIRO S/N CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP em face de REQUERIDO: LEANDRA GONCALVES.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos verifica-se que o (a) requerido (a) foi devidamente citado (a) (ID's. 46487964 e 46487969).
Instalada a solenidade de conciliação virtual ante a suspensão do atendimento presencial em decorrência da Pandemia de Coronavírus, o (a) requerido (a) mesmo citada e intimada não atendeu as chamadas telefônicas e as vídeo chamadas realizadas via WhatsApp, direcionadas para o telefone constante na certidão do oficial de justiça (ID 46487964).
Realizada a solenidade para tentativa de conciliação, o (a) requerido (a) não compareceu (ID. 50915173).
Pois bem.
Em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando o (a) requerido (a) não comparece a audiência da qual fora devidamente citado (a) ou não contesta os fatos narrados pelo (a) autor (a), quando exigível legalmente na demanda.
Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".
Cumpre ainda esclarecer que na DECISÃO inicial (Id. 46170670) constava claramente as seguintes recomendações:
(...)
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; Grifei
(...)
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; Grifei
(...)
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). Grifei
(...)
Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado e intimado não se fez presente na audiência designada.
Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
A autora juntou os documentos que demonstram de fato possui um crédito com o (a) requerido (o), que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R$ 821,79 (Oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos).
R$ 821,79 (Oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos)
Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP em face de REQUERIDO: LEANDRA GONCALVES, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R$ 821,79 (Oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo o juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000955-68.2020.8.22.0018
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00643925201, LINHA KAPA 08, PA UNIÃO I Km 8,5, SÍTIO BERRANTE DA MADALENA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
LUCIANA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido.

Citada, a Autarquia a apresentou contestação.
Intimada, a requerente impugnou a contestação.
Foi proferida DECISÃO designando perícia médica.
Em ato contínuo foi juntado laudo medico pericial.
As partes foram intimadas para manifestarem quanto ao laudo pericial.
A autarquia manifestou-se requerendo a improcedência do feito, alegando para tanto que não ficou comprovada a incapacidade da autora.
Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou quanto laudo médico pericial..
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a autora possui lesões mínimas iniciais não incapacitante, sendo que pode ser revertida com acompanhamento ortopédico e fisioterapia, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, estando apta para realizar suas atividade habituais (ID48647546– quesito 14 e CONCLUSÃO).
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IVdo § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.(TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA)Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa -

O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)(grifei)
Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA FERREIRA DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001778-42.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-30, Km 02, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias caso queira impugnar a contestação.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001571-43.2020.8.22.0018
Polo Ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Polo Passivo: MARCOS ANTONIO MAZARINI
Endereço: LINHA 42,5, KM 06, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000883-81.2020.8.22.0018
AUTOR: ARIEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: ELIELSON DA SILVA CUNHA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano material, moral e estético movida por ARIEL GUEDES DA SILVA em face de ELIELSON DA SILVA CUNHA.
A parte requerida em sede de contestação impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando que o autor não comprovou a hipossuficiência financeira, requerendo a intimação do autor para juntar documentos que comprovem a hipossuficiência.
A impugnação da parte requerida deve ser rejeitada, pois quando da análise do pedido de gratuidade da justiça foram analisados os documentos apresentados nos autos, inclusive concedido à parte prazo para comprovar a hipossuficiência, restando totalmente comprovada nos autos.
Ademais, a parte requerida não apresentou comprovação de suas alegações, não indicou indícios de que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.
Diante disso, rejeito a impugnação a concessão da gratuidade da justiça.
No mais, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.
Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e não tendo sido suscitadas teses preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, declaro o feito saneado.
1. Defiro a realização de audiência para depoimento pessoal das partes e oitivas das testemunhas.
2. Contudo, deixo de designar audiência neste momento ante a impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, tendo em vista a ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020, razão pela qual suspendo o feito até 31/01/2021.
3. Fica determinado que, caso a pandemia passe antes da data citada ou haja algum ato superveniente emitido pelo TJRO ou CNJ determinando ou autorizando o andamento de feitos desta natureza, a escrivania deve, por ato ordinário, dar andamento ao feito. Neste caso, deve diligenciar junto à secretaria de gabinete para obter data e horário na agenda.

4. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as parte apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
4.1 Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
4.2 Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
4.3 Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requisite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário.
4.4 Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.
4.5 Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002004-47.2020.8.22.0018
AUTOR: RENILTON CHAGAS FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 SANTA PAULA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001956-88.2020.8.22.0018
AUTOR: EDILENE DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉUS: ROSILDA PEREIRA DA SILVA, LINHA P-18 VELHA Km 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, KAREN FERNANDA DA SILVA FARIA, LINHA P-18 VELHA Km 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, OTACILIO PEREIRA DE FARIAS, LINHA P-18 VELHA Km 05 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente, insta salientar que a parte deve optar entre o rito da ação de investigação de paternidade post morten ou o rito de inventário, tendo em vista cada pedido ser em face de pessoas distintas e com rito próprio.
Note-se que a investigação de paternidade, conforme pedidos constantes na parte final da petição de Id 51772413 teria como base o exame de DNA a ser realizado pelo autor e pelos tios paternos Clerionita Farias de Souza, Ercílio Pereira de Farias, José Aparecido Pereira de Farias, os quais não compõe o polo passivo.
Nesse ponto, é de se observar que caso haja concordância, o exame de DNA pode ser realizado pelas partes interessadas sem a necessidade de judicialização desse pedido em específico, bastando que o resultado seja juntado nos autos, o que por certo diminuiria em muito a duração do processo de investigação de paternidade post morten.
Ademais, caso reconhecida a paternidade post mortem, a petição de herança/inventário judicial será o próximo passo pois tem rito próprio.
No mais, a parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial optando pelo rito a que pretende e sendo o caso, ajustando os pedidos e o polo passivo, bem como para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000511-11.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JESSICA DA SILVA SOARES
Endereço: AC Pimenta Buena, Avenida Presidente Dutra 780, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-970
Nome: JULIANA DA SILVA SOARES
Endereço: AC Pimenta Buena, Avenida Presidente Dutra 780, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-970
Nome: JADHY DA SILVA SOARES
Endereço: Rua Sete de Setembro, 588, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: Rua Jair Dias, 130, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Fica a Dra Graziane intimada no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de expedição de RPV referente aos honorários
Santa Luzia D`Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000104-97.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, RUA ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DOUTOR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO
EXECUTADO: VALDINEI LAGES DA SILVA, SÍTIO BOA VISTA, LINHA 45, KM 5 (LESTE) SETOR I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes.
Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.
Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a sua retirada de pauta.
Intimem-se. Arquive-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /TERMO/CARTA/ OFÍCIO
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000104-97.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, RUA ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DOUTOR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO
EXECUTADO: VALDINEI LAGES DA SILVA, SÍTIO BOA VISTA, LINHA 45, KM 5 (LESTE) SETOR I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes.
Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.
Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a sua retirada de pauta.
Intimem-se. Arquive-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /TERMO/CARTA/ OFÍCIO
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Curatela
7002008-84.2020.8.22.0018
REQUERENTE: MARLY TEIXEIRA DE MATOS DE OLIVEIRA, LINHA P34 - KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAREQUERENTE: MARLY TEIXEIRA DE MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REQUERIDO: ADINOLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LINHA P34 - KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001980-19.2020.8.22.0018
AUTOR: WESLEY SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00943862264, LINHA 176 SUL DA 45, KM 08 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, cadúnico, contrato particular de comodato rural, notas fiscais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/03/2021, às 17h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000865-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAERCIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-44, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a cerca do Retorno dos autos do TRF 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.
ELF
Santa Luzia D`Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000928-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIANA CRISTIANO DA SILVA
Endereço: linha P42, sn, km01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a cerca do Retorno dos autos do TRF 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

ELF
Santa Luzia D`Oeste/RO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001942-07.2020.8.22.0018
AUTOR: ROZELI LEITE DA ROCHA, CPF nº 40803139268, LINHA 45 km 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, extrato cnis, certidão negativa de veículos, certidão negativa de imóvel urbano, dente outros documentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/03/2021, às 15h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001892-78.2020.8.22.0018
AUTOR: RITA SANTOS LIMA, CPF nº 65497317200, LH 75 KM 3 0 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, extrato cnis, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/03/2021, às 14h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001922-16.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099
EXECUTADO: NEUZA DE AZEVEDO, CPF nº 40803007272, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 1853 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 09/02/2021, as 08h30.
1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária.
2.1 Proceda-se: A) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIME-SE a PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL.
Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública. (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais)
Advirtam-se as partes:
a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.
4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).
5- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7001648-52.2020.8.22.0018
AUTOR: MARIA IVANIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 7001879-79.2020.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: Lucas dos Santos Satilho, CPF. 048.237.142-02, brasileiro, União Estável, autônomo, filho de Domingos dos Santos Satilho e Ivone Pereira Satilho, nascido aos 29-11-1988, natural de Parecis/RO., residente na Av. Carlos Gomes s/nº, Centro, Parecis/RO. Telefone - não consta.
Advogado: Não consta
Vistos.
1. DEFIRO o pedido do representante do Ministério Público (ID. 51589391).
2. Proceda a baixa e as anotações de praxe.
3. Proceda a distribuição à Justiça Comum.
4. Intime o representante do Ministério Público, para requerer o que entender de direito;
5. Pratique o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000026-23.2020.8.22.0018
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ROLIM DE MOURA - RO
Denunciado: Wemerson Vieira Nogueira, CPF. 027.112.042-86, brasileiro, filho de Iranei Batista Nogueira e Alexandra Vieira, residente na Av. Jaguaribe nº 4790, centro, Rolim de Moura/RO.
Advogado: não consta.
Vistos.
Considerando o ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria 037/2020, que suspendeu o atendimento presencial e determinou que as audiências passem a ser realizadas por videoconferência, se deu a perca do objeto.
Devolva-se a carta precatória à Comarca de Origem.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento Comum Cível
7000770-30.2020.8.22.0018
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº 00771382871, LINHA P 12 Km 10, SÍTIOS AREIA BRANCA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I – RELATÓRIO.
JOSÉ TEIXEIRA DE ARAUJO, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.
A autarquia apresentou contestação.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação.
Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
MÉRITO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.
A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.
Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora não demonstram que exerceu atividade rural como segurado especial pelo prazo de 180 meses antes do requerimento do benefício.
A parte autora juntou aos autos declaração de residência, declaração do fundo municipal de saúde, declaração da Emater e declaração da secretária de educação.

O requerente pleiteia judicialmente o benefício de aposentadoria por idade na modalidade rural, no entanto, apesar de apresentar documentos que demonstram alguma ligação com o meio rural, verifico que tais provas materiais juntadas são insuficientes e não comprovam o período necessário de trabalho rural (180 meses).
Quanto à prova testemunhal, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito. Portanto, o principal objeto de análise são as provas materiais e conforme o que se encontra nos autos não foi suficiente para comprovar o alegado pela parte autora.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), pretendeu proteger aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.
Comprovação do efetivo labor como ruralista, se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado.
Portanto, apesar de as testemunhas terem afirmado a condição do autor como trabalhador rural o conjunto probatório apresentado, não comprova claramente e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pelo autor, porque os documentos não forneceram início de prova material, não tendo o autor, portanto, qualidade de segurado especial na modalidade rural.
Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esta magistrada formar seguro convencimento de que o requerente efetivamente trabalhava como lavrador, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual.
Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TEMA 629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do artigo 48 da Lei 8.212/91, está condicionada à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como segurado especial, pelo período determinado em conformidade com a tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/1991, e o requisito idade, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, não se exigindo prova do recolhimento de contribuições. 2. Para a comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, basta a apresentação de início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 3. Sendo insuficiente a prova documental, inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural com base, apenas, em prova exclusivamente testemunhal, especialmente se esta última veicular conteúdo contrário aos fatos que se pretende demonstrar. 4. Hipótese em que não foi acostada prova suficiente à instrução da inicial, o que impõe, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 629, a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.(TRF-4 - AC: 50024944620154049999 5002494-46.2015.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, QUINTA TURMA)
Diante disso, as provas produzidas nos autos não comprovam a condição de segurado especial do autor pelo período de 180 meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício pretendido ou ajuizamento da ação.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ TEIXEIRA DE ARAUJO em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento Comum Cível
7001981-38.2019.8.22.0018
AUTOR: ADEMAR GOMES DA SILVA, CPF nº 70464960215, LINHA P7 km 09 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I – RELATÓRIO.
ADEMAR GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurado especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.
A autarquia apresentou contestação.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação.
Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
MÉRITO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.
Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora não demonstram que exerceu atividade rural como segurado especial pelo prazo de 180 meses antes do requerimento do benefício.
A parte autora juntou aos autos declaração de residência, certidão de casamento, declaração da emater, e algumas notas de compras de produtos, bem como um contrato de compra e venda de um lote datado de 1999, no entanto com reconhecimento de firma apenas no ano de 2013.
O requerente pleiteia judicialmente o benefício de aposentadoria por idade na modalidade rural, no entanto, apesar de apresentar documentos que demonstram alguma ligação com o meio rural, verifico que tais provas materiais juntadas são insuficientes e não comprovam o período necessário de trabalho rural (180 meses), pois mesmo que tenha adquirido o imóvel em 1999, o simples fato de ser proprietário de um imóvel rural não é por si só condição para recebimento de benefício destinado a rurícola, tendo que comprovar que esteve por no mínimo 180 meses como agricultor em economia familiar, o que não restou comprovado com os documentos dos autos.
Quanto à prova testemunhal, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito. Portanto, o principal objeto de análise são as provas materiais e conforme o que se encontra nos autos não foi suficiente para comprovar o alegado pela parte autora.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), pretendeu proteger aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.
Comprovação do efetivo labor como ruralista, se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado.
Portanto, apesar de as testemunhas terem afirmado a condição do autor como trabalhador rural o conjunto probatório apresentado, não comprova claramente e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pelo autor, porque os documentos não forneceram início de prova material, não tendo o autor, portanto, qualidade de segurado especial na modalidade rural.
Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esta magistrada formar seguro convencimento de que o requerente efetivamente trabalhava como lavrador, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual.
Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TEMA 629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do artigo 48 da Lei 8.212/91, está condicionada à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como segurado especial, pelo período determinado em conformidade com a tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/1991, e o requisito idade, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, não se exigindo prova do recolhimento de contribuições. 2. Para a comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, basta a apresentação de início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 3. Sendo insuficiente a prova documental, inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural com base, apenas, em prova exclusivamente testemunhal, especialmente se esta última veicular conteúdo contrário aos fatos que se pretende demonstrar. 4. Hipótese em que não foi acostada prova suficiente à instrução da inicial, o que impõe, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 629, a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.(TRF-4 - AC: 50024944620154049999 5002494-46.2015.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, QUINTA TURMA)
Diante disso, as provas produzidas nos autos não comprovam a condição de segurado especial do autor pelo período de 180 meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício pretendido ou ajuizamento da ação.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR GOMES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 11 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 7001881-49.2020.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: Pedro Henrique Simões Pereira, CPF. 036.138.572-27, brasileiro, vive maritalmente, serviços gerais, filho de Caetano Cazol Pereira e Rosangela Simões Pereira, nascido aos 04-11-1996 em Rolim de Moura/RO, residente na Av. Presidente Dutra nº 4275, bairro Jardim América, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 98437-3414 e 98474-0752.
Advogado: Não consta
Vistos.
Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:
1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;
2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;
3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:
4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;
5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;
6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;
7. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
8. Intime o Ministério Público desta DECISÃO;
9. Pratique o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 2000075-35.2018.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Contravenções Penais
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte requerida: AUTOR DO FATO: ROBSON MOREIRA DOS SANTOS, CPF. 901.488.352-87, brasileiro, casado, comerciante, filho de Roberto Pereira dos Santos e Sueli Ester Moreira Alencar, nascido aos 08-11-1988 em Rolim de Moura/RO., residente na Av. Tancredo Neves esq. c/ Pedro Alvares Cabral, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 98466-9002.
Advogado: Não consta
Vistos.
Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020. Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denuncia:
1. Proceda-se a citação do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as;
2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;
3. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.
4. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
5. Ciência ao Ministério Público;
6. Proceda a escrivaninha a atualização do cadastro, inserindo o CPF da parte requerida.
7. Pratique o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 7001885-86.2020.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Resistência
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: Carlos Rocha de Almeida, CPF. 818.106.872-68, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Leones Torres de Almeida e Ilda Rocha de Almeida, nascido aos 10-02-1982 em Cacoal/RO., residente na Av. Paraná nº 6449, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO. Telefone (69) 98421-5311.
Advogado: não consta
Vistos.
1. DEFIRO o pedido do representante do Ministério Público (ID. 52016959).
2. Proceda a baixa e as anotações de praxe.
3. Proceda a distribuição à Justiça Comum.
4. Intime o representante do Ministério Público, para requerer o que entender de direito;
5. Pratique o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001861-58.2020.8.22.0018
AUTOR: MARIA GORETH MARGONARI
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intimem as partes para informarem se tem interesse em realizar audiência por videoconferência.
Caso positivo, deve a escrivania junto a secretaria do juízo designar a solenidade, e praticar o necessário para sua realização.
Caso Negativo, determino a suspensão do feito até que seja permitido a designação de audiências presenciais
Santa Luzia D'Oeste, 11 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001094-20.2020.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: GLEYSON RENA VIEIRA DA SILVA, AV. MACAPÁ 5494 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 52088673.
Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.
Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.
Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.
Ciência à parte autora.
Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000822-84.2015.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTEMIRO KRAUSE
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a fim de se manifestar a respeito do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 0001451-17.2014.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros (2)
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a fim de se manifestar a respeito do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7010858-74.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA, FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA, RAFAEL ANDREOLA DE SOUZA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
EXECUTADO: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA, ANGELO BIANCHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO6526
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO6526
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 7002583-80.2020.8.22.0022
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: D. B. P.
Requerido: Ailton Dantas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Lei 11.340/06.
Adv.: Não informado
FINALIDADE: Intimar o requerido Ailton Dantas da decretação das seguintes medidas protetivas em favor da vítima D. B. P.:
I – proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no mínimo distância de 200 (duzentos) metros, inclusive por interposta pessoa;

II – proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
III - proibição de frequentar o local de trabalho da representante ou onde esta costuma frequentar.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 26 de novembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000812-26.2019.8.22.0022
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Laerge Ferreira
Advogado:Geraldo da Mota Vaz Junior (OAB -RO 9824)
DECISÃO:
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000325-22.2020.8.22.0022
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (000000000)
SócioEducando:Rafael dos Santos Candido, Moises Oliveira Martins
Advogado:Hedycassio Cassiano (OAB-RO 9540), Ana Paula Brito de Almeida (OAB-RO 9539), Alexander Correia (OAB-RO 9941)
DECISÃO:
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000363-34.2020.8.22.0022
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (000000000)
Denunciado (Pronunci:Marcos Alves de Souza
Advogado:Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB - RO 8551)
DECISÃO:
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001509-88.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA RECH
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A, ALEXANDER CORREIA - RO9941
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002933-39.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUCLIDES NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52443302 e 52443304.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001063-56.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE TAVARES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52443333 e 52443335.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001941-15.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DULCE ALVES FERREIRA DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52443349 e 52443350.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002689-76.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: LUIZ MARTINS FERREIRA, LINHA 105, KM 01 S/N, SÍTIO DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843 THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 33.423,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002768-21.2020.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: TEODOMIRA FREITAS CARVALHO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002488-84.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002748-30.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMAR FREITAS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, notas de produtor rural atualizadas, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002666-67.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENY PAGUNG LENKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002762-14.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que a inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE.
No caso, ao analisar a petição inicial, verifico que a parte requerente indica a juntada do “LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE”, e entretanto, não foi anexada aos autos.
Desta forma, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte requerente para, em até 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com a juntada do laudo, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003073-73.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA LIMA FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV’s juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID’s 52457250 e 52459101.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001913-13.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
EXECUTADO: VANDERLEI ANDRE FELIPE
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001673-53.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERSON DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002460-24.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA CARDOSO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV’s juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID’s 52457227, 52457228, 52457229, 52457230 e 52457231.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001958-46.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAERCIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003100-56.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO FELBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52460913 e 52460914.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001749-48.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERVAL TORRES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52462353 e 52462354.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001678-75.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NESIVANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003167-84.2019.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: PATRICCIA ANDRESSA BEVILACQUA
Advogado do(a) RÉU: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA - MT18788
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002788-46.2019.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ROZICLEIA BOASQUIVESQUI 92789242291
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002358-60.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTINA MARIA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID XX, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002357-46.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002176-74.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTAIR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52142947, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000924-36.2020.8.22.0022
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ELAINE CHIERIGATO
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: ADAIR RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
Intimação DAS PARTES - DESPACHO
Ficam as partes intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos em saneador. 1. Trata-de de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL e C/C PARTILHA DE BENS e GUARDA E ALIMENTOS para as filhas ajuizada por ELAINE CHIERIGATO em face de ADAIR RODRIGUES PORTO. 2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). 3. O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. 4. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a data de início e de término da união estável havida entre as partes; ii) se o imóvel rural foi adquirido durante a união estável e/ou se foi sub rogado; iii) se o requerido possuía gado antes do início da união estável e a justa divisão dos semoventes; iv) dos alimentos devidos às filhas do ex-casal; 5. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 6. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e, eventualmente, a pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. 6.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC. 6.2 Defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para 11 de Março de 2021, às 09h, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO. 6.2.1 Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. 6.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. 6.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição. Intimem-se as partes. DECLARO o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário. Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002776-95.2020.8.22.0022
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assuntos: Roubo, Estupro Roubo, Estupro
Autor: P. C. -. S. M. D. G. -. 1. D. D. P. C.
Flagranteado(a): ANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 02444998294, CANELA 2480, 0 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão, a qual se trata de comunicação de prisão em flagrante de ANDRE PEREIRA DA SILVA já qualificado nos autos, que foi presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, incisos V e VII e art. 213, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Consta que o flagranteado, mediante o emprego de violência e grave ameaça, subtraiu um aparelho celular, uma corrente de ouro e um par de brincos da vítima Patrícia Aparecida Jasinski, bem como praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, I, do CPP.
Consta que, quando da prisão, fora determinada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.
A Defesa, até o momento, não apresentou manifestação.
Vieram os autos. Decido.
Nos termos da nova redação do art. 310 do CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos

constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Nada obstante, considerando a pandemia pelo vírus Covid-19 que assola o Brasil e o mundo, excepcionalmente, deixo de realizar audiência de custódia e passo a analisar a legalidade das prisões e, se for o caso, decidir acerca dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, o que faço com fundamento no art. 7º do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ e art. 8º da Recomendação n. 62 do CNJ, que assim dispõem, respectivamente:
Art. 7º Em caráter excepcional, enquanto perdurar a pandemia, as audiências de custódia estão suspensas, aplicando-se o disposto no art. 8º da Recomendação n. 62 do CNJ.
Art. 8º. Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4º, do Código de Processo.
Deixo de realizar a audiência constante no Provimento n.025/2020, tendo em vista que o auto de prisão foi encaminhado simultaneamente a este Juízo, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, tendo o Parquet exarado parecer por escrito, ao passo que a Defesa deixou de se manifestar.
Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por esta razão HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Passo à análise dos requisitos para manutenção da prisão cautelar.
O custodiado foi preso pela prática, em tese, dos crimes de roubo e estupro, delitos cujas penas máximas superam 4 (quatro) anos de prisão. Portanto, nos termos do CPP, art. 313, inciso I, é possível a decretação da prisão preventiva. Passo a analisar os fundamentos.
Os pressupostos para a prisão preventiva são indícios de autoria e prova da materialidade, os quais perfazem o fumus comisso delicti.
A materialidade do delito restou demonstrada de forma suficiente para este juízo preliminar, sendo consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão, depoimentos das testemunhas, bem como laudos de lesão corporal.
Os indícios apontam que a autoria recai sobre a pessoa do flagranteado, ante os depoimentos das testemunhas e as circunstâncias do flagrante, bem como pela confissão parcial, pois o flagranteado confirmou o roubo, enquanto negou o estupro.
Outrossim, mencione-se que a Lei exige apenas indícios neste momento processual.
De acordo com o ordenamento jurídico atual, a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção. Desse modo, resume-se que apenas deve ser aplicada aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de não culpa.
No presente caso, a prisão preventiva do flagranteado fundamenta-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal.
Não se pode olvidar que o referido crime causa aversão à coletividade como um todo, pois traz a sensação de insegurança e impunidade, gerando, por conseguinte, o descrédito do
PODER JUDICIÁRIO.
Cumpre registrar que o crime imputado ao flagranteado é grave e vêm crescendo no país e em nossa comarca de forma assustadora.
A sensação de insegurança, gera desprestígio do
PODER JUDICIÁRIO.
Segundo a lição de Julio Fabbrini Mirabete, na obra Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, p. 803: "(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão".
Ademais, a liberdade, neste momento, equivaleria a dizer que o Judiciário pouco se importa com aquilo que vem acontecendo no dia-a-dia desta Comarca, pois crimes desta natureza têm trazido intranquilidade à população e acontecido com grande frequência, sendo necessário garantir, com a segregação do flagranteado, a Ordem Pública.
Da mesma forma, a prisão do flagranteado é necessária para garantir a própria instrução criminal, pois uma vez detido, não poderá intimidar as testemunhas e a vítima, as quais serão ouvidas, que poderão depor com maior liberdade e livre de represálias, tampouco, se esquivar de eventual aplicação de pena. Ademais, a liberdade do custodiado, por si só, fatalmente intimida as testemunhas e a vítima, de modo que a custódia se justifica como forma de permitir que elas possam testemunhar em juízo de forma isenta e livre de influências.
O STJ ao julgar o RHC 33469/MG, em 26/06/2013, assentou que: 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.
Verifico, assim, presente o periculum libertatis, a permitir a custódia provisória.
Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado (CPP, art. 312, última parte), pois em liberdade encontrarão os mesmos estímulos para continuar a delinquirem, colocando em risco novos bens jurídicos.
Anota-se que as medidas cautelares previstas nos art. 319 da Lei n.º 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas ao caso, diferentemente do que alegado pela Defesa, as circunstâncias judiciais favoráveis ao flagranteado não autorizam a revogação da prisão quando presentes os fundamentos da cautelar, no presente caso, especialmente, para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a gravidade em concreto do crime em análise e da necessidade de retirar de circulação o flagranteado, que em liberdade encontrará os mesmos estímulos para delinquir.
Aliado a isso, verifico que o flagranteado é voltado a práticas criminosas, consoante certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDRE PEREIRA DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA.
SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO do flagranteado.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ e Recomendação n. 62 do CNJ.
Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no art. 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/ MANDADO, OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003023-81.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA GOMES CORREA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003019-73.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICCIA ANDRESSA BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA - MT18788
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000136-44.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): PETER ALVES DE SOUZA BARBOZA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000142-51.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): Velorum Enif
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000020-04.2020.8.22.0022
Autor: Delegacia de Presidente Médici
Infrator(a): RODRIGO DE CARVALHO
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000025-26.2020.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Jayson Mendonça
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000036-55.2020.8.22.0022
Autor: Estado de Rondonia
Infrator(a): PAULO RODRIGUES FREIRES
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000027-93.2020.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Tauri Boütis
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000041-77.2020.8.22.0022
Autor: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Infrator(a): Marcelo Alves da Silva
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000087-37.2018.8.22.0022
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): Pegasi Delta
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002765-66.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CELSO DE MOURA DUTRA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002002-36.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002382-88.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGINA GRAOKE HAASE
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001931-63.2020.8.22.0022
REQUERENTES: JOSE CARLOS DE ASSIS, LAURO PADILHA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no qual se irresigna contra a DECISÃO exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae, o qual deveria ser rediscutido em tese recursal.
No mais, incabível qualquer suspensão processual conforme vem requerendo a ré, eis que não há qualquer comprovação do alegado que justificasse suspensão processual.
A demandada é contumaz em embargos protelatórios, rediscutindo matéria a ser ventilada em recurso, não se amoldando seus embargos em qualquer hipótese do art. 1.022, do CPC. O que vem causando grande atraso processual nesta comarca.
No entanto, excepcionalmente, no presente caso não será arbitrado qualquer multa ou condenação por má-fé. Porém, fica advertida a ré que condutas desta natureza poderá ser penalizada, pois gera grande prejuízo processual.
Todos os argumentos trazidos pela ré já foi superado na fundamentação da DECISÃO sendo corroborado com as provas produzidas.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002070-15.2020.8.22.0022
REQUERENTES: ROBERTO VICENTE, MARCOS GROSSMANN, JOSE ROBERTO GONCALVES COELHO, JOSE BARBOSA DE SOUZA, JORGE SIMORA, ELIDIO TEIXEIRA GONCALVES, DENOZETE DA CRUZ LOPES, CLAUDENOR AZARIAS ALVES, CICERO CIRILO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no qual se irresigna contra a DECISÃO exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae, o qual deveria ser rediscutido em tese recursal.
No mais, incabível qualquer suspensão processual conforme vem requerendo a ré, eis que não há qualquer comprovação do alegado que justificasse suspensão processual.
A demandada é contumaz em embargos protelatórios, rediscutindo matéria a ser ventilada em recurso, não se amoldando seus embargos em qualquer hipótese do art. 1.022, do CPC. O que vem causando grande atraso processual nesta comarca.
No entanto, excepcionalmente, no presente caso não será arbitrado qualquer multa ou condenação por má-fé. Porém, fica advertida a ré que condutas desta natureza poderá ser penalizada, pois gera grande prejuízo processual.
Todos os argumentos trazidos pela ré já foi superado na fundamentação da DECISÃO sendo corroborado com as provas produzidas.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001783-86.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52442294 e 52442295.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000014-94.2020.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Australis Doradus
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000019-19.2020.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): Persei Enif
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000023-56.2020.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): FERNANDO PEREIRA BORGES
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000022-71.2020.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): RODRIGO DE CARVALHO
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000021-86.2020.8.22.0022

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): CARLOS HENRIQUE SOUZA PINHEIRO
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000026-11.2020.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Tauri Boütis
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000033-03.2020.8.22.0022
Autor: Policia Militar do Estado de Rondônia
Infrator(a): RAFAEL NEVES SILVA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000035-70.2020.8.22.0022
Autor: Meio Ambiente
Infrator(a): ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000089-07.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): Lourenço dos Santos
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000078-75.2018.8.22.0022
Autor: Ministerio Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): ADEMAR RIBEIRO DE BARROS
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000013-68.2016.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): MOACIR RIBEIRO
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000175-97.2015.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Flávio de Jesus Ferreira e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000161-16.2015.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Adriana Paula dos Santos
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 0000072-15.2012.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: JOSE DONIZETE DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000903-65.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002390-65.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUDINEIDE ANA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto

na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002446-35.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO PINHEIRO STENZEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se à respeito da petição ID 52085198 da perita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002745-75.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADILSON XAVIER SANTOS, CPF nº 59026944268, KM 08 LINHA 41 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, notas de produtor rural, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002747-45.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSEIAS DE FREITAS COMINI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente

confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002690-27.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MARLENE MATARA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, pela derradeira vez, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis emendar a inicial em todos os termos do DESPACHO de Id nº 52055353, a fim comprovar que reside nesta comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002448-68.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO NIENCK
ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico

especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002813-59.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRO SCHRODER
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002833-84.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001882-56.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONELIA LORETTI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002222-68.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL RUTZATZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52442810 e 52442811.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003032-09.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52442267 e 52442268.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000128-38.2017.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Cygni Arae
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000099-39.2016.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Daiane Ferreira da Silva
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000169-05.2017.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL
Infrator(a): Adão Souza Dias
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000007-73.2018.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Bruno Gomes Boroviec
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000116-87.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Infrator(a): Mebsuta Hercullis
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000013-80.2018.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Mebsuta Sadir
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000014-65.2018.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Delta Boütis
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000023-27.2018.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Clebe dos Santos Rocha
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000072-68.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): João Francelino Dias
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000063-09.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): Gamma Lyrae e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000066-61.2018.8.22.0022
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): ATILAS DO LIVRAMENTO GARCIA GUTERRES
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000104-73.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Gean Carlos Cunha
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000158-73.2017.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Edmar Pereira Ferreira
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000060-20.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia
Infrator(a): Josiane Soto Schulz
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000033-37.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Kenison Rodrigues Cordeiro e outros (3)
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000065-42.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): Coronae Venaticorum
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000095-77.2019.8.22.0022
Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Infrator(a): UESLEI MATEUS DO CARMO
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000122-60.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia
Infrator(a): RICARDO JUNIOR VELMER DA SILVA
CERTIDÃO

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000032-18.2020.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Marcelo Alves da Silva
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000137-29.2019.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Pabulo Daniel Muniz
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000148-29.2017.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Cleiton dos Santos
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000005-06.2018.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Lorivalter Pires
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000080-11.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Francisco do Guaporé
Infrator(a): JEFERSON RODRIGUES e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000009-43.2018.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): DEVAIR NUNES TEIXEIRA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000064-91.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Carlos Alexandre Carvalho
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000075-23.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Wanderson Antonio de Melo Lemos
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000065-76.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Cleberson Cordeiro dos Santos
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000097-81.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Sagittarli Mu Cephei
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.

JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000101-21.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): CLEICIANE LAVADENIZ BAZAN e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000111-65.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): Zeta Wezen
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000067-12.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Sagittarli Mira
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000043-81.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): VALMIR BRATILIERE e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000038-59.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Anderson Patric Boroviec
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000051-58.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): DHIONATAN VICENTE DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000101-84.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia
Infrator(a): ADELSON COSTA BATISTA e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000113-98.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): Maria Claudineide dos Santos
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000097-47.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): Mu Cephei Delta
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000140-81.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia
Infrator(a): MILTON DE SOUZA PEREIRA e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000152-66.2017.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras

Infrator(a): ISAIAS SOARES DA LUZ
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000135-59.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Francisco do Guaporé
Infrator(a): CRISTIANO TRANQUILINO LIRA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002669-85.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMI PATROCINIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001848-81.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA MOREIRA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002748-30.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIMAR FREITAS MOTA, CPF nº 87898659287, BR 429 KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, notas de produtor rural atualizadas, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002770-88.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIANE MARQUES DA SILVA LACERDA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002769-06.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIO SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo

perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001279-51.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52444739.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002132-89.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's. 52445662.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002132-55.2020.8.22.0022
DEPRECANTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECANTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
DEPRECADO: ADRIANO MONTEIRO DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002544-83.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001941-10.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELINO PETERS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52445684 e 52445694.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000827-85.2013.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia
Infrator(a): POLIANE FERREIRA SOUZA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000722-74.2014.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000042-21.2016.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): EVANILSO BONFANTE SAMPAIO
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000069-04.2016.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): JILCIMAR NICOLAU VAPIS
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000084-70.2016.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): CLAUDEIR CLERES BARROS
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000188-96.2015.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000119-30.2016.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): LUCAS MARCAL UTICOSKI
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000119-76.2017.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Superba Gamma
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002762-14.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que a inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE.
No caso, ao analisar a petição inicial, verifico que a parte requerente indica a juntada do "LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE", e entretanto, não foi anexada aos autos.

Desta forma, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte requerente para, em até 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com a juntada do laudo, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002760-44.2020.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
O exequente apresentou memorial de cálculos, discriminando o valor do débito atualizado, sendo R$ 400,00 (aautrocentos reais).
Desta forma, cite-se o executado para, querendo, apresentar impugnação - no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que a impugnação se apresentada, deverá ser juntada nos nos próprios autos da execução, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase processual, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Se decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, ou caso este concorde com os valores apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor, observando-se os valores apresentados pela parte exequente em sua petição inicial, intimando o exequente para apresentar seus dados bancários, se ainda não o tiver feito.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002767-36.2020.8.22.0022
CLASSE: Monitória
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: SORAIA RIBEIRO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003060-74.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENALDO DE SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52444723 e 52444724.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002054-32.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISA VIDAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52445346 e 52445348.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002435-69.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JOB DE OLIVEIRA, NATALIN PINATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002761-29.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANA MARIA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R$ 3.219,78- três mil, duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002370-74.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIZABETE BRESSAN GUIMARAES
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002768-21.2020.8.22.0022
CLASSE: Monitória
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: TEODOMIRA FREITAS CARVALHO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002140-03.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52445308 e 52445312.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001312-36.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JOAO VALDIR MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001070-14.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: JOAO GOMES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000043-52.2017.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Maria Madalena Modesto de Araújo e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000055-32.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): CLAUDINEI SALES BENTO
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000132-07.2019.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de São Miguel do Guaporé/RO
Infrator(a): ROYAN ITALO SILVA AGUIAR
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000165-53.2015.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): MARCELO RODRIGUES e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000037-96.2016.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): NOEL CLEBSON TENORIO
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000100-36.2018.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): RODRIGO MARCOLINO BOZELHE
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 1000082-03.2016.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): EMERSON CAPISCH
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000040-97.2017.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Carinae Deneb
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000106-77.2017.8.22.0022
Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Infrator(a): Zeta Cassiopeiae e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Autos nº: 2000116-24.2017.8.22.0022
Autor: Delegacia de Policia Civil de Seringueiras
Infrator(a): BRUNO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.
JERLIS DOS PASSOS SILVA

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051335 - Livro nº D-137 - Folha nº 43
Faço saber que pretendem se casar: GEREMIAS SOUSA DA COSTA, solteiro, brasileiro, militar, nascido de Porto Franco-MA, em 13 de Outubro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Xavier da Costa - aposentado - naturalidade: não informada e Iranilde Sousa da Costa - autônoma - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOYCE SILVA MOYE, solteira, brasileira, autônoma, nascida de Guajará-Mirim-RO, em 11 de Julho de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-, filha de Edgar Moye Canãni - autônomo - naturalidade: não informada e Jarlene Silva - autônoma - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JOYCE SILVA MOYE SOUSA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051336 - Livro nº D-137 - Folha nº 44
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Dezembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Claudiomar Duarte da Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Maria Rudma Ramos da Silva - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LÚCIA PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Março de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José de Jesus Pereira da Silva - mestre de obras - naturalidade: Esatado do Piauí - e Fidélis da Silva Pinto - do lar - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: LÚCIA PEREIRA DA SILVA RAMOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051337 - Livro nº D-137 - Folha nº 45
Faço saber que pretendem se casar: JÉFERSON SILVA POSTIGLIONE, divorciado, brasileiro, consultor de vendas, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Março de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Carlos Postiglione Fernandes - já falecido - naturalidade: Cruz Alta - e Édi Teresinha Silva da Silva - já falecida - naturalidade: Rosário do Sul - Rio Grande do Sul -; pretendendo passar a assinar: JÉFERSON SILVA NOGUEIRA POSTIGLIONE; e TAÍLA TAMIRES NOGUEIRA DE CASTRO, solteira, brasileira, analista financeiro, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Abril de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Correia de Castro - autônomo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria do Socorro Nogueira da Silva - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: TAÍLA TAMIRES NOGUEIRA DE CASTRO POSTIGLIONE; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051338 - Livro nº D-137 - Folha nº 46
Faço saber que pretendem se casar: WANDERSON DE MELO SOUZA, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Manaus-AM, em 31 de Janeiro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Irene Nazareth de Melo Souza - aposentada - naturalidade: Estado do Amazônas - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: WANDERSON DE MELO SOUZA PASSOS; e ZENEIDE REIS PASSOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Rosas Passos - comandante de barco - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Reis Leitão - funcionária pública estadual - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ZENEIDE REIS PASSOS SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051339 - Livro nº D-137 - Folha nº 47
Faço saber que pretendem se casar: JEAN CARLOS DA SILVA GUALASUA, divorciado, brasileiro, lombador, nascido em Boca do Acre-AM, em 9 de Agosto de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mauricio Arza Gualasua - marceneiro - naturalidade: Guajará-Mirim - e Nadabe Costa da Silva - merendeira - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCIANE MATIAS RIBEIRO, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Ediçon Matias da Costa - garimpeiro - nascido em 17/10/1965 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Perpétua Macêdo Ribeiro - do lar - nascida em 02/12/1965 - naturalidade: Machadinho do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051354 - Livro nº D-137 - Folha nº 62
Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO LUCAS COELHO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, eletrotécnico, nascido em Manicoré-AM, em 21 de Setembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Doce de Oliveira - pintor - naturalidade: Manicoré - e Rozaria Coelho Pinto - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÔNICA ALVES NASCIMENTO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Junho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Soares Nascimento - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Fátima Barros Alves - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051355 - Livro nº D-137 - Folha nº 63
Faço saber que pretendem se casar: CLEITON MARTINS SANTOS, solteiro, brasileiro, atendente de balcão, nascido em Alto Paraíso-RO, em 16 de Agosto de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberto Martins Sobrinho - autônomo - naturalidade: Ortigueira - e Maria das Graças Santos - autônoma - naturalidade: Riacho Dos Machados - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: CLEITON MARTINS SANTOS SACRAMENTO; e ADINA LINDI SACRAMENTO SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto

Velho-RO, em 8 de Dezembro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Afonso Rodrigues da Silva - funcionário público municipal - naturalidade: Monsenhor Tabosa - Ceará e Lindinalva Pereira do Sacramento Silva - funcionária pública municpal - naturalidade: Bandeirantes - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: ADINA LINDI SACRAMENTO SILVA MARTINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051356 - Livro nº D-137 - Folha nº 64
Faço saber que pretendem se casar: EDUARDO HEREDIA DA SILVA JUNIOR, solteiro, brasileiro, jardineiro, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Novembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eduardo Heredia da Silva - aposentado - naturalidade: Manicoré - e Francisca das Chagas Souza - empregada doméstica - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCIA REGINA MUNOZ MOURA, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 16 de Maio de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Juvino Moura Filho - sargento aposentado - naturalidade: Estado do Pernanbuco - Rondônia e Francineia Cuelhar Munoz - autônoma - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARCIA REGINA MUNOZ MOURA HEREDIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1126288 - Devedor: EDUARDO VIEIRA RAMOS - CPF/CNPJ: 030.627.922-30

Protocolo: 1126960 - Devedor: MARIA LENILCE OLIVEIRA DA SILV - CPF/CNPJ: 917.450.042-20

Protocolo: 1127022 - Devedor: S. S SERVICE LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 08.583.183/0001-27

Protocolo: 1127083 - Devedor: EVERSON SANTOS MOTA - CPF/CNPJ: 686.799.202-15

Protocolo: 1127410 - Devedor: RAFAEL DA COSTA LOPES - CPF/CNPJ: 967.789.972-49

Protocolo: 1127547 - Devedor: OLIVEIRA BATISTA LTDA - CPF/CNPJ: 07.749.645/0001-70

Protocolo: 1127591 - Devedor: I P DA SILVA - CPF/CNPJ: 34.757.260/0001-28

Protocolo: 1128066 - Devedor: WANDERSON DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 007.925.872-78

Protocolo: 1128138 - Devedor: JACSON DA SILVA SOUSA - CPF/CNPJ: 900.263.652-00

(9 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1127146 - Devedor: FRANCISCO VITOR DA SILVA - CPF/CNPJ: 658.484.702-00

Protocolo: 1127258 - Devedor: PLINIO DA SILVA FREITAS - CPF/CNPJ: 435.379.282-20

Protocolo: 1127346 - Devedor: RINALDO ANTEVERE - CPF/CNPJ: 677.011.082-20

Protocolo: 1127444 - Devedor: SHEILA MARTINS NORBERTO - CPF/CNPJ: 530.278.922-15

Protocolo: 1128030 - Devedor: VALDECIR EDUARDO SANTOS - CPF/CNPJ: 220.637.572-91

Protocolo: 1128044 - Devedor: JURANDIR GUEDES BARBOSA - CPF/CNPJ: 583.240.462-91

Protocolo: 1128090 - Devedor: JOZIVAN OLIVEIRA FERREIRA - CPF/CNPJ: 526.903.342-91

Protocolo: 1128131 - Devedor: ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEI - CPF/CNPJ: 751.613.972-68

Protocolo: 1128260 - Devedor: TANIA GUARACIARA DOS SANTOS BA - CPF/CNPJ: 409.519.602-53

(9 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1128320 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1128321 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1128324 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1128328 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1128337 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1128339 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1128343 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1128344 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1128348 - Devedor: BIOCAL COMERCIO ATACADISTA DE - CPF/CNPJ: 02.176.223/0005-63

Protocolo: 1128355 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1128382 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1128389 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 1128392 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1128398 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1128401 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PE - CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 1128402 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1128413 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1128414 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1128419 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1128423 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1128425 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1128435 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 1128555 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 1128556 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 1128557 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 1128558 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 1128559 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 1128560 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 1128565 - Devedor: E G DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-80

Protocolo: 1128566 - Devedor: E G DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-80

Protocolo: 1128567 - Devedor: E G DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-80

Protocolo: 1128568 - Devedor: E G DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-80

Protocolo: 1128569 - Devedor: E G DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-80

Protocolo: 1128570 - Devedor: E G DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-80

Protocolo: 1128571 - Devedor: E G DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-80

(35 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1127660 - Devedor: VOLPATTO RESTAURANTE EIRELI - - CPF/CNPJ: 24.323.746/0001-02

Protocolo: 1127661 - Devedor: VOLPATTO RESTAURANTE EIRELI - - CPF/CNPJ: 24.323.746/0001-02

Protocolo: 1127662 - Devedor: VOLPATTO RESTAURANTE EIRELI - - CPF/CNPJ: 24.323.746/0001-02

Protocolo: 1127663 - Devedor: VOLPATTO RESTAURANTE EIRELI - - CPF/CNPJ: 24.323.746/0001-02

Protocolo: 1127664 - Devedor: VOLPATTO RESTAURANTE EIRELI - - CPF/CNPJ: 24.323.746/0001-02

Protocolo: 1127665 - Devedor: VOLPATTO RESTAURANTE EIRELI - - CPF/CNPJ: 24.323.746/0001-02

(6 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1128219 - Devedor: FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES - CPF/CNPJ: 204.823.372-49

Protocolo: 1128226 - Devedor: ODAIR MOREIRA - CPF/CNPJ: 586.230.192-53

Protocolo: 1128231 - Devedor: ANDRE RICARDO DE CASTRO - CPF/CNPJ: 560.464.212-68

Protocolo: 1128238 - Devedor: ALEXSON PINTO SILVA - CPF/CNPJ: 713.111.572-04

Protocolo: 1128247 - Devedor: HELIA DE FATIMA SANTOS LUIZ - CPF/CNPJ: 386.429.482-72

Protocolo: 1128248 - Devedor: ADOLPHO EIJI TAKATSUKI - CPF/CNPJ: 84.752.898/0001-44

Protocolo: 1128250 - Devedor: MAIARA TORRES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 009.247.752-62

Protocolo: 1128251 - Devedor: ANA ROSALIA REIS DA SILVA - CPF/CNPJ: 080.108.542-04

Protocolo: 1128254 - Devedor: FRANCISCO IZAQUIEL SOUZA LOPES - CPF/CNPJ: 004.493.512-97

Protocolo: 1128255 - Devedor: ELIAS CORREIA DA SILVA - CPF/CNPJ: 386.934.292-72

Protocolo: 1128256 - Devedor: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO - CPF/CNPJ: 814.500.012-20

Protocolo: 1128257 - Devedor: IZAQUE VENTURA LUCIANO - CPF/CNPJ: 349.016.712-00

Protocolo: 1128263 - Devedor: ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 788.188.772-91

Protocolo: 1128270 - Devedor: VANIA MARTINS FUJII - CPF/CNPJ: 849.144.672-91

Protocolo: 1128272 - Devedor: FRANCISCO SERGIO O NASCIME - CPF/CNPJ: 693.420.082-91

Protocolo: 1128274 - Devedor: LUIZ VIEIRA REIS - CPF/CNPJ: 129.281.943-04

Protocolo: 1128277 - Devedor: JOAO NUNCES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 408.583.322-72

Protocolo: 1128285 - Devedor: VALMI SOARES - CPF/CNPJ: 671.495.452-20

Protocolo: 1128289 - Devedor: JOSEMAR LIMA DE MORAIS - CPF/CNPJ: 006.918.212-40

Protocolo: 1128292 - Devedor: WAGNER JOSE HARKA - CPF/CNPJ: 008.597.662-84

Protocolo: 1128298 - Devedor: CLEITON ALAN MONTEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 718.789.472-49

Protocolo: 1128299 - Devedor: FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO CA - CPF/CNPJ: 408.510.792-53

Protocolo: 1128305 - Devedor: SILVINHO VIEIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 341.337.552-00

Protocolo: 1128306 - Devedor: MARIO BARBOSA - CPF/CNPJ: 408.075.762-04

Protocolo: 1128309 - Devedor: GILSON GOMES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 705.015.642-68

Protocolo: 1128345 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1128346 - Devedor: RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRA - CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 1128390 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1128416 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 1128433 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 1128439 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 1128440 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 1128441 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 1128442 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

(34 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 546061 - Devedor: CRISTIAN BENTO LIMA - CPF/CNPJ: 530.111.632-00

Protocolo: 546145 - Devedor: SAULO GUIMARAES LIMA - CPF/CNPJ: 953.600.692-87

Protocolo: 546153 - Devedor: EDILSON MARIO FERREIRA CAETANO - CPF/CNPJ: 17.198.957/0001-97

Protocolo: 546157 - Devedor: EDILSON MARIO FERREIRA CAETANO - CPF/CNPJ: 17.198.957/0001-97

Protocolo: 546169 - Devedor: JOSE IRACY MACARIO BARROS - CPF/CNPJ: 026.653.282-91

Protocolo: 546226 - Devedor: GEOVANE BOTELHO TAVARES - CPF/CNPJ: 958.346.302-78

Protocolo: 546502 - Devedor: EDER DA SILVA MAGALHAES - CPF/CNPJ: 793.962.752-04

Protocolo: 546619 - Devedor: RACCI RACCI LTDA - CPF/CNPJ: 04.863.386/0001-16

Protocolo: 546623 - Devedor: RAIMUNDO PINHEIRO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 090.964.692-91

Protocolo: 546976 - Devedor: LUIZ WANDERLEY BRITO ROLA - CPF/CNPJ: 343.592.222-20

Protocolo: 546996 - Devedor: TEREZINHA MARCELINO DA COSTA S - CPF/CNPJ: 525.521.523-68

Protocolo: 547013 - Devedor: ADEILSON SETUBAL DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 612.596.082-04

Protocolo: 547022 - Devedor: FRANCISCO MACHADO FERREIRA - CPF/CNPJ: 611.627.872-87

Protocolo: 547069 - Devedor: ROSELY ROCHA DA SILVA - CPF/CNPJ: 769.325.672-53

Protocolo: 547082 - Devedor: SALOE GABRIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 067.513.341-68

Protocolo: 547099 - Devedor: ELISANGELA LEAO AMORIN PRESTES - CPF/CNPJ: 516.424.172-20

Protocolo: 547131 - Devedor: UANDERSON LUCIANO TOLEDO - CPF/CNPJ: 933.157.162-34

Protocolo: 547147 - Devedor: RAIMUNDO RIBEIRO MENDONCA - CPF/CNPJ: 220.231.432-68

Protocolo: 547148 - Devedor: VALDINEI FRIGO - CPF/CNPJ: 913.893.642-91

Protocolo: 547151 - Devedor: TEODOMIRO MENDES DA SILVA - CPF/CNPJ: 096.005.312-34

Protocolo: 547168 - Devedor: LUCIA FERREIRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 162.673.622-72

Protocolo: 547170 - Devedor: JOSELMA ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 438.162.742-34

Protocolo: 547181 - Devedor: ALEXSANDRO SOARES PADILHA - CPF/CNPJ: 742.568.312-15

Protocolo: 547190 - Devedor: CLEONILCE COELHO DA SILVA - CPF/CNPJ: 485.872.222-87

Protocolo: 547234 - Devedor: JULIO FERNANDO FAVARETO CASTRO - CPF/CNPJ: 011.003.842-86

Protocolo: 547254 - Devedor: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA N - CPF/CNPJ: 288.091.062-53

Protocolo: 547261 - Devedor: OZIMAR RODRIGUES DE MATOS - CPF/CNPJ: 242.503.412-91

Protocolo: 547300 - Devedor: CARLOS DA SILVA LOPES - CPF/CNPJ: 962.290.392-49

Protocolo: 547354 - Devedor: LUCIVALDO DAS CHAGAS DIAS - CPF/CNPJ: 823.187.512-34

Protocolo: 547355 - Devedor: TIAGO LOPES SIMON - CPF/CNPJ: 873.958.942-00

Protocolo: 547356 - Devedor: KATIA CRISTINA PEREIRA DA SILV - CPF/CNPJ: 564.319.533-04

Protocolo: 547380 - Devedor: CELINA MARIA DA SILVA - CPF/CNPJ: 191.849.562-91

Protocolo: 547408 - Devedor: MICHAEL CIPRIANO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 758.226.362-68

Protocolo: 547418 - Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 079.921.062-53

Protocolo: 547424 - Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD - CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 547425 - Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD - CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 547426 - Devedor: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTD - CPF/CNPJ: 13.323.513/0001-85

Protocolo: 547430 - Devedor: SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA - CPF/CNPJ: 018.839.472-94

Protocolo: 547434 - Devedor: ALZELANE RODRIGUES - CPF/CNPJ: 30.835.871/0001-96

Protocolo: 547459 - Devedor: IVANIA PANTOJA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 001.285.052-73

Protocolo: 547464 - Devedor: VAGNER CONCEICAO CAMARA - CPF/CNPJ: 016.626.572-18

Protocolo: 547467 - Devedor: DAIANE RAMOS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 831.241.442-87

Protocolo: 547474 - Devedor: JOSE RIBAMAR XAVIER DE SOUZA - CPF/CNPJ: 785.637.552-34

Protocolo: 547484 - Devedor: JOSE DOS SANTOS CUNHA - CPF/CNPJ: 139.086.422-72

Protocolo: 547491 - Devedor: ANDRELANE GOMES DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 675.489.702-34

Protocolo: 547500 - Devedor: JONATAN DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 844.369.132-87

Protocolo: 547569 - Devedor: ISAIAS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 161.839.242-53

Protocolo: 547573 - Devedor: LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 568.388.832-87

Protocolo: 547578 - Devedor: ELZIMAR DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 457.099.982-49

Protocolo: 547742 - Devedor: C A DE OLIVEIRA PINTO TRANSPOR - CPF/CNPJ: 29.844.635/0001-57

Protocolo: 547844 - Devedor: EPITACIO DA SILVA KARITIANA - CPF/CNPJ: 068.051.912-20

Protocolo: 547854 - Devedor: ELIEL SGOBBI - CPF/CNPJ: 036.705.809-05

Protocolo: 547858 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547859 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547860 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547861 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547862 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547863 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547864 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547865 - Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 200.179.369-34

Protocolo: 547866 - Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 200.179.369-34

Protocolo: 547867 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547868 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547869 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547870 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547871 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547872 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547873 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547874 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547875 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547876 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 547897 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547898 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547899 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547900 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547901 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547902 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547903 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547904 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547905 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 547906 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 547907 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 547908 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 547909 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 547910 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 547911 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 547912 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 547918 - Devedor: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO L - CPF/CNPJ: 18.449.504/0009-06

Protocolo: 547924 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547927 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 547928 - Devedor: FRIGO10 FRIGORIFICO LTDA - CPF/CNPJ: 08.895.954/0001-11

Protocolo: 547929 - Devedor: FRIGO10 FRIGORIFICO LTDA - CPF/CNPJ: 08.895.954/0001-11

Protocolo: 547934 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 547935 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547940 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 547941 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 547942 - Devedor: FRIGO10 FRIGORIFICO LTDA - CPF/CNPJ: 08.895.954/0001-11

Protocolo: 547950 - Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 547951 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 547953 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 547955 - Devedor: FRIGO10 FRIGORIFICO LTDA - CPF/CNPJ: 08.895.954/0001-11

Protocolo: 547956 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 547957 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 547960 - Devedor: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO L - CPF/CNPJ: 18.449.504/0009-06

Protocolo: 547961 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547964 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 547965 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 547966 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 547967 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 547968 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 547969 - Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 547975 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 547976 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ: 045.440.238-40

Protocolo: 547978 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 547983 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 547987 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 547989 - Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 547991 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 547998 - Devedor: RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRA - CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 548002 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 548004 - Devedor: BIOCAL COMERCIO ATACADISTA DE - CPF/CNPJ: 02.176.223/0005-63

Protocolo: 548005 - Devedor: BIOCAL COMERCIO ATACADISTA DE - CPF/CNPJ: 02.176.223/0005-63

Protocolo: 548010 - Devedor: RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRA - CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 548011 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 548012 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 548013 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 548016 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 548019 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PR - CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 548021 - Devedor: BIOCAL COMERCIO ATACADISTA DE - CPF/CNPJ: 02.176.223/0005-63

Protocolo: 548026 - Devedor: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA 01 - CPF/CNPJ: 23.638.150/0001-20

Protocolo: 548033 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 548034 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 548039 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 548040 - Devedor: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA 01 - CPF/CNPJ: 23.638.150/0001-20

Protocolo: 548044 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 548045 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 548048 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 548051 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 548052 - Devedor: M VERA INDUSTRIA COMERCIO REPR - CPF/CNPJ: 21.782.667/0001-63

Protocolo: 548053 - Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 548058 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 548061 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 548062 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 548068 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 548069 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 548073 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 548074 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 548075 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 548081 - Devedor: JOALISSON SOARES LOPES - CPF/CNPJ: 015.089.492-98

Protocolo: 548086 - Devedor: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 997.231.312-34

Protocolo: 548093 - Devedor: ANTONIO JOSE ALVES CARVALHO - CPF/CNPJ: 794.872.382-04

Protocolo: 548101 - Devedor: SILVANO ALVES LIMA - CPF/CNPJ: 147.555.132-00

Protocolo: 548105 - Devedor: ELIANE APARECIDA ALVES DE SIQU - CPF/CNPJ: 422.084.592-53

Protocolo: 548111 - Devedor: EDSON RESENDE DA SILVA - CPF/CNPJ: 204.546.942-53

Protocolo: 548114 - Devedor: MARCOS HENRIQUE BATISTA DE LIM - CPF/CNPJ: 983.445.362-00

Protocolo: 548115 - Devedor: GELSON CHRISOSTHEMOS - CPF/CNPJ: 764.576.212-87

Protocolo: 548116 - Devedor: RODRIGO GOUVEIA FORNAZIER - CPF/CNPJ: 012.253.852-88

Protocolo: 548120 - Devedor: SEBASTIAO MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 016.861.302-60

Protocolo: 548129 - Devedor: EDVAN SILVA DE MORAES - CPF/CNPJ: 649.059.502-87

Protocolo: 548132 - Devedor: FRANCISCO CLEBER LOPES FEITOSA - CPF/CNPJ: 635.836.822-20

Protocolo: 548133 - Devedor: SILVIO LUIZ BARRA - CPF/CNPJ: 831.439.472-68

Protocolo: 548136 - Devedor: ANA AMELIA DE JESUS MARTINS - CPF/CNPJ: 470.587.732-20

Protocolo: 548138 - Devedor: DANILA CRISTINA DA SILVA SOUZA - CPF/CNPJ: 634.670.462-15

Protocolo: 548150 - Devedor: LUIZ OLIVEIRA PEREIRA - CPF/CNPJ: 420.721.662-68

Protocolo: 548153 - Devedor: ALTAMIR BARBOSA GONCALVES - CPF/CNPJ: 115.667.522-72

Protocolo: 548157 - Devedor: CHESLANDE GARCIA PRESTES - CPF/CNPJ: 129.816.722-15

Protocolo: 548160 - Devedor: MARIA SOCORRO ACEL - CPF/CNPJ: 441.677.091-04

Protocolo: 548181 - Devedor: MATUSALEM MIRANDA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 479.199.142-72

Protocolo: 548186 - Devedor: CICERO ASSIS DA SILVA SOUSA - CPF/CNPJ: 178.277.363-00

Protocolo: 548187 - Devedor: DANIEL FREIRE EUZEBIO - CPF/CNPJ: 013.153.832-25

Protocolo: 548194 - Devedor: KEILA DATO DA SILVA - CPF/CNPJ: 013.430.732-19

Protocolo: 548200 - Devedor: ELSONEI RODRIGUES MONTEIRO - CPF/CNPJ: 013.430.672-43

Protocolo: 548204 - Devedor: EUDER DE LIMA ALVES - CPF/CNPJ: 438.069.532-87

Protocolo: 548207 - Devedor: GIGLIANE RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 013.000.742-05

Protocolo: 548214 - Devedor: NAZARENO REIS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 707.892.662-53

Protocolo: 548218 - Devedor: JOAS DE SOUZA LIMA - CPF/CNPJ: 286.302.622-49

Protocolo: 548220 - Devedor: RODABRASIL AGENCIA DE VIAGENS - CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 548223 - Devedor: RONALDO SOUZA PANDOLFI - CPF/CNPJ: 029.373.312-03

Protocolo: 548225 - Devedor: JOAO MARIA PEREIRA - CPF/CNPJ: 254.851.729-20

Protocolo: 548227 - Devedor: JOAO DE OLIVEIRA BENTES - CPF/CNPJ: 594.353.562-49

Protocolo: 548244 - Devedor: GLENDA LARISSA DOS SANTOS MENE - CPF/CNPJ: 021.660.812-07

Protocolo: 548247 - Devedor: SIDINEY RIBEIRO CAMPOS - CPF/CNPJ: 529.628.572-72

Protocolo: 548252 - Devedor: MARCIA QUESIA PINTO MONTEIRO - CPF/CNPJ: 528.609.902-59

Protocolo: 548264 - Devedor: CLAUDIO SANTOS PINTO - CPF/CNPJ: 29.036.587/0001-70

(184 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/12/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 139 TERMO 011881
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.881
095703 01 55 2020 6 00044 139 0011881 86
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ANDRADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 24 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 2059, Panair, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-000 , filho de MANOEL SANTIAGO DA SILVA e de IZAILDE JULIA ANDRADE NASCIMENTO; e KAREN DE OLIVEIRA SOUSA de nacionalidade brasileiro, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 2059, Panair, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-000 , filha de JOÃO PINHEIRO DE SOUSA e de LUCILIA DE OLIVEIRA SOUSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANIEL ANDRADE DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de KAREN DE OLIVEIRA SOUSA ANDRADE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2020.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 141 TERMO 011883
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.883
095703 01 55 2020 6 00044 141 0011883 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCO ANTONIO GIACOMELI DE MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Maringa-PR, onde nasceu no dia 17 de junho de 1988, residente e domiciliado à Rua Guanabara, 2759, Apto 1602, São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 69.919-652 , filho de CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA e de MARCIA LENI GIACOMELI DE MIRANDA; e LAÍZ REGINA PASSARELLO ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão Farmaceutica Bioquimica, de estado civil solteira, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 23 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua João Estrela, 130, Panair, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-416 , filha de ANTONIO JOSÉ ALVES e de REGINA MARA PASSARELLO ALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCO ANTONIO GIACOMELI DE MIRANDA e a contraente passou a adotar o nome de LAIZ REGINA PASSARELLO ALVES DE MIRANDA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2020.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 140 TERMO 011882
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.882
095703 01 55 2020 6 00044 140 0011882 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO PAZ BARROS, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1998, residente e domiciliado à Rua Negreiros, nº 6091, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO , filho de ELIANO DO NASCIMENTO BARROS e de SANDRA PAZ MENATIO; e JOSEANE FLORENÇA NASCIMENTO GADELHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1985, residente e domiciliada na Negreiros, Nº 6091, Lagoinha, em Porto Velho-RO , filha de RAIMUNDA FLORENÇA NASCIMENTO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEONARDO PAZ BARROS e a contraente passou a adotar o nome de JOSEANE FLORENÇA NASCIMENTO GADELHA PAZ
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de dezembro de 2020.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 332447 - Devedor: ADNILSON MOREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 970.867.542-34

Protocolo: 332489 - Devedor: EVILAZIO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 15.016.558/0001-32

Protocolo: 332493 - Devedor: EVILAZIO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 15.016.558/0001-32

Protocolo: 333529 - Devedor: EDILENE SOARES MELO CPF/CNPJ: 396.358.483-15

Protocolo: 333541 - Devedor: S S SERVICE LTDA CPF/CNPJ: 08.583.183/0001-27

Protocolo: 333610 - Devedor: JOAO FELIPE PINHEIRO DO NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 37.416.113/0001-82

Protocolo: 333611 - Devedor: JOAO FELIPE PINHEIRO DO NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 37.416.113/0001-82

Protocolo: 333612 - Devedor: JOAO FELIPE PINHEIRO DO NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 37.416.113/0001-82

Protocolo: 333701 - Devedor: SUELEN GOMES COELHO CPF/CNPJ: 790.913.852-00

Protocolo: 333729 - Devedor: M H S CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 22.780.708/0001-45

Protocolo: 333777 - Devedor: DARCY RIBEIRO DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 162.832.442-20

Protocolo: 333782 - Devedor: FRANCISCO DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 960.273.632-15

Protocolo: 333934 - Devedor: MARIA APARECIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 869.195.802-25

Protocolo: 334053 - Devedor: TERESINHA SOUZA FEITOSA CPF/CNPJ: 666.114.312-68

Protocolo: 334114 - Devedor: CORRENTE DIAS LTDA CPF/CNPJ: 11.015.370/0001-19

Protocolo: 334261 - Devedor: DIGICOPIAS LTDA CPF/CNPJ: 06.234.024/0002-72

Protocolo: 334270 - Devedor: GREEN LOG SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 30.681.303/0001-88

Protocolo: 334278 - Devedor: JULIANA DUARTE COELHO CPF/CNPJ: 12.620.099/0001-03

Protocolo: 334335 - Devedor: GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.025.352-84

Protocolo: 334573 - Devedor: RUZIBERG OLANDA MAIA CPF/CNPJ: 326.276.452-34

Protocolo: 334626 - Devedor: JOEL GUEDES GUARIBANO CPF/CNPJ: 025.899.822-91

Protocolo: 334669 - Devedor: VALENIA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 780.525.642-04

Protocolo: 334686 - Devedor: LINDOMAR BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 575.511.972-49

Protocolo: 334733 - Devedor: EVA NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.117.852-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2020.
(24 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 334870 - Devedor: JOSE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 286.513.242-00

Protocolo: 334881 - Devedor: EVERSON JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 01.343.582/0001-71

Protocolo: 334904 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 334958 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 334966 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS CPF/CNPJ: 027.672.082-28

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2020.
(5 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335248 Devedor: ALEXANDRE MELO DA COSTA CPF/CNPJ: 019.614.812-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2020.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14421
Livro nº D-68 Fls. nº 131
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONAS SILVA DE OLIVEIRA e CLÁUDIA EMANUELE MAIA SOARES. Ele é natural de HUMAITA-AM, nascido em 14 de agosto de 1972, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Petrolina, 10424, Bairro Ayrton Senna, nesta cidade, filho de DIDÁCIO JOSÉ DE OLIVEIRA e CELINA FREANCISCA SILVA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de setembro de 2003, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Mariana, nesta cidade, filha de CLÁUDIO BARROSO SOARES e SÍLVIA HELENA FERREIRA MAIA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONAS SILVA DE OLIVEIRA e CLÁUDIA EMANUELE MAIA SOARES DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:281253 - Devedor :ADELAIDE DEPEIZE MALONE - CPF/CNPJ :009.230.282-34

Protocolo:280755 - Devedor :ADRIANA CARVALHO SARAIV - CPF/CNPJ :607.086.702-53

Protocolo:281123 - Devedor :AGNALDO SERRATE - CPF/CNPJ :149.420.382-00

Protocolo:281194 - Devedor :AGOSTINHO FEITOSA TEIXE - CPF/CNPJ :408.929.132-15

Protocolo:281138 - Devedor :ALDECI GOMES DE OLIVEIR - CPF/CNPJ :444.125.092-49

Protocolo:281974 - Devedor :ALESSANDRO MENDONCA - CPF/CNPJ :005.360.562-42

Protocolo:282078 - Devedor :ALFREDO VIEIRA DE SENA - CPF/CNPJ :710.835.022-04

Protocolo:280705 - Devedor :ALINE ADELITA DE OLIVEI - CPF/CNPJ :29.586.508/0001-03

Protocolo:282097 - Devedor :AMADEU BISPO FERREIRA - CPF/CNPJ :990.212.778-91

Protocolo:281857 - Devedor :ANISIO GALDINO DA SILVA - CPF/CNPJ :14.419.412/0001-75

Protocolo:281878 - Devedor :ANISIO GALDINO DA SILVA - CPF/CNPJ :14.419.412/0001-75

Protocolo:282074 - Devedor :ANTONIA FARIAS DE LIMA - CPF/CNPJ :945.380.772-91

Protocolo:281019 - Devedor :ANTONIO ANTERO - CPF/CNPJ :112.782.068-09

Protocolo:281157 - Devedor :ANTONIO GUILHERME OLIVE - CPF/CNPJ :004.739.422-67

Protocolo:282005 - Devedor :ANTONIO LUCIO DA SILVA - CPF/CNPJ :068.028.342-00

Protocolo:281119 - Devedor :AUDENIR DE PAULA ANDRAD - CPF/CNPJ :113.363.582-20

Protocolo:280783 - Devedor :AUREA DA SILVA FERREIRA - CPF/CNPJ :725.609.162-15

Protocolo:281512 - Devedor :C R DA S SOUZA EIRELI - CPF/CNPJ :08.311.459/0001-18

Protocolo:281450 - Devedor :C. C. HURTADO IMPORTACA - CPF/CNPJ :04.090.797/0003-88

Protocolo:281250 - Devedor :CAMILA FREIRE DE CARVAL - CPF/CNPJ :247.149.438-20

Protocolo:281165 - Devedor :CARINA BRITO BARROSO - CPF/CNPJ :899.805.902-97

Protocolo:282093 - Devedor :CARLOS HENRIQUE SA DE S - CPF/CNPJ :23.741.393/0001-90

Protocolo:281151 - Devedor :CECILIA MARIA ARAUJO - CPF/CNPJ :161.812.472-20

Protocolo:281125 - Devedor :CELIA RAMOS NUNES - CPF/CNPJ :139.488.812-00

Protocolo:280882 - Devedor :CLAITON ALVES DOS SANTO - CPF/CNPJ :823.425.042-68

Protocolo:281199 - Devedor :CLAUDIO ROBERTO FAVORET - CPF/CNPJ :952.353.702-44

Protocolo:280770 - Devedor :CLEBSON NASCIMENTO AVEL - CPF/CNPJ :919.096.352-00

Protocolo:281113 - Devedor :CLEIDE ELIANA PADILHA D - CPF/CNPJ :614.418.562-34

Protocolo:280761 - Devedor :CLENIO ROGERS PEREIRA S - CPF/CNPJ :326.523.992-68

Protocolo:280756 - Devedor :CLESSIO SANTANA RIBEIRO - CPF/CNPJ :796.103.822-15

Protocolo:281171 - Devedor :CLEUSSON DOS SANTOS DAN - CPF/CNPJ :058.105.454-75

Protocolo:280758 - Devedor :CRISTIANE MARIA LEANDRO - CPF/CNPJ :934.485.976-00

Protocolo:281951 - Devedor :CRISTINA BARBOZA MOREIR - CPF/CNPJ :003.261.952-97

Protocolo:281247 - Devedor :DANGLEYDE TEIXEIRA DE A - CPF/CNPJ :020.646.132-18

Protocolo:282066 - Devedor :DANIEL DOS SANTOS FONSE - CPF/CNPJ :010.025.502-70

Protocolo:281719 - Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:281720 - Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:281777 - Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:281780 - Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:281803 - Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:281822 - Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:281823 - Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:281831 - Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:281198 - Devedor :DEBORA SOARES DA COSTA - CPF/CNPJ :625.565.412-53

Protocolo:281172 - Devedor :DIEGO FELIPE CARVALHO D - CPF/CNPJ :916.672.912-20

Protocolo:280751 - Devedor :DILMA LIMA DA SILVA - CPF/CNPJ :803.834.402-20

Protocolo:280749 - Devedor :DIONISIO PAES SERRATH J - CPF/CNPJ :285.719.832-91

Protocolo:282032 - Devedor :DOMINGOS FRANCISCO DE A - CPF/CNPJ :133.106.402-30

Protocolo:281147 - Devedor :DUCICLEIDE PEREIRA BARB - CPF/CNPJ :724.136.892-49

Protocolo:281108 - Devedor :EDINEI MORAES DA SILVA - CPF/CNPJ :593.490.002-10

Protocolo:282016 - Devedor :EDSON SANTOS DE OLIVEIR - CPF/CNPJ :604.256.282-72

Protocolo:281124 - Devedor :EDUARDO BRAGA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.439.402-71

Protocolo:280767 - Devedor :ELAINE AGUIAR PIANISSOL - CPF/CNPJ :752.762.242-34

Protocolo:282031 - Devedor :ELIEL OBERDAN GVENDTNER - CPF/CNPJ :005.845.479-94

Protocolo:281133 - Devedor :ELIZEU LOEBLEIN - CPF/CNPJ :161.889.262-20

Protocolo:282027 - Devedor :ELSON PEREIRA DOS SANTO - CPF/CNPJ :417.478.602-04

Protocolo:282088 - Devedor :ELSONEI RODRIGUES MONTE - CPF/CNPJ :013.430.672-43

Protocolo:281174 - Devedor :ENOC SILVA LEITE - CPF/CNPJ :630.910.112-91

Protocolo:282050 - Devedor :ESSIVANDA RIBEIRO DA SI - CPF/CNPJ :642.078.542-15

Protocolo:281754 - Devedor :EXECUCAO CONTRUCACAO E - CPF/CNPJ :67.093.815/0002-14

Protocolo:281758 - Devedor :EXECUCAO CONTRUCACAO E - CPF/CNPJ :67.093.815/0002-14

Protocolo:281769 - Devedor :EXECUCAO CONTRUCACAO E - CPF/CNPJ :67.093.815/0002-14

Protocolo:281772 - Devedor :EXECUCAO CONTRUCACAO E - CPF/CNPJ :67.093.815/0002-14

Protocolo:281773 - Devedor :EXECUCAO CONTRUCACAO E - CPF/CNPJ :67.093.815/0002-14

Protocolo:281785 - Devedor :EXECUCAO CONTRUCACAO E - CPF/CNPJ :67.093.815/0002-14

Protocolo:281786 - Devedor :EXECUCAO CONTRUCACAO E - CPF/CNPJ :67.093.815/0002-14

Protocolo:281904 - Devedor :EXECUCAO CONTRUCACAO E - CPF/CNPJ :67.093.815/0002-14

Protocolo:281986 - Devedor :EXPEDITO BELO DOS SANTO - CPF/CNPJ :809.612.072-72

Protocolo:280860 - Devedor :FABIO CUNHA DA SILVA TE - CPF/CNPJ :773.027.372-15

Protocolo:281107 - Devedor :FABIO DE ALMEIDA MACHAD - CPF/CNPJ :870.677.492-04

Protocolo:281140 - Devedor :FERNANDO APARECIDO DOS - CPF/CNPJ :469.257.752-53

Protocolo:281022 - Devedor :FRANCISCO DA SILVA MAGA - CPF/CNPJ :712.043.002-59

Protocolo:281160 - Devedor :FRANCISCO DA SILVA MATO - CPF/CNPJ :012.822.522-08

Protocolo:280777 - Devedor :FRANCISCO FILHO PAIXAO - CPF/CNPJ :920.910.162-68

Protocolo:281115 - Devedor :GECIROM MACHADO DE AZEV - CPF/CNPJ :999.683.631-20

Protocolo:280736 - Devedor :GEIBERLLANNY FERNANDES - CPF/CNPJ :778.112.832-04

Protocolo:282025 - Devedor :GEISA PINHEIRO LIMOEIRO - CPF/CNPJ :826.381.102-30

Protocolo:282060 - Devedor :GENIEL PINTO FERREIRA - CPF/CNPJ :003.159.572-39

Protocolo:281149 - Devedor :GEORGE LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ :512.062.504-53

Protocolo:280739 - Devedor :GILDETE LEAL ROSA - CPF/CNPJ :054.553.378-31

Protocolo:281118 - Devedor :GILMAR LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ :224.134.564-49

Protocolo:281137 - Devedor :GLAUBER CANCANCAO - CPF/CNPJ :575.442.552-04

Protocolo:282104 - Devedor :GLENEDICIELE FIDELIS PA - CPF/CNPJ :012.830.562-24

Protocolo:280750 - Devedor :HELEN REGINA LEMOS FERR - CPF/CNPJ :615.422.702-78

Protocolo:281143 - Devedor :HENRIQUE RAFAEL ARAUJO - CPF/CNPJ :916.999.672-53

Protocolo:281030 - Devedor :HILDA MARCELINO DA SILV - CPF/CNPJ :113.235.902-34

Protocolo:281449 - Devedor :ILLUMINARIUM COMERCIO E - CPF/CNPJ :12.117.527/0001-80

Protocolo:280762 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281810 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281824 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281826 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281833 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281835 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281837 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281838 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281192 - Devedor :ISAAC LUCAS CANDIDO - CPF/CNPJ :906.598.051-20

Protocolo:280588 - Devedor :ISAIAS SILVA DE CASTRO - CPF/CNPJ :32.217.736/0001-02

Protocolo:281145 - Devedor :IVANEIDE RODRIGUES SANT - CPF/CNPJ :887.390.822-53

Protocolo:281162 - Devedor :IZAAC MARX - CPF/CNPJ :909.681.402-97

Protocolo:281109 - Devedor :IZONETE DA SILVA FERREI - CPF/CNPJ :582.684.302-06

Protocolo:281196 - Devedor :JAILSON DA SILVA - CPF/CNPJ :928.633.022-72

Protocolo:281110 - Devedor :JOABE BELARMINO FERREIR - CPF/CNPJ :106.869.402-53

Protocolo:280740 - Devedor :JOANA PAULA ARCANJO FER - CPF/CNPJ :048.041.373-86

Protocolo:281928 - Devedor :JOAO DE ANDRADE - CPF/CNPJ :614.967.742-72

Protocolo:280854 - Devedor :JOELISON MAX BATISTA DO - CPF/CNPJ :836.054.102-78

Protocolo:280773 - Devedor :JOICELAINE ANAZARIO GUL - CPF/CNPJ :724.695.872-04

Protocolo:281254 - Devedor :JORGE MAURO COELHO SARA - CPF/CNPJ :350.949.232-34

Protocolo:282007 - Devedor :JOSE ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ :621.049.502-87

Protocolo:281130 - Devedor :JOSE CARLOS DE AMORIM R - CPF/CNPJ :152.121.142-68

Protocolo:281515 - Devedor :JOSE RODRIGUES CAMINHA - CPF/CNPJ :17.590.478/0001-11

Protocolo:281936 - Devedor :JOSE ROMARIO GONCALVES - CPF/CNPJ :897.708.542-04

Protocolo:281158 - Devedor :JOSE SERINEU NUNES - CPF/CNPJ :129.539.032-91

Protocolo:281778 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:281896 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:281131 - Devedor :JULIANA DE ALMEIDA SIMP - CPF/CNPJ :772.896.682-00

Protocolo:280766 - Devedor :JULIO CESAR LIMA DA SIL - CPF/CNPJ :016.276.212-70

Protocolo:280734 - Devedor :KELPO PEREIRA DE FRANCA - CPF/CNPJ :042.708.942-53

Protocolo:281723 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281724 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281725 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281726 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281727 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281728 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281729 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281730 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281757 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281774 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281791 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281794 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281804 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281821 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:281532 - Devedor :LIBRALDO SARAIVA DA SIL - CPF/CNPJ :667.532.952-91

Protocolo:281516 - Devedor :LOPES E GOMES LTDA - CPF/CNPJ :14.930.604/0001-41

Protocolo:281152 - Devedor :LUCAS ROSENDO DA SILVA - CPF/CNPJ :013.207.322-67

Protocolo:280738 - Devedor :LUCIANO CASTRO DA CONCE - CPF/CNPJ :589.024.062-53

Protocolo:281170 - Devedor :LUCICLEA DA SILVA VENTU - CPF/CNPJ :107.280.582-00

Protocolo:280768 - Devedor :LUCILENE MARQUES SARAIV - CPF/CNPJ :525.559.682-53

Protocolo:281993 - Devedor :LUCIMAR COSTODIO GAMA P - CPF/CNPJ :350.867.422-34

Protocolo:281141 - Devedor :LUIZ FELIPE FERREIRA MO - CPF/CNPJ :002.869.032-02

Protocolo:281163 - Devedor :LUIZ FERNANDO DA SILVA - CPF/CNPJ :014.788.612-07

Protocolo:282037 - Devedor :MADALENA FERREIRA ALFAI - CPF/CNPJ :684.118.122-00

Protocolo:281167 - Devedor :MAMEDE RODRIGUES DA SIL - CPF/CNPJ :115.241.702-91

Protocolo:280760 - Devedor :MARCEL VITURINO ARCANJO - CPF/CNPJ :724.851.832-87

Protocolo:280774 - Devedor :MARCOS AURELIO DA ROCHA - CPF/CNPJ :321.133.152-20

Protocolo:281129 - Devedor :MARIA DELMA SILVA SIMOE - CPF/CNPJ :499.567.103-00

Protocolo:281018 - Devedor :MARIA DO CARMO DE SOUZA - CPF/CNPJ :117.414.492-00

Protocolo:281200 - Devedor :MARIA GORETE NASCIMENTO - CPF/CNPJ :420.621.522-72

Protocolo:280775 - Devedor :MARIA LENI DA CONCEICAO - CPF/CNPJ :582.441.902-72

Protocolo:281169 - Devedor :MARIA MARGARIDA DE OLIV - CPF/CNPJ :600.494.482-34

Protocolo:281148 - Devedor :MARIA PAULINO DA CRUZ S - CPF/CNPJ :113.490.502-53

Protocolo:281128 - Devedor :MARIA SOCORRO FERREIRA - CPF/CNPJ :162.511.482-68

Protocolo:281991 - Devedor :MARINA DA COSTA SANTOS - CPF/CNPJ :109.595.052-53

Protocolo:281127 - Devedor :MARLUS ADRIANO HOLZ FAI - CPF/CNPJ :758.261.192-68

Protocolo:280759 - Devedor :MAURO GUILHERME FERREIR - CPF/CNPJ :743.001.302-30

Protocolo:281159 - Devedor :MAXCILENE FERNANDES MOT - CPF/CNPJ :784.257.432-49

Protocolo:280589 - Devedor :MICHEL JULIANO SHERMAN - CPF/CNPJ :832.961.312-72

Protocolo:280763 - Devedor :MIRIANE BRAGA DOS SANTO - CPF/CNPJ :919.573.382-53

Protocolo:281191 - Devedor :MOACIR VEIGA DOS SANTOS - CPF/CNPJ :902.513.429-72

Protocolo:281284 - Devedor :N S COMERCIO INDUSTRIA - CPF/CNPJ :07.379.434/0006-06

Protocolo:281979 - Devedor :NADSON SANTOS MACEDO - CPF/CNPJ :009.533.032-17

Protocolo:281251 - Devedor :NATALIA RIBEIRO DOURADO - CPF/CNPJ :003.428.262-98

Protocolo:280778 - Devedor :NAYRA MARIA PUQUEIRA DE - CPF/CNPJ :704.341.822-49

Protocolo:281775 - Devedor :NOVA VIDA COMERCIO E SE - CPF/CNPJ :08.992.625/0001-99

Protocolo:281701 - Devedor :OLIVEIRA &AMP ROCHA COM - CPF/CNPJ :20.899.238/0001-08

Protocolo:281959 - Devedor :OZANA LEMOS SILVA VENAN - CPF/CNPJ :922.197.642-49

Protocolo:281166 - Devedor :PAULA FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ :814.041.072-15

Protocolo:281132 - Devedor :PAULO APARECIDO DA FONS - CPF/CNPJ :478.571.962-15

Protocolo:282018 - Devedor :PAULO CEZAR DEDE DE SOU - CPF/CNPJ :341.377.852-87

Protocolo:281042 - Devedor :PAULO RIBEIRO SOARES - CPF/CNPJ :421.913.352-68

Protocolo:281112 - Devedor :PAULO SERGIO BOULHOSA P - CPF/CNPJ :203.867.962-20

Protocolo:281114 - Devedor :PEDRO AMILTON DE OLIVEI - CPF/CNPJ :094.821.302-78

Protocolo:281120 - Devedor :RAFAEL OLIVEIRA DA SILV - CPF/CNPJ :006.476.282-36

Protocolo:281117 - Devedor :RAGE FONTOURA DE LIMA - CPF/CNPJ :847.096.852-15

Protocolo:281154 - Devedor :RAYNERIO DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ :738.676.752-87

Protocolo:281255 - Devedor :ROBERTO CESAR TRAVAGINI - CPF/CNPJ :012.178.151-80

Protocolo:281195 - Devedor :ROGIVAM ARRUDA DA SILVA - CPF/CNPJ :953.862.622-20

Protocolo:281962 - Devedor :RONALDO FERREIRA DE ARA - CPF/CNPJ :408.995.352-91

Protocolo:281731 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:281732 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:281768 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:281796 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:281800 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:281809 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:281812 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:281816 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:281834 - Devedor :RONDOTERRA CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :02.498.361/0001-35

Protocolo:282020 - Devedor :ROSA SOUZA DE CARVALHO - CPF/CNPJ :383.233.202-25

Protocolo:281733 - Devedor :ROSANA LAIS FERREIRA SO - CPF/CNPJ :918.599.132-53

Protocolo:281756 - Devedor :ROSANA LAIS FERREIRA SO - CPF/CNPJ :918.599.132-53

Protocolo:281789 - Devedor :ROSANA LAIS FERREIRA SO - CPF/CNPJ :918.599.132-53

Protocolo:281797 - Devedor :ROSANA LAIS FERREIRA SO - CPF/CNPJ :918.599.132-53

Protocolo:281829 - Devedor :ROSANA LAIS FERREIRA SO - CPF/CNPJ :918.599.132-53

Protocolo:281900 - Devedor :ROSANA LAIS FERREIRA SO - CPF/CNPJ :918.599.132-53

Protocolo:281197 - Devedor :ROSICLE CESARIA BARROS - CPF/CNPJ :085.113.652-49

Protocolo:281168 - Devedor :ROZIETE CORREA LIMA - CPF/CNPJ :538.004.782-34

Protocolo:282090 - Devedor :RUAN KENNEDI DE SOUZA D - CPF/CNPJ :018.314.562-30

Protocolo:281858 - Devedor :S L BATISTA EIRELI - CPF/CNPJ :84.550.086/0008-92

Protocolo:281867 - Devedor :S L BATISTA EIRELI - CPF/CNPJ :84.550.086/0008-92

Protocolo:280586 - Devedor :S. D. COMERCIO DE CELUL - CPF/CNPJ :30.008.640/0001-09

Protocolo:281995 - Devedor :SANDRO GOMES PEREIRA - CPF/CNPJ :788.609.112-49

Protocolo:281155 - Devedor :SIMAO ANDRADE DE OLIVEI - CPF/CNPJ :478.580.602-87

Protocolo:281314 - Devedor :SOFT CAFE SORVETES E AL - CPF/CNPJ :13.431.913/0001-04

Protocolo:280737 - Devedor :THIAGO QUEIROZ LANDI - CPF/CNPJ :996.228.312-49

Protocolo:281413 - Devedor :UBIRANEIDE PEREIRA DE O - CPF/CNPJ :798.073.567-68

Protocolo:280926 - Devedor :VALCY MARIA PANTOJA - CPF/CNPJ :732.084.422-20

Protocolo:280757 - Devedor :VALDELEY SILVA DA FONSE - CPF/CNPJ :298.112.012-34

Protocolo:281144 - Devedor :VALDEMIR GARCIA CORDEIR - CPF/CNPJ :547.077.499-68

Protocolo:280752 - Devedor :VERICLEY VENTURA LINS - CPF/CNPJ :597.583.172-53

Protocolo:281524 - Devedor :WANDERSON DE FREITAS PA - CPF/CNPJ :18.027.059/0001-39

Protocolo:281153 - Devedor :WANDERSON SANTOS GALHAR - CPF/CNPJ :894.404.982-34

Protocolo:281193 - Devedor :WILLIAN GOMES DOS SANTO - CPF/CNPJ :046.292.682-60

Protocolo:281106 - Devedor :WILLIAN VALENTE DA SILV - CPF/CNPJ :848.494.282-15

Protocolo:280769 - Devedor :ZENILTON ANHES LUCINDO - CPF/CNPJ :708.533.712-53

Quantidade: 213

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de dezembro de 2020

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 152
TERMO 001352
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.352
157586 01 55 2020 6 00005 152 0001352 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MORGAN TAVARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, n° 3140, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de MAREMILTON FERREIRA DA SILVA e de MARIA AONISÉ DA SILVA TAVARES; e MARAISA MOTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Consultora Comercial, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, nº 3140, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de MARIO RUBENS MARQUES DA SILVA e de VANUSA MARIA MARTINS MOTA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MORGAN TAVARES DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de MARAISA MOTA DA SILVA TAVARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 153
TERMO 001353
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.353
157586 01 55 2020 6 00005 153 0001353 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANIELSON SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Virgens, 11960, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-856, filho de TEODOMIRO MENDES DA SILVA e de MARIA HELENA DOS SANTOS; e ÉRICA MOPES CALDEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua Virgens, 11960, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-856, filha de DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS e de APARECIDA DE JESUS CALDEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANIELSON SANTOS DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de ÉRICA MOPES CALDEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.606
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO GONÇALVES DE BRITO, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua dos Cravos, 2450, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO GONÇALVES DE BRITO, , filho de JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS e de MARIA SANTANA DE BRITO DOS SANTOS; e SIMONE FERNANDES ALVES de nacionalidade brasileir, vendedora, divorciada, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua dos Cravos, 2450, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIMONE FERNANDES ALVES, , filha de PEDRO VIEIRA ALVES e de MARIA JOSE FERNANDES ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 115
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.629
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 115 0005629 59
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO GEAN SOARES, de nacionalidade brasileiro, chefe de cozinha, divorciado, portador da cédula de RG nº 1765940/SESDEC/RO - Expedido em 05/08/2020, inscrito no CPF/MF nº 928.800.881-00, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 15 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua I, 104, BNH, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONALDO GEAN SOARES, , filho de JOSÉ ROBERTO FEITOZA SOARES e de ESCOLÁTICA ESTELITA DA SILVA MENDES; e ADRIANA ZEFERINO AMARAL de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, portadora da cédula de RG nº 893350/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 855.580.872-34, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1985, residente e domiciliada à Rua I, 104, BNH, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ADRIANA ZEFERINO AMARAL SOARES, , filha de ANIZIO ZEFERINO DO AMARAL e de CELIA IZABEL DA SILVA AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 114 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.628
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 114 0005628 50
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO ALVES BONFIM, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 619848/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 617.222.192-20, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 06 de maio de 1978, residente e domiciliado à Rua Guanabara, 3016, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGERIO ALVES BONFIM, , filho de ANTONIO ALVES BONFIM e de GERCI DE SOUZA BONFIM; e MARIA APARECIDA DA SILVA DE SANTANA de nacionalidade brasileira, cozinheira, viúva, portadora da cédula de RG nº 281137/SSP/RO - Expedido em 23/09/1985, inscrita no CPF/MF nº 286.576.322-68, natural de Vila Vargas, em Dourados-MS, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1963, residente e domiciliada à Rua Guanabara, 3016, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM, , filha de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de MARIA ANA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.627
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 114 0005627 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 10918876/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 011.772.212-09, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Itália, 106, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ISMAEL DE SOUZA, , filho de HERONDINO FERREIRA DE SOUZA e de NEUSA ARDUINO DE SOUZA; e TÂNIA DOS SANTOS ANDRADE de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, solteira, portadora da cédula de RG nº 1192996/SESDEC/RO - Expedido em 26/04/2010, inscrita no CPF/MF nº 017.369.712-71, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Feijó, 2585, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TÂNIA DOS SANTOS ANDRADE, , filha de VALMIR DE ANDRADE GOMES e de ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 113 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.626
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 113 0005626 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI MATEUS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 225009/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 190.676.232-53, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 12 de maio de 1961, residente e domiciliado à Rua Imburana, 668, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SIDNEI MATEUS DE OLIVEIRA, , filho de SEBASTIÃO MATEUS DE OLIVEIRA e de JUDITH MATEUS DE OLIVEIRA; e ELIENE DOS SANTOS COSTA de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, solteira, portadora da cédula de RG nº 451966/SSP/RO - Expedido em 04/12/1990, inscrita no CPF/MF nº 340.505.822-87, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1972, residente e domiciliada à Rua Imburana, 668, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIENE DOS SANTOS COSTA, , filha de ANTONIO PERERIA DA COSTA e de IZABEL DOS SANTOS COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4653
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.433.419	FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT	CNPJ 05.843.211/0001-00	CCJ C0085642020
00.433.420	ALVANDIR QUIRINO DE OLIVEIRA	CPF 873.072.272-15	DMI 1830-2108(3)
00.434.801	JEAN CARLOS COSTA PEREIRA	CPF 766.095.452-00	DMI 9917179513
00.434.808	PAULO MOACIR NUNES FREIRE	CPF 481.930.385-68	CDJ 7002729-12.2019.8.22.0005
00.434.809	PAULO MOACIR NUNES FREIRE	CPF 481.930.385-68	CDJ 7002729-12.2019.8.22.0005

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/12/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 11 de dezembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2371/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO MARCOS ARAUJO GOMES CPF/CNPJ: 385.689.692-91 Protocolo: 63928 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ATUALBDS PROPAGANDA E PUBLICIDADE E CPF/CNPJ: 09.595.475/0001-42 Protocolo: 63983 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CLAUDINEIA FRANCISCO DE MOURA CPF/CNPJ: 896.849.662-53 Protocolo: 63897 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS S BORGES CPF/CNPJ: 788.458.402-63 Protocolo: 63865 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 083.105.566-91 Protocolo: 63883 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOEL SILVA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 706.299.192-91 Protocolo: 63875 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 63907 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 63918 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCOS IZIDORO JACINTO CPF/CNPJ: 602.320.212-87 Protocolo: 63901 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA DO SOCORRO PRESTES CARDOSO CPF/CNPJ: 349.010.512-53 Protocolo: 63884 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ODAIR CARDOSO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 419.051.642-20 Protocolo: 63881 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: RENAN RODRIGUES MARCOLINO CPF/CNPJ: 009.325.092-40 Protocolo: 63882 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA CPF/CNPJ: 511.549.432-91 Protocolo: 63840 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: THAYS BALBINO ROSA CPF/CNPJ: 005.155.962-56 Protocolo: 63890 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Dezembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2370/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A MACIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS CPF/CNPJ: 27.263.539/0001-90 Protocolo: 63690 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALTERNATIVA COMERCIO DE AUTO PECAS CPF/CNPJ: 06.123.733/0003-61 Protocolo: 63640 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALTERNATIVA COMERCIO DE AUTO PECAS CPF/CNPJ: 06.123.733/0003-61 Protocolo: 63712 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALTERNATIVA COMERCIO DE AUTO PECAS CPF/CNPJ: 06.123.733/0003-61 Protocolo: 63782 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALTERNATIVA COMERCIO DE AUTO PECAS CPF/CNPJ: 06.123.733/0003-61 Protocolo: 63798 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALTERNATIVA COMERCIO DE AUTO PECAS CPF/CNPJ: 06.123.733/0003-61 Protocolo: 63671 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALZENIR LEITE BORGES GONCALVES GOME CPF/CNPJ: 572.010.802-53 Protocolo: 63806 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 469.586.732-04 Protocolo: 63762 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANTONIO MARCOS ARAUJO GOMES CPF/CNPJ: 385.689.692-91 Protocolo: 63779 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANTONIO MARCOS ARAUJO GOMES CPF/CNPJ: 385.689.692-91 Protocolo: 63707 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANTONIO MARCOS ARAUJO GOMES CPF/CNPJ: 385.689.692-91 Protocolo: 63698 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ARILDO CESAR MACARRONI CPF/CNPJ: 606.964.009-87 Protocolo: 63766 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ARTHINO KILL CPF/CNPJ: 370.808.739-91 Protocolo: 63747 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLEITON SILVA DINIZ CPF/CNPJ: 056.357.541-71 Protocolo: 63754 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLEONICE CONCEICAO DE OLIVEIRA AMAR CPF/CNPJ: 419.092.242-00 Protocolo: 63745 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: COSME FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.853.792-49 Protocolo: 63777 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DOMINGOS RODRIGUES PRIMO CPF/CNPJ: 040.195.438-28 Protocolo: 63741 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDER LUCIANO PEREIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 674.701.492-87 Protocolo: 63764 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDILSON PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 656.375.342-68 Protocolo: 63753 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDMILSON DOS SANTOS DAMACENO CPF/CNPJ: 857.797.922-91 Protocolo: 63811 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDSON SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.140.952-98 Protocolo: 63776 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDVALDO GONCALVES CPF/CNPJ: 419.112.532-04 Protocolo: 63773 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ELIEZER DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 692.342.562-04 Protocolo: 63817 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ELISANGELA DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 893.484.512-00 Protocolo: 63804 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FERNANDA DINATO CPF/CNPJ: 876.381.852-34 Protocolo: 63775 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FRANCISCO APRIJO DE FARIAS CPF/CNPJ: 115.771.692-04 Protocolo: 63828 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GEIZILENE SANCHES DA SILVA CPF/CNPJ: 871.939.902-25 Protocolo: 63765 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GUILHERME APARECIDO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 009.200.712-01 Protocolo: 63758 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: IRINEU FELIZARDO CPF/CNPJ: 221.469.112-04 Protocolo: 63752 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JEOVA FIEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.603.792-46 Protocolo: 63742 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JEREMIAS COLA E OUTROS CPF/CNPJ: 663.606.682-20 Protocolo: 63757 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOHNNI CUPERTINO AMORIM CPF/CNPJ: 831.240.552-68 Protocolo: 63813 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE ODILON NETO CPF/CNPJ: 014.328.328-67 Protocolo: 63826 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSEFA MARIA PEREIRA CPF/CNPJ: 272.327.942-15 Protocolo: 63816 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 63646 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 63797 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 63793 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 63697 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LAIANE DE ALMEIDA CORREA CPF/CNPJ: 880.480.802-06 Protocolo: 63808 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUCIENE DE SOUZA DE MENEZES CPF/CNPJ: 898.377.622-68 Protocolo: 63728 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUIZ GOMES CPF/CNPJ: 326.536.032-68 Protocolo: 63738 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARLI ROSA DOS REIS CPF/CNPJ: 470.380.472-72 Protocolo: 63739 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MEIRYVANE NASCIMENTO BRAGANCA CPF/CNPJ: 009.658.062-35 Protocolo: 63729 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MILTON PIRES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 939.896.872-04 Protocolo: 63768 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NEEMIAS PEDRO ELLER CPF/CNPJ: 394.670.319-49 Protocolo: 63821 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63656 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63720 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63661 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63692 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63644 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63688 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63678 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63679 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63639 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63780 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63788 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63789 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00 Protocolo: 63803 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NORMA LAURIANO DA SILVA TELES CPF/CNPJ: 767.424.582-91 Protocolo: 63824 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: REGINALDO PARANHAS DA SILVA CPF/CNPJ: 031.696.052-75 Protocolo: 63723 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RODRIGUES E HAACK LTDA CPF/CNPJ: 19.401.636/0001-73 Protocolo: 63736 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RONILDO LAUREANO CPF/CNPJ: 426.889.901-44 Protocolo: 63823 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUELI FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 914.887.532-53 Protocolo: 63805 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63650 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63649 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63702 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63685 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63706 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63683 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63693 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63701 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63654 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63680 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63800 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63801 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63796 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63673 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63663 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63686 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63660 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63658 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63715 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63710 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63653 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63652 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: THAIS MAYARA SILVA MORAIS KUIBIDA CPF/CNPJ: 000.988.392-41 Protocolo: 63769 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: UANDERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 643.889.482-68 Protocolo: 63735 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDIVAN ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.284.303-05 Protocolo: 63755 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER OLIVEIRA NUNES CPF/CNPJ: 901.048.462-91 Protocolo: 63724 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Dezembro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A MARAFIGA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 14.009.436/0001-56 Protocolo: 90299 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADRIANA RODRIGUES PIRES DE CASTRO CPF/CNPJ: 856.305.192-04 Protocolo: 90755 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADRIANO FIALHO DA COSTA CPF/CNPJ: 585.971.402-59 Protocolo: 86953 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ALEX ANZOLIN VIECILI CPF/CNPJ: 080.132.779-25 Protocolo: 91209 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: ANARLI OLIVIERA PINHEIRO CPF/CNPJ: 566.420.082-00 Protocolo: 91011 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.215.282-90 Protocolo: 91182 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ANDRE COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 056.642.819-95 Protocolo: 91032 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ANINI CASAGRANDE RIBEIRO CPF/CNPJ: 948.580.802-00 Protocolo: 90638 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ANTONIO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 080.185.962-04 Protocolo: 90571 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: AUTO ELETRICA VILHENA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.534.958/0001-89 Protocolo: 90300 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: C E G TERRAPLANAGEM E TRANSP EIRELI CPF/CNPJ: 26.827.278/0001-20 Protocolo: 91173 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CARLA GONCALVES LEITE CPF/CNPJ: 767.808.132-49 Protocolo: 91236 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: CARLA GONCALVES LEITE CPF/CNPJ: 767.808.132-49 Protocolo: 91237 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: CARLA GONCALVES LEITE CPF/CNPJ: 767.808.132-49 Protocolo: 91238 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: CARLA GONCALVES LEITE CPF/CNPJ: 767.808.132-49 Protocolo: 91240 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: CARLA GONCALVES LEITE CPF/CNPJ: 767.808.132-49 Protocolo: 91239 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: CELSO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 536.497.022-15 Protocolo: 91111 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CELSO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 536.497.022-15 Protocolo: 91108 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 004.604.682-86 Protocolo: 91052 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CLAUDINEY PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 772.763.292-91 Protocolo: 90134 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CLENILDO MATIAS MOTA CPF/CNPJ: 616.608.502-82 Protocolo: 89408 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DANIEL BATISTA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 11.595.577/0001-00 Protocolo: 90296 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA CPF/CNPJ: 004.820.142-10 Protocolo: 91231 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA CPF/CNPJ: 004.820.142-10 Protocolo: 91232 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: DIEGO RODRIGUES LEONEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.079.442-25 Protocolo: 91118 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: EDSON SAMUEL VICENTE CPF/CNPJ: 620.201.372-91 Protocolo: 91012 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: EDVALDO APARECIDO MARIANO CPF/CNPJ: 009.337.492-52 Protocolo: 91119 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: EDVALDO APARECIDO MARIANO CPF/CNPJ: 009.337.492-52 Protocolo: 91082 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ELAINE DA SILVA VELOSO CPF/CNPJ: 925.496.592-87 Protocolo: 90575 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELANE DE OLIVEIRA B. NAKASSUGUI CPF/CNPJ: 709.670.322-53 Protocolo: 91063 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ELES MENEZES DE SOUSA CPF/CNPJ: 823.888.492-68 Protocolo: 90092 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELIZANE MOREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 748.929.322-72 Protocolo: 90701 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELOIDE DE MORAES FERNANDES CPF/CNPJ: 663.151.822-91 Protocolo: 90762 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 86937 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA CPF/CNPJ: 12.429.880/0001-03 Protocolo: 89799 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA CPF/CNPJ: 12.429.880/0001-03 Protocolo: 89980 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA CPF/CNPJ: 12.429.880/0001-03 Protocolo: 90032 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA CPF/CNPJ: 12.429.880/0001-03 Protocolo: 90043 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FABIELI MARTINELLI CPF/CNPJ: 051.847.929-37 Protocolo: 88561 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FABIO ANDRE KOSAN MAINADES CPF/CNPJ: 670.808.472-49 Protocolo: 90676 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FRANK CABRAL CARVALHO CPF/CNPJ: 762.478.722-91 Protocolo: 91102 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GEDEON TORRES MACHADO CPF/CNPJ: 418.720.102-53 Protocolo: 91021 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GILMAR SILVA DA ROCHA CPF/CNPJ: 654.322.822-91 Protocolo: 91101 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GLEDSON PACHECO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.344.582-95 Protocolo: 91064 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JACKSON NURNBERG CPF/CNPJ: 622.217.442-68 Protocolo: 89404 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JEFERSON HENRIQUE QUADRAS PERIOTO CPF/CNPJ: 014.704.842-77 Protocolo: 91059 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JOAO BATISTA FLORINTINO CPF/CNPJ: 097.743.949-68 Protocolo: 90775 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOAO FERREIRA NETO CPF/CNPJ: 326.850.682-87 Protocolo: 86748 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOAO MARCOS VITAL CARREIRO CPF/CNPJ: 013.773.252-02 Protocolo: 91208 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: JOCELIA DE SOUZA NASCIMENTO SANTANA CPF/CNPJ: 926.791.105-87 Protocolo: 91125 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JUCIMAR PIRES GOMES CPF/CNPJ: 727.631.832-04 Protocolo: 91004 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JUSCICLEITON RIBEIRO CPF/CNPJ: 740.703.122-34 Protocolo: 91066 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: KLEBER BERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 522.248.998-15 Protocolo: 91210 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: LENIR DA APARECIDA DE ALMEIDES CPF/CNPJ: 420.877.322-72 Protocolo: 90675 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: LUCIANO TURATI POSSELT CPF/CNPJ: 004.412.312-41 Protocolo: 91235 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: LUIZ PAULO GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 008.966.012-93 Protocolo: 91116 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: MANOEL VIDAL DE MOURA CPF/CNPJ: 643.718.592-91 Protocolo: 91016 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: MARCIA GAMBARA DE SOUZA CPF/CNPJ: 914.784.482-53 Protocolo: 91174 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: MARIA APARECIDA LOPES ANANIAS CPF/CNPJ: 778.156.532-00 Protocolo: 90684 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA APARECIDA LOPES ANANIAS CPF/CNPJ: 778.156.532-00 Protocolo: 90686 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA JOSE PERY FRANCA CPF/CNPJ: 912.821.952-04 Protocolo: 89148 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA ROSA DOS ANJOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 574.443.157-87 Protocolo: 91043 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: NEISIANE FERREIRA CPF/CNPJ: 026.183.362-67 Protocolo: 90527 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: OSMIR DALCIZO LAIZO CPF/CNPJ: 671.451.402-68 Protocolo: 90136 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: OSNIR MAIA CPF/CNPJ: 362.717.641-34 Protocolo: 90677 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: OZIEL TORRES MAIA CPF/CNPJ: 001.546.022-30 Protocolo: 91047 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: PEDRO RENATO GERALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 745.673.902-10 Protocolo: 91133 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: RAIMUNDO DA SILVA ALECRIM CPF/CNPJ: 911.310.142-00 Protocolo: 90754 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: REGINA PEREIRA DE MOURA SILVA CPF/CNPJ: 761.243.122-04 Protocolo: 91106 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: RENAN FELIPE RAMOS DE LARA CPF/CNPJ: 027.829.642-40 Protocolo: 91089 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: SABRINA BONGIOLO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.494.412-45 Protocolo: 91234 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: SIDNEY INACIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 599.149.042-20 Protocolo: 87583 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 892.249.572-34 Protocolo: 90685 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91391 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91399 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91390 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91398 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91397 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91393 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91396 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91395 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91394 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAMIRES SUSANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 993.760.082-00 Protocolo: 91392 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: VALDOMIRO MIRANDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 704.872.357-20 Protocolo: 91046 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: VALERIA CRISTINA LEAL CPF/CNPJ: 422.064.802-04 Protocolo: 91189 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: VALESCA APARECIDA FRANCOLINO CPF/CNPJ: 684.707.542-20 Protocolo: 91135 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: VICTOR HUGO BARBIERO CPF/CNPJ: 034.187.611-94 Protocolo: 91003 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: VICTOR HUGO BARBIERO CPF/CNPJ: 034.187.611-94 Protocolo: 90757 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: VOITILLA BARBOSA MIRANDA CPF/CNPJ: 825.461.502-00 Protocolo: 89515 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WERIK MARCOS DE BASTOS CPF/CNPJ: 039.045.246-74 Protocolo: 91124 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ZILDA RODRIGUES BARBOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 697.645.812-34 Protocolo: 90601 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Dezembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA
Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722
E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br
Livro: D-060 Folhas: 137 Termo: 021967
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 21.967
Matrícula096313 01 55 2020 6 00060 137 0021967 03
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SAMUEL SCHUINDT DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, estagiário, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Rua Pedro Kemper, 2474, Bairro Brizon, nesta cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SAMUEL SCHUINDT DOS SANTOS, filho de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e de MIDIÃ SCHUINDT DOS SANTOS; e
ALLANA TETZLAFF DA PAIXÃO, de nacionalidade brasileira, escrevente, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de abril de 1999, residente e domiciliada na Rua Pedro Kemper, 2474, casa 01, Residencial Parque Brizon, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ALLANA TETZLAFF DA PAIXÃO SCHUINDT, filha de JOSUÉ VIEIRA DA PAIXÃO e de CARMEM TEZLAFF DA PAIXÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). .*
Cacoal-RO, 10 de dezembro de 2020.
Shelley Mieko Romio Borges
Registradora Interina
Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em
_____/_____/_____

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00023 084 0001084 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON GALDINO FABEM SILVA, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1996, portador do CPF 034.944.412-94, e do RG 1352268/ SESDC/RO - Expedido em 26/02/2013, residente e domiciliado à Rua Olindo Foli, 4046, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON GALDINO FABEM SILVA, , filho de Adair Galdino da Silva e de Lindaura Aparecida Fabem Silva; e JUCÉLIA XAVIER DOS REIS, de nacionalidade brasileira, atendente, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1991, portadora do CPF 000.395.012-30, e do RG 1025059/SESDC/RO - Expedido em 09/06/2006, residente e domiciliada à Rua Olinto Foli, 4046, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de JUCÉLIA XAVIER DOS REIS GALDINO, , filha de Amario Xavier dos Reis e de Maria Aparecida de Moris Reis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00023 085 0001085 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro,

pedreiro, solteiro, natural de São João dos Patos-MA, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1962, portador do CPF 805.171.701-59, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3487, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-550, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, , filho de Maria Pereira de Souza; e ROSILDA FERREIRA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de São Domingos do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 05 de abril de 1983, portadora do CPF 938.572.502-59, e do RG 1073867/SESDC/RO - Expedido em 10/08/2007, residente e domiciliada à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3487, Casa B, Village do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-550, passou a adotar no nome de ROSILDA FERREIRA DE ARAÚJO DE SOUZA, , filha de Adalberto Pedro de Araújo e de Anita Ferreira de Souza Araújo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00023 086 0001086 28
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO FRANCISCO ROSSINI, de nacionalidade Brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1962, portador do CPF 765.285.617-53, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Linha 10 Lote 01 Gleba 10, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de JOÃO FRANCISCO ROSSINI, , filho de Almir Rossini e de Nadir Alochio Rossini; e TEREZA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto dos Gaúchos-MT, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1977, portadora do CPF 822.201.582-68, e do RG 765595/SSP/RO - Expedido em 30/10/2000, residente e domiciliada na Linha 10 lote 01 Gleba 10, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de TEREZA DA COSTA, , filha de Antonio Jose da Costa e de Arlinda Maria da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00023 087 0001087 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO BALDO, de nacionalidade Brasileiro, caixa, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 2001, portador do CPF 046.719.492-02, e do RG 1476300/SESDC/RO - Expedido em 26/06/2015, residente e domiciliado à Av. Das Comunicações, 2085, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDUARDO BALDO, , filho de Edilson Baldo e de Judiscéia Povodeniak Baldo; e KIMILY SIMÕES VINHATI, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 2003, portadora do CPF 047.251.872-08, e do RG 1485024/SESDC/RO - Expedido em 21/07/2015, residente e domiciliada à Av. Afonso Pena, 3197, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de KIMILY SIMÕES VINHATI, , filha de Edalmo Vinhati e de Solange Simões. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMEN CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 15793 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15810 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15814 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15815 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15824 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15826 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15837 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15838 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15845 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15846 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15851 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15852 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15854 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15857 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15864 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15868 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15869 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15871 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15872 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15875 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15880 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15891 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15895 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15896 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15899 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15901 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15911 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15914 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMEN CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 15927 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15932 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15942 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMEN CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 15945 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 15950 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15951 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15953 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 15959 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: REGINALDO CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 916.192.542-04
Protocolo: 15964 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VANDERLEI VIEIRA KILL CPF/CNPJ: 028.707.182-09
Protocolo: 15966 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCELO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.639.276-14
Protocolo: 15967 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DANIEL CINTA LARGA CPF/CNPJ: 031.890.561-29
Protocolo: 15968 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUIZ CLAUDIO SATHLER BATISTA CPF/CNPJ: 903.971.342-15
Protocolo: 15969 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CHARLES WILIAN LEMES VICENTE CPF/CNPJ: 064.475.662-40
Protocolo: 15970 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JUCELITA DA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 941.402.942-72
Protocolo: 15971 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLEONICE PEREIRA DE LIMA NARESSI CPF/CNPJ: 638.725.362-49
Protocolo: 15973 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANATECIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 687.504.122-72
Protocolo: 15974 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: HELIO PEREIRA FONSECA CPF/CNPJ: 283.355.382-04
Protocolo: 15975 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: AILTON TREVIZANI CPF/CNPJ: 652.220.677-34
Protocolo: 15976 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ADNA BRUM DE MELO CPF/CNPJ: 204.252.362-34
Protocolo: 15977 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RENATO PAGUNG CPF/CNPJ: 791.065.952-00
Protocolo: 15978 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JULIO GUILHERME DA SILVA CPF/CNPJ: 221.257.792-34
Protocolo: 15980 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GENEROSO FERREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 103.018.952-87
Protocolo: 15981 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SHIRLEI TOMAZ DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 523.485.202-49
Protocolo: 15982 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLAUDEMAR ANTONIO LIMA CPF/CNPJ: 237.510.702-06
Protocolo: 15984 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 772.585.509-25
Protocolo: 15985 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NILTON JOSE MENDES CPF/CNPJ: 191.584.912-87
Protocolo: 15986 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EUDICELMA PEREIRA CAPACIO CPF/CNPJ: 721.186.872-49
Protocolo: 15987 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALEXANDRE CUSTODIO FILHO DE OLIVEIR CPF/CNPJ: 645.829.222-87
Protocolo: 15988 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JAIRO FEITOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 390.241.051-53
Protocolo: 15989 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JESSICA CAMILO DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.034.351/0001-84
Protocolo: 15990 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: PAULO SERGIO CHUENGUE CPF/CNPJ: 606.832.282-34
Protocolo: 15991 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DURVAL BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 643.529.862-91
Protocolo: 15992 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LAURITA PANDOLFI CPF/CNPJ: 856.100.112-72
Protocolo: 15993 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSUE FILTZ CPF/CNPJ: 006.039.122-73
Protocolo: 15994 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 844.214.792-68
Protocolo: 15995 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CREUDINEI HONORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.579.392-68
Protocolo: 15996 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FRANCISCO PAULO NETO CPF/CNPJ: 805.682.701-34
Protocolo: 15997 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MAGNO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.988.162-44
Protocolo: 15998 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLIDSON DE CASTRO SOUZA CPF/CNPJ: 615.317.902-91
Protocolo: 15999 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CARMEN MARIA DA SILVA ANDRE CPF/CNPJ: 945.572.339-53
Protocolo: 16000 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.730.269-68
Protocolo: 16001 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DILCO RODRIGUES PAES CPF/CNPJ: 220.117.902-63
Protocolo: 16002 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ELENO SEBASTIAO DA SILVA CPF/CNPJ: 615.357.102-68
Protocolo: 16003 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE MARCOS COPPO CPF/CNPJ: 282.232.092-68
Protocolo: 16004 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JEANPIHER EDUARDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.780.602-70
Protocolo: 16005 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JAINE CARLA SOUSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.096.222-12
Protocolo: 16006 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: AGRINALDO FERREIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 139.484.312-72
Protocolo: 16008 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: PAULINA DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 490.845.859-68
Protocolo: 16009 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 16010 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GEISIEL FABRICIO RAASCH CPF/CNPJ: 017.165.362-94
Protocolo: 16011 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: REGINA GUZZI ESPIRITO SANTO CPF/CNPJ: 010.444.172-00
Protocolo: 16012 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDIR DIAS DE FARIAS CPF/CNPJ: 892.632.512-15
Protocolo: 16013 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUIZ GOMES VIEIRA CPF/CNPJ: 478.783.042-20
Protocolo: 16014 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCOS DA SILVA KAMPIN CPF/CNPJ: 685.335.602-06
Protocolo: 16016 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JAIR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 085.552.652-15
Protocolo: 16017 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LEOMAR PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 843.874.322-68
Protocolo: 16018 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: TELMA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 770.317.842-04
Protocolo: 16019 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FAGNER DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 995.094.742-15
Protocolo: 16020 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RONALDO ADRIANO CAMPANA JUNIOR CPF/CNPJ: 018.069.072-83
Protocolo: 16021 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FABIO DA ROCHA MENDES CPF/CNPJ: 295.607.838-07
Protocolo: 16022 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ADILSON DOMINGOS CPF/CNPJ: 420.507.152-34
Protocolo: 16023 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VERA LUCIA SANTOS PASSOS CPF/CNPJ: 763.483.262-68
Protocolo: 16024 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 667.263.442-87
Protocolo: 16025 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 652.124.282-20
Protocolo: 16027 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FLORIANO SCHULTZ CPF/CNPJ: 815.113.612-04
Protocolo: 16028 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SUELI DA SILVA CPF/CNPJ: 723.227.482-34
Protocolo: 16029 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RENATO PEDRONI CASSIANO CPF/CNPJ: 013.144.602-93
Protocolo: 16030 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLAUDEMIR DA SILVA TOLEDO CPF/CNPJ: 522.872.702-72
Protocolo: 16032 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ROMILDO RAMATIS CARDOSO DURAN CPF/CNPJ: 326.921.102-34
Protocolo: 16033 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARIA MARGARIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 762.903.102-59
Protocolo: 16034 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SIRLEY ROCHA MARTINS CPF/CNPJ: 657.605.812-87
Protocolo: 16035 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDNA VIEIRA BARRETO CPF/CNPJ: 523.733.639-68
Protocolo: 16036 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LIMIRIO JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 439.997.432-04
Protocolo: 16037 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE CARLOS FRANQUE CPF/CNPJ: 595.476.932-04
Protocolo: 16038 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: QUEILA CRISTIANE FERREIRA CPF/CNPJ: 874.517.432-68
Protocolo: 16039 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE DE ARIMATEIA CPF/CNPJ: 554.418.406-25
Protocolo: 16040 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JONAS FABEM CPF/CNPJ: 249.125.732-72
Protocolo: 16042 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANINHA KOSANKE CPF/CNPJ: 515.968.142-68
Protocolo: 16045 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOAO CALIXTO NETO CPF/CNPJ: 544.841.466-49
Protocolo: 16048 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANA PAULA PRICILA COSTA DE ABREU CPF/CNPJ: 620.788.102-82
Protocolo: 16049 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENT CPF/CNPJ: 693.174.022-91
Protocolo: 16050 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: TIAGO MENDONCA CORREA CPF/CNPJ: 985.129.602-30
Protocolo: 16051 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ERNANI VALDOMIRO UCHINSKI CPF/CNPJ: 652.303.702-97
Protocolo: 16052 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOANA BATISTA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 333.750.382-91
Protocolo: 16053 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 032.264.102-02
Protocolo: 16054 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WALISSON DA SILVA MACEDO CPF/CNPJ: 15.607.264/0001-85
Protocolo: 16055 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ROGERIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 827.795.202-30
Protocolo: 16058 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SANDRA MONIKA ANDREATTA GALON PEREI CPF/CNPJ: 700.999.522-20
Protocolo: 16059 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FABIANO PEREIRA DIAS CPF/CNPJ: 891.702.702-44
Protocolo: 16060 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VANDERSON FERNANDO DE MELO LOOSE CPF/CNPJ: 828.561.252-04
Protocolo: 16061 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOEL CINTA LARGA CPF/CNPJ: 714.844.002-59
Protocolo: 16062 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDGAR CESAR CALENTI CPF/CNPJ: 223.578.168-30
Protocolo: 16063 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LILIAN OLIVEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 681.269.562-91
Protocolo: 16064 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCOS VINICIUS P GOMES CPF/CNPJ: 881.406.792-91
Protocolo: 16066 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FLORIANO SCHULTZ CPF/CNPJ: 815.113.612-04
Protocolo: 16067 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WALTER CEZAR DA SILVA CPF/CNPJ: 939.781.892-91
Protocolo: 16068 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DACIEL MACEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 739.168.543-72
Protocolo: 16069 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE RONALDO SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 363.885.644-53
Protocolo: 16070 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EVERALDO MOREIRA LOPES CPF/CNPJ: 042.140.107-95
Protocolo: 16071 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JACQUELINE SANTOS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 626.611.752-53
Protocolo: 16072 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRE CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66
Protocolo: 16075 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 032.264.102-02
Protocolo: 16157 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16176 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16220 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16226 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16228 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16242 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16252 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16254 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16257 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO CPF/CNPJ: 649.410.192-53
Protocolo: 16259 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DIVINO VITORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 085.225.292-72
Protocolo: 16398 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FRANCISCO LOURENCO FILHO CPF/CNPJ: 475.431.599-53
Protocolo: 16402 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: PAULO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.175.682-49
Protocolo: 16403 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCOS BARBOSA FERNANDES CPF/CNPJ: 982.411.176-04
Protocolo: 16413 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOEL MANOEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.196.672-20
Protocolo: 16416 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA RIBEIRO DOS REIS CPF/CNPJ: 728.604.802-34
Protocolo: 16423 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DAURI FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 752.442.767-00
Protocolo: 16424 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SAMUEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 474.532.739-00
Protocolo: 16425 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ANILTON PIO DE ASSIS CPF/CNPJ: 689.774.097-72
Protocolo: 16428 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: AILTON DE SOUZA MORAIS CPF/CNPJ: 620.036.079-00
Protocolo: 16433 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA RIBEIRO DOS REIS CPF/CNPJ: 728.604.802-34
Protocolo: 16451 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SANDRO LOPES MARTINS CPF/CNPJ: 993.407.202-53
Protocolo: 16455 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELIANE SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 409.115.512-04
Protocolo: 16459 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WILSON JOSE CONTE CPF/CNPJ: 985.983.687-68
Protocolo: 16464 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 14 de Dezembro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 124 TERMO 7.609
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HÉRCULES FERREIRA DA SILVA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira,

servidor público estadual, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, nº 2458, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOÃO FERREIRA DA SILVA e de ROSENILDA FRANCISCA DA SILVA. Ela: CAMILLA AMPHABOS DE OLIVEIRA DIAS, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidora pública municipal, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 2458, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de MARCOS ANTÔNIO DIAS DA SILVA e de VINDILINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HÉRCULES FERREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CAMILLA AMPHABOS DE OLIVEIRA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 08 de dezembro de 2020.
Gabriela Martins Brasil

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILBERTO FRANCISCO PEREIRA CPF/CNPJ: 419.353.812-53
Protocolo: 5504 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: WALDINEY BARBOSA VIEIRA CPF/CNPJ: 421.745.202-06
Protocolo: 5595 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOSE CLAUDIR SCHUTZ CPF/CNPJ: 564.475.749-87
Protocolo: 5597 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 11 de Dezembro de 2020 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 299.157.912-91
Protocolo: 234425 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: AKIBARATO COMERCIO DE PRODUTOS ALIM CPF/CNPJ: 26.579.655/0001-50
Protocolo: 234500 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: M.C.CABRAL JUNIOR IMP. E EXP ME CPF/CNPJ: 24.582.806/0001-01
Protocolo: 234808 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: HENRIFEL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA CPF/CNPJ: 30.576.838/0001-99
Protocolo: 234819 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: GILBERTO MATHEUS JUNIOR CPF/CNPJ: 422.518.852-34
Protocolo: 234827 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ALEXANDRE BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 855.629.712-91
Protocolo: 234924 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JAILTON ALBUQUERQUE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 714.351.582-53
Protocolo: 234949 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JARILSON ALBUQUERQUE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 650.909.772-91
Protocolo: 234962 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: MIGUEL HIGINO DALICIO CPF/CNPJ: 091.635.334-64
Protocolo: 235046 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Dezembro de 2020 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.611
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JADIR RODRIGUES DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Franciscópolis-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1959, residente e domiciliado à Av. Porto Alegre, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ADALGIZA RODRIGUES DE JESUS; e SIRÇA COURA RODRIGUES PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1965, residente e domiciliada à Av. Porto Alegre, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de GERALDO RODRIGUES COURA e de LAURA LOPES RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 07 de dezembro de 2020.
Edinei de Souza
Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.613
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO SANTANA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2001, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 5ª Linha do Ribeirão, Km-23, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de REINALDO RODRIGUES DA PAZ e de JANETE DE JESUS SANTANA; e LUCIVÂNIA ROCHA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-35, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de LUZINAR FERREIRA DOS SANTOS e de EUGÊNIA ROCHA LINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 10 de dezembro de 2020.
Edinei de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo

277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUZINEIDE LINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 974.825.282-53
Protocolo: 180852Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE ARCANJO SOUZA CPF/CNPJ: 386.716.702-87
Protocolo: 181093Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ESPOLIO DE JOAO GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 507.877.301-06
Protocolo: 181253Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MAXIMIANO SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 777.334.012-91
Protocolo: 181415Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUIZ BENITIS FERNANDES CPF/CNPJ: 220.033.042-15
Protocolo: 181452Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GEZONIAS STORCH CPF/CNPJ: 559.218.687-87
Protocolo: 181684Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 632.881.172-15
Protocolo: 181903Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ERICSSON AUGUSTO DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 949.566.772-00
Protocolo: 181904Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: IRANI PEREIRA A SILVA CPF/CNPJ: 586.090.592-00
Protocolo: 181905Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JACKSON JOSE MACHADO CHAGAS CPF/CNPJ: 011.216.672-52
Protocolo: 181908Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FABIO LUIZ EGEA CPF/CNPJ: 926.061.212-87
Protocolo: 181915Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOAO BATISTA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 287.954.742-34
Protocolo: 181916Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCELO FONTEL CPF/CNPJ: 894.746.432-53
Protocolo: 181918Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES CPF/CNPJ: 006.034.742-25
Protocolo: 181919Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDSON SILVA RITA CPF/CNPJ: 971.420.772-04
Protocolo: 181921Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EUGENIO ALEXANDRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 847.898.402-04
Protocolo: 181922Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDISON CABRAL DE AZEVEDO. CPF/CNPJ: 777.467.242-72
Protocolo: 181924Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MIRIANE GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.268.572-91
Protocolo: 181933Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALEXANDRE MARMENTINE NUNES CPF/CNPJ: 014.589.882-28
Protocolo: 181947Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ERIVALDO SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 685.036.602-53
Protocolo: 181949Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LAUDICEIA LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 756.896.002-10
Protocolo: 181957Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 470.865.212-72
Protocolo: 181962Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDSON SANTOS FIEL CPF/CNPJ: 717.586.152-49
Protocolo: 181964Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 470.865.212-72
Protocolo: 181965Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Dezembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NALCINEIDE VIEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 350.603.282-87
Protocolo: 146411 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GERRE GOMES DE FREITAS CPF/CNPJ: 024.430.062-39
Protocolo: 146702 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: IVANIR TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 644.415.712-91
Protocolo: 146475 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: GILMAR REIS SANTOS CPF/CNPJ: 564.355.922-68
Protocolo: 146476 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DEVALDO DE OLIVEIRA BAIA CPF/CNPJ: 731.860.662-04
Protocolo: 146637 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SILVANA DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 946.950.592-15
Protocolo: 146039 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RONILDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 857.779.352-49
Protocolo: 146131 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: HARLEY COIMBRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 737.322.142-49
Protocolo: 146143 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOAO BATISTA NABUCO CPF/CNPJ: 312.416.382-68
Protocolo: 146171 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOSE DE PAULO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 242.935.396-20
Protocolo: 146186 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ANA PAULA FRIGINI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.093.402-19
Protocolo: 146198 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FIGUEREDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CPF/CNPJ: 14.755.867/0001-61
Protocolo: 146293 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: GUILHERME VIEIRA LOPES CPF/CNPJ: 030.808.002-57
Protocolo: 146342 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 422.115.572-87
Protocolo: 146363 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SILVANA DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 946.950.592-15
Protocolo: 146404 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CIRLENE DE ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 790.097.602-78
Protocolo: 146412 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ORLANDO MOREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 236.410.614-15
Protocolo: 146419 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELIANAR OLIVEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 637.944.202-25
Protocolo: 146439 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FIGUEREDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CPF/CNPJ: 14.755.867/0001-61
Protocolo: 146489 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: LIDOMIRO SOARES LENK CPF/CNPJ: 075.169.916-00
Protocolo: 146490 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: LUCIANO FIRMINO DE TOLEDO CPF/CNPJ: 674.143.202-78
Protocolo: 146494 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: W.W.COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E CPF/CNPJ: 09.305.666/0002-03
Protocolo: 146499 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: W G DE SOUZA BIJUTERIAS ME CPF/CNPJ: 13.676.474/0001-08
Protocolo: 146506 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: R & D COMERCIAL OURO PRETO LTDA M CPF/CNPJ: 21.441.587/0001-44
Protocolo: 146507 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: VIDA BELLA CASA E PRESENTES LTDA CPF/CNPJ: 13.337.160/0001-72
Protocolo: 146510 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: W G DE SOUZA BIJUTERIAS ME CPF/CNPJ: 13.676.474/0001-08
Protocolo: 146514 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 14.255.138/0001-46
Protocolo: 146562 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: VIRGILINA RIBEIRO DE MEIRA CPF/CNPJ: 470.272.232-87
Protocolo: 146629 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DAVI PEREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 768.353.322-04
Protocolo: 146631 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO CPF/CNPJ: 272.502.292-49
Protocolo: 146670 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: VALDEIR JORGE POQUIVIQUI DE OLIVEIR CPF/CNPJ: 858.998.521-00
Protocolo: 146688 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Dezembro de 2020 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 198 TERMO 001398
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.398
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAAC FERNANDES DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Rua 02, 734, Cantinho do Ceu, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de JUAREZ DOMINGOS DA ROCHA e de EDITH FERNANDES DA ROCHA; e KELIANE ROCHA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, funcionaria publica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua 02, 734, Cantinho do Ceu, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de JORGE NUNES DE OLIVEIRA e de ZORAIDE PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 11 de dezembro de 2020.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RICARDO ROSSI E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.313.570/0001-20
Protocolo: 228721
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RICARDO ROSSI E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.313.570/0001-20
Protocolo: 228722
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RICARDO ROSSI E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.313.570/0001-20
Protocolo: 228723
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RICARDO ROSSI E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.313.570/0001-20
Protocolo: 228724
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RICARDO ROSSI E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.313.570/0001-20
Protocolo: 228725
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Dezembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEFERSON BRUNO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.270.392-40
Protocolo: 228730
Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FILIPE DE OLIVEIRA PINTO CPF/CNPJ: 577.419.487-68
Protocolo: 228735
Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Dezembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALAILTON CONDAQUI CPF/CNPJ: 523.382.232-68
Protocolo: 228745
Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2020

Devedor: MARCELO LUCAS CPF/CNPJ: 691.057.822-87
Protocolo: 228746
Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Dezembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 205/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 288.077.152-87 Protocolo: 21180 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: CLAUDIANA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 965.243.912-68 Protocolo: 21179 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: MAURICIO MATHIAS CPF/CNPJ: 729.478.292-04 Protocolo: 21209 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Dezembro de 2020 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 291
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.791
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADOLFO GREIN DE MACEDO, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Taiosinho, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1942, residente e domiciliado na Avenida 2202, n° 1738, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADOLFO GREIN DE MACEDO, filho de DORVALINO GREIN e de MARIA DA LUZ MACEDO GREIN e ZILDA PAIXÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Ilhéus, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1950, residente e domiciliada na Avenida 2202, n° 1738, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ZILDA PAIXÃO DA SILVA DE MACEDO, filha de JOÃO PAIXÃO e de MARIA JOVINA FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2020.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 290
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.790
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JENILSO GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Serrador, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de abril de 1983, residente e domiciliado na Genivaldo Gregório da Cruz, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, CEP: 76.988-899, continuou a adotar o nome de JENILSO GOMES DOS SANTOS, filho de JOVENTINO PEREIRA DOS SANTOS e de LECI GOMES DOS SANTOS e ANA CELIA LEMES DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Avenida Perimetral, 5472, Barão do Melgaço I, em Vilhena, Estado de Rondônia, CEP: 76.980-000, continuou a adotar o nome de ANA CELIA LEMES DA CRUZ, filha de ANDRE DA CRUZ e de MARIA SOLANGE LEMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2020.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 289
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.789
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO INACIO FILHO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Aracoiaba, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n° 2306, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOÃO INACIO FILHO, filho de JOÃO INACIO DA SILVA e de MARIA COSME DA SILVA e ROSIANE DE JESUS CARVALHO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de junho de 1988, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, n° 2306, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ROSIANE DE JESUS CARVALHO INACIO, filha de OTACILIO JOSÉ DE CARVALHO e de NAIR MARIA DE JESUS CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2020.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 292
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.792
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL LINHARES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Nova Cantu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1974, residente e domiciliado na Rua Genival Nunes da Costa, n° 6804, São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DANIEL LINHARES DOS REIS, filho de ADÃO LINHARES DOS REIS e de CONCEIÇÃO MARIA DOS REIS e LEIDIANE CESAR NETO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Genival Nunes da Costa, n° 6804, São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEIDIANE CESAR NETO,

filha de EMILIO CESAR NETO e de DOMINGAS DE AGUIAR CESAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2020.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AIRTON DE LIMA SOARES CPF/CNPJ: 652.256.001-15 Protocolo: 485410 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: AKILLES ANTONIO CORREIA SANTOS CPF/CNPJ: 861.378.404-68 Protocolo: 485799 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 485839 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ARTENIZIA MAROJA MONTEIRO CPF/CNPJ: 830.127.612-68 Protocolo: 485826 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ARTUR PEREIRA CPF/CNPJ: 395.449.589-91 Protocolo: 485767 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: AVIACAO AGRICOLA GAIVOTA LTDA CPF/CNPJ: 48.429.252/0001-67 Protocolo: 485811 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0001-30 Protocolo: 485812 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BRUNO BORGES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 907.370.162-72 Protocolo: 485769 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CARLOS FREITAS GONCALVES CPF/CNPJ: 644.260.922-72 Protocolo: 485768 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DEBORA RAQUEL ROMANO CPF/CNPJ: 753.663.042-53 Protocolo: 485766 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DIRCEU VIEIRA WERLI CPF/CNPJ: 832.804.302-59 Protocolo: 485835 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDELVANIO CRISTO DE MATTOS CPF/CNPJ: 702.864.862-10 Protocolo: 485816 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDERSON VITORIA DE JESUS CPF/CNPJ: 042.985.361-06 Protocolo: 485819 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDVAL CORAL CPF/CNPJ: 044.973.332-72 Protocolo: 485780 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ELI AUGUSTO RAIZER CPF/CNPJ: 773.638.682-04 Protocolo: 485824 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ELIANE CORDEIRO CPF/CNPJ: 478.459.102-87 Protocolo: 485403 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EMERSON ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 965.149.142-68 Protocolo: 485783 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FRANCIELA LOBIANCO CPF/CNPJ: 627.032.932-91 Protocolo: 485830 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GRAMAVIL GRANITOS E MARMORES VILHEN CPF/CNPJ: 04.282.629/0001-22 Protocolo: 485779 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 485858 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 485859 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 485789 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 485857 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: H C CONSULTORIA ENGENHARIA CONSTRUC CPF/CNPJ: 09.254.159/0001-07 Protocolo: 485770 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: J Q DE SOUSA CPF/CNPJ: 10.984.170/0001-01 Protocolo: 485832 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JHONATA DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 054.431.441-70 Protocolo: 485823 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JONATHAN FLORENCIO CPF/CNPJ: 724.470.362-72 Protocolo: 485389 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE MARCOS PENAFORT CONCEICAO CPF/CNPJ: 933.328.312-91 Protocolo: 485813 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE MARIA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 236.659.041-53 Protocolo: 485784 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE MARTINS DOS SANTOS VERISSIMO CPF/CNPJ: 483.624.921-04 Protocolo: 485814 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 385.479.612-91 Protocolo: 485822 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MOACIR VICENTE CPF/CNPJ: 439.802.959-15 Protocolo: 485775 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NOELI RIBEIRO DA CRUZ ROSSACI CPF/CNPJ: 316.700.162-34 Protocolo: 485397 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: PAULO ROBERTO O DE FREITAS CPF/CNPJ: 617.053.142-87 Protocolo: 485760 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: REGINALDO APARECIDO VIEIRA CPF/CNPJ: 826.014.299-68 Protocolo: 485827 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RENATO LUIZ CARON CPF/CNPJ: 685.710.119-15 Protocolo: 485761 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RICARDO LAERTE JOAQUIM CPF/CNPJ: 346.886.091-91 Protocolo: 485825 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ROSANGELA MOREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 534.133.182-68 Protocolo: 485831 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ROSENICE BARBOSA RUAS CPF/CNPJ: 847.273.902-30 Protocolo: 485815 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SAMUEL IMIDIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 579.246.942-34 Protocolo: 485838 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SANSAO WASUSU CPF/CNPJ: 045.267.691-69 Protocolo: 485828 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SILVIA MARIA NEVES CPF/CNPJ: 326.727.722-15 Protocolo: 485833 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: V. GOMES JACINTO COMERCIO DE ALIMEN CPF/CNPJ: 27.593.585/0001-57 Protocolo: 485806 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: V. GOMES JACINTO COMERCIO DE ALIMEN CPF/CNPJ: 27.593.585/0001-57 Protocolo: 485863 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: V. GOMES JACINTO COMERCIO DE ALIMEN CPF/CNPJ: 27.593.585/0001-57 Protocolo: 485850 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: V. GOMES JACINTO COMERCIO DE ALIMEN CPF/CNPJ: 27.593.585/0001-57 Protocolo: 485801 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: V. GOMES JACINTO COMERCIO DE ALIMEN CPF/CNPJ: 27.593.585/0001-57 Protocolo: 485846 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VAGNER OTTONI CPF/CNPJ: 789.644.312-00 Protocolo: 485798 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDECI DOS SANTOS GARCIA CPF/CNPJ: 885.603.092-68 Protocolo: 485763 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VILMAR VIEIRA AMARAL CPF/CNPJ: 315.427.352-20 Protocolo: 485818 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Dezembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIOMAR NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 757.552.462-20 Protocolo: 58058 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 913.471.492-87 Protocolo: 57822 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DIEISON RICARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.655.822-83 Protocolo: 57974 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDILENE BEZERRA DA SILVA CONFE CPF/CNPJ: 26.361.062/0001-12 Protocolo: 57896 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ERICO VOITENA CPF/CNPJ: 35.102.885/0001-14 Protocolo: 57581 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FERNANDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 13.416.467/0001-69 Protocolo: 57978 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE CLAUDEMIR DE SOUSA CPF/CNPJ: 695.350.782-91 Protocolo: 58002 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUCAS ARTHUR MENDES CPF/CNPJ: 042.279.912-26 Protocolo: 58500 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: PAULO ROBERTO DUARTE CPF/CNPJ: 812.442.152-87 Protocolo: 57782 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ROSINEIDY LOREDO GERALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 966.444.432-49 Protocolo: 58104 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Dezembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 276 TERMO 006364
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.364
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DA SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Av. Cuiabá, 4979, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ CASSIANO DE SOUZA e de ROSILDA RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA; e KAROLAINE DE ARAÚJO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Novo Progresso-PA, onde nasceu no dia 14 de setembro de 2004, residente e domiciliada na Localidade Linha 156 Km 15, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de RONIVON RAMOS DE OLIVEIRA e de FRANCILENE VALENTIN DE ARAÚJO.

Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar KAROLAINE DE ARAÚJO DE OLIVEIRA DE SOUZA e o noivo passou a assinar TIAGO DA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 03 de dezembro de 2020.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 035
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.835
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GELSON DA SILVA REIS, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 740.794/SSP/RO - Expedido em 15/03/2019, inscrito no CPF/MF 774.676.392-87, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, 833, Setor 08, em Buritis-RO, filho de SILVIO PEREIRA DOS REIS e de MARIA CLEUZA DA SILVA REIS; e IRENE BRITO DE JESUS de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.426.407/SSP/RO - Expedido em 10/07/2014, inscrita no CPF/MF 040.673.462-39, residente e domiciliada à Rua Ernesto Geisel, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ENEDINO AUGUSTO DE BRITO e de VANILDE LÚCIA DE JESUS, passou a adotar o nome de IRENE BRITO DE JESUS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de dezembro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 034
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.834
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GILSONI DE OLIVEIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.363.576/SSP/RO - Expedido em 29/04/2013, inscrito no CPF/MF 700.170.102-50, residente e domiciliado à Rua Alagoas, 2248, Setor 05, em Buritis-RO, filho de GERSON DE SOUZA LIMA e de MARIA EDNA DE OLIVEIRA LIMA; e ROSIANA GOMES ROSA ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.656.858/SSP/RO - Expedido em 21/05/2018, inscrita no CPF/MF 071.535.212-16, residente e domiciliada à Rua Alagoas, 2248, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de MATEUS GOMES ROSA e de TEREZINHA ALVES ROSA, continuou a adotar o nome de ROSIANA GOMES ROSA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 09 de dezembro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 036
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.836
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens, os contraentes:
JOSIEL DA SILVA MURAKAMI, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1999, portador Cédula de Identidade RG nº 1.492.830/SSP/RO - Expedido em 28/06/2016, inscrito no CPF sob nº 031.093.342-08, residente e domiciliado na Estrada da Faveira, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOSÉ MURAKAMI e de DALVINA NUNES DA SILVA; e_
CAMILA NEIVA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.530.079/SSP/RO - Expedido em 07/08/2019, portadora da CPF sob nº 052.775.862-02, residente e domiciliada na Estrada da Faveira, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ORLANDO SANTOS DA SILVA e de HELENA NEIVA, continuou a assinar CAMILA NEIVA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG)._
Buritis-RO, 10 de dezembro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 035
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.835
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GELSON DA SILVA REIS, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 740.794/SSP/RO - Expedido em 15/03/2019, inscrito no CPF/MF 774.676.392-87, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, 833, Setor 08, em Buritis-RO, filho de SILVIO PEREIRA DOS REIS e de MARIA CLEUZA DA SILVA REIS; e IRENE BRITO DE JESUS de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.426.407/SSP/RO - Expedido em 10/07/2014, inscrita no CPF/MF 040.673.462-39, residente e domiciliada à Rua Ernesto Geisel, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ENEDINO AUGUSTO DE BRITO e de VANILDE LÚCIA DE JESUS, passou a adotar o nome de IRENE BRITO DE JESUS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de dezembro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 036
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.836
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens, os contraentes:
JOSIEL DA SILVA MURAKAMI, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1999, portador Cédula de Identidade RG nº 1.492.830/SSP/RO - Expedido em 28/06/2016, inscrito no CPF sob nº 031.093.342-08, residente e domiciliado na Estrada da Faveira, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOSÉ MURAKAMI e de DALVINA NUNES DA SILVA; e_
CAMILA NEIVA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.530.079/SSP/RO - Expedido em 07/08/2019, portadora da CPF sob nº 052.775.862-02, residente e domiciliada na Estrada da Faveira, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ORLANDO SANTOS DA SILVA e de HELENA NEIVA, continuou a assinar CAMILA NEIVA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG)._
Buritis-RO, 10 de dezembro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 185
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 931
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ATILA SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 09 de julho de 1986, inscrito no CPF/MF 866.649.992-34, portador da Cédula de Identidade RG n° 723.244/SESDEC/RO - Expedido em 12/09/2019, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, s/n, Setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de NELITO NASCIMENTO SILVA e de LIBIA TEIXEIRA DOS SANTOS; e ANA PAULA BERGER CORREA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1989, inscrita no CPF/MF 960.112.702-04, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.191.375/SESDEC/RO - Expedido em 15/04/2010, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, s/nº, Setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de DIVINO CANDIDO CORREA e de NEIDA BERGER. A contraente continuou a adotar o nome de ANA PAULA BERGER CORREA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 10 de dezembro de 2020.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON NERIS DE ARGOLO CPF/CNPJ: 006.399.802-52
Protocolo: 49870Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BRENO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.621.602-09
Protocolo: 49893Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.691.382-07
Protocolo: 49896Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DIONATA PRAZEIRES ARGOLO CPF/CNPJ: 035.953.282-99
Protocolo: 49871Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 980.559.681-87
Protocolo: 49863Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: IZAIAS ROSA DE FARIAS CPF/CNPJ: 329.307.807-97
Protocolo: 49891Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JAIME SOUZA DE MEIRA CPF/CNPJ: 869.329.002-97
Protocolo: 50055Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE RODRIGUES DA CRUZ CPF/CNPJ: 027.462.968-29
Protocolo: 50025Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUCINETE DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 421.119.002-49
Protocolo: 50050Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WELITON ANTONIO GAVA CPF/CNPJ: 085.556.642-68
Protocolo: 50040Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS CPF/CNPJ: 700.418.232-06
Protocolo: 50073CData Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CLAUDIO SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 556.150.902-00
Protocolo: 50073DData Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: EDEVALDO LINO DA SILVA CPF/CNPJ: 784.003.252-49
Protocolo: 50073AData Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: IND E COM DE ESQUADRIAS UNIAO LTDA CPF/CNPJ: 09.305.676/0001-68
Protocolo: 50073Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ROSANGELA APARECIDA PINTO CPF/CNPJ: 819.762.402-04
Protocolo: 50073BData Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 10 de Dezembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
009.746/20	MARCLEY MEIRELES GALVAO	026.373.852-35	10/09/2018	15/12/2020
009.733/20	JOAO ROSA	737.047.502-63	29/05/2018	15/12/2020
009.730/20	JOAO ROSA	737.047.502-63	29/05/2018	15/12/2020

009.729/20	JOAO ROSA	737.047.502-63	29/05/2018	15/12/2020
009.633/20	VALDEMAR RODRIGUES GOMES	647.834.802-49	27/09/2019	15/12/2020
009.610/20	ERNANDIO PAULO PEREIRA DE SOUZA	009.403.002-22	03/10/2019	15/12/2020
009.607/20	DORALICE RIBEIRO DA SILVA	277.223.092-91	24/09/2019	15/12/2020
009.604/20	VALDEMIR RODRIGUES DE JESUS	014.130.572-09	24/09/2019	15/12/2020
009.596/20	LEANDRO SOBRINHO MIRANDA	012.857.222-13	05/09/2019	15/12/2020
009.492/20	NEUZA NAZARO DA COSTA	622.177.472-15	07/02/2020	15/12/2020
009.475/20	JOAB DE OLIVEIRA PEREIRA	020.222.032-08	06/02/2020	15/12/2020
009.464/20	LOURIVAL PATRICIO JUNIOR	421.846.302-68	21/11/2017	15/12/2020
009.405/20	JOSE SOUZA DA SILVA	421.851.302-34	14/08/2017	15/12/2020
009.760/20	SUELE PEREIRA DA SILVA	953.957.842-68	04/12/2020	15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Machadinho d'Oeste(RO), 10 de dezembro de 2020.
MARIA CRISTINA FARIA
Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
009.615/20 ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DE MACHADINHO DO	84.745.090/0001-30	15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Machadinho d'Oeste(RO), 11 de dezembro de 2020.
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2020 6 00004 155 0001509 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANTONIO CORDEIRO TEIXEIRA e TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Alto Rio Novo-ES, onde nasceu no dia 24 de junho de 1969, residente e domiciliado na Travessa Pinheiro, nº 4945, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de AUGUSTO TEIXEIRA e de LOREZETE CORDEIRO TEIXEIRA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Santa Isabel do Ivai-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1963, residente e domiciliada na Travessa Pinheiro, nº 4945, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de LEONIDIO TEIXEIRA DOS SANTOS e de VALDOMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2020.
Talisia Barroso Teixeira
Tabeliã Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS
•095984 01 55 2020 6 00004 155 0001509 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•ANTONIO CORDEIRO TEIXEIRA e •TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS.
Ele, de nacionalidade •brasileira, •agricultor, •divorciado, natural •de Alto Rio Novo-ES, onde nasceu no dia •24 de junho de 1969, residente e domiciliado •na Travessa Pinheiro, nº 4945, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de •AUGUSTO TEIXEIRA e de LOREZETE CORDEIRO TEIXEIRA.
Ela, de nacionalidade •brasileira, •agricultora, •divorciada, natural •de Santa Isabel do Ivai-PR, onde nasceu no dia •29 de novembro de 1963, residente e domiciliada •na Travessa Pinheiro, nº 4945, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, •filha de •LEONIDIO TEIXEIRA DOS SANTOS e de VALDOMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
•Novo Horizonte do Oeste-•RO, •09 de dezembro de 2020.
Talisia Barroso Teixeira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 138 TERMO 007517
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.517
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHRISLAN DA FONSECA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, trabalhador rural, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 2000, residente e domiciliado na Linha 06, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de GIRLANDE FERREIRA e de CRISTIANE GOMES DA FONSECA; e MITCHELY DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, trabalhadora rural, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 2000, residente e domiciliada na Linha 128, Lote 10-E, Gleba 03, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de GILSON DA SILVA e de LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CHRISLAN DA FONSECA FERREIRA e MITCHELY DOS SANTOS SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 11 de dezembro de 2020.
Yurik Winther
Escrevente Autorizado

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 453
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.047.271	ARISTEU DA SILVA LEITE	CPF 142.977.952-72	CDA 20170200003
00.047.272	ROMARIO LEONER DE SOUZA	CPF 001.360.082-67	CDA 20170200027
00.047.277	CLAYTON MALTAROLO	CPF 644.278.112-72	CDA 20170200003
00.047.282	VALTER DO NASCIMENTO LOPES	CPF 952.922.332-34	CDA 20190200262
00.047.286	MARLENE FERREIRA DA CUNHA	CPF 610.430.442-72	CDA 20200200144
00.047.295	ISMAEL VIEIRA	CPF 418.626.192-04	CDA 20200200027
00.047.298	VALMIR FERNANDES DA SILVA	CPF 522.485.852-68	CDA 20200200012

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/12/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/Rondônia, 11 de dezembro de 2020
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular
LIVRO D-002 FOLHA 300 vº TERMO 000700
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTER PEREIRA MARCULINO e TATIANE GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA.
ELE, brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua Vania da Cruz de Carvalho, n° 230, Bairro 01, em Parecis-RO, filho de ANTONIO VALTER MARCULINO e de CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA;
ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2004, residente e domiciliada à Rua Vania da Cruz Carvalho, n° 230, Bairro 01, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA e de IEDA DOS SANTOS FERRARES BARBOSA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de VALTER PEREIRA MARCULINO e a declarante manterá o nome de TATIANE GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Parecis-RO, 08 de dezembro de 2020.
Maria Aparecida Pereira
Oficiala Tabeliã Titular

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-006 FOLHA 143 TERMO 001345
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DE PAULA PERIS CARDOSO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná--RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1959, residente e domiciliado na Linha 04-A, Km 06, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé--RO, filho de SATURNINO CAMILO CARDOSO e de IRENE PERÍS CARDOSO; e APARECIDA CLEUZA MOREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Guaraçai-SP, onde nasceu no dia 31 de julho de 1953, residente e domiciliada na Linha 04-A, Km 06, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de APARECIDO RETAMEIRO e de ALZIRA FONTANA RETAMEIRO. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de dezembro de 2020.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 149/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELMO PEREIRA ROSA CPF/CNPJ: 270.598.042-34 Protocolo: 36468 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ADILSON AVELINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 471.008.772-53 Protocolo: 36733 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ADRIANO DAMASCENO SILVA CPF/CNPJ: 990.846.782-49 Protocolo: 36370 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALINE DE LIMA SANTANA CPF/CNPJ: 025.929.302-48 Protocolo: 36403 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: AMADEU DA SILVA MELO CPF/CNPJ: 113.473.092-68 Protocolo: 36840 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 191.462.562-53 Protocolo: 36600 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CARLINHOS GABIRABA MOREIRA CPF/CNPJ: 420.074.612-34 Protocolo: 36724 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLEOSINEI FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 000.193.582-88 Protocolo: 36827 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: DALVO RODRIGO BOROVIEC CPF/CNPJ: 611.144.219-87 Protocolo: 36611 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DIOGO MOSCHIN CPF/CNPJ: 022.141.522-02 Protocolo: 36508 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DIOIS LUIZ RUMAO CPF/CNPJ: 031.666.397-21 Protocolo: 36601 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDILSO ROCHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 754.818.712-20 Protocolo: 36327 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ELIAS SOARES DE FREITAS CPF/CNPJ: 204.632.862-00 Protocolo: 36723 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EVANILSO BONFANTE SAMPAIO CPF/CNPJ: 969.989.972-72 Protocolo: 36544 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: HERMESON DE BARROS VASSALO CPF/CNPJ: 753.704.172-53 Protocolo: 36437 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ILSON CORREA SILVA CPF/CNPJ: 304.011.002-00 Protocolo: 36350 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JANE GRACIELA NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 860.027.912-72 Protocolo: 36592 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JEDEOM MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 555.577.592-04 Protocolo: 36301 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE NUMES PEREIRA CPF/CNPJ: 092.579.699-91 Protocolo: 36442 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE RAIMUNDO CARDOSO CPF/CNPJ: 589.552.919-49 Protocolo: 36356 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE RONIVON VICTOR DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 858.071.172-04 Protocolo: 36471 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LOURIVAL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 459.355.134-04 Protocolo: 36303 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUCIANA MARI DA SILVA. CPF/CNPJ: 816.097.602-04 Protocolo: 36298 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCOS FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 651.690.692-00 Protocolo: 36546 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MAYCON TAYSON GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 031.829.062-67 Protocolo: 36697 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ORLANDINO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.120.312-60 Protocolo: 36726 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SONIA MARIA EVARISTO GERONIMO DA SI CPF/CNPJ: 633.851.802-44 Protocolo: 36594 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDEMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 588.480.292-72 Protocolo: 36585 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.074.962-91 Protocolo: 36329 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WEULISON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 763.147.232-72 Protocolo: 36730 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WEULISON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 763.147.232-72 Protocolo: 36443 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Dezembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO